



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 116/2015 – São Paulo, sexta-feira, 26 de junho de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5049

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004540-30.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DELTA COM/ DE ALIMENTOS CONGELADOS LTDA

Fl. 49: defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de noventa (90) dias, no qual deverá a CEF se manifestar de modo a viabilizar o integral cumprimento da liminar concedida, promovendo os atos e diligências necessários à prática do determinado naquela decisão. Saliento que, por um motivo ou outro, os autos permanecem sem o cumprimento da liminar há mais de um ano por descumprimento de prazos e/ou diligências que competiam à parte autora (cf. fls. 38-verso, 43, 46 e 47-verso), fato esse que pode levar à extinção do feito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil. Não havendo, nesse prazo, providência efetiva por parte da Caixa para viabilizar o cumprimento da liminar, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0001430-52.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X L DOS SANTOS ARAUJO SIMOES LIVROS - ME

DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de L. DOS SANTOS ARAÚJO SIMON LIVROS - ME, inscrita no CNPJ/MF Nº 06.341.027/0001-24, instalada na Rua Euclides da Cunha nº 59 - Sala 04 - Vila São Paulo - Araçatuba-SP, objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancária - Empréstimo PJ Com Garantia FGO nº 24.0574.558.0000060-75 e Termo de Aditamento. Assevera que a dívida é oriunda de empréstimo concedido ao requerido no valor de R\$ 92.000,00, por meio de contrato de financiamento firmado em 13/05/2013, com alienação fiduciária do bem descrito na inicial. Alega que o referido financiamento, cujo valor foi integralmente utilizado, teve o vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 12/10/2014, com saldo devedor atualizado para 29/05/2015, no valor de R\$ 93.865,87 (noventa e três mil e oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos). Sustenta que em virtude do descumprimento de cláusula contratual, em razão da inadimplência, constituiu em mora o devedor. Apresentou procuração e documentos - fls. 05/41. É o relatório.

DECIDO. Trata-se de Ação de Busca Apreensão movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de L. DOS SANTOS ARAÚJO SIMÕES LIVROS - ME, objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancária - Empréstimo PJ Com Garantia FGO nº 24.0574.558.0000060-75 e Termo de Aditamento. Quanto ao pedido de busca e apreensão, assim dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 911, de 01/10/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5o Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6o Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7o A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8o A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Posto isso, diante da comprovação da mora e do inadimplemento do devedor fiduciário, é de rigor a concessão da medida liminar de busca e apreensão. Demais disso, a parte requerente também comprovou que cumpriu, oportunamente, as formalidades legais exigidas pelo artigo 66, da Lei nº 4.728/65, in verbis: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterà, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança fôr permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. 2º Se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não for proprietário da coisa objeto do contrato, o domínio fiduciário desta se transferirá ao credor no momento da aquisição da propriedade pelo devedor, independentemente de qualquer formalidade posterior. 3º Se a coisa alienada em garantia não se identifica por números, marcas e sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor. 4º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. 5º Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado. 6º É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não fôr paga no seu vencimento. 7º Aplica-se à alienação fiduciária em garantia o disposto nos artigos 758, 762, 763 e 802 do Código Civil, no que couber. 8º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, 2º, inciso I, do Código Penal. 9º Não se aplica à alienação fiduciária o disposto no artigo 1279 do Código Civil. 10. A

alienação fiduciária em garantia do veículo automotor, deverá, para fins probatórios, constar do certificado de Registro, a que se refere o artigo 52 do Código Nacional de Trânsito. No sentido da expedição do Mandado de Busca e Apreensão assim já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO PROVENIENTE DE FINANCIAMENTO DE UTILIZADES E VEÍCULOS. BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º, DECRETO N.º 911/69. CONDIÇÃO PARA A MEDIDA RESTRITIVA. MORA OU INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONVENCIONADAS. VENCIMENTO ANTECIPADO E PROTESTO DO TÍTULO. DEFESA PROCESSUAL PUGNANDO PELA REVISÃO CONTRATUAL. NÃO AFASTAMENTO DA MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR CONTROVERSO. RECURSO IMPROVIDO. I. Trata-se de contrato de renegociação de débito proveniente de financiamento de veículo firmado entre as partes, no qual se faz remissão expressa acerca da aplicação do Decreto-lei n.º 911/69, no que tange ao bem relacionado no contrato. II. Nos moldes do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial., donde se depreende que a única condição estabelecida para a medida constritiva é a mora ou o inadimplemento do devedor. III. In caso, não obstante o contrato prever o pagamento da dívida em 48 (quarenta e oito parcelas) mensais, o devedor não efetuou o pagamento de nenhuma delas, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e o protesto do título no valor total da mesma. IV. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, podendo ser comprovada através de Carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 3º, caput c.c. art. 2º, 2º do Decreto-lei n.º 911/69). V. A apresentação de defesa por parte do devedor pugnando pela revisão contratual e pela improcedência da ação não tem o condão de afastar a medida constritiva da busca e apreensão, considerando que não houve, em momento algum, questionamento acerca da própria existência do débito, mas apenas de parte dele. VI. A ausência de apontamento ou depósito, por parte do devedor, do valor que entende devido denota a falta de interesse no afastamento dos efeitos da mora e permite a concessão de liminar de busca e apreensão. VII. Agravo legal improvido. (AI 00104055620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013 FONTE_REPUBLICACAO) Diante do acima exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a imediata busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito na petição inicial, que deverá ser depositado em nome da Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, que fará a indicação de preposto e meios para remoção e guarda do bem, conforme providências descritas na fl. 03 (6º e 7º parágrafos), da petição inicial, e que assumirá o encargo judicial do depósito do referido bem. Cite-se o(a) devedor(a) L. DOS SANTOS ARAÚJO SIMON LIVROS - ME, inscrita no CNPJ/MF N° 06.341.027/0001-24, instalada na Rua Euclides da Cunha n° 59 - Sala 04 - Vila São Paulo - Araçatuba-SP, na pessoa de seu representante legal, nos moldes dos 2º e 3º, do Decreto-lei n° 911/69, assim como, proceda a Busca e Apreensão do veículo: Veículo Toyota/Hilux - Ano 2007, Placa HDZ-7744-SP e RENAVAM 919479430, com a expedição do Mandado de Busca e Apreensão, Citação e Intimação. Cumpra-se. Intime-se. Registre-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000778-92.2012.403.6316 - GILMAR APARECIDO CORAZZA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concessão administrativa da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB-158.878.998-35, para o autor: GILMAR APARECIDO CORAZZA, com Data de Início do Benefício-DIB fixada em 13/09/2013, requerida em 13/09/2013, data posterior ao ajuizamento da presente ação ocorrido em 04/06/2012. Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao interesse em prosseguir com presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo, abra-se conclusão. Intime-se. Publique-se.

0002916-43.2013.403.6107 - TEREZA ANANIAS DE PAULA (SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. I.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por TEREZA ANANIAS DE PAULA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de tutela antecipada, na qual pleiteia, em suma, a concessão de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25% sobre o seu valor, ou a concessão de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo, pois devido aos problemas de saúde está incapacitada para o trabalho e para a vida independente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/48. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica judicial, que foi feita (fls. 50/55 e 63/70). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e aplicação da prescrição quinquenal, se procedente, discorrendo, na oportunidade, sobre a prova técnica (fls. 71/83). A parte autora replicou a defesa apresentada, também se manifestando sobre o laudo (fls. 85 e 86). Foi juntado ofício do

Ministério Público Federal delimitando os casos cabíveis de sua intervenção, cujo rol não inclui o presente (fls. 90/92). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. 3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. 4.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, portanto, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) a incapacidade laborativa. Saliente-se que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 5.- No caso, apurou-se por meio da perícia médica realizada aos 22/07/2014 (fls. 63/70) que há 12 anos a autora está parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho por estar acometida de miocardiopatia dilatada, insuficiência cardíaca com fração de ejeção de 17%, hipertensão arterial e hipotireoidismo, moléstias estas que afetam consideravelmente o sistema cardio-circulatório e possuem natureza progressiva. A autora pode exercer qualquer atividade que não exija esforço físico. Ora, uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez (Súmula n. 47 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. De sorte que restando incontroverso o fato da requerente estar total e definitivamente inapta para o trabalho que demande esforço físico (item 14 de fl. 65), valho-me do art. 436 do CPC (o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos) para considerá-la total e definitivamente incapacitada para o exercício de quaisquer atividades laborativas à medida que é pessoa idosa (61 anos - fl. 11) e tem baixa escolaridade (item 07 de fl. 67). Outrossim, tenho por caracterizada a necessidade de assistência permanente de terceiros em favor da requerente, para sua sobrevivência, fato que lhe dá direito ao acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por invalidez (art. 45 da Lei n. 8.213/91). Isso porque a autora sente falta de ar quando faz esforço físico e caminha mais rápido, condição física que dificulta sobremaneira sua vida cotidiana, pois sendo dona de casa, necessita do auxílio do marido para as tarefas domésticas mais básicas, que implicam necessariamente em movimentos físicos, que podem ser de leves a moderados, dependendo da tarefa executada (itens 07 e 17 de fls. 64 e 66, respectivamente). Tanto é isso que faz suas tarefas domésticas com dificuldade e caminha vagarosamente. Na mesma linha, segue julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ADICIONAL DE 25% DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO ADICIONAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O adicional de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o artigo 45 da Lei n. 8.213/91 é devido ao segurado aposentado por invalidez que esteja em situação de incapacidade em que necessite de acompanhamento de outra pessoa que o assista permanentemente. II. No presente caso, verifica-se que a parte autora requereu o referido benefício em 2012, o qual foi concedido conforme parecer da perícia médica. III. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da concessão administrativa do adicional, tendo em vista que, somente a partir de então, o INSS apurou e tomou conhecimento da necessidade da parte autora à assistência permanente de terceiros para exercer suas atividades habituais. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 00115098820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2014 .FONTE_ REPUBLICACAO:.) No que se refere à fixação do início da incapacidade pelo perito como sendo há 12 anos (item 15 de fl. 66), valho-me do art. 436 do CPC (o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos) para fixá-la a partir de 2008, pois embora a doença tenha iniciado há mais de uma década, foi devido ao seu agravamento que sobreveio a incapacidade profissional da autora, cujo quadro somente se estabilizou com a inserção de marca-passo e a ingestão adequada de medicamentos (história clínica de fl. 63 e item 03 de fl. 64). De mais a mais, não há documento algum nos autos apto a demonstrar que a incapacidade já estava instalada há 12 anos. Para melhor elucidação dos fatos, segue trecho do laudo: Em 2008 começou a apresentar dores precordiais aos esforços. Foi encaminhada para o Hospital das Clínicas em São Paulo, onde foi constatada Insuficiência Cardíaca com bradicardia (devido aos bloqueios do ramo direito), colocou marca-passo, para controle dos batimentos cardíacos. (história clínica de fl. 63). Diante disso, cumpre frisar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento

dessa doença ou lesão (art. 42, 2º da Lei n. 8.213/91). Assim é que compulsando o CNIS carreado aos autos (fl. 82), que consigna contribuições à previdência nos anos de 1987 a 1991, com retorno em março de 2007, não restam dúvidas de que a autora cumpriu a carência exigida e readquiriu a qualidade de segurada antes do início da incapacidade ocorrida em 2008 (arts. 15, II, e 24, par. único, da Lei n. 8.213/91). Preenchidos, pois, os requisitos, a autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo aos 04/06/2008 (NB 530.612.101-9 - fl. 24), conforme requerido na inicial, observadas as prestações atingidas pela prescrição quinquenal. 6.- No mais, CONCEDO a antecipação da tutela por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 7.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e CONCEDO a tutela antecipada, extinguindo o processo (art. 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar em favor de TEREZA ANANIAS DE PAULA o benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% no seu valor, desde o requerimento administrativo aos 04/06/2008 (NB 530.612.101-9 - fl. 24), observadas as prestações atingidas pela prescrição quinquenal. Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda o benefício à parte autora, cuja cópia desta servirá de ofício de implantação n. _____. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. SÍNTESE: Parte Segurada: TEREZA ANANIAS DE PAULA Mãe: Antonia Ananias de Paula CPF: 078.660.098-56 NIT: 1.233.527.909-4 Endereço: rua Clóvis Pestana, 790, Jardim Dona Amélia, em Araçatuba-SP Benefício: aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% DIB: 04/06/2008 (DER NB 530.612.101-9) RMI: a calcular Renda Mensal Atual: a calcular Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I, do CPC). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003144-18.2013.403.6107 - APARECIDA RAMOS FERREIRA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por APARECIDA RAMOS FERREIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual pleiteia, em suma, a concessão de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo, pois devido aos problemas de saúde está incapacitada para o trabalho. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/33. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo determinada a realização de perícia médica judicial, que foi feita (fls. 35 e 49/59). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano pela improcedência do pedido e aplicação da prescrição quinquenal, se procedente, discorrendo, na oportunidade, sobre a prova técnica (fls. 60/70). A parte autora também se manifestou sobre o laudo (fl. 77). Foi juntado ofício do Ministério Público Federal delimitando os casos cabíveis de sua intervenção, cujo rol não inclui o presente (fls. 84/86). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. 3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. 4.- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) a incapacidade laborativa. Saliente-se que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 5.- No caso, apurou-se por meio da perícia médica realizada aos 21/10/2014 (fls. 49/59) que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho por estar acometida de lesão de manguito de ombros, de caráter degenerativo, que impede de elevá-los. A requerente passou por cirurgia no ombro esquerdo em 2014, sem sucesso. Necessita de tratamento medicamentoso e fisioterapia constantemente. Está inapta para

exercer atividade que demande esforço físico. Não foi possível fixar o início da incapacidade. Portanto, diante da perícia médica realizada e exames médicos (fls. 28 e 29), acrescido ao fato da autora já contar com 66 anos de idade (fl. 10), tenho por demonstrada a incapacidade total e definitiva para o exercício de quaisquer atividades laborativas, dispensando-se maiores dilações contextuais acerca do assunto. Do mesmo modo, a carência e a qualidade de segurada da autora restaram comprovadas por meio do CNIS, tanto que recebeu auxílio-doença no curso da ação (fl. 69). Preenchidos, pois, os requisitos, a autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da perícia médica, aos 21/10/2014, dada a impossibilidade do perito fixar a data do início da incapacidade (item 06 de fl. 49), e não desde o requerimento administrativo, conforme requerido na inicial (fl. 05), já descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-doença (NB 606.740.634-2 - fl. 69). 6.- No mais, CONCEDO a antecipação da tutela por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 7.- Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e CONCEDO a tutela antecipada, extinguindo o processo (art. 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar em favor de APARECIDA RAMOS FERREIRA benefício de aposentadoria por invalidez desde quando realizada a perícia médica judicial aos 21/10/2014, descontando-se as parcelas recebidas a título de auxílio-doença (NB 606.740.634-2). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda o benefício à parte autora, cuja cópia desta servirá de ofício de implantação n. _____. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. SÍNTESE: Parte Segurada: APARECIDA RAMOS FERREIRA Mãe: Maria Fernandes de Jesus CPF: 117.376.718-59 NIT: 1.682.046.547-6 Endereço: rua Américo do Norte, 51, Jussara, em Araçatuba-SP Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 21/10/2014 (data da perícia médica) RMI: a calcular Renda Mensal Atual: a calcular Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I, do CPC). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001441-81.2015.403.6107 - SANDRA HELENA GIBRAN BUENO (SP299569 - BRUNO GIBRAN BUENO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

SANDRA HELENA GIBRAN BUENO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA - SP pugnando pela concessão de liminar para que a autoridade coatora seja compelida a executar a revisão de seu benefício em cinco (05) dias. A firma a impetrante que requereu sua aposentadoria frente ao INSS, em 03/10/2014, oportunidade em que lhe foram exigidos alguns documentos. Aduz que, antes de providenciar os solicitados documentos, lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por idade (NB 169.705.199-9). Informa que, objetivando comprovar tempo de contribuição, providenciou os requeridos documentos, os quais foram protocolados em 01/04/2015. Todavia, até a presente data, não houve decisão da administração, contrariando o disposto na Lei nº 9.784/99, que determina o prazo de trinta dias (prorrogáveis por mais trinta), para análise do pedido de revisão, o que configura ato ilegal da autoridade impetrada, prejudicando seu direito líquido e certo. Requer, liminarmente, que seu pedido de revisão seja apreciado no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária. É o relatório. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Publique-se. Cumpra-se.

0001457-35.2015.403.6107 - SHIELD SEGURANCA - EIRELI(SP338222 - LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X PREGOEIRO OFICIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em Decisão.1. Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança impetrado por SHIELD SEGURANÇA - EIRELI, em face do PREGOEIRO OFICIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, a fim de seja determinado à autoridade apontada como coatora que permita que a impetrante participe do Pregão Eletrônico nº 06/2014 e comprove sua qualificação técnica por meio de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público e privado, sem a exigência de comprovação de 3 (três) anos de experiência na prestação de serviços terceirizados. Afirma, para tanto, que é uma empresa que atua no ramo de prestação de serviços de vigilância patrimonial, exercida em estabelecimentos urbanos ou rurais, públicos ou privados, com finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio no local, ou nos eventos sociais, possuindo inúmeros contratos com órgãos públicos. Sustenta que o impetrado publicou o Edital de Licitação, Pregão Eletrônico nº 01/2015, processo administrativo nº 15875.720042/2015-33, cuja sessão se realizará no dia 26/06/2015, às 09h00min, para a contratação de empresa para Serviços de Vigilância Armada e Desarmada e Segurança Patrimonial, CBO nº 5173, e Monitoramento Eletrônico, na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba e nas Agências da Receita Federal do Brasil nas cidades de Andradina, Jales, Lins, Penápolis e Pereira Barreto, todas nos Estado de São Paulo. A impetrante alega que atende a todas as exigências para a participação no certame e constantes do edital, exceto a uma que é a necessidade de comprovação da experiência mínima de três anos. Diante disso, a impetrante impugnou o Edital sob a alegação de que estaria eivada de ilegalidade e inconstitucionalidade a exigência supra. O recurso administrativo foi indeferido. Juntos procuração e documentos (fls. 15/143). É o relatório do necessário. DECIDO. 1. Passo à apreciação do pedido liminar que, segundo o disposto na Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), poderá ser deferido, quando, a critério do Magistrado, houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III). In casu, presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o seu deferimento. A impetrante trouxe com a inicial a cópia do ato administrativo que recebeu a impugnação e negou provimento às suas razões, para manter inalteradas as exigências contidas no Edital do Pregão Eletrônico DRF/ATA nº 01/2015 - fls. 126/128. A impetrante impugnou alguns itens do Edital, em relação à exigência de comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, ou com item pertinente, por período não inferior a 3 (três) anos, considerando ser ilegal a exigência por confrontar o 5º do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993. A autoridade apontada coatora fundamentou sua decisão afirmando que a questão não se enquadra nos ditames do 5º do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993, já que a compatibilidade de que trata o inciso II do mesmo artigo refere-se a características, quantidades e prazos, sendo uma exigência da própria Lei nº 8.666/1993. Demais disso, o item 13.1 do Edital estipula que o contrato a ser firmado para a prestação do serviço objeto do Pregão Eletrônico em questão poderá ser prorrogado por até sessenta meses, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993. Supondo-se que o mencionado contrato atinja seu prazo máximo de 60 meses, a exigência contida no item 8.7.1.1.1 do instrumento convocatório (experiência mínima de 3 anos) corresponde a 60% da contratação, atestando assim, a compatibilidade entre a exigência e o objeto do Edital. A impetrada citou, ainda, jurisprudência do TCU - Tribunal de Contas da União e do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça, Instrução Normativa nº 02/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Ademais asseverou que um dos princípios da licitação é a garantia da livre concorrência, porém, não pode ser tomado absoluta ou separadamente; deve sim ser interpretado conjuntamente com outros princípios tão importantes, como a razoabilidade, a proporcionalidade e a eficiência nas contratações. Pois bem, pretende a impetrante a exclusão da exigência mínima de três anos na comprovação de prestação de serviços compatíveis em quantidade e prazo com o objeto do Pregão. No caso em exame a controvérsia gira em torno do descumprimento de disposições contidas na Lei nº 8.666/1993, especialmente, do artigo 30, inciso II e parágrafo 5º. Vejamos: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...) 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (...) (grifei). O princípio da legalidade é norteador de todos os ramos do direito, seja Público ou Privado. Este é o grande princípio que denomina toda a atividade do Estado em seus três poderes, submetendo-o à ordem jurídica vigente; e informa o procedimento licitatório, sendo uma regra tão relevante, que foi lançada à categoria de regra jurídica constitucional, expressamente mencionada no artigo 5º, II, e caput do artigo 37 da CF/88. Embora a decisão da autoridade impetrada tenha se pautado em motivação razoável firmada dentro do âmbito discricionário que lhe compete, entendo que houve ofensa ao princípio da legalidade que exige a compatibilização das exigências contidas no Edital com a norma de regência. Em razão da disposição contida no 5º do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993, está vedada a instituição de quaisquer exigências impeditivas para a consecução final do Edital

licitatório, o qual visa, sobretudo, a garantia de proporcionar a maior amplitude possível ao acesso dos concorrentes, em respeito ao interesse público de contratar proposta mais vantajosa para a administração pública. Demais disso, a impetrante possui Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente-SP, datado de 04 de setembro de 2014, no qual consta a prestação de serviços similares de forma satisfatória - fl. 141. Apresentou, outrossim, diversos atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público, dos quais se extrai que a Impetrante possui, no mínimo, dois anos e meio de experiência no ramo (fls. 130/136), o que representa 50% (cinquenta por cento) do prazo máximo a que pode ser prorrogado o objeto da licitação almejada. Como se observa, a partir da prova pré-constituída, não se trata aqui de uma empresa constituída às vésperas da licitação, destinada apenas ao cumprimento do objeto ora licitado, mas de empresa que já se encontra inserida no mercado de serviços de vigilância há certo tempo e que, de acordo com atestados emitidos por diversos órgãos da Administração Pública (incluída a própria RFB), estaria tecnicamente apta a prestar referidos serviços. Por fim, o periculum in mora está presente no caso, em razão da data marcada para a realização do Pregão, que será no dia 26 de junho de 2015.3. ISTO POSTO, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para determinar à autoridade apontada como coatora que permita que a impetrante participe do Pregão Eletrônico nº 06/2014 com a comprovação de sua qualificação técnica por meio de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público e privado, e demais requisitos legais e editalícios, sem a exigência do prazo mínimo de 3 (três) anos de experiência na prestação de serviços terceirizados. Cópia desta decisão servirá de ofício de notificação ao PREGOEIRO OFICIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas. O ofício deverá ser instruído com cópia integral dos autos. Também cópia desta decisão servirá de carta precatória ao JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, para INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, qual seja, a UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador Seccional da União. Instrua-se a carta precatória com cópia da petição inicial. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, por fim, conclusos para sentença. P.R.I.C. e Oficie-se.

0001462-57.2015.403.6107 - REVATI S/A ACUCAR E ALCOOL (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E PR053947 - DANILO FERRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

REVATI S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP pugnando pela concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que proceda à análise dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento protocolados sob n. 26377.34006.031213.1.08-4660 e 39403.70396.031213.1.109.5735, no prazo máximo de trinta (30) dias. Consequentemente, que seja, preventivamente, determinado que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à compensação de ofícios dos créditos, os quais venham a ser reconhecidos, com débitos da Impetrante, cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN. Afirma a impetrante que tem por objeto social e finalidade principal, dentre outras atividades, a fabricação e comercialização de álcool no mercado interno e externo e que, por realizar operações com o mercado externo, faz jus ao ressarcimento em espécie das contribuições para o PIS/Pasep e para a COFINS, não cumulativos, após a compensação devida ao mercado interno, nos termos do art. 5º, da Lei nº 10.637/2002 e do art. 6º da Lei n. 10.833/2003. Assim, afirma que acumulou saldo credor de PIS/COFINS, no 3º trimestre de 2013 e que transmitiu, em 03/12/2013, à autoridade impetrada, Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento, os quais, decorridos mais de 360 dias, ainda não foram analisados pela autoridade impetrada, o que configuraria o descumprimento de regra expressa no artigo 24 da lei n. 11.457/2007, que prevê o prazo máximo de 360 dias para análise e conclusão do processo administrativo fiscal. É o relatório do necessário. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Fls. 131/132: não há prevenção em relação aos feitos ali indicados, haja vista que todos já se encontram com sentença. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4713

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000506-38.2015.403.6108 - MUNICIPIO DE UBIRAJARA(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO) X JOSE ALTAIR GONCALVES X MARIA DE LURDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

A decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região julgou improcedente o conflito negativo de competência e declarou competente este Juízo, nos termos de fls. 180/181, com verso. Trata-se de ação civil de improbidade administrativa ajuizada pelo MUNICÍPIO DE UBIRAJARA, com pedido de liminar já apreciado conforme decisão de fls. 160/162, com verso, em face de JOSÉ ALTAIR GONÇALVES, MARIA DE LURDES DA SILVA E MINISTÉRIO DO TURISMO (UNIÃO FEDERAL), pela qual pleiteia a imposição de sanções previstas na Lei n.º 8.429/92. Para possibilitar a aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, na forma do artigo 17, 7º, da Lei n.º 8.429/92, notifiquem-se os requeridos para, querendo, no prazo de quinze dias, manifestarem-se por escrito sobre o articulado na inicial. Após, decorrido o prazo consignado, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 17, 4º, da Lei n.º 8.429/92. Em seguida, voltem-se os autos conclusos, para o fim previsto no artigo 17, 8º, da Lei n.º 8.429/92. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002304-34.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO HENRIQUE FAIDIGA BAURU - ME X JOAO HENRIQUE FAIDIGA

Cuida-se de pedido de liminar apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO HENRIQUE FAIDIGA BAURU - ME e JOÃO HENRIQUE FAIDIGA objetivando a imediata busca e apreensão dos veículos Mitsubishi/Pajero, ano 2003, cor preta, placa KEX-2614/SP e RENAAM 803537913 e caminhão basculante M. Benz 2726, ano 2009, cor branca, placa EDQ-6831/SP e RENAAM 255735200. Como é cediço, para o processo de busca e apreensão, regulado pelo Decreto-Lei 911/69, com as alterações das Leis 10.931/04 e 13.043/14, estabelece-se procedimento judicial próprio para a recuperação do bem alienado fiduciariamente em caso de inadimplemento do devedor. Dispõem os artigos 2 e 3 do citado documento normativo: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (...) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciário. 2. No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (...) No caso dos autos, extrai-se que o crédito obtido no contrato de financiamento firmado entre os Requeridos e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (f. 07-24), foi garantido pelos veículos descritos na inicial, que foram alienados fiduciariamente ao credor fiduciário. Assim, institui-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidúcia. Nos termos da norma legal aplicável ao caso, portanto, comprovada a constituição em mora do devedor (f. 47-61), impõe-se seja DEFERIDO o pedido de busca e apreensão dos veículos Mitsubishi/Pajero, ano 2003, cor preta, placa KEX-2614/SP e RENAAM 803537913 e caminhão basculante M. Benz 2726, ano 2009, cor branca, placa EDQ-6831/SP e RENAAM 255735200, depositando-os em mãos da senhora Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, inscrita no CPF nº 408.724.916-68, com endereço na Rodovia Anhanguera, KM 320, Bairro Avelino Alves Palma - Ribeirão Preto/SP, conforme requerido à f. 03. Proceda-se à citação dos devedores fiduciários, cientificando-os de que lhes é dado o prazo de 05 (cinco) dias para purgar a mora (2), caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens ao patrimônio do credor fiduciário (1), que poderá operar a venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, para amortização do débito existente (art. 2), permanecendo a responsabilidade do devedor por eventual débito remanescente. Cópia desta decisão servirá como mandado de BUSCA E APREENSÃO dos veículos acima descritos e de mandado de CITAÇÃO dos

devedores JOÃO HENRIQUE FAIDIGA BAURU - ME e JOÃO HENRIQUE FAIDIGA, com endereços, respectivamente, na Rua Henrique Mingardi, 3-10, Novo Jardim Pagani, CEP 17024-190 e na Rua Luiz Bonetti, 1-212, Jardim Pagani, CEP 17024-474, todos em Bauru/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002305-19.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROBERTA DE FATIMA LIZABEL - ME

Cuida-se de pedido de liminar apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERTA DE FATIMA LIZABEL ME objetivando a imediata busca e apreensão de equipamentos dados pela empresa em alienação fiduciária à Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos do FAT n. 240328731000011799. Ocorre que, no caso dos autos, o crédito obtido no contrato de financiamento firmado entre a Requerida e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (f. 07/20), foi garantido pelos equipamentos descritos nas notas fiscais de f. 21/22. Considerando que os equipamentos podem ser essenciais ao desenvolvimento da atividade da empresa e, ainda, levando-se em conta o pequeno valor da dívida em relação ao valor da garantia (f. 07 e 31), postergo a análise do pedido liminar para após a vinda da contestação. Proceda-se à citação do devedor fiduciante, cientificando-o de que lhe é dado o prazo de 05 (cinco) cinco dias para purgar a mora (2), bem como para se manifestar sobre o pedido de busca e apreensão. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Publique-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0001161-20.2009.403.6108 (2009.61.08.001161-9) - JOSE CARLOS PESUTO X CELIA IVO PESSUTO(SP097057 - ADMIR JESUS DE LIMA E SP079301 - JOSE CARLOS PESUTO) X HERCULANO MINEI BIGHETTI(SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da r. decisão a ser proferida. No ato do arquivamento ora determinado, observe a Secretaria as rotinas próprias para tanto, conforme Comunicado NUAJ - 12/2015, devendo-se proceder à baixa tipo 7 - Sobrestado - Ag. Trib. Superior - Res. CJF nº 237/2013. Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão acima, nos termos da resolução acima mencionada. Intimem-se.

MONITORIA

0000135-60.2004.403.6108 (2004.61.08.000135-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ROBERTO SAMOGIM X JANETE APARECIDA BAZILIO SAMOGIM(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a autora/recorrida para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0012671-35.2006.403.6108 (2006.61.08.012671-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO JORDAO PADUAN X NEIDE JORDAO PADUAN(SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO E SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA)

Intime-se o réu/executado, pela imprensa, para que se manifeste acerca da nova proposta da Caixa Econômica Federal, com cálculo válido até o dia 30/06/2015, para liquidação da dívida (fls. 222, com verso), devendo, caso haja interesse, entrar em contato com a Gerência Jurídica Regional em Bauru, situada na Av. Luiz Fernando da Rocha, nº 3-50, Jd. Contorno, Bauru/SP. Int.

0001979-35.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANDRA ANGELICA DA SILVA

Considerando-se a realização da 151ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 05/10/2015, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 19/10/2015, às 11 horas, para a segunda praça. Proceda a Secretaria ao necessário. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso. Int.

0005705-17.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GILSON JOSE DE MELLO(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)s sucumbente/executado(a)s, pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 20.493,27) atualizado até maio de 2015, sob pena de multa. Caso o(a)s sucumbente/executado(a)s permaneça(m) inerte(s), intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

0000155-36.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO JORGE DA SILVA(SP177219 - ADIBO MIGUEL)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza a presente ação monitória contra ANTÔNIO JORGE DA SILVA, alegando que disponibilizou ao Requerido, em 27/12/2012, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), através de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 001996160000054185. Diz que o Requerido não adimpliu todos os compromissos nas datas do vencimento das prestações, o que deu azo ao vencimento antecipado do contrato, cujo saldo devedor, em 29/11/2012, perfaz o montante de R\$ 41.369,85 (quarenta e um mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos). Requer a condenação do Devedor ao pagamento da mencionada importância, cujo valor deverá ser acrescido de todos os encargos pactuados no contrato e atualização monetária, até a data do seu efetivo pagamento. Acostou à exordial procuração e documentos. Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação do Devedor, nos termos do art. 1.102 e seguintes do CPC (f. 21), o que ocorreu por meio de edital (f. 30, 33 e 34). Às f. 37, a Caixa pleiteou a nomeação de Advogado pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita, o que foi deferido à f. 43. Foram opostos embargos (f. 48/56) nos quais se alega a aplicação de juros exorbitantes, acima do teto constitucional, o que não pode prevalecer nos casos de contrato de adesão. Aduz ainda a ocorrência da capitalização dos juros (anatocismo). Protestou pela improcedência dos pedidos iniciais e pelo deferimento da gratuidade de justiça. Sobre os embargos opostos, abriu-se vista à Embargada Caixa Econômica Federal, que apresentou sua impugnação (f. 59/71). Instadas a especificarem provas, o embargante ficou-se inerte, já a CEF entendeu ser desnecessária a produção de qualquer prova. Assim, vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Inicialmente, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido-embargante. Isso porque, entendo a necessidade de vinda aos autos ou da declaração ou de poder específico neste sentido (o que certamente se afigura muito difícil no caso dos autos já que houve citação por edital). Tratando-se a situação dos autos de matéria de direito, isto é, sobre a validade ou nulidade de cláusulas contratuais, desnecessária a produção de prova pericial. Eventual exclusão de encargos poderá ser apurada em liquidação de sentença. Sabe-se que a ação monitória, a teor do disposto pelo art. 1.102a do CPC, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Ao deflagrar o procedimento monitório, o credor deve demonstrar claramente a constituição do seu crédito, o que, sem dúvida alguma, ocorre na hipótese vertente, posto que o contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, apresentado pela Autora às f. 05 e seguintes, é documento hábil a ensejar a ação monitória. Além disso, do compulsar dos autos, infere-se incontroverso que o contrato foi firmado entre os litigantes para vigorar por um período de 60 (sessenta) meses (cláusula sexta), sendo que o Devedor se obrigou a pagar à creditada Caixa Econômica Federal, no prazo da vigência contratual, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) - (cláusula primeira), acrescido dos encargos previstos nas cláusulas oitava e nona do referido instrumento. Para o caso de inadimplência do Pagador, estipulou-se, ainda, que a dívida sujeitar-se-ia à atualização monetária aplicando-se a TR, juros remuneratórios (iguais aos contratados: 2,4% ao mês), com capitalização mensal e juros moratórios, à razão de 0,033333% por dia de atraso (cláusula décima quarta). Assim, não sendo honradas as cláusulas e prazos acordados para o pagamento, operou-se o vencimento antecipado da obrigação (previsão da cláusula décima quinta da avença), procedendo a Credora à atualização do débito na forma contratada, consoante se vê dos cálculos de f. 12, sendo plenamente demonstrada, com isso, a constituição do seu direito. De acordo com o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, o negócio jurídico existente entre as partes está sem dúvida alguma regulado pelo Código de Defesa do Consumidor, o que permite, em princípio, a mitigação de alguns institutos em prol daqueles que contratam com as instituições financeiras. Aliás, tanto são reiteradas as decisões do STJ nesse sentido, que foi editada a Súmula 297 estabelecendo que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Importante destacar que não há qualquer vedação do CDC ao contrato de adesão. Isto porque o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não dificulta a interpretação de suas cláusulas, nem compromete a liberdade do aderente em contratar, ao contrário, permanece garantido seu direito em aceitar ou não o contrato. Alguns dos encargos mencionados pelo requerido constam efetivamente do contrato, de modo que, a rigor, não de ser exigidos, a menos que estejam em desacordo com normas e/ou preceitos de ordem pública que limitem a liberdade de disposição entre as partes contratantes. Vejamos se as cláusulas contratuais estão conformes às normas do CDC ou se há alguma abusividade. Conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, corrente a que também me

filio, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (atualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. (...). (STJ. AgRg no Ag 1013961/RS. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Quarta Turma. J.17/02/2009). Não há que se falar em juros remuneratórios acima do limite legal, pois em relação aos contratos bancários não se aplica a limitação legal da taxa de 12% ao ano. Ademais, a abusividade da taxa de juros exige demonstração de que diverge das eventuais taxas aplicadas no mercado, o que também não ocorreu no caso dos autos, uma vez que não comprovados esses índices. Neste passo, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido. (STJ, Terceira Turma, AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETI, 22/02/2011 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ, Quarta Turma, AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, 04/02/2011 - grifo nosso). E, no caso dos autos, está disposto na cláusula décima quarta do contrato firmado entre as partes que ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive, ficou pactuado ainda que sobre os valores em atraso incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação e incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Desta feita, estes são os parâmetros de atualização do montante devido e essa cumulação com outros encargos contratuais só seria vedada acaso houvesse a incidência da comissão de permanência, para o período posterior ao vencimento da dívida (REsp 1.061.530/RS). Destarte, pelos fundamentos expostos, não há como se declarar a nulidade da citada cláusula, pois não havendo a incidência da comissão de permanência, totalmente possível a cumulação dos encargos previstos no contrato. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO PACTUADA - TAXA REFERENCIAL, JUROS REMUNERATÓRIOS E JUROS DE MORA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - FALTA DE INTERESSE - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE RÉ IMPROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) embora seja admissível a incidência da comissão de permanência para fins de atualização da dívida oriunda de contratos bancários, conforme enunciados das súmulas números 30, 294, 296 e 472, do E. Superior Tribunal de Justiça, tal encargo, no entanto, somente é devido desde que pactuado (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 4. E, no caso, a comissão de permanência não foi pactuada, logo, inexistente qualquer ilegalidade quanto à atualização da dívida pela Taxa Referencial cumulada com os juros remuneratórios pela taxa contratada e juros de mora, conforme cláusula contratual décima quarta, porquanto tais acréscimos possuem naturezas distintas. (precedente do TRF - Quinta Região). (...) 8. Após a edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código

de Defesa do Consumidor às instituições bancárias. 9. A par disso, na hipótese, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. 10. Assim, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. 11. Na verdade a parte ré deve se submeter à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. 12. Não é ilegal, tampouco abusiva, a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento, porquanto, sua estipulação foi claramente expressa nos instrumentos dos contratos e também porque tem a finalidade de manter o equilíbrio contratual, coibindo a inadimplência. 10. Recurso de apelação da CEF conhecido parcialmente e provido. Recurso de apelação da parte ré improvido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0000217-31.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2015) Há que se atentar, todavia, que, quanto ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, tenho acompanhado o entendimento majoritário dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que por ocasião do ajuizamento da ação [monitória], o contrato já se encontrava rescindido, não mais obrigando as partes, razão pela qual a dívida, como ocorre com qualquer outro débito judicial, deve ser atualizada segundo os critérios previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos previstos (TRF 3ª Região, AI 36944 SP 2007.03.00.036944-9, Relatora RAMZA TARTUCE, Julgamento: 15/06/2009). Nesse sentido, veja-se também decisão do TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CÁLCULO CONFORME OS DÉBITOS JUDICIAIS. 1. O indeferimento de prova pericial pelo juiz não acarreta cerceamento de defesa, quando não for indispensável à solução da controvérsia. 2. O Sistema Price utilizado como forma de amortização não origina anatocismo. 3. Possível a cobrança de comissão de permanência, sem qualquer outro encargo contratual. Orientação pacífica do STJ. 4. Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora incidem conforme o cálculo dos débitos judiciais. Precedentes da Turma (TRF 4ª Região, AC 7013 PR 0000408-37.2009.404.7013, Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, D.E. 22/03/2010). Diz-se isso porque em vista da própria ineficácia executiva do título que a instrumentaliza, em se tratando de ação monitória, os juros moratórios contratuais incidem tão somente a partir da citação, e não desde a data do vencimento da obrigação, como quer fazer prevalecer a Caixa Econômica Federal (STJ. AGARESP 201202537761. Rel. Min. Sidnei Beneti. Terceira Turma. DJE Data:25/03/2013). A propósito, recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, verbis: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. TEMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O termo inicial de incidência dos juros moratórios na ação monitória oriunda de contrato de abertura de conta corrente é a data da citação. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ. AGARESP 201201705420. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. DJE Data:13/03/2013) AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Na orientação jurisprudencial do STJ, em se tratando de ação monitória, os juros moratórios incidem a partir da citação. 2. Agravo Regimental não provido (STJ. AGRESP 201202559899. Rel. Herman Benjamin. Segunda Turma. DJE Data:10/05/2013) Nessa esteira, os encargos contratuais incidem na forma em que foram acordados até a formalização da relação processual (citação). A partir de então, o valor do crédito em cobrança será atualizado apenas por correção monetária e juros previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos anteriormente previstos. Nessa ordem de ideias, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS apenas para determinar que a incidência dos juros de mora contratados tenha como termo inicial a data da citação, neste caso 29/10/2013 (f. 33), devendo a Embargada Caixa Econômica Federal refazer os cálculos para encontrar o novo saldo devedor. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante-réu. Entretanto, considerando que o Réu foi defendido por defensor dativo, nomeado pelo Juízo, fixo seus honorários no valor máximo previsto no normativo pertinente, a serem requisitados após o trânsito em julgado. Deverá o Defensor continuar a defender o Réu, seja para interpor o recurso cabível quer para apresentar contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000120-33.2000.403.6108 (2000.61.08.000120-9) - JOSE ROBERTO SAMOGIM (SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Considerando-se que houve desistência da produção da prova pericial, com a apresentação das alegações finais (fls. 564/566 e fl. 568, com verso), determino a expedição de alvará de levantamento, a favor do autor, do valor dos honorários periciais depositados (fl. 551). Intime-se o patrono do autor, tão logo expedido o alvará, para retirada em Secretaria, com a maior brevidade possível. Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a ré/recorrida para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0002247-16.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001856-61.2015.403.6108) M. A. LEME ARIELO - EPP(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X UNIAO FEDERAL

Apense-se ao feito principal. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas iniciais, como requerido pela autora (fl. 9). Após, cite-se. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para apresentação de réplica e especificação de eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência. Após, intime-se a União para que especifique eventuais provas, justificando-as. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000188-55.2015.403.6108 - ALMIR VALUSSI DOS SANTOS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Publicação da parte final do despacho de fl. 41: Contestação (fls. 44/50): intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir. Após, intime-se o réu para especificação de provas, justificando a necessidade.

MANDADO DE SEGURANCA

0002110-32.2000.403.6117 (2000.61.17.002110-6) - CACIC IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP164989 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM BAURU(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0002288-03.2003.403.6108 (2003.61.08.002288-3) - POLIMAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Dê-se ciência do retorno dos autos. Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da r. decisão a ser proferida. No ato do arquivamento ora determinado, observe a Secretaria as rotinas próprias para tanto, conforme Comunicado NUAJ - 12/2015, devendo-se proceder à baixa tipo 7 - Sobrestado - Ag. Trib. Superior - Res. CJF nº 237/2013. Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão acima, nos termos da resolução acima mencionada. Intimem-se.

0011629-32.2007.403.6102 (2007.61.02.011629-5) - AGNELLO ANTONIO DE CAMPOS FILHO(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO) X GERENTE DE SERVICOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - SP(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0002027-28.2009.403.6108 (2009.61.08.002027-0) - CARLOS ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS(SP248316B - FLAVIO EDUARDO GUIDIO PIRES DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X DIRETOR ADM DO CENTRO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Dê-se ciência do retorno dos autos. Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da r. decisão a ser proferida. No ato do arquivamento ora determinado, observe a Secretaria as rotinas próprias para tanto, conforme Comunicado NUAJ - 12/2015, devendo-se proceder à baixa tipo 7 - Sobrestado - Ag. Trib. Superior - Res. CJF nº 237/2013. Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão acima, nos termos da resolução acima mencionada. Intimem-se.

0003189-82.2014.403.6108 - REDE SANTO ANTONIO DE SUPERMERCADOS LTDA - ME(SP110071 -

FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REDE SANTO ANTÔNIO DE SUPERMERCADOS LTDA - ME contra ato omissivo atribuído em competência ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU / SP, consistente na mora quanto à análise de pedido de restituição de crédito tributário listado na peça de ingresso. A impetrante assevera que, nos termos do art. 24 da Lei 11.457/2007, os pedidos administrativos apresentados em âmbito fiscal devem ser analisados e julgados no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, sendo que, conforme documentos que acostou aos autos, o que foi por ela apresentado já ultrapassou tal lapso, sem que a autoridade fazendária aduza resposta. Cientificado do teor da impetração (f. 42), o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru apresentou suas explicações às f. 44/48, sustentando, em síntese, ser impossível o cumprimento do prazo legalmente estipulado, bem como que conceder a ordem à impetrante implicaria malferimento ao primado da isonomia. A liminar vindicada foi deferida às f. 50/52, para determinar a ulatimação do processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias. Às f. 57/72, a Delegacia da Receita Federal acostou a decisão administrativa. Parecer do Ministério Público Federal, às f. 73/76. É o que basta relatar. Decido. Como já mencionado em sede de apreciação da medida liminar, depreende-se da exordial, não haver pedido relacionado à indêbito tributário, mas somente à duração do procedimento administrativo deflagrado pela impetrante para devolução do crédito judicial oriundo do Processo nº 1304582-11.1998.403.6108, que tramitou perante esta Vara Federal. Assim, a cognição aqui empreendida limita-se ao questionamento de haver, ou não, direito líquido e certo a albergar a pretensão da impetrante de ver analisado seu pedido administrativo em prazo legalmente fixado. A matéria de fundo, em termos estritamente abstratos, não comporta grande dificuldade, mormente após a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no bojo do REsp 1138206, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC. Veja-se a ementa do julgado a que me refiro: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados

tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)Confira-se ainda outro precedente do STJ, que alberga a viabilidade da via mandamental para questionar as omissões do poder público:MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784 /99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, recurso administrativo que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784 /99. 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784 /99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (STJ - MANDADO DE SEGURANÇA MS 13584 DF 2008/0111040-4 - Data de publicação: 26/06/2009).Nesta esteira, tal qual também já fundamentado em sede de liminar, não se pode coadunar com a inexistência de prazos impostos ao Estado (em sentido amplo), para que este responda às solicitações que lhe são direcionadas. E foi nesse quadrante que se inseriu a previsão normativa substanciada no art. 24 da Lei 11.457/07, ainda que o art. 74, 14, da Lei 9.430/96 permita que a Receita fixe os critérios de prioridade relativamente à ordem de análise das postulações.Ocorre que, sendo ambos os dispositivos de grau hierárquico idêntico, e sem que se possa considerar que se entrecrocaram de modo a tornarem-se incompatíveis, a melhor exegese a se empreender é a de que a Receita Federal pode, sim, estabelecer critérios de prioridade para a análise dos pleitos em tela, sem, contudo, descuidar do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a solução de todos eles.Noutras palavras, a legislação permitiu a eleição de prioridades, mas estas implicam análise precedente dentro do prazo geral, e não a acarretar que os pleitos não prioritários sejam relegados a momento posterior à expiração do lapso de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da protocolização do requerimento.Além disso, e no tocante à tese de malferimento da isonomia, tenho que raramente uma postulação vocacionada a obrigação de fazer apresentada em face do Estado não esbarrará em (suposto) óbice similar.Ora, aqueles que recorrem ao Poder Judiciário, efetivamente, quando logram comprovar a titularidade do direito vindicado, têm suas pretensões ou potestades satisfeitas - e o fato de outrem não o fazer não pode significar impedimento ou afastamento da prestação jurisdicional.O primado da isonomia não pode, segundo penso, ser utilizado para piorar a situação das pessoas, mas apenas para melhorá-la.A base legal da causa, portanto, não me reserva qualquer dúvida.Ocorre que a realidade nem sempre se amolda à previsão legal abstrata com a velocidade desejada.A autoridade impetrada sustenta haver grande quantitativo de pedidos administrativos similares ao apresentado pela impetrante. Entretanto, não trouxe demonstrativo do número de pedidos efetivamente analisados nos últimos exercícios, para fins de assentar que a União, ao revés de morosa, tem envidado esforços concretos, não só para fazer frente à demanda que lhe é apresentada, mas, outrossim, para aproximar-se do prazo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias.E certo que o volume de pedidos de restituição apresentados em comparação ao diminuto número de auditores fiscais lotados em Bauru é relevante, mas a deficiência do quadro não pode ser trespassada em responsabilidade ao contribuinte.Mesmo reconhecendo que, eventualmente, poderá haver preterição na ordem dos pleitos já estabelecida pela RFB, não vejo como afastar o precedente transcrito, que, se não é vinculante de forma explícita, exerce, inegavelmente, tal força, até mesmo pela forma como a matéria vem sendo tratada pelos Tribunais.ObsERVE-se, ainda, que a Autoridade coatora, ao cumprir a decisão de f. 50-52, acabou por esgotar os pedidos iniciais, o que, ao final traduz-se em cumprimento desta decisão.Mesmo que a parte impetrante entenda remanescer interesse na causa visto a pendência de recurso administrativo, a verdade é que o anseio exposto na inicial já foi atendido.A questão relativa ao julgamento do citado apelo deve ser relegado a nova análise, visto tratar-se de novos fatos, ensejando a apreciação de suas questões próprias (possibilidade reabertura do prazo de 360 dias, aplicação de outro prazo legal etc).Posto isso, ratifico a tutela deferida e CONCEDO A SEGURANÇA. Ressalto, porém, que a ordem já foi cumprida pela Autoridade Impetrada, como se vê às f. 57-72 e já mencionado no corpo desta decisão.Sem honorários advocatícios (Enunciados 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente; além do art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004574-65.2014.403.6108 - TRANSPORTADORA RISSO LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO E SP254716 - THIAGO DE

MORAES ABADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

TRANSPORTADORA RISSO LTDA. ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU / SP, objetivando a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS do valor correspondente ao ICMS, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, portanto, apenas transitam pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988. Sustenta, ainda, que admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS afronta o princípio do não confisco. Juntou procuração e documentos. As informações foram prestadas (f. 119-126), alegando, em apertada síntese, que o ICMS, diferentemente do que ocorre com o IPI faz parte do preço cobrado pela mercadoria, integrando o faturamento da empresa (no sentido que corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica). Aduziu que a ampliação do rol de exceções referentes ao faturamento implicaria em atuação como legislador positivo, ofendendo ao princípio da legalidade estrita vigente em matéria tributária. A UNIÃO requereu seu ingresso na lide, na forma do inciso II, do art. 7º, da Lei 12.016/2009. A liminar foi deferida (f. 130-132), sendo, na mesma ocasião, admitido o ingresso da UNIÃO na lide como litisconsorte passiva. O Ilustre representante do Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao objeto da impetração, ao argumento de que não há nos autos discussão sobre matéria de interesse público primário ou secundário (f. 145-146). É o necessário relatório. DECIDO. O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A Impetrante argumenta que o ICMS - por não se constituir faturamento ou receita - não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições. De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal

Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido.(TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014) E, nestes termos, sem maiores dilações, procedente o pedido da Impetrante. Diante do exposto, ratifico a tutela deferida e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001166-32.2015.403.6108 - HELCIO LUIZ FERRUCCI(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 63: Ao SEDI para exclusão do polo passivo do presente feito, fazendo constar a Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP. Após, ao Ministério Público Federal.

0001385-45.2015.403.6108 - SERGIO RODRIGO GONCALVES ALVAREZ(SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA E SP186771 - SILVIA REBELLO DE LIMA OLIVEIRA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

Trata-se de ação de mandado de segurança ajuizada por SERGIO RODRIGO GONÇAVES ALVAREZ, qualificado na inicial, em face da UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNIP, postulando: a) como medida liminar, que a impetrada seja obrigada a autorizar a abertura de prazo para apresentação do trabalho de conclusão do curso (TCC) que frequenta (Enfermagem) com a consequente anulação da cobrança da reprovação na referida disciplina no semestre anterior; b) como segurança final, a concessão de ordem para que possa apresentar o TCC e proceder à sua colação de grau, tornando-se definitiva a liminar. Em síntese, narra que foi reprovado na disciplina referente à entrega do TCC, no semestre passado, por falta de entrega da monografia no prazo estabelecido, mas alega que tal fato somente ocorreu porque a impetrada teria alterado e antecipado, indevidamente, a data final de apresentação, sem prévia orientação, tendo sido, por isso, pego de surpresa e não tido tempo hábil para confecção do trabalho ante as inúmeras pesquisas necessárias para tanto. Sustenta os seguintes fatos: a) outras turmas não tiveram prazo da mesma forma, pois podiam entregar o trabalho até o semestre de conclusão do curso de Enfermagem, enquanto que, para ele, o prazo teria sido antecipado para o semestre anterior ao da efetiva conclusão do curso (apenas no primeiro semestre deste ano); b) em razão da falta de entrega do trabalho na data antecipada, foi reprovado na disciplina correlata, tendo que pagar pela reprovação; c) sua reprovação teve causa na falta de orientação por parte da impetrada, bem como pela antecipação da data de entrega do TCC, o que lhe causou surpresa, já que outras turmas puderam apresenta-lo até o último semestre do curso, mudança esta que teria sido regulada por portaria da coordenação do curso, trazendo inovações fora da legalidade quanto ao seu aspecto formal no tocante a vigência da referida mudança, ferindo ainda o princípio da igualdade; d) que lhe faltou orientação, pois não teria havido justificção por escrito acerca da sua reprovação. Representação processual e documentos acostados às fls. 09/13. Instado a emendar a inicial para corrigir a autoridade impetrada, bem como a juntar cópia de documentos demonstrativos dos fatos narrados (fl. 25), o impetrante ficou inerte (fl. 26). É o relatório. Fundamento e decido. O presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva e por ausência de atendimento à determinação de juntada de documentos indispensáveis à propositura desta demanda. Com efeito, em sede de mandado de segurança, possui legitimidade passiva ad causam, para figurar como impetrado, a autoridade coatora, qual seja, a pessoa física que tenha praticado o ato impugnado, da qual emanou a ordem para sua prática e/ou com atribuição de fazer cessar ou de impedir a lesão a direito líquido e certo (art. 6º, 3º, da Lei n.º 12.016/09), não se confundindo com a pessoa jurídica que representa e que suportará o ônus decorrente da concessão da liminar ou da decisão final. Veja-se que, embora o art. 6º, caput, da Lei n.º 12.016/09, também exija a indicação na inicial da pessoa jurídica a que se integra a autoridade coatora, o art. 7º da mesma lei manda notificar esta última para prestar informações

(permanência obrigatória no polo passivo), devendo aquela apenas ser cientificada do feito, por meio de seu órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresse no feito (participação, como regra, facultativa). Logo, não tendo o impetrante indicado a autoridade coatora a integrar o polo passivo desta demanda, mas apenas a pessoa jurídica à qual aquela estaria vinculada, a petição inicial deve ser indeferida. E mais. Para análise de pedido por mandado de segurança, exige-se que, com a inicial, seja trazida prova pré-constituída dos fatos alegados e, assim, do direito que deles decorre, o que não fez o impetrante, embora intimado para tanto. Não há, no caso, prova documental cabal dos seguintes fatos narrados na exordial: a) da reprovação na disciplina atrelada à entrega do TCC e da cobrança de valores em razão disso; b) de ter sido informado da antecipação do prazo para entrega da monografia apenas em meados de agosto de 2014; c) de outras turmas terem conseguido entregar a monografia até o final do último semestre do curso; d) da portaria da coordenação do curso que teria alterado o prazo/ período para entrega da monografia, indicando, inclusive, a data de sua edição e a forma de ciência aos alunos; e) da grade curricular, notadamente da disciplina Produção Técnico-científica Interdisciplinar, de modo a esclarecer se existe ou existia a possibilidade de entregar o projeto de pesquisa em certo semestre letivo e de apresentar a monografia apenas no ano/ semestre seguinte de conclusão do curso, apontando as disciplinas relacionadas e a forma de avaliação. Note-se que o impetrante somente juntou aos autos cópia de e-mail por ele enviado à Ouvidoria da Universidade e da resposta dela obtida, indicativos apenas de requerimento de autorização para entrega do TCC no final do primeiro semestre deste ano, ou seja, ao final de seu último semestre letivo, bem como da negativa do pedido, porque, ao que parece, referida entrega fazia parte de disciplina constante da grade curricular do penúltimo semestre (segundo semestre de 2014). Não há, contudo, qualquer prova pré-constituída dos fatos relacionados àquele pleito administrativo, reproduzido nesta demanda, visto que não comprova documentalmente que (a) fora informado apenas em meados de agosto de 2014 de que teria que entregar seu TCC até o final daquele semestre em curso, (b) diferentemente de outros alunos, turmas ou universidades que/ em se poderia(m) apresentá-lo até o final do último semestre letivo, fatos estes que, em tese, segundo consta na inicial, poderiam constituir violação aos princípios da legalidade (falta de informação ou alteração irregular do prazo) e da igualdade. Por conseguinte, não estando cabalmente demonstrados, por prova documental, os fatos alegados na inicial e que, em tese, poderiam indicar violação de direito líquido e certo, por ofensa aos princípios da legalidade e da igualdade, a petição inicial deve ser indeferida por ausência de documentos indispensáveis à propositura desta ação, a qual, nos termos em que se encontra, não se mostra como via adequada para solução da lide narrada, por não permitir ampla dilação probatória. Em outras palavras, verifica-se que a questão de fato não se encontra cabalmente demonstrada pelos documentos acostados aos autos, havendo controvérsia sobre o possível direito à postergação do prazo para apresentação do TCC com base na alegação de violação aos princípios da legalidade e/ou da igualdade, sendo necessário, assim, a princípio, aclará-lo por ação de conhecimento ou renovar-se a presente com a juntada dos documentos indispensáveis, se ainda dentro do prazo decadencial. Dispositivo: Ante o exposto, com fundamento nos artigos 267, I e VI, 283, 284 e 295, II e VI, do Código de Processo Civil, e artigos 6º, caput, e 3º, 5º e 6º, da Lei n.º 12.016/09, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, em face da ilegitimidade passiva (falta de indicação da autoridade coatora) e do não atendimento à determinação judicial para juntada de documentos comprobatórios dos fatos alegados (falta de prova pré-constituída). Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos a teor das Súmulas 512 do E. STF e 105 do C. STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.106/09. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

0001553-47.2015.403.6108 - BIANCA LAYENE ANGELICO (SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X DIRETOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, acerca do seu interesse no prosseguimento no feito, tendo em vista as informações apresentadas pelo INSS às fls. 21/24 e fls. 28/32. Int.

0002319-03.2015.403.6108 - DENISE CRISTINA DE OLIVEIRA X FRANCISCO PAULO SOARES CUNHA X JOSE ANTONIO BITTENCOURT X JULIO CESAR FRANCO FURTADO X NORBERTO DE SOUSA MOTTA X ROGER EDUARDO PEREIRA (SP341627 - JACQUELINE JULIAO COSTA NAIK) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU X DELEGADO DO ECAD - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO EM BAURU
Vistos, Cuida-se de mandado de segurança impetrado por DENISE CRISTINA DE OLIVEIRA e outros contra ato do Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil e o Delegado do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD. Sustentam os impetrantes que são músicos não profissionais, mas que para exercer a sua profissão, há exigência da Ordem dos Músicos do Brasil de que efetue o registro no órgão e pague as anuidades, bem como por parte do ECAD. Frisam que a fiscalização do exercício da profissão de músico é incompatível com o disposto no art. 5, inciso IX e XIII, que asseguram o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado e a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Requerem a concessão de medida liminar, para suspender a

obrigatoriedade de registro junto às impetradas e determinando que os impetrantes não necessitem do referido registro para apresentarem-se livremente na atividade de músico. É o relatório. A liminar deve ser parcialmente deferida em razão da presença de seus requisitos típicos, a relevância da fundamentação jurídica e a ineficácia da medida se somente deferida na sentença (art. 7º, III, da Lei 12016/2009). Quanto ao primeiro, a tese levantada na inicial é dotada de relevância jurídica, porque a norma do inciso IX do art. 5º da Constituição Federal, assegura a liberdade de expressão da atividade artística, independentemente de licença da autoridade, nos seguintes termos: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença. Tal direito fundamental implica na desconformidade da exigência de vinculação do Impetrante à Ordem dos Músicos, porquanto não recepcionada pela Constituição Federal. Em realidade, a Lei n. 3.857/60 foi editada numa época em que músicos profissionais, formados em escolas, faculdades e conservatórios, estavam perdendo terreno para jovens músicos vindos das novas tendências musicais de então, inclusive o rock and roll. Com o advento da Constituição Federal de 1988, que assegura a liberdade de expressão artística, parece não mais se justificar a existência de uma ordem que sirva para por restrições à profissão de músico, ou mesmo obrigá-lo a pagar apenas para que possa se expressar em sua profissão. Parece-me, mesmo, não haver necessidade de regulamentação da profissão do músico, ao contrário da profissão dos médicos, advogados, dentistas, engenheiros etc. Isso porque, a priori, o exercício da profissão de músico não implica possibilidade de lesão a interesses de terceiros ou de seus clientes. Somente para estes últimos casos (profissões de médicos, engenheiros, dentistas, advogados etc) que existe a restrição hospedada no inciso XIII do art. 5º da Constituição. Por isso é que a falta de pagamento deste imposto sindical não pode servir de obstáculo à livre expressão da atividade artística, no caso a musical. Por outro lado, o periculum in mora consiste na possibilidade de os impetrantes não poderem exercer a sua atividade, em razão da conduta da primeira autoridade impetrada. Entretanto, quanto ao ECAD, não me afigura possível a impetração de mandado contra ato de seus gestores, nos termos que já decidido pelo STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE GERENTE E INSPETOR ESTADUAL DO ESCRITÓRIO DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD. INADMISSIBILIDADE. - Não cabe mandado de segurança contra ato praticado por dirigente do ECAD. Precedente do STJ. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 206513 - 199900200870 - Relator(a): BARROS MONTEIRO - QUARTA TURMA - DJ DATA: 10/05/2004) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ISS. CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. EMPRESA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. FINALIDADE LUCRATIVA. ENQUADRAMENTO NÃO-CARACTERIZADO. 1. Nos casos em que o ato questionado pelo contribuinte for objeto de recurso administrativo, a contagem do prazo para aforamento do writ somente tem início com a decisão final naquele procedimento, data a partir da qual se torna exequível o ato impugnado. 2. O novo Código Civil Brasileiro, em que pese não ter definido expressamente a figura da empresa, conceituou no art. 966 o empresário como quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços e, ao assim proceder, propiciou ao intérprete inferir o conceito jurídico de empresa como sendo o exercício organizado ou profissional de atividade econômica para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. 3. Por exercício profissional da atividade econômica, elemento que integra o núcleo do conceito de empresa, há que se entender a exploração de atividade com finalidade lucrativa. 4. Em se tratando o ECAD de associação civil, que não explora de fato qualquer atividade econômica, visto que desprovida de intento lucrativo, não se subsume, à toda evidência, no conceito de empresa, razão por que não é ele contribuinte do imposto sobre serviço de qualquer natureza tipificado no art. 8º do Decreto-Lei n. 406, de 31.12.68. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 623367 - 200400064003 - Relator(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA - DJ DATA: 09/08/2004) Observe, em arremate, que a Lei nº 12.016/2009 logo em seu primeiro artigo delimita em face de quais pessoas pode ser utilizado o writ: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. Ante o exposto, excluo liminarmente o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição do pólo passivo da demanda. Porém, defiro parcialmente a liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada Ordem dos Músicos do Brasil - OMB que se abstenha de autuar ou impedir que os impetrantes exerçam o mister de músicos, independentemente de registro e pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil, onde quer que eles se apresentem. Intime-se e notifique-se a Autoridade Impetrada remanescente para cumprimento e a fim de que preste as informações de direito no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a Autoridade apontada como coatora (Lei 12.016/2009, art. 7º, II). Após, ao Ministério Público Federal. Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, os impetrantes não trouxeram aos autos sua declaração de pobreza firmada de próprio punho, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Ao

SEDI para a retificação do polo passivo, tendo em vista a exclusão do ECAD. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0007826-47.2012.403.6108 - GENESI GOMES PLACCO(SP266331 - BRUNO RICCHETTI E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos, etc. GENESI GOMES PLACCO ajuizou esta ação de prestação de contas, em face da Caixa Econômica Federal - CEF pela qual objetiva a prestação de todas as contas requeridas, na forma mercantil, aptas a esclarecer a aplicação de todos os encargos incidentes sobre seus débitos de Crédito Direito ao Consumidor - CDC (contrato nº 24.1996.400.0001001/00) e do Cartão de Crédito nº 5187.6705.6246.3871. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e as contas pleiteadas na inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Após o trâmite da primeira fase destes autos, foi proferida sentença de procedência quanto à prestação de contas, condenando a Ré a prestar contas, na forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). Estas contas deveriam conter o detalhamento das operações financeiras efetuadas em razão do contrato acostado. A CEF juntou aos autos apenas prestação de contas referentes ao contrato de nº 24.1996.400.0001001/00, nada manifestando acerca dos débitos originários da utilização do cartão de crédito nº 5187.6705.6246.3871. Assim, entendo não ter a Ré cumprido integralmente o comando judicial exarado às f. 91-92. Pelo que, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que seja satisfeita a ordem. Decorrido o prazo, com a vinda dos documentos ou sem eles, intime-se de forma derradeira a parte autora para manifestação nos termos do parágrafo primeiro do artigo 915, do CPC, bem como, para especificar as provas que entende pertinentes, justificando-as. Alerta-a, ainda, de que sua inércia poderá acarretar o acolhimento dos valores apresentados pela Ré. Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005836-70.2002.403.6108 (2002.61.08.005836-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TECNOMOLDE FIBERGLASS PROTOTIPOS E DESENHOS LTDA ME(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECNOMOLDE FIBERGLASS PROTOTIPOS E DESENHOS LTDA ME
Manifeste-se a ré/executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência da ação (fl. 158, com verso), cientificando-a de que seu silêncio implicará em aquiescência tácita com o pedido.

0005624-34.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AMAURI FRANCISCO DOS SANTOS(SP271839 - ROBERTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURI FRANCISCO DOS SANTOS

Manifeste-se o réu/executado acerca do pedido de desistência da ação (fl. 107, com verso), no prazo de cinco dias. Esclareço, que seu silêncio será interpretado como concordância ao quanto requerido pela autora/exequente. Int.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10314

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006684-42.2011.403.6108 - ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO SAAB(SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X DEIVIS MANUEL GONCALVES(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) X CELIO PARISI(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X VLADMIR SCARP(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X ANTONIO CARLOS CATHARIM(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X MARILIA MARTINS IKEZIRI(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X MARIA TEREZA DE GOBBI PORTO(SP147106

- CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X CASSIA APARECIDA ROCHA GRANDO DE MORAES(SP147106
- CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP263255 - SOLANGE WEIGAND BOTELHO) X MARIO
HAMADA(SP037214 - JOAQUIM SADDI) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se o tempo decorrido desde o arrolamento, deverão os réus, abaixo elencados, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os endereços completos, atualizados, das testemunhas: Joseph Georges Saab: Walter Marar, Andréa Fernandes Moraes, Kelly Nogueira Lopes e Daniel Luiz Gaertner Zorzeto; Célio Parisi: Álvaro Carvalho Munhoz, Célio Balderramas Afonso, Celso Ávila Marques, Jair Vella e Marco Antônio Motta Vieira; Samuel Fortunato: Hércules Lisboa Bongiovani, Renata Signoretti Repiso, Ricardo Simas Marmontel e Agostinho Marques da Cunha Neto; Vladimir Scarp: Dolírio Lima Menezes; Antonio Catharim: Marco Antonio Motta Vieira, José Carlos Carneiro de Oliveira e José Pilli Cardoso. Deverá o acusado Antonio Catharim informar, também, no mesmo prazo, se a testemunha José Pilli Cardoso é a mesma já inquirida à folha 3740. Em o sendo, desnecessário informar seu endereço. Transcorrido o prazo, venham os autos à conclusão.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9022

INQUERITO POLICIAL

0003538-03.2005.403.6108 (2005.61.08.003538-2) - JUSTICA PUBLICA X NASSER IBRAHIN FARACHE(SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES)

Vistos etc. Trata-se de Inquérito Policial (IPL nº 7-0264/2005, da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP) para apuração da suposta prática do delito tipificado no art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por parte de Nasser Ibrahim Farache, tendo em vista a apuração nos autos do processo administrativo fiscal nº 10825.000941/98-53, de supressão de rendimentos tributáveis no ano-calendário 1995. Pugnou o MPF, a fls. 208, pela extinção da punibilidade, tendo em vista a quitação do débito informado pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Bauru nos autos da Execução Fiscal nº 0011013-44.2004.403.6108, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.648/2003. É o relatório. Decido. Investiga-se eventual prática, pelo réu, do crime descrito pelo artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, diante de suposta supressão de rendimentos tributáveis no ano-calendário 1995. O caso vertente é de extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Embora o dispositivo legal em testilha faça alusão ao pagamento de tributo por parte de pessoas jurídicas, extinguindo, assim, a punibilidade de seus representantes, é de se entender, também, que, se o tributo for devido por pessoa física e esta estiver respondendo por algum crime previsto pela Lei nº 8.137/90, deverá, da mesma forma, beneficiar-se da norma extintiva da punibilidade. Em Direito Penal, é admitido o emprego da analogia às normas não incriminadoras para beneficiar o acusado, suprimindo, assim, lacunas da lei (analogia in bonam partem), como ocorre na espécie. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu Nasser Ibrahim Farache, com fulcro no art. 9º, 2º, da Lei 10.684/03. Ao SEDI, para anotações. Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

Expediente Nº 9024

MANDADO DE SEGURANCA

0002245-46.2015.403.6108 - CORES VIVAS COMERCIO DE TINTAS LENCOIS LTDA X CORES VIVAS

COMERCIO DE TINTAS LENCOIS LTDA X CORES VIVAS COMERCIO DE TINTAS LENCOIS LTDA(SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA E SP317679 - AUGUSTO DE PAULA MILARE SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Fls. 132/134 : embargou de declaração a parte impetrante, invocando omissão na decisão de fls. 112/127, por não ter abordado o pedido lançado no item 2.b (fornecimento de Certidão Positiva, com efeitos de Negativa).PROVIDOS os declaratórios opostos para fazer incluir no decisório, a fls. 127, segundo parágrafo, o que segue:Deverá a autoridade impetrada fornecer Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206, CTN, ao polo impetrante, evidentemente desde que o objeto vitorioso do presente feito o único óbice (contribuição previdenciária, que tenha como base de cálculo o aviso prévio indenizado; o auxílio-doença e acidente [15 dias]; o auxílio-doença e acidente [30 dias], neste caso, enquanto vigorar a Medida Provisória 664/2014, incumbindo ao Fisco aplicar a norma de plantão; o terço constitucional de férias; as férias indenizadas e o auxílio-transporte).Intimem-se.

Expediente Nº 9025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005717-20.2014.403.6325 - ELIANA FERREIRA DE FREITAS X OSVALDO LOPES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 193 - Intimem-se as partes acerca da visita social agendada para o dia 30/07/2015, a partir das 09h00, a ser realizada na Rua Professor Carlos Gomes Peixoto de Melo nº 3-35, Vl. Pacífico, Bauru (Residência Inclusiva Feminina para Jovens e Adultos com Deficiência).Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora e seu curador, cientificando-os de que deverão estar munidos da documentação necessária à realização da perícia.Intime-se o INSS por e-mail e a Residência Inclusiva (fl. 171) por mandado.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10059

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012266-32.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MICENO ROSSI NETO(SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO) X LUIZ CARLOS CAUDURO(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI)

LUIZ CARLOS CAUDURO foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. O Ministério Público Federal requer às fls. 423 seja declarada a extinção da punibilidade do acusado em decorrência de seu falecimento.Considerando a certidão de óbito juntada às fls. 411, acolho a manifestação ministerial para declarar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de LUIZ CARLOS CAUDURO, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, bem como no art. 62 do Código de Processo Penal.Diante da certidão de fls. 420, manifeste-se a defesa do réu MICENO.Solicite-se a devolução a carta precatória expedida para oitiva de testemunha arrolada pelo réu LUIZ CARLOS (fls. 382) independentemente de cumprimento. P.R.I.C.

Expediente Nº 10060

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000782-15.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X LEILA DI ROCCO VOZZA(SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO) X JOAO ANTONIO VOZZA JUNIOR(SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO) X RICARDO DE SOUZA VOZZA(SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO)

Intime-se a defesa para os fins do artigo 402 do CPP.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000664-73.2013.403.6105 - CLEIDE DE FATIMA DUARTE SEVERIO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CESAR DUARTE DOS SANTOS

Considerando que o filho do casal, Cesar Duarte dos Santos, manifestou expresso interesse no recebimento de sua cota parte dos valores atrasados, por ora, resta suspensa a transmissão do ofício precatório expedido nos autos. Esclareça a parte autora qual o montante cabível a Cesar Duarte dos Santos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, se o caso, cancele o ofício precatório expedido e expeçam-se novos ofícios com os valores oferecidos pela parte autora. Intime-se.

Expediente Nº 9593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005732-33.2015.403.6105 - HAMILTON ARNALDO RODRIGUES(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Cuida-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Hamilton Arnaldo Rodrigues, CPF nº 034.051.508-25, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à adequação do valor do benefício do autor aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, bem assim à condenação do INSS ao pagamento das diferenças correspondentes, respeitada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. O autor requereu a gratuidade processual e juntou documentos (fls. 21/41). Houve indeferimento do pleito antecipatório (fl. 44). Citado, o INSS apresentou cópia dos autos do processo administrativo referente ao benefício nº 46/088.291.061-2 (fls. 50/110) e contestação acompanhada de documento (fls. 111/118), no bojo da qual noticiou a apresentação de proposta de acordo em apartado. Invocou prejudicialmente a impossibilidade de se utilizar a propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo da prescrição. No mérito, rechaçou o cálculo que acompanhou a inicial e pugnou, no tocante à correção monetária e aos juros moratórios, pela aplicação do quanto previsto na Lei nº 11.960/2009. O INSS ofertou proposta de acordo (fls. 119/120) acompanhada de documentos (fls. 121/127), com a qual a parte autora manifestou expressa concordância (fl. 129). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Diante do exposto, homologo o acordo noticiado às fls. 119/120, para que produza seus naturais efeitos. Por decorrência, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo ou com base no artigo 26, parágrafo 2º, do mesmo Código. Tendo em conta o pedido de expedição de ofício precatório pela parte autora e a ausência de interesse recursal, declaro desde logo transitada em julgado a presente sentença. Expeça-se OFÍCIO PRECATÓRIO. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), deverá a Secretaria do

Juízo, caso possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. Despicienda a intimação do INSS para o fim previsto no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, diante do contido no item 4 da proposta de acordo ora homologada. Em razão do contrato de honorários juntado à fl. 22, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a imediata remessa dos autos ao SEDI para o cadastramento de LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ nº 13.103.347/0001-01). Cadastrado e conferido o ofício precatório, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). Em sua manifestação acerca do teor da requisição, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmitido o ofício, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9594

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010811-37.2008.403.6105 (2008.61.05.010811-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIO FERRO JUNIOR(SP068304 - EDUARDO CORREA SAMPAIO) X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA(SP165322 - MARCOS DANIEL CAPELINI) X LUIZ DE FAVERI(SP083984 - JAIR RATEIRO) X INSTITUTO DE PESQUISAS, ENSINO E CONSULTORIA TECNICA EM SEGURANCA PUBLICA MUNICIPAL - IPECS(SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X SERGIO RICARDO DE FRANCA COELHO(SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS)

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi ajuizada pelo Ministério Público Federal em 17/10/2008, visando essencialmente a condenação de todos os réus nas penas do artigo 12, II e III da Lei nº 8.429/92, inclusive o ressarcimento ao erário do valor integral (R\$ 17.290,00) pago à entidade ré para a realização de cursos de capacitação aos Guardas Municipais de Artur Nogueira, em decorrência da prática de atos de improbidade com uso ilícito dos recursos oriundos do Convênio nº 02/2004, firmado entre o município e o Ministério da Justiça/Secretaria Nacional de Segurança Pública (fls. 120/129, 28/06/2004). No que diz respeito ao objeto do presente feito, consta que tal convênio destinou a parcela de R\$ 17.300,00 à realização do curso na forma disposta no Plano de Trabalho (fl. 117), sendo que 20% (vinte por cento) do valor global se referia à contrapartida do município (fl. 123). Instado por este Juízo (fl. 435) e após a manifestação das partes interessadas, a União Federal foi admitida na lide na qualidade de litisconsórcio ativo (fls. 603 e 605), e o Município de Artur Nogueira foi aceito no polo ativo na qualidade de assistente (fls. 452 e 769). Após os réus juntarem as suas manifestações preliminares, o Ministério Público Federal apresentou sua manifestação às fls. 854/857, ocasião em que juntou o Ofício 207/CGFIS/DEAPSEG nº 3434/2011, de 13/04/2011, expedido pelo Departamento de Execução e Avaliação do PNSP, do Ministério da Justiça, pelo qual encaminhou cópia do Parecer TCE/CGFIS/DEAPSEG/SENASP nº 190/2011, aprovado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, contendo dados do convênio e da tomada de contas especial e referência aos processos nº 08020.000840/2005-69 e 08020001290/2011-43 (fl. 859), respectivamente. Consta que o dano apurado no Convênio nº 002/2004, no valor original de R\$ 40.790,00, foi integralmente recolhido e considerando o ressarcimento aos cofres do Tesouro Nacional, foi deliberado sobre o arquivamento daquela Tomada de Contas Especial (fl. 873). Convém frisar que tal parecer registra a existência de comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União, em 05/11/2010, no valor total atualizado de R\$ 47.728,14 (subitens 6.1 e 6.2, fl. 861). Não obstante a independência das instâncias, no caso específico dos autos a questão do ressarcimento do erário é relevante e merece ser esclarecida pela parte autora, inclusive porque o noticiado pagamento no referido parecer importa em fato superveniente a influir o julgamento da presente ação, ante a análise e apuração de eventual dano ao erário que resulte condenação a tal título cuja quantia deverá ser destinada ao real credor que suportou tal ônus financeiro. Visa-se, também, evitar que eventual título executivo implique bis in idem ou enriquecimento sem causa de quaisquer entes públicos que integram a lide. Assim sendo, converto o julgamento em diligência, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, e determino: I. A intimação da parte autora (Ministério Público Federal, União Federal e Município de Artur Nogueira) para, no prazo comum de 10 (dez) dias: 1.1 Esclarecer e comprovar documentalmente acerca do pagamento realizado em 05/11/2010 (fl. 861), a título de ressarcimento integral do dano, considerando os limites da presente lide e o pedido inicial (fl. 28) de ressarcimento ao erário no valor original de R\$ 17.290,00 (valor pago à entidade ré a título de curso de capacitação aos Guardas Municipais

de Artur Nogueira), decorrente do Convênio nº 002/2004, Carta Convite nº 110/2004 e respectivo processo 3543/2004, fls. 46/129). Nesse passo, esclarecer se o pagamento foi efetivamente feito pelo município de Artur Nogueira, a débito de qual conta pública, especificando a origem e a natureza do recurso (se receita do próprio município ou de outro ente ou oriundo de eventual fundo), bem como o valor efetivamente recolhido na parte que se refere ao referido curso de capacitação, deixando claro se a União foi integralmente ressarcida do dano quanto ao objeto da presente ação civil pública, tendo em vista os termos do citado Parecer 190/2011 (fls. 859/863, volume 4 dos presentes autos), extraído do processo 08020.001290/2011-43 que tramitou perante o TCE quando da tomada de contas especial (processo original nº 080020.000840/2005-69, fl. 859). Deverá, também, esclarecer sobre eventual condenação judicial, nos autos do processo 08020.000321-24/2009-24 (fl. 861), comprovando mediante cópias do citado acórdão condenatório, da guia de recolhimento da União em 05/11/2010, bem como do demonstrativo de débito do Tribunal de Contas da União, conforme referências constantes nos subitens 6.1 e 6.2 do mesmo Parecer.1.2 Esclarecer, por fim, se houve outros procedimentos adotados em sede de prestação de contas ou eventuais revisões e processos posteriores ao referido parecer, e, em caso positivo, juntar a documentação pertinente.2. Decorrido o prazo, dê-se vista aos réus das manifestações/documentos juntados pela parte autora, no prazo comum de 10 (dez) dias.3. Sem prejuízo do quanto acima determinado, proceda a Secretaria ao registro no sistema processual do sigilo que ora decreto quanto aos documentos de fls. 559/599, que deverão ser acondicionados em envelope lacrado. Fica permitido o rompimento do lacre pelas partes, com posterior lacração do envelope por servidor desta Vara.4. Quanto ao corrêu Luiz de Fáveri, insta destacar o disposto no artigo 45 do CPC: O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. 4.1 Em face da petição de renúncia de fls. 1302/1304, devidamente formalizada quanto ao réu, que exarou o seu ciente à fl. 1304 e não constituiu novo procurador, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos, não se invalidando os atos anteriormente praticados. Contudo, considerando o já decidido à fl. 1301 acerca de sua intimação pessoal, e, em vista da natureza da presente ação, determino a intimação pessoal do corrêu Luiz de Fáveri para, querendo, constituir novo advogado.4.2 Após a publicação deste despacho, providencie a serventia as anotações necessárias, para o fim de excluir do sistema o nome dos procuradores do referido requerido.4.3 Assim, por ocasião da intimação com vista aos réus na forma do item 2, providencie a intimação pessoal do corrêu Luiz de Fáveri, através de mandado a ser cumprido por oficial deste Juízo, para, no mesmo prazo comum de 10 (dez) dias assinalado no item 2, regularizar a sua representação processual e tomar ciência dos atos, dando-se vista das manifestações/documentos juntados aos autos pela parte autora na forma acima determinada.5. Ressalto que o presente feito, distribuído em 2008 neste Juízo, figura entre aqueles compreendidos na Meta 4 de 2015 do Eg. Conselho Nacional de Justiça. Dessa forma, reclama a adoção de providências tendentes ao seu julgamento no mais breve tempo. Assim, exorto as partes que deem a máxima prioridade para o cumprimento do acima determinado.6. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.7. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.Campinas, 08 de maio de 2015.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5916

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011422-77.2014.403.6105 - ANTONIO NAVARRO NETO X EDEONILDA IZABEL ZUNGLIANELLI NAVARRO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls.75: intime-se a parte embargante a cumprir corretamente o determinado às fls.72, sob as penas da lei, mediante recolhimento das custas judiciais na guia GRU sob código 18710-0.Publique-se com urgência.

Expediente Nº 5918

DESAPROPRIACAO

0006245-69.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X PREVENTION AGROPECUARIA LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

O requerido pela expropriada às fls. 1694/1700, 1705 e 1706 será apreciado oportunamente, por ocasião da prolação da sentença. Tendo em vista as manifestações da INFRAERO de fls. 1711/1741 e da União Federal (AGU) de fls. 1743/1746, dê-se vista aos Peritos nomeados às fls. 1657. Outrossim, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela expropriada às fls. 1750/1751, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação do Assistente Técnico, Sr. José Mendes Filho, engenheiro, inscrito no CREA nº 73.382-SP. Por fim, resta prejudicado o requerido pela expropriada, no tocante ao apensamento dos autos, tendo em vista que se encontram em fases diversas. Aguarde-se a manifestação da perita e após, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 1755: Retifico o 2º parágrafo do despacho de fls. 1754 para constar: Tendo em vista as manifestações da INFRAERO de fls. 1711/1741 e da União Federal (AGU) de fls. 1743/1746, dê-se vista aos Peritos nomeados às fls. 1665. Int. DESPACHO DE FLS. 1760: Em face das manifestações da INFRAERO de fls. 1711/1741, da União Federal (AGU) de fls. 1743/1746, as alegações dos Peritos de fls. 1758/1759 e, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelos Peritos em processos semelhantes, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 49.800,00 (quarenta e nove mil e oitocentos reais). Assim sendo, intime-se a INFRAERO para que providencie o depósito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, intimem-se os Peritos para início dos trabalhos. Publiquem-se os despachos pendentes. Int. DESPACHO DE FLS. 1763: A petição de fls. 1761/1762 será apreciada oportunamente. Publiquem-se com urgência. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006866-57.1999.403.6105 (1999.61.05.006866-8) - HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2989 - RICARDO SANSON) X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos, etc. Dê-se vista às partes acerca do ofício requisitório expedido às fls. 633. Tendo em vista a manifestação da União Federal e fls. 573/580 e 591 e, considerando a decisão do C. Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.357, onde reconheceu a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, dentre elas, os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, entendo que, muito embora não tenha havido pronunciamento daquele Egrégio Tribunal acerca da modulação dos efeitos da referida decisão, não é mais possível o pedido de compensação tal qual como formulado pela União, devendo a mesma se utilizar de outros procedimentos para o pagamento da dívida, tal como pedido de penhora no rosto destes autos, em sede de eventual execução fiscal ajuizada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017989-32.2011.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Despacho em inspeção. Tendo em vista a manifestação de fls. 335/336, compulsando os autos, verifico que não foi juntada procuração nestes autos, consta somente o substabelecimento de fls. 244, verifico ainda, que a procuração outorgada pela Autora, embargada neste feito, juntada às fls. 77 dos autos principais, foi passada apenas para os advogados ali indicados, sem fazer qualquer menção à sociedade de advogados. A observação é relevante, visto que os efeitos tributários são diversos se o levantamento de valores se dá em nome da Sociedade ou do advogado. Neste sentido, caminha a Jurisprudência do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL SÚMULA 168/STJ. 1. Os serviços advocatícios não se consideram prestados pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. Precedentes do STJ: AgRg no Proc 769/DF, CORTE ESPECIAL, DJe 23/03/2009; AgRg no Ag 1252853/DF, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/06/2010; e AgRg no REsp 918.642/SP, SEXTA TURMA, DJe 31/08/2009. 2. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 3. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. 4. A consonância do entendimento adotado no acórdão

embargado com a orientação desta Corte, atraindo a incidência do teor da Súmula 168/STJ. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 5. Embargos de Divergência parcialmente indeferidos, determinando-se a remessa dos autos à Primeira Seção para análise da divergência instaurada entre os julgados emanados da 1ª e 2ª Turmas. 6. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg nos EREsp: 1114785 SP 2010/0141720-2, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 03/11/2010, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 19/11/2010) PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. 1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. 3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido *uti singuli* pelo advogado. 4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução pro quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008. 5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado. 3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ... (...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004) 6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN). 7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82): (...) O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador imponível. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a *intentio juris*, interessa ao direito

tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intentio facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente.(...) 8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ. 9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração. 10. Recurso especial desprovido(STJ - REsp: 1013458 SC 2007/0289886-9, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/12/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2009) Assim sendo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 331. Int.DESPACHO DE FLS. 341: Dê-se vista às partes acerca do ofício requisitório expedido às fls. 340. Publique-se a decisão de fls. 337/339. Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005530-90.2014.403.6105 - IVANICE DA SILVA DENOBILE(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Defiro a prova oral requerida. Designo o dia 04 de agosto de 2015 às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação e instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e/ou seus procuradores habilitados, bem como a testemunha arrolada às fls. 73, com as advertências legais. Intimem-se.

0006487-57.2015.403.6105 - LUCILENE PEREIRA DE MACEDO(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designado o dia 07/08/15 às 13H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório da médica perita para a realização da perícia, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, clínica geral, na R. General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone 3236-5784, munida de todos os exames que possui, haja vista que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se a Sra. Perita nomeada, no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/08, 25, 32, 37/38 e quesitos do juízo. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Aguarde-se a vinda da contestação. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Retifico o sétimo parágrafo do despacho de fl. 32 para que conste que o pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo pericial. Int.

0007079-04.2015.403.6105 - EVA SOARES DOS SANTOS(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designado o dia 24 de agosto de 2015, às 13H00 horas para o comparecimento da parte autora ao consultório do médico perito para realização da perícia, Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra, Rua Riachuelo, 465, sala 62, Cambuí, CEP: 13015-320, telefone 3253-3765, Campinas/SP, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópia via e-mail das principais peças dos autos, quais sejam: fls. 02/34, 48/55, 64, 70/72 e quesitos do juízo. Aguarde-se a vinda da contestação. Fica ciente o(a) patrono(a) da autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da

perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial.Int.

Expediente Nº 5258

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016131-63.2011.403.6105 - EDGAR FRANCISCO DE SANTANA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR FRANCISCO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 297 verso: defiro. Com o término da inspeção, retornem os autos ao INSS para manifestação.Publique-se a certidão de fl. 297.Intime(m)-se.CERTIDÃO DE FL. 297: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 295/296, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

Expediente Nº 5260

MANDADO DE SEGURANCA

0008585-15.2015.403.6105 - ONLY ONE SERVICOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP335569B - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Nos termos do art.284 do Código de Processo Civil , concedo á impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que junte mais uma via da inicial e de todos os documentos para instrução da contrafé, nos moldes do art. 6º da lei 12016/2009.Cumpridas as determinações supra, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10(dez) dias. Decorridos este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006530-91.2015.403.6105 - MARIA JOSE DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria José da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja restabelecido o benefício assistencial n. 505.176.237-5, cessado em 01/08/2014, por ser portadora de deficiência e não possuir meios de prover a própria manutenção. Ao final, requer o pagamento das parcelas vencidas desde 01/08/2014 e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Afirma que apresenta quadro de grave déficit visual, diabetes, pressão arterial de difícil controle, rim transplantado e que não auferir renda. A medida antecipatória foi indeferida até a juntada do laudo pericial (fls. 57/58). Em contestação (fls. 76/100) o INSS alega não existir mais incapacidade para a vida e para o trabalho. Aduz não ter a autora comprovado ser deficiente física de acordo como a nova avaliação feita para acesso ao benefício com enfoque no contexto biopsicosocial, consoante a classificação internacional de funcionalidade, incapacidade e saúde - CIF e nem possui a condição de miserabilidade social para obtenção do benefício assistencial, tendo sido constatado que seu filho, Sr. Alfredo Carlos Silva de Camargo, indicado como componente do grupo familiar no requerimento administrativo, encontra-se empregado e percebendo remuneração de R\$ 1.229,07 em 04/2015. O Ministério Público Federal requereu vista dos autos após a juntada do laudo socioeconômico (fls. 108). A autora requereu a realização de perícia médica para avaliação de sua deficiência (fls. 109/110). Laudo socioeconômico juntado às fls. 112/125.É o relatório. Decido. Conforme já exposto às fls. 57/58, a tutela antecipada, esculpida no artigo 273

do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com a contestação, verifica-se que o benefício assistencial foi cessado sob o argumento de não comprovação da condição da autora de deficiente físico de acordo com a nova avaliação feita pelo réu com enfoque no contexto biopsicossocial, consoante classificação internacional de funcionalidade, incapacidade e saúde - CIF e da não comprovação da renda inferior ao limite legal. No caso dos autos, com as provas já produzidas reconheço, neste momento, a presença dos requisitos ensejadores à concessão de medida liminar em caráter cautelar (art. 273, 7º do CPC). Do laudo sócio-econômico de fls. 112/115, verifica-se que a autora é uma pessoa necessitada, tendo sido apurado pela perita, através de entrevistas com o filho dela, Sr. André, a vizinha Sra. Cristina e seu ex-marido Sr. Alfredo de Camargo Neto (73 anos), que ela mora sozinha numa casa aos fundos do lote situado na Rua Lúcia Colaferri, s/n, Jardim Campo Belo, Campinas; que o bairro aparenta ser rural; que a moradia é pequena, construída em alvenaria, composta por quarto, sala, cozinha e banheiro e guarnecida com itens essenciais (fogão, geladeira, tanque elétrico, um televisor, armários, sofá, cama e outros menos expressivos e valiosos; que a casa é contemplada com energia elétrica, água de poço, fossa; que na edificação da frente residiam seu filho Artur e a esposa e que estes morreram (suicídio e assassinato); que o ex-marido da autora está instalado na construção da frente e que precisa ser orientado em cuidados básicos e outras necessidades, que na moradia do ex-marido não há fogão a fim de se evitar acidentes; que seu filho André providencia refeição para o pai; que o lote é de ambos (autora e ex), mas que está divorciado da autora; que o filho mais velho Alfredo Carlos Silva de Camargo constituiu família e mudou-se para Diadema; que atualmente a autora está temporariamente com sua filha Maria José em Bauru ante as dificuldades emocionais em permanecer no local e em razão da cessação do benefício; que o Sr. André recebe doação de cesta básica de amigos evangélicos para levar para sua mãe; que não há eventual contribuição dos demais filhos; que a principal despesa da autora decorre do deslocamento até o Hospital do Rim para acompanhamento médico necessário; que no local periciado o filho André mantém uma oficina de confecção de telas mosquiteiras, atualmente fechada. Do documento de fl. 47, percebe-se que a autora é portadora de patologia renal crônica, tendo inclusive realizado transplante renal e, por consequência, necessita de cuidados médicos especializados, inclusive em decorrência de sua idade (68 anos - fl. 33). Em relação à composição do núcleo familiar, de acordo com a constatação da perita, o filho Alfredo Carlos Silva de Camargo não mais reside com a autora e ela está temporariamente na casa de sua filha se recuperando. Quanto à condição de deficiente física da autora, ressalto que a concessão do benefício foi embasada nesta condição, conforme se verifica do extrato de fl. 43 e que eventual mudança de interpretação na legislação não pode ser aplicada retroativamente. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o restabelecimento do benefício assistencial à autora (NB nº505.176.237-5), no prazo de 5 dias. Encaminhe-se cópia à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento. Dê-se vista às partes do Laudo sócio econômico de fls. 112/115, pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela autora. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Dr. José Pedrazzoli Junior. Proceda a Secretaria ao agendamento da data. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal e à autora a apresentação de quesitos, uma vez que o INSS já apresentou os seus (fl. 83-v). Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? A pericianda apresenta deficiência física? Especificar. Se positivo, desde de quando? Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? Esclareça-se ao Sr. Perito que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº CJF-RES 2014/000305. A autora deverá informar, no prazo legal, qual é seu endereço atual para fins de intimação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0008285-53.2015.403.6105 - ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. X NORBERTO MARIA JOCHMANN X HERNAN ARTURO MERINO FIGUEROA X JAVIER FELIPE MEYER DE PABLO(SP182514 - MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA E SP305338 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Fls. 1271/1299: indefiro por ora a revisão da decisão solicitada até mesmo porque a garantia trazida aos autos não pode ser verificada junto ao site da SUSESP para conferência de sua validade, conforme certificado às fls. 1300/1301. Assim, providencie a autora as condições necessárias para tal verificação, no prazo legal. Int.

0008558-32.2015.403.6105 - NELMA LUCIA GONCALVES(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Nelma Lucia Gonçalves, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para restabelecimento do auxílio doença nº 539.331.563-1. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória e, se for o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez, além da condenação em danos morais no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos ou em indenização justa a critério do juízo. Informa a autora ser portadora de bursite do ombro esquerdo, tendinite do cabo longo, bursite de ombro direito, tendinite no cotovelo direito e síndrome do túnel do carpo direito, CID G 56,9 e M 77,9 e outros. Notícia ter permanecido afastada do trabalho desde 2007, através de medida judicial, sendo o benefício mantido até 13/02/2015. Argumenta ter sido considerada apta para retornar suas atividades, mas que permanece incapacitada para o trabalho. Procuração e documentos, fls. 22/35. É o relatório. Decido. Afasto a prevenção apontada à fl. 36 por se tratar de pedido distinto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da autora para o trabalho. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. Considerando os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar da autora pode ser apreciado em caráter cautelar, até a produção da prova pericial que faria prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho. Todavia, os documentos de fls. 29/34 juntados são cópias e não são atuais. Além disso, não há outras provas da alegada incapacidade a contrariar o resultado da perícia realizada pela autarquia, que goza de presunção de legitimidade e veracidade somente elidida mediante prova robusta apresentada com a inicial ou produzida no decorrer da instrução probatória. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha. A perícia será realizada no dia 07 de agosto de 2015 às 12 horas, à Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal e ao INSS a apresentação de quesitos, uma vez que a autora já apresentou os seus (fl. 14). Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Qual a atividade laborativa desempenhada pela autora? As enfermidades apresentadas pela autora causam, no atual momento, incapacidade para a atividade laborativa desempenhada pela autora? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? Esclareça-se a Sra. Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após, cite-se o INSS e requisitem-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome da autora, que deverão ser apresentados em até 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial e da contestação, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Campinas,

0008674-38.2015.403.6105 - SILEIDE APARECIDA DA SILVA FONSECA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2- Justifique a autora o valor atribuído à causa (R\$ 92.346,35), tendo em vista o mencionado no penúltimo parágrafo da fl. 08 (R\$ 60.395,70), no prazo legal, trazendo contrafé da emenda, se for o caso. 3- Tendo em vista a data de indeferimento do benefício de pensão por morte (31/10/2009 - fl. 15), o fundamento da decisão administrativa (fl. 15) e a anotação em CTPS (fl. 13), reserve-me para apreciar a medida antecipatória após a vinda da contestação. 4- Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS e requirite-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo em nome da autora (NB 147.278.113-6), que deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias. 5- Com a juntada da contestação e do procedimento administrativo, conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008589-52.2015.403.6105 - KIRIN PLAST REPRESENTACAO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Kirin Plast Representação Comércio, Importação Exportação Ltda, qualificados na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas para que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na base cálculo do PIS e da COFINS. Ao final pugna pela confirmação da liminar para não mais proceder ao pagamento do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS e a compensação dos valores já recolhidos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 21/38. A impetrante pleiteou prazo para juntada das custas processuais. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar. Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido de exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo nº 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. De forma brilhante, o voto do relator :A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento. Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC nº 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, Requistem-se as informações da autoridade impetrada. Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa, de

acordo com o proveito econômico pretendido, bem como a recolher as respectivas custas processuais, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2465

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004531-84.2007.403.6105 (2007.61.05.004531-0) - JUSTICA PUBLICA X ODAIDES PAULO DA SILVA X FABIO PILI(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES)

Vistos, etc. Vieram os autos conclusos para nova análise acerca da desnecessidade de instauração de incidente de insanidade mental, provocada pela juntada de novas informações provenientes da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (Ministério do Trabalho e Emprego) instaurado contra FÁBIO PILI, referente aos fatos que originaram a denúncia do presente feito. A Comissão de Processo Administrativo em seu Termo de Constatação, acostado aos autos às fls.286/287, na tentativa de notificação do réu, constatou seu exercício em atividade laboral como médico plantonista em duas unidades hospitalares no município de Hortolândia/SP. Aberta vista às partes, o Ministério Público Federal em sua manifestação pugnou pela desistência do exame de insanidade mental, retificando sua manifestação anterior de fls.280/281. Às fls.306/307, a defesa manifestou-se pela imprescindibilidade na realização do exame, trazendo ainda aos autos, fls.311/314, Relatório Médico Psiquiátrico atualizado do réu, realizado por sua psiquiatra. A Comissão de Processo Administrativo apresentou cópia de ofício oriundo do INSS informando a conclusão de perícia médica realizada no réu em 31/07/2013 por perito oficial da autarquia, juntada às fls.308/310. É a síntese do necessário. Vieram conclusos. **FUNDAMENTO e DECIDO.** Consta dos autos informações trazidas pela Comissão de Processo Administrativo às fls.286/287, mediante compartilhamento de provas judicialmente autorizado (fls. 283), mostrando que o réu exerce atividade laboral - exercício da medicina - (contínua e permanentemente) incompatível com as moléstias que a defesa alega possuir. Como corolário do devido processo legal e do princípio da razoável duração do processo, tem-se que é dever do magistrado indeferir as diligências desnecessárias, inúteis ou meramente protelatórias. Sobre o tema, extrai-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.** I. Não se reconhece o apontado constrangimento ilegal por cerceamento de defesa, devido ao indeferimento de instauração de incidente de insanidade mental, se o Julgador fundamenta suficientemente a sua desnecessidade para a elucidação dos atos, com base nos elementos dos autos. II. O Julgador pode indeferir, motivadamente, diligências que considere protelatórias ou desnecessárias. Precedentes. III. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. (HC 46758/SP - Relator Ministro Gilson Dipp - grifo nosso) Ademais, se até determinado momento processual, subsistia (em tese) dúvida razoável acerca do atual estado mental do réu, esta dúvida - por sua vez - restou afastada com a juntada dos documentos da Comissão Processante do Ministério do Trabalho. O Superior Tribunal de Justiça, neste sentido, igualmente decidiu: **PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXAME DE INSANIDADE MENTAL. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À SANIDADE MENTAL DO RÉU.** Somente a dúvida séria sobre a integridade mental do acusado serve de motivação para a instauração do incidente de insanidade mental, sendo certo que o simples requerimento, por si só, não obriga o juiz (Precedentes do STF e do STJ). Recurso desprovido. (RHC 19698/MS - Relator Felix Fischer - grifo nosso) Assim sendo, diante das novas informações fornecidas pela Comissão Processante Disciplinar do Ministério do Trabalho e Emprego em que foi atestado o exercício regular contínuo por parte do réu FÁBIO PILI como médico em duas unidades hospitalares diferentes, e a informação do INSS que categoricamente afirma que o réu não possui impedimento médico para responder a Processo Disciplinar Administrativo, RECONSIDERO a decisão de fls.282/282-V, INDEFIRO a realização de exame de insanidade mental e, via de consequência, determinando o regular prosseguimento do feito. Quanto ao prosseguimento do feito (resposta à acusação), as questões suscitadas pelo réu dizem respeito ao mérito e, como tal, demandam instrução probatória para apreciação. Assim, neste exame perfunctório, havendo materialidade e indícios de autoria e não vislumbrando a presença de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do

Código de Processo Penal. Designo o dia 05 de agosto de 2015, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizada a oitiva das testemunhas de acusação e testemunhas de defesa, bem como realizado o interrogatório do réu, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se partes e testemunhas arroladas. OFICIE-SE à Gerência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme requerido às fls. 216. Ressalto que, em se tratando de réu solto, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Campinas (SP), 12 de junho de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. EMERSON JOSE DO COUTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2544

ACAO CIVIL PUBLICA

0000796-14.2010.403.6113 (2010.61.13.000796-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X NILSON DA SILVA FRADE X BELCHIOR ALVES CARDOSO X ANTONIO HENRIQUE HERMOGENES DA PAIXAO X WANDECY BALTAZAR X VALNEI DAVANCO X EDISON DE ALMEIDA COUTO(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT) X FERNANDO COSTA X TATIANE FERNANDES DE SOUZA COSTA(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT) X ADELAIDE DOMINGOS ANTUNES LUCAS X VALDER ANTUNES LUCAS X VALNEI ANTUNES LUCAS X VALDINEI ANTUNES LUCAS(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI)

Intime-se o réu, pessoalmente e por seu defensor, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0003599-96.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ESTEVALDO JUNIOR DE CARVALHO(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES)

Trata-se de execução de sentença criminal oriunda da 2ª Vara Federal de Franca - SP, extraída dos autos da Ação Penal n.º 0000170-63.2008.403.6113, em virtude da condenação do réu ESTEVALDO JÚNIOR DE CARVALHO, brasileiro, casado, vendedor, portador da cédula de identidade nº 234.034.022-8/SSP-SP e CPF nº 308.433.358-07, natural de Passos - MG, filho de Estevaldo Waner de Carvalho e Maria Iza de Carvalho, nascido em 13/11/1982, residente e domiciliado à Rua João Antônio da Silva nº 810, fundos, Jardim Aeroporto I, em Franca - SP, à pena de dois anos de detenção e dez dias multa no valor unitário mínimo vigente à época dos fatos, atualizada na forma da lei, em regime inicial aberto, como incurso no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à entidade pública e na prestação de serviços à comunidade consistente na entrega de duas cestas básicas, mensalmente, a entidade beneficente, pelo mesmo prazo da condenação, sob a fiscalização do Juízo das Execuções Criminais. Termo de Comparecimento para Esclarecimento das Condições de Cumprimento de Pena inserto às fls. 69. Foram acostados comprovantes do cumprimento da pena restritiva de direitos referente à prestação de serviços à comunidade (fls. 108-109, 115, 131-132, 140-142, 146-147, 152-154, 163-164, 168-169, 173-175, 178-179, 188-189, 197-198, 204-205, 209-210, 216-217, 218-219, 230-231, 232-233, 234-235, 240-241, 247-248, 249-250, 258-259 e 263-264) e entrega de cestas básicas (fls. 87, 99, 101/102, 106/107, 111, 118, 126, 138-139, 142, 150, 155, 162, 170, 175, 177, 181, 186, 190, 202-203, 211, 215, 225 e 228). O valor da pena de multa e das custas processuais foi inscrito em dívida ativa (fls. 128-129). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 267, opinando pela extinção do feito tendo em vista que o apenado cumpriu integralmente a pena imposta. É o relatório. Fundamento e decido. Os documentos acostados aos autos demonstram que o réu cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta. O valor da pena de multa e das custas processuais foi inscrito em dívida

ativa (fls. 128-129). Por sua vez, os documentos de fls. 93, 95-96 e os de 143-145, atestam o cumprimento da pena de prestação pecuniária. Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, o réu a cumpriu integralmente, conforme provam os documentos de fls. fls. 87, 99, 101/102, 106/107, 111, 118, 126, 138-139, 142, 150, 155, 162, 170, 175, 177, 181, 186, 190, 202-203, 211, 215, 225 e 228) nos quais se verifica que o total de horas de trabalho impostas foi cumprido em um ano e nove meses. Nesse passo, verifico que a pena de prestação de serviços à comunidade foi cumprida em prazo superior à metade do prazo total da pena de restrição de liberdade, o que autoriza a declaração de cumprimento da pena, porquanto, nos termos do artigo 46, 4º, do Código Penal, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. ANTE O EXPOSTO, declaro cumprida e extinta a pena privativa de liberdade, em decorrência do cumprimento integral das penas restritivas de direito impostas em substituição. Em consequência, decreto a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada ao condenado ESTEVALDO JÚNIOR DE CARVALHO e determino o arquivamento dos presentes autos. Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral e ao IIRGD para os devidos fins. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para atualização da situação do réu, passando a constar como extinta a pena, providenciando-se as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0001588-89.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS PAES GASPARIN(SP218185 - VALERIA CRISTINA CORNIANI PINTO)

Solicite-se ao Juízo da condenação, por correio eletrônico, cópia do auto de prisão em flagrante, para instrução da execução penal. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual, cópia deste despacho servirá de ofício. Com a resposta, tendo em vista que o condenado se encontra recolhido no Centro de Detenção Provisória de Franca/SP, estabelecimento sujeito à administração do Estado, remetam-se os autos à Vara de Execuções Penais desta Comarca, com baixa na distribuição e as nossas homenagens. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0001114-21.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO PEREIRA DE MACEDO X WELTON OLIVEIRA BARROS(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP253601 - ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA)

Defiro o requerido pela defesa em fls. 123/124 e determino o desentranhamento, pela Secretaria, da petição de fls. 94/105, encaminhada via fac símile, bem como de sua via original, fls. 108/118, para que sejam juntadas aos autos do processo n. 0001191-30.2015.403.6113. Sem prejuízo, solicitem-se informações sobre o cumprimento das Cartas Precatórias expedidas. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000593-52.2010.403.6113 (2010.61.13.000593-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003892-13.2005.403.6113 (2005.61.13.003892-0)) JUSTICA PUBLICA X ODETE FERREIRA VILAS BOAS DUARTE(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES E SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO (fl. 585) Tendo em vista a ocorrência de erro material na sentença de fls. 580-582, profiro a presente decisão como embargos de declaração de ofício, conforme segue: Onde se lê: Há mais! Todas as provas coligidas aos autos - o que, aliás, já se pode antever da própria descrição dos fatos contidos na denúncia - revelam que ODETE foi vítima do crime que seu patrão praticou. Leia-se: Há mais! Todas as provas coligidas aos autos - o que, aliás, já se pode antever da própria descrição dos fatos contidos na denúncia - revelam que ODETE foi vítima do crime imputado ao seu patrão. Onde se lê: Por fim, é relevante não olvidar a baixa escolaridade de ODETE (3º ano do ensino fundamental), a situação de fragilidade física e emocional quando da realização da anotação incorreta da função e que GILMAR já foi processado e condenado pelo crime de falso. Leia-se: Por fim, é relevante não olvidar a baixa escolaridade de ODETE (3º ano do ensino fundamental), a situação de fragilidade física e emocional quando da realização da anotação incorreta da função e que GILMAR já foi processado pelo crime de falso, obtendo a suspensão condicional do processo. Mantenho, no mais, a sentença tal qual foi publicada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS.

580/582. Vistos. Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ODETE FERREIRA VILAS BOAS DUARTE, para apuração de possível infração ao artigo 304 c.c. artigo 69 ambos do Código Penal. Diz a denúncia: (...) Consta dos inclusos autos de inquérito policial que ODETE FERREIRA VILAS BOAS DUARTE trabalhou durante treze anos para GILMAR JERÔNIMO DE LACERDA. Este trabalho consistia na costura de sapatos, na residência dela, em Rifaina. A remuneração era paga por quantidade de produção. (...) No final do ano de 2002, a denunciada sofreu derrame e parou de trabalhar. Nesta mesma época Gilmar registrou na CTPS dela (fls. 16/18) contrato de trabalho de doméstica, cuja data de admissão era 01/10/2001. Pagou as contribuições previdenciárias e acréscimos em atraso. Porém, tendo em vista que a mesma

não era doméstica, o acusado deixou de pagar o valor do FGTS que é devido a uma costuradeira de sapatos. (...) Utilizando sua carteira de trabalho com anotações falsas, a acusada recebeu, pela via administrativa, o benefício de auxílio-doença, pelos períodos de 12/12/2002 a 01/11/2003 e de 28/10/2003 a 25/05/2004 (fls. 48/49). Após, recebeu alta médica. (...) Em seguida, Odete ingressou com ação ordinária na Justiça Federal, utilizando da mesma CTPS ideologicamente falsa, com o objetivo de receber aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença (fls. 04/33). (...) Assim, restou comprovado, por meio de todos os documentos carreados aos autos, em especial os termos de declarações dos próprios acusados e das testemunhas, que Gilmar Jerônimo de Lacerda fez inserir na Carteira de Trabalho e Previdência Social de sua empregada, declaração falsa, bem como deixou de recolher o FGTS devido, frustrando (sic), desta forma, direito assegurado pela legislação do trabalho. (...) Outrossim, também restou apurado que Odete Ferreira Vilas Boas Duarte usou, perante o INSS e a Justiça Federal, esta mesma CTPS ideologicamente falsa, por duas vezes. (...) Em razão do exposto, o Ministério Público Federal denuncia ODETE FERREIRA VILAS BOAS DUARTE como incurso no art. 304 c.c art. 69, ambos do Código Penal e GILMAR JERÔNIMO DE LACERDA como incurso nos art. 297, 3º, II e art. 203, caput, ambos do CP e, após autuada e recebida esta, requer a citação dos denunciados para o interrogatório e defesa que tiverem, prosseguindo-se nos demais atos até final julgamento, quando o pedido deverá ser julgado procedente, para o fim de condená-los às penas dos dispositivos mencionados, ouvindo-se, no decorrer da instrução, as testemunhas abaixo arroladas. (...) A denúncia foi recebida em 03 de setembro de 2007 (fls. 263). A ré foi devidamente citada, conforme certidão inserta à fls. 278. Foi colhido o interrogatório da ré Odete (fls. 279-283), que apresentou sua defesa prévia às fls. 291-292, arrolando uma testemunha. Duas testemunhas de acusação foram ouvidas (fls. 343-346). Veio aos autos notícia de que foi nomeado curador para a ré Odete (fls. 325-328). Diante de tal fato, foram realizadas perícias periódicas para aferição da sanidade mental da ré (fls. 365-375, 409, 435-442, 479-481, 510-512, 539-540, 545, 549-550 e 559-568), mantendo-se os autos suspensos nos termos do artigo 152 do Código de Processo Penal, até que sobreviesse seu restabelecimento ou o decurso do prazo prescricional. Foram acostadas aos autos cópias da sentença de interdição proferida pelo Juízo Estadual, do laudo médico psiquiátrico que instruiu os autos da interdição e certidão de interdição (fls. 416-418 e 556). Em virtude da situação da ré foi determinado o desmembramento dos autos em relação ao corréu Gilmar Jerônimo de Lacerda (fls. 450). É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que apesar da determinação da suspensão do processo, por força de inimizabilidade superveniente aos fatos imputados à ré, tenho que a análise da existência de justa causa para a ação penal é fato que antecede à decisão que concluir pela suspensão do processo, haja vista que a simples existência de uma ação penal em curso, se ausente a justa causa, acarreta constrangimento ilegal. No caso, a ausência de justa causa para a existência desta ação penal é flagrante. De fato, a denúncia imputou à ré ODETE FERREIRA VILAS BOAS DUARTE a prática do crime de uso de documento falso, porque utilizou sua carteira de trabalho, com anotações inverídicas levadas a efeito pelo empregador, para buscar a concessão de benefício previdenciário. O objeto material do falso, porém, deu-se não em relação à existência do contrato de trabalho, mas, sim, em relação à função efetivamente exercida por ODETE. Isso porque, ao invés de anotar a verdadeira função exercida, o patrão GILMAR JERÔNIMO DE LACERDA, fez constar empregada doméstica, em prejuízo da própria ré. No ponto, destaca-se o seguinte trecho da denúncia: Gilmar Jerônimo de Lacerda fez inserir na Carteira de Trabalho e Previdência Social de sua empregada, declaração falsa, bem como deixou de recolher o FGTS devido, frustrando (sic), desta forma, direito assegurado pela legislação do trabalho. (...) Outrossim, também restou apurado que Odete Ferreira Vilas Boas Duarte usou, perante o INSS e a Justiça Federal, esta mesma CTPS ideologicamente falsa, por duas vezes. Da simples descrição dos fatos pela denúncia já é possível concluir que o elemento subjetivo do crime, em relação a ODETE, é inexistente. Com efeito, o elemento subjetivo do crime de uso de documento falso é o dolo genérico, isto é, caracteriza-se quando o agente manifesta vontade de usar o documento com a ciência de sua falsidade, inexistindo a forma culposa. Chama a atenção que a própria denúncia, ao narrar a conduta do patrão, GILMAR JERÔNIMO DE LACERDA, fez questão de destacar que a anotação da função de doméstica, ao invés de sapateira, implicou a frustração de direitos trabalhistas de ODETE. A quem interessava a falsidade? Que opção tinha ODETE, vítima de AVC, com direitos trabalhistas básicos suprimidos por obra de seu patrão, necessitada de auferir direitos previdenciários legítimos, senão usar a Carteira de Trabalho com informação inverídica feita para excluir seus próprios e legítimos direitos? Daí já se infere causa suprallegal de exclusão de crime: inexigibilidade de conduta diversa. Com efeito, o comportamento esperado pela denúncia, no caso, seria que ODETE não concordasse com a anotação inverídica de seu patrão e promovesse a competente ação trabalhista e previdenciária e, somente sabe-se lá quando, pudesse usufruir do benefício previdenciário a que fazia jus. Esse o comportamento, nas circunstâncias do caso, poderia ser exigido de ODETE? A resposta só pode ser pela negativa. Há mais! Todas as provas coligidas aos autos - o que, aliás, já se pode antever da própria descrição dos fatos contidos na denúncia - revelam que ODETE foi vítima do crime que seu patrão praticou. Demais disso, ficou muito claro durante a instrução processual que a ré efetivamente foi empregada de GILMAR JERÔNIMO DE LACERDA e que foi ele quem efetuou a anotação falsa na Carteira de Trabalho da ré, depois que esta sofreu acidente vascular cerebral. A propósito, desde o princípio a ré negou saber da falsidade. Em seu depoimento pessoal, perante a autoridade judiciária, afirmou categoricamente que não sabia das anotações falsas em sua CTPS, as quais, diga-se, foram realizadas depois de acometida de acidente vascular cerebral, doença

que lhe incapacitou para o trabalho e até mesmo foi causa de sua incapacidade civil, já atestada pelos exames médicos levados a efeito nesta ação penal. Duas testemunhas arroladas pela acusação afirmaram categoricamente (fls. 344 e 345) que a ré sempre foi empregada de Gilmar e que depois do AVC ficou com perturbação mental:... Odete trabalhava exclusivamente para GILMAR e dependia disto para viver... Depois do AVC Odete passou a ter dificuldade de raciocínio e quando conversamos com ela, ela parece não dizer coisa com coisa. (fls. 344, testemunha Karla Jorge Garcia)... Depois do AVC a co-ré Odete não ficou com a ideia muito boa e não fala coisa com coisa... (fls. 345, testemunha Thereza Gobbi Vicente). Nesse passo, considerando que a ré efetivamente foi empregada do autor da falsificação na Carteira de Trabalho e que é plausível a alegação de que não sabia do registro de empregada doméstica, o dolo genérico não se consagrou, até porque ao usar o documento acreditava que continha a informação correta. Assim, também incide, na espécie, as discriminantes de erro de tipo e erro determinado por terceiro, prevista nos 1º e 2º do artigo 20 do Código Penal, que dispõem: Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos, se previsto em lei. 1º - É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposos. 2º - Responde pelo crime o terceiro que determina o erro. O erro de tipo se evidenciou do fato de a ré efetivamente ter trabalhado para GILMAR, de modo que ao apresentar a carteira de trabalho para justificar o pedido de benefício previdenciário o fez incorrendo em erro plenamente justificado pelas circunstâncias. Sim, é incontroverso que ela foi empregada de GILMAR. Como, então, poderia supor que ao exercer direitos previdenciários correlatos estaria a praticar um crime? O erro determinado por terceiro também é justificado pelas circunstâncias dos fatos, afinal a ré estava acometida de confusão mental quando utilizou a carteira de trabalho com anotação falsa, em decorrência de acidente vascular cerebral. Ademais, é importante repisar: a falsidade não decorreu de anotação falsa de contrato de trabalho. O contrato de trabalho existiu. O falso residuiu na menção na CTPS sobre a função exercida por ODETE. Ao invés de fazer constar a função de sapateira, o patrão, GILMAR, fez constar empregada doméstica. E isso foi feito para anular direitos trabalhistas e previdenciários de ODETE e não para lhe conferir vantagem indevida. Por fim, é relevante não olvidar a baixa escolaridade de ODETE (3º ano do ensino fundamental), a situação de fragilidade física e emocional quando da realização da anotação incorreta da função e que GILMAR já foi processado e condenado pelo crime de falso. Diante desse quadro probatório e fático, tenho que a conduta atribuída à ré não caracterizou o crime de uso de documento falso, haja vista a ausência de dolo e porque dela não se poderia esperar um comportamento adequado segundo imperativos legais, tudo a revelar a manifesta inexistência de justa causa para a ação penal. A ausência de justa causa não autoriza, portanto, que esta ação penal sequer seja suspensa em decorrência de inimputabilidade superveniente, porque é ação que nem sequer deveria ter existido. ANTE O EXPOSTO, absolvo sumariamente ODETE FERREIRA VILAS BOAS DUARTE e, em consequência, julgo improcedente a denúncia, porque ficou comprovada a inexistência de crime e, ainda, a presença de circunstâncias que excluem o crime e isentam o réu de pena, o que faço com fundamento no artigo 20, 1º e 2º, do Código Penal c.c. artigo 386, III e VI, e 397, ambos do Código de Processo Penal. Custas como de lei. Providencie a Secretaria as informações de praxe. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2518

EMBARGOS A EXECUCAO

0003606-88.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001637-38.2012.403.6113) ARICLENES CANDIDO DA SILVA (SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Em face da certidão de fls. 72 verso, inobstante as três tentativas de intimação do embargante, torno preclusa a produção da prova pericial contábil anteriormente deferida. 2. Defiro às partes, o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para, caso queiram, complementarem suas manifestações anteriores. 3. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0000488-36.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000026-

79.2014.403.6113) COMERCIAL MENDES ROSA LTDA(SP263519 - RUBENS LUCAS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos. Cuida-se de embargos, com pedido de liminar, opostos por Comercial Mendes Rosa LTDA à execução fiscal movida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, que foi distribuída com o número 0000026.79.2014.403.6113. Aduz a embargante que não existe relação jurídica tributária que a obrigue a recolher a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), instituída pela Lei 10.165/2000, referente aos anos de 2009 e 2010. Requer a procedência dos embargos, bem como a desconstituição da penhora. Juntou documentos (fls. 02/24). Recebidos os presentes embargos, foi deferida a suspensão parcial da execução apenas e tão somente para obstar a alienação dos bens em hasta pública, bem como foi determinada a exclusão do nome da executada perante o CADIN, em relação ao débito objeto dos presentes autos (fl. 25). Intimado, o embargado ofertou impugnação aduzindo, em síntese, que a atividade exercida pela embargante enquadra-se no item 18 do Anexo VIII da Lei 10.165/2000, não havendo qualquer ilegalidade na cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental instituída pela Lei supra (fls. 29/30). Intimadas, as partes prescindiram da produção de provas (fls. 34/35). O julgamento foi convertido em diligência determinando-se que fosse dado cumprimento à decisão de fl. 25, o que foi atendido à fl. 37. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. O cerne da questão consiste em saber se a demandante exerce atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais, de maneira a se enquadrar como sujeito passivo da taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, cujo fato impositivo é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização de tais atividades, nos moldes do art. 17-B, da Lei 10.165/2000. Tendo sido estabelecidas pela lei, quais atividades sujeitam-se à incidência da TCFA, resta verificar se o comércio varejista de tintas, vernizes e acessórios para pinturas em geral nela se enquadra. O art. 17-C, da Lei nº 10.165/2000, definiu como sujeito passivo da TCFA, aquele que exerça alguma das atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. Verificando os documentos acostados aos autos não vislumbro a incidência da TCFA, tendo em vista que no contrato social da empresa cadastrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (fls. 09/12), consta como objeto social da empresa comércio varejista de tintas, vernizes e acessórios para pinturas em geral, o que não a enquadra na categoria prevista no anexo VIII da Lei nº 10.165/2000. Com efeito, o referido anexo faz menção expressa à fabricação de produtos químicos e à fabricação de tintas e congêneres, distinguindo-as. Contudo, ao tratar do transporte, depósito e comércio de tais produtos (código 18), inclui expressamente o comércio de produtos químicos como atividade sujeita à incidência da TCFA, não mencionando a atividade comercial atinente ao ramo de tintas. Colaciono entendimento jurisprudencial a respeito: CONSTITUCIONAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. LEI Nº 10.165/2000. CONFORMIDADE COM A CF/88. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. FIXAÇÃO CONFORME OS CRITÉRIOS DO ART. 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º DO CPC. NÃO OBSERVÂNCIA. IRREGULARIDADE SIMPLES QUE ENSEJA CONSERTO. AMBIENTAL. ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS. COMÉRCIO DE TINTA E SEUS ACESSÓRIOS. ENQUADRAMENTO NO ANEXO VIII. DISTINÇÃO DAS ATIVIDADES SOBRE AS QUAIS INCIDE A TCFA. CARÊNCIA DE NORMA QUE DETALHE AS ATIVIDADES ECONÔMICAS ALI LISTADAS. APELAÇÃO DO PARTICULAR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO IBAMA E REMESSA NECESSÁRIA SEM PROVIMENTO. 1. Recursos de apelação propostos por ambas as partes. 2. Apelação do particular que se dá parcial provimento para ajustar o valor da condenação ao critério fixado pelos parágrafos 3º e 4º do art. 20, do CPC, sem substancial elevação de seu quantum, como pleiteou o apelante. 3. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental é constitucional, mormente após os ajustes promovidos pela Lei nº 10.165/2000. 4. O comércio varejista de tintas não se enquadra nas atividades descritas no Anexo VIII, da citada lei, por ser inconfundível com as ali previstas. 5. Apelação do IBAMA e reexame necessário a que se negam provimento. (AC 20048000005720, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::18/09/2009 - Página::540.) - grifei. Desta forma, o comércio varejista de tintas, vernizes e acessórios para pinturas em geral, não se enquadra nas atividades elencadas no item 18, do Anexo VIII, da lei 10.165/2000, não estando, portanto, sujeito à incidência da TCFA. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a extinção do crédito tributário previsto na certidão de dívida ativa, bem como a desconstituição da penhora de fls. 23/24. Custas ex lege. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do C.P.C. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, II, 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, independentemente do trânsito em julgado. P.R.I.

0003030-27.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001250-52.2014.403.6113) PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Especifique a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência.

0000116-53.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002900-37.2014.403.6113) ELIANE FATIMA DA SILVA MARTINS(SP077831 - JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS E SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a petição e documentos de fls. 40/44 como emenda à inicial.Ao SEDI, para as retificações necessárias.2. Concedo à Embargante mais 10 (dez) dias de prazo para promover nova emenda da inicial:a) juntando a estes autos cópia do mandado de citação, a fim de viabilizar a análise da tempestividade dos Embargos;b) informando o resultado da audiência de tentativa de conciliação agendada pela Central de Conciliações desta Subseção.3. Traslade-se cópia deste para a execução.

0000515-82.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003212-13.2014.403.6113) EUNICE MARIA ZILIOTTI DA SILVA FRANCA - EPP X EUNICE MARIA ZILIOTTI DA SILVA X CESAR ROBERTO DA SILVA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo a petição de fl. 100 como emenda à inicial, bem como os Embargos porque são tempestivos, sem suspensão da execução (CPC, art. 739-A).Ao SEDI, para as retificações necessárias.Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740), bem como especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência.Traslade-se cópia deste para a execução.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002698-94.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001992-14.2013.403.6113) SAVINI - COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X FAZENDA NACIONAL

1. Converto o julgamento em diligência.2. Para fins de viabilizar a análise da alegação de cerceamento de defesa na seara administrativa, determino a intimação da embargada para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da NRFC (Notificação Fiscal para Recolhimento Rescisório do FGTS e das Contribuições Sociais) nº 100197558 e da NFGC (Notificação Fiscal para Recolhimento do FGTS e da Contribuição Social) nº 506493113, mencionadas nos documentos de fls. 26, 43 e 55. 3. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao embargante. Int. Cumpra-se.OBS: VISTA À EMBARGANTE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA EMBARGADA (FL. 95).

0002821-92.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001246-49.2013.403.6113) SCHIO - BERETTA BRASIL INDUSTRIA DE CALCADOS(SP305590 - JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Concedo à Embargante o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprir o despacho de fl. 125, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do 267, 1º, do Código de Processo Civil.

0000262-31.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002194-25.2012.403.6113) TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA -(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à Embargante o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprir o despacho de fl. 274, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do 267, 1º, do Código de Processo Civil.

0001071-21.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-80.2009.403.6113 (2009.61.13.002611-0)) DEMATOS IND/ DE CALCADOS LTDA - ME X VILMA FERREIRA DE MATOS PIRES(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação das embargantes, no efeito devolutivo (CPC, art. 520, V). Intime-se o embargado da sentença, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação. Oportunamente, trasladem-se as cópias da sentença, do recurso de apelação e deste despacho para a execução fiscal (0002611-80.2009.403.6113) e, em seguida, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

0001159-59.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000890-54.2013.403.6113) CALCADOS SAMELLO SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à Embargante o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno do recurso interposto, sob pena de deserção.

0001928-67.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001455-81.2014.403.6113) UNIMED FRANCA SOC COOP SERV MED HOSP(SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a embargante sobre os documentos juntados às fls. 345/417, bem como sobre o requerimento da embargada de produção de prova pericial. Prazo: 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos à Procuradoria Federal.

0003035-49.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001255-74.2014.403.6113) PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando a pertinência. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para sentença.

0003120-35.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002673-81.2013.403.6113) INJETAFER PREFREZADOS LTDA - EPP(SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP

Dou por regularizada a representação processual da Embargante, porém, verifico que há contradição na petição de fls. 53/54 no tocante ao valor da dívida que entende correto. Com efeito, no terceiro parágrafo de fl. 53 afirma que entende ser correto até que transite em julgado a ação que declarou nula o presente débito, o valor de R\$ 459,00; já no quarto parágrafo de fl. 54 entende ser correto o valor do débito atualizado até a propositura da ação que perfaz montante de R\$ 610,31. A declaração correta de tal valor é de suma importância a fim de que este Juízo aprecie adequadamente o pedido de excesso de execução. Nesses termos, deverá a Embargante emendar novamente a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para informar com clareza o valor que entende devido, sob pena de não conhecimento do fundamento relativo ao excesso de execução (CPC, art. 739-A, 5º). Traslade-se cópia deste para a execução fiscal (autos n. 0002673-81.2013.403.6113).

0003213-95.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-39.2012.403.6113) IPAMAQ SERVICOS DE ESCRITORIO E APOIO ADM LTDA - EPP(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a petição de fl. 153/155 como emenda à inicial, bem como os presentes Embargos, pois tempestivos, sem suspensão da execução (CPC, art. 739-A, Caput). Ao SEDI, para as retificações necessárias. 2. Intime-se a embargada, mediante a remessa dos autos, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, Caput, da Lei n. 6.830/1980), bem como especificar eventuais provas que pretenda produzir. 3. Traslade-se cópia deste para a execução fiscal (autos n. 0001624-39.2012.403.6113).

0003441-70.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001979-78.2014.403.6113) MISSAME COM/ PARTICIPACAO E FOMENTO CML/ S/A(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Especifique a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência.

0000033-37.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003040-08.2013.403.6113) M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Especifique a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência.

0000035-07.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002404-08.2014.403.6113) NIELCY COSTA JUNQUEIRA NUNES FRANCA - ME X NIELCY COSTA JUNQUEIRA NUNES(SP228529 - ANDRE LUIZ CAMPOS BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Especifique a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência.

0000112-16.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001317-

51.2013.403.6113) WENDEL COELHO DOMINQUINI FRANCA - ME(SP193872 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para os Embargantes emendarem adequadamente a petição inicial: a) manifestando-se expressamente a respeito da alínea a do despacho de fl. 77; b) justificando o novo valor atribuído à causa (fl. 82), indicando os critérios utilizados para se chegar a tal, cumprindo registrar que deverá corresponder ao proveito econômico perseguido na demanda.

0000210-98.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-68.2012.403.6113) L. R. NOGUEIRA FRANCA-ME X LUCIANO RODRIGO NOGUEIRA(SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem os embargantes, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência.

0001031-05.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003119-50.2014.403.6113) MARCELO DONIZETI SQUARIZE - ME(SP343798 - LUCELIA SOUSA MOSCARDINI) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, sob pena de rejeição liminar dos embargos: a) juntando a estes autos cópia de seus instrumentos constitutivos, para regularizar a sua representação processual; b) juntando a estes autos cópia(s) do título(s) executivo(s) que embasa(m) a execução embargada; c) comprovando a garantia da execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980.

0001147-11.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001592-97.2013.403.6113) M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo os presentes Embargos, pois tempestivos, sem suspensão da execução fiscal. Ao contrário do alegado pela embargante, a suspensão da execução fiscal não é automática, porquanto a aplicabilidade do art. 739-A, do Código de Processo Civil, às execuções fiscais resta pacificada, conforme ilustrativo julgado do E. Tribunal Regional da Terceira Região, cuja Ementa transcrevo com destaques: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO. PENHORA PARCIAL. Relativamente às alegações de incidência do artigo 739-A do CPC e não preenchimento de seus requisitos, é certo que o STJ analisou a questão em sede de recurso representativo da controvérsia ao julgar o REsp 1.272.827, no qual assentou a aplicabilidade do referido dispositivo processual aos executivos fiscais e definiu que a atribuição do efeito suspensivo aos embargos a execução é medida excepcional, condicionada ao preenchimento de três requisitos: relevância da fundamentação da embargante (fumus boni iuris), perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora) e existência de garantia. - No caso dos autos, verifica-se que não estão preenchidos os critérios estabelecidos pelo entendimento do STJ para o deferimento do efeito suspensivo pleiteado. Não obstante tenha havido penhora de bens para garantir a execução fiscal, conforme anteriormente mencionado e se constata à fls. 370/371, verifica-se a ausência total de argumentação do recorrente relativamente à relevância da fundação dos embargos. Ademais, o perigo de dano grave e de difícil reparação alegado, qual seja, o prejuízo à atividade profissional e a possibilidade de sofrer bloqueio de contas bancárias, a par de genérico, não corresponde à situação concreta, pois a execução já está garantida. - Agravo legal provido. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Quarta Turma, AI 00143080220124030000 - 475277, Relator: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, data da decisão: 13/09/2013, data da publicação: 26/09/2013) Ademais, o risco de dano irreparável deve ser concreto e iminente, inócurre neste caso. 2. Intime-se a embargada, mediante a remessa dos autos, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, Caput, da Lei n. 6.830/1980), bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. 3. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal (autos n. 0001592-97.2013.403.6113).

0001261-47.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-06.2011.403.6113) MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo os presentes Embargos, pois são tempestivos. 2. Indefiro o requerimento de suspensão da execução fiscal, pois não foram preenchidos todos os requisitos previstos no 1º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Não há comprovação de ato concreto que manifestamente possa colocar a executada em situação de risco de dano de difícil ou incerta reparação. O mero temor da penhora dos seus bens não a coloca em situação de risco. Ademais, ao contrário do alegado pela embargante, a aplicabilidade do art. 739-A, do Código de Processo Civil, às execuções fiscais resta pacificada, conforme ilustrativo julgado do E. Tribunal Regional da Terceira Região, cuja Ementa transcrevo com destaques: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO

CPC. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO. PENHORA PARCIAL. Relativamente às alegações de incidência do artigo 739-A do CPC e não preenchimento de seus requisitos, é certo que o STJ analisou a questão em sede de recurso representativo da controvérsia ao julgar o REsp 1.272.827, no qual assentou a aplicabilidade do referido dispositivo processual aos executivos fiscais e definiu que a atribuição do efeito suspensivo aos embargos a execução é medida excepcional, condicionada ao preenchimento de três requisitos: relevância da fundamentação da embargante (fumus boni iuris), perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora) e existência de garantia. - No caso dos autos, verifica-se que não estão preenchidos os critérios estabelecidos pelo entendimento do STJ para o deferimento do efeito suspensivo pleiteado. Não obstante tenha havido penhora de bens para garantir a execução fiscal, conforme anteriormente mencionado e se constata à fls. 370/371, verifica-se a ausência total de argumentação do recorrente relativamente à relevância da fundação dos embargos. Ademais, o perigo de dano grave e de difícil reparação alegado, qual seja, o prejuízo à atividade profissional e a possibilidade de sofrer bloqueio de contas bancárias, a par de genérico, não corresponde à situação concreta, pois a execução já está garantida. - Agravo legal provido. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Quarta Turma, AI 00143080220124030000 - 475277, Relator: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, data da decisão: 13/09/2013, data da publicação: 26/09/2013)3. Intime-se a embargada, mediante a remessa dos autos, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, Caput, da Lei n. 6.830/1980), oportunidade em que deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência.4. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal (autos n. 0002107-06.2011.403.6113).

0001279-68.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001215-10.2005.403.6113 (2005.61.13.001215-3)) ANTONIO CELSO DO CARMO - ME X ANTONIO CELSO DO CARMO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL
Recebo os presentes Embargos, pois tempestivos, sem suspensão da execução (CPC, art. 739-A, Caput). Traslade-se cópia para estes autos do mandado de intimação da penhora juntado hoje na execução fiscal. Intime-se a embargada, mediante a remessa dos autos, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, Caput, da Lei n. 6.830/1980), bem como especificar eventuais as provas que pretende produzir. Antes, porém, expeça-se mandado para constatação da finalidade do imóvel de matrícula n. 45.415, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca, tendo em vista a alegação de bem de família. Traslade-se cópia deste para a execução fiscal (autos n. 0001215-10.2005.403.6113).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000461-53.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003961-45.2005.403.6113 (2005.61.13.003961-4)) RAQUEL SIMOES DOS SANTOS(SP224960 - LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Para o fim de verificar a questão da impenhorabilidade do imóvel da embargante Raquel Simões dos Santos (matrícula nº 6.081), fundada na Lei n. 8.009/90, determino que seja constatada por Analista Judiciário - Executante de Mandados, a finalidade do imóvel acima referido, cabendo-lhe inclusive, enumerar seus moradores, qualificando-os, sempre que possível, em cotejo com os documentos pessoais de cada um, para certificação segura do grau de parentesco com a embargante, inclusive com identificação desta. Outrossim, determino a descrição minuciosa de indícios de se tratar de bem de família, como exemplo, existência de fotos, objetos pessoais, correspondências, ocupação dos dormitórios e etc. Após, dê-se vista às partes, que poderão se manifestar no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. OBS: CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA CERTIDÃO JUNTADA ÀS FLS. 199/200.

0002325-29.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000841-04.1999.403.6113 (1999.61.13.000841-0)) GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA X LAYON PATRICK SILVA OLIVEIRA X CLEIS ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES SILVA(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL
Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência.

0002567-85.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058373-72.1999.403.6100 (1999.61.00.058373-7)) WELLINGTON LUIS BERTONI(SP132715 - KATIA MARIA RANZANI) X FAZENDA NACIONAL
Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as suas respectivas alegações finais.

0001132-42.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004260-56.2004.403.6113 (2004.61.13.004260-8)) ANDERSON ROBERTO CARDOSO BORGES(SP266974 -

NEVITON APARECIDO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo os presentes Embargos, com suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 1.052 do Código de Processo Civil, apenas com relação ao imóvel objeto desta demanda: matrícula n. 17.974, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca-SP.2. Cite-se, mediante a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1402588-38.1998.403.6113 (98.1402588-7) - ERNANI JOSE LEMOS(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ERNANI JOSE LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 189: Aguarde-se a liquidação dos alvarás expedidos. Após, autorizo a CEF a apropriar-se do valor remanescente, a qual deverá comprovar documentalmente a efetivação de tal medida. Cumprida a determinação supra e certificado o trânsito em julgado, prossiga-se conforme já determinado na sentença retro, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000558-19.2006.403.6118 (2006.61.18.000558-6) - RENATO MACHADO DE LIMA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X JULIANO GUIMARAES VAZ

Fls. 917 e fls. 919/920: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Escola de Especialistas de Aeronáutica (EEAR) para que sejam prestadas informações a respeito da decisão favorável prolatada nestes autos em favor do autor, com o fim de que seja garantida a sua participação em curso de formação de Taifeiro Mor. Apesar de a Primeira Turma do TRF da 3ª Região ter negado provimento ao recurso de apelação interposto pela União em face da sentença proferida por este Juízo, que julgou procedente o pedido do autor, reconhecendo seu direito à matrícula no Curso de Formação de Taifeiros 2005 - modalidade A (CFT A 2005) da EEAR, não há decisão final neste feito, com trânsito em julgado. Isso porque a União interpôs Recurso Especial, o qual foi admitido, aguardando-se o seu julgamento. Nesse momento processual, não cabe a este Juízo proceder à realização de quaisquer medidas judiciais com o fim de dar cumprimento ao julgado. Ressalvo que, em 10 de julho de 2006, o autor teve sua pretensão satisfeita, em sede de cognição sumária, por meio do deferimento de tutela antecipada, que garantiu sua participação no Curso de Formação de Taifeiros, que foi confirmada em sentença. Dessa forma, não há como ser discutido o direito do autor à participação de curso de formação ou à sua promoção na graduação de Taifeiro Mor, tendo em vista que tal pedido não foi objeto deste feito. Intime-se. Silente o autor, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0000606-07.2008.403.6118 (2008.61.18.000606-0) - SERGIO GONCALVES(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Às fls. 211 a Perita solicitou a designação de nova data para avaliação do Autor, bem como apresentação de documentos médicos. Portanto, não obstante estes não tenham sido apresentados, observo que os mesmos, por si só, não seriam suficientes para complementação do laudo, não sendo possível o julgamento do processo no estado em que se encontra. Sendo assim, DETERMINO a realização de nova perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos, designo a perícia para o dia 20 de JULHO de 2015, às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam

repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.

26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).

Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental;

DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de

designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJI 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

0002050-75.2008.403.6118 (2008.61.18.002050-0) - JOSE BEZERRA DE SOUZA FILHO(SP276010 - DANIEL BRUNO DE MECENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIA MARIA DOS SANTOS(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT)

Despacho.1. Manifestem-se as partes quanto ao pedido de habilitação dos sucessores do autor, de fls. 358/367.2. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a localização do litisconsorte Edvaldo.3. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.4. A seguir, tornem os autos conclusos com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.5. Intimem-se.

0000535-68.2009.403.6118 (2009.61.18.000535-6) - JOAO FELIPE VILLAS BOAS - INCAPAZ X ERICA LUCIA GOMES DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a assistente social nomeada à fl. 44 a elaborar novo laudo sócio-econômico, com base nas alegações do INSS, de fls. 113/119, no prazo de 10 (dez) dias.2. Com a vinda do laudo social, dê-se vistas às partes e ao MPF.3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.4. Intimem-se.

0001319-45.2009.403.6118 (2009.61.18.001319-5) - VICENTE DE PAULA E SILVA(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Nos termos do despacho de fl. 86, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de AGOSTO de 2015, às 14:30 horas, para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 80, com exceção do perito, que não reside neste município.2. O autor deverá informar se há parentesco entre este e as testemunhas e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência, portando documento de identificação pessoal com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

0001708-30.2009.403.6118 (2009.61.18.001708-5) - HELIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Assim, considerando que a emenda à proposta oferecida foi exatamente nesse sentido (fls. 120), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes (fls. 112/113 e 120), e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, nos termos da proposta homologada.Custas na forma da lei.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002008-89.2009.403.6118 (2009.61.18.002008-4) - ESTER LOPES DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Desse modo, MANTENHO O INDEFERIMENTO do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa

aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito acerca das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Apresente a parte autora cópia de seus documentos pessoais atualizados, bem como informe se houve alteração em sua qualificação pessoal, tendo em vista que os extratos CNIS/HISCREWEB apontam que seu nome é ESTER LOPES DA SILVA SANTOS, divergindo dos documentos acostados aos autos. Após, ao SEDI para as retificações necessárias.9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000854-65.2011.403.6118 - ANTONIO FERNANDES FERREIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001269-48.2011.403.6118 - MARIZA BARROS DE SOUZA COUTINHO(SP262108 - MARCO ANTONIO HENRIQUE DA SILVA E SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes da data aprazada para realização de audiência no Juízo Deprecado, qual seja: 13/08/2015 às 14h30m

0001396-83.2011.403.6118 - JOSIANE MARA DE OLIVEIRA LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001572-62.2011.403.6118 - CLAUDIONOR AMORIM(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001144-46.2012.403.6118 - JOSE VITOR DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Esclareça a Sra. Perita como reputou a data de início da doença ao ano de 2005 segundo laudo das fls. 216 à fl. 53, sendo que não consta nos autos qualquer documento que faça menção a tal data, bem como pelo fato de que a numeração dos presentes autos sequer superou 70 folhas. Se for o caso de tratar-se de mero erro material, repute assertivamente a data de início da doença, justificando-a.Sem prejuízo, responda ao item 18 das perguntas do juízo, esclarecendo se a doença vem se agravando e se o agravamento é o motivo da atual incapacidade.Após, tornem os autos conclusos, com urgência, para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

0001328-02.2012.403.6118 - MARIA OLIVIA DA SILVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls.: 86/87: Manifeste-se a autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, devendo informar seu ATUAL endereço para fins de realização da perícia sócio-econômica, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. 3. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Considerando as informações contidas no Comunicado Social de fls. 86/87, informe a autora quantos filhos possui e quantas pessoas residem em seu endereço, com suas qualificações completas, juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) e

comprovantes de rendimentos de todos.5. Decorrido o prazo do item 1, sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.6. Intimem-se.

0001889-26.2012.403.6118 - BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 94/95, 98/100 e 101/103: Defiro a realização de nova perícia médica e para tanto nomeio o DR. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155. Para o início dos trabalhos, designo o dia 20 de JULHO de 2015, às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos do despacho de fls. 30/31 verso.2. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.3. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.4. Arbitro os honorários do médico perito ora nomeado, DR. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 5. Intimem-se.

0000212-24.2013.403.6118 - SANDRO ALEXANDRE FERNANDES ROSADO X DIRCEU NUNES DE OLIVEIRA X SIDNEY CARLOS FERNANDES ROSADO X ADILSON DOS SANTOS CLARO X JOEMIR ORTIZ DE GODOY X RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA X HAROLDO FRANCISCO DE CAMPOS MOREIRA(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

1. À Secretaria para fornecer cópia da petição de fls. 67/69, conforme requerido a fls. 75.2. Informe-se, ainda, que, em 08/01/2015, foi prolatada sentença que extinguiu o feito sem resolução.3. Cumpra-se.

0000942-35.2013.403.6118 - MARIA ISLA LOPES COELHO(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Fls. 124/128 - Ao SEDI para correção do nome da autora conforme documento de fl. 46.Com a vinda do laudo socioeconômico de fls. 96/102, a reapreciação do pedido de tutela antecipada passa a depender da realização de prova médico-pericial, pelo que DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) DR. EDUARDO DANGELO MIMESSI, CRM 121.217. Para início dos trabalhos designo o dia 17 de julho de 2015, às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo.1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer, e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-

os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001853-47.2013.403.6118 - MARCIA FERRAZ DA SILVA CAMPOS(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de a autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do Autor, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito. 2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 3. Cite-se. 4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000322-86.2014.403.6118 - JORGE MENDES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 20/07/2015, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo

de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave??

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).

Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental;

DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não

será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a declaração de fl. 15 e o extrato HISCREWEB que informa o valor de seu último benefício previdenciário em valor inferior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Junte-se aos autos extratos do sistema CNIS e HISCREWEB. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001920-75.2014.403.6118 - EDNA DE SOUZA CAMPOS(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por EDNA DE SOUZA CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que no prazo de trinta dias implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Oficie-se ao APSDJ. Juntem-se aos autos o extrato do sistema CNIS e planilhas de contagem do tempo de contribuição anexas, referentes à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0002094-84.2014.403.6118 - WANDA JOAQUINA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente os despachos de fls. 46, 74 e 85, sob pena de extinção.2. No mesmo prazo, apresente a autora cópia integral do processo administrativo do pedido de benefício assistencial (fls. 81/84), inclusive e principalmente da avaliação médico-pericial realizada pela autarquia.3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0002345-05.2014.403.6118 - ALCINDO BENEDITO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à fl. 240.

0002627-43.2014.403.6118 - CELSO DA SILVA FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Recebo a petição de fls. 79/189 como aditamento à inicial.2. Diante da cópia do processo prevento, emende o autor a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), tendo em conta a parcial litispendência com aqueles autos, que se encontram em sede de recurso.3. Intime-se.

0000113-83.2015.403.6118 - SANDRA MARIA DE ASSIS ROMA(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista o tempo decorrido do requerimento de fl. 36, defiro o prazo último e improrrogável de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente os despachos de fls. 24 e 37, sob pena de extinção.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

0000691-46.2015.403.6118 - MARILENA APARECIDA CARVALHO DOS SANTOS(SP313350 - MARIANA

REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 44, sob pena de extinção, devendo a autora diligenciar a correção de seus dados cadastrais junto à autarquia, nos termos da informação de fl. 47.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

0000755-56.2015.403.6118 - JOSE CLARO(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 32/33: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. Emende a autora a petição inicial, atribuindo um correto valor à causa, compatível com o proveito econômico visado.3. Deverá, ainda, apresentar uma nova planilha de cálculo com os valores das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, com base na legislação vigente à época da aposentadoria, com base no artigo 260, do CPC, e ainda levando-se em conta o número de contribuições efetuadas após a concessão do benefício (fls. 25/26), no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive para fins de fixação da competência deste Juízo. 4. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000846-49.2015.403.6118 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP X VERA LUCIA MATIAS MENEZES(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE FRANCISCA DE OLICEIRA(SP289624 - ANA MARIA DA SILVA VIANA NEPOMUCENO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

Despacho.1. Para o cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 26 de AGOSTO de 2015, às 14:00 horas, a fim de se colher o depoimento pessoal da co-requerida Dulce Francisca de Oliveira.2. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da litisconsorte citada acima e de sua advogada.3. Intimem-se as partes e comuniquem-se ao Juízo deprecante.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000581-47.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001790-85.2014.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DELAMARE VIEIRA CAETANO NETTO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE)

DECISÃO(...)Posto isso, reconheço a incompetência desse Juízo para conhecer do pedido, e determino a remessa dos autos ao Distribuidor das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Taubaté/SP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

Expediente Nº 4653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001442-82.2005.403.6118 (2005.61.18.001442-0) - ISABEL CRISTINA DE FARIAS CARLOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP186819 - ELIANA ADORNO DE TOLEDO)

REPUBLICAÇÃO DE TRECHO DE DESPACHO ANTERIOR(...)Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000153-07.2011.403.6118 - NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Informações acerca da(s) requisição(ões) de pagamento podem ser obtidas através da página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000197-07.2003.403.6118 (2003.61.18.000197-0) - JEFFERSON NOGUEIRA DE BRITO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X JEFFERSON NOGUEIRA DE BRITO X UNIAO FEDERAL

REPUBLICAÇÃO DE TRECHO DE DESPACHO ANTERIOR(...)Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001423-47.2003.403.6118 (2003.61.18.001423-9) - ANTONIO CARLOS SALVADOR X ELPIDIO CAMPOS SOBRINHO X LEA DE CASTRO SILVA X GRACA MARIA DO PRADO RODRIGUES X EREMITA MOTA DA SILVA X JOSE DE SOUZA COMODO X MELQUISEDEQUE FERREIRA DE CAMPOS X SHAIENE CRISTINA DE CAMPOS X PAULO FONDA X SALVIO ANTONIO DE ARAUJO MATOS X VICENTE BORGES CAMPOS X BERNARDETE PEREIRA DA SILVA CAMPOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO CARLOS SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA COMODO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELQUISEDEQUE FERREIRA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVIO ANTONIO DE ARAUJO MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BORGES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHAIENE CRISTINA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDETE PEREIRA DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Informações acerca da(s) requisição(ões) de pagamento podem ser obtidas através da página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000214-38.2006.403.6118 (2006.61.18.000214-7) - CLAUDIA FIGUEIREDO LEITE(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CLAUDIA FIGUEIREDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Informações acerca da(s) requisição(ões) de pagamento podem ser obtidas através da página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000596-94.2007.403.6118 (2007.61.18.000596-7) - ANTONIO DA SILVA MENDES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO DA SILVA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de

praxe.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0002097-83.2007.403.6118 (2007.61.18.002097-0) - THATIANA DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X THATIANA DA SILVA X UNIAO FEDERAL
REPUBLICAÇÃO DE TRECHO DE DESPACHO ANTERIOR(...)Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000196-41.2011.403.6118 - WILSON GOMES DE ALMEIDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WILSON GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região.Informações acerca da(s) requisição(ões) de pagamento podem ser obtidas através da página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041757-22.1999.403.6100 (1999.61.00.041757-6) - WERCO COM/ E IND/ S/A X WERCO COM/ E IND/ S/A X FAZENDA DONA LUIZA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. JOSE AUGUSTO DE PADUA ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X WERCO COM/ E IND/ S/A X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X WERCO COM/ E IND/ S/A

DECISÃOExaminado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela União à(s) fl(s). 327.Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à f. 316 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 320/324, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das

partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

0000688-48.2002.403.6118 (2002.61.18.000688-3) - JOSE GERALDO COUTO(SP112605 - JOSE RUI APARECIDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOSE GERALDO COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 82/82-verso. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 82 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 86, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

0000564-26.2006.403.6118 (2006.61.18.000564-1) - SEGRANGUE ZELADORA E SERVICOS DE CONSERVACAO PATRIMONIAL LTDA - ME(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X INSS/FAZENDA X SEGRANGUE ZELADORA E SERVICOS DE CONSERVACAO PATRIMONIAL LTDA - ME

DECISÃO Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela União (Fazenda Nacional) à(s) fl(s). 1049. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 1037/1040, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das

partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

0000154-94.2008.403.6118 (2008.61.18.000154-1) - TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA LIMA (SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA LIMA
DECISÃO Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela CEF à(s) fl(s). 104. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, defiro o acréscimo sobre o montante da execução da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 100/100-verso, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Noutro giro, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema INFOJUD. Explico. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal. Cumpra-se e Intimem-se.

0000156-64.2008.403.6118 (2008.61.18.000156-5) - TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA LIMA (SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA LIMA
DECISÃO Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela CEF à(s) fl(s). 101. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, defiro o acréscimo sobre o montante da execução da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira

Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 97/97-verso, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Noutra giro, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema INFOJUD. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal. Cumpra-se e Intimem-se.

0002079-28.2008.403.6118 (2008.61.18.002079-1) - HELENA APARECIDA THOMAZ NOGUEIRA (SP240355 - ERIK MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA APARECIDA THOMAZ NOGUEIRA

DECISÃO Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela CEF à(s) fl(s). 92. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, defiro o acréscimo sobre o montante da execução da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 88/88-verso, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência,

com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Noutro giro, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema INFOJUD. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal. Cumpra-se e Intimem-se.

0002099-19.2008.403.6118 (2008.61.18.002099-7) - FERNANDA DUARTE ALFARELO - ESPOLIO X LUCINIA DUARTE ALFARELOS X LUCINIA DUARTE ALFARELOS (SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA DUARTE ALFARELO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINIA DUARTE ALFARELOS

DECISÃO Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela CEF à(s) fl(s). 114. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, defiro o acréscimo sobre o montante da execução da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 110/110-verso, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Noutro giro, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema INFOJUD. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese

sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal. Cumpra-se e Intimem-se.

0002144-23.2008.403.6118 (2008.61.18.002144-8) - JOAO BOSCO JOFFRE - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO JOFFRE X WELINGTON FERNANDO JOFFRE X CARLOS ALBERTO JOFFRE(SP078625 - MARLENE GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOSCO JOFFRE - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELINGTON FERNANDO JOFFRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO JOFFRE

DECISÃO Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 87/87-verso. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 87 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 90/90-verso, não pagou(ram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

0002220-47.2008.403.6118 (2008.61.18.002220-9) - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR

DECISÃO Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela CEF à(s) fl(s). 74. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, defiro o acréscimo ao montante da execução da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 70/70-verso, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo

pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Noutro giro, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema INFOJUD. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal. Cumpra-se e Intimem-se.

000007-34.2009.403.6118 (2009.61.18.000007-3) - EDSON LUIS FERRONI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIS FERRONI
DECISÃO Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. De fato, tal como alega a Caixa Econômica Federal, a guia de pagamento juntada pela parte executada à fl. 98 dos autos (GRU - código de recolhimento 18710-0) se refere a custas judiciais, e não ao adimplemento da condenação relativa aos honorários advocatícios de sucumbência impostos na sentença. Sendo assim, o feito merece prosseguir quanto a esta obrigação. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela CEF à(s) fl(s).

103. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, defiro o acréscimo ao montante da execução da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 95/95-verso, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Noutro giro, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício à

Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema INFOJUD. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal. Cumpra-se e Intimem-se.

0000131-80.2010.403.6118 (2010.61.18.000131-6) - LAURINDO JANELI(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURINDO JANELI

DESPACHO1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins do artigo 475-J, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito, desbloqueando-se eventual quantia que exceda os limites da execução. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tornando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento. 3. Preclusas as vias impugnativas, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4. Após, não havendo oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, ocasião em que se determinará a expedição do(s) competente(s) alvará de levantamento. 5. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000569-14.2007.403.6118 (2007.61.18.000569-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X TEREZINHA LEAL CANDIDO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO)

1. Fls. 417/419: Manifestem-se as partes quanto a não localização da testemunha comum RAFAEL AUGUSTO LEAL CANDIDO, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão. 2. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11039

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004781-31.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELISABETE ARLINDO DE SOUZA X DORACY AMORIM DOS SANTOS X FRANCISCO NEPOSIANO DA SILVA X FRANCISCA ROSIMIRA BIZERRA DA NOBREGA(SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X DORIVAL BAPTISTA X PEDRO PIRES NASCIMENTO(SP260472 - DAUBER SILVA)

Vistos em Inspeção. Considerando as diligências negativas de fls. 517 e 482 na tentativa de citação do réu Dorival Baptista e intimação da testemunha Givaldo Ferreira de Moraes, redesigno a audiência de instrução, interrogatório e eventual julgamento para o dia 14 de 01 de 2016, às 15:00 horas, que será realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campinas. Intimem-se, pessoalmente, os acusados defendidos pela Defensoria Pública da União da nova data da audiência. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Monte Mor para intimação da acusada Elisabete Arlindo de Souza a fim de que compareça à Justiça Federal de Campinas para a audiência redesignada. Ficam os acusados Pedro Pires Nascimento e Francisca Rosimira Bizerra da Nóbrega intimados da redesignação e dever de comparecimento, pela intimação de seus advogados constituídos. Expeça-se Carta Precatória para intimação das testemunhas de acusação, bem como para as testemunhas de defesa arroladas a fls. 500/504 e 531/536. Informe-se ao Juízo Deprecado de Campinas acerca da nova data da audiência por

Oficial de Justiça daquele Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, tornem-me os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0001505-32.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO ALEXANDRE CORDEIRO(SP215075 - ROGÉRIO MARTINS ALCALAY E SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI)

Providencie a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, os elementos requeridos pela Seção de Cálculos Judiciais elencados à f.144. Com a juntada retornem os autos ao experto. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000502-13.2011.403.6117 - ANA PATRICIA MASTELARI FERREIRA(SP238163 - MARCO ANTONIO TURI E SP301160 - MARIANA CARIZIA DI MUZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre os valores apresentados e depositados pela CEF, em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002493-87.2012.403.6117 - JOSE DESTRO X BENEDITA ALVES DE LIMA DESTRO(SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001073-13.2013.403.6117 - CELSO LUIZ DA SILVA X ANTONIO CARLOS MOREIRA DA SILVA X JACINTO OLIVATO X DANIEL FRANCO DE ARRUDA X EORIDIOS GONCALVES DE TOLEDO X GILBERTO GOMES GARCIA X JOAO APARECIDO DE SOUZA X IRINEU GRIGOLIN X ROBERTO CASALE X ELZA APARECIDA MENEZIS DA SILVA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001134-68.2013.403.6117 - MAURICIO ANTONIO MORETO X SANDRA MARIA PASCHOAL MORETO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001683-78.2013.403.6117 - VILMA APARECIDA BETTINI(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Em face dos documentos juntados pelo INSS oportuno ao autor vista pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, tornem-me conclusos.

0002471-92.2013.403.6117 - NAIHARA CRISTINA GABRIELI - ME(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR) X CIELO S.A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da devolução da deprecata por ausência de recolhimento de taxas e diligências, desentranhe-se a referida capeando-a com os comprovantes noticiados às fls.220/223 para posterior devolução ao juízo da 6ª Vara Cível de Barueri. Intime-se a autora para ciência e acompanhamento da redistribuição, solicitando ao juízo deprecado o cadastramento no respectivo sistema eletrônico de intimações do advogado Julio Polonio Júnior OAB/SP: 298.504, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão

deprecante.

0002595-75.2013.403.6117 - FERNANDA TEMPONNI FERRAREZI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição da CEF de f.109/111.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento.

0002691-90.2013.403.6117 - JUDICAEI MARTINS DA FONCECA(SP336113 - MONICA ARAUJO SCHWARZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Na fase de especificação de provas, a CEF manifestou-se dizendo que não tem provas a produzir, ao passo que o autor requereu a produção de provas testemunhal e pericial. O feito encontra-se pronto para julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, sem irregularidades que viciem o contraditório e a ampla defesa.Indefiro o pedido de produção das provas levado a efeito pelo autor, uma vez que totalmente desnecessárias e protelatórias, estando todos os elementos necessários ao julgamento comprovados por meio de documentos, ausente qualquer controvérsia quanto aos fatos.Intimem-se e tornem-me conclusos para sentença.

0000126-22.2014.403.6117 - EVALDO DOS ANJOS MENDES X MARIA DO ALIVIO SANTOS MENEZES(SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intime-se às partes, nos termos do artigo 431-A, do CPC, cientificando-as acerca do início dos trabalhos periciais que serão realizados no endereço do respectivo imóvel no dia 28/07/2015 às 16 horas, devendo os autores franquear a entrada do experto para realização da perícia. Int.

0000127-07.2014.403.6117 - JEOVA GALVAO ALVES X EDILEUSA DE SIQUEIRA ALVES(SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intime-se às partes, nos termos do artigo 431-A, do CPC, cientificando-as acerca do início dos trabalhos periciais que serão realizados no endereço do respectivo imóvel no dia 28/07/2015 às 17 horas, devendo os autores franquear a entrada do experto para realização da perícia. Int.

0000128-89.2014.403.6117 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA COELHO X ALINE FREITAS DA SILVA(SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intime-se às partes, nos termos do artigo 431-A, do CPC, cientificando-as acerca do início dos trabalhos periciais que serão realizados no endereço do respectivo imóvel no dia 28/07/2015 às 16 horas e 30 minutos, devendo os autores franquear a entrada do experto para realização da perícia. Int.

0000015-04.2015.403.6117 - CLEZIANE FERREIRA DOS SANTOS(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

0000057-53.2015.403.6117 - MARLY APARECIDA DE MENEZES LUCAS X CLAYTON LUCAS RIBEIRO(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO E SP239115 - JOSÉ ROBERTO STECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA

Sobre a certidão do Oficial de Justiça (f.102), manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

0000171-89.2015.403.6117 - JOAO EDUARDO DA SILVA X APARECIDA INES DE OLIVEIRA DA SILVA(SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI48205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos,À luz da manifestação da Caixa Econômica Federal que reconheceu a inexistência de interesse jurídico no presente feito, falece competência a Justiça Federal para apreciar o pedido formulado.Diante do exposto, com supedâneo na manifestação da CEF, determino a exclusão da CEF e a restituição destes autos ao Juízo de Origem. Encaminhem-se os autos ao SUDP para as providências cabíveis, restituindo-se-os ao Juízo de Origem.Publique-se. Intimem-se.

0000475-88.2015.403.6117 - ANA MARIA DOMINGUES DUCHI X PEDRO LUIZ DUCHI(SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR E SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

0000834-38.2015.403.6117 - CELSO LOURENCO X JOAO PIRES DE CAMARGO NETO - ESPOLIO X MARIA TEREZA FORNAROLLI DE CAMARGO X THIAGO PIRES DE CAMARGO X GERSON PIRES DE CAMARGO X VALERIA CRISTINA PIRES DE CAMARGO LOURENCO X EUCLIDES PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X APARECIDO JOSE PEREIRA DE SOUZA X MARIA OLIVIA DE SOUZA CASALE X EVA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X ROSANA PEREIRA DE SOUZA X ORLANDO PEREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA CASARES X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X FRANCISCO ZANETTI - ESPOLIO X MARIA FATIMA ZANETTI AVELINO(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado. No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 260 do CPC. Assim, faculto à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, a ser elaborado segundo os critérios acima elencados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000835-23.2015.403.6117 - GUSTAVO FELIPE DOS SANTOS(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 0000835-23.2015.403.6117 Vistos. Trata-se de ação condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por GUSTAVO FELIPE DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão de tutela antecipada para a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes e, ao final, a reparação de dano moral equivalente a cem vezes o valor de R\$ 1.426,58 mais encargos e multa prevista no art. 84, 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Narra a parte autora que, em 24 de agosto de 2014, firmou o contrato de financiamento nº 01240315125000191505 com a Caixa Econômica Federal para a aquisição de um aparelho musical Yamanha Piano Digital P358, no valor de R\$ 2.709,00, da empresa Sputnik Magazine, em 12 (doze) prestações mensais de R\$ 273,93, com vencimento todo dia 07 de cada mês, com início em 07/09/2014 e término em 07/08/2015. Relata que, embora esteja pagando regularmente as prestações do financiamento, recebeu comunicados do SERASA e SCPC de que se encontra em débito com as prestações vencidas em 07/09/2014, 07/01/2015, 07/02/2015, 07/03/2015 e 07/04/2015. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (f. 11/27). É o relatório. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil, são indispensáveis os seguintes requisitos: a apresentação de prova inequívoca, o convencimento da verossimilhança da alegação e o perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final. Não há nos autos prova inequívoca a gerar convencimento do Juízo quanto à verossimilhança do direito pleiteado. Segundo os documentos acostados à petição inicial, observo que a parte autora não acostou o contrato de financiamento nº 01240315125000191505 pactuado com a Caixa Econômica Federal. Observo ainda que os recibos de pagamento não indicam o número do contrato de financiamento a que se referem, impedindo que se estabeleça relação entre os comprovantes de pagamento e o contrato de financiamento indicado nas comunicações do SERASA e SCPC. Apesar disso, não descarto a probabilidade de que os recibos de pagamento se refiram às prestações do contrato de financiamento. Ante o exposto, ausente prova inequívoca, indefiro, por ora, antecipação dos efeitos da tutela para assegurar o contraditório. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se a Caixa Econômica Federal e intime-a para que traga aos autos cópia do contrato de financiamento objeto destes autos e extrato de pagamento das prestações. Após, tornem os autos conclusos, inclusive para a reapreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000842-15.2015.403.6117 - VIVIANE CRISTINA GASPAROTTO(SP223538 - RICARDO SABBAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por VIVIANE CRISTINA GASPAROTTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que se abstenha de realizar o leilão extrajudicial ou para suspender os seus efeitos e, ao final, a declaração nulidade da execução e o cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira. Narra a

parte autora que celebrou contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia com a Caixa Econômica Federal para aquisição de imóvel residencial em 14/10/2011, mediante pagamento de trezentas prestações mensais e sucessivas. Relata que o contrato se tornou excessivamente oneroso, o que ensejou a execução extrajudicial e o leilão do imóvel em 15/05/2015, sem promover expedição de avisos de cobrança e notificação para a purgação da mora. A petição inicial está instruída com procuração e documentos (f. 16/65). A petição inicial foi inicialmente distribuída na Justiça Estadual da Comarca de Bariri/SP sob o nº Inicialmente esta ação foi distribuída na Justiça Estadual da Comarca de Bariri/SP sob o nº 0001492-16.2015.8.26.0062, que declinou da competência, com a remessa dos autos a este Juízo (f. 66). É o relatório. Reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento da demanda, porque se trata de causa em que empresa pública federal figura na condição de ré, nos termos do art. 109, I, da CF/88. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a medida liminar é excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Do que consta dos autos, não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora nem o fundado receio de dano irreparável ou de difícil necessárias ao deferimento da medida de urgência. A parte autora não trouxe documento comprobatório de que o procedimento levado a efeito pela Caixa Econômica Federal contém vícios formais, não observando os dispositivos da Lei nº 9.514/97 (f. 16/61). Logo, a suspensão do leilão deve ser condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito eventual valor que o devedor fiduciante entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. Como a autora não efetuou o depósito do montante que entende devido nem comprovou a quebra do contrato pela Caixa Econômica Federal, não há como conceder a antecipação de tutela vindicada. Aliás, a inadimplência contratual é reconhecida pela parte autora, o que afasta o requisito do perigo da demora, pois, ao deixar de pagar as prestações, o devedor fiduciante assumiu o risco da rescisão contratual e do vencimento antecipado da dívida, com as consequências daí advindas. Além disso, também afasta o perigo da demora o fato de a autora ter ajuizado esta ação perante juízo incompetente em 14/05/2015, apesar de saber que o leilão extrajudicial estava designado para 15/05/2015. Por essas razões, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. No mais, observo que o valor atribuído à causa não corresponde ao seu conteúdo econômico. Sendo assim, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação desta decisão, emendar à inicial para atribuir corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 284, caput e parágrafo único e art. 295, I, ambos do CPC. Sobre a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deverá a parte autora, no mesmo prazo, trazer aos autos a declaração de hipossuficiência nos termos da Lei nº 1.060/50. Caso contrário, deverá providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Com a regularização e estando em termos, cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001094-86.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002600-

34.2012.403.6117) IVO JOSE ALBERTINAZZI JUNIOR(SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação de embargos à execução de título executivo extrajudicial oposta por IVO JOSÉ ALBERTINAZZI JUNIOR, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que aduz: a) impenhorabilidade do bem de família, objeto da matrícula n.º 9.975, de sua propriedade e que é utilizado para sua residência e de sua família; b) o imóvel matriculado sob n.º 15.808 não lhe pertence, pois sua esposa recebeu a título de herança, não comunicável com seu patrimônio; c) excesso de execução em virtude de taxas abusivas e cobrança de juros sobre juros. A inicial veio instruída com a procuração (f. 11). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 13). Impugnação (f. 15/24). Manifestação do embargante (f. 27/29). A CEF informou o desinteresse na produção de provas (f. 30). O julgamento foi convertido em diligência (f. 31), tendo o embargante trazido a cópia integral do processo de execução (f. 32/59). Instado o embargante a emendar a petição inicial para apontar o alegado excesso da execução (f. 62), afirmou que deixaria de apresentar cálculos, pois depende de perícia contábil (f. 65). É o relatório. Deixo de apreciar a alegação de que o imóvel matriculado sob n.º 15.808 é de propriedade de sua esposa, pois o embargante não ostenta legitimidade ativa para pleitear direito alheio em nome próprio, diante de expressão vedação do artigo 6º do CPC, salvo quando autorizado por lei. Além disso, não houve penhora sobre o aludido bem. Sobre a alegação de impenhorabilidade do bem de família, objeto da matrícula n.º 9.975, de sua propriedade e que é utilizado para residência sua família, não vislumbro interesse de agir. Relativamente à possibilidade de alegação de penhora incorreta ou avaliação errônea, o artigo 745, inciso II,

do CPC, a prevê como uma das hipóteses de oposição de embargos. Realizando-se a avaliação, em princípio, no ato da penhora, e através do oficial de justiça (art.143, V), em geral o ato antecederá o fim do prazo para embargar, que flui da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738, caput), motivo por que pareceu ao legislador necessário incluir o assunto dentre as causas hábeis para o executado se opor à execução. E a rubrica penhora incorreta engloba as ilegalidades da constrição. Note-se que a penhora não é mais pressuposto para oposição dos embargos (art. 736), e, ordinariamente ocorrerá em momento posterior àquele em que devem ser apresentados os embargos (no prazo de 15 dias após a citação, nos termos do artigo 738). Esse é o caso dos autos. Observa-se da execução não ter havido a constrição judicial sobre o bem. O interesse de agir para impugnar a penhora ou eventuais vícios somente nascerá após a sua efetivação. Por se tratar a impenhorabilidade do bem de família de matéria de ordem pública, ela poderá ser conhecida ex officio ou alegada, a qualquer tempo, por simples petição. Além dessa possibilidade, quando a intimação da penhora for posterior ao decurso do prazo dos embargos de primeira fase, o executado poderá alegar vícios da penhora nos embargos de segunda fase (artigo 746 do CPC). Afinal, trata-se de matéria nova em relação a essas que foram alegadas nestes embargos. Finalmente, em relação à alegação de excesso de execução, dispõe o artigo 739-A, 5º, do CPC que, Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Em que pese o embargante ter sido instado a apontar o valor do excesso da execução, apenas requereu a produção da prova pericial. Bem, a oportunidade de alegar o excesso é na petição inicial dos embargos à execução. A prova pericial somente será produzida no momento oportuno, e apreciada na fase do julgamento do mérito, não se vinculando aos fatos expostos na petição inicial e à comprovação do excesso que entende existir. Dessa forma, não tendo o embargante cumprido os preceitos do artigo 739-A, 5º, do CPC, os embargos devem ser extintos sem resolução do mérito. A amparar a tese esposada nesta sentença, transcrevo decisões proferidas em casos semelhantes: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADO EXCESSO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DO CÁLCULO E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. EXIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5º. DO CPC. INVIABILIDADE DE EMENDA À INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Segundo reiteradamente tem advertido a jurisprudência desta Corte, quando o fundamento dos Embargos for o excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, declinar o montante do excesso, demonstrando, por intermédio de memória discriminada do cálculo, o valor que entenda ser correto, sob pena de sua rejeição liminar. Agravo Regimental da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1395305/SP, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241485-9, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2014, grifo nosso) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A sentença extinguiu os embargos à execução, com base no art. 267, IV, c/c art. 284, parágrafo único e art. 739-A, 5º do CPC, pois o Município/embargante, intimado a emendar a inicial para instruir o feito e adequar o valor da causa, não o fez, convencido o juízo que o objeto dos embargos é expungir os juros de mora do valor total exequendo e o valor a ser atribuído à demanda deve ser justamente o valor correspondente a esses juros. Fixou honorários de R\$ 200,00 em favor da DPU, nos termos do art. 20, 4º do CPC. 2. Os embargos à execução, ação autônoma, devem ser instruídos com todos os documentos indispensáveis à verificação dos cálculos exequendos, a teor dos arts. 282 e 283 do CPC. 3. A regra do 5º do art. 739-A, do CPC, também aplicável à Fazenda Pública, impõe ao embargante especificar, na inicial, o valor correto, e apresentar memória do cálculo, pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Precedentes do STJ e desta Turma. 4. Os juros de mora discutidos nos Embargos sequer foram incluídos pela Exequente, ora Embargada, no valor executado, e mesmo instado a manifestar-se sobre essa questão, mediante a emenda à inicial para esclarecer os juros de mora que pretende expungir do montante devido (valor controvertido), declarando, ainda, o valor incontroverso, o Embargante não informou adequadamente o valor da causa, tendo apenas narrado, de modo genérico, outras questões desconectas com a realidade do caso concreto. 5. A ausência de documentação hábil, a inadequação do valor da causa e o manifesto desinteresse do embargante/devedor em promover a apropriada instrução da lide é de rigor a extinção dos embargos sem resolução do mérito. 6. Apelação desprovida. (AC 201250010038204, AC 610169, Rel. Des. Fed. Nizete Lobato Carmo, TRF2, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R 12/02/2014, grifo nosso) Ante o exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI c.c. 739-A, 5º, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005). Em face da sucumbência, condeno o Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da execução de título extrajudicial. Custas ex lege. Traslade-se esta sentença para os autos da execução n.º 00026003420124036117, certificando-se nos autos e no sistema processual. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002827-87.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002388-76.2013.403.6117) PAULO CESAR MENEGHETTI(SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Providencie a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, os elementos requeridos pela Seção de Cálculos Judiciais elencados à f.167.Com a juntada retornem os autos ao experto.Int.

0000715-14.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001154-93.2012.403.6117) JOSE APARECIDO SOARES(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.

0001251-25.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001016-58.2014.403.6117) ELIEZAR RAQUEL DE SOUZA VIEIRA DE HONGORO(SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de embargos à execução de título executivo extrajudicial oposta por ELIEZAR RAQUEL DE SOUZA VIEIRA DE HONGORO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que aduz a impenhorabilidade do bem imóvel penhorado, por se tratar de bem de família e excesso de penhora. A inicial veio instruída com a procuração e documentos (f. 06/11). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 14). Impugnação (f. 16/19). As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, pois a questão de mérito é unicamente de direito e as questões de fato estão devidamente comprovadas. Ademais, a própria embargante não requereu provas, conforme certificado à f. 22. O artigo 1º da Lei 8009/90, estabelece que O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente (5º). Cabe analisar se o bem imóvel penhorado serve de residência à embargante e à sua família. Observa-se do auto de penhora que é objeto da constrição o imóvel residencial, matriculado sob n.º 35.836, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP, localizado na Rua Roberto Crozera, 572, Jaú/SP. A embargante tem domicílio na Rua Alci Salvador, 150, nesta cidade de Jaú/SP, conforme consta da procuração outorgada à f. 06, que coincide com o domicílio de seu cônjuge, conforme extrato obtido no site da Receita Federal. A embargante fez prova de que possui apenas este imóvel, porém, não demonstrou que ele é utilizado para a sua residência e de sua família. Quanto à alegação de excesso de penhora, à semelhança da regra prevista no artigo 655-B, do CPC, a solução adequada é a alienação total do bem indivisível e, em caso de saldo remanescente, ser-lhe-á restituído à parte executada. Portanto, a alegação de excesso de penhora não implica o seu levantamento, pois, do contrário, inviabilizaria a satisfação do crédito da exequente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários de advogado que os fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), porém, suspendo o pagamento por estar litigando sob os auspícios da justiça gratuita deferida à f. 14. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Prossiga-se na execução (processo nº. 00010165820144036117), subsistindo a penhora. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos das execuções fiscais, desapensando-se e arquivando-se os presentes, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000706-18.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000404-86.2015.403.6117) BEATRIZ MAGON - ME X BEATRIZ MAGON(SP297228 - GUILHERME APARECIDO DA ROCHA E SP322453 - JOSE EDUARDO COSTA DEVIDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Trata-se de ação de embargos à execução de título executivo extrajudicial oposta por BEATRIZ MAGON - ME e BEATRIZ MAGON, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que aduz nulidade do título executivo e excesso de execução impugna cláusulas contratuais. Instadas a apresentaram o valor que entendem devido (f. 52), afirmaram que há necessidade da exibição do contrato e da evolução do débito original pela embagada. É o relatório. Dispõe o artigo 739-A, 5º, do CPC que, Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Em que pese as embargantes terem sido instadas a apontarem o valor do excesso da execução, apenas requereram a exibição de documentos que viabilizariam a apuração do excesso alegado. A oportunidade de alegar o excesso é na petição inicial dos embargos à execução. Dessa forma, não tendo as embargantes cumprido os preceitos do artigo 739-A, 5º, do CPC, os embargos devem ser extintos sem resolução do mérito. A amparar a tese esposada nesta sentença, transcrevo decisões proferidas em casos semelhantes: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADO EXCESSO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DO CÁLCULO E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. EXIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5º. DO CPC. INVIABILIDADE DE EMENDA À INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Segundo reiteradamente tem advertido a jurisprudência desta Corte, quando o fundamento dos Embargos for o excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, declinar o montante do excesso, demonstrando, por intermédio de memória discriminada do cálculo, o valor que entenda ser correto, sob pena de sua rejeição liminar. Agravo Regimental da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1395305/SP, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241485-9, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2014, grifo nosso) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A sentença extinguiu os embargos à execução, com base no art. 267, IV, c/c art. 284, parágrafo único e art. 739-A, 5º do CPC, pois o Município/embargante, intimado a emendar a inicial para instruir o feito e adequar o valor da causa, não o fez, convencido o juízo que o objeto dos embargos é expungir os juros de mora do valor total exequendo e o valor a ser atribuído à demanda deve ser justamente o valor correspondente a esses juros. Fixou honorários de R\$ 200,00 em favor da DPU, nos termos do art. 20, 4º do CPC. 2. Os embargos à execução, ação autônoma, devem ser instruídos com todos os documentos indispensáveis à verificação dos cálculos exequendos, a teor dos arts. 282 e 283 do CPC. 3. A regra do 5º do art. 739-A, do CPC, também aplicável à Fazenda Pública, impõe ao embargante especificar, na inicial, o valor correto, e apresentar memória do cálculo, pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Precedentes do STJ e desta Turma. 4. Os juros de mora discutidos nos Embargos sequer foram incluídos pela Exequente, ora Embargada, no valor executado, e mesmo instado a manifestar-se sobre essa questão, mediante a emenda à inicial para esclarecer os juros de mora que pretende expungir do montante devido (valor controvertido), declarando, ainda, o valor incontroverso, o Embargante não informou adequadamente o valor da causa, tendo apenas narrado, de modo genérico, outras questões desconectas com a realidade do caso concreto. 5. A ausência de documentação hábil, a inadequação do valor da causa e o manifesto desinteresse do embargante/devedor em promover a apropriada instrução da lide é de rigor a extinção dos embargos sem resolução do mérito. 6. Apelação desprovida. (AC 201250010038204, AC 610169, Rel. Des. Fed. Nizete Lobato Carmo, TRF2, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R 12/02/2014, grifo nosso). Ante o exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI c.c. 739-A, 5º, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005). Por não terem sido recebidos os embargos, não há condenação em honorários de advogado. Traslade-se esta sentença para os autos da execução n.º 00004048620154036117, certificando-se nos autos e no sistema processual. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000831-83.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000096-50.2015.403.6117) JOAO ADEMIR SIQUEIRA - ME X JOAO ADEMIR SIQUEIRA(SP312402 - NILZA SALETE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Considerando-se que os embargantes aduzem, entre outras defesas, haver excesso de execução, deverão, no prazo de 15 (quinze) dias, declarar o valor que entendem como correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, nos termos do artigo 739-A, 5º, do CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002162-08.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002157-83.2012.403.6117) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO EDUARDO POLONIATO JUNIOR(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI) X PEDRO LUIZ MILOSO(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)
Ciência às partes acerca da decisão do Conflito de Competência n.º 133.014-SP (2014/0063932-0). Oportunizo ao embargado Paulo Eduardo Poloniato Júnior o prazo para especificar eventual prova que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, tornem-me os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002819-52.2009.403.6117 (2009.61.17.002819-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X LUIZA KAROL IND E COM DE CALCADOS LTDA ME X MILTON APARECIDO BESSELER X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS BESSELER(SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI)
Para análise do pedido de extinção do feito, concedo o prazo de 5 dias para que a CEF regularize a representação processual, pois na procuração acostada aos autos não consta o nome do advogado peticionante Airton Garnica OAB/SP: 137.635, que está atualmente representando a exequente. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0002201-39.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X STOCADON COMERCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA - ME X FRANK JUNIOR LUCIANO DE ALMEIDA X EDISON MACHADO RODRIGUES DOS SANTOS

Considerando o informado na petição de fls.126, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0001015-73.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO FUZINATO - EPP X RODRIGO FUZINATO X JUVENAL FUZINATO JUNIOR(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

Defiro vista aos executados pelo prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos.

0000850-89.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DORIVAL LAERTE PERIM - ME X DORIVAL LAERTE PERIM X VERA LUCIA PERIM

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge -em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.736 do citado diploma). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO nº 1481/2015-SM01, a ser cumprido por um dos oficiais de justiça avaliadores federais deste juízo, acompanhado da(s) contrafé(s). Caso a exequente tenha declinado endereço do(s) requerido(s) em cidades que não sejam sedes de juízos federais, desde já condiciono a expedição da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s). Cumprida a providência mencionada, deverá a secretaria observar a menção expressa na(s) deprecata(s) a ser(em) expedida(s) do(s) patrono(s) da exequente, solicitando ao juízo ao qual distribuída(s) o cadastramento no respectivo sistema eletrônico de intimações, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

0000851-74.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HIMORO & TERRAO LTDA - ME X PAULO SADAO HIMORO X CARLOS MITIO TERAQ

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento).Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge -em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões).Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.736 do citado diploma).Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como CARTA PRECATÓRIA nº 1480/2015-SM01, a ser distribuída ao Juízo Estadual de Barra Bonita - SP, condicionado o envio da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao prévio recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s).Solicita-se ao Juízo deprecado que as intimações endereçadas ao exequente sejam feitas em nome do(a) advogado(a) Fabiano Gama Ricci OAB/SP 216.530, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0000477-29.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001918-

55.2007.403.6117 (2007.61.17.001918-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X DELLA COLETTA - USINA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X PARAISO BIOENERGIA LTDA(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO) X RAIZEN ENERGIA S.A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X RAIZEN ENERGIA S.A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X RAIZEN ENERGIA S.A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X DESTILARIA GRIZZO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X AGRE AGROINDUSTRIA ENERGETICA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP147010 - DANIEL BARAUNA) X TONON BIOENERGIA S.A.(SP152377 - ALESSANDRO BENEDITO DESIDERIO)

Promova a correquerida Destilaria Grizzo Ltda. a vinda aos autos das informações requeridas pelo Ministério Público Federal (fls. 2525). Com a resposta dê-se vista ao Ministério Público Federal.PRAZO: Trinta dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001729-48.2005.403.6117 (2005.61.17.001729-0) - RUTH BIZARRO SOUZA DE VASCONCELLOS X JOSE AUGUSTO SILVEIRA DE VASCONCELLOS(SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP283734 - ERICA OLIVEIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X RUTH BIZARRO SOUZA DE VASCONCELLOS X BANCO DO BRASIL S/A

Tendo em vista o requerimento da parte autora acerca do levantamento dos honorários de sucumbência, reputo haver concordância com o valor depositado, assim, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente.No que concerne a obrigação de fazer, indefiro a expedição de ofício para retirada pela requerente por expressa vedação constante do artigo 184 do Provimento COGE N.º 64.Outrossim, nos termos do art. 461, do CPC, fica intimado o Banco do Brasil S/A, na pessoa de seus procuradores constituídos para, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, providenciar o integral cumprimento da decisão, transitada em julgado, subjacente ao feito. Descumprida a determinação, incidirá a multa de R\$ 200,00 para cada dia de mora, a ser revertida em favor da parte credora. Em face da sucessão por incorporação do extinto Banco Nossa Caixa S/A pela incorporadora Banco do Brasil S/A, ao SUDP para retificar o polo passivo incluindo o Banco do Brasil S/A no lugar do Banco Nossa Caixa S/A.

0003686-79.2008.403.6117 (2008.61.17.003686-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MOVEIS GALLEANO IND E COM ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOVEIS GALLEANO IND E COM ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA

Defiro a CEF a substituição do contrato original pelas cópias já ofertadas.Nos termos do artigo 475-J, intime-se o requerido Móveis Galleano Industria e Comércio de Artefatos de Madeira Ltda., para que implemente o pagamento devido à credora CEF, no valor de R\$ 21.680,00, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Sem prejuízo do acima exposto, dê-se vista a CEF para ciência e manifestação do ofício oriundo do Departamento de Trânsito de Jaú/SP (f.297/305).Int.

0000914-07.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KARINA SUZANA OLIVEIRO(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA SUZANA OLIVEIRO(SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO)

Ante o requerimento da CEF acerca da destinação do valor de R\$ 3.877,62, depositado a título liquidação do contato em execução, determino ao gerente da CEF, agência local, proceda à liberação em favor da credora - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - do numerário depositado na conta 2742.005.5271-0 para contabilização junto ao contrato n.º 3254.160.0001040-43.Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como OFÍCIO n.º 1452/2015 - SM 01.Comprovada a efetivação da diligência, dê-se vista a CEF para manifestação conclusiva sobre a satisfação da obrigação.

0002100-65.2012.403.6117 - CARLOS ROBERTO GASPARETTO(SP201459 - MAURÍCIO TAMURA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO GASPARETTO

Manifeste-se a parte credora Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito efetivado no valor de R\$ 1.000,00 a título de honorários advocatícios.Int.

0001207-40.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO SERGIO BUENO DE OLIVEIRA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO BUENO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista a exequente para requerimento no prazo de 15 (quinze) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002332-77.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS CESAR DA SILVA

Ante a manifestação da autora acerca do valor de R\$ 1.050,00 depositado a título de pagamento de taxas oriundas de arrendamento, determino ao gerente da CEF agência local, que proceda à liberação em favor da credora - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - do numerário depositado na conta 2742.005.5119-6, para a finalidade de conversão em renda do contrato de Arrendamento Residencial n.º 672570009308. Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como OFÍCIO n.º 1448/2015 - SM 01. Comprovada a efetivação da diligência, tornem-me os autos conclusos.

0000064-45.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BARBARA CRISTINA DA SILVA

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BARBARA CRISTINA DA SILVA. A liminar foi deferida (f. 23/24). A ré foi citada (f. 31). A reintegração de posse foi cumprida (f. 38/40). Escoou o prazo sem apresentação de contestação (f. 41). A CEF requereu a procedência do pedido (f. 43). Manifestou-se o MPF (f. 44). É o relatório. Decreto a revelia da ré, nos termos do artigo 319 do CPC. Não tendo havido nenhum fato novo após a prolação da decisão liminar, confirmo-a in totum, pelos mesmos fundamentos jurídicos: O artigo 926 do Código de Processo Civil dispõe que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Nos termos do artigo 927 do CPC, incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. A Caixa, ao requerer a expedição de mandado liminar, afirmará que o esbulho praticado pelo(s) réu(s) estava evidenciado pelo recebimento das notificações para desocupar(em) o imóvel. Entretanto, a petição inicial veio instruída apenas com a cópia da matrícula do imóvel (f. 06/07) e do relatório social feito pela Assistente Social da Prefeitura de Jaú onde consta haver, entre os ocupantes, dois incapazes, o que enseja a intervenção do Ministério Público Federal (f. 08/10). Instada a comprovar a data do esbulho e a notificação dos ocupantes, a autora juntou às fls.20/21 comprovante oriundo da Secretaria de Habitação do Município de Jaú/SP onde consta a data em que foi notificada sobre a invasão, bem assim, a notificação dos ocupantes do imóvel mencionada na petição inicial. A propriedade do imóvel pela autora está comprovada às fls.05/07 pela matrícula de n.º 70.809 oriunda do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Jaú. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão liminar e determinar a definitiva restituição da posse do imóvel à autora. Condene a ré ao pagamento de honorários de advogado que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. F. 44: defiro o requerimento formulado pelo MPF. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Jaú, solicitando informações sobre o cumprimento do ofício de f. 35, no prazo de 10 dias. Com o trânsito em julgado, após a expedição de ofício, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000065-30.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELA DE LUCAS COSTA

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELA DE LUCAS COSTA. A liminar foi deferida (f. 19). A ré foi citada e a reintegração de posse foi cumprida (f. 22/24). A CEF requereu o julgamento da lide (f. 27). É o relatório. Decido. Decreto a revelia da ré, nos termos do artigo 319 do CPC. Não tendo havido nenhum fato novo após a prolação da decisão liminar, confirmo-a in totum, pelos mesmos fundamentos jurídicos: O artigo 926 do Código de Processo Civil dispõe que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Nos termos do artigo 927 do CPC, incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. A Caixa, ao requerer a expedição de mandado liminar, afirmou que o esbulho praticado pelo(s) réu(s) está evidenciado pelo recebimento das notificações para desocupar(em) o imóvel, a data do esbulho e a perda da posse. A propriedade da autora está comprovada pela cópia da matrícula do imóvel (f. 05/07). A posse nova está comprovada pela notificação levada a

efeito em 10/03/2014 (f. 08/09) e pelo ofício do Município de Jaú/SP, protocolizado na agência da autora em 03/10/2014 (f. 10), contendo o relatório social da ocupação há 7 meses (f. 11/12). O esbulho está evidente, pois embora a ré tenha sido notificada em 10/03/2014, permaneceu no imóvel, conforme constatado no relatório elaborado pela assistente social do Município de Jau/SP. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel situado na Rua José Luiz Panucci, 501, Residencial Frei Galvão, Jaú/SP. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão liminar e determinar a definitiva restituição da posse do imóvel à autora. Condeno a ré ao pagamento de honorários de advogado que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, após a expedição de ofício, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0001483-37.2014.403.6117 - GABRIEL HENRIQUE DA SILVA X CLAUDISSEIA NOBRE DA SILVA(SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de pedido de alvará judicial formulado por GABRIEL HENRIQUE DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para levantamento de seguro desemprego. Instado a emendar a petição inicial, nos termos das decisões de f. 47 e 51, quedou-se inerte, conforme certificado à f. 52. É o relatório. O autor não promoveu as adaptações necessárias à petição inicial para requerer, em seu próprio nome, o levantamento do seguro-desemprego. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c.c 295, parágrafo único, inciso I e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários em feitos desta natureza. Feito isento de custas processuais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000371-22.2012.403.6111 - MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Aprecio, por primeiro, os embargos de declaração de fls. 1473/1474. Alega a embargante que se faz necessário o esclarecimento quanto aos motivos que deram ensejo a majoração da verba honorária, tendo em vista que esse MM. Juízo reviu a r. decisão de fls. 978, passando a quantia de R\$ 22.800,00, anteriormente fixada a título de honorários periciais definitivos, ostentar natureza de honorários provisórios. Veja-se que na decisão de fl. 978 arbitrei os honorários provisórios em R\$ 2.000,00. Com a manifestação do experto acerca da perícia e com a sua estimativa sobre seus honorários (R\$ 22.800,00 - fls. 1009/1013), determinei, à fl. 1020, que as partes se manifestassem sobre a fala técnica do experto, bem como sobre o valor de seus honorários, tendo a embargante expressamente dito que (...) concorda com os valores apresentados pelo expert às fls. 1.009/1.019, bem como requerer prazo adicional de 30 (trinta) dias para o depósito dos numerários ou proposta de parcelamento (...) - fl. 1025. Depois disso, o perito concordou com o parcelamento dos seus honorários (fl. 1200), sendo este deferido (fl. 1204) e, tendo a embargante efetuado o pagamento de todas as parcelas, apenas alterei, fundamentadamente, o valor dos honorários provisórios para R\$ 22.800,00, conforme facilmente se verifica, mediante simples leitura, da decisão embargada - fl. 1460. A propósito, reproduzo o seguinte parágrafo da decisão embargada: Assim, tendo a parte autora, sem oposição, finalizado o depósito dos honorários periciais no importe de R\$ 22.800,00, valor sugerido pelo experto e considerando, ainda, a trabalhosa e morosa perícia diante do grande volume de documentos existentes nos anexos a estes autos, revejo a decisão de fl. 978, apenas para fixar os honorários provisórios em R\$ 22.800,00. Desta forma, evidente está que na decisão embargada, ao contrário do afirmado pela

embargante, fiz a necessária e indispensável fundamentação e não transmudei os honorários definitivos em provisórios, motivo pelo qual, sem maiores delongas, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada. Os embargos, pelo que se viu, são manifestamente protelatórios. A embargante criou embaraços ao normal andamento processual e não agiu com a esperada lealdade processual e boa fé ao formular, ciente que destituída de fundamento e de forma desnecessária/inútil, esta última pretensão, fazendo, ainda, afirmação de fato que não corresponde com a realidade ocorrida nos autos, o que implica dizer que é litigante de má-fé e, por isso, deve suportar multa. Reconhecendo serem os embargos manifestamente protelatórios e a embargante uma litigante de má-fé (art. 17, do CPC), condeno-a em multa equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa (art. 18 caput c/c parágrafo único do art. 538, ambos do CPC). Translade-se cópia dos documentos de fls. 1475/1516 para a ação penal nº 0000483-54.2013.403.6111. Providencie-se cópia da mídia de fl. 1516, acautelando-se em Secretaria. No mais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial de fls. 1475/1496, acompanhado dos anexos de fls. 1497/1516.

0004314-13.2013.403.6111 - ELIZA MENDONCA PERFEITO(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a proposta de acordo formulada pelo INSS e tendo em vista a possibilidade, que não se deve de plano arrear, de solução não adversarial do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/07/2015, às 15h30min. Intimem-se pessoalmente para fins de comparecimento a autora e a autarquia previdenciária. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001175-87.2012.403.6111 - IRACEMA APARECIDA CAPELOZI(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRACEMA APARECIDA CAPELOZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0003638-31.2014.403.6111 - LENITA DA MATTA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LENITA DA MATTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da correção da(s) minuta(s) de requisição de pagamento anteriormente expedid

Expediente Nº 3489

EMBARGOS A EXECUCAO

0004927-96.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004998-35.2013.403.6111) VENDACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME X SERGIO LUIZ MARTINS GUIRADO(SP311845 - CASSIO TONON RODRIGUES E SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP310263 - TELEMACO LUIZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 30/07/2015, às 14 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3934

MONITORIA

0004906-05.2009.403.6109 (2009.61.09.004906-1) - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0011685-73.2009.403.6109 (2009.61.09.011685-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDO CESAR BORTOLIN

Visto em SENTENÇATrata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDO CÉSAR BORTOLIN.Ação distribuída em novembro de 2009(fl.02), mas estagnada na fase postulatória, uma vez que as tentativas de citação da parte requerida restaram frustradas (fls.33-35, 50-54 e 55-59).A Caixa Econômica Federal foi intimada em 01/12/2014(fl.77) para retirar a precatória destinada a citação da parte requerida no prazo de 10 dias com o compromisso de apresentar prova da distribuição no prazo de outros 10 dias(fl.74-78).Passados cinco meses desde sua intimação o processo ainda aguarda o cumprimento da diligência determinada à requerente(fl.79).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Deveras, constitui dever da parte que demanda em Juízo apresentar a correta qualificação de sua contraparte (art.282, II, do CPC) e na hipótese de desconhecer a qualificação correta da parte requerida dispôs ainda o Codex Processual (art.213) de instrumentos para que se preencha o pressuposto de validade do processo(art. 214, do CPC), mesmo porque incumbe à parte promover a citação do réu nos 10(dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar(2º, do art.219, do CPC), a qual, se não realizada nos prazos estipulados nos 2º e 3º do art.219, do CPC implica, inclusive, na não interrupção do prazo prescricional, conforme 4º do indigitado dispositivo.No caso dos autos as tentativas de citação da parte requerida foram frustradas pelo fato dos ARs retornarem com a indicação que o demandado mudou-se e era desconhecido, não sendo localizado também pelo Oficial de Justiça, ao que se conclui pelo não cumprimento do disposto no art.215, do CPC, razão pela qual e considerando o novo endereço indicado pela CEF; em dezembro de 2014 foi determinado à demandante que distribuisse a carta precatória expedida ao Juízo de Rio Claro/SP no prazo razoável de 10 dias, visando preencher o necessário pressuposto de validade do processo. Diligência essa que passados cinco meses ainda não foi cumpridaSituações análogas já foram assim decididas por este Tribunal:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSUAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, I, DO ESTATUTO PROCESSUAL. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - O que se observa é que as determinações judiciais foram proferidas no sentido de que se lograsse encontrar os réus da ação monitoria proposta. A necessidade processual era no sentido de que fosse fornecido endereço hábil à citação, o que não ocorreu. III - A hipótese de extinção, em situações desse jaez, impõe a aplicação do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Isso porque o fornecimento de endereço correto é requisito expresso do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. O não preenchimento, por consequência, conduz ao indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284 e 267, I, do Código de Processo Civil. IV - Por derradeiro, não se olvide que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal. V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VI - Agravo legal não provido. (TRF3 - 2ª TURMA: AC 00113111620114036100. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014). Grifei.De fato, a postura da parte autora no cumprimento de diligências determinadas pelo Juízo demonstra sua falta de interesse na solução do processo, restando o processo estagnado há 5 anos por falta de elementar do desenvolvimento válido e regular do processo.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que não houve citação.Custas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos, nos exatos termos do art. 177, do Provimento nº.64/2005-CORE.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006140-85.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEXANDRE REVERSI DA SILVA

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE REVERSI DA SILVA. Ação distribuída em julho de 2010(fl.02), mas estagnada na fase postulatória, uma vez que as tentativas de citação da parte requerida restaram frustradas (fls.24-26 e 42-47).A Caixa Econômica Federal foi intimada em 01/12/2014(fl.67) para retirar a precatória destinada a citação da parte requerida no prazo de 10 dias com o compromisso de apresentar prova da distribuição no prazo de outros 10 dias(fl.64-68).Passados cinco meses desde sua intimação o processo ainda aguarda o cumprimento da diligência determinada à requerente(fl.69).É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.Deveras, constitui dever da parte que demanda em Juízo apresentar a correta qualificação de sua contraparte (art.282, II, do CPC) e na hipótese de desconhecer a qualificação correta da parte requerida dispôs ainda o Codex Processual (art.213) de instrumentos para que se preencha o pressuposto de validade do processo(art. 214, do CPC), mesmo porque incumbe à parte promover a citação do réu nos 10(dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar(2º, do art.219, do CPC), a qual, se não realizada nos prazos estipulados nos 2º e 3º do art.219, do CPC implica, inclusive, na não interrupção do prazo prescricional, conforme 4º do indigitado dispositivo.No caso dos autos as tentativas de citação da parte requerida foram frustradas pelo fato do AR retornar com a indicação que o demandado estaria ausente, não sendo localizado também pelo Oficial de Justiça, ao que se conclui pelo não cumprimento do disposto no art.215, do CPC, razão pela qual e considerando o novo endereço indicado pela CEF; em dezembro de 2014 foi determinado à demandante que distribuisse a carta precatória expedida ao Juízo de Santa Bárbara DOeste/SP no prazo razoável de 10 dias, visando preencher o necessário pressuposto de validade do processo. Diligência essa que passados cinco meses ainda não foi cumprida Situações análogas já foram assim decididas por este Tribunal:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSUAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, I, DO ESTATUTO PROCESSUAL. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - O que se observa é que as determinações judiciais foram proferidas no sentido de que se lograsse encontrar os réus da ação monitoria proposta. A necessidade processual era no sentido de que fosse fornecido endereço hábil à citação, o que não ocorreu. III - A hipótese de extinção, em situações desse jaez, impõe a aplicação do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Isso porque o fornecimento de endereço correto é requisito expresso do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. O não preenchimento, por consequência, conduz ao indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284 e 267, I, do Código de Processo Civil. IV - Por derradeiro, não se olvide que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal. V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VI - Agravo legal não provido. (TRF3 - 2ª TURMA: AC 00113111620114036100. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014). Grifei.De fato, a postura da parte autora no cumprimento de diligências determinadas pelo Juízo demonstra sua falta de interesse na solução do processo, restando o processo estagnado há 4 anos por falta de elementar do desenvolvimento válido e regular do processo.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que não houve citação.Custas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos, nos exatos termos do art. 177, do Provimento nº.64/2005-CORE.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008509-52.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DONIZETI DARCI PINTO

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DONIZETI DARCI PINTO. Ação distribuída em setembro de 2010(fl.02), mas estagnada na fase postulatória, uma vez que as tentativas de citação da parte requerida restaram frustradas (fls.25-27 e 36-37).A Caixa Econômica Federal foi intimada em 25/09/2014(fl.45v) para retirar a precatória destinada a citação da parte requerida no prazo de 10 dias com o compromisso de apresentar prova da distribuição no prazo de outros 10 dias(fl.43-46).Passados seis meses desde sua intimação o processo ainda aguarda o cumprimento da diligência determinada à requerente(fl.47).É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.Deveras, constitui dever da parte que demanda em Juízo apresentar a correta qualificação de sua contraparte (art.282, II, do CPC) e na hipótese de desconhecer a qualificação correta da parte requerida dispôs ainda o Codex Processual (art.213) de instrumentos para que se preencha o pressuposto de validade do processo(art. 214, do CPC), mesmo porque incumbe à parte promover a citação do réu nos 10(dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar(2º, do art.219, do CPC), a qual, se não realizada nos prazos estipulados nos 2º e 3º do art.219, do CPC implica, inclusive, na não interrupção do prazo prescricional, conforme 4º do indigitado dispositivo.No caso dos autos as tentativas de citação da parte requerida foram frustradas pelo fato do AR retornar com a indicação que o demandado mudou-se daquele endereço e na tentativa de citação pessoa ter o Oficial de Justiça certificado que o réu estava preso em

Hortolândia, concluindo-se pelo não cumprimento do disposto no art.215, do CPC, razão pela qual em setembro de 2014 foi determinado à demandante que distribuisse a carta precatória expedida ao Juízo de Hortolândia/SP no prazo razoável de 10 dias, visando preencher o necessário pressuposto de validade do processo. Diligência essa que passados cinco meses ainda não foi cumprida. Situações análogas já foram assim decididas por este Tribunal: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSUAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, I, DO ESTATUTO PROCESSUAL. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - O que se observa é que as determinações judiciais foram proferidas no sentido de que se lograsse encontrar os réus da ação monitoria proposta. A necessidade processual era no sentido de que fosse fornecido endereço hábil à citação, o que não ocorreu. III - A hipótese de extinção, em situações desse jaez, impõe a aplicação do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Isso porque o fornecimento de endereço correto é requisito expresso do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. O não preenchimento, por consequência, conduz ao indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284 e 267, I, do Código de Processo Civil. IV - Por derradeiro, não se olvide que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal. V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VI - Agravo legal não provido. (TRF3 - 2ª TURMA: AC 00113111620114036100. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014). Grifei. De fato, a postura da parte autora no cumprimento de diligências determinadas pelo Juízo demonstra sua falta de interesse na solução do processo, restando o processo estagnado há 4 anos por falta de elementar do desenvolvimento válido e regular do processo. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Custas pela Caixa Econômica Federal - CEF. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos, nos exatos termos do art. 177, do Provimento nº.64/2005-CORE. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008916-58.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PEDRO ROBERTO GONZAGA COTRIM

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PEDRO ROBERTO GONZAGA COTRIM. A Caixa Econômica Federal foi intimada em 01/12/2014 para cumprir diligência relativa ao prosseguimento do feito, vez que a parte requerida não foi encontrada no(s) endereço(s) que consta(m) dos autos. No entanto, a requerente quedou-se inerte ao chamado até a presente data, conforme fl.75. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Constitui dever da parte que demanda em Juízo apresentar a correta qualificação de sua contraparte (art.282, II, do CPC) e na hipótese de desconhecer a qualificação correta da parte requerida dispôs ainda o Codex Processual (art.213) de instrumentos para que se preencha o pressuposto de validade do processo(art. 214, do CPC); razões pelas quais a transferência ao Judiciário de ônus que compete a parte demandante não pode ser chancelada e descabe a alegação de prejuízo quando oportunidades foram conferidas pelo Estado Juiz e prazos muito maiores que os dispostos nos 2º e 3º, do art.219, do CPC transcorreram sem a devida providência da parte interessada. De fato, o processo é uma sequência lógica de atos concatenados cujo objetivo é fornecer elementos ao convencimento motivado do órgão julgador para que lhe seja possível entregar a tutela jurisdicional devida. Para tal intento disponibilizou o legislador de diversas ferramentas processuais aos operadores do Direito, não cabendo ao Judiciário extrapolar os limites da inércia motivada para se ver fazendo às vezes de auxiliar daquele que demanda, notadamente quando este não é hipossuficiente, mas sim uma empresa que possui amplos recursos. No caso dos autos as tentativas de citação da parte requerida foram frustradas pelo fato de se desconhecer o atual endereço do demandado, razão pela qual foi determinado à demandante que diligenciasse em termos de preencher o pressuposto de validade do processo, trazendo aos autos endereço válido ou promovendo a citação ficta da parte requerida. No entanto essas providências não foram adotadas, restando o processo paralisado por anos sem sequer concretizar a fase postulatória. Situações análogas já foram assim decididas por este Tribunal: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSUAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, I, DO ESTATUTO PROCESSUAL. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - O que se observa é que as determinações judiciais foram proferidas no sentido de que se lograsse encontrar os réus da ação monitoria proposta. A necessidade processual era no sentido de que fosse fornecido endereço hábil à citação, o que não ocorreu. III - A hipótese de extinção, em situações desse jaez, impõe a aplicação do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Isso porque o fornecimento de endereço correto é

requisito expresso do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. O não preenchimento, por consequência, conduz ao indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284 e 267, I, do Código de Processo Civil. IV - Por derradeiro, não se olvide que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal. V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VI - Agravo legal não provido. (TRF3 - 2ª TURMA: AC 00113111620114036100. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014). Grifei.Com efeito, também não há de se falar que a inércia do profissional constituído à diligência contida no despacho publicado na imprensa oficial importaria também ao Judiciário o ônus de intimá-lo pessoalmente com base no 1º, do art.267, do CPC, posto que a intimação disposta no indigitado parágrafo se faz ao detentor do direito material, ou seja, a pessoa representada pelo advogado; caso contrário estaria o Judiciário obrigado a intimar por duas vezes profissionais em todos os processos (uma pela imprensa outra pessoalmente), gerando tratamento mais privilegiado que o dispensado à Fazenda Pública.Não havendo respaldo para tal tratamento diferenciado, nem tão pouco restando razoável a intimação da Caixa Econômica Federal através de um de seus Diretores em Brasília/DF (verdadeiros legitimados para receber a intimação tratada no 1º, do art.267, do CPC), tenho por bem resolver o processo com outra base legal aplicável ao caso concreto.De fato, a inércia da parte autora no cumprimento de diligências determinadas pelo Juízo demonstra sua falta de interesse na solução do processo, vez que não apresentou qualificação válida da parte requerida, não pediu sobrestamento do feito para realização de pesquisa, não requereu outra modalidade de citação, restando o processo estagnado por falta de elementar do desenvolvimento válido e regular do processo.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que não houve citação.Custas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos, nos exatos termos do art. 177, do Provimento nº.64/2005-CORE.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009058-62.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X OLIVA E ARAUJO SUPERMERCADO LTDA X EDVALDO ANDRE OLIVA X JULIO CESAR ARAUJO
Visto em SENTENÇATrata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OLIVA & ARAÚJO SUPERMERCADO LTDA, EDVALDO ANDRÉ OLIVA e JÚLIO CÉSAR ARAÚJO.Ação distribuída em setembro de 2010(fl.02), mas estagnada na fase postulatória em relação ao requerido EDVALDO ANDRÉ OLIVA, uma vez que as tentativas de sua citação restaram frustradas (fls.86-87, 90-91, 92-93).A Caixa Econômica Federal foi intimada em 25/09/2014(fl.137) para retirar a precatória destinada a citação do requerido EDVALDO ANDRÉ OLIVA no prazo de 10 dias com o compromisso de apresentar prova da distribuição no prazo de outros 10 dias(fl.134-138).Passados sete meses desde sua intimação o processo ainda aguarda o cumprimento da diligência determinada à requerente(fl.139).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Deveras, constitui dever da parte que demanda em Juízo apresentar a correta qualificação de sua contraparte (art.282, II, do CPC) e na hipótese de desconhecer a qualificação correta da parte requerida dispôs ainda o Codex Processual (art.213) de instrumentos para que se preencha o pressuposto de validade do processo(art. 214, do CPC), mesmo porque incumbe à parte promover a citação do réu nos 10(dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar(2º, do art.219, do CPC), a qual, se não realizada nos prazos estipulados nos 2º e 3º do art.219, do CPC implica, inclusive, na não interrupção do prazo prescricional, conforme 4º do indigitado dispositivo.No caso dos autos as tentativas de citação da parte requerida foram frustradas pelo fato dos ARs retornarem com a indicação que o demandado mudou-se e que o endereço não existiria, ao que se conclui pelo não cumprimento do disposto no art.215, do CPC, razão pela qual e considerando o novo endereço indicado pela CEF; em setembro de 2014 foi determinado à demandante que distribuísse a carta precatória expedida ao Juízo de Mongaguá/SP no prazo razoável de 10 dias, visando preencher o necessário pressuposto de validade do processo. Diligência essa que passados cinco meses ainda não foi cumpridaSituções análogas já foram assim decididas por este Tribunal:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSUAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, I, DO ESTATUTO PROCESSUAL. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - O que se observa é que as determinações judiciais foram proferidas no sentido de que se lograsse encontrar os réus da ação monitória proposta. A necessidade processual era no sentido de que fosse fornecido endereço hábil à citação, o que não ocorreu. III - A hipótese de extinção, em situações desse jaez, impõe a aplicação do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Isso porque o fornecimento de endereço correto é requisito expresso do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. O não preenchimento, por consequência, conduz ao indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284 e 267, I, do Código de Processo Civil. IV - Por derradeiro, não se olvide que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, 1º, do Código de Processo

Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal. V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VI - Agravo legal não provido. (TRF3 - 2ª TURMA: AC 00113111620114036100. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014). Grifei.De fato, a postura da parte autora no cumprimento de diligências determinadas pelo Juízo demonstra sua falta de interesse na solução do processo, restando o processo estagnado há 4 anos por falta de elementar do desenvolvimento válido e regular do processo.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao requerido EDVALDO ANDRÉ OLIVA, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.A ação prosseguirá em relação aos demais requeridos.Expeça-se carta precatória ao MM. Juízo Federal da Subseção da Justiça Federal de Limeira/SP, solicitando que se digne determinar a citação da pessoa jurídica OLIVA & ARAÚJO SUPERMERCADO LTDA nos termos do despacho de fl.78, a qual se fará na pessoa do seu sócio administrador Júlio César Araújo, considerando para tal diligência o endereço de sua citação pessoal(fl.116-119).Sem condenação em custas ou honorários, vez que ausente o contraditório.Remetem os autos ao SEDI para exclusão do nome de EDVALDO ANDRÉ OLIVA.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0009060-32.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE SIDNEI LOPES VEIRA

Visto em SENTENÇATrata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ SIDNEI LOPES VIEIRA.Ação distribuída em setembro de 2010(fl.02), mas estagnada na fase postulatória, uma vez que as tentativas de citação da parte requerida restaram frustradas (fls.24-29 e 34-35).A Caixa Econômica Federal foi intimada em 01/12/2014(fl.48) para retirar a precatória destinada a citação da parte requerida no prazo de 10 dias com o compromisso de apresentar prova da distribuição no prazo de outros 10 dias(fl.45-49).Passados cinco meses desde sua intimação o processo ainda aguarda o cumprimento da diligência determinada à requerente(fl.50).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Deveras, constitui dever da parte que demanda em Juízo apresentar a correta qualificação de sua contraparte (art.282, II, do CPC) e na hipótese de desconhecer a qualificação correta da parte requerida dispôs ainda o Codex Processual (art.213) de instrumentos para que se preencha o pressuposto de validade do processo(art. 214, do CPC), mesmo porque incumbe à parte promover a citação do réu nos 10(dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar(2º, do art.219, do CPC), a qual, se não realizada nos prazos estipulados nos 2º e 3º do art.219, do CPC implica, inclusive, na não interrupção do prazo prescricional, conforme 4º do indigitado dispositivo.No caso dos autos as tentativas de citação da parte requerida foram frustradas pelo fato do AR retornar com a indicação que o demandado mudou-se e ausente dos endereços indicados, concluindo-se pelo não cumprimento do disposto no art.215, do CPC, razão pela qual em dezembro de 2014 foi determinado à demandante que distribuisse a carta precatória expedida ao Juízo de Rio Claro/SP no prazo razoável de 10 dias, visando preencher o necessário pressuposto de validade do processo. Diligência essa que passados cinco meses ainda não foi cumpridaSituações análogas já foram assim decididas por este Tribunal:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSUAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, I, DO ESTATUTO PROCESSUAL. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - O que se observa é que as determinações judiciais foram proferidas no sentido de que se lograsse encontrar os réus da ação monitoria proposta. A necessidade processual era no sentido de que fosse fornecido endereço hábil à citação, o que não ocorreu. III - A hipótese de extinção, em situações desse jaez, impõe a aplicação do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Isso porque o fornecimento de endereço correto é requisito expresso do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. O não preenchimento, por consequência, conduz ao indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284 e 267, I, do Código de Processo Civil. IV - Por derradeiro, não se olvide que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal. V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VI - Agravo legal não provido. (TRF3 - 2ª TURMA: AC 00113111620114036100. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014). Grifei.De fato, a postura da parte autora no cumprimento de diligências determinadas pelo Juízo demonstra sua falta de interesse na solução do processo, restando o processo estagnado há 4 anos por falta de elementar do desenvolvimento válido e regular do processo.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que não houve citação.Custas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos, nos exatos termos do art. 177, do Provimento nº.64/2005-CORE.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000374-80.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RAUL PIRES DE SOUZA

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAUL PIRES DE SOUZA. A Caixa Econômica Federal foi intimada em 01/12/2014 para cumprir diligência relativa ao prosseguimento do feito, vez que a parte requerida não foi encontrada no(s) endereço(s) que consta(m) dos autos. No entanto, a requerente quedou-se inerte ao chamado até a presente data, conforme fl.43. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Constitui dever da parte que demanda em Juízo apresentar a correta qualificação de sua contraparte (art.282, II, do CPC) e na hipótese de desconhecer a qualificação correta da parte requerida dispôs ainda o Codex Processual (art.213) de instrumentos para que se preencha o pressuposto de validade do processo(art. 214, do CPC); razões pelas quais a transferência ao Judiciário de ônus que compete a parte demandante não pode ser chancelada e descabe a alegação de prejuízo quando oportunidades foram conferidas pelo Estado Juiz e prazos muito maiores que os dispostos nos 2º e 3º, do art.219, do CPC transcorreram sem a devida providência da parte interessada. De fato, o processo é uma sequência lógica de atos concatenados cujo objetivo é fornecer elementos ao convencimento motivado do órgão julgador para que lhe seja possível entregar a tutela jurisdicional devida. Para tal intento disponibilizou o legislador de diversas ferramentas processuais aos operadores do Direito, não cabendo ao Judiciário extrapolar os limites da inércia motivada para se ver fazendo às vezes de auxiliar daquele que demanda, notadamente quando este não é hipossuficiente, mas sim uma empresa que possui amplos recursos. No caso dos autos as tentativas de citação da parte requerida foram frustradas pelo fato de se desconhecer o atual endereço do demandado, razão pela qual foi determinado à demandante que diligenciasse em termos de preencher o pressuposto de validade do processo, trazendo aos autos endereço válido ou promovendo a citação ficta da parte requerida. No entanto essas providências não foram adotadas, restando o processo paralisado por anos sem sequer concretizar a fase postulatória. Situações análogas já foram assim decididas por este Tribunal: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSUAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, I, DO ESTATUTO PROCESSUAL. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - O que se observa é que as determinações judiciais foram proferidas no sentido de que se lograsse encontrar os réus da ação monitória proposta. A necessidade processual era no sentido de que fosse fornecido endereço hábil à citação, o que não ocorreu. III - A hipótese de extinção, em situações desse jaez, impõe a aplicação do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Isso porque o fornecimento de endereço correto é requisito expresso do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. O não preenchimento, por consequência, conduz ao indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284 e 267, I, do Código de Processo Civil. IV - Por derradeiro, não se olvide que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal. V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VI - Agravo legal não provido. (TRF3 - 2ª TURMA: AC 00113111620114036100. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014). Grifei. Com efeito, também não há de se falar que a inércia do profissional constituído à diligência contida no despacho publicado na imprensa oficial importaria também ao Judiciário o ônus de intimá-lo pessoalmente com base no 1º, do art.267, do CPC, posto que a intimação disposta no indigitado parágrafo se faz ao detentor do direito material, ou seja, a pessoa representada pelo advogado; caso contrário estaria o Judiciário obrigado a intimar por duas vezes profissionais em todos os processos (uma pela imprensa outra pessoalmente), gerando tratamento mais privilegiado que o dispensado à Fazenda Pública. Não havendo respaldo para tal tratamento diferenciado, nem tão pouco restando razoável a intimação da Caixa Econômica Federal através de um de seus Diretores em Brasília/DF (verdadeiros legitimados para receber a intimação tratada no 1º, do art.267, do CPC), tenho por bem resolver o processo com outra base legal aplicável ao caso concreto. De fato, a inércia da parte autora no cumprimento de diligências determinadas pelo Juízo demonstra sua falta de interesse na solução do processo, vez que não apresentou qualificação válida da parte requerida, não pediu sobrestamento do feito para realização de pesquisa, não requereu outra modalidade de citação, restando o processo estagnado por falta de elementar do desenvolvimento válido e regular do processo. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Custas pela Caixa Econômica Federal - CEF. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos, nos exatos termos do art. 177, do Provimento nº.64/2005-CORE. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000382-57.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALDIQUES DE LIMA TRABUCO

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALDIQUES DE LIMA TRABUCO. Ação distribuída em janeiro de 2012 (fl.02), mas estagnada na fase postulatória, uma vez que todas as tentativas de citação da parte requerida restaram frustradas (fls.24-27). A Caixa Econômica Federal foi intimada em 25/09/2014 (fl.43) para retirar a precatória destinada a citação da parte requerida no prazo de 10 dias com o compromisso de apresentar prova da distribuição no prazo de outros 10 dias (fls.40-44). Passados seis meses desde sua intimação o processo ainda aguarda o cumprimento da diligência determinada à requerente (fl.45). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Deveras, constitui dever da parte que demanda em Juízo apresentar a correta qualificação de sua contraparte (art.282, II, do CPC) e na hipótese de desconhecer a qualificação correta da parte requerida dispôs ainda o Codex Processual (art.213) de instrumentos para que se preencha o pressuposto de validade do processo (art. 214, do CPC), mesmo porque incumbe à parte promover a citação do réu nos 10(dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar (2º, do art.219, do CPC), a qual, se não realizada nos prazos estipulados nos 2º e 3º do art.219, do CPC implica, inclusive, na não interrupção do prazo prescricional, conforme 4º do indigitado dispositivo. No caso dos autos as tentativas de citação da parte requerida foram frustradas pelo fato dos ARs retornarem em nome de pessoa diversa, concluindo-se pelo não cumprimento do disposto no art.215, do CPC, razão pela qual em setembro de 2014 foi determinado à demandante que distribuisse a carta precatória expedida ao Juízo de Santa Bárbara DOeste/SP no prazo razoável de 10 dias, visando preencher o necessário pressuposto de validade do processo. Diligência essa que passados cinco meses ainda não foi cumprida. Situações análogas já foram assim decididas por este Tribunal: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSUAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, I, DO ESTATUTO PROCESSUAL. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - O que se observa é que as determinações judiciais foram proferidas no sentido de que se lograsse encontrar os réus da ação monitoria proposta. A necessidade processual era no sentido de que fosse fornecido endereço hábil à citação, o que não ocorreu. III - A hipótese de extinção, em situações desse jaez, impõe a aplicação do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Isso porque o fornecimento de endereço correto é requisito expresso do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. O não preenchimento, por consequência, conduz ao indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284 e 267, I, do Código de Processo Civil. IV - Por derradeiro, não se olvide que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal. V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VI - Agravo legal não provido. (TRF3 - 2ª TURMA: AC 00113111620114036100. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014). Grifei. De fato, a postura da parte autora no cumprimento de diligências determinadas pelo Juízo demonstra sua falta de interesse na solução do processo, restando o processo estagnado há 3 anos por falta de elementar do desenvolvimento válido e regular do processo. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Custas pela Caixa Econômica Federal - CEF. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos, nos exatos termos do art. 177, do Provimento nº.64/2005-CORE. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002764-23.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MATEUS DE SOUZA CUNHA

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MATEU DE SOUZA CUNHA. Ação distribuída em abril de 2012 (fl.02), mas estagnada na fase postulatória, uma vez que a tentativa de citação da parte requerida restou frustrada (fls.25-26). A Caixa Econômica Federal foi intimada em 25/09/2014 (fl.44) para retirar a precatória destinada a citação da parte requerida no prazo de 10 dias com o compromisso de apresentar prova da distribuição no prazo de outros 10 dias (fls.41-45). Passados seis meses desde sua intimação o processo ainda aguarda o cumprimento da diligência determinada à requerente (fl.46). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Deveras, constitui dever da parte que demanda em Juízo apresentar a correta qualificação de sua contraparte (art.282, II, do CPC) e na hipótese de desconhecer a qualificação correta da parte requerida dispôs ainda o Codex Processual (art.213) de instrumentos para que se preencha o pressuposto de validade do processo (art. 214, do CPC), mesmo porque incumbe à parte promover a citação do réu nos 10(dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar (2º, do art.219, do CPC), a qual, se não realizada nos prazos estipulados nos 2º e 3º do art.219, do CPC implica, inclusive, na não interrupção do prazo prescricional, conforme 4º do indigitado dispositivo. No caso dos autos as tentativas de citação da parte requerida foram frustradas pelo fato do AR retornar com a indicação que o demandado mudou-se daquele endereço, concluindo-se pelo não cumprimento do disposto no art.215, do CPC, razão pela qual em setembro de 2014 foi determinado à demandante que distribuisse a carta precatória expedida ao Juízo de Santa Bárbara DOeste/SP no prazo razoável de 10 dias,

visando preencher o necessário pressuposto de validade do processo. Diligência essa que passados cinco meses ainda não foi cumprida. Situações análogas já foram assim decididas por este Tribunal: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSUAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, I, DO ESTATUTO PROCESSUAL. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão recorrida, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - O que se observa é que as determinações judiciais foram proferidas no sentido de que se lograsse encontrar os réus da ação monitoria proposta. A necessidade processual era no sentido de que fosse fornecido endereço hábil à citação, o que não ocorreu. III - A hipótese de extinção, em situações desse jaez, impõe a aplicação do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Isso porque o fornecimento de endereço correto é requisito expresso do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. O não preenchimento, por consequência, conduz ao indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284 e 267, I, do Código de Processo Civil. IV - Por derradeiro, não se olvide que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal. V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VI - Agravo legal não provido. (TRF3 - 2ª TURMA: AC 00113111620114036100. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014). Grifei. De fato, a postura da parte autora no cumprimento de diligências determinadas pelo Juízo demonstra sua falta de interesse na solução do processo, restando o processo estagnado há 3 anos por falta de elementar do desenvolvimento válido e regular do processo. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Custas pela Caixa Econômica Federal - CEF. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos, nos exatos termos do art. 177, do Provimento nº.64/2005-CORE. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004953-71.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RENATO ANTUNES NETO

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENATO ANTUNES NETO. A Caixa Econômica Federal foi intimada em 01/12/2014 para cumprir diligência relativa ao prosseguimento do feito, vez que a parte requerida não foi encontrada no(s) endereço(s) que consta(m) dos autos. No entanto, a requerente quedou-se inerte ao chamado até a presente data, conforme fl.44. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Constitui dever da parte que demanda em Juízo apresentar a correta qualificação de sua contraparte (art.282, II, do CPC) e na hipótese de desconhecer a qualificação correta da parte requerida dispôs ainda o Codex Processual (art.213) de instrumentos para que se preencha o pressuposto de validade do processo(art. 214, do CPC); razões pelas quais a transferência ao Judiciário de ônus que compete a parte demandante não pode ser chancelada e descabe a alegação de prejuízo quando oportunidades foram conferidas pelo Estado Juiz e prazos muito maiores que os dispostos nos 2º e 3º, do art.219, do CPC transcorreram sem a devida providência da parte interessada. De fato, o processo é uma sequência lógica de atos concatenados cujo objetivo é fornecer elementos ao convencimento motivado do órgão julgador para que lhe seja possível entregar a tutela jurisdicional devida. Para tal intento disponibilizou o legislador de diversas ferramentas processuais aos operadores do Direito, não cabendo ao Judiciário extrapolar os limites da inércia motivada para se ver fazendo às vezes de auxiliar daquele que demanda, notadamente quando este não é hipossuficiente, mas sim uma empresa que possui amplos recursos. No caso dos autos as tentativas de citação da parte requerida foram frustradas pelo fato de se desconhecer o atual endereço do demandado, razão pela qual foi determinado à demandante que diligenciasse em termos de preencher o pressuposto de validade do processo, trazendo aos autos endereço válido ou promovendo a citação ficta da parte requerida. No entanto essas providências não foram adotadas, restando o processo paralisado por anos sem sequer concretizar a fase postulatória. Situações análogas já foram assim decididas por este Tribunal: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSUAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, I, DO ESTATUTO PROCESSUAL. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão recorrida, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - O que se observa é que as determinações judiciais foram proferidas no sentido de que se lograsse encontrar os réus da ação monitoria proposta. A necessidade processual era no sentido de que fosse fornecido endereço hábil à citação, o que não ocorreu. III - A hipótese de extinção, em situações desse jaez, impõe a aplicação do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Isso porque o fornecimento de endereço correto é requisito expresso do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. O não preenchimento, por consequência, conduz ao indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284 e 267, I, do Código de Processo Civil. IV - Por derradeiro, não se olvide que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, 1º, do Código de Processo

Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal. V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VI - Agravo legal não provido. (TRF3 - 2ª TURMA: AC 00113111620114036100. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014). Grifei.Com efeito, também não há de se falar que a inércia do profissional constituído à diligência contida no despacho publicado na imprensa oficial importaria também ao Judiciário o ônus de intimá-lo pessoalmente com base no 1º, do art.267, do CPC, posto que a intimação disposta no indigitado parágrafo se faz ao detentor do direito material, ou seja, a pessoa representada pelo advogado; caso contrário estaria o Judiciário obrigado a intimar por duas vezes profissionais em todos os processos (uma pela imprensa outra pessoalmente), gerando tratamento mais privilegiado que o dispensado à Fazenda Pública.Não havendo respaldo para tal tratamento diferenciado, nem tão pouco restando razoável a intimação da Caixa Econômica Federal através de um de seus Diretores em Brasília/DF (verdadeiros legitimados para receber a intimação tratada no 1º, do art.267, do CPC), tenho por bem resolver o processo com outra base legal aplicável ao caso concreto.De fato, a inércia da parte autora no cumprimento de diligências determinadas pelo Juízo demonstra sua falta de interesse na solução do processo, vez que não apresentou qualificação válida da parte requerida, não pediu sobrestamento do feito para realização de pesquisa, não requereu outra modalidade de citação, restando o processo estagnado por falta de elementar do desenvolvimento válido e regular do processo.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que não houve citação.Custas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos, nos exatos termos do art. 177, do Provimento nº.64/2005-CORE.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101982-03.1995.403.6109 (95.1101982-1) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução promovida MARIA DE LOURDES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A CEF informa, através da petição e dos documentos de fls. 357/360 que a exeqüente aderiu ao acordo regulamentado pela Lei Complementar nº 110/01. A adesão ao referido acordo, não obstante incidir em transação processual, aos olhos da legislação civil, caracteriza o instituto da novação, conforme dispõe o artigo 360, I, do novo Código Civil (Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior). A exequente supra citada é titular de crédito oriundo de título executivo judicial, no entanto, optou em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial, o que caracteriza o instituto da novação. Por outro lado, encerrada a fase de conhecimento, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, não há o que se falar em extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, isto porque, a fase em que se encontra o presente feito é a de execução. Assim, examinando as hipóteses legais de extinção da execução, tenho que a hipótese que melhor se enquadra no presente feito é a do inciso I, do artigo 794 do Código de Processo Civil, visto que a obrigação judicial foi satisfeita pela executada, através de nova obrigação, desta vez de cunho extrajudicial. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, tendo em vista a adesão ao acordo previsto na LC 110/01 pela exequente MARIA DE LOURDES DA SILVA, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1100409-56.1997.403.6109 (97.1100409-7) - TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA X PIACENTINI & CIA LTDA X STRING CONFECÇOES LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0025986-35.1999.403.0399 (1999.03.99.025986-3) - JOSE ROBERTO DE GODOY BRUZAO X SILVIA CLAUDIANO FERRAZ X HUGO CANDIDO FERRAZ X DARIO QUINQUIO X FRANCISCO SALLES DOS SANTOS X EURIPEDES ALTAIR DA SILVA X NELSON REDUCINO X LUIZ FERNANDO PIZANI X

ANIBAL VERSOLATO X ODAIR HONORATO DA SILVA(SP107462 - IVO HISSNAUER E SP114023 - JOSE ROBERTO DA COSTA E Proc. MOACIR VIZIOLI JUNIOR E Proc. FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Trata-se de execução promovida JOSÉ ROBERTO DE GODOY BRUZÃO e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A CEF informa, através da petição e dos documentos de fls. 290/291, 298 e 312/320 que os exequentes José Roberto de Godoy Bruzão, Silvia Claudiano Ferraz, Hugo Cândido Ferraz, Dário Quinquio, Francisco Salles dos Santos, Eurípedes Altair da Silva, Nelson Reducino, Luiz Fernando Pizani e Aníbal Versolato aderiram ao acordo regulamentado pela Lei Complementar nº 110/01. A adesão ao referido acordo, não obstante incidir em transação processual, aos olhos da legislação civil, caracteriza o instituto da novação, conforme dispõe o artigo 360, I, do novo Código Civil (Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior). Os exequentes supra citados são titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, no entanto, optaram em substituí-los por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial, o que caracteriza o instituto da novação. Por outro lado, encerrada a fase de conhecimento, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, não há o que se falar em extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, isto porque, a fase em que se encontra o presente feito é a de execução. Assim, examinando as hipóteses legais de extinção da execução, tenho que a hipótese que melhor se enquadra no presente feito é a do inciso I, do artigo 794 do Código de Processo Civil, visto que a obrigação judicial foi satisfeita pela executada, através de nova obrigação, desta vez de cunho extrajudicial. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, tendo em vista a adesão ao acordo previsto na LC 110/01 pelos exequentes JOSÉ ROBERTO DE GODOY BRUZÃO, SILVIA CLAUDIANO FERRAZ, HUGO CÂNDIDO FERRAZ, DÁRIO QUINQUIO, FRANCISCO SALLES DOS SANTOS, EURÍPEDES ALTAIR DA SILVA, NELSON REDUCINO e LUIZ FERNANDO PIZANI E ANÍBAL VERSOLATO, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que deposite em conta judicial à disposição deste juízo os honorários de fl. 337, conforme os cálculos de fls. 325/329. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora tanto dos valores supra mencionados quanto daqueles depositados à fl. 360. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008249-09.2009.403.6109 (2009.61.09.008249-0) - JOEL VALDECI GOMES DA SILVA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento sob rito ordinário proposta por JOEL VALDECI GOMES DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte (fls. 02/09). Aduz o autor que é inválido e era dependente economicamente do pai, Orestes Gomes da Silva, cujo falecimento ocorreu em 19/12/2007, e, deste modo, almeja a concessão do benefício pensão por morte. Requereu pela via administrativa referido benefício. Porém, teve seu pedido indeferido pela autarquia federal sob a alegação que não preenche a condição de inválido e não comprova a dependência econômica do pai, requisito expresso na lei para a fruição do benefício. O autor alega, ainda, que recebe aposentadoria por invalidez, desde 19/03/2003, motivo pelo qual comprova a sua invalidez e dependência econômica do pai. Análise do pedido de tutela postergado para o momento da prolação da sentença (fls. 44). O réu ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido do autor (fls. 27/29). Réplica às fls. 48/51. Sentença de procedência prolatada às fls. 53/55. Apelação apresentada pelo INSS (fls. 58/61). Contrarrazões de Apelação, apresentada pelo autor às fls. 67/74. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença proferida ante a ausência de oportunidade de produção de provas acerca da dependência econômica (fls. 76/77). Foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvida uma testemunha por ele arrolada. 2. FUNDAMENTAÇÃO As regras para a fruição da pensão por morte estão previstas no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, sendo beneficiários os dependentes do segurado que falecer, e que estão discriminados no artigo 16 do mesmo diploma legal. No caso em concreto, observamos que o óbito e a qualidade de segurado do de cujus são incontestes através dos documentos juntados aos autos (certidão de óbito de fl. 17 e tela do CNIS de fl. 30 atestando que o falecido percebia benefício previdenciário quando do óbito), e afirmação da própria ré em sua contestação (fl. 27v). No retorno do recurso, o E. Tribunal ressaltou a importância de juntar aos autos prova oral idônea para comprovar que, realmente, a parte autora dependia economicamente do pai após ser acometido pela doença. Deste modo, a audiência tem o cunho de esclarecer as seguintes questões: a) demonstração, por prova oral, do retorno do autor aos cuidados do pai após o acometimento da doença; e b) comprovar que a ajuda advinda do pai, nesses anos que ficou sob os seus cuidados, fazia parte do seu sustento, da sua renda para subsistência. Ademais, o requerido alega que o autor não faz jus ao benefício da pensão por morte, pois na época que adquiriu a doença, e obteve a aposentadoria por invalidez era maior de vinte e um anos de idade. Não se adequando, portanto, ao texto normativo que regula tal benefício pleiteado. Realizada a audiência de instrução e julgamento, as questões indagadas pela ré foram analisadas para

exame do mérito da demanda. Em seu depoimento pessoal, o autor, Joel Valdeci Gomes da Silva, afirmou que adquiriu a moléstia que ensejou o recebimento de benefício previdenciário há alguns anos e que desde sempre habitou com o pai. Assevera, ainda, que devido ao acometimento da doença passou a depender financeiramente do pai, Orestes Gomes da Silva, para a compra de medicamentos e, além do mais, para a manutenção da casa, isto é, pagamento das contas de água, luz e telefone. A testemunha, Maria Regina Nito de Almeida arrolada pela parte autora, corroborou tais fatos. Afirmou que o postulante sempre morou com o pai e, também, que devido a doença, passou a depender do pai para o pagamento de contas relativas à moradia em que viviam. Do conjunto probatório produzido nestes autos, é possível atestar a dependência econômica do autor. Neste ponto, importante destacar que a prova da dependência econômica não exige elementos materiais, bastando a prova testemunhal segura e idônea. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. I - O compulsar dos autos revela que os autores e seu filho falecido, solteiro e sem filhos, residiam no mesmo domicílio no momento do evento morte, consoante se infere do cotejo do endereço constante da inicial e consignado em conta de luz em nome do genitor e em correspondência destinada à genitora com aquele lançado na certidão de óbito e em fatura de conta telefônica em nome do de cujus (Rua Nigéria, n. 254, Jundiá/SP). II - A mãe figura como dependente na declaração de imposto de renda do falecido exercício 2006, ano-calendário 2005, bem como o pai ostenta a condição de beneficiário em seguro de vida contratado pelo de cujus. III - As testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em afirmar que o de cujus morou com seus pais até a data do óbito e que este ajudava muito na manutenção da casa. Assinalaram também que a filha do casal também auxiliava nas despesas do lar, porém com valor pequeno. IV - O fato de o pai perceber benefício de aposentadoria especial (NB 072.991.345-7) não infirma a condição de dependente econômico, uma vez que não se faz necessário que essa dependência seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente. No caso concreto, o aludido benefício era em torno de dois salários mínimos na época do óbito, devendo ser considerado ainda que a mãe não possuía qualquer renda e que atualmente o casal conta com mais de 70 anos de idade. V - O auxílio prestado pela filha à mãe do falecido, no montante total equivalente a R\$ 900,00 (novecentos reais), segundo depoimento pessoal da referida coautora, se deu na época em que realizada a audiência (22.06.2010), inexistindo qualquer referência a valores por ocasião do óbito do segurado instituidor. VI - A comprovação da dependência econômica pode ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica. Assim, mesmo que não houvesse no caso em tela início de prova material, a prova exclusivamente testemunhal tem aptidão para demonstrar a dependência econômica. VII - Agravo do INSS desprovido (art. 557, 1º, do CPC). (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/Reexame Necessário 1893489, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 19/02/2014). A qualidade de inválido do autor não foi contestada em nenhum momento e nem poderia sê-lo na medida em que a autarquia previdenciária a reconheceu administrativamente concedendo a ele o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme se deflagra da tela do CNIS de fl. 32. Para encerrar, afastar a alegação do INSS no sentido de que o autor já era maior de 21 (vinte e um) anos quando da aquisição da invalidez. Apesar do Decreto nº 3.048/1999 em seu artigo 17, inciso III, alínea a estabelecer ser necessário que a invalidez tenha atingido o filho antes que ele complete 21 (vinte e um) anos, o entendimento jurisprudencial é diverso, permitindo o pagamento da pensão ainda que a invalidez seja posterior à maioridade previdenciária, desde que anterior ao falecimento do segurado instituidor da pensão. Nesse sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INCAPACIDADE OCORRIDA APÓS A MAIORIDADE E ANTES DO ÓBITO DOS PAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ação proposta em face do INSS com pedido de concessão de benefício de pensão por morte requerida por filho maior e inválido. 2. Sentença de procedência do pedido, mantida pela Turma Recursal da Bahia. 3. Embargos de Declaração conhecidos para suprir ponto não apreciado pela Turma Recursal. Acórdão mantido. 4. Incidente de uniformização, interposto pela Autarquia-Ré com fulcro no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001, admitido pelo Juiz Presidente Coordenador das Turmas Recursais da Bahia. 5. Incidente levado a julgamento na sessão de 04/09/2013, na qual, por maioria, vencida a relatora, teve seu conhecimento admitido, retornando os autos à relatora para enfrentamento do mérito do Pedido de Uniformização. 6. Superado a fase do conhecimento, passo para a apreciação do mérito do recurso interposto pelo INSS. Em síntese, aduz a autarquia ré que a invalidez da parte autora incidiu após a maioridade, sendo vedada a concessão de benefício a filhos cuja invalidez tenha sido acometida posteriormente à maioridade ou emancipação. Não há discussão nos autos sobre a dependência econômica e nenhuma informação se a parte autora percebe renda própria. 7. Incidente ao qual se nega provimento. 8. A sentença de primeiro grau, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a invalidez ocorreu antes do óbito do segurado instituidor. 9. Incidente de Uniformização interposto pelo INSS, no qual defende, em síntese, a impossibilidade do filho inválido, cuja incapacidade ocorreu após sua maioridade, ser beneficiário de benefício de pensão por morte. 10. Com efeito, é assente em nossa jurisprudência que os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte devem estar preenchidos na data do óbito, observada a legislação vigente à época. 11. Ademais, o artigo 16, I e o 4 da Lei n. 8.213/91 não distinguem se a invalidez que enseja referida dependência presumida deve ser ou não

precedente à maioria civil ou emancipação.12. Esta Turma Nacional já decidiu que a questão em âmbito mais amplo do que se discute nestes autos, sendo que nos julgados anteriores ficou assentado que a dependência econômica do filho maior inválido é presumida e não admite prova em contrário, conforme precedentes desta TNU - PEDILEF 200771950120521, JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, PEDILEF 0036299-5320104013300, JUIZ PAULO ARENA.; PEDILEF 201070610015810, RELATOR DO ACÓRDÃO JUIZ FEDERAL PAULO ARENA. 13. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido.(Turma Nacional de Uniformização, Pedido de Uniformização de Lei Federal 200933007051760, Relatora Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, DOU 18/10/2013).Assim, preenchidos todos os requisitos legais, faz jus o autor ao benefício previdenciário decorrente do falecimento do seu pai.Fixo a data de início do benefício em 19/04/2009, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/199, já que o requerimento administrativo se deu mais de 30 (trinta) dias após o falecimento do pai do autor.3. DISPOSITIVOPosto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o presente processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao autor benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do falecimento do seu pai Orestes Gomes da Silva a partir 19/04/2009, data do requerimento administrativo.Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal.Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expandida e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: JOEL VALDECI GOMES DA SILVABenefício concedido: Pensão por MorteData de início do benefício (DIB): 19/04/2009Valor do benefício: A calcularCondene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do STJ).Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).P.R.I.

0006677-47.2011.403.6109 - SUELI APARECIDA BERNARDES DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA1. RELATÓRIOCuída-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por SUELI APARECIDA BERNARDES DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento e averbação de períodos em que laborou submetida a condições especiais de 01/04/1980 a 07/01/1992 e de 01/10/1992 a 10/3/1994, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo efetuado em 04/04/2011. (fls. 02/12).Juntou documentos (fls. 13/88).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 91).Citado, o INSS ofereceu contestação alegando a ausência dos requisitos necessários para a concessão do benefício postulado e afirmando que o laudo técnico apresentado é extemporâneo. Pugnou ao final pela improcedência dos pedidos (fls. 93/96).Juntou documentos (fls. 97/103).Desta maneira foi convertido o julgamento em diligência sob o fundamento da imprescindibilidade da prova pericial. (fl. 105)Quesitos pela parte autora às fls. 110/11 e pela autarquia ré às fls. 112/112v.Foi indeferida a tutela antecipada postulada pela autora (fl. 134/134v).O laudo técnico pericial foi apresentado às fls. 155/173.Intimadas a apresentar manifestações sobre o laudo, apenas a parte autora o fez às fls. 178/179, tendo a parte ré permanecido silente.Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃOOs requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que

disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário

preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194: (...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. De

06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030Laudo TécnicoA partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais01/01/2004 - PPPQuanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.Nos períodos de 01/04/1980 a 07/01/1992 e 01/10/1992 a 10/03/1994, a autora trabalhou para Everardo Muller Carioba Tecidos S/A, no setor de recinto fabril, com o cargo de auxiliar de urditriz, e esteve exposta, conforme laudo pericial à fl. 164, à ruídos no valor médio de 91,5 dB(A). Reconheço a atividade como especial, vez que a autora foi exposta a ruídos de intensidade superior de 80 dB(A), limite estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964.Ademais, o labor prestado em indústrias têxteis são evidentemente insalubres, já que é notório o elevado nível de ruído proveniente das máquinas de produção (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS-Apelação Cível 265.529, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/06/2007 e TRF 3ª Região, Décima Turma, Apelação/Reexame Necessário 1.519.417, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 28/03/2012).Conforme tabela a seguir, considerando o tempo de labor já reconhecido na esfera administrativa e os períodos de atividade especial ora reconhecidos, constata-se que a autora possuía, à época do requerimento administrativo, 04/04/2011, 33 (trinta e três) anos e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição fazendo jus, portanto, à aposentadoria pleiteada. 3. DISPOSITIVOPosto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por SUELI APARECIDA BERNARDES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial da autora nos períodos de 01/04/1980 a 07/01/1992 e de 01/10/1992 a 10/03/1994; e b) CONDENAR o INSS a CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER 04/04/2011.Sobre os valores atrasados incidirão juros de mora conforme a regra do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 e correção monetária pelo IPCA-e.Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ).Em consulta ao CNIS verifiquei que a autora encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo que se falar, portanto, em perigo na demora do provimento jurisdicional. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento

Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: SUELI AP.B. DE OLIVEIRA
Tempo de serviço especial reconhecido: 01/04/1980 a 07/01/1992 e de 01/10/1992 a 10/03/1994 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 42/155.034.378-2 Data de início do benefício (DIB): 04/04/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002239-41.2012.403.6109 - NELCIA MENEGHETTI (SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação ordinária movida por NELCIA MENEGHETTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a declaração de inexistência de débitos e a condenação da requerida no pagamento de danos morais (fls. 02/08). Aduz, em apertada síntese, que sua mãe contraiu empréstimo consignado e, mesmo tendo falecido, a Caixa Econômica Federal continua enviando cartas de cobrança para sua antiga residência. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou alegando que tendo os valores sido disponibilizados à falecida faz-se necessário o pagamento do empréstimo. Defendeu, ainda, a inexistência de danos morais a serem indenizados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos (fls. 33/40). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Compulsando os autos verifico que as cobranças que vem sendo encaminhadas pela Caixa Econômica Federal são direcionadas a Josephina Inocente Meneguethi (fls. 22 e 24), falecida em 22/05/2009 (fl. 15) e não a qualquer um dos seus sucessores. Além disso, não há qualquer prova de que os bens deixados pela falecida (fl. 15) estejam sendo objeto de qualquer pedido de constrição ou constrição propriamente dita por parte da Caixa Econômica Federal. De todo o exposto verifico, mais do que a ilegitimidade ativa da autora, a sua falta de interesse de agir, posto inexistir qualquer ato da Caixa Econômica Federal tendente a cobrá-la pessoalmente pelos débitos da falecida. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade permanecerá suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento da advogada dativa no valor máximo da tabela. Tudo cumprido, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000445-48.2013.403.6109 - CELIA REGINA DOS SANTOS (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento condenatória sob rito ordinário proposta por CÉLIA REGINA DOS SANTOS, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte (fls. 02/13). Aduz que convivia em união estável com o senhor Edson Rodrigues Piza e recebeu pensão decorrente da sua morte juntamente com os filhos, mas que com a maioria do filho mais novo a pensão foi cessada ao argumento de que ela nunca teve direito ao benefício. Juntou documentos (fls. 14/46). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 48). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando a decadência e a ausência de comprovação da união estável. Aduziu, ainda, a impossibilidade de pagamento dos atrasados sob pena de configuração do bis in idem. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 77/81). Juntou documentos (fls. 82/101). Foi juntada cópia integral do processo administrativo da autora (apenso). Houve réplica (fls. 109/116). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas às testemunhas por ela arroladas. Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO As regras para a fruição da pensão por morte estão previstas no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, sendo beneficiários os dependentes do segurado que falecer, e que estão discriminados no artigo 16 do mesmo diploma legal. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a Autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, ou seja, a ocorrência do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a condição de companheira da Autora. O óbito está comprovado pela certidão de fl. 19, que atesta o falecimento de EDSON RODRIGUES PIZA no dia 28 de setembro de 2002. A qualidade de segurado do de cujus quando do seu falecimento é fato incontroverso na medida em que seus filhos receberam o benefício ora pleiteado pela autora. Resta, ainda, a análise da condição de companheira da autora. A união estável restou demonstrada pelos documentos juntados às fls. 22/46 (certidões de casamento e batismo dos filhos comuns da autora e do falecido; fotos do casal com os filhos; e comprovantes de que o de cujus e a autora residiam no mesmo imóvel). Além disso, a autora juntou a carteira de trabalho do falecido, documento pessoal que somente alguém da família poderia ter. Os depoimentos colhidos em audiência também foram consoantes com início de prova material e unânimes no sentido de que a autora e o de cujus viviam como se casados fossem. Por fim, a teor do artigo 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, o benefício é devido desde a data do óbito em 28/09/2002, vez que o requerimento administrativo foi feito dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar daquela data (21/10/2002 - fl. 01 do apenso). Entretanto, considerando que a pensão recebida pelos filhos da autora foi por ela administrada, já que sequer notou que ela própria não era beneficiária da prestação e que não houve redução do benefício em virtude da sua não inclusão como beneficiária, somente são devidos os atrasados a partir da cessação indevida do benefício e não desde a data do óbito. Aliás, o pedido da autora já foi feito nesse sentido. 3. DISPOSITIVO Posto isto, julgo

PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por CÉLIA REGINA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o presente processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para CONDENAR o réu a CONCEDER à autora o benefício de pensão por morte, desde 24/11/2012 (data em que foi cessado indevidamente), pelo falecimento de EDSON RODRIGUES PIZA. Sobre os valores atrasados, incidirão juros conforme o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 e correção monetária pelo IPCA-e. Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expandida e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão da pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora. Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Célia Regina dos Santos Benefício concedido: Pensão por Morte Data de início do benefício (DIB): 24/11/2012 Valor do benefício: A calcular Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Com o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento da advogada dativa cujos honorários fixo no valor máximo da Tabela. P.R.I.

0001203-27.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-43.2013.403.6109) CATERPILAR BRASIL LTDA (SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação, sob rito ordinário, proposta por CATERPILAR BRASIL LTDA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da nulidade da decisão proferida em Processo Administrativo n. 35.418.000283/2006-76 e da NFLD nele cobrado, bem como inexigibilidade dos créditos. Alega que a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre o valor por ela pago a título de despesa odontológica a seus empregados no período de 06/2001 a 04/2005, apurada no referido procedimento administrativo, seria indevida, já que cumpriu o disposto na parte final da alínea q do parágrafo 9 do artigo 28 da Lei 8212/91, que exclui referidas verbas do salário de contribuição no caso de o benefício ser estendido a todos os empregados do contribuinte. Nesse contexto, pretende a anulação da decisão que manteve a cobrança das contribuições previdenciárias sobre a assistência odontológica. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 708/716. Asseverou que a parte autora não faz prova da concessão de tal benefício a todos os seus empregados, já que de acordo com o relatório fiscal o plano de saúde era de reembolso total ou parcial de despesas médicas e/ou odontológicas, em benefício de parcela seleta de seus empregados, enquadrados na grade salarial 021 e acima beneficiários dos Planos Medicplan L e Medicplan G. Réplica ofertada às fls. 732/741. Determinou-se a realização da prova pericial à fl. 749. Laudo pericial acostado aos autos fls. 784/1148. Manifestação das partes às fls. 1154/1160, 1161/1168 e 1270/1277. É o breve relatório, decido. Da inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago a título de despesa odontológico a seus empregados no período de 06/2001 a 04/2005 No caso em apreço, a parte autora aduz que ingressou em 23/01/2013 com a medida cautelar inominada n. 0000413-43.2013.403.6109, visando obstar a conversão em renda do depósito recursal efetuada nos autos do Processo Administrativo n. 35.418.000283/2006-76 (NFLD n. 35.870.795-1), já que a exigência de tais depósitos foi declarada inconstitucional pela súmula vinculante 21 do Supremo Tribunal Federal e, em razão do depósito judicial do montante integral e atualizado dos valores, houve a suspensão da exigibilidade dos referidos débitos. Alega que originariamente se tratava de uma notificação fiscal de lançamento de débito, por intermédio da qual foram exigidos débitos referentes à contribuição previdenciária sobre reembolsos efetuados aos empregados da autora a título de despesas médicas/odontológicas/hospitalares no período de 06/2001 a 04/2005. Assevera que na esfera administrativa foi dado parcial provimento ao Recurso Especial pelo CARF para excluir a exigência fiscal relativa aos planos de saúde e reembolso referente às despesas médico/hospitalares/medicamentos, mantendo, no entanto, a exigência de reembolso das despesas odontológicas. Isto porque em relação às despesas médicas/hospitalares/medicamentos a empresa cumpriu os requisitos da lei para a sua não integração ao salário de contribuição, já que havia cobertura a todos os segurados empregados da autora, ao passo que em relação às despesas odontológicas não existia um grupo específico com acesso a tal cobertura. Relata que o entendimento foi equivocado, já que estas despesas foram extensivas a todos os funcionários da empresa, além de estas verbas não terem natureza salarial, motivo pelo qual não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Sustenta a impossibilidade de tributação das verbas por não configurarem salário, esclarecendo que, com a evolução das relações de trabalho, foram propostas novas formas de remuneração, de modo que as contribuições sociais devem incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço mesmo sem vínculo empregatício. Nesta perspectiva, aduz que as expressões folhas de salários e demais rendimentos constantes da disposição normativa, não podem ser interpretadas no sentido de abranger a incidência de

contribuições previdenciárias sobre o fornecimento de plano de assistência odontológica, já que este não ostenta natureza jurídica salarial. Alega que se faz necessário apurar se houve subsunção do conceito de fato ao conceito da norma, de modo que, observando a regra matriz da incidência das contribuições previdenciárias, prevista no artigo 22, inciso I da Lei 8212/1991, se verifica que deve haver retributividade, já que afasta sua exigência desde que haja fornecimento de utilidades vinculadas a benefícios sociais, tais como o plano de assistência odontológica. Conclui, assim, que as utilidades ou os benefícios não se enquadram no conceito de salário de contribuição para fins de tributação, posto que o conceito de salário deve ser compreendido como pagamento efetuado pelo empregador (sujeito ativo) ao empregado (sujeito passivo) para que possa aproveitar o trabalho dessa pessoa, sendo que o vínculo empregatício pressupõe a dependência ou submissão do prestador de serviços ao tomador. Seguindo o mesmo raciocínio, a parte autora coteja o conceito de salário com o previsto no artigo 195 da Constituição Federal, qual seja de retribuição do empregador, empresa ou entidade ao trabalhador assalariado. Por fim, assevera que não se pode atribuir ao benefício odontológico natureza jurídica salarial, constituindo mera liberalidade, pois tem natureza preventiva e assistencial, não integrando o salário para qualquer efeito. Ressalta que o artigo 28 da Lei 8212/1991 trata as hipóteses que não integram o salário de contribuição para fins da lei, constando dentre elas o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, o que é exatamente a hipótese dos autos. 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: ...7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário:...q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. Razão assiste à parte autora, considerando os argumentos expostos e confirmados pelo laudo pericial. Depreende-se do laudo acostado às fls. 785/1148 que a parte autora disponibilizou 03 tipos de benefícios para cobertura odontológicas dos funcionários, consistentes: - empréstimo; - reembolsos; - convênio com a uniodonto, nos seguintes termos: 1. EMPRÉSTIMO - Importâncias foram concedidas a todos os funcionários sem distinção de faixas salariais. O funcionário pretendente solicitava junto ao departamento do RH, mediante o preenchimento e assinatura do formulário Pedido de Concessão de Empréstimo Dentário que deveria estar acompanhado do orçamento e ou recibo do dentista. O funcionário determinava em quanta parcelas o referido empréstimo iria ser quitado através do desconto em folha de pagamento....Pela análise dos documentos ficou evidente que todos os empregados podiam se beneficiar do EMPRÉSTIMO DENTÁRIO/ODONTOLÓGICO, tais empréstimos estão consignados nas folhas de pagamentos e comprovantes de recebimentos de salários (anexados ao laudo)2. REEMBOLSOS Eram concedidos aos empregados de níveis salariais G24 e acima. Nessa modalidade o empregado quitava a despesa odontológica e a empresa parte.3. CONVÊNIO COM A UNIODONTO Em setembro/2003 a Caterpillar assinou contrato de convênio com a Uniodonto, abrange todos os funcionários. Esclareceu o perito que o plano de despesas odontológicas era extensivo a todos os empregados, que eram contemplados com a assistência odontológica nas modalidades empréstimos e pelo convênio Uniodonto, sendo que somente a modalidade reembolso referia-se às faixas salariais G24 e G30. Por fim, concluiu o expert: Após o exame detalhado e cuidadoso dos documentos que compõe o presente processo, leitura e análise de documentos requeridos junto a autora e nas normas internas, chega-se à conclusão que todos os funcionários tinham acesso a assistência odontológica nas modalidades já elencadas anteriormente, a autora arcava com parte dos custos dos procedimentos odontológicos. Apenas a modalidade reembolso era restrita as grades salariais G24 a G30 onde os funcionários tinham parte de suas reembolsadas. A respeito do tema, oportuno o seguinte acórdão: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NFLD. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA. AUXÍLIO ÓTICO. LEI 9.528/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A NFLD questionada nos autos refere-se à contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas pagas pela empresa autora a seus empregados a título de reembolso parcial de despesas médicas-odontológicas e auxílio ótico, cuja autuação abrangeu parcelas compreendidas entre 09/87 a 10/90. 2. Nos termos da Lei nº 9.528/97, que acrescentou a alínea q ao parágrafo 9º do artigo 28 da Lei de Custeio da Seguridade Social, não integra o salário-de-contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. 3. Em se tratando de benefício disponibilizado generalizadamente a todos os empregados da empresa autora, conforme previsão em Plano Assistencial de Saúde, entende-se que não há contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação, seja antes ou depois da edição da Lei n. 9.528/97. Precedentes. 4. Honorários advocatícios reduzidos para R\$5.000,00 (cinco mil reais). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-1 - AC: 251518319994013800 MG 0025151-83.1999.4.01.3800, Relator: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, Data de Julgamento: 04/11/2013, 6ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.1459 de 14/11/2013) Da contribuição para o SAT aduz a parte autora que a contribuição para o SAT é ilegítima já que o decreto não é instrumento hábil a descrever parcela do critério quantitativo do tributo, sendo a lei 8212/1991 desprovida de eficácia jurídica. Não lhe assiste razão nesta parte, considerando que a definição de

atividade preponderante, bem como os conceitos de grau de risco leve, médio ou grave podem ser fornecidos mediante decreto, pois a este cumpre a regulamentação do que for determinado por lei. Neste sentido o acórdão a seguir exposto:EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º, art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.V. - Recurso extraordinário não conhecido (informativo 302 do STF).Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da decisão proferida no processo administrativo n. 35.418.000283-76 e da NFLD 35.870.795-1, no que tange à exigência da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da despesa odontológica, no período de 06/2001 a 04/2005, mantendo-se a contribuição a título de SAT. Determino a repetição dos valores recolhidos a este título, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.Custas ex lege. Com o trânsito em julgado: 1) Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado fl. 778 em favor do perito; 2) seja deferido o levantamento dos valores depositados na medida cautelar preparatória no importe de R\$ 6055,00 (seis mil e cinquenta e cinco reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002770-93.2013.403.6109 - AUREA PIZZINATTO YEDA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2275 - MARIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP332784 - AMANDA DE NARDI DURAN)

Vistos em SENTENÇA 1. RELATÓRIO.Trata-se de pedido formulado por ÁUREA PIZZINATTO YEDA em face da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO objetivando o pagamento das diferenças salariais e seus reflexos em virtude do desvio de função de oficial administrativo da Secretaria de Educação Estadual para exercer funções típicas de técnico judiciário da Justiça Eleitoral (02/04).Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 05/83.A gratuidade judiciária foi deferida à fl. 86.Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo contestou alegando a vedação de equiparação ou vinculação para fins de remuneração no serviço público e a impossibilidade de acesso a cargos públicos sem aprovação no concurso correspondente. Aduziu, ainda, a ocorrência de prescrição quinquenal pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 94/101).Juntou documentos (fls. 102/133).Citada, a União Federal contestou aduzindo a impossibilidade jurídica do pedido ante a vedação de equiparação de servidores, a vedação de intervenção do judiciário em matéria geradora de aumento de remuneração e a ausência de previsão orçamentária do aumento pretendido. No mérito, alegou que a Justiça Eleitoral tem a prerrogativa de requisitar servidores de outros órgãos e o faz levando em conta a correlação entre as atividades desenvolvidas por esse servidor no seu órgão originário e as que passarão a ser desenvolvidas por ele, nos termos do artigo 6º da Resolução TSE 23.255/2010. Afirmou não haver provas do alegado desvio de função já que as atribuições de um e de outro cargo são meramente burocráticas e administrativas. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 134/139).Juntou documentos (fls. 140/211).Réplica à fl. 216.Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas por ela arroladas (fls. 233/237).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO. Nos termos do artigo 37 e seguintes da Constituição Federal a contratação de pessoal na administração pública somente se deve dar por meio de concurso público. Nada impede, porém, que de fato, a administração se valha de servidores originariamente aprovados em concurso e contratados para o exercício de funções de menor complexidade, atribuindo-lhes funções de maior complexidade inerentes a outros cargos sem arcar, entretanto, com o ônus financeiro decorrente dessa ilegalidade, em clara ocorrência de desvio funcional.Além disso, nos termos da Súmula 378 do STJ Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes, restando clara a possibilidade espúria de desvio de função na administração pública.Diante do exposto rejeito as alegações dos réus de que é inaplicável o instituto do desvio de função na administração pública.Quanto à alegada vedação de equiparação de servidores públicos, tem razão os réus, entretanto, não é pretensão da Autora referida equiparação, mas sim a indenização pelo suposto desvio de função que se operacionalizou com fundamento na vedação do enriquecimento ilícito da administração, uma vez que o trabalho foi efetivamente desenvolvido.Acolho, porém, a

alegação de prescrição quinquenal, posto que a autora pretende o recebimento de diferenças remuneratórias para o período de 11/09/1991 a 17/03/2012. Aliás, a própria autora em sua exordial pleiteou a desconsideração dos valores prescritos. Considerando que a ação foi ajuizada em 26/04/2013, estão prescritas eventuais diferenças remuneratórias devidas relativamente ao labor em período anterior a 26/04/2008. Feitas essas considerações, passo à análise do mérito propriamente dito. A Autora foi contratada no dia 30/04/1986 para exercer a função de escriturária no quadro de apoio escolar da Secretaria da Educação. Em 11/09/1991 ela foi afastada desse cargo para prestar serviços junto ao órgão da Justiça Eleitoral, onde permaneceu até 17/03/2012, quando se aposentou. Aduz, porém, que no exercício de funções na Justiça Eleitoral sofreu desvio, tendo atuado verdadeiramente como técnico judiciário desenvolvendo atividades bem mais complexas do que aquelas que eram inerentes ao seu cargo originário. A autora, em seu depoimento pessoal, disse ter ingressado no serviço público como escriturária de escola que exigia como requisito o ensino médio completo. Afirmou que na escola trabalhava na secretaria passando notas de alunos, atendimento ao público e professores, fazia registro de livros, redigia correspondências e arquivava processos. Disse ter se deslocado para o cartório eleitoral por vontade própria e a pedido. Afirmou que no cartório fazia de tudo, substituindo o chefe em seus períodos de férias. Declarou que em 2004 ou 2006 tomou posse apenas um técnico judiciário que assumiu automaticamente a chefia do cartório. Aduziu que esse técnico foi ensinado pelos requisitados e todos exerciam as mesmas funções. Confirmou que o seu salário era pago pelo Estado e cada funcionário tinha o seu salário diferente do dos demais. Confirmou nunca ter tentado voltar a prestar serviços na Secretaria da Educação. Disse que recebia gratificação pela substituição da chefia, a qual era, entretanto, paga em cima da sua remuneração original. A testemunha Sueli Aparecida Geraldini disse conhecer a autora desde quando começou a trabalhar no cartório eleitoral. Afirmou ter trabalhado com ela no período de 1992 a 2010. Disse ser funcionária da Secretaria da Educação e ter sido deslocada para a Justiça Eleitoral por solicitação própria. Afirmou ter pouca vantagem trabalhar na Justiça Eleitoral fora o período corrido de trabalho. Confirmou que no cartório eleitoral faziam de tudo, atendendo balcão e fazendo as relações de remessa dos títulos. Alegou que os serviços administrativos em ambos os lugares eram parecidos, apesar do assunto ser diverso. Confirmou que a Justiça Eleitoral passou a ter cargo próprio em 2004, quando receberam, então, um único servidor com nível superior, mas que desenvolvia praticamente as mesmas atividades dos requisitados. Disse que ela e a autora faziam as minutas de despacho, registros de candidaturas, auxiliavam em processos de prestação de contas e o juiz eleitoral de uma maneira geral. A testemunha Evani Aparecida de Souza disse conhecer a autora do cartório eleitoral, local em que ainda trabalha. Disse ser funcionária da Prefeitura cedida desde 1996 para o Cartório Eleitoral. Confirmou que a autora substituiu a chefia em casos de ausência. Afirmou que faziam processo, atendimento ao público, títulos. Disse que só a chefe faz o trabalho de minutar decisões para o juiz eleitoral e algumas outras funções exclusivas. É notório que a Justiça Eleitoral não possui quadro próprio de funcionários, tendo sempre se valido de servidores de outros órgãos para o desempenho das funções que lhe são afetas. Essa requisição deve ser feita, porém, mediante o cumprimento de requisito objetivo específico, qual seja: Artigo 6º da Resolução TRS nº 23.255/2010: Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliarem os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral. Compulsando os autos verifico que em seu cargo de escriturária, posteriormente denominado de oficial de escola a autora detinha as seguintes atribuições (fl. 165): atividades de apoio de mediana complexidade e que requerem supervisão periódica, tais como: a) quanto à documentação e escrituração escolar: 1. organizar e manter atualizados prontuários de documentos de alunos, procedente ao registro e escrituração relativos à vida escolar, especialmente no que se refere à matrícula, frequência e histórico escolar; 2. expedir certificados de conclusão de séries e de cursos e outros documentos relativos à vida escolar dos alunos; 3. preparar e afixar, em locais próprios, quadros de horários de aulas e controlar o cumprimento da carga horária anula; 4. manter registros de resultados anuais dos processos de avaliação e promoção, de reuniões administrativas, de termos de visitas de Supervisores de Ensino e outras autoridades do ensino; 5. incinerar os documentos considerados inservíveis; 6. manter registros de levantamento de dados estatísticos e informações educacionais; 7. Preparar relatórios, comunicados e editais relativos à matrícula, exames e demais atividades escolares; b) quanto à administração geral: 1. receber, registrar, distribuir e expedir correspondência, processos e papeis em geral que tramitem na escola, organizando e mantendo o protocolo e arquivo escolar; 2. registrar e controlar a frequência do pessoal docente, técnico e administrativo da escola; 3. preparar e expedir atestados ou boletins relativos à frequência do pessoal docente, técnico e administrativo; 4. organizar e manter atualizados assentamentos dos servidores em exercício na escola; 5. preparar folhas de pagamentos de vencimentos e salários do pessoal da escola; 6. preparar escala de férias anuais dos servidores em exercício na escola; 7. requisitar, receber e controlar o material de consumo; 8. organizar e encaminhar à Delegacia de Ensino os documentos de prestação de contas de despesas miúdas e de pronto pagamento; 9. Manter registros do material permanente recebido pela escola e do que lhe for dado ou cedido, bem como elaborar inventário anual dos bens patrimoniais; 10. organizar e manter atualizados textos de leis, decretos, regulamentos, resoluções e comunicados de interesse da escola; 11. atender aos servidores da escola e aos alunos prestando-lhes esclarecimentos relativos à escrituração e legislação; 12. atender pessoas que tenham assuntos a tratar na escola; 13. colaborar para que a entrada e a saída dos alunos se deem disciplinadamente. O cargo de

técnico judiciário, por sua vez, tem como atribuições (fls. 14 e): execução de tarefas de suporte técnico e administrativo., sendo possível verificar no edital do concurso de 2011, disponível em <http://www.concursosfcc.com.br/concursos/tresp111/boletim_tresp111.pdf> as seguintes especificações: Executar atividades de nível intermediário relacionadas com as funções de administração de recursos humanos, materiais e patrimoniais, orçamentários e financeiros, controle interno, bem como as de desenvolvimento organizacional e suporte técnico e administrativo às unidades organizacionais..Do acima exposto constata-se a existência da correlação exigida pela Resolução que autorizou a requisição de servidores, guardadas as devidas especificidades de cada cargo, obviamente.Ocorre que na prática a autora passou a exercer funções mais complexas do que o efetivamente previsto. Atuou em verdade como analista judiciário na medida em que confeccionava minutas para o juiz eleitoral, cuidava de registros de candidaturas, auxiliava no processo eleitoral de prestação de contas e desenvolvia atividades próprias da chefia.Aliás, isso é confirmado pelo depoimento da autora e das testemunhas por ela arroladas, bem como pela descrição das atribuições dos analistas judiciários disponível em http://www.concursosfcc.com.br/concursos/tresp111/boletim_tresp111.pdf:**ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA** Executar atividades privativas de bacharel em Direito relacionadas com processamento de feitos, apoio a julgamentos.**ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA** Executar atividades de nível superior relacionadas com as funções de administração de recursos humanos, materiais e patrimoniais, orçamentários e financeiros, controle interno, bem como as de desenvolvimento organizacional e de suporte técnico e administrativo às unidades organizacionais.Clara está, portanto, a ocorrência de desvio de função.Comprovado o desvio, faz jus a autora a uma indenização para evitar o locupletamento ilícito da administração pública que se valeu de servidora que percebia remuneração mais baixa para realizar serviços de complexidade inerente a cargo que seria mais bem remunerado, postergando, inclusive, a contratação de servidores próprios para os quadros da Justiça Eleitoral.Nesse sentido:**AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO. MATÉRIA PREQUESTIONADA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DESVIO DE FUNÇÃO RECONHECIDO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SÚMULA 378/STJ. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS**1. Apesar do reconhecimento de que a autora, ora agravada, exerceu, de fato, a função de Enfermeira - embora tenha sido investida no cargo de Auxiliar de Enfermagem -, o Tribunal de origem entendeu não ser devido o pagamento das diferenças salariais decorrentes do referido desvio.2. Assim, observa-se que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência consolidada por esta Corte Superior de Justiça, notadamente a Súmula 378/STJ, segundo a qual: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.3. Nos casos de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças de vencimentos decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado.4. Por fim, mostra-se inviável a apreciação da alegada ofensa ao artigo 37 da Constituição Federal, uma vez que não cabe a esta Corte, em recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso III, da Carta Magna.5. O acórdão embargado foi categórico ao afirmar que a fixação da verba no importe de R\$ 1.000,00 evidencia-se, de fato, irrisória para a hipótese dos autos, dada a complexidade do caso, razão pela qual a majoração é medida que se impõe, sob pena de aviltamento da atividade advocatícia. Agravo regimental improvido e embargos de declaração prejudicados. **AGRAVO REGIMENTAL DE VERA MARIA TIBOLLA TENTARDINI. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI N. 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL: IPCA.** 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.205.946/SP, assentou a compreensão de que a Lei n. 11.960/09, ante o seu caráter instrumental, deve ser aplicada de imediato aos processos em curso, à luz do princípio *tempus regit actum*, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 2. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 3. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Agravo regimental parcialmente provido para reconhecer que a correção monetária deve ser calculada com base no IPCA.(Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1382874, Relator Humberto Martins, DJE 17/02/2014).Destaco que a indenização deverá levar em conta a diferença remuneratória entre a autora e um analista judiciário, considerando a progressão funcional deste último no período para o qual a requerente pleiteia o pagamento das diferenças.Para encerrar destaco entender ser

a responsabilidade dos entes réus solidária, posto que apesar de no caso da autora a Fazenda Pública Estadual ter permanecido responsável pelo pagamento dos seus vencimentos, a União Federal, por meio da Justiça Eleitoral, foi quem promoveu o desvio de função ensejador da indenização ora deferida.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar os réus, solidariamente, a indenizá-la em montante equivalente à diferença remuneratória existente entre o seu cargo originário e o cargo de analista do Tribunal Regional Eleitoral, devendo ser considerada na apuração dos valores a progressão que um analista teria na carreira durante o período em que a autora desenvolveu suas funções junto a Justiça Eleitoral, ou seja, no período de 11/09/1991 a 17/03/2012.Sobre os valores devidos, observada a prescrição quinquenal, incidirão juros conforme o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 e correção monetária conforme o IPCA-e.Custas ex lege. Condeno cada um dos réus no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005392-48.2013.403.6109 - SANDRA ELISABETE CEREGATO NOBERTO X EDSON MANOEL SILVA NORBERTO(SP273312 - DANILO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0004552-04.2014.403.6109 - SIDINEIA PINTO LOPES AVELINO(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Sentença1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento sob rito ordinário proposta por SIDINEIA PINTO LOPES AVELINO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a conversão do benefício de auxílio-doença nº 31/531.787.780-3, em aposentadoria por invalidez desde a data da sua concessão, 17/08/2008, com o adicional de 25% em razão da sua dependência de terceiros para o exercício de atos cotidianos, bem como o pagamento dos valores em atraso decorrentes do acréscimo e, alternativamente, o recebimento do acréscimo de 25% desde 17/11/2012, data na qual começou a receber o benefício da aposentadoria por invalidez (fls. 02/05).Juntou documentos (fls.06/26).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 29).A parte autora emendou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 43.582,73 (quarenta e três mil, quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos) (fls. 33/34).Citado, o INSS apresentou contestação às fls.42/49 alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora ante a ausência de prévio requerimento na esfera administrativa; e a impossibilidade jurídica do pedido, vez que o adicional pretendido somente é previsto para os beneficiários de aposentadoria por invalidez, o que não é o seu caso. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.Réplica do autor às fls. 55/56.Laudo Pericial apresentado à fls. 63/65.Manifestação da parte autora ante o laudo pericial às fls.68/70.Laudo Pericial complementar às fls.76/78.Novo Laudo Médico Pericial Complementar (fl. 94).Manifestação da parte autora às fls. 96.Vieram os autos conclusos2.

FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, indefiro a realização de nova perícia médica como requerido pela parte autora às fls. 96, já que o laudo produzido nos autos e seus complementos são suficientemente claros acerca da sua situação de saúde, tendo o senhor perito respondido de maneira satisfatória a todos os quesitos.Nos presentes autos pretende a parte autora a concessão de duas medidas: a) conversão do benefício de auxílio doença que recebeu no período de 17/08/2008 a 16/11/2012; e b) adicional de 25% (vinte e cinco por cento) pela dependência de terceiros desde 17/08/2008 ou, alternativamente, desde 16/11/2012.Passo à análise individualizada dos pedidos.a) Da conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidezO auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88).Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.Cumprido salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, salvo se contarem com mais de sessenta anos, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação.Em suma, no vertente feito, impende verificar se a autora preenche os requisitos legais

estabelecidos para a fruição da aposentadoria por invalidez desde a data do seu acidente, quais sejam, a manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo médico pericial apresentado nos autos relata ser a autora portadora de seqüela motora, sensitiva e neurológica em virtude de acidente de motocicleta sofrido em 01/08/2008. Apesar do senhor perito atestar que a incapacidade somente teve início em 11/2012, o fez com base em conclusão do INSS e no fato de que há sempre, com tratamento multidisciplinar, chance e esperança de recuperação total da vítima. Ocorre que a justificativa para a não concessão do benefício mais vantajoso é descabida, na medida em que, como anteriormente explicitado, pode a concessão ser revista a qualquer tempo em havendo recuperação do beneficiário. Logo, da documentação acostada aos autos 12/21 somada à conclusão do senhor perito de que havia mera esperança de recuperação (não havia, portanto, certeza, mas mera possibilidade remota) e que posteriormente ao prazo durante o qual haveria essa esperança a autora tornou-se total e permanentemente incapaz, vislumbro sim a presença de incapacidade total e permanente desde a data do acidente sofrido por ela. Logo, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa e, portanto, o pressuposto para a concessão da aposentadoria por invalidez. Destarte, demonstrado nos autos que a incapacidade data de 01/08/2008, desde essa data fazia jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez. Não há nos autos discussão acerca da qualidade de segurada e do preenchimento da carência, até porque a autora estava recebendo auxílio doença, motivo pelo qual deixo de analisa-los. b) Do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) O acréscimo pleiteado é devido àquele aposentado por invalidez que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/1991: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. No caso dos autos a necessidade de acompanhamento permanente de terceiros restou demonstrada pela perícia realizada. O laudo médico produzido em juízo atestou que no período de convalescença a autora necessitou de auxílio de terceiros para o exercício de suas atividades cotidianas e diárias. Logo, no período em que a autora esteve internada e também no período posterior, em que ficou em casa recebendo o benefício de auxílio doença e tentando se recuperar, ela dependeu do auxílio de terceiros para os atos do cotidiano, tanto que posteriormente o INSS concedeu o adicional pleiteado. O termo inicial de pagamento do referido adicional, apesar de não ter havido requerimento administrativo nesse sentido antes de 01/11/2013 deve ser fixado juntamente com a data de início da incapacidade, posto que desde aquela época já dependia a autora do auxílio de terceiros para atos do dia-a-dia. Destaco neste ponto que o INSS, ao realizar a perícia para a concessão do auxílio acidente já tinha condições técnicas de apurar a dependência da autora, motivo pelo qual não há que se limitar a data de início de pagamento àquela em que houve o requerimento formal do adicional, até porque via de regra o segurado não tem ciência plena dos seus próprios direitos tamanha a burocracia envolvida em todos os atos relacionados ao Poder Público. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL DE 25%. TERMO INICIAL. I - Não há que se falar em sentença extra petita aquela que concede o adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria, nos termos do art. 45, a, da Lei 8.213/91, vez que tal acréscimo decorre apenas do grau de incapacidade do autor, constatada no laudo médico pericial, a qual implica a ajuda de terceiros. II - A fixação do termo inicial do benefício por incapacidade também se submete ao prudente arbítrio do magistrado. III - O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado na data da cessação administrativa (04.03.2011), tendo em vista as conclusões periciais. IV - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido e embargos de declaração do autor acolhidos. (TRF 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 1753380, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 15/02/2013) 3. DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por SIDINEIA PINTO LOPES AVELINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, no sentido de condenar o réu a conceder a ela o benefício de aposentadoria por invalidez desde 17/08/2008 acrescido, também a partir dessa data, de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/1991. Sobre os valores atrasados, compensados aqueles já recebidos administrativamente a título de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e adicional de 25% (vinte e cinco por cento), incidirão juros nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e correção monetária conforme o IPCA-E. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: SIDINEIA PINTO LOPES AVELINO Benefício concedido: Adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez a partir de 17/08/2008 Aposentadoria por invalidez a partir de 17/08/2008. Número do benefício: 554.035.225-0 Condene a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita ao reexame (art. 475, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006515-47.2014.403.6109 - CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em SENTENÇA Trata-se de ação movida por CATALISE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a compensação, com tributos vencidos ou vincendos, dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, até 09/10/2013 a título de COFINS e PIS importação, com inclusão de ICMS em sua base de cálculo, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004 (fls. 02/08). A autora assevera que em suas atividades no ramo de industrialização e comércio de metais realiza operações de importação de produtos que serão utilizados no seu processo produtivo e, por isso, sujeitas a incidência de COFINS e PIS importação. Afirma que utilizava a sistemática do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004 para o recolhimento do Cofins e do PIS importação. Destaca que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão na base de cálculo do PIS Importação e da Cofins Importação do valor do ICMS na importação de bens e serviços, de modo que tem direito à compensação dos valores recolhidos a este título. Em síntese, alega que a Lei nº 10.865/2004 ampliou a base de cálculo das referidas contribuições ao determinar sua incidência também sobre o valor pago pela autora a título de ICMS. Juntou documentos (fls. 09/806). Foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 821) a qual foi mantida (fl. 828) apesar da oposição de embargos de declaração (fls. 823/825). Citada, a União Federal contestou aduzindo que a instituição do PIS e da CONFINS importação objetivou dar tratamento isonômico às mercadorias importadas e às nacionais, mantendo-se, assim, o nível de emprego e a geração de renda no país. Logo, o valor aduaneiro deve ser acrescido do valor do ICMS como ocorre internamente por determinação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98. Aduziu que o artigo 149 da Constituição Federal autorizou o legislador a instituir contribuições sociais sobre as importações com alíquotas que poderão ser ad valorem tendo por referência, no caso de importações, o valor aduaneiro, o que não significa dizer que este último seja a base de cálculo das referidas contribuições. Afirmou inexistir provas de que a autora assumiu efetivamente os encargos da cobrança e nem de que obteve autorização do consumidor final para a repetição pretendida. Em caso de procedência, pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e pela limitação da compensação nos moldes dos artigos 44 a 48 da Normativa RFB nº 900/08. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 230/237). Houve réplica (fls. 240/242). Intimadas a especificar provas, as partes nada requereram. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. No caso em apreço, o artigo 195 da Constituição Federal enuncia que a forma como a seguridade social será financiada direta e indiretamente por toda a sociedade, inclusive com a participação de contribuição pelo importador de bens ou serviços do exterior, conforme se verifica a seguir: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Lado outro, o artigo 149 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 42/2003, dispõe sobre as contribuições no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, inclusive sobre suas alíquotas, dispondo em relação à primeira, que no caso da importação incidirá sobre o valor aduaneiro, nos seguintes termos: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada (...). Depreende-se que o inciso I do artigo 7º da Lei 10865/2004 ao tratar do valor aduaneiro alargou sua base de cálculo ao defini-lo, conforme se verifica na transcrição a seguir: I - ... assim entendido, para efeitos desta lei, o valor que servir ou que serviria de base de cálculo do imposto de importação, acrescido do valor que servir ou que serviria de base de cálculo do imposto de importação, acrescido de valor do Imposto de sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I, do caput do artigo 3º desta Lei; II... Nesse contexto, infere-se que o alargamento das hipóteses de incidência não poderia ter sido feito por lei ordinária, somente por Emenda

Constitucional, de modo que o Pleno do Supremo, no RE 559.937, em sede de Repercussão Geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS - Importação na base de cálculo do PIS - Importação e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: NA SESSÃO DO PLENÁRIO 20.03.2013 - Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Assim, conclui-se que a incidência do PIS e da COFINS sobre importação de produtos e serviços é autorizada pela nova redação da Emenda Constitucional n. 42/2033 ao artigo 149, parágrafo 2º, III, a, da Constituição Federal, devendo ser considerada sua base de cálculo apenas o valor aduaneiro, excluindo os acréscimos introduzidos pelo inciso I do artigo 7º da Lei 10.865/2004, referente ao valor do ICMS e das contribuições. A alegação da União Federal de que a autora não teria suportado os encargos financeiros da cobrança e nem demonstrado a autorização daqueles que o suportaram para repetir ou compensar os valores também é descabida. Destaco aqui que a transferência do encargo financeiro dos tributos é distinta da repercussão econômica da sua cobrança. Todo tributo cobrado do empresário gera uma repercussão econômica, já que a intenção dele é obter lucro e, por isso, repassa em seus produtos todos os seus custos, inclusive os tributários. Diversa, porém, é a hipótese dos tributos indiretos, como o ICMS nos quais quem suportará efetivamente o encargo tributário, de maneira mais direta será o consumidor, o mesmo ocorrendo com o IPI. Eduardo Sabbag em seu livro Manual de Direito Tributário, 4ª edição, São Paulo: Saraiva, 2012 esclarece o tema, embora com a utilização de outros termos: Em resumo, enquanto o imposto direto é aquele em que não há repercussão econômica do encargo tributário, tendo a virtude de poder graduar diretamente a soma devida por um contribuinte, de conformidade com sua capacidade contributiva, o imposto indireto é aquele em que o ônus financeiro é transferido ao consumidor final, por meio do fenômeno da repercussão econômica, não ligando o ônus tributário a um evento jurídico ou material e não dispondo de parâmetro direto para apurar a capacidade econômica do contribuinte. No caso de tributos indiretos aplica-se de fato o artigo 166 do CTN que prevê a necessidade de comprovação de assunção dos encargos pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou a autorização dos terceiros para os quais repassou referidos encargos para pleitear e receber eventual repetição. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. RESTITUIÇÃO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A restituição de tributos na forma do art. 166 do CTN implica, inicialmente, verificar se o tributo comporta ou não transferência do encargo financeiro para terceiro. Em regra, todos os tributos trazem em si uma repercussão econômica nos preços finais dos produtos, mas esta se mostra irrelevante se não há previsão legal específica de que o ônus será suportado por terceiro. Desse modo, a repercussão meramente econômica não leva o tributo a ser classificado como indireto, sendo imprescindível, para que o tributo comporte essa natureza, a expressa previsão legal. Apenas em tais casos aplica-se a norma contida no referido dispositivo. 2. Especificamente acerca do Imposto de Importação, considerando sua natureza, observa-se que, ainda que se admita a transferência do encargo ao consumidor final, tal repercussão é meramente econômica, decorrente das circunstâncias de mercado, e não jurídica, razão pela qual sua restituição não se condiciona às regras previstas no art. 166 do CTN. 3. Recurso especial desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Recurso Especial 755490, Relatora Denise Arruda, DJE 03/12/2011). Ocorre que as contribuições para o PIS e a COFINS, apesar de gerarem indiscutivelmente repercussão econômica não possuem regramento legal admitindo a transferência dos encargos aos consumidores, motivo pelo qual é possível o pleito da autora independentemente de qualquer autorização ou comprovação de não repasse dos seus custos. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSUMIDOR DE COMBUSTÍVEL DERIVADO DE PETRÓLEO. AQUISIÇÃO DIRETA À DISTRIBUIDORA. COFINS E PIS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA: ARTIGO 4º DA LEI Nº 9.718/98. SUPRESSÃO DO REGIME. MP Nº 1.991-15/00, E LEIS Nº 9.990/00, Nº 10.865/04 E Nº 11.051/04. REFINARIAS DE PETRÓLEO E DISTRIBUIDORAS DE ÁLCOOL ERIGIDAS COMO CONTRIBUINTES. TRANSFERÊNCIA ECONÔMICA DO ENCARGO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO INDIRETA: ARTIGO 166 DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA DA IMPETRANTE. 1. Caso em que impetrado mandado de segurança, por empresa consumidora de combustível derivado de petróleo, adquirido diretamente à distribuidora, impugnando a exigibilidade do PIS-COFINS recolhido pela refinaria de petróleo, e alegando o direito líquido e certo à compensação da tributação sobre faturamento presumido, e não realizado pelos varejistas: sentença de extinção do processo, sem exame do mérito, por carência de ação. 2. Confirmação da ilegitimidade ativa da impetrante, vez que com MP nº 1.991-15 o regime de substituição tributária progressiva, previsto na redação originária do artigo 4º da Lei nº 9.718/98, foi suprimido, salvo quanto à venda de gasolina automotiva,

óleo diesel e GLP; e, a partir da MP nº 1991-18, de 09.06.00, com exclusão, igualmente, das operações com óleo diesel e GLP. 3. A Lei nº 9.990, de 21.07.00, que alterou a redação dos artigos 4º a 6º da Lei nº 9.718/98, definiu as refinarias de petróleo e distribuidoras de álcool não mais como substitutos tributários, mas como contribuintes da COFINS e do PIS; ao passo que os antigos substituídos ficaram sujeitos à regra geral do artigo 2º da Lei nº 9.718/98, embora a alíquota aplicável não seja a do artigo 8º, mas a prevista no artigo 42 da MP nº 2.158, de 24.08.01, vigente ex vi do artigo 2º da EC nº 32, de 11.09.01, ou seja, zero.4. Desde então, a condição das refinarias de petróleo e distribuidoras de álcool de contribuintes do PIS-COFINS resultou na exclusão dos demais agentes do ciclo (distribuidoras, varejistas e consumidores finais) da sujeição passiva tributária, como antes existente, suportando apenas o ônus financeiro da tributação, incluída no preço do produto. Houve, por isso, majoração das alíquotas das contribuições, cobradas no primeiro elo da cadeia de produção e consumo, a partir da Lei nº 10.865, de 30.04.04, conversão da MP nº 164, de 29.01.04, e, depois, pela Lei nº 11.051, de 29.12.04, conversão da MP nº 219, de 30.09.04.5. Correto, pois, afirmar que o regime de substituição tributária progressiva foi suplantado pela tributação concentrada nos agentes produtores (refinarias) ou importadores, com elevação da alíquota da contribuição, o que não legitima, porém, qualquer dos demais agentes do ciclo de produção e consumo a questionar a validade da tributação. A distinção entre contribuinte de direito (o tributado) e o de fato (o que suporta o ônus econômico da tributação) somente tem relevância nos tributos indiretos que, por sua própria natureza, adotam como técnica jurídica a transferência, por destaque, da tributação ao agente seguinte da cadeia de produção e consumo, conforme disposto no artigo 166 do CTN.6. Não é, por consequência, a assunção do encargo financeiro, enquanto efeito econômico, que confere legitimidade ativa ao consumidor do produto final, tributado no início da cadeia de produção, mas o reconhecimento legal da transferência do ônus tributário do contribuinte de direito para o contribuinte de fato, que depende de previsão legal, o que não ocorre no caso do PIS-COFINS, no regime, ora discutido, que não contempla qualquer espécie de substituição tributária, nem efetiva nem disfarçada.7. Apelação improvida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma D, Apelação Cível 280792, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 02/09/2011).Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, da Constituição Federal para determinar que seja considerado apenas o valor aduaneiro como base de cálculo do COFINS e PIS importação, garantindo-se à autora o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com a inclusão na base de cálculo do ICMS, conforme o artigo 7º, inciso I da Lei 10.865/2004, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, com tributos vencidos ou vincendos, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.A compensação deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 89, parágrafo 4 da Lei nº. 8.212/91, o artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996, artigo 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/2007 e Instrução Normativa RFB n. 1300, de 21/11/2012 e suas alterações. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.Custas na forma da lei.Condeno a União Federal no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006665-28.2014.403.6109 - MUNICIPIO DE SAO PEDRO(SP220721 - RENATO COSENZA MARTINS E SP251630 - LUIZ PAULO VIVIANI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Visto em DECISÃOReconheço a existência de erro material de ofício na sentença proferida à fl. 334.Retifique-se para que no cabeçalho da sentença passe a constar:Registro nº 0246/2015Sentença Tipo MProcedimento Ordinário - Classe 029Processo autos nº 0006665-28.2014.403.6109Embargante: Companhia Paulista de Força e LuzEmbargado: Município de São Pedro No mais, a sentença permanece tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0007640-50.2014.403.6109 - JOSE HENRIQUE VIEIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por José Henrique Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido administrativamente, mediante o reconhecimento dos períodos de labor especial de: - 06/03/1997 a 02/11/1998; - 03/11/1998 a 29/06/2003; - 30/06/2003 a 27/07/2005; - 28/07/2005 a 29/08/2007 e 30/08/2007 a 20/08/2008, convertendo-a em aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 16/31).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 34).O pedido de tutela antecipada foi apreciado às fls. 42/42 v.ºCitado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/51, referindo não ter a parte autora comprovado o efetivo labor em condições especiais de forma habitual e permanente a ensejar a procedência do pedido, não havendo especificação da intensidade dos agentes agressivos. Ao final, destaca a ausência de fonte de custeio.Houve réplica (fls. 57/59).Vieram os autos conclusos.II -

FUNDAMENTAÇÃO Período Especial O autor pretende o reconhecimento do labor especial nos períodos de: - 06/03/1997 a 02/11/1998; - 03/11/1998 a 29/06/2003; - 30/06/2003 a 27/07/2005; - 28/07/2005 a 29/08/2007 e 30/08/2007 a 20/08/2008. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80 dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a

03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º. 83.080/79 e n.º. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes

nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que hoje recebe mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de - 06/03/1997 a 02/11/1998; - 03/11/1998 a 29/06/2003; - 30/06/2003 a 27/07/2005; - 28/07/2005 a 29/08/2007 e 30/08/2007 a 20/08/2008. No período 06/03/1997 a 02/11/1998 o Autor trabalhou para OJI Papéis Especiais Ltda, no setor de utilidades, onde exerceu a função de operador de Caldeiras, com as atividades de Operar através do SDCD, a central de geração de vapor, com uso de gás natural, óleo combustível ou energia elétrica, para garantir o fornecimento de vapor saturado ao processo produtivo; Operar através do SDCD, a estação de tratamento de água

para caldeira, para garantir o condicionamento químico da água, adequado ao processo de geração de vapor; Operar através do SDCD, a estação de tratamento de efluentes e o sistema de desaguamento de Iodo, para atender o controle ambiental e a legislação ambiental vigente; Identificar e informar, para as áreas envolvida, quando da ocorrência de alarmes com indicação de anormalidades em central de ar comprimento, água gelada, subestações elétricas, efluentes e analisadores contínuos de processo, garantindo atuação rápida e eliminação da anormalidade; Cumprir as normas de segurança para operação de caldeiras e fornecer suporte técnico e operacional para realização dos testes anuais, para atender a Norma Regulamentadora n. 13 (segurança em operação de caldeiras e vasos sob pressão); Conhecer e praticar a política de segurança e saúde da VCP, cumprindo integralmente as normas e procedimentos de segurança e saúde do trabalho, bem como as diretrizes estabelecidas no procedimento PS 01.002, do Sistema de Gestão Segurança e Saúde no Trabalho da Empresa, e esteve exposto ruído de 94,1 dB, intensidade esta superior aos limites de tolerância de 80 dB(A) para o período até 05/03/1997, nos termos do item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 e de 85 dB(A) para o período posterior, nos termos do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999 que, como já explicitado, tem aplicação retroativa.No período 03/11/1998 a 29/06/2003 o Autor trabalhou para OJI Papéis Especiais Ltda, no setor de utilidades, onde exerceu a função de operador de Caldeiras, com as atividades de Operar através do SDCD, a central de geração de vapor, com uso de gás natural, óleo combustível ou energia elétrica, para garantir o fornecimento de vapor saturado ao processo produtivo; Operar através do SDCD, a estação de tratamento de água para caldeira, para garantir o condicionamento químico da água, adequado ao processo de geração de vapor; Operar através do SDCD, a estação de tratamento de efluentes e o sistema de desaguamento de Iodo, para atender o controle ambiental e a legislação ambiental vigente; Identificar e informar, para as áreas envolvida, quando da ocorrência de alarmes com indicação de anormalidades em central de ar comprimento, água gelada, subestações elétricas, efluentes e analisadores contínuos de processo, garantindo atuação rápida e eliminação da anormalidade; Cumprir as normas de segurança para operação de caldeiras e fornecer suporte técnico e operacional para realização dos testes anuais, para atender a Norma Regulamentadora n. 13 (segurança em operação de caldeiras e vasos sob pressão); Conhecer e praticar a política de segurança e saúde da VCP, cumprindo integralmente as normas e procedimentos de segurança e saúde do trabalho, bem como as diretrizes estabelecidas no procedimento PS 01.002, do Sistema de Gestão Segurança e Saúde no Trabalho da Empresa, e esteve exposto ruído de 89,2 dB, intensidade esta superior aos limites de tolerância de 80 dB(A) para o período até 05/03/1997, nos termos do item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 e de 85 dB(A) para o período posterior, nos termos do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999 que, como já explicitado, tem aplicação retroativa.No período 30/06/2003 a 27/07/2005 o Autor trabalhou para OJI Papéis Especiais Ltda, no setor de utilidades, onde exerceu a função de operador de Caldeiras, com as atividades de Operar através do SDCD, a central de geração de vapor, com uso de gás natural, óleo combustível ou energia elétrica, para garantir o fornecimento de vapor saturado ao processo produtivo; Operar através do SDCD, a estação de tratamento de água para caldeira, para garantir o condicionamento químico da água, adequado ao processo de geração de vapor; Operar através do SDCD, a estação de tratamento de efluentes e o sistema de desaguamento de Iodo, para atender o controle ambiental e a legislação ambiental vigente; Identificar e informar, para as áreas envolvida, quando da ocorrência de alarmes com indicação de anormalidades em central de ar comprimento, água gelada, subestações elétricas, efluentes e analisadores contínuos de processo, garantindo atuação rápida e eliminação da anormalidade; Cumprir as normas de segurança para operação de caldeiras e fornecer suporte técnico e operacional para realização dos testes anuais, para atender a Norma Regulamentadora n. 13 (segurança em operação de caldeiras e vasos sob pressão); Conhecer e praticar a política de segurança e saúde da VCP, cumprindo integralmente as normas e procedimentos de segurança e saúde do trabalho, bem como as diretrizes estabelecidas no procedimento PS 01.002, do Sistema de Gestão Segurança e Saúde no Trabalho da Empresa e esteve exposto ao calor de 27,8 IBUTG em atividade pesada, razão pela qual considero o período especial nos termos do anexo 3 da NR 15. No período 28/07/2005 a 29/08/2007 o Autor trabalhou para OJI Papéis Especiais Ltda, no setor de utilidades, onde exerceu a função de operador de Caldeiras, com as atividades de Operar através do SDCD, a central de geração de vapor, com uso de gás natural, óleo combustível ou energia elétrica, para garantir o fornecimento de vapor saturado ao processo produtivo; Operar através do SDCD, a estação de tratamento de água para caldeira, para garantir o condicionamento químico da água, adequado ao processo de geração de vapor; Operar através do SDCD, a estação de tratamento de efluentes e o sistema de desaguamento de Iodo, para atender o controle ambiental e a legislação ambiental vigente; Identificar e informar, para as áreas envolvida, quando da ocorrência de alarmes com indicação de anormalidades em central de ar comprimento, água gelada, subestações elétricas, efluentes e analisadores contínuos de processo, garantindo atuação rápida e eliminação da anormalidade; Cumprir as normas de segurança para operação de caldeiras e fornecer suporte técnico e operacional para realização dos testes anuais, para atender a Norma Regulamentadora n. 13 (segurança em operação de caldeiras e vasos sob pressão); Conhecer e praticar a política de segurança e saúde da VCP, cumprindo integralmente as normas e procedimentos de segurança e saúde do trabalho, bem como as diretrizes estabelecidas no procedimento PS 01.002, do Sistema de Gestão Segurança e Saúde no Trabalho da Empresa e esteve exposto ao calor de 27,5 IBUTG em atividade pesada, razão pela qual considero o período especial nos termos do anexo 3 da NR 15.No

período 30/08/2007 a 20/08/2008 o Autor trabalhou para OJI Papéis Especiais Ltda, no setor de utilidades, onde exerceu a função de operador de Caldeiras, com as atividades de Operar através do SDCD, a central de geração de vapor, com uso de gás natural, óleo combustível ou energia elétrica, para garantir o fornecimento de vapor saturado ao processo produtivo; Operar através do SDCD, a estação de tratamento de água para caldeira, para garantir o condicionamento químico da água, adequado ao processo de geração de vapor; Operar através do SDCD, a estação de tratamento de efluentes e o sistema de desaguamento de Iodo, para atender o controle ambiental e a legislação ambiental vigente; Identificar e informar, para as áreas envolvida, quando da ocorrência de alarmes com indicação de anormalidades em central de ar comprimido, água gelada, subestações elétricas, efluentes e analisadores contínuos de processo, garantindo atuação rápida e eliminação da anormalidade; Cumprir as normas de segurança para operação de caldeiras e fornecer suporte técnico e operacional para realização dos testes anuais, para atender a Norma Regulamentadora n. 13 (segurança em operação de caldeiras e vasos sob pressão); Conhecer e praticar a política de segurança e saúde da VCP, cumprindo integralmente as normas e procedimentos de segurança e saúde do trabalho, bem como as diretrizes estabelecidas no procedimento PS 01.002, do Sistema de Gestão Segurança e Saúde no Trabalho da Empresa e esteve exposto ao calor de 25,24 IBUTG em atividade pesada, razão pela qual considero o período especial nos termos do anexo 3 da NR 15. Considerando os períodos ora reconhecidos como tempo de labor especial, somados àqueles já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 30/31), constato que em 20/08/2008 (data do requerimento administrativo), contava o autor, consoante planilha que segue, com de 25 anos 07 meses e 13 dias tempo de especial. Neste contexto, desde a data da DER em 20/08/2008 o autor possuía 25 anos, 07 meses e 13 dias de contribuição, tendo, portanto, direito à aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ HENRIQUE VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER como tempo de serviço especial os períodos de: - 06/03/1997 a 02/11/1998; - 03/11/1998 a 29/06/2003; - 30/06/2003 a 27/07/2005; - 28/07/2005 a 29/08/2007 e 30/08/2007 a 20/08/2008 e b) CONDENAR o réu a revisar o benefício, convertendo-o em especial a partir da DER, 20/08/2008. Sobre os valores atrasados, incidirão juros pela regra do artigo 1º F da Lei 9494/97 e correção monetária pelo IPCA-E. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor se encontra recebendo benefício mensal pretendendo apenas revisá-lo, não existindo, portanto, periculum in mora. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: José Henrique Vieira Tempo de serviço especial reconhecido: 06/03/1997 a 02/11/1998; 03/11/1998 a 29/06/2003; 30/06/2003 a 27/07/2005; 28/07/2005 a 29/08/2007 e 30/08/2007 a 20/08/2008 Benefício a ser revisado: Aposentadoria Especial Número do benefício a ser revisado (NB): 146.869.233-7 Data de início do benefício (DIB): 20/08/2008 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, ____/____/2015.

0007990-38.2014.403.6109 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OLÍMPIA ASSIS DE OLIVEIRA (SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)
Vistos em Sentença 1. RELATÓRIO A EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ajuizou ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse em face de OLÍMPIA ASSIS DE OLIVEIRA (fls. 02/04). Aduz ter firmado com a ré em 29/02/1988 contrato por instrumento particular de compromisso de compra e venda relativamente ao imóvel objeto da matrícula 25.046 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, que deveria ser pago em 300 (trezentas) prestações. Em 29/01/2010 ante o inadimplemento da ré, foi formalizado um termo de parcelamento para liquidação de dívida de contrato do SFH sem apólice securitária, na forma da Lei nº 10.150/2000 tendo restado acordado entre as partes o pagamento do débito em 36 parcelas e que, havendo inadimplemento ocorreria a rescisão do contrato e as quantias pagas, bem como as benfeitorias feitas no imóvel seriam perdidos em favor da Caixa Econômica Federal. Diante do novo inadimplemento contratual, pretende a EMGEA o cumprimento do pactuado. Juntou documentos (fls. 05/54). Citada, a ré contestou alegando a ausência dos requisitos necessários à reintegração de posse e a função social da propriedade. Pugnou, ao final, a improcedência do pedido (fls. 63/73). Houve réplica (fl. 77/78). Restou infrutífera a audiência de conciliação (fl. 81). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO No presente caso a parte ré firmou em 29/02/1988 com a Caixa Econômica Federal um contrato por instrumento particular de compromisso de venda e compra para aquisição de um imóvel residencial situado na Rua 13, nº 37, integrante do Residencial Parque Piracicaba, no Bairro Santa Terezinha (fls. 06/09). Em virtude do seu inadimplemento firmou novo contrato em 29/01/2010, agora de parcelamento para liquidação de dívida de contrato do SFH, com a EMGEA (fls. 12/16). Neste último foi concedido um desconto de R\$ 40.945,10 (quarenta mil, novecentos e quarenta e cinco reais e dez centavos), restando a pagar uma dívida de R\$ 9.280,57 (nove mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta

e sete centavos) parcelada em 36 (trinta e seis) meses. O mesmo contrato previu, em sua cláusula nona que, em havendo mora, seria restabelecido o valor original da dívida, bem como o contrato anteriormente firmado entre a ré e a Caixa Econômica Federal: CLÁUSULA NONA - INADIMPLÊNCIA - Vencidas e não pagas até três parcelas, serão adotados os procedimentos de cobrança para execução da dívida. Parágrafo Único - Não ocorrendo a remissão do atraso, a dívida retornará à situação existente antes da concessão do desconto e do parcelamento, deixando de ter efeito o presente contrato e o desconto concedido, constante do item 2 do quadro D, iniciando-se a execução pelo rito mais adequado na pessoa do mutuário. A escritura pública de cessão de créditos e assunção de dívidas firmada entre a Caixa Econômica Federal e a Empresa de Gestão de Ativos - EMGEA acostada às fls. 19/21, por sua vez, autoriza a autora a prosseguir com a execução do contrato originário, apesar de não ter sido ela a contratante na ocasião da sua assinatura. Logo, é legítima a EMGEA para a cobrança dos valores e execução do contrato acostado às fls. 06/09. Sendo a EMGEA parte legítima, resta analisar a legalidade da cláusula de decaimento. O primeiro contrato firmado, restabelecido com o inadimplemento da ré no segundo, previa em sua cláusula trigésima: DA RESCISÃO DO CONTRATO - O contrato será considerado rescindido de imediato, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, perdendo os PROMITENTES COMPRADORES, em favor da CEF todas as quantias até então pagas e despesas feitas, assim como benfeitorias realizadas no imóvel, mesmo as necessárias e ainda que autorizadas pela CEF, sem direito a qualquer indenização, compensação, restituição ou retenção, nos seguintes casos, além de outros previstos em lei: Apesar do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor vedar a previsão da cláusula de decaimento, como feito no referido contrato, o instrumento foi firmado anteriormente à vigência desse diploma o que, segundo jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, autoriza a sua estipulação: Nesse sentido: COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL - DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - PACTO ANTERIOR AO ADVENTO DO CODECON - CLAUSULA PENAL COMPENSATORIA - ART. 924, CC.I - A ESTIPULAÇÃO DE PERDA DAS PRESTAÇÕES PAGAS, PREVISTA PARA O CASO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL DECORRENTE DE INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSARIO-COMPRADOR, TEM CARATER DE CLAUSULA PENAL COMPENSATORIA, SENDO PERFEITAMENTE VALIDA RELATIVAMENTE AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE AO ADVENTO DO CODECON. II - EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ART. 924, DO CODIGO CIVIL, PODE O JUIZ REDUZIR O VALOR DAS PRESTAÇÕES A PATAMAR JUSTO. III - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATERIA FATICA E AUSENCIA DE CARACTERIZAÇÃO DO DISSIDIO. IV - RECURSO NÃO CONHECIDO. (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, Recurso Especial 115787, Relator Waldemar Zveiter, DJ 20/10/1997). Observo não haver como se falar no caso em novação e impossibilidade de restabelecimento do contrato originário, já que a previsão de restabelecimento deixa clara a ausência de intenção da Caixa Econômica Federal ou da EMGEA em novar. Finalmente, a reintegração de posse é pedido decorrente da rescisão contratual, não havendo que se falar em ausência dos seus requisitos, posto que além da ré ter tido uma chance de continuar no imóvel com a assinatura do segundo contrato, estando ciente, portanto, das consequências de novo inadimplemento, foi ela devidamente notificada acerca da sua mora (fl. 22 verso). 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de OLÍMPIA ASSIS DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) DECLARAR rescindido o contrato de fls. 06/09 relativo à aquisição do imóvel situado na Rua 13, nº 37, Residencial Parque Piracicaba, Santa Terezinha, Piracicaba/SP; b) REINTEGRAR a autora na posse do imóvel descrito no item anterior; ec) DETERMINAR a desocupação do imóvel situado na Rua 13, nº 37, Residencial Parque Piracicaba, Santa Terezinha, Piracicaba/SP pela ré no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação compulsória. Deverá a EMGEA, porém, providenciar o necessário ao transporte dos pertences da ré para o local que ela designar. Condeno, ainda, a ré no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade permanecerá suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007291-86.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007805-83.2003.403.6109 (2003.61.09.007805-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X NAIR FERRAZ DE CAMPOS PAPA (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) S E N T E N Ç A Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de NAIR FERRAZ DE CAMPO PAPA. Alega o embargante, em síntese, que a autora já teve seu benefício revisto pelo processo n. 2001.61.83.005610-0 da 1ª Vara de São Paulo, tendo já executado os valores em atraso no processo. A embargada manifestou-se às fls. 16/17, solicitando a juntada das cópias no processo para análise. Foram apresentadas cópias às fls. 29/75. A parte embargada concordou com o alegado pela embargante fl. 79. É relatório. DECIDO. Os embargos são procedentes. Corroborando os argumentos deduzidos pelo INSS, as cópias acostadas nos autos demonstram que as diferenças devidas em razão da revisão do benefício da autora, foram devidamente quitadas,

não havendo mais nada a executar. Assim, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer o pagamento dos valores devidos e, conseqüentemente, JULGAR EXTINTA e execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Ante o princípio da causalidade condeno os Embargados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Deixo de condenar em litigância de má fé, já que não demonstrado na fase de conhecimento a existência de ação sobre o mesmo objeto e não comprovada má fé por parte da embargada, pessoa idosa, sem conhecimento de seus direitos, conforme retratado na petição de fl. 17. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006931-83.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011292-61.1999.403.0399 (1999.03.99.011292-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X RBR ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Visto em Inspeção Sentença Trata-se de execução promovida em razão de sentença condenatória transitada em julgado, que condenou a parte autora em honorários advocatícios. Foi feito o depósito judicial fl. 54 no valor de R\$ 1654,02 (mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos). Intimada regularmente, a exequente afirmou ser necessário o pagamento de R\$ 370,72 (trezentos e setenta reais e setenta e dois centavos) para satisfação de seu crédito fl. 56. A executada complementou o valor conforme guia DARF fl. 67. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007535-73.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006896-60.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X REGINALDO CARLOS DA CUNHA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Sentença Inconformada com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Reginaldo Carlos da Cunha, sob o fundamento de excesso de execução. Asseverou que o exequente não descontou o período de 01/10/2012 a 31/07/2013 em que já houve o recebimento do benefício de aposentadoria por força de implantação do benefício. O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados fl. 25. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da Embargante de fls. 04, fixando o valor da condenação em R\$ 27.112,10 (vinte e sete mil, cento e doze reais e dez centavos), atualizado até setembro de 2014. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10%, sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei 1.060/50, tendo em conta a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita nos autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito.

0000358-24.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100264-63.1998.403.6109 (98.1100264-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3085 - JULIANA LIDIA MACHADO CUNHA LUNZ) X ADA LIGIA TABARINI MACHADO GOMES X CESANIR SALETTE PICHELI X CLAUDETE ALVES SIQUEIRA X GERSON CARTAPATTI X LUCIA COIMBRA RINALDI X MARCUS VINICIUS PRISCO DOS SANTOS X MARIA BARBARA CAMPANIA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA MELO X MARIA ROSA GARCIA MACHADO X MARIANA VENTURA DA SILVA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO)

Inconformado com o valor da execução apresentado, a União Federal, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Ada Ligia Tabarini Machado Gomes e outros, alegando excesso de execução. A embargada, intimada, concordou com os valores apresentados (fls. 24). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da Embargante de fls. 11/12, fixando o valor da condenação em R\$ 403,22 a serem pagos ao requerente Carlos Jorge Martins Simões e R\$ 403,22 a serem pagos a requerente Sara dos Santos Simões. Considerando a ausência de contrariedade por parte da embargada, deixo de condená-la em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001205-26.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005588-86.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MAURO BERTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Mauro Berto, alegando excesso de execução. Assevera que nos cálculos foi aplicada erroneamente a correção monetária, de modo que houve um excesso de execução no

importe de R\$ 8302,86 (oito mil, trezentos e dois reais e oitenta e seis centavos). Os embargados, intimados, concordaram com os valores apresentados (fl. 23). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 06/08, fixando o valor da condenação do principal em R\$ 35.269,47 (trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos), atualizado até dezembro de 2014 e dos honorários advocatícios em R\$ 1.272,97 (mil duzentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos). Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0003398-14.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000477-58.2010.403.6109 (2010.61.09.000477-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X HILARIO DOVILIO POLIZEL(SP080984 - AILTON SOTERO) Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Hilário Dóvilio Polizel, alegando excesso de execução ante a utilização de período equivocado quanto ao termo final do cálculo e a não aplicação da Lei nº 11.960/09 no cálculo dos juros. O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados (fls. 15/16). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 06/13, fixando o valor da condenação em R\$ 20.386,55 (vinte mil, trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até março de 2015. Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão e do cálculo de fls. 06/13 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006935-33.2006.403.6109 (2006.61.09.006935-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ROBERTO DE GODOY BRUZAO X SILVIA CLAUDIANO FERRAZ X HUGO CANDIDO FERRAZ X DARIO QUINQUIO X FRANCISCO SALLES DOS SANTOS X EURIPEDES ALTAIR DA SILVA X NELSON REDUCINO X LUIZ FERNANDO PIZANI X ANIBAL VERSOLATO X ODAIR HONORATO DA SILVA(SP107462 - IVO HISSNAUER E SP114023 - JOSE ROBERTO DA COSTA)

Visto em SENTENÇA Trata-se de embargos à execução apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ODAIR HONORATO SILVA objetivando a extinção da execução relativamente a ele em virtude de adesão ao acordo previsto na LC 100/2001 (fls. 02/04). Intimado, o embargado manifestou-se (fls. 13/16) alegando não ter a CEF comprovado referida adesão. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, informou e comprovou que o autor, apesar de não ter firmado referido termo de adesão, já recebeu os valores em outro processo (fls. 48/52). Intimado a se manifestar, o embargado nada requereu. É o relatório do essencial. Decido. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, posto inexistirem valores a serem recebidos, já que tudo foi pago nos autos nº 1999.03.99.025986-3 (fls. 48/52). Considerando o entendimento de que os embargos tem natureza de mero acertamento de contas e a própria Caixa Econômica Federal teve dificuldades para comprovar o recebimento ou a assinatura de termo de adesão pelo embargado, deixo de condená-lo em honorários sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006667-47.2004.403.6109 (2004.61.09.006667-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA SALETE BARROS Cuida-se de execução promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA SALETE DE BARROS, objetivando o pagamento de dívida no importe de R\$ 47.421,38 (quarenta e sete mil, quatrocentos e vinte e um reais e trinta e oito centavos). A executada Maria Salete Barros foi citada em 20/06/2006 fl. 34 v.º, não tendo sido pago o débito, nem mesmo sido encontrado bens para serem penhorados. Foi requerido ao BACEN para que informasse sobre existência de contas/investimentos em nome da executada em 03/07/2007 fl. 40. Os Bancos não localizaram contas em nome da executada conforme fls. 49/57. A Caixa Econômica Federal requereu o BACENJUD para que fosse viabilizada a penhora online fls. 68/69, o que foi deferido em decisão acostada fls. 70/70vº. O bloqueio de valores restou negativo conforme certidão fls. 72/75. A exequente requereu a consulta da existência de bens junto a Receita Federal através do sistema INFOJUD (fl. 78), o que foi indeferido conforme fl. 79. Outrossim, requereu a expedição de ofício à Receita Federal para que fossem fornecidas as declarações de Imposto de Renda nos últimos 03 (três) anos de exercício, o que foi indeferido pelas mesmas razões da decisão de fl. 79. Por fim, requereu a Caixa Econômica Federal a suspensão pelo prazo da prescrição do débito exequendo para que possa prosseguir administrativamente com as diligências necessárias fl. 86.2. FUNDAMENTAÇÃO No

caso em análise, constata-se que desde a data da citação em 20/06/2006 a Caixa Econômica Federal realiza diligências para tentar satisfazer sua execução, contudo todas restaram infrutíferas. Em que pese a existência do artigo 791, inciso III do Código Processo Civil, no sentido de que o processo deve permanecer suspenso quando o devedor não possuir bens penhoráveis, é certo que inexistindo previsão legal quanto à cessão da causa de suspensão, o processo estaria fadado à eternidade. Verifica-se na presente ação que já ocorreu a prescrição da própria execução. Com o advento da lei 11.280/2006, que trouxe a seguinte redação ao parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição., esta passou a ter status ordem pública. A prescrição tem por finalidade a segurança social das relações jurídico-negociais e a estabilização delas pelo decurso do tempo, com intuito de evitar a eternização dos conflitos não resolvidos. Lado outro, o artigo 598 do Código Civil prevê que devem ser aplicadas à execução as disposições que regem o processo de conhecimento, de modo que mesmo que não contemplada à execução a hipótese expressa para extinção da prescrição, deve ser incluída no rol de suas causas extintivas. Outrossim, de acordo com a Súmula 105 STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Depreende-se do artigo 202, I do Código Civil que a citação interrompe a prescrição, sendo que a interrupção retroage à data da propositura da ação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Infere-se nos autos que a citação foi realizada em 20/06/2006, conforme certidão de fl. 34 v.º e propositura da ação se verificou em 05/10/2004. Assim, considerando que o artigo 206, parágrafo 5º, inciso I do Código Civil prevê prazo de cinco anos para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, depreende-se que decorreu o prazo prescricional desde a propositura da ação até a presente data. 3. DISPOSITIVO Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2000,00 (dois mil reais). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA

0007991-23.2014.403.6109 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE TECELAGENS DE AMERICANA NOVA ODESSA SANTA BARBARA DOESTE E SUMARE(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TECELAGENS DE AMERICANA, NOVA ODESSA, SANTA BÁRBARA D'OESTE E SUMARÉ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas: - aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado; - terço constitucional de férias; - afastamento por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias, sob o fundamento de que são verbas indenizatórias e da contribuição de 15 % sobre faturas de serviços prestados por cooperativas, por ser desprovida de suporte constitucional, vez que a sociedade cooperativa não tem faturamento próprio, pois somente administra e repassa os valores aos próprios cooperados. O pedido liminar foi apreciado às fls. 94/97. Foi interposto embargos de declaração às fls. 103/104. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 106/136. Alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita e no mérito, asseverou que as contribuições previdenciárias devem incidir sobre as verbas e pugnou pela improcedência do pedido. Em decisão fl. 137, deu-se provimento aos embargos declaratórios. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 144/146. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 147/165. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente Inadequação da via processual eleita Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo. Análise o mérito. I - Das contribuições previdenciárias sobre: afastamento por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias; terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não

configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária. 2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença. 3- Agravo improvido. (TRF3 - 2ª T. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 286922. Processo: 200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU:15/02/2008, p. 1404)

Outrossim, no que tange ao adicional de 1/3 de férias, tem entendido o STF que não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Conforme julgado a seguir exposto: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE-AgR 587941 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF) Por fim, a verba aviso prévio indenizado não é considerada verba de caráter remuneratório, motivo pelo qual sobre esta verba não incide a contribuição previdenciária. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, ADICIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO - EXIGIBILIDADE. a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Denegada a Segurança. 1 - Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. 2 - Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias porque, tendo natureza salarial, integram sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 3 - Incabível a exigência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado em razão da sua natureza compensatória, mesmo após o advento do Decreto nº 6.727/2009, tendo em vista que não caberia ao Poder Executivo mediante mero ato normativo secundário incluir no salário de contribuição verba sem previsão legal. 4 - Apelação provida em parte. 5 - Sentença reformada parcialmente. 6 - Segurança concedida em parte. (Processo AMS 200938000273328 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200938000273328 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:146) No que concerne ao pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999, do parágrafo 2º do artigo 44 do Decreto-lei 3048/99, dos artigos 6 e 7 da Instrução Normativa RFB 925/2009 e RFB 880/2008, deixo de acolhê-lo, posto não entender serem os dispositivos infringentes diretamente à Magna Carta. II - Das contribuições previdenciárias sobre: fatura de serviços prestados por cooperativas O cerne da questão consiste em verificar se a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV da Lei 8212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, encontra fundamento de validade no inciso I, letra a, do artigo 195 da Constituição Federal. Dispõe o artigo 22 inciso IV da lei 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ...IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Constata-se a instituição de contribuição previdenciária a cargo das empresas que contratam serviços de cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. O fato gerador origina-se da própria relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de serviços, não se enquadrando na hipótese do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A base de cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, de modo que engloba não só os rendimentos de trabalho, os quais são repassados aos cooperados, como também outras despesas que venham a integrar o preço contratado. Depreende-se que, estabelecido o conteúdo mínimo da norma de padrão de incidência tributária no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, o legislador deve se ater aos termos desta ao instituir o tributo. Nesse contexto, a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração deste serviço, de modo que ao prever hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer título, há manifesta violação ao texto constitucional, razão pela qual declaro inconstitucional, de forma incidental, o inciso IV do artigo 22 da Lei 8212/91. Insta salientar que o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas também incluem custos utilizados pelas cooperativas na manutenção de sua estrutura de atendimento ao conjunto de associados. Decorre daí a conclusão de que nem todos os valores cobrados são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviços. Conclui-se, assim, que houve extrapolação da base econômica delineada no artigo 195, inciso I, a da Constituição Federal, representando a contribuição instituída pela Lei 9.876/99 nova fonte de custeio, que somente poderia ter sido instituída por lei complementar. Nesse sentido o julgamento do mérito de tema com repercussão geral, no RE 595.838, em 23/04/2014, pelo Tribunal Pleno: É inconstitucional a contribuição a cargo de empresa, destinada à seguridade social - no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de

cooperativas de trabalho -, prevista no art. 22, inciso IV da lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999. Discutia-se a obrigação de recolhimento da referida exação. A Corte, de início, salientou que a Lei 9876/1999 transferiu a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Em seguida, assentou que, embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não seria dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa. Apontou que os terceiros interessados nesses serviços efetuam os pagamentos diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. O Tribunal aduziu que a tributação de empresas, na forma delineada na Lei 9.879/1999, mediante descon sideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, subverte os conceitos de pessoa física e de pessoa jurídica estabelecidos pelo direito privado. Reconheceu que a norma extrapolou a base econômica delineada no art. 195, I, a da CF, ou seja, a regra sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha de salários ou sobre outros rendimentos do trabalho. Reputa-se afrontado o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), porque os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Sublinhou que o legislador ordinário, ao tributar o faturamento da cooperativa, descaracterizou a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, com evidente bis in idem. Assim, concluiu que a contribuição destinada a financiar a seguridade social, que tenha base econômica estranha àquelas indicadas no art. 195 da CF, somente pode ser legitimamente instituída por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º da CF. (are 595.838/SP - Relator Min Dias Toffoli - Boletim Repercussão Geral n. 3) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a incidência da contribuição previdenciária destinadas à seguridade social, às terceiras entidades (FNDE, SESI, SENAI, INCRA E SEBRAE) sobre as verbas: - auxílio doença e auxílio acidente nos quinze primeiros dias; - terço constitucional de férias; - aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado, abstendo-se a autoridade coatora de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações e da contribuição de 15%, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados, em face da inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei 8212/1991, confirmando a liminar anteriormente concedida, bem como assegurando o direito à compensação do período de cinco anos anteriores ao pedido, contados a partir deste requerimento, acrescidos de juros determinados em Selic, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A compensação deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 89, parágrafo 4 da Lei nº. 8.212/91, o artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996 e Instrução Normativa RFB n. 1300, de 21/11/2012 e suas alterações. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando a prolação de sentença. Dê-se vista ao Ministério Público Federal

0000273-38.2015.403.6109 - ELANTAS ISOLANTES ELETRICOS DO BRASIL LTDA(SPI74740 - CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ELANTAS ISOLANTES ELÉTRICOS DO BRASIL LTDA, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, visando afastar o recolhimento da contribuição sobre a folha de salários sob nova sistemática substitutiva, de acordo com a Lei 12.546/11, alterada pelo artigo 2º da Medida Provisória n. 582/2012, autorizando à impetrante o direito de prosseguir no recolhimento da contribuição sobre a folha de salários sob o regime jurídico anterior previsto na Lei 8.212/91. Aduz, em apertada síntese, que, com a publicação da Lei 12.546/2011, cujos artigos 7º e 8º previram a substituição das contribuições patronais incidentes sobre o total da remuneração ao trabalhador por percentuais de 1% ou 2% (a depender da atividade) incidentes sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais, a impetrante foi obrigada a alterar o modo de recolhimento da contribuição social. Assevera que, a partir de janeiro de 2013, passou a sofrer a suposta desoneração de folha de pagamento em relação a alguns produtos dos quais realiza a fabricação, dentre os quais os classificados pelo NCM 32.08 e 3814. Ocorre que a nova contribuição majorou sua carga tributária, opondo-se ao real objetivo do Governo Federal em desonerar a folha salarial. Juntou documentos fls. 23/55. O pedido liminar foi apreciado às fls. 60/62, tendo sido deferida a liminar para assegurar a impetrante o recolhimento da contribuição sobre folha de salário, sob o regime anterior, nos termos do artigo 22, inciso I e III da lei 8.212/1991. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 68/73. Preliminarmente, alegou a inadequação da via eleita, por não caber mandado de segurança contra a lei em tese. No mérito, asseverou que a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Lei 12.546/2011, que substituiu a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da lei 8.212/1991, incidente sobre a folha de pagamentos, objetivou o fomento à contratação de mão de obra formal, propiciando a desoneração da folha de pagamentos. Ressalta que em nenhum

momento a lei concluiu que o benefício da desoneração atingiria, indistintamente, todas as pessoas jurídicas cujas atividades econômicas com exploração contemplada na lei. Por fim, afirma que a lei 12.546/2011 tem caráter impositivo e irreversível. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 75/77. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 80/89, ao qual foi negado efeitos suspensivos fls. 92/95. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Preliminar De início, afastado a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada com base na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal. Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, lhe é direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e do justo receio na cobrança do tributo. O STJ nesse sentido já se manifestou (Resp. n. 38.268-8-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). Análise do mérito A Lei 12.546/2011 estabeleceu a substituição das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei 8212/1991 pela contribuição social sobre o valor da receita bruta à alíquota de 1% ou 2% a depender da atividade. Seu objetivo era desonerar a folha de pagamento para geração de emprego e formalização das relações de trabalho, de modo a fomentar as atividades e criar condições propícias à retomada de investimentos produtivos, melhorar a competitividade e produtividade da indústria. Depreende-se do texto legal que sua edição teve base autorizaçãõ constitucional, razão pela qual não apresenta nenhum tipo de irregularidade, na medida em que incide sobre a receita bruta, uma das fontes de custeio da Seguridade Social, que já se encontra prevista no artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Na sua aplicação constata-se que a lei é mais favorável para grande parte das empresas, contempladas pela substituição pela base de cálculo da contribuição previdenciária; contudo, para outras representou aumento de custo, onerando-as ainda mais, como é o caso da impetrante. Nesse contexto, não é razoável que a utilização de uma medida instituída para se ter uma menor onerosidade tributária, produza efeito diverso. Depreende-se que o sentido dos artigos 7 e 8 da Lei 12.546/2011 está em melhorar a competitividade da indústria, de modo que se os outros dispositivos não prevêm situações que produzam efeito inverso, contrariando os fins da lei, surge a lacuna, que deve ser integrada pelo legislador. No caso em análise, a melhor solução para o caso é dar o mesmo tratamento previsto na legislação às empresas que não foram abrangidas pela Lei 12.546/2011, assegurando a impetrante o recolhimento nos moldes do artigo 22, incisos I e III, da Lei 8212/1991. Neste sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. CONSTITUCIONALIDADE. PECULIARIDADE DO CASO. EFEITO INVERSO. LACUNA SUPRIMIDA POR REDUÇÃO TELEOLÓGICA. APLICAÇÃO DO ART. 22, I E III, DA LEI Nº 8.212/91. 1. Baseado no disposto no 13 do art. 195, da CF, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 42/2003, a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, fruto da conversão da Medida Provisória nº 540, de 02 de agosto de 2011, estabeleceu, inicialmente, em seu art. 8º, a substituição das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, pela contribuição sobre o valor da receita bruta, à alíquota de 1,5%. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória 563, convertida na Lei nº 12.715/2012, em 17 de setembro de 2012, alterando a alíquota para 1%. 2. A Lei nº 12.546/2011 foi editada com base na autorização constitucional, e, sendo assim, não apresenta qualquer irregularidade. A contribuição prevista no artigo 8º da referida lei incide sobre a receita bruta, uma das fontes de custeio da Seguridade Social já prevista no texto constitucional, a teor do art. 195, I, b. 3. O Governo Federal resolveu adotar a substituição das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, pela contribuição sobre a receita bruta, visando, dentre outras medidas, desonerar a folha de pagamento para geração de emprego e formalização das relações de trabalho, mas numa análise mais abrangente, tem a finalidade de fomentar as atividades, criando condições propícias à retomada de investimentos produtivos, melhorar a competitividade e produtividade da indústria. 4. A adoção da medida foi favorável para grande parte das empresas contempladas pela substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária. Entretanto, para outras, como o caso da empresa impetrante, que têm alto faturamento e poucos funcionários, que terceirizam parte de sua mão de obra e que produzem com alto valor agregado, representou aumento de custo. 5. Caso em que a aplicação da nova sistemática contrapõe-se ao propósito da medida, pois a oneração da carga tributária - mormente diante da conjuntura econômica interna e internacional - impossibilita a almejada elevação da competitividade, o fortalecimento da indústria nacional e o crescimento econômico. 6. O regime jurídico instituído pela Lei nº 12.546/2011 aplicado à empresa impetrante produz efeito inverso. Não se trata de constitucionalidade ou inconstitucionalidade da lei em tese, e sim de interpretação e integração da norma que apresenta lacuna de regulamentação, devendo ser suprida com a restrição da amplitude da expressão literal da norma, de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, buscando, assim, adequá-la de acordo com seu sentido finalista. 7. Com intuito de integrar a lacuna, deve ser reconhecido à empresa impetrante o direito de permanecer recolhendo a contribuição sobre a folha de salários, nos termos do art. 22, I e III, da Lei nº 8.212/91, assim como permanecem procedendo as empresas que não foram contempladas pela Lei nº 12.546/2011. (TRF4, AC 5001811-23.2013.404.7107, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarre, juntado aos autos em 15/09/2014) Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito de a impetrante efetuar o recolhimento da contribuição sobre a folha de salário, sob o regime jurídico anterior, nos termos do artigo 22,

incisos I e III, da Lei 8.212/1991. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001765-65.2015.403.6109 - JOSE GOMES DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ GOMES DA SILVA em face do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Piracicaba - SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a dar seguimento ao recurso administrativo nº 35418.000383/2014-11. Alega o impetrante que efetuou o pedido de aposentadoria junto à agência do INSS em Piracicaba/SP tendo recebido decisão negativa, o que ensejou a apresentação de recurso em 14/04/2014 o qual, entretanto, até a impetração deste Mandado de Segurança ainda não havia sido apreciado. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido liminar (fl. 25). Notificada, a autoridade coatora informou ter sido realizada a revisão administrativa do benefício do impetrante com o reconhecimento do seu direito (fl. 29). O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 33/35). Após, vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Conforme informado nos autos, o recurso administrativo do impetrante foi analisado e deferido o seu pedido. Assim, tenho que a sua pretensão em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no registro. P.R.I. Dê-se vistas ao MPF.

0001769-05.2015.403.6109 - VALDIR ANTONIO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDIR ANTONIO DA SILVA em face do Sr. Chefe da Agência do INSS em Piracicaba - SP, para concessão da medida liminar, a fim de que o impetrado encaminhe o recurso protocolado sob o nº 35418.000614/2014-88 ao órgão competente para julgamento. Alega o impetrante que protocolizou pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na Agência Previdenciária de Piracicaba/SP em 10/04/2014, e que foi indeferido por falta de tempo mínimo de contribuição (fls. 03). Assevera que inconformado com a respeitável decisão, ingressou com recurso administrativo, sob o nº 35418.000614/2014-88, para julgamento pelo órgão superior, contudo, até a data da impetração deste mandado de segurança, o Instituto Nacional do Seguro Social, não havia encaminhado referido recurso ao órgão competente (fl. 03/04). Foi postergada a análise do pedido liminar e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 23). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito da demanda (fls. 31/33). Notificada, a autoridade impetrada informou que encaminhou o recurso à Coordenação de Gestão Técnica do Conselho de Recurso da Previdência Social (fls. 34/35). Após, vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada e o recurso subiu para julgamento. Assim, tenho que a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas pelo impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa

no registro.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001382-87.2015.403.6109 - CLARICE CALDERAN DOS SANTOS X ROSA MARIA DOS SANTOS TRANQUELIN(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇATrata-se de ação cautelar de exibição de documentos movida por CLARICE CALDERAN DOS SANTOS em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.A parte autora foi intimada em 11/03/2015 para apresentar todos os documentos que acompanhavam a inicial, posto que os acostados aos autos estão ilegíveis. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Apesar de devidamente intimada (fl. 41 verso) a requerente não providenciou a juntada dos documentos legíveis que acompanhavam a inicial. De fato, a inércia da parte autora no cumprimento de diligências determinadas pelo Juízo demonstra sua falta de interesse na solução do feito. Além disso, a ausência de cumprimento da diligência torna inexistente nos autos os documentos necessários à propositura da ação o que impõe, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, o indeferimento da inicial. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 283 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100934-04.1998.403.6109 (98.1100934-1) - ANTONIO GONCALVES CAMPELO FILHO X EMERSON BAPTISTA DA LUZ X GILDA DE N P DA S TOQUETAO X JULIO CESAR MENDES ROCHA X LUIZ CARLOS CALAZANS X ROBSON BORTHOLIN X ULISSES GOMES DA SILVA X EDILSON JOSE DE CAMPOS X EDILSON ROCHA DE MATOS X CLEBER DA CUNHA SOARES(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ANTONIO GONCALVES CAMPELO FILHO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO)

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0076601-29.1999.403.0399 (1999.03.99.076601-3) - SONIA DE ALMEIDA X ULYSSES BORELLI THOMAZ JUNIOR X JAIR CHAGAS X WILSON PRESS WESTPHAL X SEBASTIAO ORLANDO DA SILVA X JAIRO BRANDAO X ROSELI APARECIDA FERNANDES CHIERICE(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X SONIA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0005325-74.1999.403.6109 (1999.61.09.005325-1) - APARECIDA DE PAULA COSTA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X APARECIDA DE PAULA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0064923-80.2000.403.0399 (2000.03.99.064923-2) - LEONOR CHRISTOFOLETTI DENADAI X MARIA ALGIZI VERTU X MARIA HELENA ORTIZ DA FONSECA X MARIA LUIZA SOARES REZENDE X MELANIA JOANA LUCIANO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LEONOR CHRISTOFOLETTI DENADAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em

julgado. Intimada regularmente, a parte autora/exequente concordou com os valores depositados fl. 403. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da verba honorária depositada fl. 406, em nome do advogado mencionado fl. 403. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001738-10.2000.403.6109 (2000.61.09.001738-0) - TRANSPORTADORA KAN-KAN LTDA - ME(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X TRANSPORTADORA KAN-KAN LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo. P.R.I.

0006392-40.2000.403.6109 (2000.61.09.006392-3) - MARIA GOMES DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X MARIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo. P.R.I.

0018565-18.2004.403.0399 (2004.03.99.018565-8) - SERVICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 1 SUBDISTRITO DA SEDE(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X SERVICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 1 SUBDISTRITO DA SEDE X UNIAO FEDERAL

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo. P.R.I.

0002612-48.2007.403.6109 (2007.61.09.002612-0) - SOELI TEREZINHA BIAGIONI LEONE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOELI TEREZINHA BIAGIONI LEONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo. P.R.I.

0000037-33.2008.403.6109 (2008.61.09.000037-7) - ALENCAR POMPERMAIER(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ALENCAR POMPERMAIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo. P.R.I.

0004384-12.2008.403.6109 (2008.61.09.004384-4) - HELIO BOZI(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X HELIO BOZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0001194-07.2009.403.6109 (2009.61.09.001194-0) - IVONE CORREIA BOMFIM(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X IVONE CORREIA BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0004249-63.2009.403.6109 (2009.61.09.004249-2) - ANTONIO FRANCISCO NOGUEIRA DE MATOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANTONIO FRANCISCO NOGUEIRA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0004412-43.2009.403.6109 (2009.61.09.004412-9) - FRANCISCA ROCHA MENEZES BEZERRA(SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILO) X FRANCISCO & TEOFILO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X FRANCISCA ROCHA MENEZES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0007244-49.2009.403.6109 (2009.61.09.007244-7) - LUIZ ALBINO OLANDINI(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBINO OLANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de averbação do tempo de labor especial reconhecido em favor do autor.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0002935-48.2010.403.6109 - MARIA ESTER DEFAVARI MORETTI X SILVANA APARECIDA DEFAVARI X MARIA CLARICE DEFAVARI X CREUSA MARIA DEFAVARI X ELISETE ELENA DEFAVARI BUENO X DANIEL SERAFIM BUENO X HENRIQUETA TARTAGLIA DEFAVARI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X MARIA ESTER DEFAVARI MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0006646-61.2010.403.6109 - LOURDES DE ARRUDA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X LOURDES

DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0002975-93.2011.403.6109 - NEIDE ANDRE CARRARI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X NEIDE ANDRE CARRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0007040-34.2011.403.6109 - ANTONIA MARIA DA CONCEICAO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X ANTONIA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0008915-39.2011.403.6109 - ELIRIA SOPHIA DIBBERN JURGENSEN(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ELIRIA SOPHIA DIBBERN JURGENSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0011767-36.2011.403.6109 - INES CORDEIRO DE MACEDO DE FREITAS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X INES CORDEIRO DE MACEDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0012240-22.2011.403.6109 - PAULO ROBERTO LARA COELHO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X PAULO ROBERTO LARA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0000879-71.2012.403.6109 - JOCIMEIRE FERNANDES(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOCIMEIRE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado

quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0006683-20.2012.403.6109 - PRISCILA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X PRISCILA DOMINGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007593-91.2001.403.0399 (2001.03.99.007593-1) - GERALDO MAGELA GOMES DE CAMPOS X CARMEN CLAUDIA CARDENA X JOAO RODRIGUES CORDEIRO X JOSE CARLOS DA SILVA X LAURI COPIES LOPES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X GERALDO MAGELA GOMES DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0005370-05.2004.403.6109 (2004.61.09.005370-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANTONIA APARECIDA SANFELICE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA APARECIDA SANFELICE

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Solicite-se com urgência a devolução da Carta Precatória nº 35/2015-EXEC/ATE (fl. 117) independentemente de cumprimento.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0001427-72.2007.403.6109 (2007.61.09.001427-0) - ROBERTO ANTONIO CERA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ROBERTO ANTONIO CERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SentençaTrata-se de execução promovida em razão de sentença condenatória transitada em julgado, que condenou a parte autora em honorários advocatícios.Foi feito o depósito judicial fl. 192.Intimada regularmente, a exequente manifestou-se favoravelmente, recebendo-o como pagamento definitivo fl. 193. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao PAB da Caixa da Justiça Federal em Piracicaba para que realize a transferência do depósito para subconta/evento 02903-3 (honorários advocatícios recebimento) por se tratar de verba honorárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002836-44.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VANDERLEI ALMEIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI ALMEIDA SILVA
Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

MONITORIA

0000312-79.2008.403.6109 (2008.61.09.000312-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA LIGIA ANDRELI(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA LIGIA ANDRELI, objetivando a condenação dos Réus ao pagamento da importância de R\$ 116.378,03 (cento e dezesseis mil, trezentos e setenta e oito reais e três centavos), devidamente atualizada e corrigida na forma prevista no contrato. Expedido mandado de pagamento, o Réu, devidamente citado, ofereceu embargos monitorios (fls. 59/73), alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e falta de interesse na modalidade adequação, no mérito, arguiu que o contrato infringiu a finalidade eminentemente social do financiamento estudantil, bem como as normas cogentes, de ordem pública e de interesse social. Por fim, suscitou a abusividade da incidência da tabela Price, a aplicação de juros remuneratórios superiores ao contratualmente previstos, a abusividade dos juros moratórios. A CEF, intimada, ofereceu impugnações (fls. 86/100), refutando as alegações dos embargos e pugnando pela improcedência. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do CPC. Preliminares Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, já que presentes os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Não merece também acolhimento a preliminar de falta de interesse de agir, posto que a Caixa Econômica Federal pretende cobrar dívida de crédito educativa, o que é perfeitamente possível por via da monitoria. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Conforme ensinamentos de NERY e NERY a Ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para satisfação de seu direito. Com efeito, reza o artigo 1.102-a do Código de Processo Civil que A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Ora, resta evidente que a documentação colacionada pela autora/embargada com a inicial, qual seja, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, Termos de Aditamento e planilhas/demonstrativos referentes à evolução da dívida são suficientes para atender aos pressupostos exigidos pelo retro transcrito artigo 1.102-a. Consta dos autos que a requerida/embargante obteve o financiamento junto à Caixa Econômica Federal e com isso o acesso ao ensino superior, finalidade precípua do CREDUC. Assim não há razão jurídica para impedir a CEF de cobrar o valor devido. Requer a requerida embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato do CREDUC. Alega, ainda, aplicação indevida de juros moratórios e compensatórios, Tabela Price e presença de cláusulas abusivas. A criação do CREDUC teve por objetivo proporcionar ao estudante sem suficiente condição financeira e por intermédio de um autêntico financiamento, o acesso ao ensino superior em estabelecimentos particulares. Assim, dada sua natureza, este tipo de contrato não se submete ao Código de Defesa do Consumidor. Na verdade, na relação travada com o estudante que adere a programa de financiamento estudantil, não se verifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3.º, 2º, do CDC. Nesse sentido: TRF3 - AG 304961/SP - 5ª T.-Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - j. 23/06/2008 - DJF3 23/09/2008; TRF3 - AG 303875/SP - 1ª T. - Des. Fed Luiz Stefanini - j. 13/11/2007 - DJU 15/01/2008 - p. 388. Observo que os efeitos e a eficácia dos ajustes firmados entre a CEF e a embargante não devem se afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Assim, em face do pacta sunt servanda, as cláusulas contratuais pactuadas livremente devem ser respeitadas. Entretanto, referidas cláusulas se mostram passíveis de revisão e anulação quando se constate que estabelecem obrigações ilegais, nulas, bem como iníquas, abusivas ou incompatíveis com o equilíbrio contratual. Aduz, ainda, o embargante a existência de irregularidades na maneira de calcular os juros. A alegação é equivocada, já que não restou comprovada abusividade. Ademais, o contrato em questão prevê as seguintes cláusulas: CLÁUSULA QUINTA - Sobre o valor do financiamento liberado nos termos deste contrato, serão devidos juros remuneratórios, até a integral liquidação, capitalizados, trimestralmente, durante a fase de utilização e carência e, semestralmente, durante a fase de amortização, que serão representadas pela composição da acumulação da Taxa Referencial - TR divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de taxa de rentabilidade de 6% (seis por cento) ao ano, apropriados no último dia de cada trimestre civil, contado a partir da data de assinatura do contrato. Parágrafo Primeiro - Os valores correspondentes aos devidos e não pagos nas épocas próprias serão incorporados ao saldo devedor e ficarão sujeitos aos encargos remuneratórios previstos neste contrato. CLÁUSULA NONA - No caso de impuntualidade na satisfação de pagamento, inclusive na hipótese de

vencimento antecipado (CLÁUSULA DÉCIMA), sobre o débito apurado até a data da efetiva liquidação nos termos deste contrato, incidirá juros de mora cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Por sua vez, o Método de Amortização Francês - Tabela Price, utilizado no contrato somente a partir do 13º mês após a efetivação de todo o empréstimo e a consolidação do saldo devedor, nada mais é, como o próprio nome diz, do que um método para a amortização de débitos, com parcelas mensais constantes, não determinando, por si só, a ocorrência de capitalização de juros ou anatocismo, que podem ser conceituados como a cobrança de juros sobre juros. A Tabela Price, como se verifica do exame das planilhas acima, não implica em capitalização de juros. Os juros mensalmente devidos são totalmente liquidados pela prestação paga. Somente são cobrados na parcela seguinte os juros incidentes sobre o saldo devedor remanescente. Enfim, não há cobrança de juros sobre juros. Inexiste ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Francês - Tabela Price, nos contratos do Creduc. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c, 3º, do CPC), nos termos retro, para fixar o valor total do débito atualizado em R\$ 116.378,03 (cento e dezesseis mil reais, trezentos e setenta e oito reais e três centavos). Sobre este valor incidem os acréscimos previstos no próprio contrato. Condeno a parte ré em honorários ao advogado da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.

0012715-46.2009.403.6109 (2009.61.09.012715-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDREZA SONEGO X EMILIO ANTONIO ROLIZOLA X ROSI BONIN DA SILVA ROLIZOLA X PEDRO JUBAIR ROLISOLA X VIVIANE ROSELI CANEO BARBOSA(SP129634 - LUIZ ANTONIO ARNOSTI)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDREZA SONEGO, EMÍLIO ANTONIO ROLIZOLA, ROSI BONIN DA SILVA ROLIZOLA, PEDRO JUBAIR ROLISOLA, objetivando a condenação dos Réus ao pagamento da importância de R\$ 25.030,12 (vinte e cinco mil, trinta reais e doze centavos), que deverá ser devidamente atualizada. Expedido mandado de pagamento, os Réus, devidamente citados, ofereceram embargos monitórios (fls. 84/87, 116/119, 121/124), alegando, preliminarmente, a existência de outra ação envolvendo as mesmas partes, no mérito, arguiu que os valores foram devidamente depositados na ação ordinária mencionada. A CEF, intimada, ofereceu impugnação (fls. 92/93), refutando as alegações dos embargos e pugando pela improcedência. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Preliminar Rejeito a alegação de existência de outra ação em andamento, já que se trata de ação de revisão que se encontra atualmente arquivada fls. 137/139. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Conforme ensinamentos de NERY e NERY a Ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para satisfação de seu direito. Com efeito, reza o artigo 1.102-a do Código de Processo Civil que A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Ora, resta evidente que a documentação colacionada pela autora/embargada com a inicial, qual seja, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, Termos de Aditamento e planilhas/demonstrativos referentes à evolução da dívida são suficientes para atender aos pressupostos exigidos pelo retro transcrito artigo 1.102-a. Consta dos autos que parte requerida obteve o financiamento junto à Caixa Econômica Federal e com isso o acesso ao ensino superior, finalidade precípua do FIES. Assim não há razão jurídica para impedir a CEF de cobrar o valor devido. A criação do FIES teve por objetivo proporcionar ao estudante sem suficiente condição financeira e por intermédio de um autêntico financiamento, o acesso ao ensino superior em estabelecimentos particulares. Assim, dada sua natureza, estes contratos não se submetem ao Código de Defesa do Consumidor. Na verdade, na relação travada com o estudante que adere a programa de financiamento estudantil, não se verifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3.º, 2º, do CDC. Nesse sentido: TRF3 - AG 304961/SP - 5ª T.-Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - j. 23/06/2008 - DJF3 23/09/2008; TRF3 - AG 303875/SP - 1ª T. - Des. Fed Luiz Stefanini - j. 13/11/2007 - DJU 15/01/2008 - p. 388. Observo que os efeitos e a eficácia dos ajustes firmados entre a CEF e os embargantes não devem se afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Assim, em face do pacta sunt servanda, as cláusulas contratuais pactuadas livremente devem ser respeitadas. Entretanto, referidas cláusulas se mostram passíveis de revisão e anulação quando se constate que estabelecem obrigações ilegais, nulas, bem como iníquas, abusivas ou incompatíveis com o equilíbrio contratual. No caso em análise, no entanto, a defesa restringiu-se apenas à alegação de pagamento da dívida mediante depósitos nos autos da ação ordinária, não tendo sido demonstrado que os

valores eram suficientes para quitação da dívida. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c, 3º, do CPC), nos termos retro, para fixar o valor total do débito atualizado em R\$ 25.030,12 (vinte e cinco mil, trinta reais e doze centavos). Sobre este valor incidem os acréscimos previstos no próprio contrato. Devem ser descontados deste importe quaisquer valores depositados judicialmente ou pagos na esfera administrativa. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários ao advogado da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.

0011666-33.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE LUIZ DAIRE(SP278819 - MÁRIO SÉRGIO MACEDO JÚNIOR)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de JOSÉ LUIZ DAIRE, objetivando a condenação do Réu ao pagamento da importância de R\$ 15.577,98(quinze mil quinhentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos), referentes a saldo devedor de Proposta de Abertura de Conta e Contrato de Produtos e Serviços. Requer a Autora o pagamento do principal e encargos, quantia correspondente ao pedido, além de honorários, custas e demais despesas processuais. Pugna pela procedência do pedido. Com a inicial vieram documentos. Expedido mandado de pagamento, o Réu, devidamente citado, ofereceu embargos às fls. 83/87, alegando, que os documentos apresentados pelo embargado não são suficientes para garantir a regularidade das operações lançadas em conta corrente em nome do embargante. Ressalta que o embargado não demonstrou ter enviado ao embargante qualquer cobrança extrajudicial ou encaminhado o nome deste ao cadastro de inadimplentes. Concluiu ser incabível a condenação do embargado, já que a dívida não restou comprovada documentalmente nos autos. A Autora manifestou-se sobre os embargos, à fl. 94, aduzindo que o título e os extratos autorizam a propositura da ação monitória, bem como comprovam a existência do débito. Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do CPC. Consoante os ensinamentos de NERY e NERY a Ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para satisfação de seu direito. Com efeito, reza o artigo 1.102-a do Código de Processo Civil que A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Ora, resta evidente que a documentação colacionada pela autora/embargada com a inicial, Proposta de Abertura de Conta e Contrato de Produtos e Serviços e demonstrativos referentes à evolução da dívida são suficientes para atender aos pressupostos exigidos pelo retro transcrito artigo 1.102-a. Por fim, anoto que é aplicável à espécie a Súmula n. 247 do E. Superior Tribunal de Justiça que dispõe que O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Observo que os efeitos e a eficácia dos ajustes firmados entre a CEF e os embargantes não devem se afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Assim, em face do pacta sunt servanda, as cláusulas contratuais pactuadas livremente devem ser respeitadas. **DISPOSITIVO** -Posto isto, JULGO PROCEDENTE a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c, 3º, do CPC), nos termos retro, para fixar o valor total do débito atualizado em R\$ 15.577,98 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos). Sobre este valor incidem os acréscimos previstos no próprio contrato. Condeno a parte ré em honorário ao advogado da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102095-54.1995.403.6109 (95.1102095-1) - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA(SP100579 - LIA MARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA ARAUJO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo judicial, que condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios em relação à União Federal. Sobreveio petição da União Federal requerendo a desistência da cobrança dos honorários arbitrados (fl. 166). Pelo exposto, nos termos do artigo 794, inciso III, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, aguarde-se manifestação da Caixa Econômica Federal, no arquivo. Int.

0001860-66.2013.403.6109 - EDSON ROBERTO GALLO(SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIOCuida-se de ação sob rito ordinário na qual objetiva o Autor indenização pelos danos materiais e morais sofridos (fls. 02/18). Alega ser aposentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social tendo realizado alguns empréstimos consignados junto à Caixa Econômica Federal todos devidamente quitados. Informa, porém, que em 01/2012 tomou conhecimento de que estava inadimplente justamente no concernente aos contratos já quitados, tendo recebido cartas de cobrança e visto o seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes. Aduz, por fim, que em virtude dos débitos a Caixa Econômica Federal reteve arbitrariamente valores depositados em sua conta a título de indenizações trabalhistas violando, mais uma vez o seu direito. Juntou documentos (fls. 19/100). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 103). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 108/118) alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, vez que o estorno causador da inadimplência do autor foi feito pelo INSS. No mérito, aduziu que o erro foi do INSS, que o nome do autor ante a inadimplência foi enviado aos cadastros de proteção ao crédito de maneira adequada até a liquidação dos contatos e que inexistiram danos morais, mas meros dissabores do dia-a-dia. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 119/126). Citado, o INSS contestou (fls. 132/140) alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva já que a cobrança indevida e a negativação do nome do autor se deram por ato da Caixa Econômica Federal. No mérito propriamente dito, aduziu a inexistência de nexo de causalidade entre qualquer conduta do INSS e eventuais danos materiais ou morais sofridos pelo autor pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 141/149). Foi proferida decisão deferindo em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 151/153). Houve réplica (fls. 171/175). Sobreveio informação do INSS esclarecendo que o empréstimo consignado fica vinculado ao benefício específico, não havendo possibilidade de transferência para outro benefício no caso de cessação do primeiro como ocorreu com o autor em virtude de decisão judicial que concedeu a ele benefício mais vantajoso (fls. 176/194). Ante decisão proferida em impugnação à assistência judiciária gratuita o autor promoveu o recolhimento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais devidas (fls. 216/217), tendo as partes pugnado pelo julgamento antecipado da lide. Após, vieram os autos conclusos para sentença. **2. FUNDAMENTAÇÃO**. 1. Preliminares) Da Legitimidade Passiva da Caixa Econômica Federal Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva feita pela Caixa Econômica Federal. Compulsando os autos verifico que o nome do autor foi inscrito nos cadastros de inadimplentes por ordem sua (fls. 74/75), assim como as cartas de cobrança emitidas mesmo após a quitação dos contratos o foram em seu nome (fls. 47/71). Esses fatos, por si só a legitima para figurar no polo passivo da demanda. b) Da Legitimidade Passiva do INSS Rejeito também a arguição de ilegitimidade passiva feita pelo INSS. Conforme informação prestada pela própria autarquia previdenciária às fls. 176/194 houve a glosa dos benefícios em virtude de cancelamento de um deles e concessão de outro mais vantajoso ao autor. Ocorre que exigir do autor que conheça os meandros da administração e a eventual impossibilidade de transferência dos empréstimos consignados para o novo benefício conquistado judicialmente é no mínimo absurdo. Assim, entendo ser o INSS parte legítima para figurar no feito, posto não ter demonstrado a notificação do autor acerca da impossibilidade de transferência do empréstimo consignado e ser do aposentado inexigível conduta diversa da que teve por tratar-se de especificidades administrativas que a ele é impossível conhecer. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. 2.2. Mérito. Busca o autor indenização pelos danos materiais e morais sofridos em virtude de suposto inadimplemento de contratos de crédito consignado que ocasionou a cobrança de valores já pagos e a inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, além da utilização de valores de indenização trabalhista depositados em sua conta para pagamento do montante. Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil. No caso dos autos, relativamente à Caixa Econômica Federal, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pela Ré, tratando-se, indubitavelmente, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 da Lei 8.078/1990: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido..... 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Assim, competia ao Autor demonstrar o dano, a conduta da ré e o nexo entre ambos. Além disso, e aí também relativamente ao INSS, estabelece o 6º do artigo 37 da Constituição Federal, que As pessoas jurídicas de direito público e as de direito

privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Sobre a teoria do risco administrativo, a lição de HELY LOPES MEIRELES :A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato de serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração. Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano através do erário representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes dessa doutrina, que, por sua objetividade e partilha de encargos conduz à mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946. Advirta-se, contudo, que a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite que o Poder Público demonstre a culpa da vítima para excluir ou atenuar a indenização. Isto porque o risco administrativo não se confunde com o risco integral. O risco administrativo não significa que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa, apenas e tão-somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta não poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se eximirá integral ou parcialmente da indenização. Em suma, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo da causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. Outrossim, a responsabilidade civil do Estado pode ser excluída se comprovada culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, exercício regular de direito e caso fortuito ou força maior. O dano é a lesão de qualquer bem jurídico, seja de natureza material ou moral. Por dano moral entende-se a lesão aos direitos da personalidade, cuja reparação passa pela fixação de indenização pecuniária que não possui natureza compensatória, mas sim mera atenuação da dor e sofrimento decorrente do prejuízo imaterial. A ação ou omissão do Estado é a conduta ativa ou passiva estatal que produza efeito danoso a terceiros. Tratando-se de responsabilidade objetiva, não se exige a comprovação de culpa para configurar a obrigação de reparar o dano. Já o nexo de causalidade é o liame objetivo entre a conduta do Estado e o dano. Na lição de FLÁVIO TARTUCE o nexo de causalidade ou nexo causal constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém. Tecidas estas considerações cumpre examinar o presente caso concreto. No caso dos autos o autor firmou com a Caixa Econômica Federal três contratos de empréstimo em consignação, 25.3296.110.0000247-6 (fls. 27/33), 25.3296.110.0000386-77 (fls. 85/91) e 25.3296.110.0000661-07. A relação detalhada de créditos de fls. 34/46 indica o pagamento de 10 (dez) parcelas de R\$ 448,11 (quatrocentos e quarente e oito reais e onze centavos) cada uma referente ao primeiro contrato supra mencionado; 12 (doze) parcelas de R\$ 474,73 (quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e três centavos) cada uma referente ao segundo contrato; e 01 (uma) parcela de R\$ 294,37 (duzentos e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos) referente ao terceiro contrato. Ocorre que houve uma glosa feita pelo INSS, esta entendida como São restituídos ao INSS os valores das prestações averbadas e repassadas à Caixa, julgados nulos ou improcedentes no âmbito administrativo do INSS, nas seguintes situações: créditos retornados como não pagos; cessação do benefício, inclusive falecimento do tomador; valores repassados indevidamente. O INSS procedeu a referida glosa em virtude de cancelamento do benefício concedido administrativamente ao autor (NB 42/145.575.168-2) em razão da concessão de outro, na via judicial, que lhe era mais vantajoso (NB 42/155.218.982-9) (fls. 176/177). A autarquia informa, nestes autos que o empréstimo firmado pelo segurado com a CEF fica vinculado com o benefício específico, não havendo possibilidade de transferência para outro benefício em caso de cessação do primeiro, os descontos deixam de serem feitos em razão da cessação o que determinou a inadimplência e ainda afirma Sabendo que iria cancelar o benefício anterior para a implantação do judicial, o mais prudente seria a parte autora quitar o empréstimo existente no benefício a ser cessado e, se fosse o caso, firmar novo empréstimo no novo benefício. Ocorre que como já dito anteriormente, não é possível atribuir ao autor a responsabilidade por conhecer os meandros da Administração Pública e ter conhecimento suficiente para saber que não há a transferência automática dos contratos para o seu novo benefício. Cabia sim ao INSS providenciar a sua notificação acerca do que poderia ocorrer com a cessação do benefício; ou à Caixa Econômica Federal, diante da glosa promovida pelo INSS buscar o consumidor para saber o motivo do inadimplemento, considerando ser a ela mais palpável o conhecimento da impossibilidade de transferência dos contratos. Do acima exposto conclui-se que a responsabilidade pelos danos gerados ao autor é dos dois réus na medida em que nenhum deles tomou as precauções necessárias para evitar o deslinde desastroso que se seguiu à glosa promovida pela autarquia previdenciária. Nesse sentido: AGRAVOS RETIDOS, REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CRÉDITO CONSIGNADO.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESENÇA DO EFETIVO DANO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANO MORAL. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - A demanda decorre da celebração de contrato de mútuo feneratício entre o autor e a primeira ré, CEF, na modalidade de crédito consignado com desconto em folha de pagamento de sua aposentadoria, conforme convênio firmado entre os réus. Sustenta o demandante que apesar dos descontos no seu benefício terem sido efetuados regularmente, houve cobranças indevidas e a inclusão ilícita do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. 2 - O agravo retido da CEF não merece conhecimento, tendo em vista que não foi reiterado na apelação. O agravo retido do INSS, por seu turno, deve ser conhecido e improvido, tendo em vista que o INSS é parte legítima para figurar no polo passivo da ação. 3 - A simples análise dos elementos probatórios evidencia que foram efetuados mensalmente descontos no pagamento da aposentadoria do segurado e a irregularidade nos repasses das quantias à instituição financeira, restando comprovada a culpa da autarquia pela apropriação indevida dos valores das parcelas do contrato. Comprovada igualmente a culpa da CEF, na medida em que a inscrição do nome do demandante junto aos cadastros de proteção ao crédito é fato incontroverso nesta lide. 4 - A responsabilidade dos fornecedores perante o consumidor é objetiva e solidária, devendo ser mantida a condenação à restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados. Igualmente, os litisconsortes passivos têm o dever de indenizar o demandante a título de danos morais, na medida em que este teve sua esfera jurídica prejudicada. 5 - A fixação do valor indenizatório pelo dano moral deve levar em conta as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa da vítima, e sirva também para coibir que as atitudes negligentes e lesivas não venham a se repetir, do que merece ser confirmada a quantia de R\$ 10.0000,00 (dez mil reais), fixada pelo juízo a quo. (...)7 - Agravo retido da CEF não conhecido. Agravo retido do INSS conhecido e improvido. Remessa necessária e apelações dos réus improvidas.(TRF2, Processo n 200851010263533, Rel. Juíza Federal Convocada CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, julgado em 24/06/2013, DJ em 08/07/2013)Considerando que a última data de pagamento ou de desconto no benefício previdenciário do autor foi no mês de setembro de 2011, toda a cobrança feita posteriormente a isso (fls. 47/71) é ilegítima e, portanto, nos termos do artigo 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor são os réus responsáveis pela indenização material em montante equivalente aos valores indevidamente cobrados após a quitação do contrato.Além disso, observo que houve a inscrição indevida do nome do autor no SCPC e no SERASA em virtude dos mesmos débitos na data de 23/12/2012, o que também gera, in re ipsa, a possibilidade de responsabilização.Com relação ao levantamento de valores diretamente da conta do autor pela Caixa Econômica Federal, verifico haver previsão nesse sentido nos contratos firmados, a exemplo no exposto na cláusula décima segunda de fl. 31.Entretanto, com o advento da Constituição Federal de 1988, do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil de 2002 novas diretrizes foram trazidas ao direito contratual, havendo uma limitação ao princípio historicamente consagrado do pacta sunt servanda em busca da socialidade e eticidade que esses diplomas trouxeram ao ordenamento jurídico pátrio.Diante disso, como bem assevera Gustavo Tepedino em sua obra Temas de Direito Civil, 3ª edição revista e atualizada, 2004, editora Renovar: o exame de cláusula contratual não poderá se limitar ao controle de ilicitude, à verificação da conformidade da avença às normas regulamentares expressas relacionadas à matéria..No mesmo sentido a lição de Teresa Negreiros em seu livro Teoria do Contrato: novos paradigmas, 2ª edição, editora Renovar: a livre determinação do conteúdo do regulamento contratual encontra-se condicionada à observância das regras e dos princípios constitucionais, o que significa, no quadro de valores apresentado pela Constituição brasileira, conceber o contrato como um instrumento a serviço da pessoa, sua dignidade e desenvolvimento. Assim, pela via da constitucionalização, passam a fazer parte do horizonte contratual noções e ideais como justiça social, solidariedade, erradicação da pobreza, proteção ao consumidor, a indicar, enfim, que o direito dos contratos não está à parte do projeto social articulado pela ordem jurídica em vigor no país..Portanto, o juiz, nesta nova fase do direito, passa a ser mais ativo na análise dos contratos e começa a aferir se, além dos deveres principais trazidos expressamente no instrumento, também houve o cumprimento dos deveres anexos a toda e qualquer relação jurídica, quais sejam, a boa-fé objetiva, o dever de lealdade, de cuidado, de transparência, de informação, dentre outros que buscam concretizar os princípios constitucionais.Assim, entendo ser essa cláusula, denominada de cláusula mandato, abusiva, uma vez que confere ao credor, de maneira unilateral e sem possibilidade de defesa, a ingerência sobre os bens do devedor.Nesse sentido o seguinte Acórdão:CAUTELAR. CLÁUSULA MANDATO. UTILIZAÇÃO DO SALDO DE QUALQUER CONTA PARA LIQUIDAÇÃO OU AMORTIZAÇÃO DE DÉBITO. NULIDADE.É nula a cláusula-mandato que autoriza a CEF utilizar o saldo existente em qualquer conta de titularidade do devedor ou de seus fiadores para a liquidação ou amortização das obrigações por eles assumidas, uma vez que atribui a uma das partes o direito de exercer suas próprias razões, calculando o valor do débito e descontando-o em conta corrente diversa da vinculada ao contrato de empréstimo, dispensando até mesmo a comunicação prévia e a autorização do correntista ou do Poder Judiciário. Esse tipo de procedimento é vedado por nosso ordenamento jurídico, por colocar o direito de uma das partes nas mãos da outra, sem possibilidade alguma de defesa.(TRF 4ª Região, Quarta Turma, Apelação Cível 199770010141018, Relatora Viviane Josete Pantaleão Caminha, DE 22.02.2010)Entretanto, relativamente a ela e ao desconto arbitrário dos valores devidos da conta do autor somente a Caixa Econômica Federal pode ser responsabilizada, por não ter o

INSS relação com a estipulação contratual feita entre ela e o cliente. Lado outro, é incontestável que a situação relatada, interfere no equilíbrio psicológico de quem a vivencia, causando aflição, angústia e mal-estar, ocasionando, in re ipsa, dano moral, exigindo sua reparação. Portanto, sendo os réus direta ou indiretamente responsáveis pela inscrição indevida do nome do autor nos cadastros de devedores, devem indenizar o dano moral decorrente. No entanto, sua quantificação deve ser efetuada em valor módico levando em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido, não podendo, ainda, proporcionar enriquecimento sem causa. A respeito do quantum preleciona Rui Stoco em seu Tratado de Responsabilidade Civil, in verbis: para a fixação do valor do dano moral é indispensável ter-se em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza, a repercussão da ofensa, e a sua posição social e política. A quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, com base nestas premissas e considerando que o nome do autor, pelas provas carreadas aos autos, foi negativado em 23/02/2012 (fls. 74/75) e assim permaneceu ao menos até 28/04/2014 (fl. 158), fixo seu montante em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos réus, atualizados monetariamente a partir desta data. Para a Caixa Econômica Federal imponho uma condenação adicional em danos morais, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em virtude da realização de saque abusivo da conta do autor para quitação dos contratos de crédito consignado que já estavam pagos, sobre os quais também deverá haver correção monetária a partir desta data. 3. DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por EDSON ROBERTO GALLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para: a) CONDENAR a Caixa Econômica Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social a pagarem ao autor o valor equivalente às prestações dele cobradas após 09/2011 se vinculadas aos contratos números 253296110000024706, 253296110000038677 e 253296110000066107 à proporção de 50% (cinquenta por cento) cada um, valores que deverão ser corrigidos monetariamente a partir da data de emissão da primeira carta de cobrança e com a incidência de juros de mora desde a citação; b) CONDENAR a Caixa Econômica Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social a pagarem ao autor danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada um, atualizados monetariamente a partir desta data e com a incidência de juros de mora desde a citação; c) CONDENAR a Caixa Econômica Federal a não incluir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes relativamente aos débitos indicados nos contratos números 253296110000024706, 253296110000038677 e 253296110000066107; e d) CONDENAR a Caixa Econômica Federal em danos morais pelo débito indevido e não autorizado na conta do autor, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data e com a incidência de juros de mora desde a citação. Custas pelos réus. Condeno os réus em honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada um, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000650-09.2015.403.6109 - SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA (SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL Sentença Trata-se de ação ordinária movida por SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição do indébito dos valores indevidamente recolhido a título de COFINS e PIS importação, com inclusão de ICMS e das próprias contribuições em sua base de cálculo, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei 10.865/2004. A parte autora assevera que em suas atividades realiza operações de importação de produtos para a indústria siderúrgica, sujeitas a incidência de COFINS e PIS importação. Afirma que utilizava a sistemática do artigo 7º da Lei 10865/2004 para o recolhimento do Cofins e do PIS importação. Destaca que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão na base de cálculo do PIS Importação e da Cofins Importação do valor do ICMS e das próprias contribuições sociais na importação de bens e serviços, de modo que tem direito à compensação dos valores recolhidos a este título. Em síntese, alega que a Lei 10.865/2004 ampliou a base de cálculo das referidas contribuições ao determinar sua incidência também sobre o valor pago pela impetrante a título de ICMS e sobre o montante das próprias contribuições. Citada, a União Federal alegou falta de interesse de agir, já que não houve pedido na esfera administrativa. No mérito, afirmou que o STF reconheceu a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 7º da Lei 10.865/04, no julgamento do RE 559.937/RS. Asseverou a impossibilidade de compensação do crédito previdenciário com outros tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. Réplica ofertada às fls. 1169/1180. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Preliminar. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, considerando que a lesão ou ameaça a direito autoriza o ingresso de ação judicial, independentemente de requerimento na esfera administrativo, a teor do artigo 5, XXXV da Constituição Federal. Análise o mérito. No caso em apreço, o artigo 195 da Constituição Federal enuncia que a forma como a seguridade social será financiada direta e indiretamente por toda a sociedade, inclusive com a participação de contribuição pelo importador de bens ou serviços do exterior, conforme se verifica a seguir: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários

e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Lado outro, o artigo 149 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 42/2003, dispõe sobre as contribuições no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, inclusive sobre suas alíquotas, dispondo em relação à primeira, que no caso da importação incidirá sobre o valor aduaneiro, nos seguintes termos: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada (...). Depreende-se que o inciso I do artigo 7º da Lei 10865/2004 ao tratar do valor aduaneiro alargou sua base de cálculo ao defini-lo, conforme se verifica na transcrição a seguir: I - ... assim entendido, para efeitos desta lei, o valor que servir ou que serviria de base de cálculo do imposto de importação, acrescido do valor que servir ou que serviria de base de cálculo do imposto de importação, acrescido de valor do Imposto de sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I, do caput do artigo 3º desta Lei; II... Nesse contexto, infere-se que o alargamento das hipóteses de incidência não poderia ter sido feito por lei ordinária, somente por Emenda Constitucional, de modo que o Pleno do Supremo, no RE 559.937, em sede de Repercussão Geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS - Importação e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS - Importação e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: NA SESSÃO DO PLENÁRIO 20.03.2013 - Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Assim, conclui-se que a incidência do PIS e a COFINS sobre importação de produtos e serviços é autorizada pela nova redação da Emenda Constitucional n. 42/2003 ao artigo 149, parágrafo 2º, III, a da Constituição Federal, devendo ser considerada sua base de cálculo apenas o valor aduaneiro, excluindo os acréscimos introduzidos pelo inciso I do artigo 7º da Lei 10.865/2004, referente ao valor do ICMS e das contribuições. Por fim, considerando que o pedido do autor consiste em repetição de indébito e não de compensação, deixo de analisar as restrições apresentadas pela parte ré. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que seja considerado apenas o valor aduaneiro como base de cálculo do COFINS e PIS importação, garantindo-lhe o direito à repetição de indébito dos valores recolhidos a título com base de cálculos sobre o ICMS e valor das próprias contribuições, previstos no artigo 7º, inciso I da Lei 10.865/2004, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, com tributos vencidos ou vincendos, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002463-42.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103093-85.1996.403.6109 (96.1103093-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS) X FERNANDO MURAROLLI X FLAVIO FREDERICO CAMARGO X FRANCISCO DORTA X FRANCISCO DIONISIO PINHEIRO X FRANCISCO RAINE CORADINI X FRANCISCO ROCHA X GENER PAULINO DA SILVA X GENESIO MONTANHEIRO X GERALDO FANTINATO X GERALDO MIRANDA DE

REZENDE(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOs embargantes FERNANO MURAROLLI, FLÁVIO FREDERICO CAMARGO, FRANCISCO DORTA, FRANCISCO DIONÍSIO PINHEIRO, FRANCISCO RAINE CORADINI, FRANCISCO ROCHA, GENER PAULINO DA SILVA, GENÉSIO MONTANHEIRO, GERALDO FANTINATO, GERANDO MIRANDA DE REZENDE opuseram embargos de declaração em face da sentença de fls. 34/35, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando obscuridade.DECIDO.Razão assiste aos embargantes. Assim, retifico para que assim passe a constar:Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20 parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que deverá ser dividido proporcionalmente ao quinhão de cada embargado.No mais, a sentença permanece tal como lançada.P.R.I.

0003394-74.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001482-81.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X WALTER LUIZ FERREIRA DE FREITAS(SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Walter Luiz Ferreira de Freitas, alegando excesso de execução.O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados (fl. 09).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 06/07, fixando o valor da condenação em R\$ 47.789,79 (quarenta e sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos), atualizado até março de 2015.Considerando a ausência de contrariedade por parte dos embargados, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000274-23.2015.403.6109 - TRIMSOL BRAZIL CONFECÇAO TEXTIL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP174740 - CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA E SP228473 - RODRIGO FÁVARO CORRÊA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Visto em DecisãoTrata-se de embargos de declaração interposto em face da sentença proferida às fls. 72/74 sob o argumento de que houve omissão em relação ao pedido de declaração de inconstitucionalidade e de compensação, já que não se manifestou sobre possibilidade de compensação com quaisquer tributos federais, nos termos do artigo 74 da Lei 9430/96. Razão assiste à impetrante, devendo ser substituída a parte dispositiva da sentença pela seguinte:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade do ICMS e do ISSQN da base do PIS e da COFINS, garantindo-se à impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, em virtude da prescrição quinquenal, com quaisquer tributos federais, nos termos do artigo 74 da Lei 9430/96, devidamente atualizado pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. No mais, permanece a sentença tal como lançado.

0003714-27.2015.403.6109 - JOSE LUIZ OLIVERIO X TARCISIO ANGELO MASCARIM X JASON FIGUEIREDO PASSOS X JOSE FRANCISCO GONZALEZ DAVOS(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

S E N T E N Ç A Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por JOSÉ LUIZ OLIVÉRIO, TARCÍSIO ANGELO MASCARIM, JASON FIGUEIREDO PASSOS e JOSÉ FRANCISCO GONZALES DAVOS em desfavor do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA objetivando, em síntese, a desvinculação dos seus nomes e CPFs das certidões de dívidas ativas números 80.3.06.005982-12 e 80.3.06.005890-50, além da suspensão do andamento da execução fiscal nº 0003605-13.2015.403.6109.Aduzem, em síntese, que tiveram seus nomes e CPFs vinculados às inscrições supra indicadas como corresponsáveis das exações em razão de suposta responsabilidade tributária proveniente dos cargos que ocupavam na época dos fatos geradores do IPI em litígio.Afirmam que não lhes foi oportunizado direito de defesa na esfera administrativa e não houve apuração da sua responsabilidade nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional sendo, portanto, arbitrária a co-responsabilização que está sendo feita.É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.O mandado de segurança é remédio para assegurar direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).No caso dos autos pretendem os impetrantes discutir a sua inclusão em CDA como corresponsáveis pelos débitos de IPI da empresa Dedini S/A Indústria de Base.Conforme por eles aventado, os seus nomes foram inseridos em dívidas ativas da empresa em 28/05/2012 ao argumento de que seriam eles corresponsáveis pelo pagamento dos valores.A inscrição em dívida ativa é ato administrativo unilateral da Fazenda Pública, por meio

do qual ela declara quem deve, o quanto deve, a origem do débito e a data em que foi inscrito conferindo a ele presunção de liquidez e certeza. Como ato administrativo que é goza de presunção de legitimidade, legalidade e veracidade a qual somente pode ser elidida por prova em sentido contrário por parte dos devedores ali indicados, tudo nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional. Ocorre que o mandado de segurança, por ser via estreita na qual a prova deve vir pré-constituída não se admitindo, portanto, qualquer dilação do trâmite processual para a sua produção, não é meio adequado para a impugnação da inserção feita, presumidamente, de maneira legal pela Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ARROLAMENTO DE BENS. DECRETO N.º 7.573/11. 1. Após a edição do Decreto n.º 7.573/11, o valor mínimo para a realização do arrolamento de bens estabelecido pelo art. 64 da Lei 9.532/97 passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). 2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante a apresentação de impugnação ou recurso administrativo, não tem o condão de inviabilizar o arrolamento de bens, mas tão somente torna o crédito tributário inexigível, mesmo porque, com a lavratura do auto de infração o crédito já está constituído. 3. Quanto à alegação de que o arrolamento em questão é excessivo, pois garantiria 3 (três) vezes o valor do suposto débito, inexistente na exordial qualquer documento hábil a comprovar tal alegação. 4. Não comprovando os impetrantes, por meio de documentação idônea, a aludida alegação, não há que se falar em direito líquido e certo capaz de lhe garantir a concessão da ordem pleiteada. 5. No que se refere à inexistência de responsabilidade solidária (art. 124, I do CTN) e à responsabilidade pessoal dos sócios da empresa autuada (art. 135, III do CTN), a via estreita do mandamus não comporta dilação probatória no curso do processo e, por esse motivo, mostra-se inadequada à pretensão dos apelantes. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 355142, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 30/04/2015). A jurisprudência formada pelo Superior Tribunal de Justiça segue na mesma direção: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÓCIO QUE CONSTA NA CDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEMONSTRAÇÃO DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo ora recorrido (pessoa física) com o fim de se obter certidão negativa junto à Secretaria de Tributação do Estado do Rio Grande do Norte. O impetrante sustentou que houve ato omissivo ilegal perpetrado pelo Secretário de Tributação do citado Estado, por não conceder a almejada certidão diante da existência de pendência junto ao Estado pela empresa na qual figura como sócio. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, na hipótese em que no nome do sócio conste na Certidão de Dívida Ativa, o ônus da prova de inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto incumbe a este, via embargos do devedor, por exigir dilação probatória. Precedentes: REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009; AgRg no Ag 1253892/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 14/04/2010. 3. Tratando-se de mandado de segurança em que não se admite qualquer dilação probatória, não há como conceder a segurança pretendida, uma vez que a presunção de legitimidade da CDA impede a concessão de certidão negativa de sócio de empresa em débito com o fisco. 4. O entendimento não impede que a tutela seja pleiteada por via de ação própria, onde poderá ser produzida a prova (cópia dos autos do processo ou procedimento administrativo fiscal que deu ensejo à inscrição) de que o nome do sócio consta indevidamente da CDA em razão da ausência de processo administrativo para a apuração de sua responsabilidade. 5. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Recurso Especial 1243070, Relator Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/2011). Logo, pretendendo os impetrantes a sua exclusão da CDA, especialmente considerando a existência de execução fiscal já ajuizada (nº 0003605-13.2015.403.6109) e o fato de haver necessidade de dilação probatória para demonstrar que não praticaram atos enquadráveis no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, não é o mandado de segurança a via adequada para tanto. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, verificada a inadequação da via processual, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no artigo 295, inciso III, do mesmo codex processual e no artigo 10, da Lei nº 12.016/2009. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003820-86.2015.403.6109 - PLACEBOR - CHARQUEADA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI - EPP(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI E SP337313 - MAYRA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em SENTENÇA. Cuida-se de ação cautelar de sustação de protesto ajuizada por Placebor Charqueada Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha EIRELI - EPP contra a Fazenda Nacional, inicialmente perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Piracicaba/SP, em que se requer, liminarmente, provimento jurisdicional que determine ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Piracicaba que suste o protesto do título de número 8051401308209 (fls. 02/08). Sobreveio petição da autora juntando aos autos guia de depósito do montante a ser

protestado objetivando caucionar a concessão da liminar (fls. 36/38). Foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para o processamento do feito ante a presença da Fazenda Nacional no polo passivo da ação (fl. 39). Decido. As medidas cautelares requerem, basicamente, um dano potencial, o periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda a tutela, o fumus boni juris. No caso dos autos o protesto do título estava previsto para ocorrer em 14/05/2015 (fl. 15), tendo a parte autora ajuizado a ação em 13/05/2015 objetivando exclusivamente a sua sustação. Ocorre que quando da distribuição dos autos a esta Justiça Federal, em 28/05/2015 (fl. 02), o título já havia sido protestado, carecendo a autora de interesse processual no prosseguimento desta cautelar, até mesmo ante a falta de periculum in mora, remanescendo apenas o interesse no ajuizamento de eventual ação de cancelamento de protesto ou de nulidade de título. Ante o exposto, extingo o feito sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, posto que sequer houve citação. Oficie-se ao juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Piracicaba, solicitando a transferência dos valores depositados à fl. 37 para uma conta à disposição deste Juízo na agência da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal/Piracicaba vinculada aos autos nº 0003820-86.2015.403.6109. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Com a informação do pagamento, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1106719-78.1997.403.6109 (97.1106719-6) - GERSON ANTONIO DUTRA X SAMIRO ABRAHAO FILHO X GILSON SEBASTIAO PAES X MILTON SALVADOR DE OLIVEIRA X HERALDO NICOLAU DA SILVA X JOSE ANTONIO DAVILLA X LUIS CARLOS FRANCO DE SOUZA X JOSE CARLOS BATISTA RODRIGUES X EGINIO DOMINGOS DOS SANTOS (SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X GERSON ANTONIO DUTRA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com baixa-findo. P.R.I.

0001080-20.1999.403.6109 (1999.61.09.001080-0) - MARIA STELA LOURENCO MORATO X AUREA BICUDO DE CAMARGO LOURENCO X DIRCE LOURENCO DE CARVALHO X EDY MARIA LOURENCO CASTURINO X ELAINE CRISTINA LOURENCO SAMPAIO X MARLY LOURENCO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA STELA LOURENCO MORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE LOURENCO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDY MARIA LOURENCO CASTURINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA LOURENCO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com baixa-findo. P.R.I.

0000236-36.2000.403.6109 (2000.61.09.000236-3) - CATHARINA BENEDICTA MELCHIOR DE ARRUDA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP073454 - RENATO ELIAS) X CATHARINA BENEDICTA MELCHIOR DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com baixa-findo. P.R.I.

0005293-98.2001.403.6109 (2001.61.09.005293-0) - OLIMPIO CAMPAGNOLO - ME (SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X OLIMPIO CAMPAGNOLO - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0006832-89.2003.403.0399 (2003.03.99.006832-7) - LUIZ BORTHOLIN X JOSE CARLOS APARECIDO SCABORA X JOSE RENATO GARCIA SILVA X LUIZ ANTONIO TIAGO X ERALDO DE SOUZA SILVA X LUIS FERNANDO GONCALVES X ANTONIO TADEU MACHETTI X LUIZ DOS SANTOS X IVAN ZANCHETTA X FRANCISCO ASSIS DOS REIS(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X LUIZ BORTHOLIN X UNIAO FEDERAL
Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0008498-67.2003.403.6109 (2003.61.09.008498-8) - LUIZ ANTONIO DA SILVA(PR037679 - CELSO RESENDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.

0006831-12.2004.403.6109 (2004.61.09.006831-8) - AIRSON VENDEMIATTI(PR011852 - CIRO CECCATTO) X CECCATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X AIRSON VENDEMIATTI X UNIAO FEDERAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0008441-15.2004.403.6109 (2004.61.09.008441-5) - GABRIELLA MONTAGNER PALMEIRA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELLA MONTAGNER PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0000981-40.2005.403.6109 (2005.61.09.000981-1) - LUIZ CARLOS MARCASSI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X LUIZ CARLOS MARCASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.

0000320-27.2006.403.6109 (2006.61.09.000320-5) - MARIA DO CARMO MACIEL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO

LUIS MARTINS) X MARIA DO CARMO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0010682-20.2008.403.6109 (2008.61.09.010682-9) - JOSE GONCALVES DE CARVALHO X JAIR GONCALVES DE CARVALHO X JOSE VANDES DE CARVALHO X MARILEI DE CARVALHO NASCIMENTO X MARIA DA PENHA CARVALHO X ISAURA SODRE DE CARVALHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0003506-53.2009.403.6109 (2009.61.09.003506-2) - JOSE MARCELINO DA SILVA FILHO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE MARCELINO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.

0004305-96.2009.403.6109 (2009.61.09.004305-8) - ANTONIO CARLOS BORIN(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ANTONIO CARLOS BORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.

0006664-19.2009.403.6109 (2009.61.09.006664-2) - WALDEMOR DE GODOI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X WALDEMOR DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0007254-93.2009.403.6109 (2009.61.09.007254-0) - IRACI CAMARGO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X IRACI CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-

findo.P.R.I.

0008374-74.2009.403.6109 (2009.61.09.008374-3) - HILDA MARIA ANTONIA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X HILDA MARIA ANTONIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0002568-24.2010.403.6109 - NATALINA CORTEPASSI GEA RUIZ(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X NATALINA CORTEPASSI GEA RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0003051-54.2010.403.6109 - NEUSA TEREZINHA BOLDRIN(SP204264 - DANILO WINCKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X NEUSA TEREZINHA BOLDRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0003652-60.2010.403.6109 - IRINEU MORAES COELHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X IRINEU MORAES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.

0006105-28.2010.403.6109 - MILTON CESAR MANOEL(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MILTON CESAR MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0007149-82.2010.403.6109 - RENATA APARECIDA SIMIONATO(SP128852 - SILVANA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X RENATA APARECIDA SIMIONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0011945-19.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS FRANZONI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X ANTONIO CARLOS FRANZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0011961-70.2010.403.6109 - ANTONIO JOSE MEDEIROS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANTONIO JOSE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0002533-30.2011.403.6109 - GENI DE ALMEIDA GONCALVES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X GENI DE ALMEIDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0007664-83.2011.403.6109 - OSMAR THALES JAMES REDI MARQUES X VALQUIRIA MARIA REDI(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X OSMAR THALES JAMES REDI MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.

0010123-58.2011.403.6109 - ANTONIO JUAREZ ROSA MONTANARI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ANTONIO JUAREZ ROSA MONTANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.

0011258-08.2011.403.6109 - OLYMPIA MAZARIN BELLOTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X OLYMPIA MAZARIN BELLOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.

0000753-21.2012.403.6109 - JUVENAL GONCALO DE OLIVEIRA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JUVENAL GONCALO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0008596-37.2012.403.6109 - NEUZA ZUCARATTO CARDOSO(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X NEUZA ZUCARATTO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0009475-44.2012.403.6109 - MOACIR SEVERINO VIEIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MOACIR SEVERINO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.

0800001-16.2012.403.6109 - JAIR RODRIGUES DE PAULA(PR039161 - WILLIAM CEZAR DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JAIR RODRIGUES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1105091-54.1997.403.6109 (97.1105091-9) - DARIO BICUDO PIAI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X DARIO BICUDO PIAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

+-----Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.

Expediente Nº 4004

MANDADO DE SEGURANÇA

0001320-47.2015.403.6109 - NG METALURGICA LTDA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP024079 - SERGIO DE

FRANCO CARNEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Visto em Decisão Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por NG METALÚRGICA LTDA. em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP e pelo PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP, objetivando, em síntese, a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Em decisão proferida às fls. 120/122 foi indeferido o pedido liminar. Foram opostos embargos de declaração pela impetrante às fls. 131/136, ao qual foi dado provimento em parte, tendo sido mantido o indeferimento liminar, conforme decisão fls. 138/139. Notificados, o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA EM PIRACICABA apresentou informações às fls. 150/152 e documentos às fls. 153/163, requerendo a denegação da ordem, ao passo que o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA ofertou-as fls. 165/167, postulando o julgamento nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil pela falta de interesse de agir. A impetrante requereu reconsideração da decisão às fls. 170/172 ao passo que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 120/122 e 138/139, tendo sido mantida a decisão anteriormente proferida. Posteriormente, a NG METALÚRGICA LTDA. ofertou embargos de declaração em face da decisão de fls. 173/174, os quais foram rejeitados. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 205/232, tendo sido deferida a tutela recursal conforme decisão fls. 235/239. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) informou que os débitos mencionados no DEB CAD n. 49.901.251-8 foram inscritos em dívida ativa e já estão sendo cobrados judicialmente na Execução Fiscal n. 0003915-19.2015.403.6109 distribuída à 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Piracicaba-SP fls. 246/247. A NG METALÚRGICA LTDA. requereu o cumprimento imediato do decisão em agravo pelo tribunal, com expedição de novo mandado para efetivo cumprimento da liminar às fls. 252/258 e juntou novos documentos às fls. 259/344. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Infere-se da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em relação à inscrição n.º 55.660.796-1, cobrada mediante processo de execução fiscal n.º 1104390-59.1998.403.6109, consta penhora de imóvel, cuja avaliação é superior ao valor executado, de forma que esta não poderia configurar óbice à pretendida certidão positiva com efeitos de negativa. No que concerne às inscrições n.º s 49.901.251 e 55.763.723-6 a decisão proferida em sede agravo de instrumento do E. TRF da 3ª Região foi no seguinte sentido:(...) No que tange à inscrição 49.901.251-8, em tese, padece a agravante quanto à alegação de prescrição, porquanto, nas informações da impetrada (fls. 198/205), consta que o débito foi sucessivamente incluído em parcelamentos, tendo sido efetivamente excluído em 2014. Por outro lado, quanto à mesma inscrição, bem como a inscrição 55.763.723-6, nas quais não consta a ora recorrente como devedora no título executivo (fls. 71 e 73) e em cuja execução fiscal correspondente (n. 0003049-36.2000.403.6109) não foi ainda a agravante incluída, os referidos apontamentos não podem constituir óbice à expedição da almejada certidão (...). Todavia, restou ainda consignado na r. decisão proferida que:(...) Isto porque, cabe à exequente promover efetivamente a inclusão da empresa no título executivo, gozando da prerrogativa da Administração de rever seus próprios atos, não podendo o contribuinte ficar a mercê dos desígnios da Fazenda Pública, a aguardar o decurso do prazo para tanto. É certo que, enquanto não providenciada a medida, os mencionados débitos não podem obstar a expedição de regularidade fiscal (...). (grifos nossos) Pois bem. Tendo sido adotadas pela Fazenda Nacional (fls. 246/248) as providências delineadas pela própria r. decisão proferida em superior instância, não há que se falar, por ora, em ocorrência de eventual descumprimento da r. decisão de fls. 235/239. De fato, promovida efetivamente a inclusão da empresa impetrante no título executivo em cobro em sede de execução fiscal, de rigor o reconhecimento da presença de óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, não desbordando, pois, na presente oportunidade processual, a conduta da autoridade coatora dos limites da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Por sua vez, com relação ao teor de fls. 261/344, tratando-se de documentos novos, apenas recentemente editados e franqueados à impetrante, destinados, em tese, à comprovação do direito líquido certo reivindicado ante a ocorrência de fatos supervenientes, de rigor o exercício das garantias do contraditório e da ampla defesa, de maneira que aplico, excepcionalmente, o artigo 398 do Código de Processo Civil e determino a intimação das autoridades coatoras para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Neste sentido, registre-se, por oportuno, o seguinte precedente do Pretório Excelso: PG 142.202-2007/STF A impetrante requer a juntada de documento novo, produzido pelo órgão impetrado (CNJ), após a impetração, para que, com base no art. 462, do CPC, o reexame do pedido de liminar e igualmente do agravo regimental ou do julgamento do mérito do mandado de segurança, tome em consideração esse documento. A jurisprudência desta Corte apenas excepcionalmente admite a produção de elementos probatórios novos, dada a circunstância de o writ exigir prova literal pré-constituída, ressalvada a hipótese prevista na lei 1.533/51, constante do art. 6º, parágrafo único. Destaco, a propósito, o seguinte trecho de decisão proferida pelo Relator, Min. Celso de Mello, no MS 23.006: Cabe destacar, no entanto, a existência de entendimento doutrinário em sentido contrário, que admite, mesmo fora da hipótese a que alude o art. 6º, único, da Lei nº 1.533/51, mas sempre em obséquio ao postulado constitucional do contraditório e da plenitude de defesa, a possibilidade excepcional de produção de prova documental nova (CF, art. 5º, LV), destinada a esclarecer fatos supervenientes ou a contestar comportamentos administrativos maliciosos, como aquele em que a autoridade coatora oculta ou deforma a verdade em suas informações... (SÉRGIO

FERRAZ, Mandado de Segurança, p. 28, 1992, Malhios).O presente mandado de segurança encontra-se em fase de agravo regimental, interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao pedido. A impetrante requer a juntada de documento absolutamente novo, que, segundo sustenta, reforça a tese de existência do direito líquido e certo por ela reivindicado e comprova fato superveniente.Entendo presente a excepcionalidade autorizadora do pedido formulado, razão pela qual defiro o pedido de juntada.Considerando o disposto no art. 398 do CPC, ouça-se a autoridade apontada como coatora. Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral da República.Publicue-se.Brasília, 23 de outubro de 2007.Ministro RICARDO LEWANDOWSKI- Relator (STF - MS: 26720 DF , Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 23/10/2007, Data de Publicação: DJe-133 DIVULG 29/10/2007 PUBLIC 30/10/2007 DJ 30/10/2007 PP-00037) (g. n.).Intime-se, com urgência, o impetrante para que traga aos autos os documentos necessários à instrução da contrafé.Cumprido, expeça-se o necessário.Decorrido o prazo, com ou sem a vinda das manifestações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, querendo, apresente parecer.Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e cumpra-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5978

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009599-03.2007.403.6109 (2007.61.09.009599-2) - MARIA LUCIA DA SILVA PIRES(SP045766 - JOAO GUILHERME BONIN E SP202830 - JOSE ROBERTO SOUZA MELO E SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA E SP305797 - DAIANE DE SOUZA MELO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE RÉ cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 23/06/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100026-83.1994.403.6109 (94.1100026-6) - ALCIDES DOS SANTOS X ANNITA ERCOLINI RODRIGUES X ANTONIO ROQUE BARBOSA X JACYRA FERREIRA BARBOSA X ANTONIO SENDINO ABAJO X ARNALDO JOSE MACARI X THEREZINHA DO PRADO LEONARDO X JOALDI PEROSI X MARIO ALGEO MOLINA X NELSON SALLERA X TARCISO BROCATI X ANTONIO JANTIN X ANTONIO PANSIERA X DOVILIO CAMOLESI X ESTHER LUZIA BRAGION DE TOLEDO X FRANCISCA RODRIGUES GOMES ALEXANDRINO X ANTONIO DA LUZ ALEXANDRINO DE SOUZA X IDORICO ROSA DAS CHAGAS X JOSE BEGIATO X LAURA APARECIDA CUNHA VAROLLA X LAURO MEDEIROS GROTO X LUIZ FERREIRA GROSSO X LUZIO BARONE X MARIA JOSETE LATORRE BRAGION X NESTOR MANTELATTO X DORACY LOVADINE MANTELATTO X OCTAVIO ZEM X LAURA COLLACO RODRIGUES DOS SANTOS X PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS X PHILOMENA ELCONIDES DANELON RIGO X VIRGOLINO CASTELLUCCI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP032447 - CELSO MALACARNE CASTILHO E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE RÉ cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 23/06/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último

dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

1101653-88.1995.403.6109 (95.1101653-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP121938 - SUELI YOKO TAIRA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE RÉ cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 23/06/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0071692-41.1999.403.0399 (1999.03.99.071692-7) - EDIVAL CORREA X ANTONIO CARLOS CORREA X OLGA RAZERA TREVISAN X ANTONIO DORIVAL TREVISAN X CARLOS PARISI X HELENA RODRIGUES BORTOLETO X MILENE APARECIDA BORTOLETO X FABIO LUIS BORTOLETO X MARCELA HELENA BORTOLETO X HELENA SETEM RODRIGUES X HELIO DORELLI X MARIA THEREZA SCAFOGLIO DORELLI X JOAO GALHARDO GOMES FILHO X LEVINIO MANOEL NORBERTENE X OSVALDO ZANATA X PEDRO BOCATTO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE RÉ cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 23/06/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0001351-29.1999.403.6109 (1999.61.09.001351-4) - JACI ALVES DE ALMEIDA X ROSIMEIRE APARECIDA DE MORAES ALVES ALMEIDA(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE RÉ cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 23/06/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0001640-25.2000.403.6109 (2000.61.09.001640-4) - LURDES ZAGO GAIOR X ALCIDES GAIOR X AGNALDO JOSE GAIOR X ROSEMARY BORTOLI GAIOR X NEUSA MARIA GAIOR VIEIRA X EDERSON LUIS GAIOR X ANDREIA CRISTIANE GAIOR CHUNG X ADRIANA CRISTINA GAIOR DE LARA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE RÉ cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 23/06/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0005274-29.2000.403.6109 (2000.61.09.005274-3) - MARIA CECILIA PENTEADO LARA X BENEDICTA PENTEADO EGYDIO DE LARA X MESSIAS EGYDIO DE LARA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE RÉ cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 23/06/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último

dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0003222-26.2001.403.6109 (2001.61.09.003222-0) - BEFITEX BENEFICIAMENTO DE FIOS TEXTEIS LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP232429 - RAFAEL VAZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE RÉ cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 23/06/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0001977-38.2005.403.6109 (2005.61.09.001977-4) - APARECIDA DE LOURDES HORN DE LIMA(SP268965 - LAERCIO PALADINI E SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE RÉ cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 23/06/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0009441-11.2008.403.6109 (2008.61.09.009441-4) - ARNALDO PAGOTTO X LUZIA MAZZERO PAGOTTO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X MARTINS, GUIDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE RÉ cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 23/06/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0004322-64.2011.403.6109 - ANANIAS RODRIGUES TEIXEIRA(SP051760 - EUCLYDES JOSE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE RÉ cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 23/06/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0006426-92.2012.403.6109 - EDER FERREIRA SANTOS(SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA E SP287215 - RANDAL LUIS GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE RÉ cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 23/06/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0000488-82.2013.403.6109 - SAMUEL RODRIGUES(SP067082 - LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE RÉ cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 23/06/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005679-45.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X MARLENE GEVARTOSKY FERRAZ(SP123464 - WAGNER BINI)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE RÉ cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 23/06/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0008158-11.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA TEREZA(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE RÉ cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 23/06/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006715-25.2012.403.6109 - GLAUCE CRISTINA DA SILVA PESSOA X GUILHERME EDUARDO DA SILVA PESSOA - INCAPAZ X GLAUCE CRISTINA DA SILVA PESSOA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE RÉ cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 23/06/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0008429-20.2012.403.6109 - VINICIUS ELESBAO DA SILVA LIMA(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE RÉ cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 23/06/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100746-79.1996.403.6109 (96.1100746-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102391-13.1994.403.6109 (94.1102391-6)) ALIDOR RENSI X ANGELO FELLET X ANTONIO DOLAIR FAVA X ANONIO FAVA X ANTONIO DE OLIVEIRA MELLO X ANTONIO SARTORI FILHO X ARISTIDES MODOLO X ARLINDO CRUZATTO X AYRTON GERALDIN X BENEDITO HONORIO DE SOUZA X BENEDITO RODRIGUES DA SOLVA FILHO X CLAUDIO RACCA X EURIPEDES PEROZZO X FRANCISCO PERESSIN X GABRIEL SALDIBAS ALONSO X GERALDO ROSA MONTANARI X GRAZIELA APARECIDA MACHADO X IRIA CARLOS X JAIR VANCETO X JOAO DE ALMEIDA X JOAO ANTONIO BRAGA X JOAO CORREA DE CAMPOS FILHO X JOAO FRANCISCO SARTORI X JOSE BASSETTI X JOSE CAMOSSI X MARIA DE LURDES SAMPAIO GONZALES X MOACIR MACARIO X NELSON LOVADINE X NYLTON SAVAGET OLIVEIRA VASCONCELLOS X OSMAR MODOLO X RENATO MACARI X WALTER PITTA X RAMIRO DE CASTRO X CELSO ANTONIO LOVADINI X ANTONIO EDEMAR MELOTTO X ANTONIO FOLEGOTTO X ANTONIO PEDRAZZA DA GAMA X ANTONIO SALVADOR BAGATIN X CLARICE LEITE BAGATIN X ARMELINDA SCARACATTI BORTOLETTO X BENEDITO LOPES DE ALMEIDA X BRAZ TRINDADE RAMIREZ X ASSIS FLORINDO X CARLOS BASSETTI X SANTA VERONA ALGIJE BASSETTI X DIRCEU NASCIMENTO X EDMAR DAL POGETTO X ERASTO DA FONSECA X FIORAVANTE PAVAN X FRANCISCO DO CARMO X HERMENEGILDO VENDEMIATTI FILHO X HOMERO JERSEY MARTINS X JOAO FOLEGOTTO X JOSE ANTE DOMENICO X JOSE SPANA SQUERRO X LINNEU SIQUEIRA X OLIMPIA DE ARRUDA BUCK X LUIZ BUCK SOBRINHO X MARIA STELLA PEIXOTO FERRAZ X MARINO DAL POGETTO X MARIO BORTOLAZZO X MOACYR BERNARDINO X NANCY HELENA PECORARI DI PIERO X OSWALDO TARCIZIO GERALDINI X REINALDO NALIN X REYNALDO PREZOTTI X RICARDO GOMES FILHO X SANTO GRACIANO X SYLVIO MARCONATO JUNIOR X WALDEMAR FERREIRA DA CRUZ X GIOVANI FIORI X LUIZ BORTOLAI SIQUEIRA X OSWALDO MASI X JACOB SABADIN X MARIA APARECIDA BORGES ANTONIO X VALDELINO ANTONIO

FILHO X ROSIRIS ROLIM ZAIDAN X PAULO ZAIDAN(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ALIDOR RENSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE RÉ cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 23/06/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0021379-03.2004.403.0399 (2004.03.99.021379-4) - AIRTON MENIGHINI FILHO X NEWTON JOSE LOUREIRO X LUCAS MENIGHINI LOUREIRO X CAROLINE MENIGHINI LOUREIRO X JEFIT MOACIR SANTOS MENIGHINI X MARIA ALVES MENIGHINI X AYRTON MENIGHINI X DORIVAL CARNIO X HENRIQUE FAVA X HORTENCIA DE OLIVEIRA SERPA SANTOS X MARCIO ANTONIO DE SERPA PINTO X JOAO DELIBERALI X SYLVIO DE LIBERAL X JOAO JOSE DA SILVA X JORGE DE CARVALHO COSTA X ANTONIA FRANZONI DE ALMEIDA X JOSE BAPTISTA DE ALMEIDA X ORIDES HERMINIO X VICENTINA MARIA PARISOTO BANZATTO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E SP073454 - RENATO ELIAS) X AIRTON MENIGHINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL CARNIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE RÉ cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 23/06/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

ALVARA JUDICIAL

0003300-05.2010.403.6109 - HELIO SANTANA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE RÉ cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 23/06/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0008552-18.2012.403.6109 - PAMELA DELA ANTONIA - MENOR X MATHEUS DELA ANTONIA - MENOR X VANIA MAYRA FRANCISCO(SP299164 - FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE RÉ cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 23/06/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

Expediente Nº 5979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006331-28.2013.403.6109 - PEDRO LUIS MILANEZ(SP204352 - RENATO FERRAZ TÉSIO E SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 08/07/2015 às 13:00 horas, que será realizada pelo Dr. Nestor Colletes Truite, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0004913-21.2014.403.6109 - JOAO BATISTA SACCOMANO(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 08/07/2015 às 12:30 horas, que será realizada pelo Dr. Nestor Colletes Truite, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002858-11.2002.403.6112 (2002.61.12.002858-8) - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003200-80.2006.403.6112 (2006.61.12.003200-7) - MARIA APARECIDA CUER SEBASTIAO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009077-25.2011.403.6112 - AILTON BARROS GOMES(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003092-56.2003.403.6112 (2003.61.12.003092-7) - GRINAURA SILVA DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GRINAURA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000825-33.2011.403.6112 - JOSEFINA TELES DE MENEZES CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSEFINA TELES DE MENEZES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004194-35.2011.403.6112 - ALCIDES MENOTTI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALCIDES MENOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3560

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008321-45.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-41.2012.403.6112) JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO EVANGELISTA DE SOUZA(BA010515 - ERDENSON GIACOMOSE REIS)

Em virtude de erro material, retifico, em parte, o despacho da fl. 690. Onde está escrito ... determino o CANCELAMENTO da audiência anteriormente designada para o dia 15/06/2015, às 15:00 horas,... leia-se ... determino o CANCELAMENTO da audiência anteriormente designada para o dia 30/06/2015, às 15:00 horas,....
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3128

EXECUCAO FISCAL

0002650-33.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PHOENIX MEMORIAL DO ABC S/A(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

Publique-se o despacho de folhas 98. Após, encaminhe-se o ofício expedido às folhas 103. Fls. 98:Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.Após, de-se vista ao(a) Exequente para que manifeste-se acerca do parcelamento.

Expediente Nº 3129

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006967-06.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)

Fls. 186/188 - Anote-se. Intime-se o novo defensor da decisão de fls. 182.Fls. 182: Fls. 162/176 : Cuida-se de resposta à acusação oferecida pela defesa do réu Heitor Valter Paviani Junior.Sustenta que não há provas da participação criminosa do réu. Aduz que o réu desconhecia os ilícitos que seriam praticados por seu genitor. É a síntese da peça defensiva.Decido.Não há elementos suficientes para a decretação de absolvição sumária neste momento.Os argumentos defensivos só podem ser analisados após a instrução probatória. Diante do exposto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia (fl. 77/77vº).Assim, designo o dia 21 de julho de 2015, às 14h45min, para audiência de instrução e julgamento, com a oitiva da testemunha de acusação e interrogatório do réu. Intimem-se.

Expediente Nº 3130

EXECUCAO FISCAL

0008337-40.2002.403.6126 (2002.61.26.008337-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PIRELLI LTDA X GIORGIO DELLA SETA F C GRECO(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA E SP296888 - PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO)

Diante da manifestação da exequente, apresente a executada a certidão da SUSEP requerida, devendo observar ainda os demais requisitos constantes da Portaria juntada às fls. 1031/1036.Cumprida a determinação, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste no prazo de 48 horas.Intimem-se.

0001107-92.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EXPRESSO GUARARA LTDA(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER E SP123546B - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA)

Diante da informação retro, verifico que o saldo da conta aberta nos autos para o depósito da penhora dos repasses da AESA já ultrapassa o valor do débito da CDA nº 36.716.530-9, única que não se encontra com acordo de parcelamento.Sendo assim, determino, como medida de urgência, a suspensão imediata da penhora realizada às fls. 420/421.Expeça-se mandado urgente, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça de plantão, comunicando a AESA sobre esta decisão, para que suspenda os depósitos relativos à este processo.Em análise ao extrato de fls. 638 verifico que o tipo de conta aberto está em desacordo com a matéria tributária. Oficie-se à CEF para que proceda a alteração para o tipo de conta adequada ao feito, no prazo de 24 horas.Converta-se em renda a favor da exequente o valor depositado nos autos (fls. 638/639), até o limite do débito expresso às fls. 628. Dê-se vista à exequente, com urgência, para que se manifeste: 1) acerca do saldo que remanescerá na conta deste processo;2) sobre o levantamento definitivo da penhora dos repasses da AESA;3) forneça o código de conversão em renda a ser utilizado pela agência bancária.Prazo: 48 horas.Certifique a secretaria se houve decurso de prazo para embargos.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 3131

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001219-27.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENIS SOARES ALVES

Considerando que o valor bloqueado às fls. 90/90 verso é próximo do executado, intime-se a CEF para que se manifeste se aceita o valor para quitar a dívida.

0001389-28.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X

JOAO RODRIGUES DE BRITO

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, proceda a Secretaria as providências necessárias no sentido de efetuar o imediato levantamento da restrição gravada no veículo às fls. 29/30. Após, intime-se a CEF para recolher as custas complementares. Com o recolhimento, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002861-16.2005.403.6126 (2005.61.26.002861-6) - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA E SP088518 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO E SP176735 - ADRIANA MORETTI DEARO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002471-65.2013.403.6126 - ADENILSON JOSE DE FREITAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

0004216-80.2013.403.6126 - JURANDIR SOARES ZURDO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fl. 223: Dê-se ciência ao impetrante. Int.

0000478-50.2014.403.6126 - DANIEL SALOMAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0002309-36.2014.403.6126 - JOSE CICERO DA SILVA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Intime-se o impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004197-40.2014.403.6126 - RONAN ANTONIO DA MATA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0006636-68.2015.403.6100 - JCR COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em liminar Trata-se de mandado de segurança impetrado por JCR Comércio de Calçados e Acessórios Ltda. em face de ato praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na cobrança de contribuição previdenciária do empregador incidente sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual, em especial, adicional de horas extras. Entende a impetrante que tais verbas não se revestem de caráter salarial e, portanto, sobre ela não deve incidir contribuição sobre folha de salários prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, bem como as demais verbas aqui discutidas, visto que têm o mesmo fato gerador. Em sede de liminar, requer que seja suspensa a exigibilidade de inclusão das referidas verbas na base de cálculo da exação. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. A impetrante pretende, com o presente mandado de segurança, desobrigar-se do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual. Contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91) A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma,

inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação. O artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorrer da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba. Adicional de horas extras A adicional de hora-extra tem nítido caráter salarial. Não visa indenizar o trabalhador, mas, sim, remunerá-lo pelo maior tempo à disposição do empregador. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420) Isto posto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações e intime-se o representante judicial da autoridade coatora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002066-58.2015.403.6126 - ARTHUR GONCALVES DIAS(SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA) Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002136-75.2015.403.6126 - ALDEMAR DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E. TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0002158-36.2015.403.6126 - MIGUEL ALONSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E. TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0003023-59.2015.403.6126 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP Mantenho a decisão de fls. 18/18 verso, por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0003126-66.2015.403.6126 - YARA CECILIA LOPES(SP296495 - MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA X COORDENADOR GERAL DO MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA Preliminarmente à apreciação da liminar, requisitem-se as informações às autoridades coatoras. Com a vinda das informações prestadas pelo Reitor da Universidade Anhanguera, independentemente daquelas a serem prestadas

pela outra autoridade coatora, tornem-me conclusos. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0003166-48.2015.403.6126 - JEFERSON CARNEIRO LOPES(SP267606 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MAUA - SP X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em decisão. Jeferson Carneiro Lopes, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do Ilmo. Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal em Mauá - Agência 0659 e do Gerente Regional do Trabalho em Santo André, consistente na negativa do pedido de levantamento do saldo do FGTS e da concessão do seguro-desemprego. Informa que foi dispensado sem justa causa, mediante acordo homologado por sentença arbitral. Alega que tem direito ao levantamento do saldo do FGTS da empresa Off Set Fotolito e Gráfica e Editora Ltda., bem como à concessão do seguro-desemprego. É o relatório. Decido. A concessão da liminar exige a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento (fumus boni iuris) e perigo da demora (periculum in mora). Não obstante a questão relativa à possibilidade de movimentação da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por demissão imotivada (sem justa causa), homologada por sentença arbitral, nos termos da Lei n. 9.307/1996, seja pacífica em nossa jurisprudência, o fato é que deve estar comprovado o perigo de dano irreparável para se possibilitar a concessão da liminar. No caso dos autos, verifica-se, pelo Termo de fls. 28/29, que o contrato de trabalho foi rescindido a partir de 09 de junho de 2015. Restou pactuado na sentença arbitral que o ex-empregador pagaria ao impetrante dez parcelas no valor de R\$1.278,00 cada, iniciando-se em 10/06/2015. Referido valor é quase idêntico, senão maior em termos líquidos, ao que o impetrante recebia quando estava empregado. Assim, não há, prima facie, perigo em se aguardar o regular desfecho deste feito, mormente diante da celeridade do processamento nesta Subseção Judiciária. Ademais, não se verifica a prova cabal do indeferimento dos pedidos a justificar a intervenção imediata do Judiciário. Isto posto, indeferido a liminar. Requistem-se as informações às autoridades coadoras, dando-se ciência às respectivas representações judiciais. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intime-se.

0003187-24.2015.403.6126 - BASF POLIURETANOS LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Mantenho a decisão de fls. 151/152, por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005193-38.2014.403.6126 - LOGIC FERRAMENTAS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP245442 - CINTIA MARCELINO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 160/161: Dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004492-14.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005299-68.2012.403.6126) SUPERMECADO SAO JUDAS TADEU LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP246336 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fl. 126: Assite razão o requerido. Considerando que a Procuradoria Federal não foi intimada pessoalmente acerca do processado desde a sentença, torno nulo os atos referentes à execução dos honorários advocatícios. Dê-se nova vista à Advocacia Geral da União acerca do processado.

Expediente Nº 3132

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000713-27.2008.403.6126 (2008.61.26.000713-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP175491 - KATIA NAVARRO) X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP175491 - KATIA NAVARRO) X NANJI RODRIGUES CORREA ANTONANGELI(SP175491 - KATIA NAVARRO) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 369, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para inclusão na pauta de audiências.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4121

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001512-94.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO LUIZ DE AQUINO

Fls. 139/140 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a conversão desta Ação de Busca e Apreensão em Execução por Título Extrajudicial, nos termos dos artigos 4º e 5º, do Decreto-Lei nº 911/96, c/c artigo 906 do Código de Processo Civil (Ação de Depósito convertida em Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente). Assim, determino que a autora/exequente forneça planilha de débito atualizada. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, nos termos do artigo 952, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a Classe 98. Antes, contudo, dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca do conteúdo do ofício encaminhado a este Juízo pelo DETRAN-SP (fls. 145/149). P. e Int.

0001515-49.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ROBERTO DA SILVA

Fls. 97/98 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a conversão desta Ação de Busca e Apreensão em Execução por Título Extrajudicial, nos termos dos artigos 4º e 5º, do Decreto-Lei nº 911/96, c/c artigo 906 do Código de Processo Civil (Ação de Depósito convertida em Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente). Assim, determino que a autora/exequente forneça planilha de débito atualizada. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, nos termos do artigo 952, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a Classe 98. Cumpra-se. P. e Int.

0002127-84.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEVERINO MARQUES DA SILVA

Fls. 87/88 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a conversão desta Ação de Busca e Apreensão em Execução por Título Extrajudicial, nos termos dos artigos 4º e 5º, do Decreto-Lei nº 911/96, c/c artigo 906 do Código de Processo Civil (Ação de Depósito convertida em Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente). Assim, determino que a autora/exequente forneça planilha de débito atualizada. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, nos termos do artigo 952, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a Classe 98. Cumpra-se. P. e Int.

0002262-96.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO FERREIRA PINA

Fls. 83/86 - Expeça-se o mandado de citação penhora e avaliação, observando-se o valor atualizado do débito. Antes, contudo, encaminhem-se os autos ao SEDI para cumprimento da parte final da decisão de fls. 81. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002787-44.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003337-73.2013.403.6126) DANIEL ROBERTO DA SILVA(SP237826 - REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 34/39 - Recebo a apelação dos embargantes em seus regulares efeitos. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para contrarrazões de apelação. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª região. P. e Int. Cumpra-se.

0002169-65.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005307-74.2014.403.6126) RENAN RODRIGUES TORREZAN - ESPOLIO X ADRIANA AUGUSTO RAMOS(SP222792 - ALINE ANICE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração do quantum debeat. Cumpra-se.

0002367-05.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-12.2015.403.6126) RESTAURANTE TRADICAO LTDA - EPP X EDNA ROSA DE SOUZA MATIAS X ALESSANDRO DE SOUZA MATIAS(SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para a apuração do quantum debeat. Cumpra-se.

0003009-75.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005643-25.2007.403.6126 (2007.61.26.005643-8)) ANDRE WILSON ORTIZ RANA(SP089461 - EDUARDO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) Dê-se vista ao EMBARGADO (Caixa Econômica Federal) para impugnação. Cumpra-se. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005307-74.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENAN RODRIGUES TORREZAN - ESPOLIO

Fls. 60 - Por ora, indefiro o pedido da exequente. Aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução 0002169-65.2015.403.6126 (em apenso). P. e Int.

Expediente Nº 4122

MONITORIA

0002412-58.2005.403.6126 (2005.61.26.002412-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X COM/ DE CEREAIS GS LTDA X ANTONIO CARLOS DE JESUS X GERALDO ANTONIO DE MOURA FREITAS

Fls. 467/470 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, devendo a Caixa Econômica Federal ratificar o pedido de fls. 466. Cumpra-se. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001761-11.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERBACON HOLDING SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X JUCIMARA GOIS LIMA(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X RONALDO BARBOSA LIMA(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA)

Fls. 183/184 - Tendo em vista a efetivação da reapropriação dos valores depositados judicialmente, dê-se vista à exequente acerca da sua suficiência para a quitação do débito. Cumpra-se.

0000153-41.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GARCIA PADILHA MODA FEMININA A L ME X FABIO AUGUSTO PADILHA X MARCIA MARTINS GARCIA

Fls. 215/256 - Dê-se vista à exequente para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Silente, sobreste o feito. P. e Int.

Expediente Nº 4143

MANDADO DE SEGURANCA

0002686-70.2015.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos, Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por PARANAPANEMA S/A, com pedido liminar, em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, através da qual pretende ver aplicado a seu caso, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2015. Notícia que impetrou mandado de segurança nº 0005740-78.2014.403.6126 que tramitou por essa 2ª Vara Federal na qual pleiteava a suspensão da exigibilidade do crédito até final julgamento do procedimento administrativo em que discute a legalidade das glosas dos prejuízos fiscais. A medida liminar naqueles autos foi indeferida, sob o fundamento de que a decisão administrativa estava embasada em normativo vigente, isto é, na Portaria Conjunta PGFN-RFB nº 06/2009 e nº 02/2011. Aduz que quando do advento desta nova Portaria protocolizou perante a Receita Federal, no bojo do procedimento

administrativo pedido de suspensão da exigibilidade do crédito, o que foi indeferido sob o fundamento de que a decisão proferida é irrecurável, nos termos da Portaria Conjunta nº 02/2011. Argumenta tratar-se de dois atos administrativos diversos, possibilitando assim a impetração deste novo mandamus. É o breve relato. DECIDO. Em que pese a alegação da autoridade impetrada de ocorrência de litispendência, observo que a Impetrante formulou perante autoridade impetrada pleito para aplicação da nova Portaria Conjunta nº 02/2015, o que ensejou decisão indeferindo aplicação de este ato ao caso, sob a alegação de que já estaria analisado definitivamente pela administração. Assim, em que pese a matéria relativamente ao pleito de suspensão da exigibilidade do crédito já ter sido decidida por este Juízo no Mandado de Segurança nº 0002740-78.2014.403.6126, o certo é que a norma ora invocada não foi ventilada naqueles autos, pois editada apenas na fase final do processo, noticiada tão somente após a prolação de sentença. Dessarte, entendo caracterizado novo ato, pelo que afasto alegação de litispendência e passo a analisar o mérito do pedido. Busca a Impetrante a aplicação da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2015, para o seu caso. Argumenta que a portaria teria aplicabilidade imediata. Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Nada obstante a alegação da autoridade impetrada de que não caberia a revisão de atos administrativos já decididos, sob a égide de ato normativo anterior, entendo que no caso, não pretende a Impetrante obter a revisão de decisão administrativa, senão emprestar os efeitos atribuídos pela nova norma a uma idêntica situação jurídica, abarcada por esta. Busca, em realidade, a Impetrante seja atribuído efeito suspensivo no tocante à exigibilidade do crédito tributário, enquanto não decidida definitivamente procedimento administrativo em curso perante o CARF, no qual o contribuinte discute a legitimidade das glosas dos prejuízos fiscais utilizados pelo contribuinte. Da análise da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2015 a própria Administração entendeu por bem alterar a sistemática então vigente, emprestando eficácia suspensiva à discussão correlata, relativamente à legitimidade ou não dos prejuízos fiscais e da base negativa da CSLL, vez que tal decisão influirá diretamente na exata apuração do montante devido pelo contribuinte. A questão é decidir se esta nova sistemática engendrada pela própria administração pode ser estendida e aplicada para aqueles que, observaram o procedimento da Portaria nº 03/2011 então vigente. Entendo possível tal aplicação vez que a situação do Impetrante se quadra totalmente à hipótese normativa. Saliente-se que, mesmo na sistemática anterior, essa decisão da manifestação de inconformidade poderia ser contrariada por decisão administrativa, proferida em outra esfera sobre a mesma questão, o que poderia trazer situações dicotômicas, já que decidido pelo CARF a legalidade da apuração dos prejuízos fiscais, os valores que o contribuinte fora obrigado a recolher para manter-se no parcelamento seriam, assim indevidos. A única distinção é que de acordo com a nova sistemática a própria Administração verificando a possibilidade de decisões conflitantes, entendeu por bem suspender esse ato, até final discussão do procedimento administrativo, dispensando o contribuinte de interpor manifestação de inconformidade. Não parece razoável estabelecer distinção tão somente em razão da temporalidade, mormente porque a situação do Impetrante é exatamente a descrita na norma ora invocada, vez que tem também pendente de julgamento perante o CARF procedimento administrativo que discute as glosas levadas a efeito pela União, razão pela qual não se justifica o tratamento diferenciado para situações que se equivalem. Não se desconhece que em se tratando de normas que cuidam de parcelamento, isto é, benesse fiscal, deve o contribuinte aderir ao procedimento, nos termos em que regulamentado. O caso, no entanto, não envolve a não observância pelo contribuinte de condição eventualmente imposta pela lei para fazer jus ao parcelamento. Posto isto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, a fim de que seja aplicado à Impetrante o disposto no artigo 2º, artigo 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, com redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2015. Vista ao Ministério Público Federal para parecer. Após venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se a. Oficie-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5478

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR
0003051-27.2015.403.6126 - MARCOS MOTTA FERREIRA(SP342524 - JOICE PINHEIRO CORREIA) X
EDELBERT CARLOS ZOLL JUNIOR

Vistos. Designo audiência para o dia 16.07.2015 às 17:20h., nos termos do artigo 520 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 5479

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001933-21.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO CRUZ RODRIGUES(SP069366 - ANTONIO ALFREDO BARONTO MARINHO)

Defiro o pedido de desbloqueio de R\$ 1.471,66, Banco HSBC Brasil, diante da comprovada natureza salarial, conforme extrato de fls.100.Em relação aos demais valores bloqueados junto ao Banco Bradesco, determino a transferência para conta à disposição deste Juízo para posterior levantamento pela parte Exequente.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004368-70.2009.403.6126 (2009.61.26.004368-4) - SAMUEL NETO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0005288-39.2012.403.6126 - JOAO BATISTA DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Encaminhem-se cópia do acórdão proferido à autoridade coatora para providências cabíveis para seu efetivo cumprimento.Após, remetam-se os autos ao arquivo, como anteriormente determinado.Intime-se.

0000114-15.2013.403.6126 - OLIMPIO CARRIEO DA SILVA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Encaminhem-se cópia do acórdão proferido à autoridade coatora para providências cabíveis para seu efetivo cumprimento.Após, remetam-se os autos ao arquivo, como anteriormente determinado.Intime-se.

0000444-12.2013.403.6126 - JAIR ROMERA DE MIRANDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Encaminhem-se cópia do acórdão proferido à autoridade coatora para providências cabíveis para seu efetivo cumprimento.Após, remetam-se os autos ao arquivo, como anteriormente determinado.Intime-se.

0005164-22.2013.403.6126 - ANTONIO CARLOS BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0006250-28.2013.403.6126 - SEBASTIANA BEZERRA DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0004553-35.2014.403.6126 - DANIEL BEZERRA DA ROCHA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0004696-24.2014.403.6126 - VIA VAREJO S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno,

sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0000544-93.2015.403.6126 - POLIEMBALAGENS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0003261-78.2015.403.6126 - POLICARGA SOLUCOES LOGISTICAS E TRANSPORTE LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Regularize a parte Impetrante sua representação processual, apresentando documento hábil para identificação dos advogados integrantes da sociedade de advogados nomeada na procuração de fls.38.Prazo 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003262-63.2015.403.6126 - POLICARGA SOLUCOES LOGISTICAS E TRANSPORTE LTDA(RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Regularize a parte Impetrante sua representação processual, apresentando documento hábil para identificação dos advogados integrantes da sociedade de advogados nomeada na procuração de fls.15.Prazo 10 (dez) dias.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0767201-09.1996.403.6104 (00.0767201-2) - SEVERINO PASSOS(Proc. DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

1- Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.2- Após, se em termos, voltem-me para transmissão.3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento.Int. Cumpra-se.

0010792-05.2006.403.6104 (2006.61.04.010792-1) - FABIO MARCHI X MARIA PAULA DE JESUS CALDEIRA DA SILVA MARCHI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Com o objetivo de aclarar a decisão de fl. 394, foram tempestivamente interpostos os embargos de fl. 396, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial.Em síntese, alega contradição no decisum entre os fundamentos que embasaram a rejeição da preliminar de denunciação à lide e a determinação de juntada de documentos pela embargante.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não assiste razão à embargante.A decisão embargada, no tocante à rejeição da denunciação à lide suscitada pela embargante, justificou que os pedidos deduzidos na petição inicial referem-se essencialmente à existência de vícios durante a execução do contrato de financiamento, não se justificando a integração à lide do agente fiduciário apenas em razão da alegação isolada de falta de intimação dos mutuários na via administrativa que, facilmente, seria comprovada com a juntada de cópia do respectivo procedimento de execução extrajudicial.Nesse sentido, aliás, a CEF prontamente apresentou as cópias requeridas pelo Juízo às fls. 397/459 e salientou que estas comprovam o regular processamento da execução extrajudicial, o que ratifica a desnecessidade de integração à lide do agente fiduciário.Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO a estes embargos de declaração.Dê-se ciência aos autores dos documentos acostados às fls. 397/459 e, não

atendida a determinação de fl. 394, remetam-se os autos à conclusão para extinção do feito sem resolução do mérito.

0003463-58.2010.403.6311 - THEREZA BAPTISTA DA SILVA(SP146911 - CLAUDIA JOSIANE DE JESUS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

1- Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.2- Após, se em termos, voltem-me para transmissão.3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento.Int. Cumpra-se.

0008605-48.2011.403.6104 - CLECIO LOURENCO DIAS X CARLA LOURENCO DIAS(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1- Fls. 254/313: dê-se ciência a parte autora. 2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0012209-17.2011.403.6104 - FELIPE MUNIZ MARTINS DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fls. 161: defiro. Concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0000814-91.2012.403.6104 - ISABEL BARBOSA DA SILVA X JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Apesar do requerido/comunicado efetuado pela parte autora e não havendo informação nos autos do trânsito em julgado da v. decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Determino que aguarde, ainda, sobrestado em Secretaria a decisão final do(s) agravo(s) de instrumento interposto nos autos.Int. Cumpra-se.

0003596-71.2012.403.6104 - REGINA HELENA DOS SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Apesar do requerido/comunicado efetuado pela parte autora e não havendo informação nos autos do trânsito em julgado da v. decisão proferida em sede de agravo de instrumento.Determino que aguarde, ainda, sobrestado em Secretaria a decisão final do(s) agravo(s) de instrumento interposto nos autos.Int. Cumpra-se.

0003616-62.2012.403.6104 - GERALDO SARAIVA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

GERALDO SARAIVA, qualificado na inicial, propôs esta ação de conhecimento inicialmente em face de BRADESCO SEGUROS S/A para obter indenização decorrente de prejuízos sofridos em razão de sinistro em imóvel adquirido por financiamento da Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB SANTISTA, pagamento de multa estabelecida na apólice habitacional e ressarcimento das demais perdas e danos apurados em liquidação de sentença.Comprova o autor ser adquirente do imóvel consistente no apartamento nº 11, localizado no 1º pavimento do bloco nº 05 do prédio nº 128 da quadra E da Rua Aprovada 933, atual Rua Manoel Neves dos Santos, 128, pertencente ao Conjunto Residencial DALE COUTINHO, no Município de Santos/SP, mediante Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda firmado em 01/04/1981 com a COHAB Santista e com financiamento do Banco Nacional da Habitação - BNH.Alega existência de problemas na unidade residencial, como umidade, infiltrações de águas pluviais e dilatação térmica anormal, os quais causaram a deterioração dos revestimentos e pintura do apartamento. Aduz ainda haver flagrantes irregularidades no terreno em que foi assentado o prédio, ocasionando manchas e umidades e contribuindo para o agravamento de danos.Atribui responsabilidade a BRADESCO SEGUROS S/A em face do contrato de seguro celebrado com a construtora, eis que se trata de sinistro devido a falhas de construção, competindo à empresa Seguradora o dever de fiscalização da obra e da indenização securitária prevista em contrato de seguro celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/14), tendo se iniciado o processo perante o Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Santos, que concedeu ao autor os benefícios da

assistência judiciária gratuita (fl. 15). Citada, a BRADESCO SEGUROS S/A apresentou contestação, na qual suscitou preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e ativa, chamamento ao processo e denúncia à lide. Sobre a questão de fundo, além da prescrição, sustentou não ser devida a indenização pretendida por falta de previsão contratual, pois os danos existentes no imóvel decorrem de vício de construção e execução da obra, riscos estes não cobertos pela Apólice de Seguro Habitacional (fls. 20/116). Réplicas às fls. 121/183, 213/245 e 274/276. Tréplicas às fls. 189/208 e 246/272. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a perícia, enquanto a Bradesco Seguros pugnou pelas provas pericial e documental (fls. 277, 278 e 280/283). Em atenção a requerimento do Juízo, a COHAB Santos noticiou a ausência de processo de sinistro em relação ao imóvel e atribuiu o respectivo seguro a Cia. Excelsior de Seguros (fls. 284 e 289). Às fls. 294/297 foi proferida sentença reconhecendo a ilegitimidade passiva da Bradesco Seguros, extinguindo o processo sem julgamento do mérito. Contra referida sentença foi interposto recurso de apelação pelo autor, ao qual foi dado provimento para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito com a realização de perícia (fls. 300/358, 452/462, 473/477, 512 e 513). Baixados os autos, foi proferido despacho no qual foi designada prova pericial (fl. 521). A Bradesco Seguros requereu a intimação da União Federal e da Caixa Econômica Federal - CEF e a remessa dos autos a Justiça Federal (fls. 560/570 e 712/715). Laudo às fls. 571/591, com manifestações das partes às fls. 597/624, 631 e 632. Instadas, ambas as partes manifestaram desinteresse na produção de provas em audiência (fls. 633/635). Ouvida, a União manifestou seu interesse no feito como assistente simples, o que ensejou a decisão de remessa dos autos a Justiça Federal (fls. 639/641 e 660). Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 664, 665, 667, 668, 672/681 e 703/709). Vieram então os autos distribuídos a este Juízo, que determinou a citação da CEF e ratificou o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fls. 719 e 723). Juntou-se a contestação da CEF às fls. 727/743, na qual suscitou a inépcia da inicial, falta de interesse processual e a prescrição. Réplica às fls. 745/770. Mantida a CEF e determinada a intimação da União pelas decisões de fls. 771, 772, 879, 918, 919 e 962, houve interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 922/924, 926/929 e 954/961). Instada, a União ratificou seu interesse no feito como assistente simples da CEF (fls. 964 e 965). Réplica às fls. 967/976. É o relatório. DECIDO. O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidades processuais. Rejeito todas as questões preliminares suscitadas na contestação da corré Bradesco Seguros, à exceção da questão prejudicial de mérito (prescrição), bem como as questões de incompetência da Justiça Federal e de falta de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL conforme decidido às fls. 703/709, restando indeferidos os requerimentos de fls. 745/770, 879, 918, 919, 922/924, 926/929 e 954/962. Vale registrar, a esse respeito, não se confundir a questão versada nestes autos com matéria relativa a quitação do saldo devedor por cobertura do Fundo de Compensação da Variação Salarial, mas, sim, à cobertura securitária por vício na construção do imóvel. É certo que à época da assinatura do contrato de mútuo habitacional firmado pelo mutuário, quando da entrega do Conjunto Residencial no qual se situa o imóvel adquirido pelo autor, em 01/04/1981, a Apólice Pública - Ramo 66 era a única existente, somente tendo sido autorizada a contratação de Apólices Privadas para os financiamentos habitacionais contratados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.671, de 24/06/1998. Ademais, a transferência dos recursos do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional do SFH - FESA e das funções desempenhadas pelo Instituto de Resseguros do Brasil S/A (IRB), no âmbito do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, em favor da Caixa Econômica Federal foi concretizada em 14 de agosto de 2000. Posteriormente, a Lei nº 12.409/2011 autorizou o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, entre outras coisas, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do FCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a remunerar a Caixa Econômica Federal na qualidade de administradora do referido Fundo, sendo esta Instituição Financeira a responsável pelo cumprimento das obrigações decorrentes de cobertura securitária em nome do Administrado, cujo déficit encontra-se devidamente comprovado pelos documentos de fls. 778/878. Em consequência, o determinado pela Medida Provisória nº 633/2013, já convertida na Lei nº 13.000/2014, não apresenta motivação para nova declinação de competência deste feito. Assim, indubitavelmente, deve a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL figurar no polo passivo da relação contratual, mantendo-se a competência da Justiça Federal. Ressalte-se, ainda, que a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não afasta a legitimidade da BRADESCO SEGUROS, a qual, à época do sinistro, poderia ser a seguradora contratada do seguro habitacional, devendo permanecer no polo passivo inclusive a fim de evitar possíveis nulidades. Frise-se, a propósito, que a substituição da seguradora dos imóveis em questão pela Sasse Seguradora ocorreu em momento desconhecido em relação ao sinistro aludido na inicial. De rigor, portanto, a rejeição do chamamento ao processo da SASSE Seguradora. A preliminar de inépcia da petição inicial não merece prosperar, porquanto do relato dos fatos pode-se extrair o pedido do autor e os fundamentos que o embasam. Ademais, não se poderia exigir que da inicial houvesse comprovação exauriente dos danos alegados, conquanto a extensão destes revela precisamente o cerne da controvérsia, a ensejar, como de fato ocorreu, a produção de prova pericial. Saliente-se, ademais, que o contrato de seguro foi trazido aos autos e, firmado entre a Bradesco Seguros e a COHAB, era de pleno conhecimento da primeira, tanto que o carrega aos autos com a contestação e dele se utiliza para formar suas razões pela improcedência do pedido. De outro lado, a

comunicação do sinistro envolve, igualmente, análise do contrato em questão e, nessa medida, deve ser apreciada como mérito da ação. Também não prosperam, pelos mesmos motivos, as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva ad causam, pois a responsabilidade pelos danos envolve análise pormenorizada do contrato, cujas obrigações, ademais, teriam sido transferidas em momentos anterior e posterior ao dos fatos alegados na inicial, como noticia a própria ré Bradesco Seguros em sua contestação. A alegação de que jamais celebrou contrato de seguro com o imóvel, aliás, contradiz-se com a própria alegação de sua substituição pela SASSE Seguros. A sucessão das empresas seguradoras, diga-se a propósito, não retira a responsabilidade da Bradesco Seguros, por eventuais danos indenizáveis até 1990, quando a SASSE assumiu a condição de seguradora do contrato firmado pelo autor. E se destaca o fato de não existir nenhuma comprovação de que essas sucessões tenham sido comunicadas aos beneficiários, a teor do que hoje preleciona o artigo 785, 1º, do Código Civil. A verossimilhança das alegações do autor, portanto, torna conveniente a apreciação dessas questões juntamente com o mérito da ação. Nesse sentido: Contrato de mútuo. Obrigação securitária. Danos ocorridos no imóvel. 1. A questão da ilegitimidade passiva da instituição financeira ficou sepultada seja porque o fundamento de ter havido a exclusão quando declinada a competência para a Justiça Estadual não encontra guarida nos termos da decisão proferida pelo Juiz Federal, seja porque ficou ao desabrigo a afirmação de que já houvera sido a questão julgada antes pelo Tribunal local. 2. A questão de mérito sobre a existência de vício de construção, que afastaria a obrigação da seguradora, não tem chance alguma pelo simples fato de que o julgado nas instâncias ordinárias está fundado na interpretação do contrato. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - 3ª Turma - Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, Resp 648462, DJ 21/5/2007) Sem razão também a ré quanto à denunciação da lide à COHAB Santista, já que, uma vez presente o contrato de seguro, não há como responsabilizá-la nos termos da relação jurídica primária (segurado-seguradora). Assim, na hipótese de eventual procedência do pedido, restaria à seguradora condenada a discussão do ressarcimento em ação distinta, a qual, por certo, não tem nenhuma relação com o autor, beneficiário do seguro. Não merece acolhimento a preliminar de chamamento ao processo do IRB - Instituto de Resseguros do Brasil, à vista da revogação ao artigo 68 do Decreto-Lei nº 73/66 pela Lei Complementar nº 126/2007. No mais, as preliminares suscitadas pela CEF igualmente não prosperam. O artigo 286 do Código de Processo Civil - CPC, invocado pela ré, não impõe a necessidade de pedido líquido, mas do pedido ser certo e determinado. Como acima foi explicitado, o pedido do autor relata de maneira suficiente os fatos e os relaciona diretamente aos pedidos, de modo que a inépcia alegada não pode ser acolhida. A alteração do nome da rua na qual se situa o imóvel dos autores não foi contestada por quaisquer das partes, de modo que a alegação de improcedência dos pedidos com fundamento em suposta ausência de identidade com o imóvel objeto de financiamento não pode ser acolhida. Veja que a ação tramita há quase dezesseis anos e não há documento algum que permita inferir a existência de duplicidade de imóvel em nome do autor. Já a suscitada falta de interesse processual não se sustenta ante o advento da CEF no polo passivo apenas após o ajuizamento da ação. Ademais, no mérito houve expressa resistência dessa ré ao acolhimento da pretensão autoral. É inarredável, no entanto, o reconhecimento da prescrição. O autor, adquirente do imóvel integrante do Conjunto Residencial DALE COUTINHO, o qual teve as obras finalizadas em 01/04/1981, litigou inicialmente em face de BRADESCO SEGUROS S/A, na condição de sucessora da Seguradora PÁTRIA COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS, contratada à época da construção do referido Conjunto Habitacional. Da leitura da peça inaugural, assim como das conclusões do perito nomeado nos autos, é possível concluir que os reclames do autor refere-se a vícios originados na construção do imóvel. Dessa feita, antes mesmo de analisar a abrangência da cobertura securitária, tenho que o prazo prescricional teve início com a entrega da obra concluída pelo construtor. Aplica-se, no caso, o prazo prescricional previsto no artigo 178, 6º, II, do Código Civil vigente na data da propositura da ação: um ano, já decorrido na data da propositura da ação, que se deu em 10/09/1999, pois entre a data da aquisição do imóvel pelo autor - 01/04/1981 e a data da propositura da ação já haviam decorrido mais de dezoito anos. Cumpre observar que, pelas normas vigentes no antigo Código Civil, não era feita diferenciação entre segurado e beneficiário do seguro para fins de prescrição do direito à cobertura securitária, sendo, em qualquer caso, aplicado o prazo de um ano a contar da data do sinistro. Não reconhecido o dever de indenizar, não há se falar em aplicação de multa prevista no contrato ou na condenação em perdas e danos. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão do autor e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC - Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e de honorários advocatícios ante o gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0004647-20.2012.403.6104 - JOSE CIRILO PORTELA X ZOELITA PASCOAL SANTOS PORTELA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP147936E - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Apesar do requerido/comunicado efetuado pela parte autora e não havendo informação nos autos do trânsito em julgado da v. decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Determino que aguarde, ainda, sobrestado em Secretaria a decisão final do(s) agravo(s) de instrumento interposto nos autos. Int. Cumpra-se.

0005729-86.2012.403.6104 - EDGARD FAMA MOREIRA X ADRIANA SEVERINA DOS SANTOS FAMA MOREIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Apesar do requerido/comunicado efetuado pela parte autora e não havendo informação nos autos do trânsito em julgado da v. decisão proferida em sede de agravo de instrumento.Determino que aguarde, ainda, sobrestado em Secretaria a decisão final do(s) agravo(s) de instrumento interposto nos autos.Int. Cumpra-se.

0008585-23.2012.403.6104 - JOELMA DA SILVA BASTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Apesar do requerido/comunicado efetuado pela parte autora e não havendo informação nos autos do trânsito em julgado da v. decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Determino que aguarde, ainda, sobrestado em Secretaria a decisão final do(s) agravo(s) de instrumento interposto nos autos.Int. Cumpra-se.

0010378-94.2012.403.6104 - JOSE SOARES SANTOS X ERNESTINA ALVES SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Apesar do requerido/comunicado efetuado pela parte autora e não havendo informação nos autos do trânsito em julgado da v. decisão proferida em sede de agravo de instrumento.Determino que aguarde, ainda, sobrestado em Secretaria a decisão final do(s) agravo(s) de instrumento interposto nos autos.Int. Cumpra-se.

0011134-06.2012.403.6104 - SEBASTIAO FRANCISCO DE ANDRADE X VERONICA ALVES DE ANDRADE(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Apesar do requerido/comunicado efetuado pela parte autora e não havendo informação nos autos do trânsito em julgado da v. decisão proferida em sede de agravo de instrumento.Determino que aguarde, ainda, sobrestado em Secretaria a decisão final do(s) agravo(s) de instrumento interposto nos autos.Int. Cumpra-se.

0011142-80.2012.403.6104 - GILSON GOMES DE AZEVEDO X SONIA DE SOUZA PINTO AZEVEDO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Apesar do requerido/comunicado efetuado pela parte autora e não havendo informação nos autos do trânsito em julgado da v. decisão proferida em sede de agravo de instrumento.Determino que aguarde, ainda, sobrestado em Secretaria a decisão final do(s) agravo(s) de instrumento interposto nos autos.Int. Cumpra-se.

0000270-69.2013.403.6104 - FATIMA APARECIDA CHIAO FONTE(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Apesar do requerido/comunicado efetuado pela parte autora e não havendo informação nos autos do trânsito em julgado da v. decisão proferida em sede de agravo de instrumento.Determino que aguarde, ainda, sobrestado em Secretaria a decisão final do(s) agravo(s) de instrumento interposto nos autos.Int. Cumpra-se.

0000924-56.2013.403.6104 - ROBERTO CANDIDO ROSA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Apesar do requerido/comunicado efetuado pela parte autora e não havendo informação nos autos do trânsito em

julgado da v. decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Determino que aguarde, ainda, sobrestado em Secretaria a decisão final do(s) agravo(s) de instrumento interposto nos autos. Int. Cumpra-se.

0001201-72.2013.403.6104 - CELI SANTOS DE JESUS X APARECIDA SANTOS DE JESUS X JOSE SANTOS DE JESUS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Apesar do requerido/comunicado efetuado pela parte autora e não havendo informação nos autos do trânsito em julgado da v. decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Determino que aguarde, ainda, sobrestado em Secretaria a decisão final do(s) agravo(s) de instrumento interposto nos autos. Int. Cumpra-se.

0001202-57.2013.403.6104 - ANTONIO VICENTE DO NASCIMENTO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Apesar do requerido/comunicado efetuado pela parte autora e não havendo informação nos autos do trânsito em julgado da v. decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Determino que aguarde, ainda, sobrestado em Secretaria a decisão final do(s) agravo(s) de instrumento interposto nos autos. Int. Cumpra-se.

0001345-46.2013.403.6104 - MARIA REGINA DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Apesar do requerido/comunicado efetuado pela parte autora e não havendo informação nos autos do trânsito em julgado da v. decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Determino que aguarde, ainda, sobrestado em Secretaria a decisão final do(s) agravo(s) de instrumento interposto nos autos. Int. Cumpra-se.

0004085-74.2013.403.6104 - CONCEICAO FERREIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA)

Apesar do requerido/comunicado efetuado pela parte autora e não havendo informação nos autos do trânsito em julgado da v. decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Determino que aguarde, ainda, sobrestado em Secretaria a decisão final do(s) agravo(s) de instrumento interposto nos autos. Int. Cumpra-se.

0009678-84.2013.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO IBIZA(SP143992 - ERINEIDE DA CUNHA DANTAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito de fls. 143, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001869-09.2014.403.6104 - CARLOS ROBERTO CORREIA DE SOUZA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186: esclareça a parte autora a este Juízo qual decisão deverá ser xerocopiada com a devida autenticação no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

HABEAS DATA

0006998-92.2014.403.6104 - RAVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 98/109, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0003058-85.2015.403.6104 - RISHIS EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP209676 - RIVALDO SIMÕES PIMENTA E SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO E SP320977 - ALEXANDER CHOI CARUNCHO) X STI DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE SANTOS(SP064374 - MARCO ANTONIO

OLIVA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003455-52.2012.403.6104 - MARCOS BRAGA ROSALINO(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X UNIAO FEDERAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0007002-32.2014.403.6104 - MARIA CECILIA GULO CABRITA NOGUEIRA(SP223608 - DARTES ODENIZ PEPINO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

Converto o julgamento em diligência.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MARIA CECILIA GULO CABRITA NOGUEIRA, qualificada na inicial, em face de ato imputado ao PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DO SERVIÇO SOCIAL (CFESS) objetivando a anulação de processo administrativo no qual foi apenada com advertência pública.Alega, em síntese, que sofreu penalidade de advertência pública imposta pela CFESS, sendo que seu advogado, devidamente constituído, não foi intimado sobre o resultado do julgamento do recurso interposto perante aquele órgão. Sustenta, ainda, que a decisão atacada deixou de considerar provas indispensáveis ao correto julgamento administrativo.A inicial veio instruída com documentos.Informações prestadas às fls. 68/136.A liminar foi indeferida (fls. 137 e 138).O Ministério Público Federal, pelo parecer da fl. 144, manifestou-se ciente de fls. 137/138.É o relatório do necessário.Melhor analisando os autos, retifico o ato decisório de fls. 137 e 138 em razão do necessário acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente do Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª Região.A impetrante insurge-se contra ato praticado pelo CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS) e indica a sede do impetrado na Rua Dr. Carvalho de Mendonça, 171 - Altos (Encruzilhada) e 247, conjunto 93 (Vila Mathias), ambos em Santos - SP, conforme fls. 02 e 64, que se trata de sede local do CRESS 9ª Região, fundamentando às fls. 03 e 04:A Resolução nº 674/2014 do CFESS, ora apresentada em anexo (vide - doc.02), foi assinada pela máxima autoridade do colegiado, sendo esta a representante legal da instituição o que, posto tal condição atributiva, enseja-a como autoridade coatora a ser considerada na parte passiva da presente ação mandamental.No mandado de segurança, a autoridade coatora tem sua legitimidade medida tanto pela possibilidade de fazer quanto de desfazer o ato indigitado coator, como o caso, a seguir, relatado.Acerca da autoridade coatora competente, preleciona o preclaro professor Hely Lopes Meirelles:Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde por suas conseqüências administrativas;Por outro lado, é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta, atribuída ao Juízo com jurisdição no local da sede funcional da autoridade impetrada (STJ, CC 41579, DJ 24/10/2005).No caso dos autos, não há dúvida que a insurgência se dá em face de ato que ratificou o julgamento de recurso na instância administrativa superior do Conselho Federal de Serviço Social, cuja presidência situa-se em Brasília - DF (fl. 112). E não há, conforme ressalta a autoridade ilegítima à fl. 69, autorização legal para que a autoridade que prestou informações às fls. 68/136 desfaça ato praticado pelo CFESS ou por sua Presidência.Assim, declino da competência para o processamento deste mandamus, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal, com baixa na distribuição.Intime-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se com urgência.

0009626-54.2014.403.6104 - PUREZA DE OLIVEIRA ALVES CHAGAS(SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X CHEFE DE BENEFICIOS DO INSS - AG GUARUJA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SANTOS

Vistos em inspeção.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PUREZA DE OLIVEIRA CHAGAS, qualificada nos autos, em face de ato imputado ao CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS (AGÊNCIA GUARUJÁ/SP), objetivando provimento judicial que determine a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte que recebe (NB 166.519.195-0).Alega, em síntese, que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) incorreu em erro de cálculo ao estabelecer o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício em questão, não computando todas as contribuições vertidas para o Regime Geral de Previdência Social por seu segurado instituidor. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 08/58.A decisão de fl. 61 e verso indeferiu a liminar pleiteada, por não restar configurado perigo na demora da prestação jurisdicional. De outro giro, concedeu à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimada, a autoridade coatora prestou informações às

fl. 68/74, arguindo preliminarmente a inadequação da via eleita, por não ser possível divisar a liquidez e a certeza do direito invocado. No mérito, pugna pela improcedência da ação, sustentando que as contribuições previdenciárias em testilha concernem a vínculo empregatício do segurado sem registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Parecer do Ministério Público Federal (MPF) à fl. 76. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual. O processo não comporta maiores digressões, em face da ausência, in casu, de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei nº 1.533/1951 em seu artigo 1º. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37, grifos meus). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que seja desnecessária a dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, devendo ser pré-constituída, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Nesse sentido, orienta a jurisprudência: A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontrovertidos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos. (STJ - 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207) Não comprovado de plano o direito alegado, torna-se inviável o pleito por meio de mandado de segurança, por inadequação da via eleita. É o que ocorre no caso presente. Compulsando o processo, verifico que a impetrante foi esposa de Hinaldo Alves Chagas (fl. 13), e por ocasião de seu falecimento, em 19/01/2014 (fl. 14), requereu junto ao INSS, na data de 23/01/2014, o benefício de pensão por morte a que fazia jus (NB 166.519.195-0), devidamente concedido pela Autarquia, com início de vigência na data do óbito (fl. 15). No entanto, inconformada com o valor posto para a RMI da benesse, fez em 22/08/2014 pedido de revisão de sua base de cálculo ante o INSS (fl. 16/17), o qual restou indeferido (fl. 18). Aduz a impetrante que, ao proceder à fixação da RMI do benefício, a Autarquia ignorou as contribuições previdenciárias recolhidas por seu instituidor no intervalo de abril de 2012 a abril de 2013 - no importe de R\$ 494,66 cada (fl. 21/33) -, computando em sua base de cálculo tão somente as contribuições relativas às competências dos meses de novembro e dezembro de 2012 - no montante de R\$ 135,60 cada, por seu turno (fl. 19/20). Notícia também que, nos autos do processo nº 0001393-53.2013.502.0444 - o qual tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Santos, nele figurando como reclamante o de cujus e como reclamadas a TECONDI - Terminal para Contêineres da Margem Direita S/A e outras empresas - celebrou-se acordo entre o reclamante e a TECONDI, homologado por aquele Juízo na ata de audiência reproduzida às fls. 36/37. Resolveu-se ali que a empresa providenciaria, até 31/10/2013, o recolhimento das contribuições previdenciárias atinentes ao vínculo empregatício entre as partes - tanto as de responsabilidade do empregador quanto as de responsabilidade do empregado - no interstício de 01/04/2012 a 01/04/2013 (fl. 40). Entretanto, o exame conjunto dos documentos de fls. 21/33 e 47/57, por si só, não permite a ilação de que o recolhimento das contribuições previdenciárias que deles consta alude ao empregado Hinaldo Alves Chagas, ou ainda à composição judicial firmada entre as partes. Nesse particular, saliente-se que, em verdade, neles não existem elementos que apontem a relação de uns com os outros, à exceção do nome da empresa e de seu número no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - diferem na data e no interregno das competências a que se reportam, por exemplo. Com efeito, os primeiros documentos, com data de 15/10/2013 e referentes às competências do período de abril de 2012 a março de 2013, não apresentam autenticação mecânica para o recolhimento tempestivo. Por sua vez, os segundos, com data de 16/10/2013 e referentes ao período de junho de 2012, não exibem qualquer cifra para as operações financeiras que consignam. Ademais, note-se que muitos dos documentos em estudo encontram-se reproduzidos no feito imperfeitamente, o que, para além de dificultar sua leitura, por vezes impede a compreensão de seus escritos. Por outro lado, observo que o vínculo empregatício em questão não tem registro no CNIS, como revela consulta efetuada ao sistema de informática pertinente. Por conseguinte, faz-se necessário para o desvelo da lide a produção de provas - como se viu, ato processual incompatível com a ação judicial intentada -, não havendo que se falar em direito líquido e certo da impetrante. Assim, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, com a

ressalva do parágrafo 6º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ante o deferimento ao requerente dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Igualmente, sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça. Na mais, providencie a Secretaria a remessa do feito ao SEDI, para retificação do polo passivo, a fim que dele se exclua o Superintendente Regional do INSS em Santos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009811-92.2014.403.6104 - REDE NACIONAL DE DROGARIAS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO TRT EM SANTOS - SP

A REDE NACIONAL DE DROGARIAS LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS/SP com o objetivo de assegurar o direito de não ser compelida ao recolhimento de contribuições ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) sobre valores pagos a título de: (i) terço constitucional de férias; (ii) férias indenizadas; (iii) abono pecuniário; (iv) 15 primeiros dias de afastamento na hipótese de auxílio-doença ou acidente; (v) férias gozadas; (vi) aviso prévio indenizado; e (vii) férias pagas em dobro, bem como obstar a autoridade impetrada de promover medidas de cobrança ou de impor sanções relativas ao recolhimento das contribuições mencionadas e obter o reconhecimento do direito a compensação, restituição ou, alternativamente, a repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Sustenta, em síntese, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias em que não há contraprestação de serviços (retributividade) e nas quais ocorre mero recebimento de verba de caráter indenizatório, de modo que não subsiste o fato gerador descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação, sobretudo em razão de tais verbas não se qualificarem como remuneração e, em consequência, como base de cálculo, na forma da lei. Aduz que a legislação de regência da matéria autoriza a incidência da contribuição apenas sobre a remuneração decorrente do efetivo trabalho. Por consequência, em que pese a garantia da legislação trabalhista quanto ao recebimento de verbas desvinculadas do efetivo trabalho prestado pelos empregados, entende que não deve incidir naquelas hipóteses a contribuição ao FGTS em razão da natureza jurídica daqueles pagamentos. Com a inicial foram apresentados os documentos, incluindo cópia em formato digital (fl. 87). A análise do pleito liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 92), as quais foram prestadas às fls. 98/103, oportunidade na qual se justificou a exigibilidade dos recolhimentos com fundamento em previsões legais e regulamentares. A liminar foi indeferida conforme a decisão de fls. 106/111, oportunidade na qual foram extintos, sem resolução do mérito os pedidos relativos às férias indenizadas, férias pagas em dobro, abono de férias e respectivos adicionais. Inconformada, a impetrante interpôs Agravo Retido (fls. 118/133 e 136/145). Deu-se vista ao Ministério Público Federal, que não apresentou parecer (Fl. 146). É o relatório. Fundamento e decido. Reitero o entendimento da matéria controvertida deduzido na oportunidade de apreciação do pedido da liminar. Em relação às contribuições ao FGTS, a atuação do Estado para recolhê-las decorre do cumprimento de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS, ou seja, não se exige valores a serem recolhidos ao Tesouro como receita pública quando se aciona o empregador. Assim, por não se tratar de contribuição de natureza fiscal ou para-fiscal, as disposições do CTN (Código Tributário Nacional) mostram-se impróprias às referidas contribuições, o que já foi assentado em Súmula do STJ - Superior Tribunal de Justiça (nº 353). Diferentemente da contribuição previdenciária, arrecadada e gerida pela União, os recolhimentos a título de FGTS ocorrem em contas vinculadas em nome dos empregados, como consequência direta do ônus decorrente da relação de emprego. Os valores decorrentes dela são, como é notório, revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores. Também ao contrário do que sustenta a impetrante, a regulamentação das contribuições ao FGTS não se confunde completamente com aquela referente às contribuições previdenciárias, exceto naquilo em que a legislação do FGTS faz expressa referência. Assim, as referências aos dispositivos constitucionais que tratam da seguridade social são igualmente impertinentes e, por consequência e ao menos em princípio, também os julgados que reconhecem a isenção de contribuições previdenciárias sobre as mesmas verbas tratadas na inicial, como o REsp nº 1.230.957 e todos os demais precedentes do STJ e do TST (Tribunal Superior do Trabalho) colacionados pela impetrante. A incidência das contribuições ao FGTS está prevista no artigo 15 da Lei 8.036/90, nos seguintes termos (g.n.): Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) (...) Como se denota, o dispositivo é expresso ao mencionar a remuneração como referência de cálculo para o depósito em conta bancária vinculada ao fundo e ressalta a inclusão das parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT (Consolidação das Leis do

Trabalho), além de outros dispositivos, na definição de remuneração. Já o 6º faz alusão às hipóteses excluídas da definição de remuneração. Tais considerações impõem a interpretação mais literal dos dispositivos legais que tratam da contribuição ao FGTS, na esteira da Súmula nº 63 do TST. Assim, o fato de não haver prestação de trabalho durante os períodos de férias, aviso prévio indenizado e no período que antecede o gozo do auxílio-doença ou acidente (15 dias, segundo o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, ou 30 dias, na redação que lhe conferiu a MP 664/2014, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido não seja passível da incidência da contribuição por ter natureza indenizatória ou compensatória, possuindo a verba evidente natureza salarial em razão de contrato de trabalho. Essa também a inteligência do artigo 28, caput, do Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, e do artigo 6º, caput, e 8º, caput, da Instrução Normativa SIT/MTE nº 99/2012, que dispõe sobre a fiscalização do FGTS pelos órgãos do Ministério do Trabalho. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição ao FGTS quando não foi esta a política legislativa, sobretudo nos casos em que tais pagamentos têm reflexo até mesmo para fins previdenciários, como é o caso das férias gozadas (correspondente ao próprio salário do mês), da remuneração correspondente aos 15 dias que precedem a concessão do auxílio-doença ou acidente e do aviso prévio (CLT, artigo 487, 1º). Em relação às férias indenizadas, férias pagas em dobro, abono de férias e respectivos adicionais reitero o julgamento de fls. 106/111, no que toca à ausência de interesse processual, inclusive tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito quanto a uma parte do pedido. No que tange ao Aviso Prévio Indenizado, a previsão de incidência da contribuição ao FGTS também encontra inequívoco respaldo na Súmula nº 305 do TST e na Instrução Normativa SIT/MTE nº 99/2012 (artigo 8º, XIX). Quanto à suspensão da exigibilidade dos depósitos do FGTS sobre os 15 primeiros dias de afastamento do funcionário acidentado ou doente, sua rejeição também se dá por força do artigo 28, II do Decreto nº 99.684/90 e da Instrução Normativa SIT/MTE nº 99/2012 (artigos 6º, II, 8º, XIX e parágrafo único, I). Ademais, a própria Lei nº 8.036/90, em seu artigo 15, 5º, preconiza que o depósito é obrigatório até mesmo nos casos de licença por acidente de trabalho, ou seja, também durante o gozo do auxílio-doença. A legislação de regência do FGTS não excluiu da incidência de contribuição sobre o pagamento de férias usufruídas e do terço constitucional correspondente, na forma dos artigos 6º, VI e 8º, VIII da Instrução Normativa SIT/MTE nº 99/2012. Trata-se, aliás, de ganho habitual, uma vez prevista o gozo em período anual, o que lhe ostenta típica natureza remuneratória. Entender o contrário resultaria no pagamento de 1 mês a menos de remuneração nos depósitos fundistas dos empregados da impetrante. Destarte, restam prejudicados os pedidos referentes à restituição, repetição e compensação de valores pagos no quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do mesmo diploma, denegando a segurança pleiteada. Custas processuais pela impetrante. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

0001304-11.2015.403.6104 - CIRURGICA FERNANDES COM/ DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES SOCIEDADE LTDA(SP208019 - RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO E SP221625 - FELIPE MASTROCOLLA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Converto o julgamento em diligência. Diante de fls. 189/200, manifeste a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento da demanda. Int.

0001539-75.2015.403.6104 - MARCUS VINICIUS RIBEIRO FEIJO(SP093826 - NELSON FEIJO JUNIOR) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por Vinícius Ribeiro Feijó contra ato do Diretor da Unip - Universidade Paulista e do Diretor de Gestão de Fundos e Benefícios do Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação (FNDE). Narra a inicial que o demandante é beneficiário do FIES (Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior). Nessa condição, firmou contrato de abertura de crédito com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que antecipou os recursos para pagamento das mensalidades do curso de Direito da Universidade Paulista. Esclarece que o contrato de financiamento deve ser renovado semestralmente. Não conseguiu, contudo, renovar o contrato para o 2.º semestre de 2014, em razão de problemas no sistema eletrônico, apesar de tê-lo acessado por várias vezes. Informa que os problemas no sistema foram reconhecidos pela Portaria do FNDE núm. 30, de 04 de fevereiro de 2015, e noticiados na imprensa. Consequentemente, as prestações do período mencionado acima não foram pagas. Assim, por força do débito referente ao segundo semestre de 2014 (8.º semestre do curso de Direito), não conseguiu fazer sua matrícula para o primeiro semestre de 2015 (9º do curso) e está impedido de frequentar as aulas. Pediu, portanto, a concessão da segurança para que seja determinada à UNIP que aceite sua renovação de matrícula, mediante o depósito em juízo da quantia devida, e, posteriormente, mediante acordo, serão entregues cheques para pagamento das prestações em atraso. A liminar foi indeferida.

conforme a decisão de fls. 42/43. Inconformado, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 61/67). Posteriormente, sobrevieram as informações de fls. 68/85, na qual o primeiro impetrado apresentou documentos que comprovam que o aditamento ao contrato de financiamento estudantil do impetrante foi cancelado por decurso de prazo para sua solicitação pelo aluno. A segunda autoridade impetrada, mesmo intimada não apresentou informações (fls. 46 e 60). O Ministério Público Federal, pelo parecer da fl. 88, entendeu não existir direito ou interesse indisponível que justifique sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Reitero o entendimento da matéria controvertida deduzido na oportunidade de apreciação do pedido da liminar. Pela leitura da petição inicial, verifica-se que a responsabilidade pelo pagamento das mensalidades do segundo semestre de 2014 foi assumida pelo impetrante porque não houve renovação do contrato de abertura de crédito pelo FIES daquele período. Logo, como o impetrante se responsabilizou pelo custeio das despesas perante a faculdade (que equivale ao pedido feito nesta ação, mas em relação ao semestre atual) não há plausibilidade da alegação de direito à renovação de matrícula, que é impedida aos inadimplentes pelo art. 5.º da Lei 9870/99. No sentido acima, vale citar as seguintes decisões: Processo Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331000 N° Documento: 4 / 199 Processo: 0018829-91.2010.4.03.6100 UF: SP Doc.: TRF300376802 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 05/07/2012 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/07/2012 Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da validade da restrição à renovação de matrícula, em curso superior, de aluno inadimplente com obrigações contratuais, na forma da legislação (Lei 9.870/99). 2. Caso em que a situação fática amolda-se à situação jurídica que respalda a aplicação da jurisprudência citada, sem divergência em face de precedentes citados, cuja solução distinta deveu-se a fatos específicos das situações analisadas, e não à divergência no exame e interpretação do direito aplicável. 3. Agravo inominado desprovido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Processo Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334426 N° Documento: 5 / 199 Processo: 0021857-04.2009.4.03.6100 UF: SP Doc.: TRF300365889 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 26/04/2012 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2012 Ementa ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE. 1. A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia, porquanto ausente o caráter filantrópico. 2. O artigo 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito de rematrícula aos alunos matriculados em determinada instituição de ensino, não inclui os inadimplentes. 3. A instituição e o aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos: ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei; ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. Se uma das partes não cumprir com sua obrigação, não poderá exigir que a outra parte o faça. 4. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. 5. Apelação desprovida. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Já a responsabilidade pelo decurso do prazo para o requerimento de aditamento ao contrato do FIES do segundo semestre de 2014 pode ser atribuída unicamente ao impetrante que, comunicado por email pela CPSA (Comunicação Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES) da UNIP em 25/11/2014, não validou o aditamento dentro do prazo (30/11/2014). Ressalte-se que a exiguidade do prazo foi destacada pela Universidade, conforme se depreende do documento de fl. 84. De outro lado, as alegações de problemas técnicos para a efetivação da validação por meio da rede mundial de computadores não foi devidamente comprovada nos autos. Nesse aspecto, insta salientar que somente em janeiro de 2015, após comunicação da instituição de ensino, que o impetrante sustentou a ocorrência de problemas de ordem técnica. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do mesmo diploma, denegando a segurança pleiteada. Custas processuais pela impetrante. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, comunique-se o SEDI, a fim de substituir o diretor da UNIP pelo Vice-Reitor da mesma instituição, conforme requerido às fls. 69 e 70. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

0003002-52.2015.403.6104 - ESSEX TRADE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

1- Fls. 742/749: dê-se ciência a impetrante. 2- Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.
Int.

0003035-42.2015.403.6104 - GOA INTERNACIONAL LTDA EPP(SP134840 - JOAO BATISTA DAS DORES JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GOA INTERNACIONAL LTDA EPP contra ato DO INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS. Consta da inicial que a impetrante tem como objeto social a comercialização, importação e exportação, por conta própria ou de terceiros, de diversos produtos, entre eles peças automotivas. No exercício de sua atividade, promoveu a importação de diversas peças automotivas, acobertadas pelos CEs 15140517343996, 151405178344020, provenientes do mercado asiático (China), transportadas nos contêineres TCKU 987.209-4 e TCNU 994.573-9. Conforme narra na inicial, a autoridade aduaneira selecionou para conferência física por amostragem a carga amparada pelos conhecimentos de transportes eletrônicos (CE) 15140517343996, 151405178344020, provenientes do mercado asiático (China), transportadas nos contêineres TCKU 987.209-4 e TCNU 994.573-9, consignadas à impetrante. Aduz que a impetrada, no curso do procedimento fiscalizatório, afirmou que a empresa impetrante apresentou documentos ideologicamente falsos, a fim de dar prosseguimento ao despacho aduaneiro, tendo em vista que os valores constantes nas declarações de importação registradas pela impetrante estavam muito abaixo do valor real de daqueles praticados pelo mercado. Foi instaurado o procedimento fiscal nº 11128.729196/2014-10 (Auto de Infração 0817800/41302/14), sendo aplicada a pena de perdimento às mercadorias. Remata seu pedido, requerendo o liminarmente o desembaraço e a liberação das mercadorias. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/126. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 127). As informações foram prestadas às fls. 135/228. Decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença. De acordo com a doutrina, Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). Não está presente um dos requisitos para a concessão da liminar, a relevância do fundamento. Nesta fase processual, depreende-se das informações constantes no processo administrativo nº 11128729186/2014-76 (fls. 155/228), que a decisão impugnada foi proferida no regular exercício da atribuição de controle do comércio exterior, como prevê o ar. 53 do Decreto-lei 37/66. Inicialmente desconfiou-se da intenção de ocultar o real proprietário da mercadoria, razão pela qual foi dada a oportunidade à impetrante de apresentação dos documentos necessários para infirmar a possibilidade aventada pela auditoria, o que segundo a autoridade impetrada, a impetrante não cumpriu, deixando de provar a disponibilidade, origem lícita e efetiva transferência dos recursos empregados nas suas operações de comércio exterior. Concluiu então a Receita Federal do Brasil pela existência de interposição fraudulenta de pessoas na operação comercial, razão pela qual foi aplicada a pena de perdimento das mercadorias e expedido ofício ao Ministério Público para apuração de eventual infração penal. Foram consideradas as seguintes circunstâncias para fundamentar a conclusão do procedimento administrativo, conforme narrado às fls. 157/173: verificação física e apresentação de documentos; intimação para apresentação de documentos; análise de preços; valores dos produtos e adulteração do valor aduaneiro mediante utilização de documento falso ou adulterado. As circunstâncias narradas as fls. 157/173, restam evidenciadas às fls. 214/228, nas quais se observa a integralidade do processo de averiguação e constatação das irregularidades. Concluiu a fiscalização que diante do exposto no processo administrativo de fls. 155/228, restaram materializadas as hipóteses legais de dano ao erário previstas no artigo 689, inciso VI e XVII, 3º a 6º do Decreto nº 6759/2009, motivo pelo qual efetuou-se a apreensão das mercadorias tendentes à aplicação da pena de perdimento. Verifica-se, portanto, que houve justificativa para a autoridade indeferir o trânsito de mercadorias, pois verificou que os recursos utilizados na importação são provenientes de terceiros, decisão proferida com fundamento no artigo 689, inciso VI e XVII, 3º a 6º do Decreto nº 6759/2009. Em se tratando de decisão fundamentada, proferida com base em atribuição legal, não fica configurada, nesta fase processual, a situação apresentada pela impetrante, a saber, a ilegalidade na aplicação da pena de perdimento, sem apontar irregularidade ou apresentar justificativa. Com efeito, diante dos fatos narrados e os documentos apresentados, com força nas informações prestadas pela autoridade impetrada, não vislumbro, por ora, ilegalidade a ser combatida. Assim, diante da ausência de um dos pressupostos do art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, o fundamento relevante, INDEFIRO a liminar. Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem-me conclusos para sentença.

0003234-64.2015.403.6104 - GOA INTERNACIONAL LTDA EPP(SP134840 - JOAO BATISTA DAS DORES

JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GOA INTERNACIONAL LTDA EPP contra ato DO INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS. Consta da inicial que a impetrante tem como objeto social a comercialização, importação e exportação, por conta própria ou de terceiros, de diversos produtos, entre eles peças automotivas. No exercício de sua atividade, promoveu a importação de diversas peças automotivas, acobertadas pelos CEs 1514051664834445, 1514051664843193, provenientes do mercado asiático (China), transportadas no contêiner SUDU 54017-8. Conforme narra na inicial, a autoridade aduaneira selecionou para conferência física por amostragem a carga amparada pelos conhecimentos de transportes eletrônicos (CE) 1514051664834445, 1514051664843193, provenientes do mercado asiático (China), transportadas no contêiner SUDU 54017-8, consignadas à impetrante. Aduz que a impetrada, no curso do procedimento fiscalizatório, afirmou que a empresa impetrante apresentou documentos ideologicamente falsos, a fim de dar prosseguimento ao despacho aduaneiro, tendo em vista que os valores constantes nas declarações de importação registradas pela impetrante estavam muito abaixo do valor real de aqueles praticados pelo mercado. Foi instaurado o procedimento fiscal nº 11128.729189/2014-18 (Auto de Infração 0817800/41242/14), sendo aplicada a pena de perdimento às mercadorias. Remata seu pedido, requerendo o liminarmente o desembaraço e a liberação das mercadorias. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/80. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 87). As informações foram prestadas às fls. 96/249. Decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença. De acordo com a doutrina, Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). Não está presente um dos requisitos para a concessão da liminar, a relevância do fundamento. Nesta fase processual, depreende-se das informações constantes no processo administrativo nº 11128729194/2014-12 (fls. 121/250), que a decisão impugnada foi proferida no regular exercício da atribuição de controle do comércio exterior, como prevê o ar. 53 do Decreto-lei 37/66. Inicialmente desconfiou-se da intenção de ocultar o real proprietário da mercadoria, razão pela qual foi dada a oportunidade à impetrante de apresentação dos documentos necessários para infirmar a possibilidade aventada pela auditoria, o que segundo a autoridade impetrada, a impetrante não cumpriu, deixando de provar a disponibilidade, origem lícita e efetiva transferência dos recursos empregados nas suas operações de comércio exterior. Concluiu então a Receita Federal do Brasil pela existência de interposição fraudulenta de pessoas na operação comercial, razão pela qual foi aplicada a pena de perdimento das mercadorias e expedido ofício ao Ministério Público para apuração de eventual infração penal. Foram consideradas as seguintes circunstâncias para fundamentar a conclusão do procedimento administrativo, conforme narrado às fls. 122/149: verificação física e apresentação de documentos; intimação para apresentação de documentos; análise de preços; valores dos produtos e adulteração do valor aduaneiro mediante utilização de documento falso ou adulterado. As circunstâncias narradas às fls. 122/149, restam evidenciadas às fls. 233/249, nas quais se observa a integralidade do processo de averiguação e constatação das irregularidades. Concluiu a fiscalização que diante do exposto no processo administrativo de fls. 121/250, restaram materializadas as hipóteses legais de dano ao erário previstas no artigo 689, inciso VI e XVII, 3º a 6º do Decreto nº 6759/2009, motivo pelo qual efetuou-se a apreensão das mercadorias tendentes à aplicação da pena de perdimento. Verifica-se, portanto, que houve justificativa para a autoridade indeferir o trânsito de mercadorias, pois verificou que os recursos utilizados na importação são provenientes de terceiros, decisão proferida com fundamento no artigo 689, inciso VI e XVII, 3º a 6º do Decreto nº 6759/2009. Em se tratando de decisão fundamentada, proferida com base em atribuição legal, não fica configurada, nesta fase processual, a situação apresentada pela impetrante, a saber, a ilegalidade na aplicação da pena de perdimento, sem apontar irregularidade ou apresentar justificativa. Com efeito, diante dos fatos narrados e os documentos apresentados, com força nas informações prestadas pela autoridade impetrada, não vislumbro, por ora, ilegalidade a ser combatida. Assim, diante da ausência de um dos pressupostos do art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, o fundamento relevante, INDEFIRO a liminar. Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem-me conclusos para sentença.

0003611-35.2015.403.6104 - DOM LOGISTICS ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR

LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL E SP353097 - JONATHAS FIGUEIRA REGISTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO. DOM LOGISTICS ASSESSORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação do contêiner SUDU8789511. De acordo com a inicial, a impetrante é

empresa atuante no comércio exterior e, no exercício de suas atividades, foi contratada para o transporte de cargas pela importadora OAK Intermediação de Negócios e Consultoria Empresarial Ltda, entre os portos de Qingdao/China e Santos/Brasil, sendo contratada como armadora a empresa Hamburg Sud. Efetuado o transporte, as mercadorias foram abandonadas pelo importador no Porto de Santos. Informa que requereu, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos. Insurge-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. A autoridade prestou as seguintes informações: - preliminarmente, que a impetrante não possui legitimidade ativa para impetração da ação mandamental, uma vez que não é proprietária do container, mas sim tão somente agente de carga, não podendo pleitear direito que não lhe pertence;- que o consignatário da carga registrou Declaração de Importação para as mercadorias acondicionadas no contêiner SUDU 8789511, dando início ao despacho aduaneiro de importação;- que no curso do despacho aduaneiro foram feitas exigências não cumpridas pelo importador, sendo as mercadorias consideradas abandonadas, em razão do decurso do prazo de permanência no recinto alfandegado, nos termos do art. 642, 1º, inciso II, do Decreto nº 6.759/2009;- que o abandono de mercadorias, presumido em virtude de decurso de prazo de permanência em recinto alfandegado sem que se tenha iniciado o despacho aduaneiro é infração considerada dano ao erário, com aplicação da pena de perdimento, através de procedimento fiscal, nos termos do art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76- que as mercadorias foram apreendidas por intermédio de AITAGF, sendo ainda não foi aplicada a pena de perdimento, estando o processo na fase de impugnação do auto de infração;- que o desfecho do julgamento administrativo pode conferir ao importador a possibilidade de dar continuidade ao despacho aduaneiro, impossibilitando assim a devolução do contêiner; É o relatório.

Decido. Inicialmente, afastado a ilegitimidade ativa a aventada pela impetrada, porquanto figura a impetrante como agente consolidadora e desconsolidadora e, por conseguinte, detém responsabilidade contratual sobre o contêiner. Desse modo, a impetrante como locadora do contêiner, possui legitimidade para postular sua liberação. Do pedido liminar. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença. De acordo com a doutrina, fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito. Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), após estudar melhor a questão, verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.** 1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014) **DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. 3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento

aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673) ADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.2. Recurso Especial não provido. (Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008/0.ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. (Processo AgRg no Ag 932219 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 06/11/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203).MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05.II - Recurso especial improvido. (Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 17/04/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204)Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada. Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento da mercadoria abandonada. Vale acrescentar que nos processos 00080078920144036104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nesta vara) proferi sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante. Conforme os arts. 23, caput, II, e 1.º do Decreto-Lei 1455/76, 642 e 688, XXI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), configura a infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento das mercadorias. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para

decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455). Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida. A circunstância de o importador ter exercido o direito previsto no art. 18 da Lei 9779 e, portanto, iniciado o despacho aduaneiro antes da aplicação da pena de perdimento não pode ser, em juízo de cognição sumária, empecilho para a devolução do contêiner. Uma vez superado o prazo previsto em lei e configurado o abandono, deve-se observar que o risco de perecimento da mercadoria é causado pelo próprio importador. Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia do importador, em análise adequada a esta fase processual, não pode impedir a restituição do contêiner. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence. Em relação aos custos, o importador, que deu início ao despacho aduaneiro, será o responsável, conforme o art. 18 da Lei 9779. Por fim, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner. No caso dos autos, as mercadorias acondicionadas no contêiner SUDU 878.951-1, as mesmas foram consideradas abandonadas após o decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, sem que se tenha iniciado o despacho aduaneiro, ou seja, 90 dias após sua chegada que ocorreu em 06/08/2014. Na data em que prestadas as informações (20/05/2015), o contêiner ainda estava retido pela Alfândega. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção do contêiner supera o razoável. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação. Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação do contêiner até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante o contêiner SUDU 878.951-1 Expeça-se ofício para cumprimento da liminar. Dê-se vista ao MPF para manifestação. Após, tornem conclusos para sentença.

0003674-60.2015.403.6104 - C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144997 - ADOLPHO LUIZ MARTINEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Fls. 189: manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Int.

0003682-37.2015.403.6104 - ASSOCIACAO DOS DESPACHANTES NAVAIS DO ESTADO DE SAO PAULO ADENESP(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CAPITANIA DOS PORTOS DE SANTOS/SP - MARINHA DO BRASIL

DECISÃO. Trata-se de mandado de segurança interposto por ASSOCIAÇÃO DOS DESPACHANTES NAVAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO contra ato do CAPITÃO DOS PORTOS-CAPITANIA DOS PORTOS DE SANTOS-SP, no qual requer provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que não imponha limite de candidatos com ou sem representantes e vinculados a escolas ou entidades náuticas, para o fim de inscrição em exame para obtenção de carteira nacional de habilitação náutica. Conforme narra na inicial, a impetrante é associação civil que tempo finalidade a defesa dos Despachantes Navais no Estado de São Paulo, requerendo nesta ação mandamental que seja afastada liminarmente a limitação constante na Portaria CPSP nº 22, de 08/05/2015, arts. 14, 15 e 16, a qual fixou o limite de candidatos a serem inscritos em exame de carteira nacional de habilitação náutica, individualizando as a limitação em inscrição efetuada diretamente pelo interessado, por seu representante ou por despachante. Alega em síntese, violação ao princípio da proporcionalidade, razoabilidade, motivação e ao livre exercício de atividade profissional. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas à fl. 48. A União manifestou interesse no feito, apresentando defesa (fls. 54/61). As informações foram prestadas às fls. 62/79. É o relatório. Passo a decidir o pedido liminar. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença. De acordo com a doutrina, Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). Dos documentos acostados aos autos,

verifico que estão não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam, a relevância do fundamento e o perigo de ineficácia (art. 7.º, III, Lei 12016/2009). A restrição imposta através da Portaria CPSP nº22 e seus artigos, não se mostra ilegal, ao passo que é ato discricionário devidamente motivado, respeitando a razoabilidade e proporcionalidade, em nada ferindo o livre exercício da atividade de Despachante Naval, senão vejamos. Consoante informação prestada pela Capitania dos Portos de Santos (fls. 62/79), a limitação contida na Portaria CPSP nº 22, arts. 14, 15 e 16, é decorrente da própria natureza do exame, o qual, ao contrário do alegado pela impetrante, não há reserva de vaga para candidato, seja ele inscrito por iniciativa própria, ligado a entidade náutica ou representado por profissional, no caso o despachante, de forma que as limitações impostas tem como função precípua a organização para melhor atender ao público e prestar o serviço de forma eficiente e isonômica. Na medida em que as vagas são ofertadas dentro dos limites fixados pela Portaria CSP nº 22, resta evidenciado o tratamento igualitário aos cidadãos, sendo o calendário estruturado e adequado às entidades náuticas. Nesse momento de juízo de cognição sumária, verifico que a atuação da autoridade impetrada, editando a Portaria CPSP nº 22, arts 14, 15 e 16, está pautada no princípio da igualdade, uma vez que não há reserva de vagas, mas sim distribuição igualitária de acesso aos exames para obtenção de carteira de habilitação náutica, sendo certo que a administração agindo a administração pública no exercício regular do poder de polícia, tornando, portanto, as condições para a participação no mais equânime. De outro lado, não há ofensa ao livre exercício da profissão, uma vez que os despachantes não atuam unicamente como procuradores em processos de obtenção de carteira nacional de habilitação náutica. Ainda que assim fosse, não há falar em impedimento ao exercício da profissão, mas sim norma que disciplina procedimentos administrativos da Capitania dos Portos de Santos. Com efeito, diante dos fatos narrados e os documentos apresentados, com força nas informações prestadas pela autoridade impetrada, não vislumbro, por ora, ilegalidade a ser combatida. Assim, diante da ausência de um dos pressupostos do art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, o fundamento relevante, INDEFIRO a liminar. Ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo, nos termos da defesa de fls. 55/61. Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação. Após, conclusos para sentença.

0004224-55.2015.403.6104 - RICARDO TRENTIN DE ANDRADE X ERIKA GONCALVES PASTORELLI TRENTIN (SP229951 - ERIKA GONÇALVES PASTORELLI TRENTIN) X COORD DO ESCRITORIO REG EM SANTOS SECRET PATRIMONIO UNIAO SP - SPU

A impetrante devera: 1- informar o endereço completo da autoridade coatora. 2- cumprir o que determina o artigo 6º, caput, da Lei n. 12.016/2009. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004318-03.2015.403.6104 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA (SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP209968 - PATRICIA POSTIGO VARELA CANHADAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por UNILEVER INDUSTRIAL DO BRASIL contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS. De acordo com a inicial, a autora importou as mercadorias descritas na declaração de importação (DI) 15/0350578-4, registrada em 24/02/2015. A Receita Federal, contudo, em ato de conferência física das mercadorias, reputou equivocada a classificação tarifária atribuída pela impetrante e interrompeu o despacho aduaneiro para exigir a reclassificação, o recolhimento das diferenças de tributos e das multas. Assim, até a data do ajuizamento da ação as mercadorias estavam retidas pela alfândega. Sustenta, contudo, que a classificação tarifária relativa à NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) adotada foi a correta. Além disso, a Receita Federal não poderia reter as mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, visto que tem outros meios para fazer a cobrança - deveria liberá-las à impetrante e lavrar o auto de infração para as providências cabíveis. Pediu, portanto, provimento jurisdicional que determine a liberação das mercadorias, independentemente de caução, da reclassificação e do recolhimento da multa e das diferenças de tributos, e anule o ato coator. Como tutela de urgência, pediu a imediata liberação das mercadorias. É o relatório. Decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença. De acordo com a doutrina, fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito. Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção das mercadorias nas hipóteses em que a alfândega diverge da classificação fiscal atribuída pelo importador), após estudar melhor a questão, verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação das mercadorias, que não pode ser condicionada ao pagamento de multa ou de diferenças de tributos em

razão da nova classificação indicada pela Receita Federal, nem à prestação de caução. Esse entendimento jurisprudencial, decorrente da aplicação da antiga Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal (É inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos), somente é afastado se houver indícios de fraude, de descaminho, de infração aduaneira cominada com a pena de perdimento, de importação de mercadoria proibida ou de interposição fraudulenta de terceiros (ocultação de pessoas nas operações de comércio exterior). No sentido acima, vale citar as seguintes decisões: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.^a REGIÃO AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0902325-58.2005.4.03.6100/SP2005.61.00.902325-1/SPRELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVOEMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. NÃO ENQUADRAMENTO DE MAQUINÁRIO NO EX-TARIFÁRIO. RETENÇÃO DA MERCADORIA PARA PAGAMENTO DIFERENÇAS DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. Hipótese em que a impetrante foi autuada porque, no entender da autoridade impetrada, as máquinas objeto das Declarações de Importação nº 05/0097962-0 e 05/0097959-0 não se enquadrariam no Ex Tarifário, de forma que seriam devidas as diferenças de Imposto de Importação, multa e acréscimos legais. 2. É remansoso o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade de utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de créditos de natureza fiscal, sendo legítima a retenção da mercadoria apenas quando houver indícios de infração aduaneira que a sujeita à pena de perdimento. Exegese das Súmulas nº 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça, que, em síntese, repelem a utilização de meios indiretos destinados a impelir o contribuinte a pagar tributos. 3. Ou seja, não havendo indícios de fraude, a Fazenda Pública não pode reter a mercadoria para impor o recebimento de diferença de tributo nem exigir caução para liberá-la. 4. In casu, a retenção é manifestamente desproporcional, pois a Administração Tributária cerceia a atividade profissional do contribuinte dispondo de outros meios para proceder à cobrança do crédito tributário, dentre os quais, o procedimento administrativo fiscal e a execução fiscal. 5. Agrado legal improvido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.^a REGIÃO Processo Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 308252 Nº Documento: 1 / 185 Processo: 0027613-62.2007.4.03.6100 UF: SP Doc.: TRF300522648 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 11/06/2015 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2015 Ementa AGRADO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AGRADO RETIDO NÃO REITERADO. NÃO CONHECIMENTO. IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. FRAUDE E IMPORTAÇÃO PROIBIDA NÃO DEMONSTRADA. APREENSÃO DE MERCADORIA COMO MEIO DE OBRIGAR O CONTRIBUINTE A RECOLHER O TRIBUTO. ILEGALIDADE. LIBERAÇÃO DE BENS SEM RECOLHIMENTO IMEDIATOS DE TRIBUTOS E ENCARGOS. POSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do agrado retido interposto, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme disposição do art. 523, 1º do CPC. 2. De rigor a sujeição da sentença concessiva da ordem ao reexame necessário, haja vista o que dispunha o parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533/1951, vigente à época de sua prolação: Da sentença, negando ou concedendo o mandado cabe apelação. Parágrafo único. A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente. 3. A Magna Carta, em seu art. 237, estabelece a competência do Ministério da Fazenda para o exercício da fiscalização e controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais. 4. Tendo a Fazenda Pública meios próprios e eficazes para a cobrança de tributos e das demais despesas acessórias, mostra-se desarrazoada a medida adotada, sendo possível, no presente caso, a aplicação analógica da Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. 5. Inexistindo fraude no procedimento de importação e não sendo a mercadoria em questão de importação proibida, mostra-se correta a liberação dos bens importados sem a necessidade de imediato recolhimento dos tributos e das multas devidas, que devem ser apurados em oportuno procedimento administrativo fiscal. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agrado legal improvido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agrado legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.^a REGIÃO Processo Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 314594 Nº Documento: 4 / 185 Processo: 0020328-86.2005.4.03.6100 UF: SP Doc.: TRF300512474 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 09/04/2015 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/04/2015 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à retenção de mercadorias, condicionando a respectiva liberação ao

pagamento de tributos devidos oriundos de competente reclassificação fiscal foi expressamente analisada no acórdão ora combatido, onde restou demonstrando, à exaustão, que tal operação administrativa hostiliza sólido entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte (STJ, AgRg no Ag 1.214.373/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, v.u., DJE 13/05/2010, AgRg no REsp 1.121.145/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, v.u. - DJE 25/09/2009, REsp 700.371/CE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma; DJ de 16/8/2007 e REsp 1.470.702/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Decisão publicada em 18/09/2014; TRF - 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 0008610-19.2001.4.03.6105/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, j. em 19.12.2013, D.E. 15.01.2014).5. Embargos de declaração rejeitados.Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Processo AgRg no REsp 1259736 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0134722-5Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMAData do Julgamento 27/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 03/10/2011EmentaTRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.1. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos das Súmulas 70, 323 e 547/STF.2. Agravo Regimental não provido.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.Processo REsp 700371 / CE RECURSO ESPECIAL 2004/0156696-6Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMAData do Julgamento 07/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 16/08/2007 p. 308 RSTJ vol. 212 p. 242EmentaTRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA - ART. 12 DO DECRETO 2.498/98 - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II E 515 DO CPC QUE SE AFASTA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 284/STF, considerando-se deficiente a fundamentação, quando no recurso especial, a pretexto de ofensa ao art. 535 do CPC, é suscitada questão não ventilada nos embargos declaratórios. 2. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC se a questão dita omissa não foi oportunamente suscitada, o que desobriga o Tribunal de emitir juízo de valor a respeito.3. Aplica-se o verbete da Súmula 282/STF em relação aos temas não prequestionados.4. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF.5. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e conseqüente lançamento.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, a mercadoria importada não pode ficar retida pela alfândega como meio coercitivo para pagamento de diferença de tributos e multas. Em análise dos documentos juntados aos autos (fls. 45/119), verifica-se que o despacho aduaneiro foi interrompido tão-somente em razão de divergência na classificação fiscal (a impetrante indicou o código NCM 8424.89.90 e a Receita Federal entendeu correto o código 96). Não houve nenhum apontamento de fraude na importação.Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção das mercadorias até que sejam pagas as multas e diferenças dos tributos. Deve o impetrado liberar as mercadorias, independentemente das providências mencionadas ou de eventual caução, e tomar as providências necessárias à exigência do crédito tributário, se for o caso (lançamento, inscrição em dívida ativa etc.). Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação das mercadorias até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 05 dias, libere à impetrante as mercadorias descritas na DI 15/0350578-4, independentemente de caução, da reclassificação e do recolhimento da multa e das diferenças de tributos. Esta decisão não impede que a autoridade dê prosseguimento à apuração e eventual cobrança do crédito tributário.Expeça-se ofício para cumprimento da liminar (plantão). Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo de 10 dias.Santos, 24 de junho de 2015.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0004565-81.2015.403.6104 - GIROTONDO COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008558-11.2010.403.6104 - CLAUDIA APARECIDA DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.2- Após, se em termos, voltem-me para transmissão.3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento.Int. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0002975-60.2001.403.6104 (2001.61.04.002975-4) - RICARDO PIMENTEL DA SILVA X CRISTINA RIBEIRO PIMENTEL DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP159338 - VIVIANE CRISTINA GROSSO FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Fls. 252: defiro. Concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007329-74.2014.403.6104 - BRAIN ISAIAS MACHADO(SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BRAIN ISAIAS MACHADO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de tutela antecipada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente).De acordo com a inicial, o autor sofre de transtorno no menisco medial e artrose no joelho direito. Aduz que recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença (B31 NB 541.906.251-4) cessado em 21/05/2014 (fl. 34) com base em perícia médica administrativa, cuja conclusão reputou o demandante apto para retornar ao trabalho.Apesar disso, persistiria a incapacidade de exercer qualquer atividade profissional, razão pela qual requereu o restabelecimento do auxílio-doença a partir de 21/05/2014 ou a conversão em aposentadoria por invalidez.Afirma que em razão da cessação administrativa, ingressou com pedido de restabelecimento do benefício no Juizado Especial Federal de Santos (processo 0003440-44.2012.403.6311), no qual lhe foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, sobreveio nova cessação do benefício, formulando o autor pedido de restabelecimento do auxílio naqueles autos.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/40.Em decisão fundamentada às fls. 41/44, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, sendo designada perícia médica.Foi realizada perícia médica com laudo pericial acostado às fls. 52/61.Em contestação, o INSS requereu seja julgada improcedente a demanda, visto que não estariam presentes os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário pleiteado (fls. 63/71).A parte autora expressou concordância com o laudo (fls. 74/75).É o breve relatório. Decido.De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Em análise adequada a este momento processual, é possível constatar verossimilhança na alegação da parte autora.Issso porque o auxílio doença pleiteado tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.Noutros termos, o que diferencia o auxílio doença da aposentadoria por invalidez é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a

exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Importante destacar que a incapacidade permanente, mas parcial, também enseja a concessão de auxílio doença. Isso porque tal circunstância revela que o segurado não mais está apto para suas atividades laborativas habituais, porém, poderá ser reabilitado e passar a exercer outra função. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I - Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de condropatia patelar bilateral, atestado pelo laudo pericial, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, havendo possibilidade de reabilitação. II - A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela parte autora improvido. (AC 00000905620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014.) (grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. PERDA DE QUALIDADE - INEXISTENTE. REGRAS DIFERENCIADAS PARA O TRABALHADOR RURAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 3. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00500255120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014.) (grifo nosso) Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, os dois primeiros requisitos para concessão de auxílio doença estão preenchidos, eis que o requerente recebeu auxílio doença até 21/05/2014 (fl. 34), restando controversa somente a incapacidade para o trabalho. Conforme o laudo pericial, o autor apresenta dor e claudicação em joelho direito. Segundo o perito, o laudo da ressonância magnética (apresentado no dia da perícia), confirma rotura do corno medial do menisco do joelho direito, bem como subluxação abulando o ligamento colateral medial. O quadro descrito impede total e temporariamente o periciando de exercer sua atividade laborativa (fl. 55). As conclusões do laudo pericial evidenciam a incapacidade total e temporária para outras atividades, recomendando ainda, nova avaliação no prazo de 06 meses a contar da data da perícia. Assim, presentes a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, eis que se trata de benefício previdenciário que tem natureza alimentar, a antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe. Isto posto, DEFIRO O PEDIDO de antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio doença (NB 541.906.251-4) a BRAIN ISAIAS MACHADO, com DIB em 21/05/2014, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que deverá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 06 meses, contados da data da perícia médica realizada em juízo (29/01/2015). Oficie-se para cumprimento. Intimem-se as partes do laudo pericial. Fixo os honorários periciais pelo máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Dê-se ciência ao INSS acerca do laudo de fls. 52/61. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

0003932-70.2015.403.6104 - JOAO BEZERRA FILHO (Proc. 3066 - MARINA MIGNOT ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. JOÃO BEZERRA FILHO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o réu se abstenha de ajuizar ação de execução fiscal em seu desfavor, por força de dívida relacionada a benefício previdenciário recebido indevidamente, bem como não promova a inscrição do seu nome no CADIN e, caso já tenha inscrito, que seja determinada a imediata exclusão. Em síntese, alega que recebia benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 117.082.129-1). Afirma que recebeu comunicado do INSS com data de 17/12/2014, informando-o que seu benefício foi revisto, sendo detectado recebimento indevido do benefício no período de 18/05/2000 a 31/10/2001, eis que o benefício fora concedido

indevidamente, através de inclusão de vínculos empregatícios inexistentes. Sustenta que interpôs recurso administrativo, sendo negado provimento. Remata seu pedido, requerendo que a autarquia abstenha de ajuizar ação de execução fiscal em seu desfavor, por força de dívida relacionada a benefício previdenciário recebido indevidamente, bem como não promova a inscrição do seu nome no CADIN e, caso já tenha inscrito, que seja determinada a imediata exclusão. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 47/93. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da justiça. Anote-se. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Neste momento processual, não está presente um dos pressupostos para a antecipação da tutela, a verossimilhança da alegação. Os documentos trazidos aos autos, analisados em juízo de cognição sumária, não permitem que se repute verossímil as alegações do autor. Com efeito, os documentos que instruíram a inicial, informam que não há procedimento de inscrição em dívida ativa do débito objeto da cobrança imposta pelo INSS, bem como execução fiscal ajuizada. De outro lado, para cobrança de dívida decorrente de benefício previdenciário recebido indevidamente, se faz indispensável o prévio conhecimento do processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, situação que vislumbro nos autos, ainda que nesta análise superficial. Considerando estritamente o pedido de urgência formulado pelo autor, não verifico a presença dos elementos autorizadores da concessão da medida de urgência. Não foi demonstrada a prova inequívoca do direito alegado, o fundado receio de dano de difícil reparação ou irreparável e ainda, o abuso de poder por parte réu. O Ofício acostado à fl. 72 esclarece ao autor o valor do débito, seu objeto e a qual período se refere, destacando que o pagamento poderá ser feito mediante a quitação da guia que acompanhou o ofício em questão, solicitação de pagamento e, sendo o autor empregado, poderá autorizar ao INSS realizar a consignação do valor, destacando-se que o não pagamento poderá acarretar a cobrança judicial do valor, a inscrição no CADIN ou ainda, à consignação do débito em benefício do qual seja o autor titular. Pretendendo o autor medida de urgência que impeça o INSS de ajuizar execução fiscal em seu desfavor, deveria demonstrar de forma inequívoca a possibilidade da ocorrência, o que não fez, eis que o ofício antecitado, informa tão somente a possibilidade de cobrança judicial, situação que não se ver este de certeza. Outrossim, quanto à possível inscrição no CADIN, vejo que a existência da dívida ou a boa fé do autor quanto ao recebimento indevido não é objeto da demanda (conforme narrado na peça inicial), razão pela qual, reputo, frise-se, neste momento de análise perfunctória, não haver obstáculo para eventual inscrição do nome do autor no CADIN. No tocante à prescrição, constata-se, em juízo de cognição sumária, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em interpretação do art. 37, 5.º, da Constituição (A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento), adota o entendimento da imprescritibilidade das ações de ressarcimento contra o erário: AI 819135 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 28/05/2013 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 16-08-2013 PUBLIC 19-08-2013 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DANO AO ERÁRIO. ARTIGO 37, 5º, DA CF. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA PELO PLENÁRIO E ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO CONCRETO PARA SE IMPOR A CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO EM RAZÃO DO DANO CAUSADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA A REEXAME PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, DETERMINANDO-SE O PROCESSAMENTO DO RECURSO OBSTADO NA ORIGEM. 1. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência assente no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimentos de danos ao erário. Precedentes: MS n.º 26210/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 10.10.2008; RE n.º 578.428/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 14.11.2011; RE n.º 646.741/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 22.10.2012; AI n.º 712.435/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 12.4.2012. 2. Agravo regimental. Pleito formalizado no sentido de submeter o tema a reexame do Plenário da Corte. Cabimento da pretensão, porquanto entendo relevante a questão jurídica e aceno com a necessidade de reapreciação da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental provido, determinando-se o processamento do recurso extraordinário obstado pelo Tribunal de origem. Decisão A Turma deu provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento para fazer subir o recurso extraordinário e submetê-lo ao Tribunal Pleno, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 28.5.2013. Logo, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, não é possível antecipar os efeitos da tutela. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0004142-24.2015.403.6104 - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, regularizar o documento

de fl. 27, especificamente quanto à inexistência de assinatura do representante legal da empresa (campo 20.1 e 20.2 do PPP). No mesmo prazo, junte aos autos cópia integral do processo administrativo, uma vez que foram juntadas tão somente algumas partes, ausente a análise técnica que levou a autarquia a não enquadrar como especial os períodos requeridos na inicial. Cumpridas as determinações, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

2ª VARA DE SANTOS

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

Expediente Nº 3850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001714-34.2014.403.6321 - MARIA JOSE PAIXAO DOS SANTOS(SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA
TEDROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 122/10, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 13). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 9º. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002183-18.2015.403.6104 - MASTER FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP098784 -
RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP317602 - THIAGO
ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002183-18.2015.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR:
MASTER FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDARÉU: UNIÃO DECISÃO: Verifico da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que, realmente, não se pronunciou quanto à suspensão da exigibilidade do crédito em virtude do depósito judicial do valor da multa, realizado pela empresa autora. Não houve interposição de recurso àquela decisão. Todavia, o pleito antecipatório pode ser reapreciado a qualquer tempo, razão pela qual passo a decidir. No caso em tela, a autora pleiteia, em sede de antecipação de tutela, a autorização para realizar o depósito judicial dos valores controvertidos para fins suspensão da exigibilidade do crédito fazendário. Em que pese a natureza administrativa da multa em discussão, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF3, AI 474883, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, 4ª Turma, e-DJF3 23/09/2013). De outro lado, há risco de dano de difícil reparação, pois a inclusão e manutenção do nome da autora no CADIN poderá obstar a expedição de certidões, dificultando o exercício das atividades da empresa. Assim, merece ser acolhido o pleito antecipatório, para que, mediante o depósito integral e em dinheiro do valor da multa, sejam aplicados os efeitos previstos no artigo 151, inciso II, do CTN. Observo dos autos que a empresa autora já realizou o depósito judicial do valor da multa objeto desta ação (fl. 207). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito. Ressalvo o direito da União de verificar a exatidão e a integralidade dos valores, comunicando nos autos eventual insuficiência. Oficie-se. Intimem-se. Santos, 24 de junho de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004223-70.2015.403.6104 - EDUARDO LUIZ FERNANDES X SILVANA DE LIMA CONSTANTINOV(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0004223-70.2015.403.6104 Defiro aos autores os benefícios da gratuidade da justiça. Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior à contestação. Cite-se. Int.-se. Santos, 15 de junho de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3993

MANDADO DE SEGURANCA

0004288-65.2015.403.6104 - JORGE SA FILHO(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0004288-65.2015.403.6104 Convento o julgamento em diligência. Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se. Santos, 17 de junho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0004295-57.2015.403.6104 - JULIO RODRIGUES ZILLI JUNIOR(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0004295-57.2015.403.6104 Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se. Santos, 17 de junho de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004435-91.2015.403.6104 - JOSE ROBERTO DE ABREU MORAES(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0004435-91.2015.403.6104 Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se. Santos, 22 de junho de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004439-31.2015.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DIRETOR PRESIDENTE DO TERMINAL ECOPORTO SANTOS S.A.
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0004439-31.2015.403.6104 Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se. Santos, 22 de junho de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7466

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005417-76.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP209676 - RIVALDO SIMÕES PIMENTA E SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA E SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES)

Vistos.Diante do certificado acima, intime-se a defesa do acusado Nasser Ibrahim Farcahe para que, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, apresente endereço onde possa a testemunha Fábio Rodrigues ser localizada, uma vez que o local indicado à fl. 470 já foi diligenciado, sendo certo que referida testemunha é desconhecida no local, conforme certificado à fl. 455.Com a resposta, voltem-me conclusos.

0002729-10.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WANFENG YANG(SP340954A - RONALDO FIGUEIREDO NASCIMENTO E SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO)

Vistos.Petição e documentos de fls. 144-218. Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 220, defiro o pedido do acusado Wanfeng Yang, restando autorizada a ausência do réu do território da jurisdição do Juízo, mediante a juntada dos comprovantes de passagem de ida e volta, bem como a apresentação à Secretaria do Juízo Deprecado em até 5 dias do seu retorno. Dê-se ciência, com urgência.

0004532-28.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TERCIO AUGUSTO GARCIA JUNIOR(SP323555 - JEFFERSON GERALDO TEIXEIRA E SP307240 - CELINO BARBOSA DE SOUZA NETTO) X CLAUDIO LUIZ FRANCA GOMES(SP306891 - MARCO ANTONIO DA SILVA)

Vistos.Diante do certificado à fl. 603 vº, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se o defensor constituído pelo acusado Tercio Augusto Garcia Júnior, Dr. Jefferson Geraldo Teixeira- OAB-SP 323.555, para apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP.Publique-se.

0009223-85.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIANO GOMES DE SOUZA(SP220806 - LUIZ FERNANDO FAGUNDES) X MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS E SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA) X RODRIGO RIBEIRO DA SILVA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO E SP292676 - ERNESTO ANTONIO MATTOS) X TAIANE CRUZ MEDEIROS(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS E SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA)

Vistos.Recebe o recurso interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 896/902.Intime-se a defesa dos acusados para ciência da sentença, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4617

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010679-41.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAYK JONH DA SILVA LIMA X MIGUEL XAVIER ARANTES JUNIOR(SP028117 - MARIO MISZPUTEN E SP286370 - THIAGO SERRALVA HUBER)

Vistos,Trata-se de denúncia (fls. 87/91) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de MAYK JONH DA SILVA LIMA e MIGUEL XAVIER ARANTES JÚNIOR - dando-os como incurso nas penas do Art. 312, caput, c/c. Art. 327, 1º e Art. 340, na forma do Art.29, todos do Código Penal.Os réus

ofereceram defesa prévia (fls. 275/278 e documentos às fls. 279/290), afirmando que a denúncia não merece prosperar vez que os acusados não praticaram o crime descrito, cfr. fls. 275. E continuam, (...) os acusados foram vítimas e não autores do crime, tendo sido assaltados e obrigados a descarregar as mercadorias, cfr. fls. 276. Requerem a concessão os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Quanto à tese apresentada em sede de defesa preliminar (fls. 275/278 e documentos às fls. 279/290), postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Isto posto, havendo suficientes indícios de autoria e materialidade, RECEBO A DENÚNCIA, uma vez que estão preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e devidamente instruídos os autos com as peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 3. No tocante ao pedido de isenção do pagamento das custas processuais, anoto que deverá, se o caso (na hipótese de condenação) ser dirigido ao Juízo das Execuções Penais na fase de execução do julgado, ocasião em que será apurada a real situação financeira dos acusados. A propósito: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RÉU POBRE. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. Não se verifica a agravante do art. 62, I, do Código Penal, uma vez que não restou demonstrado que a ré tenha dirigido as atividades dos demais acusados, mas apenas que atuaram com divisão de tarefas. 3. Ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, o réu deve ser condenado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar o estado de pobreza, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a prescrição da obrigação (Lei n. 1.060/50, art. 12). A isenção deverá apreciada na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - ACR 2009.61.15.001636-4, ACR 38368 - 5ª Turma - d.j. 29.03.2010 - D.E. 19.04.2010 - Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW) (grifos nossos). 4. INDEFIRO a expedição de ofício requerida pelos réus às fls. 277, vez que não demonstrada a pertinência, o motivo e a necessidade desta prova. 5. Designo o dia 29/09/2015, às 14:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. Citem-se os réus, intimando-os das audiências. Intimem-se a defesa e o MPF, bem como as testemunhas, requisitando-as, se necessário.

0007581-14.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X DANIEL DA COSTA AYELLO (SP116941 - ANDRE LUIZ SPASINI E SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA)
Adite-se a carta precatória de nº 172/2015- rrt, distribuída a 1ª Vara Federal de Taubaté/SP, sob o nº 0001096-73.2015.403.6104, via correio eletrônico, solicitando a intimação do acusado DANIEL DA COSTA AYELLO, da audiência designada para o dia 24 de julho de 2015, às 15:00 horas, neste Juízo, a se realizar por meio de videoconferência, com a Subseção Judiciária de Registro/SP, na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação Leonardo Pastoriza Crisostomo dos Santos e Eduardo Augusto Martins de Almeida.

0004919-43.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSELITO BERNARDO SILVA X GERSONITA BERNARDO SILVA
Autos nº 0004919-43.2014.403.6104 Vistos, Tendo em vista que a defesa dos réus, em sua resposta à acusação (fl. 119/120), não arguiu preliminares, reservando-se o direito de apresentar detalhes de sua contrariedade posteriormente, e inexistindo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP, dou seguimento à Ação Penal. 2. No tocante ao pedido defensivo de isenção do pagamento das custas processuais, anoto que deverá, se o caso (na hipótese de condenação) ser dirigido ao Juízo das Execuções Penais na fase de execução do julgado, ocasião em que será apurada a real situação financeira do acusado. A propósito: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RÉU POBRE. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. Não se verifica a agravante do art. 62, I, do Código Penal, uma vez que não restou demonstrado que a ré tenha dirigido as atividades dos demais acusados, mas apenas que atuaram com divisão de tarefas. 3. Ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, o réu deve ser condenado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar o estado de pobreza, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a prescrição da obrigação (Lei n. 1.060/50, art. 12). A isenção deverá apreciada na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - ACR 2009.61.15.001636-4, ACR 38368 - 5ª Turma - d.j. 29.03.2010 - D.E. 19.04.2010 - Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW) (grifos nossos). 3. Expeça-se Carta Precatória para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de defesa Josias Ferreira Costa e Marli Jesé Figueiredo (fls. 120), bem como interrogatório dos réus que deverá ser realizada por videoconferência com a Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG, no dia 11/11/2015, às 14:00 horas. Expeça-se Carta Precatória para a realização de audiência para a oitiva da testemunha

de defesa Eduardo Alberto Ruas de Menezes (fls. 120) que deverá ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Contagem/ MG, no dia 18/09/2015, às 16:00 horas. Depreque-se às Subseções Judiciárias de Contagem/MG e Belo Horizonte/MG a intimação das testemunhas e réus para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento das datas das audiências junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Santa Luzia/MG para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de defesa Lilian Rodrigues da Conceição Medeiros e Mauricio dos Santos Lopes (fls. 120). Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Lagoa Santa/MG para a realização de audiência para a oitiva da testemunha de defesa Thiago Silva Medeiros (fls. 120). Depreque-se às Comarcas de Santa Luzia/MG e Lagoa Santa/MG a intimação das testemunhas para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, na data e horário marcados, para serem inquiridos. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. OBS: FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDICAO DA CARTA PRECATÓRIA DE Nº 325/2015 A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DE BELO HORIZONTE/MG, PARA INTIMACAO E OITIVAS DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA JOSIAS E MARLI E INTERROGATÓRIO DOS CORREUS JOSELITO E GERSONITA PARA PRESTAREM DEPOIMENTOS EM AUDIÊNCIA NA DATA DE 11/11/2015, ÀS 14:00 HORAS, POR MEIO DE VIDEOCONFERENCIA. FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDICAO DA CARTA PRECATORIA DE Nº 328/2015 A UMA DAS VARAS FEDERAIS DE CONTAGEM/MG PAARA REALIZACAO DA INTIMACAO E OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA EDUARDO, PARA PRESTAR DEPOIMENTO EM AUDIENCIA NA DATA DE 18/09/2015, ÀS 16:00 HORAS, POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA. FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDICAO DA CARTA PRECATORIA DE Nº 330/2015, AO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA LUZIA/MG PARA REALIZACAO DA INTIMACAO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA LILIAN E MAURICIO, PARA PRESTAREM DEPOIMENTOS EM AUDIÊNCIA. FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDICAO DA CARTA PRECATORIA N 331/2015, AO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE LAGOA SANTAS/MG, PARA REALIZACAO DA INTIMACAO E OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESAA THIAGO, PARA PRESTAR DEPOIMENTO EM AUDIENCIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001726-97.2008.403.6114 (2008.61.14.001726-4) - JOSEFA MARIA DOS SANTOS (SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição

Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0004169-21.2008.403.6114 (2008.61.14.004169-2) - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X NOEL GONCALVES DOS SANTOS X GUSTAVO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e indenização de danos morais. Aduziu a parte autora que se encontrava incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença no período de 06/03/03 a 10/05/2006. Ajuizada a ação em 16/07/08, veio a falecer em 10/08/08. Requer o benefício e indenização de danos morais. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 37/39. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Foi realizada a habilitação de herdeiros e deferida à fl. 231. Proferida sentença à fl. 207, foi ela anulada e retornaram os autos para regular prosseguimento. Laudo pericial indireto às fls. 240/251. Parecer do MPF às fls. 275, pela procedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial elaborado em fevereiro de 2015, a autora falecida era portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica, lúpus eritomatoso sistêmico, hipertensão arterial sistêmica e insuficiência respiratória aguda. Tais patologias lhe acarretaram incapacidade total e permanente para o trabalho desde 18/07/08. Veio a falecer em 10/08/08. No período de 21/01/03 a 18/07/08, concluiu a perita que a incapacidade laborativa era total e temporária (fl. 244). Apesar da incapacidade laborativa a autora trabalhou efetivamente como empregada nos períodos de 11/05/06 a 20/12/06 e 19/10/07 a 01/08, consoante CNIS anexo. Durante este período o benefício de auxílio-doença não será pago, porque a falecida efetivamente trabalhou e não é possível a cumulação de salário e auxílio-doença. Portanto, tendo em vista a incapacidade determinada no laudo, há direito ao recebimento de auxílio-doença no período de 11/05/06 a 18/07/08 e aposentadoria por invalidez no período de 18/07/08 a 01/08/08. Nos períodos em que foram pagãos salários, consoante acima discriminado, não será devida qualquer diferença a título de auxílio-doença. Quanto aos danos morais não são devidos, uma vez que não foi comprovada sua existência: a simples negativa de concessão de benefício, sem demonstração de qualquer irregularidade ou abuso nela não gera direito à indenização. Cito os seguintes precedentes a respeito: APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. INSS. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO. I - O cerne da controvérsia gira em torno do ressarcimento de danos materiais e morais advindos de suposto ato ilícito praticado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao indeferir requerimento de auxílio-doença formulado por segurada. II - A Constituição Federal de 1988 consagrou a teoria da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, 6º), a qual se funda no risco administrativo, ou seja, para a aferição da responsabilidade civil do Estado e o consequente reconhecimento do direito à reparação pelos prejuízos causados, é suficiente que se prove o dano sofrido e o nexo de causalidade entre a omissão/conduita atribuíveis ao Poder Público, ou aos que agem em seu nome, por delegação, e o aludido dano. III - A reparação civil do dano moral, diversamente do que se verifica em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor a situação jurídico-patrimonial do lesado, mas sim à definição de valor adequado, em razão de alguma das violações às dimensões da dignidade da pessoa humana, como a liberdade, a integridade físico-psíquica, a solidariedade e a isonomia, pois o fim da teoria em análise não é apagar os efeitos da lesão, mas reparar os danos. IV - A configuração do dano moral, em várias situações, decorre apenas da prática do ato com repercussão na vítima, tratando-se de hipótese que independe de comprovação de abalo a bem jurídico extrapatrimonial. Com efeito, conforme atesta a doutrina de direito civil, os danos morais, ao contrário dos materiais, decorrem da lesão a algum dos aspectos atinentes à dignidade humana. A repercussão de tais lesões na personalidade da vítima nem sempre é de fácil liquidação. Contudo, tal é a gravidade da lesão à dignidade, segundo à ordem constitucional, que se admite presumível o dano moral pelo simples fato da lesão, independentemente da sua efetiva comprovação. V - Não há como vislumbrar que o simples indeferimento do requerimento de concessão do auxílio-doença seja, por si só, o fator determinante dos alegados danos sofridos pela autora. A Autarquia Previdenciária agiu estritamente dentro da legalidade, sendo prerrogativa sua indeferir requerimento de benefício quando entender ausentes os requisitos legais para sua concessão. Ao segurado inconformado com o tal indeferimento cabem recursos administrativos - como aliás informado pelo próprio Réu na carta de comunicação do indeferimento - e as vias judiciais. VI - Apelação conhecida e não provida. (TRF2, AC 200751100062512, Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::09/05/2012 - Página::200/201) ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA. 1. É nula a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito com relação a pedido não formulado na petição inicial. 2. Inexiste ilegalidade no ato do INSS de indeferimento administrativo de benefício previdenciário, ainda que posteriormente concedido por meio

de decisão judicial transitada em julgado, na medida em que a análise dos fatos e a interpretação da lei pela autarquia de maneira diversa da pretendida pela autora não configura ato ilícito passível de responsabilização. 3. Deixando a autora de elencar e provar os danos materiais que alega ter sofrido, não há que se falar em indenização. 4. Configura mero dissabor e aborrecimento a necessidade de ajuizamento de ação judicial para obtenção de benefício previdenciário indeferido administrativamente, sendo indevida, por isso, qualquer indenização a título de danos morais. 5. Sentença parcialmente anulada. Apelação improvida. (TRF2, AC 201051018030091, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::28/09/2012 - Página::166) Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a pagar auxílio-doença aos sucessores da autora, relativo ao período de 11/05/06 a 18/07/08 e aposentadoria por invalidez no período de 18/07/08 a 01/08/08, descontando-se as competências em que houve recebimento de salários, conforme o CNIS. Os valores serão acrescidos de correção monetária, com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, a contar da data de cada vencimento e juros de mora, os quais devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, nos exatos termos da Resolução 267/13 do CJF e posteriores alterações. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0004662-27.2010.403.6114 - OSMAR LOPES DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Osmar Lopes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício n. 42/112.758.586-7 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, nos períodos de 14/05/1974 a 15/12/1978, 10/04/1979 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 10/07/2000. O autor esclarece que o intervalo de 10/04/1979 a 05/03/1997 já foi computado como especial administrativamente. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 81/93, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença de mérito proferida e determinou a produção de prova pericial, fls. 134/136. Laudo pericial acostado às fls. 152/163, sobre o qual as partes se manifestaram. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Acolho a preliminar de prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para reconhecer prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação à eventuais diferenças devidas ao autor. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo

legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.De 14/05/1974 a 15/12/1978Neste período, o autor trabalhou na empresa Toro Indústria e Comércio Ltda., exercendo a função de embalador.A perícia realizada restou infrutífera, tendo em vista a completa desativação do setor no qual o autor trabalhava. Também não foram juntados outros documentos hábeis a comprovar a exposição a agentes prejudiciais à saúde.Cuida-se, portanto, de tempo comum.De 06/03/1997 a 10/07/2000Neste período, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade apurada pela perícia judicial foi de 86,1 decibéis.Conforme já mencionado, para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.Portanto, o período de 19/11/2003 a 10/07/2000 trata-se de tempo especial.Porém, este período não pode ser computado para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 112.758.586-7, com data de início em 05/07/1999, conforme se constata da carta de concessão acostada à fl. 46 dos autos, pois não integra o período básico de cálculo do referido benefício.III. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especial o período de 19/11/2003 a 10/07/2000.Tendo em vista a sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora ao pagamento de despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Requistem-se os honorários periciais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000250-48.2013.403.6114 - JOSE BATISTA DO NASCIMENTO FILHO(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE

MORAES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0005341-22.2013.403.6114 - MARTA DE SOUZA SIQUEIRA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0007072-53.2013.403.6114 - EMILIO FERREIRA DE MORAIS FILHO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0007292-51.2013.403.6114 - MAURICIO DOS SANTOS DE SOUZA X JUAREZ EVANGELISTA DE SOUZA(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez desde 04/07/13 e a declaração de inexigibilidade de débito, em relação aos benefícios suspostamente recebidos indevidamente. Aduz a parte autora, interdito representado por seu genitor que é portador de retardo mental moderado e autismo atípico, enfermidades que se manifestaram na adolescência e o impedem de reger-se independentemente e para os atos da vida civil. Recebeu auxílio-doença no período de 26/11/05 a 02/12/07, 03/06/08 a 30/09/09 e aposentadoria por invalidez no período de 01/10/09 a 04/13. O benefício foi suspenso em razão da alteração da DII, para 31/07/00 e estão sendo cobrados os valores indevidamente pagos. Afirmo o requerente que é incapaz de trabalhar e que os valores recebidos foram de boa-fé, não comportando a sua devolução. Requer o restabelecimento da aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Deferida a parcial antecipação de tutela à fl. 68, para suspender a exigibilidade do crédito. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 107/111. Parecer do MPF às fls. 128/134 pela procedência parcial da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial, a parte autora apresenta quadro de esquizofrenia, pela CID 10, F20, desde 1998. A patologia implica a total incapacidade para o trabalho, de forma total e permanente, comprovado até pelo fato de que o AUTOR JAMAIS TRABALHOU. No CNIS de fl. 80, constata-se que o requerente efetuou contribuições no período de 09/04 a 08/05, época em que já era incapaz e seu ingresso no sistema previdenciário não lhe conferia direito ao recebimento do benefício por incapacidade, nos termos do artigo 59 e 42, 2º da Lei n. 8.213/91. Os benefícios foram concedidos de forma ilegal. Porém não demonstrou o INSS que o autor não tivesse recebido de boa-fé as prestações e nem demonstrou que a concessão se deu por meio de ato fraudulento da parte autora. A boa-fé é presumida até prova em contrário, a cargo do réu. Não há qualquer prova no sentido da existência de má-fé. A jurisprudência é uníssona com relação à irrepetibilidade dos benefícios

recebidos de boa-fé:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. PARCELAS RECEBIDAS DE BOA FÉ. DESCABIDA A DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INDEVIDOS JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não se tratando de numerário vultoso é descabido o pedido de restituição de valores, em razão do caráter alimentar dos proventos aliado à percepção de boa-fé pela sucessora habilitada nos autos principais, a qual é detentora do benefício de pensão por morte subsequente à aposentadoria do qual era titular o exequente falecido, aplicando-se neste caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2. Não há que se falar em prosseguimento da execução para pagamento de precatório complementar, conforme cálculo acostado aos autos, uma vez que são indevidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data de expedição de precatório, consoante jurisprudência consolidada. 3. Agravo legal parcialmente provido.(TRF3, AI 01000645220074030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013) Em hipótese semelhante a dos autos, já se pronunciou o TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS NA VIA ADMINISTRATIVA. BOA-FÉ DO SEGURADO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - A decisão foi clara, tendo examinado minuciosamente todos os aspectos do recurso e concluído, sem os vícios apontados, pela manutenção da decisão agravada. III - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário cujos valores destinam-se à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar. IV - O benefício foi concedido ao ora agravante, na via administrativa, em 15/05/1998, cessado em 01/09/2002 por suposta irregularidade na comprovação do serviço prestado junto à empresa Bar Society Ltda., no período de 01/10/1964 a 2727/07/1966. V - O segurado apresentou defesa, tendo sido mantida em procedimento administrativo a decisão que determinou a cassação do benefício. VI - A Autarquia Federal remeteu cópia do feito ao Ministério Público Federal, que apresentou denúncia contra o segurado, bem como contra o servidor do INSS, por suposto estelionato. VII - Após a instrução do feito criminal, em alegações finais, o Parquet Federal pugnou pela absolvição dos corréus, culminando com a sentença de improcedência do pedido formulado na denúncia. VIII - O Instituto Previdenciário encaminhou ao segurado guia de recolhimento, no valor de R\$ 101.924,23, referentes aos valores pagos, devidamente corrigidos. IX - Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar o caráter alimentar da prestação e a ausência de demonstração, até o momento, de que os valores não foram recebidos de boa-fé pelo ora recorrido, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão administrativa. X - Cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. XI - Há que se suspender, por ora, a cobranças dos valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição. XII - Agasalhada a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos. XIII - Os embargos de declaração não constituem meio hábil ao reexame da causa. XIV - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XV - Não se admite em sede de embargos de declaração inovar acerca de pedido não formulado nas razões do instrumento ou acrescentar dispositivos normativos, apenas para o fim de se obter o prequestionamento da matéria, visando justificar a interposição de eventual recurso. XVI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, AI 00195989520124030000, Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013) Destarte, incabível a manutenção do débito em relação ao autor, porém também incabível o restabelecimento de benefício previdenciário. Posto isto, ACOLHO PARCIAMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro inexigibilidade do débito no valor de R\$ 30.321,85, R\$ 20.582,49 e R\$ 81.103,88, oriundo de diferenças pagas a maior nos benefícios 5152723464, 5305961919 e 537.8040147, com relação ao requerente da presente ação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0009662-87.2013.403.6183 - APARECIDO LOPES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por Aparecido Lopes dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício n. 42/158.646.531-4 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. Sucessivamente, requer a revisão do benefício concedido.O autor esclarece que os períodos de 14/11/1980 a 13/03/1987, 11/09/1995 a 01/07/1996 e 16/05/2005 a 05/10/2010 já foram computados como especiais administrativamente.A inicial veio instruída com

documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 293/300, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente

nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. De 11/02/1978 a 12/05/1980 Neste período, o autor trabalhou na empresa Carfriz Produtos Metalúrgicos Ltda., exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 86 decibéis, conforme documentos de fls. 79/82. Cuida-se, portanto, de tempo especial. De 01/09/1987 a 01/03/1995 Neste período, o autor trabalhou na empresa Renner Sayerlack S/A, como ajudante de produção e operador de equipamentos, exposto a agentes químicos utilizados na produção de tintas e vernizes, conforme documentos de fls. 88/91. A atividade exercida pelo autor consta no rol do Decreto nº 83.080, sob o código 2.5.6, assim o referido período deve ser enquadrado como especial. De 18/06/1998 a 12/02/2001 O autor trabalhou na empresa Elan Química Industrial Ltda., como auxiliar de produção, conforme registro em CTPS à fl. 70 dos autos. Não foram carreados aos autos documentos que comprovem a exposição do segurado a algum agente agressivo à saúde. Trata-se de tempo comum. De 06/10/2010 a 05/12/2011 Neste período, o autor trabalhou na empresa The Valspar Corporation Ltda., como operador de produção, exposto aos agentes químicos xileno, dióxido de titânio, dimetil etanol lamina, metil etil cetona, isoforona, butil glicol, AB-09, acetato de etil glicol, solvente recuperado, metil isobutil cetona, aguarrás mineral, etil glicol, tolueno, butanol, fenol, acetato de etila, óxido de zinco e outros constantes do PPP de fls. 98/111. Segundo o documento comprobatório, havia a presença de EPI eficaz. Assim, tal período deve ser considerado comum, em concordância com a decisão do STF de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros. Assim, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor. Conforme tabela anexa, o autor atinge o tempo de 22 anos, 3 meses e 14 dias, insuficientes à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. Acolho o pedido sucessivo de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.646.531-4, em razão do reconhecimento das atividades especiais. Por fim, no tocante aos danos morais, não há nexo de causalidade com a atividade administrativa regular do INSS de concessão de benefícios, sem se falar, no caso concreto, em ofensa à honra subjetiva da requerente. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especial os períodos de 11/02/1978 a 12/05/1980 e 01/09/1987 a 01/03/1995.- Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/158.646.531-4, acrescentando os períodos especiais reconhecidos em juízo (11/02/1978 a 12/05/1980 e 01/09/1987 a 01/03/1995), desde a data do requerimento administrativo em 05/12/2011. Condeno o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores já recebidos na esfera administrativa, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, arbitro igualmente os honorários advocatícios, os quais serão compensados entre si. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000513-46.2014.403.6114 - JOSE BELARMINO DE SOUZA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento

dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0001191-61.2014.403.6114 - ROSANGELA APARECIDA GOMES X THAMIRES APARECIDA DA CUNHA X DAMARES APARECIDA GOMES DA CUNHA X KETLYN GOMES DA CUNHA X THAIRINE APARECIDA GOMES DA CUNHA(SP340742 - KELLY CRISTINA FERNANDES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de auxílio-reclusão. Afirmam as autoras, companheira e filhas de Nilton da Cunha, que ingressaram com pedido de auxílio-reclusão em 21/10/96, o qual não foi deferido até a data da propositura da ação, ou seja, por mais de dezessete anos. O alvará de soltura de Nilton foi cumprido em 25/02/04. Requerem a concessão do benefício no período de encarceramento, 24/06/96 a 25/02/04. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 45. Citado o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. Juntada cópia do procedimento administrativo e certidão de permanência carcerária (fl. 197). Parecer do MPF às fls. 204, pela procedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Incabível a arguição de prescrição, uma vez que o procedimento administrativo sequer teve fim (fls. 22/24). Somente com o esgotamento da via administrativa inicia-se o prazo prescricional. Consoante a documentação juntada, foi efetuada a justificação administrativa para comprovar a existência de união estável e somente não foi deferido o benefício em razão de recurso especial do INSS contra a decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social a favor das requerentes, no qual é alegado o cumprimento da pena em regime semi-aberto. Esclarecido às fls. 197, que a despeito do regime ser o semi-aberto, foi cumprida a pena integralmente dentro do presídio, sequer tendo havido trabalho por parte do preso. Fazem jus as autoras ao benefício no período pretendido. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Réu a pagar o benefício de auxílio-reclusão às requerentes, no período de 24/06/96 a 25/02/04. Os valores serão acrescidos de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução 267/13 do CJF. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão suportados pelo réu. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0003080-50.2014.403.6114 - ADIMICIO BERNARDINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada à fl. 80. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi extinta a ação, não havendo efeito suspensivo o recurso interposto. A matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0004757-18.2014.403.6114 - SHIRLEI SOUSA DE LIMA(SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento

dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0005239-63.2014.403.6114 - VALDIR BORGES DOS SANTOS(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos materiais e morais. Aduz a parte autora que em 25/05/14 recebeu um telefonema da área de segurança da ré questionando a realização de saques em sua conta. Compareceu à agência e foi verificado que haviam sido sacados R\$ 23.679,10, não provenientes de sua autoria. Efetuiu a impugnação dos saques e não houve devolução do dinheiro. Requer a indenização dos danos materiais e morais, estimados em cinquenta vezes o valor do salário mínimo. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal do autor. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o depoimento pessoal do requerente, gravado em áudio e vídeo, não houve qualquer comunicação da Caixa para com ele a respeito de saques em sua conta. Foi ele quem retirou um extrato e verificou que havia vários saques e transferências de sua conta poupança, não efetuados por ele. Mostrou-se confuso o autor quanto ao seu endereço residencial. Ao ser questionado se alguém sabia sua senha, informou que seu genro sabia, porque sempre o acompanhava ao banco e ficava ao seu lado quando ele digitava a senha. Disse que após a descoberta dos saques, seu genro encerrou o relacionamento com sua filha e deixou a residência do autor. Todas as transações impugnadas encontram-se discriminadas às fls. 115/123 e foram todas realizadas em estabelecimentos que o próprio requerente utilizava, inclusive o Mercado Fan, citado no depoimento pessoal. Infelizmente o autor possui problemas de memória, como afirmado em seu depoimento pessoal. Se clonado o cartão da conta, foi utilizado por alguém que possuía a senha. Indícios de que seja o ex-companheiro de sua filha, que deixou o lar, após a descoberta dos saques. Realizados os saques por três meses seguidos, o autor não se apercebeu da irregularidade. Após os saques, a movimentação da conta manteve-se praticamente idêntica, como consta de fls. 67/68, ou seja, durante o interregno, provavelmente utilizou o cartão e não sabe sequer distinguir quando o utilizou ou quando o foi por terceiros. No caso há culpa exclusiva do autor, ao permitir que terceiro tivesse acesso à sua senha bancária, e talvez o próprio cartão do banco, o que veio a gerar o dano. Nos termos do artigo 14, 3º, inciso II, do CDC, a culpa exclusiva do autor exclui a responsabilidade do fornecedor ou prestador do serviço. É a presente hipótese. Não há direito à indenização de danos morais ou materiais. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005712-49.2014.403.6114 - MOACIR GOMES SCARAMBONI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO EM PARTE DOS EMBARGOS E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO. Razão assiste à embargante quanto à omissão no tocante ao agente nocivo óleo mineral, eis que não constou da sentença. Assim, integro a fundamentação para fazer constar que os períodos de 23/08/1999 a 05/10/2003 e 06/10/2005 a 01/06/2009 não são passíveis de enquadramento como especiais pelo agente óleo mineral, eis que no referido período havia a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Com efeito, a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Por conseguinte, no que se refere ao agente nocivo ruído, constou expressamente da sentença que somente o período de 06/10/2003 a 05/10/2005 é passível de enquadramento como especial, já que nos demais períodos a exposição se deu em nível inferior. Diferentemente do alegado pelo autor, a exposição não era em níveis superiores a 91 dB, mas entre 75/76 até 91, nos termos do PPP de fls. 35/37, o que descaracteriza habitualidade e permanência, não ocasional nem intermitente. Portanto, quanto aos demais pedidos, não os conheço. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. P. R. I.

0006519-69.2014.403.6114 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA BORGES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.MARCO ANTONIO DE SOUZA BORGES opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 347/351, aduzindo omissão. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que sejam corrigidas a irregularidade apontada. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo o embargado valer-se da via recursal adequada. Publique-se, registre-se, intime-se.

0006851-36.2014.403.6114 - JOAO BERILO DE OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por JOSÉ BERILO DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividades laboradas em atividade especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 20/05/2011. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação e tutela às fls. 278. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 283/288, em que pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 291/296. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Reconheço a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos pedidos para averbação dos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, especialmente o período entre 29/02/1988 a 28/04/1995, consoante planilha de cálculos de fls. 86/87. Com efeito, se já foi devidamente reconhecido pelo INSS, não há que se falar em novo reconhecimento na via judicial. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído,

sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. De 29/04/1995 a 16/08/2002 e 03/12/2002 a 13/10/2009 No referido período o autor laborou para a empresa Viação para Todos Ltda, consoante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 37 e 54, na função de cobrador. Até 28/04/95 basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Conforme já mencionado, o período de 29/02/1988 a 28/04/1995 já foi devidamente enquadrado pelo INSS em razão da categoria profissional do autor. Contudo, os demais períodos não são passíveis de enquadramento, uma vez que pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 64/65 o autor não estava exposto a agente nocivo em níveis prejudiciais, acima dos previstos na norma. De 19/10/2009 a 10/11/2014 Neste período, o autor trabalhou para a empresa Viação Metropolitana Ltda, na função de cobrador, conforme CTPS de fls. 55. Segundo o PPP de fls. 66/67, estava exposto ao agente nocivo ruído, em níveis inferiores ao previsto na lei, além de constar expressamente a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Com efeito, a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, referido período também não é passível de enquadramento como especial. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para reconhecimento dos períodos já averbados administrativamente pelo INSS, e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008704-80.2014.403.6114 - SILVINO NATALICIO DA SILVA(SPI 13424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando declaração de existência de relação jurídica e a revisão de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço rural e especial não reconhecido pelo INSS. Requer o reconhecimento do

tempo de serviço rural, do tempo de serviço especial e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, bem como a exclusão do fator previdenciário ou que seja aplicada a expectativa de sobre vida do homem. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência, foram ouvidas três testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Reconheço a prescrição quinquenal de qualquer valor devido relativo a período anterior a cinco anos da data da propositura da presente ação. Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou o autor certidão de casamento (fls. 28), escritura do imóvel rural e declaração do sindicato rural não homologada. Administrativamente, foi homologado o período de 01/01/1976 a 31/12/1977 (fl. 74). Foram ouvidas três testemunhas que atestaram que o autor trabalhou como lavrador juntamente com seu pai e irmãos, no município de União dos Palmares, em Alagoas. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. Assim dispõe o citado dispositivo: Art. 55 (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A ratio legis do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento. No presente caso, o requerente juntou documentos suficientes, indicativos de que ele era lavrador, como início de prova material do exercício da atividade rural, o que foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas ouvidas. Citem-se precedentes a respeito: PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 55, 3º, E 106 DA LEI N. 8.213/1991. ROL EXEMPLIFICATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o rol de documentos elencados no artigo 106 da Lei n. 8.213/1991 é meramente exemplificativo, e não taxativo. 2. Aceitam-se, como início de prova material, documentos que qualifiquem o lavrador em atos de registro civil, ainda que em nome de outros membros da unidade familiar. 3. A ratio legis do artigo 55, 3º, da Lei de Benefícios, não está a exigir a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento. 4. A presença de início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, afasta a incidência do óbice da Súmula n. 149/STJ. 5. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1081919/PB, 5ª Turma Relator, Ministro Jorge Mussi, j. 02/06/2009, Dje 03/08/2009) Comprovado, assim, o exercício da atividade rural pela requerente em regime de economia familiar no período de 01/1971 a 01/1979. Passo a análise, então, do período urbano especial. Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. No período de 01/11/2005 a 18/12/2006, o autor trabalhou na Volkswagen do Brasil Ltda. e, conforme PPP de fls. 48/51, o autor trabalhou exposto a níveis de ruído de 90 decibéis. O período deve ser computado como especial. Quanto ao fator previdenciário, a matéria abordada já recebeu decisão contrária do Supremo Tribunal Federal na apreciação, pelo Pleno, do pedido cautelar: ADI 2111 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador:

Tribunal Pleno, Publicação DJ 05-12-2003 PP- 00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689, Parte(s) REQTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTMADVDS. : ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTROSREQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICAREQDO. : CONGRESSO NACIONALDIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELARConsoante o voto do Relator, Min. Sidney Sanches, a Emenda Constitucional 20/98 veio a regular somente os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria: tempo de contribuição e idade, não o montante do benefício, ficando reservado à lei, por determinação constitucional (artigo 201 e 7º), determinar os critérios para tanto.De fato, mera leitura do texto nos remete à lei ordinária, e no caso, a Lei n. 9.876/99. Portanto, inconstitucionalidade não há, independentemente da causa de pedir apresentada, uma vez que rejeitada a alegação de inconstitucionalidade do artigo de lei, gera efeitos para cada e qualquer causa de pedir efetuada ou que poderia ter sido.Como o Supremo Tribunal Federal já rejeitou a inconstitucionalidade de todos os parágrafos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação da lei n. 9.876/99, em sede cautelar, vislumbra-se que decretará a constitucionalidade da Lei. E mesmo se assim não fosse, a parte autora sugere um critério de cálculo. Ao Judiciário não cabe substituir o legislador, ao jurisdicionado, menos ainda.Estabelecidos os elementos apanhados pelo legislador para o cálculo dos benefícios para fins de buscar o equilíbrio atuarial (idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado), o Decreto Presidencial nº 3.266/1999 definiu que compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.Dessa forma, diante da constitucionalidade afirmada pela Suprema Corte, não há que se falar em quebra de isonomia na utilização da média de ambos os sexos; ao contrário, mostra-se razoável, proporcional e legítimo que o legislador, atendendo ao primado da igualdade, imponha a consideração de uma média nacional única, a qual expressa cientificamente a expectativa de sobrevida da população brasileira, critério cuja censura não compete ao Poder Judiciário (TRF3, 10ª Turma, AC 200961830139532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 DATA: 22/09/2010)Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período rural laborado pelo autor entre 10/01/1971 a 10/01/1979, reconhecer como especial o período de 01/11/2005 a 18/12/2006 e determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.398.309-5, com DIB em 19/12/2006.Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, a contar da data de cada vencimento e juros de mora, os quais devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, nos exatos termos da Resolução 267/13 do CJF e posteriores alterações.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.-

0000984-28.2015.403.6114 - APARECIDA GONCALVES(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Consoante a petição inicial, requer a autora o restabelecimento de benefício de auxílio-doença n. 5328508447, recebido no período de 11/11/08 a 12/11/08. Porém, após este benefício, já recebeu ela mais um, o NB 5436532680, no período de 22/11/10 a 18/01/11. Não tem a autora interesse processual em requerer o restabelecimento de benefício anterior ao último, uma vez que ao requerer administrativamente outro benefício e, ao ter sido concedido, não mais se abre a opção de restabelecimento do anterior, ainda mais da mesma espécie. Na ação ajuizada em 2011, as patologias eram as mesmas que as agora apresentadas e o pedido foi rejeitado. Portanto, existe coisa julgada a impedir o restabelecimento de auxílio-doença anterior, pois já foi constatada a inexistência de incapacidade laborativa (fl. 53/54 e 32/34). Não pode a parte autora escolher qual benefício quer ver restabelecido, ainda mais no caso de anterior apreciação da lide pelo Poder Judiciário. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e V c/c o artigo 295, III, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001023-25.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X IFER INDL/ LTDA

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a indenização de pagamentos efetuados e a serem realizados, com benefícios decorrentes de acidente de trabalho ocorrido no estabelecimento da empresa ré. Aduz a parte autora que em 08/03/2012, o

segurado Giancarlo Vicente sofreu acidente de trabalho que culminou com o seu óbito, em razão de eletroplessão. Em razão do acidente a Autarquia concedeu pensão por morte decorrente de acidente de trabalho à viúva e à filha menor do falecido. Requer a condenação da empresa ré no ressarcimento dos gastos. O acidente ocorreu, segundo a autora, em face do descumprimento do artigo 157, I da CLT, bem como da NR 12. Com fundamento no artigo 120 da Lei n. 8.213/91, a Autarquia requer o ressarcimento do que foi e do que vier a ser gasto com os benefícios acidentários, em virtude da culpa e consequente responsabilidade da autora. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré não apresentou contestação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Nos termos do artigo 330, II do Código de Processo Civil passo a apreciar antecipadamente a lide. Consoante os documentos juntados, foi necessária a manutenção da máquina de filtragem de óleo hidráulico, o que foi iniciado pelo empregado Adilton Raquel de Carvalho, constatando haver um defeito elétrico. De posse de um multímetro iniciou os testes para verificação da tensão elétrica na máquina. Como não encontrasse o defeito, solicitou a ajuda de Giancarlo, para que movesse os cabos elétricos atrás do painel. Como não obteve resposta virou-se e deparou com Giancarlo parado e logo indo ao chão. Foi socorrido mas veio a óbito. No exame necroscópico foi constatada a existência de queimadura profunda em região palmar direita (fl. 15), com a conclusão que a causa mortis foi por eletroplessão (morte ocorrida em virtude de descarga elétrica), produzida por agente físico, eletricidade. Na sentença proferida na ação trabalhista movida pelo espólio contra a empregadora, o Juiz deixou consignado que pelos testemunhos colhidos em audiência verifica-se que o de cujus acidentou-se, mesmo utilizando luvas e botas de borracha, o que evidencia o perigo da atividade por ele desenvolvida (fl. 65/66). É óbvio que se o problema era elétrico a máquina não poderia estar desligada para que fosse localizado o defeito, no entanto, restou demasiadamente claro que a máquina de filtragem encontrava-se em péssimo estado, com a fiação exposta, sem proteção de isolamento, fusíveis de proteção ligados de forma erra, sem aterramento (fls. 25 verso e 26). Além do mais havia sido modificada por várias vezes sem registro das modificações, essenciais a quem tinha de lidar com ela. Após o acidente a empresa teve lavrados contra si seis autos de infração, descritos às fls. 12 verso e 13, além de ter sido interditada a máquina. A culpa da ré é patente quanto à manutenção da máquina (ou a falta dela), bem como dos registros necessários das modificações realizadas, não tendo proporcionado o funcionamento adequado do maquinário e instalação de proteção eficiente, de forma a evitar acidente ao trabalhador. Comprovado o dano, a culpa e o nexo causal, encontra-se presente o dever da ré de indenizar a autarquia, consoante disposto no artigo 120 da Lei n. 8.213/91, pela totalidade dos custos até aqui provados: R\$ 105.006,47 (fl. 72/73). O Instituto Nacional do Seguro Social se constitui em autarquia federal com o fim de efetuar a cobertura de acidentes do trabalho. Como seguradora social deve ser ressarcida dos prejuízos que teve, por aquele que deu causa ao evento danoso, nos exatos termos do artigo 120 da Lei de Benefícios. A constituição de capital requerida não se aplica à hipótese, uma vez que a ação objetiva o regresso dos valores pagos e a serem pagos às beneficiárias. A verba não tem caráter alimentar. Cito precedente nesse sentido: ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA CONCORRENTE. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. 1- A hipótese é de ação regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de ex-empregador, objetivando o ressarcimento dos valores pagos pela Autarquia relativos a benefícios acidentários, em função de suposta negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho (Art. 120 da Lei 8.213/90)... 7- A constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A este respeito, a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema é no sentido de que A constituição de capital se destina a garantir o adimplemento da prestação de alimentos (CPC, art. 602); não pode abranger outras parcelas da condenação. (STJ, 3º Turma, Med. Caut. 10.949- Edcl, Min. Ari Peggler, julg. 05.09.06, DJU 04.12.2006). . 8- Desnecessária a constituição de capital na hipótese em que o Instituto Autárquico já instituiu pensão por morte em favor dos dependentes do de cujus e reclama da empresa ré o reembolso dos gastos realizados, uma vez que a obrigação da requerida não detém caráter alimentar... (TRF3, AC 00043209120114036110, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014) Cabível o pagamento do valor demonstrado à fl. 72/73, relativo ao benefício de pensão por morte, NB 1602187204, acrescido de juros e correção monetária, consoante a Taxa SELIC, desde a data de cada pagamento. As parcelas vincendas deverão ser ressarcidas dez dias após o pagamento aos beneficiários, mediante comprovação de pagamento pelo INSS, na via administrativa à ré, como forma de notificação. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a empresa IFER Industrial Ltda. ao pagamento dos valores despendidos pelo INSS a título de benefício de pensão por morte, NB 1602187204, desde o seu início até sua finalização. As parcelas vincendas deverão ser pagas mensalmente, dez dias pós o efetivo desembolso do benefício pelo INSS, que deverá notificar a ré, na esfera administrativa, a fim de informar o valor devido. Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária consoante a Taxa Selic. Condene a ré, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I.

0001033-69.2015.403.6114 - JOEL ALVES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança de valores de benefício previdenciário no período em que o benefício ficou suspenso. Aduz o autor que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 09/02/01, o qual foi suspenso em maio de 2004, por força de decisão administrativa. Interposto mandado de segurança, obteve sentença assegurando o restabelecimento do benefício, o que foi efetivado em junho de 2007. O trânsito em julgado da decisão ocorreu em outubro de 2013. Requer a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre 06/04 e 05/07. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Cabe o julgamento antecipado da lide. Razão assiste ao réu. A decisão na ação de mandado de segurança, atendendo ao pedido realizado foi no sentido do restabelecimento do benefício, uma vez que não cabia a suspensão dele (fl. 39). O pedido foi decidido na parte dispositiva da sentença e somente sobre ela recai a coisa julgada: direito ao restabelecimento do benefício, nada mais. Não foi decidido se a concessão estava correta ou não. A fundamentação da decisão não é acobertada pela coisa julgada. Portanto, não tem direito o autor ao recebimento das parcelas referentes a 06/04 e 05/07. Além do mais, a presente ação somente foi proposta em 06/03/15, e já decorridos mais de cinco anos entre o período pretendido e a propositura da ação. Ocorreu a prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. E nem se diga que deveria o autor aguardar o trânsito em julgado da ação mandamental, vez que o recurso não teve efeito suspensivo e nem pode ser colocado como condição suspensiva a impedir o curso da prescrição. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003022-13.2015.403.6114 - SERGIO TOLENTINO COELHO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a atualização de conta de FGTS. A autora foi intimada para regularizar sua petição inicial, aditando o valor da causa a partir dos parâmetros previstos no artigo 260 do Código de Processo Civil. Devidamente intimada, consoante Certidão de fls., não cumpriu a determinação. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

EMBARGOS A EXECUCAO

0003420-91.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008337-95.2010.403.6114) SP FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução, distribuída por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 0008337-95.2010.403.6114. Citada, a executada, ora embargante, alegou: (i) ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título; (ii) inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/04, que criou a cédula de crédito bancário; (iii) proibição à capitalização de juros; (iv) aplicabilidade do CDC; (v) ilegalidade cumulação de comissão de permanência com outras verbas; (vi) limitação da taxa de juros às de mercado; (vii) ausência de citação válida. Manifestação da embargada, fls. 201/214, em especial pela intempestividade dos embargos. É o relatório. Decido. Acolho a alegação da embargada no tocante à intempestividade dos embargos, de modo que não os conheço. A executada/embargante foi citada na pessoa do atual sócio e presentante legal, em 25/11/2013, conforme certidão de 05/12/2013. Alega que não houve citação válida, quando na realidade existiu. A citação na pessoa do atual presentante legal e sócio é válida, não sendo necessária a citação na pessoa do sócio à época da contratação do mútuo, mesmo porque este não mais apresenta a pessoa jurídica. Nesse caso, eventual citação não seria válida, não o contrário. Assim, opostos embargos somente em 02/06/2014, estes se revelam intempestivos, posto escoado o prazo legal. Ante o exposto, não conheço dos embargos à execução, em razão da intempestividade. Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução. P. R. I.

0006301-41.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003391-12.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X GERALDO VITAL DA SILVA NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)
VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirmo o Embargante que os valores executados são mais do que os devidos em razão da RMI utilizada pelo embargado estar incorreta, da taxa de juros também, bem como os índices utilizados de correção monetária. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Na

ação de conhecimento foi deferido o benefício de aposentadoria proporcional, com tempo de serviço de 33 anos e 18 dias, calculado conforme o art. 53, II c/c o artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91 observadas as normas trazidas pelo art. 188, A e B do Decreto 3.048/99 (fl. 215) acórdão transitado em julgado. A Contadoria Judicial demonstrou o acerto da RMI calculada pelo INSS às fls. 58/67, calculado como determinado no julgado, no percentual de 75%. Não há falar em que nada é devido ao Embargado, uma vez que tal matéria não foi alegada na inicial dos embargos, posterior ao fato do autor ter eleito o benefício por idade para receber, porque mais vantajoso. Proibido inovar após a resposta apresentada na ação, uma vez que não se trata de matéria de ordem pública. Descabe a expedição de precatório pelo valor incontroverso, uma vez que pendente de apreciação os embargos, o pagamento de precatório é imediatamente suspenso. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, ambas as partes cometem equívocos nos cálculos (fl. 34). Os juros de mora devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, e a correção monetária pelo INPC, consoante a Resolução 267/13, do CJF. Foi ela a utilizada para os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 35/36. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de ofícios requisitórios nos valores de R\$ 122.033,55 e R\$ 9.543,52, valores atualizados até 12/2014. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 34/36. P. R. I.

0000506-20.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007615-61.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SHIGERU OGURA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que não há valor a ser pago, uma vez que foi realizado na esfera administrativa. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, o valor pago na esfera administrativa corresponde ao período 05/05/06 a 31/08/11. Já as parcelas não prescritas de 05/11/05 a 04/05/06 são devidas, consoante a decisão exequenda. Os juros de mora devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F. A correção monetária deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, ou seja, o IGPDi até 08/06 e após o INPC. Os cálculos assim efetuados obedecem ao disposto na Resolução n. 267/13 do CJF, com as modificações posteriores. Foi ela a utilizada para os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 28/30. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 4.594,56 e R\$ 459,46, valores atualizados até 03/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 28/30. P. R. I.

0000508-87.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003256-73.2007.403.6114 (2007.61.14.003256-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ARMANDO PEDRO VICENTIN X ANTONIO BARBOSA CASIMIRO X APOLONIA SANTINA DE FREITAS X KIYOMI YENDO X NELSON TADEU BAGAGINI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os índices de correção monetária estão incorretos. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, tanto os embargados quanto o embargante cometeram equívocos em seus cálculos, incluindo parcela já paga na esfera administrativa (08/11). Também o embargado não incluiu as parcelas devidas no período de 05/11/05 a 04/05/06, devidas conforme a decisão exequenda. Os juros de mora devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, com a redação dada pela Lei n. 11960/09. A correção monetária deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, ou seja, o IGPDi até 08/06 e após o INPC. Os cálculos assim efetuados obedecem ao disposto na Resolução n. 267/13 do CJF, com as modificações posteriores. Foi ela a utilizada para os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 86/116. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 50.184,25 (Armando), R\$ 47.103,29 (Antonio), R\$ 21.806,53 (Apolonia), R\$ 52.429,51 (Kiyomi), e R\$ 60.726,50 (Nelson), valores atualizados até 03/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 86/116. P. R. I.

0000645-69.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-08.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARINALVA BRANDAO ALENCAR PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA BRANDAO ALENCAR PINHEIRO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são mais do que os devidos em razão da não consideração dos valores recebidos pela embargada, não compensou os valores recebidos a título de auxílio-acidente, inacumulável com o auxílio-doença e não aplicação dos juros corretamente. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Na ação de conhecimento foi deferido o benefício de auxílio-doença no período de 03/02/12 a 30/12/12, NB 5529506514. Conforme informes anexo, o benefício foi concedido em razão da CID M500 - transtorno de disco cervical com mielopatia - apurado efetivamente na ação de conhecimento. Já o auxílio-doença foi concedido inicialmente como síndrome do manguito rotador, M75-1 - tanto que foi suspenso o seu pagamento em concomitância com o benefício 5182251188 (fl. 51). Portanto as moléstias são diferentes e comportam pagamento cumulativo do auxílio-acidente e do auxílio-doença. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, ambas as partes cometem equívocos nos cálculos (fl. 82). Os juros de mora devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, e a correção monetária pelo INPC, consoante a Resolução 267/13, do CJF. Foi ela a utilizada para os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 93/94. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de RPVs nos valores de R\$ 10.889,64 e R\$ 1.137,88, valores atualizados até 03/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 82/93/94. P. R. I.

0001738-67.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008692-66.2014.403.6114) BRUDELKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X BRUNO CLEMENTINO CAZITA X MARCIA DE JESUS CLEMENTINO CAZITA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Vistos etc. BRUDELKER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, BRUNO CLEMENTINO CAZITA e MARCIA DE JESUS CLEMENTINO CAZITA opuseram embargos em face da sentença de fls. 171/173, aduzindo omissão na sentença proferida. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende a embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. P. R. I.

0002194-17.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007022-61.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X PEDRO DA COSTA IBIAPINO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)
VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão da não aplicação correta dos índices de correção monetária e a inclusão de parcelas já pagas. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial tanto o embargante quanto o embargado cometem equívocos nos cálculos. Os salários de contribuição apresentados o foram pelo ex-empregador do embargado às fls. 170/171 dos autos principais. Não houve impugnação do INSS quanto aos valores deles, apenas quanto à correção monetária. A matéria está preclusa. Os juros de mora devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F. A correção monetária deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, ou seja, o IGPDi até 01/2004 e o INPC desde 06/2009. Os cálculos assim efetuados obedecem ao disposto na Resolução n. 267/13 do CJF, com as modificações posteriores. Foi ela a utilizada para os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 72/73. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 21.672,28 e R\$ 1.739,72, valores atualizados até 05/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 72/73. P. R. I.

0002407-23.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008337-95.2010.403.6114) STEFANIA APARECIDA BELUTE QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução, distribuída por dependência aos autos da execução de título

extrajudicial n. 0008337-95.2010.403.6114. Citada, a executada, ora embargante, alegou: (i) ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título; (ii) inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/04, que criou a cédula de crédito bancário; (iii) proibição à capitalização de juros; (iv) aplicabilidade do CDC; (v) ilegalidade cumulação de comissão de permanência com outras verbas; (vi) limitação da taxa de juros às de mercado. Sem manifestação da embargada. É o relatório. Decido. A CEF apresentou, na inicial dos autos principais, prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciada em cédula de crédito bancário, a qual possui eficácia de título executivo. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial. Alega que emitiu Cédula de Crédito Bancário - CCB em favor dos executados (fls. dos autos principais). Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados. Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes. Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa. Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes. Alega a embargante falta de certeza, liquidez e exigibilidade do título exequendo, sem demonstrar no que consistiria a falta desses requisitos, trazendo, em verdade, meras alegações dissociadas da respectiva comprovação. Os documentos juntados são hábeis à dar certeza, liquidez e exigibilidade ao título, cujo valor é apurado por meio cálculo aritmético. Afasto a alegação de inconstitucionalidade da lei n. 10.931/04, especificamente no que tange à criação da cédula de crédito bancário, por, na realidade, não haver inconstitucionalidade, mas apenas eventual ilegalidade, também não demonstrada pela embargante. Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal: DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL DO DEBATE. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 18.8.2010. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada, mormente no que se refere à análise de normas infraconstitucionais, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE-AgR 706474 ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relatora Ministra Rosa Weber) De todo modo, não há ilegalidade na suposta lei, porquanto ausente ofensa à Lei Complementar n. 95/98, especialmente porque não há hierarquia entre esta espécie de lei e as de natureza ordinária, regulando cada qual matéria distinta. Não há, assim, invasão do campo de competência das leis complementares. Alega a embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Afasto também o argumento de proibição de capitalização de juros, primeiro porque esta foi pactuada e segundo porque, assim o sendo, é lícita a capitalização, conforme assentado na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos ora trazidos à colação: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CABIMENTO. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. 1. Inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não

impugnados.2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.(EDcl no AgRg no REsp 879.342/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)O contrato foi celebrado em 03/07/2009, de modo que é admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual.Porém, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica. Entretanto, tem razão o embargante no que tange a abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha de fls. 54/55, a CEF procedeu à sua cumulação ao índice de 1,0% ao mês. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO)No caso concreto, a cumulação indevida da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,0% (um por cento) ao mês, não é admitida. Note-se, ademais, que a tabela às fls. 33/41 dos autos faz implicitamente a composição da comissão de permanência, qual seja, índice comissão de permanência + 1,0% ao mês.Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de comissão, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação.Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008441-48.2014.403.6114 - REINALDO ALBUQUERQUE CAVALCANTE(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP Vistos etc. REINALDO ALBUQUERQUE CAVALCANTE impetrou mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, para obriga-lo a recepcionar declaração retificadora do imposto de renda da pessoa física, 2011/2012 e 2012/2013, após a notificação do lançamento, o que poderia ser autorizado em razão da vedação ao enriquecimento sem causa. Prestadas informações, fls. 76/76v, noticiando a revisão do lançamento, com imposto a restituir.Parecer do Ministério Público Federal, fls. 86/86v. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃOPelo que depreende dos autos, houve revisão espontânea do lançamento, independente de decisão judicial, culminando na apuração de imposto a restituir ao impetrante, o que esvazia por completo o objeto do mandado de segurança, a culminar na perda superveniente do interesse de agir, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. No tocante às custas processuais, estas devem ser suportadas pelo impetrante, que não trouxe aos autos a formulação de pedido à Administração para

revisão do lançamento. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas a cargo do impetrante. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0000818-93.2015.403.6114 - JOAO BATISTA DUARTE SANTOS (SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Vistos etc. JOÃO BATISTA DOS SANTOS opôs embargos em face da sentença de fl. 192/193, aduzindo omissão. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja corrigida a obscuridade apontada. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Com efeito, restou devidamente consignado na sentença que a cumulação dos benefícios do impetrante foi indevida, consoante entendimento pacificado pelo STJ. Contudo, em face do caráter alimentar das verbas recebidas, acolheu-se o pedido declinado na inicial para declarar indevida a cobrança administrativa referente à devolução dos valores recebidos com relação ao benefício de auxílio-acidente NB 94/131.538.334-6, nos exatos termos requerido pelo impetrante na inicial. Assim, eventuais valores descontados do impetrante deverão ser requeridos junto ao INSS na esfera administrativa, já que a via do mandado de segurança não se presta à cobrança de valores atrasados. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se, intime-se.

0002242-73.2015.403.6114 - DANIELLA LOPES DA CRUZ (SP342869 - EDSON DE SOUSA RIBEIRO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos etc. DANIEL LOPES DA CRUZ impetrou mandado de segurança contra ato do Gerente da Caixa Econômica Federal em São Bernardo do Campo, para liberação do saldo do fundo de garantia do tempo de serviço para custeio de tratamento de saúde do marido, portador de insuficiência renal crônica. Deferida a liminar. Prestadas informações, fls. 68/69, noticiando a liberação dos recursos antes da concessão da liminar, em 05/05/2015. Parecer do Ministério Público Federal, fls. 77/77v. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pelo que depreende dos autos, houve liberação dos recursos do fundo de garantia, por decisão administrativa proferida antes da concessão da liminar, o que resulta em esgotamento do objeto do processo, a culminar na perda superveniente do interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0002772-77.2015.403.6114 - INFRAPORTE PRESTACAO DE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA ME (SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por INFRAPORTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de concessão da segurança para que os pedidos de restituição listados à fl. 03, sejam apreciados em trinta dias, eis que decorrido o prazo legal para análise. Indeferida a liminar. Prestadas informações. Parecer do Ministério Público Federal. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve orientar-se pelo princípio da eficiência. Do mesmo modo, garante-se a todos a duração razoável do processo, administrativo ou judicial, na dicção do art. 5º, LXXVIII, CF/88. Mormente não se possa estabelecer aprioristicamente a razoável duração do processo, pois o tempo de tramitação leva em consideração diversos fatores, como a complexidades das questões a serem decididas, o número de partes litigantes etc., é certo que não se pode esperar indefinidamente por uma decisão definitiva. Com base nesses valores, foi promulgada e publicada a Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão relativa a petições, defesas ou recursos dos contribuintes. Cuida-se, pois, tratando de lei federal, de regra direcionada à Administração Tributária da União, que deve, em obediência à eficiência, legalidade e duração razoável do processo, proferir decisões administrativas, em matéria de interesse dos contribuintes, no prazo ora mencionado. De se ressaltar, também, que, tratando-se de regra legal estabelecida pela própria União, não é lícito

que seus agentes lhe recusem aplicação, especialmente porque não se está diante de lei material ou formalmente inconstitucional. Ademais, havendo previsão de prazo específico aplicável à administração tributária da União, afasta-se a incidência da Lei n. 9.784/99, por ser esta de caráter geral. Desse modo, ao contrário do quanto argumentado pela impetrante, o disposto no art. 24 da Lei n. 11.457/07 é a lei específica, ao passo que a primeira aqui mencionada é geral. Na espécie, os pedidos foram formulados em 29/12/2014 e 12/03/2015, de modo que ainda se encontra em curso o prazo para a Administração decidi-los, do que se conclui pela inexistência de ilegalidade a ser corrigida na via judicial. 3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas a cargo da impetrante. Interposto agravo, processado por instrumento, comunique-se ao eminente relator a prolação de sentença. Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003083-68.2015.403.6114 - CRISTIANE NORBERTA DOS SANTOS(SP166686 - WILLIAM PETINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Primeiramente, defiro à autora as benesses da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação cautelar intentada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca a requerente a concessão de medida liminar que lhe assegure a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito levada a efeito pela ré. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. É a síntese do necessário. **DECIDO**: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade, ao teor do que dispõe o artigo 3.º do Código de Processo Civil. Interesse, que se adjetiva como processual ou de agir, é, decerto, um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem decepção, como a necessidade (utilidade + adequação) de a parte ingressar em juízo, utilizando-se da via adequada, para obter bem da vida atingível, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. Com o advento da Lei Federal n. 10.444/2002, que acrescentou o 7º ao art. 273 do CPC, aprimorou-se a técnica de concessão das chamadas tutelas de urgência, dotando-as de fungibilidade. Dita o mencionado 7º: Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Mercê da possibilidade inaugurada, afigura-se perfeitamente possível conceder provimento cautelar no bojo de demandas de conhecimento, com o que medida autônoma especialmente voltada a esse fim deixou de ter serventia. Hoje é possível num mesmo procedimento desenvolverem-se tutelas de conhecimento, de urgência, de antecipação, de cumprimento da sentença ou de execução do julgado: o objetivo visado com tal sincretismo é a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. No caso em apreço não faz sentido incoar-se processo cautelar autônomo, sendo possível a concessão de tutela antecipada na ação de conhecimento. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001071-09.2000.403.6114 (2000.61.14.001071-4) - JOSE DANTAS X ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO BORGES X SERGIO MENDES - ESPOLIO X SONIA MARIA CANESCHI MENDES X HENRIQUE DE CAMARGO CASTRO X MIGUEL FASSA X BENEDITO ANDREOTI X ANTONIO DE JESUS ZAMUNER X JOAO ALVES MACHADO X HERALDO SARTORI(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0004883-83.2005.403.6114 (2005.61.14.004883-1) - RUBENS NUNES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RUBENS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi

objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0002899-59.2008.403.6114 (2008.61.14.002899-7) - ELISABETE MARIA TOSI MARQUES(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELISABETE MARIA TOSI MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0002781-49.2009.403.6114 (2009.61.14.002781-0) - NILO RESENDE DE OLIVEIRA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X NILO RESENDE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0007411-17.2010.403.6114 - ANTONIO RAMIRES CASSOLA X ANTONIO BERMUDES - ESPOLIO X MARIA RODRIGUES BERMUDES X BENVINDA NUNES X ENCARNACAO LUZIA MARTINS ARAGAO X EUFLASINA PEREIRA DE SOUZA X GENESIO GONCALVES X JOAO MACHADO DE OLIVEIRA X MARIANO ROMUALDO DOS SANTOS X MANOEL FERNANDES DA SILVA X MANUEL JANUARIO FILHO X MARCELINA RAMIRES(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP188764 - MARCELO ALCAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MANUEL JANUARIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINA RAMIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES BERMUDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFLASINA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO ROMUALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução promovida por Espólio de Antonio Ramires Cassola, Espólio de Antonio Bermudes e Manuel Januário Filho contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. No decorrer dos autos, foi noticiado o óbito dos co-autores Euflasina Pereira de Souza, Mariano Romualdo dos Santos e João Machado de Oliveiro. Os respectivos espólios foram citados por edital para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção (fls. 537/38 e

563). Contudo, não houve manifestação de nenhum interessado. Quanto a estes, verifico ausência de pressuposto processual de existência da relação jurídica processual (cf. EDUARDO ARRUDA ALVIM, Curso de Direito Processual Civil, v. 1, RT, 1999, p.172/173). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC em relação ao Espólio de Antonio Ramires Cassola, Espólio de Antonio Bermudes e Manuel Januário Filho. Quanto a Euflasina Pereira de Souza, Mariano Romualdo dos Santos e João Machado de Oliveira EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 13 c/c o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo B

0004587-51.2011.403.6114 - EDIVALDO DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDIVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0000247-59.2014.403.6114 - CARLA SOARES SILVA (SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS E SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLA SOARES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005343-94.2010.403.6114 - JAILSON SILVESTRE DE PONTES (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAILSON SILVESTRE DE PONTES

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 388, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

Expediente Nº 9909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002563-21.2009.403.6114 (2009.61.14.002563-0) - DULCILEI ROBLES CRISTO (SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se Ofício Requisitório. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS nos termos do Artigo 100 da Constituição Federal. Int.

0000972-48.2014.403.6114 - ELIAS SILVA DOS PASSOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X ELIAS SILVA DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a manifestação às fls. 161 pela autarquia, expeça-se o ofício precatório conforme cálculos de fls. 148/149. Intimem-se.

0001328-43.2014.403.6114 - JOSE ANDERSON MARQUES RUDRIGUES (SP200371 - PAULA DE FRANÇA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se Ofício Requisitório. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS nos termos do Artigo 100 da Constituição Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003393-21.2008.403.6114 (2008.61.14.003393-2) - JOSELIA MARIA VELOSO SILVA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSELIA MARIA VELOSO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de execução contra a Fazenda no qual foi pago precatório ao autor em 03/11/2014. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração de diferenças relativas ao IPCAE, consoante a decisão na AC 3764, oriunda do STF. Apurada a diferença de R\$ 10.364,76, consoante antes requerido pela parte autora (fls. 250). Não cabe a incidência de juros moratórios, uma vez que regularmente paga a requisição no prazo constitucional. Cumprida a decisão na Ação Cautelar, não cabem questionamentos. Expeça-se Precatório Complementar. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1074

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001165-41.2006.403.6115 (2006.61.15.001165-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002098-48.2005.403.6115 (2005.61.15.002098-2)) POSTES IRPA LTDA (SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI) X INSS/FAZENDA (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

1. Considerando-se a realização da 151ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 05/10/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/10/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. 3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001741-34.2006.403.6115 (2006.61.15.001741-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000294-11.2006.403.6115 (2006.61.15.000294-7)) CASA DE SAUDE E MATERNIDADE DE SAO CARLOS LTDA (SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Considerando-se a realização da 152ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 07/10/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/10/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. 3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001791-60.2006.403.6115 (2006.61.15.001791-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000862-66.2002.403.6115 (2002.61.15.000862-2)) CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA (SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

1. Considerando-se a realização da 152ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 07/10/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Restando infrutífera a praça acima, fica,

desde logo, designado o dia 21/10/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

1600004-08.1998.403.6115 (98.1600004-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA) X PEDRO CARLOS FABIANO

1. Considerando-se a realização da 151ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 05/10/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/10/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0002605-82.2000.403.6115 (2000.61.15.002605-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COMERCIAL MAD LTDA X WILSON NOBREGA SOARES(SP326358 - TAILA SOARES)

1. Considerando-se a realização da 152ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 07/10/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/10/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001201-54.2004.403.6115 (2004.61.15.001201-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X INBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

1. Considerando-se a realização da 151ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 05/10/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/10/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0000677-23.2005.403.6115 (2005.61.15.000677-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X B.M. SERVICOS S/C LTDA. X LUIS ANTONIO MARTINS X IVONETE BARBOSA DA SILVA(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES)

1. Considerando-se a realização da 152ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 07/10/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/10/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0002049-07.2005.403.6115 (2005.61.15.002049-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X OXPISO INDUSTRIAL LTDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

1. Considerando-se a realização da 151ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 05/10/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/10/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001439-34.2008.403.6115 (2008.61.15.001439-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X DESPACHANTE HAROLDO SC LTDA

1. Considerando-se a realização da 151ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 05/10/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/10/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intime-se o

executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001063-14.2009.403.6115 (2009.61.15.001063-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FAE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

1. Considerando-se a realização da 151ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 05/10/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/10/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0000700-90.2010.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X SEBASTIAO DE MORAES SAO CARLOS ME

1. Considerando-se a realização da 151ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 05/10/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/10/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0000995-30.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X COMERCIO E REPRESENTACOES DE ALIMENTOS CAROD LTDA X CARLOS ALBERTO BIANCO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X ODMAR ANTONIO CAVALHIERI(SP258770 - LUCIANE APARECIDA PEPATO)

1. Considerando-se a realização da 151ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 05/10/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/10/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0000687-23.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IMPLMAC IMPLEMENTOS E MAQUINAS IND COM LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

1. Considerando-se a realização da 152ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 07/10/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/10/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0000735-79.2012.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI) X OSWALDO LUIZ CARRARA SAO CARLOS(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI)

1. Considerando-se a realização da 151ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 05/10/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/10/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0000975-68.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X IMPLMAC IMPLEMENTOS E MAQUINAS IND COM LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

1. Considerando-se a realização da 152ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 07/10/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica,

desde logo, designado o dia 21/10/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0002231-46.2012.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X PAULO ROGERIO MIGLIATO ME

1. Considerando-se a realização da 151ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 05/10/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/10/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0002425-12.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X KALYANDRA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E E

1. Considerando-se a realização da 151ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 05/10/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/10/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0000027-58.2014.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ANGELO AUGUSTO ANTONIETTI IBATE ME

1. Considerando-se a realização da 152ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 07/10/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/10/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0000595-74.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FACE -FABRICACAO DE MATERIAIS CERAMICOS LTDA - EPP

1. Considerando-se a realização da 152ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 07/10/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/10/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 9001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002497-89.2014.403.6106 - CELIA MARIA DE ANDRADE LOMBARDI(SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES E SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 304/314: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 296/300, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça

Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004479-41.2014.403.6106 - INSTITUTO RIO PRETO DE MEDICINA NUCLEAR S/C LTDA (SP044908 - ANNA EMILIA CORDELLI ALVES E SP332615 - FILIPE FACCHINI E SP278893 - ANDRÉ CORDELLI ALVES E SP299549 - ANDRE MOTOHARU YOSHINO E SP308096 - PEDRO CORDELLI ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária que o INSTITUTO RIO PRETO DE MEDICINA NUCLEAR S/C LTDA move contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarado o direito do autor à utilização do percentual de 12% (doze por cento) e não 32% na apuração da base de cálculo da CSLL, devida trimestralmente, com pedido de tutela antecipada para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o direito à compensação dos valores já recolhidos a tal título, obedecido o prazo prescricional, no montante de R\$ 628.536,97. Juntou procuração e documentos. Citada, a União manifestou-se às fls. 309/311. Dada vista ao autor, manifestou-se às fls. 313/314. O pedido de antecipação de tutela não foi apreciado. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Inicialmente, analiso questão prejudicial de mérito, qual seja, a existência da prescrição, passível de exame ex officio, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC. Com efeito, encontra-se prescrita a pretensão à repetição/compensação dos valores pertinentes às exações anteriores ao quinquênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (29.10.2014), haja vista que o direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I c/c art. 165, I e II), e a extinção dos créditos, in casu, ocorreu no momento do pagamento da exação, consoante o disposto no artigo 3º da Lei Complementar 118/05. In casu, considerando os termos do pedido inicial de compensação dos valores pagos, obedecido o prazo prescricional, não há períodos a serem considerados prescritos. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, conforme se observa às fls. 309/311, a União Federal reconheceu parcialmente o pedido do autor, aduzindo que está dispensada de contestar e recorrer em ações que buscam a obtenção de autorização judicial para recolher a CSLL com as alíquotas reduzidas, a partir da interpretação objetiva da expressão serviços hospitalares, constante do artigo 15, 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, consignando que os valores a serem compensados devem ser apurados em liquidação de sentença. No que tange à matéria de fundo, a Lei 9.245/95, alterando a legislação da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, definiu, no artigo 15, que a base de cálculo da CSLL mensal será determinada mediante a aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, aplicável aos serviços hospitalares, ou seja, a sociedade cujos serviços se vinculam às atividades desenvolvidas nos hospitais, ainda quando prestadas fora de estabelecimento hospitalar, excluídas as simples consultas médicas. Assim, a redução da base de cálculo somente deve favorecer a atividade tipicamente hospitalar desempenhada pelo autor, descritas em seu objeto social (fl. 25), excluídas as simples consultas e atividades de cunho administrativo (nesse sentido: REsp 859.574/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009). Quanto ao montante pretendido pelo autor, a ser compensado, verifico que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar o direito do autor à utilização do percentual de 12% (doze por cento) na apuração da base de cálculo da CSLL, em relação às atividades tipicamente hospitalares por ele desempenhadas, excluídas as simples consultas e atividades de cunho administrativo, bem como declarar o direito do autor de compensar os valores indevidamente pagos a tal título, com débitos da própria contribuição, observadas as restrições constantes no art. 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se a prescrição quinquenal acolhida, e deferir a antecipação da tutela pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos da fundamentação acima. Condene a requerida, a teor do artigo 461, 5º, do CPC, ao pagamento de multa diária pelo atraso no cumprimento da decisão judicial, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação, revertida ao autor, sem prejuízo das demais sanções penais e civis eventualmente cabíveis. Os créditos a serem compensados, apurados em liquidação, observada a prescrição quinquenal acolhida, deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da Corregedoria-Regional do E.

TRF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002161-51.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003984-94.2014.403.6106) REPARADORA DE VEICULOS ITALIA RIO PRETO LTDA - ME X ALEXANDRE BRANDAO X JOSE AUGUSTO TRINDADE(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 71/72 (e documentos de fls. 73/77). A responsabilidade pelo correto protocolo da petição é do patrono da parte. Nada a apreciar, portanto. Aguarde-se o prazo recursal, cumprindo-se a sentença de fls. 69 e verso. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000026-66.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003852-37.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DONIZETE RIBEIRO DA SILVA(SP114818 - JENNER BULGARELLI)

Vistos em inspeção. Trata-se de Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal, em apenso, alegando, em síntese, que o impugnado pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não se trata de pessoa necessitada, não estando acobertado pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 09/17. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de impugnação é procedente. O impugnante alega que o impugnado recebe rendimentos salariais mensais no valor de R\$ 4.775,89, sendo que o salário médio do brasileiro é de R\$ 2.122,10. Ainda, considerando-se a assistência da Defensoria Pública da União, apenas tem direito quem possua renda familiar não superior ao limite de isenção do imposto de renda, no valor de R\$ 1.787,77 (em 2014). Caberia ao impugnado comprovar sua condição de necessitado, pois a ele incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do impugnante. Veja-se, conforme documento de fl. 03, que o impugnado recebeu remuneração no mês de outubro/2014 no valor de R\$ 4.775,69. Ademais, o impugnado contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Por outro lado, não se me afigura que o impugnado possa ser enquadrado nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são minus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50.- A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.- O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu. 2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de assistência judiciária.- Apelação e remessa oficial providas. (TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO ENGENHEIRO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. 1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e reside em condomínio de classe média. 3. Apelo da União provido. (TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47). Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 81 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária, ante a existência de fatos que impossibilitam a concessão do referido benefício, conforme exhaustivamente exposto na fundamentação da presente decisão, com base no artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, condeno o autor impugnado ao pagamento das custas e despesas processuais devidas nos autos principais. Requisite-se ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar classe 113 - Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da

inicial. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. P.R.I.C.

Expediente Nº 9002

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006067-93.2008.403.6106 (2008.61.06.006067-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE ALCIR DA SILVA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA)

Expeça-se mandado, através da rotina MVGM, do sistema informatizado, visando à intimação do acusado da sentença de fls. 177/180, instruindo-o com o termo de apelação. Fls. 187/198: Recebo o recurso interposto pela defesa do acusado. Já apresentadas as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões de apelação. Com as contrarrazões e a juntada do mandado cumprido, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 9003

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002583-26.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005950-92.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X DINAI ROSA AMICUSSI(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI)

Recebo a presente impugnação ao valor da causa. Apense-se este feito aos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0005950-92.2014.403.6106. Após, abra-se vista ao impugnado para resposta, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

Expediente Nº 9004

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010798-35.2008.403.6106 (2008.61.06.010798-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE LUIS VIEIRA CANDIAL(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X MARCELO SOARES DA COSTA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X PAULO CASTRO DE SOUZA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X LUCINEIA SIMONATO(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X ANDRE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X MAURO SANTANA(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X JOAO ANTONIO DE LOPES(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X ANDRE RICARDO DOS SANTOS(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP264984 - MARCELO MARIN E SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO)

Fls. 1039/1040: Tendo em vista o disposto no artigo 601, do Código de Processo Penal, retornem os autos à Subsecretaria da Décima Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008223-15.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X HELIO HENRIQUE PEDROSO VEIGA(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Certidão de fl. 471: Tendo em vista que o acusado Hélio Henrique Pedroso Veiga foi intimado e não comprovou o recolhimento das custas processuais, a fim de dar maior efetividade à ação penal, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do acusado. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o pagamento das custas devidas, uma vez que não foi comprovado o seu recolhimento. O bloqueio deve ser restrito ao montante referente às custas processuais devidas, sob pena de se impor ao acusado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do acusado Hélio Henrique Pedroso Veiga tão-somente até o valor das custas devidas por ele (R\$ 297,95). Com a resposta, caso haja ausência de bloqueio, considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (Portaria MF nº 49/2004, art. 1º, I), dê-se ciência à Fazenda Nacional, expedindo-se o necessário. Após, arquivem-se os

autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 9005

MANDADO DE SEGURANCA

0000458-85.2015.403.6106 - MAGON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA E SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Fls. 378/394: Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Abra-se vista para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002057-59.2015.403.6106 - EMPRESA DE PUBLICIDADE RIO PRETO LTDA X EMISSORAS DIARIO DA REGIAO LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP295679 - ISABEL CRISTINA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 282/289: Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo, salvo no que se refere à compensação, tendo em vista o disposto nos artigos 14, parágrafo 3º, parte final, e 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009, assim como as restrições constantes no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, conforme observado na sentença. Vista à impetrante para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 268/275, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2264

EXECUCAO FISCAL

0701487-67.1994.403.6106 (94.0701487-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA) X RIO PRETO ESPORTE CLUBE(SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

Fl. 77/78: Indefiro a anotação do nome do requerente no sistema SIAPRO, face a ausência de procuração do advogado substabelecente. Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0707175-73.1995.403.6106 (95.0707175-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X RIO PRETO ESPORTE CLUBE(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI E SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP155388 - JEAN DORNELAS E SP280347 - MURILO MARTINS JACOB FILHO E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

Fls. 533/534: Indefiro a anotação no SIAPRO do nome do suplicante, tendo em vista que a procuração que consta nos autos (fl. 27) não faz menção ao advogado substabelecente. Retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0700645-19.1996.403.6106 (96.0700645-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FRIGORIFICO BOI RIO LTDA X COFERFRIGO ATC LTDA X CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4

LOGISTICA LTDA X ELISEU MACHADO NETO X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO)

Expeça-se termo de compromisso em nome do Sr. GUILHERME VALLAND JUNIOR, leiloeiro oficial nomeado por este Juízo a ficar como depositário do bens penhorados (fl. 532/533), tão somente para efeito de registro de penhora. Após, requirite-se pelo sistema ARISP o registro da penhora. Intimem-se os executados, através do causídico de fl.613, da penhora referida e do prazo para interposição de Embargos. Expeça-se cartas precatórias a fim de penhorar e avaliar os imóveis descritos no item 2 da peça de fls. 535v. Após, manifeste-se o exequente em prosseguimento. Intimem-se.

0701525-11.1996.403.6106 (96.0701525-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MAZZOCATO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP324286 - GUILHERME HENRIQUE BONFIM MARCOLI)

Fls. 285/286: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0002945-87.1999.403.6106 (1999.61.06.002945-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CREPALDI SOBRINHO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ADRIANO APARECIDO CREPALDI(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI)

Indefiro o pedido de fls. 187/191, face ao teor da certidão de fl. 193. No mais, face a penhora de fl. 194, aguarde-se eventual interposição de Embargos por parte do executado. Intimem-se.

0003973-56.2000.403.6106 (2000.61.06.003973-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BOLINI & GAGLIARDI LTDA X LUIS ALBERTO BOLINI(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI E SP226720 - PATRÍCIA ZUPIROLI COSTA E SP228966 - ALEXANDRE ROGERIO NOGUEIRA GONÇALVES)

Visto em inspeção. Indefiro a alegação de prescrição de fls.222/223, eis que na data do protocolo da petição (02/08/2013) a mesma não havia ocorrido. Dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca da ocorrência da prescrição intercorrente na presente data. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000445-04.2006.403.6106 (2006.61.06.000445-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ARNALDO DE SOUZA SANTOS & CIA LTDA ME X ARNALDO DE SOUZA SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Indefiro o pedido de fl. 255, eis que a execução tem de ser processada em apartado, face ao já determinado no terceiro parágrafo de fl. 247. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 247. Intime-se.

0002273-35.2006.403.6106 (2006.61.06.002273-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALCINDO ILDEFONSO GONCALVES X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Visto em inspeção. Fl. 118: Indefiro a carga dos autos, porquanto a Requerente não é parte nos autos, nem demonstrou seu interesse como terceiro (vide art. 155, parágrafo único, do CPC). Restará, porém, facultada a consulta aos autos em Secretaria, ou formulação de novo requerimento nos termos do dispositivo retromencionado. Após, conclusos para apreciação do pleito de fl. 114. Intime-se.

0003559-14.2007.403.6106 (2007.61.06.003559-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUGUSTO E AUGUSTO COMERCIO DE TINTAS LTDA X ALEXANDRE AUGUSTO VELANI X RENATO AUGUSTO VELANI(SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO)

Despacho exarado em 06/06/2015 à fl.268: Considerando a sentença dos embargos às fls. 265/266 e o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, defiro o pleito exequendo de fl.256. Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar,

no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0011507-07.2007.403.6106 (2007.61.06.011507-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PENTA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA. X LUIZ DONIZETE PRIETO X JOSIANE MARIA BIZARI PRIETO(SP084816 - ROBERTO APARECIDO ROSSELI)
Autos com carga à Procuradoria da Fazenda Nacional.

0007361-49.2009.403.6106 (2009.61.06.007361-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OURO PRETO LOGISTICA LTDA(SP170604 - LEONEL DIAS CESÁRIO E SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES E PR018256 - LILIANE DE CASSIA NICOLAU)
Acolho os argumentos da requerente de fls. 179/180 e 189/191 e determino o levantamento, em regime de URGÊNCIA, da restrição que recai sobre o Semi Reboque, placa HRS5191 (fl. 154), através do Sistema RENAJUD. No mais, abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito. No silêncio, suspendo o andamento processual deste feito executivo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Intime-se.

0008211-06.2009.403.6106 (2009.61.06.008211-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO PRETO ESPORTE CLUBE(SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)
Fls. 157/158: Indefiro a anotação no SIAPRO do nome do suplicante, tendo em vista a ausência de procuração do advogado substabelecete. Retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0007485-95.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EVIDENCIA RIO PRETO LTDA ME X ROBERTO EGYDIO LOFRANO(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP320154 - GUILHERME MEDEIROS DE PAULA E SP358430 - RAFAEL CASTELLAN)
Fls. 128/129: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à fl. 127. Intimem-se.

0007553-11.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARCELO HENRIQUE DA SILVA(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL)
Fls. 83/96: Mantenho os termos do decidido à fl. 78. No mais, face a penhora de fl. 19, defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de

Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0006651-24.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SCHIAVINATTO E ASSOCIADOS ASSESSORIA EMPRESARIAL(SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO E SP342693 - JACIARA MARIA DE SOUZA MELLO)

Despacho exarado em 08/05/2015 à fl. 53: Fl. 51: Exclua-se e Anote-se. Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl.44. Intime-se. Despacho exarado em 07/04/2015 à fl. 50: Fl. 48: anote-se, excluindo o nome do antigo patrono da executada (fl. 26). Fl. 46: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0008019-68.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PRINT SISTEMA REPROGRAFICOS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Despacho exarado em 07/05/2015 à fl.84: Prejudicada a nomeação de bens à penhora de fls. 64/77, eis que extemporânea. Ademais, não foi observada a ordem estabelecida no art. 11, da Lei nº 6.830/80. Publique-se a certidão de fl. 63. Após, prossiga-se nos moldes da decisão de fl. 21/21v. Intimem-se. Certidão de 27/03/2015: CERTIDÃO Tendo em vista o certificado à fl.61 e o r. despacho de fl.62, a fim de retificar o constante no SIAPRO, CERTIFICO que o texto constante na publicação do Diário Eletrônico da Justiça de 16/03/2015 relativo à conclusão de 11/02/2015 não reproduziu o texto constante na decisão de fl. 54 dos autos, cujo teor é o que segue descrito: Ressalvando o posicionamento pessoal deste Juízo pela inadmissibilidade dos Embargos de Declaração em decisões interlocutórias, fulcrado no princípio da taxatividade recursal, apreciarei o requerido às fls. 50/53. Alega o Embargante que há contradição na decisão de fl.49 ao afirmar que no presente feito está sendo cobrada apenas uma CDA decorrente do Simples Nacional, que não é um tributo, mas um regime compartilhado de arrecadação de tributos (IRPJ CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS e outros) e que da forma como está sendo cobrada dificulta sua defesa. Não há na decisão embargada qualquer omissão, contradição ou obscuridade que deva ser sanada, pois a Embargante inova em seus fundamentos quando alega na peça dos embargos a inviabilidade da cobrança, numa única CDA, dos vários tributos inseridos no Simples Nacional, já que tal argumento não foi ventilado na peça de exceção. Na exceção o fundamento invocado era da inviabilidade de cobrança de várias CDAs numa única Execução. Vejam-se trechos da mesma (grifei): a) Fl. 23: Entretanto, cabe ressaltar que as certidões de dívida ativas foram lavradas sem obediência às regras legais...; b) Fl.26: A Exequente almeja pela presente via executiva promover à satisfação de diversos créditos oriundos de naturezas distintas, ou seja, cumula na mesma ação constritiva diferente tipos de tributos, bem como multas e outros encargos. Desta feita, a Exequente pretende, absurdamente, executar, um uma única execução, diversas certidões de dívidas ativas decorrentes de fatos geradores distintos, em total afronta aos ditames legais. e; c) Fl. 28: Desta feita, temos que a presente execução está eivada de vícios insanáveis, tendo em vista que a Exequente deveria propor uma execução para cada certidão de dívida ativa e não cumular todas em uma única execução..... Pelo exposto, rejeito os embargos de fls. 50/53. Prossiga-se conforme determinado à fl. 21. Intimem-se. CERTIFICO, por fim, que o prazo recursal de referida decisão terá início quando da publicação desta certidão, conforme r. despacho de fl.62.

0000531-28.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ICEPAR HOLDING PARTICIPACOES LTDA(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES)

Cumpra-se a decisão agravada de fls. 128/130 com urgência, decisão essa que ora mantenho. Intimem-se.

0001061-95.2014.403.6106 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X JOSE LUIZ CONTE & CIA LTDA(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a Exequente a respeito da certidão de fl.74, requerendo o que de direito, com vistas ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição nos moldes do art. 40, parágrafos 2º e 3º da LEF. Intimem-se

0001539-06.2014.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LUIZ CARLOS XAVIER DA COSTA - ME X LUIZ CARLOS XAVIER DA COSTA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

VISTO EM INSPEÇÃO. Desnecessária a providência requerida à fl. 19, porquanto a inoccorrência de prescrição

quinquenal é manifesta, sendo suficiente verificarem-se as datas de vencimento de cada uma das exações e a data de protocolo das exordiais, sem falar no sobrestamento da fluência do prazo prescricional após as inscrições em 01/04/2014. Observe-se que os créditos exequendos (multas) não têm natureza tributária. Requeira o Exequente o que de direito, com vistas ao prosseguimento do feito, ante a certidão de fl. 18. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008319-35.2009.403.6106 (2009.61.06.008319-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701468-95.1993.403.6106 (93.0701468-0)) ANTONIO ALVES(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARCOS DA CUNHA X LEONARDO CAROLO(SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X INSS/FAZENDA X ANTONIO ALVES

Indefiro o pleito de fls. 326/327, eis que os Réus Marcos da Cunha Mattos e Leonardo Carolo não constam como Executados no presente cumprimento de sentença (vide Termo de Retificação de Autuação datado de 27/02/2012). Constam apenas como Réus que eram na fase de conhecimento. No mais, defiro o pleito de fl.325, expeça-se o necessário. Intimem-se.

0003435-89.2011.403.6106 - CENTRO INTEGRADO DE ATENDIMENTO S/C LTDA(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA E SP103108 - MARISTELA PAGANI DELBONI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X CENTRO INTEGRADO DE ATENDIMENTO S/C LTDA Intime-se o Executado para que efetue o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art.475-J, do CPC), conforme determinado à fl.225.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2733

MANDADO DE SEGURANÇA

0401160-39.1996.403.6103 (96.0401160-0) - PANINI BRASIL LTDA.(SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Fls.558/562: Dê-se ciência a parte impetrante. Após, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000485-77.2015.403.6103 - PETRANOVA MINERACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JACAREI-SP

PETRANOVA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do Delegado da Agência da Receita Federal do Brasil em Jacareí/SP, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos Federais, a fim de possibilitá-la a participar de processo licitatório promovido pela Companhia de Saneamento do Paraná, que se realizaria no dia 11 de fevereiro passado. Aduziu que todas as pendências apontadas no Relatório Complementar de Situação Fiscal foram sanadas, constituindo ilegalidade a negativa de emissão da CND. Afirmou ainda que a pendência constante no relatório se referia à ausência de entrega de GFIP das competências de maio a setembro de 2014, que constitui obrigação acessória e, por isso, não poderia impedir a emissão da certidão. Asseverou que as GFIPs foram entregues, mas a autoridade impetrada informou que não seria emitida a CND de pronto, mas dentro do prazo de 10(dez) dias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/61, inclusive o comprovante de recolhimento das custas judiciais. À fl. 67 e verso o pedido liminar foi deferido parcialmente. As informações de fls. 74/80 foram prestadas pelo Delegado da Receita

Federal do Brasil em São José dos Campos/SP arguindo, preliminarmente, que inexistia Delegacia da Receita Federal em Jacareí, mas mera Agência da RFB. Quanto ao mais, esclareceu que falta de entrega da GFIP e seu processamento constituem óbice à expedição da CND e que no dia da impetração do mandado de segurança e um dia antes de efetuar-se a notificação da autoridade impetrada, foi expedida pela internet, em nome da impetrante, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND). Manifestação da União (Fazenda Nacional) às fls. 82 e verso. O Ministério Público Federal disse inexistir interesse público no feito a justificar sua manifestação, fls. 84/87. É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, considerando-se que o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP ao prestar as informações, defendeu a legalidade do ato impugnado, demonstrou sua legitimidade passiva ad causam, de acordo com a denominada teoria da encampação, razão pela qual o polo passivo da demanda deverá ser alterado para sua inclusão. De outro lado, a presente ação foi ajuizada em 11/02/2015 (fl. 02), sendo deferida a medida liminar pleiteada na mesma data (fl. 67 e verso). Contudo, conforme informou e comprovou a autoridade, também no dia 11/02/2015 a impetrante obteve, via internet, a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), fl. 80. Assim, de fato, inexistente o interesse processual da impetrante, senão desde o início, ao menos em momento posterior à impetração, de modo que resta demonstrada a perda superveniente do objeto do mandamus, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a perda superveniente do interesse processual da impetrante, razão pela qual extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condeno a impetrante ao pagamento das custas judiciais. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009). Retifique-se a autuação para alterar a parte impetrada, fazendo constar apenas o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Não havendo recurso voluntário e recolhidas as custas judiciais, ao arquivo, com as anotações de praxe e baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

0002505-41.2015.403.6103 - CLAREAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA (SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Uma vez que já foram prestadas as informações pela autoridade impetrada, encontrando-se os autos em fase de remessa ao MPF, indefiro o aditamento requerido às fls. 144/145. Ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001709-57.2015.403.6327 - FRANCISCO YAMANAKA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, ajuizada inicialmente no Juizado Especial Federal e redistribuído a este Juízo em 25/05/2015, pretendendo o(a) requerente que a UNIÃO seja compelida a apresentar aos autos o Laudo Técnico Individual e do Perfil Profissiográfico (PPP) relativo ao exercício da atividade laborativa desempenhado pelo(a) requerente junto a requerida. 2. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas nesta Justiça Federal, de acordo com o artigo 223 do Provimento COGE 64/2005 e da Lei 9289/96, bem como fornecer cópias da inicial para compor a contrafé e substituir as fls. reprográficas dos autos. 2.1 Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. 3. Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0007491-14.2010.403.6103 - RICARDO FRIDRICH HADDAS - ESPOLIO X ALINE MARIA DE ARAUJO FRIDRICH HADDAS (SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X FERNANDO TAO DE AZEVEDO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA PEREIRA DE AZEVEDO (SP149612 - VANESSA VIEIRA GOBBI E SP150683 - ANDRE GOBBI)

Fls. 251/256 e 271: Inicialmente, verifico a ilegitimidade da UNIÃO FEDERAL para figurar no pólo passivo da presente demanda. Explico. Apesar de ter ocorrido manifestação da representação da UNIÃO, como se vê de fl. 257, no sentido de ser competente a Justiça Federal, a avaliação da presença ou não de interesse da própria UNIÃO, ou entidade a si vinculada e que traria o mesmo efeito, é feita pelo Juiz Federal. Ao encontro desta linha de raciocínio em questão análoga, temos a jurisprudência do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A EMPRESA DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ANATEL RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou o entendimento de que não cabe ao STJ, em Conflito de Competência, decidir sobre a legitimidade ativa ou passiva ad causam, nem excluir ou incluir partes na relação processual. 2. Hipótese em que a ação foi ajuizada

por consumidora contra a Telemar Norte Leste S/A. Tendo o Juízo Federal concluído pela inexistência de interesse da ANATEL na lide, não há como afastar a competência da Justiça Estadual, conforme enuncia a Súmula 150/STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 3. Conflito de que se conheceu para declarar competente o Juízo de Direito de Jucás/CE. 4. Agravo Regimental não provido.(STJ, 1ª Seção, Relator HERMAN BENJAMIN, AGRCC 200601880083, Fonte: DJE, data 19/12/2008) .Finalmente, não é o caso de suscitar conflito, mas, tão-somente, devolver os autos ao juízo de origem. Tal entendimento, de tão consolidado, gerou a súmula 224 do STJ:..EXCLUÍDO DO FEITO O ENTE FEDERAL, CUJA A PRESENÇA LEVARA O JUIZ ESTADUAL A DECLINAR DA COMPETÊNCIA, DEVE O JUIZ FEDERAL RESTITUIR OS AUTOS E NÃO SUSCITAR CONFLITO..No presente caso, desnecessário repetir todos os fundamentos já expendidos às fls. 251/256, que ficam invocados e integrantes da presente decisão.De todo modo, cabe ao julgador, a qualquer tempo e mesmo de ofício, reconhecer questão de ordem pública, que pode afetar o desenvolvimento válido e regular do processo, de modo a zelar pelo constante saneamento do feito, em homenagem aos princípios da economia e da regularidade processuais. A questão de ordem pública a que me refiro consiste na a existência de óbice de natureza processual, cujo exame de ofício se impõe: a incompetência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento do presente feito.Não possui A Justiça Federal competência para apreciar as causas envolvendo particulares que não gozam de foro privilegiado. Com efeito, os particulares não se incluem na relação prevista no art. 109, I, da CF/88, de modo a excluir a competência da Justiça Federal. Confira-se, in verbis:..Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho..Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade da UNIÃO para figurar no pólo passivo da presente, pelo que a excluo da lide, e conseqüentemente, extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Publiche-se. Intimem-se. CIÊNCIA À UNIÃO.No mais, decorrido prazo de eventual recurso, restitua-se os autos ao Juízo estadual de origem com nossas homenagens e anotações pertinentes à espécie.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402042-11.1990.403.6103 (90.0402042-0) - INSPETORIA SALESIANA DO SUL DO BRASIL(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA E Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X INSPETORIA SALESIANA DO SUL DO BRASIL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 729: Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias da publicação para que o executado providencie o pagamento do valor de R\$ 209.328,01, acrescido de multa de 10% correspondente a R\$ 20.932,80, conforme artigo 475-J do CPC, totalizando o valor de R\$ 230.260,81 (duzentos e trinta mil, duzentos e sessenta reais e oitenta e um centavos), atualizado até 30/11/2014, conforme demonstrativo de fl. 727, o qual deverá ser devidamente corrigido na data do efetivo pagamento.Decorrido o prazo sem o pagamento, cumpra-se in continenti o despacho de fl. 698 (BACENJUD).

Expediente Nº 2740

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004527-43.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ROSELINO SANTELMO PEREIRA(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO E SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA)

Fl. 148: Em virtude da impossibilidade da realização da audiência por videoconferência com a subseção de Caraguatuba, INTIME-SE o réu, na pessoa do seu defensor constituído, para que diligencie a presença de suas testemunhas à sala de audiências deste Juízo, na data designada (07/07/2015 às 14h30min), a fim de participarem da audiência de instrução e julgamento a ser realizada pelo modo convencional.Solicite-se a devolução da carta precatória nº 087/2015 à Primeira Vara Federal de Caraguatuba. Publique-se.Oportunamente, cientifique-se o r. do MPF.

Expediente Nº 2741

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002657-41.2005.403.6103 (2005.61.03.002657-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 -

ANGELO AUGUSTO COSTA) X ADELSIDES RAYMONDI(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES)
X ARTUR RAYMONDI(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES) X TULIO ANTONIO
BIAZUS(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO)
Fls. 246/247: Defiro. Redesigno a audiência para o dia 21 / 07 / 2015 às 14 h 30 min.
Intimem-se as partes. Efetue-se a atualização na pauta. Cientifique-se o r. do MPF. Publique-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7202

EMBARGOS A EXECUCAO

0003639-74.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002333-27.2000.403.6103 (2000.61.03.002333-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ADELINO DIAS RIBEIRO X ANTONIO CARDOSO X KAMITI TAKEUTI X EVARISTO BERNARDINO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X ANTONIO PARADA DOS SANTOS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E PR011852 - CIRO CECCATTO)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução opostos com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de excesso de execução nos cálculos apresentados pelos embargados. Distribuídos os autos por dependência e intimados os embargados para resposta, manifestaram-se pugnando pela improcedência dos embargos. Autos remetidos ao Contador Judicial para regular conferência dos cálculos ofertados, com parecer conclusivo às fls.24/52, no sentido de que os cálculos dos embargos não estão corretos, em razão do que apresentou os cálculos resultantes da conferência realizada. Os embargados, intimados, manifestaram discordância e a União concordância. Autos conclusos para prolação de sentença aos 27/02/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, embora consoante proclamado por maciça jurisprudência que o regramento contido no 5º do artigo 739-A do CPC (Art. 739-A 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento) seja aplicável também nas execuções contra a Fazenda Pública (AgRg nos EDcl no REsp 1226551 / DF - STJ - DJe 20/06/2011), tenho que, no caso, embora a União, de fato, ao embargar a execução, não tenha acostado aos autos o cálculo do valor que entende devido, não há que se cogitar de rejeição dos embargos ou da decretação imediata de sua improcedência. Em primeiro lugar, observa-se que, a despeito da inicial falha processual havida, os presentes embargos foram recebidos e percorreram regular tramitação, tendo este Juízo, no uso do permissivo contido no artigo 475-B, 3º do CPC, encaminhado os autos à Contadoria para conferência dos valores apresentados pelos ora embargados, constatando-se, então, a existência de excesso de execução. O fato que se apresenta é que, no curso processual, apurou o assistente técnico do Juízo (em atuação auxiliadora do órgão jurisdicional) que os valores pleiteados pelos exequentes são excessivos e discrepantes dos limites constantes do título executivo, o que, não pode ser ignorado por esta magistrada. Não se pode esquecer que o processo é mero instrumento destinado à consecução de um fim maior, não se concebendo que a forma prevaleça em detrimento do próprio direito. Reivindicar a satisfação de direito reconhecido em termos superiores ao definido pela coisa julgada não é direito, mas exercício de pretensão de enriquecimento sem causa, o que deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Especificamente quanto à consideração apenas das contribuições cujo ônus coube exclusivamente aos embargados, consta expressamente do v. acórdão transitado em julgado (fls.196), não comportando mais discussão a respeito. Quanto à observância das datas das aposentadorias dos embargados, ao contrário do alegado, tem relevância na elaboração dos cálculos dos valores

devidos a título de restituição do IRRF, haja vista somente albergados aqueles recolhidos até 31/12/1995, consoante v. acórdão transitado em julgado. Se houve aposentação anterior à citada data, a respectiva DIB é o termo final a ser considerado. Portanto, por refletir os parâmetros acima explicitados, considero como correto o valor total de R\$ 56.541,53 (cinquenta e seis mil quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos), apurado para 02/2008, pela Contadoria do Juízo, conforme planilha de cálculos de fls. 24/52. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 56.541,53 (cinquenta e seis mil quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos), atualizado para 02/2008, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Com relação a AVAIR DE SIQUEIRA RODRIGUES, nada a decidir, uma vez não consta como embargado na presente ação. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003644-96.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406790-42.1997.403.6103 (97.0406790-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JANETE DAS GRAÇAS SILVEIRA X REGINA CELIA NEVES TEIXEIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JANETE DAS GRAÇAS SILVEIRA e REGINA CELIA NEVES TEIXEIRA com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, ao fundamento da ocorrência da prescrição. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade às embargadas para manifestação, com impugnação ofertada às fls. 94/105, pela embargada JANETE DAS GRAÇAS SILVEIRA. Às fls. 106/110, sobreveio petição do advogado Dr. ALMIR GOULART DA SILVEIRA, OAB/SP nº 112.026, requerendo fossem assegurados os honorários advocatícios incidentes sobre os termos de transação firmados nos autos principais. Às fls. 111/112, o mesmo causídico formulou requerimento de devolução de prazo. À fl. 114, foi proferido despacho reconhecendo o decurso de prazo para impugnação aos embargos por parte da embargada REGINA CÉLIA NEVES TEIXEIRA FRANÇA COELHO, assim como, foi determinada a regularização da representação processual da embargada JANETE DAS GRAÇAS SILVEIRA. Regularização da representação processual de JANETE DAS GRAÇAS SILVEIRA às fls. 115/116. Instadas as partes a requererem a produção de provas (fl. 117), não foram formulados requerimentos (fls. 122/123). Os autos vieram à conclusão aos 15/04/2015. É o relato do essencial. Fundamento e decido. Ab initio, reputo que o pleito formulado pelo advogado Dr. ALMIR GOULART DA SILVEIRA, OAB/SP nº 112.026, às fls. 106/110, trata-se de matéria estranha ao objeto dos presentes embargos à execução, razão pela qual nada a decidir acerca do pedido por ele formulado nestes autos. Passo à efetiva análise dos embargos à execução, mormente quanto à alegação de ocorrência de prescrição da execução. Alega a União Federal que a formação da coisa julgada no caso em apreço deu-se em 03/03/2004, de forma que o início da execução somente poderia ter ocorrido até março de 2009, a despeito do que, sustenta que as exequentes (ora embargadas) quedaram-se inertes, requerendo a execução do julgado apenas em abril de 2009, razão por que pugna o ente público pelo reconhecimento da prescrição quinquenal (Decreto nº 20.910/32). Em razão da premissa contida na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal (normatização aplicável ao caso concreto, conforme segue: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação), o prazo prescricional para a execução é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA. ART. 475, II DO CPC. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. TAXA SELIC. APLICAÇÃO APÓS A EXTINÇÃO DA UFIR. I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. IV - Não transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - A correção monetária não configura um acréscimo ao principal, mas apenas reposição de seu valor real, devendo ser aplicada integralmente. VI - É entendimento jurisprudencial dominante o cabimento dos índices expurgados de IPC no cálculo da correção monetária, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. VII - A não utilização de tais índices pela Fazenda Nacional na cobrança de seus créditos não lhe gera direitos oponíveis a terceiros. VIII - Adotado o percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro de 1989, ficando ultrapassado o entendimento anterior que o fixara em 70,28%. IX - Aplicação da taxa SELIC, prevista no 4º do art. 39, da Lei 9250/95, em substituição do IPCA-E e dos juros de mora, a partir da edição da Medida Provisória nº 1973/2000 que extinguiu a UFIR, a qual engloba juros de mora e a correção monetária. X -

Apelação da União Federal parcialmente provida.(TRF 3ª Região - Terceira Turma - Ac nº 981898 - Relatora Cecília Marcondes - DJ. 12/01/05, pg. 438)No caso concreto, verifico que o v. acórdão realmente transitou em julgado aos 03/03/2004, razão pela qual a prescrição teve como termo inicial o dia 04/03/2003 (dia seguinte ao trânsito em julgado), com base na certidão exarada à fl.91, e termo ad quem ocorrido aos 04/03/2008, tendo o início da execução - com apresentação dos cálculos e requerimento de citação nos termos do artigo 730 do CPC - sido deflagrado apenas em 13/04/2009 (fls.213 e seguintes).A despeito de toda a argumentação expendida pela embargada às fls.94/105, entendo assistir razão à União Federal, devendo ser reconhecida a ocorrência de prescrição da execução. Diante disso, não se mostra viável a execução de valores constantes do título executivo em questão, ante a existência de instituto de direito processual impeditivo da pretensão das embargadas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e DECLARO a ocorrência da prescrição da execução. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, tendo em vista seu objeto, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000151-77.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003590-33.2013.403.6103) ARKA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS E ACESSORIOS LTDA ME X ARMANDO MARCIO DINIZ X MARIA APARECIDA FERNANDES DINIZ(SP282251 - SIMEI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos com fulcro no artigo 736 do Código de Processo Civil, ao fundamento da prática de ilegalidades, pela Caixa Econômica Federal, no cumprimento da avença firmada entre as partes, geradora de execução indevida ou excesso de execução. Houve pedido de antecipação da tutela. Alegam os embargantes, em síntese, a aplicação de taxa de juros diversa da contratada, capitalização mensal de juros, comissão de permanência abusiva e cumulada com outros encargos e, ainda, cobrança de tarifas abusivas. Inicial instruída com documentos. O Juízo, de forma devidamente fundamentada, deixou de apreciar o pedido de antecipação de tutela e recebeu os embargos sem efeito suspensivo. Intimada, a embargada ofereceu impugnação aos embargos, alegando a respectiva intempestividade e ausência de memória de cálculo demonstrativo do valor julgado como correto, a justificar o alegado excesso de execução. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Autos conclusos aos 11/05/2015. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. De antemão, verifico assistir razão à embargada quanto à intempestividade dos presentes embargos. Compulsando os autos da execução nº00035903320134036103, em apenso, observo que os executados, ora embargantes, antes mesmo do retorno aos autos dos mandados citatórios expedidos, compareceram nos autos, na data de 09/12/2013, através de procurador com poderes especiais para receber citação e defende-los na ação executiva (fls.68/69 e 72/73 daqueles autos), para audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera ante a não aceitação das propostas lançadas pela CEF. Em razão disso, foram dados por citados pelo despacho de fls.98 daqueles autos. Assim, tem-se, à vista do disposto no artigo 738 do CPC, que os presentes embargos à execução, protocolados em 14/01/2014, são intempestivos. Sim, após o comparecimento espontâneo dos executados nos autos em apenso, deflagrou-se o transcurso do prazo legal de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos na data de 10/12/2013; observando-se a suspensão de prazos havida durante o recesso forense (entre 20/12/2013 a 06/01/2014), conclui-se que o último dia do prazo processual em questão foi 13/01/2014 (art. 184 do CPC), sendo irrelevante a data da juntada aos autos do mandado citatório certificado. Nesse sentido é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:(...) 2. O comparecimento nos autos de advogado da parte demandada com procuração outorgando poderes para atuar especificamente naquela ação configura comparecimento espontâneo a suprir o ato citatório, deflagrando-se assim o prazo para a apresentação de resposta. Isso porque, nessas circunstâncias, o réu encontra-se ciente de que contra si foi proposta demanda específica, de sorte que a finalidade da citação - que é a de dar conhecimento ao réu da existência de uma ação específica contra ele proposta - foi alcançada. Precedentes. (...)AGARESP 201401528638 - Relator LUIS FELIPE SALOMÃO - Quarta Turma - DJE DATA:03/02/2015 Importante sublinhar, ainda, que o prazo legal de quinze dias para oferecimento dos embargos à execução NÃO é contado da penhora. Nesse sentido: (TRF5, AC 522591/PE, Rel. Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, julg. 01/09/2011, DJe 08/09/2011). No caso, tenho não ser possível a superação de tal vício processual, haja vista que o prazo para interposição de embargos à execução de título executivo extrajudicial é preempatório, ultimando-se ao final de 15 dias (art. 738, CPC) . Diante disso, de rigor a extinção dos presentes embargos, pela ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular.Ante o exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos à execução, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso IV, c/c o art.739, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno os embargantes ao pagamento das despesas da embargada e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais).Sem incidência de custas, na forma do artigo 7º da Lei nº9.289/1996 (que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau e dá outras providências).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em

apenso, desapensem-se e arquivem-se, na forma da lei.P.R.I.

0001066-29.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004804-59.2013.403.6103) MARLENE FERREIRA DA FONSECA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos com fulcro no artigo 736 do Código de Processo Civil, sob a alegação de excesso de execução. Alega a embargante, preliminarmente, que a execução é nula, posto que o título apresentado seria ilíquido, bem como que os juros capitalizados, decorrentes da utilização do sistema SACRE, são ilegais. Distribuídos os autos por dependência, foram os presentes embargos recebidos com efeito suspensivo. Intimada a embargada, ofereceu impugnação, pugnando pela improcedência dos embargos. Instadas à especificação de provas, a embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide e a embargante permaneceu silente. Autos conclusos para prolação de sentença em 30/04/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, concedo à embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Ab initio, cumpre destacar a desnecessidade de realização de perícia para apuração do alegado descumprimento de cláusulas ou condições do contrato firmado entre as partes, haja vista que a interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é tarefa eminentemente judicante. Outrossim, o feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Fica, assim, indeferido o pedido de realização de perícia, formulado pela embargante na petição inicial. Os presentes Embargos impugnaram a Execução de Título Extrajudicial nº0004804592013403610, em apenso, lastreada na Escritura Pública de Compra e Venda e Mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Operações, pela qual a embargante adquiriu o imóvel localizado na Rua Milton Cruz, 51, Tatebuba e Sapé, nesta cidade, o qual foi hipotecado à Caixa Econômica Federal, exequente ora embargada. A alegação inicial de nulidade da execução em razão da iliquidez do título apresentado não procede, uma vez que assentada em título executivo contemplado pelo artigo 585, inciso II do CPC (escritura pública de compra e venda com mútuo), cujo descumprimento encontra-se lastreado em planilha demonstrativa do débito (há, inclusive, notícia, nos autos principais, de que a embargante, desde 2004, estaria pagando as prestações em valor menor que o previsto contratualmente, o que teria gerado a apuração das diferenças em cobrança, fato este que sequer mencionou na petição dos presentes embargos). No mais, o excesso de execução invocado pela embargante encontra-se arrimado apenas na utilização do sistema SACRE para amortização do saldo devedor, o qual estaria, indevidamente, gerando juros capitalizados, não havendo a afirmação de qualquer outro fato que pudesse ser perscrutado por este Juízo. Pois bem. O negócio jurídico por escritura pública em apreço, datado de 27/04/2000, foi firmado dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo o Sistema de Amortização SACRE. Portanto, o referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. No que tange a esse sistema de amortização, tem-se que possui normatização própria, com regras específicas e taxativas a respeito da forma de cálculo da primeira prestação, da forma de reajuste dos encargos mensais e de amortização do saldo devedor. No SACRE, os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Uma das vantagens do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE, o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros. Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré (juntada às fls.25/36 dos autos em apenso), os juros mensais foram calculados desse modo e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorreria apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal fossem incorporados ao saldo devedor. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. O artigo 13 da Lei 8.692/93 autoriza a forma de amortização pelo sistema SACRE, no qual as prestações são calculadas em função do saldo devedor. A adoção do SACRE, que é um dos modelos previstos em lei, não pode ser afastada. Para afastar a cobrança do SACRE, seria necessário decretar a nulidade da cláusula contratual que o estabelece. Ocorre que não há ilegalidade na cláusula contratual do SACRE, a qual foi firmada pela livre manifestação de vontade das partes, com objeto lícito e forma prevista na Lei 8.692/93. Como é possível considerar iníqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou,

por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei, e não da vontade da CEF, as cláusulas contratuais que estabelecem a correção do encargo mensal e do saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança ou do FGTS, com amortização pelo SACRE?O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Neste caso, como visto, sobre não contrariar normas de ordem pública, a adoção do SACRE encontra fundamento de validade na Lei 8.692/93. A jurisprudência tem afastado a pretensão de revisão contratual para exclusão do SACRE, conforme revelam estas ementas: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA)SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.1. A regra constitucional contida no art.192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável.2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros.3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/04/2002 Documento: TRF400083761 Fonte DJU DATA:08/05/2002 PÁGINA: 969 DJU DATA:08/05/2002 Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE).O SACRE é um sistema de amortização derivado do SAC, i.e., do chamado sistema de amortização constante (método hamburguês), pelo qual se define uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A única diferença entre ambos (entre o SAC e o SACRE), é que no método aplicado neste caso, as prestações ficam estanques pelo prazo de um ano, com recálculo periódico do encargo mensal, levando-se em conta o saldo devedor então existente, e o prazo faltante para término do contrato. Enfim, o SACRE permite a progressiva redução da dívida, com o passar do tempo. Diante do recálculo periódico da prestação mensal, os encargos revelam-se hábeis a liquidar a dívida ao final do prazo de resgate, não havendo resíduo. Por outro lado, diante da estagnação da prestação, pelo período de um ano, o sistema permite ao mutuário programar a contabilidade familiar, ciente de que o encargo não aumentará ao longo do ano. Por fim, imperioso sublinhar que o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor do mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma amortização efetiva e constante.In casu, as prestações, conforme se denota da planilha de evolução do financiamento juntada aos autos principais, foram reduzidas com o passar do tempo, não havendo, na situação fática apresentada, capitalização de juros. Na verdade, de acordo com os documentos de fls.16/24 da execução em apenso, a cobrança judicial pela credora foi deflagrada pelo fato de a embargante, a partir de 2004, ter passado a pagar as prestações do financiamento realizado em valor menor que o previsto contratualmente, o que teria gerado a apuração de diferenças. Todavia, acerca disso, a embargante silenciou completamente, sequer justificando a imputação em questão, cuidando apenas desenvolver sua tese de excesso de execução em suposto anatocismo, não constatado no caso concreto. Tal panorama, impõe, inarredavelmente, a rejeição integral dos presentes embargos. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Sem incidência de custas, na forma do artigo 7º da Lei nº9.289/1996 (que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau e dá outras providências).Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005867-61.2009.403.6103 (2009.61.03.005867-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE FRANCISCO TAVARES NETO

Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial objetivando a cobrança de valor referente a contrato de empréstimo nº 25409110750139-21, pactuado com o executado e inadimplido.Encontrando-se o feito em regular

processamento, a exequente informou que prosseguirá apenas na cobrança administrativa do crédito e, por consequência pediu a desistência da presente ação, conforme fl.136.Os autos vieram à conclusão.DECIDO.Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 136, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003590-33.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ARKA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS E ACESSORIOS LTDA ME X ARMANDO MARCIO DINIZ X MARIA APARECIDA FERNANDES DINIZ(SP282251 - SIMEI COELHO)
Proferi sentença, nesta data, nos Embargos à Execução nº00001517720144036103, em apenso

0004804-59.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARLENE FERREIRA DA FONSECA
Proferi sentença, nesta data, nos Embargos à Execução nº00010662920144036103, em apenso

0007614-07.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TERRAS DE SAO JOSE CONSTRUTORA E INC LTDA EPP X VANESSA JHONES SILVA X DIALLA LOPES DIAS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de créditos oriundos de suposto descumprimento de contratos de empréstimos de cédulas de crédito bancário que receberam os nºs 250351003000012673, 250351197000012673 e 250351606000031307.Em análise de prevenção, foi constatado que, apesar da inicial apontar os contratos acima nominados em sua exordial, os documentos que a instruem indicam contratos diferentes (nºs 0351606000030505 e 0351606000031730), os quais também estão sendo executados no feito nº 0007616-74.2013.403.6103 (fl.69).Intimado o exequente para elucidar se ambas as execuções são distintas e autônomas, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, este se limitou a pedir prazo para verificações, o qual foi concedido, quedando-se, após, inerte. Autos conclusos em 30/04/2015.É relatório do essencial. Decido.Conquanto devidamente intimada a parte exequente dos despachos de fls. 69 e 72, não atendeu ao comando judicial, deixando transcorrer o prazo concedido sem o cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo, conforme certificado às fls.73. Os documentos que servem para instruir a inicial não condizem com os fatos narrados. Diante disso, entendo que, pela ausência de desenvolvimento válido e regular, impõe-se a extinção do processo.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se formalizou.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401444-57.1990.403.6103 (90.0401444-6) - KODAK BRASILEIRA COM/ DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X KODAK BRASILEIRA COM/ DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X KODAK BRASILEIRA COM/ DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 481), sendo os valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.O valor depositado inicialmente nestes autos, sofreu penhora no rosto dos autos, referente à execução fiscal nº 2003.61.03.008141-7, que se processa perante a 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária e, posteriormente, foi vinculado àqueles autos executivos, conforme fls.445/447, não restando mais nenhuma determinação nestes autos referente a este valor. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0406790-42.1997.403.6103 (97.0406790-9) - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA X JANETE DAS GRACAS SILVEIRA X JOSE AMIR VIEIRA TEIXEIRA X JOSE PIRES X REGINA CELIA NEVES

TEIXEIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Proferi sentença, nesta data, nos Embargos à Execução nº00036449620134036103, em apenso

0002333-27.2000.403.6103 (2000.61.03.002333-7) - ADELINO DIAS RIBEIRO X ANTONIO CARDOSO X ANTONIO PARADA DOS SANTOS X AVAIR DE SIQUEIRA RODRIGUES X EVARISTO BERNARDINO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X KAMITI TAKEUTI(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

Proferi sentença, nesta data, nos Embargos à Execução nº00036397420134036103, em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003383-15.2005.403.6103 (2005.61.03.003383-3) - DEDETIZADORA HIGIENEX LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X DEDETIZADORA HIGIENEX LTDA X UNIAO FEDERAL X DEDETIZADORA HIGIENEX LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial que julgou improcedente a ação e condenou o autor, ora executado, ao pagamento da verba de sucumbência. Iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida à penhora on line (pelo sistema BACENJUD) de valor constante em conta bancária da parte executada (fl.167/169), que foi depositado à disposição do Juízo (fls.170/172), a cujo montante a parte exequente manifestou aquiescência e requereu a conversão em sua renda (fls.174), o que foi devidamente efetuado, consoante fls.175 e 177/180 e, por fim, requereu a extinção da execução (fl.182). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000728-36.2006.403.6103 (2006.61.03.000728-0) - ANTONIO VERISSIMO DA NOBREGA(SP115768 - ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ANTONIO VERISSIMO DA NOBREGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VERISSIMO DA NOBREGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida a título de indenização (fl.89).Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte. (fl.114). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, da quantia depositada à fl.89. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000190-84.2008.403.6103 (2008.61.03.000190-0) - DIMAS ALVES BALBINO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DIMAS ALVES BALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIMAS ALVES BALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida a título de verba sucumbencial (fl.176).Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte. Todavia, por este Juízo, foi considerado o silêncio da parte como anuência quanto ao valor depositado (fl.182). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento a favor do patrono da parte exequente, da quantia depositada à fl.176. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7216

EMBARGOS A EXECUCAO

0004791-70.2007.403.6103 (2007.61.03.004791-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402534-56.1997.403.6103 (97.0402534-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANA RODRIGUES LEAL FREIRE X ANTONIA DE SOUSA

ALMEIDA X AULICINA DE SOUZA AMARAL X ALFREDO HILARIO DA SILVA X ANTONIO MARIANO DE SOUZA X ALAIDE MARIA DA CONCEICAO X ALICE NOGUEIRA VALE X ARINA PINTO DE MOURA X ANTONIO BENEDITO DA SILVA(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO E SP086522 - MARCOS WANDERLEY RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento à apelação da parte executada-embargante. Trasladem-se para os autos principais nº 0402534-56.1997.403.6103 cópias do cálculo da embargante, da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Prossiga-se a execução dos autos principais. Oportunamente, desanquem-se e arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401558-25.1992.403.6103 (92.0401558-6) - PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X AUSTRAL ADM DE NEGOCIOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PROLIM - PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X AUSTRAL ADM DE NEGOCIOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PROLIM - PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 372/385. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. 1. Ante a expressa anuência da União Federal com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 386, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento. 2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

0402534-56.1997.403.6103 (97.0402534-3) - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANA RODRIGUES LEAL FREIRE X ANTONIA DE SOUSA ALMEIDA X AULICINA DE SOUZA AMARAL X ALFREDO HILARIO DA SILVA X ANTONIO MARIANO DE SOUZA X ALAIDE MARIA DA CONCEICAO X ALICE NOGUEIRA VALE X ARINA PINTO DE MOURA X ANTONIO BENEDITO DA SILVA(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO E SP086522 - MARCOS WANDERLEY RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Após o traslado determinado nos autos em apenso, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para apresentar cálculos atualizados do valor da condenação, considerando-se os julgamentos proferidos nestes autos e nos embargos à execução nº 0004791-70.2007.403.6103. 3. Com o retorno da Contadoria Judicial, providencie a Secretaria o cadastramento de requisições de pagamento. 4. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 5. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 7. Int.

0404499-35.1998.403.6103 (98.0404499-4) - JESSICA STEPHANIE RIBEIRO BARBOSA X CLAUDIA PATRICIA RIBEIRO(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA E SP097743 - CHRISTINA PEREIRA GONCALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JESSICA STEPHANIE RIBEIRO BARBOSA X CLAUDIA PATRICIA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a data do comando de fls. 350 e considerando o tempo que os autos ficaram em poder da subscritora de fls. 356, este Juízo entende que houve tempo suficiente para cumprimento das diligências. Assim, aguarde-se no arquivo sobrestado até a parte efetivamente apresentar os cálculos para execução do julgado. Int.

0002600-86.2006.403.6103 (2006.61.03.002600-6) - JUSCELINO FERNANDES PEREIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X JUSCELINO FERNANDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Considerando que é dever do autor-exequente apresentar os cálculos aritméticos para a devida citação nos termos do art. 730 do CPC, providencie a parte autora-exequente os cálculos dos valores que entende devidos,

acompanhados de contra-fe.Se silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

0005230-81.2007.403.6103 (2007.61.03.005230-7) - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES E SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA E SP150952E - NATALIA GOTO E SP300086 - GIOVANNA LIBERATO PAGNI E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA A SAUDE LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 640/641: anote-se.Cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC, como anteriormente determinado.Int.

0007301-22.2008.403.6103 (2008.61.03.007301-7) - LUIS ADOLFO LOTITO(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X LUIS ADOLFO LOTITO X UNIAO FEDERAL

1. Ante a expressa anuência da União Federal com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 95, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0002929-59.2010.403.6103 - JOAO SOARES DE SOUZA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista o teor da certidão de fls. 168, chamo o feito à ordem para determinada que se ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: pa 1,15 a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005410-92.2010.403.6103 - JOSE IDELMIRO CUPIDO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOSE IDELMIRO CUPIDO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que, nos termos do art. 333, I, CPC à parte autora incumbe o ônus da constituição da prova de seu direito, traga a autora, no prazo de 10(ez) dias, elementos para citação nos termos do artigo 730 do CPC, acompanhados de contrafé para instrução do mandado.Int.

0005703-62.2010.403.6103 - ANNA ZILMA CAMARA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ANNA ZILMA CAMARA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que, nos termos do art. 333, I, CPC à parte autora incumbe o ônus da constituição da prova de seu direito, traga a autora, no prazo de 10(ez) dias, elementos para citação nos termos do artigo 730 do CPC, acompanhados de contrafé para instrução do mandado.Int.

0005471-16.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 76/80, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000234-21.1999.403.6103 (1999.61.03.000234-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X CELIA REGINA DE OLIVEIRA MENDES

Fl(s). 334: defiro.Nos termos do parágrafo único do artigo 475 - P do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Caraguatatuba, com as homenagens deste juízo.Int.

0003012-61.1999.403.6103 (1999.61.03.003012-0) - EDMUNDO ANTONIO PEDRO X MARIA DE FATIMA SANDOVAL X MOACIR DA SILVA X OLINDO SIMAO FILHO X RAUL DA SILVA RODRIGUES X ROSEMAR RIBEIRO DA SILVA X ZELIA CONCEICAO LEITE X ZELIA TEIXEIRA DOS SANTOS GONCALVES X GILSON DIMAS PINTO(SP052014 - JOAO BATISTA DUARTE SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDMUNDO ANTONIO PEDRO X MARIA DE FATIMA SANDOVAL X MOACIR DA SILVA X OLINDO SIMAO FILHO X RAUL DA SILVA RODRIGUES X ROSEMAR RIBEIRO DA SILVA X ZELIA CONCEICAO LEITE X ZELIA TEIXEIRA DOS SANTOS GONCALVES X GILSON DIMAS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003971-32.1999.403.6103 (1999.61.03.003971-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405802-84.1998.403.6103 (98.0405802-2)) CARLOS SERGIO ARCARI X SOLANGE DE SOUSA MONTEIRO ARCARI(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS SERGIO ARCARI X SOLANGE DE SOUSA MONTEIRO ARCARI

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Face à existência de valores depositados nos autos (fls. 221 e 234), primeiramente oficie-se ao PAB local da CEF, para que converta R\$ 511,86 do valor montante depositado na conta nº 1400.005.13887-6 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao pagamento de honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.ado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobrePor fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, bem como saldo remanescente,no prazo de 05(cinco) dias.3. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl(s). 483/492, informando o Sr. Diretor de Secretaria se o processo está em termos para expedição de alvará de levantamento.4. Int.

0002664-04.2003.403.6103 (2003.61.03.002664-9) - ALEX RODOLFO RIBEIRO X FLAVIA MARIA MENDONCA RIBEIRO(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX RODOLFO RIBEIRO X FLAVIA MARIA MENDONCA PEREIRA(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO)

Fl(s). 339. Defiro o prazo requerido, para regularização da representação processual.Após, em sendo o caso, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004768-27.2007.403.6103 (2007.61.03.004768-3) - CLAUDIO DOS SANTOS(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007720-42.2008.403.6103 (2008.61.03.007720-5) - AFONSO DOMINGUES DE PAIVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X AFONSO DOMINGUES DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 338/350: diga o exequente, em 10 dias. Após, venham conclusos para extinção da execução, oportunidade em que será apreciado o pedido de levantamento de valores. Int.

0001449-46.2010.403.6103 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA(SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANTONIO FERNANDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a devolução do alvará nº 28/2015, providencie a Secretaria o cancelamento do referido documento, arquivando o original em Livro próprio. Após, expeça-se novo alvará, nos termos requeridos às fls. 116. Int.

Expediente Nº 7218

EMBARGOS A EXECUCAO

0001275-08.2008.403.6103 (2008.61.03.001275-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402601-89.1995.403.6103 (95.0402601-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ FAUSTO REIS X IVO CUSTODIO X HERNANDO GOMES CUSTODIO X JOSE DE MAGALHAES RABELLO X ROSA MARIA FERRARI VIEIRA X EDDA MARTINS BORGES X OSCARINA GENU LEAL DA SILVA(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA)

Fl(s). 163/178. Dê-se ciência as partes. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

0003281-41.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009300-44.2007.403.6103 (2007.61.03.009300-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X COMERCIAL PROTESOLDA DO VALE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA EPP(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo. 2. Dê-se vista ao embargado para manifestação no prazo legal. 3. Int.

0003443-36.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008890-15.2009.403.6103 (2009.61.03.008890-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARTA MARIA JOAO VALLEJO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo. 2. Dê-se vista ao embargado para manifestação no prazo legal. 3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400297-88.1993.403.6103 (93.0400297-4) - PAULO AFONSO MALTA X MARTHA DE OLIVEIRA MALTA(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO AFONSO MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. Fl(s). 202/207. Dê-se ciência a parte autora-exequente. Venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001025-87.1999.403.6103 (1999.61.03.001025-9) - MARISTELA LEMES DOS SANTOS X NILSON MARQUES DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MARISTELA LEMES DOS SANTOS X NILSON MARQUES DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Comproven documentalmente as exequentes, em 10 dias, a alegada falta de correção nas contas judiciais. Após, tornem conclusos para novas deliberações. Int.

0000203-93.2002.403.6103 (2002.61.03.000203-3) - JOSE WILSON DE PAULA X MARIA HELENA DE PAULA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA HELENA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl(s). 320/322. Dê-se ciência a parte autora-exequente. Retornem os autos ao arquivo sobrestado observadas as formalidades de praxe, para aguardar o pagamento do ofício precatório. Int.

0001259-25.2006.403.6103 (2006.61.03.001259-7) - BIANCA NOVOA Y NOVOA LOPES X ANTONIO FRANCISCO ANGELINI LOPES X OTAVIO NOVOA ANGELINI LOPES X ANTONIO FRANCISCO ANGELINI LOPES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ANTONIO FRANCISCO ANGELINI LOPES X OTAVIO NOVOA ANGELINI LOPES X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se a parte autora-exequente, o terceiro parágrafo do despacho de fl(s). 144, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Se silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002153-98.2006.403.6103 (2006.61.03.002153-7) - SEBASTIAO VAZ DE BARROS(SP122516 - ANA MARIA FERNANDES YAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Fls. 193/207: dê-se ciência ao exequente. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0002478-39.2007.403.6103 (2007.61.03.002478-6) - JACOLINA SOARES DE FREITAS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JACOLINA SOARES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOLINA SOARES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0003259-61.2007.403.6103 (2007.61.03.003259-0) - ROGERIO LAURETTI FILHO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROGERIO LAURETTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl(s). 218/219. Abra-se vista dos autos ao INSS, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0008136-44.2007.403.6103 (2007.61.03.008136-8) - GIOVANNI CESAR BORGES DA COSTA(SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X GIOVANNI CESAR BORGES DA COSTA X UNIAO FEDERAL
Fls. 112/114: Anote-se. Fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0009300-44.2007.403.6103 (2007.61.03.009300-0) - COMERCIAL PROTESOLDA DO VALE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA EPP(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X COMERCIAL PROTESOLDA DO VALE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA EPP X UNIAO FEDERAL
Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

0008890-15.2009.403.6103 (2009.61.03.008890-6) - MARTA MARIA JOAO VALLEJO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARTA MARIA JOAO VALLEJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

0001201-75.2013.403.6103 - PATRICIA TELES NUNES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA TELES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO A ORDEM para tornar sem efeito o despacho de fl(s). 104, vez que o INSS ainda não apresentou cálculos/documentos.1. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.3. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.4. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.5. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.6. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.7. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).8. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.10. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402601-89.1995.403.6103 (95.0402601-0) - LUIZ FAUSTO REIS X IVO CUSTODIO X HERNANDO GOMES CUSTODIO X JOSE DE MAGALHAES RABELLO X ROSA MARIA FERRARI VIEIRA X EDDA MARTINS BORGES X OSCARINA GENU LEAL DA SILVA(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos nº 0001275-08.2008.403.6103 (20086103001275-2).Int.

0405940-85.1997.403.6103 (97.0405940-0) - OLDAIR DE OLIVEIRA X OLIVIO BORGES DA SILVA X ONOFRE MARQUES PINTO X OSCAR FERREIRA DA SILVA X PAULO LUZIA LOPES X PEDRO CANDIDO DE LIMA X PEDRO DA SILVA X PEDRO DE OLIVEIRA E SILVA X PEDRO GOMES FERREIRA X PEDRO HONORATO DA SILVA(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 448/449, visto que restou indeferido pedido de igual teor formulado às fls. 440/445.Providencie a exequente, em 10 dias, os cálculos que reputa pertinentes, sob pena de extinção da execução.Int.

0003195-95.2000.403.6103 (2000.61.03.003195-4) - JOSE DOMICIO DE ALCANTARA X JOSE SILVANO THEODORO X LILIA OLIVEIRA X LUISMAR LEOPOLDINO DE MEIRELES X MARIA LEONOR MARTINS FARIA X ROSA APARECIDA DE LIMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE DOMICIO DE ALCANTARA X MIRIENE EURIDES DINIS DA COSTA X JOSE SILVANO THEODORO X LILIA OLIVEIRA X LUISMAR LEOPOLDINO DE MEIRELES X MARIA LEONOR MARTINS FARIA X MARIA DAS GRACAS MACHADO LEITE X VANILDA FERNANDES NUNES X ROSA APARECIDA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte exequente foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 181, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos depósitos efetuados nos autos pela parte executada. No entanto, a parte exequente ficou silente (fl(s). 183 verso).Dessarte, considero o silêncio da parte exequente como anuência com os valores depositados pela parte executada.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002080-05.2001.403.6103 (2001.61.03.002080-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-16.2001.403.6103 (2001.61.03.001452-3)) GISEL PEREIRA CALDAS JUNIOR X ANA CRISTINA DE SOUZA CALDAS(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X GISEL PEREIRA CALDAS JUNIOR X ANA CRISTINA DE SOUZA CALDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISEL PEREIRA CALDAS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA

DE SOUZA CALDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CHAMO O FEITO A ORDEM para tornar sem efeito o despacho de fl(s). 703, vez que as custas judiciais não foram recolhidas corretamente e que ainda não foi apresentada contra-razões. Quanto ao pedido de justiça gratuita, deixo de apreciar, vez que pedido de igual teor já foi indeferido à(s) fl(s). 60 e não foi atacado pelo recurso cabível, estando assim preclusa a questão. Regularize a parte autora/exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0004581-58.2003.403.6103 (2003.61.03.004581-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO DO BRASIL SA(SP208901 - MARCOS ROBERTO MEM E SP164693 - SELMA REGINA ROMAN DAINESI ALENCAR) X MARIA APARECIDA LIMA MARCONDES(SP197366 - FABIANA CRISTINA CHIUFFA CONDE) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA LIMA MARCONDES X BANCO DO BRASIL SA X MARIA APARECIDA LIMA MARCONDES(SP253122 - MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO)

Anote-se na capa dos autos os representantes indicados às fls. 395. Manifestem-se os advogados anteriormente contituídos pelo Banco do Brasil sobre o pedido de substituição formulado às fls. 393/408, em 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003503-24.2006.403.6103 (2006.61.03.003503-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X PAULO RODRIGUES ANICETO X PAULO ROBERTO LOURENCO(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E SP219584 - LETICIA TIETZ PERLEBERG)

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para intimação. Int.

0004104-93.2007.403.6103 (2007.61.03.004104-8) - JOAO GONCALVES ACCESSOR(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl(s). 217/218 e 219. Retornem os autos ao Sr. Contador Judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pela(s) parte(s), bem como, em sendo o caso para elaboração de novos cálculos. Quanto ao pedido de levantamento de valores, aguarde-se apreciação em momento oportuno. Int.

Expediente Nº 7221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004841-62.2008.403.6103 (2008.61.03.004841-2) - GILMAR ANTONIO GOMES PALMA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009825-55.2009.403.6103 (2009.61.03.009825-0) - JOAO CARDEC CORREA DE ALMEIDA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003101-64.2011.403.6103 - DARCI COSTA APARECIDO MACHADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002399-84.2012.403.6103 - KLEBER FRANCISCO ROMEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003254-63.2012.403.6103 - JOAO ALVES DE MORAIS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004414-26.2012.403.6103 - GILBERTO APARECIDO FRANCO BICUDO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006343-94.2012.403.6103 - SEBASTIANA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008693-55.2012.403.6103 - IVO RAIMUNDO DE CARVALHO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000893-39.2013.403.6103 - ZACARIAS FRANCISCO DOS SANTOS(SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001051-94.2013.403.6103 - ROSIEL MARQUES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001419-06.2013.403.6103 - SOLANGE RIBEIRO DA SILVA(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001456-33.2013.403.6103 - MANOELA RIBEIRO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003714-16.2013.403.6103 - ROMULO BARBOSA DA COSTA(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004793-30.2013.403.6103 - LOURDES MIRANDA DE CARVALHO(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005001-14.2013.403.6103 - MARIA DA GRACA DE LIMA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005423-86.2013.403.6103 - RODOLFO DE SOUZA GUIMARAES(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005969-44.2013.403.6103 - MILTOM CARLOS DE OLIVEIRA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006580-94.2013.403.6103 - VIRGINIO DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008334-71.2013.403.6103 - DONIZETI CUSTODIO DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009019-78.2013.403.6103 - LUCAS LUIZ DOS SANTOS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000348-32.2014.403.6103 - JOSE ALVERTANO DOS SANTOS FILHO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000609-94.2014.403.6103 - JOSE PEDRO DA CONCEICAO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001414-47.2014.403.6103 - APARECIDO DIAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001533-08.2014.403.6103 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001877-86.2014.403.6103 - CLAUDIONOR JOSE DE DEUS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001883-93.2014.403.6103 - ROBERTO MARCELO DOS SANTOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001977-41.2014.403.6103 - LAZARO ALVES DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002218-15.2014.403.6103 - JORGE CORDEIRO CARVALHO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003493-96.2014.403.6103 - RAQUEL VALENTIM(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003641-10.2014.403.6103 - BENEDITO PEREIRA RODRIGUES PRIMO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por

seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004017-93.2014.403.6103 - EDNILSON FALEIROS DO NASCIMENTO(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004491-64.2014.403.6103 - MAURO AMARAI R BORGES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

Expediente Nº 7236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003658-51.2011.403.6103 - JOSE DONIZETE DA MOTA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto pelo autor contra a decisão de fls. 154, que indeferiu o pedido de reconsideração da decisão fls. 150, a qual reputou não ter havido manifestação do requerente sobre os honorários estimados pelo perito nomeado nos autos e determinou o depósito do respectivo valor. Alega que a decisão é omissa e obscura, já que se baseou na certidão de decurso de prazo para manifestação sobre a estimativa dos honorários periciais, da qual o embargante discorda. Sustenta o embargante, em resumo, que a parte não foi intimada da estimativa dos honorários, pois, a decisão do Juízo de fls. 128 (que destituiu o perito e nomeou outro profissional, com a determinação de que após a apresentação dos honorários fosse aberta vista para manifestação) somente foi publicada após a juntada da estimativa pelo perito, e a serventia não comunicou tal apresentação para as partes, o que acarretou o equívoco na certidão de decurso do prazo e gerou o despacho determinando o depósito do valor respectivo. Brevemente relatado, decido. Inicialmente, tenho ser cabível o recurso ora manejado, já que o despacho proferido às fls. 154 possui conteúdo decisório, tendo indeferido o pedido de reconsideração da decisão de fls. 150. Compulsando os autos verifico assistir razão ao embargante quanto à dubiedade gerada pela forma em que se sucederam os atos processuais, ao se publicar a decisão de fls. 128 (que destituiu o perito e nomeou outro profissional, com a determinação de que após a apresentação dos honorários fosse aberta vista para manifestação) somente após a juntada da estimativa pelo perito, sem que a serventia tivesse comunicado tal apresentação para as partes. Diante disso, e a fim de evitar prejuízo às partes, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, porquanto tempestivos, e em observância ao disposto nos artigos 535, I do CPC, DOU-LHES PROVIMENTO para conferir ao embargante oportunidade de manifestar-se sobre a estimativa dos honorários (fls. 133/147), a partir da publicação da presente decisão. Int.

0005019-35.2013.403.6103 - DULCE DIAS DE ALMEIDA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário visando ao restabelecimento da aposentadoria por idade nº 133.606.036-8 (DIB: 02/03/2004), cessada pelo INSS ao fundamento de irregularidade na respectiva concessão, pela não comprovação da titularidade do NIT de empresária nº 1.092.885.148-3. Para o escorreito julgamento da causa, mister que o INSS cumpra integralmente o despacho de fls. 134/134-vº. A autarquia previdenciária somente encaminhou aos autos a cópia do processo administrativo do benefício acima citado, sem prestar os esclarecimentos solicitados pelo Juízo. À vista disso, determino seja expedido ofício do juízo ao Gerente do INSS em São José dos Campos, solicitando-se expressamente os esclarecimentos aludidos no item nº 2 de fls. 134 (cujo teor deverá constar expressamente do ofício em questão), os quais deverão ser prestados no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, uma vez que o direito invocado depende da comprovação do exercício de atividade empresarial, a fim de obstar eventual arguição de nulidade por cerceamento de defesa, abro oportunidade às partes para especificação fundada de provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002306-53.2014.403.6103 - NESTOR MATEUS DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por NESTOR MATEUS DOS SANTOS em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, visando a declaração de inexistência do débito apurado pelo INSS, relativo a período em que o autor recebeu de forma cumulada os benefícios de auxílio acidente e aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento de que tal recebimento concomitante deu-se de boa-fé. Aduz a parte autora que teve concedido em seu favor o benefício de auxílio acidente, em 01/05/2002, sendo que, em 01/02/2003, passou a receber concomitantemente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que, à época, teria sido informado verbalmente na Agência da Previdência Social que o auxílio acidente seria mantido pelo resto de sua vida. Afirma que o auxílio acidente foi cessado pela autarquia ré aos 15/05/2012, ocasião em que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a sofrer descontos de 30%, para pagar o montante recebido a título de auxílio acidente. Apresentou recurso na seara administrativa, sendo determinado o desconto de apenas 15% de seu benefício. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Autos conclusos para sentença aos 11/03/2015. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Pleiteia a parte autora a declaração de inexistência do débito apurado pelo INSS, relativo a período em que o autor recebeu de forma cumulada os benefícios de auxílio acidente e aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento de que tal recebimento concomitante deu-se de boa-fé. Conforme preceitua o art. 86 da Lei nº 8.213/91 e art. 104, inc. I do Decreto nº 3.048/99, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, restar acometido de sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício em apreço corresponde a 50% do salário-de-benefício e é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. Nestes termos, disciplina a legislação regente, acima citada: Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. No caso dos autos, o autor era beneficiário de auxílio acidente desde 01/05/2002 (NB 123.773.949-4), consoante extrato de consulta de fl.53. Posteriormente, o autor postulou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi deferido em 01/02/2003 (NB 128.531.956-4), como pode ser constatado pelo documento de fl.56. Desde então, o autor vinha recebendo os dois benefícios de forma cumulada, até que a autarquia ré observou a percepção simultânea dos dois benefícios, sendo que a efetiva cessação do auxílio acidente ocorreu aos 30/11/2012, conforme consta do extrato de fl.53. Pois bem. No caso posto sob análise, não há que se discutir acerca de eventual direito à percepção simultânea dos dois benefícios, haja vista existir expressa vedação legal. A vedação à cumulação dos benefícios previdenciários de auxílio-acidente com aposentadoria vem disciplinada no parágrafo segundo do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, conforme acima transcrito. Ou seja, tratando-se de auxílio acidente concedido ao autor no ano de 2002 não há que se falar em direito à percepção conjunta. Quanto ao pedido para declaração de inexigibilidade do débito existente junto à Previdência Social, decorrente da percepção simultânea de dois benefícios inacumuláveis, passo a tecer algumas considerações. Em virtude do princípio da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentícia, resta impossível a devolução dos proventos já percebidos a título de benefícios previdenciários, em razão de seu caráter alimentar, quando percebidos de boa fé. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão da possibilidade da devolução dos valores recebidos por força de

antecipação dos efeitos da tutela foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. 2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. Negado provimento ao recurso especial.(Resp. 991030, STJ, Terceira Seção, Relator Min. Maria Thereza de Assis Moura,D.J. 15/10/2008) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA REVOGADA. DESNECESSIDADE. IRREPETIBILIDADE DE VALORES DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDOS DE BOA FÉ. PEDIDO PROVIDO. 1. Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. 2. Pedido provido.(Pedido 2008883200000109, TNU, Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva,D.J. 13/05/2010)Se por um lado a Administração tem o dever de cancelar seus atos ilegais, mesmo quando eles repercutem financeiramente para terceiros, não é menos certo que a boa fé do beneficiário afasta a pretensão da Administração de reaver o que pagou mal.No caso em concreto, verifica-se que, o autor teve concedido em seu favor o benefício de auxílio acidente, em 01/05/2002, sendo que, em 01/02/2003, passou a receber concomitantemente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que, à época, teria sido informado verbalmente na Agência da Previdência Social que o auxílio acidente seria mantido pelo resto de sua vida.Afirma que o auxílio acidente foi cessado pela autarquia ré aos 15/05/2012 - em verdade, houve a cessação aos 30/11/2012, consoante documento de fl.53 -, ocasião em que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a sofrer descontos de 30%, para pagar o montante recebido a título de auxílio acidente. O autor apresentou recurso na seara administrativa, sendo determinado o desconto de apenas 15% de seu benefício.Com efeito, compulsando os autos é possível verificar que a própria Administração, quando da análise do recurso administrativo apresentado pelo autor, reputou que não houve má fé do segurado, tampouco culpa deste no recebimento concomitante de auxílio acidente e aposentadoria por invalidez (fls.17/20).Ademais, o próprio Conselho de Recursos da Previdência Social ressaltou que houve erro da autarquia previdenciária na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, sem a prévia cessação do benefício de auxílio acidente até então recebido pelo segurado. Vejamos:... Saliento, também, que não restou provada a má fé ou mesmo culpa do recorrente pelo ocorrido, não sendo admissível, de outro turno, à autarquia - que concedeu ambos os benefícios - alegar que desconhecia a impossibilidade do pagamento em concomitância. (fl.19)Diante de tais considerações, reputo que resta presente hipótese de irrepetibilidade dos valores recebidos de boa fé pelo segurado, razão pela qual entendo que devem ser cessados os descontos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor.Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada requerida pelo autor na inicial. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário, devendo o INSS abster-se de continuar a descontar do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor os valores objeto da presente demanda. Ressalto, ainda, que os valores já descontados pelo INSS, ante a acumulação indevida de benefícios - embora reconhecida a boa fé do segurado -, não deverão ser devolvidos ao autor, devendo a autarquia ré, a partir da intimação da presente abster-se de efetuar novos descontos.Ante o exposto, consoante fundamentação acima expendida, com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexistência do débito do autor em relação à Previdência Social, decorrente da percepção concomitante do benefício de auxílio acidente (NB 123.773.949-4) e aposentadoria por tempo de contribuição (NB 128.531.956-4), ante a irrepetibilidade dos benefícios recebidos de boa fé, nos termos da fundamentação supra.Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que se abstenha de continuar a descontar valores decorrentes do débito objeto do presente feito, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor. Oficie-se ao INSS, via correio eletrônico, para imediato cumprimento da presente antecipação dos efeitos da tutela.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Custas na forma da lei, observando-se a isenção de que goza o INSS, decorrente do quanto disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003916-56.2014.403.6103 - SILVIA REGINA LAGE FONSECA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.A fim de dirimir todas as questões que a causa suscita, necessário o cumprimento das diligências abaixo relacionadas:1) Providencie a parte autora relatório fornecido pela

cooperativa de trabalho médico UNIMED que contenha os valores dos pagamentos efetuados à autora (cooperada) no período entre 04/2003 a 01/2012 (que abrange as competências que se afirma excluídas da contagem da carência do benefício requerido pela autora - fls.03), bem como os respectivos repasses de contribuição previdenciária, com indicação expressa das datas em que estes foram efetivados. Deverá a parte autora, ainda, esclarecer se é cadastrada no INSS sob mais de um NIT e se, em relação aos períodos acima citados, houve concomitância de exercício de atividade remunerada como contribuinte individual (autônoma), pelo qual também estivesse obrigada ao recolhimento da contribuição. Ressalvo que a diligência acima determinada é ônus cabível à autora (art.333, inc. I do CPC) e não deste Juízo, o qual somente intervirá mediante requerimento baseado em negativa infundada da UNIMED em fornecer o documento, devidamente comprovada. 2) Oficie-se à Chefia/Unidade de Atendimento da APS em São José dos Campos, requisitando-se seja informado a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, no tocante o requerimento de aposentadoria por idade nº166.590.165-9 (formulado aos 04/10/2013), o motivo pelo qual as contribuições de segurado individual do período entre 04/2003 a 01/2012, relacionadas nos extratos de fls.181/185, não foram computadas no cálculo da carência do benefício, já que embora tenham sido apontadas no referido documento como extemporâneas, tal afirmação não condiz com o teor dos documentos de fls.176/178, que indica possível falha no sistema para inclusão das remunerações (em virtude da sua grande quantidade - seriam inúmeras). Instrua-se com cópias das folhas acima citadas.3) Int.4) Cumpridas as determinações acima elencadas, cientifiquem-se as partes e tornem os autos conclusos.

0002940-15.2015.403.6103 - BRAZIL TRUCKS LTDA(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a presença do requisito *fumus boni iuris* no caso apresentado. Da análise dos documentos carreados aos autos e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela parte autora, não é possível verificar - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - ilegalidades ou irregularidades no ato administrativo que culminou nas cobranças questionadas. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado, diante da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Com base nestas presunções, tenho que o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, devendo ser ao menos oportunizado à parte ré o oferecimento de contestação. Ressalto, por fim, que o simples ajuizamento da ação anulatória de débito fiscal, isoladamente considerado, não tem o condão de suspender a exigibilidade do(s) crédito(s) tributário(s). Nesse

sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. ART. 151 E 204 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUMULA 282 E 356 DO STF. CONEXÃO. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. ART. 103 DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS. 1. Ação anulatória em que se discute: a) a extinção ou suspensão da execução fiscal em face da propositura de ação anulatória de débito fiscal;b) a conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória do débito executado.2. O crédito tributário, posto privilegiado, ostenta a presunção de sua veracidade e legitimidade nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional, que dispõe: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.3. Decorrência lógica da referida presunção é a de que o crédito tributário só pode ter sua exigibilidade suspensa na ocorrência de uma das hipóteses estabelecidas no art. 151 do mesmo diploma legal.4. Deveras, o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta (Precedentes: REsp n.º 216.318/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/11/2005; REsp n.º 747.389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp n.º 764.612/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; AgRg no AG n.º 606.886/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/04/2005; e REsp n.º 677.741/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005).5. In casu, referidos pleitos cingiam-se à suspensão da execução sem realização de depósito.6. Dispõe a lei processual, como regra geral, que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (art. 585, VI, do CPC).7. Acrescenta, por oportuno que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (1º, do 585, VI, do CPC).8. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo.9. À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira; vale dizer: proposta a execução, torna-se despicienda e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória, porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma.10. Conciliando-se os preceitos, tem-se que, precedendo a ação anulatória à execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultaneus processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão, a recomendar a reunião das ações como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis.11. In casu, a ação anulatória foi ajuizada em 13.10.2003 (fl. 71)e a execução foi proposta na data de 06.05.2005(fl.32/33).12. O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prossiga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo.13. Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada.14. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada. (Súmula 282/STF)15. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. (Súmula 356/STJ)16. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido reconhecer a existência de conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória do débito executado e determinar a reunião das ações no Juízo Federal da 16ª Vara da Circunscrição Judiciária de Brasília. (STJ, Resp 840.932/RS, 1ª T., Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 23/10/2007 - RS (2006/0085843-6)Ante o exposto, ausente os requisitos legais - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença e/ou depois de oportunizada defesa à UNIÃO FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente despacho/decisão como ofício/mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial/abaixo, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas e intimadas:UNIÃO FEDERAL, na pessoa do(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional (PFN/AGU),com endereço na Rua XV de Novembro, nº. 337, Centro, São José dos Campos/SP.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Proceda a Secretaria às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0003027-68.2015.403.6103 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª

Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), em que pese a declaração de fl. 24, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, o comprovantes de rendimentos/fichas financeiras juntados aos autos demonstram que o autor é servidor público federal, percebendo vencimentos mensais brutos no importe de aproximadamente R\$10.000,00. Tais documentos, por si só, já são capazes de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012): AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SP RELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCEAGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITO ADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro AGRAVADO: Uniao Federal ADVOGADO: TÉRCIO ISSAMI TOKANO ORIGEM: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP Nº. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples

afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pelo magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950). Dada a urgência alegada pela parte autora e a relevância da matéria discutida, passo a apreciar o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em concreto, não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para seu reconhecimento, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reenquadramento funcional - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente

possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, a realização do depósito das custas judiciais (confira-se: TJSP, Processo nº 9122250-72.2006.8.26.0000, Apelação Sem Revisão, 28ª Câmara da Seção de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Nunes, j. em 16/12/2008). NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AgRg no Ag 1168598/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010; EREsp 495.276/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 30.6.2008; AgRg no Ag 1.019.441/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 1.8.2008; AgRg nos EDcl no REsp 959304/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010). Apenas depois de recolhidas regularmente as custas judiciais - e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Proceda a Secretaria às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0003252-88.2015.403.6103 - APARECIDA MARIZE CANTADORE (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRETORIA DE ENSINO DO ESTADO DE SAO PAULO REGIONAL SAO JOSE DOS CAMPOS

Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Cumpre considerar que à(s) fl(s). 154 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Foram carreadas aos autos cópias daquele(s) feito(s) (fls. 155/158), onde é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção

apontada. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificativa prévia, citando o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). De acordo com as alegações da inicial a parte autora vem recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde 2012. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, e da Diretoria de Ensino do Estado de São Paulo (pela Procuradoria Geral do Estado), servindo cópia da presente como CARTA PRECATÓRIA para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Taubaté-SP, devendo ser encaminhados para cumprimento nos endereços declinados abaixo, acompanhados de contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, São José dos Campos. (por carta precatória) DIRETORIA DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO: Avenida Independência, nº 1079 - Bairro Independência - Taubaté - SP - CEP: 12.031-001. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Proceda a Secretaria às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0003386-18.2015.403.6103 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos

da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para a concessão do benefício pleiteado, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de

serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Proceda a Secretaria às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005868-70.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005867-85.2014.403.6103) OSWALDO EDISON DE ALMEIDA X RAFAEL RIBEIRO DE ALMEIDA X SOFIA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP265230 - ARIIVALDO ALVES VIDAL) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP265230 - ARIIVALDO ALVES VIDAL)

Regularize a Secretaria a representação do Conselho Regional de Odontologia no Sistema Processual. Após, ao SEDI para que seja retificada a autuação.Com o retorno, republique-se a decisão de fl. 69 para intimação do Impugnante.Int. DECISAO DE FL. 69:Vistos em decisão.1.RelatórioTrata-se de incidente processual suscitado pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CROSP, através do qual se insurge contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos impugnados nos autos principais em apenso. Alega, em síntese, que os impugnados percebem rendimentos incompatíveis com a concessão do benefício da gratuidade processual.Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoObserve que a parte impugnada recolheu as custas e despesas processuais nos autos principais (fls. 81/88), configurando-se a desistência tácita do pedido de gratuidade processual formulado na inicial, pedido este que não chegou a ser apreciado.Destarte, ocorrendo a perda do objeto do presente incidente, deve o mesmo ser extinto por ausência de interesse processual.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO o presente incidente processual, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art.20, 1º e 2º do CPC).Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso.Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais.Intimem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7237

EMBARGOS A EXECUCAO

0002402-68.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403611-66.1998.403.6103 (98.0403611-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - S(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS E SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO)

Fl(s) . 450/469, 470/471 e 472/473. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004980-09.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BENEDITO CELSO DE CARVALHO(SP152546 - ANA PAULA DA SILVA VALENTE)

I - Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.II - Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada. Prazo: 60 (sessenta) dias.III - Se silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402090-33.1991.403.6103 (91.0402090-1) - NAIR FAVERO MAGRI X ANTONIO JOSE ASSIS X ARGEMIRO MOREIRA DE SOUZA X EDTH CUNHA NUNES X JOSE VICENTE TEIXEIRA X MAURO THEODORO DOS SANTOS X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS X SANDRA DE FATIMA DOS SANTOS CUNHA X PAULO SERGIO DOS SANTOS X ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS X MARCIO JOSE DOS SANTOS GEMEO X CRISTIANE AUXILIADORA DOS SANTOS X MARCIA HELENA DOS SANTOS X ANDERSON LUIZ DOS SANTOS - MENOR X CARLOS HENRIQUE LUIZ DOS SANTOS - MENOR X MAURICIO LUIZ SANTOS - MENOR X MARIA DIVA SIMAO LUIZ X OLGA LIMA ARJONA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO JOSE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA LIMA ARJONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR FAVERO MAGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDTH CUNHA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA DE FATIMA DOS SANTOS CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA LIMA ARJONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 50/2015.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Roseane Gonçalves dos Santos Miranda, OAB 166.185.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 18/06/2015.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0404477-79.1995.403.6103 (95.0404477-8) - ADEMAR GONCALVES DA SILVA X BENEDITO BERALDO ALVES PEREIRA X DANIEL GENRO MOREIRA X EDUARDO JOSE DE CASTRO ARAUJO X GUSTAVO TAKAO FUNADA X ILARIO GABRIEL GOMES X JOSE FREGONI X LUIZ CARLOS FERNANDES X MARCIO ARNEIRO MENDES(SP120879 - IVAN DE SOUZA LOPES E SP114098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ADEMAR GONCALVES DA SILVA X BENEDITO BERALDO ALVES PEREIRA X DANIEL GENRO MOREIRA X EDUARDO JOSE DE CASTRO ARAUJO X GUSTAVO TAKAO FUNADA X ILARIO GABRIEL GOMES X JOSE FREGONI X LUIZ CARLOS FERNANDES X MARCIO ARNEIRO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 37/2015, 38/2015, 39/2015, 40/2015, 41/2015, 42/2015, 43/2015, 44/2015, 45/2015.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Zaira Mesquita Pedrosa Padilha, OAB 115.710.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 18/06/2015.4. Após o prazo, tornem conclusos para sentença de extinção.5. Int.

0400704-89.1996.403.6103 (96.0400704-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404588-63.1995.403.6103 (95.0404588-0)) ADEMAR GONCALVES DA SILVA X BENEDITO BERALDO ALVES PEREIRA X DANIEL GENRO MOREIRA X EDUARDO JOSE DE CASTRO ARAUJO X GUSTAVO TAKAO FUNADA X ILARIO GABRIEL GOMES X JOSE FREGONI X LUIZ CARLOS FERNANDES X

MARCIO ARNEIRO MENDES(SP120879 - IVAN DE SOUZA LOPES E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ADEMAR GONCALVES DA SILVA X BENEDITO BERALDO ALVES PEREIRA X DANIEL GENRO MOREIRA X EDUARDO JOSE DE CASTRO ARAUJO X GUSTAVO TAKAO FUNADA X ILARIO GABRIEL GOMES X JOSE FREGONI X LUIZ CARLOS FERNANDES X MARCIO ARNEIRO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174: Defiro. Oficie-se conforme requerido.Int.

0402157-22.1996.403.6103 (96.0402157-5) - JOSE EDUARDO RITTER X MARIA DO CARMO FERREIRA E SOUZA X JOSE CARLOS MANTOVANI X JOSE ZACARIAS CARO RUIZ X MARIA INES VIEIRA SANTUCCI X OSCAR SILVA JUNIOR X ANA LUCIA DIAS DE MENDONCA E SILVA X VERA LUCIA LOPES DA CAMARA X OSCAR DA SILVA X MARIA ALICE OLIVEIRA SILVA ASSIS(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP032458 - JORGE BARBOSA GUIZARD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X MARIA DO CARMO FERREIRA E SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MANTOVANI X UNIAO FEDERAL X JOSE ZACARIAS CARO RUIZ X UNIAO FEDERAL X MARIA INES VIEIRA SANTUCCI X UNIAO FEDERAL X OSCAR SILVA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA LOPES DA CAMARA X UNIAO FEDERAL X OSCAR DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE OLIVEIRA SILVA ASSIS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária da sentença e da apelação.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0404142-26.1996.403.6103 (96.0404142-8) - PAULO LOBO TORRES(MG067484 - ALOIZIO DE PAULA SILVA E MG084472 - SERGIO HENRIQUE SALVADOR E SP063718 - MOISES ANTONIO DE SENA E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO LOBO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes dos cálculos do Contador Judicial. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 51/2015.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sr. Paulo Lobo Torres, devendo seu advogado providenciar o respectivo comparecimento.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 18/06/2015.4. Oficie-se ao Egrégio Juízo da Vara Cível da Comarca de Brazópolis/MG, para solicitar o número da conta judicial vinculada ao processo 089.07.003398-3, para que este Juízo da execução faça a transferência do montante, ora penhorado no rosto dos autos em favor de Moisés Antonio de Sena, à disposição daquele E. Juízo Estadual. Instrua-se com cópia de fls. 235.5. Int.

0403611-66.1998.403.6103 (98.0403611-8) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - SINDC&T(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS E SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - S X UNIAO FEDERAL

Face ao certificado à(s) fl(s). 966/967, republique-se o despacho de fl(s). 961.Fl(s). 961: 1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução. 2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0002402-68.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes. 3. Int. .Int.

0000727-95.1999.403.6103 (1999.61.03.000727-3) - BENEDITO CARLOS RODRIGUES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária da sentença e da apelação.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004049-55.2001.403.6103 (2001.61.03.004049-2) - JOSE GONCALVES DE LACERDA X GONCALVES OLIVEIRA DE LACERDA(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE GONCALVES DE LACERDA

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0003933-73.2006.403.6103 (2006.61.03.003933-5) - SILVANA APARECIDA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILVANA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 138/141, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0004824-94.2006.403.6103 (2006.61.03.004824-5) - BENEDITA SOARES MOTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X BENEDITA SOARES MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0000364-30.2007.403.6103 (2007.61.03.000364-3) - REINALDO ALVES GOMILA X ELAINE APARECIDA HENRIQUE GOMILA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REINALDO ALVES GOMILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001622-75.2007.403.6103 (2007.61.03.001622-4) - JOSE FRANCISCO LOURIANO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE FRANCISCO LOURIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003504-72.2007.403.6103 (2007.61.03.003504-8) - MARIA DE LOURDES CARVALHO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DE LOURDES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006078-68.2007.403.6103 (2007.61.03.006078-0) - JORGE DANILO MARTINS X BENEDITO OLIVEIRA MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JORGE DANILO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 239/246, operou-se

a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0007904-32.2007.403.6103 (2007.61.03.007904-0) - JOSE PEDRO OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE PEDRO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007921-68.2007.403.6103 (2007.61.03.007921-0) - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUSA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO SEBASTIAO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 299: Razão assiste ao INSS. Consoante a informação de fls. 289 do Contador Judicial que conferiu as contas apresentadas nos autos, aquela de fls. 270/286 reflete o que restou decidido nos autos, porquanto realiza o encontro de contas entre o que o exequente recebeu no curso da ação e o que remanesceu a pagar na fase de execução.Providencie a Secretaria a modificação dos ofícios requisitórios 20150000424 e 20150000425 e subam os autos à transmissão eletrônica.Int.

0000456-71.2008.403.6103 (2008.61.03.000456-1) - VERA LUCIA MATHIAS DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VERA LUCIA MATHIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 217/217, verso: defiro.Requisite-se eletronicamente, junto ao Posto de benefícios do INSS nesta Urbe, informações acerca dos beneficiários da pensão por morte da exequente Vera Lúcia Mathias de Oliveira.Com a resposta, ao MPF.Int.

0006070-57.2008.403.6103 (2008.61.03.006070-9) - JOSE SAUDINO BENTO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE SAUDINO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007528-12.2008.403.6103 (2008.61.03.007528-2) - MARINETE PAZ DE SANTANA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARINETE PAES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003174-07.2009.403.6103 (2009.61.03.003174-0) - ISABEL DE LOURDES RIBEIRO(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ISABEL DE LOURDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003239-02.2009.403.6103 (2009.61.03.003239-1) - JAIME DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA

MOURA DE ANDRADE) X JAIME DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 118/121, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0004906-23.2009.403.6103 (2009.61.03.004906-8) - ISABEL DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ISABEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007868-19.2009.403.6103 (2009.61.03.007868-8) - HELIO EDUARDO DINIZ(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELIO EDUARDO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0008830-42.2009.403.6103 (2009.61.03.008830-0) - MATHEUS GONGORA LODI RIZZINI(SP269270 - SABRINA SILVA AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MATHEUS GONGORA LODI RIZZINI X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001735-24.2010.403.6103 - ROSEMARY REGINA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSEMARY REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl(s). 249. Dê-se ciência a parte autora-exequente.1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 239/246, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0002226-31.2010.403.6103 - HELENA RIBEIRO CARDOSO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X HELENA RIBEIRO CARDOSO X INSS/FAZENDA

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005014-18.2010.403.6103 - LEILA APARECIDA VIEIRA SATURNO(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA E SP293874 - PAULA MALDANIS RIBEIRO E SP287876 - LEANDRO FERNANDES DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEILA APARECIDA VIEIRA SATURNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006374-85.2010.403.6103 - CARLOS GUILHERME CORREA HAUCK(SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES E SP289637 - ANDREIA GONÇALVES FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS GUILHERME CORREA HAUCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0002903-27.2011.403.6103 - ZILDA ROSA POMPEU MESTRE(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ZILDA ROSA POMPEU MESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006944-37.2011.403.6103 - MARIA FELIPE DE CASTRO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA FELIPE DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0009672-51.2011.403.6103 - LUIS DONIZETTI RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIS DONIZETTI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 133/137, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0000419-05.2012.403.6103 - DULCINEIA DE OLIVEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DULCINEIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402657-30.1992.403.6103 (92.0402657-0) - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP031679 - LEONARDO RADZVILAVIEZ FILHO E SP072027 - TELMA RAMOS ROMITI) X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB

SINDICALIZADOS VALE PARAIBA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP100069 - GERALDO DONIZETTI VARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X PEDRO LUNARDELLI X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X NELSON RODRIGUES RAMOS X MARINA TEODORO TIerno MAGALHAES X JORGE RAMOS NOGUEIRA(SP058831 - LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X GILBERTO NEVES CASARIM X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X PAULO MODESTO DE ABREU X PAULO MAZZEI X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X JOSE ILIDIO WUO X BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA X MARIO FERREIRA X CARLOS DE SOUZA X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA(SP213036 - RICARDO GALHARDI JOSE E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP096406 - VITORIA VALDETE DE CARVALHO) X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI) X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X MARIA PASSOS SILVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PEDRO LUNARDELLI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X NELSON RODRIGUES RAMOS X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARINA TEODORO TIerno MAGALHAES X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X JORGE RAMOS NOGUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X GILBERTO NEVES CASARIM X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PAULO MODESTO DE ABREU X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PAULO MAZZEI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X JOSE ILIDIO WUO X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIO FERREIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLOS DE SOUZA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIA PASSOS SILVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUNARDELLI X UNIAO FEDERAL X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X UNIAO FEDERAL X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X NELSON RODRIGUES RAMOS X UNIAO FEDERAL X MARINA TEODORO TIerno MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X JORGE RAMOS NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO NEVES CASARIM X UNIAO FEDERAL X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X UNIAO FEDERAL X PAULO MODESTO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X PAULO MAZZEI X UNIAO FEDERAL X JOSE ILIDIO WUO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA PASSOS SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X UNIAO FEDERAL X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUNARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON RODRIGUES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA TEODORO TIerno MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE RAMOS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO NEVES CASARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MODESTO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MAZZEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

JOSE ILIDIO WUO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA PASSOS SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PEDRO LUNARDELLI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X NELSON RODRIGUES RAMOS X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X JORGE RAMOS NOGUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X GILBERTO NEVES CASARIM X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PAULO MODESTO DE ABREU X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PAULO MAZZEI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X JOSE ILIDIO WUO X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARIO FERREIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X CARLOS DE SOUZA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARIA PASSOS SILVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PEDRO LUNARDELLI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X NELSON RODRIGUES RAMOS X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X JORGE RAMOS NOGUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X GILBERTO NEVES CASARIM X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PAULO MODESTO DE ABREU X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PAULO MAZZEI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X JOSE ILIDIO WUO X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIO FERREIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLOS DE SOUZA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIA PASSOS SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUNARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY

BERNARDO GUSMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON RODRIGUES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE RAMOS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO NEVES CASARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MODESTO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MAZZEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ILIDIO WUO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA PASSOS SILVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PEDRO LUNARDELLI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X NELSON RODRIGUES RAMOS X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X JORGE RAMOS NOGUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X GILBERTO NEVES CASARIM X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PAULO MODESTO DE ABREU X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PAULO MAZZEI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X JOSE ILIDIO WUO X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARIO FERREIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X CARLOS DE SOUZA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARIA PASSOS SILVEIRA(SP203770 - ANDRESSA MARSON E SP284819 - BRUNO SIQUEIRA GALVÃO DE FRANÇA CARVALHO E SP195223 - LUCIANDRO DE ALBUQUERQUE XAVIER E SP284702 - MICHELE DE OLIVEIRA SILVA) X MARIO FERREIRA X MARCIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA X PAULO MODESTO DE ABREU X MARIA ANTONIETA WUO DE ABREU X PEDRO LUNARDELLI X CLAUDINEI LUNARDELLI X GILBERTO NEVES CASARIM X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA CASARIM

1. Fl(s). 1433/1442. Anote-se. Defiro a habilitação de Márcia Cristina Ferreira da Silva, sucessora do falecido Mário Ferreira, nos termos do artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil - CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar como sucedido Mário Ferreira e como sucessora Márcia Cristina Ferreira da Silva (fls. 1435).2. Fl(s). 1443/1459. Anote-se. Defiro a habilitação de Maria Antonieta Wuo Abreu, sucessora do falecido Paulo Modesto Abreu, nos termos do artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil - CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar como sucedido Paulo Modesto Abreu e como sucessora Maria Antonieta Wuo Abreu (fls. 1447).3. Fl(s). 1460/1469. Anote-se. Defiro a habilitação de Claudinei Lunardelli, sucessor do falecido Pedro Lunardelli, nos termos do artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil - CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar sucedido Pedro Lunardelli e como sucessor Claudinei Lunardelli (fls. 1463).4. Fl(s). 1470/1485. Anote-se. Defiro a habilitação de Maria do Carmo de Oliveira Casarim, sucessora do falecido Gilberto Neves Casarim, nos termos do artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil - CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar como sucedido Gilberto Neves Casarim e como sucessora Maria do Carmo de Oliveira Casarim (fls. 1471).5. Informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento nos termos supramencionados, inclusive com relação ao co-exeqüente Dorival Maciel (fls. 1257).6. Fl(s). 1486/1487. Prejudicado o pedido formulado por Nelson Rodrigues Ramos,

Marina Teodoro Tierno Magalhães e Isolina Soares de Oliveira eis que os levantamentos parciais foram determinados pela sentença de fls. 1177/1181 transitada em julgado.7. Int.

0402975-13.1992.403.6103 (92.0402975-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402657-30.1992.403.6103 (92.0402657-0)) FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP031679 - LEONARDO RADZVILAVIEZ FILHO E SP072027 - TELMA RAMOS ROMITI) X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP100069 - GERALDO DONIZETTI VARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X PEDRO LUNARDELLI X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X NELSON RODRIGUES RAMOS X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X JORGE RAMOS NOGUEIRA(SP058831 - LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X GILBERTO NEVES CASARIM X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X DORIVAL MACIEL(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X PAULO MODESTO DE ABREU X PAULO MAZZEI X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X JOSE ILIDIO WUO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X MARIO FERREIRA X CARLOS DE SOUZA X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA(SP213036 - RICARDO GALHARDI JOSE E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP096406 - VITORIA VALDETE DE CARVALHO) X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X MARIA PASSOS SILVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PEDRO LUNARDELLI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X NELSON RODRIGUES RAMOS X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X JORGE RAMOS NOGUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X GILBERTO NEVES CASARIM X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X DORIVAL MACIEL X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PAULO MODESTO DE ABREU X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PAULO MAZZEI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X JOSE ILIDIO WUO X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIO FERREIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLOS DE SOUZA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIA PASSOS SILVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUNARDELLI X UNIAO FEDERAL X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X UNIAO FEDERAL X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X NELSON RODRIGUES RAMOS X UNIAO FEDERAL X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X JORGE RAMOS NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO NEVES CASARIM X UNIAO FEDERAL X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X UNIAO FEDERAL X DORIVAL MACIEL X UNIAO FEDERAL X PAULO MODESTO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X PAULO MAZZEI X UNIAO FEDERAL X JOSE ILIDIO WUO X UNIAO FEDERAL X MARIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA PASSOS SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X UNIAO FEDERAL X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUNARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON RODRIGUES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA TEODORO TIerno MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE RAMOS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO NEVES CASARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MODESTO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MAZZEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ILIDIO WUO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA PASSOS SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PEDRO LUNARDELLI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X NELSON RODRIGUES RAMOS X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARINA TEODORO TIerno MAGALHAES X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X JORGE RAMOS NOGUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X GILBERTO NEVES CASARIM X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X DORIVAL MACIEL X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PAULO MODESTO DE ABREU X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PAULO MAZZEI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X JOSE ILIDIO WUO X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARIO FERREIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X CARLOS DE SOUZA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARIA PASSOS SILVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP329240 - LUCAS DE SOUZA FERRONATO E SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PEDRO LUNARDELLI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X NELSON RODRIGUES RAMOS X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARINA TEODORO TIerno MAGALHAES X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X JORGE RAMOS NOGUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X GILBERTO NEVES CASARIM X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X DORIVAL MACIEL X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PAULO MODESTO DE

ABREU X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PAULO MAZZEI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X JOSE ILIDIO WUO X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIO FERREIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLOS DE SOUZA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIA PASSOS SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUNARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON RODRIGUES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA TEODORO TIerno MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE RAMOS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO NEVES CASARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MODESTO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MAZZEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ILIDIO WUO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA PASSOS SILVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PEDRO LUNARDELLI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X NELSON RODRIGUES RAMOS X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARINA TEODORO TIerno MAGALHAES X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X JORGE RAMOS NOGUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X GILBERTO NEVES CASARIM X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X DORIVAL MACIEL X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PAULO MODESTO DE ABREU X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PAULO MAZZEI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X JOSE ILIDIO WUO X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARIO FERREIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X CARLOS DE SOUZA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARIA PASSOS SILVEIRA(MG070020 - LEONARDO GUIMARAES)

Fls. 953: Anote-se.Oportunamente, cumpra-se a parte final da sentença proferida, arquivando-se os autos com as formalidades legais.Int.

0402057-67.1996.403.6103 (96.0402057-9) - JOSE SILVA SANTOS - ESPOLIO X ANA MARIA DA CRUZ SANTOS(SP223133 - MARCIA DE FÁTIMA DO PRADO E SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES E SP226282 - SIDNEIA FAUSTINO MARTINS TEIXEIRA E SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 46/2015 e 47/2015.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Aparecida de Fátima Pereira Rodrigues, OAB 85.649.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 18/06/2015.4.

Aguarde-se resposta ao ofício expedido às fls. 1215, para futura transferência do valor da condenação para o E. Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões de São José dos Campos/SP.5. Int.

0404716-49.1996.403.6103 (96.0404716-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOSEMAR DE CASTILHO X BERENICE GOMES DE CASTILHO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA)

Cumpra a Secretaria o item 4 do despacho de fls. 757, tornando os autos conclusos para sentença de extinção da execução quanto aos honorários de sucumbência.Int.

0400506-18.1997.403.6103 (97.0400506-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404716-49.1996.403.6103 (96.0404716-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSEMAR DE CASTILHO X BERENICE GOMES DE CASTILHO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 49/2015.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sr. Josemar de Castilho, CPF 169.254.408-04, devendo seu advogado providenciar o respectivo comparecimento.3. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 18/06/2015.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0006377-45.2007.403.6103 (2007.61.03.006377-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AGROTERRA DE JACAREI LTDA X GIOVANI DA CUNHA GUEDES X AMANDA LIMA GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGROTERRA DE JACAREI LTDA ME X GIOVANI DA CUNHA GUEDES X AMANDA LIMA GUEDES

Fls. 291: ante os valores irrisórios detectados via BACENJUD e tendo em vista que restaram negativas as diligências na tentativa de penhora on line de veículos, manifeste-se a CEF, em 60 dias, em termos de prosseguimento.Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0003067-55.2012.403.6103 - VANDERCI BARBOSA RAMOS(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VANDERCI BARBOSA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERCI BARBOSA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 52/2015 e 53/2015.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Siumara de Oliveira, OAB 121.684.3. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 18/06/2015.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0006740-56.2012.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARAISO(SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARAISO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARAISO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 56/2015, 57/2015.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Edemara Landim do Nascimento, OAB 278.475.3. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 18/06/2015.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

Expediente Nº 7245

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003547-04.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ROBSON DE OLIVEIRA RAMALHO(SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES) X FABIO DE OLIVEIRA ALLOCCA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal à fl. 500. Abra-se vista ao Parquet para que apresente suas razões recursais. Recebo as apelações interpostas pelos corréus MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA e ROBSON DE OLIVEIRA às fls. 516/526 e 531/536, respectivamente. Considerando que já foram apresentadas as razões de apelação da defesa, deverá o r. do Ministério Público Federal juntamente com a apresentação de suas razões recursais, oferecer também suas contrarrazões. Com a vinda das razões de apelação da acusação, abra-se vista dos autos à defesa para oferecimento de suas contrarrazões, cujo prazo se iniciará com a publicação deste despacho. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 7271

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010158-75.2007.403.6103 (2007.61.03.010158-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ALUIZIO PINTO RIBEIRO(SP063507 - VALTER LOPES ESTEVAM E SP358983 - SANNI CORRAL ESTEVAM GIMENES E SP223521 - RAFAEL NOGUEIRA MAZZEO E SP230313 - APARECIDA MARIA PEREIRA) X FABIO MOACIR NEVES(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ E SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS) X MAYARA FERNANDES TOLEDO(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES E SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS)

1. Fl. 1649: Acolho a manifestação do r. do Ministério Público Federal, a qual adoto como razão de decidir para determinar o seguinte: I - Sejam intimados Aluísio Pinto Ribeiro, Fábio Moacir Neves e Mayara Fernandes Toledo, por intermédio de seus defensores constituídos, a fim de que entrem em contato com a Secretaria desta 2ª Vara Federal, através do tel. 12 - 3925 8802, para agendamento da devolução de todo o material relacionado às fls. 113 e 1638 destes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de destruição; II - Decreto o perdimento de todo o numerário apreendido nestes autos, consoante guias de depósito de fls. 298 e 300, em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 121, c.c, art. 133, parágrafo único, todos do Código de Processo Penal. Oficie-se à CEF para as providências cabíveis. 2. Decorrido o prazo estipulado no item 1.I, sem que tenha havido manifestação dos proprietários, poderão os materiais relacionados nos termos de fls. 113 e 1638 ser doados a entidades privadas de caráter assistencial e sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, mediante recibo, nos termos do art. 273 do Provimento CORE 64/2005, com exceção dos cartões magnéticos e das folhas de cheque, os quais deverão, necessariamente, ser destruídos. Em não havendo entidades a que se refere o parágrafo anterior, por economia processual, determino a destruição do material apreendido, em conformidade com o artigo 274 do provimento CORE 64, devendo o(a) Responsável pelo Depósito do Setor Administrativo desta Subseção Judiciária, em ambas as hipóteses, providenciar a lavratura do(s) respectivo(s) termo(s), encaminhando-o(s) a este Juízo. Cópia da presente decisão servirá como Ofício, que deverá ser instruído com cópia dos termos de depósito de fls. 113 e 1638. 3. Fls. 1655/1656: Nada a decidir, tendo em vista que a Dra. Sanni Corral Estevam Gimenes, OAB/SP 358.893, já compareceu em Secretaria e saneou as irregularidades apontadas, consoante certidão de fl. 1659. 4. Fl. 1657: Defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para juntada do original da procuração outorgada pelo corréu Aluísio Pinto Ribeiro. 5. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 1639/1640. 6. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0000350-12.2008.403.6103 (2008.61.03.000350-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X EDUARDO ZINEZI(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP151444 - VANESSA GOMES DA SILVA E SP244202 - MARIANA RAMIRES MASCARENHAS E SP255487 - BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO) X WALDEMAR ZINEZI

Muito embora a defesa do acusado tenha sido regularmente intimada para apresentar alegações finais, houve o decurso de prazo in albis, conforme certificado à folha 400. Entretanto, a fim de evitar prejuízo, determino sejam novamente intimados os Advogados constituídos, Dr. Dirceu Mascarenhas, OAB/SP 55.472; Dra. Vanessa Gomes da Silva Magalhães, OAB/SP 151.444; Dra. Mariana Ramires Mascarenhas, OAB/SP 244.202 e Dr. Benedicto Dirceu Mascarenhas Netto, OAB/SP 255.487, para apresentarem alegações finais, sob pena de multa no valor de dez salários mínimos, para cada um deles, nos termos do artigo 265 do CPP. Considerando que este Juízo não foi comunicado acerca de eventual renúncia de sobreditos advogados constituídos, caso os mesmos permaneçam inertes, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimado o réu Eduardo Zinezi, a fim de que constitua novo advogado para promover-lhe a defesa, comunicando este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para nomeação de defensor dativo. Int.

0002125-57.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000447-46.2007.403.6103 (2007.61.03.000447-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCELO LUIZ JOAQUIM(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X CARLOS CAPA VIGO X NELSON TURINI FILHO X FLORISVALDO LUIZ PEREIRA(PE020182 - GETULIO VICENTE DE PAULA CARVALHO JUNIOR E PE016767 - TACIANNA MARIAN PIRES DE CARVALHO)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº00021255720114036103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Marcelo Luiz Joaquim, Carlos Capa Vigo, Nelson Turini Filho e Florisvaldo Luiz Pereira I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de MARCELO LUIZ JOAQUIM, brasileiro, filho de Horácio Joaquim e de Marilena Rodrigues Joaquim, nascido em 13/12/1971, natural de São Paulo/SP, portador do RG sob nº18.869.148 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Dr. Castro Ramos, 52, Vila Nivi, São Paulo/SP; CARLOS CAPA VIGO, espanhol, casado, nascido aos 21/02/1936, natural de Barcelona/Espanha, portador do RG nº 04135416S SSP/RS e inscrito sob CPF nº 486.530.987-04, filho de Fernando Capa Arabiotorre e Eulalia Vigo Garces, residente e domiciliado na Rua Heitor Blum, 214, apto 1401, Estreito, Florianópolis/SC; NELSON TURINI FILHO, brasileiro, casado, nascido aos 01/01/1963, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 13.635.762 SSP/SP e inscrito sob CPF nº 064.125.408-30, filho de Nelson Turini e Antonia Santoni Turini, residente e domiciliado na Rua Solidônio Leite, nº 2315, apto. 121, bloco 4, Bairro Vila Ema, São Paulo/SP; e FLORISVALDO LUIZ PEREIRA, brasileiro, casado, filho de Luiz Alves Pereira e Maria Licor da Silva Pereira, nascido aos 09/09/1966, portador do RG nº 13.225.465 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 075.403.198-52, domiciliado na Av. Moema, nº 170, Bairro Moema, São Paulo/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. De antemão, ressalto que os presentes autos foram formados por desmembramento da ação penal nº 2007.61.03.000447-7. Consta na denúncia que os denunciados, na qualidade de representantes legais das empresas Vale Center Administração e Comércio Ltda (Hollyday Bingo), Abraplay Ind. e Com. de Eletrônicos Ltda., J.R. Equipamentos Eletrônicos Ltda., MS Games Produções Ltda., Paradise Games Industrial e Comercial Ltda., Shock Machine Ltda., Tekgold Nachine Comércio Importação e Exportação Ltda., Rio Claro tecnologia Ltda., Antec São Paulo - Dist. Maq. Equipamentos Ltda., Gold Coin Ltda., Intec Industria de Tecnologia Eletrônica Ltda. e Divermatic Equipamentos Eletrônicos, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade de realizar a ação proibida, utilizaram, até 12 de dezembro de 2006, quando cessou a permanência delituosa, em proveito próprio e no exercício da atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional. Narra a denúncia que as investigações policiais tiveram início com o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos do processo nº 2006.61.03.006801-3, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta cidade, no curso da Operação Las Vegas, no dia 12 de dezembro de 2006, oportunidade em que foram apreendidas 119 (cento e dezenove) máquinas caça-níquel no estabelecimento denominado Bingão Jacareí, localizado na Av. Siqueira Campos, nº 16, Jacareí/SP. Por fim, requer o Ministério Público Federal a condenação dos acusados pela prática do crime tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Em 21/01/2011 foi recebida a denúncia (fls.06/07). Folhas de antecedentes criminais juntadas às fls.23/53. O acusado FLORISVALDO LUIZ PEREIRA apresentou resposta à acusação e juntou rol de testemunhas, bem como documentos, às fls. 115/171. O acusado NELSON TURINI FILHO apresentou resposta à acusação e juntou rol de testemunhas, bem como documentos, às fls. 181/237. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 239/240. Às fls.251/252, este Juízo afastou as hipóteses de absolvição sumária em relação aos acusados; determinou a citação do corréu MARCELO LUIZ JOAQUIM por meio de edital, vez que desconhecido e ignorado o seu paradeiro; e informou ao Parquet Federal a notícia do falecimento do corréu CARLOS CAPA VIGO. Expedido edital de citação e intimação do acusado MARCELO LUIZ JOAQUIM (FLS. 258/259). À fl. 262-verso, o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade do corréu CARLOS CAPA VIGO, ante o seu falecimento. Às fls.264/264-vº, foi proferida sentença declaratória da extinção da punibilidade, pela morte, do referido corréu, já transitada em julgado (fls.312). Decorrido in albis o prazo para o MARCELO LUIZ JOAQUIM apresentar resposta à acusação ou constituir defensor para promover-lhe a defesa, consoante certidão de fls. 311/312, foi proferida decisão declarando suspenso o andamento do processo e do curso do prazo prescricional (Art. 366 do CPP), bem como o desmembramento destes autos em relação ao referido corréu (fls. 313 e 319). Em audiência realizada aos 13/06/2014, neste Juízo, foi ouvida uma testemunha arrolada pela defesa (fls. 314/315), tendo sido redesignada nova audiência para a oitiva da testemunha ausente, Sr. Adriano Santana Cardoso. Em audiência realizada aos 27/06/2014, neste Juízo, foi inquirida a testemunha arrolada pela defesa e, ato contínuo, procedeu-se ao interrogatório dos acusados. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes não requereram diligências (fls. 320/324). Em alegações finais, apresentadas em forma de memoriais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu que a autoria e a materialidade do crime são incontestes, bem como restou comprovado o dolo, razão pela qual pugnou pela condenação dos réus como incurso nas penas previstas no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Por sua vez,

também foram apresentadas alegações finais, também sob a forma de memoriais, pelos defensores constituídos dos acusados NESLON TURINI FILHO e FLORISVALDO LUIZ PEREIRA (fls. 354/358), pugnando, em síntese, pela absolvição dos réus. Às fls.366/380, foi proferida sentença absolutória em favor dos corréus FLORISVALDO LUIZ PEREIRA e NELSON TURINI FILHO, bem como determinado o desmembramento do feito em relação a MARCELO LUIZ JOAQUIM. O trânsito em julgado da referida sentença foi certificado às fls.384. Às fls.388, foi revogada a determinação de desmembramento do feito, acima mencionada. Houve solicitação de expedição de certidão de objeto e pé destes autos pelo réu MARCELO LUIZ JOAQUIM (fls.389/390), à vista da qual, diante da real possibilidade de sua localização, foi revogada a decisão que declarara a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional e determinado o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, com a determinação de citação do acusado e sua intimação para audiência de instrução e julgamento designada (fls.391/392). Certidão de citação e intimação do acusado MARCELO LUIZ JOAQUIM foi acostada às fls.397. O acusado MARCELO LUIZ JOAQUIM ofereceu resposta à acusação, alegando preliminar e, no mérito, pugnando por sua absolvição. Juntou documentos e arrolou duas testemunhas (fls.402/411). Foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a resposta à acusação, oportunidade em que consignou a impossibilidade de absolvição sumária de Marcelo Luiz Joaquim e requereu o prosseguimento do feito (fls.414/417). Foi afastada pelo Juízo a possibilidade de absolvição sumária do réu MARCELO LUIZ JOAQUIM e foi determinada a intimação deste para que justificasse a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas que arrolou (fls.419/421). Houve pedido de redesignação da audiência marcada, pela defesa do réu MARCELO LUIZ JOAQUIM, o que foi indeferido pelo Juízo (fls.451). O réu manifestou-se às fls.452/453, justificando a necessidade de oitiva das testemunhas arroladas. Na data de 15/03/2015, foi realizada audiência de instrução e julgamento conjunta dos presentes autos e dos autos nº00022225720114036103 e nº00036503620144036103, na qual foram ouvidas as duas testemunhas arroladas pela defesa e procedido ao interrogatório do réu. Os depoimentos e o interrogatório do réu foram colhidos por meio áudio-visual. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal não requereu diligências e a defesa do réu MARCELO LUIZ JOAQUIM pugnou pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de cópias autenticadas de documentos, o que foi deferido, ressalvando-se, desde logo, a abertura de prazo para memoriais, após o transcurso do prazo concedido (fls.458/462). Às fls.463/469, a defesa do réu MARCELO LUIZ JOAQUIM apresentou cópias autênticas das notas fiscais de aquisição dos equipamentos apreendidos que embasaram a presente ação. Memoriais pelo Ministério Público Federal às fls.471/472-vº, requerendo a absolvição do réu por falta de provas. Memórias do acusado foram apresentados às fls.475/477, reiterando o pedido de absolvição. Os autos vieram à conclusão aos 16/06/2015. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados MARCELO LUIZ JOAQUIM, CARLOS CAPA VIGO, NELSON TURINI FILHO e FLORISVALDO LUIZ PEREIRA, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia. Em relação a CARLOS CAPA VIGO, houve a extinção da punibilidade, pela morte, conforme sentença proferida às fls.264/264-vº, transitada em julgado (fls.312). No que toca aos réus NELSON TURINI FILHO e FLORISVALDO LUIZ PEREIRA, foram absolvidos na forma do artigo 386, inciso III do CPP, conforme sentença proferida às fls.366/380, já transitada em julgado (fls.384). Passo, assim, à apreciação da imputação formulada contra MARCELO LUIZ JOAQUIM. Preliminar: Inépcia da Denúncia - falta de materialidade - acusação genérica Sustenta a defesa do acusado MARCELO LUIZ JOAQUIM, em sede de resposta à acusação, ser inepta a peça acusatória, ao argumento de que a denúncia não descreve adequadamente os fatos, que é genérica, bem como que não consegue apontar a materialidade delitiva. O art. 41 do Código de Processo Penal estabelece todo o conteúdo positivo que deve conter na denúncia, quais sejam, a exposição do fato normativamente descrito como criminoso, as suas circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução, de par com a qualificação do acusado, a classificação do delito, e o rol de testemunhas. Tais requisitos são indispensáveis para assegurar a plena defesa do réu, incorporante garantia processual do contraditório estabelecida na Carta Magna. A denúncia oferecida pelo titular da ação penal pública incondicionada contém todos os elementos contidos no art. 41 do CPP, descrevendo, minuciosamente, os sujeitos ativo e passivo do delito, os elementos objetivo e subjetivo da conduta proibida, o objeto material, o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, as circunstâncias de tempo e lugar em que se consumou o delito. Em exame aos fatos narrados na denúncia, verifica-se que não houve a imputação genérica ou vaga de qualquer delito ao acusado, ao contrário, identificou-se claramente a conduta do réu no momento da infração penal, apontando, com precisão, todas as circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução do crime. Também não há que se falar em ausência de justa causa para a presente ação penal, haja vista estarem suficientemente caracterizados indícios de autoria e prova da materialidade. Foi reunido, em sede de investigação policial, amplo conjunto documental, contendo, entre outras peças, auto de apreensão e depósito, termos de deslacre e constatação e autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal, entre outros, que registram a apreensão de 372 (trezentos e setenta e duas) máquinas caça-níquel, junto ao estabelecimento comercial vistoriado. Caracterizados, também, fortes indícios de autoria delitiva, na medida em que, segundo os documentos acostados aos autos suplementares (em apenso), o réu MARCELO LUIZ JOAQUIM integrava a empresa JR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, que teria

adquirido máquinas apreendidas. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito da demanda. 2. Mérito Na presente ação penal, o acusado MARCELO LUIZ JOAQUIM foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. O delito tipificado no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal é próprio, uma vez que exige qualidade especial do sujeito ativo, consistente em ser comerciante ou industrial; instantâneo, nas modalidades vender, adquirir e receber, e permanente, nas modalidades expor à venda, manter em depósito e utilizar; material, nas formas de vender e utilizar, vez que para a consumação exige a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em receber vantagem, e formal, nas modalidades expor à venda e manter em depósito. O delito em questão exige a habitualidade, consistente no exercício de atividade industrial ou comercial, e suas formas equiparadas (qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o comércio em residências), não bastando uma ou mais vendas esporádicas. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. A utilização da expressão que saber ser é indicativa de que a hipótese exige dolo direto, ou seja, a ciência inequívoca da origem irregular das mercadorias apreendidas. O bem jurídico tutelado é a saúde pública, a moralidade, a higiene, a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional. Pode ser objeto material do delito a mercadoria proibida, que tenha sido introduzida clandestinamente ou importada fraudulentamente, ou ainda, seja encontrada sem documentação legal, esta última no caso do delito tipificado no art. 334, 1º, alínea d, do CP. Antes de proceder ao exame da materialidade e autoria do delito, necessário analisar a evolução legislativa acerca da legalidade da exploração dos jogos de bingo e das máquinas eletrônicas programáveis MEPS (caça-níqueis, vídeo-bingo e videopôquer). Via de regra, os jogos de azar são proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio, na medida que sua exploração caracteriza-se como contravenção penal. A própria LCP (Decreto-Lei nº 3.688/41) assim os define como o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte. O art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/51 tipifica a conduta de obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos (bola de neve, cadeias, pichardismo e quaisquer outros equivalentes). Por sua vez, com a Lei nº 8.672/1993 (Lei Zico), que foi revogada pela Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), restou permitida, com restrições, tão-somente a exploração do jogo de bingo (art. 57. As entidades de direção e de prática desportiva filiadas a entidades de administração em, no mínimo, três modalidades olímpicas, e que comprovem, na forma da regulamentação desta lei, atividade e a participação em competições oficiais organizadas pela mesma, credenciar-se-ão na Secretaria da Fazenda da respectiva Unidade da Federação para promover reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto, mediante sorteios de modalidade denominada Bingo, ou similar). Essa permissão, contudo, não se estendeu às máquinas de jogos de azar. A corroborar tal entendimento, a própria Lei nº 9.615/98, em seu art. 81, cominava pena de detenção de seis meses a dois anos e multa, à conduta consistente na exploração irregular do jogo de bingo (art. 81. Manter nas salas de bingo máquinas de jogo de azar ou diversões eletrônicas: Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa). Exorbitando seu poder de regulamentação, o art. 74, 2º, do Decreto nº 2.574/1998 tratou da instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, regra que permitia interpretação de existência de permissão. Contudo, o Decreto 3.214/1999 não demorou a corrigir o erro, revogando aquele parágrafo. Posteriormente, a Lei nº 9.981, de 31 de dezembro de 2000, revogou os artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615/1998, que prescreviam especificamente sobre o bingo e, posteriormente, o Decreto que regulamentava essa lei foi integralmente revogado pelo Decreto nº 5.000/2004. A Instrução Normativa SRF nº 126, de 26/10/1999, ao disciplinar os Decretos-Leis nºs. 3.688/41, 37/66, 1.455/76 e o Decreto nº 3.214/99, atribuiu à Receita Federal o poder de apreender as máquinas de videopôquer, vídeo-bingo, caça-níqueis e outras máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar, sendo-lhes aplicada a pena de perdimento. As Instruções Normativas SRF nºs 172/1999, 93/2000 e 309/2003 também estabeleceram a pena de perdimento em relação a essas máquinas, ainda que provenientes do exterior, destinadas a exploração de jogos de azar. A Portaria SECEX nº 07/2000, de 25/09/2000, valendo-se dos mesmos fundamentos expostos no ato normativo da Secretaria da Receita Federal, estabeleceu que não serão deferidas licenças de importação para máquinas de videopôquer, vídeo-bingo, caça-níqueis, bem como quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar (...). As Portarias SECEX nºs. 14, de 17/11/2004, item III do Anexo B, 35, de 24/11/2006, item I do Anexo B, e 36, de 22/11/2007, item I do Anexo B, mantiveram a vedação de outorga de licença para importação de máquinas eletrônicas programadas (vídeo-bingo, videopôquer, caça-níqueis) destinadas à exploração de jogos de azar, estendendo-se aludida vedação em relação à importação de peças, acessórios e partes importadas, quando destinados ou utilizados na montagem destas máquinas. De outra banda, a não aprovação pelo Senado Federal da Medida Provisória nº 168/2004 (que declarava nulas e sem efeitos todas as licenças, permissões, concessões ou autorizações para exploração de jogos de azar) não autoriza concluir pela possibilidade da ilícita atividade. A exploração das referidas máquinas encontrava-se já à margem da legalidade e continuou sendo ilícita a atividade. Em análise à evolução legislativa invocada, não se vislumbra que, diferentemente do bingo, tenha havido, em qualquer tempo, autorização para o funcionamento de jogos eletrônicos denominados caça-níqueis, videopôquer e quaisquer espécie de máquinas eletrônicas programadas. Constata-se, outrossim, do exame da legislação acima referida, que as máquinas de jogos de azar nunca foram

permitidas pela lei, desde a edição do Decreto-Lei nº 3.688/41. Por algum tempo, foi autorizado o bingo, em hipóteses excepcionais, mas nunca as máquinas caça-níqueis, videopôquer e MEPs (máquinas eletronicamente programáveis) com finalidade de exploração de jogos de azar. A importação de máquinas, peças e componentes eletrônicos destinados ao jogo de azar era e continua sendo vedada pela legislação, sendo que a desobediência a este comando legal configura o crime de contrabando. Assim, a conduta de importar ilegalmente componentes eletrônicos e utilizá-los para fabricar e explorar máquinas eletrônicas programáveis, que dispõem de chaves manuais para alteração da programação (dip switches), retirando ou diminuindo a probabilidade de vitória do apostador, configura o crime de contrabando. Pois bem. Ao analisar o conjunto probatório carreado aos autos, em cotejo com as definições legais do tipo penal na forma acima descrita, impõe-se concluir pela improcedência da ação penal também em relação a MARCELO LUIZ JOAQUIM. Nesta ação penal, a denúncia relata suposta conduta delituosa perpetrada pelo acusado (art. 334, 1º, c, do Código Penal), em relação às máquinas eletrônicas programáveis apreendidas no interior do estabelecimento denominado Bingão Jacaréi, localizado na Avenida Siqueira Campos, nº16, Centro, Jacaréi/SP. Os Autos de Busca e Apreensão e Depósito e os Termos de Deslacre e Constatação, cujas cópias estão juntadas nos autos suplementares em apenso, demonstram que, no interior do referido estabelecimento, foram apreendidas 119 (cento e dezenove) máquinas de videobingo. Com relação ao réu MARCELO LUIZ JOAQUIM, apura-se o envolvimento do mesmo nos fatos narrados na denúncia, na suposta qualidade de representante legal da empresa JR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, consistente no fornecimento, sob locação, de máquinas de vídeo-bingo ao estabelecimento denominado Bingão Jacaréi. Às fls.464/469, foram apresentadas cópias autenticadas de notas fiscais emitidas por STARTEC Locação de Equipamentos e Maquinários Eletrônicos Ltda em favor da empresa JR SERVIÇOS LTDA, registrando a aquisição de máquinas de jogos eletrônicos (bingo). Em seu interrogatório judicial, o acusado MARCELO LUIZ JOAQUIM disse: Que não era representante; Que era funcionário da empresa JR Equipamentos Eletrônicos; Que foi funcionário de 2004 a 2011; Que em 2008; Que cuidava da parte administrativa, folha de pagamento, emissão de nota fiscal, compra de materiais, contas a pagar e receber; Que os equipamentos de bingo, antes de entrar na empresa, já existiam; Que compraram as máquinas e equipamentos da empresa STARTEC; Que a empresa STARTEC é nacional, o que viu pelas notas fiscais de compras; Que não participou do processo de compra das máquinas, o que era feito pelos administradores. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº0812000/00073/07 (cópia nos autos suplementares em apenso), registrado em nome da sociedade empresária JR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, relata que as máquinas apreendidas apresentavam placa de identificação em nome de Recreativos Franco, empresa de origem espanhola. Por sua vez, o Termo de Deslacre e Constatação lavrado em nome da sociedade empresária acima citada (também constante, por cópia, dos autos suplementares em apenso) registra que os auditores-fiscais da Receita Federal certificaram que as máquinas estavam providas de placa eletrônica controladora, sem identificação de origem, similares a uma placa-mãe de computador pessoal, e que todas as máquinas estavam providas de cofre/leitoeiro de notas, sem indicação aparente de origem, vazios. Passo ao exame da prova testemunhal colhida em juízo. Importante ressaltar que a prova testemunhal foi colhida conjuntamente para o presente feito e para os de nº00022225720114036103 e nº00036506920144036103. Nos presentes autos não foram arroladas testemunhas de acusação. A testemunha arrolada pela defesa do réu MARCELO LUIZ JOAQUIM, VALDOMIRO CARLOS DONHA, afirmou: (Respostas em relação às perguntas sobre os autos nº00021255720114036103): Que o réu foi funcionário da testemunha na empresa JR Serviços Ltda (JR Equipamentos Eletrônicos Ltda), de 2004 a 2011, em Limeira/SP; Que a constituição da JR era por duas empresas, uma sediada na Espanha (Informática Franco), e outra, Laktarro, da qual a testemunha era administrador e a representava perante a JR; Que, além da JR, só teve participação também na empresa Divermatic (era sócio-administrador); Que não teve participação nas outras empresas descritas na petição inicial (do processo 00021255720114036103); Que teve equipamentos apreendidos das suas empresas (máquinas eletrônicas de bingo); Que todas as máquinas foram adquiridas no mercado interno; (Respostas em relação às perguntas sobre os autos nº00022225720114036103): Que, das empresas mencionadas na petição inicial, somente teve participação na empresa JR Equipamentos Eletrônicos Ltda, constituída por duas empresas, Informática Franco e Laktarro (que é administrador de uma delas, a Laktarro); Que a parte comercial era tocada pelo representante da Informática Franco (Sr. Carlos) e a parte administrativa era encargo da testemunha; (Respostas em relação às perguntas sobre os autos nº00036506920144036103): Que, das empresas mencionadas na petição inicial, somente teve participação na empresa JR Equipamentos Eletrônicos Ltda, constituída por duas empresas, Informática Franco e Laktarro (que é administrador de uma delas, a Laktarro); que teve participação, como sócio-administrador, da empresa DIVERMATIC; Que a detentora majoritária da DIVERMATIC era a Laktarro (empresa de fomento que participava de outras empresas); Que conhece profissionalmente o réu Marcelo Luiz Joaquim, que era empregado da JR; Que o réu Marcelo fazia a parte administrativa (fazia banco, compras etc); Que o réu Marcelo era subordinado ao Sr. Carlos Capa Vigo (ou Vigo); Que a JR não importava, nem montava os equipamentos, que foram adquiridos no mercado interno, com notas fiscais; Que as tratativas para aquisição das máquinas eram feitas pelo Sr. Carlo Vigo; Que a JR comprava as máquinas de empresas no mercado interno, como da CRECI, sediada em Barueri/SP; Que o Marcelo não participava das tratativas em questão, só da parte administrativa da empresa JR; Que a JR locava os

equipamentos. A testemunha arrolada pela defesa do réu MARCELO LUIZ JOAQUIM, ROBERTO NUNES DA ROCHA, afirmou: Que a testemunha tem um escritório de contabilidade (Plan - Planejamento Empresarial e Contabilidade, situada em São Paulo), através do qual faz a contabilidade da empresa Laktarro Participação Ltda, a qual detém 50% da empresa JR Serviços, ao lado da empresa Recreativos Franco; Que tinha conhecimento de toda a movimentação contábil da JR; Que o administrador da JR era o Sr. Carlos Capa; Que muitas vezes ia à JR para fazer levantamento de balanços e que, às vezes, o réu, Sr. Marcelo, participava; Que o réu Marcelo era só gerente, era funcionário da empresa; Que todas as máquinas eram adquiridas de empresas nacionais; Que a JR foi fechada em 2007 e que o sócio da Laktarro pediu para a testemunha ficasse com toda a documentação, inclusive as notas de aquisição das máquinas; Que tem as notas fiscais até hoje; (Respostas em relação às perguntas sobre os autos nº00021255720114036103): Que tinha relacionamento com a empresa JR, através da Laktarro; Que a JR tinha contador próprio, mas que ele tinha conhecimento das movimentações para apresentar esses dados à Laktarro; Que fazia a contabilidade da empresa Divermatic, cujos representantes eram o Sr. Waldomiro Carlos Donha e a empresa Laktarro; (Respostas em relação às perguntas sobre os autos nº00022225720114036103): Que das empresas citadas na inicial, só tem conhecimento da empresa JR Serviços, mas que não fazia a contabilidade dela; (Respostas em relação às perguntas sobre os autos nº00036506920144036103): Que empresas citadas na inicial, só tem conhecimento da empresa JR Serviços, mas que não fazia a contabilidade dela, mas conhecia toda a movimentação por causa da Laktarro (para fazer a equiparação dos dados junto a esta), cuja contabilidade fazia; Que a participação da Laktarro na JR era 50%; Que o administrador da JR era o Sr. Carlos Capa e, depois do falecimento deste, o Sr. Waldomiro Carlos Donha; Que fazia e faz a contabilidade da Divermatic; Que o representante legal da Laktarro é o Sr. Waldomiro Carlos Donha; Que o réu Marcelo era funcionário da empresa JR e tinha um cargo de gerente; Que a JR nunca importou, tampouco montou equipamentos; Que os equipamentos foram comprados no mercado nacional. Impende consignar que, em consonância com a fundamentação acima expendida, conclui-se que não é o fato de o réu não ter importado as mercadorias empregadas na confecção das máquinas de videogame, tê-la fabricado, tampouco vendido, que o afastaria da incidência da figura típica do art. 334, 1º, c, do CP - haja vista que as condutas de manter as máquinas eletrônicas programadas em depósito e utilizá-las como objeto de contrato de locação, amoldam-se às terceira e quarta ações típicas -, mas sim a ausência de prova da introdução clandestina ou fraudulenta do produto no país. Ora, se as peças, partes e acessórios foram regularmente importados pela empresa fabricante das máquinas eletrônicas programadas, que as confeccionou em território nacional (de quem a empresa JR as teria adquirido para locação), não há que se falar em livre consciência e vontade do acusado de manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar, em proveito próprio e no exercício da atividade comercial, mercadoria de origem estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no país ou de importação fraudulenta por parte de outrem. O caso em tela poderia configurar outra espécie de delito (crime contra a economia popular) ou de contravenção penal, mas não o delito assemelhado ao contrabando, o qual a denúncia imputa-o. Vê-se, neste ponto, que a prova testemunhal produzida confirmou que a empresa J. R. EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA nunca fez montagem ou importação de equipamentos, mas tão-somente os adquiriu no mercado interno, o que foi corroborado pelas notas fiscais juntadas às fls. 464/469. Além disso, ressalta da prova testemunhal colhida que o réu Marcelo Luiz Joaquim, na condição de mero empregado da referida empresa (com função de gerente), atuava apenas na área administrativa (e não comercial), não mantendo contato com a atividade de aquisição de equipamento do maquinário. Sob outro viés, impõe-se sopesar que o artigo 334 do Código Penal em nenhum momento dispõe acerca da destinação das mercadorias. Com efeito, os componentes eletrônicos que foram localizados na maioria das máquinas, que seriam padrão - fonte de alimentação, placa mãe, monitor, equipamento de coleta das notas de papel, placas de rede de comunicação - podem ser importados legalmente. O problema surge quando utilizados nas máquinas de jogos de azar. Todavia, a questão atinente à destinação ilícita das mercadorias não encontra previsão no tipo legal do art. 334 do Código Penal, enquadrando-se tão somente nas normas administrativas, o que ocasionaria a apreensão dos equipamentos, e conseqüente pena de perdimento e destruição, mas não infração penal. Finalmente, o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação penal, sendo que, pelo conjunto probatório, está provado que o réu não participou de importação fraudulenta dos equipamentos eletrônicos apreendidos, os quais foram adquiridos no território nacional, acompanhados de nota fiscal, não tendo, portanto, concorrido para a prática da infração a ele imputada na denúncia. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no inciso IV do artigo 386 do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO o réu MARCELO LUIZ JOAQUIM do crime a ele imputado na denúncia. Custas na forma da lei. Promova a Secretaria o necessário para a comunicação desta sentença aos órgãos cabíveis. Com relação a CARLOS CAPA VIGO, nada a decidir, tendo em vista a extinção da punibilidade declarada por sentença transitada em julgado. Relativamente aos corréus NELSON TURINI FILHO e FLORISVALDO LUIZ PEREIRA, também nada a decidir, uma vez que absolvidos por sentença transitada em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa na distribuição.

000222-57.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-76.2007.403.6103 (2007.61.03.000445-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO

AUGUSTO COSTA) X JORGE MANUEL DE SOUSA E SILVA(SP099276 - LUIS ANTONIO PICERNI HERCE E SP075588 - DURVALINO PICOLO) X MARCELO LUIZ JOAQUIM(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X CARLOS CAPA VIGO

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº00022225720114036103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Jorge Manuel de Sousa e Silva, Marcelo Luiz Joaquim e Carlos Capa Vigo I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de JORGE MANUEL DE SOUSA E SILVA, português, casado, filho de Nuno Armênio da Veiga e Silva e Maria Amélia da Silva Sousa e Silva, nascido em 29/09/1950, em Angola, portador da cédula de identidade RNE W240073, inscrito no CPF/MF sob o nº091.218.328-46, residente e domiciliado na Rua Tucuna, 1001, aptº61, Pompéia/SP, e com endereço comercial na Rua Luiz Durazzo, 08, Vila São José, Osasco/SP; MARCELO LUIZ JOAQUIM, brasileiro, filho de Horácio Joaquim e de Marilena Rodrigues Joaquim, nascido em 13/12/1971, natural de São Paulo/SP, portador do RG sob nº18.869.148 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Dr. Castro Ramos, 52, Vila Nivi, São Paulo/SP; e CARLOS CAPA VIGO, espanhol, casado, nascido aos 21/02/1936, natural de Barcelona/Espanha, portador do RG nº 04135416S SSP/RS e inscrito sob CPF nº 486.530.987-04, filho de Fernando Capa Arabiotorre e Eulalia Vigo Garces, residente e domiciliado na Rua Heitor Blum, 214, apto 1401, Estreito, Florianópolis/SC, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que os denunciados, na qualidade de representantes legais e administradores dos estabelecimentos elencados na inicial, com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, utilizaram até 12 de dezembro de 2006, em proveito próprio e no exercício da atividade comercial, no estabelecimento empresarial denominado Bingo Quinze, localizado na Rua XV de Novembro, 198, Centro, São José dos Campos/SP, 162 (cento e sessenta e duas) máquinas dos tipos vídeo-bingo e caça-níquel, contendo componentes de procedência estrangeira que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional. Por fim, requer o Ministério Público Federal a condenação dos acusados pela prática do crime tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Aos 29/07/2010 foi recebida a denúncia (fls.07/08). Os presentes autos são resultado do desmembramento do processo nº2007.61.03.000445-3. Folhas de antecedentes criminais juntadas às fls.23/39. O Ministério Público Federal, à vista das folhas de antecedentes criminais juntadas aos autos, ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado JOSÉ MANUEL DE SOUSA E SILVA (fls.41/41-vº). Foi apresentada nos autos, pelo Parquet Federal, certidão de inteiro teor de ação penal na qual figura José Manuel de Sousa e Silva como réu, na qual acolhida promoção de arquivamento (fls.42/47). Às fls.52/53, foi determinada a citação dos acusados MARCELO LUIZ JOAQUIM e CARLOS CAPA VIGO, bem como a deprecação da audiência de proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado JORGE MANUEL DE SOUSA E SILVA.Foi acostada aos autos cópia do termo da audiência de proposta de suspensão condicional do processo, na qual o acusado JORGE MANUEL DE SOUSA E SILVA e seu defensor aceitaram a proposta apresentada pelo Ministério Público Federal (fls.77/78).Certidão negativa de tentativa de citação do acusado MARCELO LUIZ JOAQUIM foi juntada às fls.93.Às fls.103/175, o acusado JORGE MANUEL DE SOUSA E SILVA, através de defensor constituído, de forma fundamentada, requereu a substituição de uma das condições da proposta de suspensão condicional do processo anteriormente aceita.Foi apresentada nos autos a certidão de óbito do acusado CARLOS CAPA VIGO, ocorrido aos 30/05/2008 (fls.178).Foi determinada a intimação do Ministério Público Federal acerca da não localização do acusado MARCELO LUIZ JOAQUIM, do óbito de CARLOS CAPA VIGO e do pedido formulado pelo acusado JORGE MANUEL DE SOUSA E SILVA (fls.179). Intimado, o Ministério Público Federal forneceu novos endereços para tentativa de citação de MARCELO LUIZ JOAQUIM; requereu a extinção da punibilidade em relação a CARLOS CAPA VIGO; e propôs a substituição da condição nº04 da proposta de suspensão condicional do processo (aceita por JORGE MANUEL DE SOUSA E SILVA), para pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$10.000,00, em favor de entidade a ser definida pelo Juízo (fls.180/180-vº). Foi determinada a intimação do acusado JORGE MANUEL DE SOUSA E SILVA para manifestação acerca da proposta de substituição de condição oferecida pelo Ministério Público Federal, bem como a citação do acusado MARCELO LUIZ JOAQUIM (fls.184). Às fls.192/192-vº foi proferida sentença de extinção da punibilidade (pela morte) em relação a CARLOS CAPA VIGO, transitada em julgado para o Ministério Público na data de 28/04/2014 (fls.196).À vista de providência idêntica tomada nos autos nº0002125-57.2011.403.6103 e nº00000792-70.2011.403.6103, foi determinada a citação editalícia de MARCELO LUIZ JOAQUIM (fls.197), o que foi cumprido às fls.199.Foi certificado o decurso do prazo para MARCELO LUIZ JOAQUIM apresentar resposta à acusação ou constituir defensor para lhe promover a defesa (fls.208), à vista do que foi declarada por este Juízo a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação ao referido réu (fls.209). O Ministério Público Federal, intimado, não requereu a produção de prova antecipada (fls.211).Às fls.221, o defensor constituído por JORGE MANUEL DE SOUSA E SILVA afirmou o declínio, perante o Juízo Deprecado, da proposta de substituição da condição para suspensão do processo reivindicada, diante do cumprimento integral da condição anteriormente estabelecida (prestação de serviços à comunidade). O Ministério Público Federal, intimado, requereu a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, para informações acerca do alegado (fls.223), o que foi deferido (fls.225).Às fls.231, foi juntada comunicação da 1ª

Vara Federal de Osasco/SP no sentido de que o réu JORGE MANUEL DE SOUSA E SILVA cumpriu a pena alternativa de prestação de serviços à comunidade, diante do que o Ministério Público Federal afirmou a necessidade de se aguardar o cumprimento das demais condições impostas (fls.233). Houve solicitação de expedição de certidão de objeto e pé destes autos pelo acusado MARCELO LUIZ JOAQUIM (fls.239/240), à vista da qual, diante da real possibilidade de sua localização, foi revogada a decisão que declarara a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional e determinado o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, com a determinação de citação do acusado e sua intimação para audiência de instrução e julgamento designada. Foi homologada nos presentes autos desistência de testemunha, pelo Ministério Público Federal, manifestada nos autos nº0000445-76.2007.403.6103, bem como intimadas as partes para dizerem sobre eventual interesse no aproveitamento da prova já produzida em ações penais em trâmite por fatos similares (fls.242/244), com o que concordou o Ministério Público Federal (fls.248). Às fls.250, foi deferida a produção de prova emprestada do processo nº0000445-76.2007.403.6103 (oitiva das testemunhas de acusação Gustavo Elias de Meneses e Creusa Maria Moura). Em cumprimento, foi juntado aos autos o CD-Rom de fls.255. Certidão de citação e intimação do acusado MARCELO LUIZ JOAQUIM foi acostada às fls.251. O acusado MARCELO LUIZ JOAQUIM ofereceu resposta à acusação, alegando preliminar e, no mérito, pugnando por sua absolvição. Juntou documentos e arrolou duas testemunhas (fls.256/265). Foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a resposta à acusação, oportunidade em que consignou a impossibilidade de absolvição sumária de Marcelo Luiz Joaquim e requereu o prosseguimento do feito (fls.271/272-vº). Foi afastada pelo Juízo a possibilidade de absolvição sumária do réu MARCELO LUIZ JOAQUIM e foi determinada a intimação deste para que justificasse a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas que arrolou (fls.315/317). O réu manifestou-se às fls.288/289, justificando a necessidade de oitiva das testemunhas arroladas. Houve pedido de redesignação da audiência marcada, pela defesa do réu MARCELO LUIZ JOAQUIM, o que foi indeferido pelo Juízo (fls.303). Na data de 15/03/2015, foi realizada audiência de instrução e julgamento conjunta dos presentes autos e dos autos nº00021255720114036103 e nº00036503620144036103, na qual foram ouvidas as duas testemunhas arroladas pela defesa e procedido ao interrogatório do réu. O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha arrolada, o que foi deferido e homologado pelo Juízo. Os depoimentos e o interrogatório do réu foram colhidos por meio áudio-visual. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal não requereu diligências e a defesa do réu MARCELO LUIZ JOAQUIM pugnou pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de cópias autenticadas de documentos, o que foi deferido, ressalvando-se, desde logo, a abertura de prazo para memoriais, após o transcurso do prazo concedido (fls.310/314). Às fls.315/322, a defesa do réu MARCELO LUIZ JOAQUIM apresentou cópias autênticas das notas fiscais de aquisição dos equipamentos apreendidos que embasaram a presente ação. Memoriais pelo Ministério Público Federal às fls.324/325-vº, requerendo a absolvição do réu por falta de provas. Memoriais do acusado foram apresentados às fls.328/330, reiterando o pedido de absolvição. Os autos vieram à conclusão aos 16/06/2015. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados JORGE MANUEL DE SOUSA E SILVA, MARCELO LUIZ JOAQUIM e CARLOS CAPA VIGO, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia. Em relação a CARLOS CAPA VIGO, houve a extinção da punibilidade, pela morte, conforme sentença proferida às fls.192/192-vº. No que toca ao acusado JORGE MANUEL DE SOUSA E SILVA, houve aceitação da proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal, homologada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco/SP (fls.77/78), não havendo nos autos, até o presente momento, novas informações sobre o cumprimento integral das condições estabelecidas. Passo, assim, à apreciação da imputação formulada contra MARCELO LUIZ JOAQUIM. 1. Preliminar: Inépcia da Denúncia - falta de materialidade - acusação genérica Sustenta a defesa do acusado MARCELO LUIZ JOAQUIM, em sede de resposta à acusação, ser inepta a peça acusatória, ao argumento de que a denúncia não descreve adequadamente os fatos, que é genérica, bem como que não consegue apontar a materialidade delitiva. O art. 41 do Código de Processo Penal estabelece todo o conteúdo positivo que deve conter na denúncia, quais sejam, a exposição do fato normativamente descrito como criminoso, as suas circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução, de par com a qualificação do acusado, a classificação do delito, e o rol de testemunhas. Tais requisitos são indispensáveis para assegurar a plena defesa do réu, incorporante garantia processual do contraditório estabelecida na Carta Magna. A denúncia oferecida pelo titular da ação penal pública incondicionada contém todos os elementos contidos no art. 41 do CPP, descrevendo, minuciosamente, os sujeitos ativo e passivo do delito, os elementos objetivo e subjetivo da conduta proibida, o objeto material, o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, as circunstâncias de tempo e lugar em que se consumou o delito. Em exame aos fatos narrados na denúncia, verifica-se que não houve a imputação genérica ou vaga de qualquer delito ao acusado, ao contrário, identificou-se claramente a conduta do réu no momento da infração penal, apontando, com precisão, todas as circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução do crime. Também não há que se falar em ausência de justa causa para a presente ação penal, haja vista estarem suficientemente caracterizados indícios de autoria e prova da materialidade. Foi reunido, em sede de investigação policial, amplo conjunto documental, contendo, entre outras peças, auto de apreensão e depósito, termos de deslacre e constatação e autos de infração e termos de

apreensão e guarda fiscal, entre outros, que registram a apreensão de 372 (trezentos e setenta e duas) máquinas caça-níquel, junto ao estabelecimento comercial vistoriado. Caracterizados, também, fortes indícios de autoria delitiva, na medida em que, segundo os documentos acostados aos autos suplementares (em apenso), o réu MARCELO LUIZ JOAQUIM integrava a empresa JR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, que teria adquirido máquinas apreendidas. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito da demanda.

2. Mérito Na presente ação penal, o acusado MARCELO LUIZ JOAQUIM foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. O delito tipificado no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal é próprio, uma vez que exige qualidade especial do sujeito ativo, consistente em ser comerciante ou industrial; instantâneo, nas modalidades vender, adquirir e receber, e permanente, nas modalidades expor à venda, manter em depósito e utilizar; material, nas formas de vender e utilizar, vez que para a consumação exige a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em receber vantagem, e formal, nas modalidades expor à venda e manter em depósito. O delito em questão exige a habitualidade, consistente no exercício de atividade industrial ou comercial, e suas formas equiparadas (qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o comércio em residências), não bastando uma ou mais vendas esporádicas. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. A utilização da expressão que saber ser é indicativa de que a hipótese exige dolo direto, ou seja, a ciência inequívoca da origem irregular das mercadorias apreendidas. O bem jurídico tutelado é a saúde pública, a moralidade, a higiene, a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional. Pode ser objeto material do delito a mercadoria proibida, que tenha sido introduzida clandestinamente ou importada fraudulentamente, ou ainda, seja encontrada sem documentação legal, esta última no caso do delito tipificado no art. 334, 1º, alínea d, do CP. Antes de proceder ao exame da materialidade e autoria do delito, necessário analisar a evolução legislativa acerca da legalidade da exploração dos jogos de bingo e das máquinas eletrônicas programáveis MEPs (caça-níqueis, videobingo e vídeo-pôquer). Via de regra, os jogos de azar são proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio, na medida que sua exploração caracteriza-se como contravenção penal. A própria LCP (Decreto-Lei nº 3.688/41) assim os define como o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte. O art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/51 tipifica a conduta de obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos (bola de neve, cadeias, pichardismo e quaisquer outros equivalentes). Por sua vez, a Lei nº 8.672/1993 (Lei Zico), que foi revogada pela Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), restou permitida, com restrições, tão-somente a exploração do jogo de bingo (art. 57. As entidades de direção e de prática desportiva filiadas a entidades de administração em, no mínimo, três modalidades olímpicas, e que comprovem, na forma da regulamentação desta lei, atividade e a participação em competições oficiais organizadas pela mesma, credenciar-se-ão na Secretaria da Fazenda da respectiva Unidade da Federação para promover reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto, mediante sorteios de modalidade denominada Bingo, ou similar). Essa permissão, contudo, não se estendeu às máquinas de jogo de azar. A corroborar tal entendimento, a própria Lei nº 9.615/98, em seu art. 81, cominava pena de detenção de seis meses a dois anos e multa, à conduta consistente na exploração irregular do jogo de bingo (art. 81. Manter nas salas de bingo máquinas de jogo de azar ou diversões eletrônicas: Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa). Exorbitando seu poder de regulamentação, o art. 74, 2º, do Decreto nº 2.574/1998 tratou da instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, regra que permitia interpretação de existência de permissão. Contudo, o Decreto 3.214/1999 não demorou a corrigir o erro, revogando aquele parágrafo. Posteriormente, a Lei nº 9.981, de 31 de dezembro de 2000, revogou os artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615/1998, que prescreviam especificamente sobre o bingo e, posteriormente, o Decreto que regulamentava essa lei foi integralmente revogado pelo Decreto nº 5000/2004. A Instrução Normativa SRF nº 126, de 26/10/1999, ao disciplinar os Decretos-Leis nºs. 3.688/41, 37/66, 1.455/76 e o Decreto nº 3.214/99, atribuiu à Receita Federal o poder de apreender as máquinas de videopôquer, videobingo, caça-níqueis e outras máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar, sendo-lhes aplicadas a pena de perdimento. As Instruções Normativas SRF nºs 172/1999, 93/2000 e 309/2003 também estabeleceram a pena de perdimento em relação a essas máquinas, ainda que provenientes do exterior, destinadas a exploração de jogos de azar. A Portaria SECEX nº 07/2000, de 25/09/2000, valendo-se dos mesmos fundamentos expostos no ato normativo da Secretaria da Receita Federal, estabeleceu que não serão deferidas licenças de importação para máquinas de videopôquer, videobingo, caça-níqueis, bem como quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar (...). As Portarias SECEX nºs. 14, de 17/11/2004, item III do Anexo B, 35, de 24/11/2006, item I do Anexo B, e 36, de 22/11/2007, item I do Anexo B, mantiveram a vedação de outorga de licença para importação de máquinas eletrônicas programadas (videobingo, videopôquer, caça-níqueis) destinadas à exploração de jogos de azar, estendendo-se aludida vedação em relação à importação de peças, acessórios e partes importados, quando destinados ou utilizados na montagem destas máquinas. De outra banda, a não aprovação pelo Senado Federal da Medida Provisória nº 168/2004 (que declarava nulas e sem efeitos todas as licenças permissões, concessões ou autorizações para exploração de jogos de azar) não autoriza concluir pela possibilidade da ilícita atividade. A exploração das referidas máquinas encontrava-se já à margem da legalidade e

continuou sendo ilícita a atividade. Em análise à evolução legislativa invocada, não se vislumbra que, diferentemente do bingo, tenha havido, em qualquer tempo, autorização para o funcionamento de jogos eletrônicos denominados caça-níqueis, videopôquer e quaisquer espécie de máquinas eletrônicas programadas. Constata-se, outrossim, do exame da legislação acima referida, que as máquinas de jogos de azar nunca foram permitidas pela lei, desde a edição do Decreto-Lei nº 3.688/41. Por algum tempo, foi autorizado o bingo, em hipóteses excepcionais, mas nunca as máquinas caça-níqueis, videopôquer e MEPs com finalidade de exploração de jogos de azar. A importação de máquinas, peças e componentes eletrônicos destinados ao jogo de azar era e continua sendo vedada pela legislação, sendo que a desobediência a este comando legal configura o crime de contrabando. Assim, a conduta de importar ilegalmente componentes eletrônicos e utilizá-los para fabricar e explorar máquinas eletrônicas programáveis, que dispõem de chaves manuais para alteração da programação (dip switches), retirando ou diminuindo a probabilidade de vitória do apostador, configura o crime de contrabando. Pois bem. Ao analisar o conjunto probatório carreado aos autos, em cotejo com as definições legais do tipo penal na forma acima descrita, impõe-se concluir pela improcedência da presente ação penal em relação ao réu MARCELO LUIZ JOAQUIM. Nesta ação penal, a denúncia relata suposta conduta delituosa perpetrada pelo acusado (art. 334, 1º, c, do Código Penal), em relação às máquinas eletrônicas programáveis apreendidas no interior do estabelecimento denominado BINGO QUINZE, localizado na Rua XV de Novembro, 198, Centro, São José dos Campos/SP. Portanto, eventuais condutas que sejam imputadas ao citado réu em decorrência de apreensões no interior de outros Bingos não serão tratadas na presente decisão. O Auto de Apreensão cuja cópia está juntada nos autos suplementares em apenso, demonstra que, no interior do estabelecimento denominado BINGO QUINZE, foram apreendidas 162 (cento e sessenta e duas) máquinas de videobingo. Com relação ao réu MARCELO LUIZ JOAQUIM, apura-se o envolvimento do mesmo nos fatos narrados na denúncia, na suposta qualidade de representante legal da empresa JR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, consistente no fornecimento, sob locação, de máquinas de vídeo-bingo ao estabelecimento denominado Bingo Quinze. Às fls. 316/322, foram apresentadas cópias autenticadas de notas fiscais emitidas por STARTEC Locação de Equipamentos e Maquinários Eletrônicos Ltda em favor da empresa JR SERVIÇOS LTDA, registrando a aquisição de máquinas de jogos eletrônicos (bingo). Em seu interrogatório judicial, o acusado MARCELO LUIZ JOAQUIM disse: Que não era representante; Que era funcionário da empresa JR Equipamentos Eletrônicos; Que foi funcionário de 2004 a 2011; Que em 2008; Que cuidava da parte administrativa, folha de pagamento, emissão de nota fiscal, compra de materiais, contas a pagar e receber; Que os equipamentos de bingo, antes de entrar na empresa, já existiam; Que compraram as máquinas e equipamentos da empresa STARTEC; Que a empresa STARTEC é nacional, o que viu pelas notas fiscais de compras; Que não participou do processo de compra das máquinas, o que era feito pelos administradores. O Auto de Infração e o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0812000/00131/07 (cópia nos autos suplementares em apenso), registrados em nome da sociedade empresária JR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, relatam que a maioria das máquinas apreendidas apresentava placa de identificação em nome de Recreativos Franco, empresa de origem espanhola. Por sua vez, o Termo de Deslacre e Constatação lavrado em nome da sociedade empresária acima citada (também constante, por cópia, dos autos suplementares em apenso) registra que os auditores-fiscais da Receita Federal certificaram que as máquinas estavam providas de placa eletrônica controladora, sem identificação de origem, similares a uma placa-mãe de computador pessoal, e que todas as máquinas estavam providas de cofre/leitoeiro de notas, sem indicação aparente de origem, vazios. Passo ao exame da prova testemunhal colhida em juízo. Importante ressaltar que a prova testemunhal foi colhida conjuntamente para o presente feito e para os de nº 00021255720114036103 e nº 00036506920144036103. Das três testemunhas arroladas pela acusação, duas já haviam sido ouvidas em audiência realizada nos autos da ação penal nº 0000445-76.2007.40361.03, na data de 18/07/2011, razão pela qual foi determinado o aproveitamento daquela prova para os presentes, por decisão deste Juízo, e a oitiva da terceira foi objeto de desistência pelo Ministério Público, devidamente homologada. A testemunha de acusação Gustavo Elias de Meneses disse: que trabalhou no estabelecimento Bingo Quinze, na função de gerente geral, e o proprietário era o sr. Wilson. Que o depoente fazia a negociação com as máquinas. Que entrava em contato com as empresas, e elas verificavam se era viável colocar as máquinas no bingo; se houve interesse dos maquireiros, as máquinas eram instaladas, e o lucro era dividido ao meio, cinquenta por cento para cada. Que a relação que mantinham com as empresas era simplesmente de locação. Que as máquinas já chegavam montadas, e quando necessitavam de manutenção eram os proprietários que faziam. Que se recorda do contrato de locação com as empresas Abraplay Ind. e Com. de Eletrônicos Ltda., Brasil Games Ltda., J.R. Equipamentos Eletrônicos Ltda., Multiplay Comércio e Empreendimentos Ltda., Paradise Games Industrial e Comercial Ltda., Shock Machine Ltda., São Paulo Games Comercial Ltda., Tropical entretenimento Ltda. e Rio Claro Tecnologia Ltda. Que na nota fiscal constava apenas máquina de diversão eletrônica, sem discriminar a origem. A testemunha de acusação Creusa Maria Moura afirmou: que trabalhou no estabelecimento Bingo Quinze, na função de ajudante geral, sendo que, à época, o dono era o sr. Wilson e o gerente era o sr. Gustavo. Já a testemunha arrolada pela defesa do réu MARCELO LUIZ JOAQUIM, VALDOMIRO CARLOS DONHA, afirmou: (Respostas em relação às perguntas sobre os autos nº 00021255720114036103): Que o réu foi funcionário da testemunha na empresa JR Serviços Ltda (JR Equipamentos Eletrônicos Ltda), de 2004 a 2011, em Limeira/SP; Que a constituição da JR era por duas

empresas, uma sediada na Espanha (Informática Franco), e outra, Laktarro, da qual a testemunha era administrador e a representava perante a JR; Que, além da JR, só teve participação também na empresa Divermatic (era sócio-administrador); Que não teve participação nas outras empresas descritas na petição inicial (do processo 00021255720114036103); Que teve equipamentos apreendidos das suas empresas (máquinas eletrônicas de bingo); Que todas as máquinas foram adquiridas no mercado interno; (Respostas em relação às perguntas sobre os autos nº00022225720114036103): Que, das empresas mencionadas na petição inicial, somente teve participação na empresa JR Equipamentos Eletrônicos Ltda, constituída por duas empresas, Informática Franco e Laktarro (que é administrador de uma delas, a Laktarro); Que a parte comercial era tocada pelo representante da Informática Franco (Sr. Carlos) e a parte administrativa era encargo da testemunha; (Respostas em relação às perguntas sobre os autos nº00036506920144036103): Que, das empresas mencionadas na petição inicial, somente teve participação na empresa JR Equipamentos Eletrônicos Ltda, constituída por duas empresas, Informática Franco e Laktarro (que é administrador de uma delas, a Laktarro); que teve participação, como sócio-administrador, da empresa DIVERMATIC; Que a detentora majoritária da DIVERMATIC era a Laktarro (empresa de fomento que participava de outras empresas); Que conhece profissionalmente o réu Marcelo Luiz Joaquim, que era empregado da JR; Que o réu Marcelo fazia a parte administrativa (fazia banco, compras etc); Que o réu Marcelo era subordinado ao Sr. Carlos Capa Vigo (ou Viga); Que a JR não importava, nem montava os equipamentos, que foram adquiridos no mercado interno, com notas fiscais; Que as tratativas para aquisição das máquinas eram feitas pelo Sr. Carlo Viga; Que a JR comprava as máquinas de empresas no mercado interno, como da CRECI, sediada em Barueri/SP; Que o Marcelo não participava das tratativas em questão, só da parte administrativa da empresa JR; Que a JR locava os equipamentos. A testemunha arrolada pela defesa do réu MARCELO LUIZ JOAQUIM, ROBERTO NUNES DA ROCHA, afirmou: Que a testemunha tem um escritório de contabilidade (Plan - Planejamento Empresarial e Contabilidade, situada em São Paulo), através do qual faz a contabilidade da empresa Laktarro Participação Ltda, a qual detém 50% da empresa JR Serviços, ao lado da empresa Recreativos Franco; Que tinha conhecimento de toda a movimentação contábil da JR; Que o administrador da JR era o Sr. Carlos Capa; Que muitas vezes ia à JR para fazer levantamento de balanços e que, às vezes, o réu, Sr. Marcelo, participava; Que o réu Marcelo era só gerente, era funcionário da empresa; Que todas as máquinas eram adquiridas de empresas nacionais; Que a JR foi fechada em 2007 e que o sócio da Laktarro pediu para a testemunha ficasse com toda a documentação, inclusive as notas de aquisição das máquinas; Que tem as notas fiscais até hoje; (Respostas em relação às perguntas sobre os autos nº00021255720114036103): Que tinha relacionamento com a empresa JR, através da Laktarro; Que a JR tinha contador próprio, mas que ele tinha conhecimento das movimentação para apresentar esses dados à Laktarro; Que fazia a contabilidade da empresa Divermatic, cujos representantes eram o Sr. Waldomiro Carlos Donha e a empresa Laktarro; (Respostas em relação às perguntas sobre os autos nº00022225720114036103): Que das empresas citadas na inicial, só tem conhecimento da empresa JR Serviços, mas que não fazia a contabilidade dela; (Respostas em relação às perguntas sobre os autos nº00036506920144036103): Que empresas citadas na inicial, só tem conhecimento da empresa JR Serviços, mas que não fazia a contabilidade dela, mas conhecia toda a movimentação por causa da Laktarro (para fazer a equiparação dos dados junto a esta), cuja contabilidade fazia; Que a participação da Laktarro na JR era 50%; Que o administrador da JR era o Sr. Carlos Capa e, depois do falecimento deste, o Sr. Waldomiro Carlos Donha; Que fazia e faz a contabilidade da Divermatic; Que o representante legal da Laktarro é o Sr. Waldomiro Carlos Donha; Que o réu Marcelo era funcionário da empresa JR e tinha um cargo de gerente; Que a JR nunca importou, tampouco montou equipamentos; Que os equipamentos foram comprados no mercado nacional. Impende consignar que, em consonância com a fundamentação acima expandida, conclui-se que não é o fato de os réus não terem importado as mercadorias empregadas na confecção das máquinas de videobingo, tê-las fabricado, tampouco as vendido, que os afastariam da incidência da figura típica do art. 334, 1º, c, do CP - haja vista que as condutas de manter as máquinas eletrônicas programadas em depósito e utilizá-las como objeto de contrato de locação, amoldam-se às terceira e quarta ações típicas -, mas sim a ausência de prova da introdução clandestina ou fraudulenta do produto no país. Ora, se as peças, partes e acessórios foram regularmente importados pela empresa fabricante das máquinas eletrônicas programadas, que as confeccionou em território nacional (de quem a empresa JR as teria adquirido para locação), não há que se falar em livre consciência e vontade do acusado de manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar, em proveito próprio e no exercício da atividade comercial, mercadoria de origem estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no país ou de importação fraudulenta por parte de outrem. O caso em tela poderia configurar outra espécie de delito (crime contra a economia popular) ou de contravenção penal, mas não o delito assemelhado ao contrabando, o qual a denúncia imputa-o. Vê-se, neste ponto, que a prova testemunhal produzida confirmou que a empresa J. R. EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA nunca fez montagem ou importação de equipamentos, mas tão-somente os adquiriu no mercado interno, o que foi corroborado pelas notas fiscais juntadas às fls.316/322. Além disso, ressalta da prova testemunhal colhida que o réu Marcelo Luiz Joaquim, na condição de mero empregado da referida empresa (com função de gerente), atuava apenas na área administrativa (e não comercial), não mantendo contato com a atividade de aquisição de equipamento do maquinário. Sob outro viés, impõe-se sopesar que o artigo 334 do Código Penal em nenhum momento dispõe acerca da destinação das mercadorias. Com efeito, os

componentes eletrônicos que foram localizados na maioria das máquinas, que seriam padrão - fonte de alimentação, placa mãe, monitor, equipamento de coleta das notas de papel, placas de rede de comunicação - podem ser importados legalmente. O problema surge quando utilizados nas máquinas de jogos de azar. Todavia, a questão atinente à destinação ilícita das mercadorias não encontra previsão no tipo legal do art. 334 do Código Penal, enquadrando-se tão somente nas normas administrativas, o que ocasionaria a apreensão dos equipamentos, e consequente pena de perdimento e destruição, mas não infração penal. Finalmente, o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação penal, sendo que, pelo conjunto probatório, está provado que o réu não participou de importação fraudulenta dos equipamentos eletrônicos apreendidos, os quais foram adquiridos no território nacional, acompanhados de nota fiscal, não tendo, portanto, concorrido para a prática da infração a ele imputada na denúncia. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no inciso IV do artigo 386 do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO o réu MARCELO LUIZ JOAQUIM do crime a ele imputado na denúncia. Custas na forma da lei. Promova a Secretaria o necessário para a comunicação desta sentença aos órgãos cabíveis. Com relação a CARLOS CAPA VIGO, nada a decidir, tendo em vista a extinção da punibilidade declarada por sentença transitada em julgado. Publique-se. Registre-se. Após o transcurso do prazo recursal, solicite-se informações ao Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco/SP acerca do cumprimento das condições estabelecidas no acordo de suspensão do processo homologado em favor de JORGE MANUEL DE SOUSA E SILVA (fls. 77/78) P.R.I.

0008012-22.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X GIVANALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO) X ANDERSON FRANCISCO PINTO DO NASCIMENTO(SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO) X ISMAEL ROMERO FUENTES X ANTONIO REIS DA SILVA(SP117063 - DUVAL MACRINA) X RUSIEL PAULINO DA SILVA

Recebo a apelação interposta pela defesa dos corréus GIVANALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO e ANDERSON FRANCISCO PINTO DO NASCIMENTO às fls. 684, bem como a apelação interposta pela defesa do corréu RUSIEL PAULINO DA SILVA à fl. 700. Abra-se vista à defesa de sobreditos corréus para que apresentem as razões recursais. Recebo a apelação interposta pela defesa do corréu ANTÔNIO REIS DA SILVA às fls. 685/688. Com a vinda das razões da defesa, abra-se vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000997-31.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006775-55.2008.403.6103 (2008.61.03.006775-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS MARCELO PEREIRA(SP106739 - ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE) X NEI ANTONIO PINHATI(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP094449A - JOSE LUIS SAMPAIO DA SILVA E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE E SP115373 - JOSELY CAMPOS DA SILVA FERREIRA) X ELSON CARLOS BRUNELLI(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA)

Muito embora a defesa do corréu NEI ANTÔNIO PINHATI tenha sido regularmente intimada para apresentar alegações finais, houve o decurso de prazo in albis, conforme certificado à folha 366. Entretanto, a fim de evitar prejuízo, determino sejam novamente intimados os Advogados constituídos, Dr. Paulo Barbujani Franco, OAB/SP 250.176; Dr. José Luis Sampaio da Silva, OAB/SP 94.449-A; Dra. Flaviane de Oliveira Bertoline Franco, OAB/SP 205.280 e Dra. Joseli Campos da Silva Ferreira, OAB/SP 115.373, para apresentarem alegações finais, sob pena de multa no valor de dez salários mínimos, para cada um deles, nos termos do artigo 265 do CPP. Considerando que este Juízo não foi comunicado acerca de eventual renúncia de sobreditos advogados constituídos, caso os mesmos permaneçam inertes, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimado o corréu Nei Antônio Pinhati, a fim de que constitua novo advogado para promover-lhe a defesa, comunicando este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para nomeação de defensor dativo. Int.

0003650-69.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-70.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCELO LUIZ JOAQUIM(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº00036506920144036103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu Marcelo Luiz Joaquim I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de MARCELO LUIZ JOAQUIM, brasileiro, filho de Horácio Joaquim e de Marilena Rodrigues Joaquim, nascido em 13/12/1971, natural de São Paulo/SP, portador do RG sob nº18.869.148 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Dr. Castro Ramos, 52, Vila Nivi, São Paulo/SP, pela prática

do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que o denunciado, na qualidade de representante legal da empresa J.R. Equipamentos Eletrônicos Ltda., com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade de realizar a ação proibida, utilizou, até 12 de dezembro de 2006, quando cessou a permanência delituosa, em proveito próprio e no exercício da atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional. Narra a denúncia que as investigações policiais tiveram início com o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos do processo nº 2006.61.03.006801-3, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta cidade, no curso da Operação Las Vegas, no dia 12 de dezembro de 2006, oportunidade em que foram apreendidas 372 (trezentos e setenta e duas) máquinas caça-níquel no estabelecimento denominado Hollyday Bingo, localizado na Av. Deputado Benedito Matarazzo, 9403, Loja A1, Jd. Oswaldo Cruz, Center Vale Shopping, São José dos Campos/SP. Por fim, requer o Ministério Público Federal a condenação dos acusados pela prática do crime tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Em 24/08/2010 foi recebida a denúncia (fls.06/07). Processo desmembrado da ação penal nº2007.61.03.000449-0, gerando o processo nº0000792-70.2011.403.6103 (remanescendo, no polo passivo, José Curtolo, Marcelo Luiz Joaquim e Carlos Capa Vigo), que, por sua vez, foi desmembrado no presente processo, remanescendo, no polo passivo, apenas Marcelo Luiz Joaquim. Folhas de antecedentes criminais juntadas às fls.29 e 53/54. O Ministério Público Federal, à vista das folhas de antecedentes criminais dos acusados, manifestou a impossibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (fls.53). Foi determinada a citação do(s) acusado(s) - fls.58. Após tentativa de citação, o acusado Marcelo Luiz Joaquim não foi localizado, sendo determinada a remessa dos autos ao MPF para que se manifestasse (fls.207). O Ministério Público Federal afirmou não deter novos endereços para tentativa de citação de Marcelo Luiz Joaquim e pediu a citação deste último por edital (fls.210), o que foi deferido (fls.215/216). Edital de citação e intimação foi expedido (fls.224). Às fls.260 foi certificado o decurso do prazo para o acusado Marcelo Luiz Joaquim apresentar resposta ou constituir defensor para promover a sua defesa, em razão do que, às fls.261, foi declarada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, na forma do artigo 366 do CPC. O desmembramento do feito nº0000792-70.2011.403.6103 deu-se na data de 28/05/2014, conforme decisão cuja cópia consta às fls.261. O Ministério Público Federal, intimado, afirmou que não anteciparia a produção da prova, requerendo vista dos autos após seis meses (fls.273), o que foi acolhido pelo Juízo. Houve solicitação de expedição de certidão de objeto e pé destes autos pelo acusado Marcelo Luiz Joaquim (fls.277/278), à vista da qual, diante da real possibilidade de sua localização, foi revogada a decisão que declarara a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional e determinado o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, com a determinação de citação do acusado e sua intimação para audiência de instrução e julgamento designada (fls.279). Foi, também, determinada a intimação do Ministério Público Federal para que dissesse quanto a eventual interesse em aproveitamento da prova testemunhal produzida nos autos nº0000792-70.2011.403.6103. Às fls.284-vº, o Ministério Público Federal informou a desistência da oitiva da testemunha Ivã Molina, a qual foi homologada pelo Juízo (fls.285). O acusado Marcelo Luiz Joaquim ofereceu resposta à acusação, alegando preliminar e, no mérito, pugnando por sua absolvição. Juntou documentos e arrolou duas testemunhas (fls.290/299). Foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a resposta à acusação, oportunidade em que consignou a impossibilidade de absolvição sumária de Marcelo Luiz Joaquim e requereu o prosseguimento do feito (fls.302/303-vº). A certidão da citação do acusado foi juntada às fls.313. Foi afastada pelo Juízo a possibilidade de absolvição sumária do réu e foi determinada a intimação deste para que justificasse a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas que arrolou (fls.315/317). O réu manifestou-se às fls.341/341-vº, requerendo a redesignação da audiência marcada, o que foi indeferido pelo Juízo. Foi realizada audiência de instrução e julgamento conjunta dos presentes autos e dos autos nº00021255720114036103 e nº0002225720114036103, na qual foram ouvidas as duas testemunhas arroladas pela defesa e procedido ao interrogatório do réu. O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha arrolada, o que foi deferido e homologado pelo Juízo (fls.358/359). Os depoimentos e o interrogatório do réu foram colhidos por meio áudio-visual. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal não requereu diligências e a defesa do réu pugnou pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de cópias autenticadas de documentos, o que foi deferido, ressalvando-se, desde logo, a abertura de prazo para memoriais, após o transcurso do prazo concedido (fls.358/362). Às fls.379/397, a defesa do réu apresentou cópias autênticas das notas fiscais de aquisição dos equipamentos apreendidos que embasaram a presente ação. Memoriais pelo Ministério Público Federal às fls.399/400-vº, requerendo a absolvição do réu por falta de provas. Memórias do acusado foram apresentados às fls.416/418, reiterando o pedido de absolvição. Os autos vieram à conclusão aos 16/06/2015. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada objetivando apurar a responsabilidade criminal do acusado MARCELO LUIZ JOAQUIM, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. 1. Preliminar: Inépcia da Denúncia - falta de materialidade - acusação genérica Sustenta a defesa do acusado MARCELO LUIZ JOAQUIM, em sede de resposta à acusação, ser inepta a peça acusatória, ao argumento de que a denúncia não descreve adequadamente os fatos, que é genérica, bem como que não consegue apontar a materialidade delitiva. O art. 41 do Código de Processo Penal estabelece todo o conteúdo positivo que deve conter na denúncia, quais sejam, a exposição do fato normativamente descrito como criminoso, as suas

circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução, de par com a qualificação do acusado, a classificação do delito, e o rol de testemunhas. Tais requisitos são indispensáveis para assegurar a plena defesa do réu, incorporante garantia processual do contraditório estabelecida na Carta Magna. A denúncia oferecida pelo titular da ação penal pública incondicionada contém todos os elementos contidos no art. 41 do CPP, descrevendo, minuciosamente, os sujeitos ativo e passivo do delito, os elementos objetivo e subjetivo da conduta proibida, o objeto material, o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, as circunstâncias de tempo e lugar em que se consumou o delito. Em exame aos fatos narrados na denúncia, verifica-se que não houve a imputação genérica ou vaga de qualquer delito ao acusado, ao contrário, identificou-se claramente a conduta do réu no momento da infração penal, apontando, com precisão, todas as circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução do crime. Também não há que se falar em ausência de justa causa para a presente ação penal, haja vista estarem suficientemente caracterizados indícios de autoria e prova da materialidade. Foi reunido, em sede de investigação policial, amplo conjunto documental, contendo, entre outras peças, auto de apreensão e depósito, termos de deslacre e constatação e autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal, entre outros, que registram a apreensão de 372 (trezentos e setenta e duas) máquinas caça-níquel, junto ao estabelecimento comercial vistoriado. Caracterizados, também, fortes indícios de autoria delitiva, na medida em que, segundo os documentos acostados aos autos suplementares (em apenso), o réu MARCELO LUIZ JOAQUIM integrava a empresa JR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, que teria adquirido máquinas apreendidas. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito da demanda.

2. Mérito

Na presente ação penal, o acusado MARCELO LUIZ JOAQUIM foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. O delito tipificado no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal é próprio, uma vez que exige qualidade especial do sujeito ativo, consistente em ser comerciante ou industrial; instantâneo, nas modalidades vender, adquirir e receber, e permanente, nas modalidades expor à venda, manter em depósito e utilizar; material, nas formas de vender e utilizar, vez que para a consumação exige a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em receber vantagem, e formal, nas modalidades expor à venda e manter em depósito. O delito em questão exige a habitualidade, consistente no exercício de atividade industrial ou comercial, e suas formas equiparadas (qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o comércio em residências), não bastando uma ou mais vendas esporádicas. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. A utilização da expressão que saber ser é indicativa de que a hipótese exige dolo direto, ou seja, a ciência inequívoca da origem irregular das mercadorias apreendidas. O bem jurídico tutelado é a saúde pública, a moralidade, a higiene, a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional. Pode ser objeto material do delito a mercadoria proibida, que tenha sido introduzida clandestinamente ou importada fraudulentamente, ou ainda, seja encontrada sem documentação legal, esta última no caso do delito tipificado no art. 334, 1º, alínea d, do CP. Antes de proceder ao exame da materialidade e autoria do delito, necessário analisar a evolução legislativa acerca da legalidade da exploração dos jogos de bingo e das máquinas eletrônicas programáveis MEPs (caça-níqueis, videobingo e vídeo-pôquer). Via de regra, os jogos de azar são proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio, na medida que sua exploração caracteriza-se como contravenção penal. A própria LCP (Decreto-Lei nº 3.688/41) assim os define como o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte. O art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/51 tipifica a conduta de obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos (bola de neve, cadeias, pichardismo e quaisquer outros equivalentes). Por sua vez, a Lei nº 8.672/1993 (Lei Zico), que foi revogada pela Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), restou permitida, com restrições, tão-somente a exploração do jogo de bingo (art. 57. As entidades de direção e de prática desportiva filiadas a entidades de administração em, no mínimo, três modalidades olímpicas, e que comprovem, na forma da regulamentação desta lei, atividade e a participação em competições oficiais organizadas pela mesma, credenciar-se-ão na Secretaria da Fazenda da respectiva Unidade da Federação para promover reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto, mediante sorteios de modalidade denominada Bingo, ou similar). Essa permissão, contudo, não se estendeu às máquinas de jogo de azar. A corroborar tal entendimento, a própria Lei nº 9.615/98, em seu art. 81, cominava pena de detenção de seis meses a dois anos e multa, à conduta consistente na exploração irregular do jogo de bingo (art. 81. Manter nas salas de bingo máquinas de jogo de azar ou diversões eletrônicas: Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa). Exorbitando seu poder de regulamentação, o art. 74, 2º, do Decreto nº 2.574/1998 tratou da instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, regra que permitia interpretação de existência de permissão. Contudo, o Decreto 3.214/1999 não demorou a corrigir o erro, revogando aquele parágrafo. Posteriormente, a Lei nº 9.981, de 31 de dezembro de 2000, revogou os artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615/1998, que prescreviam especificamente sobre o bingo e, posteriormente, o Decreto que regulamentava essa lei foi integralmente revogado pelo Decreto nº 5000/2004. A Instrução Normativa SRF nº 126, de 26/10/1999, ao disciplinar os Decretos-Leis nºs. 3.688/41, 37/66, 1.455/76 e o Decreto nº 3.214/99, atribuiu à Receita Federal o poder de apreender as máquinas de videopôquer, videobingo, caça-níqueis e outras máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar, sendo-lhes aplicadas a pena de perdimento. As Instruções Normativas SRF nºs 172/1999, 93/2000 e 309/2003 também estabeleceram a pena de perdimento

em relação a essas máquinas, ainda que provenientes do exterior, destinadas a exploração de jogos de azar. A Portaria SECEX nº 07/2000, de 25/09/2000, valendo-se dos mesmos fundamentos expostos no ato normativo da Secretaria da Receita Federal, estabeleceu que não serão deferidas licenças de importação para máquinas de videopôquer, videobingo, caça-níqueis, bem como quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar (...). As Portarias SECEX nºs. 14, de 17/11/2004, item III do Anexo B, 35, de 24/11/2006, item I do Anexo B, e 36, de 22/11/2007, item I do Anexo B, mantiveram a vedação de outorga de licença para importação de máquinas eletrônicas programadas (videobingo, videopôquer, caça-níqueis) destinadas à exploração de jogos de azar, estendendo-se aludida vedação em relação à importação de peças, acessórios e partes importados, quando destinados ou utilizados na montagem destas máquinas. De outra banda, a não aprovação pelo Senado Federal da Medida Provisória nº 168/2004 (que declarava nulas e sem efeitos todas as licenças, concessões ou autorizações para exploração de jogos de azar) não autoriza concluir pela possibilidade da ilícita atividade. A exploração das referidas máquinas encontrava-se já à margem da legalidade e continuou sendo ilícita a atividade. Em análise à evolução legislativa invocada, não se vislumbra que, diferentemente do bingo, tenha havido, em qualquer tempo, autorização para o funcionamento de jogos eletrônicos denominados caça-níqueis, videopôquer e quaisquer espécie de máquinas eletrônicas programadas. Constata-se, outrossim, do exame da legislação acima referida, que as máquinas de jogos de azar nunca foram permitidas pela lei, desde a edição do Decreto-Lei nº 3.688/41. Por algum tempo, foi autorizado o bingo, em hipóteses excepcionais, mas nunca as máquinas caça-níqueis, videopôquer e MEPs com finalidade de exploração de jogos de azar. A importação de máquinas, peças e componentes eletrônicos destinados ao jogo de azar era e continua sendo vedada pela legislação, sendo que a desobediência a este comando legal configura o crime de contrabando. Assim, a conduta de importar ilegalmente componentes eletrônicos e utilizá-los para fabricar e explorar máquinas eletrônicas programáveis, que dispõem de chaves manuais para alteração da programação (dip switches), retirando ou diminuindo a probabilidade de vitória do apostador, configura o crime de contrabando. Pois bem. Ao analisar o conjunto probatório carreado aos autos, em cotejo com as definições legais do tipo penal na forma acima descrita, impõe-se concluir pela improcedência da presente ação penal. O Auto de Apreensão cuja cópia está juntada nos autos suplementares em apenso, demonstra que, no interior do estabelecimento denominado Hollyday Bingo, foram apreendidas 372 (trezentos e setenta e duas) máquinas de videobingo. Nesta ação penal, a denúncia relata suposta conduta delituosa perpetrada pelo acusado (art. 334, 1º, c, do Código Penal), em relação às máquinas eletrônicas programáveis apreendidas no interior do estabelecimento denominado Hollyday Bingo, localizado na Avenida Deputado Benedito Matarazzo, 9403, Loja A1, Jardim Oswaldo Cruz, São José dos Campos/SP. Com relação ao réu do presente processo, MARCELO LUIZ JOAQUIM, apura-se o envolvimento do mesmo nos fatos narrados na denúncia, na suposta qualidade de representante legal da empresa JR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, consistente no fornecimento, sob locação, de máquinas de vídeo-bingo ao estabelecimento denominado Hollyday Bingo. Às fls. 380/397, foram apresentadas cópias autenticadas de notas fiscais emitidas por STARTEC Locação de Equipamentos e Maquinários Eletrônicos Ltda em favor da empresa JR SERVIÇOS LTDA, registrando a aquisição de máquinas de jogos eletrônicos (bingo). Em seu interrogatório judicial, o acusado MARCELO LUIZ JOAQUIM disse: Que não era representante; Que era funcionário da empresa JR Equipamentos Eletrônicos; Que foi funcionário de 2004 a 2011; Que em 2008; Que cuidava da parte administrativa, folha de pagamento, emissão de nota fiscal, compra de materiais, contas a pagar e receber; Que os equipamentos de bingo, antes de entrar na empresa, já existiam; Que compraram as máquinas e equipamentos da empresa STARTEC; Que a empresa STARTEC é nacional, o que viu pelas notas fiscais de compras; Que não participou do processo de compra das máquinas, o que era feito pelos administradores. O Auto de Infração e o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0812000/00131/07 (cópia nos autos suplementares em apenso), registrados em nome da sociedade empresária JR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, relata que a maioria das máquinas apreendidas apresentava placa de identificação em nome de Recreativos Franco, empresa de origem espanhola. Por sua vez, o Termo de Deslacre e Constatação lavrado em nome da sociedade empresária acima citada (também constante, por cópia, dos autos suplementares em apenso) registra que os auditores-fiscais da Receita Federal certificaram que as máquinas estavam providas de placa eletrônica controladora, sem identificação de origem, similares a uma placa-mãe de computador pessoal, e que todas as máquinas estavam providas de cofre/leitor de notas, sem indicação aparente de origem, vazios. Passo ao exame da prova testemunhal colhida em juízo. Importante ressaltar que a prova testemunhal foi colhida conjuntamente para o presente feito e para os de nº 00021255720114036103 e nº 0002225720114036103. Das três testemunhas arroladas pela acusação, o Ministério Público Federal desistiu da oitiva de duas (fls. 247). A testemunha de acusação IVÃ MOLINA, gerente do estabelecimento denominado Hollyday Bingo à época dos fatos, disse: Que as máquinas eram adquiridas por meio de contrato de locação; Que recebiam as máquinas com nota fiscal e, considerando que à época era permitido, exploravam as máquinas. A testemunha arrolada pela defesa do réu MARCELO LUIZ JOAQUIM, VALDOMIRO CARLOS DONHA, afirmou: (Respostas em relação às perguntas sobre os autos nº 00021255720114036103): Que o réu foi funcionário da testemunha na empresa JR Serviços Ltda (JR Equipamentos Eletrônicos Ltda), de 2004 a 2011, em Limeira/SP; Que a constituição da JR era por duas empresas, uma sediada na Espanha (Informática Franco), e outra, Laktarro, da qual a testemunha era

administrador e a representava perante a JR; Que, além da JR, só teve participação também na empresa Divermatic (era sócio-administrador); Que não teve participação nas outras empresas descritas na petição inicial (do processo 00021255720114036103); Que teve equipamentos apreendidos das suas empresas (máquinas eletrônicas de bingo); Que todas as máquinas foram adquiridas no mercado interno; (Respostas em relação às perguntas sobre os autos nº00022225720114036103): Que, das empresas mencionadas na petição inicial, somente teve participação na empresa JR Equipamentos Eletrônicos Ltda, constituída por duas empresas, Informática Franco e Laktarro (que é administrador de uma delas, a Laktarro); Que a parte comercial era tocada pelo representante da Informática Franco (Sr. Carlos) e a parte administrativa era encargo da testemunha; (Respostas em relação às perguntas sobre os autos nº00036506920144036103): Que, das empresas mencionadas na petição inicial, somente teve participação na empresa JR Equipamentos Eletrônicos Ltda, constituída por duas empresas, Informática Franco e Laktarro (que é administrador de uma delas, a Laktarro); que teve participação, como sócio-administrador, da empresa DIVERMATIC; Que a detentora majoritária da DIVERMATIC era a Laktarro (empresa de fomento que participava de outras empresas); Que conhece profissionalmente o réu Marcelo Luiz Joaquim, que era empregado da JR; Que o réu Marcelo fazia a parte administrativa (fazia banco, compras etc); Que o réu Marcelo era subordinado ao Sr. Carlos Capa Vigo (ou Viga); Que a JR não importava, nem montava os equipamentos, que foram adquiridos no mercado interno, com notas fiscais; Que as tratativas para aquisição das máquinas eram feitas pelo Sr. Carlo Viga; Que a JR comprava as máquinas de empresas no mercado interno, como da CRECI, sediada em Barueri/SP; Que o Marcelo não participava das tratativas em questão, só da parte administrativa da empresa JR; Que a JR locava os equipamentos. A testemunha arrolada pela defesa do réu MARCELO LUIZ JOAQUIM, ROBERTO NUNES DA ROCHA, afirmou: Que a testemunha tem um escritório de contabilidade (Plan - Planejamento Empresarial e Contabilidade, situada em São Paulo), através do qual faz a contabilidade da empresa Laktarro Participação Ltda, a qual detém 50% da empresa JR Serviços, ao lado da empresa Recreativos Franco; Que tinha conhecimento de toda a movimentação contábil da JR; Que o administrador da JR era o Sr. Carlos Capa; Que muitas vezes ia à JR para fazer levantamento de balanços e que, às vezes, o réu, Sr. Marcelo, participava; Que o réu Marcelo era só gerente, era funcionário da empresa; Que todas as máquinas eram adquiridas de empresas nacionais; Que a JR foi fechada em 2007 e que o sócio da Laktarro pediu para a testemunha ficasse com toda a documentação, inclusive as notas de aquisição das máquinas; Que tem as notas fiscais até hoje; (Respostas em relação às perguntas sobre os autos nº00021255720114036103): Que tinha relacionamento com a empresa JR, através da Laktarro; Que a JR tinha contador próprio, mas que ele tinha conhecimento das movimentação para apresentar esses dados à Laktarro; Que fazia a contabilidade da empresa Divermatic, cujos representantes eram o Sr. Waldomiro Carlos Donha e a empresa Laktarro; (Respostas em relação às perguntas sobre os autos nº00022225720114036103): Que das empresas citadas na inicial, só tem conhecimento da empresa JR Serviços, mas que não fazia a contabilidade dela; (Respostas em relação às perguntas sobre os autos nº00036506920144036103): Que empresas citadas na inicial, só tem conhecimento da empresa JR Serviços, mas que não fazia a contabilidade dela, mas conhecia toda a movimentação por causa da Laktarro (para fazer a equiparação dos dados junto a esta), cuja contabilidade fazia; Que a participação da Laktarro na JR era 50%; Que o administrador da JR era o Sr. Carlos Capa e, depois do falecimento deste, o Sr. Waldomiro Carlos Donha; Que fazia e faz a contabilidade da Divermatic; Que o representante legal da Laktarro é o Sr. Waldomiro Carlos Donha; Que o réu Marcelo era funcionário da empresa JR e tinha um cargo de gerente; Que a JR nunca importou, tampouco montou equipamentos; Que os equipamentos foram comprados no mercado nacional. Impende consignar que, em consonância com a fundamentação acima expandida, conclui-se que não é o fato de os réus não terem importado as mercadorias empregadas na confecção das máquinas de videobingo, tê-las fabricado, tampouco as vendido, que os afastariam da incidência da figura típica do art. 334, 1º, c, do CP - haja vista que as condutas de manter as máquinas eletrônicas programadas em depósito e utilizá-las como objeto de contrato de locação, amoldam-se às terceira e quarta ações típicas -, mas sim a ausência de prova da introdução clandestina ou fraudulenta do produto no país. Ora, se as peças, partes e acessórios foram regularmente importados pela empresa fabricante das máquinas eletrônicas programadas, que as confeccionou em território nacional (de quem a empresa JR as teria adquirido para locação), não há que se falar em livre consciência e vontade do acusado de manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar, em proveito próprio e no exercício da atividade comercial, mercadoria de origem estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no país ou de importação fraudulenta por parte de outrem. O caso em tela poderia configurar outra espécie de delito (crime contra a economia popular) ou de contravenção penal, mas não o delito assemelhado ao contrabando, o qual a denúncia imputa-o. Vê-se, neste ponto, que a prova testemunhal produzida confirmou que a empresa J. R. EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA nunca fez montagem ou importação de equipamentos, mas tão-somente os adquiriu no mercado interno, o que foi corroborado pelas notas fiscais juntadas às fls.380/397. Além disso, ressalta da prova testemunhal colhida que o réu Marcelo Luiz Joaquim, na condição de mero empregado da referida empresa (com função de gerente), atuava apenas na área administrativa (e não comercial), não mantendo contato com a atividade de aquisição de equipamento do maquinário. Sob outro viés, impõe-se sopesar que o artigo 334 do Código Penal em nenhum momento dispõe acerca da destinação das mercadorias. Com efeito, os componentes eletrônicos que foram localizados na maioria das máquinas, que seriam padrão - fonte de

alimentação, placa mãe, monitor, equipamento de coleta das notas de papel, placas de rede de comunicação - podem ser importados legalmente. O problema surge quando utilizados nas máquinas de jogos de azar. Todavia, a questão atinente à destinação ilícita das mercadorias não encontra previsão no tipo legal do art. 334 do Código Penal, enquadrando-se tão somente nas normas administrativas, o que ocasionaria a apreensão dos equipamentos, e consequente pena de perdimento e destruição, mas não infração penal. Finalmente, o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação penal, sendo que, pelo conjunto probatório, está provado que o réu não participou de importação fraudulenta dos equipamentos eletrônicos apreendidos, os quais foram adquiridos no território nacional, acompanhados de nota fiscal, não tendo, portanto, concorrido para a prática da infração a ele imputada na denúncia. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no inciso IV do artigo 386 do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO o réu MARCELO LUIZ JOAQUIM do crime a ele imputado na denúncia. Custas na forma da lei. Promova a Secretaria o necessário para a comunicação desta sentença aos órgãos cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 7277

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401679-24.1990.403.6103 (90.0401679-1) - BENEDICTO ROBERTO DOMINGOS X ANESIO PINTO X ISMAEL XAVIER DA CUNHA X JAIME PEREIRA DO NASCIMENTO X JOAO DE SOUZA FREITAS X JOSE FERNANDO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS PINTO X ANESIO FELICIO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

1. Compareçam os exequentes e a executada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ao balcão de Secretaria desta 2ª Vara Federal, a fim de procederem à retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos. 2. Enfatizo que os Alvarás de Levantamento têm prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de 18/06/2015. 3. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1113

EXECUCAO FISCAL

0404428-67.1997.403.6103 (97.0404428-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CASA DE EXTINTORES EQUIP PROT E COMB(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X ELOY DE FREITAS RIBEIRO(SP155637 - FRANCISCO QUIRINO TEIXEIRA E SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO) X LUIZA HELENA LOPES RIBEIRO X IRMA TSUYAKO IRIE DE CARVALHO(SP296199 - RONALDO CAPELO)

À toda evidência, pelo teor da petição de fls. 506/507, a requerente confunde a pessoa jurídica executada com a pessoa jurídica reclamada, Bomberito Extintores Automotivos Ltda, devendo aqui, ser mantida a penhora on line sobre ativos da responsável tributária da pessoa jurídica executada Casa de Extintores Equipamento Prot. e Com. e outros, Irma Tsuyako Irie de Carvalho. Requeira a exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001640-43.2000.403.6103 (2000.61.03.001640-0) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE FRANGO LIGEIRO LTDA X PEDRO DONIZETI LIGERO X SONIA REGINA RODRIGUES LIGERO(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição da Executada SONIA REGINA RODRIGUES LIGERO, para

vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

0004788-62.2000.403.6103 (2000.61.03.004788-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP095483E - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X HONORATO DE GODOY X HONORATO DE GODOY(SP089705 - LEONCIO SILVEIRA E SP140584 - JOSE AUGUSTO ALVES GALVAO)

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006805-71.2000.403.6103 (2000.61.03.006805-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X COMERCIO DE FRANGO LIGEIRO LTDA X PEDRO DONIZETI LIGERO X SONIA REGINA RODRIGUES LIGERO(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição da Executada SONIA REGINA RODRIGUES LIGERO, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

0000143-23.2002.403.6103 (2002.61.03.000143-0) - INSS/FAZENDA X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X LUVERCI PEREIRA DA SILVA(SP255495 - CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR)

Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004.Decorrido os prazos legais, expeça-se minuta do ofício requisitório, da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Efetuada o pagamento, tornem conclusos.Considerando o tempo decorrido desde a petição de fls. 213/219, requeira o(a) exequente o que de direito.

0004335-96.2002.403.6103 (2002.61.03.004335-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO DE FRANGO LIGEIRO LTDA X PEDRO DONIZETI LIGERO X SONIA REGINA RODRIGUES LIGERO(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição da Executada SONIA REGINA RODRIGUES LIGERO, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

0004361-94.2002.403.6103 (2002.61.03.004361-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HIROTA & AZEVEDO LTDA(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO) X ABILIO GONCALO DE AZEVEDO X MARCOS AUGUSTO HIROTA DA SILVA

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002568-86.2003.403.6103 (2003.61.03.002568-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LTDA(SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE)

Considerando o tempo decorrido desde a determinação de fl. 175, providencie a exequente, no prazo de dez dias, cópia do registro da executada no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0003989-14.2003.403.6103 (2003.61.03.003989-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA E SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI)

Fls. 215/242: dê-se ciência à executada, conforme determinado à fl. 213.

0005552-43.2003.403.6103 (2003.61.03.005552-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SERRALHERIA OKAMOTO LTDA ME

Fl. 119: considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002403-05.2004.403.6103 (2004.61.03.002403-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PONTO H COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA E SP266372 - JULIANA ALVES DE SOUSA LISBOA E SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE)

Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para a executada regularizar sua representação processual, nos termos da determinação de fl. 29. Certifico mais, que desentranhei referida petição (Prot.: 2008.030019954-1), referente às fl.(s): 26/28, conforme determinação mencionada, para ser entregue ao Dr. JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR, OAB-SP 94.347 ou Dr. CESAR GUIDOTI, OAB-SP 221.162, em balcão. Certifico por fim, que os advogados (Dr. Joel Alves DE Sousa Junior, OAB-SP 94.347, Lúcia Maria de C. Alves de Sousa, OAB-SP 129.567, e Juliana Alves de Sousa Lisboa, OAB-SP 266.372), que subscrevem a petição e o instrumento de substabelecimento de fls. 30/31, não possuem procuração/substabelecimento nos autos, ficando intimados, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002405-72.2004.403.6103 (2004.61.03.002405-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007546-72.2004.403.6103 (2004.61.03.007546-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X ROSA ARQUER THOME X JOSE NICOLAU THOME(SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002905-70.2006.403.6103 (2006.61.03.002905-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA

Fls. 114/115. Trata-se de pedido de redirecionamento a sócio-gerente, em execução fiscal de dívida não-tributária. Na hipótese de prática de ato descrito como infração, praticado por sociedade limitada, para a qual vigem as regras da sociedade simples, nas omissões do capítulo do Código Civil que trata das sociedades limitadas, impõe-se a aplicação do art. 1.016 do Código Civil, por força do artigo 1.053 do mesmo diploma. Com efeito, dispõe expressamente o dispositivo: A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. O art. 1.016 estabelece, verbis: Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções (grifos nossos). Nos casos de dissolução irregular da sociedade, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, na execução fiscal de dívida não tributária, respondem solidariamente os administradores, pela prática de atos de gestão com infração de lei, contrato ou estatuto, ou restando configurada a dissolução irregular da sociedade. Não caracterizada nenhuma das situações, incabível o redirecionamento. No presente caso, o não-recolhimento do percentual referente ao FGTS configura infração à lei, nos termos do artigo 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 8.036/90, o que justifica o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s)-gerente(s) no período da infração. À SEDI, para inclusão do sócio-gerente ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO no polo

passivo. Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) no endereço oferecido pelo exequente, o Executante de Mandados deverá valer-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0005094-21.2006.403.6103 (2006.61.03.005094-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO X MARIA DE FATIMA CASTRO SANTOS X RITA DE CASSIA HISSE DE CASTRO MORAES X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X MARIA HELENA DE CASTRO HISSE X SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO
Defiro a suspensão do curso do processo até a decisão final do Processo Falimentar, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002788-45.2007.403.6103 (2007.61.03.002788-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLUXON METALURGIA ECOLOGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO)
Proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça, no endereço destacado à fl. 155-verso (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º do CPC). Constatada a atividade empresarial, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (art. 172 e parágrafo 2º, do CPC). Não sendo encontrado o(s) executado(s) ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WEB SERVICE oferecida pelo E. T.R.F., para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Oportunamente, dê-se vista ao exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002151-60.2008.403.6103 (2008.61.03.002151-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X SISTEMA ELO EDUCACIONAL LTDA, SUCESSOR DE COOPERATIVA ELO(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE)
Proceda-se à conversão dos depósitos judiciais efetuados às fls. 192 e 212 em pagamento definitivo à União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Efetuada a operação, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito. No

silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0009244-74.2008.403.6103 (2008.61.03.009244-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS R F LUCCHETTA ME(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008801-89.2009.403.6103 (2009.61.03.008801-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO CELSO GARCIA(SP298040 - IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003848-48.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANA MARIA FERNANDES YAMAMOTO(SP122516 - ANA MARIA FERNANDES YAMAMOTO)

Certifico e dou fé que, procedi à renumeração de fls. 57/60, em conformidade com o Provimento n. 64 da CGJF.Fls. 57/58. Traslade-se cópia da guia de depósito de fl. 59 para a execução fiscal 0002513-67.2005.4.03.6103. Após, considerando a ausência de depósito judicial referente a janeiro de 2013, arquivem-se, com as cautelas legais.

0009353-20.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X INTERNACIONAL PINTURAS E DECORACOES LTDA(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)

Considerando as informações de fls. 110, expeça-se novo ofício à CEF visando ao cumprimento da determinação de fl. 107.

0000279-05.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TERRELLI COMERCIO DE DIVISORIAS LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)

Junte a executada a cópia do instrumento do ato constitutivo da pessoa jurídica TIRRELLI SERVIÇOS S/C LTDA e eventuais alterações, visando à comprovação dos poderes do signatário do instrumento de procuração de fls. 63/vº. Na inércia, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

0008735-41.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X G.C. EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA-EPP(SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA)

As diligências efetuadas à(s) fl(s). 57 pelo(a) Executante de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s)-gerente(s) DANIELA COSTA CAMARGO (fl. 83). À SEDI para sua inclusão no polo passivo. Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, no endereço de fl(s). 83. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) no endereço oferecido pelo exequente, o Executante de Mandados deverá valer-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário,

com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0000074-39.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DOMINIO ALARMES LTDA ME(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003176-69.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HELOISA LOPES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004538-09.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMARAL CAMARGO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004943-45.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCELLO D AGUIAR SILVA CERTO(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004947-82.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARMEN LUCIA DOS SANTOS ESTEVES(SP225703 - GUSTAVO ADOLPHO DOS SANTOS ESTEVES)

Intime-se a executada para pagamento da nova CDA de fls. 186/189 no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação do veículo indicado à fl. 136, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da

penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0005205-92.2012.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ISRAEL DA SILVA(SP263397 - FABIO FERNANDES DA SILVA)

Fl. 37. Proceda-se à conversão integral do valor penhorado em favor do exequente, por meio da guia GRU de fl. 38. Concluída a operação, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

0006174-10.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SAO JOSE ESPORTE CLUBE

Considerando tempo decorrido desde a manifestação de fl. 110, requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0006176-77.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARIA LUCIA OLIVEIRA S J DOS CAMPOS ME

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006670-39.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JUVENAL CANUTO ARAUJO ME

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006687-75.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MONTIEL COMERCIO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA M(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

Proceda-se à constatação da atividade empresarial da executada, no endereço eleito como domicílio tributário. Findas as diligências, abra-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0006690-30.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JORNAL DIARIO DA REGIAO LTDA - EPP(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006911-13.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MILAN COMERCIO & SERVICOS EM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME(SP318705 - LUCIANO APARECIDO)

COSTA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006920-72.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PEDRAS DECORATIVAS BRASIL LTDA-ME(SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original em nome da pessoa jurídica, bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fl. 28, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007541-69.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ALMAQUINAS VALE COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINA(SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003136-53.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X HOTEL URUPEMA S/A(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO)

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005885-43.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MEDLINK EMERGENCIAS MEDICAS E REMOCOES LTDA(SP311216A - JOSE FRANKLIN FALOCCI FILHO)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração com qualificação do seu subscritor, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Tendo em vista os documentos juntados pelo executado às fls. 113/126, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 129/134, suspendo do curso da execução. Ciência ao exequente dos documentos de fls. 113/126 e 129/134, bem como para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0007005-24.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X SERGIO MACHADO FEROLLA E OUTROS / CONDOMINIO(SP292853 - ROGERIO MESSIAS ALVES DE ABREU) X MACRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP213682 - FERNANDO DE ANGELIS GOMES E SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

Fl. 131. Mantenho a decisão de fls. 127/128vº por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante o comparecimento espontâneo da executada à fl. 148, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do parágrafo 1º do artigo 214 do CPC. Prossiga-se o cumprimento da determinação de fls. 127/128vº.

0007026-97.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRIGO FENIX COMERCIO DISTRIBUIDORA DE CARNES E ABATE LT(SP295737 - ROBERTO ADATI)
Fl. 76. Defiro a expedição de ofício à CIRETRAN, no sentido de que seja autorizado tão-somente o licenciamento do veículo penhorado, deixando claro que a penhora subsiste, sendo que os próximos pedidos dessa natureza deverão ser solicitados diretamente à CIRETRAN, independentemente de ordem judicial. Encaminhe-se o ofício por via postal. Fl. 71. Proceda-se à constatação da atividade empresarial no endereço indicado à fl. 02. Se ativa, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, requeira o exequente o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0008214-28.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS) X AMARAL E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA)

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001502-85.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ALERTA RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA - EPP(SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI E SP145800 - PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 457, manifeste-se a exequente, conclusivamente, sobre as alegações de fls. 32/448.Após, tornem os autos conclusos ao Gabinete.

0004780-94.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A. S. TOOLS INDUSTRIA LTDA - ME(SP242750 - CAROLINA BALIEIRO ROSSI)

Considerando que os créditos em execução permanecem em análise na esfera administrativa, ad cautelam, recolha-se o mandado expedido.Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005272-86.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X F & C - ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3135

EMBARGOS A EXECUCAO

0003192-41.2008.403.6110 (2008.61.10.003192-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008047-34.2006.403.6110 (2006.61.10.008047-1)) ROBSON PAES DE CAMARGO X ROMILDA ROSA DA SILVA CAMARGO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo as apelações apresentadas pelas partes (fls. 93/99 e 100/107) em ambos os efeitos legais. Custas de porte e remessa apresentadas pela embargada à fl. 109. No tocante aos embargantes devem ser observados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos às fl. 19/21. Intime-se as partes contrárias para contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001699-39.2002.403.6110 (2002.61.10.001699-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002877-57.2001.403.6110 (2001.61.10.002877-3)) COMASK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052963 - MARIA CELINA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se, no arquivo, o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0003191-27.2006.403.6110 (2006.61.10.003191-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007253-47.2005.403.6110 (2005.61.10.007253-6)) INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X JOSE VECINA GARCIA X IVAN VECINA GARCIA(SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON)

Vistos, em Inspeção. Tendo em vista que o perito nomeado à fl. 875 é de confiança deste Juízo, indefiro o pedido de substituição formulado à fl. 912, bem como arbitro os honorários periciais em R\$ 6.090,00 (seis mil e noventa reais), que deverão ser depositados integralmente, pois não se justifica o parcelamento requerido (fl. 912), na medida que tal pedido é de janeiro/2013. Assim, intime-se a embargante para que, no prazo de quinze (15) dias, efetue o depósito integral dos honorários periciais, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo acima e não efetuado o depósito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004924-23.2009.403.6110 (2009.61.10.004924-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009445-89.2001.403.6110 (2001.61.10.009445-9)) KLAUSSBER IND/ E COM/ LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em Inspeção. 1. Tendo em vista que foi realizado o depósito do valor total dos honorários periciais (conforme guias de fls. 423, 429, 433 e 435) e extrato da conta judicial ora juntado aos autos, expeça-se alvará de levantamento, no valor de 50% do valor depositado, em favor do perito, a título de adiantamento de honorários. 2. Intime-se o perito judicial, por meio eletrônico, para retirada do alvará e dos autos, bem como para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de destituição e nomeação de novo perito, com prejuízo dos honorários fixados. Int.

0009970-90.2009.403.6110 (2009.61.10.009970-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011391-52.2008.403.6110 (2008.61.10.011391-6)) RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Vistos, em Inspeção. Tendo em vista que não houve manifestação da parte embargante acerca da estimativa de honorários periciais, bem como da concordância da Fazenda Nacional com os honorários apresentados, arbitro os honorários periciais em R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais). Intime-se a embargante para que, no prazo de dez (10) dias, efetue o depósito dos referidos honorários, sob pena de virem os autos conclusos para sentença, sem a realização da prova pericial. Em que pese as alegações da parte embargante, indefiro o requerimento de suspensão da execução fiscal n. 200861100113916 (fls. 189), uma vez que a decisão destes embargos não está condicionada

à decisão do Mandado de Segurança n. 09036802019984036110.Int.

0011113-17.2009.403.6110 (2009.61.10.011113-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004286-63.2004.403.6110 (2004.61.10.004286-2)) CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

1. Em face da sentença de fl. 134-41, proferida em 27 de agosto de 2014, a parte demandada apresentou embargos de declaração, alegando existência de erro material no julgado. Afirma a União que, em 03/12/2014, a empresa demandante aderiu ao parcelamento regulado pela Lei n. 11.941/09, valendo-se da reabertura de prazo concedido pela Lei n. 12.996/14. Argumenta que, com isto, houve renúncia tácita aos direitos que fundamentam a ação e ao recurso administrativo noticiado nos autos, além de confissão inequívoca dos créditos, e requer o recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, para o fim de extinção desta ação de embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse processual (art. 267, VI, CPC).2. Não conheço dos embargos, porquanto a sentença embargada foi proferida em 27 de agosto de 2014, enquanto a noticiada adesão ao parcelamento deu-se posteriormente, em 03 de dezembro de 2014 (fl. 190, item 2), fato que, portanto, não é apto a caracterizar qualquer erro no momento do julgamento.Registre-se, por oportuno, que, apesar da informação da adesão ao parcelamento ocorrida em dezembro de 2014, a empresa contribuinte segue nos autos pretendendo a extinção da totalidade da dívida, tanto que obteve no Tribunal Regional Federal da Terceira Região efeito suspensivo para o recurso de apelação que apresentou visando à reforma da sentença na parte que lhe foi desfavorável, por meio de agravo de instrumento protocolado em 02/02/2015, conforme documentos de fls. 163/176 e 181/184.3. Em conclusão, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não podem ser sequer conhecidos.4. Cumpra-se o item 4 de fl. 160.5. P.R.I.

0010171-48.2010.403.6110 - MARMORARIA CAROL LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por MARMORARIA CAROL LTDA. - MASSA FALIDA, objetivando a exclusão dos juros moratórios a partir da data da quebra, em relação ao crédito exigido nos autos das Execuções Fiscais n. 0006305-76.2003.403.6110 e 0006301-39.2003.403.6110.Os embargos foram recebidos em fl. 68. Em fls. 71/75, a parte embargada apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos.Intimadas as partes para manifestação acerca das provas a produzir, a embargante nada disse e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 81). É o relatório. DECIDO.Nesta data, proferi sentença nos autos principais, extinguindo as execuções sem resolução do mérito, por carência de ação.Desse modo, estes embargos estão prejudicados, por perda do seu objeto, não havendo interesse no seu prosseguimento.Diante do exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por superveniente falta de interesse processual.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de sucumbência e por considerar que nenhuma das partes, exclusivamente, deu causa à oposição dos embargos.Custas indevidas nos termos do art. 7º da Lei nº 9289/1996.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011344-10.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012259-64.2007.403.6110 (2007.61.10.012259-7)) ELIAS CARDUM(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP129374 - FABRÍCIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

1. Vistos, em Inspeção.2. Defiro os quesitos formulados pelas partes (fls. 532/536 e 551).3. Tendo em vista que foi realizado o depósito do valor total dos honorários periciais (conforme guia de fl. 549), intime-se a parte embargante para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitados pelo perito.4. Apresentados os documentos pela parte embargante ou decorrido o prazo acima concedido, expeça-se alvará de levantamento, no valor de 50% do valor depositado (fl. 549), em favor do perito, a título de adiantamento de honorários.5. Intime-se o perito judicial, por meio eletrônico, para retirada do alvará e dos autos, bem como para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de destituição e nomeação de novo perito, com prejuízo dos honorários fixados.Int.

0006257-39.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006587-70.2010.403.6110) MECANICA USITEC LTDA(SP198352 - ALEX DEL CISTIA DA SILVA E SP221895 - THAIS SANCHES DUTRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) Vistos, em Inspeção.1. Defiro os quesitos formulados pelas partes (fls. 479 e 484/485).2. Tendo em vista que foi realizado o depósito do valor total dos honorários periciais (conforme guia de fl. 481), expeça-se alvará de levantamento, no valor de 50% do valor depositado, em favor da perita, a título de adiantamento de honorários.3. Intime-se a perita judicial, por meio eletrônico, para retirada do alvará e dos autos, bem como para elaboração do

laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de destituição e nomeação de novo perito, com prejuízo dos honorários fixados.Int.

0001664-30.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-78.2001.403.6110 (2001.61.10.000179-2)) FADIN IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
FADIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - MASSA FALIDA, devidamente qualificada nos autos, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da FAZENDA NACIONAL, pretendendo, em síntese, a exclusão da multa moratória e dos juros de mora a partir da data da falência, decretada em 05/08/2004 (fls. 12/15 dos autos). Alegou, preliminarmente, que está sob a égide da Lei de Falências (Decreto-Lei n.º 7.661/45), uma vez que teve sua falência decretada em 05/08/2004, perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba (processo n.º 3220/01) e, embora a Execução Fiscal não se sujeite à Legislação Falimentar, determinadas normas devem ser cumpridas. No mérito, alega que depois de decretada a falência não é pertinente a cobrança de juros de mora e da multa moratória. A União (Fazenda Nacional) apresentou a sua impugnação aos embargos à execução em fls. 29/33, requerendo a improcedência dos presentes embargos com relação à exigibilidade dos juros de mora, posto que somente no caso das forças da massa não bastarem para cobrir o débito é que os juros não são devidos, destacando-se que, de qualquer modo, são devidos até a data do efetivo pagamento. Pugnou pela improcedência dos embargos, requerendo a condenação da embargante no pagamento das verbas da sucumbência. As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, sendo que em fls. 46, verso, consta certidão de que a embargante deixou transcorrer in albis o período apurado para manifestação, e a União se manifestou em fls. 37, informando não ter interesse na produção de provas. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO - Deve-se aplicar o parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a matéria controvertida em relação aos fatos é exclusivamente documental, sendo, assim, desnecessária a realização de audiência. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Não havendo preliminares a serem analisadas e estando presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. Os questionamentos relativos à exigibilidade da multa moratória e dos juros moratórios representam matérias cujo entendimento encontra-se pacificado pela jurisprudência, sempre se direcionando no sentido de impedir prejuízos para os credores do falido. Isto porque a multa moratória é uma forma de onerar o devedor que deixou de recolher a exação na época correta, desestimulando futuras inadimplências. Ora, a pena cominada ao falido pela impontualidade no cumprimento dos seus deveres para com o Estado não pode ser transferida aos seus credores, sendo suficiente terem eles que arcar com o prejuízo advindo do privilégio de que desfruta a exequente, ora embargada, no recebimento dos seus créditos. Conforme o disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei n. 7.661/45, vigente na época da decretação da falência, as penas administrativas não incidem no processo falimentar, vejamos: Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: ...III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Outrossim, a jurisprudência firmou seu entendimento no sentido de que a multa moratória de índole tributária se enquadra no conceito de pena administrativa descrito do preceito normativo acima elencado, conforme Súmulas 565 e 192, ambas do Supremo Tribunal Federal, que ora transcrevo: Súmula 192 - Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula 565 - A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no mesmo sentido, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69. 1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa). 2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88. 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; RESP nº 794664/SP; PRIMEIRA TURMA; DJ de 13/02/2006 PÁGINA: 716 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) Com relação à aplicação do artigo 9º do Decreto-lei n. 1.893/91, trata-se de dispositivo declarado inconstitucional pelo plenário do extinto Tribunal Federal de Recursos, por padecer de vício formal em face da Constituição vigente à época da sua edição, pelo que inaplicável no caso em comento. Com relação aos juros de mora, quando se trata de massa falida, considera-se para a sua incidência as peculiaridades fáticas de dois momentos diversos: 1) antes da decretação da falência e 2)

após a declaração de quebra. No primeiro momento, antes da decretação da falência, os juros são devidos, quer seja o ativo suficiente para o pagamento dos credores, quer não seja. No segundo momento, posteriormente à decretação da falência, os juros moratórios somente incidirão na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para pagamento integral dos credores, ou seja, somente poderá ser exigido o seu pagamento se verificada, por ocasião da liquidação total dos débitos, a existência de ativo. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. É entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF). 2. Quanto aos juros de mora, o posicionamento da Primeira Turma desta Corte entende que: A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes. (Resp 660.957/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/09/2007). 3. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, AgRG no Ag nº 1.023.989/SP, DJ de 19/08/09) Neste caso específico, ao contrário de outros feitos levados à apreciação deste juízo, não existem provas de que se trata de falência cujos bens não bastam para pagar o passivo. Com efeito, a embargante não juntou certidão de objeto e pé relacionada com o andamento processual da falência ou quaisquer outros documentos que pudessem esclarecer o andamento do processo de falência, pelo que não se pode concluir que se trata de falência frustrada. Portanto, a inexistência de certidão de objeto e pé ou de outro documento capaz de comprovar a situação dos bens da falência, faz com que não se possa afirmar que estamos diante de nítida hipótese em que haja insuficiência de bens para a satisfação dos débitos da falida. Em conclusão, é procedente o pedido de exclusão da multa moratória, conforme disposto na Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661/45), uma vez que decretada a falência, não há mais a incidência de multa de mora, pois se trata de pena administrativa. Já com relação aos juros moratórios, estes são devidos antes e após a data da quebra, já que não existem provas de que estejamos diante de falência frustrada, destacando-se ainda que neste caso não incidem as disposições da nova lei de falências - nos termos do artigo 192 da Lei nº 11.101/05 - já que a falência foi decretada antes da vigência desse novo diploma. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, para determinar a exclusão da multa moratória dos créditos objeto da certidão de dívida ativa que fundamenta a execução fiscal nº 000179-78.2001.403.6110, conforme pleiteado na inicial dos embargos, **EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há que se falar na incidência de honorários neste caso, diante do fato de que foram feitos dois pedidos distintos, sendo que um foi julgado procedente e o outro improcedente, havendo nítida sucumbência recíproca que acarreta a aplicação do artigo 21 do Código de Processo Civil, nada sendo devido a título de honorários em relação a estes embargos. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, em razão do contido no 2º do artigo 475, uma vez o valor da dívida desconstituída (multa moratória) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007536-26.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003753-26.2012.403.6110) MIGUEL GOMES DA SILVA (SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, desapensem-se os autos e remetam-se estes ao arquivo (baixa findo). Int.

0004399-65.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901573-71.1996.403.6110 (96.0901573-5)) I.F.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA (SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO) X INSS/FAZENDA (Proc. WAGNER ALEXANDRE CORREA)
Junte-se a pesquisa realizada quanto ao andamento do Agravo de Instrumento nº 0017270-27.2014.4.03.0000. Tendo em vista que a decisão proferida nos autos do Agravo ainda não transitou em julgado, podendo ser alterada a qualquer momento mediante recurso da parte interessada, entendo que a execução ainda não está garantida e que os presentes embargos ainda não podem ser recebidos. A garantia integral do Juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 (Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.), além de constituir o termo inicial do prazo para os embargos do executado. Oportuno consignar que essa norma não sofreu modificação com as alterações promovidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382, publicada em 07 de dezembro de 2006, mormente em face da revogação do art. 737 da lei processual, que condicionava a oposição de embargos do devedor à garantia do Juízo, e da nova redação do art. 736, caput do mesmo estatuto, ao prever que O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.. Ocorre que a Lei de Execuções Fiscais é específica em relação às normas gerais do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais apenas subsidiariamente nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80, e por esse motivo, a oposição

de embargos à execução fiscal, antes ou depois da Lei nº 11.382/06, depende da prestação de garantia. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça estampado na seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.** 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743 / RS, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 22/02/11) Portanto, tratando-se de procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido para que seja possível a oposição de embargos. Assim, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0017270-27.2014.4.03.0000. Int.

0001720-58.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005459-10.2013.403.6110) IMPACTA TERRAPLENAGEM LTDA - ME(SP026305 - HERALDO ANTONIO COLENCI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Deixo, por ora, de receber os presentes embargos, uma vez que a execução ainda não está garantida. 2. Aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais. 3. Traslade-se cópia da petição inicial dos presentes embargos e dos documentos de fls. 14/16 para os autos principais, tendo em vista que na exordial há nomeação de bens à penhora. 4. Intime-se a parte embargante para que junte, aos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias, a averbação por ela mencionada (AV. 2) quanto à quitação do bem ofertado à penhora. 5. Cumprida a determinação constante do item 4, dê-se vista à Fazenda nos autos da Execução para manifestação quanto ao bem oferecido como garantia da dívida cobrada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0904496-36.1997.403.6110 (97.0904496-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901015-02.1996.403.6110 (96.0901015-6)) RAMIRO DE ALMEIDA GOMES(Proc. ROMEU GONCALVES BICALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP026303 - GERALDO FERREIRA ALVES E Proc. RENATA RUIZ ORFALI)

Fl. 38: Intime-se a embargada acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004875-55.2004.403.6110 (2004.61.10.004875-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900495-08.1997.403.6110 (97.0900495-6)) GUAPIARA - MINERACAO IND/ E COM/ LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em Inspeção. 1. Defiro os quesitos apresentados pela embargante às fls. 358/360. 2. Tendo em vista que foi realizado o depósito do valor total dos honorários periciais (conforme guias de fls. 372, 377 e 380), expeça-se alvará de levantamento, no valor de 50% do valor depositado, em favor do perito, a título de adiantamento de honorários. 3. Intime-se o perito judicial, por meio eletrônico, para retirada do alvará e dos autos, bem como para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de destituição e nomeação de novo perito, com prejuízo dos honorários fixados. Int.

0014551-22.2007.403.6110 (2007.61.10.014551-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ALTAMIRA DE LIMA(SP162516 - MAURICIO CARLOS SCUDELER VIOLINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS

1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. 3. Cumpra-se o determinado à fl. 178, expedindo-se ofício para o Cartório de Registro de Imóveis e Anexos em Votorantim, tendo em vista que é do conhecimento deste Juízo que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora está registrado nesse órgão sob o nº 7.910. Int.

0009874-07.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901041-97.1996.403.6110 (96.0901041-5)) JURANDIR BENTO DE ARRUDA(SP068823 - JOSE CARLOS MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JURANDIR BENTO DE ARRUDA propôs os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face da UNIÃO

(FAZENDA NACIONAL/INSS), visando, em síntese, a declaração de insubsistência da penhora realizada sobre o imóvel de matrícula n. 23.218, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, nos autos da Execução Fiscal n. 0901041-97.1996.403.6110, com a liberação da porção ideal de 50% do bem, pertencente ao embargante. Alega o embargante que adquiriu de Cristina Rosa Ribeiro, de boa-fé, a metade do imóvel penhorado, sendo que a outra metade sabia pertencer aos irmãos de Darci Ribeiro (pai de Cristina, falecido); diz, também, que teve conhecimento de que a operação de venda e compra entre os irmãos era objeto de demanda de cunho anulatório. Afirma que não há fraude à execução e que não é justo penhorar 100% do imóvel, uma vez que o executado possui apenas 1/16 do bem. Com a exordial vieram os documentos de fls. 11/20. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita por decisão de fl. 24. A União apresentou impugnação, pedindo a improcedência dos embargos, sob o fundamento da ocorrência de fraude à execução. Caso assim não entenda o Juízo, pede a manutenção da penhora sobre a outra metade do imóvel, com condenação do embargante em honorários advocatícios, por aplicação do princípio da causalidade (fls. 30/35). Instados a se manifestarem sobre a produção de provas, a União informou não ter provas a produzir (fls. 39/40), enquanto o embargante juntou documento e se reportou às provas já constantes dos autos para reafirmar a procedência da ação (fls. 42/47). A seguir os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Nesta data, proferi decisão nos autos principais, restringindo a penhora do imóvel de matrícula n. 23.218, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, realizada nos autos da Execução Fiscal n. 0901041-97.1996.403.6110, à porção ideal de 1/16 pertencente aos executados Edinaldo Ribeiro e Ana Maria Antonelli Ribeiro. Desse modo, estes embargos estão prejudicados, por perda do seu objeto, não havendo interesse no seu prosseguimento. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por superveniente falta de interesse processual. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por considerar que nenhuma das partes deu causa à oposição dos embargos, ressaltando que, nos autos principais, o pedido da exequente foi de penhora apenas sobre a porção ideal de 1/16, de propriedade dos executados. Custas indevidas nos termos do art. 7º da Lei nº 9289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006799-23.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARIA CRISTINA CUTER RODEL (SP315976 - MICHEL PAZINI AYRES E SP297837 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA E SP229747 - ANDRESSA APARECIDA GIARDINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 160/162 como regularização da representação processual da parte Embargada EMGEA. 2. Estando regularmente representada a EMGEA, recebo o pedido de desistência (fl. 157) do recurso de apelação (fls. 141/153). 3. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 136/139 e cumpram-se as determinações lá constantes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0901015-02.1996.403.6110 (96.0901015-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X RAMIRO DE ALMEIDA GOMES X OLGA PIRES GOMES

Fl. 361: Intime-se a exequente acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0008047-34.2006.403.6110 (2006.61.10.008047-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ROBSON PAES DE CAMARGO (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X ROMILDA ROSA DA SILVA CAMARGO (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES)

Considerando o recebimento das apelações interpostas, nos autos dos embargos à execução em apenso (nº 2008.61.10.003192-4), em ambos os efeitos legais, após as providências determinadas na decisão de fl. 110 dos autos de embargos, remetam-se estes autos apensados àqueles ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007411-58.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LEMONE COM/ DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA EPP X MARTA DE MOURA NARACCI X SYLVIO NARACCI

Vistos, em Inspeção. Pedido de fl. 53: Preliminarmente, intime-se a parte exequente a fim de que informe a qualificação do representante do espólio de Sylvio Naracci (nome, CPF e endereço completo), para fins de

citação, bem como se manifeste em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação a parte interessada.

0003035-58.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO PORTO

Fl. 58: Defiro o prazo requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0003831-49.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SORAIA APARECIDA AMORIM COSTA - ME X SORAIA APARECIDA AMORIM COSTA

Fl. 48: Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.Int.

0000692-55.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVONE CRISTINA FERNANDES TABARIN & CIA LTDA - ME X IVONE CRISTINA FERNANDES TABARIN

1. Mantenho a decisão proferida à fl. 30, entendendo-me incompetente para análise da presente demanda.2. O Juízo da 3ª Vara, por sua vez, às fls. 34-5, discordando da decisão que proferi, devolveu-me os autos.Entendo que a devolução é processualmente indevida.A decisão que proferi não caracterizou conflito de competência. Apenas com o advento da decisão do Juízo da 3ª Vara, que concluiu ser, também, incompetente para conhecimento da presente demanda, originou-se um conflito de competência.Ocorre que é da responsabilidade do Juízo Suscitante do Conflito (=Juízo que estabeleceu o conflito) levar a sua irresignação ao Tribunal Competente e não do Juízo Suscitado.Assim, não cabe ao Juízo Suscitante devolver os autos ao Suscitado; contudo, estabelecido o conflito, encaminhar a situação ao Tribunal para decisão.Dessarte, não cabendo a este Juízo, neste momento, qualquer responsabilidade pelo andamento da presente demanda, haja vista a decisão que proferi à fl. 30, retornem os autos ao Juízo da 3ª Vara Federal, para promover as medidas pertinentes, relacionadas ao conflito de competência que suscitou.3. Ao SEDI para redistribuição. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0901561-28.1994.403.6110 (94.0901561-8) - FAZENDA NACIONAL X RAIMUNDO DONATO CAIXETA(SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 233/238, dê-se vista à parte à parte executada para que, no prazo de dez (10) dias, requeira o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

0904055-60.1994.403.6110 (94.0904055-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X DISTRIBUIDORA DE MALHAS METIDIERI LTDA(SP079517 - RONALD METIDIERI NOVAES)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de DISTRIBUIDORA DE MALHAS METIDIERI LTDA, visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória.Recebidos os autos nesta 1ª Vara Federal e realizada a citação da executada, foram opostos os Embargos à Execução nº 95.090.2191-1, ao final julgados procedentes por sentença, que desconstituiu todos os créditos objeto desta execução. Interposta apelação, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou-lhe seguimento, por decisão da qual não houve recurso, conforme fls. 63/66.É o relatório. DECIDO.Em face do trânsito em julgado da decisão que nos autos dos Embargos desconstituiu o crédito tributário que embasou esta ação, DECLARO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já fixados nos Embargos.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0901041-97.1996.403.6110 (96.0901041-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X NOVA ROMA ARTEFATOS METALICOS LTDA X ANA MARIA ANTONELLI RIBEIRO X EDINALDO RIBEIRO

DECISÃOFls. 131/139: A presente ação de Execução Fiscal tramita em face de Nova Roma Artefatos Metálicos Ltda., Ana Maria Antonelli Ribeiro e Edinaldo Ribeiro.A parte exequente requereu a penhora de 1/16 do imóvel matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba sob n. 23.218 - porção ideal pertencente aos executados -, tendo sido determinada e procedida a constrição sobre a totalidade do bem, como se verifica de fls. 100, 106, 119 e 126/129.Em consonância com a certidão do registro imobiliário de fls. 101/107, no entanto, verifico que o bem penhorado pertencia, em partes iguais, a Darci Ribeiro e a sua filha, Cristina Rosa Ribeiro. A metade pertencente a Darci foi transferida a oito outras pessoas, dentre as quais, acha-se o executado Edinaldo Ribeiro casado com a executada Ana Maria Antonelli Ribeiro, aos quais cabe, portanto, 1/16 do bem. A petição e documento de fls. 131/139 ressaltam a propriedade dos executados apenas sobre 1/16 do bem e noticiam o trâmite,

perante a Justiça Estadual, de ação anulatória da venda realizada por Darci. Decido. 1) Reformulando entendimento anteriormente externado em outros feitos com relação à penhora de parte ideal de imóvel, já me manifestei em diversas outras ações no sentido de que, nos termos do disposto no artigo 655-B do Código de Processo Civil (com as alterações da Lei nº 11.382/06), cabe a constrição somente sobre a propriedade do devedor e de seu cônjuge, permanecendo livre de ônus decorrentes da execução a parte ideal de propriedade de terceiro. Em sendo assim, no caso presente, mantenho a constrição apenas sobre a parte ideal de propriedade dos executados Edinaldo Ribeiro e Ana Maria Antonelli Ribeiro (1/16 do total do imóvel), desconstituindo a penhora de fls. 126/128 quanto ao restante do imóvel, pertencente a pessoas estranhas à execução. 2) Dê-se ciência à exequente sobre a petição e documento de fls. 131/139, sendo que a União deverá informar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao andamento e teor da solução dada à ação anulatória da alienação do imóvel penhorado (fls. 133/139), requerendo o que for de direito. Com a resposta, venham os autos conclusos para decisão, inclusive quanto à nomeação de depositário e registro da penhora. 3) Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação de funcionamento da empresa executada, no endereço constante da inicial, a fim de se rever a questão da legitimidade passiva dos sócios, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/2013, pelo Supremo Tribunal Federal (Arguição de Inconstitucionalidade no AI n.º 1999.04.01.096481-9/SC). Junte-se aos autos a ficha cadastral da executada Nova Roma Artefatos Metálicos Ltda., extraída do endereço eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo. 4) Cumpra-se. Intimem-se.

0901573-71.1996.403.6110 (96.0901573-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X COBREC COM IND/ E COM/ COND EL LTDA X TEREZA CRISTINA VERRONE RUAS X REINALDO DE SILLOS RUAS X I.F.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP100364 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO E SP085237 - MASSARU SAITO E SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO)
E 14 APENSOS Junte-se a pesquisa realizada quanto ao andamento do Agravo de Instrumento nº 0017270-27.2014.4.03.0000. Tendo em vista que a decisão proferida nos autos do Agravo ainda não transitou em julgado, podendo ser alterada a qualquer momento mediante recurso da parte interessada, entendo que a presente execução ainda não está garantida. Assim, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0017270-27.2014.4.03.0000. Int.

0903825-13.1997.403.6110 (97.0903825-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X MATIELI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)
Vistos, em Inspeção. Fls. 461-3: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0000219-60.2001.403.6110 (2001.61.10.000219-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X BETO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO
D E C I S ã O Em exceção de pré-executividade de fls. 39/46, a parte executada requer a declaração de prescrição tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente, eis que os autos foram remetidos ao arquivo em 07/08/2002 e, segundo suas alegações, não houve causa hábil para ilidir a prescrição. A União apresentou resposta às fls. 55/56, aduzindo não haver prescrição e requerendo o prosseguimento da ação. É o relatório. DECIDO. Estão em execução neste feito, débitos da competência 10/1997, 07/1998, 08/1998 e 09/1998. A execução foi ajuizada em 12/01/2001, sendo a prescrição devidamente interrompida com a citação da devedora ocorrida em 14 de Fevereiro de 2001, conforme AR de fls. 09. Em razão da existência de parcelamento, os autos foram remetidos ao arquivo em 07/08/2002 (fls. 29), retornando em 13/09/2012 em razão da petição protocolada pela executada em 20/07/2012 (fls. 31). Afirma a excipiente que estão prescritos todos os créditos inscritos. O prazo quinquenal de prescrição nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é contado a partir do vencimento dos tributos informados nas DCTFs, na hipótese de declarações entregues antes do vencimento, ou a partir das datas das entregas das declarações quando estas ocorrem em momento posterior ao vencimento dos tributos (REsp nº 389089/RS). No caso dos autos, existe a peculiaridade da excipiente ter efetuado pedido de parcelamento por três vezes seguidas. Note-se que o pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida (REsp 1.369.365/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 19/6/13). Em sendo assim, conforme provado no documento de fls. 59, a excipiente em 14/02/2002 efetuou parcelamento, sendo tal parcelamento rescindido em 08/03/2003, conforme fls. 60. Portanto, desde 14/02/2002 até 08/03/2002 restou interrompida a prescrição em relação a todos os créditos tributários que, neste caso, ao serem parcelados, ainda não tinham sido extintos pela prescrição, já que havia causa interruptiva idônea anterior, ou seja, a citação da devedora, fato este ocorrido em 14/02/2001. Na sequência, antes de transcorrer o prazo quinquenal de cinco anos, a exequente realizou novamente outro parcelamento, conforme documento de fls. 62. Ou seja, em 21/04/2007 houve pedido de parcelamento que interrompeu a prescrição

anteriormente iniciada em 08/03/2003 (rescisão do anterior parcelamento). Ocorre que o segundo parcelamento foi rescindido somente em 23/11/2011, conforme consta expressamente em fls. 62, pelo que a partir de tal data voltou a correr o prazo prescricional de cinco anos. Nesse sentido, não procedem as alegações da excipiente no sentido de que a rescisão do parcelamento teria ocorrido na data de sua concessão, uma vez que houve a amortização de um único valor de R\$ 1.703,72. Ao ver deste juízo, o ato de exclusão ou rescisão de parcelamento é ato administrativo restritivo de direito, uma vez que tem por finalidade restringir a esfera jurídica dos destinatários. Em sendo assim, não se admite invalidação ou revogação tácita, devendo haver a materialização do ato de exclusão por meio de uma nova declaração jurídica, cujos efeitos jurídicos apenas se desenvolverão para o futuro, ou seja, ex tunc. Portanto, somente a partir da rescisão do segundo parcelamento, ocorrida em 23/11/2011 é que se pode cogitar no início do transcurso de novo lapso temporal de prescrição quinquenal, ressaltando-se que a prescrição restou interrompida desde 21/04/2007 até 23/11/2011. Ademais, novamente (pela terceira vez) a executada efetuou parcelamento em 24/10/2012, conforme fls. 63, havendo nova rescisão em 10/02/2013 (fls. 63). Ou seja, ocorreu nova causa de interrupção idônea. Como desde 10/02/2013 até a presente data não transcorreu o prazo de cinco anos, não há que se falar em prescrição. Portanto, fica evidenciado que não há que se falar em prescrição no que se refere a todos os créditos tributários inscritos em dívida ativa, já que ocorreram quatro causas interruptivas idôneas, conforme acima asseverado. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Não há condenação em honorários já que a exceção foi rejeitada. Em prosseguimento da demanda, a União deverá apresentar o valor atualizado da dívida para fins de prosseguimento da execução ou requerer o que de direito, tendo em vista o ínfimo valor apontado em fls. 64. Intimem-se.

000173-37.2002.403.6110 (2002.61.10.000173-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCIO VIDAL PEREA MARTINS ME X MARCIO VIDAL PEREA MARTINS (SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA)

Vistos, em Inspeção. Indefiro o pedido de fls. 114/115, na medida que a parte executada já foi citada (fls. 95), bem como que há penhora de bem que, teoricamente, garante a presente execução (fl. 96). Manifeste-se a parte exequente, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0004855-35.2002.403.6110 (2002.61.10.004855-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X FABRICIO TOLEDO ME

Vistos, em Inspeção. 1. Pedido da exequente de fl. 28: Resta prejudicado, em face da prolação da sentença de fls. 11/14, com trânsito em julgado em 25 de abril de 2003 (fl. 16). 2. Fls. 29/30: Anote-se. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). 4. Int.

0006305-76.2003.403.6110 (2003.61.10.006305-8) - INSS/FAZENDA (Proc. RODOLFO FEDELI) X MARMORARIA CAROL LTDA (SP052076 - EDMUNDO DIAS ROSA) X MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO X TEOFILLO RODRIGUES (SP052076 - EDMUNDO DIAS ROSA)

Trata-se de ações de EXECUÇÃO FISCAL propostas pela FAZENDA NACIONAL (INSS) em face de MARMORARIA CAROL LTDA., visando o recebimento dos créditos descritos nas exordiais executórias. Os feitos foram apensados após a realização das citações da empresa, por via postal, passando os atos processuais a serem praticados nos autos de nº 0006305-76.2003.403.6110. Não localizados bens de titularidade da devedora, foi deferida a inclusão no polo passivo da execução dos sócios MARIA DAS GRAÇAS DE ARAÚJO e TEÓFILO RODRIGUES, por decisão de fl. 75. Teófilo foi citado, mas Maria das Graças não foi localizada, conforme certidão de fls. 82/83. Realizada penhora de imóvel de titularidade de Teófilo, como se vê às fls. 84/85 e 104 verso, sem oposição de embargos à execução (fl. 105). A União juntou cópia de sentença que declarou a quebra da empresa executada, em fls. 87/94, nos autos de n. 24.950-7/06 da 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, tendo sido realizada penhora no rosto dos autos da falência, conforme fls. 121/123. Em ofícios de fls. 125 e 133/134, todavia, a Juíza de Direito informou a extinção do processo falimentar e que ficaram prejudicadas as penhoras no rosto dos autos. Designado leilão e realizada a constatação e reavaliação do imóvel penhorado (fls. 150/152 e 160/170), a hasta pública foi sustada em face da notícia de adjudicação do bem em favor de Luiz Carlos Zacharias, por força de sentença proferida em autos de ação de execução de título extrajudicial (fl. 171). Dada vista à exequente, nada foi requerido (fl. 180). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ações de execução fiscal propostas em face da empresa MARMORARIA CAROL LTDA., com posterior inclusão como codevedores dos sócios TEÓFILO RODRIGUES e MARIA DAS GRAÇAS DE ARAÚJO, tendo sido procedida apenas a citação de Teófilo, dada a não localização de Maria das Graças. Observa-se, contudo, que há processo de falência encerrado da pessoa jurídica executada, por não terem sido localizados bens arrecadáveis e sem extinção das obrigações do falido, conforme ofício de fls. 133/134, expedido pela 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba. Em sendo assim, diante da quebra da devedora, é necessária nova análise das condições da ação, no que toca à legitimidade passiva dos sócios e à própria persistência do interesse processual da União. Relativamente à

responsabilidade dos sócios, registre-se que em se cuidando de execução de dívida de natureza tributária, é aplicável aos autos o art. 135 do Código Tributário Nacional, segundo o qual São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:...III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado..No mais, a matéria já foi inteiramente tratada pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência está pacificada no entendimento de que A simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, por si só, não enseja a responsabilidade do sócio, tendo em vista que a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não é objetiva. (AgRg no REsp 1034238/SP).Por outro lado, O administrador que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial referentes à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151 do CC e arts. 1º, 2º, e 32 da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução. (STJ, AGA 1316810, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, j. 19/10/10)Já decidiu, também, aquela Corte Superior que O redirecionamento da execução fiscal,..., pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. (Embargos de Divergência em Agravo nº 1.105.993-RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Hamilton, j. 13/12/10).Conclui-se, portanto, que: 1) se não estiver demonstrada nos autos a prática de atos com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatutos pelo sócio que exerceu a administração da empresa ao tempo do fato gerador da dívida, mas havendo tão-somente o não recolhimento do tributo devido, é incabível a inclusão desse gerente no polo passivo da ação de execução; 2) é possível a inclusão do sócio, com fundamento exclusivamente na dissolução irregular, desde que ele tenha permanecido na administração da sociedade até a sua dissolução; 3) evidentemente, em casos em que reste comprovado que a inclusão dos últimos sócios antes da dissolução irregular da sociedade derive de simulação ou fraude (hipóteses de inclusão de mortos na sociedade, de inclusão de laranjas, tais como empregados sem condição intelectual de gerir a sociedade ou de pessoas desconhecidas que perderam seus documentos, dentre outras espécies de fraudes) há que se restabelecer a inclusão dos sócios pretéritos, desconsiderando-se a simulação. Não obstante, tais casos são exceção e apenas podem ser apreciados após a constatação de que a última alteração contratual só teria sido levada a efeito com o nítido intuito fraudatário. Observo, também, reformulando posicionamento anteriormente adotado, que o fato de os nomes dos sócios constarem como corresponsáveis nas Certidões de Dívida Ativa, não basta para que sejam solidariamente responsabilizados pelas dívidas inscritas, devendo-se ter em vista que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na parte em que estabelecia a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos previdenciários (Arguição de Inconstitucionalidade no AI n.º 1999.04.01.096481-9/SC), de modo que a legitimidade passiva dos sócios nas ações de execução apenas estará configurada quando demonstrada uma das situações mencionadas no parágrafo.Note-se que este posicionamento encontra precedente no Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que passo a transcrever: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535/CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276/PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). 1. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Sobre o redirecionamento da execução fiscal em razão da dissolução irregular da sociedade, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o fato de não estar comprovado nos autos se os sócios contra quem foi requerido o redirecionamento foram os últimos a exercer a gerência da sociedade (fl. 62), esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.. A respeito do tema: AgRg no REsp 1.326.913/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; EDcl no AREsp 36.318/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012. 3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119/MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276/PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012. 5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC).(STJ, RESP 1.077.117, Primeira Turma,**

Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, j. 14/10/2014, votação unânime).No caso mencionado, negado provimento ao recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça manteve o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, redigido nestes termos:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.INADMISSIBILIDADE. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS E NÃO RECOLHIDAS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1 - O art. 135 do CTN dispõe que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, entre outras pessoas, os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Esta responsabilidade direta, porém, só se dá nos casos concretos ali discriminados, exigindo a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos nos precisos termos dessa norma. Sem isso, ter-se-á mera responsabilidade objetiva, de que não cogita o art. 135 do CTN.2 - Em se tratando de cobrança de contribuições sociais, não seria caso de aplicação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, porquanto o Plenário desta Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, nele contida (Arguição de Inconstitucionalidade no AI n. 1999.04.01.096481-9/SC, DJU de 16/8/2000, p. 331).3 - Inviável o redirecionamento, pois não demonstrado nos autos se os sócios indicados pelo INSS na CDA eram responsáveis pela administração da empresa à época da falta de recolhimento do tributo e quando da dissolução irregular.Do julgado do Tribunal Regional, o Ministro Relator do recurso especial, ao proferir o seu voto acolhido à unanimidade pela Turma, destacou em sua fundamentação o seguinte trecho:2 - Não procede a alegação de que a menção ao nome dos executados na CDA, como co-responsáveis, é suficiente para sua legitimação passiva no feito executivo. É certo que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída, nos termos do art. 204 do CTN. No entanto, essa presunção decorre fundamentalmente do fato de a inscrição em dívida ativa ser precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária. Ora, em relação aos sócios das empresas, é certo que essa ampla defesa não é assegurada no âmbito administrativo, mesmo porque o débito apurado é da pessoa jurídica e o nome do sócio é incluído pelo INSS na CDA automaticamente, não porque tenha sido apurada sua responsabilidade, e sim porque esta é estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Plenário deste Regional na Arguição de Inconstitucionalidade no AI n.º 1999.04.01.096481-9/SC (DJU de 16/8/2000, p. 331). Dito isto, verifico que as iniciais das execuções foram protocoladas em 30/06/2003 e os sócios Teófilo Rodrigues e Maria das Graças de Araújo foram incluídos no polo passivo por decisão de fl. 75, datada de 28/08/2007, com base na inexistência de bens de titularidade da empresa executada.Posteriormente, porém, foi juntada aos autos notícia da falência da sociedade executada, extraindo-se dos documentos de fls. 90/93 e 134, que a quebra da executada MARMORARIA CAROL foi declarada aberta por sentença prolatada em 29 de maio de 2008 pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, no feito autuado sob nº 24.950-7/06, e que o encerramento da falência deu-se por sentença datada de 07 de janeiro de 2011.Vê-se, ainda, que a empresa foi devidamente citada nestas execuções fiscais em 31/07/2003 e 21/08/2003, e desse modo, não se pode falar em dissolução irregular da executada, eis que a pessoa jurídica foi localizada no endereço indicado na inicial e a falência é uma forma de extinção da pessoa jurídica prevista em lei.Estando falida a executada, o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios ainda poderia ser cogitado, mas apenas se ficasse demonstrada nos autos a prática pelos seus administradores de atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos, como dispõe o art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, que tivessem causado à empresa dificuldade econômica que a impedisse de recolher os tributos devidos. Contudo, das informações constantes dos autos conclui-se que não houve apresentação de relatório pelo síndico nos autos da falência, uma vez que aquele processo falimentar foi encerrado com fundamento na ausência de ativo.A respeito do tema, pontua Maximilianus Claudio A. Führer, que Os autos de inquérito judicial são formados com a primeira via do primeiro relatório do síndico, instruída com a primeira via do laudo pericial elaborado pelo contador.. Na hipótese sob exame, não houve apresentação pelo síndico desse primeiro relatório - de que trata o art. 103 do Decreto-lei n. 7.661/45 -, haja vista que o feito falimentar encerrou-se antes mesmo de adentrar a esta fase, sendo extinto nos moldes do art. 75 do mencionado decreto, após tentativa frustrada de arrecadação de bens. Desse modo, nem mesmo foi instaurado inquérito judicial para apuração de crime falimentar, ou seja, não houve indicação do cometimento de nenhum crime falimentar.Em conclusão, a empresa executada foi regularmente dissolvida e não existe nos autos qualquer evidência de que os seus sócios gerentes tenham praticado atos capazes de responsabilizá-los pessoalmente pelas dívidas tributárias contraídas pela pessoa jurídica e, por esse motivo, não há fundamento para o prosseguimento desta ação de execução fiscal em face dos sócios.Quanto à executada principal, o fundamento do encerramento da falência foi, precisamente, o fato de que não foram encontrados bens arrecadáveis da falida.Vê-se, desse modo, que foi encerrado o processo de falência por inexistência de bens da falida, o que determina a extinção deste feito, haja vista que não remanesce interesse processual (utilidade) nesta ação executória fiscal, pois a toda evidência a União não experimentará qualquer resultado prático com o seu prosseguimento. No sentido do entendimento aqui exposto, confirmam-se julgados do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que seguem:RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA. EXIGUIDADE DE BENS. REDIRECIONAMENTO.1. No STJ o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária

não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 28/08/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; Resp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).10. Agravo regimental desprovido.(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1160981 / MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/03/2010) D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e art. 795, todos do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva em relação aos sócios executados e falta de interesse processual da União, quanto à empresa executada. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que a causa da extinção (falência da principal devedora, sem apuração de responsabilidade dos sócios) é posterior às proposituras das execuções e porque, embora o executado Teófilo Rodrigues tenha constituído defensor nos autos, sua atuação limitou-se à juntada de instrumento de procuração aos autos (fls. 172/176). Custas nos termos da Lei nº 9.829/96. Sentença não sujeita a reexame necessário (RESP Nº 927624, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJE 20/10/2008), haja vista se tratar de extinção sem julgamento de mérito. Independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista a adjudicação do imóvel penhorado nestes autos por força de decisão judicial proferida em execução de título extrajudicial (Processo n. 0017363-96.2007.8.26.0602, da 7ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba), oficie-se ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, para cancelamento da penhora de fl. 84 (matrícula n. 28.042, Av. 7, conforme fl. 168), dando-se ciência ao depositário acerca da sua desoneração do encargo. Transitada em julgado esta sentença e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001745-57.2004.403.6110 (2004.61.10.001745-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X FABIO AUGUSTO VESI

Tendo em vista que a parte executada, após ser citada por edital, não pagou o débito, nem garantiu a execução (fl. 116), bem como não compareceu à audiência de tentativa de conciliação (fl. 122), dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005831-71.2004.403.6110 (2004.61.10.005831-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152783 - FABIANA MOSER) X COML/ CONSTRUTORA GUITTE LTDA

Vistos, em Inspeção. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fls. 73/74, tendo em vista que não houve a citação da executada - carta citatória devolvida negativa - informação dos CORREIOS: mudou-se (fl. 71)). Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação via correio ou requerer o que de direito para o prosseguimento da ação. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0003857-62.2005.403.6110 (2005.61.10.003857-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MONTEIRO PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

DECISÃO/MANDADO Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: MONTEIRO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA. (CNPJ 71.462.493/0001-20) Endereços: Avenida General Carneiro, nº 79, 1º andar, Sorocaba/SP Rua: Comendador Vicente do Amaral, 230, Sorocaba/SP Valor do débito: R\$ 98.727,12 (atualizado para junho/2015), mais acréscimos legais. 1 - Diante da anuência dos proprietários do imóvel (fls. 118/119) e da concordância da Fazenda Nacional (fl. 151), defiro a substituição requerida, a saber, do veículo penhorado (fls. 39/40), pelo imóvel oferecido em garantia, matriculado sob o nº 72.342 do 2º CRIA em Sorocaba, conforme requerimentos da executada de fls. 85/90, 116/119, 123/125, 130/135, 137/141 e 144/148. Assim, determino ao Oficial de Justiça que, munido de cópia da presente decisão, dirija-se ao endereço acima epigrafado e: a) PROCEDA À SUBSTITUIÇÃO do veículo penhorado (fls. 39/40) pelo imóvel (descrito na certidão de matrícula atualizada nº 72.342 do 2º CRIA em Sorocaba ora juntada), FOTOGRAFANDO-O DIGITALMENTE. b) INTIME a parte executada acerca da substituição. c) Tendo em vista que os embargos à execução interpostos não foram recebidos, CIENTIFIQUE a parte executada do início do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6830/80, desde que garantido integralmente o débito, caso não opte pelo prosseguimento dos embargos já propostos. d) PROVIDENCIE o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) Imóvel(is) ou a ele equiparado; na repartição competente, se for de outra natureza. Para tanto, solicite à(s) executada(s) fornecimento de cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), uma para juntada aos autos e, outra, para acompanhar a contrafé destinada ao registro. e) NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e dados pessoais - (RG, CPF), endereços - (comercial e residencial), filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. Os deveres do depositário judicial encontram-se elencados nos arts. 148 e 150 do CPC e nos arts. 629, 640 e 642 do CC. Resumidamente: a) zelar (com o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence) pela guarda e conservação do bem depositado; b) sem licença expressa do depositante (no caso, este juízo), servir-se do bem, nem dar em depósito a outrem; c) responder por perdas e danos causados por dolo ou culpa (isto é, não responde tão-somente se provar ocorrência de caso de força maior). f) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessários. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO. O presente mandado segue instruído com cópia das fls. 39/40, 118/119 e da certidão de matrícula atualizada. 2 - Cumprida a determinação acima, officie-se à 19ª CIRETRAN para fins de desbloqueio do veículo placa BHH 7542.

0000356-66.2006.403.6110 (2006.61.10.000356-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ART MAKER SOROCABA LTDA X CLAUDEMIR ROBSON BUTURI(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA)

1. Indefiro o pedido da exequente concernente à penhora pelo sistema BACENJUD (fl. 226), tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, sem resultados efetivos (fls. 171/175). 2. Pedido do coexecutado CLAUDEMIR de fls. 232/233: considerando que a decisão de fls. 222/223 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 13 de junho de 2013 (fl. 224), a contagem do prazo para interposição de agravo de instrumento teve início em 17 de junho de 2013 e o decurso, por sua vez, ocorreria em 26 de junho de 2013. Haja vista que os autos foram remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional em 25 de junho de 2013, ou seja, um (01) dia antes do término do prazo destinado à interposição do aludido recurso, conforme demonstra a certidão de fl. 235, defiro a restituição de um (01) dia ao coexecutado, para fins da interposição do mencionado recurso. 3. Intimem-se.

0011431-05.2006.403.6110 (2006.61.10.011431-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO

ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FLAVIO AUGUSTO CHUERY

Trata-se de Execução de Certidão de Dívida Ativa proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de FLAVIO AUGUSTO CHUERY, visando ao recebimento dos créditos descritos na exordial executória. O executado não foi citado, conforme aviso de recebimento à fl. 12. O exequente não se manifestou acerca do aviso de recebimento negativo de fl. 12 no prazo legal. Mediante silêncio do exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 30/11/2007, conforme fls. 17. Requerido o desarquivamento dos autos pelo executado à fl. 18, os autos retornaram à secretaria. Aberta vista ao exequente para manifestação tendo em vista ocorrência de prescrição, a mesma não mais se manifestou nos autos acerca do prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de execução fiscal que, após aviso de recebimento negativo de citação, foi remetida ao arquivo em 30 de novembro de 2007 com fundamento de que não houve manifestação do exequente acerca do AR negativo (fls. 14/16), onde permaneceu até 14 de maio de 2014 (fls. 18), quando foi desarquivada para juntada de pedido de desarquivamento e certidão de objeto e pé de inteiro teor pelo executado à fls. 18. O prazo de prescrição para a cobrança do crédito tributário é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. O art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, por sua vez, dispõe que: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.... 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Referido 4º foi introduzido no texto legal por meio da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, porém, mesmo antes dessa data consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exegese no sentido de que se caracteriza a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. Confirmam-se, a respeito, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 6.830/80 (ARTS. 8º, 2º, E 40). CTN, ARTIGO 174. CPC, ARTIGO 219. 1. As disposições do artigo 40, Lei 6.830/80, devem harmonizar-se com as do artigo 174, CTN, travando a pretensão de tornar imprescritível a dívida fiscal, eternizando situações jurídicas e armazenando autos nos escaninhos das Secretarias das Varas. 2. A inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Embargos rejeitados. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 237079, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 28/08/2002) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. IMPULSÃO PROCESSUAL INÉRCIA DA PARTE CREDORA. ESTAGNAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: RECONHECIMENTO. ARTIGO 40 DA LEI N.º 6.830/80 E ARTIGO 174 DO CTN. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. I - A regra inserta no art. 40 da Lei n. 6.830/80, por ser lei ordinária, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas. II - Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete. III - Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 237079, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 15/08/2000) Neste caso, não havendo nenhuma manifestação da exequente acerca do aviso de recebimento negativo de citação do executado, os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, por despacho proferido em 09 de outubro de 2007 (fls. 16). Destarte, o processo ficou paralisado por mais de seis anos, portanto, por prazo superior ao prazo prescricional de cinco anos e, desse modo, ao ver deste juízo, o caso analisado enseja a necessidade de extinção da execução fiscal com resolução de mérito, pela constatação da ocorrência da prescrição intercorrente. Por fim, note-se que a exequente foi intimada para se manifestar sobre a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, limitando-se a protocolar a petição de fls. 25, sem se manifestar sobre a questão. D I S P O S I T I V O Pelo exposto, JULGO EXTINTA ESTA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 795 e 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001232-50.2008.403.6110 (2008.61.10.001232-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X SUZULINE IMPORT VEICULOS LTDA X ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI(SPI29374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

1 - Pedido de fl. 56: Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), bem como sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 2

- Fl. 60: Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga. Regularizada a representação processual, defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal. Int.

0008483-22.2008.403.6110 (2008.61.10.008483-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON BENEDITO CARDOSO

Vistos, em Inspeção. Indefiro o pedido de penhora pelo sistema do Bacen-Jud (fl. 41) tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, sem resultados efetivos. Note-se que a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o novo pedido de penhora on line deve estar atrelado à demonstração de indícios de alteração da situação econômica do devedor, sob pena de transferir ao Poder Judiciário os ônus e diligências de responsabilidade do credor. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0002807-59.2009.403.6110 (2009.61.10.002807-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PATRICIA REGINA TARARAN DO AMARAL

Vistos, em Inspeção. Fl. 32: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

0014187-79.2009.403.6110 (2009.61.10.014187-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA)

Pedido de fl. 108: Tendo em vista que não houve comparecimento da parte executada à audiência de tentativa de conciliação (fl. 121), defiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Encontrados bens passíveis de penhora, por cautela, providencie a Secretaria o bloqueio dos veículos, através do sistema RENAJUD. Negativa a diligência na busca de bens, dê-se nova vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0007413-96.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PAULO SERGIO SAVASSA

Pedido de fl. 31: Indefiro, por ora, a medida solicitada, tendo em vista que ainda não houve a citação de Paulo Sérgio Savassa (certidão de fl. 21). Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos.

0010847-93.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X IMPELBA COMERCIO DE METAIS E RESIDUOS LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA)

Vistos, em Inspeção. 1. Pedido da exequente fl. 64: Tendo em vista o parcelamento noticiado, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão assoberbado com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. 2. Fls. 50-6: Anote-se. Int.

0005783-34.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SUBCONDOMINIO DO ESPLANADA SHOPPING CENTER(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) D E C I S Ã O Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SUBCONDOMÍNIO DO ESPLANADA SHOPPING CENTER, visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Distribuída a execução fiscal foi determinada a citação da executada (fl. 12), sendo que a devedora apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 13/23, acompanhada dos documentos de fls. 24/82, requerendo a extinção da execução, sob o fundamento, em síntese, da nulidade da certidão e da execução, tendo em vista que os créditos tributários encontram-se com exigibilidade suspensa, por ter feito

depósito dos valores em sede de mandado de segurança em data anterior à propositura da execução. Em fls. 88 a União informou a retificação da CDA, requerendo a juntada de nova CDA acostada em fls. 89/93. Às fls. 95/108 a executada reiterou o pedido de extinção da execução, com base nos documentos por ela apresentados nos autos, tendo em vista que o depósito foi anterior à inscrição do débito e ao ajuizamento da execução fiscal. Dada vista à parte contrária, a União manifestou-se às fls. 111 pela suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano. É o relatório. DECIDO. Conforme se verifica nestes autos, após o ajuizamento da execução fiscal para cobrar dívidas das competências de 04/2011 até 07/2011, 11/2011 e 13/2011, em fls. 89/93 foi juntada pela União certidão de dívida ativa retificada incluindo tão-somente as competências de 11/2011 e 13/2011. Isto porque, a União seguiu a jurisprudência pátria dominante, que determina que se afigura indevida a execução fiscal quando a exigibilidade do crédito tributário está suspensa em razão de depósito integral do débito, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, feito em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Ou seja, neste caso, a executada comprovou que havia feito o depósito integral relacionado com as competências de 04/2011, 05/2011, 06/2011 e 07/2011 em datas anteriores ao ajuizamento da execução fiscal (conforme documentos de fls. 67/70). Em sendo assim, a União excluiu tais competências em relação à cobrança feita nos autos desta execução fiscal (nº 40.237.443-6). Ocorre que, em relação às competências de 11/2011 e 13/2011, conforme confessado pela executada, os depósitos foram feitos em datas posteriores ao vencimento da dívida tributária, mais especificamente na data de 24/01/2012 (fls. 71 e 72). Em sendo assim, para que a exigibilidade estivesse suspensa seria necessário o depósito integral, que deveria ter sido feito com os acréscimos legais. Ocorre que, em fls. 73/74, foram juntados os depósitos que complementam os valores originários devidos - depósitos contendo os acréscimos moratórios - , sendo certo que tais depósitos foram feitos no dia 14 de Dezembro de 2012. Como a execução fiscal foi ajuizada em 16 de Agosto de 2012, portanto, antes que existissem depósitos integrais das dívidas referentes aos meses de 11/2011 e 13/2011, não é possível se falar em extinção desta execução fiscal, que, atualmente, está cobrando apenas as competências de 11/2011 e 13/2011, conforme CDA retificada de fls. 89/93. Desse modo, não existe a aventada irregularidade da nova inscrição e da execução fiscal, cabendo apenas a suspensão do trâmite processual, como requerido pela União em fls. 111 e verso, em face da atual suspensão da exigibilidade da dívida. Destarte, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, nos termos da alínea a do inciso IV do artigo 265, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia ao processo de execução fiscal. Tendo em vista que não houve a extinção da execução fiscal, entendo que não há que se falar na condenação da União em honorários advocatícios. Intimem-se as partes e aguarde-se o transcurso do prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão vir conclusos para deliberação.

0007123-13.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Vistos, em Inspeção. Fl. 25/26 e 40: Indefiro a nomeação de bens à penhora, tendo em vista que a executada não cumpriu o disposto no art. 656, parágrafo 1º, do CPC - atestar o direito de propriedade e comprovar a inoccorrência de gravames sobre referidos bens, conforme determinado à fl. 39. Dê-se vista à parte exequente a fim de que requeira o que de direito para o prosseguimento da ação, no prazo de dez (10) dias. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0008361-67.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X PATRICIA BUENO LOPES

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), bem como sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0002575-08.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BRAZCRUSHER IND/ COM/ E EXP/ DE MAQUINAS LTDA(SP079284 - PEDRO AUGUSTO MARCELLO)

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Fazenda às fls. 450/451 quanto à impossibilidade de utilização dos valores bloqueados (fls. 249/250) para pagamento da antecipação prevista no artigo 2º, 2º, inciso III, da Lei nº 12.996/2014, com a redação dada pela Lei nº 13.043/14, intime-se a parte executada de que deve haver pedido de conversão em renda/transformação em definitivo para quitação dos débitos. Intime-se, ainda, a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça acerca da modalidade de parcelamento escolhida para quitação dos débitos cobrados nesta ação e sobre os pagamentos efetuados a menor. Com os devidos esclarecimentos ou decorrido o prazo concedido, voltem-me conclusos. Int.

0004797-46.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MONDICAP PLASTIC PACKAGING LTDA(SP098525 - HELOISA FATIMA TEIXEIRA GIUSTI)

Vistos, em Inspeção.Pedido da exequente de fl. 26:1. Intime-se a executada para que providencie, administrativamente, a averbação do parcelamento nos créditos, tendo em vista a existência de pagamentos realizados de agosto de 2014 a fevereiro de 2015, em relação aos quais não houve pedido administrativo de averbação da situação de parcelamento nos débitos. 2. Considerando o parcelamento noticiado, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC.Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

0005735-41.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS EDUARDO RUBINATO LEITE

Considerando que a carta para citação da parte executada retornou negativa (informação dos Correios: mudou-se - fl. 32), o que restou confirmado por meio do telegrama encaminhado pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (fl. 38) e que, nos demais endereços aos quais foram enviados telegramas constaram informações negativas: mudou-se (imóvel vazio) e desconhecido (fls. 36/7), fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação via correio.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0006131-18.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X EDEN COMERCIO DE TELHAS E DIVISORIAS LTDA(SP203030 - DANTE PERES SEVERO)

D E C I S Ã O Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ÉDEN COMÉRCIO DE TELHAS E DIVISÓRIAS LTDA., visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Realizada a citação, a devedora apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 193/196, acompanhada dos documentos de fls. 197/204, requerendo a extinção da execução, sob o fundamento de nulidade da execução por estarem sendo cobrados em duplicidade os créditos elencados na inicial.Dada vista à parte contrária, a União manifestou-se às fls. 208/213, requerendo a rejeição da exceção e o bloqueio de valores da executada por meio do sistema BACENJUD.É o relatório. DECIDO.1) A presente ação de execução fiscal objetiva a cobrança dos seguintes créditos tributários:CDA TRIBUTO VENCIMENTO VALOR (R\$)80.2.13.005617-80 IRPJ

30/04/200931/07/200930/10/200929/01/201030/07/201029/10/201031/07/201231/10/2012

639.243,8180.2.13.005618-61 IRRF 10/12/200710/01/200820/02/200920/03/200918/09/200920/10/2010

2.851,8480.6.13.018056-40 CSSL

30/04/200931/07/200930/10/200929/01/201030/07/201029/10/201031/07/201231/10/2012

388.055,1180.6.13.018057-20 COFINS

25/11/200824/12/200823/01/200925/02/200925/03/200924/04/200925/05/200925/06/200924/07/200925/08/2009

25/09/200923/10/200925/11/200924/12/200925/01/201025/02/201025/06/201023/07/201025/08/201024/09/2010

25/10/201025/11/201025/01/201125/03/201125/04/201125/06/201225/07/201224/08/201225/09/201225/10/2012

23/11/201224/12/2012 1.384.619,3680.7.13.007425-87 PIS

20/10/200825/11/200824/12/200823/01/200925/02/200925/03/200924/04/200925/05/200925/06/200924/07/2009

25/08/200925/09/200923/10/200925/11/200924/12/200925/01/201025/02/201025/06/201023/07/201025/08/2010

24/09/201025/10/201025/11/201025/01/201125/03/201125/04/201125/06/201225/07/201224/08/201225/09/2012

25/10/201223/11/201224/12/2012 302.770,62Em exceção de pré-executividade a devedora alega que as cobranças

estão sendo feitas em duplicidade, juntando cópias de Requerimentos de Revisão e Extinção da Dívida Ativa, que

teriam sido apresentados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, porém, apenas com carimbos do

C.A.C./Pinheiros, nos quais não se identifica data de protocolo. Tais pedidos referem-se aos números das CDAs

constantes destes autos, todavia, afirmam que os créditos seriam relativos à DÍVIDA DE NATUREZA NÃO

TRIBUTÁRIA, e têm por fundamento DUPLICIDADE-LANÇAMENTO.A razão está com a excepta, uma vez

que, em consulta ao sistema processual (resultado anexo) se observa que, além do presente feito, há apenas mais

uma execução fiscal distribuída neste fórum em desfavor da excipiente, autuada sob nº 0005678-

23.2013.403.6110, também em trâmite nesta Vara. Naqueles autos, verifica-se que estão sendo exigidos os

seguintes créditos:CDA TRIBUTO VENCIMENTO VALOR (R\$)80.2.13.004614-84 IRPJ

31/01/201129/04/201129/07/201131/10/201131/01/201230/04/2012 524.991,3480.2.13.004615-65 IRRF

20/12/201018/02/201120/05/2011 2.137,9380.6.13.015085-13 CSSL

31/01/201129/04/201129/07/201131/10/201131/01/201230/04/2012 314.570,4780.6.13.015086-02 COFINS

25/05/201124/06/201125/07/201125/08/201123/09/201125/10/201125/11/201123/12/201125/01/201224/02/2012

23/03/201225/04/201225/05/2012 649.701,7880.7.13.006052-45 PIS

25/05/201124/06/201125/07/201125/08/201123/09/201125/10/201125/11/201123/12/201125/01/201224/02/2012

23/03/201225/04/201225/05/2012 145.535,59Vê-se, portanto, não existir execução fiscal ajuizada que configure

dupla cobrança dos créditos tributários objeto desta ação.DISPOSITIVO1. Pelo exposto, REJEITO integralmente

a exceção de pré-executividade de fls. 193/204.2. Fls. 208/209, parte final: Considerando a ordem vocacional de

garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e a falta de pagamento voluntário, DETERMINO A PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE DA EXECUTADA EDEN COMÉRCIO DE TELHAS E DIVISÓRIAS LTDA. (CNPJ 009.168.11/0001-37), POR INTERMÉDIO DO SISTEMA BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Positiva, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0006263-75.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GUILHERME CARNEIRO PENNA DE CARVALHO

Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0000427-87.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SAO GERALDO SERVICOS GERAIS LTDA. - EPP(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

APENSO 0003662-62.2014.403.6110Vistos, em Inspeção.1. Pedido da exequente fl. 64: Tendo em vista o parcelamento noticiado, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão assoberbado com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara.Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.2. Fls. 17/40: Anote-se.Int.

0004501-87.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO DE ASSIS LIBANO DE ALMEIDA

Tendo em vista que o telegrama enviado à parte executada, pela Central de Conciliação, no endereço indicado na inicial (Rua Mário Monteiro de Carvalho, 228 cs 1-10, Sorocaba/SP), retornou com a informação mudou-se, bem como que o telegrama enviado ao endereço constante no cadastro da Receita Federal (Rua João Adolfo, 118 - 12º andar - São Paulo/SP), retornou com a informação desconhecido, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.Int.

0004513-04.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADEUSINHO ROBERTO RIBEIRO

Tendo em vista que os telegramas enviados à parte executada, pela Central de Conciliação, ao endereço indicado na inicial (Avenida Antônio Carlos Comitê, 650, Sorocaba/SP), bem como ao endereço constante no cadastro da Receita Federal (Rua Dr. Olinto Manso Pereira, 175 - Goiania/GO), retornaram com a informação de mudou-se, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.Int.

0001586-31.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RODRIGO DE SOUZA

1. A presente execução fiscal veicula cobrança de crédito(s) tributário(s) vencido(s) em período que ultrapassa os 05 (cinco) anos precedentes ao seu ajuizamento.2. Em 15 (quinze) dias, demonstre, assim, a parte exequente que referido(s) crédito(s) não se encontra(m) prescrito(s).3. Int.

0001617-51.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS

CAMARGO PASSEROTTI X MARLENE CLARO DE OLIVEIRA

Fl. 35: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

0001740-49.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS DA 2 REGIAO(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X JOSE SOARES DA SILVA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 6 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.JUNTADO AR NEGATIVO À FL. 11.

0001886-90.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CRISTINA VEIGA VIGO

1. A presente execução fiscal veicula cobrança de crédito(s) tributário(s) vencido(s) em período que ultrapassa os 05 (cinco) anos precedentes ao seu ajuizamento.2. Em 15 (quinze) dias, demonstre, assim, a parte exequente que referido(s) crédito(s) não se encontra(m) prescrito(s).3. Int.

0001892-97.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EUCLYDES PIRES CASEMIRO JUNIOR

1. A presente execução fiscal veicula cobrança de crédito(s) tributário(s) vencido(s) em período que ultrapassa os 05 (cinco) anos precedentes ao seu ajuizamento.2. Em 15 (quinze) dias, demonstre, assim, a parte exequente que referido(s) crédito(s) não se encontra(m) prescrito(s).3. Int.

0001914-58.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELEONILTON VALERIO VIANA DA SILVA

1. A presente execução fiscal veicula cobrança de crédito(s) tributário(s) vencido(s) em período que ultrapassa os 05 (cinco) anos precedentes ao seu ajuizamento.2. Em 15 (quinze) dias, demonstre, assim, a parte exequente que referido(s) crédito(s) não se encontra(m) prescrito(s).3. Int.

0001918-95.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EZEQUIAS MARTINS

1. A presente execução fiscal veicula cobrança de crédito(s) tributário(s) vencido(s) em período que ultrapassa os 05 (cinco) anos precedentes ao seu ajuizamento.2. Em 15 (quinze) dias, demonstre, assim, a parte exequente que referido(s) crédito(s) não se encontra(m) prescrito(s).3. Int.

0001932-79.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JUAREZ PINHEIRO CANGUCU

1. A presente execução fiscal veicula cobrança de crédito(s) tributário(s) vencido(s) em período que ultrapassa os 05 (cinco) anos precedentes ao seu ajuizamento.2. Em 15 (quinze) dias, demonstre, assim, a parte exequente que referido(s) crédito(s) não se encontra(m) prescrito(s).3. Int.

0001934-49.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIO CESAR PEREIRA DE ALMEIDA

1. A presente execução fiscal veicula cobrança de crédito(s) tributário(s) vencido(s) em período que ultrapassa os 05 (cinco) anos precedentes ao seu ajuizamento.2. Em 15 (quinze) dias, demonstre, assim, a parte exequente que referido(s) crédito(s) não se encontra(m) prescrito(s).3. Int.

0001944-93.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HILDEILSON SILVA DE SA

1. A presente execução fiscal veicula cobrança de crédito(s) tributário(s) vencido(s) em período que ultrapassa os 05 (cinco) anos precedentes ao seu ajuizamento.2. Em 15 (quinze) dias, demonstre, assim, a parte exequente que

referido(s) crédito(s) não se encontra(m) prescrito(s).3. Int.

0001948-33.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X H.A. SOARES ASSESSORIA TECNICA DE ENGENHARIA S/S LTDA. - EPP

1. A presente execução fiscal veicula cobrança de crédito(s) tributário(s) vencido(s) em período que ultrapassa os 05 (cinco) anos precedentes ao seu ajuizamento.2. Em 15 (quinze) dias, demonstre, assim, a parte exequente que referido(s) crédito(s) não se encontra(m) prescrito(s).3. Int.

0003876-19.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WORKTECH MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

A presente execução fiscal veicula cobrança de crédito não tributário vencido em período que ultrapassa os 05 (cinco) anos precedentes ao seu ajuizamento.II) Em 15 (quinze) dias, demonstre, assim, a parte exequente que o referido crédito não se encontra prescrito. III) Dentro do referido prazo, informe, ainda, a data de inscrição em Dívida Ativa do crédito ora em execução. Intime-se.

Expediente Nº 3155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004079-35.2002.403.6110 (2002.61.10.004079-0) - COOPER TOOLS INDL/ LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Manifeste a União Federal acerca da satisfatividade do crédito exequendo em relação aos seus honorários advocatícios arbitrados no julgado de fls. 289/294 e depositados à fl. 418, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução quanto aos honorários pelo seu pagamento. 2. Tendo em vista que a execução de sentença prossegue nestes autos também em relação à restituição de valores devidos à parte autora com base nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0003554-67.2013.403.6110 e trasladada às fls. 429/433 e, considerando-se que houve o cancelamento do ofício precatório expedido à fl.441, conforme documentos de fls. 442/448, em virtude de divergência no nome da parte autora com o Cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal, concedo 30 (trinta) dias de prazo à autora para que traga ao feito cópia do contrato social onde conste a sua alteração nominal, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal, uma vez que a divergência nominal acima apontada impede o cadastramento do precatório para o seu pagamento. 3. Com a juntada ao feito do documento que comprove a alteração nominal da parte demandante, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. 4. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 439 expedindo-se ofício precatório como ali determinado. 5. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2790

HABEAS CORPUS

0003921-23.2015.403.6110 - EDUARDO LEVY PICCHETTO X MONIK EVELLYN LINS(SP299384 - EDUARDO LEVY PICCHETTO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de MONIK EVELLYN LINS, requerendo, liminarmente, que a autoridade policial não proceda ao indiciamento da paciente e requerendo, ao

final, seja concedida ordem para trancar o inquérito policial nº 18-0236/2013-4, em trâmite na Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP. Alega o impetrante que, nos autos da reclamação trabalhista nº 0231600-89.2006.5.15.0135, da 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP, a paciente retirou nessa secretaria, peças do referido processo que haviam sido desentranhadas, por força de decisão judicial. Em grau de recurso, alega que foi verificada a ausência de peças e documentos indispensáveis para o conhecimento e julgamento do recurso. Alega que o escritório empregador da paciente foi intimada a restituir os documentos anteriormente desentranhados e que, por equívoco, peticionou nos autos da reclamação trabalhista informando que os documentos e peças processuais não haviam sido desentranhadas pelo escritório, sustentando que não estavam em seu poder. Diante desses fatos, o impetrante alega que o magistrado da 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP determinou a expedição de ofícios e a extração de cópias ao Ministério Público Federal de Sorocaba para verificação da responsabilidade criminal pelo ocorrido. Por fim, alega que o escritório de advocacia no qual a paciente desenvolveu seu estágio profissional, restituiu as cópias dos documentos anteriormente desentranhados, entendendo não haver motivos para o formal indiciamento da paciente, pois esta executou tarefa forense de receber da secretaria peças de processo em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP, desentranhadas da reclamação trabalhista nº 0231600-89.2006.5.15.0135, por força de determinação judicial. Juntaram os documentos de fls. 08/17. Antes de apreciar o pedido liminar, foi determinada à autoridade policial que encaminhasse as informações. A autoridade policial prestou as informações às fls. 25/27. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 40/41 pela denegação da ordem, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito, em razão de que a autoridade apontada como coatora seria parte ilegítima, uma vez que teria agido por determinação do Parquet. É o breve relato. Verifica-se pelo Ofício nº 1305/2015 (fls. 25/27) que o Inquérito Policial nº 18-0236/2013 foi instaurado por requisição do Ministério Público Federal. Em se tratando de ordem de habeas corpus, no qual dão conta de se tratar de inquérito instaurado por requisição do Ministério Público Federal, eventual coação ilegal dele decorrente somente pode ser imputada ao órgão requisitante da realização do ato, in casu, o Ministério Público Federal, exurgindo, pois, manifesta a incompetência deste juízo para o julgamento do writ. Em sua manifestação às fls. 40/41, o Parquet narra que (...) a autoridade apontada como coatora é parte ilegítima, uma vez que agiu por determinação do Ministério Público Federal. (...) Por esta razão, tem-se que esta ação deve ser extinta sem julgamento do mérito, uma vez que o juízo não detém competência para apreciar ato coator praticado por membro do Ministério Público. (...) Outra não tem sido a posição da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme acórdãos abaixo transcritos: PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO POR REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELO JUÍZO DE 1º GRAU. I - O presente inquérito policial foi instaurado por requisição do Ministério Público Federal buscando investigar possíveis crimes previstos nos artigos 297 e 304, ambos do Código Penal e no art. 1º da Lei 8.137/90. II - Embora não haja disposição expressa no artigo 108 da Constituição Federal, acerca da competência dos Tribunais Regionais Federais para julgar habeas corpus contra ato do membro do Ministério Público Federal oficiante em primeiro grau de jurisdição, diversas normas constitucionais interpretadas sistematicamente permitem essa conclusão. III - Compete a este Egrégio Tribunal processar e julgar o presente writ em que se objetiva o trancamento de inquérito policial instaurado por requisição do Ministério Público Federal (art. 108, I, a da CF). IV - Tratando-se, pois, de incompetência absoluta, a sentença não pode subsistir, sendo nulo ab initio, o presente writ. V - Como o suposto constrangimento ilegal partiu de ato de Procurador da República, outro remédio não há a não ser anular a r. sentença prolatada por Juiz absolutamente incompetente. VI - A competência para o processo e julgamento do presente habeas corpus, seria desse Egrégio Tribunal Regional Federal, vez que o ato coator emanou de membro do Ministério Público Federal atuante em primeiro grau. VII - Os juízes e tribunais têm competência para conceder ordem de habeas corpus de ofício quando verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal, não sendo esta a hipótese dos autos, sendo certo que as questões aduzidas demandam exame aprofundado de provas. VIII - Recurso provido para anular todos os atos praticados pelo Juízo de 1º grau, por ser incompetente e julgar extinto o habeas corpus sem julgamento de mérito. (RSE 00005271920124036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO MEDIANTE REQUISIÇÃO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA, PROCEDIMENTO AINDA NÃO DISTRIBUÍDO EM JUÍZO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Compete ao Tribunal Regional Federal o processamento e julgamento de habeas corpus impetrado com o objetivo de trancar inquérito policial instaurado por requisição do Ministério Público Federal, ainda não distribuído em Juízo, nos termos do que dispõe o art. 108, I, a da Constituição Federal. 2. Agravo regimental provido. (HC 00068454320114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 94 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RCCR - RECURSO CRIMINAL Processo: 98030108050 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 01/12/1998 Documento: TRF300046638 - Fonte - DJ DATA:30/03/1999 PÁGINA: 577 - Relator(a) JUIZ THEOTONIO COSTA - Decisão - POR UNANIMIDADE

DE VOTOS, DECLAROU A NULIDADE DE SENTENÇA, POR INCOPETÊNCIA ABSOLUTA AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E JULGOU PREJUDICADO O HABEAS CORPUS EM RAZÃO DA PERDA DE SEU OBJETO. - Ementa - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ORDEM DENEGATÓRIA DE HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO. DE INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO POR REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. NULIDADE DA SENTENÇA. HABEAS CORPUS SUBJACENTE JULGADO PREJUDICADO. 1- PATENTE NOS AUTOS TRATAR-SE DE HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA COAÇÃO ILEGAL EMANADA DE ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, FALHA COMPETÊNCIA AO JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA O SEU JULGAMENTO, COMPETENTE ORIGINARIAMENTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DO WRIT, NA ESTEIRA DE SÓLIDA JURISPRUDÊNCIA NESTE SENTIDO. 2- HABEAS CORPUS SUBJACENTE CONHECIDO E, EM NOME DO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL, DECLARADA A PERDA DE SEU OBJETO, EM RAZÃO DE JÁ SE ENCONTRAR SUPERADA A COAÇÃO ILEGAL NELE APONTADA, DIANTE DA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL CUJO TRANCAMENTO SE ALMEJA, ENCONTRANDO-SE JÁ INSTAURADA AÇÃO PENAL CONTRA O RECORRENTE EM QUE SE INCRIMINA OS MESMOS FATOS OBJETO DA PRESENTE IMPETRAÇÃO, EM CURSO PERANTE O JUÍZO DA 2 VARA CRIMINAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, QUE PASSOU, ASSIM, A FIGURAR COMO AUTORIDADE COATORA NOS FATOS NARRADOS. 3- NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA E JULGADO PREJUDICADO O HABEAS CORPUS SUBJACENTE. Afigura-se, assim, a ilegitimidade da autoridade coatora designada, fato este que leva o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a ser o órgão competente para julgar as ações de habeas corpus quando a autoridade coatora for o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. Ante os fundamentos expostos acima, reconheço ser o impetrante carecedor do direito de ação, diante da ilegitimidade da autoridade apontada como coatora, e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008294-39.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X AUDIZIO OLIVEIRA MELO(SP176733 - ADRIANA FURQUIM DE ALMEIDA E SP175294 - JOSÉ ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA)

Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MANOEL FELISMINO LEITE, brasileiro, casado, assessor de central sindical, filho de José Felismino da Silva e de Francisca Leite, portador do documento de identidade R.G. nº 14.235.211 SSP/SP e do CPF nº 006.743.658-79, residente na Travessa Doralina Eliete Adão da Silva, 27, Vila Rosária, São Paulo/SP, VILSON ROBERTO DO AMARAL, brasileiro, divorciado, estagiário, filho de Plácido Ferraz do Amaral e Helena Orlandim do Amaral, portador do documento de identidade R.G nº 12.663.009 SSP/SP, residente na Rua Porto Feliz, 170, Jardim Cidade, Salto/SP, e AUDIZIO OLIVEIRA MELO, brasileiro, casado, motorista autônomo, filho de José Valquirio de Melo e de Maria Iraci de Oliveira Melo, portador do documento de identidade RG nº 33.804.476-0 SSP/SP e do CPF nº 044.778.798-57, residente na São Francisco, 71, Vila São Silvestre, Barueri/SP, imputando aos dois primeiros réus a prática de crime de estelionato em face de entidade de direito público - art. 171, 3º do Código Penal - e a prática de inserção de dados falsos em sistema de informações - artigo 313-A do Código Penal, em coautoria delitiva e concurso formal, e ao terceiro réu a prática de crime de estelionato em face de entidade de direito público - art. 171, 3º do Código Penal (fls. 209/212). Segundo consta da denúncia, em 18 de outubro de 2002, no município de Salto/SP, MANOEL FELISMINO LEITE, VILSON ROBERTO DO AMARAL e AUDIZIO OLIVEIRA MELO obtiveram para si e para outrem vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro o INSS, mediante fraude, em prejuízo da autarquia federal, consistente na inserção de dados falsos, por VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE, nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter um benefício previdenciário indevido, em favor de AUDIZIO OLIVIERA MELO. Narra a peça acusatória que (...) em 18 de outubro de 2002, na Agência da Previdência Social em Salto/SP, foi protocolizado o pedido de concessão de benefício previdenciário NB 42/125.155.378-5, em nome de AUDIZIO OLIVEIRA MELO. VILSON ROBERTO DO AMARAL, valendo-se do cargo que exercia no INSS e de posse dos documentos de AUDIZIO OLIVEIRA MELO, que lhe haviam sido entregues por MANOEL FELISMINO LEITE, ao verificar que o segurado não possuía o tempo de contribuição suficiente para a obtenção de aposentadoria, completou o tempo de serviço faltante, inserindo, nos sistemas informatizados da Previdência, vínculo empregatício falso relativo a um contrato de trabalho correspondente ao período de 10 de outubro de 1975 a 15 de março de 1980, com a empresa CONTEL TÉCNICA LTDA.. Tal vínculo não constava do CNIS e nem da CTPS do segurado. Além disso, considerou, indevidamente, que o referido período de contribuição correspondia a trabalho em condições especiais. Considerou, também,

indevidamente, como trabalho exercido em condições especiais, o relativo ao período de 24 de março de 1980 a 28 de abril de 1995. Consta, ainda, da denúncia que O INSS, induzido em erro em face dos dados falsos inseridos em seus sistemas por VILSON BERTO DO AMARAL, concedeu e pagou a AUDIZIO OLIVEIRA MELO, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/125.155.378-5, durante o período de 1º de setembro de 2002 a 30 de setembro de 2008, o que lhe causou prejuízo no montante de R\$ 136.064,45 (cento e trinta e seis mil, sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), conforme o relatório de aditamento de fls. 155/156, valor atualizado até março de 2010. Prossegue o Parquet Federal relatando que o processo concessório de aposentadoria de Audizio Oliveira Melo não fora localizado, tendo sido reconstituído, inclusive, com documentos arrecadados na residência de Vilson Roberto do Amaral, por ocasião de cumprimento de mandado de busca e apreensão. Esclarece o órgão ministerial que Vilson Roberto do Amaral, ex-servidor do INSS, atuou em todas as fases do procedimento administrativo, desde o seu requerimento, até a formatação da concessão do benefício previdenciário do segurado Audizio Oliveira Melo. Na fase policial, os acusados Audizio Oliveira Melo, Manoel Felismino Leite e Vilson Roberto do Amaral foram ouvidos às fls. 183/184, 191/193 e 197/199 dos autos, respectivamente. A denúncia foi recebida em 11 de outubro de 2011 (fls. 220), interrompendo o curso do prazo prescricional. Citados (fls. 265 verso, 284 e 291), os réus Vilson, Manoel e Audizio apresentaram defesas preliminares, respectivamente, às fls. 258/261, 270/271 e 292/294. Por decisão de fls. 302/303, diante do reconhecimento de que os fatos apresentados pelos réus, em suas defesas preliminares, não importavam em nenhuma causa de absolvição sumária, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, foi mantido o recebimento da denúncia, sendo determinado o início da instrução processual. As testemunhas Adriana Morato, Vera Cristina Vieira, Maria Helena da Silva e Meire Mariwaki de Brito, arroladas tanto pela acusação quanto pelas defesas dos réus, foram ouvidas às fls. 315, 316, 377/379 e 380/381, respectivamente. Já a testemunha Jair Aparecido Marcelo, arrolada pela defesa do réu Audizio Oliveira Melo, prestou depoimento às fls. 419. Os réus Audizio, Manoel e Vilson foram interrogados às fls. 420, 443 e 451, respectivamente. Os depoimentos das testemunhas Adriana Morato, Vera Cristina Vieira e Jair Aparecido Marcelo, bem como os interrogatórios dos réus foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e do Código de Processo Penal, encontrando-se as mídias eletrônicas anexadas às fls. 317, 421, 444 e 452 dos autos. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa do réu Manoel nada requereram, enquanto que a defesa do réu Vilson requereu a juntada de documentos (fls. 450). O Ministério Público Federal apresentou suas Alegações Finais às fls. 465/472. Em suma, sustenta que a materialidade e a autoria delitiva encontram-se cabalmente comprovadas por meio do procedimento concessório de benefício previdenciário mediante fraude, razão pela qual a condenação dos réus é medida de rigor. Argumenta, outrossim, que o crime de estelionato é mero exaurimento do delito previsto no artigo 313-A, do Código Penal, razão pela qual requer sejam os réus Manoel e Vilson condenados tão-somente pelo crime de inserção de dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social. No que tange ao réu Audizio, aduz que deve ser mantida a imputação da prática do delito de estelionato, pela qual foi denunciado. Pleiteia a fixação da pena-base acima do mínimo legal, com relação aos réus Vilson e Manoel, uma vez que eles sustentam vários registros criminais em decorrência de condutas similares às ora analisadas. Por fim, postula a fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. Em Alegações Finais ofertadas às fls. 484/491, a defesa do réu Vilson Roberto do Amaral aduz, preliminarmente, que a denúncia oferecida é inepta já que não expõe o fato típico com todas as suas circunstâncias. No mérito, propugna pela sua absolvição, ao argumento de que não ficou suficientemente comprovado que o acusado tenha praticado os crimes descritos na denúncia. Ainda, sustenta que a denúncia deverá ser rejeitada no que tange ao crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, para que não se configure o bis in idem. Requer, ademais, que, em caso de decreto condenatório, seja suspensa a pena aplicada ao acusado, nos termos do artigo 77 do Código Penal. A defesa de Manoel Felismino Leite, por sua vez, em Alegações Finais de fls. 492/494, postula pela sua absolvição, em razão da insuficiência de provas, uma vez que não ficou comprovada a intermediação de Manoel no crime narrado na denúncia. Por seu turno, a defesa de Audizio Oliveira Melo apresentou as Alegações Finais de fls. 516/527, acompanhada dos documentos de fls. 528/546. Sustenta que o acusado não agiu com o dolo de obter vantagem indevida do INSS, pois não possuía ciência de que o benefício previdenciário de aposentadoria lhe seria concedido fraudulentamente. Ao final, propugna pela sua absolvição. Por decisão de fls. 548, converteu-se o julgamento em diligência, a fim de regularizar o feito, considerando que a defesa do réu Audizio Oliveira Melo não foi intimada da fase do artigo 402 do CPP e este não esteve representado na audiência de interrogatório dos réus Vilson e Manoel. Os réus Vilson Roberto do Amaral e Manoel Felismino Leite foram novamente interrogados às fls. 574/575, encontrando-se a mídia digital, com a gravação de seus depoimentos, anexada às fls. 576. Instados a se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa do réu Manoel Felismino Leite nada requereram (fls. 572-verso), ao passo que as defesas dos réus Vilson Roberto do Amaral e Audizio Oliveira Melo não se manifestaram, conforme certificado às fls. 582. O Ministério Público Federal, em Alegações Finais de fls. 585/587, consignou que os novos interrogatórios dos réus Vilson e Manoel não trouxeram aos autos qualquer informação diferente das provas já produzidas, bem como não houve novos elementos de prova produzidos pelos réus na fase do artigo 402 do CPP, de modo que ratificou as Alegações Finais apresentadas às fls. 465/472. Em

Alegações Finais apresentadas às fls. 589/591, a defesa do réu Manoel Felismino Leite argumenta que a participação deste acusado cingiu-se tão-somente em encaminhar a documentação do segurado para Vilson, motivo pelo qual requer a aplicação da causa de diminuição de pena consistente na participação de menor importância, prevista no artigo 29, 1º, do Código Penal. Pleiteia, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A defesa do réu Vilson Roberto do Amaral reproduziu, às fls. 595/603, as Alegações Finais ofertadas às fls. 484/491. Por fim, às fls. 605, a defesa do réu Audizio Oliveira Melo reiterou integralmente suas Alegações Finais de fls. 516/546. As folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal encontram-se acostadas nos autos em apenso. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

PRELIMINAR Sustenta a defesa do réu Vilson, preliminarmente, que a denúncia ofertada pelo parquet é inepta, na medida em que não demonstrou quais elementos deram ensejo à declaração da culpabilidade do acusado. Nesse sentido, verifica-se que não é inepta a denúncia que descreve adequadamente a conduta incriminada, ainda que não detalhada, se é possível ao denunciado compreender os limites da acusação e, em contrapartida, exercer ampla defesa. A imputação descreve de maneira satisfatória os fatos supostamente criminosos e, bem assim, discorre sobre suas circunstâncias, narra o modus operandi e dá ensejo a perfeita compreensão dos limites da acusação. Outrossim, a existência de indícios de autoria e da materialidade delitiva afastam, em princípio, a possibilidade de acolhimento da alegação de inépcia da denúncia. Anote-se, assim, que restando atendidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal é incabível falar-se em inépcia da denúncia por atipicidade, uma vez que o fato narrado na denúncia constitui crime em tese. Registre-se, por oportuno, que houve a perfeita adequação da conduta dos acusados à norma penal incriminadora quando do recebimento da denúncia por este Juízo, sendo certo que eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, o que não se vislumbra in casu, razão pela qual rejeito a preliminar.

NO MÉRITO A imputação que recai sobre os acusados é a de que Vilson Roberto do Amaral, Manoel Felismino Leite e Audizio Oliveira Melo cometeram os delitos descritos no artigo 171, 3º, e que os dois primeiros réus teriam, também, praticado o delito capitulado no artigo 313-A, c/c os artigos 29 e 70 do Código Penal, isto porque, segundo consta da denúncia, Vilson, então servidor do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, em razão da função que exercia, recebeu vantagem indevida oferecida por Manoel, e praticou ato de ofício que infringiu dever funcional, protocolando e processando, irregularmente, benefício de aposentadoria por tempo de serviço, obtendo vantagem ilícita para Audizio, mediante a utilização de meios fraudulentos, consistentes na inserção de vínculos empregatícios falsos, para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Segundo consta da denúncia, (...) em 18 de outubro de 2002, na Agência da Previdência Social em Salto/SP, foi protocolizado o pedido de concessão de benefício previdenciário NB 42/125.155.378-5, em nome de AUDIZIO OLIVEIRA MELO. VILSON ROBERTO DO AMARAL, valendo-se do cargo que exercia no INSS e de posse dos documentos de AUDIZIO OLIVEIRA MELO, que lhe haviam sido entregues por MANOEL FELISMINO LEITE, ao verificar que o segurado não possuía o tempo de contribuição suficiente para a obtenção de aposentadoria, completou o tempo de serviço faltante, inserindo, nos sistemas informatizados da Previdência, vínculo empregatício falso relativo a um contrato de trabalho correspondente ao período de 10 de outubro de 1975 a 15 de março de 1980, com a empresa CONTEL TÉCNICA LTDA.. Tal vínculo não constava do CNIS e nem da CTPS do segurado. Além disso, considerou, indevidamente, que o referido período de contribuição correspondia a trabalho em condições especiais. Considerou, também, indevidamente, como trabalho exercido em condições especiais, o relativo ao período de 24 de março de 1980 a 28 de abril de 1995. Consta, ainda, da peça acusatória que O INSS, induzido em erro em face dos dados falsos inseridos em seus sistemas por VILSON BERTO DO AMARAL, concedeu e pagou a AUDIZIO OLIVEIRA MELO, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/125.155.378-5, durante o período de 1º de setembro de 2002 a 30 de setembro de 2008, o que lhe causou prejuízo no montante de R\$ 136.064,45 (cento e trinta e seis mil, sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), conforme o relatório de aditamento de fls. 155/156, valor atualizado até março de 2010.

I) MATERIALIDADE: Efetivamente, a materialidade delitiva resta comprovada, no que tange à prática do delito capitulado pelo artigo 313-A, do Código Penal, com o procedimento administrativo constante dos autos (fls. 04/159), instaurado pelo INSS, onde foi constatada a inserção ilegal de dados no sistema informatizado da Previdência Social, com a consequente concessão indevida do benefício previdenciário a Audizio Oliveira Melo. Com efeito, na auditoria realizada pelo INSS para a Apuração de Irregularidade, identificou-se o servidor Vilson Roberto do Amaral como o responsável pela concessão irregular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido ao segurado Audizio Oliveira Melo, constatando-se a inexistência de documentos hábeis a comprovar o tempo de trabalho necessário à concessão. Nesse caso, foi inserido, no banco de dados do INSS, de forma fictícia, uma vez que não constava do CNIS nem da CTPS do segurado, vínculo empregatício relativo a um contrato de trabalho correspondente ao período de 10 de outubro de 1975 a 15 de março de 1980, com a empresa Contel Técnica Ltda. Outrossim, constatou-se que foi realizada a conversão indevida do referido período de contribuição, além do período de 24 de março de 1980 a 28 de abril de 1995, em trabalho exercido em condições especiais, conforme Relatório Conclusivo de fls. 150/151 e Relatório de Aditamento de fls. 155/156, culminando, dessa forma, na concessão indevida de benefício previdenciário ao segurado Audizio Oliveira Melo e consequente prejuízo aos cofres da

Previdência Social no importe de R\$ 136.064,45 (cento e trinta e seis mil, sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), em valores atualizados até março de 2010, consoante planilha de fls. 153/154. Registre-se, ainda, que a auditoria realizada pelo INSS também verificou (fls. 43) que o acusado Vilson Roberto do Amaral atuou em todas as fases do procedimento administrativo, desde o seu requerimento, até a formatação da concessão do benefício previdenciário ao segurado Audizio Oliveira Melo. Dessa forma, está demonstrada a materialidade do crime de inserção de dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social, haja vista que foi obtida vantagem indevida para outrem (aposentadoria por tempo de contribuição) em detrimento da autarquia previdenciária, mediante inserção de dados falsos nos bancos de dados do INSS, acarretando a concessão indevida de benefício previdenciário para outrem, no valor total de R\$ 136.064,45 (cento e trinta e seis mil, sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até março de 2010. Na hipótese sob exame, a questão dos tipos penais indicados na peça acusatória (artigos 171 e 313-A, do Código Penal) soluciona-se através da aplicação do princípio da especialidade, eis que a conduta do acusado Vilson se amolda precisamente ao tipo penal previsto no art. 313-A do Código Penal, razão pela qual deve ser excluída a incidência do art. 171 do Código Penal. A conduta praticada pelo réu Vilson se subsume à prevista pelo artigo 313-A, do Código Penal, na medida em que não há questionamento quanto à autenticidade dos documentos ou da concorrência do réu para os fatos, eis que as condutas foram praticadas com a sua própria senha e cadastro no sistema, não havendo tese em sentido contrário. Com relação à conduta delitiva praticada pelo acusado Manoel, ao qual também foi imputado, na denúncia, o crime descrito no artigo 313-A do Código Penal, observa-se que a comunhão de desígnios, como se constatará do conjunto probatório produzido nos autos, autoriza a comunicabilidade da circunstância elementar do tipo penal imputado, na forma do artigo 30, do Código Penal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ART. 313-A DO CP. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO FRAUDULENTO MEDIANTE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA DO INSS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO INDEVIDA DE MAUS ANTECEDENTES. SÚMULA 444 DO STJ. REDUÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS CIVIS. ART. 387, IV, DO CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. AFASTAMENTO. 1. A materialidade delitiva é incontroversa e está demonstrada pelo Procedimento Administrativo de Auditoria do INSS, que apurou a concessão indevida de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para o segurado, mediante a inclusão em sistema de vínculos laborais inexistentes. 2. A identidade do modus operandi e das circunstâncias descritas nas diversas ações penais a que respondem evidenciam o conluio entre os acusados com vistas a fraudar o INSS, valendo-se das facilidades proporcionadas pelo cargo público exercido pela ré, a quem cabia a concretização dos expedientes fraudulentos mediante a inserção de dados falsos no sistema da autarquia previdenciária. 3. Presente, portanto, a comunhão de desígnios que autoriza a comunicabilidade da circunstância elementar do tipo penal imputado ao réu extraneus, na forma do art. 30 do CP. 4. Embora não tenha sido objeto de irrisignação dos recorrentes, impõe-se redução da pena-base, fixada em 4 (quatro) anos de reclusão para ambos, pois foram sopesados negativamente os seus antecedentes, com base exclusivamente na existência de inquéritos policiais e ações penais em curso, aspectos que não autorizam, a qualquer título, a exasperação da sanção, conforme o enunciado da Súmula 444 do STJ. 5. Merece prosperar o pleito recursal de afastamento da indenização de R\$ 21.055, 79 (vinte e um mil, cinqüenta e cinco reais e setenta e nove centavos) arbitrada na sentença condenatória como valor mínimo para a reparação dos danos sofridos pela vítima, eis que no curso da instrução criminal o titular da ação penal não formulou pedido para a sua concessão, bem como não houve sujeição da matéria ao crivo do contraditório, revelando-se imprópria a sua fixação ex officio. Precedentes. 6. Apelação da ré parcialmente provida. Apelação do réu desprovida. (ACR 00145679320044036105, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SUBSUNÇÃO. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DO ART. 171, 3º DO CP. DOSIMETRIA. CONCURSO MATERIAL AFASTADO. I - Inserção de dados falsos em sistema de informações. Materialidade e autoria do crime comprovadas. II - Não se aplica ao caso o princípio da consunção. A inserção de dados não é meio necessário e indispensável à configuração do estelionato e nem seria o caso de cogitar do estelionato absorvendo essa inserção, dada sua pena menor. No confronto é a inserção de dados no sistema que deve absorver o estelionato. III - Subsunção precisa ao tipo penal do art. 313-A do CP. Exclusão da incidência do art. 171 do CP. Afastado o concurso material. Pena aplicada unicamente com relação ao crime do art. 313-A do CP. IV - Recurso dos apelantes parcialmente providos e recurso da apelante não provido. (ACR 200751018092048ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 8777 - Relator Desembargador Federal Paulo Espírito Santos - TRF 2 - E-DJF2R - Data::01/06/2012 - Página::80/81) PENAL E PROCESSUAL PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO. ESTELIONATO. DEFINIÇÃO JURÍDICA DO FATO DESCRITO NA DENÚNCIA. 1. A inserção de dados falsos em sistema de informações do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por servidor daquela autarquia, para permitir que indevidamente fosse concedido benefício de aposentadoria a segurado, caracteriza em tese o delito do art. 313-A do Código Penal. A hipótese não é de estelionato (art. 171, 3º - CP). 2. Recurso em sentido estrito desprovido. RSE - RECURSO EM

SENTIDO ESTRITO - Rel Desembargador Federal Olindo Menezes - TRF 1 - Quarta Turma - e-DJF1 DATA:16/12/2013 PAGINA:321)Em sendo assim, resta configurada a materialidade delitativa do tipo penal constante do artigo 313-A, do Código Penal, com relação aos acusados Vilson e Manoel.Por outro lado, quanto ao réu Audizio Oliveira Melo, verifica-se que a materialidade do delito de estelionato resta comprovada pelos documentos colacionados ao feito. Consta da auditoria realizada pelo INSS para a Apuração de Irregularidade, em especial do Relatório Conclusivo do INSS (fls. 150/151), que:(...) 1. O interessado Audízio Oliveira Melo obteve na APS Salto a aposentadoria por tempo de contribuição com períodos de atividade especial sob o número acima citado, através de terceiros, Sr. Manoel Felismino Leite, conforme declara às fls. 107;2. O benefício foi selecionado para ser revisto/auditado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria/INSS nº 109 de 05.02.07, que aprovou o Plano de Ação de Revisão de Benefícios com Índícios de irregularidades (fls.40). Por tratar-se de cópia simples do processo, uma vez que o original possivelmente encontra-se entre os processos apreendidos pela DPL/Sorocaba, o mesmo retornou ao MOB/Sorocaba para reconstituição (fls.42), que encaminhou à APS Salto para providências (fls.43). Iniciamos a reconstituição do processo em 23/04/08 (fls.44/45);3. O segurado foi oficiado da reconstituição e teve ciência em 30/04/08. Compareceu pessoalmente em 06.05.08, ocasião em que acertamos os dados cadastrais e apresentou os documentos acostados às fls.59 a 94;4. A reconstituição do processo foi homologada pela gerente da APS às fls. 97;5. O benefício foi concedido com as seguintes características: NB: 125.155.378-5 Espécie: 42 - aposentadoria por tempo de contribuição DAT (data de afastamento do trabalho): 01/09/02 DER (data de entrada do requerimento): 18/10/02 DIB (data de início de benefício): 01/09/02 DIP (data de início de pagamento): 01/09/02 DDB (data de despacho do benefício): 18/10/02 Filiação: 0 - desempregado Tempo de contribuição na DPE: 30ª 11m 21d Salário de benefício: R\$ 1.558,55 RMI (renda mensal inicial): R\$ 1.090,98 Despacho: 10 - concessão com conversão de tempo especial6. Da análise das peças concessórias do processo reconstituído e homologado e em conjunto com os documentos anexados pelo segurado, concluímos existirem as seguintes irregularidades: Inclusão de vínculo de trabalho coma empresa CONTEL TÉCNICA LTDA de 10/10/75 a 15/03/80 sem comprovação no CNIS nem na CTPS apresentada pelo segurado, cujas cópias autenticadas encontram-se às folhas 61/64. Conversão de tempo de serviço no código 2.3.3 do anexo II, Decreto 83.080/79 na empresa DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA sem apresentação de formulário nem laudo para reconhecimento da atividade especial. Apresentados posteriormente, não foram suficientes para manter o enquadramento; Não foi analisado o DSS 8030 da ENTERPA ENGENHARIA LTDA, sendo que a atividade informada no formulário não é a mesma que consta na CTPS (fls. 64 e 66/67). O benefício foi concedido com status de desempregado, porém estava empregado na data de entrada do requerimento conforme demonstra a CTPS folha 79 e CNIS folha 53.(...)11. O servidor responsável pela habilitação, processamento, concessão e revisão do benefício consta da Auditoria do Benefício, às fls. 39, Vilson Roberto do Amaral, siape 0941179.(...)13. A aposentadoria em referência esteve mantida no período de 01/09/02 a 30/09/08 causando prejuízos aos cofres previdenciários. Observada a prescrição quinquenal, procedemos ao início da cobrança administrativa do período de 01/10/03 a 30/09/08 no valor de R\$ 94.247,45, corrigidos pela Portaria MPS nº 300, de 17/11/2009, para R\$ 111.565,14, conforme discriminativo de cálculo às fls. 135/140.(...)Como se vê, a auditora do INSS identificou que a inserção de dados falsos no sistema do INSS culminou na percepção indevida de aposentadoria por tempo de contribuição pelo segurado, ora acusado, Audizio Oliveira Melo, sendo certo que, desconsiderando o tempo de serviço fictício inserido na contagem de tempo, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido não era devido.Dessa forma, resta comprovada a materialidade do crime de estelionato na medida em que foi obtida vantagem ilícita (aposentadoria por tempo de contribuição) em detrimento da autarquia previdenciária mediante indução e manutenção do INSS em erro mediante fraude, em prejuízo do referido instituto, acarretando a percepção indevida de benefício previdenciário no valor total de R\$ 136.064,45 (cento e trinta e seis mil, sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), atualizado para março de 2010, conforme fls. 153/154. Comprovada a materialidade do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal com relação aos réus Vilson Roberto do Amaral e Manoel Felismino Leite, e do crime descrito no artigo 171, 3º, quanto ao réu Audizio Oliveira Melo, passo a examinar a autoria dos réus.II) DA AUTORIA: Inicialmente, no que tange ao acusado Vilson, ouvido na fase extrajudicial, às fls. 197/199, alega que:QUE não conhece ou não se recorda do implicado no IPL nº 111/2011-DPF/SOD/SP, ALDÍZIO OLIVEIRA NETO, nem mesmo o citado colega deste, JAIR APARECIDO MARCELO (...); QUE atualmente trabalha como estagiário no escritório do seu advogado neste ao presente, há aproximadamente 03 anos; QUE foi demitido em processo administrativo no INSS em abril de 2007; QUE é divorciado e não tem nenhuma outra fonte de renda além da remuneração com estagiário, de um salário mínimo; QUE conheceu MANOEL FILISMINO LEITE no ano de 1994, por ocasião da obra de construção da Rodovia do Açúcar, atendendo ao mesmo no encaminhamento de funcionários da CONSTRAN para perícia médica em auxílio doença; QUE após este fato chegou a fazer algumas contagens de tempo para aposentadoria, a pedido de MANOEL, em troca de uma pequena remuneração, acreditando que tenha realizado em torno de dez contagens de tempo, cobrando cerca de R\$ 100,00 individualmente, pelo que se recorda; QUE nega que algum familiar seu tenha sido responsável por comércio de materiais de escritório, esclarecendo que seu sogro foi dono de uma tapeçaria: reformas e criação de estofados; QUE acredita ter recebido uns dois cheques de MANOEL FELISMINO, de importância mais elevada, não se

recordando das importâncias ou das ordens de grandeza, alegando que teriam sido dados em pagamentos de tapeçaria com seu sogro já falecido, JOSÉ APARECIDO COSTA; QUE tais cheques foram arrecadados em sua residência, por ocasião de cumprimento de mandado de busca em 2005; QUE acredita estar respondendo de oito a dez processos criminais por conta destes fatos desencadeados na operação da Polícia Federal em 2005, dois deles em Juízos Federais de Guarulhos/SP e o restante em Juízos Federais de Sorocaba; QUE já foi condenado em uma destas ações penais de Guarulhos/SP, acreditando que apenado com sete anos de privação de liberdade em regime inicial semi aberto; QUE desta condenação interpôs recurso; QUE ressalta que no período entre maio de 2002 a agosto de 2002, estava prestando serviços na Agência Centro da Previdência Social, em Campinas, sendo que de abril a junho de 2003 prestou serviço na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba; QUE de outubro de 2002 a dezembro de 2002, trabalhava de quarta a sexta feiras na Gerência Executiva de Sorocaba/SP. Posteriormente, interrogado em Juízo, às fls. 576 (mídia CD), o acusado Vilson traz a seguinte versão para os fatos: Que conheceu Manoel em 1989 na Constran, na época da construção da Rodovia do Açúcar; que era chefe de sessão da agência de Salto e a chefe dessa agência, em 2002, era a Dona Marisa; que tinha em mãos os documentos para fazer a inclusão de vínculos; que houve um período em que o CNIS ainda estava em formação, então, em alguns casos, os funcionários fizeram a inclusão dos vínculos com a senha do interrogado; que dava sua senha para os funcionários trabalharem; que, às vezes, o funcionário formatava o benefício, mas voltava com crítica, então tinha que tirar essa crítica com a senha do interrogado; que respondeu a processo administrativo no INSS, resultando na perda do cargo em abril de 2007; que não se recorda de Audizio Oliviera Melo; que, a respeito de dos documentos de Audizio terem sido encontrados na residência do interrogado, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, afirma que, na época em que houve a mudança do prédio da agência, alguns processos acabaram ficando dentro do seu carro e, quando levou o carro para lavar, tirou esses processos, deixando em sua residência; que desconhece o fato de Audizio ter depositado para Manoel a quantia de R\$ 8.000,00; que nunca teve conta na Caixa Econômica Federal; que os cheques em nome de Manoel, encontrados em sua residência, referem-se ao serviço de tapeçaria que seu sogro fazia a Manoel; que não se recorda de ter pego esses cheques; que ratifica seu depoimento prestado às fls. 197/199 dos autos; que seu sogro faleceu em 2004; que as buscas e a prisão ocorreram em agosto de 2005, depois do falecimento do seu sogro. Embora o acusado Vilson tenha tentado desvincular-se da responsabilidade pela concessão indevida do benefício de Audizio Oliveira Melo, mediante a inserção de dados falsos no sistema do INSS, acarretando a percepção de benefício previdenciário indevido em prejuízo da autarquia federal, não logrou êxito em comprovar os fatos alegados em seu interrogatório, na medida em que a Auditoria do Benefício relativo à aposentadoria por tempo de contribuição da referido segurado comprova que o ex-servidor do INSS, Vilson Roberto do Amaral, protocolizou o requerimento do benefício de aposentadoria de Audizio Oliveira Melo, efetuando todo o processamento administrativo, até a sua concessão (fls. 43). Acrescente-se o depoimento prestado pela testemunha comum, Vera Cristina Vieira, segundo a qual foi apurado que o acusado Vilson inseria vínculos forjados no sistema do INSS para completar o tempo de aposentadoria. Em seu depoimento, às fls. 317 (mídia CD), afirma que: (...) que é chefe do serviço de benefício da Gerência Executiva do INSS, onde são apurados os processos de irregularidade; que tem conhecimento dos fatos relacionados a Vilson; que o modus operandi utilizado era a inserção de vínculo que não constava da CTPS e do CNIS; que não sabe dizer como se chegou ao conhecimento do INSS que estava havendo problema na agência de Salto com relação ao servidor Vilson, pois na época em que foi deflagrada essa situação, a depoente era gerente da agência de Sorocaba Centro; que não se lembra de Manoel Felismino Leite, mas o que chegou ao seu conhecimento na época é que Manoel era funcionário da Constran e que possivelmente ele era a pessoa que levava a documentação do segurado para Vilson; que confirma como sua a assinatura lançada no documento de fls. 44; que teve acesso aos documentos de concessão ao segurado Audizio por ocasião da apuração da irregularidade, quando foi assinado o despacho para encaminhamento das respectivas apurações; que todo o processo que chega à depoente encontra-se com o relatório, sendo que a depoente analisa o processo e assina o relatório conjuntamente; que Maria Helena da Silva e Meire Mariwaki de Brito, subscritoras do relatório de fls. 150/151, são, respectivamente, gerente e servidora da agência de Salto; que, na época dos fatos, Maria Helena trabalhava na agência de Itu e Meire ainda não era servidora do INSS; que o documento de fls. 150/151 era o tipo de documento que a depoente recebia para fazer auditoria; que Maria Helena e Meire tiveram contato com esse processo porque elas foram designadas para tanto; que, através de uma operação deflagrada entre a Previdência Social, a APE (Assessoria de Pesquisas Estratégicas) e a Polícia Federal, onde foram apreendidos, na agência e na casa do acusado, vários processos, peças de processos e documentos, foi apurado pelo INSS, nas auditorias, que houve a inserção de vínculos falsos e enquadramento de atividades especiais que não eram enquadráveis como especiais, havendo períodos que deveriam ter passado pelo médico perito para ele analisar se cabia o enquadramento ou não, mas foi feito o enquadramento indevido; que, diante disso tudo, foi chamada a Corregedoria, feita a análise e Vilson acabou sendo exonerado e saiu preso da agência; que a própria APE sugeriu que fossem selecionados todos os benefícios, desde o primeiro processo que foi concedido indevidamente por ele até a data em que foram cessados todos os acessos dele do sistema, e que fosse feita auditoria em todos os processos que tivessem essa característica, ou seja, nos processos em que houvesse a matrícula de Vilson nas diversas fases; que, logo quando começou o processamento de benefícios no INSS, havia os terminais burros, sendo que tinha um servidor que protocolava o

pedido do benefício e aquele que chegava até o final do processo, mas, no momento do processamento e do salvamento do benefício, incumbia à chefia fazer a transmissão dos dados no final do dia; que a matrícula do servidor que faz a transmissão também aparece no processamento do benefício, contudo isso não significa que ele fez alguma coisa no processo, mas sim que efetuou a transmissão dos dados no final do dia; que, pela triagem realizada pela auditoria, foram selecionados os casos em que possivelmente Wilson tenha praticado algum ato irregular, em razão de constar a matrícula dele; que, para o servidor acessar o sistema, é necessário inserir sua matrícula e senha, a qual é individual; que, no terminal burro, é possível que o chefe deixe sua senha livre para que outras pessoas possam acessar o sistema, mas sempre houve a orientação, inclusive termo assinado, de que não era para deixar o sistema aberto, pois a responsabilidade do uso indevido da senha recaía sobre o titular da matrícula e senha; que todos os servidores tinham senha e o chefe de benefício era o responsável para dar senha, reativar e reinicializar a senha dos demais servidores; que ninguém tinha autonomia para reinicializar a própria senha; que Wilson, mais do que ninguém, tinha o dever de não deixar a senha dele aberta para ninguém; que o terminal é burro no sentido dele não ser transmissível automaticamente para a central da DATAPREV, e sim ser transmitido só no final do dia; que todos os dados digitados iam para um servidor, mas, se desse uma pane nesse servidor, todo o serviço do dia era perdido; que apenas nesse sentido ele era burro, mas, para abrir e trabalhar no sistema, cada servidor tinha sua própria senha; que um servidor não conseguia entrar no sistema se houvesse outro servidor trabalhando nele; que nenhum outro servidor da agência de Salto, naquela época, foi suspeito de ter praticado ato ilícito; que, em 2002, a depoente trabalhava no serviço de benefício de Sorocaba, então nunca viu o Sr. Audizio. No mesmo sentido, a testemunha Adriana Morato, arrolada pela acusação e pela defesa dos réus, relata que (fls. 317 - mídia CD): Que era coordenadora do grupo de trabalho que possivelmente auditou esse benefício; que recebeu um relatório da Assessoria de Pesquisas Estratégicas (APE), informando que, conjuntamente com a Polícia Federal, tinha deflagrado a Operação Falsário, listando segurados e benefícios cuja concessão teria possivelmente ocorrido por fraude; que a depoente, sua chefe e a gerente executiva montaram um grupo de trabalho para que fossem iniciados os trabalhos, verificando-se como foi realizada a concessão e se ela foi feita de forma regular ou não; que, na época, era orientada pela Coordenação do Monitoramento Operacional de Benefícios; que tinha que colher os depoimentos das pessoas envolvidas; que, em alguns casos, esses depoentes mencionaram o nome de Manoel Felismino Leite; que os segurados trabalhavam na Constran, no canteiro de obras, sendo que o chefe de RH dessa empresa era o Sr. Manoel; que chegou a ouvir Manoel no processo dele, na condição de segurado; que confirma como sua a assinatura lançada às fls. 44 dos autos; que apenas coordenava o Grupo de Trabalho, não entrando no mérito da concessão do benefício; que Maria Helena da Silva e Meire Mariwaki de Brito trabalharam no Grupo de Trabalho; que a testemunha Vera Cristina é chefe de benefício, então todos os processos que foram analisados pelo Grupo de Trabalho obrigatoriamente tiveram que passar por Vera Cristina, a qual, se concordasse com o relatório, assinava conjuntamente; havia muitos benefícios na agência concedidos de maneira suspeita; que a listagem das possíveis fraudes passada pela APE era bem extensa; que tudo o que servidor faz no sistema é registrado, pois fica cadastrada sua senha, que é pessoal; que a APE também entregou um disquete com dados extraídos do sistema desde que Wilson entrou no INSS até a data da apuração desses fatos; que a APE aconselhou que fosse feita uma auditoria de todos esses benefícios para verificar se havia irregularidade; que a depoente sempre trabalhou na Gerência Executiva em Sorocaba; que nunca trabalhou em Salto; que todos os benefícios constantes da lista passada pela APE tinham sido concedidos pelo servidor Wilson; que não havia suspeita sobre nenhum outro servidor que trabalhava na mesma agência, na época; que, em linhas gerais, a irregularidade praticada por Wilson consistia no enquadramento de uma determinada função do segurado como especial, em desacordo com a norma; que, em alguns casos, os processos nem tinham o formulário referente à atividade especial exercida e, em outros casos, havia esse documento, mas a atividade não permitia o enquadramento como especial; que outra irregularidade praticada por Wilson era a inserção de tempo fictício; que não houve falsificação na carteira de trabalho, mas sim a alteração do tempo de trabalho do segurado na empresa para complementar o tempo faltante necessário para a concessão da aposentadoria; que não se lembra de Audizio; que as senhas dos servidores do INSS são pessoais; que o chefe de benefícios nunca pôde deixar a senha dele aberta para outros funcionários usarem; que não é costume se fazer isso no INSS; que logo quando iniciou o sistema Prisma, no meio dos anos 90, era tudo muito arcaico; que, em 2005, o sistema começou a melhorar, ou seja, se o funcionário ficar algum tempo sem acessar o sistema, ele cai automaticamente; que o sistema nunca compartilhava senha; que, em 2002, quando se digitava a senha, o sistema ficava o dia todo aberto; que os terminais burros operavam com senhas individuais. Também as testemunhas comuns Maria Helena da Silva e Meire Mariwaki de Brito, servidoras do INSS, ouvidas, respectivamente, às fls. 377/379 e 380/381, narram que Wilson inseriu vínculos fictícios para a concessão de aposentadoria aos segurados, bem como afirmam que Manoel foi apontado pelos segurados como o intermediário na obtenção do benefício previdenciário. Anote-se que cai por terra a alegação do acusado de que algum outro servidor poderia ter se utilizado de sua senha para as concessões indevidas, quando as testemunhas Vera Cristina Vieira e Adriana Morato afirmam que a senha do servidor é pessoal e intransferível, sendo cada servidor responsável pela sua guarda. No que tange aos documentos juntados pela defesa, às fls. 453/461, ao argumento de que, por ocasião das concessões indevidas de benefícios, prestava serviço em local diverso da agência de concessão, esclareça-se que, da análise dos referidos documentos, se

comprova que VILSON ROBERTO DO AMARAL trabalhou normalmente no dia da concessão do benefício fraudulento a Audizio Oliveira Melo, ou seja, 18/10/2002. Portanto, ao reverso, a tese da defesa restou desconstituída pela prova por ela mesma requerida, já que restou provado que, durante o período de concessão do benefício fraudulento objeto desta ação penal, VILSON ROBERTO DO AMARAL não teve qualquer ausência no trabalho, não sendo possível, assim, ainda que se admitisse que a senha não tivesse caráter pessoal e intransferível, imputar a terceiro a concessão do benefício feito com sua senha. Deve-se registrar, outrossim, que os acusados Vilson e Manoel não negaram que se conheciam e que, além disso, Vilson ocupava função de chefe de benefícios na APS de Salto, consoante o próprio acusado afirmou por ocasião de seu interrogatório. Cumpre salientar, ainda, que, de acordo com o relatório do INSS de fls. 157/158, o processo concessório de aposentadoria de Audizio Oliveira Melo não fora localizado, tendo sido reconstituído, inclusive, com documentos arrecadados na residência de Vilson, por ocasião de cumprimento de mandado de busca e apreensão. Assim, a autoria delitiva de Vilson Roberto do Amaral encontra-se comprovada pelas provas documentais constantes do processo administrativo de apuração de irregularidade na concessão de benefício previdenciário, realizada pelo INSS, que acarretou a demissão de Vilson, bem como pela prova testemunhal colhida nos autos. Passo agora à análise da autoria delitiva do acusado Manoel Felismino Leite. Ouvido na fase policial, às fls. 191/193, o acusado Manoel afirma que: QUE não conhece ou não se recorda do implicado no IPL nº 111/2011-DPF/SOD/SP, ALDÍZIO OLIVEIRA NETO (...); QUE atualmente trabalha com registro em CTPS, há aproximadamente 02 anos, na função de assessor, empregado pela UGT (União Geral dos Trabalhadores), sede na qualificação acima; QUE pediu demissão em seu emprego na CONSTRAN, última função exercida na mesma como encarregado administrativo; QUE nesta sua função exercida na CONSTRAN, tinha como atividades a contratação, demissão, recrutamento e demais tarefas voltadas ao quadro de pessoal; QUE desta forma era conhecido por todos os funcionários da empresa; QUE confirma, em vista desta sua posição na empresa, ter recebido pedidos de aconselhamento na área previdenciária, assim recebendo documentos para verificação de direitos a benefícios; QUE alega nunca ter cobrado de nenhum colega ou terceiro interessado, valores relativos à sua assessoria na área previdenciária, negando, inclusive, que tenha cobrado por seus serviços rendas de benefícios efetivamente concedidos; QUE conheceu VILSON ROBERTO DO AMARAL por volta do ano de 1989, quando da construção da Rodovia do Açúcar, a cargo da COSNTRAN, obra esta que foi concluída em 1992, aproximadamente; QUE VILSON era servidor da Agência Previdenciária em Salto/SP, onde eram emitidas certidões negativas necessárias para a realização da obra; QUE manteve o telefone de contato de VILSON, voltando a conversar com o mesmo por volta do ano 2000, pois o sogro de VILSON seria proprietário de uma loja de materiais usados de escritório e o declarante pretendia iniciar um negócio no mesmo ramo, para ser mantido por seus filhos; QUE alega ter emitido um cheque em favor de VILSON, para suposto pagamento de materiais de escritório para esta referida loja, recordando-se de que o valor do cheque seria algo superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acreditando que este título tenha sido apreendido na residência de VILSON por ocasião de operação da Polícia Federal; QUE nega ter apresentado o servidor VILSON a colegas de trabalho da CONSTRAN, alegando que a coisa roda, ou seja, citou o nome de VILSON e o mesmo acabou sendo repassado involuntariamente pelos colegas; QUE chegou a ser preso na operação da Polícia Federal, em 2005, mantido em custódia cautelar por cerca de 26 dias, atualmente aguardando julgamento de ações penais decorrentes do inquérito principal, acreditando que sejam duas ou três, já condenado no primeiro à pena de quatro anos em regime semi aberto, com recurso recentemente interposto; QUE estas foram as únicas situações de processo criminal em seu desfavor; QUE alega ter sofrido bastante com este fato, partindo de sua iniciativa a demissão da CONSTRAN, em virtude do constrangimento que sentia, atualmente necessitando do seu emprego na UGT, pois é sua única fonte de renda. Interrogado em Juízo, às fls. 576 (mídia CD), o acusado Manoel diz que: Que não sabe nem do que se trata a denúncia; que não conhece Audizio Oliveira Melo; que não é verdadeira a afirmação de Audizio, prestada em sede policial, às fls. 183/184, de que ele (Audizio) formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição através de Manoel, o qual teria se apresentado como advogado; que o interrogado é formado em Direito, mas nunca falou para ninguém que é advogado; que também é inverídica a afirmação de Audizio no sentido de que Manoel teria sido apresentado a ele por seu colega Jair Aparecido Marcelo e que Manoel se encontrou com Audizio em Barueri, oportunidade em que este entregou a documentação ao interrogado; que não faz a mínima ideia sobre o que se refere o depósito de fls. 187; que não recebeu a quantia de R\$ 8.000,00, a qual Audizio afirmou ter pago ao interrogado pelos serviços prestados; que o interrogado confirma ter conhecido Vilson quando trabalhava na Constran; que, a respeito dos cheques em seu nome encontrados na residência de Vilson, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, afirma que iria montar uma casa de materiais usados e ficou sabendo que o sogro de Vilson era tapeceiro; que então entregou os cheques como caução a Vilson, mas depois desistiu do negócio e pediu para Vilson cancelar o pedido, sendo que depois pegaria de volta os cheques, mas não deu tempo. Todavia, ao contrário dos fatos narrados pelo acusado Manoel, em seu interrogatório, segundo as testemunhas comuns, Vera Cristina Vieira, Adriana Morato, Maria Helena da Silva e Meire Mariwaki de Brito, o acusado foi apontado por vários segurados como o intermediador para a percepção das aposentadorias fraudulentas junto ao INSS. Nessa esteira, a testemunha Jair Aparecido Marcelo, arrolada pela defesa do réu Audizio, afirma que o acusado Manoel também intermediou a obtenção de sua aposentadoria fraudulenta junto ao INSS. Esta testemunha relata que (mídia digital - fls. 421): Que Audizio

estava tendo dificuldades em obter sua aposentadoria e, como o depoente conhecia Mané (Manoel), o qual era encarregado do departamento pessoal da empresa na época, indicou-o para Audizio; que não sabia se Manoel fazia algum procedimento errado; que, na verdade, ninguém sabia, uma vez que Manoel aposentou mais de cinquenta pessoas na região; que não sabe dizer se foi Manoel quem aposentou Audizio ou se foi este que requereu o benefício junto ao INSS; que não sabe dizer quais foram as dificuldades enfrentadas por Audizio para obter o benefício; que o depoente também se utilizou do Sr. Manoel para se aposentar e teve um pequeno problema que está nas mãos do INSS; que depois de uns seis ou sete anos ficou sabendo que Manoel foi acusado de fraude; que conhece uma ou duas pessoas que obtiveram aposentadoria através de Manoel. Anote-se, ademais, que o recibo de fls. 187, apresentado pelo segurado Audizio Oliveira Melo, demonstra o pagamento efetuado por ele em favor de Manoel Felismino Leite, em contraprestação ao serviço de intermediação prestado por este acusado. Assim, da análise do conjunto probatório que se instalou e dos depoimentos prestados nos autos, bem como diante de todos os elementos constantes na instrução criminal, constata-se que o acusado Manoel intermediou a concessão de benefício do segurado Audizio Oliveira Melo, agindo em conluio com Wilson Roberto do Amaral, sendo, portanto, corresponsável pela fraude em detrimento da Previdência Social que foi efetivamente perpetrada mediante a inserção de dados falsos nos sistemas informatizados da Previdência Social. Note-se, ainda, que não se trata de uma conduta isolada por parte do acusado Manoel, nem do corréu Wilson, existindo outras demandas ajuizadas perante a Justiça Federal, que comprovam o seu reiterado envolvimento em situações delituosas similares àquelas aqui narradas, ou seja, existem inúmeros inquéritos e ações penais em trâmite perante a Subseção Judiciária de Sorocaba. Outrossim, registre-se que, embora o delito do artigo 313-A do Código Penal seja crime próprio de funcionário público, o particular que o pratica em concurso de agentes responde pelo mesmo crime, pois a circunstância elementar do tipo penal se comunica a todos os autores e partícipes, nos termos dos artigos 29 e 30 do Código Penal. Então, a elementar do crime funcionário público comunica-se aos demais que não possuem essa qualidade, desde que tenham praticado o crime juntamente com funcionário público, e que tenham conhecimento de sua presença na figura do autor principal. O co-autor ou partícipe deve ter dolo, ou seja, vontade e consciência para agir com o funcionário público. Nesse contexto, anote-se que o acusado Manoel tinha plena ciência da condição de servidor público do réu Wilson, e com ele de qualquer modo concorreu para que fossem solicitadas e obtidas as vantagens indevidas do ente público, em razão de sua condição de servidor público, o que tipifica as condutas dos dois no tipo descrito no artigo 313-A, do Código Penal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL. EXAME DE CORPO DE DELITO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. CÓDIGO PENAL, ART. 313-A. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. PENAL. SERVIDOR TERCEIRIZADO. ADMISSIBILIDADE. ESTELIONATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DESCLASSIFICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Alega o acusado Wagner da Silva que a sentença seria nula, uma vez que, ao proceder à emendatio libelli, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal. Não obstante sustentar que isso viola o princípio do contraditório, na medida em que não se concede oportunidade para a defesa se manifestar previamente à decisão judicial, a qual posteriormente pode ser revista em segundo grau de jurisdição (isso de certo modo também viola o princípio correspondente), a verdade é que a emendatio libelli encontra respaldo no ordenamento processual penal, não havendo fundamento para que se julgue inconstitucional o art. 383 do Código de Processo Penal. E isso porque ao juiz cabe dizer o direito, aplicando-o aos fatos: encontrando-se estes descritos na denúncia, cabe ao juiz ultimar o julgamento. 2. O delito de inserção de dados falsos em sistema de informações (CP, art. 313-A) é formal (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p. 859, n. 38), de modo que prescinde de resultado naturalístico para sua consumação e, em consequência, afasta a incidência do art. 158 do Código de Processo Penal (TRF da 3ª Região, ACr n. 2003.61.81.009769-4, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 06.09.11). 3. A circunstância de tratar-se de servidor terceirizado não obsta a incidência do art. 313-A do Código Penal, conforme se verifica do seguinte precedente (TRF da 3ª Região, ACr n. 2003.61.81.009769-4, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 06.09.11). 4. Em atenção ao princípio da especialidade, é inviável a desclassificação do delito de inserção de dados falsos em sistema informatizado para o crime de estelionato previdenciário ou o de falsidade ideológica (TRF da 3ª Região, ACr n. 2003.61.81.009769-4, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 06.09.11). 5. Materialidade delitiva demonstrada pelo relatório de informações, demonstrando que os vários períodos em que o segurado trabalhou como motorista foram enquadrados como atividade em condições especiais por agentes nocivos (extração de minérios), classificação incompatível com a função existente na documentação apresentada (fls. 6/9); pelos extratos demonstrando que todas as fases da aposentadoria em questão, foram realizadas pelo réu Wagner, na época dos fatos funcionário terceirizado da Autarquia Previdenciária, equiparado a funcionário público (fls. 25/26), pelo relatório do INSS (fls. 126/128 dos autos em apenso) e pelo ofício e a planilha da Autarquia Federal dando conta de que o benefício irregular foi recebido de abril de 2003 até janeiro de 2005, causando aos cofres públicos um prejuízo no valor de R\$ 47.323,87 (quarenta e sete mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos), atualizado até novembro de 2009 (fls. 273/275). 6. Autoria igualmente demonstrada pelo conjunto da prova oral colhida (mídia à fl. 351).. 7. As consequências do delito consubstanciadas na expressividade do dano ao erário ensejam, conforme as circunstâncias, a exasperação da pena-base. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação dos réus desprovida.

Apelação do MPF parcialmente provida.(ACR 00076811020054036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONEXÃO. DESCARACTERIZADA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA OBTER VANTAGEM ILÍCITA PARA OUTREM. ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. OBTENÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONCURSO DE AGENTES. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. Descaracterizada a alegada conexão, pois apesar de o apelante responder a vários processos pela prática de inserção de dados falsos em sistema de informação do INSS, as provas colhidas em cada processo não influenciará no julgamento deste, já que cada processo tem sua peculiaridade, e por isso deve ser analisado individualmente. Ademais, a unificação de julgamento implicaria na inobservância do princípio da duração razoável do processo. 2. Materialidade e a autoria estão embasadas em prova documental e testemunhal robustas, formando um acervo probatório harmônico, inclusive com depoimento da própria seguradora do benefício fraudulento. 3. Embora o delito do artigo 313-A do Código Penal seja crime próprio de funcionário público, o particular que o pratica em concurso de agentes responde pelo mesmo crime, pois a circunstância elementar do tipo penal se comunica a todos os autores e partícipes, nos termos dos artigos 29 e 30 do Código Penal. 4. Apelações improvidas.(ACR 200782000068127, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::21/10/2011 - Página::296.)PENAL E PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONEXÃO E CONTINUIDADE. UNIFICAÇÃO DOS PROCESSOS. FASES PROCESSUAIS DISTINTAS. DESCABIMENTO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO INSS. ARTIGO 313-A, DO CÓDIGO PENAL. Não está configurada a inépcia da inicial quando a peça acusatória, de forma clara, descreve os fatos criminosos, apresenta a qualificação dos denunciados e a classificação dos delitos, preenchendo, assim, os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Não prospera o pedido de reconhecimento de conexão e continuidade delitiva quando os processos estão em momentos distintos, podendo a unificação das reprimendas ser realizada na execução penal. O delito previsto no artigo 313-A, do Código Penal exige para sua configuração que funcionário público autorizado insira dados falsos em sistema informatizado ou banco de dados da Administração Pública com o intuito de obter vantagem indevida ou de causar dano.A classificação do crime de inserção de dados falsos em sistema de informações como funcional próprio, não constitui óbice para a sua perpetração em concurso de agentes, sendo despidendo que os partícipes ou coautores sejam funcionários públicos.(TRF-4 - ACR: 11060 PR 2007.70.00.011060-4, Relator: SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Data de Julgamento: 23/06/2010, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/06/2010). No que atine à alegação da defesa de que a participação do acusado Manoel no delito foi de menor importância, anote-se que não há que se falar na incidência do artigo 29, 1º, do Código Penal, haja vista que a contribuição do acusado para a consecução do delito foi decisiva, tendo em vista que ele recolheu documentos do segurador Audizio Oliveira Melo e os entregou a Vilson a fim de que este inserisse dados falsos nos sistemas informatizados da Administração Pública, com a finalidade de obter vantagem indevida para si ou para outrem, contribuindo para o desfalque dos já combalidos cofres da Previdência Social, com o comprometimento ainda maior da arrecadação de recursos destinados a socorrer os menos favorecidos. Portanto, a conduta de Manoel Felismino Leite, assim como a de Vilson Roberto do Amaral, amolda-se à figura típica prevista no artigo 313-A, c/c o artigo 29 do Código Penal, observando-se a figura da consunção de dos crimes.Passo, por fim, a examinar a autoria em face do acusado Audizio Oliveira Melo.Com relação ao acusado Audizio Oliveira Melo, extrai-se de suas declarações prestadas, na fase extrajudicial, às fls. 183/184, que: (...) QUE confirma ter apresentado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, através da assessoria de MANOEL FELISMINO LEITE, o mesmo apresentando-se como advogado à época, ou seja, ano de 2002; QUE em 2002 residia no mesmo local de sua qualificação acima e teve indicação do nome de MNOEL, por parte de colega de bairro; QUE sua principal atividade laboral foi a de operador de draga, sempre com contrato formal de trabalho, acreditando eu tenha exercido tal função por quase 25 anos, até o ano de 2005; QUE atualmente trabalha como comerciante em loja de material elétrico e hidráulico; QUE MANOEL FELISMINO foi contratado inicialmente por telefone, quando solicitou que fossem obtidos os comprovantes de recolhimentos previdenciários dos últimos 36 meses, além do laudo SB 40, junto ao seu empregador ENTERPA ENGENHARIA LTDA, sede em São Paulo; QUE só trabalhou como operador de draga para a referida empresa, tendo sido fornecido regularmente o laudo acima, apontando trabalho insalubre pelo período de aproximadamente 21 anos; QUE posteriormente obteve um segundo laudo da mesma empresa, pois passou por período afastado do trabalho, aproximadamente ano e meio, retornando posteriormente para trabalhar por quase 4 anos; QUE entregou toda sua documentação laboral, nos originais, para MANOEL FELISMINO em 2002, em um encontro marcado pelo mesmo em Barueri/SP ao longo da Rodovia Castelo Branco; QUE questionou a MANOEL sobre seu escritório profissional, o mesmo informando que trabalharia em Salto/SP, local onde seria melhor para apresentação do pedido de benefício; QUE MANOEL pediu alguns dias para que analisasse os documentos e verificasse possível direito ao benefício; QUE apesar de ter estranhado o encontro com MANOEL fora de seu escritório, perguntou ao seu colega que o havia indicado, o mesmo garantindo que seria pessoa de confiança e que realmente trabalhava em Salto/SP; QUE este referido colega, JAIR APARECIDO MARCELO, residente à Rua Carajás, nº 194, Barueri/SP, também está com

semelhante problema junto ao INSS; QUE não assinou nenhum documento a pedido de MANOEL; QUE só esteve na APS de Salto/SP, a partir de 2008, após notificação do INSS para esclarecimentos e apresentação de documentos originais; QUE teve início as rendas mensais de seu benefício em outubro de 2002, sendo o valor do último mês de recebimento, em setembro de 2008, de R\$ 1.530,00; QUE quando presente na APS de Salto/SP foi inquirido a respeito de vínculo empregatício com a empresa CONTEL TÉCNICA LTDA, informando que nunca teria trabalhado para tal empresa, desconhecendo-a por completo; QUE esteve outras vezes na mesma APS para apresentação de defesa em irregularidade de benefício, bem como para reconstituição do processo pertinente; QUE apenas registra que foi igualmente apontado vínculo inexistente junto ao DAE - Departamento de Água e Energia Elétrica, mas referente a um curto período de tempo, constatado como período laboral coincidente com serviço prestado para a ENTERPA; QUE o benefício foi cortado em setembro de 2008, notificado sobre o débito de todo período com recebimento indevido, hoje por volta de R\$ 136.000,00; QUE apresentou defesa e recurso em sede administrativa, mas não obteve sucesso, aguardando para discutir a restituição dos valores em sede judicial, pois não tem condições financeiras para essa devolução; QUE nunca mais teve contato com MANOEL FELISMINO LEITE, após o início do benefício em 2002, tendo pago ao mesmo pelo serviço, o total de aproximadamente R\$ 8.000,00, neste ato apresentando cópias autênticas dos comprovantes de depósito relativos a este pagamento; QUE não conhece nem nunca ouviu dizer de VILSON ROBERTO DO AMARAL. Posteriormente, quando ouvido em Juízo (fls. 421 - mídia CD), Audizio afirma que: Que a acusação é falsa; que entregou seus documentos a Manoel, sendo que pegou o formulário SB-40 da empresa e os comprovantes dos últimos 36 meses de contribuição; que trabalhava na época na empresa Engenharia Ltda. - Enterpa; que seu vizinho Jair apresentou Manoel ao depoente, dizendo que era uma pessoa de confiança; que, após três ou quatro dias da entrega da documentação a Manoel, este falou ao depoente que o tempo de serviço era suficiente para se aposentar; que o depoente sabia quanto tempo tinha de carteira assinada, mas, com relação ao SB-40, somente um advogado saberia dizer quanto tempo daria a mais; que o depoente acreditou ter direito à aposentadoria, em razão da confiança que Manoel lhe passou; que o depoente perguntou ao Manoel se o valor que receberia de aposentadoria seria muito baixo, ao que Manoel respondeu que não, que o valor seria razoável; que Manoel lhe cobrou R\$ 8.000,00 pelo serviço prestado; que Jair já havia lhe informado que Manoel cobrava esse valor; que o depoente não havia ido anteriormente ao INSS para dar entrada no requerimento; que, nos anos 90, já havia precisado ir ao INSS, para tratar de um caso de sua mãe, mas só tinha INSS em Osasco e, para ir pra lá, era preciso madrugar, era um sacrifício, assim, procurou um advogado; que Manoel se fez passar por advogado; que Jair falou que Manoel trabalhava em Salto, sendo que o depoente morava em Barueri, mas não procurou advogado neste município porque Manoel lhe foi indicado por seu conhecido Jair; que o depoente nunca foi para Salto e nunca assinou nada lá; que, em 2008, o INSS lhe enviou uma carta para que comparecesse na agência de Salto, com todos os documentos; que Manoel morava em São Paulo e foi se encontrar com o depoente em Barueri; que o escritório de Manoel ficava em Salto; que não passou procuração a Manoel; que pagou a metade do valor de R\$ 8.000,00 no ato e a outra metade quando saiu a aposentadoria; que Manoel lhe passou o número da conta bancária, sendo que o depoente levou os comprovantes de pagamento ao Delegado da Polícia Federal; que, após oito meses da entrada do requerimento, chegou a carta do INSS no seu endereço e o depoente não teve mais contato com Manoel; que foi até Salto, pegou o cartão do banco e o valor da aposentadoria estava disponível; que jamais pensou que havia falcatrua na concessão do benefício; que Manoel nunca lhe falou que conhecia algum servidor do INSS que resolveria isso; que o depoente nunca falou a Manoel que havia trabalhado na Contel Técnica Ltda.; que, em 2008, quando foi intimado a comparecer na agência do INSS em Salto, esclareceu que nunca havia trabalhado na Contel, desconhecendo tal empresa, ocasião em que lhe foi informado que sua aposentadoria poderia ser cancelada; que começou a trabalhar na Enterpa em 24/03/1980; que, antes disso, havia trabalhado só na roça, desde os seus dez anos; que não estranhou ter se aposentado tão jovem, pois Manoel lhe falou dava o tempo de serviço, com o formulário SB-40, pois exercia atividade insalubre; que trabalhava como operador de draga, com ruído de 130 decibéis; que acreditava ter direito à aposentadoria especial; que não estranhou o alto valor cobrado por Manoel, pois perguntou aos demais colegas que disseram ter pago esse mesmo valor a ele; que o depoente sempre trabalhou e continua trabalhando, pagando ao INSS e esperando se aposentar para pagar a dívida que tem com o INSS; que atualmente não tem condições de pagar essa dívida; que jamais imaginou que Manoel fosse praticar essa fraude; que não teve mais contato com Manoel depois disso. Da análise dos coesos depoimentos ofertados pelo segurado Audizio Oliveira Melo, denota-se que não há prova dos autos de que ele tenha praticado a conduta prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal. Com efeito, extrai-se que o acusado Audizio não tinha consciência das irregularidades cometidas pelos corréus Vilson e Manoel. De fato, não há sequer indício de que o réu Audizio tenha comparecido à agência do INSS em Salto para requerer o benefício previdenciário. Anote-se, ainda, que, segundo os depoimentos prestados, o acusado Audizio acreditou que foi computado na contagem de tempo de serviço, para a concessão de sua aposentadoria, o trabalho exercido em uma empresa sob condições especiais, o que demonstra que não possuía ciência da prática do crime de estelionato. Desse modo, embora o réu Audizio possuísse somente 40 anos na data dos fatos (18/10/2002), é possível imaginar que ele acreditasse possuir tempo suficiente para a concessão de sua aposentadoria, uma vez que trabalhou durante 21 anos na empresa Enterpa - Engenharia Ltda., em atividade que supunha enquadrar-se

como especial. Outrossim, o conluio entre os réus Wilson e Manoel na inserção de vínculos empregatícios falsos para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição levam a crer que, de fato, o acusado Audizio não tinha consciência da fraude na obtenção do benefício, uma vez que era interessante que do esquema poucas pessoas tivessem consciência. Assim sendo, impõe-se a absolvição do acusado Audizio Oliveira Melo pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, pois, diante do conjunto probatório, não se pode presumir que o acusado tenha se utilizado de meios fraudulentos, consistentes na inserção de vínculos empregatícios falsos, para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, o Ministério Público Federal requer seja fixado um valor mínimo para reparação dos danos sofridos pelo ofendido, nos termos do disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. Nesse sentido, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, que acrescentou o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, observando-se, também, os princípios constitucionais, especialmente no que concerne ao princípio constitucional da ampla defesa. Com efeito, o artigo 387, inciso IV, do CPP determina que o juiz, ao proferir a sentença condenatória, fixe valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, desde que, segundo Guilherme de Souza Nucci, o pedido formal, com indicação de valores e provas suficientes a sustentá-los, possibilite ao réu defender-se e oferecer contraprovas, inclusive. Segundo o mesmo autor: (...) admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa. Nesse sentido: APELAÇÕES CRIMINAIS. ACUSAÇÃO. RÉU REINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS POSITIVAS. SÚMULA 269 DO STJ. REGIME SEMIABERTO. RECURSO DESPROVIDO. DEFESA. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Não há como agravar o regime prisional de réu reincidente, cuja pena-base foi fixada no mínimo legal, ao argumento de que possui circunstâncias judiciais favoráveis. Súmula 269 do C. STJ. Recurso da acusação desprovido porque não foram questionadas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, que o juízo a quo entendeu como favoráveis ao acusado. 2. É certo que o art. 387, IV, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, estabelece que o Juiz, ao proferir sentença condenatória fixará um valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. No caso de crime de moeda falsa a vítima é a União, pois a conduta criminosa viola a fé pública no curso da moeda cunhada pelo Poder Público Federal, sendo cabível indenização ainda que sob a égide moral. No entanto, essa indenização deve ser objeto de proposta formal do Ministério Público Federal ou da própria União que, in casu, tem interesse legitimidade para figurar como assistente de acusação para tal fim; essa proposta é essencial porque permite o debate da questão sob a égide do contraditório, impedindo que o réu seja surpreendido - como ocorreu na singularidade do caso - com um plus no édito condenatório penal que lhe impôs a condenação pecuniária indenizatória sem que o tema tivesse sido versado na instrução. Recurso da defesa provido para cancelar a imposição. (ACR 00067466820094036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012 .FONTE_ REPUBLICACAO:.) PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS À VÍTIMA. (ART. 387, IV, CPP). OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE CONTRAPROVA. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA. 1. Embargos infringentes onde a divergência restringe-se à aplicação do art. 387, IV, do CPP, com a redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, onde se determina que a sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. 2. Malgrado não se questione a natureza processual da norma e sua aplicabilidade imediata aos feitos pendentes, é certo que, na hipótese, não houve debate acerca do valor da reparação até a prolação da sentença. 3. Conforme já decidiu o col. STJ, a fixação da reparação civil mínima também não dispensa a participação do réu, sob pena de frontal violação ao seu direito de contraditório e ampla defesa, na medida em que o autor da infração faz jus à manifestação sobre a pretensão indenizatória, que, se procedente, pesará em seu desfavor. (STJ, 5ª Turma, REsp 1236070/RS, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 11/05/2012). 4. Acórdão que registra ser o acervo probatório insuficiente a demonstrar que as verbas repassadas tenham sido desviadas ou indevidamente aplicadas, tornando mais discutível o dano resultante ao patrimônio público e, conseqüentemente, o valor mínimo necessário à sua reparação. 5. Provimento dos embargos infringentes. (ENUL 20028300007005901, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Pleno, DJE - Data: 08/10/2012 - Página: 99.) PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ART. 313-A DO CP. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO FRAUDULENTO MEDIANTE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA DO INSS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA

PENA. VALORAÇÃO INDEVIDA DE MAUS ANTECEDENTES. SÚMULA 444 DO STJ. REDUÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS CIVIS. ART. 387, IV, DO CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. AFASTAMENTO. 1. A materialidade delitiva é incontroversa e está demonstrada pelo Procedimento Administrativo de Auditoria do INSS, que apurou a concessão indevida de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para o segurado, mediante a inclusão em sistema de vínculos laborais inexistentes. 2. A identidade do modus operandi e das circunstâncias descritas nas diversas ações penais a que respondem evidenciam o conluio entre os acusados com vistas a fraudar o INSS, valendo-se das facilidades proporcionadas pelo cargo público exercido pela ré, a quem cabia a concretização dos expedientes fraudulentos mediante a inserção de dados falsos no sistema da autarquia previdenciária. 3. Presente, portanto, a comunhão de desígnios que autoriza a comunicabilidade da circunstância elementar do tipo penal imputado ao réu extraneus, na forma do art. 30 do CP. 4. Embora não tenha sido objeto de irrisignação dos recorrentes, impõe-se redução da pena-base, fixada em 4 (quatro) anos de reclusão para ambos, pois foram sopesados negativamente os seus antecedentes, com base exclusivamente na existência de inquéritos policiais e ações penais em curso, aspectos que não autorizam, a qualquer título, a exasperação da sanção, conforme o enunciado da Súmula 444 do STJ. 5. Merece prosperar o pleito recursal de afastamento da indenização de R\$ 21.055, 79 (vinte e um mil, cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos) arbitrada na sentença condenatória como valor mínimo para a reparação dos danos sofridos pela vítima, eis que no curso da instrução criminal o titular da ação penal não formulou pedido para a sua concessão, bem como não houve sujeição da matéria ao crivo do contraditório, revelando-se imprópria a sua fixação ex officio. Precedentes. 6. Apelação da ré parcialmente provida. Apelação do réu desprovida. (ACR 00145679320044036105, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Destarte, não comporta acolhimento o pleito de fixação de valor mínimo para cobrir os prejuízos econômicos suportados pela autarquia, nos termos do disposto pelo artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, já que ao réu não foi oportunizada a defesa durante a instrução processual, na medida em que citada indenização foi postulada pelo Ministério Público Federal tão somente em sede de alegações finais (fls. 472). Assim, a condenação dos acusados Vilson Roberto do Amaral e Manoel Felismino Leite apresenta-se como um imperativo, uma vez que resultou comprovada a prática da conduta típica prevista no crime descrito pelo artigo 313-A, do Código Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, I) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal com relação ao crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal em face de AUDIZIO OLIVEIRA MELO, brasileiro, casado, motorista autônomo, filho de José Valquirio de Melo e de Maria Iraci de Oliveira Melo, portador do documento de identidade RG nº 33.804.476-0 SSP/SP e do CPF nº 044.778.798-57, residente na São Francisco, 71, Vila São Silvestre, Barueri/SP, absolvendo-o com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal; II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar MANOEL FELISMINO LEITE, brasileiro, casado, assessor de central sindical, filho de José Felismino da Silva e de Francisca Leite, portador do documento de identidade sob R.G. nº 14.235.211 SSP/SP e do CPF nº 006.743.658-79, residente na Travessa Doralina Eliete Adão da Silva, 27, Vila Rosária, São Paulo/SP e VILSON ROBERTO DO AMARAL, brasileiro, divorciado, estagiário, filho de Plácido Ferraz do Amaral e Helena Orlandim do Amaral, portador do documento de identidade sob R.G nº 12.663.009 SSP/SP, residente na Rua Porto Feliz, 170, Jardim Cidade, Salto/SP, como incurso nas penas do artigo 313-A, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. I) VILSON ROBERTO DO AMARAL a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - Considerando que o acusado era servidor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e incidiu na conduta típica descrita no artigo 313-A do Código Penal, pois alterou indevidamente informações do banco de dados do referido Instituto, a fim de obter vantagem indevida para outrem, de forma consistente; considerando que a conduta social do réu merece reprovação, nos termos do artigo 59 do Código Penal, pois se valeu do cargo que ocupava, ou seja, era funcionário autorizado a operar sistemas informatizados do INSS para inserir dados falsos no sistema informatizado da Autarquia Federal, com o fim de obter vantagem ilícita consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Audizio Oliveira Melo; considerando que, embora esse não seja o único caso em que o réu atuou fraudulentamente, já que constam outros processos em face do réu abordando fatos semelhantes, a existência de outras ações penais contra o acusado (fls. 02/130 do apenso) não pode ser utilizada como maus antecedentes, na esteira de posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC 69298). Prosseguindo-se na análise da pena, assevero que a culpabilidade do acusado afigura-se intensa, visto que sua conduta lesou os cofres públicos, uma vez que Audizio Oliveira Melo percebeu indevidamente o valor de R\$ 136.064,45 (cento e trinta e seis mil, sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), valor este atualizado até Março de 2010. Dessa forma, por essa conduta, fixo-lhe a pena acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - presente a circunstância agravante prevista na alínea g do inciso II do artigo 61 do Código Penal, uma vez que o acusado cometeu o crime com abuso de poder e violação de dever inerente ao seu cargo, pois era servidor da autarquia previdenciária, chefe do setor de benefícios, e deveria zelar pelo bom funcionamento da instituição, mas aproveitou-se dessa condição para praticar crime, violando dever de probidade em relação ao cargo público.

Assim, aumento a pena-base em 1/6, passando a 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10(dez) dias de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causas de aumento da pena - está presente causa de aumento de pena decorrente do disposto no parágrafo único, do artigo 313, do Código Penal, aplicável ao caso em razão do crime ter sido cometido em detrimento do INSS, Autarquia Federal. Assim, diante do acréscimo de 1/3 (um terço), fixo a pena da acusada em 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 13(treze) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 18 (dezoito) dias multa.e) Causas de diminuição da pena - não há.Portanto, ausente circunstância atenuante, bem como causas de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado VILSON ROBERTO DO AMARAL às penas de 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 13(treze) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 18 (dezoito) dias multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 313-A do Código Penal.O acusado Vilson Roberto do Amaral preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão.Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 13(treze) dias de reclusão de reclusão por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação pecuniária e a outra de prestação de serviços à comunidade.Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de um salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 06 (seis) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais.Com relação à segunda substitutiva, substituo-a pela prestação de serviços a comunidade, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 13(treze) dias de reclusão, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal.Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.2) MANOEL FELISMINO LEITEa) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - Considerando que o acusado, sabendo da condição de servidor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do corrêu Vilson Roberto do Amaral, captou clientela, recolheu documentos e os entregou a Vilson a fim de que ele inserisse dados falsos nos sistemas informatizados da Previdência Social, incidindo, portanto, na conduta típica descrita no artigo 313-A do Código Penal, a fim de obter vantagem indevida para outrem, de forma consistente; considerando que a conduta social do réu merece reprovação, já que a inserção de dados falsos no sistema informatizado da Autarquia Federal, com o fim de obter vantagem ilícita consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Audizio Oliveira Melo, trouxe prejuízo considerável aos cofres públicos; considerando que, embora esse não seja o único caso em que o réu atuou em conluio com o corrêu Vilson, fraudulentamente, já que constam outros processos, em trâmite neste Juízo, abordando fatos semelhantes, a existência de outras ações penais contra o acusado (fls. 02/130 do apenso) não pode ser utilizada como Maus antecedentes, na esteira de posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC 69298). Prosseguindo-se na análise da pena assevero que, a culpabilidade do acusado afigura-se intensa, visto que sua conduta lesou os cofres públicos, uma vez que Audizio Oliveira Melo percebeu indevidamente o valor de R\$ 136.064,45 (cento e trinta e seis mil, sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), valor este atualizado até março de 2010. Dessa forma, por essa conduta, fixo-lhe a pena acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - não há.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causas de aumento ou de diminuição da pena - não há.Portanto, ausente circunstância atenuante, bem como causas de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado MANOEL FELISMINO LEITE às penas de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 313-A do Código Penal.O acusado Manoel Felismino Leite preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão.Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação pecuniária e a outra de prestação de serviços à comunidade.Dessa forma, no que tange à primeira

substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de um salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese da condenada preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 06 (seis) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, substituo-a pela prestação de serviços a comunidade, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto aos réus eventual recurso em liberdade. Condene ainda os réus Wilson Roberto do Amaral e Manoel Felismino Leite ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96, observando-se a Lei nº 1.060/50, cujos benefícios foram concedidos ao réu Wilson às fls. 303 dos autos. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado, determino o lançamento dos nomes de Wilson Roberto do Amaral e Manoel Felismino Leite no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000209-30.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA(SP285471 - ROBSON QUEIROZ DO NASCIMENTO)

Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ALESSANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, filho de Agenor José de Oliveira e Nilzete Roque Santos de Oliveira, portador do documento de identidade sob R.G. nº 45.450.792-6 SSP/SP e CPF 222.033.808-88, nascido aos 08/05/1982 em São Bernardo do Campo/SP, residente na Rua dos Miosótis, 396, Vila São José, bairro Piraporinha, Diadema/SP, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal (fls. 136/137). A denúncia narra que, no dia 15 de janeiro de 2012, na altura do Km 158, da Rodovia Castello Branco, em Quadra/SP, o acusado foi abordado no interior de um ônibus da empresa Pluma Conforto e Turismo S.A., proveniente de Foz do Iguaçu, tendo em sua posse medicamentos, cuja comercialização e distribuição são proibidas no Brasil. Segundo consta da denúncia, na data dos fatos, Policiais Militares Rodoviários abordaram um ônibus oriundo de Foz do Iguaçu e (...) após revistarem o que pertencia a ALESSANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA e estava no bagageiro do coletivo, conforme identificado em sua passagem e respectiva etiqueta (fl. 08), localizaram diversos medicamentos e anabolizantes sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). O auto de apresentação e apreensão dá conta de que, ao todo, foram apreendidos em poder de ALESSANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA os seguintes medicamentos trazidos do Paraguai (laudo 958/2012 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, fls. 63/70): Quantidade Nome comercial Princípio ativo 5 frascos de 60 cápsulas de 1,0g Lipo 6 Black Esqualeno; Cafeína; Ácidos graxos 20 frascos de 100 comprimidos de 0,3g Stanozoland 10 mg Estanozolol 10 frascos-ampola de 4 ml Testenat Depot Testosterona 2 frascos-ampola de 10 ml Ciclo-6 Enantato de testosterona 10 frascos-ampola de 30 ml Stanozoland Depot Estanozolol 10 frascos-ampola de 20 ml Stanazol Estanozolol 50 cartelas de 20 comprimidos de 0,1 g Pramil Sildenafil 60 cartelas de 10 comprimidos de 0,3 g Oxitoland Oximetolona Prossegue o Parquet Federal narrando que os princípios ativos Testosterona, Estanozolol e Oximetolona são anabolizantes e estão incluídos na lista de substâncias anabolizantes C5 (medicamentos sujeitos à receita de controle especial em duas vias) da Portaria ANVISA SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998 e atualizações. Consta, ainda, da peça acusatória, que nenhum dos medicamentos apreendidos em poder do acusado possui registro na ANVISA, razão pela qual não há licença ou autorização para o comércio desses produtos sem o devido registro sanitário. O Auto de prisão em flagrante encontra-se acostado às fls. 02/05 dos autos. O Auto de Apresentação e Apreensão encontra-se às fls. 06/07 dos autos. Às fls. 51/55, encontra-se encartada cópia da decisão proferida nos autos nº 0000370-40.2012.403.6110, que concedeu a liberdade provisória a favor do réu, mediante termo de compromisso de comparecer mensalmente em juízo para informar e justificar suas atividades, proibição de acessar academias de ginástica e recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, e, às fls. 56, cópia do alvará de soltura clausulado. O Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) e a sua complementação, elaborada através da Nota Técnica nº 98/2013 da ANVISA, encontram-se acostados às fls. 63/70 e 119/130, respectivamente. A denúncia, oferecida às fls. 136/137, foi recebida em 07/05/2013, às fls. 138, interrompendo o curso do prazo prescricional. Citado (fls. 150), o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 154/158, não arrolando testemunhas. Por decisão de fls. 159 e verso, foi afastada qualquer causa de absolvição sumária, prevista no artigo 397, do Código de Processo Penal, mantendo-se o recebimento anterior da denúncia. Na mesma decisão, consignou-se a desnecessidade da continuidade da medida imposta quando da concessão de liberdade provisória ao réu. As testemunhas arroladas pela acusação, a

saber, Rafael Inácio de Souza e Cleber Aparecido dos Santos, foram ouvidas às fls. 172 e 176 dos autos, respectivamente. O réu foi interrogado às fls. 216 dos autos. Todos os depoimentos foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e, do Código de Processo Penal, encontrando-se as mídias eletrônicas anexadas às fls. 173, 177 e 217 dos autos. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 225 e 228). O Ministério Público Federal apresentou suas Alegações Finais às fls. 230/234, asseverando, em suma, que resta sedimentada a materialidade e a autoria dos delitos narrados na denúncia, contudo, ressalta a inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273, do Código Penal, motivo pelo qual requer a alteração da classificação do delito para o tipo penal previsto no artigo 334, primeira figura, do Código Penal (contrabando), mediante a aplicação da regra contida no artigo 383 do Código de Processo Penal (emendatio libelli). Postula, ainda, a fixação da pena-base prevista no artigo 334 do Código Penal acima do mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão, considerando o tipo e a quantidade de medicamento importado. Por fim, o Parque Federal assevera que não é cabível o benefício da suspensão condicional do processo, pois o motivo e as circunstâncias do crime não recomendam o oferecimento do referido benefício, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, c.c. o artigo 77, inciso II, do Código Penal. A defesa, em Alegações Finais de fls. 237/242, requer a absolvição do acusado. Argumenta que os medicamentos apreendidos em poder do acusado eram para seu próprio uso. Argui a inconstitucionalidade do artigo 273 do Código Penal, diante da violação dos princípios da intervenção mínima, lesividade e proporcionalidade. Subsidiariamente, requer a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 273, 1º e 1º-B do Código Penal, desclassificando os fatos narrados na inicial para o delito capitulado no artigo 334 do Código Penal, de modo a possibilitar a suspensão condicional do processo. Pleiteia, em face da pequena quantidade de medicamentos apreendidos na posse do réu, a aplicação do princípio da insignificância. Requer que, em caso de decreto condenatório, a pena seja fixada no mínimo legal, em razão da primariedade e dos bons antecedentes do réu, além da aplicação da atenuante da confissão. As certidões de antecedentes e distribuições criminais dos acusados estão carreadas em apenso aos autos. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Inicialmente, registre-se que a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal descreve uma conduta típica que se subsume a crime que afeta a saúde pública. Assim, cabe à Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso V, da Constituição Federal, julgar o feito, posto que as circunstâncias e provas dos autos atestam que os remédios apreendidos em poder do acusado vieram do exterior, sem registro, e foram adquiridos de estabelecimento sem licença do Órgão de Vigilância Sanitária competente. Tecidas tais considerações preliminares, registre-se que a imputação que recai sobre o acusado é a de que teria praticado a conduta descrita no artigo 273, 1º e 1º - B, inciso I, do Código Penal, porque, segundo a denúncia, o réu, no dia 15 de janeiro de 2012, na altura do Km 158 da Rodovia Castello Branco, no município de Quadra/SP, teria importado os medicamentos Lipo 6 Black (5 frascos de 60 cápsulas de 1,0g), Stanozoland (20 frascos de 100 comprimidos de 0,3g), Testenat Depot (10 frascos-ampola de 4 ml), Ciclo-6 (2 frascos-ampola de 10 ml), Stanozoland Depot (10 frascos-ampola de 30 ml), Stanazol (10 frascos-ampola de 20 ml), Pramil (50 cartelas de 20 comprimidos de 0,1g) e Oxitoland (60 cartelas de 10 comprimidos de 0,3g), que não possuem registro na ANVISA, sendo, portanto, proibido o comércio desses produtos. Dos fatos Segundo consta da denúncia, na data dos fatos, Policiais Militares Rodoviários abordaram um ônibus oriundo de Foz do Iguaçu e (...) após revistarem o que pertencia a ALESSANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA e estava no bagageiro do coletivo, conforme identificado em sua passagem e respectiva etiqueta (fl. 08), localizaram diversos medicamentos e anabolizantes sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Da materialidade Efetivamente, a materialidade do delito está consubstanciada no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 06/07 e Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) de fls. 63/70, em que descritos os inúmeros frascos, frascos-ampola e cartelas dos medicamentos Lipo 6 Black (princípio ativo Esqualeno, Cafeína e Ácidos Graxos), Stanozoland 10 mg (princípio ativo Estanozolol), Testenat Depot (Princípio Ativo Testosterona), Ciclo-6 (princípio ativo Enantato de testosterona), Stanozoland Depot (Estanozolol), Stanazol (Estanozolol), Pramil (Sildenafil) e Oxitoland (Oximetolona) apreendidos. Com efeito, referido Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) dá conta de que os medicamentos apreendidos são de origem estrangeira - Lipo 6 Black tem como suposta origem os Estados Unidos; Stanozoland 10 mg, Testenat Depot, Stanozoland Depot, Pramil e Oxitoland são supostamente oriundos do Paraguai; Ciclo-6 é proveniente do Chile, e o fármaco Stanazol é oriundo da Austrália. Atestaram também os peritos que os princípios ativos Testosterona, Estanozolol e Oximetolona, encontrados nos medicamentos Stanozoland 10 mg, Testenat Depot e Oxitoland, são anabolizantes e estão incluídos na lista de substâncias anabolizantes C5 - medicamentos sujeitos à receita de controle especial em duas vias - da Portaria Anvisa SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998 e atualizações (quesito 4, fl. 69). Outrossim, de acordo com a Nota Técnica nº 98/2013 da ANVISA (fls. 119/127), os medicamentos apreendidos não possuem registro nesta agência reguladora, não havendo, portanto, licença ou autorização para o comércio destes produtos. Confira-se: 29. Após consulta no sistema DATAVISA verificamos que os produtos listados não tem registro nem pedido de registro nesta Anvisa. 30. O produto Centrum Silver já teve registro na Anvisa, mas este registro foi cancelado em 2.009 a pedido da empresa. 31. Em vista destas informações ressaltamos que os produtos não podem ser comercializados no Brasil. 32. Ainda, não consta no sistema DATAVISA pedido de registro para os produtos como medicamento, logo não sabemos qual a sua indicação terapêutica, classificação, e outros dados, isso porque tais produtos nunca

tiveram pedido de registro na área de medicamentos, logo não passaram por análise técnica desta GGMED.33. Ante o exposto, não há licença ou autorização para o comércio dos produtos, sem o devido registro sanitário. (fls. 125). Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir acerca da autoria. Da autoria Da análise do conjunto probatório que instrui o presente feito, notadamente o Auto de Prisão em Flagrante, constata-se que a autoria resta efetivamente comprovada diante da confirmação do réu, em seu interrogatório prestado em sede policial (fls. 04), que adquiriu os medicamentos apreendidos no Paraguai, pagando por eles a quantia de R\$ 3.900,00, com a finalidade de revendê-los a alunos de uma academia que frequenta em São Bernardo do Campo, afirmando que tinha ciência da proibição da comercialização no Brasil dos anabolizantes adquiridos no Paraguai. Em juízo (fls. 217 - mídia digital), o acusado também admite ter comprado os medicamentos no Paraguai, mas alega que eram para uso próprio, pois iria participar de uma competição de fisioculturismo. Afirma, ainda, que, na época dos fatos, não sabia da proibição da entrada desses medicamentos no Brasil. Diz que pagou por eles o valor aproximado de R\$ 2.300,00 e que sua intenção era fazer uso contínuo desses medicamentos, cujo consumo duraria um ano. Contudo, verifica-se que a versão apresentada pelo acusado em seu interrogatório judicial, no sentido de que os medicamentos eram destinados a seu uso próprio, não se coaduna com as demais provas do processo, notadamente os depoimentos das testemunhas de acusação. Com efeito, as testemunhas Rafael Inácio de Souza e Cleber Aparecido dos Santos, Policiais Militares Rodoviários que participaram da operação que culminou com a prisão de Alessandro José de Oliveira, relatam (mídia CD - fls. 173 e 177) que, na ocasião, o acusado disse que adquiriu os medicamentos no Paraguai e os revenderia na academia que frequentava na cidade de São Bernardo do Campo. Pois bem, do exame dos depoimentos prestados por Alessandro José de Oliveira, bem como daqueles apresentados pelas testemunhas de acusação, além dos documentos anexados aos autos, extrai-se que a conduta do acusado se subsume aos núcleos do tipo constantes do artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal, na modalidade importar produtos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, sendo tal ilação facilmente constatada diante da análise dos elementos probatórios que instruem os autos. Ressalte-se, por oportuno, que, ainda que admitida a alegação do acusado de que os medicamentos, consistentes em 5 frascos de 60 cápsulas de 1,0g de Lipo 6 Black, 20 frascos de 100 comprimidos de 0,3g de Stanozoland 10 mg, 10 frascos-ampola de 4 ml de Testenat Depot, 2 frascos-ampola de 10 ml de Ciclo-6, 10 frascos-ampola de 30 ml de Stanozoland Depot, 10 frascos-ampola de 20 ml de Stanazol, 50 cartelas de 20 comprimidos de 0,1g de Pramil e 60 cartelas de 10 comprimidos de 0,3 g de Oxitoland, eram para seu próprio uso, não tem o condão de descriminalizar a conduta, já que a importação de tais medicamentos é proibida, não havendo qualquer brecha na lei para quando se tratar de importação para uso próprio. Outrossim, não é crível supor-se que o réu, que contava com 29 anos na data dos fatos, tenha adquirido para consumo próprio a quantidade de 1000 (mil) comprimidos para disfunção erétil. Ao contrário, tendo em vista a grande quantidade de medicamentos apreendidos, denota-se a finalidade comercial destes. Desse modo, em face da afirmação do próprio réu no sentido de que adquiriu no Paraguai os medicamentos apreendidos, bem como do teor dos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, constata-se que o acusado assumiu conscientemente o risco de importar 5 frascos de 60 cápsulas de 1,0g de Lipo 6 Black, 20 frascos de 100 comprimidos de 0,3g de Stanozoland 10 mg, 10 frascos-ampola de 4 ml de Testenat Depot, 2 frascos-ampola de 10 ml de Ciclo-6, 10 frascos-ampola de 30 ml de Stanozoland Depot, 10 frascos-ampola de 20 ml de Stanazol, 50 cartelas de 20 comprimidos de 0,1g de Pramil e 60 cartelas de 10 comprimidos de 0,3 g de Oxitoland, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 06/07, medicamentos esses proibidos no Brasil. Do dolo Ainda que se entenda prescindível a configuração do dolo específico na conduta do agente, consubstanciado na intenção de comercialização do medicamento, bastando, assim, sua importação (trazer algo de fora para dentro do País) e/ou entrega a consumo (passar às mãos de terceiro para que seja ingerido), o 1º-B do artigo 273 exige a presença do elemento subjetivo para sua consumação, in casu, o dolo de perigo, consistente na vontade de gerar um risco não tolerado a terceiros (Guilherme de Souza Nucci in Código Penal Comentado, 5ª ed. rev., atual. e ampl., Editora RT, 2005, p. 901). A despeito de o réu ter afirmado, em juízo, que não tinha ciência da proibição do ingresso dos medicamentos no Brasil, as testemunhas de acusação, Policiais Militares Rodoviários que participaram da operação que culminou com a prisão do réu, relatam que, na ocasião, o acusado disse que adquiriu os medicamentos no Paraguai e os revenderia na academia que frequentava na cidade de São Bernardo do Campo. Assim, as provas amealhadas aos autos demonstram que o acusado importou os referidos medicamentos com o dolo necessário à configuração do delito, mormente porque tudo indica que os medicamentos apreendidos seriam por ele comercializados. Do erro de proibição Embora o acusado tenha tentado se desvencilhar da responsabilidade pela importação dos medicamentos que não possuem registro junto à ANVISA, argumentado, em seu interrogatório judicial, que não sabia que a conduta que lhe é imputada constitui ilícito penal, certo é que a ignorância da lei não exclui o crime, pois entre nós vige o princípio ignorantia legis neminem excusat, previsto pelo artigo 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Registre-se, outrossim, que é de conhecimento notório o caráter ilegal da importação desses medicamentos, devido à grande repercussão desse tipo de crime na mídia nacional e que, de acordo com o conhecimento dominante no meio social e comunitário, somente os estabelecimentos comerciais autorizados podem vender esses remédios. Além disso, a importação se deu em expressiva quantidade, na medida em que com o réu foram apreendidos 5 frascos de 60 cápsulas de 1,0g de Lipo 6 Black, 20 frascos de 100 comprimidos de 0,3g de Stanozoland 10 mg, 10 frascos-

ampola de 4 ml de Testenat Depot, 2 frascos-ampola de 10 ml de Ciclo-6, 10 frascos-ampola de 30 ml de Stanozoland Depot, 10 frascos-ampola de 20 ml de Stanazol, 50 cartelas de 20 comprimidos de 0,1g de Pramil e 60 cartelas de 10 comprimidos de 0,3 g de Oxitoland, medicamentos estes não registrados junto à ANVISA. Assim, não há que se falar que o acusado incorreu em erro de proibição, seja inevitável ou evitável, uma vez que tinha conhecimento do injusto, em face das circunstâncias do caso concreto, e possuía condições de se conscientizar da ilicitude do ato que praticava. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado: PENAL - ART. 273^{1º} E 1-B, INC. I, DO CÓDIGO PENAL - PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS - PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL - MEDICAMENTO NÃO REGISTRADO NA ANVISA - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA - COMPROVAÇÃO - ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO CARACTERIZADO - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA - INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - LEI Nº 11.343/06 - VIGÊNCIA - PROPORCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PENA - REGIME INICIAL SEMIABERTO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - NÃO CABIMENTO NO CASO DOS AUTOS - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Imputa-se à ré a prática da conduta prevista no art. 273 1º e 1-B, inciso I, do Código Penal em face de introdução de 6.100 (seis mil e cem) comprimidos do medicamento Rheumazin Forte em 610 (seiscentas e dez) cartelas com dez comprimidos cada uma sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, sendo proibida a sua comercialização em território nacional. 2. A materialidade do delito restou sobejamente comprovada. O Auto de Prisão em Flagrante denota que a ré foi abordada no interior do ônibus, em um patrulhamento de rotina realizado por policiais rodoviários, portando em sua bagagem cartelas de medicamento Rheumazin Forte de origem paraguaia e comércio proibido no Brasil. O Auto de Apresentação e Apreensão aponta que foram encontrados em seu poder os comprimidos do medicamento objeto de exame pericial que resultou no Laudo de Exame de Produto Farmacêutico nº 1.943/2010. 3. A autoria delitiva é incontroversa. A apreensão dos medicamentos decorreu de procedimento de fiscalização de rotina promovida no interior do ônibus, onde foi encontrado o medicamento na bagagem da ré. As etiquetas da bagagem objeto de apreensão possuem a numeração correspondente aos pertences da passageira ré, proveniente de Assunção/Paraguai, a evidenciar a autoria delitiva. As testemunhas de acusação, policiais rodoviários narraram a conduta delitiva. 4. O erro de proibição inevitável somente se verifica quando o agente não tem possibilidade de saber que o fato é proibido o que não se verifica no caso destes autos. 5. A pena imposta merece a interpretação analógica que se coaduna com o tráfico de entorpecentes cujo tipo penal está relacionado com lista de produtos e substâncias sujeitas a controle especial. No caso, o delito ocorreu quando vigente a Lei nº 11.343/06 a qual determina a pena de reclusão de cinco a quinze anos. Assim, adotou-se a pena de cinco anos de reclusão aumentada a pena-base para 5 anos e 9 meses de reclusão e 69 (sessenta e nove) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, em razão da culpabilidade da acusada e a relevante quantidade de comprimidos importados (seis mil e cem comprimidos), a justificar corretamente o aumento. 6. No caso desses autos, o e. Juiz sentenciante aplicou pena privativa de liberdade resultante da aplicação do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, não merecendo reforma o entendimento pelas razões de seu fundamento. 7. O quantum da pena não merece reparo, de modo que se apresenta de acordo com os fins de prevenção e retribuição. 8. No caso concreto, reputa-se consentâneo com as diretrizes de fixação do regime acima indicadas o regime inicial semiaberto para início de cumprimento de pena, haja vista que a pena superou 4 (quatro) anos de reclusão, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, sendo que a ré praticou conduta de intensa culpabilidade. 9. In casu, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, já que ausente o requisito objetivo da quantidade da pena, previsto no artigo 44, inciso I, do Código Penal e as circunstâncias desfavoráveis sopesadas quando da sentença em relação ao artigo 59 do estatuto repressivo. Destarte, não merece acolhida o pleito de substituição da pena imposta por penas restritivas de direitos. 10. Improvimento do recurso. Grifo nosso (TRF3, 1ª Turma, ACR 00041773920104036110 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 43017, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2014). Portanto, conclui-se que o réu agiu de forma livre e consciente no cometimento do crime narrado na denúncia. Da Desclassificação para o Crime Previsto no artigo 334 do Código Penal A defesa do acusado e o Ministério Público Federal requerem, em Alegações Finais, a desclassificação da conduta praticada pelo réu para o crime descrito no artigo 334 do Código Penal. A despeito dos argumentos apresentados, destaco que a conduta de importar medicamentos de procedência estrangeira de uso e comercialização proibidos no Brasil caracteriza o delito previsto no artigo 273, 1º-B, do Código Penal, norma específica, que prevalece sobre o crime de contrabando previsto no artigo 334, do mesmo Código, em observância ao princípio da especialidade. Malgrado os medicamentos possam ser considerados mercadoria proibida, não se trata de contrabando, já que existe norma específica neste aspecto. Ademais, o tipo penal do artigo 334 do Código Penal visa tutelar a política estatal de comércio exterior, pois, através da proibição de importação de determinada mercadoria, ou da tributação sobre a sua importação, o Estado pode estimular ou proteger determinado setor da indústria nacional. De outro lado, não há interesse do Estado na proteção da regularidade do comércio exterior no caso de medicamentos proibidos. Estes têm sua importação proibida, não em razão da política estatal de comércio exterior, mas pelo fato de não estarem em regularidade com as normas de vigilância sanitária, podendo colocar em risco a saúde pública (ACR 00107757220114036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO,

TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Nesse sentido:PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGOS 334, 1º, d, e 273, 1º-B, I e V, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO E CONTRABANDO, SOB FORMA ESPECIALIZADA, COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, ART. 109, IV, DA CF. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. INDÍCIOS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.1. (...).2. (...).3. A importação de remédio de procedência ignorada, sem registro e adquirido de estabelecimento sem licença do Órgão de Vigilância Sanitária competente pode ser entendida como contrabando sob forma especializada. Por opção legislativa (lei 9.677/98), uma conduta que antes se amoldava ao tipo previsto no art. 334 do CP passou a ser prevista em tipo penal próprio (art. 273 do CP), providência que não alterou, todavia, a competência federal para processamento e julgamento do feito.4. (...).(TRF2, RSE - Recurso em Sentido Estrito - 2244, Relator(a): Des. Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, julgado em 12/01/2011, publicado no DJF2 em 21/02/2011).Dessa forma, diante do princípio da especialidade, afastado o pedido de desclassificação para o crime de contrabando.Da aplicação do princípio da insignificânciaQuanto ao pedido da defesa do réu no sentido de aplicação do princípio da insignificância, não merece acolhida, em face da expressiva quantidade de medicamentos importados apreendidos em seu poder.Com efeito, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto.No entanto, a quantidade do medicamento apreendido, de origem estrangeira, sem registro na ANVISA, inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, na medida em que não demonstrados os vetores da mínima ofensividade da conduta e do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente.Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO E EXPOSIÇÃO À VENDA DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. 1. ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 2. MEDICAMENTO DE VENDA PROIBIDA. MÍNIMA OFENSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RISCO À SAÚDE PÚBLICA. 3. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA CONTRABANDO OU DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE PROVA. 4. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. A lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal. 2. No caso, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, pois a quantidade de medicamentos apreendidos, a saber, 59 (cinquenta e nove) comprimidos de PRAMIL - vasodilatador utilizado no tratamento da disfunção erétil e que não possui registro na ANVISA, não podendo, portanto, ser comercializado no Brasil - e a clara destinação comercial, caracterizada pelo local da apreensão, afastam a aplicação do princípio da insignificância, pois indiscutível o risco à saúde pública decorrente da exposição, à venda, de medicamento proibido. 3. O pleito de desclassificação do crime de importar e expor à venda produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais para o crime de contrabando ou de descaminho exige, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via processual do habeas corpus. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ - RHC 201102540922 RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 31352 - Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE - Quinta Turma - Fonte: DJE DATA:18/04/2013 RT VOL.:00935 PG:00407).Da alegação de inconstitucionalidade do artigo 273, 1º-B, do Código PenalNo que tange ao pleito da defesa de reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 273 do Código Penal, por violação ao princípio da proporcionalidade, anote-se que, conquanto não se possa olvidar que as condutas tipificadas em tal dispositivo legal sejam danosas à saúde e, portanto, merecedoras de punição severa do legislador, é fato que se afigura evidente a falta de harmonia entre o delito e a pena.Nesse sentido, a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, seguindo o voto do relator, Exmo. Ministro Sebastião Reis Júnior, ao julgar o HC 239363/PR, em 26/02/2015, declarou a inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273, parágrafo 1º-B, inciso V, do Código Penal, ao considerar que a sanção fere os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, consoante ementa que transcrevo:ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, 1º-B, V, DO CP. CRIME DE TER EM DEPÓSITO, PARA VENDA, PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE PROCEDÊNCIA IGNORADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.1. A intervenção estatal por meio do Direito Penal deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade, incumbindo também ao legislador o dever de observar esse princípio como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente.2. É viável a fiscalização judicial da constitucionalidade dessa atividade legislativa, examinando, como diz o Ministro Gilmar Mendes, se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de sua margem de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais.3. Em atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, art. 5º, LIV), é imprescindível a atuação do

Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena cominada à conduta inscrita no art. 273, 1º-B, do Código Penal.4. O crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada é de perigo abstrato e independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja. E a indispensabilidade do dano concreto à saúde do pretense usuário do produto evidencia ainda mais a falta de harmonia entre o delito e a pena abstratamente cominada (de 10 a 15 anos de reclusão) se comparado, por exemplo, com o crime de tráfico ilícito de drogas - notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública.5. A ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei. A restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso.6. Arguição acolhida para declarar inconstitucional o preceito secundário da norma.No referido julgamento, o ministro ressaltou que se revela gritante a desproporcionalidade se comparada a pena em questão com as previstas para crimes gravíssimos como homicídio doloso, lesão corporal de natureza grave, estupro e extorsão mediante sequestro, anotando, ainda, a total falta de razoabilidade entre a sanção estabelecida para o delito em comento e a do crime de tráfico de drogas, notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública.Assim, revendo posicionamento anterior, entendo que a pena mínima imposta a quem pratica o tipo penal descrito no artigo 273, do Código Penal e seus parágrafos é absolutamente desproporcional ao fim a que se destina a norma repressiva e fere drasticamente o consagrado princípio da proporcionalidade.Sendo o delito previsto no artigo 273 do Código Penal considerado como crime hediondo, tem-se por razoável a analogia realizada entre este crime e o de tráfico de entorpecentes, de modo a não tornar a pena nem tão severa nem tão branda, mantendo-se, ademais, a hediondez do delito. Além disso, ambos os delitos têm como bem jurídico tutelado a saúde pública e são crimes de perigo abstrato.Desse modo, fazendo uso da analogia in bonam partem, no caso em comento, pelos pontos em comum dos delitos, tenho que deve ser aplicada, in casu, a pena cominada ao crime de tráfico de entorpecentes, ou seja, artigo 33, da Lei nº 11.343/2006. Nesse sentido: ACR 00041773920104036110 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 43017, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF 3, PRIMEIA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2014. Assim, curvando-me ao posicionamento do Eg. STJ, no HC 239363/PR, embora a classificação da conduta do réu se amolde à prevista pelo 1º-B, do artigo 273 do Código Penal, a dosimetria da pena deve ser fixada nos parâmetros do artigo 33, da Lei 11.343/2006, vigente ao tempo do fato.Por conseguinte, não há que se falar na concessão do benefício da suspensão condicional do processo, conforme requerido pela defesa, tendo em vista que a pena mínima cominada ao crime capitulado no artigo 33, da Lei 11.343/2006 é superior ao patamar previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95.Conclui-se, portanto, que o acusado Alessandro José de Oliveira, ao importar, com vontade livre e consciente, medicamentos sem registro exigível no órgão de vigilância sanitária competente, de procedências ignoradas e de comercialização proscria no território nacional, praticou a conduta típica descrita no artigo 273, 1º e 1º - B, inciso I, do Código Penal e, consoante acima explicitado, deve ser apenado nos termos do que dispõe o artigo 33, da Lei nº 11.343/06.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia oferecida, para o fim de CONDENAR o acusado ALESSANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, filho de Agenor José de Oliveira e Nilzete Roque Santos de Oliveira, portador do documento de identidade sob R.G. nº 45.450.792-6 SSP/SP e CPF 222.033.808-88, nascido aos 08/05/1982 em São Bernardo do Campo/SP, residente na Rua dos Miosótis, 396, Vila São José, bairro Piraporinha, Diadema/SP, como incurso no artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal, e, em observância ao princípio da analogia in bonam partem, aplico-lhe a pena prevista pelo artigo 33, da Lei 11.343/06.Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena.a) Circunstâncias judiciais - artigo 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito, já que o réu importou 5 frascos de 60 cápsulas de 1,0g de Lipo 6 Black, 20 frascos de 100 comprimidos de 0,3g de Stanozoland 10 mg, 10 frascos-ampola de 4 ml de Testenat Depot, 2 frascos-ampola de 10 ml de Ciclo-6, 10 frascos-ampola de 30 ml de Stanozoland Depot, 10 frascos-ampola de 20 ml de Stanazol, 50 cartelas de 20 comprimidos de 0,1g de Pramil e 60 cartelas de 10 comprimidos de 0,3 g de Oxitoland, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 06/07, sendo que tais medicamentos não têm registro na ANVISA e, portanto, são de importação, comércio e uso proibidos ou restritos no território nacional, incidindo, assim, na conduta típica descrita no artigo 273, 1º e 1º - B, inciso I, do Código Penal. Outrossim, o réu é primário e não ostenta maus antecedentes criminais, consoante se infere das certidões de distribuição e antecedentes criminais acostadas nos autos em apenso, o que autoriza a fixação da pena-base, prevista pelo artigo 33, da Lei 11.343/2006, no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente a 500 (quinhentos) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.b) Circunstância agravante - não há.c) Circunstância atenuante - artigo 65, do Código Penal - não há.Anote-se que não se aplica a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, alínea d, do Código Penal, uma vez que o réu admitiu a autoria, mas alegou, em seu interrogatório judicial, que não tinha ciência da proibição de importar os medicamentos apreendidos em seu poder. De fato, a confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas que excluem a culpabilidade ou a ilicitude do fato, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, II, alínea d, do Código Penal. d) Causa de aumento de pena - não há.e) Causa de diminuição de pena - Impõe-se a aplicação da causa de

diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista ser o réu primário, de bons antecedentes, e não haver provas de que integre organização criminosa. Ressalte-se que, para definição do percentual desta causa de diminuição, devem ser observadas as condições pessoais do agente e as circunstâncias do delito. Na hipótese, embora a grande quantidade de medicamentos apreendidos justifique a não aplicação do redutor em seu grau máximo, entendo que a minorante deve ser estabelecida no percentual de 1/5 (um quinto), uma vez que os critérios do art. 59 do Código Penal foram considerados favoráveis ao Paciente, de modo que fixo a pena em 4 anos de reclusão, mais 400 (quatrocentos) dias-multa. Portanto, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento da pena, fica, definitivamente, condenado ALESSANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA, às penas de 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 400 (quatrocentos) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do crime descrito no artigo 273, 1º e 1º - B, inciso I, do Código Penal. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira pena substitutiva, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, deverá o condenado prestar serviços à comunidade ou à entidade pública a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 04 (quatro) anos, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos ao mês, a serem entregues à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 20 (vinte) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Com relação ao regime inicial de cumprimento de pena, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 111840, em 27 de junho de 2012, deferiu, por maioria, a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007, afastando, assim, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crime hediondo e equiparados, devendo-se observar, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o disposto no artigo 33 c.c. o artigo 59, ambos do Código Penal. Assim, considerando que o acusado é primário e não ostenta maus antecedentes, e que sua pena foi fixada em 4 (quatro) anos de reclusão, faz ele jus ao regime prisional inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal. O réu poderá apelar em liberdade. Determino a incineração dos medicamentos apreendidos nos autos, com a ressalva de que deverá ser reservada quantidade suficiente para preservação de prova. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a União Federal e a ANVISA acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. P.R.I.C.

Expediente Nº 2796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901931-07.1994.403.6110 (94.0901931-1) - MARIA CELESTINA DA CRUZ X FABIANO LUIZ DA CRUZ X JOSIANE APARECIDA DA CRUZ X JOSILENE APARECIDA DA CRUZ (SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Ciência à parte autora da manifestação do INSS de fls. 277 e seguintes, informando o pagamento dos valores devidos, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

0900870-77.1995.403.6110 (95.0900870-2) - VANDERLEI MEGA X AMERICO FIOROTTO X ANGELINO GURRES X ANTONIO CARLOS BOLDORI X ANTONIO DE OLIVEIRA NICTHEROY X ANTONIO DONINI X ANTONIO RODRIGUES JARDIM X BENEDICTO HENRIQUE DE ANDRADE X CELSO

CATTO X CLEMENTINA DE MORAES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios RPV expedidos para posterior transmissão.

0903758-82.1996.403.6110 (96.0903758-5) - FRANCISCO MACHADO X FRANCISCO VISSO GONZALES X IZALTINO HENRIQUE X JACOB SAGH BAZARIAN X JOSE PROENCA PERES X JOSE ZEFERINO X MAGDALENA VIEIRA COVACINE X NEWTON DE OLIVEIRA X PAULO ARAUJO SILVA X MARIA EDITE SILVA X SANTINA CARNELOS COLOMBO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cuida o pedido de fls. 499/500 de execução de honorários contratuais. Informam os advogados que não lograram localizar herdeiros do autor falecido Jacob Sagh Bazarian e pretendem levantar o valor depositado a título de RPV apenas na proporção dos honorários contratuais.No entanto, em face do óbito noticiado nos autos o contrato, bem como a procuração outorgada nos autos, já se encontram extintos, devendo haver a habilitação dos herdeiros. Ante o exposto, e considerando que a figura de Jacob Sagh Bazarian é notória no meio acadêmico e especialmente popular na região da cidade de Itapetininga/SP, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam habilitados herdeiros na presente ação.No silêncio ou nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0904982-55.1996.403.6110 (96.0904982-6) - PAULO CORREA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Manifeste-se o INSS acerca da petição de fls. 195 apresentada pela parta autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011740-31.2003.403.6110 (2003.61.10.011740-7) - PEDRO DE SOUZA BARROS X RUTH MONTE STEFANI X TADAO YOKOTA X VALDOMIRO DENARDI X MARIA SELMA DELLA TORRE DENARDI X WILSON DOMINGOS TESSARIN X WILSON SILVANO LAVA X YURICO MURAYAMA FUJII(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP208764 - FLAVIA TEODORO DOS SANTOS) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 355/356 - Defiro a expedição de alvarás de levantamento dos valores referentes aos honorários advocatícios já liberados pelas requisições de pequeno valor às fls. 327 a 331, em favor de Alencar Rossi e Renato Correa da Costa Advogados Associados.Após, arquivem-se os autos, com os registros e cautelas de praxe.Intime-se.

0010004-41.2004.403.6110 (2004.61.10.010004-7) - JOSE BAPTISTA CAMARGO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 232 apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com a cautela e registro de praxe.Int.

0006311-78.2006.403.6110 (2006.61.10.006311-4) - APARECIDO FELIX DE LIMA(SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS acerca da petição de fls. 221/225 apresentada pela parta autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002201-03.2006.403.6315 - CLEUZA PEREIRA DA SILVA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN ROMAN BIAZOTTI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da manifestação do INSS de fls. 197, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento da ação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008564-05.2007.403.6110 (2007.61.10.008564-3) - JURACI GOMES RIBEIRO(SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0010498-90.2010.403.6110 - MARCIO CARDOZO(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio,

aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0003736-24.2011.403.6110 - EURIDES PINHEIRO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 188 apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com a cautela e registro de praxe.Int.

0001634-58.2013.403.6110 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 186 apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com a cautela e registro de praxe.Int.

0005944-10.2013.403.6110 - LUCIANO DE PAULA SANTOS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS acerca da alegação do descumprimento do determinado na sentença (fls. 166/167), no prazo de 48 horas.Após, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006793-79.2013.403.6110 - JOAO CESAR DE ABREU DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO CESAR DE ABREU OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 01/07/2011, mediante o reconhecimento de período de trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade (16/03/1983 a 03/03/1985, 12/12/1985 a 12/07/1988, 20/06/1988 a 12/05/1989, 03/07/1989 a 29/09/1989, 22/11/1989 a 12/02/1990, 02/04/1990 a 04/01/1991, 22/04/1991 a 01/04/1992, 06/04/1992 a 01/07/2011) como de atividade especial. Alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão para comum dos períodos trabalhados sob condições especiais. Sustenta o autor, em suma, que em 01/07/2011 protocolizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição perante a Autarquia Previdenciária, o qual restou indeferido, não tendo sido reconhecida a especialidade de períodos de trabalho com exposição ao agente perigoso eletricidade.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/167.Emenda à inicial às fls. 171/173.Às fls. 186/187 encontra-se acostada aos autos cópia da decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora em face da decisão de fls. 170.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 191/198 sustentando a improcedência do pedido.Sobreveio réplica às fls. 203/204.Às fls. 215/349 encontra-se acostado aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao pedido de concessão de benefício previdenciário sob nº 42/156.889.765-8.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 01/07/2011, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a

atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Pois bem, analisando-se detidamente os documentos de instruem os autos, notadamente a CTPS (fls. 19/33), observa-se que, nos períodos compreendidos entre 16/03/1983 a 03/03/1985, 12/12/1985 a 19/07/1988 e de 20/07/1988 a 12/05/1989, o autor exerceu, respectivamente, as funções de meio oficial eletricitista, eletricitista de manutenção e eletricitista de manutenção I, as quais permitem o enquadramento como especial, por presunção legal, ante a exposição ao agente nocivo eletricidade, previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, nos termos do que acima exposto. Quanto aos períodos posteriores de trabalho do autor, e que não permitem o reconhecimento da especialidade por presunção legal, como se passará a expor, observa-se que ele exerceu as seguintes atividades: 1) 03/07/1989 a 29/09/1989, eletrotécnico A, na empresa Orniex S/A, conforme CTPS de fls. 25; não constam dos autos formulários ou laudos que indiquem a exposição a agentes prejudiciais à saúde e integridade física do autor; 2) 22/11/1989 a 12/02/1990, eletricitista eletrônico, na empresa Glasurit do Brasil Ltda., conforme CTPS de fls. 26 - Nos termos do formulário DIRBEN 8030 de fls. 42 e laudo pericial de fls. 43 o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído com intensidade inferior a 80 dB e tensão elétrica superior a 250V, com uso de EPI eficaz; 3) 02/04/1990 a 04/01/1991, técnico eletrônico, na empresa Fone-Mat S/A, conforme CTPS de fls. 26; não constam dos autos formulários ou laudos que indiquem a exposição a agentes prejudiciais à saúde e integridade física do autor; 4) 22/04/1991 a 01/04/1992, técnico eletrônico pleno, na empresa AEG Serviços Técnicos Ltda., conforme CTPS de fls. 29 - Nos termos do formulário DSS8030 de fls. 45 o autor trabalhou exposto a tensão elétrica superior a 380 V, de modo habitual e permanente, sendo que não há indicação de uso de Equipamento de Proteção Individual; 5) 06/04/1992 a 01/07/2011, técnico eletrônico, na Companhia de Engenharia de Tráfego CET, conforme CTPS de fls. 31 - Nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 47/50 o autor trabalhou exposto a ruído com intensidade de 81 dB e tensão elétrica superior a 250 V, com uso de EPI eficaz; Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979, foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser prevista como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que, até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e/ou laudo periciais, o que restou comprovado nos autos para o período de 06/04/1992 a 05/03/1997. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na

vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que, para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial o período laborado pelo autor na empresa CET - Companhia de Engenharia de Tráfego, de 06/04/1992 a 05/03/1997, ante a exposição ao agente agressivo com intensidade de 81 dB, ou seja, acima dos limites tolerados. Quanto ao período posterior, observa-se do PPP de fls. 47/51 que o índice de ruído a que se expôs o autor está dentro do limite de tolerância permitido, não sendo possível, pois, o reconhecimento da especialidade da

atividade com relação a esse agente nocivo. Quanto ao agente perigoso eletricidade, revendo posicionamento anteriormente adota no que tange ao referido agente nocivo, tenho que os períodos de 22/04/1991 a 01/04/1992 deve ser reconhecidos como especial, na esteira do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, em decisão proferida no em sede de Agravo Regimental no Recurso Especial 1248658 entendeu que o rol do Decreto n.º 2.172/97 é exemplificativo, além do que não consta do formulário de fls. 45 a indicação de que tenha havido o uso de Equipamento de Proteção Individual que pudesse neutralizar tal agente nocivo. Neste sentido transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETO 2.172/97. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou seguimento ao recurso especial. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento (AgResp 201101884524, Alderita Ramos de Oliveira, STJ - Sexta Turma, DJE 12/04/2013) No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:..) ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201201204419, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2013 ..DTPB:..) ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ..EMEN:(RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:..) Quanto aos demais períodos de exposição do autor ao agente nocivo eletricidade (22/11/1989 a 12/02/1990 e de 06/03/1997 a 30/11/2007) o enquadramento da atividade especial não é permitido uma vez que foi utilizado Equipamento de Proteção Individual- EPI eficiente para a sua neutralização, conforme se denota dos documentos

de fls. 42/3 e 47/51, afastando, dessa forma, a nocividade da exposição a este agente. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 4.12.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, conforme decisão que segue, exceto para o caso de ruído: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Assim, de acordo com os registros em CTPS (fls. 19/33), formulários (42/3 e 45) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 47/51), conclui-se que devem ser considerados como tempo de trabalho sob condições especiais os períodos de 16/03/1983 a 03/03/1985, 12/12/1985 a 19/07/1988, 20/07/1988 a 12/05/1989, 22/04/1991 a 01/04/1992 e de 06/04/1992 a 05/03/1997, o que perfaz 11 anos, 02 meses e 29 dias de atividade especial, e 34 anos, 3 meses e 12 dias de tempo de contribuição, após a conversão para comum dos referidos períodos somados aos demais períodos de trabalho em atividade comum, conforme planilha anexa, tempo insuficiente tanto à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, como à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor JOÃO CESAR DE ABREU OLIVEIRA, filho de Geny Abreu de Oliveira, portador do RG nº 05130642-1 SSP/SP e CPF nº 486.152.007-00, residente na Rua Luiz Antonio Vieira, 264, Porto Feliz/SP, mediante aplicação do fator 1,4, os períodos de trabalho compreendidos entre 16/03/1983 a 03/03/1985, 12/12/1985 a 19/07/1988, 20/07/1988 a 12/05/1989, 22/04/1991 a 01/04/1992 e de 06/04/1992 a 05/03/1997, efetuando-se as necessárias anotações. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, nos termos do que supra referido, bem como o fundado receio de dano irreparável, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário que pode ser concedido, após tais anotações, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à anotação da especialidade acima reconhecida em seus sistemas, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.**

0001730-39.2014.403.6110 - JOAO BATISTA MIRANDA(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOÃO BATISTA MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 28/01/2013, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, que lhe foi concedido na mesma data, e que utiliza forma de cálculo que entende lhe seja desfavorável, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 12/02/1973 a 04/11/1976, 11/02/1983 a 29/07/1994, 21/10/1994 a 18/08/1995 e de 06/05/1999 a 28/01/2013, bem como o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos, e acrescidos dos juros de mora. Sustenta o autor, em síntese, que em 26/03/2012, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, sendo que lhe foi concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Refere, no entanto, que faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento, tendo inclusive formulado pedido específico nesse sentido. Afirma que sempre trabalhou exposto a agentes agressivo, notadamente ruído, no entanto o réu não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos em que teria trabalhado sob tais condições. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/77. O pedido de antecipação de tutela

restou indeferido às fls. 80/1. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86/92, acompanhada de documentos de fls. 93/123. Argumenta, em síntese, que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que há notícia de que os EPIs utilizados eram eficientes. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 28/01/2013, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde a mesma data, mediante o reconhecimento de que, nos períodos compreendidos entre 12/02/1973 a 04/11/1976, 11/02/1983 a 29/07/1994, 21/10/1994 a 18/08/1995 e de 06/05/1999 a 28/01/2013 06/03/1997 a 05/03/2012, trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física. Inicialmente, deve-se registrar que, embora o autor mencione na sua peça inicial a data de 26/03/2012, como sendo aquela em que requereu e teve concedido o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o procedimento administrativo juntado aos autos pelo réu comprova que tal pleito foi formulado apenas em 28/01/2013. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente da cópia do procedimento administrativo de concessão de benefício, juntado às fls. 93/123 dos autos, denota-se que o INSS já reconheceu como de efetivo trabalho em atividade especial pelo autor, ao contrário do que o mesmo afirma na exordial, os períodos de trabalho compreendidos entre 11/02/1983 a 31/10/1988, na empresa Novelis do Brasil Ltda. - Alumínio Brasil Nordeste), 01/11/1988 a 29/06/1994, na Novelis do Brasil Ltda - Alcan, 21/10/1994 a 18/08/1995, na empresa Teksid do Brasil Ltda. - FMB Pro Metalúrgicos, 18/07/2004 a 30/11/2009 e de 01/11/2010 a 24/09/2012, na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, sendo que o pleito resume-se, portanto, à possibilidade de reconhecimento de especialidade dos períodos de trabalho do autor compreendidos entre 12/02/1973 a 04/11/1976, na empresa Companhia Siderúrgica Mannesmann e de 06/05/1999 a 17/07/2004, 01/12/2009 a 31/10/2010 e de 25/09/2012 a 27/01/2013, na CBA. Pois bem, analisando-se os documentos que instruem os autos, verifica-se que o autor exerceu as seguintes atividades: 1) De 12/02/1973 a 04/11/1976, trabalhou na empresa Companhia Siderúrgica Mannesmann, conforme CTPS de fls. 48. Não obstante conste a sua admissão como

aprendiz, que, como tal, não permite o exercício de atividade especial, o formulário de fls. 95 e laudo de fls. 95-v e 96 indica que, a partir de 01/01/1976 até 04/11/1976 o autor trabalhou como chefe de suprimentos - almoxarifado, e esteve exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 82 dB.2) De 06/05/1999 a 31/12/1999 o autor trabalhou como oficial eletromecânico, na empresa CBA, e não esteve exposto a condições especiais de trabalho, conforme PPP de fls. 100/102, emitido em 24/09/2012 e apresentado por ocasião do requerimento administrativo formulado em 28/01/2013;3) De 01/01/2000 a 17/07/2004 o autor trabalhou como técnico de produção, na empresa CBA, e esteve exposto ao agente agressivo físico ruído com intensidade de 97 dB, além de calor de 30,2°C, conforme PPP de fls. 100/102, emitido em 24/09/2012 e apresentado por ocasião do requerimento administrativo formulado em 28/01/2013;4) De 01/12/2009 a 31/10/2010 o autor trabalhou como técnico de operação, na empresa CBA, e não esteve exposto a condições especiais de trabalho, conforme PPP de fls. 100/102, emitido em 24/09/2012 e apresentado por ocasião do requerimento administrativo formulado em 28/01/2013; Quanto ao período de trabalho compreendido entre 25/09/2012 a 27/01/2013, data imediatamente anterior à DER, deve-se registrar que, por ocasião do pedido administrativo formulado, o PPP apresentado (fls. 100/102) não indicava a exposição de qualquer agente nocivo, mormente pelo fato de ter sido emitido em 24/09/2012. Assim, naquela ocasião, a possibilidade de reconhecimento da especialidade de tal período sequer foi analisada pelo réu, na medida em que o PPP apresentado tinha sido emitido em 24/09/2012, portanto, a análise técnica efetuada limitou-se à referida data. Posteriormente, em Juízo, o autor trouxe aos autos novo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 29/10/2013 (fls. 21/26) que indica que no período de 25/09/2012 a 27/01/2013 o autor trabalhou como técnico de operações da empresa Companhia Brasileira de Alumínio e esteve exposto ao agente agressivo físico ruído com intensidade de 87,9 dB, além de sílica livre cristalizada, poeiras incômodas, fluoretos totais e fumos metálicos. No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979, foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser prevista como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que, até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e/ou laudo periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA

ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que, para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial o período laborado pelo autor na empresa Companhia Siderúrgica Mannesmann, de 01/01/1976 a 04/11/1976 e Companhia Brasileira de Alumínio, de 01/01/2000 a 17/07/2004 e de 25/09/2012 a 27/01/2013, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 4.12.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, conforme decisão que segue, exceto para o caso de ruído: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor (fls. 103/108), o Formulário (fls. 95) , o Laudo Técnico Pericial (fls. 95-v

e 96) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentados aos autos (fls. 100/102), conclui-se que os períodos de 01/01/1976 a 04/11/1976, 01/01/2000 a 17/07/2004 e de 25/09/2012 a 27/01/2013 (data da emissão do PPP apresentado em Juízo), por comprovação de exposição do autor ao ruído, acima do limite de tolerância permitido, devem ser considerados como especiais, o que, somados aos períodos assim considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 11/02/1983 a 31/10/1988, na empresa Novelis do Brasil Ltda. - Alumínio Brasil Nordeste), 01/11/1988 a 29/06/1994, na Novelis do Brasil Ltda - Alcan, 21/10/1994 a 18/08/1995, na empresa Teksid do Brasil Ltda. - FMB Pro Metalúrgicos, 18/07/2004 a 30/11/2009 e de 01/11/2010 a 24/09/2012, perfaz o total de 25 anos, 02 meses e 19 dias de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91. Todavia, conforme já salientado, o PPP de fls. 21/26 foi trazido pelo autor por ocasião da propositura desta demanda, o que permite concluir que o INSS só teve ciência do referido documento quando da sua citação. Assim, não obstante o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para a data da entrada do requerimento administrativo; outrossim, sequer há pedido administrativo de alteração do tipo de benefício concedido originalmente, ou seja, pleito de reanálise dos períodos que não foram reconhecidos como especiais quando do primeiro requerimento administrativo. Nestes termos, a despeito de acolher o pedido do autor para que seu benefício seja revisado, tal procedimento se dará a partir da data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, considerando a inexistência de pedido de revisão administrativa de benefício, ou seja, a inexistência de pretensão resistida pelo réu. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora não seja possível o reconhecimento da especialidade de todos os períodos requeridos na inicial, este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta será devida apenas a partir da data da citação, ou seja, 22/04/2014 (fls. 85-verso). Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercido nas empresas Companhia Siderúrgica Mannesmann, de 01/01/1976 a 04/11/1976 e Companhia Brasileira de Alumínio, de 01/01/2000 a 17/07/2004 e de 25/09/2012 a 27/01/2013, que, somados aos períodos administrativamente reconhecidos como tais pelo réu, ou seja, 11/02/1983 a 31/10/1988, 01/11/1988 a 29/06/1994, 21/10/1994 a 18/08/1995, 18/07/2004 a 30/11/2009 e de 01/11/2010 a 24/09/2012, atinge um tempo de atividade especial equivalente a 25 anos, 02 meses e 19 dias, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **JOÃO BATISTA MIRANDA**, filho de Adaliza Leite de Miranda, portador do RG 1094647 e NIT 1.027.099.979-2, domiciliado na Rua Epaminondas Neves, 435, Jd Astro, Sorocaba/SP, o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com início (DIB) retroativo à data da citação, ou seja, 22/04/2014, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e descontados, a partir da data da implementação do novo benefício, os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.524.961-6). A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 267/2013. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observada, em todo caso, a prescrição quinquenal. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0002857-12.2014.403.6110 - RUBENS NATAL PEREIRA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Baixem os autos em Secretaria e dê-se vista ao INSS, a fim de que se manifeste acerca da informação retro, dando conta que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, objeto do presente feito, desde 17/02/2006 até o presente o momento. Intimem-se.

0003235-65.2014.403.6110 - ALVARO MARQUES DE MOURA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com os registros e cautelas de praxe. Int.

0004316-49.2014.403.6110 - NORMANDO FERMINO DE SOUZA(SP110325 - MARLENE GOMES DE

MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0005007-63.2014.403.6110 - JONAS ANHAIA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0005865-94.2014.403.6110 - EDMILSON DE ASSUNCAO(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Quanto ao requerido no item III de fls. 63, indefiro o pedido posto que não guarda relação com o objeto da ação.Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0006450-49.2014.403.6110 - PAULO ROBERTO LOGULLO GONCALVES(SP344450 - FABIO SEBASTIÃO CURITIBA CORREA E SP303812 - SOLANGE FERNANDES CURITIBA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do despacho de fls. 131, ciência à parte autora da comprovação de implantação do benefício.

0007991-84.2014.403.6315 - VIANEZ PEREIRA NUNES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Conforme se depreende da certidão de fls. 103, o INSS foi citado em 16 de junho de 2014. A decisão de fls. 126, que declinou da competência, foi proferida na data de 04 de setembro de 2014. Embora o Juizado não tenha certificado o decurso de prazo para a defesa do INSS, o fato é que não houve a alegada redistribuição da ação no curso do prazo para defesa do réu.Em face do exposto, apresente o INSS os memoriais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000081-05.2015.403.6110 - VALDO LUIZ DA SILVA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando o princípio da economia processual e no intuito de resguardar uma celere prestação jurisdicional, como última oportunidade, determino que o autor, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, cumpra integralmente o despacho de fls. 92/92v, item 3.Na ausência de cumprimento e considerando que a parte autora já foi intimada pessoalmente do referido despacho, venham os autos conclusos para extinção da ação.Int.

0000965-34.2015.403.6110 - CLAUDINEI DE CARVALHO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do despacho retro, ciência às partes da juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo.

0002154-47.2015.403.6110 - JARBAS ANTONIO ROMA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do despacho retro, ciência às partes da juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo.

0002155-32.2015.403.6110 - ITALO CAPELARI(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do despacho retro, ciência às partes da juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo.

0002819-63.2015.403.6110 - GLAUCO D ELIA BRANCO(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA

E SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, III, a) manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

0003242-23.2015.403.6110 - FBS PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 63 como emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos para regularização do valor da causa. Sem prejuízo, promova a parte o recolhimento das custas processuais faltantes, conforme certidão de fls. 69, no prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) sob pena de extinção do feito. Int.

0003733-30.2015.403.6110 - ADILSON ALMEIDA SANTOS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por ADILSON ALMEIDA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial e, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos de atividade especial. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 23/06/2011 (NB 156.901.078-9), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial e, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos de atividade especial. Requeru, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro à autora o pedido de gratuidade judiciária. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial: a) trabalhado junto à empresa Reflexo Embalagens, no período de 02/08/1976 a 12/07/1977 cujo vínculo não consta da carteira de trabalho; b) trabalhado junto à empresa Plastinaf, no período de 14/08/1978 a 26/07/1979, cujo vínculo não consta da carteira de trabalho; c) trabalhado junto à empresa Pan Plastic, no período de 04/12/1979 a 04/03/1986, na função de auxiliar de extrusão, exposto a ruído de 92 dB, conforme formulário DIRBEN 8030 de fls. 19 do Procedimento Administrativo; d) trabalhado junto à empresa Electro Plastic, no período de 23/06/1986 a 01/06/1989, na função de extrusor, conforme PPP de fls. 81 da cópia do Procedimento Administrativo e exposto ao agente nocivo ruído de 86 dB; e) trabalhado junto à empresa Electro Plastic, no período de 01/08/1991 a 09 de abril de 1992, na função de extrusor, conforme PPP de fls. 81 do Procedimento Administrativo e exposto ao agente nocivo ruído de 86 dB; f) trabalhado junto à empresa ESP Embalagens, no período de 06/08/1991 a 30/04/1992, na função de Extrusor A, conforme anotação de carteira de trabalho, não tendo sido apresentados outros documentos que não a carteira de trabalho; g) trabalhado junto à empresa Conpack Embalagens, no período de 17/08/1992 a 23/06/1995, na função de extrusor A, conforme anotação de carteira de trabalho e formulário DSS 8030 de fls. 18 do Procedimento Administrativo; h) trabalhado junto à empresa Plasticos Santos, no período de 17/07/1995 a 10/10/1996, na função de líder de extrusão, conforme anotação de carteira de trabalho; i) trabalhado junto à empresa Cilinpack, no período de 02/05/1997 a 27/04/1998, na função de extrusor, conforme anotação de carteira de trabalho; j) trabalhado junto à empresa Lord Indústria e Comércio de Embalagens, no período de 04/05/1998 a 25/05/2005, na função de extrusor A, conforme anotação de carteira de trabalho; k) trabalhado junto à empresa Ernesto Robim Júnior - EPP, no período de 01/03/2007 a 10/07/2007, na função de extrusor A, conforme anotação de carteira de trabalho; l) trabalhado junto à empresa Ortega Embalagens, no período de 01/09/2007 a 23/04/2009, na função de extrusor, conforme anotação de carteira de trabalho e; m) trabalhado junto à empresa Ortega Embalagens, no período de 01/02/2010 a 16/09/2014, na função de extrusor, conforme anotação de carteira de trabalho. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292,

estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Assim, considerando que nos períodos de 23/06/1986 a 01/06/1989 e de 01/08/1989 a 09/04/1991 o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, ruído de 86,00 dB conforme PPP de fls. 81 do Procedimento Administrativo, ele deve ser reconhecido como de atividade especial. Para os períodos trabalhados nas empresas Pan Plastic (de 04/12/1979 a 04/03/1986), Electro Plastic (de 01/08/1991 a 09/04/1992), Conpack (de 17/08/1992 a 23/06/1995) e Plásticos Santos (de 17/07/1995 a 10/10/1996) o autor exerceu a atividade de extrusor em indústrias de plásticos, a qual pode ser enquadrada nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do anexo do Decreto 53.831/64, que embora não façam menção expressa à função de extrusor, tal atividade é semelhante àquelas reconhecidas como insalubres pelo INSS na medida em que implica em aquecimento e resfriamento do plástico (fundição) e na sua modelagem (fabricação de tubos, filmes, placas etc). Tal reconhecimento somente é possível até 05/03/1997, data imediatamente anterior à vigência do Decreto 2172/97, que regulamentou a Lei 9.032 /95, que extinguiu definitivamente tal possibilidade. No mais, tal semelhança tem sido acolhida pela Jurisprudência, conforme entendimento exarado pela Turma Recursal de São Paulo:..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301154244/2014PROCESSO Nr: 0006252-33.2010.4.03.6310 AUTUADO EM 05/11/2010ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕESCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: JESUS JOSE ALBINO ADVOGADO(A): SP187942 - ADRIANO MELLEGA REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 I - RELATÓRIOTrata-se de embargos de declaração opostos sob o argumento de existência de omissão/contradição/obscuridade/dúvida/erro material constante do Acórdão. O embargante sustenta que houve omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, requerendo que os embargos sejam acolhidos para sanar as falhas apontadas. É o relatório. II - VOTO Conheço dos embargos declaratórios, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade. Nos termos do artigo 48, da lei n. 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Ressalte-se que, ainda que para fins de prequestionamento, os embargos são cabíveis apenas dentro das mencionadas hipóteses. No caso concreto, analisando os autos, verifica-se que houve erro no v. acórdão prolatado, de modo que passo a integrá-lo para que fique constando o seguinte: II - VOTO Não assiste razão ao recorrente. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No presente caso, o autor requer a revisão do seu benefício com o pagamento das parcelas devidas desde sua concessão, em 08/11/2000; assim, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, que se deu em 05/11/2010. Afasto, por fim, a alegação de decadência do direito de revisão, eis que, conforme acima relatado, não transcorrido tal lapso temporal entre a concessão do benefício e a propositura da ação. A previsão contida no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, no sentido de que não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido, é também estabelecida no Código de Processo Civil, em seu artigo 459, parágrafo único, que estatui que quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida. Como se verifica dos dispositivos legais, o que a lei veio estabelecer foi uma garantia ao autor do pedido, que em havendo deduzido pedido certo, deve receber uma sentença líquida. Portanto, se o dispositivo foi instituído em seu benefício, somente a ele caberia invocar a eventual nulidade da sentença atacada. Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula 318 que dispõe: Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em argüir o vício da sentença ilíquida. Assim, a alegada nulidade da sentença há de ser afastada, à mingua de legitimidade do recorrente para deduzi-la no caso concreto. Mas, de qualquer sorte, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95. Assim, não se pode falar em sentença ilíquida no processo em tela, em que os parâmetros da condenação são bem delimitados e claros. No que tange ao pedido de desoneração da apresentação dos cálculos, tenho que, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua

atribuição ordinária de proceder a manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais, e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. Ademais, cumpre ressaltar que a realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Em juízo aprofundado, examinando cuidadosamente os autos virtuais, encontrei elementos suficientes para manter integralmente a sentença recorrida. O magistrado a quo avaliou bem as afirmações, documento(s) e laudo(s) contidos nos autos, fazendo correto juízo de valor sobre o conjunto fático-probatório. Irreparável aplicação, portanto, do princípio da livre convicção motivada ou persuasão racional (artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, entre outros, artigo 131 do Código de Processo Civil). Com efeito, constou da r. sentença prolatada: Alega a parte autora que tais atividades, laboradas na condição de extrusor, deveriam ter sido consideradas especiais por enquadramento profissional. De fato, consta de sua CTPS que trabalhou como extrusor nos períodos acima descritos (não considerados especiais pelo INSS). Após busca em glossário constante de sítio de engenharia na Internet, vê-se que a atividade de extrusão é definida como: Processo de fabricação de um semi-manufaturado contínuo de plástico ou elastômero. Ele ocorre em extrusoras, equipamento que é constituído basicamente de um tubo contendo um parafuso rosqueado. O plástico, em pó ou grânulos, é alimentado na parte traseira do tubo, sendo conduzido para a parte frontal do tubo pela rosca em rotação. Durante esse percurso, o plástico é aquecido por ação de resistências elétricas e do atrito com o parafuso. No final do percurso, o plástico deverá estar totalmente plastificado, sendo então comprimido contra uma matriz que contera o desenho do perfil a ser aplicado ao plástico. Ao sair, o semi-manufaturado é resfriado e bobinado. Ideal para a fabricação de tubos, filmes, placas, perfis, etc. <<http://www.gorni.eng.br/glossario.html>> O que se observa é que a parte autora comprova, através de sua CTPS, ter trabalhado na condição de extrusor de inúmeras indústrias do ramo de plástico. Vê-se que atuou assim na empresa PETROPLAST Indústria de Plástico Ltda entre 05/03/75 e 13/08/75 (fl. 27); na empresa Albaplast entre 01/08/92 e 19/04/95 (fl. 80); na empresa Metta Rio Claro Embalagens entre 01/04/1997 e 09/08/98 (fl. 80); na empresa Corfil Cordas e Fios Ltda. entre 01/07/86 e 15/05/87 (fl. 57). No que respeita ao período de 27/11/74 a 19/02/75, não há na CTPS dos autos informações sobre tal período, razão pela qual ele não será considerado. Em relação às atividades, sabe-se que os itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo do Decreto 53831/64 mencionam expressamente os trabalhadores da indústria de plástico. Embora não faça alusão à função de extrusor, fato é que a jurisprudência reconhece a possibilidade de a analogia complementar o sentido da norma que contém a relação de comentado anexo, através de uma leitura ampliativa (que não inclua profissões totalmente distintas; ou seja, é possível a interpretação extensiva em sentido horizontal, mas não no sentido vertical)... Cumpre esclarecer que o item 2.5.2 do Decreto 53831/64 prevê: 2.5.2 FUNDIÇÃO, COZIMENTO, LAMINAÇÃO, TREFILAÇÃO, MOLDAGEM Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos-fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores. Analisando a descrição da atividade exercida pela parte autora, entendo estar condizente e ser assemelhado às atividades reconhecidas pelo INSS aos trabalhadores em indústria de plásticos. No entanto, em razão, tão somente da atividade exercida, somente pode ser reconhecido período especial até 28/04/1995, de modo que o período laborado na empresa Metta Rio Claro (01/04/97 a 09/08/98) não tem como ser reconhecido como laborado em condições especiais. Desta feita, somente os períodos de 05/03/75 e 13/08/75; 01/07/86 e 15/05/87 e 01/08/92 e 19/04/95 podem ser considerados como laborado em condições especiais e convertido em comum. Ressalto que a contadoria do juizado de origem deverá elaborar contagem de tempo considerando os períodos reconhecidos pelo presente acórdão, determinando o valor do benefício, bem como apurar o valor dos atrasados, observada a prescrição quinquenal. Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos e os acolho para dar parcial provimento ao recurso e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a reconhecer o período trabalhado em condições especiais supramencionados (05/03/75 e 13/08/75; 01/07/86 e 15/05/87 e 01/08/92 e 19/04/95), assim como para condenar o réu a revisar o benefício da parte autora, conforme o resultado dos cálculos da Contadoria de origem e na forma da fundamentação acima exarada. Os atrasados vencidos deverão ser apurados desde a data de início do benefício até a DIP fixada na sentença (01/08/2011), observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL e o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009.) Deixo de condenar em honorários advocatícios por se tratar de recorrente parcialmente vencedora. Não há custas a reembolsar. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar. São Paulo, 21 de outubro de 2014 (data do julgamento). (Processo 00062523320104036310, 16 - RECURSO INOMINADO, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL ALEXANDRE CASSETTARI Órgão julgador 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO

PAULO Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 3/11/2014.)Por fim, os períodos não anotados na carteira de trabalho, não devem ser somados nesta oportunidade, em que há uma análise superficial das provas apresentadas. Para os períodos trabalhados na função de extrusor após 05/03/1997 não foram apresentados elementos que indicassem a exposição a agentes nocivos.Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e o formulário apresentado, verifica-se que o autor possui 15 anos 08 meses e 15 dias de contribuição em atividade especial e 33 anos 05 meses e 11 dias em atividade comum (planilha anexa), até a data da DER, tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria pleiteada.Ante o exposto, DEFIRO PARCILAMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais os períodos de 04/12/1979 a 04/03/1986, de 23/06/1986 a 01/06/1989, de 01/08/1989 a 09/04/1991, de 06/08/1991 a 30/04/1992, de 17/08/1992 a 23/06/1995 e de 17/07/1995 a 10/10/1996, que devidamente convertidos em período de atividade comum, resultam em 33 anos 05 meses e 11 dias de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo, em favor do autor ADILSON ALMEIDA SANTOS, filho de Lindaura de Souza Almeida, nascido aos 27/03/1955, natural de Aurelino Leal/BA, portador do CPF 076.942.808-83 e NIT 10755789897, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei.Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.Intimem-se.

0004051-13.2015.403.6110 - DIRCEU ORTIZ(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DIRCEU ORTIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. A parte autora sustenta em síntese que é titular de benefício previdenciário e que pretende com a presente demanda revisar o valor dos proventos de seu benefício tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, notadamente em face do recentemente decidido no Recurso Extraordinário n.º 564354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.Com a inicial, vieram os documentos de fls.15/26.O benefício da parte autora indica como DER 11/01/1989 e DIB 12/01/1989.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual.Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Cíveis n. 0002343-64.2011.403.6110, 0003512-86.2011.403.6110 e 0004113-58.2012.403.6110, passo a analisar diretamente o mérito.A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito.Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse

contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. No presente caso, a Contadoria Judicial elaborou parecer, com base nos reajustes aplicados aos benefícios previdenciários, a partir do teto máximo fixado em jun./1998 e jun/2003 constatando que, caso a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente na renda mensal, gerando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal atual corresponderia ao valor constante da tabela abaixo:

DIB NO PERÍODO DE	MAI/98	DIB NO PERÍODO DE	JUN/98	A MAI/03	COMP. ÍNDICE	VALOR COMP. ÍNDICE	VALOR DEVIDO
REFERÊNCIA DEVIDO	REFERÊNCIA	jun/98	1.081,47	jun/03	1.869,34	jun/99	1.0461
							1.131,32
		mai/04	1,0453				
			1.954,02	jun/00	1,0581	1.197,04	mai/05
							1,0636
							2.078,19
		jun/01	1,0766				
							1.288,73
		abr/06	1,0500				
							2.182,09
		jun/02	1,0920				
							1.407,29
		ago/06	1,0001				
							2.182,29
		jun/03	1,1971				
							1.684,66
		abr/07	1,0330				
							2.254,30
		mai/04	1,0453				
							1.760,97
		mar/08	1,0500				
							2.367,01
		mai/05	1,0636				
							1.872,87
		fev/09	1,0592				
							2.507,13
		abr/06	1,0500				
							1.966,51
		jan/10	1,0772				
							2.700,68
		ago/06	1,0001				
							1.966,69
		jan/11	1,0641				
							2.873,79
		abr/07	1,0330				
							2.031,59
		Ags/11	1,0006				
							2.875,51
		mar/08	1,0500				
							2.133,16
		fev/09	1,0592				
							2.259,44
		jan/10	1,0772				
							2.433,86
		jan/11	1,0641				
							2.589,87
		ags/11	1,0006				
							2.591,42

Dessa forma, constata-se que a DIB do benefício titularizado pela parte Autora (12/01/1989) está fora dos períodos acima, não sofrendo os efeitos decorrentes das emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0004053-80.2015.403.6110 - BRASÍLIO MARTINS(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por BRASÍLIO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. A parte autora sustenta em síntese que é titular de benefício previdenciário e que pretende com a presente demanda revisar o valor dos proventos de seu benefício tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, notadamente em face do recentemente decidido no Recurso Extraordinário n.º 564354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/22. O benefício da parte autora indica como DER 25/04/1991 e DIB 30/01/1991. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa questão juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Cíveis n. 0002343-64.2011.403.6110, 0003512-86.2011.403.6110 e 0004113-58.2012.403.6110, passo a analisar diretamente o mérito. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime

jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. No presente caso, a Contadoria Judicial elaborou parecer, com base nos reajustes aplicados aos benefícios previdenciários, a partir do teto máximo fixado em jun./1998 e jun/2003 constatando que, caso a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente na renda mensal, gerando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal atual corresponderia ao valor constante da tabela abaixo:

DIB NO PERÍODO DE	MAI/98	DIB NO PERÍODO DE	JUN/98	A MAI/03	COMP. ÍNDICE	VALOR COMP. ÍNDICE	VALOR DEVIDO																																																																									
REFERÊNCIA DEVIDO	REFERÊNCIA	jun/98	1.081,47	jun/03	1.869,34	jun/99	1,0461	1.131,32	mai/04	1,0453	1.954,02	jun/00	1,0581	1.197,04	mai/05	1,0636	2.078,19	jun/01	1,0766	1.288,73	abr/06	1,0500	2.182,09	jun/02	1,0920	1.407,29	ago/06	1,0001	2.182,29	jun/03	1,1971	1.684,66	abr/07	1,0330	2.254,30	mai/04	1,0453	1.760,97	mar/08	1,0500	2.367,01	mai/05	1,0636	1.872,87	fev/09	1,0592	2.507,13	abr/06	1,0500	1.966,51	jan/10	1,0772	2.700,68	ago/06	1,0001	1.966,69	jan/11	1,0641	2.873,79	abr/07	1,0330	2.031,59	Ags/11	1,0006	2.875,51	mar/08	1,0500	2.133,16	fev/09	1,0592	2.259,44	jan/10	1,0772	2.433,86	jan/11	1,0641	2.589,87	ags/11	1,0006	2.591,42

Dessa forma, constata-se que a DIB do benefício titularizado pela parte Autora (30/01/1991) está fora dos períodos acima, não sofrendo os efeitos decorrentes das emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004422-74.2015.403.6110 - THIAGO FERREIRA (SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do Provimento CORE nº 68/2006, solicite-se à Secretaria da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por meio de consulta de prevenção eletrônica, informações acerca dos autos nº 0006986-31.2012.403.6110, apresentado no quadro indicativo de fl. 103. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0004486-84.2015.403.6110 - ADARAILTON TELES DE MELO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por ADARAILTON TELES DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial e, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos de atividade especial. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 22/07/2014 (NB 170.275.871-8), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial e, alternativamente, aposentadoria

por tempo de contribuição com conversão de períodos de atividade especial. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decidido. Inicialmente, defiro à autora o pedido de gratuidade judiciária. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial: a) trabalhado junto à empresa Premoltex, no período de 01/09/1983 a 02/09/1983, na função de serviços gerais, conforme anotação de carteira de trabalho, não tendo sido apresentados outros documentos; b) trabalhado junto à empresa Prodis, no período de 01/11/1985 a 12/06/1986, na função de ajudante, conforme anotação de carteira de trabalho, não tendo sido apresentados outros documentos; c) trabalhado junto à empresa Cambuci, no período de 16/07/1986 a 11/09/1986, na função de ajudante de corte têxtil, conforme anotação de carteira de trabalho, não tendo sido apresentados outros documentos; d) trabalhado junto à empresa Rivametal, no período de 05/01/1987 a 04/06/1987, na função de ajudante, conforme anotação de carteira de trabalho, não tendo sido apresentados outros documentos; e) trabalhado junto à empresa Terrasol, no período de 01/08/1987 a 27 de fevereiro de 1988, na função de ajudante de armador, conforme anotação de carteira de trabalho, não tendo sido apresentados outros documentos; f) trabalhado junto à empresa Capital Construções, no período de 14/03/1988 a 31/08/1988, na função de Armador, conforme anotação de carteira de trabalho, não tendo sido apresentados outros documentos que não a carteira de trabalho; g) trabalhado junto à empresa Espaço-Projetos, no período de 15/09/1988 a 03/05/1990, na função de armador, conforme anotação de carteira de trabalho; h) trabalhado junto à empresa Engehold Engenharia, no período de 02/01/1991 a 13/03/1992, na função de oficial soldador, conforme anotação de carteira de trabalho; i) trabalhado junto à empresa Cambuci S/A, no período de 01/04/1992 a 31/06/1997, na função de auxiliar de produção, conforme anotação de carteira de trabalho; j) trabalhado junto à empresa Cambuci S/A, no período de 01/08/1997 a 29/09/1997, em função não especificada; k) trabalhado junto à empresa Borrachas LN, no período de 22/10/1997 a 01/12/1997, na função de encarregado de produção, conforme anotação de carteira de trabalho; l) trabalhado junto à empresa Etruria, no período de 05/02/1998 a 06/07/1998, na função de auxiliar de produção, conforme anotação de carteira de trabalho, exposto ao agente ruído de 88,0 dB, conforme PPP de fls. 48 do procedimento administrativo; m) trabalhado junto à empresa Etruria, no período de 08/02/1999 a 08/07/1999, na função de auxiliar de produção, conforme anotação de carteira de trabalho, exposto a ruído de 88,0 dB, conforme PPP de fls. 48 do procedimento administrativo; n) trabalhado junto à empresa Etruria no período de 13/10/1999 a 03/03/2000, na função de auxiliar de produção, conforme anotação de carteira de trabalho, exposto a ruído de 88,0 dB, conforme PPP de fls. 48 do procedimento administrativo; o) trabalhado junto à empresa Cia. Brasileira de Alumínio, no período de 06/03/2000 a 22/07/2014, exposto ao agente nocivo ruído de 93,00 dB até 31/07/2001, ruído de 91,00 dB até 17/07/2004 e ruído de 86,10 até 02/05/2013 (data da emissão do PPP). No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Assim, considerando que nos períodos de 06/03/2000 a 02/05/2013 o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, ruído de 93,00 dB até 31/07/2001, ruído de 91,00 dB até 17/07/2004 e 86,10 dB até 02/05/2013, conforme PPP de fls. 54/57 do Procedimento Administrativo, ele deve ser reconhecido como de atividade especial. Para o período trabalhado na

empresa Engehold (de 02/01/1991 a 13/03/1992), a atividade desempenhada pelo autor de oficial soldador permite o enquadramento pela atividade conforme item 2.5.3 do Decreto 83.080/79. Quanto ao período trabalhado nas empresas Terrasol (de 01/08/1987 a 27/02/1988) Capital Construções (de 14/03/1988 a 31/08/1988) e Espaço Projetos (de 15/09/1988 a 03/05/1990) o enquadramento como atividade especial é possível pela categoria profissional de armador, nos termos do item 2.3.3 do Decreto 53.831/64, e conforme Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARMEIRO (CONSTRUÇÃO CIVIL). RUIDO. SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. USO DE EPI. RECURSOS E REMESSA NÃO PROVIDOS. - No que se refere ao agente ruído, necessário esclarecer que é pacífico o entendimento de que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, devendo ser considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste? (2ª Turma, AgRg no REsp 1347335 / PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18/12/2012 e AgRg no REsp 1352046 / RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 08/02/2013). - Com relação ao período de 14/10/80 a 12/01/82, em que o autor trabalhou, também como armador em canteiro de obras na empresa M. ROSCOE S/A ENG. IND. E COMÉRCIO, o autor esteve exposto a ruído de 82 decibéis, superior, portanto, ao limite legal. - No que tange ao período laborado como armador (05/04/82 a 22/11/83), na empresa CARIOCA CHRISTIANE-NIELSEN ENGENHARIA S/A (área da construção civil), tal atividade é passível de enquadramento na forma do código 2.3.3 do anexo do Dec. 53.080/69 que dispõe acerca dos trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres?, fazendo jus o autor, ao reconhecimento desta atividade como sendo insalubre. - Quanto ao uso de equipamentos de segurança de proteção individual obrigatório, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que este não descaracteriza a especialidade do trabalho, servindo apenas para resguardar a saúde do trabalhador e evitar que venha a sofrer possíveis lesões. - No que concerne à retroação da sentença à DER original, alega o INSS que o autor não requereu administrativamente a aposentadoria especial, concordando, por escrito em receber a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Entretanto, muito embora a sentença de piso tenha fixado o termo inicial como sendo a data da concessão do benefício (12/07/2006), a mesma fora retificada através da sentença dos embargos de declaração determinando a fixação do termo a quo, como sendo a data da citação (08/04/2011), motivo pelo qual não há mais razão para se insurgir o INSS, neste tocante. - Recursos e remessa não providos. (APELRE 201150010002734, APELRE- APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 568551 Relator(a) Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 26/03/2013.) Para o período trabalhado na empresa Etruria o PPP informa que o ruído é inferior ao limite de tolerância para o período. Para os demais períodos não foram apresentados formulários de atividade especial e as categorias profissionais indicadas não permitem o enquadramento. Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e o formulário apresentado, verifica-se que o autor possui 17 anos e 12 dias de contribuição em atividade especial e 35 anos 01 mês e 09 dias em atividade comum (planilha anexa), até a data da DER, tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais os períodos de 01/08/1987 a 27/02/1988, de 14/03/1988 a 30/08/1988, de 15/09/1988 a 03/05/1990, de 02/01/1991 a 13/03/1992 e de 06/03/2000 a 02/05/2013, que devidamente convertidos em período de atividade comum, resultam em 35 anos 01 mês e 09 dias de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo, motivo pelo qual determino a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do autor ADARAILTON TELES DE MELO, filho de Maria Silvandira de Melo, nascido aos 24/08/1967, natural de Cambara/PR, portador do CPF 099.087.368-41 e NIT 12.113.501.025, com renda mensal a ser calculada pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

0004701-60.2015.403.6110 - NATALINO BRAZ DA SILVA (SP307425 - PAULO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação cível, proposta por NATALINO BRAZ DA SILVA em face da CEF, objetivando a anulação de execução extrajudicial promovida pela instituição ré. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a anulação de execução extrajudicial, atribuindo à causa o montante de R\$ 7.368,31. Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde

determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004751-86.2015.403.6110 - JOAO GOMES DE AZEVEDO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do Provimento CORE nº 68/2006, solicite-se à Secretaria da 9ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de consulta de prevenção eletrônica, informações acerca dos autos nº 0003827-51.2010.403.6110, apresentado no quadro indicativo de fl. 18. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0004753-56.2015.403.6110 - GERSON CRAVO DE OLIVEIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

0004754-41.2015.403.6110 - LUCIA DE FATIMA RICHENA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008736-73.2009.403.6110 (2009.61.10.008736-3) - JACIRA LEONARDI DA SILVA X HENRIQUE BRANDINO DA SILVA - INCAPAZ X DANIELLE BRANDINO DA SILVA - INCAPAZ X JACIRA LEONARDI DA SILVA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIANE DA CONCEICAO ZANETTI(SP269043 - TAIS FERNANDA CANDIANI AGAPE)

Manifeste-se a parte autora acerca dos novos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, proceda-se na forma do despacho de fls. 401.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004737-05.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-44.2013.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X LUIZ CARLOS LEME DE ALMEIDA(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

Expediente Nº 2797

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0049130-07.1999.403.6100 (1999.61.00.049130-2) - CONCORDIA IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP164844 - FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ E SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI E SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI)

Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas e registro de praxe, conforme requerido às fls. 392.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901064-77.1995.403.6110 (95.0901064-2) - CIRINEU MOREIRA DE CAMPOS JUNIOR X LOYD CANDOTA PEREIRA GOMES X VILSON NUNES X WALTER NUNES QUIRINO X OSWALDO GONCALVES X JOSE ANTONIO ALVES X JOAO FIRMINO DOS SANTOS X JOSE OLICES XAVIER DE SOUZA(SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

Fls. 449 - Nada a apreciar, considerando a preclusão do pedido em relação à diferença de valores, considerando a inércia no momento oportuno, conforme certidão de fls. 425, bem como o trânsito em julgado da sentença de fls.

426/426verso.No silêncio, arquivem-se os autos em cumprimento ao determinado às fls. 441.

0011201-02.2002.403.6110 (2002.61.10.011201-6) - DISPARQUET DISTRIBUIDORA DE PARQUETS LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor do ofício RPV expedido para posterior transmissão.

0013896-21.2005.403.6110 (2005.61.10.013896-1) - VICENTE LATORRE FILHO X MARIA DE FATIMA VIAL LATORRE(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X BANCO ABN AMRO S/A(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER)

Indefiro o pedido de devolução de prazo tal como formulado pela executada, por ausência de previsão legal, bem como diante do fato de que a última decisão proferida nos autos já foi objeto de agravo de instrumento.Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005262-60.2010.403.6110 - ODAIR PIAZENTIN(SP229161 - OLGA MARIA MENDIAS ROSSI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/142: Cite-se a União (PFN) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Cópia deste mandado servirá como mandado de citação.Int.

0000673-20.2013.403.6110 - HERCULES MARIA SILVEIRA(SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS E SP299470 - MIRIAN FURLAN BERNARDO GENTILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação cível, visando a condenação das rés na cobertura securitária em virtude de dano em imóvel decorrente de vendaval ocorrido na cidade de Mairinque no início de 2010.Às fls. 192/217 a Caixa Seguros S/A, sociedade de economia mista diversa da Caixa Econômica Federal e cuja personalidade não está elencada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, compareceu espontaneamente ao feito para contestar a ação, afirmando a responsabilidade pelo seguro obrigatório realizado no ato de financiamento, requerendo o ingresso na lide.Por sua vez, a CEF contestou a ação às fls. 277/303, alegando sua ilegitimidade passiva, pois não responde pela cobertura securitária alegada.O autor apresentou réplica a todas as contestações às fls. 338/346. É a síntese do necessário. Decido fundamentadamente.Inicialmente, defiro o ingresso da Caixa Seguradora na lide.Tendo em vista que a presente ação visa a cobertura de seguro residencial, cuja responsabilidade é assumida pela Caixa Seguros e disputada em face da corré Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros, impõe o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, visto que o contrato de seguros não foi firmado com a CEF.Tendo em vista a natureza de sociedade de economia de mista das rés que permanecem no polo passivo, não se verifica a competência desta Justiça Federal, posto que não há nesta ação qualquer das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal, sendo certo que a relação que se estabelece é apenas entre as segurados e o autor não havendo qualquer comprometimento do fundo de compensação de variações salariais no presente caso.Neste sentido é a forte orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO JULGADO. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. NÃO COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). PRECEDENTES. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA PARA OS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO VERIFICADOS. SÚMULAS 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No caso, o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio. Além disso, bem pontou sobre as supostas omissões, quando prolatou o acórdão dos declaratórios, não havendo falar-se em omissão. 2. No julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de controvérsia repetitiva, o STJ assentou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 3. Se o acórdão impugnado não fixou termo inicial para a contagem do prazo prescricional, impossível, nesta estreita via especial,

reconhecer o advento da prescrição, porquanto a orientação desta Casa se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Em se tratando de contrato de seguro habitacional obrigatório regido pelas regras do Sistema Financeiro Habitacional, possui, a seguradora legitimidade passiva para figurar no feito. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201304190720, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 455178, Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:20/04/2015.)Diante do exposto, conclui-se que a competência para processo e julgamento da presente ação passa a ser da Justiça Comum Estadual. Por se tratar de pressuposto processual de validade da relação jurídico-processual, cujo conhecimento deve ser feito de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, art. 267, 3.º), acolho a preliminar de ilegitimidade formulada pela CEF e declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Mairinque/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002002-67.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001758-41.2013.403.6110) CARLOS ALBERTO MOUTINHO DA SILVA FERREIRA(SP289897 - PEDRO DE SOUZA VICENTIN E SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça se houve a regularização da situação da permanência do autor. Com ou sem manifestação, abra-se vista ao MPF para apresentação de parecer e tornem os autos conclusos.Int.

0003697-56.2013.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE SALTO(SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO E SP163818 - MARCELLO ALCKMIN DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 538/545, ciência à parte autora da apelação interposta pela CPFL e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0000567-24.2014.403.6110 - LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de Ação Condenatória, processada sob o rito ordinário, proposta por LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo o autor, mutuário de financiamento para aquisição de casa própria no Sistema de Amortização Constante Novo - SAC, por escopo, a declaração de nulidade da execução extrajudicial e a anulação da consolidação da propriedade.Sustenta o autor, inicialmente, que adquiriu em 02 de junho de 2010, conforme Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com Utilização do FGTS, o imóvel situado na Rua Florival Cândido 190, Jardim Wanel Ville V, Sorocaba/SP, sendo que a ré Caixa Econômica Federal - CEF, credora fiduciária, recebeu o imóvel como garantia da dívida correspondente ao financiamento.Afirma que em virtude de dificuldades financeiras, não conseguiu honrar com o compromisso assumido junto à CEF, sendo que buscou regularizar a situação, oferecendo o valor das prestações, proposta esta que foi recusada pela Ré, sob o argumento de que a propriedade do imóvel foi consolidada, impossibilitando, desta forma, a composição do débito.Alega, mais, que a CEF descumpriu as formalidades previstas na Lei nº 9.514/97, ao deixar de notificar detalhadamente a parte autora para estabelecer um valor exato a ser pago em 15 (quinze) dias e ao não observar o prazo legal para a realização do público leilão, consoante o disposto no artigo 27, caput da Lei nº 9.514/97.Sustenta, por fim, a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título extrajudicial e os excessos de cobrança e enriquecimentos sem causa por parte da instituição financeira.Em sede de antecipação dos efeitos do provimento de mérito ao final pretendido, requereu determinação para que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel a terceiros ou promover a sua desocupação até julgamento final da presente ação ou, ainda, suspender todos os atos e efeitos desde a notificação extrajudicial. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 23/58.Pela decisão proferida às fls. 61/62 restou indeferido o pedido de antecipação do provimento de mérito ao final pretendido. Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido de gratuidade judiciária formulado pelo autor à fl. 22. Citada (fl. 67), a CEF ofertou contestação às fls. 68/81, argüindo, preliminarmente: a) o litisconsórcio passivo necessário da União Federal; b) a carência da ação, por falta de interesse de agir do requerente, visto que com a consolidação da propriedade em favor da CEF, não cabe mais discussão a respeito da execução extrajudicial; c) a inépcia da inicial, em face da inobservância do artigo 50 e parágrafos da Lei nº 10.931/04 e d) a inépcia da inicial em razão da impossibilidade jurídica do pedido. No mérito pugnou pela

improcedência da ação, visto que diante da inadimplência do requerente, não lhe restou outra alternativa, senão a consolidação da propriedade nos termos da cláusula vigésima nona do contrato celebrado entre as partes, bem como do artigo 26, parágrafo 7º, da Lei nº 9.514/97, sendo certo que o aludido contrato de mútuo foi firmado livremente pelas partes, encontrando-se em conformidade com o entendimento legal. Juntou a procuração e os documentos de fls. 82/109. Inconformado com a decisão proferida às fls. 61/62, o autor noticiou, às fls. 111/121, a interposição de recurso de Agravo de Instrumento. Foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, consoante decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 122/123). Réplica às fls. 124/132. Cópia da decisão proferida pelo E. T.R.F. da 3ª Região acostada aos autos às fls. 139/143, negando provimento ao agravo legal interposto pela parte autora. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Das Preliminares: 1. Do Litisconsórcio Passivo Necessário da União: Rejeito a preliminar de existência de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que este instituto tem como objetivo a economia e harmonia do julgado, exigindo, para que se o admita a presença de um nexos tal entre os partícipes da relação litigiosa, que torne impossível a solução fracionada e individual, ou seja, a presença de intransponível obstáculo a provimento judicial, afetando um dos réus sem que o outro esteja presente no processo. Registre-se que na relação contratual que se estabeleceu entre o mutuário e o agente financeiro não houve participação da União. A decisão que vier a ser proferida nestes autos, seja qual for o seu teor, não surtirá efeitos em relação à União. Ademais, a União Federal, embora sucessora do Banco Nacional de Habitação - BNH, apenas é, por intermédio do Conselho Monetário Nacional - CMN, responsável pela emissão de normas gerais do sistema, conforme Decreto-lei 2.291, de 21/11/86. Além disso, convém ressaltar que o Conselho Monetário Nacional - CMN, representado judicialmente pela União Federal, não detém pertinência lógico-subjetiva, para figurar no polo passivo da ação, não devendo integrar a lide, motivo pelo qual impende seja afastada a preliminar em tela. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. 1 - Cabe à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1, 1, do Decreto-Lei n. 2.291/86, e como agente financeiro da relação contratual, ocupar o pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. A União é parte ilegítima, salvo como assistente nas lides que versam sobre o FCVS. 2 - A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. 3 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN n 493 e Precedente do STJ. 4 - É lícita a incidência da URV, por força de Lei. 5 - A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos. 6 - A falta de previsão legal expressa não impossibilita a estipulação contratual do CES. 7 - Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. 8 - A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais. 9 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 10 - Agravo legal a que se nega provimento. (ac 00005033520004036100 - AC APELAÇÃO CÍVEL - 921574 - TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A - DATA DA DECISÃO: 10/06/2011 - DJF3: 26/07/2011 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado. 2. Cabe à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1, 1º, do Decreto-Lei n. 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. A União Federal é parte ilegítima, salvo como assistente nas lides que versam sobre o FCVS. 3. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria

favorável a utilização de índice diverso. 4. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN n 493 e Precedente do STJ. 5. É lícita a incidência da URV, por força de Lei. 6. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos. 7. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes. 8. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. 9. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais. 10. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 11. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 12. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00133469020044036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1485723 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DATA DA DECISÃO: 27/04/2010 - DJF3: 06/05/2010 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF) Assim, a ré Caixa Econômica Federal - CEF, como sucessora do BNH quanto aos direitos e obrigações, deve, obrigatoriamente, integrar o polo passivo das demandas referentes ao Sistema Financeiro de Habitação. 2. Da Carência da Ação - Da Falta de Interesse de Agir: Sustenta a requerida a carência da ação por falta de interesse processual do requerente, sob o fundamento de o contrato objeto da lide já haver sido extinto, mediante a realização do ato de consolidação da propriedade fiduciária. Pois bem, consubstancia-se o interesse de agir do requerente no propósito de ver anulado todo o procedimento executivo realizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, em virtude do descumprimento das formalidades exigidas pela Lei nº 9.514/97. Isto porque, caso o pleito autoral venha a ser acolhido, inevitável será o desfazimento do referido ato de consolidação, fato que por si só, torna plausível sua pretensão deduzida em Juízo. Rejeito, pois, a presente preliminar de carência de ação.3. Da Inépcia da Petição Inicial - Da Inobservância do artigo 50 da Lei nº 10.931/04:A preliminar de inépcia apresentada não merece acolhida, tendo em vista que não obstante o artigo 50 da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, dispor que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia, depreende-se pela análise da petição inicial (fls. 22), que o autor quantificou o valor incontroverso em R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), importância esta correspondente ao valor financiado, consoante contrato de mútuo acostado aos autos às fls. 30/54.4. Da Inépcia da Petição Inicial - Da Impossibilidade Jurídica do Pedido:A presente preliminar, consoante apresentada, não merece guarida, uma vez que a petição inicial atende aos requisitos catalogados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Ademais, não é inepta a exordial que narra de forma lógica e conclusiva os fatos e fundamentos jurídicos que possibilitam a apreciação do pedido, como no caso dos presentes autos. Assim sendo, apreciadas as preliminares, passo ao exame do mérito.NO MÉRITO: Inicialmente, convém ressaltar que configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Trata-se, pois, de ação por meio da qual o autor busca, em suma, provimento jurisdicional que determine a anulação do procedimento da execução extrajudicial e de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel, sob o argumento de que o agente financeiro/fiduciário não cumpriu as formalidades exigidas pela legislação que rege a matéria.1) Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova:Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à questão em discussão, por ocasião da análise de toda a pretensão invocada na inicial e na interpretação das normas e do contrato, convém ressaltar que foi considerada a posição de aderente do mutuário e de hipossuficiente na relação contratual, fato este que não impede que as pretensões autorais sejam afastadas, ante a legalidade e não abusividade do pactuado. Registre-se que a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor no tocante às instituições financeiras, diga-se de passagem, já está pacificada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que editou a súmula nº 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Não obstante o fato do Código de Defesa do Consumidor ser um diploma protetivo, este Juízo ao analisar o contrato e o ordenamento jurídico levou em conta interpretação mais favorável ao mutuário, sendo certo que nos pontos em que não vislumbrou viabilidade jurídica de solução favorável ao consumidor - nos termos da Lei nº 8.078/90 - não acolheu a pretensão dos autores.Ademais, cabe ressaltar que, no caso de eventuais vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova.Nesse sentido, trago à colação julgado

do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004). Ademais, não se afigura viável a aplicação do preceito contido no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que referida medida somente poderá ser adotada em casos justificados. No caso em tela, da forma como o conjunto probatório foi apresentado, não há razões para que se proceda à pretendida inversão. 2) Do Procedimento aplicável - Da Consolidação da Propriedade em favor da CEF: O contrato celebrado entre as partes está vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, cuja operação encontra-se garantida por alienação fiduciária de coisa imóvel, nos moldes do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do Devedor Fiduciante (fls. 30/52), regido por suas próprias cláusulas e pelos dispositivos da Lei nº 9.514/97. Inicialmente, convém ressaltar que na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97, sendo que o fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Destarte, ao realizar o contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, pois aludido imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual o fiduciante está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do credor/fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, consoante o disposto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Não obstante o direito assistido ao credor/fiduciário de consolidar a propriedade do imóvel, em caso de inadimplência, pode o devedor/fiduciante questionar e requerer a anulação de todo o procedimento de execução extrajudicial realizado pela CEF, como no caso dos autos, sob o fundamento de descumprimento das formalidades exigidas pela Lei nº 9.514/97, quais sejam, ausência de notificação pessoal para purgação da mora e não observância do prazo legal (trinta dias) para realização do público leilão. Assim, deve-se analisar o procedimento de execução extrajudicial realizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de se verificar a existência de alguma ilegalidade ou irregularidade. Dispõe o artigo 26 e parágrafos do aludido dispositivo legal: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante

pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Note-se, outrossim, que, trata-se de bem submetido à alienação fiduciária em garantia, contendo o contrato firmado entre as partes, cláusula expressa nesse sentido (Cláusula Décima Nona - fl. 41), sendo certo que, neste caso, remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, o que foi de fato observado, conforme documentos de fls. 270/297, autorizando a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. Ademais, o procedimento de execução do mútuo contendo alienação fiduciária em garantia, não ofende a Constituição Federal, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário. Convém ressaltar, ainda, que de forma idêntica ao Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante Novo (SAC) não implica em capitalização de juros, consistindo em um método em que as parcelas tendem a reduzir ou a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, ocorrendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, afastando, destarte, a prática de anatocismo. Ademais, no Sistema de Amortização Constante - SAC NOVO, é notório que o valor da prestação é de prévio conhecimento do contratante, não sendo o caso de aplicação do princípio da imprevisão. 3) Da Inobservância do Procedimento - Da Ausência de Notificação Pessoal: Pleiteia o autor em sua petição inicial, a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial efetuado, em face da ausência de notificação pessoal detalhada, bem como de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos e de demonstrativo de saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais. Não merece guarida as argumentações esposadas pelo autor no tocante à ausência de planilha detalhada, uma vez que a planilha de evolução do financiamento apresentada no aludido procedimento de execução extrajudicial demonstrou de forma clara e detalhada os valores das prestações, bem como a aplicação dos juros e dos encargos efetivamente cobrados (fls. 87/91). Por outro lado, depreende-se da análise dos elementos constantes aos autos, notadamente os documentos acostados às fls. 93/99, que prospera a pretensão do autor em invalidar o procedimento de execução extrajudicial, sob o argumento de que o agente financeiro e/ou fiduciário não cumpriu as formalidades da Lei nº 9.514/97, pois, deixou de notificá-lo pessoalmente para a purgação da mora. Consoante se extrai do documento carreado aos autos à fl. 96, (certidão negativa expedida pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Sorocaba/SP), o mutuário Luciano Rodrigues dos Santos não foi notificado pessoalmente, uma vez que encontrava-se em lugar incerto e não sabido. Assim, a certidão exarada pelo Oficial de Cartório revela-se medida suficiente a demonstrar que o devedor não foi encontrado para purgar a mora, razão pela qual deveria ser intimado por edital, nos exatos termos do disposto no artigo 26, parágrafo 4º, da Lei nº 9.514/1997: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. (...) 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Destarte, observa-se da leitura do dispositivo supra, que a instituição requerida não cumpriu efetivamente o ali estabelecido, uma vez que na hipótese do devedor fiduciante não ser localizado, o oficial do competente Registro de Imóveis deve promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, o que não restou comprovado nos autos, razão pela qual perfeitamente cabível o requerimento de nulidade da notificação e dos demais atos posteriores do procedimento de consolidação da propriedade imobiliária formulado na exordial. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL. IRREGULARIDADE NA NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO PARA A PURGAÇÃO DA MORA. NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO FEITA POR EDITAL NA HIPÓTESE EM QUE NÃO FICOU COMPROVADO QUE O FIDUCIANTE ENCONTRAVA-SE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. DECRETO LEI 70/66 E LEI 9.514/97. I - Não se conhece do agravo retido quando inexistente requerimento expresso para seu conhecimento e apreciação, conforme exigência do art. 523 e 1º do CPC. E também porque, em se tratando de decisões liminares ou antecipatórias da tutela, o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento. Dada a urgência dessas medidas e os sensíveis efeitos produzidos na esfera de direitos e interesses das partes, não haveria interesse em se aguardar o julgamento da apelação. (Negritei). (RMS 31445/AL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 03/02/2012). II - No caso de inadimplência, no todo ou em parte, em contratos de financiamento habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o fiduciante é constituído em mora e a propriedade consolidar-se-á em nome do fiduciário. Todavia, para a regularidade do procedimento, é premente a observância das regras inscritas nos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei n. 70/66 que estão em harmonia com os arts. 26, 27 e 39 da Lei 9.514/97. III - O agente fiduciário deve promover a

notificação do devedor para a purgação da mora. Essa notificação é pessoal e só pode ser feita por edital quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, conforme se extrai dos 2º do art. 31 do DL 70/66, e 4º do art. 26 da Lei 9.514/97. Ou seja, o mutuário não pode ser notificado por edital caso não fique comprovado que se encontra em lugar incerto e não sabido, sob pena de nulidade da notificação e dos demais atos posteriores do procedimento de consolidação da propriedade imobiliária. Precedente deste Tribunal. IV - É nula a intimação ou notificação no procedimento de consolidação da propriedade disciplinada pela lei 9.514/97 quando configurada a inobservância dos requisitos estabelecidos nos arts. 26, 4º, da referida norma e 31, 1º, do DL 70/66, uma vez caracterizada a ineficácia da certidão oferecida pelo Oficial do Cartório atestando que o fiduciante não residia no local indicado. Isso porque a diligência cartorária foi efetuada apenas no endereço do imóvel objeto do financiamento, sem esgotar as possibilidades de localização do mutuário, uma vez que não houve diligência no endereço indicado nos autos do contrato celebrado com o agente financeiro e, tampouco, considerou a condição de servidor público estadual do fiduciante ? conforme noticiado à época da contratação ? hipótese que facilitaria sua localização. V - Deve ser mantida a sentença que declarou a nulidade da intimação do autor para purgação da mora e, por conseguinte, dos demais atos expropriatórios posteriores à intimação irregular. Isso porque, no procedimento de consolidação da propriedade imobiliária levada a efeito nos financiamentos habitacionais firmados no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário de que trata a Lei 9.514/97 é nula a notificação editalícia erigida de certidão cartorária de notificação embasada em indicação insuficiente ou equivocada de localização do notificado. VI - Agravo retido não conhecido e apelação da CEF a que se nega provimento.(AC 00391246520094013700 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00391246520094013700 - TRF1 - SEXTA TURMA - DJF1: 10/12/2013 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN) Desta forma, mister reconhecer que a inobservância do procedimento correto na notificação pessoal do mutuário para fins de purgação da mora, conspurca toda a execução extrajudicial. Corroborando com referida assertiva o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. LEI N. 9.514/97. INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE CARTÓRIO SEM REFERÊNCIA À MOTIVAÇÃO PARA CONSIDERÁ-LO EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. CONCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, declarando a nulidade da intimação do autor da ação, feita por edital, no procedimento de execução extrajudicial, previsto na Lei nº 9.514/97. 2. A EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA alega a regularidade no processo de alienação fiduciária; a observância ao disposto na Lei nº 9.514/97, especialmente o disposto nos parágrafos 1º e 7º do art. 26; a previsão contratual para o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplência do mutuário (três meses); que, em caso de impossibilidade de intimação, tal procedimento deverá ser efetivado por edital, através do Cartório de Registro de Imóveis; a regularidade na execução extrajudicial; que, devido à conclusão do procedimento de execução extrajudicial, não haveria possibilidade de recebimento dos valores consignados pelo ex-mutuário, a título de parcelas vencidas e vincendas. 3. Conforme já aferido pela sentença recorrida, a certidão exarada pelo Oficial de Cartório não esclarece quais os motivos que o levaram à conclusão de que o mutuário encontrava-se em lugar incerto e não sabido, tendo sido constatada a ida do Oficial à residência do mutuário uma única vez. 4. A não observância do procedimento correto na notificação pessoal do mutuário para fins de purgação da mora, contamina todo o procedimento de execução extrajudicial, razão por que devem ser mantidos os termos da sentença concernente à nulidade do referido procedimento. 5. Apelação improvida.(AC 00045697720124058300 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 549811 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 06/12/2012 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITE) Imperioso, assim, o reconhecimento de ofensa ao artigo 26, parágrafo 4º, da Lei nº 9.514/97, porquanto não efetivada a notificação do mutuário por edital, em face de encontrar-se em local incerto e não sabido, desrespeitando, destarte, o exigido na legislação de regência. 3. Da Nulidade do Procedimento Extrajudicial - Do Prazo Legal para realização do Público Leilão: Não merece guarida o requerimento de nulidade do procedimento extrajudicial formulado na exordial, sob o argumento de ausência de cumprimento de requisito legal em face de ter ultrapassado o prazo legal entre a consolidação da propriedade fiduciária e a realização do público leilão, isto porque o prazo previsto no artigo 27, da Lei nº 9.514/97, não implica na obrigação de o fiduciário proceder à realização de leilão público dentro dos 30 (trinta) dias, a contar da consolidação da propriedade, uma vez que trata-se de prazo previsto em favor do agente fiduciário, como forma de organização e racionalização procedimental, não encerrando natureza preclusiva, razão pela qual deve ser rejeitado o pedido autoral nesse sentido. 4. Da Ausência de Liquidez do Título Objeto de Execução Extrajudicial: Também não prospera a insurgência do autor no sentido de que haveria iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título objeto de execução extrajudicial. Isto porque a execução da dívida no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação garantida por alienação fiduciária decorre, consoante já explanado, das disposições constantes na Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, in verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até

a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.(...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando este fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)(...)Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Portanto, existindo dívida e constituído em mora o fiduciante, a mesma é executável extrajudicialmente por força dos dispositivos constantes na Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, possuindo presunção legal relativa de liquidez, certeza e exigibilidade. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor merece parcial guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel situado na Rua Florival Cândido 190, Jardim Wanel Ville V, Sorocaba/SP, tendo em vista o descumprimento pela requerida ao determinado no artigo 26, parágrafo 4º, da Lei nº 9.514/97, porquanto não efetivada a notificação do mutuário por edital, em face de encontrar-se em local incerto e não sabido, bem como para anular todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel.Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0001760-74.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X BENELON COMERCIAL E SINALIZACAO LTDA EPP(SP227688 - MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL E SP347144 - ALEXANDRE DE PAULA ELCADRI)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora (CEF) acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0003225-21.2014.403.6110 - MARIA APARECIDA DE JESUS FERREIRA X ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO E SP337824 - LYA CARLA FLORIANO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação cível, proposta pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por MARIA APARECIDA DE JESUS FERREIRA E ROBERTO FERREIRA DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional.Alega a parte autora, em suma, que firmou com a ré um contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia, por meio do sistema de amortização constante - SAC, sob nº 1.5555.1913.019-1, em 06 de janeiro de 2012, sendo que a partir do mês de novembro de 2013, em virtude de dificuldades de ordem pessoal e financeira, tornou-se inadimplente. Afirmo que procurou a requerida, visando compor amigavelmente o débito por intermédio da revisão das prestações, não logrando êxito, visto que em nenhum momento a CEF se dispôs a rever seu contrato ou até mesmo parcelar seu débito. Requerem os autores a total procedência da ação, determinando a revisão do contrato para adequação dos valores da prestações mensais e saldo devedor, para atingir o equilíbrio social e econômico, conforme previsão legal (fl. 20, item 3).Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, os autores requerer que a CEF se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os efeitos da consolidação da propriedade, bem como autorização para depositar em juízo as parcelas vencidas e as vincendas do financiamento, nos termos do artigo 285-B, do CPC, no importe de 30% da renda mensal comprovada da requerente, até revisão do contrato. Pretende, também, determinação para que seu nome não seja lançado no rol dos maus pagadores, autorização para que permaneça no imóvel e a inversão do ônus da prova a teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 22/59.Em cumprimento ao determinado à fl. 62 dos autos, os autores emendaram a inicial às fls. 63/65, apresentando cópia da matrícula atualizada do imóvel.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão proferida às fls. 66/68. Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido de gratuidade judiciária formulado na exordial.Inconformados, os autores notificaram a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 72/87), com pedido de efeito suspensivo. o qual foi indeferido por decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 113/115).Citada (fl. 92), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou sua contestação às fls. 93/110, arguindo, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal, a carência da ação, em face da falta de interesse de agir por parte da requerente e a inépcia da inicial, ante a inobservância do artigo 50 da Lei nº 10.931/04. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, argumentando, em síntese, que o contrato foi firmado livremente pelas partes, sendo que nenhuma de suas cláusulas é nula, abusiva ou foi decretada inconstitucional. Sustentou, ainda, que nos termos do artigo 26, 7º, da Lei nº 9.514/97, constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, ressaltando que a execução da dívida não configura lesão ao direito do mutuário inadimplente, tampouco ilegalidade na inscrição do nome da requerente

nos órgão de proteção ao crédito. Juntou a procuração e os documentos de fls. 111/118. Réplica às fls. 121/130. Instadas as partes acerca da especificação de provas (fl. 131), os autores manifestaram-se nos autos à fl. 135, reiterando o pedido para designação de audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331 do CPC. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal - CEF informou que não há a possibilidade de acordo, tendo em vista que a propriedade do imóvel já foi consolidada (fls. 136/138). Por decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 139/140), foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos autores, nos moldes do artigo 527, I, c.c o artigo 557, caput, ambos do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 142). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Das Preliminares: 1. Do Litisconsórcio Passivo Necessário da União: Rejeito a preliminar de existência de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que este instituto tem como objetivo a economia e harmonia do julgado, exigindo, para que se o admita a presença de um nexos tal entre os partícipes da relação litigiosa, que torne impossível a solução fracionada e individual, ou seja, a presença de intransponível obstáculo a provimento judicial, afetando um dos réus sem que o outro esteja presente no processo. Registre-se que na relação contratual que se estabeleceu entre o mutuário e o agente financeiro não houve participação da União. A decisão que vier a ser proferida nestes autos, seja qual for o seu teor, não surtirá efeitos em relação à União. Ademais, a União Federal, embora sucessora do Banco Nacional de Habitação - BNH, apenas é, por intermédio do Conselho Monetário Nacional - CMN, responsável pela emissão de normas gerais do sistema, conforme Decreto-lei 2.291, de 21/11/86. Além disso, convém ressaltar que o Conselho Monetário Nacional - CMN, representado judicialmente pela União Federal, não detém pertinência lógico-subjetiva, para figurar no polo passivo da ação, não devendo integrar a lide, motivo pelo qual impende seja afastada a preliminar em tela. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. 1 - Cabe à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1, 1, do Decreto-Lei n 2.291/86, e como agente financeiro da relação contratual, ocupar o pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. A União é parte ilegítima, salvo como assistente nas lides que versam sobre o FCVS. 2 - A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. 3 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN n 493 e Precedente do STJ. 4 - É lícita a incidência da URV, por força de Lei. 5 - A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos. 6 - A falta de previsão legal expressa não impossibilita a estipulação contratual do CES. 7 - Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. 8 - A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais. 9 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 10 - Agravo legal a que se nega provimento. (ac 00005033520004036100 - AC APELAÇÃO CÍVEL - 921574 - TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A - DATA DA DECISÃO: 10/06/2011 - DJF3: 26/07/2011 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado. 2. Cabe à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1, 1 0, do Decreto-Lei n 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. A União Federal é parte ilegítima, salvo como assistente nas lides que versam sobre o FCVS. 3. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. 4. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do

FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN n 493 e Precedente do STJ. 5. É lícita a incidência da URV, por força de Lei. 6. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos. 7. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes. 8. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. 9. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais. 10. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 11. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 12. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00133469020044036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1485723 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DATA DA DECISÃO: 27/04/2010 - DJF3: 06/05/2010 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF) Assim, a ré Caixa Econômica Federal - CEF, como sucessora do BNH quanto aos direitos e obrigações, deve, obrigatoriamente, integrar o polo passivo das demandas referentes ao Sistema Financeiro de Habitação. 2. Da Carência da Ação - Da Falta de Interesse de Agir: Sustenta a requerida a carência da ação por falta de interesse processual do requerente, sob o fundamento de que a parte autora no momento da celebração do contrato já tinha conhecimento dos valores cobrados, não podendo, destarte, pleitear a revisão contratual alegando discordância com os parâmetros utilizados pela CAIXA. Convém ressaltar que o interesse processual está configurado, uma vez que no caso em tela está presente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda é útil para as partes, do que se conclui restar caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da impetrante. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Afasto, portanto, a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela requerida. 3. Da Inépcia da Petição Inicial - Da Inobservância do artigo 50 da Lei nº 10.931/04: A preliminar de inépcia apresentada não merece acolhida, tendo em vista que não obstante o artigo 50 da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, dispor que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia, depreende-se pela análise da petição inicial (fls. 21), que os autores quantificaram o valor incontroverso em R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), importância esta correspondente ao valor financiado, consoante contrato de mútuo acostado aos autos às fls. 47/59. Assim sendo, apreciadas as preliminares, passo ao exame do mérito. NO MÉRITO: Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. 1. Da Lei nº 9.514/97 - Da Consolidação da Propriedade: Inicialmente, constata-se que o contrato em discussão foi firmado nos termos da Lei nº 9.514/97. Assim, a ação encontra-se centrada no requerimento de suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade em favor da ré nos termos do artigo 26 do aludido dispositivo legal. Quanto aos efeitos da inadimplência, dispõem os artigos 26 e 27 da Lei 9.517/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Com efeito, a forma de execução prevista no contrato está em perfeita consonância com o dispositivo legal. Ressalte-se que a parte autora afirma na inicial que está inadimplente com a instituição ré, não apresentando aos autos qualquer demonstração de ilegalidade do contrato firmado entre as partes. Ao contrário, consta nos autos Certidão do 1º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca, dando conta de que já foi iniciado o procedimento de consolidação da propriedade com o pedido de notificação dos devedores. Verifica-se, portanto, que o procedimento de consolidação da propriedade em nome da

CEF não se ressente de nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade. Frise-se ainda que a parte autora ao firmar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, assumiu o risco de na hipótese de se tornar inadimplente, permitir o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal. Assim sendo, na realização do contrato o referido imóvel foi gravado com direito real, motivo pelo qual não é possível este Juízo sobrepor-se à vontade das partes em suspender a execução do contrato para impor uma renegociação contratual, ressaltando-se que a autora não fundamentou seu pedido em nenhuma ilegalidade no contrato voluntariamente celebrado entre elas, limitando-se a afirmar que o valor da prestação é muito elevado em face da renda do mutuário, o qual se encontra impossibilitado de suportar seus encargos, indicando que assumiu um compromisso que não pode honrar. Neste sentido, vale transcrever o seguinte julgado sobre caso similar: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo Regimental recebido como Agravo previsto no 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos. 2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 3. Decisão agravada que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso, em conformidade com: a) o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional de que o contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97, não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário (TRF3, AG 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, pág 441; Proc. nº 00366391220114030000, AI nº 460311/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2012); e b) o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SAC, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva (RESP 199901064511, 3ª Turma, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, j. 03/10/2000, DJ DATA: 06/11/2000 PG: 00201 RSTJ VOL.: 00137 PG: 00357 RT VOL.: 00786 PG: 00243). 4. Além disso, já foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF em 05.01.2010, ou seja, antes do ajuizamento desta ação, ocorrido em julho do mesmo ano (fl. 02), cuidando-se, portanto, de situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. O imóvel, inclusive, já foi alienado a terceira de boa-fé, a Sra. Flávia Lopes Camara (fl. 130) (Proc. nº 0007747-48.2010.4.03.6105, AC nº 1637911/SP, Primeira Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Silvia Rocha, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2011, pág. 227). 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido. (TRF da 3ª Região, AC 1645811, processo nº 0006072-53.2010.403.6104 - SP, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, v.u., 5ª Turma, data do julgamento 15/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 data 19/04/2013) Dessa forma, com a consolidação da propriedade do imóvel à ré, fez surgir a quitação da dívida, com a consequente extinção do contrato, restando prejudicado o pedido de revisão do contrato para adequação dos valores das prestações mensais e saldo devedor formulado na exordial. Ademais, o exame dos elementos informativos do processo revela a existência de efetiva e mera inadimplência da parte autora que na própria inicial, reconheceu que é devedora da requerida, não havendo, portanto, razão plausível para que seja suspensa a consolidação da propriedade à Caixa Econômica Federal - CEF. Assim, tendo o referido procedimento de consolidação de propriedade observado o disposto na Lei 9.514/97, constata-se que o imóvel saiu da esfera de proteção jurídica da autora, deixando de fazer parte de seu acervo patrimonial. Note-se, outrossim, que, trata-se de bem submetido à alienação fiduciária em garantia, contendo o contrato firmado entre as partes, cláusula expressa nesse sentido (Cláusula Décima Terceira - fl. 51), sendo certo que, neste caso, remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, o que foi de fato observado no caso dos presentes autos. Ademais, o procedimento de execução do mútuo contendo alienação fiduciária em garantia, não ofende a Constituição Federal, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário. No caso dos autos, restou demonstrado que a parte autora, devedora/fiduciante, foi constituída em mora, tendo em vista que está inadimplente desde

novembro de 2013, consoante demonstram os documentos de fls. 113/118, estando consolidada a propriedade em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, credora/fiduciária, restando pendente apenas o seu registro, mediante o recolhimento do imposto de transmissão inter vivos. Nesse sentido, trago à colação, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca. 2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. 3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária. 4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 279934 Processo: 200603000934070 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA - TURMA Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300119463) AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO IMPROVIDO. I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo. III - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. IV - Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo fiduciante, logo, incorpora-se o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VI - Agravo legal improvido. (Origem: TRF3 Classe: AC 0000722820124036100 - APELAÇÃO CÍVEL 1772929 - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 09/10/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/10/2012 - Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES) 2. Do Sistema de Amortização Constante - SAC à luz do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90): No caso em tela, o contrato juntado pelos próprios autores revela que o plano de financiamento adotado é o Sistema de Amortização Crescente - SAC, sendo notório que o valor da prestação é de prévio conhecimento do contratante, não sendo o caso de aplicação do princípio da imprevisão. Quanto à forma de reajuste, verifica-se, a título ilustrativo, que a aplicação do sistema SAC não implica em anatocismo, posto que o saldo devedor é reduzido após o pagamento da parcela em percentual já conhecido no ato de contratação. Ademais, como a amortização é constante, e o saldo devedor cai na mesma proporção da parcela constante de amortização, o valor multiplicado pela taxa de juros é decrescente, transformando os encargos mensais decrescentes também. Não há, portanto, que se falar em afronta ao Código de Defesa do Consumidor por não ter sido observado o equilíbrio contratual entre as partes, e menos ainda de imprevisão e incidência da cláusula rebus sic stantibus a justificar suspensão de cláusula contratual, que há de ser cumprido nas regras do pacta sunt servanda. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado entendimento de que a adoção do sistema SAC não configura anatocismo e não encontra óbice legal. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. REVISÃO CONTRATUAL. MUTUO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. JUROS. TAXAS DE ADMINITRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. - Não há cobrança de juros sobre juros quando o

valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros. - Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (Grifo nosso) (AC 00005449820124036126 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1863260 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 29/08/2013 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI) AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SAC - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - UTILIZAÇÃO DA TR PARA REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. RECURSO IMPROVIDO. I - O Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo. II - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos. III - Não procede a pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo legal improvido. (Grifo nosso) (AC 00202627720034036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1486322 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 24/02/2011 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES) CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE. TAXAS ADICIONAIS. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CONFIGURADA. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. IV. Taxas adicionadas ao valor da prestação que não se apresentam inexigíveis conquanto previstas no contrato, que tem força obrigatória entre as partes. V. Onerosidade excessiva não configurada, considerada a diminuição dos valores das prestações do financiamento. VI. Alegação de inconstitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei 9.514/97 que se afasta. Precedentes da Corte. VII. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. VIII. Recurso desprovido. (Grifo nosso) (AC 0116916820134036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2004439 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 16/04/2015 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JÚNIOR) Desta forma, constata-se que o Sistema de Amortização Constante - SAC é um sistema de amortização que não pressupõe capitalização de juros, visto que caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcelas de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros, não se afigurando abusiva, principalmente se levarmos em conta que este sistema permite a amortização constante, evitando distorções que ocorriam no sistema anterior e possibilitando o verdadeiro abatimento do saldo devedor quando do pagamento da prestação, contribuindo, destarte, para a manutenção da equação financeira do contrato. 3. Do Princípio da Função Social do Contrato - Da Limitação da Liberdade de Contratar (artigo 421 do Código Civil) - Da Lesão Contratual: Inicialmente, não merece guarida as argumentações esposadas pela parte autora no sentido de que a instituição requerida alheia ao princípio de que deve ser obedecida a função social do contrato, elabora cláusulas contratuais ao seu bel prazer (sic) e, após consolidar a propriedade para si, realiza as malfadadas execuções extrajudiciais uma vez que não restou demonstrada nos autos a ilegalidade dos encargos aplicados, estando os mesmos em consonância com nosso ordenamento pátrio, bem como com o contrato firmado entre as partes, que foi elaborado dentro dos padrões legalmente permitidos, consoante a legislação vigente. Da mesma forma, não devem prosperar as argumentações dos autores às fls. 11/12, no sentido de que a CEF ao firmar o contrato concedendo o financiamento, aplicou as cláusulas puramente potestativas, com abuso do direito de dispor, conforme artigo 187 do Código Civil, uma vez que não restou demonstrada nos autos a existência de cláusulas abusivas, tampouco comportamento contrário ao ordenamento jurídico, eventualmente praticado pela requerida, que tenha acarretado dano ou violado direito de terceiros. Ademais, convém ressaltar que a circunstância de possuir cláusulas

regulamentadas pelo Conselho Monetário Nacional faz do contrato de financiamento um contrato de adesão, mas sua característica, de per si, não é sólida e suficiente para anular nenhuma cláusula contratual. Com efeito, dispõe o artigo 421, do Código Civil Brasileiro: A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Depreende-se, portanto da leitura do aludido dispositivo legal, que a liberdade de contratar não é absoluta, visto que está limitada não só pela supremacia da ordem pública, que veda convenção que lhe seja contrária e aos bons costumes, de forma que a vontade dos contratantes está subordinada ao interesse coletivo, mas também pela função social do contrato, que o condiciona ao atendimento do bem comum e dos fins sociais. No caso dos autos, verifica-se a existência de um acordo de vontades, e como tal, as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda do comprador e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é notório que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda), porém, isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, a exemplo do amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Convém ressaltar, que a referida reavaliação, deve ocorrer nos exatos limites da lei e do quanto necessário para a correta manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Depreende-se da análise dos autos, que não ocorreu alteração da situação de uma das partes, que justificasse a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Nem se alegue que as variações monetárias, inflacionárias, etc., vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Ademais, convém frisar que o princípio da revisão dos contratos opõe-se ao da obrigatoriedade do pacto, possibilitando que um dos contratantes possa obter a alteração das condições originariamente pactuadas. Deriva diretamente da cláusula rebus sic stantibus, que afirma a existência de cláusula implícita em todos os contratos, no sentido de que o cumprimento do contrato pressupõe a inalterabilidade da situação de fato no transcorrer de sua execução. Outrossim, não existe onerosidade excessiva em favor da ré no contrato de financiamento em desfavor do autor, tampouco lesão enorme a engendrar vício de consentimento da mesma por ocasião da assinatura do contrato, visto que os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Diante de uma realidade macroeconômica desfavorável, por certo o custo para obtenção de capital é alto. Tal situação deriva da política macroeconômica e de contingências históricas e globais, não sendo possível ao intérprete, ao analisar a abusividade da remuneração do mútuo, estar distante da realidade. Além disso, registre-se que ocorre o instituto da lesão: quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta, consoante o disposto no artigo 157 do Código Civil Brasileiro, podendo acarretar a anulação do contrato celebrado. Comentando a nova legislação, trago à colação ensinamento de Carlos Alberto Gonçalves, em sua obra Direito Civil, parte geral, volume 1, editora Saraiva, 9ª edição, página 142/143, que bem delimita o novel instituto, verbis: A lesão compõe-se de dois elementos: o objetivo, consistente na manifesta desproporção entre as prestações recíprocas, geradora de lucro exagerado; e o subjetivo, caracterizado pela inexperiência ou premente necessidade do lesado. O contrato é anulável porque foi viciado o consentimento da parte prejudicada, mesmo que o outro contratante não tenha tido conhecimento das suas condições de necessidade ou inexperiência. Entretanto, no caso em comento, não vislumbro a existência de lesão, uma vez que inexiste a presença do elemento objetivo, visto que as prestações não são desproporcionais. Por fim, convém ressaltar que a alegada lesão pela desproporção não restou caracterizada nos autos, uma vez que a adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC, embora não se vincule aos rendimentos do mutuário, lhe é mais favorável, pois permite a quitação do contrato no prazo convencionado, sem resíduo, à redução relativamente rápida das parcelas, exatamente por adotar o recálculo das prestações conforme a evolução do saldo devedor do contrato. Ademais, consoante já explanado, o Sistema de Amortização Constante - SAC, não implica em capitalização de juros. 4. Da Vinculação do Contrato em Tela ao Código de Defesa do Consumidor, da Inscrição dos Mutuários perante os Cadastros do SPC, SERASA e CADIN e da Inversão do Ônus da Prova: O exame dos elementos informativos do processo revela a existência de efetiva e mera inadimplência dos autores que na própria exordial, reconheceram que são devedores da requerida, não havendo, portanto, razão plausível para obstar a inclusão dos mutuários ou proceder à exclusão dos seus nomes dos cadastros de inadimplentes, uma vez que, conforme já demonstrado, a CEF vem observando a avença e os autores ao contrário, encontram-se injustificadamente inadimplentes, não podendo, destarte, se valer do Poder Judiciário como meio de procrastinar o pagamento de seus débitos. Outrossim, conforme se verifica da ementa da lavra do Exmo. Min. Relator César Asfor Rocha, no julgamento do Recurso Especial nº527618 - RS, DJ de 24/11/2003, p. 214: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência

(REsp ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. (grifo nosso) Assim, com base na orientação sufragada pela Colenda Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, verifica-se que, no caso em tela, afigura-se indevida a antecipação da tutela para impedir o registro do nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, porquanto não está comprovado que a contestação do débito trazido à baila se respalda em bom direito, ante os fundamentos acima descritos, inclusive, o que afasta a presença do requisito prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. Desta forma, a parte autora não pode pretender, de maneira unilateral, a exclusão de seu nome do cadastro de devedores, sem consignar as parcelas vencidas e vincendas da dívida. Registre-se que a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor no tocante às instituições financeiras, diga-se de passagem, já está pacificada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que editou a súmula nº 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, apesar do Código de Defesa do Consumidor ser um diploma protetivo do consumidor, não pode dar guarida a situações de mero inadimplemento, não servindo o Poder Judiciário de escudo para perpetuação de dívidas. Por fim, convém ressaltar que não se afigura viável a aplicação do preceito contido no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal comprovou que seguiu todos os ditames legais previstos e os próprios autores em sua inicial, confessaram a inadimplência. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, o qual ficará sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1.060/50, cujos benefícios foram deferidos à fl. 66. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0004000-36.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE ANGATUBA (SP344161 - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 306/317, ciência aos réus da apelação interposta pelo autor e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0005031-91.2014.403.6110 - COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA INDUSTRIA E COMERCIO DOS RAMOS METALURGICO, ELETROMECHANICO E QUIMICO DE SOROCABA (SP293619 - RAFAEL PEREIRA CHIARABA E SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA E SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 008/2012 (art. 1º, inciso I, alínea a), regularize o autor no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais conforme certidão retro, do recurso de apelação, de acordo com a resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005089-94.2014.403.6110 - ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LOTEAMENTO PARQUE RESIDENCIAL CHACARA ONDINA (SP222710 - CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Recebo a apelação de fls. 418/474, nos seus efeitos legais. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002374-45.2015.403.6110 - ALISSON FERNANDO MENEZES DA SILVA X CAROLINA FERNANDA MEDEIROS FERREIRA MENEZES (SP211801 - LIZ MARIA COELHO DE ALMEIDA MORAES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Em face da denunciação da lide em face da CAIXA SEGUROS pela ré Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do feito, bem como a citação do denunciado, na forma dos artigos 72 e seguintes do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

0004132-59.2015.403.6110 - MAGGI VEICULOS LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP230741 - JEAN COLIN TALAVERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência à parte autora da manifestação da União de fls. 265. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004133-44.2015.403.6110 - SUNFLOWER IND/ E LABORATORIO FITOTERAPICO LTDA - ME(SP232585 - ALEXANDRE ROBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004121-98.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002917-10.1999.403.6110 (1999.61.10.002917-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2366 - RODRIGO CEREZER) X CENTER TEXTIL LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP089414 - BEATRIZ DA SILVA FREIRE BELEM)

Considerando a informação da parte embargada às fls. 111/113, no tocante à impossibilidade do cumprimento da determinação em relação à apresentação das declarações de imposto de renda no período solicitado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado o crédito devido apenas com os documentos já apresentado nos autos. Após dê-se vistas às partes e venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006145-65.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003238-11.2000.403.6110 (2000.61.10.003238-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3065 - ANDREIA ROSA DA SILVA ARTERO) X YUKIO YAMAMOTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado scáculos embargados encontram-se de acordo com a decisão exequenda. .PA 1,10 Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004519-74.2015.403.6110 - MARIA IRMA CARESIA DA ROCHA X MARCIO CARESIA RODRIGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de execução provisória ajuizada por MARIA IRMA CARESIA DA ROCHA e outro em face da CEF visando o pagamento de valores devidos pela ré em face de decisão proferida pelo Juízo da 16ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP e, posteriormente redistribuída para o Juízo da 8ª Vara daquele Fórum, no julgamento da ação civil pública n.º 93.0007733-3. É o breve relatório. Passo a decidir. Acerca da competência para processar a execução provisória das ações genéricas o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem adotado o entendimento já sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça de que é competente para processar a execução da sentença genérica o mesmo Juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. Nestes termos confira-se: DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 11ª Vara de São Paulo, SP, em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara da mesma Subseção Judiciária. Discute-se nos presentes autos a competência para processar pedido individual de cumprimento da sentença proferida na ação civil pública proposta pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, acerca dos denominados expurgos inflacionários em contas de caderneta de poupança. A ação civil pública tramitou e foi sentenciada no âmbito da 16ª Vara Federal de São Paulo, vindo o processo a ser distribuído à 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nos termos dos Provimentos n. 405/2014 e 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. O juízo da 8ª Vara, ora suscitado, entende que os pedidos individuais de cumprimento da sentença não lhe devem ser distribuídos por dependência, sendo caso de distribuição livre entre todas as varas cíveis da Subseção. O juízo suscitante sustenta, por sua vez, o seguinte: a) o provimento judicial que decidiu desmembrar a ação coletiva em execuções individuais faz com que não exista sentido algum para existência de ações coletivas, em evidente prejuízo ao jurisdicionado e por consequência acréscimo de trabalho ao Poder Judiciário; b) a execução nos processos coletivos tem que ser feita coletivamente; Com base nessas assertivas a juíza suscitante aduziu que, de qualquer maneira, desmembradas ou não, o Código de Processo Civil é expresso ao determinar, no artigo 575, inciso II, que a execução fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo que

decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição (f. 5). Já o juízo suscitado argumentou que, por cuidar-se de violação a direito individual homogêneo conhecida em ação civil pública, cada interessado (substituído) deverá comprovar a titularidade do direito cuja lesão se alega a fim de que possa promover a execução. Neste caso, torna-se inaplicável a norma geral contida no artigo 575, II, do Código de Processo Civil, ante as peculiaridades da execução de sentença proferida em ação coletiva. Inexiste, portanto, prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento da ação de execução individual. Designado o juízo suscitante para a apreciação de questões urgentes, abriu-se vista dos autos à d. Procuradoria Regional da República que, em parecer da lavra do Dr. Carlos Fernando dos Santos Lima, manifestou-se pela improcedência do conflito. É o relatório. Decido. A sentença condenatória foi proferida pelo Juízo Federal da 16ª Vara Cível de São Paulo em ação civil pública ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Por força dos provimentos nº 405 e 424, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, aquele feito foi redistribuído para o Juízo Federal da 8ª Vara Cível de São Paulo, ora suscitado. Discute-se, nestes autos, se determinada execução individual deve ser distribuída ao juízo suscitado, por dependência; ou se deve ser distribuída livremente, caso em que tramitará perante o juízo suscitante. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (sic) (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011). O juízo suscitante afirma, todavia, que não se trata de execução proposta em foro diverso daquele em que proferida a sentença e que, desse modo, deve ser observada a regra geral prevista no Código de Processo Civil, segundo a qual a execução fundada em título judicial processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. De fato, não se trata de execução proposta em outro foro, mas ajuizada no mesmo foro. Mesmo assim, não é caso de distribuir-se a execução por dependência ao juízo da sentença (ou àquele que lhe haja sucedido); o melhor é proceder-se à distribuição livre, por sorteio, como resulta do d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR, acima referido: Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de liquidação e execução de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180): No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira, razão pela qual a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais. Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. Realmente, a análise do fato individual, relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral. Nesta linha, já decidi, à unanimidade, a C. 2ª Seção deste Tribunal Regional Federal: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO.1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio.(TRF3, 2ª Seção, Conflito de Competência nº 0023114-55.2014.4.03.0000/SP; rel. Nelton dos Santos; j. em C3.3.2015, unânime).Ante o exposto, julgo improcedente o conflito. omunique-se. Oportunamente, procedam-se às devidas anotações e arquivem-se os autos. (destaque nosso) (0023752-88.2014.4.03.0000, Processo 2014.03.00.023752-5, Número de origem 0013320-43.2014.4.03.6100 Classe 18891 CC - SP -DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DECISÃO/DESPACHO no dia 2015-3-13 . 8:30 (Expediente Processual (Despacho/Decisão) 34784/2015) Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.No presente caso o autor atribuiu à execução o valor de R\$ 55.549,66, sendo certo que o valor para cada litisconsorte facultativo é inferior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, sendo certo que o valor de alçada deve ser considerado individualmente para efeito de fixação da competência conforme forte orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS CONSIDERADO O VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve ser considerado individualmente para efeito de fixação da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN: (AGARESP 201202496242, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 261558 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/04/2014.)Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0004520-59.2015.403.6110 - TOMAZ ADELINO X ALFREDO FRANCISCO SCAGLIONE ADELINO X JOSE CLAUDIO VIEIRA X FRANCINE DE GOIS X STEPHANIE DE GOIS X ANA MARIA VIEIRA DE ALMEIDA X BIAZUT JOSE DE ALMEIDA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de execução provisória ajuizada por Tomaz Adelino e outros em face da CEF visando o pagamento de valores devidos pela ré em face de decisão proferida pelo Juízo da 16ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP e, posteriormente redistribuída para o Juízo da 8ª Vara daquele Fórum, no julgamento da ação civil pública n.º 93.0007733-3.É o breve relatório. Passo a decidir.Acerca da competência para processar a execução provisória das ações genéricas o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem adotado o entendimento já sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça de que é competente para processar a execução da sentença genérica o mesmo Juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.Nestes termos confira-se:DECISÃOTrata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 11ª Vara de São Paulo, SP, em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara da mesma Subseção Judiciária.Discute-se nos presentes autos a competência para processar pedido individual de cumprimento da sentença proferida na ação civil pública proposta pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, acerca dos denominados expurgos inflacionários em contas de caderneta de poupança.A ação civil pública tramitou e foi sentenciada no âmbito da 16ª Vara Federal de São Paulo, vindo o processo a ser distribuído à 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nos termos dos Provimentos n. 405/2014 e 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.O juízo da 8ª Vara, ora suscitado, entende que os pedidos individuais de cumprimento da sentença não lhe devem ser distribuídos por dependência, sendo caso de distribuição livre entre todas as varas cíveis da Subseção.O juízo suscitante sustenta, por sua vez, o seguinte:a) o provimento judicial que decidiu desmembrar a ação coletiva em execuções individuais faz com que não exista sentido algum para existência de ações coletivas, em evidente prejuízo ao jurisdicionado e por consequência acréscimo de trabalho ao Poder Judiciário;b) a execução nos processos coletivos tem que ser feita coletivamente;Com base nessas assertivas a juíza suscitante aduziu que, de qualquer maneira, desmembradas ou não, o Código de Processo Civil é expresso ao determinar, no artigo 575, inciso II, que a execução fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição (f. 5).Já o juízo suscitado argumentou que, por cuidar-se de

violação a direito individual homogêneo conhecida em ação civil pública, cada interessado (substituído) deverá comprovar a titularidade do direito cuja lesão se alega a fim de que possa promover a execução. Neste caso, torna-se inaplicável a norma geral contida no artigo 575, II, do Código de Processo Civil, ante as peculiaridades da execução de sentença proferida em ação coletiva. Inexiste, portanto, prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento da ação de execução individual. Designado o juízo suscitante para a apreciação de questões urgentes, abriu-se vista dos autos à d. Procuradoria Regional da República que, em parecer da lavra do Dr. Carlos Fernando dos Santos Lima, manifestou-se pela improcedência do conflito. É o relatório. Decido. A sentença condenatória foi proferida pelo Juízo Federal da 16ª Vara Cível de São Paulo em ação civil pública ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Por força dos provimentos nº 405 e 424, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, aquele feito foi redistribuído para o Juízo Federal da 8ª Vara Cível de São Paulo, ora suscitado. Discute-se, nestes autos, se determinada execução individual deve ser distribuída ao juízo suscitado, por dependência; ou se deve ser distribuída livremente, caso em que tramitará perante o juízo suscitante. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (sic) (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011). O juízo suscitante afirma, todavia, que não se trata de execução proposta em foro diverso daquele em que proferida a sentença e que, desse modo, deve ser observada a regra geral prevista no Código de Processo Civil, segundo a qual a execução fundada em título judicial processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. De fato, não se trata de execução proposta em outro foro, mas ajuizada no mesmo foro. Mesmo assim, não é caso de distribuir-se a execução por dependência ao juízo da sentença (ou àquele que lhe haja sucedido); o melhor é proceder-se à distribuição livre, por sorteio, como resulta do d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR, acima referido: Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de liquidação e execução de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180): No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira, razão pela qual a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais. Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. Realmente, a análise do fato individual, relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral. Nesta linha, já decidi, à unanimidade, a C. 2ª Seção deste Tribunal Regional Federal: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo

perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio.(TRF3, 2ª Seção, Conflito de Competência nº 0023114-55.2014.4.03.0000/SP; rel. Nelton dos Santos; j. em 3.3.2015, unânime).Ante o exposto, julgo improcedente o conflito.Comunique-se.Oportunamente, procedam-se às devidas anotações e arquivem-se os autos. (destaque nosso) (0023752-88.2014.4.03.0000, Processo 2014.03.00.023752-5, Número de origem 0013320-43.2014.4.03.6100 Classe 18891 CC - SP -DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DECISÃO/DESPACHO no dia 2015-3-13 . 8:30 (Expediente Processual (Despacho/Decisão) 34784/2015) Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.No presente caso o autor atribuiu à execução o valor de R\$ 64.115,09, sendo certo que o valor para cada litisconsorte facultativo é inferior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, sendo certo que o valor de alçada deve ser considerado individualmente para efeito de fixação da competência conforme forte orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS CONSIDERADO O VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve ser considerado individualmente para efeito de fixação da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN: (AGARESP 201202496242, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 261558 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/04/2014.)Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013241-20.2003.403.6110 (2003.61.10.013241-0) - GODIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X GODIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 424/426, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0009304-65.2004.403.6110 (2004.61.10.009304-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VANDERLEI RAFAEL VIEIRA(SP165193 - VANILDA MURARO MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI RAFAEL VIEIRA Fls. 190 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente valor atualizado do débito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0001340-84.2005.403.6110 (2005.61.10.001340-4) - CLINICA DE ULTRASSONOGRRAFIA DR ALUIZIO CARLOS BARDI S/C LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X CLINICA ORTOPEDICA DR CRISTOVAM MIGUEL FILHO S/C LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X CLINICA DERMATOLOGICA DRA. CHRISTIANE RADAIC ROCHA S/C LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLINICA DE ULTRASSONOGRRAFIA DR ALUIZIO CARLOS BARDI S/C LTDA

Promova a parte autora a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, ciência às partes do teor do ofício RPV expedido para posterior transmissão, nos termos do despacho de fls. 424.

0000904-57.2007.403.6110 (2007.61.10.000904-5) - PASSARO DOURADO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X PASSARO

DOURADO TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal requisitando a conversão do depósito de fls. 269, em renda da União mediante guia DARF com código de receita 2864-honorários. Confirmada a transferência, dê-se vista à União e venham os autos conclusos para extinção da execução. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 31/2015-ORD, que deverá se instruído com cópia de fls. 269.

0009887-45.2007.403.6110 (2007.61.10.009887-0) - SUELI APARECIDA LOPES MORISCO (SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO E SP249150 - HELEN FRANCINE FERREIRA) X FERSOL IND/ E COM/ S/A (SP206093 - DEBORA LOPES FREGNANI E SP192007 - SILVIA FERNANDA GURGEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SUELI APARECIDA LOPES MORISCO X FERSOL IND/ E COM/ S/A Promova a parte ré (Fersol Indústria e Comércio Ltda.), ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 306/310, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

0008301-02.2009.403.6110 (2009.61.10.008301-1) - ANTONIO BENEDITO FRANCA (SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO BENEDITO FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Dê-se ciência à parte autora acerca das guias de depósitos judiciais de fls. 108 e 109, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003730-80.2012.403.6110 - JUREMA APARECIDA CORTEZ DE LUCENA (SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JUREMA APARECIDA CORTEZ DE LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Intime-se a parte autora da caução prestada nos autos. Recebo a Impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003137-46.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KARINA CRISTINA BATISTA

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 27, e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Revogo os efeitos da medida liminar proferida às fls. 22/24. Sem honorários, visto que a relação processual não se contemplou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.O

Expediente Nº 2798

MONITORIA

0003818-50.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DECIO ADRIANO DOS SANTOS

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

CAUTELAR INOMINADA

0000819-90.2015.403.6110 - INTERACO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da União às fls. 288/289. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Piedade/SP, para fins de penhora dos bens de propriedade do executado, depósito e avaliação de tantos bens quanto bastem para satisfazer o débito, no valor de R\$ 4.293,27 (quatro mil duzentos e noventa e três reais e vinte e sete centavos). Intimem-se.

Expediente Nº 2799

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009658-56.2005.403.6110 (2005.61.10.009658-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RAMIRO DE ALMEIDA GOMES X VALTEMIR ANTONIO DE ALMEIDA GOMES

Fls. 133 - Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007873-44.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAO BENTO COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - ME X BRUNA CRISTINA ARO MARQUES X CINTIA FERREIRA PIRES

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0000673-49.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ANTONIO RIBEIRO FERNANDES NETO CEREALISTA X ANTONIO RIBEIRO FERNANDES NETO

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0000858-87.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MAYZ COMERCIO DE ARTIGOS DOS VESTUARIO LTDA - ME X OTAVIO DA SILVA MORAES X JOSE ANTONIO DE CRESCENZO JUNIOR(SP227163 - CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES E SP257260 - FERNANDA MARIA PRESTES SILVERIO)

Inicialmente, tendo em vista a manifestação espontânea de MAYZ COMÉRCIO DE SEMENTES E INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA - ME e JOSÉ ANTONIO DE CRESCENZO JUNIOR nos autos, às fls. 57/64, considero-os citados, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da exceção de pré-executividade apresentada e em relação à certidão de fls. 53, no que se refere ao executado Otávio da Silva Moraes. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000893-47.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALESSANDRA CRISTINA LEITE ROMANI - ME X ALESSANDRA CRISTINA LEITE ROMANI

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

4ª VARA DE SOROCABA

4º VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

Expediente Nº 12

MONITORIA

0002261-28.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X FULVIO MENDES

Considerando a mensagem eletrônica de fls. 76, noticiando a falta de recolhimento de 02(duas) diligências para cumprimento da Carta Precatória nº 166/2015, bem como o comprovante de recolhimento de uma diligência acostada às fls. 54/55, intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie, com urgência, o recolhimento da taxa de Oficial de Justiça faltante, conforme já determinado no despacho de fls. 51, apresentando nos autos o comprovante, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o encaminhamento dos referidos comprovantes, por e-mail, ao 2º Ofício Cível de Carapicuíba-SP, conforme solicitado. Int.

0004687-76.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X USIPESS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP X AMAURI DE ANGELO X FREDERICO HOLTZ NETO

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução das Cartas Precatórias, comprovando nos autos. Após, expeça-se Carta Precatória para citação dos réus nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006716-70.2013.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2366 - RODRIGO CEREZER) X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X ADRIANA RODRIGUES MONTEIRO

Considerando o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Certifique-se a Secretaria a alteração da classe processual para Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Considerando a decretação de revelia às fls. 186, expeça-se o necessário para intimação das corrés. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002283-67.2006.403.6110 (2006.61.10.002283-5) - S T U SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal, bem como do retorno do TRF - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007984-09.2006.403.6110 (2006.61.10.007984-5) - LUCAS LEAL DA SILVA - INCAPAZ X ANDERSON LEAL DA SILVA - INCAPAZ X SUZANA LEAL DA SILVA - INCAPAZ X MARIA LUCIA EVANGELISTA DO PRADO LEAL DA SILVA(SP105895 - FLAVIO MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal, bem como do retorno do TRF - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001280-62.2015.403.6110 - TELEBRASIL TRANSPORTES LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 276/278 por seus próprios fundamentos. Int.

0001738-79.2015.403.6110 - UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X GERENTE DA FILIAL DO SETOR FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando não haver notícia nos autos atribuindo efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela impetrante (nº 0008583-27.2015.403.0000), mantenho a decisão de fls. 116 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos, com urgência, a uma das Varas do Trabalho de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002268-83.2015.403.6110 - METHA QUALIDADE DE VIDA LTDA - EPP(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise dos pedidos de restituição de créditos tributários, sob o argumento de que formalizou os pedidos administrativos entre 19/07/2010 e 28/11/2013, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar compensação de ofício dos créditos reconhecidos a partir da análise dos referidos pedidos de restituição com débitos com exigibilidade suspensa. Sustenta que o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 117/121, postulando pela denegação da segurança. É o breve relatório. Decido. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela

EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Por outro lado, considerando a inexistência de dispositivo legal que disponha, expressamente, sobre o prazo para o exame dos pedidos de restituição de tributos e que estes foram protocolados na vigência da Lei n. 11.457/2007, deve ser aplicado o prazo previsto no seu artigo 24, que estabelece: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No caso dos autos, há que se observar que entre as datas de protocolo dos pedidos de restituição em questão, formulados pela impetrante entre 19/07/2010 e 28/11/2013 (fls. 04 e 05 da inicial), e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 11/03/2015, decorreram quase cinco anos. Destarte, ainda que a apreciação dos requerimentos de ressarcimento formulados pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares atinentes à verificação da existência de crédito do contribuinte passível de restituição e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o contribuinte tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso. Entretanto, considerando a grande quantidade de pedidos de restituição formulados pela impetrante, a fixação de prazo de 30 (dez) dias para que a autoridade impetrada proceda à análise daqueles não se mostra razoável. De outra parte, é cediço que o mandado de segurança preventivo reivindica a demonstração de iminente ameaça de lesão a direito, não sendo bastante a simples alegação de receio de ofensa. De seu turno, não havendo provas documentais que, de fato, existe um ato concreto e eminente quanto a possível compensação de ofício pela autoridade impetrada, não há como acolher tal pedido, eis que futuro e incerto. Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar que o impetrado analise e decida os pedidos de restituição formulados pela impetrante, indicados às fls. 04/05 da inicial, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação. Notifique-se a autoridade impetrada para que dê integral cumprimento a esta decisão. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, in casu ao Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0002894-05.2015.403.6110 - PROFICENTER SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, em face da decisão proferida às fls. 58/59, em que a parte embargante sustenta que a r. decisão partiu de premissa contrária àquela que a impetrante apresentou como essencial para o entendimento do caso. De seu turno, excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para corrigir premissa equivocada existente na decisão quando o vício apontado seja relevante para o deslinde da controvérsia. A partir da análise atenta do teor da decisão, tenho que foi devidamente fundamentada, embora contrária aos interesses da parte. Por conseguinte, as conclusões da decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela embargante. Publique-se. Intime-se.

0003737-67.2015.403.6110 - DIAS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME(SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 57/63 por seus próprios fundamentos. Int.

0003755-88.2015.403.6110 - DAVID PEDROSO DE BARROS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DAVID PEDROSO DE BARROS contra ato do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SOROCABA-SP, objetivando que o impetrado seja compelido a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 169.924.471-2, conforme decisão proferida pela 10ª Junta de Recursos da Previdência Social. Sustenta, em síntese, que recebeu a informação de que a Seção de Reconhecimento de Direitos recorreu a uma das Câmaras de Julgamento do Conselho da Previdência Social, não existindo data para a implantação do benefício. Juntou documentos a fls. 10/23. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009. Consoante se infere da inicial, pretende o impetrante a imediata implantação de benefício previdenciário, com fundamento na decisão exarada pela 10ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. De seu turno, da análise dos documentos juntados aos autos, especialmente a decisão proferida pela 10ª Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 21/23), tenho que não é possível conferir caráter de definitividade ao pretendido benefício, eis que ainda não se esgotou a via recursal

administrativa. Conforme noticiado pelo próprio autor, a indigitada decisão foi objeto de recurso perante o Conselho de Recursos da Previdência Social. Tal fato afasta a existência de direito líquido e certo em seu favor, pois não se trata de decisão de última e definitiva instância administrativa. Desse modo, não há falar em ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0003992-25.2015.403.6110 - WD TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP206886 - ANDRÉ MESSER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Considerando que a impetrante busca a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, evidente o conteúdo econômico da demanda. Assim, nada impede que o valor dado à causa se aproxime do quantum almejado, ainda que por mera estimativa. Assim, cumpra integralmente a impetrante o despacho proferido às fls. 23, corrigindo o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como providencie duas cópias da inicial para contrafé, conforme determina o artigo 7º, incisos I e II, da Lei 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004666-03.2015.403.6110 - DIFRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a autora a sustação dos protestos das Certidões de Dívida Ativa - CDAs nºs 8061414797103, 8061500590783, 8061500590864, 8071500458300, 8061500591240, 8061500591160, 8061500591089, 8061500590945. Sustenta a requerente que a CDA já goza de presunção de liquidez e certeza para cobrança do crédito em processo executivo fiscal, não sendo necessário o protesto. Alega, ainda, que o procedimento adotado pela requerida revela-se inútil e ilegal, traduzindo-se em verdadeira coação para forçar o recebimento dos seus créditos, eis que os débitos tributários possuem legislação específica para cobrança, com base na Lei nº 6.830/80. Juntou documentos às fls. 15/38. É o relatório. Decido. São requisitos da Medida Cautelar o periculum in mora e o fumus boni juris. Consoante se infere da inicial, a parte autora insurge-se contra os protestos que serão levados a efeito junto ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba, sob o fundamento de que a Certidão de Dívida Ativa - CDA goza de presunção de certeza e liquidez, não sendo necessário o protesto do título executivo. Dispõe a Lei nº 12.767/2012, que alterou a redação da Lei nº 9.492/97, acrescentando o parágrafo único ao artigo 1º, in verbis: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. De seu turno, tenho que a alegada desnecessidade do protesto, em tese, não inibe a faculdade de fazê-lo, consoante o dispositivo legal mencionado. É certo que a CDA goza de diversos privilégios, como sustentado pela requerente, dentre os quais a presunção de liquidez e certeza, passível de cobrança judicial nos termos da Lei nº 6.830/80. Contudo, a possibilidade de protestar as CDAs, expressamente prevista em lei, vem ao encontro da racionalização dos esforços da Administração. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar

o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.(RESP 200900420648, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1126515, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2013).EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. LEI Nº 12.767/2012. POSSIBILIDADE. A CDA goza de presunção relativa de certeza e liquidez, além de ter efeito de prova pré-constituída (artigo 204 do CTN). Em regra, não há necessidade de levar a CDA a protesto, já que a finalidade de tal ato é provar a inadimplência e o descumprimento de uma obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida (artigo 1º, caput, da Lei nº 9.492/1997). Todavia, como confirmado pela Lei nº 12.767/2012, as certidões de dívida ativa da União estão entre os títulos sujeitos a protesto, e no caso o ato é útil. Apelação provida.(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R 25/02/2014).De outra parte, o bem oferecido em caução pela parte requerente não é idôneo à garantia dos débitos, eis que não é possível aferir o real valor de mercado do bem em garantia e, por conseguinte, a sua suficiência para garantia dos débitos, não bastando para isso a avaliação apresentada unilateralmente pela autora.Destaque-se que, tratando-se de medida cautelar com indicação de caução de bem de livre escolha do devedor, esta deve revestir-se das mesmas formalidades que se observa no processo de execução, notadamente quanto à aceitação da Fazenda Pública credora e ao atendimento das formalidades da espécie.Destarte, a autora não comprovou a necessária liquidez do bem oferecido em caução e, dessa forma, não pode ser reconhecida a presença do fumus boni juris em suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida.Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à requerente o prazo de dez (10) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas judiciais e fornecendo cópias do respectivo aditamento para contrafé.CITE-SE a ré, na forma da lei.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6504

EXECUCAO FISCAL

0006506-86.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VISTORIADORA COSTA S/S LTDA - ME(SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS)
Fls. 62: tendo em vista a informação de fls. 61 e o requerimento de fls. 62, defiro o crédito da restituição na conta do patrono constituído, conforme solicitado.Comunique-se a Seção de Arrecadação.Oportunamente, ao arquivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4560

EMBARGOS A EXECUCAO

0001837-78.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-52.2006.403.6123 (2006.61.23.000128-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X MARCIA APARECIDA CLAUDIO BEDRAN AMARAL(SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO)

Considerando certidão de fl. 21, faço a republicação dos despachos de fls. 08 e 19 para o fim de intimação do advogado constituído nos autos principais, conforme seguem: Despacho de fl. 08: I- Apensem-se aos autos principais. II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal, devendo a secretaria providenciar a expedição de mandado para a parte interessada. III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença. Int.Bragança Paulista, data supra. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal Substituto Despacho de fl. 19: Ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria às fls. 17/18, devendo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Bragança Paulista 13 de abril de 2015GILBERTO MENDES SOBRINHOJuiz Federal

Expediente Nº 4561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000236-37.2013.403.6123 - BENEDITA APARECIDA SANTOS(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIOPor ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 10 DE JULHO DE 2015, às 15h15min - sob a responsabilidade do Dr. OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA, CRM nº

83.868.O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América.O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida.Intimem-se.

0000927-80.2015.403.6123 - WLADISNEY RIBEIRO ZANARDI(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WLADISLEY RIBEIRO ZANARDI ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja concedido auxílio-doença, desde 22/08/2007 (data do requerimento administrativo), e, sucessivamente, conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data de elaboração do laudo judicial. Afirma, em síntese, ser portador de grave artrose da articulação coxo-femural direita, encontrando-se, em virtude desta afecção, impossibilitado de realizar atividades braçais por tempo indeterminado, conforme parecer médico juntado nos autos.Junta diversos documentos médicos para provar o direito alegado.Pediu a concessão de justiça gratuita.É o relatório. Fundamento e D E C I D O.Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exame pericial, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela.Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, o Dr. Thales Machado Pereira, ortopedista, devendo a autor comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Avenida Imigrantes, nº. 1411, Jardim América, Bragança Paulista (telefone 11- 3404-8700), munido de exames, laudos e demais documentos que estiverem em seu poder, relativos à moléstia relatada na inicial. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito.Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o sr. Perito, encaminhando cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes.Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo:I. O periciando) é portador de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de TRABALHADOR (a) BRAÇAL? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O PERICIANDO FICOU INCAPACITADO? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O) periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?A secretaria deverá intimar o perito para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando a sua ilustre advogada advertida quanto à responsabilidade de informar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC).Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais, cinquenta e três centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo único da Resolução n.º 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 29 da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração de fls. 12. Anote-se.Intime-se.

0001066-32.2015.403.6123 - EDSON FORTUNATO VIANA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON FORTUNATO VIANA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja concedido ou restabelecido o benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez. Requer ainda, alternativamente, concessão de auxílio-acidente e, cumulativamente, o acréscimo de 25% à renda mensal em caso de necessidade de assistência permanente de outra pessoa.Afirma que os benefícios nº 31/502.915.085-0 (DIB 11/05/2006) e 31/602.366.205-0 (DIB 28/06/2013) foram cessados indevidamente.Por entender que preenche os requisitos necessários ao restabelecimento ou concessão do auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, ajuizou a presente ação.É o relatório. Fundamento e D E C I D O.Sendo necessário verificar a existência de

incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exame pericial, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, o Dr. Thales Machado Pereira, ortopedista, devendo a autor comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Avenida Imigrantes, nº. 1411, Jardim América, Bragança Paulista (telefone 11- 3404-8700), munido de exames, laudos e demais documentos que estiverem em seu poder, relativos à moléstia relatada na inicial. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito (exceto a autora, que já os apresentou e indicou assistente técnico, às fls. 20/21 e 24). Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelo requerido, comunique-se o sr. Perito, encaminhando cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: I. O periciando é portador de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de TRABALHADOR (a) BRAÇAL? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O PERICIANDO FICOU INCAPACITADO? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretaria deverá intimar o perito para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando a sua ilustre advogada advertida quanto à responsabilidade de informar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais, cinquenta e três centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo único da Resolução n.º 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 29 da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração de fls. 27. Anote-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2584

CARTA PRECATORIA

0001625-92.2015.403.6121 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X CELIA IANNI (SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA PRAMPERO BONIFACIO (Proc. 2840 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL E SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Para oitiva da testemunha ANA CAROLINA BAPTISTA CAMARGO, designo o dia 04 de AGOSTO de 2015, às 16 horas. Providencie a secretaria às intimações necessárias, observando o disposto no art. 412, 2.º, CPC. Comunique-se o Juízo Deprecante. Int. ***** Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da Sra. Ana Claudia Prampero Bonifácio no polo passivo da ação.

0001734-09.2015.403.6121 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Para oitiva da testemunha WASHINGTON HISSAO KOGA, designo o dia 28 de julho de 2015, às 15h30min. Providencie a secretaria às intimações necessárias. Comunique-se o Juízo Deprecante. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000312-43.2008.403.6121 (2008.61.21.000312-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000311-58.2008.403.6121 (2008.61.21.000311-0)) WANDERLEY DE CARVALHO X CELIA MARIA LOPES DE CARVALHO(SP096134 - ALBERTO DE AZEVEDO RUY COUTRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de junho do ano de 2015, às 16h30, nesta cidade de Taubaté, no Foro da Justiça Federal, na sala de audiências da 1.ª Vara, estando presentes a Excelentíssima Senhora Doutora Marisa Vasconcelos, MM.ª Juíza Federal, comigo Analista Judiciário a seu cargo, foi aberta a presente audiência de CONCILIAÇÃO, nos autos do Embargos de Terceiro n.º 0000312-43.2008.403.6121 proposta por Wanderley de Carvalho e Celia Maria Lopes de Carvalho em face de Caixa Econômica Federal. Apregoadas as partes, foi verificado o comparecimento dos embargantes Wanderley de Carvalho e Celia Maria Lopes de Carvalho, devidamente acompanhados de seu defensor, Dr. Alberto de Azevedo Ruy Coutrin, OAB/SP n.º 096.134, mas estavam ausentes os representantes da CEF. Em seguida, os embargantes apresentaram interesse em fazer acordo e insistiram na realização de nova audiência. Em seguida, pela MM.ª Juíza foi deliberado: Designo audiência de conciliação para o dia 18/08/2015, às 16h00. Intime-se a CEF. Nada mais havendo, saem as partes devidamente intimadas.

EXECUCAO DA PENA

0001332-30.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X TERESA APARECIDA MELATO KHURIYEH(SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO)

Analisando os autos, verifico pela certidão de fls. 128 que a condenada, em razão de uma queda, precisou realizar um procedimento cirúrgico no ombro, encontrando-se, por esse motivo, temporariamente incapacitada para o trabalho até 6 meses da data da referida cirurgia, ou seja, até o dia 29/11/2015 - fls. 129. Desse modo, devido ao seu estado de saúde, não tem a condenada, por enquanto, condições de continuar cumprindo a pena restritiva de direitos - prestação de serviços à comunidade. Assim, tendo em vista que ainda resta cerca de 280 horas para cumprimento integral do quantum fixado na sentença, aguarde-se o período de recuperação da condenada, para dar continuidade ao cumprimento da execução. Por outro viés, indefiro a suspensão temporária da execução da pena, por ausência de previsão legal, sendo descabida a incidência da norma penal contida no artigo 52 do Código Penal, haja vista a vedação da analogia in malam partem. Após o término do período de recuperação da cirurgia, compareça a condenada na Secretaria desta 1ª Vara para dar continuidade ao cumprimento da pena imposta. Int.

0001371-56.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X NILSON COSTA DA SILVA(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES)

Apresentou tempestivamente o apenado, às fls. 127/139, recurso de Agravo em Execução Criminal. O MPF apresentou contrarrazões às fls. 142/150. Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo, nos termos do artigo 197 da LEP e mantenho a decisão de fl. 124 por seus próprios fundamentos. Para que o presente recurso fosse apreciado pelo E. TRF da 3ª Região deveria ser formado instrumento, com a consequente remessa para aquele E. Tribunal. Entretanto, conforme notícia o próprio requerente e confirma o extrato de movimentação processual extraído do site do citado tribunal (fl. 151), já há recurso idêntico em tramitação, razão pela qual deixo de determinar a formação do instrumento. Cumpra-se a decisão impugnada (fl. 124). Int.

Expediente Nº 2589

INQUERITO POLICIAL

0002564-77.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP071799 - JOSE BENEDITO PINHO)

Intime-se a acusada, por meio de seu defensor, para que comprove a aprovação do PRAD, com a juntada de cronograma para implementação das medidas de recuperação da área. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002339-57.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000138-58.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X PAULO RIBEIRO ALVES(SP355990 - LUIZA CAROLINE LUCAS CUNHA)
Apresente a defesa os memoriais, observando o prazo legal. Int.

0001484-10.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCOS SIMOES PANDEIRADA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X AILSON APARECIDO CONTI(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Compulsando os autos verifico que o requerimento formulado pela defesa no tocante à expedição de ofício ao DNPM já foi apreciado por este Juízo por ocasião da análise das condições para eventual reconhecimento de absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal (fl. 245, verso). Desta feita, chamo o feito à ordem, reconsiderando a determinação de expedição de ofício ao DNPM, pois é entendimento deste Juízo que cabe ao réu a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito de punir, consoante artigo 156 do Código de Processo Penal, cabendo ao réu colacionar aos autos a prova documental requerida. Dê-se ciência às partes.Int.

0001155-61.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X EDILENE PRICILA GONCALVES X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP355990 - LUIZA CAROLINE LUCAS CUNHA)

Tendo em vista a informação supra, nomeio defensor dativo na pessoa da Dr.^a Luiza Caroline Lucas Cunha, inscrita na OAB/SP. 355.990, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-la pessoalmente da nomeação para que se manifeste nos autos, nos termos do artigo 396-A e seguintes do Código de Processo Penal, para atuar em defesa de Maria Aparecida de Souza.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Bel^a. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3791

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003244-39.2001.403.6124 (2001.61.24.003244-0) - ALINE MARTIN MENOSSI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOAO MENOSSI

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001493-80.2002.403.6124 (2002.61.24.001493-3) - CIRENE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR E GO023805 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X CIRENE CARVALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000011-58.2006.403.6124 (2006.61.24.000011-3) - MARIA HELENA GARCIA DE OLIVEIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA HELENA GARCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001970-64.2006.403.6124 (2006.61.24.001970-5) - LURDES DE SOUZA LEITE(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LURDES DE SOUZA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000166-90.2008.403.6124 (2008.61.24.000166-7) - ARACI PEREIRA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ARACI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000272-52.2008.403.6124 (2008.61.24.000272-6) - NELCI DOS SANTOS RIBEIRO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X NELCI DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP084036 - BENEDITO TONHOLO)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000060-60.2010.403.6124 (2010.61.24.000060-8) - SIRLEI VIANA RIBEIRO X JULIANE VIANA RIBEIRO LOURENCO X LINCOLN VIANA LOURENCO - INCAPAZ X SIRLEI VIANA RIBEIRO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X SIRLEI VIANA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANE VIANA RIBEIRO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINCOLN VIANA LOURENCO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP084036 - BENEDITO TONHOLO)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001055-73.2010.403.6124 - MARIA NEUZA PORFIRIO QUIROLA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA NEUZA PORFIRIO QUIROLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

Expediente Nº 3792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000296-70.2014.403.6124 - JOAO MARTINS FERNANDES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial e sustentando necessitar de assistência permanente de outra pessoa, requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o acréscimo de 25% sobre sua aposentadoria por idade, conforme previsão do art. 45 da Lei 8213/91 aplicável às aposentadorias por invalidez. Nomeio como perita do Juízo a Dra. Chimeni Castelete Campos, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos seguintes quesitos: 1. Informar o(a) senhor(a) perito(a) se antes do exame pericial atuou em alguma oportunidade como médico da parte examinada ou se com ela estabeleceu algum relacionamento profissional. 2. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 3. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 4. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 5. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 6. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 7. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de

medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.8. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.9. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.10. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.11. Com base em sua experiência (Sra. Perita), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.12. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.13. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.14. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.15. Segundo o entendimento da Sra. Perita, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora. Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?16. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?17. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?18. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?19. Admitindo-se que a examinada seja, na verdade, portadora da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está a parte autora incapacitada para o exercício de qualquer atividade? Ou ela tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?20. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.A parte autora já formulou quesitos. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, intimando-se as partes de que, no mesmo prazo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pela perita judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000776-48.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000296-70.2014.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X JOAO MARTINS FERNANDES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)

1.ª Vara Federal de Jales/SP Autos n.º 0000776-48.2014.403.6124. Impugnante: Instituto Nacional do Seguro Social. Impugnado: João Martins Fernandes. Impugnação de Assistência Judiciária (classe 113). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de incidente de impugnação à assistência judiciária. Defende o INSS, em apertada síntese, que João Martins Fernandes não tem direito de ser considerado pobre, e, portanto, de gozar os benefícios da assistência judiciária na ação por ele ajuizada, na medida em que é aposentado com salário no valor de R\$ 1.966,25, bem como a sua esposa, com salário de R\$ 2.259,60. O impugnado deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. O pedido improcede. Explico. Pela legislação aplicável ao caso, gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País que necessitem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho (v. art. 2.º, caput, da Lei n.º 1.060/50). Considera-se ... necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (v. art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 1.060/50). Por outro lado, a ... parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (v. art. 4.º, caput, da Lei n.º 1.060/50). E, ainda, presume-se ... pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais (v. art. 4.º, 1.º, da Lei n.º 1.060/50). Se assim é, deve a parte interessada declarar-se pobre nos termos da lei. Não havendo motivo justificado para o não deferimento da pretensão, esta deve ser prontamente acolhida pelo juiz, como, aliás,

ocorreu. Isso não significa que a parte contrária não possa se insurgir. O art. 7.º, caput, da Lei n.º 1.060/50, prevê que a ... a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Fica claro, portanto, que a revogação inicial é inteiramente cabível. Contudo, depende, necessariamente, de prova inconteste. No caso dos autos, não há prova alguma que possa desmerecer a afirmação de que o beneficiado não possui, de fato, meios de custear as despesas processuais e os honorários sem prejuízo próprio ou da família. A circunstância de serem aposentados, o autor e sua esposa, com rendas mensais em torno de R\$ 1.966,25 e R\$ 2.259,60, respectivamente, na minha visão, não é motivo bastante para a revogação da concessão. E nem constitui empecilho suficiente à manutenção da benesse, aquele no sentido de haver contratado advogado particular. O que interessa, na verdade, é que o INSS não conseguiu provar, por meios idôneos, e cabia a ele o ônus, a tese defendida no incidente (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1029316 (autos n.º 200503990216829/SP), DJF3 5.5.2009, página 590, Relator Peixoto Júnior: (...)) I - A simples afirmação, na petição inicial, por parte do necessitado é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária. Inteligência do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. II - Possibilidade do indeferimento respaldado em fundadas razões, conforme exegese do art. 5º do mesmo diploma legal, todavia nada, no caso, elidindo a presunção de pobreza. III - Condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fica afastada, por descabida, na espécie, remanescendo devida tão somente a condenação nas despesas processuais - grifei). Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido e, conseqüentemente, resolvo o mérito do incidente, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Não são devidos honorários (v. art. 20, 1.º, do CPC). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (n.º 0000296-70.2014.403.6124). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Jales, 02 de junho de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juiz Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002387-08.2006.403.6127 (2006.61.27.002387-5) - PAULO VICENTE DA SILVA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001439-95.2008.403.6127 (2008.61.27.001439-1) - JOAO BATISTA GARCIA PARRA X DURCELI FERREIRA INACIO PARRA X FABIO INACIO PARRA X THAIS INACIO PARRA X ANTONIA APARECIDA GARCIA PARRA ARCURI X TERESA DE JESUS PARRA DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO GARCIA PARRA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES E SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002669-75.2008.403.6127 (2008.61.27.002669-1) - MARCIANA DONIZETE DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em atenção ao parecer ministerial de fls. 141/143, e considerando que a corré Beatriz é incapaz, e ainda que sua representante legal também é a autora da presente ação, nomeio curadora à lide a Dra. Tatiana Lima Pellegrino Zagaroli, OAB/SP 253.760 (escritório à Rua Marechal Deodoro, nº 235, 2º andar, sala 24), nos termos do artigo 9, inciso I, do CPC, na pessoa de quem a corré deve ser citada. Cite-se. Intimem-se.

0003994-85.2008.403.6127 (2008.61.27.003994-6) - MARIA HELENA ELIAS RODRIGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000186-04.2010.403.6127 (2010.61.27.000186-0) - MARIA HELENA FAUSTINO FERRAZ(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002610-19.2010.403.6127 - MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ X LEANDRO DA SILVA FERREIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/23: indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, tendo em vista a inadequação do momento processual para tal pleito, notadamente pelo fato de que as minutas de RPV já foram expedidas (fls. 227/228) e aguardam apenas a transmissão ao E. TRF 3ª Região. Providencie a Secretaria a imediata transmissão das requisições de pagamento à E. Corte. Intime-se.

0002815-48.2010.403.6127 - ANA LUCIA FRANCISCO HILARIO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001477-05.2011.403.6127 - RENATA FRANZINI(SP276024 - EDUARDO PAULINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001761-13.2011.403.6127 - BENEDITO DELSOTO MANOEL(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Delsoto Manoel em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). O INSS contestou o pedido, sustentando ausência de incapacidade laborativa e a perda da qualidade de segurado (fls. 28/32). Realizou-se perícia médica (fls. 62/64), com ciência às partes. Foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido (fls. 85/86). Interposto recurso de apelação, o E. TRF3 declarou nula a sentença e determinou a realização de prova testemunhal. Devolvidos os autos, foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 235/239). Somente o autor apresentou alegações finais (fls. 243/246). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é

concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de hérnia discal torácica, fibrose epidural torácica e aracnoidite adesiva lombar, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em dezembro de 2007, data em que o autor se submeteu a cirurgia na coluna dorsal. Consta do CNIS (fls. 73 e 75) que o requerente esteve filiado nos períodos de 12.1994 a 07.1995, 09.1995, 07.2003, 18.04.2005 a 30.11.2005. Outrossim, consta que o requerido homologou na via administrativa tempo de atividade rural nos períodos de 06.05.1999 a 15.06.2001 (fl. 129) e de 01.01.2007 a 19.02.2008 (fl. 143), tendo inclusive concedido auxílio doença no interregno compreendido entre 20.02.2008 a 30.05.2009 (fls. 73). Tem-se, assim, que na data fixada como tendo início a incapacidade (dezembro de 2007), o autor ostentava a condição de segurado, razão pela qual rejeito a alegação do réu. A existência de incapacidade permanente confere ao autor o direito à aposentadoria por invalidez. O benefício será devido desde o ajuizamento da ação, tendo em vista que entre a data da cessação administrativa do auxílio doença (30.05.2009) até a propositura deste feito (11.05.2011) decorreu mais de um ano e onze meses, tempo mais que suficiente para que o autor procurasse respaldo no Judiciário. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11.05.2011 (data do ajuizamento da ação), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003509-80.2011.403.6127 - ROSANGELA APARECIDA DOS ANJOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001235-12.2012.403.6127 - SELMA FERREIRA BONFIM(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002531-69.2012.403.6127 - APARECIDA DE LIMA PASSARELI MOREIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003169-05.2012.403.6127 - JANAINA QUARESMA DE CARVALHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000823-47.2013.403.6127 - AUREA GORETTI URIAS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002356-41.2013.403.6127 - MARIA DE FATIMA DOMINGOS DE FREITAS(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002535-72.2013.403.6127 - SUELI DIMARTINI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002698-52.2013.403.6127 - TALITA MATTOS TEIXEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002753-03.2013.403.6127 - NELSON MARTINI(SP215056 - MARIANA ALMEIDA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002757-40.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS MUNHOZ(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002984-30.2013.403.6127 - DOMINGOS GENESIO DE ARAUJO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003189-59.2013.403.6127 - GERALDA BESSA DA SILVA BATISTA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003279-67.2013.403.6127 - EDINALDO AMADOR DE LIMA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003404-35.2013.403.6127 - ANA LUCIA PINHEIRO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003429-48.2013.403.6127 - SERGIO COSTA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003547-24.2013.403.6127 - LOURIVAL SILVERIO RIZZO DE ANDRADE(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Lourival Silverio Rizzo de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, ao argumento de incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 44). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 50/52). Réplica às fls. 67/69. Realizou-se perícia médica (fls. 71/74 e 120/121), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral

capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência, requisitos cumpridos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que, por ocasião da realização do exame médico pericial, o autor apresentou confusão mental, estando, por isso, parcial e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado na data da perícia, 28.02.2014. Observou a experta a necessidade de realização de perícia por médico psiquiatra, providência que deverá ser tomada na esfera administrativa. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais habituais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. No mais, não prospera a alegação do requerido de retorno ao trabalho. O fato de constar filiação ativa, como contribuinte individual, não é, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa. Os recolhimentos servem para a manutenção da qualidade de segurado. Apenas. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 28.02.2014 (data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003613-04.2013.403.6127 - JOAO PAULO NOGUEIRA COLA (SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003739-54.2013.403.6127 - IVONE MARIA DE JESUS ALMEIDA DE LIMA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003773-29.2013.403.6127 - CLAUDIA HELENA BARIONI (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003784-58.2013.403.6127 - ANTONIA APARECIDA LOPES BALBINO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004023-62.2013.403.6127 - TEREZA DE LOURDES DE MORAES PEREIRA(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004111-03.2013.403.6127 - ADEMIR VALENTIN(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004129-24.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DA CUNHA FUINI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004282-57.2013.403.6127 - ROSA HELENA ESTEVES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosa Helena Esteves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 34). O processo foi extinto sem julgamento do mérito (fl. 50), o que ensejou a interposição de recurso de apelação, ao qual foi dado provimento (fls. 62/64). Devolvidos os autos o INSS foi citado e apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 74/77). Realizou-se perícia médica (fls. 91/92), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente quadro de espondilopatia cervical, tendinite de ombros bilateral e protusões discais cervicais. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000403-08.2014.403.6127 - JULIANO RIBEIRO PEREIRA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Juliano Ribeiro Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 35) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38). O INSS contestou o pedido sustentando ausência de incapacidade laborativa (fls. 44/48). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 63/66), com ciência às partes. Em face, apenas o autor manifestou-se (fls. 68/74). Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, exige a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência (art. 39, inc. I, desse diploma legal). Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontro-versos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de esquizofrenia paranoide e encontra-se a partir de 11.07.2013 total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. A incapacidade laborativa total e definitiva confere o direito à aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 18.12.2013 (dia posterior à cessação administrativa do auxílio doença - fl. 26), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001090-82.2014.403.6127 - FLAVIA CASTILHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Ante o teor da decisão proferida pela E. Corte, cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

0001683-14.2014.403.6127 - ELIZA DE SOUZA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Eliza de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 58). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 64/66). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 78/84), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade

laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade laborativa da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, improcedendo, assim, as críticas ao laudo e o requerimento da autora de realização de nova perícia (fls. 87/89), tendo em vista, ademais, que o perito, examinando a requerente e respondendo as formulações das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos (tanto a pericial como a documental) permite firmar o convencimento sobre a capacidade laborativa da requerente. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002264-29.2014.403.6127 - MARIA DOMINGAS BISPO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Concedo-lhe o prazo de 10 (Dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas. De outro lado, defiro o solicitado pelo INSS nos itens a e b de fls. 150/151, bem como indefiro o requerimento contido no item c, posto que a providência nele constante (obtenção de certidões) pode ser solicitada pelo próprio réu, não havendo óbice que justifique a requisição por parte deste juízo. Providencie a Secretaria a juntada aos autos, via INFOJUD, de cópias das últimas 03 (três) declarações do Imposto de Renda do de cujus e do ex marido da autora. Por fim, no mesmo prazo de 10 (Dez) dias, deverá a autora trazer aos autos cópia do termo de acordo de sua separação e seu divórcio, nos exatos termos do que foi requerido pelo INSS. Tendo em conta as providências deferidas neste despacho, decreto o Sigilo Documental destes autos, devendo a Secretaria providenciar as anotações de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002635-90.2014.403.6127 - MARIA DE LOURDES SANCHES DE OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes Sanches de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38). O INSS contestou o pedido. Alegou preexistência dos recolhimentos e ausência de incapacidade (fls. 44/50). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 60/64), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que

comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Rejeito a alegação do INSS de improcedência do pedido porque a incapacidade seria preexistente à filiação e aos recolhimentos (fls. 44/50). Doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. Além disso, o próprio INSS concedeu administrativamente o auxílio doença à autora de maio de 2013 a janeiro de 2014 (fl. 52). Entretanto, o pedido inicial improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade laborativa da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Além disso, o perito, examinando a requerente e respondendo as formulações das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos (tanto a pericial como a documental) permite firmar o convencimento sobre a capacidade laborativa da requerente. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002737-15.2014.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA LIMA (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida de Fatima Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 36/38). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 45/55), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade laborativa da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, improcedendo, assim, as críticas ao laudo (fls. 58/60), tendo em vista, ademais, que o perito, examinando a requerente e respondendo as formulações das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos (tanto a pericial como a documental) permite firmar o convencimento sobre a capacidade laborativa da requerente. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito

em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003281-03.2014.403.6127 - ANGELA MARIA BATISTA DA SILVA(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Angela Maria Batista da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade (fl. 28).O INSS contestou o pedido. Alegou preexistência dos recolhimentos e ausência de incapacidade (fls. 31/37).Realizou-se perícia médica judicial (fls. 48/49), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos.Rejeito a alegação do INSS de improcedência do pedido porque a incapacidade seria preexistente à filiação e aos recolhimentos. Doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença.Entretanto, o pedido inicial improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade laborativa da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, improcedendo, assim, as críticas ao laudo e pedido de novo exame (fls. 52/59), tendo em vista, ademais, que a perita, examinando a requerente e respondendo as formulações do INSS e do Juízo, já que a autora não as formulou, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos (tanto a pericial como a documental) permite firmar o convencimento sobre a capacidade laborativa da requerente.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001250-73.2015.403.6127 - THAIS BARBOSA LEGASPE BELANI(SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

0001273-19.2015.403.6127 - LAIDE REGINA ALVES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

0001608-38.2015.403.6127 - FLAVIA CASTILHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Defiro a gratuidade. Anote-se.Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a autora esclarecer a propositura desta ação, considerando a anteriormente ajuizada em grau de recurso (documento de fl. 39). Sem prejuízo, apresente cópia da inicial e, se houver, do acórdão daquele feito.Intime-se.

0001610-08.2015.403.6127 - ELIANA PICINATO ANSANI(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Eliana Picinato Ansani em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu filho, Carlos Eduardo Picinato Ansani, ocorrido em 17.08.2013. Alega que o filho era segurado da Previdência Social quando do óbito e dele dependia economicamente. Porém, o INSS in-deferiu seu pedido por não reconhecer a qualidade de dependente. Relatado, fundamento e decido. A mãe para fazer jus à pensão por morte de filho deve comprovar, além da condição de segurado do de cujus, a dependência econômica em relação ao mesmo (art. 16, II e 4º da Lei 8.213/91). No caso, entretanto, a efetiva comprovação da dependência econômica da autora em relação ao filho falecido necessita de dilação probatória e, portanto, da formalização do contraditório. Ademais, os documentos que instruem a inicial já foram analisados pelo requerido que não os considerou suficientes à comprovação da aludida dependência, prevalecendo, neste exame sumário, a decisão do INSS, dotada de caráter oficial. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0001616-15.2015.403.6127 - JOSE SABINO DA SILVA (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Sabino da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza urbana. Alega que possui 65 anos de idade e 193 meses de contribuições, suficientes à aposentadoria. Porém, o INSS indeferiu seu pedido administrativo por reconhecer apenas 128 meses, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Os documentos carreados aos autos são os mesmos já analisados e rejeitados pelo INSS, o que é de conhecimento do autor. Por isso, diante do patente conflito de entendimento das partes sobre o mesmo tema, não se tem a verossimilhança das alegações, necessária à antecipação da tutela. Além disso, não há perigo da demora, pois o autor encontra-se na ativa (fl. 15). Assim, para a correta aferição dos requisitos da aposentadoria, objeto da ação, faz-se necessária dilação probatória. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intemem-se.

0001621-37.2015.403.6127 - LAUDIVINO DESIDERIO (SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e prioridade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Laudivino Desiderio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Relatado, fundamento e decido. Apesar da juntada da CTPS do autor, não se tem o CNIS para aferição da correta inserção dos períodos. Assim, a comprovação da efetiva prestação de serviço rural demanda dilação probatória, providência a ser tomada nos autos no momento processual pertinente. Além disso, o INSS, administrativamente, não reconheceu o implemento das condições necessárias ao benefício, pelas razões expostas à fl. 41, o que torna o tema controvertido, afasta a verossimilhança do direito alegado e reclama a formalização do contraditório. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intemem-se.

Expediente Nº 7705

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002824-68.2014.403.6127 - CARLOS MARTINS PADUANELLI X MARCIA APARECIDA DA SILVA MAXIMIANO (SP237621 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Haja vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 206, conforme verifica-se à fl. 208, cumpra-se-a, in totum. Assim, providencie a parte autora, para a expedição do competente alvará de levantamento, a juntada aos autos de instrumento de mandato atualizado, com outorga de poderes especiais de dar e receber. Com a juntada da procuração, regularizada, expeça-se o necessário. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0003212-10.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SELMA MARIA MARTINS

Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 127, pleiteando o que de direito. Int.

0003712-76.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 -

JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THOMAS RODRIGUES MENDONCA

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 174, pleiteando o que de direito, observando, inclusive, a data de propositura da presente ação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002440-13.2011.403.6127 - ANTONIO FERNANDO TORRES X ZILDA MARISA AMATO TORRES(SP236427 - MARCO ANTONIO BIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Ciência às partes acerca de todo o processado. Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para a apresentação de memoriais finais, querendo. Decorrido o prazo, com ou sem memoriais, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0000227-97.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA ARGERI DA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 129: defiro. Providencie o INSS o quanto requerido pela parte autora (apresentação de cálculos). Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0000363-60.2013.403.6127 - ISOTRAFO COMERCIAL DE ISOLADORES TRANSFORMADORES(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002831-94.2013.403.6127 - SANDRA FERNANDES MACIEL(SP326547 - SERGIO APARECIDO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Haja vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 82/82v, conforme verifica-se à fl. 84, manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0002998-14.2013.403.6127 - DULCINEIA FERREIRA DA SILVA MALDONADO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0003570-67.2013.403.6127 - GILSON LUIZ ADORNO(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA E SP174585 - MILDRE LUCI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003642-54.2013.403.6127 - ADRIANO FRANCISCO DA SILVA(SP297247 - JACQUELINE APARECIDA DE GODOY E SP272609 - CARLA CRISTINA DALCIN PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003707-49.2013.403.6127 - DANIELA PELEGRINI DE ALENCAR SILINGOWSCH(I)(SP318996 - JOSE LUIZ PUCCIARELLI BALAN E SP333362 - DANIEL AGUIAR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal,

inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0004077-28.2013.403.6127 - PEDRO CESAR DA SILVA(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA E SP174585 - MILDRE LUCI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0004091-12.2013.403.6127 - VERINHA APARECIDA DE SOUSA(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA E SP174585 - MILDRE LUCI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000022-97.2014.403.6127 - MIRIAM DE OLIVEIRA FALDA(SP296435 - FLAVIA ROMANOLI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000317-37.2014.403.6127 - EDVAL DONIZETTI CORBANO(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000602-30.2014.403.6127 - ROSANGELA BENSI PEREIRA(SP244852 - VANIA MARIA GOLFIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de memoriais finais, querendo. Decorrido o prazo suprarreferido, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0000746-04.2014.403.6127 - LEA FRANCISCA NICACIO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Haja vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 68/70, conforme verifica-se à fl. 71v, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0001740-32.2014.403.6127 - ISABEL DE CASTRO - ESPOLIO X EDNA MARIA DE CASTRO NOVAES(SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo o prazo, derradeiro, de 48h (quarenta e oito horas), para a parte autora cumprir a determinação exarada no despacho de fl. 102. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001898-87.2014.403.6127 - GILVAN MARQUES DA SILVA(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA E SP156486 - SERGIO DORIVAL GALLANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER)

Tendo em vista que foram transmitidas ao E. TRF - 3ª Região as requisições de pagamento (RPV e Precatório), conforme verifica-se às fls. 410/412, aguarde-se, no arquivo sobrestado, notícia do efetivo pagamento. Ao arquivo sobrestado, pois. Int. e cumpra-se.

0002229-69.2014.403.6127 - MOACYR JOSE LOPES(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 -

FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Haja vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 65/66, conforme verifica-se à fl. 67v, manifeste-se a ré, CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0002880-04.2014.403.6127 - CARLOS DE ASSIS(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Haja vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 63/65, conforme verifica-se à fl. 67, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0002883-56.2014.403.6127 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Haja vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 67/69, conforme verifica-se à fl. 71, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0003075-86.2014.403.6127 - ANA MARIA DE SOUZA SALES(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Defiro, apenas e tão-somente, a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio a contabilista Dra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se-á, pois. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do art. 421, do CPC. Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001423-83.2004.403.6127 (2004.61.27.001423-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SEBASTIAO BARBOSA FILHO(SP256561 - ADELIO LUPERCIO NOVO D'ARCADIA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 167v, requerendo o que de direito. Int.

0000603-88.2009.403.6127 (2009.61.27.000603-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AUTO POSTO TUCANO LTDA X MARIO SERGIO DONZELLINI

Preliminarmente, diante da documentação acostada aos autos, determino que a tramitação se dê sob sigilo. Anote-se. No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0001472-75.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LAJES E BLOCOS SANTA MARIA LTDA - ME X VALDIRENE CRISTINA PEREIRA GIANUCI X LUCAS INACIO GIANUCI(SP338090 - ANDRE LUIS MATHIAS DA SILVA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da petição e documentos de fls. 67/73, requerendo o que de direito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001271-25.2010.403.6127 - JOAO CELESTINO PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP

Ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos. À disposição, tal como requerido à fl. 221, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, decorrido o prazo suprarreferido, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000499-86.2015.403.6127 - CLODOALDO APARECIDO ANADAO(SP253246 - DJALMA HENRIQUE LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo, derradeiro, de 05 (cinco) dias, ao requerente, para o integral cumprimento da ordem emanada à fl. 23, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito. Resta consignado que seu silêncio será interpretado como anuência tácita. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000275-56.2012.403.6127 - MARIA DA CONCEICAO SOUZA BERNARDI X MARIA DA CONCEICAO SOUZA BERNARDI(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante da inércia da parte autora, ora exequente, em atender o comando judicial de fl. 140, conforme certificado, concedo a ela, parte autora/exequente, o prazo, derradeiro, de 05 (cinco) dias, para manifestação, sob pena de, não o fazendo, prolação de sentença extintiva na atual fase de cumprimento. Resta consignado que seu silêncio será interpretado como anuência tácita. Int.

0002723-02.2012.403.6127 - JOSE VAGNER GIAO X JOSE VAGNER GIAO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista que a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, alega em sua impugnação excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado, entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. Assim, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para elaboração do competente cálculo do contador, nos termos da r. sentença e do v. acórdão. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003544-69.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DIOLINA DA MATA

Indefiro, por ora, o pleito de justiça gratuita formulado pela requerida, Sra. Diolina da Mata, vez que desacompanhado de declaração de hipossuficiência. Manifeste-se a requerente, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 66/67, pleiteando o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000974-42.2015.403.6127 - JOAO BATISTA GERMINARI SALVI(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 18/67: Manifeste-se o requerente em 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002086-32.2004.403.6127 (2004.61.27.002086-5) - LUIZA HELENA DOS SANTOS RICARDO X BENEDITA LOIDE DOS SANTOS ALMEIDA X GENESIO SIMOES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Ante a notícia de fl. 288, expeça-se Alvará de Levantamento em nome do causídico atuante no presente feito, Dr. André Luis Pontes, OAB/SP 123.885, a fim de que proceda ao levantamento dos valores creditados pela RPV de fl. 221 (Conta Judicial 4040-8), em nome da falecida coautora Maria Benedita da Rosa dos Santos, e posterior repasse os herdeiros habilitados, devendo o patrono comprovar nos autos o sucesso na operação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002768-40.2011.403.6127 - MARIA SUZANA LEYN DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora noticie nos autos se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0001945-95.2013.403.6127 - LUZIA APARECIDA LOPES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Dada a aparente contradição nas respostas dos itens 3 e 11 (fl. 100), intime-se o médico perito para que in-forme as datas de início da doença e da incapacidade. Prazo de 10 dias. Após, ciência às partes e conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002164-11.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/135: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002864-84.2013.403.6127 - WALDIR JOAQUIM DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Waldir Joaquim da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 37). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 42/49). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 56/59). O autor apresentou documentos (fls. 79/249, 252/499 e 502/509) e, em consequência, houve complementação ao laudo pericial (fls. 516/528), com ciência e manifestação das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 60 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e também, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade do autor, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e pedidos de novos exames (fls. 65 e 533 verso). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003322-04.2013.403.6127 - MARCELO PAULINO DE MORAIS(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000594-53.2014.403.6127 - ROSANA V DA S CAMPOS MICHEILON(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 135: defiro o prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000958-25.2014.403.6127 - MANUEL DA SILVA MOREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/156: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000981-68.2014.403.6127 - TEREZINHA DONIZETI SILVERIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Terezinha Donizeti Silverio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). O INSS contestou o pedido sustentando ausência de incapacidade laborativa (fls. 33/38). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 47/55 e 69/70), com ciência às partes. A autora apresentou documentos (fls. 80/102), sobre os quais se manifestou o INSS (fl. 105). Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 60 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e também, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso dos autos, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de diversas patologias e encontra-se desde o ano de 2010 total e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. A incapacidade total e permanente confere o direito à aposentadoria por invalidez. As contribuições vertidas pela autora (fls. 81/102) não descaracterizaram a incapacidade laborativa. Serviram para conservar a qualidade de segurado. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 26.11.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 17), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001444-10.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS CEPOLINI (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001603-50.2014.403.6127 - ROSA MARIA MORA DA SILVA (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 dias para o INSS trazer aos autos documentação relacionada à concessão da aposentadoria por invalidez ao marido da autora, Pedro Onofre da Silva, nascido em 05.10.1982, CPF 965.762.358-87, filho de Conceição Aparecida da Silva, para que se revele como foi seu enquadramento de segurado. Se apresentados documentos, abra-se vista à autora e, após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0001705-72.2014.403.6127 - ALCINDO RICETTO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/106: manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0001847-76.2014.403.6127 - CLOVIS OSVALDO MARTINELLI (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/117: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001950-83.2014.403.6127 - ROSANGELA VIEIRA DE LIMA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosangela Vieira de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). O INSS contestou o pedido. Alegou, preliminarmente, coisa julgada e, no mérito, ausência da incapacidade laborativa (fls. 30/35). Sobreveio réplica (fls. 68/70). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 49/54), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a alegação de coisa julgada. O ajuizamento desta ação decorre da cessação administrativa do auxílio doença em 14.03.2014 (fl. 14), causa de pedir distinta da ação proposta no ano de 2012 (fls. 41/42). Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 60 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e também, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso dos autos, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de tenossinovite, patologia que causa a incapacidade temporária a partir de 26.11.2014. A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares e a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 26.11.2014 (data de início da incapacidade fixada na perícia médica - fl. 54), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e de termino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002087-65.2014.403.6127 - CELINA JANUARIO CANDIDO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72/73: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002464-36.2014.403.6127 - PAULO SERGIO ROQUE(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 97: defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Intime-se.

0002640-15.2014.403.6127 - ZILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 113 e seguintes, resta prejudicada a determinação de fl. 112. À luz da documentação médica colacionada aos autos às fls. 107/110 e 113/132, retornem os autos ao Sr. Perito a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, ratifique ou retifique as conclusões constantes do laudo médico apresentado às fls. 95/99. Após, dê-se vista às partes para manifestação, em cinco dias. Por fim, expeça-se a competente solicitação de pagamento dos

honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002789-11.2014.403.6127 - MONICA NYGAARD ROCHA(SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Monica Nygaard Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social para condenar o requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio acidente. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45). O INSS defendeu a perda da qualidade de segurado (fls. 51/54). Designada data para perícia médica (fls. 59/60), a autora não compareceu ao exame (fl. 63) e, intimada, não justificou a ausência (fl. 64). Relatado, fundamento e decidido. O auxílio acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Assim, no auxílio acidente não há incapacidade, mas redução da capacidade. O segurado ainda pode desempenhar suas atividades, porém com limitações. Este benefício independe de carência. Rejeito a alegação de perda da qualidade de segurada, pois a autora esteve filiada até 29.02.2012, de modo que na data do requerimento administrativo, apresentado em 13.02.2012 (fl. 33), ostentava tal condição. Entretanto, o pedido improcede porque não provada a redução da capacidade laborativa da autora em virtude de acidente. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida redução da incapacidade da parte autora. Todavia, a mesma não compareceu ao exame e não justificou a ausência. A parte requerente teve a oportunidade de comprovar a redução de sua capacidade e não o fez. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003008-24.2014.403.6127 - ALUIZIO BRUNELLI SANTIAGO(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003134-74.2014.403.6127 - SILVIO ROSA FILHO(MG113899 - DORIEDSON CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o patrono subscritor da petição de fl. 49 não encontra-se habilitado nos presentes autos, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que regularize tal situação (juntada de substabelecimento), sob pena de desentranhamento da mencionada petição. Intime-se.

0003374-63.2014.403.6127 - MANOEL CARRIAO JUNIOR(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Manoel Carrião Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso e sem a devolução dos valores que já recebeu. Foi deferida a gratuidade (fl. 32). O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições, a ocorrência da decadência e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal (fls. 37/69). Sobreveio réplica (fls. 78/91). Relatado, fundamento e decidido. Não há pedido de restituição das contribuições previdenciárias já recolhidas, de maneira que se afigura despicienda a preliminar de ilegitimidade invocada pelo INSS. Rejeito a arguição de decadência: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem

doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilí-cito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da

aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.⁴ Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.⁵ Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hi-potético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003455-12.2014.403.6127 - CATARINA MARIANA DE ALBUQUERQUE (SP275972 - AGNES CRISTINA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Catarina Mariana de Albuquerque em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso e sem a devolução dos valores que já recebeu. Foi deferida a gratuidade (fl. 68). O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições, a ocorrência da decadência e a im-procedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal (fls. 71/90). Sobreveio réplica (fls. 96/128) e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil (fl.

129).Relatado, fundamento e decido.Não há pedido de restituição das contribuições previ-denciárias já recolhidas, de maneira que se afigura despicienda a preliminar de ilegitimidade invocada pelo INSS.Rejeito a arguição de decadência: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação.A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.No mérito, o pedido é improcedente.Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, ex-tinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposen-tadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova apo-sentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de apo-sentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilí-cito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APO-SENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do pa-rágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desapo-sentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes ju-risprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FI-NANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de re-núncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como

desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da com-pensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação finan-ceira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desapo-sentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, ge-rando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o paga-mento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as con-tribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Institui-ções de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolu-ção das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hi-potético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vin-culação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido prin-cipal, como formulado.Issso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0003472-48.2014.403.6127 - ELZA FERREIRA EVANGELISTA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Elza Ferreira Evangelista em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 17). O INSS contestou o pedido sustentando ausência de incapacidade laborativa (fls. 20/22). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 29/32), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 60 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e também, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso dos autos, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de diversas patologias ortopédicas e encontra-se a partir de 27.01.2015 total e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. A incapacidade total e permanente confere o direito à aposentadoria por invalidez desde o início da incapacidade fixado pela perícia médica (27.01.2015). Improcede, contudo, o pedido da autora de restabelecer o benefício cessado em 08.03.2014 (fls. 36/37). Com efeito, a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da data de início da incapacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 27.01.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000471-21.2015.403.6127 - NORIVALDO CAPATO(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Norivaldo Capato em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Foram concedidos prazos para regularização da inicial, sob pena de extinção do processo (fls. 195/196). Todavia, sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000622-84.2015.403.6127 - OSMAR PEREIRA DOS SANTOS(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o novo, e derradeiro, prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a declaração de hipossuficiência de fl. 48, ou para que, no mesmo prazo, comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Intime-se.

0001296-62.2015.403.6127 - CEVANIL APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS(SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora atenda à determinação de fl. 20, sob pena de extinção. Intime-se.

0001313-98.2015.403.6127 - REGINALDO FRANCISCO DOS SANTOS SILVA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que o autor comprove que requereu administrativamente o restabelecimento do benefício cessado, e que a resposta do INSS foi negativa, de modo a justificar a propositura da presente ação. Intime-se.

0001393-62.2015.403.6127 - ROSANA FERREIRA MARQUES BARBOSA(SP350528 - PAULO HENRIQUE VOMERO DOS REIS E SP354712 - TIAGO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO DE FL. 44, SEGUE REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 42: Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora esclareça o seu domicílio, ante a divergência de endereços apontada entre os documentos de fls. 19 e 24, comprovando-se nos autos mediante apresentação de comprovante de endereço recente em seu nome. Intime-se.

0001804-08.2015.403.6127 - MARIA LUCIA FERREIRA GERMANO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Lucia Ferreira Germano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez e realização e prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, a autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária e sequer a incapacidade tem-porária foi reconhecida (fl. 20), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002772-19.2007.403.6127 (2007.61.27.002772-1) - CONCEICAO ALVES PRADO X CONCEICAO ALVES PRADO(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora noticie nos autos se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0001917-35.2010.403.6127 - RITA ZETULA FERREIRA BERNARDO X RITA ZETULA FERREIRA BERNARDO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 317, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 317 e, considerando o contrato de honorários de fls. 323/325, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 75% (setenta e cinco por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 25% (vinte e cinco por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0001612-17.2011.403.6127 - CARLOS RENE NOGUEIRA NAVEGA X CARLOS RENE NOGUEIRA NAVEGA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora noticie nos autos se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0003359-02.2011.403.6127 - MARIVANIA APARECIDA MARTINS X MARIVANIA APARECIDA MARTINS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora noticie nos autos se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0000124-90.2012.403.6127 - MARIA DE LOURDES DAVIDE DE LIMA X MARIA DE LOURDES DAVIDE DE LIMA(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora noticie nos autos se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0002000-80.2012.403.6127 - AURORA ANTONIA BERNARDI DE LIMA X AURORA ANTONIA BERNARDI DE LIMA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Aurora Antonia Bernardi de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002144-54.2012.403.6127 - NADIR MARIA JOSE DOS SANTOS FERREIRA X NADIR MARIA JOSE DOS SANTOS FERREIRA(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora noticie nos autos se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0002217-26.2012.403.6127 - JOSE CARVALHO DUARTE FILHO X JOSE CARVALHO DUARTE FILHO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora noticie nos autos se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0002371-44.2012.403.6127 - ZILDA MARIA MOREIRA LOURENCO X ZILDA MARIA MOREIRA LOURENCO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora noticie nos autos se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0003140-52.2012.403.6127 - VITA PAULINA AUGUSTO X VITA PAULINA AUGUSTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora noticie nos autos se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0000414-71.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maria Aparecida Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000513-41.2013.403.6127 - IARA MARIA FEITOSA DA SILVA X IARA MARIA FEITOSA DA SILVA X MAYARA DA GUIA SILVA - INCAPAZ X MAYARA DA GUIA SILVA - INCAPAZ X ELISABETE DA GUIA DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora noticie nos autos se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0000717-85.2013.403.6127 - NERMANI JOSE DA ROCHA X NERMANI JOSE DA ROCHA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora noticie nos autos se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0000862-44.2013.403.6127 - VERA LUCIA PATHEIS DE SOUSA X VERA LUCIA PATHEIS DE SOUSA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora noticie nos autos se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0000866-81.2013.403.6127 - PASCOALINA TALIAR FIORAMONTE X PASCOALINA TALIAR FIORAMONTE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora noticie nos autos se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0001192-41.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BINATI X MARIA APARECIDA DE ARAUJO BINATI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora noticie nos autos se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0001194-11.2013.403.6127 - JAIR CUSTODIO PEREIRA X JAIR CUSTODIO PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora noticie nos autos se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0001318-91.2013.403.6127 - DALVA DONIZETI RIBEIRO X DALVA DONIZETI RIBEIRO(SP232684 - RENATA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora noticie nos autos se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0001518-98.2013.403.6127 - BRUNO GONCALVES DE OLIVEIRA X BRUNO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora noticie nos autos se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte

autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0002643-04.2013.403.6127 - MARIA DA CONCEICAO MADEIRA RIBEIRO X MARIA DA CONCEICAO MADEIRA RIBEIRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora noticie nos autos se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0002971-31.2013.403.6127 - MARIA HELENA DO PRADO COSTA X MARIA HELENA DO PRADO COSTA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora noticie nos autos se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0003492-73.2013.403.6127 - TIAGO RODRIGO DE OLIVEIRA X TIAGO RODRIGO DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora noticie nos autos se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

Expediente Nº 7738

EXECUCAO FISCAL

0003043-81.2014.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUTO POSTO BELA VISTA DE SAO JOAO LTDA - ME X KELLY QUEBRADAS DOS SANTOS PEREIRA X THIAGO PEREIRA GONCALVES X EMILIANO MOREIRA SANTAMARINA - ME(SP158345 - VERIDIANA SÉRGIO FERREIRA)

Vistos em inspeção. Acolho integralmente a manifestação da exequente de fls. 42/43, adotando-a como razão de decidir. Posto isso, defiro o redirecionamento desta execução em face dos responsáveis legais da empresa devedora. Prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a dissolução irregular da sociedade, que simplesmente deixa de operar, sem quitação de tributos que oneram suas atividades, gera a responsabilidade do gerente ou diretor pelas dívidas tributárias da empresa (REsp n.º 101.597 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16/09/2002, pg. 153). Ante o exposto, determino que se remetam os autos ao SEDI a fim de que se proceda à inclusão no pólo passivo dos responsáveis indicados, fls. 43v, (Kelly Quebradas dos Santos, CPF 311.182.208-70 e Thiago Pereira Gonçalves, CPF 276.184.088-74), bem como, da empresa individual que adquiriu o estabelecimento comercial executado, Emiliano Moreira Santamarina, registrada sob o CNPJ 10.630.852/0001-16, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Após, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação dos coexecutados.

0000911-17.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA -SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KLEBER JOSE NOGUEIRA JUNIOR

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Kleber Jose Nogueira Junior objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 148805/2014. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 17). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1602

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000674-47.2015.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X VALDECIR PEDROCHI LEITE X RODRIGO NEVES PEDROCHI LEITE(SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO) X FAUZE MUSTAFA BAZZI FILHO(SP337629 - LEANDRO ARRUDA E SP250520 - RAFAEL CATANI LIMA) X JEAN CARLOS GOMES FERREIRA(SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO) Fl. 166: ante o cumprimento da diligência de citação dos acusados Valdecir Pedrochi Leite, Rodrigo Neves Pedrochi leite e Jean Carlos Gomes Ferreira, fica a defesa dos mesmos intimada a apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, sem prejuízo de eventual constituição de novo advogado pelos réus.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para nomeação de defesa dativa.

Expediente Nº 1603

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006973-79.2011.403.6138 - VANESSA MARIA FERREIRA(SP167813 - HELENI BERNARDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VANESSA MARIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENI BERNARDON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada para retirada do alvará, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Cumprir esclarecer que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, o alvará será cancelado e os autos remetidos ao arquivo, nos termos da decisão anteriormente proferida.

0002735-80.2012.403.6138 - IZILDINHA APARECIDA SERAFIM DE CARIAS(SP205887 - GRAZIELE FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IZILDINHA APARECIDA SERAFIM DE CARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELE FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada para retirada do alvará, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Cumprir esclarecer que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, o alvará será cancelado e os autos remetidos ao arquivo, nos termos da decisão anteriormente proferida.

0001349-78.2013.403.6138 - PATRICIA DA COSTA GARCIA OLIVEIRA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PATRICIA DA COSTA GARCIA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELBIO LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada para retirada do alvará, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Cumprir esclarecer que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).Não havendo a

retirada dentro do prazo de validade, o alvará será cancelado e os autos remetidos ao arquivo, nos termos da decisão anteriormente proferida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1771

CARTA PRECATORIA

0003028-76.2014.403.6139 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA(PR051592 - EDSON LUIZ PAGNUSSAT) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Tendo em vista a informação da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais sobre a ausência de interesse em receber o sentenciado CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade (fl. 27), designo como beneficiária da prestação de serviços à comunidade o Centro de Referência Especializado de Assistência Social, situado na Rua José Basílio de Araújo Ferraz, n.º 114, Centro, Itapeva/SP, telefone (15) 3521 4612. Intime-se o sentenciado para comparecer no endereço supramencionado, no prazo de 05 (cinco) dias, para iniciar o cumprimento da pena, nos moldes estabelecidos no termo de audiência admonitória (fl. 24), devendo procurar pelo(a) Coordenador(a) da Instituição (cópia deste servirá de mandado). Oficie-se ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social para que, mensalmente, informe a este Juízo sobre a realização dos serviços determinados (cópia deste servirá de ofício n.º 160/2015-SC). Intime-se, pela imprensa oficial, o advogado constituído. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. **DADOS DO SENTENCIADO:** CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, filho de José Carlos de Oliveira e de Iraci Cristina de Castro Oliveira, nascido aos 29/05/1983, residente na Rua Fernando César Rodrigues de Oliveira, n.º 98, Bairro Itapeva V, Itapeva/SP, telefones (15) 3521-3581, (15) 9678-9574 e (15) 3522-4746.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0002327-18.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004031-66.2008.403.6110 (2008.61.10.004031-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINERACAO FRONTEIRA LTDA(SP226585 - JOSIANE MORAIS MATOS)

O perito nomeado, ADLER MACHADO, apresentou demonstrativo dos honorários necessários à realização da perícia, no valor de R\$ 10.637,00 (dez mil seiscentos e trinta e sete reais), requerendo o seu depósito pela parte em conta vinculada a este Juízo e emissão de alvará judicial para levantamento de 50% (cinquenta por cento), visando suprir as despesas da perícia (fls. 221/224). Todavia, a perícia de avaliação foi requerida pelo Ministério Público Federal, cujos honorários seriam pagos pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AGJ, nos moldes do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sendo assim, DESTITUIO o perito anteriormente nomeado e DETERMINO a remessa dos autos à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba para que, por perito oficial, proceda à avaliação da MÁQUINA BRITADORA MARCA FACE, modelo 6240, descrita na certidão de fls. 199/200, informando ainda a possibilidade ou não de sua recuperação. O laudo pericial deverá constar, também, a resposta aos quesitos apresentados pelo requerido às fls. 216/217. Intime-se o perito ADLER MACHADO, por correspondência eletrônica (e-mail adler@creapr.org.br), da destituição do encargo. Intime-se, pela imprensa oficial, o advogado constituído pelos requeridos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011808-73.2006.403.6110 (2006.61.10.011808-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ MARCELO CZEKALSKI(PR015642 - EDILSON FERNANDES) X ARIIVALDO JOSE FIDENCIO(SP085593 - JOSE ORANDIR RIBEIRO E SP202100 - GILBERTO MÜLLER VALENTE)
DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA nº 593/2015 Vistos, Tendo em vista que a oitiva da testemunha José dos

Santos Pinheiro, arrolada pela defesa do acusado ARIIVALDO JOSÉ FIDÊNCIO, foi realizada após o seu interrogatório, em observância à ordem estabelecida no artigo 400 do Código de Processo Penal, depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de Itaporanga/SP a realização de novo interrogatório do réu ARIIVALDO JOSÉ FIDÊNCIO (Cópia deste servirá de Carta Precatória n.º 593/2015). Intime-se, pela imprensa oficial, o defensor constituído. Ciênc. ao Ministério Público Federal.

0005659-51.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X RODRIGO DA SILVA MACHADO(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X I
DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA n.º 583/2015 / OFÍCIOS n.º 155/2015-SC e 156/2015-SC Designo a audiência de interrogatório do acusado DONIZETE APARECIDO MACHADO ALFREDO para o dia 04 de agosto de 2015, às 15h20min. Requisitem-se à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba e à Penitenciária Dr. Antônio de Souza Neto, respectivamente, a escolta e a apresentação, neste juízo, do acusado DONIZETE APARECIDO MACHADO ALFREDO, matrícula n.º 867.729-6, RG n.º 46.822.362-9 SSP/SP, filho de Adão Alfredo e Luzinete Machado dos Santos, atualmente recolhido na Penitenciária Dr. Antônio de Souza Neto, sita na Avenida Dr. Antônio de Souza Neto, n.º 100, Jd. Ouro Branco, Sorocaba/SP. (Cópia deste servirá de ofício n.º 155/2015-SC e 156/2015-SC). Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba a intimação do acusado DONIZETE APARECIDO MACHADO ALFREDO, matrícula n.º 867.729-6, RG n.º 46.822.362-9 SSP/SP, filho de Adão Alfredo e Luzinete Machado dos Santos, atualmente recolhido na Penitenciária Dr. Antônio de Souza Neto, sita na Avenida Dr. Antônio de Souza Neto, n.º 100, Jd. Ouro Branco, Sorocaba/SP. (Cópia deste servirá de Carta Precatória n.º 583/2015, com prazo de 30 dias para cumprimento). Por outro lado, deixo de designar data para o interrogatório do réu Rodrigo da Silva Machado, uma vez que foi decretada a sua revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal (fl. 268 dos autos n.º 0005659-51.2012.403.6110). De qualquer forma, havendo comparecimento espontâneo do referido acusado ao ato, proceder-se-á ao seu interrogatório, em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa. Intimem-se, pela imprensa oficial, os advogados constituídos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003068-29.2012.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE KRIECHLE(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA)
Certifico que, em cumprimento à decisão de fls. 280/281-verso, em contato com o Setor de videoconferência da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, foi agendada audiência por videoconferência para o dia 06/10/2015, às 17h00min. Certifico ainda que foi solicitado ao Call Center o agendamento da videoconferência, registrado sob o n.º 427524.

0000769-11.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005659-51.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X DONIZETE APARECIDO MACHADO ALFREDO(SP350861 - PAULO CESAR CARNEIRO CARDOSO)
DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA n.º 583/2015 / OFÍCIOS n.º 155/2015-SC e 156/2015-SC Designo a audiência de interrogatório do acusado DONIZETE APARECIDO MACHADO ALFREDO para o dia 04 de agosto de 2015, às 15h20min. Requisitem-se à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba e à Penitenciária Dr. Antônio de Souza Neto, respectivamente, a escolta e a apresentação, neste juízo, do acusado DONIZETE APARECIDO MACHADO ALFREDO, matrícula n.º 867.729-6, RG n.º 46.822.362-9 SSP/SP, filho de Adão Alfredo e Luzinete Machado dos Santos, atualmente recolhido na Penitenciária Dr. Antônio de Souza Neto, sita na Avenida Dr. Antônio de Souza Neto, n.º 100, Jd. Ouro Branco, Sorocaba/SP. (Cópia deste servirá de ofício n.º 155/2015-SC e 156/2015-SC). Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba a intimação do acusado DONIZETE APARECIDO MACHADO ALFREDO, matrícula n.º 867.729-6, RG n.º 46.822.362-9 SSP/SP, filho de Adão Alfredo e Luzinete Machado dos Santos, atualmente recolhido na Penitenciária Dr. Antônio de Souza Neto, sita na Avenida Dr. Antônio de Souza Neto, n.º 100, Jd. Ouro Branco, Sorocaba/SP. (Cópia deste servirá de Carta Precatória n.º 583/2015, com prazo de 30 dias para cumprimento). Por outro lado, deixo de designar data para o interrogatório do réu Rodrigo da Silva Machado, uma vez que foi decretada a sua revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal (fl. 268 dos autos n.º 0005659-51.2012.403.6110). De qualquer forma, havendo comparecimento espontâneo do referido acusado ao ato, proceder-se-á ao seu interrogatório, em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa. Intimem-se, pela imprensa oficial, os advogados constituídos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000427-39.2010.403.6139 - HELEN SUZIE DE MEDEIROS MESQUITA CAMARGO X NOEL RODRIGUES DE CAMARGO JUNIOR(SP247921 - PATRICIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Helen Suzie de Medeiros Mesquita Camargo e Noel Rodrigues de Camargo Júnior em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento de seu marido e pai, respectivamente, Noel Rodrigues Camargo, ocorrido em 05/08/2009. Alega a parte autora, em síntese, que o falecido era segurado do RGPS e que fazem jus ao benefício de pensão por morte em razão de sua dependência presumida, em que pese o indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício. Juntaram procuração e documentos (fls. 07/21). O despacho de fl. 22 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, alegando a não comprovação da qualidade de segurado de Noel Rodrigues de Camargo, tendo em vista que os recolhimentos de contribuições previdenciárias como contribuinte individual referentes aos meses anteriores ao óbito foram realizados em data posterior ao seu falecimento (fls. 24/32). Juntou documentos (fls. 33/43). O despacho de fl. 44 declinou a competência de conhecimento, processamento e julgamento do feito para o Juízo Federal instalado. Houve réplica às fls. 48/51. O Ministério Público Federal apresentou manifestação, pugnando pela procedência do pedido (fls. 54/55). A decisão de fl. 58 determinou a complementação da prova produzida pela Autarquia-ré, o que foi atendido às fls. 60/85. Às fls. 88/93 e 94 os autores se manifestaram sobre os documentos juntados. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente. Desentranhamento de documentos. Às fls. 88/93 os autores requerem o desentranhamento da petição e dos documentos juntados pelos réus às fls. 60/85, sob o argumento de ter ocorrido a preclusão da produção de prova documental para a ré. Com efeito, trata-se de documentos que têm por objeto a prova de que as contribuições vertidas ao RGPS pelo falecido entre novembro de 2008 e agosto de 2009 são extemporâneas porque posteriores ao óbito, porém, por serem existentes à época do oferecimento da contestação, deveriam tê-la acompanhado, nos termos do art. 396 do CPC. De toda forma, o INSS requereu o prazo de 30 dias para apresentação da referida prova, sendo que foram concedidos apenas 10 dias pelo Juízo para tal diligência. Registre-se que houve ciência por parte da Autarquia em 07/11/2013, conforme certificado à f. 59, que apenas se manifestou em 27/11/2013, fora do prazo deferido, portanto. Portanto, os argumentos dos autores têm respaldo legal, impondo-se o desentranhamento da petição e documentos de fls. 60/85. Mérito. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do

Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o réu indeferiu o pedido de pensão dos autores por não ter sido comprovado o atendimento da carência do benefício pleiteado, qual seja 12 contribuições mensais, conforme determinado pela legislação aplicável na data do óbito. Ao contestar a ação, contudo, inovou o réu, passando a dizer que os autores não tinham direito à pensão porque o falecido não detinha a qualidade de segurado na época do óbito. No que diz respeito ao indeferimento administrativo, o INSS se baseia em norma já há muito tempo sem vigência no ordenamento jurídico, qual seja o art. 36 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, combinado com o art. 32, inciso I, do Decreto 83.080 de 24 de janeiro de 1979. A lei e o decreto referidos perderam sua validade com entrada em vigor do Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, e do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048 de 06 de maio de 1999, respectivamente. E nos termos da fundamentação supra e atual legislação em vigor, a concessão do benefício de pensão por morte independe do recolhimento de contribuições para fins de carência. Importa perquirir, portanto, se o falecido figurava como segurado à data do óbito. No que diz respeito à qualidade de segurado, os autores alegam que o falecido a detinha porque ele estava devidamente inscrito no CNIS, desde 1º de agosto de 1986, como contribuinte empresário. Segundo alegam, o falecido tinha vertido 95 contribuições entre 1985 e 1989; 1991 e 1995; e 2008 e 2009. Por outro lado, o réu afirma que a última contribuição válida vertida pelo falecido se deu em 30/03/1995, de modo que, quando faleceu, o de cujus estava há mais de 14 anos sem verter contribuições. Segundo o réu, as contribuições referentes a novembro de 2008 e agosto de 2009 foram efetuadas em 16/09/2009, isto é, depois da morte de Noel, de modo que, ao falecer, ele não era segurado do INSS. Passa-se, pois, ao exame dos documentos. Da certidão de casamento de f. 5, evento celebrado em 30.07.1987, consta que Noel era empresário. A cópia da CTPS de Noel não foi juntada aos autos. Conforme o CNIS de f. 37, o falecido laborou com vínculo celetista para C. dos Triticultores do Sul do Estado de São Paulo Ltda nos meses de fevereiro e março de 1985. Depois disso, verteu contribuições como contribuinte individual nos períodos compreendidos entre agosto de 1986 e abril de 1989; junho e outubro de 1989, maio a julho de 1991; setembro de 1991 a fevereiro de 1993; trabalhou com vínculo celetista para a Prefeitura Municipal de Nova Campina/SP entre fevereiro de 1993 e março de 1995; e voltou a verter contribuições como contribuinte individual entre agosto de 1993 e maio de 1994, bem como entre novembro de 2008 e agosto de 2009. Curioso a respeito desse documento é que, entre 01/02/1993 e 30/03/1995 Noel possui anotação de trabalho como empregado para o Município de Nova Campina, mas em parte desse mesmo período, de agosto de 1993 a maio de 1994 verteu também contribuições como contribuinte individual. A teor do documento de f. 43, entretanto, a atividade da Empreiteira de Obras Camargo Pires S/C LTDA consta como ativo e regular. Como Noel se inscreveu em 01/08/1986 como empresário, conforme documento de f. 19 e o réu juntou o documento de f. 43 indicando que o início da atividade da empresa ali referida se deu em 22/07/1986, é de se inferir que tal empresa pertencia a Noel. Quando Noel faleceu, já estava em vigor o art. 45-A da Lei nº 8.212/91, que permite ao contribuinte individual a contagem de tempo de contribuição para a obtenção de benefício do RGPS ou de contagem recíproca, do período de atividade alcançado pela decadência. Isto porque as contribuições do período sobre o qual não há decadência podem ser exigidas pelo INSS. Por outra vertente, o art. 15, II da Lei 8.213/91 prevê que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, o segurado que deixar

de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.No caso em debate não é possível saber se Noel estava ou não recebendo remuneração da empresa da qual era sócio, posto que não foi carregada prova aos autos nesse sentido e nem mesmo há argumentação nessa linha.Contudo, o fato de a empresa estar regular e ativa até o óbito dele possibilitaria ao réu a exigência das contribuições.É fato que o réu não exigiu as contribuições e que, se o fizesse, poderia, eventualmente, ser surpreendido com a alegação da cessação das atividades da empresa, o que poderia até, quem sabe, privá-lo do recebimento do suposto crédito tributário.Tudo isso, porém, está no plano da especulação, porque o réu não exigiu o crédito a que, prima facie, teria direito.O contexto indica, pois, que, ao falecer, Noel tinha qualidade de segurado do RGPS. Ainda que não fosse assim, do exame do documento de f. 37 se infere que Noel verteu contribuições de novembro de 2008 a agosto de 2009, de modo que, quando faleceu em 05/08/2009, ostentava a qualidade de segurado do RGPS.Com efeito, o réu alegou na contestação que as contribuições foram extemporâneas, mas não fez prova dessas alegações.Assim, presente o requisito da qualidade de segurado quando do óbito, e ante a desnecessidade de atendimento de carência para a concessão da pensão por morte, a procedência do pedido é medida que se impõe, em que pese a possibilidade de cobrança tributária nos ditames legais.Issso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor do autor o benefício de pensão por morte, a partir da data da citação (18/08/2010), nos termos dos arts. 219 e 293 do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Desentranhe-se a petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 60/85, em razão da fundamentação supra.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Itapeva,

0000696-78.2010.403.6139 - IRAIDE FATIMA DE ALMEIDA GONCALVES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/182: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos.Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert.Indefiro, ainda, o pedido de vistoria no local de trabalho por ser desnecessária. Eventual análise nesse sentido em nada poderia alterar o resultado da perícia, uma vez que a perícia médica, realizada com base em exame físico e relatórios médicos apresentados pela autora, tem como finalidade avaliar se o periciado encontra-se acometido por moléstia incapacitante, um dos requisitos para a concessão do benefício postulado.Ademais, o juiz não está vinculado ao laudo pericial, formando sua convicção por meio de outros elementos ou fatos constantes dos autos (artigo 436 do CPC).Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico que atuou no processo.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000051-19.2011.403.6139 - MAYARA SILVA PINHEIRO - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS para que comprove, nos autos, a implantação do benefício deferido, conforme v. acórdão de fls.132/139, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.Sem prejuízo, promova o INSS a execução invertida.Intime-se.

0000494-67.2011.403.6139 - EDITE NOGUEIRA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Edite Nogueira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento de seu ex-companheiro Adiel Aparecido Moreira, ocorrido em 03/02/2009.A parte autora sustenta preencher os requisitos

legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por ter convivido em união estável durante mais de 25 anos com o segurado do RGPS. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05/13). Determinou-se que a parte autora apresentasse prova documental da impossibilidade de arcar com as custas processuais (fl.14).A parte autora peticionou informando que ela e seu finado companheiro exerciam a atividade de lavradores, razão pela qual sua hipossuficiência é patente, reiterando o pedido de assistência judiciária gratuita (fl.14, verso). Destarte, foi deferida a gratuidade processual e determinou-se a citação, conforme despacho de fl.15. Citado (fl. 19, verso), o INSS apresentou contestação (fls. 21/26), pugnando pela improcedência do pedido, alegando perda da qualidade de segurado do falecido e ausência de dependência econômica da autora. Juntou documentos (fls. 27/47). Intimada, a parte autora apresentou réplica à fl.49.Foi exarado o despacho saneador fixando como pontos controvertidos as questões fáticas arguidas na petição inicial e impugnadas na contestação, determinando-se a realização de audiência de instrução e julgamento, para 09.02.2011 (fl. 50). Por conseguinte, foi declarada de ofício a incompetência absoluta da Justiça Estadual da Comarca de Itapeva/SP para apreciar e julgar o feito, ante a instalação de Vara Federal com jurisdição sobre a região, fazendo cessar a competência delegada, e determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. Recebidos os autos, a audiência foi redesignada para o dia 06.04.2011. Realizada a assentada, a Autarquia Federal foi intimada a apresentar proposta de acordo ou razões finais (fl.58). O INSS se manifestou reiterando os fundamentos da contestação, asseverando seu amplo respaldo na documentação carreada aos autos, pugnando pela improcedência dos pedidos da exordial, com a condenação de litigância de má-fé do ex adverso (fl. 65/66), juntando documentos referentes à empresa em nome do falecido (67/78).Intimada a se manifestar acerca dos documentos, nos termos do despacho fl. 79, a parte autora confirmou que o de cujus possuía uma pequena oficina mecânica no período compreendido entre os anos 2000 e 2004, passando a trabalhar na lavoura consoante constou na sua certidão de óbito.Constatou-se que Adriele dos Santos Moreira, filha do falecido, era menor de idade tanto à época do óbito quanto do ajuizamento da demanda, determinando que a parte autora regularizasse o polo ativo da relação processual, por entender tratar-se de hipótese de litisconsórcio necessário, concedendo vista ao MPF após a regularização (fl.83). A seu turno, a parte autora requereu prazo de 30 dias para cumprir a determinação, nos termos da petição de fl. 84, promovendo, em seguida, a inclusão de Adriele dos Santos Moreira no polo ativo da demanda, consoante petições de fls. 85/87 e 88/89. Intimado pessoalmente (fl.90), o parquet federal se manifestou sinalizando que a autora Adriele atingiu a maioria em 28/10/2011, razão pela qual não sobeja interesse de incapaz que justifique a atuação do MPF nos autos, nos termos da petição de fl.91. Sem embargo, o M.M. Juiz prolatou sentença julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com espeque no art. 267, inciso VI, em razão de a parte autora não ter acostado aos autos cópia da decisão administrativa que indeferiu o pedido, deixando de suplantar seu ônus de comprovar resistência à pretensão deduzida em juízo, de forma a configurar-se falta de interesse de agir.Irresignada com a R. decisão, a parte autora interpôs Recurso de Apelação, sustentando a desnecessidade de prévio requerimento administrativo para o aforamento da demanda previdenciária, pleiteando a declaração de nulidade da sentença e o prosseguimento do feito (fl. 95/99).O recurso de apelação foi recebido (fl.101), franqueando-se vista ao INSS para apresentação de contrarrazões (fl.102). Pessoalmente intimada, a Autarquia Federal não se manifestou (fl.102).No despacho de fl. 105, determinou-se o desentranhamento da petição de fls. 103/104, carreada aos autos pela parte autora, face à extemporaneidade de sua apresentação. O autor requereu à fl. 105 a manutenção da petição de fls.103/104. No despacho de fl. 107 foi mantida a decisão de fl.105. A parte autora, então, peticionou às fls.108/110 e, com efeito, foi determinado o desentranhamento, também, da supramencionada petição. O patrono da acionante procedeu com a retirada das petições, conforme se verifica no termo de fl.113.Sem embargo, foi reconsiderada a sentença de fls. 92/93, verso, bem como as decisões de fls. 105, 107 e 112, com fulcro nos artigos 285-A, 1, 296 e 126 do CPC, concedendo o prazo de 10 dias para a parte autora juntar documentos.Nesta esteira, a acionante acostou às fls. 115 usque 118, comunicação de decisão administrativa do INSS, indeferindo o benefício pleiteado em função da perda de qualidade de segurado pelo de cujus em 30/09/2005. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de

graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrário senso do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevivendo a invalidez, o filho volte, em razão disto, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir

sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o óbito de Adiel Aparecido Moreira foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 7. No intuito de comprovar a existência da união estável e a qualidade de segurado do falecido, a parte autora juntou aos autos, como início de prova material, certidão de nascimento de filho em comum, e cópias da CTPS em que constam registros de serviços rurais. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que não foi casada com o de cujus, mas sim amasiada, durante 25 anos, convivendo maritalmente até seu falecimento. Narrou que da relação provieram 5 filhos, sendo que a mais nova se chama Adriele, contando com 17 anos de idade. Afirmou que seu ex-companheiro faleceu em 2009 de hepatite. Asseverou que o de cujus era trabalhador rural, não sabendo informar o motivo de seu ex-companheiro ter contribuído individualmente para a previdência durante 4 anos, a partir do ano 2000, ratificando que nesta época o falecido laborava como boia-fria. Narrou que o ex-segurado trabalhou em várias empresas, algumas das quais com carteira assinada, no trato do eucalipto, sempre exercendo atividade rural. Posteriormente trabalhou como boia-fria na região do alto da branca no plantio de feijão, batata e milho, exercendo exclusivamente serviços típicos da atividade rural. Ratificou desconhecer o motivo pelo qual o de cujus contribuiu individualmente, nesta época, para previdência. A Declarante afirmou, ainda, que na maior parte do seu tempo exercia atividades do lar, mas eventualmente laborava na roça, também. Reafirmou que o de cujus exercia atividades exclusivamente rurais. Afirmou que após o último vínculo registrado do falecido, na Eucatex, compreendendo o período de 1991 a 1994, o de cujus exerceu atividade de boia-fria como diarista. Informou que residiam em Itapeva, e que todos os dias o ex-segurado ia para a roça de caminhão ou de ônibus. Narrou que nunca tiveram terreno próprio, residindo sempre na mesma casa. Reafirmou que quando o de cujus faleceu exercia atividade rural, e que o ex-segurado era responsável pelo sustento da casa (fl. 59). Quanto à prova oral, a testemunha compromissada Auta de Oliveira Rodrigues, afirmou que conhece a parte autora há 25 anos e que conheceu o ex-companheiro da autora de nome Adil. Informou que o de cujus trabalhou na Eucatex, e em seguida como boia-fria, jamais exercendo atividade urbana, afirmando ter trabalhado com o falecido na lavoura, no plantio e colheita de arroz, feijão e batata, acrescentando que sempre trabalharam juntos, recordando-se de ter exercido labor em conjunto com o falecido nas Fazendas São Paulo e São Marcos. Narrou nunca ter visto o Adiel exercer nenhum outro tipo de serviço urbano, como comércio. Informou ser vizinha da parte autora, mantendo, desde sempre contato com o casal, reafirmando que o de cujus exerceu exclusivamente atividade rural. Afirmou que o falecido morreu em razão de hepatite. Asseverou que a parte autora sempre conviveu com ex-segurado, e que o falecido era responsável pelo sustento da casa, pois a autora não trabalha (fl. 61). A testemunha compromissada Aderaldo Araújo Siqueira, afirmou que conhece a parte autora há cerca de 15 anos e conheceu o ex-companheiro da autora, de nome Adiel Moreira. Informou que o de cujus trabalhava na lavoura, no plantio de eucalipto, na empresa Eucatex, junto com o depoente. Acrescentou que o serviço que desempenhava não era registrado em carteira, pois trabalhava como diarista, não sabendo informar se o falecido possuía registro da atividade em sua CTPS. Narrou que não sabe o motivo do óbito e que nos últimos anos o falecido estava trabalhando como boia-fria, sem saber informar por quanto tempo. Afirmou que mantinha contato constante com o de-cujus, porém o falecido nunca comentou a respeito de ter contribuído individualmente para a previdência. Reafirmou que antes de falecer o ex-segurado laborava como boia-fria. Declarou que Adiel trabalhou como boia-fria para Marcelo e para Kalil bigode, e que à época do óbito convivía maritalmente com a autora, possuindo 5 filhos em comum (fl. 60). Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Consta da certidão de óbito de fl. 07 que Adiel era lavrador, quando faleceu em 2009. A autora figura neste documento como declarante, o que é indício da união alegada. Às fls. 08/09 a autora acostou cópia da CTPS do falecido, onde consta que ele teve empregos rurais entre maio de 1980 e fevereiro de 1982; entre maio de 1984 e julho do mesmo ano; entre os dias 1 e 25 de setembro de 1985; entre fevereiro e outubro de 1986; entre os dias 01 e 31 de dezembro de 1986 e entre agosto de 1989 e maio de 1991. A autora também juntou cópia da certidão de nascimento do filho que teve com Adiel, nascido em 30/06/1983, na Fazenda Três Pinheiros (fl. 10). Às fls. 10/12 estão acostadas cópias das certidões de nascimento de outros três filhos que a autora teve com Adiel, nascidos em 1987, 1989 e 1993. As cópias da certidão de óbito e da CTPS são início de prova material, reforçadas pelo documento de fl. 10. O fato de a autora ser declarante do óbito e ter tido quatro filhos com o falecido são indícios fortes da existência de união estável entre eles. A autora também declarou morar no mesmo endereço constante para o falecido à fl. 29 dos autos, o que reforça a comprovação de união estável. Por outro lado, todavia, o endereço se situa na zona urbana desta cidade, o que enfraquece a comprovação de exercício de atividade rural pelo falecido. Além do documento de fl. 29, o réu juntou o CNIS do falecido, à fl. 30, de onde se extrai que ele teve vários registros em carteira entre 1980 e 1994, notadamente em empresas de serviços florestais. Consta à fl. 31 dos autos documento indicando que o falecido se inscreveu como contribuinte individual empresário, iniciando tal atividade em 29/09/2000. O réu juntou o CNIS da autora à fl. 34, mas ele está em branco. A continuação do CNIS do falecido de fl. 41 aponta que ele esteve empregado entre abril de 1995 e fevereiro de 2000. Dos documentos juntados pelo réu, todavia, não é possível saber qual era a ocupação do falecido nessas empresas e a contestação é omissa a este respeito. Por outro lado, a autora só juntou as cópias das partes da CTPS do falecido que, ao que parece, lhe favoreciam. Depois da realização da audiência, porém, o réu alegou e provou que o falecido era dono de uma oficina, cuja atividade principal era a de comércio atacadista de máquinas, aparelhos e

equipamentos para uso agropecuário; partes e peças (fl. 67). Segundo este documento, em 03/11/2005, a situação cadastral da empresa perante a Receita Federal era ativa. O CNIS de fl. 70 também demonstra que o falecido verteu contribuições como contribuinte individual entre 2000 e 2004, com algumas falhas. E como não juntara os documentos na época própria, juntamente com a petição de fls. 65/66, o réu juntou novo CNIS do falecido, desta vez com o CBO de cada emprego (fl. 74). Esse documento, somado aos de fls. 76/78, comprova que de 1991 até 2000 o falecido trabalhou como empregado, na função de mecânico de manutenção de máquinas operatrizes (lavra de madeira). À fl. 81, a autora alegou que seu marido teve uma pequena oficina mecânica entre 2000 e 2004, quando, então, voltou à lavoura. Em depoimento pessoal, contudo, a autora nada disse sobre essa oficina, dando a entender que seu falecido marido, antes e depois de trabalhar na Eucatex, trabalhou na roça. Conquanto a autora tenha logrado êxito na demonstração da união estável com o falecido, não teve o mesmo sucesso no que diz respeito à comprovação de que ele era segurado do réu porque era boia-fria. Com efeito, a autora e o falecido há muito moram na cidade, o início de prova rural remonta a tempo anterior ao trabalho urbano do falecido, ele era mecânico de manutenção por profissão e foi empresário nesse ramo, conforme logrou demonstrar o réu. Por outro giro, a prova testemunhal, genérica, não foi suficiente para demonstrar que, depois de ter trabalhado tantos anos na cidade, e com profissão outra, o falecido tivesse voltado a trabalhar na roça, profissão árdua e com baixa remuneração. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Itapeva,

0006776-24.2011.403.6139 - MARIA ODISSEIA CANEDO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Ao responder o quesito de nº 3, à fl. 78, o perito disse que a autora pode exercer outra atividade em que ela tenha experiência. Contudo, ao responder ao quesito de nº 7 de fl. 78, que veicula duas perguntas, o perito apresentou apenas uma resposta. Assim, tornem os autos ao perito, para que esclareça se a autora pode ou não ser reabilitada para outra atividade. Se positiva a resposta, dar exemplo de profissão que ela poderia exercer. Esclareça, em suma, o perito, se a autora é inválida permanentemente para qualquer tipo de atividade ou se somente para sua atividade habitual. Sem prejuízo, translate-se cópia desta decisão e da complementação do laudo médico, assim que apresentada, para os autos nº 0001721-24.2013.403.6139, apenso. Cumpra-se. Após, abra-se vista às partes. Itapeva,

0011080-66.2011.403.6139 - SOLANGE DE JESUS SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora afirma ser casada na inicial, presente, no prazo de 05 (cinco) dias, sua certidão de casamento. Intime-se.

0011489-42.2011.403.6139 - ANTONIO SOARES CORREA X MARIA ONOFRA CORREA X GABRIEL SOARES CORREA - INCAPAZ X MARIA ONOFRA CORREA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Fls. 141/142 e 143/144: Considerando que o médico perito fixou a data de início da incapacidade em 26/01/2005, o INSS pugnou pela improcedência da ação, eis que após a contribuição de 12/1996, só voltou a filiar-se ao RGPS em 01/2006, alegando, portanto, falta da qualidade de segurado quando do início da incapacidade. A parte autora, no entanto, afirmou que o falecido autor continuou trabalhando por alguns períodos posteriores ao início da incapacidade, embasando-se nas contribuições referentes aos anos de 2006 e 2009, sendo que a partir de então não conseguiu mais trabalhar. Assim, requereu que a incapacidade fosse considerada a partir da data do ajuizamento da ação. Para comprovar tais alegações, requereu a produção de prova testemunhal. Às fls. 146/149, o MPF manifestou-se pela procedência da ação. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal, indefiro, porque imprestável para aferição da veracidade das alegações da parte autora. Os períodos de contribuição do autor falecido são incontroversos. Para averiguação do início da incapacidade e qualidade de segurado, imprescindíveis, no caso dos autos, de prova documental, já produzida e acostada aos autos. Expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito que atuou no processo (fl. 128). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011554-37.2011.403.6139 - MARCOS VINICIUS PONTES LIMA X NERIANE SIQUEIRA PONTES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de se evitar nova devolução de Carta Precatória, causando maior morosidade ao processo, embora o ato deprecado revestisse-se de todas as formalidades legais, não havendo motivo que justificasse a devolução sem seu devido cumprimento, primeiramente promova a parte autora a apresentação do rol de suas testemunhas, devidamente qualificadas. Após a juntada, expeça-se nova Carta Precatória para realização de audiência, para colheita de depoimento pessoal e oitiva das testemunhas. Cumpra-se. Intime-se.

0012039-37.2011.403.6139 - ANA ALICE PONTES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos juntados pela parte autora, desnecessária a realização de audiência, eis que a comprovação da qualidade de segurada na época do parto, no presente caso, dependerá da apreciação da prova documental. Retire-se o processo de pauta, liberando-a. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012638-73.2011.403.6139 - OLINDA DE PAULA GONZAGA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho). Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 16/09/2015, às 14h10min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0012652-57.2011.403.6139 - DANIELI OLIVEIRA DE ALMEIDA DIAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora afirma ser casada na inicial, presente, no prazo de 05 (cinco) dias, sua certidão de casamento. Intime-se.

0000108-03.2012.403.6139 - GABRIELA ROLIM DOS SANTOS - INCAPAZ X RAFAEL ROLIM DOS SANTOS X RAFAEL ROLIM DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Gabriela Rolim dos Santos e Rafael Rolim dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que os autores pretendem provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento de sua mãe e esposa, respectivamente, Izabel Torres do Santos, ocorrido em 25/12/2011. Alega a parte autora, em síntese, que são filha e marido da falecida, a qual, por ocasião do óbito, ostentava qualidade de segurada do RGPS. Sustentam preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91. Juntou procuração e documentos (fls. 05/16). Às fl. 18 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, determinada a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. Os autores emendaram a inicial às fls. 19/20. Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação (fls. 22/27), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, e, no mérito, pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 28/32. Réplica à fl. 34. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 38/39, pugnando pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Falta de Interesse de Agir. Concorde com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Mérito. A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao

filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrário senso do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevivendo a invalidez, o filho volte, em razão disto, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o falecimento de Izabel Torres dos Santos está devidamente comprovado pela certidão de óbito de fl. 09. A qualidade de dependente dos postulantes em relação à falecida vem demonstrada pela certidão de casamento e certidão de nascimento colacionadas às fls. 07/08. Por sua vez, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Observa-se da CTPS (fls. 11/15) e do CNIS juntado pelo INSS à fl. 28, que o último contrato de trabalho da falecida vigorou entre 20/06/2011 e 22/12/2011, de modo que, ao falecer, em 25/12/2011, Izabel era segurada do RGPS. Estando preenchidos, portanto, os requisitos para concessão do benefício ora requerido, a procedência da ação é medida que se impõe. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora a pensão por morte, com data de início a partir da data do óbito para a autora Gabriela Rolim dos Santos (25/12/2011 - fl. 09) e a partir da data da citação, para o autor Rafael Rolim dos Santos (28/06/2012 - fl. 21). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. Itapeva,

0001626-28.2012.403.6139 - DURVALINA MARIA MORAIS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 61/62 como emenda à inicial. Ante a decisão no Agravo de Instrumento (fls. 74/77), promova a Secretaria a juntada dos documentos que constituíam as fls. 52/54 (que se encontram afixadas na contracapa dos autos), renumerando-os. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE AUTORA: DURVALINA MARIA MORAES, CPF 332.099.478-64, Rua do Pinheirão, n 207, Bairro dos Pereiras - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- José Rodrigues dos Santos. Fazenda Varginha - Ribeirão Branco/SP; 2- Aparecido de Jesus Rodrigues de Oliveira. Faz. Varginha- Ribeirão Branco/SP; 3- Dirceu Benedito da Rocha. Faz. Varginha - Ribeirão Branco/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/02/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0000258-47.2013.403.6139 - CLARICE DE FATIMA SANTOS X JOZIMEIRE SANTOS WERNEK - INCAPAZ(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTE JOZIMEIRE SANTOS WERNECK, representada por sua curadora, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, CPF 099.236.978-94, ambas residentes e domiciliadas à Rua Barão do Rio Branco, 434, Vila Nova, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1. Irineu Araujo de Camargo, Rua Irmã Ernestina, 412, Vila Dom Bosco, Itapeva/SP; 2. Adir Prestes de Moraes, Rua Anselmo Rodrigues Fortes, 132, Itapeva III, Itapeva/SP; 3. José Roberto Chavier de Moraes, Rua Irmã Ernestina, 408, Vila Dom Bosco, Itapeva/SP. Fls. 49/51: Ante a notícia de falecimento da parte autora, Clarice de Fátima Santos Wernek, e o documento de fl. 51, acolho o pedido de Maria Aparecida dos Santos como curadora da autora Jozimeire Santos Wernek. Ao SEDI para a regularização. Sem prejuízo, regularize a parte autora sua representação processual, promovendo a juntada de procuração da curadora nomeada em nome de Jozimeire Santos Wernek, bem como os documentos pessoais da curadora. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada para 17/05/2016, às 14h40min, a ser realizada no Fórum da Justiça Federal em Itapeva [Rua Sinhô de Camargo, 240, centro - fone (15) 3524-9600], a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas deverão ser intimadas para comparecerem na audiência designada a fim de prestar depoimento, munidas de documentos pessoais, com a advertência de que, caso não compareçam sem motivo justificado, serão conduzidas coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento da audiência, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS e ao MPF. Intime-se.

0001204-19.2013.403.6139 - SANTINA LOPES MOREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Santina Lopes Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Aduz a parte autora, em síntese, que foi acometida por doenças que a impedem de trabalhar, elencando doença grave da coluna, ossos, artrose, osteoporose, bico de papagaio, hipertensão, depressão, tireoide e outros males (fl. 02). Foi realizada perícia médica, conforme fls. 48/51. Em sua manifestação ao laudo pericial, a parte autora pleiteou novas diligências pelo médico perito, e a realização de audiência de instrução e julgamento. É o relatório. Fundamento e decidido. Sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida. (...) A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que o autor, ao

propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas.No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC.Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial.Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez.Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido.Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, se aplica para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo.Nestes autos há causa de pedir correspondente ao pedido de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez.Por outro lado, não há nenhuma causa de pedir relativa ao pedido de benefício assistencial.A teor do único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir.Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de benefício assistencial.Issso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, único, inciso I do mesmo código.Consequentemente, destituo a assistente social do encargo a que foi nomeada (fl. 32), por ser desnecessária a realização de estudo social, ante a extinção do pedido de benefício assistencial.Passa-se, então, à análise da manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial (fls. 53/55).Considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos.Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert.No tocante ao pedido de audiência de instrução, indefiro, eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial e documental.Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico (fl. 46) que atuou no feito.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.Itapeva,

0001206-86.2013.403.6139 - FLORIVAL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Floriano Pereira de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença.Aduz o autor, em síntese, que sempre trabalhou em serviços gerais da roça, mas, em razão de graves problemas de saúde, não pode exercer o seu labor. Juntou procuração e documentos (fls. 08/28).A decisão de f. 30 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita, determinou a emenda da inicial para que o autor apresentasse documentos médicos que comprovassem sua doença e a citação do INSS.À f. 32 a parte autora se manifestou requerendo prazo de 30 dias para o cumprimento da determinação de f. 30.Transcorrido o referido prazo in albis, a decisão de f. 33 deferiu o prazo de 05 dias para cumprimento e, em caso de inércia da parte autora, determinou a sua intimação pessoal. À f. 34 a parte autora requereu o prazo de 60 dias para comprovar o indeferimento do requerimento administrativo. À f. 37 v. o autor foi intimado pessoalmente.À f. 38 o advogado da parte autora requereu o prazo suplementar de 30 dias para o cumprimento da determinação de f. 30, justificando que o autor reside em zona rural e tem dificuldades para entrar em contato com o médico do SUS.À f. 39 foi certificada a inércia do autor, aproximadamente 9 meses depois do pedido de prazo suplementar.É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifica-se que o autor não cumpriu o despacho de f. 30, o qual determinou que ele apresentasse documentos médicos, especificando e comprovando a doença mencionada na inicial, inviabilizando o prosseguimento da ação.Observe que entre a publicação da decisão de f. 30, em 09/09/2013, e a certificação da inércia do autor, em 11/05/2015, transcorreu quase dois anos, sem que o autor apresentasse documento essencial ao deslinde da ação, malgrado instado diversas vezes a cumprir esse mister.Destarte, conclui-se que o autor abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, em face do evidente abandono da causa por parte do autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Itapeva,

0001322-92.2013.403.6139 - IRAIDE DE OLIVEIRA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti,

com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho). Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 16/09/2015, às 12h50min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0001883-19.2013.403.6139 - PAULO PEDROZO DOS SANTOS NETO (SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Paulo Pedrozo dos Santos Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, que é segurado do RGPS, na qualidade de empregado, e portador de dores lombares, doença esta que o incapacita para o trabalho. Sustenta que requereu administrativamente o benefício, mas o pedido foi indeferido. Juntou procuração e documentos (fls. 07/26). O despacho de fls. 28/29 concedeu a gratuidade judiciária, determinou a realização de exame médico pericial com especialista em ortopedia e que o autor esclarecesse o motivo de estar o comprovante de endereço emitido em nome de terceira pessoa. O laudo médico foi produzido às fls. 31/36. Sobre o laudo, o INSS após ciência à fl. 37 e o autor manifestou-se às fls. 39/40, requerendo a concessão de auxílio-doença. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a citação do INSS. Citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação às fls. 45/49, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a perícia judicial foi taxativa e conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 50/54). Réplica às fls. 57/58. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou

ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a

aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica realizada em 02/06/2014, concluiu-se que o autor é portador de lombalgia (quesito 01, fl. 34). Em decorrência desse estado de saúde, o perito afirmou que ele não apresenta incapacidade para o trabalho. Embora tenha concluído pela capacidade laborativa, do laudo médico verifica-se que o autor apresenta limitações para exercer o seu trabalho, recomendando o médico perito que ele seja remanejado de função, para prosseguir com o tratamento clínico. Nesse sentido: IDADE: 43 ANOS GRAU DE INSTRUÇÃO: 4ª SÉRIENÃO EXERCE ATIVIDADE LABORATIVA DESDE: AGOSTO DE 2012. SITUAÇÃO PROFISSIONAL: desempregado(a)-todas as atividades profissionais já exercidas R: Empresas rurais, serviços gerais. DISCUSSÃO: O autor apresenta dor na coluna lombar há um ano e dez meses. Fez tratamento com medicamentos que havia melhora durante 3-4 dias e que piorava com o trabalho pesado (ex. carregava saco de 60 kg) e não fez tratamento fisioterápico. Como trabalha em serviços gerais poderá ser remanejado de função e continuar tratamento clínico. Inquirido se a doença/lesão ou deficiência incapacita o autor para o desempenho de seu trabalho habitual, aduziu o perito que durante os sintomas como dor e limitação de movimentos (quesito 2, fl. 34). Esclareceu o médico perito que o autor é susceptível de recuperação com melhora do quadro por meio de medicamentos e fisioterapia (quesito 7, fl. 35). Conforme resposta ao quesito nº 5 de fl. 35, o autor faz tratamento apenas dos sintomas da doença, mas não faz fisioterapia. De acordo com a resposta ao quesito de nº 7 também de fl. 35, para se recuperar o autor precisa fazer fisioterapia. A doença do autor não é grave, tratando-se de discretas protusões discais que pode ser corrigida pelo tratamento correto que não vem sendo feito pelo autor, daí porque não há necessidade de afastamento do trabalho, mas, antes disso, de tratar a doença. Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência

judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.Itapeva,

0000473-86.2014.403.6139 - NELO CECCHI JUNIOR(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Nelo Cecchi Júnior em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, com a complementação dos valores deduzidos durante o período de recuperação da capacidade laborativa, ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-acidente. Aduz o autor, em síntese, que recebia aposentadoria por invalidez desde 21/07/1999 e ao sujeitar-se à realização de exame revisional em 12/01/2012 não foi constatada a sua incapacidade laborativa. Sustenta que a partir do mês de setembro de 2013 o benefício foi pago com redução de 50% em seu valor e, a partir do mês de fevereiro de 2014, com redução de 75%, até a cessação em agosto de 2014. Juntou procuração e documentos (fls. 13/104). O extrato do CNIS foi coligido às fls. 107/110. A decisão de fl. 111 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a emenda da inicial para que o autor apresentasse cópia do processo administrativo de revisão de sua aposentadoria, bem como que esclarecesse a informação de fls. 109/110 de que teria retornado ao trabalho, e concedeu a gratuidade judiciária. O autor emendou a inicial às fls. 116/120, juntando cópia do processo administrativo e informando que não retornou ao trabalho, sendo que possui inscrição na OAB/SP desde 18/12/2009 para se beneficiar do plano de saúde. Citado (fl. 121), o INSS apresentou contestação (fls. 122/128), pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou os documentos de fls. 129/135. O autor apresentou réplica às fls. 138/140 e juntou documentos médicos às fls. 141/151. O despacho de fl. 152 determinou a realização de exame médico pericial. O autor apresentou quesitos às fls. 154/155. À fl. 156 o autor indicou o Dr. Eduardo Cerioni Silva para acompanhar a perícia. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 158/170. O autor requereu a juntada do parecer médico elaborado pelo médico assistente às fls. 172/173. Sobre o laudo, o autor manifestou-se à fl. 175 e o INSS após ciência à fl. 176v. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente, sobre o pedido de auxílio-acidente, a petição inicial é inepta porque a parte autora não descreveu os fatos que estribam seu pedido, consoante previsto no art. 282, inc. III, do CPC. O auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, é devido, como indenização, quando após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Quatro são os requisitos para a concessão de auxílio-acidente: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade. Não há na inicial a descrição de eventual acidente que o autor tenha sofrido e que tenha lhe causado como seqüela a redução da capacidade laboral. A teor do parágrafo único, inciso II do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de auxílio-acidente. Mérito A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Este dispositivo legal, contudo, foi revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, com vigência, neste assunto, a partir de 01.03.2015. A matéria anteriormente regulada pelo art. 59 passou a ser regida pelo art. 60 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 60- O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. A mudança, como se pode notar, diz respeito apenas à data de início do benefício, sendo mantida, no mais, a regra anterior. É bom lembrar, entretanto, que a inovação legislativa só alcança os fatos ocorridos depois de sua vigência, aplicando-se a regra anterior aos demais casos. Ainda sobre os benefícios por incapacidade, segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga

enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica realizada em 16/09/2014, o expert concluiu que o autor é portador de câncer anterior e seqüela de lesão de plexo braquial, causando-lhe dor, limitação funcional de membro, déficit motor e efeitos colaterais da forte medicação, como vertigem (tontura), sensação de sedação (sonolência) e hipotensão (quesitos 1 e 2, fl. 164). Em decorrência desse estado de saúde, ele apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação (quesitos 3 e 9, fl. 167). Consignou o perito que a incapacidade não possui nexos com o trabalho (quesito 8, fl. 167). Sobre o início da doença e da incapacidade, afirmou o perito que ocorreu em 1998, conforme história clínica, exame físico e histórico laboral (quesito 3, fl. 164). A propósito consta do laudo: Autor apresentou quadro de tumor no pescoço com início em 1998. Foi submetido à cirurgia para retirada e realizado tratamento quimioterapia e radioterapia. Verificado tratar-se de câncer. Um ano após apresentou recidiva da doença e necessitou ser submetido à cirurgia mais agressiva no qual culminou com lesões de plexo braquial. Verificado que apresentou agravamento com quadro de quimioterapia e radioterapia. Apresentou seqüela do quadro clínico com déficit de força muscular que pode ser comprovado pela atrofia do membro acometido. É verificado que o Autor ao exame apresenta diminuição de força. Pela lesão neurológica apresenta forte dor no braço acometido que faz necessário o uso de forte medicação para controle do sintoma de dor. (...) Esses efeitos colaterais de tontura, vertigem e hipotensão (pressão baixa) e sensação de sedação que acarretam incapacidade total para trabalhar na atividade anterior que necessita de realizar trabalho em altura. Sua incapacidade NÃO poderá ser minimizada. Ao exame médico pericial e elementos nos autos ficam demonstrados que o autor é portador de câncer anterior e seqüela de lesão de plexo braquial. Concluo que o Autor apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho (fl. 163). Como o início da incapacidade ocorreu a partir de 1998, conclui-se que, por ocasião da cessação da aposentadoria por invalidez em 01/08/2014 (fl. 134), o requerente ainda permanecia incapacitado, sendo, portanto, indevida sua cessação. Importa registrar que é de se reputar que o autor detinha qualidade de segurado em 1998, porque, não fosse a ilegalidade da cessação da aposentadoria por invalidez que ele recebia, estaria em gozo de benefício, mantendo a qualidade de segurado, sem limite temporal, nos termos do art. 15, inciso I da Lei nº 8.213/91. Com relação ao pedido de complementação dos valores que foram reduzidos gradativamente antes da

cessação do benefício, a teor do art. 47, inc. II e alíneas, da Lei nº 8.213/91 quando a recuperação do segurado for parcial, sobrevier em tempo posterior a cinco anos da concessão do benefício, ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso, será assegurada a percepção de aposentadoria por invalidez por mais dezoito meses, que será paga de forma integral nos seis primeiros meses, do sétimo ao décimo segundo mês com redução de 50% de seu valor e nos seis últimos meses com redução de 75%. A respeito, assunte-se: Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento: I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará: a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente. Conforme extrato do CNIS à fl. 135 o autor recebeu mensalidade de recuperação por 18 (dezoito) meses. Logo, possui direito à complementação dos valores que foram descontados gradativamente antes da cessação de sua aposentadoria. Em razão do exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de auxílio-acidente, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, parágrafo único, inciso II do mesmo Código e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a restabelecer a aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, a partir da cessação indevida em 01/08/2014 (fl. 134) e a pagar integralmente o salário de benefício nos doze meses que antecederam a cessação da aposentadoria. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. A teor do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De acordo com 2º do mesmo artigo, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em debate, a plausibilidade das alegações da parte autora está presente, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano de difícil reparação porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva,

0001120-81.2014.403.6139 - RENE DE MELLO JONHSON(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66/68: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. No tocante ao pedido de audiência de instrução, indefiro, eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial e documental. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico que atuou no processo (fl. 40-v). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001187-46.2014.403.6139 - GEOVANE APARECIDO DE OLIVEIRA LIMA - INCAPAZ X DALVA APARECIDA CARRIEL DE LIMA DIONISIO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76/78 e 84/89: impugna a parte autora o laudo, e o MPF requer a complementação do estudo social. Considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. No tocante ao pedido de audiência de instrução, indefiro, eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial e documental. Quanto ao relatório social, indefiro o pedido de complementação do MPF. Primeiramente, observa-se que quanto à genitora do autor foi informado que no dia da visita da assistente social ela se encontrava apenas ajudando o companheiro em seu trabalho, bem como que se encontra desempregada, sendo a única fonte de renda da família o trabalho formal do pai (fl. 41), não havendo necessidade, portanto, de novo estudo para esclarecer a renda de Dalva, nem a renda do imóvel rural em que residem. Em relação ao filho Douglas, não se observa a necessidade de se apurar sua colocação profissional, eis que já verificada sua condição de desempregado quando da realização do estudo social. Expeça-se solicitação de pagamento à assistente social (fl. 38-v) que atuou no processo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001221-21.2014.403.6139 - JOSE CORDEIRO(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES E SP317855 - GISELE MARIA MIRANDA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Ingressou a parte autora com a presente ação, postulando a concessão/restabelecimento de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Comprova à fl. 33 que recebeu aposentadoria por invalidez a partir de 16/04/2007. No entanto, verifica-se que referido benefício foi cessado por meio de decisão judicial (fl. 20), conforme documentos de fls. 25/29 que comprovam a existência de outro processo proposto anteriormente, acusado no termo de prevenção de fl. 24. Intimada a manifestar-se quanto à prevenção apontada, a parte autora informou que ante a demora do julgamento da ação anterior, ingressou com a presente ação postulando o restabelecimento do benefício cessado. Ante tais considerações, e não havendo novo requerimento administrativo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002337-62.2014.403.6139 - ISABELA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X LEIA CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70/71: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal porque imprestável, no presente caso, para aferição da veracidade das alegações da parte autora, em que depende da apreciação da prova documental e pericial acostada aos autos. Expeça-se solicitação de pagamento à assistente social que atuou no processo (fl. 37-v). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002348-91.2014.403.6139 - ANGELICA MARIA DOS SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação prestada pelo Oficial de Justiça (fl. 23 - mandado de intimação negativo), retire-se o processo de pauta. No mais, informe o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço da autora, bem como emende a petição inicial nos termos do r. despacho de fl. 17, sob pena de extinção do processo. Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu patrono, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (CPC, art. 238, parágrafo único). Int.

0002497-87.2014.403.6139 - VALDIRENE DE FATIMA CAMARGO ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 46/47 como emendas à inicial. AUXÍLIO-DOENÇA AUTORA(A): VALDIRENE DE FATIMA CAMARGO ALMEIDA, CPF 198.089.868-54, Bairro Caçador Nunes, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: não arroladas. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/01/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à)

autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Em prol da celeridade, determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho). Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 16/09/2015, às 13h10min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Hánexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Sem prejuízo, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento e dos termos do laudo médico. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. Intime-se.

0002650-23.2014.403.6139 - APARECIDA CAMPOS DE ARAUJO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, precisamente, sobre a solicitação de exames pelo médico perito à fl. 44, juntando aos autos Ecocardiograma com Doppler, Holter e Teste Ergométrico, a fim de ser viabilizada a conclusão do laudo pericial, sob pena de extinção do processo. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, abra-se vista ao médico perito nomeado à fl. 39-v para conclusão do laudo. Intime-se.

0002957-74.2014.403.6139 - BENEDITO RIBEIRO CORDEIRO(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS mediante carga dos autos, oportunidade em que poderá manifestar-se quanto ao estudo social (fls. 33/42). Após, abra-se vista para réplica e, sucessivamente, vista ao MPF. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001649-37.2013.403.6139 - MIRIAM DE CARVALHO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 590/20151. Recebo as petições de fls. 24/77 e 28/29 como emendas à

inicial.2. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes a fim de que compareçam à audiência, oportunidade em que poderá ser apresentada a contestação, bem como oferta de memoriais. 4. Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante carga do processo. 5. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0002433-77.2014.403.6139 - MIGUEL MOREIRA DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 86: Ante a certidão de fl. 85 (audiência em 03/06/2015 no Juízo Deprecado), aguarde-se a data da realização da audiência nesta Subseção. Intime-se.

0002459-75.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA CARVALHO MELO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 22/27, 28 e 29 como emendas à inicial. Ante o pedido de fl. 28, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte aos autos documentos médicos comprobatórios de sua incapacidade laboral, nos termos do r. despacho de fl. 19. Intime-se.

0002551-53.2014.403.6139 - SILVANI SOARES COSTA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os esclarecimentos prestados às fls. 27 e 29, e a inexistência de requerimento administrativo referente ao benefício pleiteado nesta ação, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, juntado cópia do requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo. Int.

0002914-40.2014.403.6139 - NATALINO DONIZETI RIBEIRO DE LIMA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Natalino Donizeti Ribeiro de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de auxílio-doença. Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora da doença de chagas (CID B-57), encontrando-se impossibilitada de exercer atividade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, recebo a petição de fls. 51/52 como emenda à inicial. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O benefício pretendido pela parte autora tem previsão no artigo 59 da Lei nº 8.213/91. O auxílio-doença será devido ao segurado que, cumprido o período de carência exigido pelo art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, ficar totalmente incapacitado temporariamente para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Referido benefício apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total para o trabalho ou para as atividades habituais, fato que somente pode ser comprovado por meio de exame médico pericial. Tendo em vista que no caso em tela a prova pericial é indispensável para verificação da plausibilidade das alegações, antecipo apenas parcialmente os efeitos da tutela requerida para que seja realizado o exame pericial. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e eventual indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Determino a realização de perícia médica, ficando para tal encargo nomeado o perito, Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, e designada a data de 16 de setembro de 2015, às 13h30min para sua realização na sala de perícias desta Vara Federal. Fixo os honorários do perito médico no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01, bem como eventuais quesitos formulados pela parte autora e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se

tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc.). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de janeiro de 2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento e dos termos do laudo médico. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Intimem-se e cite-se o réu. Itapeva, .

0003269-50.2014.403.6139 - GERVAÑO ALVES DE OLIVEIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ GERVAÑO ALVES DE OLIVEIRA, CPF 150.487.628-86, residente e domiciliado no Bairro Pacova (estrada ao lado do campo), TF 01, Itapeva/SP. Fls. 39/41: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. No tocante ao pedido de audiência de instrução, indefiro, eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial e documental. Sendo assim, retire-se o processo de pauta, liberando-a. Cópia deste despacho servirá de mandado à parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico e que atuou no processo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000438-68.2010.403.6139 - PATRICIA MARTINS DE JESUS X DIONATAS MARTINS DE ALMEIDA X TAYNARA MARTINS DE ALMEIDA X THALES MATEUS MARTINS DE ALMEIDA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA MARTINS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Int.

0002192-11.2011.403.6139 - NARCISO JACINTO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES CARVALHO SANTOS (SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X MARIA DE LOURDES CARVALHO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 123/124: Informa a parte autora que recebeu os valores pagos por meio de RPV, bem como requer a implantação de seu benefício, eis que até o presente momento não está recebendo. Indefiro, vez que a presente

ação foi proposta em nome de Narciso Jacinto dos Santos, sendo-lhe concedida a aposentadoria por idade (rural). Com o falecimento da parte autora, a viúva Maria de Lourdes Carvalho Santos (habilitada à fl. 70) tem direito a receber, em razão deste processo, tão somente os valores devidos em vida ao falecido. Tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0001153-08.2013.403.6139 - HELENICE DE ALMEIDA CRISPIM(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X HELENICE DE ALMEIDA CRISPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à CEF, Agência n. 0742 (Itanhaém), para que proceda à transferência do valor depositado em 31/03/2015 (conta 1181.005.50885361-2) para uma conta à disposição deste juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596-7, determinando, ainda, que encaminhe a este juízo documentos que comprovem a aludida transferência, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Comprovada a transferência, expeça-se Alvará de Levantamento à parte autora, bem como Mandado de Intimação à autora para ciência da liberação do valor que tem para soerguer. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000416-10.2010.403.6139 - EDINA ISABEL RIBEIRO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001497-57.2011.403.6139 - OLGA GONCALVES DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Int.

0010055-18.2011.403.6139 - VANESSA CRISTINA LEAL DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memorais.

0011138-69.2011.403.6139 - CREUSA ELENI ANTUNES PEREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memorais.

0011962-28.2011.403.6139 - CATARINA RODRIGUES DE CAMARGO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memorais.

0012297-47.2011.403.6139 - JULIANA SANTOS DE LACERDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memorais.

0003000-79.2012.403.6139 - ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 137: Ante a disponibilização da r. Sentença no Diário Eletrônico da Justiça em 29/04/2015, o prazo para interposição de recurso da parte autora encerrar-se-ia em 15/05/2015.No entanto, observa-se que os autos saíram em carga ao INSS em 13/05/2015 (fl. 136), ou seja, durante o transcurso do prazo recursal à parte autora, fato este que suspendeu o curso de seu prazo (CPC, Art. 180), vez que, a partir da vista ao INSS, o prazo para a interposição de recurso tornou-se comum às partes litigantes.Tendo em vista os termos do Art. 40, parágrafo segundo, do CPC, c/c Art. 180 do mesmo diploma legal, bem como o requerimento de restituição do prazo (antes do transcurso deste, sob pena de preclusão), defiro a devolução do prazo pelo tempo que restava à parte autora (dada a sua suspensão), para a interposição de eventual recurso.Intime-se.

0001454-52.2013.403.6139 - JOEL LEITE(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0001603-48.2013.403.6139 - PEDRO COMERAO(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP328320 - THAIS DE ALMEIDA FIUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002434-62.2014.403.6139 - NOREDİR SOARES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 875

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004084-40.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA X ANDRE BOTELHO GONCALVES X JOSE HIGOR GALDINO DA SILVA(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS E SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS E SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Devidamente citados, os réus FERNANDO e ANDRÉ deixaram de apresentar resposta à acusação no prazo legal, conforme certidão supra, razão pela qual, nomeio o(a) Dr. Luciano Roberto de Araújo - OAB/SP 329.592, para atuar como defensor(a) dativo(a) de FERNANDO e o(a) Dra. Ana Maria Costa dos Santos, OAB/SP nº 257.774, para atuar como defensor(a) dativo(a) de ANDRÉ.Tendo em vista o conteúdo de petição não processual em que a dativa manifesta interesse em ser intimada pela imprensa oficial nos casos em que atuar perante este Juízo, determino desde já a anotação do nome da advogada no sistema processual. Intime-se o(a) i. defensor(a) acerca desta nomeação, ficando-lhe concedida vista dos autos por 10 (dez) dias, a fim de que apresente a mencionada peça defensiva.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao defensor dativo Dr. Luciano.Intime-se o defensor constituído de JOSÉ HIGOR a apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Considerando a abertura de prazo para que a defensora dativa retire os

autos e que o defensor constituído já os retirou em secretaria durante a vigência do primeiro prazo para defesa, o mesmo poderá retirá-los (neste momento) apenas mediante carga rápida dos autos. Publique-se, com urgência.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1570

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003730-15.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003729-30.2015.403.6130) RAFAEL SANTOS CRUZ(SP264795 - FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS) X JUSTICA PUBLICA

A petição de defesa preliminar às fls. 41/48 é incompatível com o rito deste Pedido de Liberdade e traz em seu bojo fatos e detalhes que denotam se referirem àqueles que são objeto da Ação Penal n. 0004190-02.2015.403.6130, em trâmite neste Juízo, conforme informação e consulta à fl. 49. Diante disso, nada a determinar relativamente à mencionada petição de fls. 41/48. Certifique-se o decurso de prazo sem manifestação da defesa acerca da decisão às fls. 32/36, publicada em 13.05.2015 (fl. 36, verso) e remeta-se este feito ao arquivo. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003729-30.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL SANTOS CRUZ(SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO)

O réu ofertou defesa preliminar nos autos (fls. 106/111). Não obstante, diante da certidão de decurso à fl. 115, concedo derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa apresente nestes autos procuração ad judicium, sob pena de nomeação de defensor dativo. Decorrido, no silêncio, dê-se cumprimento ao parágrafo final do despacho de fl. 105, expedindo mandado de intimação pessoal ao réu. Publique-se.

0004190-02.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL SANTOS CRUZ(SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO)

Não obstante tenha o advogado constituído pelo réu, ofertado nestes autos defesa preliminar (fls. 81/88), porém, em homenagem à ampla defesa, determino publique-se na imprensa oficial a decisão às fls. 68/70, que inclusive já dispôs expressamente sobre matéria que foi objeto de preliminar deduzida pela defesa na referida petição. Decisão de fls. 68/70: Trata-se de ação penal que tem como réu RAFAEL SANTOS CRUZ, denunciado como incurso nas penas do artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal. Narra a peça acusatória que, em 14 de janeiro de 2015, por volta das 09h30min, na Rua Silverston, n. 98, Jardim Júlia, Embu das Artes/SP, o réu, agindo em concurso com dois indivíduos conhecidos apenas como Edi e Roberto, todos com unidade de desígnios e identidade de propósitos para a prática delinquencial, subtraiu para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com o emprego de simulação de porte de arma de fogo contra Roberto Cícero de Oliveira, mercadorias que se encontravam na posse da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para serem entregues a diversos destinatários. Segundo o apurado, o funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Roberto Cícero de Oliveira, ao realizar entrega de mercadorias, foi abordado pelo denunciado e por outros dois indivíduos, os quais ocupavam uma motocicleta HONDA/CG, cor preta, e um automóvel VW/GOL, modelo antigo, de cor branca. Consta que o réu, RAFAEL SANTOS CRUZ, simulando porte de arma de fogo, anunciou o roubo, enquanto os demais indivíduos retiraram as mercadorias do interior do veículo dos Correios e colocaram-nas no automóvel VW/GOL, evadindo-se do local em seguida. Ressalte-se que a identidade do denunciado somente foi esclarecida quando este, dias após o cometimento do delito acima mencionado, ou seja, em 29 de janeiro de 2015, foi preso em flagrante pela prática de ilícito idêntico ao investigado neste processado, cometido também em face do funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Roberto Cícero de Oliveira. Interrogado em sede policial, o denunciado, reconhecido pela vítima como o autor do delito, confessou a prática do crime. Cumpre esclarecer que o feito foi distribuído inicialmente à 2ª Vara Judicial da Comarca de Embu das Artes/SP, que, ao receber a peça acusatória apresentada pelo Ministério Público Estadual, decretou a prisão preventiva do denunciado. Citado, o réu apresentou peça defensiva, alegando, preliminarmente, competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do presente feito. Ainda, requereu a reunião destes autos com o processo n. 0000885-49.2015.8.26.0176 (0003729-30.2015.403.6130), em razão de conexão intersubjetiva concursal. Não

foram apresentadas alegações de mérito. Ato contínuo, após manifestação do Ministério Público, o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em Osasco/SP, sendo o feito redistribuído a esta 02ª Vara em 01 de junho de 2015. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ratificou a denúncia apresentada pelo Parquet Estadual. É o relatório. Decido. a) Decretação da Prisão Preventiva. No que tange ao delito de roubo, perpetrado contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, aceito a competência jurisdicional, porquanto, a princípio, os elementos carreados aos autos indicam a prática de crime contra empresa pública federal, de competência da Justiça Federal. Conforme artigo 313 do Diploma Processual Penal, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011, a prisão preventiva, em regra, somente será admitida nos crimes cuja pena máxima supere 4 (quatro) anos de reclusão, sendo este o caso dos autos. Da análise do feito, resta demonstrada a necessidade de decretação da prisão preventiva do réu para resguardo da ordem pública, tendo em vista a forte probabilidade de reiteração delitiva. Destaca-se que o denunciado somente foi reconhecido dias após o delito ora investigado, quando preso em flagrante pela prática de crime idêntico, cometido, inclusive, contra as mesmas vítimas. Ressalte-se que, em sede policial, além de confessar a prática do crime de roubo objeto deste processado, o denunciado afirmou já ter cometido outros roubos contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a denotar que, uma vez solto, representará grave risco à ordem pública, porquanto - muito provavelmente - voltará a delinquir. Em se tratando de crime de roubo praticado em plena luz do dia, em concurso de pessoas, com a simulação de utilização de arma de fogo, não há como se afastar a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. Condutas desse jaez revelam ousadia e destemor, e indicam a periculosidade do agente. Demais disso, o réu foi devidamente reconhecido pela vítima como um dos assaltantes. Dessa forma, presente está um dos requisitos da custódia cautelar, qual seja, a garantia da ordem pública, pois não há prova segura de que o investigado, se solto, não voltará a delinquir. Nessa esteira, conclui-se que as demais medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011, revelam-se insuficientes para assegurar que os atos e termos processuais sigam sua tramitação adequada. Assim, presentes no caso em foco o *fumus commissi delicti*, consistente em indícios de autoria e prova da materialidade, ressaltando-se o oferecimento da denúncia pelo órgão ministerial, não há qualquer elemento que indique o preenchimento dos requisitos subjetivos a ensejar a concessão de liberdade provisória ao réu. Posto isso, com fulcro no que dispõe o artigo 311 e seguintes do Código de Processo Penal, RATIFICO a decisão proferida pelo Juízo Estadual, e mantenho a DECRETACÃO da PRISÃO PREVENTIVA do réu, RAFAEL SANTOS CRUZ, com fundamento na garantia da ordem pública (artigo 312, do CPP), materializada no risco concreto de que o investigado, uma vez solto, voltará a delinquir. Expeça-se mandado de prisão no Banco Nacional de Mandados de Prisão do CNJ, regulamentado pela Resolução CNJ n. 137/2011, nos termos do art. 289-A do CPP. Quando da transmissão dos referidos expedientes, determino que seja consignado que o presente feito foi redistribuído da 2ª Vara Judicial da Comarca de Embu das Artes/SP, que, por sua vez, já havia expedido mandado de prisão preventiva. Confirme a Secretaria o local de prisão do réu, perante a Secretaria de Administração Penitenciária. Confirmada a unidade prisional em que custodiado o acusado, oficie-se ao Diretor do estabelecimento para cumprimento do mandado de prisão, observando-se que o presente feito foi redistribuído da 2ª Vara Judicial da Comarca de Embu das Artes/SP, que, por sua vez, já havia expedido mandado de prisão preventiva em desfavor do acusado. Expeça-se, ainda, Carta Precatória à Subseção de São Paulo/SP, para protocolo do mandado de prisão na Polícia Federal e IIRGD. À Secretaria, para a abertura de novo volume dos autos, a fim de encartar, nesta ordem, a peça acusatória, a decisão do Juízo estadual que recebeu a denúncia, o mandado de prisão confeccionado pela 2ª Vara Judicial da Comarca de Embu das Artes/SP, o mandado de citação do réu devidamente cumprido, a certidão de objeto e pé do feito n. 0000885-49.2015.8.26.0176, a resposta à acusação, a procuração, a certidão de tempestividade da apresentação da defesa, o requerimento do MP estadual de remessa dos autos à Justiça Federal, a decisão do Juízo estadual que declinou da competência em favor da Justiça Federal, os antecedentes criminais do acusado, o despacho datado de 02/06/2015, a manifestação do Ministério Público Federal que ratifica a denúncia formulada pelo Parquet estadual, e, ao final, a presente decisão. Na mesma oportunidade, proceda a secretaria à renumeração integral dos autos. b) Recebimento da denúncia - delito de roubo: Nos termos do artigo 396 do CPP, RATIFICO a decisão do Juízo Estadual, e RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público contra RAFAEL SANTOS CRUZ, denunciado como incurso nas penas do artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal, pois verifico que a peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da materialidade e autoria delitiva por parte do acusado. Ademais, no sub examine, não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008. Intime-se a defesa do réu para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, complementar a defesa apresentada, caso queira. Intime-se, também o réu, acerca da presente decisão. Expeça-se carta precatória, se necessário. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de intimação nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente). Se, juntamente com a resposta escrita complementar, forem apresentados documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para análise das hipóteses dos artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Arroladas testemunhas

pela defesa, caberá a ela demonstrar a relevância de sua(s) oitiva(s), bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia, sob pena de preclusão da prova. Deverá ainda apresentá-las em audiência independentemente de intimação ou requerer, justificadamente, na resposta, a intimação pelo Juízo, conforme previsão da parte final do artigo 396-A do CPP. Neste caso, deverá a defesa qualificar as testemunhas, indicando seus endereços completos, sob pena de preclusão da prova. Em se tratando de testemunha meramente de antecedentes (abonatória de caráter), o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita (sem prejuízo ao seu valor probante). A defesa, entendendo por bem utilizar prova emprestada, mediante a juntada de depoimentos testemunhais já realizados em outros processos, desde já fica autorizada a juntá-la até a data de realização da audiência. Requistem-se os antecedentes criminais do acusado somente da Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo/SP. Caberá às partes trazer aos autos as demais certidões de objeto e pé e antecedentes criminais que sejam de interesse à lide, sob pena de preclusão da prova, vez que se trata de documentos que prescindem de determinação judicial para a respectiva obtenção. Assim, eventuais pedidos de certidões de objeto e pé e antecedentes criminais do acusado não serão conhecidos por este Juízo, exceto quando devidamente provada a impossibilidade de obtenção dos referidos documentos por meios extrajudiciais. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Por fim, desnecessário o apensamento destes autos à ação penal n. 0003729-30.2015.403.6130 (0000885-49.2015.8.26.0176), pois ambos os feitos já tramitam neste Juízo, encontrando-se em fases processuais similares, de modo que, na medida do possível, terão condução simultânea, no intuito de impedir a prolação de decisões conflitantes. Intimem-se.

Expediente Nº 1571

EXECUCAO FISCAL

0000842-15.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SARA CORDEIRO SANTOS

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002457-40.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA BATISTA DOS SANTOS

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003124-26.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DECIO SOARES DE SOUZA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a)

Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003610-11.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA GIZELIA DE OLIVEIRA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004049-22.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA ZILDA SALLES DE SOUZA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004107-25.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PATRICIA GOMES FERREIRA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004942-13.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA DO CARMO SANT ANA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005278-17.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA ANGELA

DA SILVA DOMINGUES

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0006264-68.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA DE LURDES DE TOLEDO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0015594-89.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA) X OLICIO GAROSO DOS SANTOS

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001591-95.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GILMARA VELOSO DA SILVA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004736-62.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ENY APARECIDA PEREIRA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da

presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005493-85.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP238991 - DANILO GARCIA) X ELIZABETH MATIAS KIOTA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Por economia processual, publique-se para fins de intimação do Conselho-Exequente a presente decisão, bem como a de fls. 21. Intime-se e cumpra-se. Fls. 21: O Exequente requer que, para a correta manifestação nos autos, seja intimado pessoalmente. Para tanto requer a expedição de carta de intimação. Pois bem. Ressalte-se, de início, que o artigo 25 da Lei n. 6.830/80 determina a intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública. Impende dizer que a expressão Fazenda Pública abrange também as autarquias, em interpretação sistemática com o art. 1º da sobredita Lei de Execuções Fiscais que preconiza a sua aplicação nas execuções das dívidas ativas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e também das autarquias referidas a tais pessoas jurídicas públicas. Por intimação pessoal deve ser entendida a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. No caso vertente, o pedido foi laborado por Conselho Profissional, representado nos autos por advogado, categoria de procuradores não abrangida pelas leis que, expressamente, estabelecem a obrigatoriedade da intimação pessoal. Tem-se nesse sentido que a prerrogativa da intimação pessoal é exclusiva dos procuradores federais e do Banco Central do Brasil, consoante prevê o artigo 17 da Lei n. 10.910, de 15 de julho de 2004, que dispõe: Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente. Outrossim, dispõe a Lei Complementar n. 73/93, no capítulo que trata das citações, das intimações e das notificações, que: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos (art. 38). Por isso, diz-se que a intimação pessoal é modalidade excepcionalíssima de intimação e, como qualquer prerrogativa especial, deve ter previsão expressa, pois tangencia o princípio da isonomia, podendo implicar, quando concedida além do limite estabelecido em lei, na quebra da igualdade de tratamento que deve ser dispensada às partes no processo. Assim, a alegação do Exequente não pode prosperar, já que, em relação aos Conselhos Profissionais, inexistente indicativo legal que estabeleça a obrigatoriedade da intimação pessoal de seus procuradores quanto aos atos processuais nos quais devam intervir, como se verifica da ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA. 1. Inexistente previsão legal a conferir aos procuradores de autarquia de fiscalização profissional a prerrogativa de a intimação pessoal. 2. Apelação que não se conhece. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0003899-98.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 14/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014) E, ainda que não se desconheça o precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Seção, REsp 1.330.473-SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 12/06/2013) impende ressaltar que não há efeito vinculante na citada decisão, proferida em sede de recurso repetitivo, visto que o art. 543-C do CPC, ao criar processamento próprio para as questões que são recorrentes em sede de recurso especial, pretendeu reunir e sobrestar na origem as matérias idênticas, subindo ao STJ apenas um ou alguns representativos da controvérsia, que ensejarão parâmetro ao julgamento dos demais processos sobre um mesmo tema, sendo que a decisão proferida nestes moldes produz efeitos somente para os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, nos termos do 7º do art. 543-C do CPC. Aliás, segundo assevera o 8º desse dispositivo legal, a decisão pela Corte Superior não tem efeito vinculante, pois mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, deve o recurso especial ser regularmente processado. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido do Exequente. Por outro lado, determino que doravante conste das publicações todas as informações necessárias a embasar as manifestações da parte e consigno que, em pretendendo a vista pessoal dos autos, deve o Conselho Profissional comparecer em Secretaria solicitando tal providência e apresentando a relação de feitos, o que será atendido de pronto. Destarte, considerando que a diligência negativa referida no anterior despacho se refere ao retorno do mandado de penhora, pois não foram encontrados bens da executada, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, nos moldes determinados anteriormente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-s[.]

0001847-33.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DEBORA CRISTINA

DE OLIVEIRA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001869-91.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA MAC ARTHUR MARQUES CABRAL

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003206-18.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISELE APARECIDA DELFIM

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003354-29.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X DAVI NOVAIS ANGELIM

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003397-63.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X JULIANA ARAUJO DE ANDRADE

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal
Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI
Juíza Federal Substituta
Bel. NANCY MICHELINI DINIZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 531

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004415-18.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ALAN JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Fls. 57: decorrido o prazo para pagamento dos honorários, sem manifestação do réu, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.intime-se.

0004419-55.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ENOCH FRANCO DE AVEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a CEF acerca da certidão de decurso de prazo para pagamento referente às despesas processuais e honorários advocatícios, requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0001632-19.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZULMAR DA SILVA ALVES FERREIRA(SP206290E - ADRIANA GANDOLFI DA SILVA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe ação cautelar em face de ZULMAR DA SILVA ALVES FERREIRA, objetivando a busca e apreensão do veículo que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida.Às fls. 23/24 foi deferida a liminar requerida.De acordo com a certidão de fl. 29 não foi possível proceder à busca e apreensão, tendo em vista que o réu não mais reside no endereço ali diligenciado.Ciência da redistribuição a esta 2ª Vara Federal, bem como da Certidão de fl. 29.A parte autora requereu a pesquisa nos sistemas BACENJUD, INFOJUD E SIEL, para a localização do atual endereço do réu, o que foi deferido à fl. 38, bem como a autorização para citação por edital, no caso de restar infrutífera a tentativa de localização.Às fls. 45/48 a CEF juntou aos autos outros possíveis endereços da parte ré.Expedido mandado de citação à fl. 50, que restou negativo conforme Certidão de fl. 52.Tendo em vista a Certidão da Oficiala de Justiça de fl. 52 foi expedido edital de citação (fl. 53).À fl. 60/63 a autora informou que havia endereços os quais a parte ré não foi procurada. Aduziu, ainda, que por se tratar de busca e apreensão, a citação só pode ser efetuada após a apreensão do bem, sob pena de nulidade.É o relatório do essencial.DECIDO.Razão assiste à autora.Conforme se verifica dos autos, houve a tentativa de citação do réu nos endereços: 1 - Rodovia Índio Tibiriçá, 11.893, Ipleândia, Suzano/SP e 2 - Rua das Margaridas, 77, casa dos fundos, Jardim Mimosa, Suzano/SP. Contudo há, ainda, outros quatro endereços encontrados pela CEF, os quais, em tese, o réu poderia ser citado.Assim, determino o recolhimento do edital de citação, bem como a expedição do mandado de busca e apreensão e citação, nos endereços fornecidos pela CEF às fls. 45/48.A presente decisão servirá como mandado de busca e apreensão e citação.Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Expeça-se a Secretaria o que for necessário para o bom andamento do feito.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002805-44.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO ALVES ABRANTES

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da contestação de fls. 38/41, no prazo legal.Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as sob pena de preclusão.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

MONITORIA

0003592-78.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO DE ASSIS

Ciência à autora da certidão negativa às fls. 56, inclusive no novo endereço localizado pela Secretaria à fl. 52.Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0007600-98.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELOISA BORGES CESTARI(SP175281 - FERNANDO LUIZ DA SILVA E SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS)

Petição fls. 57: alega a executada que propôs acordo para quitação do débito diretamente na agência da CEF, e que esta, ainda, não se manifestou. Observo que em outras ações semelhantes, em trâmite perante este Juízo, houve sucesso na tentativa de acordo pela via administrativa. Assim, manifeste-se a CEF quanto a proposta formulada pela executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este prazo, sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0007900-60.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO RICARDO DE OLIVEIRA

Fls. 62: decorrido o prazo para pagamento, sem manifestação do réu, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0009704-63.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIANA EVARISTO DE OLIVEIRA BROTAS(SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do trânsito em julgado certificado às fls. 157, providencie a CEF a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, intime-se a parte ré para pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Intimem-se.

0001343-23.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANGELO CELSO DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a Secretaria a reclassificação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifeste-se a CEF acerca da certidão de decurso de prazo para pagamento, requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001903-62.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHAEL HENRIQUE DE JESUS

Converto o julgamento em diligência. Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diante do decidido pela Superior Instância às fls. 59/61, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para indicar novo endereço para citação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se.

0001907-02.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAMILTON DE MELO MODESTO.

Converto o julgamento em diligência. Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diante do decidido pela Superior Instância às fls. 92/94, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para indicar novo endereço para citação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se.

0002122-75.2012.403.6133 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ICI COBRANCAS INTELIGENTES LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 1810 e 1831: constam certidões negativas das oficiais de justiça, na tentativa de citar/intimar a parte ré ICI Cobranças Inteligentes, bem como seus representantes legais. Realizadas as buscas no webservice desta Secretaria, foram localizados os mesmos endereços já diligenciados. Assim, manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003730-11.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DA SILVA TEIXEIRA

Fls. 39: a CEF apresentou planilha de débito atualizada e, na mesma oportunidade, requereu audiência de tentativa de conciliação. A audiência restou prejudicada por ausência do réu na Central de Conciliação/SP. Assim, intime-se o réu nos termos do art. 475-J. Devidamente intimado e, decorrido o prazo para pagamento, intime-se a CEF para que requeira o que de direito. Intimem-se.

0002270-52.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARLINDO ADERALDO DE SOUZA FILHO(SP235148 - RENATO BORGES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela CEF, às fls. 113/121, providenciando o pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Providencie a Secretaria a reclassificação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decorrido este prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001206-36.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE GOMES DE OLIVEIRA
Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do artigo 232 do CPC, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002016-45.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002065-23.2013.403.6133) ADENILTON ALVES DA FRANCA(SP167145 - ANDRÉ TRETTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Considerando a matéria versada nos autos e para uma melhor instrução do feito, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente cálculo e parecer quanto ao valor ora executado. Intime-se. Cumpra-se. C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do PARECER CONTÁBIL (fls. 82), nos termos da Portaria nº 13/2014, desta 2ª vara Federal de Mogi das Cruzes. Mogi das Cruzes, 25 de maio de 2015. Eu.... Maria Emília S Carvalho, RF 3149.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001661-40.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LABORATORIO MEDICO DE PATOLOGIA CLINICA EISSEI LTDA X CELIA VIRGINIA BOARI GONCALVES MOLINA X JAIRO GONCALVES MOLINA(SP141848 - WAGNER DIGENOVA RAMOS E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)
Manifeste-se a exequente acerca do teor da(s) certidão(ões) fls. 129, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001485-27.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS RODRIGUES ARRAIOL
C E R T I D ã O Nos termos da Portaria nº 13/2014, de 02.09.2014, desta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à CEF da consulta ao sistema informatizado, juntada às fls. 53, que constata o óbito do réu. Mogi das Cruzes, 29 de maio de 2015. Eu Maria Emília S Carvalho, técnica judiciária - RF 3149. a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Bacenjud etc) a fim de se obter endereços para a citação do réu, bem como para a confirmação de seu óbito, noticiado às fls. 39. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Se confirmado o óbito do executado, providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização do polo passivo, procedendo à habilitação do espólio ou seus sucessores. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004418-70.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO YUTAKA KIMURA
Considerando os documentos de fls. 62/64, principalmente o de fl. 64 que dá conta que o réu encontra-se no Japão, encaminhem-se os autos à exequente para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

0000268-12.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TOP COZINHAS E PLANEJADOS LTDA - ME X ADEYLTON AMARO DA SILVA X NEUSA RODRIGUES DA SILVA

Tendo em vista que a consulta ao sistema BacenJud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0000489-92.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERINO GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA(SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL)

Considerando a sentença proferida nos autos de Embargos à Execução 0003426-75.2013.403.6133, já transitada em julgado e trasladada para estes autos, intime-se a exquente a fim que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da dívida, com a respectiva memória de cálculo, nos termos da sentença de Embargos à Execução.Intimem-se.

0000491-62.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESPOLIO DE CRISTIANE MAGALHAES DE FREITAS

Na linha do entendimento do STJ e à luz da legislação vigente, o caso é de reconhecimento da capacidade de ser parte do espólio (art. 12, V, do CPC), ainda que não aberto inventário, valendo como representante do mesmo o administrador provisório dos bens (art. 986 do CPC). Veja-se precedente do STJ:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DE CUJUS. POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL ATÉ A CITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO DOS BENS DO FALECIDO. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA FIGURAR COMO DEVEDOR EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE.1. Até a citação, a parte autora pode emendar a inicial, com a correção do pólo passivo, em razão de não ter ocorrido a estabilização do processo. Inteligência dos arts. 264 e 294 do CPC.2. O Tribunal de origem, embora fundado em premissa equivocada, manifestou-se expressamente quanto à questão suscitada pelo recorrente, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.3. Pelo princípio da saisine, previsto no art. 1.784 do CC-02, a morte do de cujus implica a imediata transferência do seu patrimônio aos sucessores, como um todo unitário, que permanece em situação de indivisibilidade até a partilha.4. Enquanto não realizada a partilha, o acervo hereditário - espólio - responde pelas dívidas do falecido (art. 597 do CPC) e, para tanto, a lei lhe confere capacidade para ser parte (art. 12, V, do CPC).5. Acerca da capacidade para estar em juízo, de acordo com o art. 12, V, do CPC, o espólio é representado, ativa e passivamente, pelo inventariante. No entanto, até que o inventariante preste o devido compromisso, tal representação far-se-á pelo administrador provisório, consoante determinam os arts. 985 e 986 do CPC.6. O espólio tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de execução, que poderia ser ajuizada em face do autor da herança, acaso estivesse vivo, e será representado pelo administrador provisório da herança, na hipótese de não haver inventariante compromissado.7. Recurso especial conhecido e provido.Noto que não houve a triangulação processual, tendo em vista o mandado citatório ter resultado infrutífero dado o óbito, não havendo, assim, lídima sucessão processual, mas aditamento da demanda para alteração do pólo passivo da relação processual, impondo-se a realização de citação - e não de mera intimação, tal como pedido pela CEF.Assim, defiro o pedido da CEF, reconhecendo a correção e a justiça do redirecionamento postulado, devendo ser citado - e não intimado como pediu a CEF - o espólio na pessoa de Selma Magalhães de Freitas (genitora da falecida, tendo em vista que a finada identificou-se como solteira no momento da contratação), inexistindo dados de outra pessoa que estaria na posse de seus bens.Dada a morte e ausência de inventário, o caso é de bloqueio dos bens em nome da falecida, devendo a Secretaria deste juízo diligenciar no sentido da indisponibilidade dos bens móveis e imóveis que forem encontrados.Ao SEDI para que conste no pólo passivo Espólio de Cristiane Magalhães de Freitas.Cite-se na forma da fundamentação e no endereço no qual Selma Magalhães de Freitas foi encontrada à fl. 57.

0000854-49.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PAULO RODRIGUES LIMA

Tendo em vista que a consulta ao sistema BacenJud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0001854-84.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OKAMOTO E KOBAYAKAWA SERRALHERIA LTDA - EPP X LEILA EMI TSUGUE OKAMOTO X MONICA ASA KOBAYAKAWA

Fls. 98: a CEF intimada sobre o decurso de prazo para pagamento do executado, nada requereu. Assim, decorridos mais de cinco meses sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0002677-58.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JARB CONCRETO LTDA - ME X JUNIOR ANTONIO GONCALVES X LUCIANA DE SOUZA SOARES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 66/74: manifeste-se a parte autora sobre a Exceção de Pré-Executividade interposta, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003316-76.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO KAPRITCHKOFF NETO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 30: manifeste-se a parte autora sobre a certidão da oficiala de justiça que informa ausência de bens a serem penhorados, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003463-05.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUZANOLAR COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E PRODUTOS DO LAR LTDA. - ME X RICARDO KAZUO GUSHIKEN X CARLOS SADAO GUSHIKEN

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 85/89. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001408-47.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DUPLO A CONFECÇOES LTDA - EPP X HEITOR RIBEIRO GARCIA X ANA PAULA DA CUNHA CAMPOS FIGLIOLINO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Decorrido o prazo sem manifestação dos executados, manifeste-se a parte autora sobre a penhora realizada nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001821-60.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMERCIAL VENANCIO & CARDOSO LTDA - EPP X ISRAEL NUNES MACHADO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 80 e 83: constam certidões negativas das oficialas de justiça, na tentativa de citar/intimar a parte ré, bem como seus representantes legais. Realizadas as buscas nos bancos de dados disponíveis desta Secretaria, foram localizados os mesmos endereços já diligenciados. Assim, manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000948-26.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON JERONIMO DA SILVA MORAES

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promova(m), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Intimem-se.

0000950-93.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THE HUEY MIN E CIA LTDA ME X THE HUEY MIIN X TALITA YUMI TAGUCHI

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promova(m), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s)

ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Intimem-se.

0001443-70.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X NACIONAL FREIOS E CONSULTORIAS LTDA - EPP X FABIO EMANUEL DE ALMEIDA X VICENTE DIAS RIBEIRO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Intimem-se.

0001585-74.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ENGEMAX CONSTRUCOES LTDA ME X MONICA APARECIDA DA SILVA X REGINALDO FABIO DA SILVA

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Intimem-se.

0001800-50.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS JOSE DOS SANTOS MINIMERCADO - ME X MARCOS JOSE DOS SANTOS

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Intimem-se.

0001801-35.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X M G REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP X MARTA GALINDO MORAIS X SILVIA CRISTINA DE MORAIS

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro

no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC.Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Intimem-se.

0001806-57.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JOSE LUIZ MARCONDES

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC.Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Intimem-se.

0001863-75.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BLOCOMIX FABRICACAO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X VOLMIR JORGE STAKONSKI X CATIA SILVA DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC.Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Intimem-se.

0001865-45.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAROLINA NOBRE DOS SANTOS

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC.Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Intimem-se.

0001866-30.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TOSHIELE MOVEIS PLANEJADOS LTDA X REGINA MEIRE BALDI MURAGUCHI X TADASHI MURAGUCHI

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC.Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Intimem-se.

0001928-70.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA

SARAIVA) X TURMA DO SONINHO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA - ME X LUCIANE APARECIDA COSTA X FABRICIO ROBERTO COSTA

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC.Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Intimem-se.

0002113-11.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CEMAD S CENTRAL DE MATERIAIS DESCARTAVEIS LTDA - EPP X JEFFERSON JOSE DE OLIVEIRA X ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC.Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001025-06.2013.403.6133 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF3.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001204-66.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARLENE MARTO BOLDRIN

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da certidão de fls. 32, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. intime-se.Vistos, etc.Trata-se de ação cautelar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de MARLENE MARTO BOLDRIN, objetivando a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária descrito na inicial, bem como seu bloqueio judicial, por meio do RENAJUD, com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida.Alega ter formalizado operação de crédito para fins de financiamento de veículo com o réu através do Banco Panamericano, conforme instrumento nº 000052454448 (fls. 12/14), estando o crédito garantido pelo veículo de marca CHEVROLET, Modelo CELTA, cor prata, ano/modelo 2009/2010, placa AIW 7385, chassi 9BGRX0810AG113050, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Aduz que o referido crédito lhe foi cedido com a observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil, encontrando-se a ré em situação de inadimplência contratual, não tendo havido, ainda, êxito em obter a composição amigável da dívida.A petição inicial de fls. 02/07 veio acompanhada dos documentos de fls. 08/21.É o relatório do essencial.DECIDO.A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora.De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Conforme as cláusulas 12.1 e 13.1 da Cédula de Crédito Bancário (fl. 12/14), em caso de inadimplência proceder-se-á a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido, com devolução deste à credora, mediante o procedimento de busca e apreensão. O contrato em questão ainda estabelece que o inadimplemento resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme cláusula 17.1.Além disso, há instrumento público consubstanciado na notificação de cessão de crédito em favor da CEF e constituição em mora contra o devedor (fl.

18). O instrumento de notificação extrajudicial de fls. 19 demonstra estar o réu em mora, enquanto a planilha de Demonstrativo Financeiro de Débito - Cálculo de Parcelas em Atraso juntada à fl. 20/20 vº detalha o débito e o inadimplemento. Assim, vencida e não paga a dívida, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo CHEVROLET, modelo CELTA, cor PRATA, chassi nº 9BGRX0810AG113050 ano de fabricação 2009, ano modelo 2010, placa EIW 7385, RENAVAM 150578652, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço da parte ré na Rua São Joaquim, 41, Vila Natal, Mogi das Cruzes, CEP 08795-300 - ou onde o veículo for encontrado, bem como para determinar o bloqueio do veículo, em atenção ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, ao qual aderiu o E. TRF - 3ª Região, a fim de restringir, judicialmente, a circulação e transferência do veículo. Cite-se a ré MARLENE MARTO BOLDRIN, CPF nº 027.469.368-28, no endereço supracitado para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar, querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF 408.724.916-68, representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, CNPJ 01.097.817/001-92, sediada na Avenida Tancredo Neves, 2.298, Castelo, Belo Horizonte/MG, CEP 31330-430. O oficial de justiça deverá ser cientificado, bem como deverá entrar em contato com CAIXA Gerência de Manutenção e recuperação de Ativos de São Paulo/SP, antes de proceder à busca e apreensão, via email girecsp08@caixa.gov.br ou por contato telefônico (011) 3505-8300, 3505-8680, 3505-8592, 3505-8606, 3505-8560, 3505-8609 ou 3505-8643. A presente decisão servirá como mandado de busca e apreensão e citação. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000233-18.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FABRICIA ESCOBAR QUAGLIA

Processo nº 00002331820144036133C E R T I D ã OCERTIFICO e dou fê que lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para comunicar ao advogado da requerente CEF que foram feitas as intimações devendo retirar os autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento. Mogi das Cruzes, 08 de abril de 2015. Eu, Maria Emília S Carvalho, técnica Judiciária - RF 3149.

0000586-58.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X GERALDA DE MOURA ARAUJO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Às fls. 40, a oficiala de justiça certifica que a requerida não mais reside no endereço diligenciado. Assim, fica a requerente intimada a retirar os autos nesta Secretaria no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000587-43.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X AMILSON RESENDE DE MORAES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 41/42: petição da parte autora requer a extinção da ação. Defiro como requerido. Assim, fica a requerente intimada a retirar os autos nesta Secretaria no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000653-23.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RICARDO CARVALHO FERREIRA

Diante da petição de fls. 44/45, defiro como requerido pela CEF. Assim, expeça-se novo mandado de intimação para notificar o requerido Ricardo Carvalho Ferreira, acerca da presente ação cautelar de notificação. No caso de o imóvel estar sendo ocupado por terceiros, proceder à qualificação e indagar-lhes a que título encontram-se na posse do imóvel. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001248-27.2011.403.6133 - MARCOS EDUARDO RIBAS(SP043840 - RENATO PANACE) X MARCOS EDUARDO RIBAS(SP043840 - RENATO PANACE) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a embargante, ora executada, para que cumpra a obrigação,

efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente (R\$ 25.211,36 - atualizada até janeiro/2015), devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Int.

0007333-29.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE MANUELLA SERRA PENAFORT LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHELLE MANUELLA SERRA PENAFORT LACERDA
Providencie a Secretaria a reclassificação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifeste-se a CEF acerca da certidão de decurso de prazo para pagamento, requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0008127-50.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEGO RODRIGUES DE SA E SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIEGO RODRIGUES DE SA E SOUZA
Providencie a Secretaria a reclassificação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifeste-se a CEF acerca da certidão de decurso de prazo para pagamento, requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0010456-35.2011.403.6133 - CARIC COMPANHIA AMERICANA DE REPRES IMPORT E COMERCIO(SP122068 - WALTER ANTONIO STEFANO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CARIC COMPANHIA AMERICANA DE REPRES IMPORT E COMERCIO(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)
Tendo em vista a intimação da executada através de seu advogado (fl. 120/verso) e a ausência de pagamento, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente (fl. 122). Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos. Cumpra-se. Intimem-se.

0011371-84.2011.403.6133 - SAMAVISA LITORAL TRANSPORTES LTDA(SP043914B - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA) X FAZENDA NACIONAL
Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a embargante, ora executada, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente (R\$ 27.527,55 - atualizada até janeiro/2015), devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Int.

0011626-42.2011.403.6133 - LELO IND/ E COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL
Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a embargante, ora executada, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente (R\$ 8.837,87 - atualizada até janeiro/2015), devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Int.

0012174-67.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO ANTONIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO ANTONIO RAMOS
Providencie a Secretaria a reclassificação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada aos autos da planilha de débitos atualizada do réu. Com a juntada, dê-se integral

cumprimento à decisão de fls. 53. Decorrido este prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0002061-20.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELIA ALVES PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA ALVES PASSOS

Providencie a Secretaria a reclassificação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifeste-se a CEF acerca da certidão de decurso de prazo para pagamento da parte ré, requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002632-88.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATA APARECIDA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA APARECIDA RODRIGUES

Providencie a Secretaria a reclassificação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifeste-se a CEF acerca da certidão de decurso de prazo para pagamento da parte ré, requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007952-06.2008.403.6119 (2008.61.19.007952-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X WAGNER DE SOUZA(SP307351 - ROSANA MAIA VIANA DA SILVA) X ADRIANA MONTEIRO DE SOUZA

C E R T I D ã O Nos termos da Portaria nº 13/2014, de 02.09.2014, desta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes da decisão dos autos do TRF3, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se ao arquivo. Capítulo VI - Atos ordinatórios em face de recurso Art. 36 - A Secretaria intimará as partes dando ciência do retorno dos autos do Tribunal para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Mogi das Cruzes, 28 de abril de 2015. Eu Maria Emília S Carvalho, técnica judiciária - RF 3149.

0016215-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X RENATO ALVES MENEZES
Fls. 112/verso, houve o trânsito em julgado da sentença para a autora. Apesar de buscas realizadas pela Secretaria, o único endereço que consta dos autos é o mesmo do imóvel já reintegrado na posse da autora. Não há como localizar o réu para intimação da sentença prolatada nos autos (fl. 109/111). Disso tudo, diga a autora/exequente no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, archive-se. Intime-se.

0004446-38.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RITA DE CASSIA JOAO FELICIO(SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO)

Fls. 147/150: Defiro o levantamento dos valores depositados nos autos, expeça-se alvará de levantamento da conta n. 3096.005.5949-0 em favor da CEF. Após, visando resguardar o direito de moradia à ré, apresente a CEF o débito remanescente da dívida, já descontado o valor levantado nos autos. Com a juntada da planilha nos autos, intime-se a parte ré para proceder ao pagamento total da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Acaso, a parte ré não quitando o débito ou ocorrendo o decurso do prazo, fica deferida a reintegração da posse, nos moldes determinados na sentença às fls. 84/86. Com a expedição do mandado de reintegração na posse, venham os autos conclusos para recebimento da apelação às fls. 103/113. Cumpra-se e após, intime-se.

0000503-76.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FERNANDA APARECIDA LIMA

Trata-se de ação de reintegração de posse, promovida pela Caixa Econômica Federal em face de FERNANDA APARECIDA LIMA e CARLOS EDUARDO SINGER DE OLIVEIRA, na qual pretende a retomada do imóvel, em razão da inadimplência pela parte ré. Às fls. 75/76 foi deferida parcialmente a liminar. Foi designada audiência de conciliação, a qual a parte ré não compareceu (fl. 89). Contestação apresentada às fls. 95/107, na qual alega que houve o pagamento do período em que há a cobrança, tanto da taxa condominial quanto da parcela do arrendamento, considerando o acordo administrativo realizado. Aduz, ainda, que efetuou o depósito judicial, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Juntou documentos às fls. 108/132. É o relatório. Considerando as alegações prestadas pela ré, intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias informe se, de fato, houve acordo na via administrativa, bem como qual o valor atualizado da dívida, se ainda existir. Sem prejuízo, no mesmo prazo,

deverá as partes informar se há provas a produzir. Deverá a ré juntar aos autos comprovante de depósito judicial alegado, tendo em vista que o documento de fl. 132 encontra-se ilegível. Intime-se. Cumpra-se.

0001721-08.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X KARINA GLORIA MEIRELES(SP167145 - ANDRÉ TRETTEL)
Processo nº 00017210820144036133C E R T I D ã OCERTIFICO e dou fé que lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a Caixa Econômica Federal - CEF, tome ciência da juntada de petição da parte ré, às fls. 71/85, a fim de que se manifeste se ainda possui interesse no prosseguimento do feito. Eu.....Maria Emília S Carvalho, RF 3149, técnica judiciária. Mogi das Cruzes, 08 de abril de 2015.

Expediente Nº 609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008109-29.2011.403.6133 - CREUSA MARIA DE MENDONCA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA LUPORINI BREVEGLIERI(SP218339 - RENATO GODOI MOREIRA)

FL. 379: Suspendo, por ora, o despacho de fl. 376, até oitiva da testemunha MARLENE DA CONCEIÇÃO ABREU, designada para o dia 16/07/2015 às 15:30 horas no 1º Ofício Cível de Suzano, conforme noticiado à fl. 378. Intimem-se as partes.

FL. 376: Ciência às partes da juntada dos documentos juntados às fls. 258/331 pelo Grupo Bandeirantes. Tendo em vista o retorno das Cartas Precatórias cumpridas às fls. 159/178, 198/211, 214/257 e 332/375, defiro prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação das alegações finais, iniciando-se pela parte autora, após, pela ré Marília Luporini e finalmente pelo INSS. Int.

0012176-37.2011.403.6133 - MARIA JOSEFINA DOS SANTOS SILVA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Considerando a manifestação do INSS de fls. 151/152, bem como do CNIS juntado às fls. 155/158, que dá conta que a autora está exercendo atividade laboral, inclusive com recolhimentos via GFIP desde 11/2005 a 03/2015 de forma contínua, intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0003552-28.2013.403.6133 - MANOELINA ALEXANDRE COELHO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 05/08/2015, às 15:30 (quinze e trinta) horas Intimem-se.

0002394-98.2014.403.6133 - SUELI PIRES MACHADO(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 52/56 como aditamento a petição inicial. Cite-se como requerido. Intime-se e cumpra-se.

0003909-71.2014.403.6133 - JAIR SANTO DE OLIVEIRA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se como requerido. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301 do CPC, intime-se a autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Intime-se.

0003934-84.2014.403.6133 - LOURENCO RODRIGUES DE MORAES FILHO(SP240704 - ROSANGELA MARIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se como requerido. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301 do CPC, intime-se a autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Intime-se.

0003938-24.2014.403.6133 - LUIZ ANTONIO DA COSTA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se como requerido. Apresentada a contestação e em sendo arguidas

preliminares contidas no artigo 301 do CPC, intime-se a autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias.Em seguida voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Intime-se.

0003989-35.2014.403.6133 - FRANCISCO CARLOS DE PAULA(SP077159 - IVETE DOS REIS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.FRANCISCO CARLOS DE PAULA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie 46).Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial.DECIDO.A concessão initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 08. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 19 de dezembro de 2014.

0003996-27.2014.403.6133 - REGINA HIRANO NODA(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X UNIAO FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOS 0003996-27.2014.403.6133AUTOR: REGINA HIRANO NODARÉ: UNIÃO FEDERALVistos em decisão.Trata-se de ação de anulação de débito fiscal processada sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por REGINA HIRANO NODA em face da FAZENDA NACIONAL, através da qual postula a anulação do débito inscrito em dívida ativa sob o número 80.1.14.104544-18, apurado através do processo administrativo n. 13894.720522/2014-60, o qual lhe cobra a importância de R\$ 27.313,17 a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, devido no ano-calendário de 2013, exercício 2014.Sustenta ter sido indevidamente autuada pela Receita Federal, pois ao efetuar sua declaração de IRPF relativa ao citado ano informou o tributo retido na fonte de acordo com o CNPJ da empresa matriz para a qual trabalha, sendo que o Fisco, ao considerar o CNPJ de empresa filial, concluiu ter havido ocultação de rendimentos.A petição inicial, fls. 02/08, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos fls. 09/20.É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Ainda, segundo artigo 396 do Código de Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283) com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.Em um exame preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória, senão vejamos.Insurge-se a autora contra a constituição de Certidões de Dívida Ativa sob o argumento de erro material, por parte do Fisco, ao verificar sua declaração de IRPF.Com efeito, a constituição de crédito tributário consiste em ato administrativo (lançamento) efetuado pela fiscalização, o qual possui presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, cabendo ao contribuinte a produção de prova em contrário, mormente quanto à violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.Na espécie, não há prova das alegações iniciais. Primeiramente, porque os documentos de fls. 13/20 consistem na cópia da declaração de IRPF e do comprovante de rendimentos fornecido pela empregadora, nada constando acerca de tratar-se de empresa matriz ou filial.Ainda, não consta dos autos o processo administrativo de constituição do crédito, não sendo possível analisar-se a legalidade deste, sob os aspectos formais nesse momento.Assim, reputo não haver verossimilhança nas alegações iniciais, razão pela qual o pedido deve ser indeferido, sem prejuízo de posterior reanálise caso sejam juntados novos documentos, tanto pela autora como pela ré.Desse modo, por reputar ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido

de antecipação de tutela. Diante da renda constatada às fls. 17/20, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que no prazo IMPORROGÁVEL de 15 (quinze) dias recolha as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Cite-se a Ré para oferecer contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003997-12.2014.403.6133 - RONNIE LUIS MOREIRA DOMINGUES (SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. RONNIE LUIS MOREIRA DOMINGUES propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de períodos especiais em tempo comum. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 15. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 19 de dezembro de 2014.

0000158-42.2015.403.6133 - VINICIUS SILVA LIMA X ALESSANDRA DA GLORIA HEITOR (SP166810 - ISAIAS NEVES DE MACEDO) X FABIO TIAGO SAMPAIO MEIRA X ANA LUCIA BARBOSA MEIRA X ONIX NEGOCIOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Cite-se como requerido. Cumpra-se e intime-se.

0000332-51.2015.403.6133 - RONALDO LADICA (SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a petição inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se como requerido. Cumpra-se e intime-se.

0000361-04.2015.403.6133 - JUVENILSON RIBEIRO PEREIRA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JUVENILSON RIBEIRO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde 30/10/2014, data do requerimento administrativo. Alega a parte autora preencher os requisitos necessários à concessão à aposentadoria especial, em virtude de ter sido exposto a atividades especiais de trabalho com ruído acima do limite legal, no período de 06/03/1997 a 30/10/2014. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a

oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 31. Anote-se. Em obediência ao princípio da celeridade processual, bem como do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 dias, junte aos autos qualquer documento que possa comprovar o alegado labor em condições especiais. Sem prejuízo, esclareça a parte autora a fonte da citação feita no último parágrafo de fls. 23. Após, com a vinda ou não dos documentos, cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000507-45.2015.403.6133 - SUSANA HELENA MOTTA DE SOUZA (SP040369 - MAURIMAR BOSCO CHIASSO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição inicial. Cite-se como requerido. Cumpra-se e Intime-se.

0000660-78.2015.403.6133 - JURACI AMANCIO DOS SANTOS (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. JURACI AMANCIO DOS SANTOS propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto a agentes nocivos biológicos (sangue e secreção) no período laborado no Hospital das Clínicas FMUSP de 02.03.1989 a 06.08.2014 em condições especiais. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 20. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000681-54.2015.403.6133 - JORGE DE SOUZA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. JORGE DE SOUZA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído acima de 85 DB(A) pelo período KOMATSU do Brasil 06.03.1997 a 04.10.14 de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA,

18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 25. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000690-16.2015.403.6133 - CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA LEITE(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em decisão.CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA LEITE propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a alteração de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à revisão da aposentadoria que recebe, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído acima de 85 dB pelos períodos de 29.08.1997 a 31.12.1997, 01.01.2001 a 31.12.2001 e 01.01.2003 a 18.11.2003 todos na empresa Valtra do Brasil.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC.Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora.No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, haja vista o fato de receber o autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme alegação própria (fl. 03) e documento de fl. 146, o que indica meios de subsistência e afasta o perigo pela não concessão de verba alimentar.Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 50. Anote-se.Em obediência ao princípio da celeridade processual, bem como do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 dias, junte aos autos qualquer outro documento que possa comprovar o alegado labor em condições especiais.Sem prejuízo, esclareça a parte autora a fonte da citação feita no último parágrafo de fl. 24.Após, com a vinda ou não dos documentos, cite-se o INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000692-83.2015.403.6133 - PAULO CESAR RIBEIRO DEOLINDO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por PAULO CESAR RIBEIRO DEOLINDO em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde 25.09.2014, data do requerimento administrativo.Alega a parte autora preencher os requisitos necessários à concessão à aposentadoria especial, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído acima de 85 dB pelos períodos de 24.03.1998 a 27.08.2000 e 23.11.2004 a 08.05.2012 todos na empresa NGK do Brasil.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.A concessão initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 41. Anote-se. Em obediência ao princípio da celeridade processual, bem como do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 dias, junte aos autos qualquer outro documento que possa comprovar o alegado labor em condições especiais.Sem prejuízo, esclareça a parte autora a fonte da citação feita

no último parágrafo de fls. 10. Após, com a vinda ou não dos documentos, cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000726-58.2015.403.6133 - RONALDO BUENO DE GOUVEA (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. RONALDO BUENO DE GOUVEA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído acima de 85 dB pelo período de 03.10.1983 a 09.12.1983 na empresa MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA, na empresa CERÂMICA GYOTOKU LTDA no período de 13.02.1984 a 07.02.1985, na empresa CORNING BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA no período de 30.06.1986 a 03.12.1990, na empresa NSK BRASIL LTDA no período de 10.06.1991 a 08.07.1992 e na empresa SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA no período de 19.08.1998 a 15.05.2014. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 40. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000730-95.2015.403.6133 - SILVIO PRADO DOS SANTOS (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SILVIO PRADO DOS SANTOS propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, haja vista o fato de receber o autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme alegação própria (fl. 03) e documento de fl. 28/29, o que indica meios de subsistência e afasta o perigo pela não concessão de verba alimentar. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 23. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000731-80.2015.403.6133 - DIOGO FERNANDES DE MORAIS (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIOGO FERNANDES DE MORAIS propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou

de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, haja vista o fato de receber o autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme alegação própria (fl. 03) e documento de fl. 27, o que indica meios de subsistência e afasta o perigo pela não concessão de verba alimentar. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 23. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000754-26.2015.403.6133 - KAZUKO SHIMABUKURO NOBORIKAWA (SP198499 - LEANDRO MORI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada e danos morais, proposta por KAZUKO SHIMABUKURO NOBORIKAWA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Requer os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação. Alega a parte autora que sempre laborou no meio rural, primeiramente com seus pais e após o casamento, com seu marido. Alega que possui mais de 66 meses de atividade rural, o que lhe dá direito à concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos (fl. 17/170) Passo a decidir. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca e, finalmente, que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso os requisitos necessários para a concessão do pedido não se mostram presentes de início, por não haver nos autos prova inequívoca e idônea acerca da verossimilhança das alegações tecidas na petição inicial. Isso porque o INSS indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural sob o fundamento de que falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos a carência do benefício. (fl. 66). Referida conclusão afasta, em sede de cognição sumária, a verossimilhança da alegação necessária para a concessão da antecipação de tutela. Com efeito, a análise do tempo laborado no meio rural pela parte Autora exige a produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000965-62.2015.403.6133 - CARLOS ALBERTO ROLIM DE SOUZA (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ALBERTO ROLIM DE SOUZA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído acima de 85 dB pelo período de 06.03.1997 a 05.09.2014 na empresa Kimberly Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda, além da conversão do período comum em especial (15.03.1983 a 20.08.1984; 13.03.1985 a 01.05.1986; 02.01.1987 a 05.06.1987; 18.06.1987 a 16.11.1987; 07.03.1988 a 16.11.1987; 07.03.1988 a 04.06.1988; 02.09.1991 a 08.10.1991; 23.11.1991 a 28.04.1992 e de 01.08.1992 a 08.06.1993). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão in litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de

exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 49. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000967-32.2015.403.6133 - PEDRO JOSE DOS SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO JOSÉ DOS SANTOS propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído acima de 85 dB pelo período de 01.12.1987 a 12.02.1991 na empresa Aunde Brasil S/A e de 06.03.1997 a 03.10.2014 na empresa Elgin S/A além da conversão do período comum em especial (01.02.1978 a 08.05.1979; 02.05.1986 a 03.08.1987; 22.06.1979 a 08.11.1982; 04.09.1987 a 01.12.1987 e de 10.06.1991 a 01.09.1991). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 48. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000987-23.2015.403.6133 - WANDERLEY DO CARMO PEREIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por WANDERLEY DO CARMO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde 25.11.2014, data do requerimento administrativo, além da condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Alega a parte autora preencher os requisitos necessários à concessão à aposentadoria especial, em virtude de ter sido exposto a atividades especiais de trabalho. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei

nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 49. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000988-08.2015.403.6133 - MARCO ANTONIO FEITOSA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARCO ANTONIO FEITOSA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, enquadrando como período especial o interstício de 11.08.1971 a 30.08.1984, trabalhado na empresa ROHM Indústria Eletrônica Ltda, bem como a condenação do INSS em danos morais. Aduz que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído acima de 80 dB, de forma ocasional e intermitente e que este período não foi reconhecido pelo INSS quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 171.032.106-4. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, haja vista o fato de receber o autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme alegação própria (fl. 03) e documento de fl. 43, o que indica meios de subsistência e afasta o perigo pela não concessão de verba alimentar. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 40. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001975-44.2015.403.6133 - JEFFERSON NEMES(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JEFFERSON NERES em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 16/01/2013, data do requerimento administrativo. Alega a parte autora preencher os requisitos necessários à concessão à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude de ter sido exposto acima do limite legal na INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTIGOS REFRACTÓRIOS - IBA LTDA. de 05.07.1977 a 08.12.1982, e na empresa COMPANHIA SUZANO PAPEL E CELULOSE, no período de 21.03.1983 a 30.10.2001. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 23. Anote-se. Em obediência ao princípio da celeridade processual, bem como do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 dias, junte aos autos qualquer documento que possa comprovar o alegado labor em condições especiais. Após, com a vinda ou não dos documentos, CITE-SE o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002114-93.2015.403.6133 - MARCOS CESAR ALIPRANDE CRAVO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. MARCOS CESAR ALIPRANDE CRAVO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL

DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído acima de 85 DB(A) pelo período de 01.12.1989 a 17.01.1991 na empresa METALURGICA ROCHA, pelo período de 06.03.1997 a 17.12.2014 na empresa NSK BRASIL LTDA, de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho. Para tanto, pede que também seja o tempo comum em que laborou nas empresas IRMÃOS REMESSO no período de 01.11.1989 a 07.01.1989, na empresa HOME WORK RH no período de 15.05.1989 a 17.07.1989, e na empresa METALURGICA ROCHA 01.08.1989 a 30.11.1989, convertido em tempo especial, para que assim seja concedida a aposentadoria especial. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 45. Anote-se. CITE-SE o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002228-32.2015.403.6133 - FLAVIO JOSE DE ASSUNCAO(SP327930 - WALDIR SOARES DA SILVA E SP317183 - MARIANE AYUMI SAKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. FLAVIO JOSE DE ASSUNÇÃO, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 16. Anote-se. CITE-SE o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002236-09.2015.403.6133 - JOEL BISPO DOS SANTOS FERREIRA(SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. JOEL BISPO DOS SANTOS FERREIRA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à

concessão pleiteada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Deixo de conceder, por hora, os benefícios de justiça gratuita tendo em vista a falta de declaração de hipossuficiência nos autos, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 dias, junte aos autos processuais a referida declaração. Após, com a vinda ou não dos documentos, CITE-SE o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003793-65.2014.403.6133 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVER BEM (SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se como requerido. Cumpra-se e Intime-se.

Expediente Nº 617

MANDADO DE SEGURANCA

0000985-53.2015.403.6133 - N.M. ROCHA TERRA - FORNECIMENTO DE ALIMENTOS - ME X NUBIA MARIA ROCHA TERRA (SP135531 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA E SP163542 - LUIZ HENRIQUE BOSELLI DE SOUZA) X ROBERTO SALVARANI JUNIOR X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A X CELSO MOTTER DE CARVALHO X PADARIA E CONFEITARIA VESPUCCI LTDA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por N.M. ROCHA TERRA - FORNECIMENTO DE ALIMENTOS - ME e NUBIA MARIA ROCHA TERRA, em face do ROBERTO SALVARANI JÚNIOR, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, CELSO MOTTER DE CARVALHO e PADARIA E CONFEITARIA VESPUCCI LTDA, através do qual objetiva a sua habilitação no Pregão PECSA.A.00003/2015. A questão versa, em suma, na declaração de inabilitada da impetrante que mesmo vencedora da licitação não foi contratada em razão de ser cônjuge de funcionário da licitante. A impetrante pediu e obteve liminarmente a suspensão do certame (decisão de fls. 137-139), tendo sido deferida a tutela de urgência em razão do esposo da autora não possuir poder para de qualquer modo influenciar na sorte do certame, de modo que não restaria assim violada a impessoalidade e a igualdade de condições na participação da licitação. As impetradas Furnas e Padaria e Confeitaria Vespucci prestaram informações, alegando a primeira que a ética da empresa e a moralidade administrativa vedam a participação de cônjuge em licitação promovida pela mesma, tendo a segunda aduzido que a inabilitação se imporia na medida em que o esposo da autora já teria influenciado contratação anterior e que o objeto social da microempresa impetrante não poderia abarcar fornecimento de refeições. O MPF ofertou parecer no sentido de inexistir interesse na intervenção no feito. É o breve relato. Fundamento e decido. A alegação de que o marido da autora já teria exercido alguma influência em contratação anterior não foi de modo algum demonstrado, nem mesmo havendo indício de ter ocorrido tal espécie de influência, até mesmo inverossímil dada a função subalterna do mesmo. Se havia outro contrato anterior que foi encerrado antecipadamente, é difícil crer que o foi por intervenção do marido da autora, inclusive fugindo ao escopo da presente ação a análise da justiça do encerramento do enlace anterior, causa de pedir diversa e por isso estranha ao presente feito. Por outro lado, se o objeto da contratação extrapola ou não a atividade cadastrada da microempresa impetrante é questão que foge do âmbito do mandamus, haja vista que não foi tal motivo que ensejou a inabilitação da mesma e nem se tem notícia que tenha a impetrada se irrisignado quanto ao ponto em sede administrativa. Como já aduzido quando da concessão da medida liminar, no caso em tela, a impetrante foi desclassificada do certame, por ter entendido a impetrada FURNAS que, em sendo seu funcionário esposo da

impetrante, ou seja, na medida em que a autora é cônjuge de funcionário da estatal, haveria violação aos princípios administrativos, bem como ao artigo 9º, III, da Lei 8.666/93. Contudo, referido dispositivo prescreve que: Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Porém, como a própria impetrante informou em resposta ao recurso administrativo (fl. 108): 7.3 Em diligência efetuada pelo pregoeiro foi informado que o funcionário Paulo Henrique Terra, matrícula 21.367-8, cargo profissional de nível médio suporte, atua no macroprocesso de suprimento de logística, processo de gestão de almoxarifado atuando em especial na movimentação de materiais de linhas de transmissão. Dessa forma, foi verificado que o funcionário não exerce cargo de gerência em FURNAS. Das próprias informações da impetrada Furnas emerge (fl. 174): Com um cargo definido pelo Plano de Cargos e Salários de FURNAS como Nível Médio - Suporte, o Sr. Paulo atua no Macroprocesso de Suprimento e Logística e no Processo de Gestão de Almoxarifados, mais precisamente na movimentação de materiais de linhas de transmissão na Subestação de Campinas. Ou seja, o referido empregado não exerce cargo de gerência e não é responsável pelo processo licitatório, todavia, ainda é empregado do quadro de FURNAS. Ou seja, do quanto posto nos autos emerge que na medida em que o cônjuge da impetrante não tem poder de influenciar o trâmite ou o resultado do processo licitatório, inexistente risco à impessoalidade ou igualdade de condições para prestação do objeto licitado, revelando-se bastante verossímil que tenha sido a autora, na verdade, injustiçada, vendo-se potencial ou efetivo favorecimento quando as provas indicam na ausência de tal risco. Parece-nos, salvo melhor juízo, que no caso dos autos o excesso de zelo prejudicou a autora de forma que a mesma vem sendo tratada desigualmente quando deveria sê-lo de modo igual, haja vista que o critério utilizado discrepa da real promoção da impessoalidade e da igualdade de participação no certame, ocorrendo, algo como a exclusão de licitação de um fornecedor de tecnologia a uma instituição financeira estatal pela mera existência de cônjuge de sócio que fosse escriturário da mesma casa bancária licitante. Assim, a moralidade exigível da Administração Pública de modo algum é ferida pela contratação da impetrante, pois não há sinal algum de participação espúria do seu cônjuge no certame, nem sequer sendo verossímil que tenha efetivamente poderes para encerrar um contrato anterior e forçar a contratação da impetrante que, aliás, sagrou-se vencedora do pregão por critério objetivo de menor preço. O que parece é haver uma discriminação da autora absolutamente contrária à igualdade, pois em nome da isonomia é realizada a exclusão de alguém pelo simples fato de ser casada com funcionário de determinada empresa, prejudicando-se gratuitamente a vencedora da licitação e violando-se, assim, a eficiência administrativa. Dessa forma, JULGO PROCEDENTE O MANDADO DE SEGURANÇA, para que seja a impetrante tida como habilitada no processo licitatório decorrente do pregão 03/2015, adjudicando-se a ela o objeto da licitação. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 133

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000054-36.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X OLEGARIO MARTINS DE ALBUQUERQUE NETO
Fl. 32: Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas acima mencionados. Defiro, ainda a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int. (ATT. PESQUISAS JÁ REALIZADAS)

0000509-98.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LIDIOMAR RIBEIRO CAMPOS

Fl. 34: Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas acima mencionados. Defiro, ainda a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int. (ATT. PESQUISAS JÁ REALIZADAS)

0001147-34.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CELIA REGINA DE LIMA (SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos da certidão de fl. 42. Int.

0002778-42.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JUNDI TURBINAS - COMERCIO DE TURBINAS LTDA - ME X EVANDRO DONIZETE LAZARINI

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JUNDI TURBINAS COMERCIO DE TURBINAS LTDA. e outro, objetivando a BUSCA E APREENSÃO de bens alienados fiduciariamente (Cédula de Crédito Bancário Financiamento de Bens de Consumo Duráveis PJ MPE n. 25.3197.650.0000003-62). Em garantia das obrigações assumidas, os devedores deram em alienação fiduciária os seguintes bens: - Karcher/Lavadora HD 585 nº série 001020- Macaco Jacará/J200 nº série 011286- Carro Ferramenta/RLL 303P nº série 003748 (3 unid)- Esmerilhadeira/9557HN nº série 012239- Conjunto de Solda nº série 003535- Compressor GX7 nº série 012613- Gabinete Pressurizado nº série 035A Requerente informa que a inadimplência do Requerido está caracterizada desde 06/10/2014. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/44. É a síntese do necessário. Decido. São requisitos da medida cautelar o fumus boni juris e o periculum in mora, sendo o primeiro, vale dizer, entendido como aquela plausibilidade inicial, forte de que o pleito é resguardado pelo direito. A alienação fiduciária em garantia, de acordo com o artigo 66 da Lei 4728/65: transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. A constituição em mora, de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento. O Requerido foi devidamente notificado (fls. 34). Prevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em análise, restou configurada a mora do devedor nos termos do artigo 3º do Decreto 911/69, razão pela qual a liminar deve ser deferida. Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO DOS BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE, acima especificados. Nomeio desde já, como fiel depositário, a Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira - CPF 408.724.916-68, representante da empresa Organização HL Ltda. CNPJ 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões) consolidando, cinco dias após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da Requerente, conforme parágrafo 1º do artigo 3º do DL n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de sorte que possa a Credora/Requerente proceder à venda do bem e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do Requerido. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Citem-se e intimem-se. Jundiá, 15 de junho de 2015.

0002939-52.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALEXANDRE LUIZ FANTINATI - EPP X ALEXANDRE LUIZ FANTINATI
Trata-se de ação cautelar movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE LUIZ FANTINATI e outro, objetivando a BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente (Cédula de Crédito Bancário Financiamento de Veículos PJ MPE, n.º 25.1883.653.0000006/03). Em garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR FIAT STRAD FLEX, ANO 2012, CHASSI 9BD27804PD7594090, RENAVAL 500262420, PLACA SP FGS0067. A Requerente informa que a inadimplência do Requerido está caracterizada desde 04/12/2013. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/59. É a síntese do necessário. Decido. São requisitos da medida cautelar o fumus boni juris e o periculum in mora, sendo o primeiro entendido como aquela plausibilidade inicial, forte de que o pleito é resguardado pelo direito. A alienação fiduciária em garantia, de acordo com o artigo 66 da Lei 4728/65: transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. A constituição em mora, de

acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento. O Requerido foi devidamente notificado (fls. 49/51). Prevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em análise, está configurada a mora do devedor nos termos do artigo 3º do Decreto 911/69, razão pela qual a liminar deve ser deferida. Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE, VEÍCULO AUTOMOTOR FIAT STRAD FLEX, ANO 2012, CHASSI 9BD27804PD7594090, RENAVAL 500262420, PLACA SP FGS0067. Nomeio desde já, como fiel depositário, a Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira - CPF 408.724.916-68, representante da empresa Organização HL Ltda. CNPJ 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões) consolidando, cinco dias após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da Requerente, conforme parágrafo 1º do artigo 3º do DL n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de sorte que possa a Credora/Requerente proceder à venda do bem e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do Requerido. Em não sendo localizado o bem, determino que seja incluída, via Sistema RenaJud, a anotação de restrição total do veículo. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Citem-se e intimem-se. Jundiaí, 15 de junho de 2015.

0002940-37.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NELSON MAGNO DE AZEVEDO NETO

Trata-se de ação cautelar movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NELSON MAGNO DE AZEVEDO NETO, objetivando a BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente (Cédula de Crédito Bancário - Veículos, n.º 46741912). Em garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR FIAT DUCATO MINIBUS 2.3, DIESEL, PRATA, ANO FAB/MOD 2011/2012, CHASSI 9W245H34C2084301, RENAVAL 371620708, PLACA SP CUA0250. A Requerente informa que a inadimplência do Requerido está caracterizada desde 06/03/2014. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/19. É a síntese do necessário. Decido. São requisitos da medida cautelar o fumus boni juris e o periculum in mora, sendo o primeiro, vale dizer, entendido como aquela plausibilidade inicial, forte de que o pleito é resguardado pelo direito. A alienação fiduciária em garantia, de acordo com o artigo 66 da Lei 4728/65: transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. A constituição em mora, de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento. O Requerido foi devidamente notificado (fls. 15). Prevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em análise, restou configurada a mora do devedor nos termos do artigo 3º do Decreto 911/69, razão pela qual a liminar deve ser deferida. Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE, VEÍCULO AUTOMOTOR FIAT DUCATO MINIBUS 2.3, DIESEL, PRATA, ANO FAB/MOD 2011/2012, CHASSI 9W245H34C2084301, RENAVAL 371620708, PLACA SP CUA0250. Nomeio desde já, como fiel depositário, a Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira - CPF 408.724.916-68, representante da empresa Organização HL Ltda. CNPJ 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões) consolidando, cinco dias após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da Requerente, conforme parágrafo 1º do artigo 3º do DL n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de sorte que possa a Credora/Requerente proceder à venda do bem e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do Requerido. Em não sendo localizado o bem, determino que seja incluída, via Sistema RenaJud, a anotação de restrição total do veículo, bem como determino a conversão do feito em execução forçada, devendo ser expedido mandado de intimação para pagamento da dívida, nos termos do art. 475-J, do CPC. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Citem-se e intimem-se. Jundiaí, 15 de junho de 2015.

USUCAPIAO

0007410-40.2011.403.6100 - CELSO ANTONIO CAMILLO X VERA LUCIA RODRIGUES CAMILLO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fl. 168: Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

MONITORIA

0005066-65.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSUE JOEL DE SOUZA(SP268198 - ADRIANO CAVALHEIRO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005965-63.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GUSTAVO FERNANDO ZENERATO X CAMILA CARDOSO ZENERATTO

Fl. 75: Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas acima mencionados.Defiro, ainda a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc).Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.Intime-se, oportunamente.(ATT. CONSULTA DE ENDEREÇOS REALIZADA)

0009698-37.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PARAISO ORIENTAL REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X ALI ELY KARAM

Fl. 183: Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas acima mencionados.Defiro, ainda a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc).Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.(ATT. PESQUISAS JÁ REALIZADAS)

0010209-35.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DENILSON PACHECO

Tendo em vista o teor da certidão aposta à fl. 37, intime-se a Caixa Econômica Federal a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0010570-52.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CESAR RUOCCO(SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X GISLAINE LANDIM RUOCCO(SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Julio Cesar Ruocco e Gislaïne Landim Ruocco com o objetivo de satisfação da dívida no montante de R\$ 84.094,58, atualizada até 31/10/2012, proveniente de saldo devedor decorrente de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços PF, na modalidade Crédito Rotativo, n. 0316.001.00007609-7, firmado em 30/04/2009, e na modalidade Crédito Direto Caixa, de n.ºs 25.316.400.0004075-84, 25.316.400.0004176-28, 25.316.400.0004238-65, 25.316.400.0004309-93 e 25.316.400.0004336-66, celebrados respectivamente em 03/05/2011, 15/08/2011, 03/10/2011, 28/11/2011 e 26/12/2011, acrescida de atualização monetária e encargos até a data do pagamento.Com a inicial vieram documentos (fls. 04/69).Os réus foram citados em 14/01/2013 e ofereceram embargos a fls. 76/105, alegando preliminarmente a carência da ação, por não estar embasada em título certo, líquido e exigível, e no mérito aduzindo que os acréscimos referentes a multas, juros e comissão de permanência são indevidos, por estarem acima dos padrões legais, não constando ainda dos demonstrativos os critérios utilizados, sendo que os réus já teriam pago os contratos de forma parcelada, amortizando a dívida. Sustentam, ainda, a inexigibilidade de comissão de permanência e a ocorrência de capitalização de juros Juntaram documentos a fls. 107/178.Intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 180/187).Audiência de conciliação foi infrutífera (fls. 192).Os embargantes requereram a produção de prova pericial (fls. 201/202).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, indefiro a realização de prova pericial, pois a matéria em discussão é de direito, versando sobre os critérios de atualização da dívida e aplicação de juros. Apenas em caso de procedência dos embargos há necessidade de recálculo. Assim, julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Preliminar de carência da açãoDe início, cumpre observar que a petição inicial foi instruída com os contratos de crédito, que comprovam a existência da relação comercial entre as partes (fls. 06/13), extratos bancários e planilhas de evolução da dívida (fls. 15/56), documentos estes suficientes ao aparelhamento do pleito monitorio, não havendo que se falar em carência da ação. Os extratos de conta corrente juntados com a inicial indicam todos os débitos ocorridos a título de juros e encargos, além de toda a movimentação financeira. Assim, está devidamente demonstrada a origem do valor apurado, que após o

inadimplemento do valor limite do crédito, passa a ser atualizada pela comissão de permanência. Da Abusividade dos Juros Consta do Contrato de Relacionamento - Abertura de Conta (fls. 06/13) que seriam cobradas juros e tarifas, além de encargos e tributos, sobre o crédito pré-aprovado disponibilizado na conta dos embargantes, com taxa de juro mensal efetiva de 6,83% e anual de 120,96% (fls. 06). Cabe ressaltar a inexistência de violação do artigo 192, 3º da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano. Tal limitação, para ter aplicabilidade, necessitava de lei complementar que regulasse a matéria, pois o dispositivo constitucional não era autoaplicável, conforme vinha sendo reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, a improcedência da Adin nº 4-7/DF, julgada em 07 de março de 1991. Sendo assim, cabe ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre as taxas de juros, no exercício da atribuição que lhe foi dada pela Lei nº 4.595/64, em seu artigo 4º, in verbis: Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (...) IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...) A Lei nº 4.595/64, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por dispor de forma especial sobre o Sistema Financeiro Nacional, sobrepõe-se à Lei de Usura, portanto, não se aplicam as limitações do Decreto nº 22.626/1933 aos contratos firmados perante instituições bancárias ou financeiras. Referido entendimento, ora pacífico, restou sumulado pelo Supremo Tribunal Federal - Súmula 596 -, com o seguinte teor: Súmula 596. As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Nesta linha de entendimento colaciono, a seguir, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POTESSTATIVIDADE. PENHORA MERCANTIL. TRADIÇÃO SIMBÓLICA. 1.- É remansosa a jurisprudência deste Tribunal em reconhecer às instituições financeiras a faculdade de acordar juros remuneratórios a taxas superiores à estabelecida no Decreto 22.626/33, nos termos da Lei n. 4.595/64 e do enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se o AgRg nos EDcl no REsp 580.001/RS, Rel. Min. PAULO FURTADO, DJe 3.6.2009). 2.- Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 3.- Ainda que se cuide de bens fungíveis e consumíveis, é admissível a tradição simbólica no penhor mercantil (REsp 147.898/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 9.12.2003). 4.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 26.267/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013) Da Capitalização dos Juros Por meio do artigo 5º da MP 1.963-17, de 30 de março de 2.000, foi admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Confira-se: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal questão já se encontra pacificada, tendo os tribunais, reiteradamente, decidido pela legitimidade da incidência de capitalização mensal, após a edição da referida medida provisória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Não há falar em nulidade da citação por edital, pois a CEF demonstrou que todas as diligências possíveis para a localização do demandado foram realizadas (fls. 34/68). Na impossibilidade da localização do réu, é cabível a citação por edital. 3. O contrato de financiamento ora discutido foi firmado em 06.08.09 (fls. 10/16), sendo posterior, portanto, à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36/01, que autorizou a capitalização mensal de juros. 4. A dívida inicial (valor efetivamente utilizado por meio do cartão Construcard e não amortizado) era de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo que a CEF demanda o valor de R\$ 15.798,71 (quinze mil setecentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos). A perícia contábil constatou que foi aplicada sobre a dívida taxa de juros equivalente à TR mais 1,59% ao mês, e não 1,57% ao mês, conforme contratado. Desse modo, a sentença merece parcial reforma apenas para determinar a adequação dos juros ao quanto contratado e para afastar a cobrança de pena convencional e honorários advocatícios para hipótese de procedimento de cobrança. 5. Agravos legais não providos. (AC 00244151220104036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2014 . FONTE_ REPUBLICACAO: .) Da comissão de permanência O Superior Tribunal de Justiça se posicionou pela legalidade da incidência da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios ou multa moratória, porquanto já possui tanto a finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito quanto a de remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual (Súmulas 30, 294 e 296). No mesmo sentido, a Súmula 472 dispõe que a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e a multa contratual. Deve-se observar, porém, que a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma

dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC (STJ, 2ª Seção, REspS 1.058.114/RS e 1.063.343/RS, Relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJE 16.11.2010). Confira-se recente jurisprudência do TRF 3ª Região CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSÁRIA PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE NÃO SE CUMULA COM DEMAIS ENCARGOS. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Entende-se que a capitalização de juros em intervalo inferior a um ano é permitida pela Medida Provisória n. 1.963-17/00, desde que expressamente pactuada, no que foi reeditada pelo artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001. Todavia, no caso em tela, o contrato acostado à inicial não prevê a possibilidade de capitalização de juros, razão pela qual se afasta eventual imposição de cobrança em tal sentido. III - A Comissão de Permanência não há que ser cumulada com demais encargos remuneratórios. Isso porque, a comissão de permanência tem finalidade remuneratória após o vencimento da dívida, abrangendo, pois, juros e atualização monetária na sua composição. A cumulação com outros encargos de mora, por evidente, configura verdadeiro bis in idem. Assim, é plenamente aplicável a comissão de permanência, desde que não cumulada com outros encargos IV - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados V - Agravo legal não provido. (AC 00250702320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso presente, conforme se verifica dos demonstrativos de evolução da dívida (fls. 18, 26, 40, 47 e 55), a comissão de permanência incidiu isoladamente, sem cumulação com juros remuneratórios ou de mora, não havendo irregularidade. Inexiste, portanto, qualquer ilegalidade quanto à taxa ou forma de aplicação dos juros avençados. Vale ressaltar, por fim, que nenhuma prova demonstrando a inexistência da dívida, ou que infirmasse o montante cobrado, foi apresentada quando da interposição dos embargos monitorios. Desse modo, diante das demais razões acima explicitadas, concluo, com base nos documentos constantes dos autos, que está correto o valor da dívida cobrado pela autora, não sendo ainda demonstrada a existência de eventual abuso a ser combatido pelo Código de Defesa do Consumidor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos monitorios, constituindo, nos termos do artigo 1102-c, 3º do CPC, o título executivo judicial. Condene os réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida. Com a superveniência do trânsito em julgado, prossiga-se o feito como execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 18 de junho de 2015.

0010214-23.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO ROGERIO DO NASCIMENTO (SP315164 - ELIEL CECOM)

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, designo a audiência de conciliação para o dia 18 00 de agosto de 2015, às 14:30 hs, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Em não havendo composição entre as partes, manifestem-se, no prazo comum de 05 (cinco) dias, acerca de outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000031-56.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RAFAEL MATTAR FONTANELLA

Fl. 32: Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas acima mencionados. Defiro, ainda a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int. (ATT. PESQUISAS JÁ REALIZADAS)

0000941-49.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CARLOS AUGUSTO RADICE X ANGELA BRANCA AMARAL DA CUNHA RADICE
Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária

(artigo 1.102-C, 1º, do CPC).No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Intime-se. Cumpra-se.(ATT. REUS NÃO CITADOS)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000102-29.2012.403.6128 - JOSE ROBERTO RUSIAN(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0000237-41.2012.403.6128 - SERAFIM ALVES DA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000269-46.2012.403.6128 - VALDEMIRO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Tendo em vista a realização do pagamento do precatório (fl. 228), cujo montante encontra-se à ordem e a disposição deste Juízo, providencie o INSS o cálculo do valor correto a ser pago, para fins de expedição de alvará e estorno do valor excedente.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000330-04.2012.403.6128 - CLOVIS JOSE DA SILVA X NAIR CLEMENTE DA SILVA(SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 291: Aguarde-se a superveniência do trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 0105188-50.2006.403.0000.Permançam-se os autos sobrestados em Secretaria.Int.

0000457-39.2012.403.6128 - HERMINIA BISESTRE ROVERE(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Compulsando os presentes autos, constato que na sentença prolatada às fls. 64/65, há determinação expressa de submissão ao duplo grau de jurisdição.Isto posto, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado lavrada à fl. 87, bem como revogo a determinação de fl. 118, devendo a Secretaria remeter os autos, com urgência, à instância superior.Int. Cumpra-se.

0000459-09.2012.403.6128 - DOMICIANO MARCELINO AGOSTINHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Fl. 180: Defiro a dilação de prazo, conforme requerido.Int.

0000541-40.2012.403.6128 - EUCLIDES GOMES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Vistos.Trata-se de ação proposta por Euclides Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 162), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 173/174), que já foram pagos (fls. 175 e 181).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os

autos.Cumpra-se.P.R.I.Jundiaí, 17 de junho de 2015.

0000742-32.2012.403.6128 - JOSE DECHEN FILHO(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os presentes autos, verifica-se que o autor não cumpriu integralmente a determinação de fl. 188, trazendo apenas cópia dos documentos de fls. 144/187, deixando, no entanto, de acostar cópia da petição de fls. 142/143, onde consta a memória discriminada dos cálculos de liquidação.Sendo assim, providencie-se a juntada de cópia da petição de fls. 142/143, para fins de instrução de contrafé.Sem prejuízo, regularize a subscritora a petição acostada à fl. 191.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

0000806-42.2012.403.6128 - UMBERTO BROCCO(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. 87/88: Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.(ATT. INSS APRESENTOU CÁLCULOS)

0001051-53.2012.403.6128 - FLORIPES FRANCISCA SOUZA MOREIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora em relação às ponderações de fls. 322.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001782-49.2012.403.6128 - ANTONIO MALAQUIAS(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS E SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se o INSS sobre as alegações expendidas pelo autor às fls. 153/154.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002457-12.2012.403.6128 - LAURI ESTECA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido à fl. 62.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas, devendo, na ocasião, informar se as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.Int.

0002469-26.2012.403.6128 - JOSE DONIZETTI DE MORAIS(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0002663-26.2012.403.6128 - ADILSON BONANCA X ADILSON ROVERI X AGOSTINHO CARREIRA X ALCIDES TRENTIN ARGENTO X ALFREDO JOSE BLUMEL X ANTONIO CARROZZA X ANTONIO CHIARAMONTE BIANCHINI X ANTONIO PRODOCIMO X ATTILIO GALERA X BENEDITO VIEIRA X DANILO RIDOLFI X DIONYSIO GUTIERRES X DURVAL DOMINGOS RUSSO X ELCIDES BINATTO X EURIPEDES RAMA PARDAL X FRANCISCO SILVA X GERINDO BULGARELLI X GETULIO PINCINATO X GONCALO MARIANO DE SOUZA X HENRIQUE AMATUZZI X HERCULES DE CAMPOS X HYPOLITO DE MOLA FILHO X IVAN DE FREITAS GONCALVES X IVANIR TONET X OLGA DO CARMO SILVA TONET X JOAO TAVARES DA SILVA X JOAQUIM MANSO LAMAS X JOEL CARRASCOZA VASCO X JOSE CLEMENTE X JOSE DAMIAO ZAMPOLLI X JOSE FRANCISCO DA CUNHA - ESPOLIO X JOSE FRANCISCO GONCALVES X JOSE ROBERTO LIRUSSI X LUIZ DE LIMA RIBEIRO X LUIZ FORMAGIN X LUZIA OLIMPIA GHELFI AGUIRRA X MARIA IRACEMA LEARDINE BUENO X MARLENE HENRIQUE DAMM X MAURO CALHIARANA X NARCIZO VALDIR ZORZI X OSMAR PIOLLA X OSVALDO DE SOUZA X OSVALDO VICENTE SEGRE X OSVALDO JOSE DO PRADO X OSVALDO SOARES KOHS X PAULO FORMAGGIO X PEDRO SETTI X RICARDO PRIETO X ROBERTO SCAPIM X ROMEU CHIOQUETTI X SONIA MARIA MATTIOLI X VICENTE JURANDIR NUNES X WANUIR PEREIRA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Adilson Bonança e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

objetivando a revisão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiá, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, os exequentes informaram que nada mais há a executar nos autos, já tendo sido satisfeito o crédito (fls. 1008). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante a confirmação do pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiá, 17 de junho de 2015.

0004874-35.2012.403.6128 - EDMEIA BENEDITA DOS REIS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS de fls. 98/110 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 78v.) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0004886-49.2012.403.6128 - ANTONIO BELO DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em relação às ponderações de fls. 123/137 e 141/147. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008575-04.2012.403.6128 - EDELICIO JOSE SCURCIATTO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor de fls. 363/370 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 358) que condenou o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 228). Vista ao INSS para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0009301-75.2012.403.6128 - DARCI JOSE BAZEI(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 173/185 e 191/195 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 167) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 125). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0009393-53.2012.403.6128 - ALCIDIA TEIXEIRA DE BARROS SILVA X MARLENE DE SOUZA X MARIA JOSE DE SOUZA DOMINGOS X GENESIO NOGUEIRA DOMINGOS X CLAUDINEI DE BARROS X ZILDA DE FATIMA DAMASCENO X MILTON DE BARROS X MARIA CONCEICAO ANTONIA DE BARROS X ELIANA APARECIDA DE BARROS SILVA X CARLOS APARECIDO DA SILVA X HELENA DA SILVA PRAXEDES X DOMINGOS PAULO PRAXEDES(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora Alcidia Teixeira de Barros Silva (fls. 149/206). O INSS, regularmente intimado, não se opôs à pretensa habilitação (fl. 208v.). De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos herdeiros necessários MARLENE DE SOUZA, MARIA JOSÉ DE SOUZA DOMINGOS e seu marido Genésio Nogueira Domingos, CLAUDINEI DE BARROS e sua mulher Zilda de Fátima Damasceno Barros, MILTON DE BARROS e sua mulher Maria Conceição Antonia de Barros, ELIANA APARECIDA DE BARROS SILVA e seu marido Carlos Aparecido da Silva e HELENA DA SILVA PRAXEDES e seu marido Domingos Paulo Praxedes, deferindo-lhes o pagamento dos haveres da falecida autora. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo da relação processual os sucessores

habilitados nesta oportunidade. Ultimadas tais providências, intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista aos autores/exequentes para que digam se concordam com os cálculos. Caso negativo, deverão apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. (ATT. INSS APRESENTOU CÁLCULOS)

0009671-54.2012.403.6128 - PAULO LOUZADA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre os termos da certidão de fl. 295.Int.

0009934-86.2012.403.6128 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/178 e 179: Abra-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0010233-63.2012.403.6128 - DJALMA SANTOS MOREIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0011011-33.2012.403.6128 - JOSE RODRIGUES SOBRINHO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ RODRIGUES SOBRINHO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 30/11/2012. Os documentos apresentados às fls. 08/31 acompanharam a petição inicial. A fls. 34 foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual. O INSS apresentou contestação a fls. 37/48, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, por não ter ficado o autor exposto em parte do período a ruído acima do limite de tolerância e pela utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 49/56). Réplica foi ofertada a fls. 59/81. A parte autora requereu em especificação de provas a realização de perícia (fls. 84). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e

II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpra ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruídoPasso a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individualQuanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para

descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial o período de 23/02/1987 a 02/12/1998, laborado para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., conforme reconhecido na contestação e contagem administrativa de fls. 52. Restando incontroverso e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Quanto ao período posterior, laborado na mesma empresa, da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 28/30), fornecido pela empregadora, verifica-se que o autor também estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de 03/12/1998 a 01/02/1999 (ruído de 91,3 dB), de 18/11/2003 a 08/07/2008 (ruído de 88,2 dB) e de 02/08/2008 a 21/11/2012 (ruído de 88,2 a 94 dB). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos referidos períodos como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Por sua vez, deixo de reconhecer como de atividade especial o período de 02/02/1999 a 17/11/2003, uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP (fls. 29), sendo que estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a ruído 88,2 dB, não havendo ainda comprovação de exposição a outros agentes insalubres acima do limite de tolerância. Também deixo de enquadrar como especial o período em que o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário, de 08/07/2008 a 01/08/2008 (NB 531.108.760-5), não decorrente de acidente de trabalho (fls. 54/55). No caso, o segurado

empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia, e seu afastamento também não era decorrente de acidente sofrido por exposição aos agentes insalubres. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora na DER, em 30/11/2012, somando-se o tempo já enquadrado administrativamente, com os ora reconhecidos, perfaz 20 anos, 10 meses e 20 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Thyssenkrupp Metalurgica Ltda. Esp 23/02/1987 02/12/1998 - - - 11 9 10 2 Thyssenkrupp Metalurgica Ltda. Esp 03/12/1998 01/02/1999 - - - - 1 29 3 Thyssenkrupp Metalurgica Ltda. Esp 18/11/2003 08/07/2008 - - - 4 7 21 4 Thyssenkrupp Metalurgica Ltda. Esp 02/08/2008 21/11/2012 - - - 4 3 20 ## Soma: 0 0 0 19 20 80## Correspondente ao número de dias: 0 7.520## Tempo total : 0 0 0 20 10 20 Por fim, deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, ante a ausência de requerimento do autor nesse sentido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 23/02/1987 a 01/02/1999, de 18/11/2003 a 08/07/2008 e de 02/08/2008 a 21/11/2012, laborados para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-os no CNIS.JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 15 de junho de 2015.

0000369-64.2013.403.6128 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação ordinária visando a concessão de aposentadoria especial, proposta por ANTONIO CARLOS PEREIRA em face do INSS.A parte autora, na fase de especificação de provas, requereu a desistência do feito, alegando que pediu administrativamente outro benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição.Intimado, o réu não manifestou oposição, permanecendo silente.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da gratuidade processual.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.P.R.I.Jundiaí, 15 de junho de 2015.

0000823-44.2013.403.6128 - LUIZ CARLOS TREFILIO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 113/142), em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000891-91.2013.403.6128 - JOSEFA AMARO CANDIDO ESTOPA(SP145649 - MARIA DE FATIMA ADRIANO THEOBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fls. 46/47: Anote-se.Manifeste-se o(a) autor(a) quanto à juntada do procedimento administrativo nº 113.512.580-2, inserto em mídia (CD - fl. 52).Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000907-45.2013.403.6128 - WALDISNEY CAO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Recebo as apelações de fls. 155/159 e 168/188 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 147) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso.Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 95).Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

0001009-67.2013.403.6128 - DIRCEU ZARANTONELLO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM

JUNIOR)

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por DIRCEU ZARANTONELLO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/139.764.815-2), com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e sua conversão em tempo comum, bem como o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 15/12/2005. Os documentos apresentados às fls. 13/139 acompanharam a petição inicial. Foi concedido ao autor a gratuidade processual (fl. 142). Citado, o Inss ofertou contestação a fls. 145/151, sustentando a impossibilidade de reconhecimento do período especial pleiteado, diante da exposição a ruído dentro do limite de tolerância e do uso de equipamento de proteção individual eficaz, além de não haver fonte de custeio para a concessão de aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 152/156). Réplica foi ofertada às fls. 164, reiterando os termos da inicial e requerendo o julgamento antecipado da lide. Não foram requeridas provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades desenvolvidas pelo autor nas empresas Ermeto Equipamentos Industriais Ltda., no período de 01/07/1986 a 12/06/1992; Adiboard S/A, no período de 22/06/1992 a 25/01/1996; e Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos, no período de 16/02/1996 a 05/08/2002. E, ainda, os períodos em que serviu no Ministério do Exército, de 10/03/1970 a 07/11/1971, e o tempo de atividade na Polícia Militar do Estado de São Paulo, de 29/11/1973 a 30/07/1978. Esclarece a parte autora que alguns outros períodos já foram enquadrados quando da concessão administrativa do benefício. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Da aposentadoria especial Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15

(quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em

um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruído O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individualQuanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para

aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de

exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do tempo de atividade comum Acrescento, por fim, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Da aposentadoria por tempo de contribuição A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). Do caso concreto No caso, os períodos entre 11/06/1973 e 30/08/1973, laborado na empresa Siemens Ltda.; entre 01/12/1983 e 01/07/1986, laborado na empresa Duratex S/A; e entre 12/02/1973 e 29/03/1973, laborado na empresa Indústria Mecânica Jundiá S.A., já foram enquadrados pela autarquia previdenciária, conforme despacho do processo administrativo (fls. 88/90 destes autos), por exposição a ruído acima do limite de tolerância e poeira mineral de sílica. Havendo comprovação da insalubridade no PPP (fls. 31, 35 e 37 destes autos) para o período em questão, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento. Quanto aos demais, passo a uma análise individual de cada caso. Nos períodos compreendidos entre 01/07/1986 e 12/06/1992 (ruído de 90 dB), laborado na empresa Ermeto Equipamentos Industriais Ltda., e entre 22/06/1992 e 25/01/1996 (ruído de 80 dB), laborado na empresa Adiboard S/A, há comprovação de exposição habitual e permanente do autor a índices de ruído superiores ao limite legal. Os PPPs apresentados às fls. 39/42 estão hígidos e devidamente assinados pelos responsáveis legais, caracterizando-se a insalubridade. Observa-se, porém, que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário entre 29/09/1993 e 14/11/1993 (fl. 155), devendo tal período ser descontado na planilha de cálculo. Quanto ao período compreendido entre de 16/02/1996 a 05/08/2002, laborado na empresa Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos, os PPPs apresentados demonstram a exposição a ruído variável de 91 dB. Porém, temos que o requerimento inicial, para fins de aposentadoria, comprova atividade no período entre 16/02/1996 e 04/08/1998 (fls. 75/77), tendo sido juntado nos presentes autos novo laudo, com período compreendido entre

16/02/1996 e 21/05/2001 (fls. 127/129). Não obstante o autor ter continuado a trabalhar na empresa até 05/08/2002, somente o tempo de serviço comprovado por meio do PPP pode ser considerado como tempo especial. Assim, caracteriza-se a insalubridade no período entre 16/02/1996 e 21/05/2001. No período entre 10/03/1970 e 07/11/1971 (fl. 120), de serviço prestado ao Ministério do Exército, não há comprovação da incorporação do autor às Forças Armadas, haja vista que no documento juntado aos autos, o motivo de dispensa da incorporação foi o disposto no 1º, do art. 105, RLSM, que assim dispõe: (...) Art. 105. São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada: 1) residentes, há mais de um ano, referido à data do início da época de seleção, em município não tributário ou em zona rural de município smente tributário de Órgão de Formação de Reserva. Ora, o que se observa no documento apresentado é que o autor tinha como profissão lavrador, residindo em zona rural, Valparaíso-SP, sendo, portanto, dispensado da incorporação. Desta forma, não se vislumbra a caracterização de tempo de serviço. Finalmente, quanto ao período entre 29/11/1973 a 30/07/1978, de atividade na Polícia Militar do Estado de São Paulo, os documentos apresentados às fls. 121/123 estão hígidos e devidamente assinados pelos responsáveis legais, caracterizando-se o tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria, devendo os mesmos ser contados como tempo comum. Tendo em vista que não houve a apresentação de toda a documentação necessária no processo administrativo para enquadramento dos períodos ora reconhecidos, a revisão do benefício da parte autora deve ser a partir da citação, em 17/05/2013 (fl. 143). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente ação na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de: a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/07/1986 e 12/06/1992, laborado na empresa Ermeto Equipamentos Industriais Ltda., entre 22/06/1992 e 25/01/1996, laborado na empresa Adiboard S/A, e entre 16/02/1996 e 21/05/2001, laborado na empresa Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tais períodos poderão ser convertidos em tempo comum para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor. b) reconhecer como comum as atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 29/11/1973 e 30/07/1978, de atividade na Polícia Militar do Estado de São Paulo, averbando-os no CNIS. Condenar o Inss a revisar o benefício - NB 42/139.764.815-2, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e sua conversão em tempo comum, bem como o reconhecimento do tempo de atividade comum, desde a data da citação, em 17/05/2013. Pagar os atrasados, devidos desde a citação, em 17/05/2013, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 17 de junho de 2015.

0001161-18.2013.403.6128 - JOAO APARECIDO DE SOUZA (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte ré/executada em relação às ponderações de fls. 198/199. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001528-42.2013.403.6128 - MANOEL EUCLIDES DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 264: Defiro a expedição da certidão de objeto e pé, sem o recolhimento das respectivas custas, por ser o(a) requerente beneficiário(a) da gratuidade processual. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0001836-78.2013.403.6128 - JOSE NILTON ALVES (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Recebo as apelações de fls. 73/79 e 81/86 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 65) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 26). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0001896-51.2013.403.6128 - CELIO DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS de fls. 107/133 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 100v.) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio

0002017-79.2013.403.6128 - ANTONIO FRANCISCO NUNES (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO FRANCISCO NUNES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer período de atividade especial, laborado para a empresa Fepasa - Ferrovia Paulista S.A., de 28/08/1984 a 31/10/1996, além de considerar como tempo de contribuição o período de 27/03/2007 a 13/03/2008, em que esteve em gozo de auxílio doença, a fim de conceder-lhe aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 04/07/2012, ou da data em que completou os requisitos necessários, e pagamento dos atrasados. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 11/121). Foi concedido ao autor os benefícios da gratuidade processual (fls. 135). Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, por ausência de comprovação de ter ficado o autor exposto de modo habitual e permanente a agentes insalubres, além de constar recolhimento insuficiente como contribuinte facultativo, não podendo estes períodos serem considerados para concessão de aposentadoria. Juntou documentos (fls. 151/156). Réplica foi ofertada a fls. 161/165, reiterando-se os termos da inicial. A parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 166). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro o pedido de realização de perícia para comprovação de período especial, já que não é prova hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância. Ademais, o ônus da prova é do autor, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia reside, no caso concreto, no reconhecimento da natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, bem como de consideração como tempo de contribuição de período em gozo de auxílio doença e período em que o autor estava inscrito como contribuinte facultativo, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Da atividade especial Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto,

no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que

o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruídoO quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a valores superiores a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Do tempo de atividade comumAcrescento, por fim, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69).A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55).Da aposentadoria por tempo de contribuiçãoA aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima.O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original).Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129).A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado

homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). Do caso presente No caso presente, é controverso o reconhecimento da especialidade referente ao período de 28/08/1984 a 31/10/1996, laborado pelo autor junto à Fepasa Ferrovia Paulista S.A. Do formulário de informações sobre atividades especiais e do perfil profissiográfico previdenciário apresentados (71/74), verifica-se que o autor laborou no referido período como ajudante geral de linha e oficial de conservação, realizando serviços ao longo da via férrea como abrir valetas, trocar dormentes dos trilhos, roçar, etc, não havendo nos documentos informações sobre exposição a agentes insalubres. Entretanto, foi juntado pelo autor laudo técnico pericial realizado em reclamação trabalhista promovida contra a empresa, em que o perito concluiu pela insalubridade do trabalho realizado, por exposição a ruído acima do limite de tolerância de 85 dB, o que está de acordo com o tipo de atividade desenvolvida pelo autor (fls. 93). Sendo assim, reconheço como laborado sob condições especiais o período de 28/08/1984 a 31/10/1996, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64, havendo comprovação da insalubridade. Quanto aos períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio doença, somente podem ser considerados como tempo de contribuição para concessão de aposentadoria se estiveram intercalados com novas contribuições, nos termos do art. 55, inciso II, da lei 8.213/91. Conforme CNIS ora anexado, o último recolhimento regular do autor como contribuinte individual foi em 07/2005, não tendo sido apresentadas provas em relação a vínculos ou contribuições posteriores. No extrato de fls. 151, há referência de recolhimento com pendências quando o autor pretendeu sua inscrição como contribuinte facultativo, para as competências de 01/2009, 04/2009 a 05/2011 e 07/2011 a 02/2014. Nos casos de contribuinte individual e facultativo, apenas o efetivo recolhimento do valor mínimo da contribuição, na alíquota de 20%, confere a qualidade de segurado, não garantida com a mera inscrição. Não havendo comprovação de ter efetuado o autor recolhimento no valor mínimo para estes períodos, não podem ser considerados como tempo de contribuição, nos termos dos 1º e 4º do art. 55 da lei 8.213/91: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. (Vide Lei nº 8.212, de 1991) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Assim, não estando todos os períodos de auxílio doença gozados pelo autor intercalados com períodos de regular recolhimento de contribuição ao RGPS, não podem ser considerados como tempo de contribuição para concessão de aposentadoria. Considerando os períodos anotados em CTPS e cadastrados no CNIS, bem como o acréscimo do período especial ora reconhecido, chega-se na DER (04/07/2012), ao tempo de contribuição de 30 anos, 02 meses e 05 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, não havendo períodos posteriores a serem considerados, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d 1 Azevedo e Travassos 17/04/1974 06/07/1974 - 2 20 - - - 2 Ecisa Eng Com 16/07/1974 19/08/1974 - 1 4 - - - 3 Sergio Stephano Chofi AS 29/08/1974 18/09/1974 - - 20 - - - 4 Radial Constr e Com Ltda. 08/10/1974 18/12/1974 - 2 11 - - - 5 Esusa Emp Serv Urbanos 07/01/1975 03/03/1975 - 1 27 - - - 6 Constr Arq Ltda. 19/03/1975 24/03/1975 - - 6 - - - 7 Camargo Correa AS 27/03/1975 25/04/1975 - - 29 - - - 8 Triedro Eng Constr Ltda. 07/05/1975 10/05/1975 - - 4 - - - 9 Constr Oxford Ltda. 05/06/1975 05/09/1975 - 3 1 - - - 10 Em Vila Rica Ltda. 09/09/1975 10/01/1976 - 4 2 - - - 11 CDA Eng Constr 29/01/1976 13/02/1976 - - 15 - - - 12 Constr Artimedia do Brasil 25/02/1976 11/08/1976 - 5 17 - - - 13 Constr Alvaro Palenga 08/09/1976 22/09/1976 - - 15 - - - 14 Soc Trajanos Mão de Obra 12/11/1976 27/12/1976 - 1 16 - - - 15 Constr Axial 26/01/1977 18/04/1977 - 2 23 - - - 16 Constr Lacio 26/04/1977 18/05/1977 - - 23 - - - 17 Constr Beter 29/06/1977 23/08/1977 - 1 25 - - - 18 Não Cadastrado 10/09/1977 29/11/1977 - 2 20 - - - 19 Polimix Concreto 12/07/1978 17/01/1979 - 6 6 - - - 20 Alexandre Farihalho 01/09/1979 25/09/1979 - - 25 - - - 21 Edipal Constr 09/11/1979 18/01/1980 - 2 10 - - - 22 Angesta Moveis 01/02/1980 15/05/1980 - 3 15 - - - 23 Gelre Trab Temp 20/05/1980 10/06/1980 - - 21 - - - 24 Constr Coccoaro 30/06/1980 28/08/1980 - 1 29 - - - 25 Turia Empr Mão de Obra 28/01/1981 17/04/1981 - 2 20 - - - 26 Constr Bracco 12/08/1981 28/12/1981 - 4 17 - - - 27 Sermac Serv Mão de Obra 06/01/1982 25/05/1982 - 4 20 - - - 28 Argepe Empr Constr 09/08/1982 15/01/1983 - 5 7 - - - 29 Hochtef do Brasil 15/03/1983 10/05/1983 - 1 26 - - - 30 Jau Constr 28/06/1983 19/09/1983 - 2 22 - - - 31 Schadim Cury 24/11/1983 23/12/1983 - - 30 - - - 32 Fepasa Ferrovia Paulista S.A. Esp 28/08/1984 31/10/1996 - - - 12 2 4 33 CI 01/09/1997 30/10/1999 2 1 30 - - - 34 CI 01/11/1999 30/06/2000 - 7 30 - - - 35 CI 01/09/2000 30/10/2000 - 1 30 - - - 36 CI 01/05/2001 30/08/2004 3 3 30 -

-- 37 Auxilio Doença 30/09/2004 30/04/2005 - 7 1 - - - 38 CI 01/05/2005 30/07/2005 - 2 30 - - - ## Soma: 5 75 677 12 2 4## Correspondente ao número de dias: 4.727 4.384## Tempo total : 13 1 17 12 2 4## Conversão: 1,40 17 0 18 6.137,600000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 2 5 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 28/08/1984 a 31/10/1996, laborado para a empresa Fepasa Ferrovia Paulista S.A., nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64, averbando-o no CNIS. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 12 de junho de 2015.

0002293-13.2013.403.6128 - VALDIR DE SOUSA OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 147/154 e 156/157 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 139v.) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 47). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0002422-18.2013.403.6128 - PAULO ORLANDI(SP236298 - ANDRÉIA SCHIOSER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Paulo Orlandi, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, com aplicação dos novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/61). Foi concedido à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 64). Devidamente citado, o Inss apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, com o reconhecimento da decadência (fls. 67/69). Réplica foi ofertada a fls. 75/80. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Mérito. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da

Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.Ressalto que também para aqueles com aposentadoria proporcional, foi reconhecido o direito ao recálculo do benefício, observando-se o novo limitador do teto previdenciário.Com efeito, o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988.De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários.No presente caso, conforme se verifica da memória de cálculo apresentada com a inicial (fls. 44), o salário de benefício da parte autora ficou limitado ao valor do teto previdenciário quando da concessão.Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ee) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010.2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ee) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, PAULO ORLANDI, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:a) revisar a renda mensal do benefício do autor, N.B. 88.281.501-8, com DIB em 23/04/1991, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/10 e alterações posteriores (Manual de Cálculos).Com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário.Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido inicial de antecipação de tutela e, nos termos do artigo 461 do CPC, determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na revisão do benefício do autor, nos termos desta sentença, e no prazo de 60 dias, implantando a revisão a partir desta data.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.Jundiaí, 18 de junho de 2015.

0002465-52.2013.403.6128 - FLAVIO ROMUALDO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes (fls. 134/142 e 145/151), em seu duplo efeito.Vista à parte contrária

para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002619-70.2013.403.6128 - DILMAR JOSE SALES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 100: Defiro a produção de prova documental requerida pela autarquia previdenciária, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002625-77.2013.403.6128 - DAVINO ROSA DE JESUS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 125: Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int. (ATT. INSS APRESENTOU CÁLCULOS)

0002659-52.2013.403.6128 - ARNALDO TADEU RIZZATO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto aos documentos acostados às fls. 74/109. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003219-91.2013.403.6128 - ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelas partes (fls. 89/106 e 112/118) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003992-39.2013.403.6128 - ANTONIO CARLOS MARTINS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS (fls. 507/509) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005366-90.2013.403.6128 - VALDEMAR ROBERTO STURION(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 187/201 e 203/227 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 181v.) que condenou o INSS a proceder a alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, e no duplo efeito quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 120v.). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0006395-78.2013.403.6128 - JOSE ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.323.828-5), com DER em 05/08/1997, com concessão de novo benefício de aposentadoria, e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando como termo inicial do benefício a data do início da presente ação, abatendo-se a diferença do valor já pago no benefício renunciado, bem como condenação em danos morais. Alega, em síntese, a natureza disponível e patrimonial do direito à aposentadoria, bem como a inexistência de obrigação de devolução dos valores auferidos pelo segurado. Com a inicial, juntou documentos de fls. 19/36. Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido ao autor a gratuidade processual (fl. 49). O INSS contestou o feito às fls. 58/75, arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação. Réplica foi apresentada às fls. 87/109. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decida pelo Superior Tribunal de

Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito

A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão

monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC, ficando prejudicada a apreciação do pedido de indenização por danos morais. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários

advocáticos que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 15 de junho de 2015.

0006727-45.2013.403.6128 - SUELY SOARES DE OLIVEIRA(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 155/172), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007578-84.2013.403.6128 - VANDERLEI ALVES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por VANDERLEI ALVES, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres, a conversão de tempo comum em especial e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 03/07/2013. Os documentos apresentados a fls. 10/23 acompanharam a petição inicial. A fls. 27 foi deferido à parte autora o benefício da gratuidade processual. O processo administrativo foi juntado a fls. 32/63. O INSS apresentou contestação a fls. 64/74, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da utilização de equipamento de proteção individual eficaz e ausência de fonte de custeio para a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 75/77). Réplica foi ofertada a fls. 83/94. A parte autora requereu como prova a realização de perícia (fls. 82). É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, bem como na possibilidade de converter o tempo comum em especial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Conversão do Tempo Comum em Especial No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, de conversão do tempo de atividade comum em especial, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade., como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver: ...2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita

Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011... (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubramento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de decidir sobre conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressaltando apenas os casos de exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não é possível a conversão de tempo de serviço comum em especial, após a edição da Lei 9.032/95, independentemente a qual data se refiram os períodos trabalhados. Atividade Especial Passo à análise do período insalubre, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até

então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Com relação às atividades exercidas a partir de 28/04/1995 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu

ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).É importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º, do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99) - (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido).Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.É incontestável que se o Decreto 4.882/2003 veio a reduzir o nível de pressão sonora para a 85dB, é porque antes desta norma, também era insalubre exercer a atividade com nível superior a este patamar. E, é sabido que os equipamentos de proteção individual dos trabalhadores, com o tempo, vão se desenvolvendo e avançando para melhorar a proteção do segurado e, se mesmo assim, a norma posterior veio para reduzir o nível de ruído, é porque, realmente, se constatou ser insalubre à exposição acima de 85dB.Considerando que o novo critério de enquadramento (Decreto 4.882/2003) da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, e tendo em vista o caráter social do Direito Previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, reconhecendo-se como especial a atividade, quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 decibéis.Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior d a

Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de

um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.No caso em apreço, é controverso a especialidade do período laborado pela autor junto à empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, de 01/06/1997 a 27/11/2012, uma vez que os períodos de 08/01/1986 a 27/02/1989 e de 10/08/1989 a 31/05/1997, laborados para a mesma empresa, já foram reconhecidos pela autarquia, conforme se denota do despacho administrativo de fls. 56.Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 38v/40v), verifica-se que a exposição a ruído no período não enquadrado pela autarquia e requerido como especial pela parte autora também ocorrera em intensidade superior ao limite de 85 dB, restando caracterizada a insalubridade. Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo.A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF.Observo também que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização.Desse modo, reconheço o período de 01/06/1997 a 28/05/2013 como de atividade especial, com base no Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, o que confere ao autor na DER, em 03/07/2013, somando-o aos períodos já enquadrados pela autarquia, o tempo de serviço insalubre de 26 anos, 11 meses e 09 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 08/01/1986 27/02/1989 - - - 3 1 20 2 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 10/08/1989 28/05/2013 - - - 23 9 19 ## Soma: 0 0 0 26 10 39## Correspondente ao número de dias: 0 9.699## Tempo total : 0 0 0 26 11 9III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder ao autor, VANDERLEI ALVES, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB na DER, em 03/07/2013, com base na fundamentação supra, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos).Por ter sucumbido, com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa.Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.Jundiaí, 14 de abril de 2015.

0008020-50.2013.403.6128 - BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS de fls. 125/131 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 120v.) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

0008027-42.2013.403.6128 - EZETE CORREA PINTO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 144/149 e 152/175 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 139v.) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 112). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0008445-77.2013.403.6128 - ELETRICA FRANCA LTDA(SP239878 - GLEISON LOPES AREDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 273/305), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010390-02.2013.403.6128 - VERA REGINA ROSSI DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0010603-08.2013.403.6128 - EDSON MOREIRA TRABUCO DE ARAUJO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por EDSON MOREIRA TRABUCO DE ARAÚJO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/135.698.281-3) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, e o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 10/08/2004. Os documentos apresentados às fls. 09/23 acompanharam a petição inicial. Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual (fl. 26). Citado, o Inss ofertou contestação a fls. 31/44, sustentando a impossibilidade de reconhecimento do período especial pleiteado, tendo em vista que o autor requer a inclusão de novo período de serviço após a concessão da aposentadoria. Juntou documentos (fls. 45/48). Réplica foi apresentada às fls. 53/59, reiterando os pedidos da inicial e requerendo perícia técnica e tutela antecipada na sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalto que a contestação apresentada pelo INSS não guarda nexos com a questão debatida nos autos. Com efeito, não se trata de pedido de desaposestação, porquanto os períodos refutados de atividade especial, pelo autor, são todos anteriores à DIB (10/08/2004). A controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas na empresa Takata-Petri S.A., no período de 01/12/1998 a 17/11/2003, uma vez que os períodos anteriores já foram enquadrados quando da concessão administrativa do benefício. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Da aposentadoria especial Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma

de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial

mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruído O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no Resp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de

Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individualQuanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do

inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Caso Concreto Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Da análise do Laudo Técnico Individual, fornecido pela empresa Takata-Petri S.A. (fls. 14/17), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, no período não enquadrado pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício, de 01/12/1998 a 17/11/2003 (ruído de 91 dB). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto, por oportuno, que o Laudo Técnico apresentado como meio de prova está hígido, tendo sido elaborado por especialista - engenheiro de segurança do trabalho - constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, contendo ainda relatório sobre as atividades insalubres exercidas e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do período de 01/12/1998 a 17/11/2003, como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, considerando os períodos já enquadrados pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício, bem como os ora reconhecidos, perfaz 26 anos, 03 meses e 20 dias, de acordo com planilha que segue, suficientes para a transformação de seu benefício em aposentadoria especial, mais vantajosa que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi inicialmente deferida, em razão da não incidência do fator previdenciário: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Takata-Petri S.A. ESP 27/07/1977 30/04/1978 - - - 9 4 Takata-Petri S.A. ESP 01/05/1978 30/04/1981 - - - 2 11 30 Takata-Petri S.A. ESP 01/05/1981 30/04/1982 - - -

11 30 Takata-Petri S.A. ESP 01/05/1982 30/09/1986 - - - 4 4 30 Takata-Petri S.A. ESP 01/10/1986 28/02/1987 - -
- - 4 28 Takata-Petri S.A. ESP 01/03/1987 30/04/1988 - - - 1 1 30 Takata-Petri S.A. ESP 01/05/1988 31/07/1990 -
- - 2 3 1 Takata-Petri S.A. ESP 01/08/1990 17/11/2003 - - - 13 3 17 Soma: 0 0 0 22 46 170Correspondente ao
número de dias: 0 9.470Tempo total : 0 0 0 26 3 20Considerando que o laudo técnico que embasou o
reconhecimento dos períodos especiais, foi apresentado com o requerimento administrativo, é possível a revisão
do atual benefício de aposentadoria da parte autora a partir da DIB, em 10/08/2004.III - DISPOSITIVOAnte o
exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de:a) reconhecer como
especial a atividade exercida pelo autor na empresa Takata-Petri S.A., de 01/12/1998 a 17/11/2003, convertendo
seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/135.698.281-3) em aposentadoria especial,
com RMI a ser calculada pela autarquia, a partir da data de início do benefício, em 10/08/2004;b) pagar os
atrasados, devidos desde 10/08/2004, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos
termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos).Eventuais valores recebidos administrativamente pelo
autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença.Por ter sucumbido, com base no disposto no 4º do
artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil
reais), diante da baixa complexidade da causa.Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício,
defiro o pedido de antecipação de tutela, determinando que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na
implantação da revisão da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias,
independentemente de interposição de recurso. Comuniquem-se por correio eletrônico.Sem custas em razão da
concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).Sentença sujeita
a reexame necessário.P.R.I.C.

0010630-88.2013.403.6128 - MARILISA THOMAZ PRADO(SP342215 - LUCY IMACULADA DE OLIVEIRA
PUTTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014,
da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça
(fl. 151).

0005361-97.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO ZAFALON(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 305: Defiro a dilação pelo prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis.Int.

0000150-17.2014.403.6128 - TIOSERTEC COMERCIAL LTDA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E
SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE
COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM
COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO
COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X
SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA
CORTEGOSO ASSENCIO)
Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, formulado por Tiosertec Comercial
Ltda. contra a União Federal e outros, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a
obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias patronais e destinadas a terceiros, incidentes sobre
valores pagos a seus empregados a título de (a) férias, (b) terço constitucional de férias, (c) aviso prévio
indenizado, e (d) 15 (quinze) primeiros dias de recebimento do auxílio-doença ou acidente.Requer, ainda, o
reconhecimento do seu direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5
(cinco) anos, atualizados pela SELIC, com outras contribuições vencidas e vincendas.Os documentos
apresentados às fls. 22/70 acompanharam a petição inicial.O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente
deferido (fls. 77/79).A União Federal apresentou contestação às fls. 99/132, pugnando pela improcedência da
ação, em vista do reconhecimento da incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pleiteados.
Ademais, informou a interposição de agravo de instrumento, às fls. 133/165, sendo negado seguimento (fls.
307/311).As instituições SEBRAE, SENAC e SESC, também apresentaram contestações (fls. 167/170; 195/206 e
276/293, respectivamente). O INCRA manifestou o desinteresse no feito (fl. 166).Réplica foi ofertada às fls.
315/327, reiterando os termos da inicial e requerendo o julgamento antecipado da lide.É o relatório. Fundamento e
Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição
previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de
salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste
serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o
faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda
Constitucional nº 20, de 1998)A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo
mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba

indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) Frise-se que o mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT/RAT e ao FGTS. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012. Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária.- 15 (30 com a modificação legislativa) dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (agora 30 com a alteração da lei) primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) - Aviso prévio indenizado Nos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. (...) 3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. 4. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)- Terço constitucional de férias e férias gozadas De início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre terço de férias e férias indenizadas (proporcionais ou vencidas) teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento. No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui tal parcela da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Com efeito, a Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, apenas exclui do conceito de salário de contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, em vista da natureza indenizatória, nada dispondo acerca das férias usufruídas ou gozadas, cujo caráter salarial atrai a incidência do tributo. Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins

desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Nesse sentido, são os julgados recentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E FALTAS ABONADAS. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA SOBRESTAMENTO DE RECURSO ESPECIAL SOBRE O TEMA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre o valor pago a título de salário-maternidade, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tal incidência, no RGPS, decorre de disposição expressa do art. 28, 2º, da Lei 8.212/91.II. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, de forma reiterada, a natureza remuneratória dos valores pagos, aos empregados, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba. Precedentes recentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 1.202.553/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 02/02/2015; AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 14/10/2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17/09/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 18/08/2014.III. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em há afastamento, esporádico, em razão de falta abonada. Isso porque o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é a existência de verba de caráter salarial, de modo que não é qualquer afastamento do empregado que implica sua não incidência (STJ, EDcl no REsp 1.444.203/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, DJe de 26.8.2014).IV. O reconhecimento da repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.V. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1492361/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015).No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de

que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas. (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013.)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.1. A Primeira Seção já decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014), motivo pelo qual os presente embargos de divergência devem ser indeferidos, por força da Súmula 168/STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EREsp 1456440/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014)EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). AVISO PREVIO INDENIZADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. HORAS EXTRAS.1. Inexiste qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do Sistema S e o contribuinte, vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias une, tão somente, os sujeitos ativo e passivo da relação jurídica tributária. Há, na verdade, um interesse jurídico reflexo dessas entidades, que não lhes outorga, porém, legitimidade para ingressar como parte no processo.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial.3. Diante da natureza indenizatória, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.4. Do artigo 7 da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, a teor do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada.5. Em situações ordinárias, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária.6. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.7. É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras.(TRF4, APELREEX 5012243-76.2014.404.7201, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Carla Evelise Justino Hendges, juntado aos autos em 26/11/2014)Assim, ao contrário do que alega a parte autora, as férias gozadas não tem natureza indenizatória, e quando usufruídas durante o contrato de trabalho, constituem nitidamente salário, devendo incidir sobre elas a contribuição previdenciária.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a título de terço constitucional de férias, 15 (ou 30 após modificação legislativa) dias anteriores à concessão de auxílio-doença / auxílio doença acidente e aviso prévio indenizado.DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhido nos cinco anos anteriores à propositura do mandado de segurança, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91.Deverá a Fazenda Nacional abster-se de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 15 de junho de 2015.

0000302-65.2014.403.6128 - TADEU APARECIDO AUGUSTO PERES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Tadeu Aparecido Augusto Peres em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (N.B. 106.376.492-8), com aplicação de reajustes equivalentes aos estipulados para os salários de contribuição, a fim de preservar seu valor real.Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 12/45.A fls. 46, foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual.Citado, o Inss apresentou contestação, pugnando pela improcedência (fls. 51/75).Réplica foi ofertada a fls. 107/128.É o breve relato. Decido.O argumento central do Autor é que não houve a incidência dos mesmo reajustes à renda mensal de seu benefício em relação àqueles previstos pela legislação para os salários de contribuição.Porém, não lhe assiste razão.A Lei 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social.Os preceitos legais invocados pela parte autora, especialmente o art. 20, 1º da

Lei 8.212/1991, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social, que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário de contribuição o mesmo índice deva de ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Por outro lado, as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário de contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais, consoante já assinalado, têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios, a exemplo do julgado cuja ementa se transcreve: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I. Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II. A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF, Pleno, RE 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02.04.2004, p. 13) Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem entendimento sumulado, contido no Enunciado 40: por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciário. Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do teto do salário de contribuição, pelo que não há de ser acolhida a pretensão autoral. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte autora. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I. Jundiá, 18 de junho de 2015.

0000369-30.2014.403.6128 - ROBERTO BRAS PROENÇA (SP310459 - KATLYN NICIOLI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por ROBERTO BRAS PROENÇA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período especial em comum, desde a data do requerimento administrativo, em 09/04/2013, ou da data em que completou os requisitos necessários, e pagamento dos atrasados. Os documentos apresentados às fls. 11/30 acompanharam a petição inicial. Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 53). O processo administrativo encontra-se juntado em mídia digital à fl. 62. Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, por ausência de comprovação de exposição a índices insalubres dos agentes físicos e químicos relacionados, bem como por utilização de equipamento de proteção individual eficaz e ausência de fonte de custeio para aposentadoria especial (fls. 63/68). Juntou documentos (fls. 69/72). Réplica foi ofertada às fls. 77/81. Não foram requeridas provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia reside, no caso concreto, no reconhecimento da natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Da atividade especial Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão

do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto

de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a valores superiores a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO

GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível

tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do tempo de atividade comum Acrescento, por fim, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Da aposentadoria por tempo de contribuição A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em

10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129).A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98).Do caso presenteNo caso, é controverso o reconhecimento da especialidade referente aos períodos: de 06/01/1986 a 29/04/1988, laborado na empresa KSB Bombas Hidráulicas S.A., de 06/06/1989 a 30/11/1990 e de 02/05/1995 a 07/03/1997, ambos laborados na empresa Máquinas Cerâmicas Morando S.A., de 11/02/1992 a 01/11/1993, laborado na empresa KHS Indústria de Máquinas Ltda., de 23/03/1998 a 13/01/1999, laborado na empresa Meias Kimy Ind. E Com. Ltda., de 02/05/2000 a 11/01/2005, laborado na empresa Setrema - Sistemas para Alimentação de Prensas Ltda., e de 17/09/2007 a 31/07/2012, laborado na empresa JM Automação Industrial Jundiáí Ltda. O período entre 13/06/1988 e 07/04/1989 já foi enquadrado pela autarquia previdenciária, conforme despacho administrativo de fls. 75 do PA (mídia digital), por exposição a ruído acima do limite de tolerância. Havendo comprovação da insalubridade no PPP (fls. 10/11 do PA e fls. 22/23 destes autos) para o período em questão, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento.Quanto aos demais, verifica-se que nos períodos compreendidos entre 06/06/1989 e 30/11/1990, e 02/05/1995 e 07/03/1997, ambos laborados na empresa Máquinas Cerâmicas Morando S.A., e entre 23/03/1998 e 13/01/1999, laborado na empresa Meias Kimy Ind. E Com. Ltda., não foram apresentados PPPs, mas tão somente relatórios referentes às atividades exercidas. Como tais relatórios não foram assinados por profissionais legalmente habilitados para certificação da insalubridade, não é possível o enquadramento dos respectivos períodos como de tempo especial. De sua vez, há comprovação de exposição habitual e permanente do autor a índices de ruído superiores ao limite legal, nos períodos compreendidos entre 11/02/1992 e 01/11/1993 (ruído de 85 dB), laborado na empresa KHS Indústria de Máquinas Ltda., e entre 17/09/2007 e 31/07/2012 (ruído de 87 dB), laborado na empresa JM Automação Industrial Jundiáí Ltda. Os PPPs apresentados às fls. 18/21 estão hígidos e devidamente assinados pelos responsáveis legais, caracterizando-se a insalubridade.Quanto ao período compreendido entre 02/05/2000 e 11/01/2005, laborado na empresa Setrema - Sistemas para Alimentação de Prensas Ltda., o PPP de fls. 25/26 demonstra a exposição a ruído variável de 82 a 90 dB. Nesse caso, temos que somente o período posterior à redução do limite de tolerância para 85 dB pode ser considerado como insalubre, ou seja, a partir de 19/11/2003 até 11/01/2005. Conforme já explicitado, as atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a valores superiores a 90 dB, pela ausência de retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB.Na espécie, o indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria fundou-se na insuficiência do tempo de contribuição, tendo a autarquia computado na DER, em 09/04/2013, apenas 27 anos, 6 meses e 3 dias, contagem que será alterada, diante do reconhecimento adicional de outros períodos especiais nesta ação.Entretanto, conforme extrato CNIS ora anexado, verifica-se que após a DER, não há comprovação de novos vínculos. Não obstante, mesmo considerando os períodos acima, o autor não atingiria 35 anos de tempo de contribuição, requisito necessário para a concessão da aposentadoria, de acordo com a planilha que segue:Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dKN Equipamentos Montagens 01/04/1979 23/05/1979 - 1 23 - - - UC Caldeiraria Universal Ltda. 01/07/1979 03/09/1980 1 2 3 - - - Cidamar S/A Ind. E Com. 16/10/1980 29/11/1980 - 1 14 - - - Ermeto S/A Equipamentos Ind. 15/12/1980 02/09/1985 4 8 18 - - - KSB Bombas Hidraulicas S/A Esp 06/01/1986 29/04/1988 - - - 2 3 24 Metalforming Ind. E Com. Ltda. Esp 13/06/1988 07/04/1989 - - - - 9 25 Máq. Ceramicas Morando S/A 06/06/1989 30/11/1990 1 5 25 - - - Máq. Ceramicas Morando S/A 02/09/1991 05/12/1991 - 3 4 - - - KHS Com. e Ind. Ltda. Esp 11/02/1992 01/11/1993 - - - 1 8 21 KN Equipamentos Montagens 23/03/1994 18/05/1994 - 1 26 - - - Exito Jundiáí MDO Temporária 09/08/1994 12/09/1994 - 1 4 - - - Inovak Serviços Temporarios 09/01/1995 08/04/1995 - 2 30 - - - Máq. Ceramicas Morando S/A 02/05/1995 07/03/1997 1 10 6 - - - Jundwork Assessoria. em RH 03/03/1998 13/03/1998 - - 11 - - - Metais Kimy Ind. E Com. Ltda. 23/03/1998 13/01/1999 - 9 21 - - - CS Franco Com. e Serviços 23/09/1999 21/12/1999 - 2 29 - - - Setrema - Prensa Ltda. 02/05/2000 18/11/2003 3 6 17 - - - Setrema - Prensa Ltda. Esp 19/11/2003 11/01/2005 - - - 1 1 23 JM Automação Ind. Jundiáí 21/08/2005 17/07/2006 - 10 27 - - - JM Automação Ind. Jundiáí Esp 17/09/2007 31/07/2012 - - - 4 10 15 Soma: 10 61 258 8 31 108Correspondente ao número de dias: 5.688 3.918Tempo total : 15 9 18 10 10 18Conversão: 1,40 15 2 25 5.485,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 0 13 Não havendo pedido expresso de aposentadoria proporcional, que de qualquer forma não é vantajosa ao autor, é indevida a aposentação com o tempo de contribuição comprovado até a presente data.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente ação na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 11/02/1992 e 01/11/1993 (empresa KHS Indústria de Máquinas Ltda.), 17/09/2007 e 31/07/2012 (empresa JM Automação Industrial Jundiáí Ltda.), e 19/11/2003 e 11/01/2005 (empresa Setrema - Sistemas para Alimentação de Prensas Ltda.), nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-os no CNIS. Tais períodos poderão ser convertidos em tempo comum para oportuna obtenção de aposentadoria por tempo de

contribuição. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 12 de junho de 2015.

0000377-07.2014.403.6128 - CARLOS PEREIRA SOUZA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre o documento acostado à fl. 83. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000897-64.2014.403.6128 - JOAO OLIVEIRA SOARES(SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 78/80), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000977-28.2014.403.6128 - DOMINGOS TADEU COELHO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por DOMINGOS TADEU COELHO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 31/03/2011. Os documentos apresentados às fls. 17/176 acompanharam a petição inicial. Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 179). O INSS apresentou contestação a fls. 184/211, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, por ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres, insuficiência da documentação apresentada e em razão de utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos, inclusive os PAs 147.378.579-8, 152.708.134-3 e 155.640.194-6 (fls. 212/298). Réplica foi ofertada a fls. 302/308, reiterando os termos da inicial. A parte autora requereu produção de prova testemunhal e pericial, além de requisição de documentos dos empregadores (fls. 309/310). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro o pedido de oitiva testemunhal para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Eventuais depoimentos testemunhais sobre a insalubridade da atividade desempenhada não são hábeis à comprovação de exposição a agentes agressivos, bem como à insalubridade da categoria profissional, uma vez que é necessária a informação técnica e específica para o autor e para a época em que desempenhou a atividade laborativa. No mesmo sentido, indefiro a realização de perícia, já que não é prova hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância. Ademais, o ônus da prova é do autor, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária, ou provar a impossibilidade de obtê-los, ficando indeferido também o pedido genérico de expedição de ofício aos empregadores. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito

em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA.

PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruídoPasso a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individualQuanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se

especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, é controversa a especialidade dos períodos de 02/04/1985 a 30/06/1985 (Sifco S.A.), de 15/01/1986 a 25/01/2005 (Sifco S.A.), de 14/03/2005 a 26/11/2005 (Irwin Ind. Ferramentas Ltda.), de 28/11/2005 a 02/02/2009 (Italtractor Landoni Ltda.) e de 01/06/2009 a 02/06/2011 (Corneta Ltda.). Para o primeiro período, de 02/04/1985 a 30/06/1985, não há nem mesmo comprovação do tempo de contribuição, quanto mais de atividade especial. O próprio autor afirma que era estagiário, não constando anotação do vínculo em sua CTPS ou CNIS, sendo apresentado apenas um contrato de estágio (fls. 40/44). A atividade de estagiário não se equipara a relação de emprego, devendo ser recolhidas contribuições como facultativo, caso se pretenda utilizar o período como tempo de contribuição. Assim, deixo de reconhecer referido período. Em relação aos períodos laborados para a Sifco S.A., da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados (fls. 58/61 e 68/69), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de 15/01/1986 a 25/01/2005 (ruído de 87,24 a 98 dB, fls. 59/60) e de 01/06/2011 a 20/10/2011 (ruído de 96 dB, fls. 68). Quanto ao período da Italtractor Landroni Ltda., de 28/11/2005 a 02/02/2009, o PPP apresentado atesta exposição a agentes insalubres apenas de 01/03/2007 a 02/02/2009, com ruído na intensidade de 92 a 104,5 dB, quando o autor laborou no setor de produção (fls. 64/65 e 278/280). Para o período anterior, de 28/11/2005 a 01/03/2007, a função desempenhada pelo autor, no setor de engenharia, não implicava exposição a fatores de risco, não ficando caracterizada insalubridade. Para o período laborado para a Corneta Ltda., verifica-se do PPP de fls. 56/57 e 281/282 a exposição do autor ao agente agressivo ruído na intensidade de 94,1 dB, entre 01/06/2009 a 17/05/2011, no setor de forja da empresa. Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss para todos esses períodos, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado, conforme reconhecido pelo e. STF. Ressalto que o PPPs apresentados como meio de prova estão hígidos, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinados pelos prepostos das empresas, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-los. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo

assim, de rigor o reconhecimento dos períodos de 15/01/1986 a 25/01/2005, de 01/03/2007 a 02/02/2009, de 01/06/2009 a 17/05/2011 e de 01/06/2011 a 20/10/2011 como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Por fim, deixo de enquadrar como especial o período laborado para a empresa Irwin Ind. Tool Ferramentas do Brasil Ltda., de 14/03/2005 a 26/11/2005, uma vez que o autor não ficou exposto a agentes insalubres acima do limite de tolerância, conforme PPP de fls. 62. O nível de ruído é baixo, de apenas 69 dB, bem como a intensidade do calor, de 26,58 °C, não sendo nociva para o tipo de trabalho desenvolvido pelo autor, que era de supervisão e não de produção, conforme NR 15 do MTE. Além disso, a exposição a óleos e graxas é indicada de modo genérico, sem qualquer quantificação, não se configurando insalubridade. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora perfaz 23 anos, 03 meses e 20 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d1 Sifco S.A. Esp 15/01/1986 25/01/2005 - - - 19 - 11 2 Italttractor Landroni Ltda. Esp 01/03/2007 02/02/2009 - - - 1 11 2 3 Corneta Ltda. Esp 01/06/2009 17/05/2011 - - - 1 11 17 4 Sifco S.A. Esp 01/06/2011 20/10/2011 - - - - 4 20 ## Soma: 0 0 0 21 26 50## Correspondente ao número de dias: 0 8.390## Tempo total : 0 0 0 23 3 20 Entretanto, convertendo-se o tempo especial em comum, já cumpre o autor os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na citação, em 17/02/2014, com o tempo de 36 anos, 09 meses e 02 dias, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d1 Sifco S.A. Esp 15/01/1986 25/01/2005 - - - 19 - 11 2 Irwin Ind. Ferramentas 14/03/2005 26/11/2005 - 8 13 - - - 3 Italttractor Landroni Ltda. 28/11/2005 28/02/2007 1 3 1 - - - 4 Italttractor Landroni Ltda. Esp 01/03/2007 02/02/2009 - - - 1 11 2 5 Corneta Ltda. Esp 01/06/2009 17/05/2011 - - - 1 11 17 6 Sifco S.A. Esp 01/06/2011 20/10/2011 - - - - 4 20 7 Sifco S.A. 21/10/2011 15/04/2013 1 5 25 - - - ## Soma: 2 16 39 21 26 50## Correspondente ao número de dias: 1.239 8.390## Tempo total : 3 5 9 23 3 20## Conversão: 1,40 32 7 16 11.746,000000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 0 25 Não é possível a concessão do benefício a partir dos requerimentos administrativos 147.378.579-8, 152.708.134-3 e 155.640.194-6. Conforme cópias de fls. 215/298, nos dois primeiros deixou a parte autora de apresentar qualquer documento a comprovar sua atividade especial, e no último, apesar de ter juntado alguns PPPs, estava ausente a documentação referente ao período laborado na Sifco, de 15/01/1986 a 25/01/2005, além de o autor não ter cumprido as exigências do Inss para apresentação dos formulários corretos (fls. 287). Assim, tendo sido apresentada a documentação necessária para enquadramento dos períodos especiais nesta ação apenas com a inicial, o benefício deve ser concedido a partir da citação, em 17/02/2014, não tendo o autor de qualquer forma tempo necessário para a aposentadoria integral na primeira e segunda DERs.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor, DOMINGOS TADEU COELHO, o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com data de início do benefício na citação, em 17/02/2014, nos termos da fundamentação supra, e renda mensal inicial a ser calculada pela autarquia. Condeno, ainda, o Inss ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora conforme resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 19 de junho de 2015.

0001082-05.2014.403.6128 - JOSE AIRES GOUVEIA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS de fls. 237/239 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 230v.) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0002827-20.2014.403.6128 - CASSIO APARECIDO DE CAMARGO X SIMONE DA SILVA BATISTA CAMARGO(SP236486 - ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SAUVAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP130689 - ERICA BELLARD SEDANO)

Cássio Aparecido de Camargo e Simone da Silva Batista Camargo move ação de rito ordinário contra Caixa Econômica Federal - CEF e Saúvas Empreendimentos e Construções Ltda., objetivando a nulidade de cláusulas contratuais abusivas e o recebimento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil

reais). Em síntese, os autores reportam-se a contrato celebrado no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida, em 19 de novembro de 2010, para aquisição de imóvel, destacando que a unidade foi entregue apenas em 19 de junho de 2012, com atraso de 9 (nove) meses. Salientam que, mesmo após a entrega das chaves, foram cobrados valores relativos à construção até maio de 2013, os quais não foram abatidos do saldo devedor do financiamento. Argumentam que os juros compensatórios são indevidos antes da entrega do imóvel, sendo, portanto, nulas as cláusulas sétima, item II e parágrafo primeiro e décima terceira, item I do contrato. Documentos juntados às fls. 11/42. Deferida justiça gratuita à fl. 46. Saúvas Empreendimentos e Construções Ltda. apresentou contestação às fls. 54/64, invocando preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o contrato é de responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF. Quando ao mérito, argumenta, em síntese, que não houve atraso na entrega da unidade imobiliária, já que o cronograma físico financeiro estabelecia o prazo de 18 (dezoito) meses, o qual foi cumprido. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito às fls. 83/90, aduzindo preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito, sustenta a legalidade do contrato. Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Das Preliminares De início, afastado as preliminares de ilegitimidade passiva das partes, uma vez que tanto a construtora quanto o agente financeiro respondem solidariamente pelas condições fixadas no contrato de mútuo vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida, notadamente quanto ao prazo de entrega do imóvel. Vale ressaltar que a CEF, no caso, atua como agente executor de políticas públicas federais para promoção moradias, participando da escolha da construtora responsável pelo projeto e fixando as condições do financiamento. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO PARA RESPONDER POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DA CONSTRUTORA. 1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal a quo foram suficientes e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. 2. A legitimidade do agente financeiro para responder por ato ilícito relativo ao contrato de financiamento ocorre apenas quando atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou renda, promotor da obra, quando tenha escolhido a construtora ou tenha qualquer responsabilidade relativa à elaboração do projeto. 3. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1203882/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 26/02/2013) Outrossim, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, na medida em que o documento atende os pressupostos do artigo do artigo 282 do CPC, indicando as cláusulas contratuais reputadas nulas e o valor almejado a título de indenização por danos morais. Do mérito Do Prazo de Entrega da Obra: Em primeiro lugar, vejamos o que o contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional (fls. 26/42) estabelece acerca do prazo de conclusão da obra e entrega do imóvel: 6 - Prazos em meses: 6.1 - de construção 13B4 - PRAZO PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS: Os prazos e etapas para as medições e conclusões das obras serão aqueles previstos no cronograma físico-financeiro e não poderão ultrapassar o estipulado nos atos normativos do Conselho Curador do FGTS, do Sistema Financeiro de Habitação e da CEF. CLÁUSULA QUARTA - PRAZO PARA CONSTRUÇÃO DA UNIDADE HABITACIONAL: O prazo para término da construção não poderá ultrapassar o previsto nos atos normativos do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - CCFGTS, do Sistema Financeiro de Habitação - SFH e da CEF. Findo o prazo fixado para término da construção, e ainda que não concluída a obra, os recursos remanescentes permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de retorno, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato. À CEF fica ressalvada a faculdade de considerar vencida a dívida se os DEVEDORES não cumprirem as obrigações aqui estabelecidas. Na espécie, o contrato foi firmado em 19 de novembro de 2010 e a unidade imobiliária entregue em 19 de junho de 2012, ou seja, 17 (dezesete) meses após o pacto. A parte autora invoca o item 6 supratranscrito, que fixa 13 (treze) meses para conclusão da construção, sustentando que as rés extrapolaram tal prazo, o que daria azo à indenização por danos morais. Ocorre que período fixado para conclusão da construção - 13 meses - não corresponde, necessariamente, ao prazo derradeiro para entrega das chaves dos imóveis aos adquirentes. Com efeito, existem medidas administrativas, tal qual a obtenção de habite-se, que só podem ser buscadas no estágio final da obra e são indispensáveis à liberação e entrega das unidades imobiliárias. Ademais, o cronograma físico financeiro (fl. 68), ao qual se reporta o contrato, fixou o prazo de 18 (dezoito meses) para conclusão de todas as etapas do empreendimento. O imóvel foi entregue à parte autora dentro deste prazo, que, inclusive, se mostra bastante razoável. Deste modo, entendo que inexistente inadimplência por parte da construtora e do agente financiador, sendo, portanto, descabido o pedido de indenização por danos morais, que só teria lugar diante da comprovação de ato ilícito. Dos encargos contratados: Os autores se insurgem contra as seguintes cláusulas do contrato em referência: CLÁUSULA SÉTIMA - FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO DAS TAXAS À VISTA, NA FASE DE CONSTRUÇÃO E DE AMORTIZAÇÃO E DOS ENCARGOS MENSUAIS. II - Pelo(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, o que fica desde já autorizado: a - Encargos relativos à juros e atualização monetária, à taxa prevista no item C deste instrumento, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; b - Comissão Pecuniária FGHB; c -

Taxa de Administração. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento dos encargos devidos durante o período de construção, será realizado na data de seu vencimento, independentemente de qualquer aviso ou notificação, mediante débito em conta poupança vinculada ao empreendimento, titulada pelos DEVEDORES, podendo ser utilizados os rendimentos incidentes sobre a referida conta. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mês do dia da assinatura deste instrumento, e subdivide-se em dois períodos: I) Durante a fase de construção, onde são devidos encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro C incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês e da comissão pecuniária FGAB e da Taxa de Administração, se devida, descrita na letra C desse instrumento. II) Após a fase de construção, inicia-se o período do retorno no qual a quantia mutuada será restituída pelos DEVEDORES à CEF, por meio de encargos mensais e sucessivos, iniciando-se no mês subsequente ao término do cronograma de obras, e compreende parcela de amortização e juros, calculada pelo Sistema de Amortização descrito no campo C5, e os acessórios, quais sejam, Taxa de Administração, se for o caso, e a comissão pecuniária FGAB, descritos neste instrumento. Com relação aos encargos incidentes sobre o valor financiado, notadamente quanto à exigência de juros no período de construção da obra, inexistente óbice no ordenamento jurídico, sendo perfeitamente exigível diante da cláusula contratual expressa nesse sentido. Decerto, a exclusão dos encargos na fase de construção da obra aumentaria substancialmente o saldo devedor, já que o mútuo foi contratado no momento da assinatura da avença e valores foram repassados à construtora para início das obras. Outrossim, também não há ilegalidade na previsão de amortização das parcelas após o término do cronograma de obras, face a previsão contratual nesse sentido, o que foi observado pela CEF. Ressalto que, não obstante o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, tal diploma legal impõe a nulidade de cláusulas abusivas, que sujeitam os consumidores hipossuficientes a condições flagrantemente desfavoráveis, o que não ocorre no caso em tela. Ao contrário, o Programa Minha Casa Minha Vida destaca-se, justamente, por viabilizar o acesso a moradia às populações de baixa renda, com subsídios governamentais e condições de financiamento amplamente favoráveis aos adquirentes. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com enfrentamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em R\$ 2.000,00 (três mil reais) - artigo 20, 4º do CPC. Tal condenação fica, entretanto, suspensa em vista da gratuidade de justiça concedida à fl. 46. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 15 de junho de 2015.

0003658-68.2014.403.6128 - MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora em relação às ponderações de fl. 210 verso. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005293-84.2014.403.6128 - CLOVIS PEREIRA CARDOSO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido à fl. 121. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas, devendo, na ocasião, informar se as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação. Em relação à prova pericial, indefiro o pleito formulado, por ser desnecessária ao deslinde da causa. Int.

0005403-83.2014.403.6128 - KELI CRISTINA HONOMIHEL COSTA (SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA E SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 126: Manifeste-se a autora sobre os termos da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, havendo ou não aquiescência, tornem os autos conclusos. Int.

0005428-96.2014.403.6128 - HELIO PIMENTEL (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0007896-33.2014.403.6128 - JOAO BATISTA FERREIRA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor quanto à juntada do procedimento administrativo n.º 42/144.358.263-5, inserto em mídia (CD - fl. 208). Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008066-05.2014.403.6128 - ANTONIO CARLOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido à fl. 113. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas, devendo, na ocasião, informar se as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação. Em relação às provas documental (requisição de documentos) e pericial, postergo a análise de sua necessidade e conveniência para após a realização da prova testemunhal. Int.

0008345-88.2014.403.6128 - FERNANDO VICTOR ELNOUR(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor, ora apelante, o recolhimento da taxa de remessa e porte de retorno, em relação ao recurso ofertado às fls. 153/168, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0008544-13.2014.403.6128 - M.P. COMERCIO DE CORTINAS E PERSIANAS LTDA ME(SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 189/191: Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação (fls. 66/80), no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora. Int.

0008545-95.2014.403.6128 - THAIS ARKCHIMOR REVESTIMENTOS EIRELI - ME(SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 214/220: Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação (fls. 101/115), no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora. Int.

0008798-83.2014.403.6128 - ANTONIO JOAQUIM MORAES VERAS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Antonio Joaquim Moraes Veras em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, com sua conversão em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 19/08/2010, ou de quando adimpliu os requisitos necessários, e condenação da autarquia ao pagamento dos atrasados. Juntou procuração e documentos, inclusive o PA 152.560.766-6 (fls. 12/133). Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido à parte autora o benefício da gratuidade processual (fls. 136). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 144/150), impugnando o reconhecimento dos períodos especiais, diante da ausência de comprovação de exposição do autor aos agentes insalubres acima do limite de tolerância e utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 151/154). Réplica ofertada a fls. 159/169. Não foram requeridas provas adicionais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme se infere da exordial, busca o autor o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço de ofício. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Período Especial A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O

artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Com relação às atividades exercidas a partir de 28/04/1995 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º, do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99) - (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. É incontestável que se o Decreto 4.882/2003 veio a reduzir o nível de pressão sonora para a 85dB, é porque antes desta norma, também era insalubre exercer a atividade com nível superior a este patamar. E, é sabido que os equipamentos de proteção individual dos trabalhadores, com o tempo, vão se desenvolvendo e avançando para melhorar a proteção do segurado e, se mesmo assim, a norma posterior veio para reduzir o nível de ruído, é porque, realmente, se constatou ser insalubre à exposição acima de 85dB. Considerando que o novo critério de enquadramento (Decreto 4.882/2003) da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, e tendo em vista o caráter social do Direito Previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, reconhecendo-se como especial a atividade, quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 decibéis. Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR

PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo

segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, acrescento que a comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). Feitas estas observações, passo à análise do caso concreto. De início, observo que já houve reconhecimento como especial do período de 10/05/1979 a 02/09/1983, laborado pelo autor junto à empresa Matflex Indústria e Comércio S.A., por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto

53.831/64, conforme despacho administrativo de fls. 63. Havendo prova da insalubre na documentação apresentada (fls. 28/29), mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento. Permanece a controvérsia sobre a especialidade dos períodos de 25/07/1977 a 04/04/1978 (Construcap CCPS Engenharia e Com. S.A.), de 02/05/1995 a 12/02/2008 (Lwarcel Celulose e Papel Ltda.) e de 13/01/2009 a 28/01/2010 (VE Ribeiro Calhas EPP). Quanto ao primeiro período, de 25/07/1977 a 04/04/1978, laborado pelo autor como servente em construção civil, foi apresentado apenas o formulário de informações de fls. 25, desacompanhado de laudo técnico pericial, em que constam como agentes nocivos, genericamente e sem qualquer quantificação, calor, poeira e ruídos. Inicialmente, observo que as atividades de construção civil somente são enquadradas como especiais por categoria profissional, nos termos do Código 2.3.0 do Decreto 53.831/64, em situações comprovadamente insalubres e perigosas, como em obras subterrâneas e em construções de elevada altitude, que devem estar devidamente demonstradas. Assim, não é qualquer atividade de pedreiro e servente que comporta reconhecimento como especial, não havendo nenhum indicativo no formulário apresentado pelo autor para enquadramento nos casos previstos na legislação previdenciária como especial. Não há também comprovação de insalubridade quanto aos agentes indicados no documento, que estão sem qualquer quantificação e fazem parte do trabalho em geral de pedreiros. No mesmo sentido, o período laborado pelo autor como pedreiro para a V.E. Ribeiro Calhas EPP, de 13/01/2009 a 28/01/2010. O PPP de fls. 37/38 indica exposição a poeira mineral sílica sem qualquer quantificação, o que não comprova a insalubridade ou a permanência e habitualidade, condições necessárias para a especialidade, já que nem em todas as atividades comumente realizada por pedreiros há exposição a poeira. Quanto ao agente físico ruído, consta medição variável de 79,1 a 97,1 dB, o que afasta de igual forma a exposição habitual e permanente a índices superiores ao limite de tolerância. Assim, deixo de reconhecer os referidos períodos, laborados como servente e pedreiro na área de construção civil, como de atividade especial. Quanto ao período de 02/05/1995 a 12/02/2008, em que o autor exerceu a função de operador de secagem junto à empresa Lwarcel Celulose Ltda., verifica-se do PPP de fls. 132/133 que o autor estivera exposto a ruído de 91 dB, superior ao limite de tolerância vigente. Em que pese a utilização de equipamento de proteção individual, a mera indicação no PPP não é suficiente para afastar a nocividade, conforme reconhecido no citado julgamento do e. STF, implicando outros danos à saúde do trabalhador a exposição habitual a ruído acima do limite de tolerância. Desse modo, reconheço o período de 02/05/1995 a 12/02/2008 como de atividade especial, com base no Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Entretanto, o PPP apresentado no requerimento administrativo (fls. 35/36) estava irregular, sem a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais, e por este motivo o período não foi enquadrado pelo Inss (fls. 79). Apenas neste processo juntou o autor o documento correto, com o nome do engenheiro de segurança do trabalho responsável pelas medições ambientais. Assim, eventual concessão de benefício deve ser apenas a partir da citação, quando o documento hábil a comprovar o tempo especial foi apresentado, estando a autarquia correta em indeferir o benefício com base no documento que constava no PA. Considerando-se o acréscimo advindo do tempo especial reconhecido, bem como os vínculos registrados no CNIS e anotados em CTPS da parte autora, chega-se na citação, em 11/09/2014, ao tempo de contribuição de 40 anos, 05 meses e 03 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha que segue: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Constr. Concisa Ltda. 29/01/1976 19/07/1977 1 5 21 - - - 2 Construcapp CCPS Eng. Com. 25/07/1977 04/04/1978 - 8 10 - - - 3 Matflex Ind. Com. Esp 10/05/1979 02/09/1983 - - - 4 3 23 4 Mas Ind. Com. Tecidos Desc. 01/12/1983 16/10/1991 7 10 16 - - - 5 San Pro Sanitario Ind. Com. 04/05/1992 04/04/1994 1 11 1 - - - 6 Lwar Higie Prod. Higienicos 25/04/1994 26/04/1995 1 - 2 - - - 7 Lwarcel Celulose Esp 02/05/1995 12/02/2008 - - - 12 9 11 8 V.E. Ribeiro Calhas 13/01/2009 28/01/2010 1 - 16 - - - 9 Tak Ind. Com. Texteis 21/10/2011 31/05/2012 - 7 11 - - - 10 Mas Ind. Com. Tecidos Desc. 01/11/2012 10/09/2014 1 10 10 - - - ## Soma: 12 51 87 16 12 34## Correspondente ao número de dias: 5.937 6.154## Tempo total : 16 5 27 17 1 4## Conversão: 1,40 23 11 6 8.615,600000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 5 3 III -

DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor ANTONIO JOAQUIM MORAES VERAS o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício na citação, em 11/09/2014, nos termos da fundamentação supra, e renda mensal inicial a ser calculada pela autarquia. Condeno, ainda, o Inss ao pagamento dos atrasados, desde a citação, em 11/09/2014, e atualizados conforme resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos), observada a prescrição quinquenal. Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiá, 16 de junho de 2015.

0009130-50.2014.403.6128 - MARGARIDA AIRES SEVERINO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 105: Defiro a expedição da certidão de objeto e pé, sem o recolhimento das respectivas custas, por ser o(a) requerente beneficiário(a) da gratuidade processual. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0010713-70.2014.403.6128 - CHT BRASIL QUIMICA LTDA(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 130/144), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010895-56.2014.403.6128 - LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA(SP227359 - PRISCILLA DE MORAES E SP284397 - CARLOS FELIPE MACHADO BRITO DE SOUZA E SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária proposta por LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA. em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de recolher IPI sobre mercadorias importadas nas operações de venda no mercado interno. A parte autora atua no ramo de importação e comércio atacadista de produtos em couro e se insurge contra a exigência do IPI no momento da comercialização dos produtos já inseridos no mercado nacional. Argumenta que referido imposto já onera a importação, incidindo no desembaraço aduaneiro, sendo indevida nova cobrança na revenda, quando a mercadoria não se submete a novo processo de industrialização. Sustenta que não há fato gerador para nova cobrança do IPI, uma vez que as mercadorias não são destinados a estabelecimentos industriais, o que acarreta a bitributação do produto importado. A liminar foi indeferida (fls. 314/315), mas o crédito suspenso mediante depósito judicial do tributo impugnado (art. 151, II do CTN). Citada, a União apresentou contestação às fls. 326/343, sustentando que o IPI é um tributo que incide nas operações com produtos industrializados e não na industrialização em si, não havendo bitributação por serem o desembaraço aduaneiro e a posterior comercialização fatos jurídicos distintos, sendo no primeiro caso a impetrante importador e no segundo, comerciante equiparado a industrial. Acrescenta, ainda, a natureza extrafiscal do IPI, inserido na importação como proteção à indústria nacional. Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas adicionais. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia submetida a julgamento refere-se à incidência ou não de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre a comercialização de produto importado, que não tenha sofrido qualquer processo de industrialização em território brasileiro. Conquanto o IPI tenha como fato gerador as operações elencadas no artigo 46 do CTN (I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão), sua incidência pressupõe, essencialmente, a ocorrência de industrialização em estabelecimento próprio. Esta fase é imprescindível para que o tributo seja devido, mesmo que sua arrecadação dê-se em momento posterior. O que constitui o imposto, portanto, não é a existência de um produto industrializado objeto de comercialização, já que a mera circulação é típico fato gerador do ICMS. Ou seja, não é a razão de um produto industrializado circular que o contribuinte deve pagar o imposto, mas sim por este produto ter sido, em algum momento, submetido à industrialização. Acerca do tema, vale citar a doutrina de Leandro Paulsen e José Eduardo Soares de Melo: Analisando-se o art. 153, IV, da Constituição de 1988 em combinação com seu 3º e incisos, constatamos que a base econômica tributável a tal título abrange operações com produtos industrializados. Trata-se de imposto que deve gravar a produção. Desse modo alcança o negócio jurídico (operação) que tenha por objeto qualquer bem (produto) decorrente de processo de industrialização realizados por um dos contratantes (industrializado). Pressupõe a industrialização e a saída do produto do estabelecimento industrial. Assim, o IPI incide nas operações de que participa o industrial que industrializou o produto, mas não na venda por comerciante ao consumidor. Não basta, portanto, que o produto objeto do negócio jurídico tenha sido industrializado em algum momento, mas que se tribute a própria produção quando ela acontece. Na venda de produto por comerciante, temos apenas o comércio, a circulação de mercadoria. A fase de produção, de industrialização é anterior. (PAULSEN, Leandro e MELO, José Eduardo Soares de. Impostos Federais Estaduais e Municipais. Ed. Livraria do Advogado. 8ª Ed., 2013, p. 89/90). Desse modo, se nos termos do artigo 46, inciso I, do CTN, o importador deve pagar IPI quando do desembaraço aduaneiro - por estar importando um produto que foi objeto de industrialização, e não simplesmente por estar importando algo - neste momento já está aperfeiçoada a fundamentação de sua incidência. A razão que fez nascer a obrigação tributária quando vem do estrangeiro - a ocorrência da industrialização no país de origem - já foi satisfeita pelo contribuinte importador com o recolhimento no desembaraço aduaneiro. Ademais, a cobrança do IPI no desembaraço aduaneiro evita a tributação mais gravosa do produto nacional em comparação com o importado, o que revela a função extrafiscal do tributo. Por outro lado, a exigência do mesmo imposto quando o próprio importador vende o produto para consumidor não industrial, sem a ocorrência de mais nenhuma etapa de industrialização no encadeamento para se chegar ao mercado final, implica em nova tributação sem hipótese de incidência. O IPI, nesse caso, passaria a ser um acréscimo ao ICMS, com mesmo fato gerador, apenas em razão de

ter sido o produto uma vez industrializado, o que se afigura inadmissível. Vale acrescentar que o artigo 51, inciso III do CTN somente equipara o comerciante ao contribuinte do IPI, quando ocorre a venda de produto sujeito à industrialização para estabelecimento industrial ou para importador de bem industrial. Assim, se o IPI é recolhido pelo importador no desembaraço aduaneiro para fins de revenda, sem qualquer industrialização ou mesmo fornecimento a outro estabelecimento industrial, é indevida nova tributação apenas pela razão do produto ter sido industrializado anteriormente. Este é o entendimento recente das turmas que integram a Primeira Seção do STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 1384179/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 18/12/2014). III - DISPOSITIVO Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do CPC, para reconhecer a inexigibilidade de recolhimento de IPI pela autora, a partir da data da interposição da presente ação, nas operações de revenda de produtos importados no mercado nacional para estabelecimentos não industriais, sem que tenha havido novo processo de industrialização. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Jundiaí, 18 de junho de 2015.

0012501-22.2014.403.6128 - ORLANDO GARCIA FERNANDES (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por ORLANDO GARCIA FERNANDES, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/148.203.718-9) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conversão do tempo de atividade comum em especial, e o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 13/01/2009. Os documentos apresentados às fls. 22/93 acompanharam a petição inicial. Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 96). Citado, o Inss ofertou contestação a fls. 103/108, sustentando a impossibilidade de reconhecimento do período especial pleiteado, diante da exposição a ruído dentro do limite de tolerância e do uso de equipamento de proteção individual eficaz, além de não haver fonte de custeio para a concessão de aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 109/113). Não foram requeridas provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, de 06/03/1997 a 31/03/2008, que não foram enquadrados quando da concessão administrativa do benefício, bem como à possibilidade de conversão do período de atividade comum em especial. Da Conversão do Tempo Comum em Especial Embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Da aposentadoria especial Passo à análise dos períodos insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse

atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo

em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do

tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC)Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à

integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Caso Concreto Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Requer a parte autora o reconhecimento como laborado sob condições especiais do período de 03/03/1997 a 31/03/2008 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.). Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 34/35), fornecido pela empregadora, verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidade superior ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, no período de 18/11/2003 a 31/03/2008 (ruído de 86 a 87,7 dB). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto, por oportuno, que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Pontuo que, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no

Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. De acordo com as instruções de preenchimento constantes no Anexo XV da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico, condições verificadas no presente caso. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do período de 18/11/2003 a 24/12/2003 e de 16/02/2004 a 31/03/2008 como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, excluindo-se já o período de 25/12/2003 a 15/02/2004, em que o autor esteve afastado em gozo de auxílio doença previdenciário (NB 132.323.657-8, fls. 112). Por sua vez, deixo de reconhecer como de atividade especial o período de 06/03/1997 a 17/11/2003, também laborado para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica, uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP (fls. 35), sendo que estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a ruído entre 85,1 e 87,7 dB, não havendo ainda comprovação de exposição a outros agentes insalubres acima do limite de tolerância. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, considerando os períodos já enquadrados pela autarquia previdenciária e os ora reconhecidos, ainda é inferior a 25 anos, não lhe possibilitando a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, mas ensejando a revisão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em tempo de atividade comum: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d l Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 01/11/1977 02/08/1981 - - - 3 9 2 2
Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 05/12/1983 28/09/1992 - - - 8 9 24 3 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp
19/10/1992 05/03/1997 - - - 4 4 17 4 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 18/11/2003 24/12/2003 - - - - 1 7 5
Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 16/02/2004 31/03/2008 - - - 4 1 16 ## Soma: 0 0 0 19 24 66##
Correspondente ao número de dias: 0 7.626## Tempo total : 0 0 0 21 2 6 Considerando que os documentos que embasaram o reconhecimento do período especial já foram apresentados com o requerimento administrativo, é possível a revisão do atual benefício de aposentadoria da parte autora a partir da DIB, em 13/01/2009. III -
DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de: a) reconhecer como de atividade especial o período laborado pelo autor, ORLANDO GARCIA FERNANDES, de 18/11/2003 a 24/12/2003 e de 16/02/2004 a 31/03/2008, junto à empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., convertendo-os em tempo de atividade comum com os acréscimos legais, a fim de revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 148.203.718-9), desde a DIB, com RMI a ser calculada pela autarquia; b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, em 13/01/2009, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). JULGO IMPROCEDENTE a conversão do tempo de atividade comum em especial e a conversão do benefício da parte autora em aposentadoria especial. Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Jundiá, 18 de junho de 2015.

0012661-47.2014.403.6128 - EMANUEL DE SANTANA RIBEIRO(SP277140 - SILVIO SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que é incontroverso que terceiro fraudador se utilizou de documentos ideologicamente falsos em nome do autor para requerer os empréstimos junto à ré. Quanto à grosseria material da falsificação, é impossível ser avaliada com base apenas em fotocópia dos documentos do fraudador (uma vez que o banco não reteve seus documentos). Pelas mesmas razões, indefiro o pedido do autor para obrigar a ré a juntar procedimento administrativo, sendo sua conclusão, de ocorrência de fraude, incontroversa. A controvérsia no presente caso reside apenas na apuração do dever de indenizar da ré por ter indevidamente concedido empréstimos a terceiro fraudador que se utilizou do nome do autor, e na quantificação dos danos materiais e morais, diante dos gastos e transtornos que lhe foram causados, bem como no direito do autor em receber em dobro o que lhe foi indevidamente cobrado. Defiro a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de agosto de 2015, às 16h00. Expeça-se mandado de intimação para depoimento pessoal da ré, sendo que a testemunha arrolada pelo autor comparecerá independente de intimação. Int.

0013874-88.2014.403.6128 - MANOEL ENEIRTON BEZERRA BARRETO(SP242229 - RENATO GUSTAVO STORCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de

Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0014102-63.2014.403.6128 - AYLTON LUIS PASSONI(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 91/93) em face da sentença (fls. 81/88) que reconheceu parcialmente como especial os períodos pleiteados na inicial, determinando sua averbação e julgando improcedente a concessão de aposentadoria especial. Sustenta o embargante, em apertada síntese, que teria havido erro na sentença, ao não se considerar como especial o período de 01/03/2005 a 01/08/2013, em que o autor também teria ficado sujeito a ruído acima do limite de tolerância, por ter trabalhado no mesmo setor de ferramentaria. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Do exame das razões deduzidas às fls. 91/93, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. A sentença analisou todos os períodos de atividade especial com base na documentação constante nos autos, fundamentando o seu reconhecimento ou ausência de enquadramento. Apesar de o autor frisar que no período em questão trabalhava no mesmo setor de ferramentaria, cujo período especial anterior fora reconhecido, permanecem as razões deduzidas na sentença para afastar o enquadramento do período posterior, principalmente por se tratar de outra função, agora de supervisão, em que o autor não está diretamente na linha de produção, além de a empresa ter fornecido laudo técnico pericial em que expressamente esclarece que não há medições específicas para a função de líder, sendo usadas as de ferramenteiro, por serem semelhantes. Verifica-se, ainda, que no PPP, constava como descrição do trabalho do autor liderar e coordenar as atividades no setor de ferramentaria, o que não implica, logicamente, considerar que ele permanecia de forma habitual e permanente neste setor, exposto à mesma intensidade de ruído dos ferramenteiros, pois a supervisão pode ocorrer em local diferente da produção. Desse modo, não havendo nada mais a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 17 de junho de 2015.

0015746-41.2014.403.6128 - MARIA DE OLIVEIRA LIMA X ALBERTINA BARBOSA DE LIMA(SP286385 - VINICIUS FELIX BARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Caixa para identificar o funcionário que atendeu a autora na agência. Além de ser ônus da parte diligenciar para apresentar suas provas, no documento apresentado não há qualquer nome ou identificação, nem propriamente uma assinatura, mas apenas rabisco, não sendo razoável a exigência de que a ré analise as grafias de todos os funcionários que foram trabalhar naquele dia. Defiro a oitiva como testemunha do gerente da agência 1189, situada em Campo Limpo Paulista (endereço fls. 22). Expeça-se mandado de intimação para comparecimento à audiência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de setembro de 2015, às 16h00. Intimem-se as partes para comparecimento. Determino, ainda, que a Caixa junte aos autos novo DVD contendo as gravações das câmeras de segurança, em formato padrão compatível com Windows e de fácil reprodução, uma vez que não é possível abrir os arquivos da mídia digital juntada a fls. 60. Int.

0015991-52.2014.403.6128 - LEONILDA FRANCISCA DA SILVA(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Leonilda Francisca da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, em 26/11/2012. Juntou documentos (fls. 12/26). Antecipação de tutela foi indeferida, concedendo-se à autora a gratuidade processual (fls. 29). Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido, por não haver prova da incapacidade laborativa da parte autora (fls. 31/35). Foi realizada perícia médica (fls. 58/71). O feito, que inicialmente tramitou na Vara Única do Foro Distrital de Campo Limpo Paulista-SP, foi redistribuído à Justiça Federal. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, ratifico os atos praticados no Juízo Estadual. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu

trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito à benefício de auxílio-doença deve demonstrar: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. Em perícia médica realizada (fls. 58/71), foi constatado que a autora é portadora de artrite reumatoide com sorologia positiva e leves sinais inflamatórios nas articulações interfalangeas médias das duas mãos, não estando em fase avançada (fls. 64). Não há incapacidade para o trabalho em geral, apenas para atividades que exijam movimentos repetitivos e força física as mãos e coluna além de posturas inadequadas da coluna lombar (fls. 65). A autora alegou na inicial que laborava como autônoma confeccionando doces e salgados desde 2000. No entanto não há nos autos nenhuma prova neste sentido, ou qualquer prova de que sequer desenvolvia atividade laborativa. E os únicos recolhimentos de contribuição são entre 05/2009 e 01/2012, na qualidade de segurada facultativa, conforme CNIS ora anexado. O reumatismo é uma doença crônica de longa duração que atinge as articulações. Não havendo incapacidade laborativa em geral e não estando sua doença em fase avançada, o benefício só seria devido caso provado nos autos que a atividade habitual da autora era justamente relativa à incapacidade parcial que a doença lhe confere, e que não era portadora desta doença ao começar a recolher como contribuinte facultativa. Neste ponto, há na perícia médica incerteza sobre o início da doença, não se podendo determinar por se tratar de doenças insidiosas com período assintomático inicial (fls. 69). O início da incapacidade também não é certo, relatando o perito que os documentos médicos mais antigos juntados aos autos são indicativos de reumatismo desde 2012. Assim, não é possível saber se o problema nas articulações das mãos da autora já vinha de data anterior ao início de seus recolhimentos, que foram apenas em 05/2009. Outra questão é o período de graça da segurada, que quanto aos segurados facultativos é de apenas 6 meses, a teor do art. 15, inc. VI, da lei 8.213/91. Se o indício da incapacidade parcial se deu com o documento médico mais antigo juntado, no caso a ressonância magnética de fls. 19/20, datada de 14/09/2012, a autora não detinha mais a qualidade de segurada, uma vez que seu último recolhimento é referente a 01/2012. De qualquer forma, não estando demonstrada a incapacidade da parte autora para o trabalho em geral, ou que a incapacidade parcial era relativa à sua atividade habitual, não é cabível a concessão de benefício de auxílio-doença, ou mesmo de aposentadoria por invalidez. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Deixo de condená-la em custas processuais e honorários advocatícios, por litigar sob os benefícios da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí, 17 de junho de 2015.

0016179-45.2014.403.6128 - JOAO CORDEIRO FRANCA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0016182-97.2014.403.6128 - RICARDO MARCIO PLENTER (SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 67: Defiro a dilação de prazo, conforme requerido. Int.

0016363-98.2014.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2474 - EVANDRO

MORAES ADA) X PROCESSUS ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0016380-37.2014.403.6128 - TAKATA BRASIL S.A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0017022-10.2014.403.6128 - ANTUNES & VIEIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP204993 - PAULO ANDRÉ FERREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0017248-15.2014.403.6128 - DLC - ASSESSORIA MEDICA OCUPACIONAL LTDA - EPP(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 40: Defiro a dilação pelo prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis.Int.

0003729-27.2014.403.6304 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP102263 - DIRCE ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí.Suscitei conflito negativo de competência através do ofício nº 07/2015-GAB, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cópia que segue.Aguarde-se sobrestado em Secretaria pronunciamento da Egrégia Corte Regional.Encaminhe-se o ofício.Int.Jundiaí, 23 de junho de 2015.

0000484-17.2015.403.6128 - FERNANDA APARECIDA KERN X MARIA DE LURDES BUENO KERN(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Tendo em vista o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista à parte autora para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intimem-se.(ATT. INSS APRESENTOU CÁLCULOS)

0000485-02.2015.403.6128 - LOURIVAL JOSE DA SILVA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí.Suscitei conflito negativo de competência através do ofício nº 06/2015-GAB, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cópia que segue.Aguarde-se sobrestado em Secretaria pronunciamento da Egrégia Corte Regional.Encaminhe-se o ofício.Int.Jundiaí, 17 de junho de 2015.

0000586-39.2015.403.6128 - ARLINDO PRADO JUNIOR(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Trata-se de ação proposta por Arlindo Prado Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário com a aplicação do IRSM de fevereiro/94 para atualização dos salários de contribuição, em fase de execução de sentença.Após retorno dos autos do e. Tribunal, informou a autarquia previdenciária que durante a tramitação do processo o autor tinha aderido ao acordo previsto na lei 10.999/04 para recebimento dos atrasados, que tinha como condição expressa a renúncia aos valores cobrados judicialmente (fls. 85/88).É o breve relatório. Decido.Conforme documentos juntados a fls. 122/127, verifica-se que o autor, em livre manifestação de vontade, buscou a agência do Inss para aderir ao acordo previsto na lei 10.999/04, que tem o mesmo objeto da revisão pleiteada nestes autos, já tendo recebido todas as parcelas devidas.Segundo o art. 7º de referida lei, a aceitação dos termos do acordo importa extinção da ação judicial em

andamento, nos termos do art. 269, III, do CPC, e a renúncia de pleitear judicial ou administrativamente quaisquer valores referentes à mesma revisão do benefício, inclusive honorários advocatícios. Veja-se: Art. 7º A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará: I - a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei; II - a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua conseqüente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do art. 269, inciso V da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004; III - a expressa concordância do segurado ou do dependente com o Termo de Transação Judicial e a conseqüente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou o dependente tiver ajuizado ação até 26 de julho de 2004; IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material; V - a renúncia aos honorários advocatícios e aos juros de mora quando devidos, bem como aos valores excedentes referidos no 2º do art. 3º desta Lei. 1º O segurado ou o dependente que tenha ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004 deverá requerer ao juiz da causa a desistência da referida ação, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, inciso V, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, juntando cópia da petição protocolada ao Termo de Acordo a que se refere o art. 2º desta Lei. 2º Na ocorrência de óbito do segurado ou do dependente de benefício com direito à revisão, o Termo de Acordo ou de Transação Judicial será firmado por todos os seus dependentes ou sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento dos interessados, independentemente de inventário ou arrolamento. Além disto, o processo ficou arquivado por mais de sete anos, sem iniciativa do exequente em promover a execução, estando de qualquer forma prescrita qualquer pretensão, nos termos do único do art. 103 da lei 8.213/91 (Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil) c.c. Súmula 150 do e. STF (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.) Desse modo, diante da expressa manifestação de vontade da parte autora, que importa renúncia à execução de qualquer valor apurado nos presentes autos, deve a ação ser julgada extinta. Do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, incisos II e III, e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 12 de junho de 2015.

0000654-86.2015.403.6128 - ARIIVALDO RODRIGUES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000912-96.2015.403.6128 - ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO (SP278526 - MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0001425-64.2015.403.6128 - EDMILSON LUIZ DE MORAES (SP053300 - ADILSON LUIZ COLLUCCI E SP225727 - JOÃO PAULO PIZZOCCARO COLLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autor

0002026-70.2015.403.6128 - SANDRO ROGERIO DA SILVA (SP284941 - LETICIA BERGAMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de

05 dias, a começar pela parte autora.

0002054-38.2015.403.6128 - FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

À vista da manifestação de fls. 59, promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da petição inicial, devendo, inclusive, providenciar cópia para fins de instrução de contrafé. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002267-44.2015.403.6128 - GASPARINO JOSE CORREA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Mantenho a sentença de fls. 85/89 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 92/121 em seu duplo efeito. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 89v.). Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil intime-se o INSS para que responda ao recurso de apelação da parte autora, no prazo legal. Expeça-se mandado de citação para o INSS, instruindo-o com cópia deste despacho e da contrafé. Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0002416-40.2015.403.6128 - LILIAN AMADI BIASI(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de análise de pedido de antecipação de tutela, em ação ordinária que pleiteia concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Narra a autora que lhe foi concedido benefício de auxílio doença em 15/04/2013 (NB 601.391.552-4), por ser portadora de linfoma, com complicações que lhe atingiram os ossos do fêmur, sendo necessária a realização de duas cirurgias para implantação de próteses, em 28/01/2014 e 04/11/2014, que ocasionaram ainda artrose bilateral. Apesar de permanecer incapacitada ao trabalho, o benefício foi cessado em 07/04/2015. Decido. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, vislumbro estarem preenchidas as condições para a implantação do benefício de auxílio doença à parte autora. Conforme atestados médicos recentes juntados com a inicial, de 27/05/2015 (fls. 12/13), a autora é portadora de linfoma desde o ano de 2000, com evolução da doença a afetar os ossos do fêmur e ombro e sequelas de quimioterapia, tendo feito recentemente cirurgia para implantação de próteses e com quadro atual de artrose bilateral, indicando seu médico que não está em condições de voltar ao trabalho. De fato, diante da gravidade e complicações da doença, mostra-se prematuro a cessação do auxílio doença sem a recuperação adequada da autora após a realização de cirurgias para implante de próteses. A qualidade de segurada e carência para o benefício estão comprovados, conforme CNIS ora anexado, tendo a autora recebido auxílio doença até 07/04/2015. O perigo na demora da implantação do benefício é patente, diante de sua natureza alimentar e da impossibilidade da autora de desenvolver atividade laborativa. Observo que, mesmo em casos de incompetência (do que se tratará a seguir), não está inibido o uso do poder cautelar geral do juiz (art. 798 do CPC) em casos que tais (Resp 1.288.267 Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/08/2012, REsp 1.273.068/ES, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/09/2011). Do exposto e diante do poder de cautela conferido pelo art. 798 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para determinar que o Inss implante à autora o benefício de auxílio doença, no prazo máximo de trinta dias a contar de sua intimação, devendo perdurar, pelo menos, até a realização de nova perícia médica a atestar sua real capacidade laborativa. Comunique-se por correio eletrônico. Tendo sido o benefício anterior cessado em data recente, com renda mensal de R\$ 2.072,49, a competência para julgar a causa é do Juizado Especial Federal de Jundiaí. Redistribua-se os autos, após cumprimento desta decisão, procedendo-se às anotações necessárias. Int. Jundiaí-SP, 17 de junho de 2015.

0002526-39.2015.403.6128 - JEAN MUZILIO GOMES - ESPOLIO X ROSILDA DE FATIMA MUZILIO GOMES X CICERO DO NASCIMENTO GOMES(SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Cite-se.

0002576-65.2015.403.6128 - LUIZ DONIZETI GONCALVES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte autora acerca da manifestação do Inss de fls. 310/315 e para requerer o que de direito,

no prazo de quinze dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

0002702-18.2015.403.6128 - LUIZ CARLOS CARBONARI(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Mantenho a sentença de fls. 18/22 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 25/50 em seu duplo efeito.Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 22v.).Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil intime-se o INSS para que responda ao recurso de apelação da parte autora, no prazo legal.Expeça-se mandado de citação para o INSS, instruindo-o com cópia deste despacho e da contrafé.Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0002961-13.2015.403.6128 - GERTRUDES PATRICIA SILVA DE ASSUNCAO(SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido.Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

0003035-67.2015.403.6128 - SEDOMAR DE OLIVEIRA FONTES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido.Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

0003065-05.2015.403.6128 - PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA(SP136960 - PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Inicialmente, traga o autor aos autos instrumento de mandato.Prazo: 5 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

0003116-16.2015.403.6128 - ARNALDO FERREIRA DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Inicialmente, traga o autor aos autos declaração assinada de sua hipossuficiência econômica a embasar o pedido de assistência judiciária gratuita, instrumento de mandato, bem como cópia da decisão indeferitória do pedido administrativo de concessão de benefício.Prazo: 5 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

0003204-54.2015.403.6128 - L E PINTURAS E IMPERMEABILIZACOES LTDA - ME X ELIAS BRAZ DA SILVA(SP277998 - ESTEVAN GIANINI SGANZELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para suspensão de exigibilidade de crédito tributário, formulado na presente ação ordinária ajuizada por L.E. Pinturas e Impermeabilizações Ltda. - Me em face da União Federal (Fazenda Nacional), em que pretende afastar a exigência de retenção de 11% do valor da nota fiscal de serviços a título de contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 31 da Lei 8.212/91.Sustenta a autora, em breve síntese, que por ser optante do regime tributário do SIMPLES Nacional desde 2010, já recolhe a contribuição previdenciária patronal de forma unificada, sendo indevida a retenção da porcentagem de 11% sobre o valor de nota fiscal emitida pelo tomador de serviço, a este título. Decido. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.No caso sob apreço, apesar de ser pacífico o entendimento jurisprudencial de que o SIMPLES é incompatível com o regime de substituição tributária, isto somente ocorre se a contribuição em questão estiver inserido na sistemática de arrecadação unificada.A contribuição previdenciária patronal faz parte do SIMPLES para as empresas em geral, nos termos do art. 13, inc. VI da Lei Complementar 123/06, com exceção de alguns ramos de atividade previstos

no art. 18, 5º-C, da mesma Lei. Veja-se: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:(...)VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;(...) Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o 3º deste artigo, observado o disposto no 15 do art. 3º.(...) 5º-C Sem prejuízo do disposto no 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;A empresa autora tem como objeto social a impermeabilização em obras de engenharia civil; serviços de pintura de edifícios em geral; comércio varejista de tintas e materiais para pintura, inserindo-se, portanto, na exceção prevista.A lógica para afastar a retenção dos 11% da nota fiscal a título de contribuição previdenciária patronal, e a consequente incompatibilidade com o regime de substituição tributária, é o fato de a empresa estar arrecadando o valor de forma unificada pelo SIMPLES. Se para o ramo de atividade da autora, relativo à construção civil, a contribuição previdenciária patronal está expressamente excluída desta sistemática, deve permanecer o modo convencional de recolhimento, pelo contribuinte ou responsável tributário em questão.Assim, ausente a verossimilhança do direito alegado pela autora, INDEFIRO a antecipação de tutela.Cite-se e intime-se.Sem prejuízo, tendo em vista o grande volume de documentos apresentados com a inicial pela autora, em uma caixa, e sendo desnecessários nesta fase processual, determino que sejam autuados em apartado. Jundiaí/SP, 17 de junho de 2015.

0003226-15.2015.403.6128 - MANOEL MOREIRA ALVES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido.Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

0003256-50.2015.403.6128 - DIRCEU APARECIDO DINIZ(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI E SP301571 - BRUNA DANIELE DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo os autos por redistribuição.Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido à fl. 126.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas, devendo, na ocasião, informar se as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.Int.

0003260-87.2015.403.6128 - MAXIMINO ALFREDO DE OLIVEIRA(SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0003262-57.2015.403.6128 - MARIA ANTONIA MACHADO CASADO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)
Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0003263-42.2015.403.6128 - LUIZ EDUARDO COSER(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0003286-85.2015.403.6128 - AFONSO TASSIANO DE LIMA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0003288-55.2015.403.6128 - GENIVALDO DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0003291-10.2015.403.6128 - FRANCISCO ALVES DE SOUZA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0003296-32.2015.403.6128 - JOSE GERALDO LEMES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0003298-02.2015.403.6128 - JOSE LEITE IRMAO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001147-63.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-53.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X GIOVANA BITTENCOURT DE OLIVEIRA X CAROLINA BITTENCOURT(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o embargante intimado a se manifestar sobre a impugnação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0001614-42.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009545-04.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X JOAQUIM SILVESTRE MARTINS NETO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP185967 - SIMONE CAROLINA LOPES)

Processe-se os presentes embargos.Promova a Secretaria o apensamento destes aos autos principais (Ordinária nº 0009545-04.2012.403.6128), certificando-se em ambos os feitos.Após, abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003305-91.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003304-09.2015.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARCY OLIVATO X EDGARD OLYMPIO CHECCHINATO X JOAO UERLINGS X JOSE EDGAR MINGOTI X JOSE RODRIGUES DA COSTA X MARIO DE PAULA BUENO X MILTON BUCEME X NEYDE CARLOS PEREIRA X SERGIO BUCHENE X PEDRO POLI X SINIBALDO BARDI X WALTER TRIMBOLI X ADILSON VICENTINI X JOSE ANTUNES FILHO X BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS

FILHO X DEMETRIO RUSSO SOBRINHO X MATHILDE MARTINS SOARES(SP022396 - ALBERTO ZAIA JUNIOR E SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010369-60.2012.403.6128 - SIFCO SA(SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação (fls. 88/94) interposta pela embargante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0006992-19.2013.403.6105 - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA KRAMER LTDA - MASSA FALIDA(SP282256 - THAIS DA SILVA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação (fls. 47/51) interposta pela embargada em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000601-76.2013.403.6128 - GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0003515-79.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009513-96.2012.403.6128) HOSPITAL SANTA ELISA LTDA(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0006896-95.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001276-39.2013.403.6128) AUTO POSTO ITALIANOS DE JUNDIAI LTDA(SP324502A - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

A teor do disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal. Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC 739-a 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso concreto, além da relevante fundamentação, os embargos são TEMPESTIVOS (fls. 229) e precedidos por DEPÓSITO equivalente ao valor total da execução (fls. 22 do processo nº 0001276-39.2013.4.03.6128). Por isto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. Apense-se os autos à execução fiscal nº 0001276-39.2013.4.03.6128, certificando-se em ambos os feitos. Após, intime-se a exequente para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

0007596-71.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007595-86.2014.403.6128) URBASAN CONSTRUcoes URBANISMO SANEAMENTO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 88/100), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0007672-95.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007671-

13.2014.403.6128) LAJES E BLOCOS RAMI LTDA(SP045347 - JULIO ALBERTO MACIEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Lajes e Blocos Rmi Ltda., qualificada na inicial, opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da União Federal objetivando impugnar os créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 55.702.262-2.O feito executivo foi extinto por sentença proferida nesta data, nos termos do art. 794, inciso i c.c. art. 795 do CPC.Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação.Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Sem condenação honorária porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações do executado.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.PRI.Jundiaí-SP, 17 de junho de 2015.

0008606-53.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007924-69.2012.403.6128) SIGMA - EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA(SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL E SP246817 - ROSANE PASSOS DE MATOS)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0009399-89.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009398-07.2014.403.6128) EBAL EMPRESA BRASILEIRA DE ALUMINIO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Recebo a apelação (fls. 56/61) interposta pela embargante em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0010018-19.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010017-34.2014.403.6128) JANETE WROENSKI(SP212205 - CAIO VINICIUS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Janete Wroenski, qualificada na inicial, opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da União Federal objetivando impugnar os créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.02.003908-490 feito executivo foi extinto por sentença proferida nesta data, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação.Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.PRI.Jundiaí-SP, 16 de junho de 2015.

0010355-08.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010354-23.2014.403.6128) INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0011513-98.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011512-16.2014.403.6128) EBAL EMPRESA BRASILEIRA DE ALUMINIO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

INTIME-SE o embargante da prolação da sentença de fls. 89/97.Cumpra-se.Fls.89/97 : (Tópico Final - Sentença) : DISPOSITIVO : Ante a todo o exposto e do mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução fiscal que Massa Falida de Ebal - Indústria Brasileira de alumínio Ltda. Opôs em face da União Federal, para o fim de excluir do débito os montantes concernentes à multa fiscal moratória e aos juros, devendo estes ser solvidos oportunamente, após realização do ativo da massa falida, desde que suficiente para pagamento do débito principal atualizado.Prossiga-se na execução no tocante ao remanescente do débito, que permanece hígido (pois a execução não se limita a juros e multa), certificando-se lá o desfecho dos presentes embargos.Providencie-se o necessário.Dê-se ciência ao Ministério Público (Curadoria de Massas

Falidas). 1,8 Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Cumpra-se.

0012040-50.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012039-65.2014.403.6128) LAGROTTA & PALADINO LTDA(SP139941 - ANDREA EVELI SOARES MAGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0012044-87.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012043-05.2014.403.6128) CONSTRUTORA MENDES PEREIRA LTDA - ME(SP083984 - JAIR RATEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença.Construtora Mendes Pereira Ltda. - ME, qualificada na inicial, opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da União Federal objetivando impugnar os créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.96.000651-30.O feito executivo foi extinto por sentença proferida nesta data, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC.Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação.Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.PRI.Jundiaí, 15 de junho de 2015.

0012429-35.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012428-50.2014.403.6128) INDUSTRIA E COMERCIO DE RESIDUOS TEXTEIS JUNDIAI LTDA(SP035878 - JOSE GERALDO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Indústria e Comércio de Resíduos Têxteis Jundiaí Ltda., qualificada na inicial, opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da União Federal objetivando impugnar os créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.95.003830-07.O feito executivo foi extinto por sentença proferida nesta data, que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação.Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.PRI.Jundiaí-SP, 17 de junho de 2015.

0013203-65.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013202-80.2014.403.6128) PEDRO,PEDRO E CIA LTDA - ME(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Pedro, Pedro e Cia. Ltda. - ME, qualificada na inicial, opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da União Federal objetivando impugnar os créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.96.140252-07.O feito executivo foi extinto por sentença proferida nesta data, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação.Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.PRI.Jundiaí, 15 de junho de 2015.

0014048-97.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014047-15.2014.403.6128) GUAPEVA S A INDUSTRIA COMERCIO E AGROPECUARIA(SP010395 - FELIQUIS KALAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença.Guapeva S. A. Indústria Comércio e Agropecuária, qualificada na inicial, opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da União Federal objetivando impugnar os créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.7.92.003556-41.O feito executivo foi extinto por sentença proferida nesta data, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC.Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e

interesse processual do embargante na presente ação. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. PRI. Jundiaí, 15 de junho de 2015.

0014470-72.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014469-87.2014.403.6128) HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO (SP145436 - LENIANE MOSCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP182588 - CÉLIO OKUMURA FERNANDES) Vistos em sentença. Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, qualificada na inicial, opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da União Federal objetivando impugnar os créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 32.019.659-3. O feito executivo foi extinto por sentença proferida nesta data, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. PRI. Jundiaí, 15 de junho de 2015.

0016610-79.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004022-74.2013.403.6128) CONARD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) Conforme dispõe o 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Diante disso, postergo a apreciação do recebimento dos embargos para após a regularização da penhora nos autos principais. Intime-se.

0000358-64.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-79.2015.403.6128) INCOTEST INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTAMPAS LTDA (SP092459 - FATIMA CONCEICAO RUBIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) Incotest Indústria e Comércio de Estampas Ltda., qualificada na inicial, opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da União Federal objetivando impugnar os créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.97.044656-73. O feito executivo foi extinto por sentença proferida nesta data, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. PRI. Jundiaí, 15 de junho de 2015.

0000372-48.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000060-14.2011.403.6128) MARCO ANTONIO CAROLA (SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL E SP313030 - BARBARA FINHOLDT FERNANDES) A teor do disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal. Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC 739-a 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso concreto, além da relevante fundamentação, os embargos são TEMPESTIVOS (fls. 112) e precedidos por PENHORA equivalente ao valor total da execução (fls. 34/35 do processo nº 0000060-14.2011.4.03.6128). Por isto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. APENSEM-SE este feito aos autos supra mencionados, certificando-se em ambos. Após, intime-se a embargada para manifestação no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001840-18.2013.403.6128 - ESTEPE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR E SP267401 - CLAUDIA FERNANDES LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc.

181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, iniciando-se pela Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

0010316-11.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010315-26.2014.403.6128) OVANISE PENA(SP101311 - EDISON GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010203-91.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HILUGEL COMERCIO DE MATERIAIS LTDA - ME X CECILIA BUENO BURGER X ELIANE APARECIDA BURGER DE ALMEIDA(SP223114 - LUCIA SIRLENI CRIVELARO FIDELIS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando as executadas Cecilia Bueno Burger e Eliane Aparecida Burger de Almeida advertidas de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-ão às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a proposta de acordo formulada às fls. 45/47, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

0010264-49.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LINCOLN DIAS DOS SANTOS

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se. (ATT. EXECUTADO NÃO LOCALIZADO)

0000048-92.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARILZA CRISTINA RODRIGUES

,PA 0,10 Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282,

inciso II, do Código de Processo Civil.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se. .A 0,10 Ressalva: Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 20 dos autos em questão. Certificando que deixou de proceder a Citação de MARILZA CRISTINA RODRIGUES devido a sua não localização, deverá a exequente fornecer, no prazo legal, o endereço atual dela, conforme determinação do 7º da decisão supra referenciada.

0000416-04.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE MENDES SERVICOS PRESTADOS DE ACOMPANHAMENTO EM VENDAS - ME X ALEXANDRE MENDES

Manifeste-se a exequente quanto às alegações da executada às fls. 32/33.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0008800-53.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SUPER BOB FERRAGENS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA ME X MARTA REGINA SOARES ANDERY PEREIRA X MAIRA ANDERY PEREIRA FRANCEZ

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos da certidão e documentos de fls. 52/55.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000272-35.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ANTONIO CESAR OTERO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Antonio Cesar Otero, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado nas CDA n. 8080.1.11.079171-05.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fl. 27).Os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 12 de junho de 2015.

0015386-49.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CONFECÇÕES SANEL LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA)

Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações pelo contribuinte, referentes a débitos de Simples - período de apuração/exercício 02/2007 e 12/2007.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) A presente execução fiscal foi ajuizada em 11/12/2012, com despacho citatório proferido em 17/12/2012, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se

refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso temporal entre os débitos com datas de vencimento em 14/11/2007 e 14/12/2007 e a data do despacho citatório (17/12/2012) extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição parcial. Ressalte-se que a inscrição em dívida ativa dos débitos em cobro se deu somente em 19/10/2012 quando o prazo hábil à interrupção do quinquênio legal era exíguo. É cediço que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, com relação a estes débitos, como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido e não há notícias da ocorrência de qualquer causa suspensiva nos autos, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias: a) apresentar CDA retificadora; b) manifestar-se acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, considerando o valor executado do débito remanescente, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/2002 e da Portaria n. 75/2012. Oportunamente, conclusos. Intimem-se. Jundiá, 13 de abril de 2015.

000120-50.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CLAUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA(SP147804 - HERMES BARRERE E SP266842 - GABRIELA ANARELLI DE MIRANDA)

VISTOS ETC.1. Ciente a parte exequente da redistribuição do presente feito (manifestação de fls. 89/90), intime-se a parte executada para ciência de sua nova numeração.2. Manifestação de fls. 89/90: A penhora recairá preferencialmente em dinheiro, nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual poderá incidir a constrição eletrônica (artigo 655-A do Código de Processo Civil). Dessarte, possuindo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor deve o Juízo recorrer a essa forma de constrição. Havendo manifestação do(a) exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. Os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, respeitando o princípio constitucional da celeridade (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 5º, inciso LXXVIII). E não se conteste utilizando-se do famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Referido princípio mereceria consideração apenas e tão somente se a execução, até o presente momento, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, o que não pode ser interpretado como sinônimo de transformar-se ele em INÓCUO ou indolor, porque esta compreensão equivocada serviria apenas de incentivo para a inércia do devedor e para a embromação processual. Ainda que a providência em pauta não logre resultados efetivos, terá ela uma utilidade: evidenciar a ocorrência legítima da hipótese do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Em caso de eventual sucesso, ressalte-se que sempre será possível a reversão da penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (artigo 655-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Sobrepujado, então, resta o dogma de que a penhora eletrônica merece ser utilizada apenas e tão somente em último caso. Dogma perverso, cuja única conveniência era a de reforçar a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Diante de todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS em face do executado CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA. Cientifique-se a Central de Mandados ou Oficial de Justiça responsável para que proceda à constrição eletrônica de ativos financeiros ora determinada e, em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, (i) para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais), seja realizada a sua transferência; (ii) para valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), seja providenciado o seu desbloqueio; lavrando-se o respectivo termo (penhora / reforço / substituição) dos valores transferidos.3. Ato contínuo, providencie a Secretaria a intimação do(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Havendo advogado constituído nos autos, proceda-se como de costume, publicando-se a presente decisão judicial somente após seu efetivo cumprimento, como garantia de sua eficácia. Cumpra-se e intime-se. Ressalva: Ante ao bloqueio de ativos financeiros do executado, conforme se denota às fls. 104 a 106 dos autos em questão. A exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do processo, em cumprimento ao r. decisão supra referenciada.

0001727-98.2012.403.6128 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X GEORGE DE PAULA RIBEIRO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM em face de George de Paula Ribeiro, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados nas

CDAS n. 02.059119.2011, 02.059121.2011, 02.059124.2011, 02.059125.2011 e 02.059126.2011. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 34). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 17 de junho de 2015.

0003695-66.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X RADIO FRIGOR LTDA (SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Radio Frigor Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados nas CDAs ns. 80.2.07.012628-08, 80.6.07.030778-45, 80.6.07.030779-26 e 80.7.07.006586-07. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fl. 136v.). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 19 de junho de 2015.

0003949-39.2012.403.6128 - UNIAO FEDERAL X GILI CONSTRUCOES LTDA

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0004233-47.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANE MARIA BATISTA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0004948-89.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. ALESSANDRO DEL COL) X ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO (SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP278526 - MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE)

Fls. 153/166: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Executada em face da sentença de fl. 150 que declarou extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 794, inciso II do CPC e do art. 26 da LEF. A embargante sustenta haver contradição no julgado, em especial em seu fundamento legal. Informa que a CDA exequenda foi cancelada em razão de a exigibilidade dos débitos estar suspensa por depósito efetuado em sede administrativa (PA n. 13.839.722.552/2012-11) antes da sua inscrição em dívida ativa, ou seja, antes do ajuizamento desta execução fiscal. De fato, compulsando os autos, verifico que razão assiste à ora Embargante. Não houve remissão da dívida em questão, mas sim o cancelamento do título executivo pela autoridade fazendária. Desta forma, a execução fiscal deve ser extinta somente nos termos do art. 26 da LEF, e não ao teor do art. 794, inciso II do CPC. Via de consequência, primando pelo princípio da causalidade, nos termos do art. 20, 4º do CPC, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Por fim, colaciono trecho de ementa que corrobora este entendimento: A matéria relativa à incidência de honorários sucumbenciais na hipótese de extinção da execução fiscal foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.111.002, representativo da controvérsia, que firmou orientação no sentido de que, extinta a ação executiva em virtude do cancelamento do débito pela exequente, o ônus pelo pagamento da verba sucumbencial deve recair sobre quem deu causa à demanda, de modo que é descabida a aplicação do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. - (TRF3 - AC 00397292420024036182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/05/2015) Em razão do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração a fim de modificar o julgado nos termos da fundamentação. Intimem-se. Jundiaí, 16 de junho de 2015.

0005407-91.2012.403.6128 - UNIAO FEDERAL (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SILVANA CRISTINA GABRIEL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Silvana Cristina Gabriel, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.06.067980-88. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fl. 82). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do

CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 19 de junho de 2015.

0005425-15.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X REFRIGERACAO BRUNETTI LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Refrigeração Brunetti Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.02.063958-28. Regularmente processado, à fl. 47 foi juntada certidão de objeto e pé dos autos falimentares da Executada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Consultando o andamento processual da ação falimentar reportada nos autos, observo que o feito encontra-se extinto. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença transitada em julgado em 15/02/2005. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45, vigente à época da quebra. Assim, passados 10 anos da data do trânsito em julgado da decisão que encerrou a falência, não subsiste, sequer, a obrigação tributária ora executada. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I. Jundiaí-SP, 19 de junho de 2015.

0006463-62.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X COMERCIAL PMAR LTDA ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de Comercial Pmar Ltda ME, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados nas CDAs 80.2.11.093033-65, 80.6.11.168520-68 e 80.6.11.168521-49. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fl. 51). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 19 de junho de 2015.

0007003-13.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ANA RITA DE ALKMIN LOPES

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014,

da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0007731-54.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS)

Intime-se a devedora para que apresente CÓPIA INTEGRAL E LEGÍVEL da matrícula do imóvel oferecido à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

0008054-59.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CERAMICOS IDEAL PADRAO S/A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Cerâmicos Ideal Padrão S/A, objetivando a satisfação do crédito consolidado na CDA n. 80.5.01.005448-27 referente a exigência de multa administrativa por infração à legislação do trabalho.Com a Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 8 de dezembro de 2004, houve um alargamento da competência da Justiça do Trabalho, atribuindo a ela a competência para apreciar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.No caso em apreço a presente execução fiscal visa à cobrança de multa aplicada pelo órgão fiscalizador das relações de trabalho, enquadrando-se na hipótese descrita no art. 114, VII, da Constituição Federal.Com efeito, o STF e STJ tem decidido que a nova regra de competência introduzida pelo mencionado dispositivo só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04, como é o caso dos autos.Diante do exposto, com fulcro no art. 114, VII, da Constituição da República, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça do Trabalho.Transcorrendo em branco o prazo recursal, procedam a baixa no registro e remetam os presentes autos a Justiça do Trabalho de Jundiaí, com nossas homenagens. Intime-se.Jundiaí/SP, 16 de junho de 2015.

0009328-58.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONSTRUTORA JUNDI OBRAS LTDA

À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de valores até R\$ 20.000,00.Ocorre que, em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, convertida na Lei n. 13.043/2014 em 13 de novembro de 2014, que assim prevê: Art. 45. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Art. 46. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.Art. 47. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.Art. 49. O disposto nesta Seção não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990.Dado o caráter irrisório do crédito exequendo, frente à viabilidade econômica do seu processamento, o arquivamento desta execução fiscal sem baixa na distribuição é justificado até que débitos do Executado remontem valor que supera o paradigmático - R\$ 20.000,00, ensejando a sua reativação.Assim, em sabendo, a Exequente (PGFN ou CEF), que existem outras dívidas em desfavor do Executado, está autorizada a demonstrar a ultrapassagem do valor balizador do ajuizamento a qualquer tempo. O mesmo se diga de eventual correção monetária ou aplicação de juros que levariam, hipoteticamente, ao trespasse do valor mínimo.Por estes motivos, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 48 da Lei n. 13.043/2014.Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequente, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.Decorridos cinco anos do arquivamento, sem manifestação da Fazenda Nacional, intime-se a exequente para que informe, de acordo com os autos do processo administrativo referente ao crédito executado, a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, considerando o prazo quinquenal do art. 7º, inciso XXIX da CF (STF, Pleno, ARE n. 709.2012/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014).Intime-se. Cumpra-se.

0009590-08.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X WELLINGTON RODRIGO LOPES

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0010368-75.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SIFCO SA(SP223575 - TATIANE THOME E SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA)

Providencie a executada, ora apelante, o recolhimento das custas de apelação, em relação ao recurso ofertado às fls. 77/86, nos termos da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0010478-74.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X IMJ INDUSTRIA DE MATRIZES JUNDIAI LTDA ME

Recebo a apelação (fls. 68/71) interposta pela exequente em seu duplo efeito.Após, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0010969-81.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MONICA FLORES ARDIGO MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0010984-50.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X CRISTIANE KRAMER

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0010993-12.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X KELLY CRISTINA RONCOLETTA BARBIERATO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0005804-88.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDUSTRIA ALIMENTOS SA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 128/151: Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias.Fl.s. 152/157 e 159/162: A Executada pugna pela exclusão das multas punitivas do crédito executado. Sustenta que a multa tributária está sujeita ao concurso de credores, devendo ser habilitada na falência e aguardar a ordem de preferência estabelecida pelo art. 83 da Lei n. 11.101/2005.Em sede de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 125/126, a Fazenda Nacional aventou omissão no julgado quanto à multa tributária.Compulsando os autos, verifico que, de fato, a decisão é omissa neste ponto e passo à análise da questão.A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região consolidou-se no seguinte sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA - ART. 83, VII, LEI 11.101/05 - RECURSO PROVIDO. 1.Discute-se no presente recurso a manutenção da multa moratória na cobrança em face de massa falida, uma vez que a decisão agravada limitou-se a excluí-la da execução fiscal. 2.Consoante disposto no art. 83, VII, Lei nº 11.101/05, as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias são exigíveis. 3.O referido diploma legal aplica-se à hipótese em comento, posto que a falência foi decretada em 4/7/2005, já na vigência da Lei nº 11.101/2005 (120 dias após a data da publicação em 9/2/2005). 4.Agravo de instrumento provido. (TRF3 - Rel. Des. Fed. Nery Junior - AI 00253239420144030000 - Dje 19/03/2015)Assim, com fundamento no art. 83, inciso VII da Lei n. 11.101/2005, ACOLHO os presentes embargos de declaração a fim de consignar e incluir no teor da decisão de fls. 125/126, que as multas tributárias são plenamente exigíveis da massa falida Executada, já que a decretação da sua falência se deu quando em vigência referido diploma legal.Intimem-se.Quando do trânsito em julgado dessa decisão, dê-se nova vista dos autos à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente CDA retificadora nos autos. Desde já, autorizo a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da falência, conforme requerido na manifestação de fl. 106.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 00058057320134036105, e traslade-se cópia daquela a estes autos. Após, desapensem-se.Jundiaí, 16 de junho de 2015.

0005890-59.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COMPOR NEWS EDITORA JORNALISTICA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Compore News Editora Jornalística Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.02.052190-10. Regularmente processado o feito, às fls. 62/v. foi juntada certidão de objeto e pé dos autos falimentares da Executada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Consultando o andamento processual da ação falimentar reportada nos autos, observo que o feito encontra-se extinto. A falência da executada foi declarada encerrada, por sentença, em 22/03/2005, a qual transitou em julgado em 12/07/2006. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constituiu-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45, vigente à época da quebra. Desta forma, atualmente, sequer, existe a obrigação tributária executada. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I. Jundiaí-SP, 15 de junho de 2015.

0006333-10.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X LUIZ TIAGO DA SILVEIRA PUPO SAMPAIO ITUPEVA - ME(SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN)

Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de Luiz Tiago da Silveira Pupo Sampaio Itupeva - ME, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.4.03.000966-26. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 63/64). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 15 de junho de 2015.

0007609-76.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SAINT CLAIR REITER - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Est de SP contra Saint Clair Reiter ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 3195. Regularmente processado, às fls. 33/35 o Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas

oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem penhora nos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Jundiaí-SP, 17 de junho de 2015.

0007628-82.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X CUOGHI & CUOGHI LTDA ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Cuoghi & Cuoghi Ltda ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.02.019392-42.Regularmente processado o feito, à fl. 51 foi juntada certidão de objeto e pé dos autos falimentares da Executada.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Consultando o andamento processual da ação falimentar reportada nos autos, observo que o feito encontra-se extinto. A falência da executada foi declarada encerrada, por sentença, em 17/09/2012, a qual transitou em julgado e os autos, atualmente, arquivados. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito.Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido:III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45, vigente à época da quebra.Desta forma, logo mais não subsistirá, sequer, a obrigação tributária executada. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem penhora.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 15 de junho de 2015.

0007971-78.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X ENGENCIMA ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada Fazenda Nacional em face de Engencima Engenharia Comércio e Indústria Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados nas CDAs n. 80.6.98.002295-93.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fl. 120).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.Jundiaí, 15 de junho de 2015.

0008030-66.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X BMC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159677 - BENEDITO FERRAZ)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de BMC Indústria e Comércio Ltda, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado nas CDA n. 80.2.99.097924-20.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fl. 77).Os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO

FISCAL.Declaro insubsistente a penhora de fl. 22, liberando o depositário de seu encargo.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 12 de junho de 2015.

0012291-74.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDRES GUIRAO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP, em face de Andres Guirão, objetivando a cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa n. 2010/010746, 2011/008147, 2011/026650 e 2013/014111. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fls. 30 e 31).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas.Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo.Jundiaí, 17 de junho de 2015.

0013401-11.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FCIA OTONI & OTONI LTDA ME

Intime-se a Exequente para que efetue o pagamento das custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Publique-se. Cumpra-se.

0000678-85.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARLENE RODRIGUES LEAL DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0001254-78.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MESSIAS LUIZ DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Fazenda Nacional contra Messias Luiz dos Santos, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.12.115169-60.Regularmente processado, à fl. 16 o Exequente noticiou o cancelamento da CDA e requereu a extinção do feito.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem penhora nos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Jundiaí-SP, 18 de junho de 2015.

0001590-82.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X VILA ARENS AUTO PECAS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Vila Arens Auto Peças Ltda - ME, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados nas CDAs n. 80.4.12.065550-41 e 80.4.13.035093-50.Logo após o ajuizamento da ação, a Exequente foi intimada a se manifestar e informou que não localizou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 27).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou

interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem penhora.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 17 de junho de 2015.

0003426-90.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENE RODRIGUES LEAL DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0003438-07.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO DI CROCE
Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0003776-78.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ARROW - CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
Recebo a apelação (fls. 77/81) interposta pela exequente em seu duplo efeito.Após, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0004641-04.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SANTA MARTA AGROPECUARIA LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Est de SP contra Santa Marta Agropecuária Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 1326.Regularmente processado, às fls. 29/31 o Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de

objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 17 de junho de 2015.

0004711-21.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X MARTA APARECIDA DA SILVA

Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Regularize-se a representação processual do Exequente, conforme petição de fl. 49. Após, intime-se o CRC para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 26/41. Oportunamente, conclusos. Jundiaí-SP, 17 de junho de 2015.

0004866-24.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SEBASTIAO HORTENCIO PEREIRA ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Est de SP contra Sebastião Hortencio Pereira ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 1231. Regularmente processado, às fls. 27/30 o Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 17 de junho de 2015.

0004929-49.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JOSE MANOEL NETO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Est de SP contra José Manoel Neto, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 712. Regularmente processado, às fls. 31/33 o Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 17 de junho de 2015.

0004983-15.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JOSE MANOEL NETO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra José Manoel Neto, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 431. Regularmente processado, à fl. 35 a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 17 de junho de 2015.

0005225-71.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JEFFERSON ZACCAGNNI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Est de SP contra Jefferson Zaccagnni, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 5045. Regularmente processado, às fls. 31/33 o Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de

objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 17 de junho de 2015.

0005307-05.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X EDNA CRISTINA PEREIRA ALVES

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0006296-11.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA BARATAO LTDA X VALTER PAULINO DE ARAUJO

Intime-se a Exequente para que efetue o pagamento das custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0006407-92.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SUELI APARECIDA GONCALVES MONDO

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0006458-06.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCEL ALBERTO BIROLIN

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0006953-50.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (SP219441 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X E TRINQUINATO E CIA/ LTDA

Recebo a apelação (fls. 38/41) interposta pela exequente em seu duplo efeito. Após, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007242-80.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (SP219441 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VEGETAL ALIMENTOS LTDA (SP236065 - JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA)

Fls. 47/53: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada objetivando a extinção dos créditos tributários exequendos ante a ocorrência de decadência/prescrição. Impugnação às fls. 62/68. É o relatório. Fundamento e Decido. As questões debatidas nestes autos - DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO - estão intimamente ligadas à extensão das matérias de defesa, que podem ser arguidas e examinadas fora dos embargos à execução, por meio de exceção de pré-executividade. Doutrinariamente, tem-se difundido que, embora a sistemática processual só contemple a via de embargos para oferecimento da defesa, comporta a regra exceções para permitir, sem embargos e sem penhora, alegar-se na execução: a) matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, tais como: pressupostos processuais, condições de ação, e outras, denominando-se tais defesas de objeção de pré-executividade; b) matérias arguidas pela parte, e que dispensam dilação probatória para serem examinadas e compreendidas, tais como: pagamento, decadência, retenção por benfeitorias, entre outras. O certo é que a exceção de pré-executividade atende tanto ao interesse público quanto à economia processual, desde que dispense dilação probatória. Nos termos da Súmula 393/STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso, a executada pretende o reconhecimento da decadência, alegando que os créditos tributários referem-se a fatos geradores ocorridos em 1998/1999. Entretanto, conforme esclarecido pela exequente, os créditos tributários em execução foram constituídos a partir de auto de infração, lavrado em 10/11/2000 (fl. 69), com constituição definitiva em 19/08/2004, não havendo nos autos documento que desconstitua a presunção de legitimidade de que gozam as informações apostas na CDA. Assim, não há que se falar em decadência, já que, aparentemente, o início da constituição do crédito tributário, mediante auto de infração, se deu antes dos 5 (cinco) anos do primeiro dia do

exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN). Com a constituição definitiva do crédito em 19/08/2004, teve início fluência do prazo prescricional, que se refere ao exercício do direito de ação. Conforme consta dos autos, a ação de execução fiscal foi distribuída em 02/10/2007, com despacho citatório proferido em 05/10/2007, interrompendo-se a prescrição, ex vi do artigo 174, parágrafo único, I do CTN. Logo, também se operou a prescrição. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Dê-se vista a exequente para dar prosseguimento à execução, requerendo o que entender cabível. Intimem-se. Jundiaí, 30 de março de 2015.

0007493-98.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PLANAR PLANEJAMENTO IMOBILIARIO S/C LTDA(SP228793 - VALDEREZ BOSSO)

Vistos, em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Planar Planejamento Imobiliário S/C Ltda. em que requer a extinção parcial do crédito tributário pela ocorrência prescrição (fls. 200/201). Sobreveio impugnação por parte da Fazenda Nacional (fls. 207/2010), anuindo com a prescrição do crédito descrito à fl. 110 e requerendo o prosseguimento da execução quanto aos demais. É o relatório. Fundamento e Decido. A questão debatida nestes autos, PRESCRIÇÃO, está intimamente ligada à extensão das matérias de defesa, que podem ser arguidas e examinadas fora dos embargos à execução, em defesa que se intitula exceção de pré-executividade. Doutrinariamente, tem-se difundido que, embora a sistemática processual só contemple a via de embargos para oferecimento da defesa, comporta a regra exceções para permitir, sem embargos e sem penhora, alegar-se na execução: a) matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, tais como: pressupostos processuais, condições de ação, e outras, denominando-se tais defesas de objeção de pré-executividade; b) matérias arguidas pela parte, e que dispensam dilação probatória para serem examinadas e compreendidas, tais como: pagamento, decadência, retenção por benfeitorias, entre outras. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013). Analisando os documentos que instruem o feito, observo que, conforme alegado pelo Fisco, a prescrição só alcançou a execução relativa ao período de 01/01/2004 (fl. 110). Nesse caso, a declaração foi entregue em 13/05/2004 (fl. 212) e o processo distribuído em 01/07/2009, com despacho citatório exarado em 03/07/2009, portanto, mais de 5 (cinco) anos após a constituição do crédito pela declaração do contribuinte. O mesmo, contudo, não se pode dizer quanto aos créditos relativos às demais competências, declarados ao Fisco 19/09/2005, 28/09/2005, 04/04/2006, 02/10/2006, 29/03/2007 e 01/10/2007 (fl. 212). Nessas hipóteses, a Fazenda Nacional exerceu a pretensão executória dentro do prazo legal, não se havendo falar em prescrição. Diante do exposto, dou parcial provimento à exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição do crédito tributário de fl. 110, relativo à competência de 1º trimestre de 2004, declarado em 13/05/2004. Intime-se a Fazenda Nacional para apresentar nova Certidão de Dívida Ativa com exclusão do crédito prescrito, postulando, na mesma oportunidade, a providência que entender cabível. Intimem-se. Jundiaí, 13 de abril de 2014.

0007669-77.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS ROCHA MORETTI X ANTONIO CARLOS ROCHA MORETTI(SP150223 - LUIZ GUSTAVO BUSANELLI E SP247195 - JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Antonio Carlos Rocha Moretti (fls. 24/33), alegando nulidade da CDA n. 60.365.885-7 por não indicar a natureza da dívida, a origem da exação, a correlação entre estas e a fundamentação legal. Pugnou pela condenação da Exequente nos honorários advocatícios. Sobreveio impugnação por parte da União-excepta (fls. 39/40), refutando todo o alegado pelo excipiente. Fundamento e Decido. Ratifico os atos processuais anteriores. A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-

executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Primeiramente, é cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao Executado, o que não o fez na hipótese em apreço, deixando inclusive de apresentar qualquer prova documental (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Como bem esclareceu a Exequente, a dívida cobrada foi constituída por CDF - Confissão de Dívida Fiscal quando o Executado pretendeu parcelar o débito (01/12/2006). O período da dívida consta descrito à fl. 06 e que às fls. 08/13 consta que se trata de cobrança de contribuições previdenciárias. Em razão do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. - Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade rejeitada. AGRAVO NÃO PROVIDO. (STJ - AgRg no AgRg no REsp: 1124349 RJ 2009/0029955-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/08/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2010) Dê-se vista à Exequente para, no prazo de 10 (cinco) dias, requerer o que de direito. Intimem-se. Jundiaí, 06 de abril de 2015.

0009007-86.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X STAR CALI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0010323-37.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CORPUS ENGENHARIA S/A
Recebo a apelação (fls. 83/86) interposta pela exequente em seu duplo efeito. Após, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001354-96.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X FIRE ROLAMENTOS LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Fire Rolamentos Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.02.067106-00. Regularmente processado o feito, à fl. 107 foi juntada certidão de objeto e pé dos autos falimentares da Executada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Consultando o andamento processual da ação falimentar reportada nos autos, observo que o feito encontra-se extinto. A falência da executada foi declarada encerrada, por sentença, em 16/09/2010, a qual transitou em julgado em 13/06/2011. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O

representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; Desta forma, logo mais não subsistirá, sequer, a obrigação tributária executada. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 16 de junho de 2015.

0001778-41.2014.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA ALMEIDA JUNDIAI

Recebo a apelação (fls. 200/201) interposta pela exequente em seu duplo efeito. Após, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002421-96.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X KELVIN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Recebo a apelação (fls. 223/227) interposta pela exequente em seu duplo efeito. Após, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003022-05.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X JUND LUB LUBRIFICANTES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Jund Lub Lubrificantes Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.7.99.020557-45. A ação foi ajuizada em 07/07/2000 e o despacho citatório proferido em 01/09/2000 (fl. 10), sendo que até a presente data, o executado não foi localizado. Regularmente processado, a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 46). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da declaração de rendimento pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no período de 1995/1996. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (07/07/2000) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a executada com brevidade, tendo requerido em algumas oportunidades a suspensão/sobrestamento do feito, sendo que, até a presente data permanece estática. Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição,

houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 15 de junho de 2015.

0003260-24.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ HENRIQUE MANZATTO
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0003380-67.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JUSLENE LEME DE CAMARGO MORETO
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0003389-29.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARINES RODRIGUES
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0003391-96.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MICHELLI CRYSLAINE PEREIRA PREISLER
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0004943-96.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X HOGUER MENDES
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0005688-76.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X SAO FRANCISCO COMERCIO DE RESIDUOS

TEXTEIS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de São Francisco Comércio de Resíduos Texteis Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.2.98.019585-06. A ação foi ajuizada em 14/01/2000 e o despacho citatório proferido em 04/05/2000 (fl. 05), sendo que até a presente data, o executado não foi localizado. Regularmente processado, a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 76/82). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da declaração de rendimento pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no período de 1993/1994. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (14/01/2000) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a executada com brevidade, tendo requerido em algumas oportunidades a suspensão/sobrestamento do feito, sendo que, até a presente data permanece estática. Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 15 de junho de 2015.

0005781-39.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ITI INSTITUTO TECNICO DE INFORMATICA COM SERVS LTDA ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de ITI Instituto Técnico de

Informática Com. Servs Ltda.-ME, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.2.02.019093-73, 80.6.02.062885-46, 80.6.03.045390-98, 80.6.05.061837-74, 80.6.05.061838-55, 80.7.02.024690-98 e 80.7.05.019165-76. A ação foi ajuizada em 31/03/2006 e o despacho citatório proferido em 08/06/2006 (fl. 47), sendo que até a presente data, o executado não foi localizado. Regularmente processado, a Exequite informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 138/150). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da declaração de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no período de 1997/1998. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (31/03/2006) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a executada com brevidade, tendo requerido em algumas oportunidades a suspensão/sobrestamento do feito, sendo que, até a presente data permanece estática. Considerando que a Exequite informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 15 de junho de 2015.

0006040-34.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X LIG USE ELETRONICA COMERCIO E SERVICO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Lig Use Eletrônica Comércio e Serviços Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.02.052208-83. Em 26/07/2003 foi proferido

despacho citatório (fl. 11) e a Executada foi citada por edital em 02/05/2007 (fl. 49). Regulamente processado, o pedido da Exequente de redirecionar a execução fiscal aos sócios foi indeferido. Embargos de declaração desta decisão às fls. 74/76. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações (DCTFs) pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no período de 1997/1998. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que o vencimento do débito mais recente ocorreu em 09/01/1998. A execução fiscal foi ajuizada em 07/02/2003, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 26/07/2003, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (07/02/2003) o prazo prescricional já havia se consumado. Assim, como a Exequente não pontuou qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJe de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,

SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos às fls. 74/76 consoante teor da fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 15 de junho de 2015.

0006111-36.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA CEDEMAR LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Transportadora Cedemar Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.04.046709-87, 80.6.04.064506-14, 80.7.04.015808-86 e 80.7.04.023597-09. A execução fiscal foi ajuizada em 24/03/2006 e o despacho citatório proferido em 07/06/2006 (fl. 33). O Executado não foi localizado até a presente data. Regularmente processado, a Exequite informou que entre a data de constituição do crédito e o ajuizamento da ação não identificou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente (cota de fl. 98v.). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequite seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). No caso vertente, a Exequite informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou. Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequite, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequite. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nestes autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em

honorários. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 18 de junho de 2015.

0006198-89.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X AUTO UNO VEICULOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Auto Uno Veículos Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.97.011592-01. O despacho citatório foi proferido em 03/05/1999. Regularmente processado o feito, à fl. 176 foi juntada certidão de objeto e pé dos autos falimentares da Executada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Consultando o andamento processual da ação falimentar reportada nos autos, observo que o feito encontra-se extinto. A falência da executada foi declarada encerrada, por sentença, em 24/10/2003, a qual transitou em julgado em 09/02/2004. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45, vigente à época da quebra. Assim, passados 11 anos da data do trânsito em julgado da decisão que encerrou a falência, não subsiste, sequer, a obrigação tributária ora executada. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 16 de junho de 2015.

0007671-13.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LAJES E BLOCOS RAMI LTDA(SP045347 - JULIO ALBERTO MACIEIRA JUNIOR) X MARIA BERNADETE PIEROBAO DO NASCIMENTO X JOSE PEDRO DO NASCIMENTO

Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de Lajes e Blocos Rami Ltda. e outros, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 55.702.262-2. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 224 e 225). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Declaro insubsistentes as penhoras de fls. 126 e 134 em razão da arrematação dos bens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 17 de junho de 2015.

0008251-43.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP296077 - JULIANA RODRIGUES GOMES PEIXE E SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA)

Ante a renúncia do prazo recursal e o consequente trânsito em julgado da sentença (fls. 75/76), requeiram as partes o que de direito para fins de cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento. Intime-se.

0008502-61.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X IRMAOS MARTINI LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Irmãos Martini Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.2.97.049437-53. A ação foi ajuizada em 30/09/1999 e o despacho citatório proferido em 14/10/1999 (fl. 06). Até a presente data, não houve citação do Executado. Regularmente processado, a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 52). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 16 de junho de 2015.

0008503-46.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008502-61.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X IRMAOS MARTINI LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Irmãos Martini Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.97.079191-78. A ação foi ajuizada em 07/10/1999 e o despacho citatório proferido em 27/10/1999 (fl. 06). Até a presente data, não houve citação do Executado. Nos autos da Execução Fiscal n. 00085034620144036128, apensada ao presente feito, a Exequente informou que não

foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 52). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 16 de junho de 2015.

0008868-03.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X COMERCIAL IMPORTADORA E EXP.BIAGGIO DI BIAGGIO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Comercial Importadora e Exp. Biaggio di Biaggio Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.98.000269-94. Houve penhora no rosto dos autos da falência (fl. 75). Regularmente processado o feito, às fls. 102/107 foi juntada certidão de objeto e pé dos autos falimentares da Executada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Consultando o andamento processual da ação falimentar reportada nos autos, observo que o feito encontra-se extinto. A falência da executada foi declarada encerrada, por sentença, em 13/02/2014, a qual transitou em julgado em 18/09/2014. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO.

MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45, vigente à época da quebra. Desta forma, logo mais não subsistirá, sequer, a obrigação tributária executada. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Declaro insubsistente a penhora levada a efeito no rosto dos autos da falência (fl. 75), ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 15 de junho de 2015.

0009402-44.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FABIO ROBERTO CRISPIM

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Fabio Roberto Crispim, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.01.033750-47. A ação foi ajuizada em 21/07/2004 e o despacho citatório proferido em 19/07/2005 (fl. 05), sendo que até a presente data, o executado não foi localizado. Regularmente processado, a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 22/27). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da notificação pessoal do contribuinte, realizada em 13/06/1996. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (21/07/2004) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a executada com brevidade, tendo requerido em algumas oportunidades a suspensão/sobrestamento do feito, sendo que, até a presente data permanece estática. Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é

pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 15 de junho de 2015.

0009603-36.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DUFER ALTERNATIVA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de valores até R\$ 20.000,00. Ocorre que, em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, convertida na Lei n. 13.043/2014 em 13 de novembro de 2014, que assim prevê: Art. 45. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 46. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 47. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 49. O disposto nesta Seção não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. Dado o caráter irrisório do crédito exequendo, frente à viabilidade econômica do seu processamento, o arquivamento desta execução fiscal sem baixa na distribuição é justificado até que débitos do Executado remontem valor que supera o paradigmático - R\$ 20.000,00, ensejando a sua reativação. Assim, em sabendo, a Exequente (PGFN ou CEF), que existem outras dívidas em desfavor do Executado, está autorizada a demonstrar a ultrapassagem do valor balizador do ajuizamento a qualquer tempo. O mesmo se diga de eventual correção monetária ou aplicação de juros que levariam, hipoteticamente, ao trespasse do valor mínimo. Por estes motivos, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 48 da Lei n. 13.043/2014. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequente, requerendo o prosseguimento da execução fiscal. Decorridos cinco anos do arquivamento, sem manifestação da Fazenda Nacional, intime-se a exequente para que informe, de acordo com os autos do processo administrativo referente ao crédito executado, a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, considerando o prazo quinquenal do art. 7º, inciso XXIX da CF (STF, Pleno, ARE n. 709.2012/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014). Intime-se. Cumpra-se.

0009994-88.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X OLIVATO INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA X REYNALDO OLIVATO
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP fica INTMADA a EXEQUENTE/CEF a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

0010017-34.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JANETE WROENSKI(SP212205 - CAIO VINICIUS DA ROSA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal contra Janete Wroenski, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.1.02.003908-49.Regularmente processado, à fl. 25 a Exequite noticiou o cancelamento da CDA exequite e requereu a extinção do feito.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem penhora nos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Jundiaí-SP, 16 de junho de 2015.

0010820-17.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL X JOAQUIM PEREIRA PINTO FILHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Joaquim Pereira Pinto Filho, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº SP 044605-86-7.Em 28/09/1988 foi proferido despacho citatório (fl. 02). Regularmente processado o feito, houve penhora de ações em nome do Executado, as quais foram alienadas e os respectivos valores depositados nos autos (guias fls. 69/72).Intimada, a Exequite não retirou as guias de levantamento expedidas e em 17/12/2009 a exequite requereu o arquivamento dos autos em razão do baixo valor (fl. 93). O arquivamento foi deferido em 11/02/2010 e a Fazenda nacional teve ciência em 22/02/2010 (fl. 95). Redistribuídos a este Juízo Federal, a Fazenda Nacional requereu o arquivamento do feito e os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.O crédito ora executado foi constituído em 22/05/1985 e inscritos em dívida ativa em 30/09/1986.No caso vertente, o Executado não se manifestou nos autos, tendo sido citado e intimado dos atos processuais por meio de editais. A Exequite requereu a alienação de ações de titularidade do Executado, que foram objeto de penhora, e após o depósito de valores quedou-se inerte quanto ao levantamento do produto.Sem levantar os valores depositados, a Exequite requereu o arquivamento do feito em 17/12/2009 e, desde então, presente execução permanece estática.Intimada a se manifestar, a Exequite não apontou qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição nos últimos cinco anos, é de se concluir que a prescrição quinquenal se consumou.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequite seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIAOBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequite, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a

prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Comunique-se, por meio eletrônico, ao MM. Juiz de Direito do Anexo da Fazenda Pública de Jundiá o teor desta sentença, a fim de que providencie a transferência dos valores depositados nestes autos (guias de fl. 69 e 72), para a agência 2950 da Caixa.Após, intime-se por edital o Executado para que compareça aos autos a fim de levantar os respectivos valores. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiá, 15 de junho de 2015.

0011673-26.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SERGIO SHIBUKAWA Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Sergio Shibukawa, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.2.95.012386-05.A ação foi ajuizada em 28/12/1995 e o despacho citatório proferido em 02/02/1995 (fl. 05), sendo que o executado foi citado por carta em 08/02/1996 (fl. 06).Regularmente processado, a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 108/115).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da declaração de rendimento pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no período de 1990/1991.No caso vertente, quando da citação do executado (08/02/1996) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de satisfazer o crédito exequendo, tendo requerido em algumas oportunidades a suspensão/sobrestamento do feito, sendo que, até a presente data permanece estática.Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o

prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 15 de junho de 2015.

0011988-54.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BALANCAS CHIALVO IND E COM LTDA(SP107836 - SANDRA RIBAS PORTELA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Balanças Chialvo Ind e Com Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.96.053930-10.Regularmente processado, à fl. 126 a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional nos últimos cinco anos.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIAOBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Declaro insubsistente a penhora de fl. 84, liberando o depositário de seu encargo.Sem condenação

em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 16 de junho de 2015.

0012015-37.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SERRALHERIA E CALDERARIA DO POVO LTDA ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Serralheria e Calderaria do Povo Ltda. - ME, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.99.216891-02. A ação foi ajuizada em 06/03/2003 e o despacho citatório proferido em 01/09/2003 (fl. 16), sendo que o executado foi citado em 30/04/2004 (fl. 17). Regularmente processado, a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 30/37). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os créditos tributários ora executados foram constituídos com a notificação do termo de confissão espontânea, que ocorreu em 25/02/1998. No caso vertente, quando da citação do executado (30/04/2004) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de satisfazer o crédito exequendo, tendo requerido em algumas oportunidades a suspensão/sobrestamento do feito, sendo que, até a presente data permanece estática. Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 15 de junho de 2015.

0012043-05.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CONSTRUTORA MENDES PEREIRA LTDA - ME(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de Construtora Mendes Pereira Ltda. - ME, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.2.96.000651-30.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 12/13).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Declaro insubsistente a penhora (fl. 07) ficando o depositário livre do seu encargo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.Jundiaí, 15 de junho de 2015.

0012428-50.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE RESIDUOS TEXTEIS JUNDIAI LTDA(SP035878 - JOSE GERALDO DE LIMA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Indústria e Comércio de Resíduos Têxteis Jundiaí Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.95.003830-07.O Executado foi citado em 20/06/1996 (fl. 63v.) e houve penhora (fl. 64).Após infrutíferas hastas públicas, a Exequente requereu o arquivamento dos autos em razão do baixo valor exequendo.Em 29/04/2015, a Exequente informou não ter localizado causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 108).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo

fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora de fl. 64, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 17 de junho de 2015.

0012699-59.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de PLP - Produtos Para Linhas Preformados Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na CDA n. 32.464.464-7. Regularmente processado, a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito (fls. 209/210). É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí, 15 de junho de 2015.

0013202-80.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PEDRO, PEDRO E CIA LTDA - ME(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Pedro, Pedro e Cia. Ltda. - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.96.140252-07. Regularmente processado, a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito (fls. 63/64). É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Declaro insubsistente a penhora (fl. 44) ficando o depositário livre do seu encargo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí, 15 de junho de 2015.

0014047-15.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X GUAPEVA S A INDUSTRIA COMERCIO E AGROPECUARIA(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN)

Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de Guapeva S. A. Indústria Comércio e Agropecuária, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.7.92.003556-41. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 51/52). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Declaro insubsistente a penhora (fl. 27) ficando o depositário livre do seu encargo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 15 de junho de 2015.

0014216-02.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FLYON ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Flyon Artigos do Vestuário Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.4.02.032442-50. Regularmente processado, a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito (fls. 40/41). É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí, 15 de junho de 2015.

0014469-87.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO(SP145436 - LENIANE MOSCA E SP182588 - CÉLIO OKUMURA FERNANDES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de Hospital de Caridade São Vicente de Paulo,

objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 32.019.659-3. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 75/76). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Declaro insubsistente a penhora (fl. 31) ficando o depositário livre do seu encargo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 15 de junho de 2015.

0014524-38.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SKINA DO PAO J R LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de Skina do Pão J R Ltda. - ME, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.98.039074-52. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 47/48). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 15 de junho de 2015.

0014552-06.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SUPER LAJES PAULISTA E COMERCIO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal contra Super Lajes Paulista e Comércio Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.95.012252-95. A Executada foi citada em 22/09/1997 (fl. 7v.) Houve penhora (fl. 08). Regularmente processado, à fl. 34 a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Declaro insubsistente a penhora de fl. 08, ficando o depositário liberado de seu encargo. Registre-se e publique-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. Jundiaí-SP, 16 de junho de 2015.

0014803-24.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MARIA APARECIDA DALBELO LARRUBIA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Maria Aparecida Dalbello Larrubia - ME, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.2.99.016546-65. A ação foi ajuizada em 31/05/2000 e o despacho citatório proferido em 07/06/2000 (fl. 09), sendo que até a presente data, o executado não foi localizado. Regularmente processado, a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 24/36). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da declaração de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no período de 1996/1997. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (31/05/2000) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a executada com brevidade, tendo requerido em algumas oportunidades a suspensão/sobrestamento do feito, sendo que, até a presente data permanece estática. Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O

4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 15 de junho de 2015.

0014866-49.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DIMCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Dimco Indústria e Comércio Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.3.85.002973-80. A ação foi ajuizada em 04/12/1985 e o despacho citatório proferido em 10/12/1985 (fl. 04). O Executado foi citado em 03/10/1988 e a penhora formalizada em 17/08/1992 (fl. 485). Regularmente processado, a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 567). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a

exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora de fl. 485, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 15 de junho de 2015.

0014923-67.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ISABEL PEREIRA SILVA DOS SANTOS - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Isabel Pereira Silva dos Santos - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.4.02.014170-33.Regularmente processado, a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito (fls. 50/51).É o breve relatório. Decido.O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Jundiaí, 15 de junho de 2015.

0014925-37.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LUKI CONSULTORIA E SERVICOS SC LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Luki Consultoria e Serviços SC Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.02.003396-38.Regularmente processado, a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito (fls. 136/137).É o breve relatório. Decido.O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Jundiaí, 15 de junho de 2015.

0014926-22.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MALHARIA CONFECÇOES SANTO ANTONIO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Malharia Confecções Santo Antonio Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.02.017989-88.Regularmente processado, à fl. 79 a Exequente informa que não localizou eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer

tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da declaração de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados ao longo do ano de 1999. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (06/12/2002) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as providências requeridas pela Exequente tendentes à citação do Executado em prazo hábil. Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 16 de junho de 2015.

0014945-28.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SMAHER COM SERV MANUT HIDRAULICA EL REFRIGERACAO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Smaher Com. Ser. Manut. Hidraulica El. Refrigeração Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.96.042966-23. Regularmente processado, a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito (fls. 51/52). É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí, 15 de junho de 2015.

0014946-13.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MINI MERCADO ANDRADE & BARBOSA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Mini Mercado Andrade & Barbosa Ltda.,

objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.97.037168-33. Regularmente processado, a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito (fls. 51/52). É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 15 de junho de 2015.

0015156-64.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SERVICOS MEDICOS CAMPO LIMPO PTA SERVICAL MED SC LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada Fazenda Nacional em face de Serviços Médicos Campo Limpo Pta Servical Med SC Ltda, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados nas CDAs n. 80.2.06.038271-34 e 80.6.08.104652-96. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 79). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 16 de junho de 2015.

0015789-75.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SADANAGA & RAMOS S/C LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de Sadanaga & Ramos S/C Ltda. - ME, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados nas CDAs n. 80.2.06.038004-49, 80.6.06.093872-24, 80.6.06.093873-05, 80.7.06.020834-05 e 80.7.06.020835-88. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 101/102). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 15 de junho de 2015.

0016848-98.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação (fls. 15/34) interposta pelo exequente em seu duplo efeito. Após, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000357-79.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INCOTEST INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTAMPAS LTDA(SP092459 - FATIMA CONCEICAO RUBIO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de Incotest Indústria e Comércio de Estampas Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.2.97.044656-73. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 11/12). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Declaro insubsistente a penhora (fl. 07) ficando o depositário livre do seu encargo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 15 de junho de 2015.

0003182-93.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPITIRO SANTO CREA/ES(ES005564 - ROSANGELA GUEDES GONCALVES MAGALHAES) X NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001225-91.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002158-

98.2013.403.6128) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO) X TAN-

MIRAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO)

Trata-se de impugnação ao valor da causa atribuído aos Embargos à Execução Fiscal n. 0002158-98.2013.403.6128 opostos por Tan Miran Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. em face da Fazenda Nacional. Os autos principais foram julgados improcedentes por sentença prolatada em 25/08/2014. Atualmente, os embargos estão conclusos para apreciação de embargos de declaração. Neste contexto, a apreciação deste incidente processual resta prejudicada. Saliento que a ausência de análise oportuna do feito não acarretou qualquer prejuízo às partes na medida em que a condenação honorária arbitrada na sentença foi estipulada em valor fixo, nos termos do art. 20, 4º do CPC, e, segundo o art. 7º da Lei n. 9.289/96, os embargos à execução fiscal não se sujeitam ao pagamento de custas. Intimem-se as partes. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Jundiaí, 14 de abril de 2015.

0001226-76.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002153-76.2013.403.6128) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO) X CBM TOWER INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO)

Trata-se de impugnação ao valor da causa atribuído aos Embargos à Execução Fiscal n. 0002153-76.2013.403.6128 opostos por CBM Tower Incorporação Imobiliária Ltda. em face da Fazenda Nacional. Os autos principais foram julgados improcedentes por sentença prolatada em 29/08/2014. Em 13/04/2015 foi recebido o recurso de apelação interposto pela Embargante. Neste contexto, a apreciação deste incidente processual resta prejudicada. Saliento que a ausência de análise oportuna do feito não acarretou qualquer prejuízo às partes na medida em que a condenação honorária arbitrada na sentença foi estipulada em valor fixo, nos termos do art. 20, 4º do CPC, e, segundo o art. 7º da Lei n. 9.289/96, os embargos à execução fiscal não se sujeitam ao pagamento de custas. Intimem-se as partes. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Jundiaí, 14 de abril de 2015.

INQUERITO POLICIAL

0014392-84.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAN MINKE(SP141378 - SERGEI COBRA ARBEX E SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA)

Vistos etc. Mantenho a decisão de fls. 509/510. Por tempestivo, recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 514/517), em seu efeito devolutivo. Nos termos do artigo 588 do Código de Processo Penal, abra-se vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões recursais, no prazo de 2 (dois) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0011525-84.2014.403.6105 - AGROPECUARIA TUIUTI LTDA(RS073319 - MARIANA PORTO KOCH E RS024065 - LAURY ERNESTO KOCH) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Agropecuária Tuiuti Ltda. em face do Superintendente Regional do Trabalho, do Superintendente da Caixa Econômica Federal e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí; objetivando afastar a exigência das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de: (i) terço constitucional de férias; (ii) férias indenizadas; (iii) férias gozadas; (iv) 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e/ou auxílio-acidente; (v) aviso prévio indenizado e respectivo 13º proporcional; bem como declaração do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos. Requer, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de promover, por qualquer meio, a cobrança ou a exigência dos valores correspondentes às contribuições em tela. A impetrante sustenta, em síntese, a não incidência da contribuição sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 42/89). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 92/93). Notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações às fls. 112/115, 116/121 e 122/132. A União (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 138/155, ao qual foi negado seguimento. (fls. 170/176). O representante do Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da ação (fls. 157/157v.). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional. A CEF tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (art. 7, I, da Lei n. 8.036/90), e tem legitimidade para

responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça). Isso não acarreta legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. No mérito, quanto à incidência da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS apenas sobre verba cuja natureza é remuneratória, faço ressalva ao entendimento pessoal no sentido de que, por ser o FGTS uma reserva bancária formada pelo empregador em favor do empregado, instituída em substituição à estabilidade, prevista na CLT, seu campo de abrangência deveria ser delimitado pela Justiça Trabalhista, com participação dos empregados diretamente beneficiados pelos depósitos. Todavia, em vista da jurisprudência consolidada no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, afirmando a competência da Justiça Federal, julgo a matéria à luz do que dispõe a Lei n. 8.036/1990. Saliento que não é possível aplicar ao FGTS, indiscriminadamente, os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas ora discutidas, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, devendo-se atentar, ainda, para entendimentos sumulados no TST. De acordo com o artigo 15, caput, da Lei n.º 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT. Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei n.º 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei n.º 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. As espécies de parcelas remuneratórias a que se referem a citada lei encontram-se disciplinadas nos arts. 457 e 458 da CLT: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei n.º 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; V - seguros de vida e de acidentes pessoais; VI - previdência privada; VII - (VETADO) VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. Na hipótese, a exceção ocorre no 6º do art. 15, Lei n.º 8.036/90: 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Com efeito, o legislador optou por excluir do conceito de

remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei n. 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição, sem, contudo, igualar os conceitos. Colaciona-se, nesse sentido, julgado recente do Eg. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E PATERNIDADE. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. 1. A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 2. O STF se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903) 3. Não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina. 4. Segundo o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT. 5. A exceção ocorre no já citado 6º do art. 15, Lei nº 8.036/90 (6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991). 6. O legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Contudo, apesar da aproximação de conceitos, não igualou as contribuições. 7. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 195 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas. 8. Como já decidido pelo TST e consoante a legislação, aplicável ao caso 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, também no âmbito o Supremo Tribunal Federal, em análise de incidência da contribuição previdenciária, em sessão do Pleno, apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale - transporte. 9. A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o aviso prévio está sujeito à contribuição para o FGTS. Nesse sentido a Súmula 305 do TST: O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS. 10. Em que pese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ter pacificado a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença, tal ocorre no âmbito da relação jurídica de custeio do RGPS. Todavia, como já salientado, aqui se trata de contribuição para o FGTS, que apenas como exceção aplica a legislação previdenciária. Na hipótese, o art. 15, 5º, da Lei nº 8.036/90 prevê que o depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. Por sua vez, o artigo 28 do Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente a exigibilidade do FGTS para licença para tratamento de saúde de até quinze dias. 11. Em que pese na seara da contribuição previdenciária, o STJ ter pacificado o entendimento de que não incide contribuição sobre o pagamento a título de terço constitucional de férias, ocorre diferente na contribuição relativa ao FGTS que, como dito, tem caráter social e sendo uma percentagem incidente sobre as férias, assume a natureza da parcela principal, e, assim, tem caráter salarial, nas férias gozadas ao longo do contrato. Precedentes de Corte Regional Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. 12. Seja em relação à contribuição previdenciária, seja em relação à contribuição ao FGTS, não há disposição legal na legislação que trate da contribuição previdenciária afastando as faltas abonadas/justificadas do conceito de salário de contribuição. 13. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 14. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. Decorre daí que os valores pagos a esse título, possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. 15. Na esteira do Resp. 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC, o ministros do STJ, seguindo o voto do relator, ministro Mauro Campbell, decidiram que incide a contribuição sobre o salário-paternidade e salário-maternidade. Para Mauro Campbell em ambos os casos, o pagamento recebido pelo trabalhador tem natureza salarial. Mais ainda ocorre quanto à contribuição para o FGTS, posto que não há previsão legal específica quanto à inexigibilidade em tela. 16. A legislação de regência do FGTS não excluiu da incidência de contribuição sobre o pagamento de férias usufruídas, portanto devidas. 17. É inviável a compensação ou restituição na forma pretendida pela impetrante. 18. A contribuição para o FGTS, como reconhecido pelo STF (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903), é prestação pecuniária de cunho trabalhista e social, não possuindo natureza tributária. 19. Não é aplicável à contribuição para o FGTS a legislação tributária (A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.), seja em relação a prazo prescricional/decadencial, seja em relação aos institutos de compensação e restituição. Assim, deve ser aplicada ao presente caso a legislação específica do FGTS (Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684), que nada prevê

a respeito de compensação ou repetição de valores que, por se tratar de modalidade de extinção da obrigação, depende de previsão em lei específica. 20. Diferentemente da contribuição previdenciária, arrecadada e gerida pela União, os recolhimentos a título de FGTS ocorrem em contas vinculadas em nome dos empregados, portanto têm natureza direta do ônus decorrente da relação de emprego. Os valores decorrentes dela são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. 21. A atuação do Estado se limita à fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, o que não lhe confere a condição de titular do direito à contribuição. Ainda que se considerasse possível a repetição, a impetrante deveria propor ação própria contra os titulares das contas do FGTS. 22. Apelação da União, Remessa Oficial e apelação da impetrante a que se nega provimento.(grifos não originais) (TRF 3ª Região, AMS 00084533520134036102 - Apelação Cível 351520, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado aos 25/11/2014, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 09/12/2014)A incidência da contribuição ao FGTS deve ser analisada sob ótica exclusiva, não incidindo o mesmo entendimento aplicável às outras contribuições sociais e previdenciárias, ao que me reporto a julgado proferido também no âmbito do TRF da 3ª Região, em relação às diversas verbas pleiteadas:TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO. 1. Na presente demanda, discute-se a incidência da contribuição ao FGTS sobre algumas verbas pagas pelo empregador ao trabalhador, em função da relação empregatícia entre eles travada. E, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições ao FGTS, necessário verificar a natureza jurídica de tais pagamentos, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição. 2. O artigo 15 da Lei nº 8.036/90, estabelece que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT, e a gratificação de Natal (caput), afastando, da sua base de cálculo, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (parágrafo 6º). 3. Não obstante a Lei nº 8.036/90, no artigo 15, parágrafo 6º, afaste a incidência da contribuição sobre as parcelas previstas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, a contribuição ao FGTS não necessariamente tem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária, a ela não se aplicando, pois, os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência da contribuição previdenciária. Precedente desta Turma (Apel Reex nº 0007696-54.2012.4.03.6109/SP, Relator Desembargador José Lunardelli, DE 07/08/2014). 3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre valores pagos (i) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de (ii) terço constitucional de férias, (iii) aviso prévio indenizado, (iv) faltas abonadas/justificadas e (v) auxílio-alimentação em pecúnia, mas não pode incidir sobre o vale-transporte em pecúnia. 4. O terço constitucional de férias é um acréscimo pago quando do gozo de férias, que tem a mesma natureza remuneratória das férias usufruídas (art. 148, CLT), visto que a prestação de caráter acessório tem a mesma natureza da prestação principal. Precedentes do Egrégio TST (RR nº 114800-95.2007.5.17.0002, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/12/2010). 5. O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS (Súmula nº 305, TST). 6. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente que o depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho (artigo 28), inclusive a licença para tratamento de saúde de até quinze dias (inciso II) e a licença por acidente de trabalho (inciso III). 7. Nos termos do art. 28, I e 9º, da Lei nº 8.212/91, que se aplica às contribuições ao FGTS, não integra o salário-de-contribuição a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria (alínea f). E o recebimento da verba em pecúnia não modifica sua natureza indenizatória. Precedentes (STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010; STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; TST, E-RR nº 208100-71.2003.5.02.0034, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 16/05/2008). 8. O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais (Súmula nº 241, TST). 9. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da mesma lei, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d e e, da Lei nº 8212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. 10. Ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-alimentação em pecúnia e auxílio-transporte em pecúnia, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, nem mesmo

da restituição de tais valores, em face da inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada

11. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos. (grifos não originais) (TRF 3ª Região, AMS 00084010720114036103 - Apelação Cível 347059, Décima Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado aos 19/12/2014, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 18/12/2014)(i e iii) terço constitucional de férias e férias gozadas Para fins de incidência de FGTS, o terço constitucional de férias é considerado um acréscimo sobre as férias gozadas do trabalhador, que tem natureza remuneratória e não indenizatória, incidindo o FGTS sobre ambos. Veja-se jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO EMPREGADOR AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1- A Primeira Turma, no julgamento unânime da AMS 0005906-87.2011.4.03.6103/SP (Rel. Des. Federal José Lunardelli), adotou o posicionamento de não ser possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária, até porque possuem bases de cálculo diferentes. 2- Incidência da contribuição ao FGTS sobre o aviso prévio indenizado, os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, o terço constitucional das férias e as faltas abonadas/justificadas, devendo ser afastada a exigibilidade da sua incidência apenas sobre as férias indenizadas, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 195 do TST, e sobre o vale-transporte, mesmo que pago em pecúnia, com fundamento em jurisprudência do STF, no sentido de que os valores pagos a esse título não integram o salário. 3- Agravo a que se dá parcial provimento, para reconhecer a incidência da contribuição ao FGTS sobre o aviso prévio indenizado, os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e o terço constitucional das férias. (AI 00129073120134030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2014

..FONTE REPUBLICACAO..)(iv) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e/ou auxílio-acidente: A despeito da jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os quinze primeiros dias do auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, o 5º do artigo 15 da Lei n. 8.036/1990 prevê que o depósito a contribuição destinada ao FGTS é obrigatória nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. O artigo 28 do Decreto n. 99.684/1990, por sua vez, ao regulamentar a legislação supracitada, estabelece expressamente a exigibilidade do FGTS para a licença para tratamento de saúde de até quinze dias. Assim s, permanece válida a exigência das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos pela impetrante a seus empregados nos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e/ou auxílio-acidente.(v) aviso prévio indenizado: O caráter indenizatório das verbas pagas aos empregados a título de aviso prévio indenizado afasta a incidência das contribuições sociais. Todavia, quanto às contribuições destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) a esse título, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho é desfavorável à pretensão da ora impetrante. O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS (Súmula 305 do TST). No caso, aplica-se o entendimento sumulado no âmbito do TST também a fim de evitar decisões conflitantes, vez que a matéria é constantemente submetida à Corte Trabalhista em ações individuais (reclamatórias trabalhistas). Naturalmente, a incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado se estende ao décimo terceiro proporcional, que tem natureza remuneratória. (ii) férias indenizadas Com efeito, não são devidas contribuições ao FGTS sobre valores pagos a título de férias indenizadas e o terço constitucional correspondente, inclusive os abonos pecuniários e as férias pagas em dobro, por não constituírem expressamente salário-de-contribuição nos termos do art. 28, 9º, alíneas d e e da lei 8.212/91. PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO FGTS. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; ARTIGO 28, 9º, d, DA LEI Nº 8.212/91. VALE TRANSPORTE. ARTIGO 28, 9º, f. SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS EXTRAS. DÉCIMO TERCEIRO. I - Deve ser aplicado ao presente caso a legislação específica do FGTS, tendo em vista que as contribuições a ele referentes possuem natureza trabalhista e social. II - Além das hipóteses legais, incluem-se as horas extras, os adicionais eventuais, as gratificações e o aviso prévio trabalhado ou não, no conceito de remuneração, como se pode depreender da análise das Súmulas 63 e 305 do TST, bem como a Súmula nº 207, do STF. III - No tocante às férias indenizadas e ao terço constitucional correspondente, há expressa exclusão das importâncias recebidas para efeitos de incidência de contribuição ao FGTS, como se infere do artigo 28, 9º, d da Lei nº 8.212/91. IV - A alínea e, item 7, do artigo 28, Lei nº 8.212/91 exclui as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. V - Quanto ao vale transporte, o artigo 28, 9º, f exclui a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria, sendo certo que o pagamento em pecúnia não lhe confere natureza salarial, tal como decidido pelo E. STF no RE 478410, DJE 14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau. VI - Em relação ao salário-maternidade e as férias gozadas de acordo com o disposto no artigo 15, 6º da Lei nº 8.036/90, incide o cálculo do FGTS sobre tais valores. VII - No tocante ao adicionais noturno, além das horas extras e décimo terceiro a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera remuneratória a natureza dessas verbas, devendo incidir a contribuição.

(artigo 59, 1º da CLT, artigo 73 e 142 5º, ambos da CLT). VIII - Agravos legais não providos.(AMS 00138638020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)- Compensação Quanto à compensação ou restituição das contribuições destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em virtude do recente posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal - que reconheceu o cunho trabalhista e social mencionadas prestações pecuniárias - impossível seria a aplicação da legislação tributária à situação em pauta (Súmula n. 353 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Os prazos prescricionais e decadenciais, ou mesmo os institutos da compensação e restituição, deveriam ser regidos pela legislação específica do FGTS. A Lei n. 8.036/1990 e o Decreto n. 99.684, contudo, não possuem qualquer regulamentação sobre a compensação ou repetição dos valores e, como modalidade de extinção de obrigações, indispensável seria a sua previsão em lei específica. Saliento que, diversamente do ocorrido na hipótese das contribuições previdenciárias, o Estado não está incumbido da arrecadação e da gerência do recolhimento dessas contribuições, limitando-se ele à sua fiscalização e administração, o que não lhe confere a condição de titular do direito à contribuição. Assim, neste contexto, reconheço que a impetrante não possui o direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente a título de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devendo para tanto ajuizar ação própria contra os titulares das contas do FGTS. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, suspendo a medida liminar deferida às fls. 112/115, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da contribuição do FGTS incidentes sobre a folha de salários, sem reconhecimento do direito à restituição e compensação, em relação aos valores pagos pela impetrante aos seus empregados, a título de férias indenizadas e seus reflexos. Deverá a autoridade coatora se abster de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Cumpra-se art. 13 da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 18 de junho de 2015.

0015374-92.2014.403.6128 - SORVETES JUNDIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP284974B - EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação (fls. 121/139) interposta pela impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0016897-42.2014.403.6128 - ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação (fls. 3217/3254) interposta pela impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000374-18.2015.403.6128 - DOBLE A COMERCIAL LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Providencie a impetrante, ora apelante, o recolhimento da taxa de remessa e porte de retorno, em relação ao recurso ofertado às fls. 110/127, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0000661-78.2015.403.6128 - BIG BRAND BRASIL S/A(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM JUNDIAI(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Big Brand Brasil S.A. em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí, do Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Jundiaí e do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, objetivando o não recolhimento da contribuição ao FGTS, prevista no artigo 1º da LC 110/01. Em síntese, o impetrante sustenta que LC 110/01 teve por objetivo compensar as perdas do FGTS em razão dos sucessivos planos econômicos. Alega que tais perdas já foram sanadas até janeiro de 2007, sendo certo que a partir de 2012 o produto da arrecadação da contribuição está sendo indevidamente destinado para composição do superávit primário e para custeio do programa Minha Casa, Minha Vida. Documentos às fls. 18/92. A liminar foi indeferida (fls. 94/94v.), tendo a impetrante informado a interposição de agravo de instrumento (fls. 109/121). As informações foram prestadas pelas autoridades coadoras às fls.

123/124; 125/130 e 141/148. O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa, pelos motivos expostos às fls. 136/137. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Em mandado de segurança no qual se pretende obter o reconhecimento judicial da inconstitucionalidade das contribuições ao FGTS, instituídas pela Lei Complementar n.º 110/01, a Caixa Econômica Federal - CEF deve ser citada como litisconsorte passiva necessária, uma vez que poderá ser atingida, em sua esfera de direitos e obrigações, pela sentença que eventualmente conceder a segurança. Diante disso, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs n. 2.556-2 e n. 2.568-6, reconheceu a constitucionalidade da contribuição instituída no artigo 1º da LC 110/01, desde que respeitado o prazo de anterioridade (artigo 150, III, b da CR/88). Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110 /2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110 /2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110 /2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110 /2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110 /2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) De acordo com a premissa adotada na ADI 2556-2, a contribuição instituída pela Lei Complementar n.º 110/001 tem fundamento constitucional e natureza jurídica de contribuição social geral, sem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tais contribuições, portanto, classificam-se como tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. Vale transcrever a lição de Eduardo Sabbag: Nesse compasso, aquela Corte entendeu que as contribuições sociais gerais não se restringiam àquelas delimitadas constitucionalmente, o que dava legitimidade às atípicas contribuições sociais gerais, ou seja, àquelas instituídas sem uma finalidade estipulada pelo legislador constituinte. Como é cediço, até ao advento da LC n. 110/2001, inexistiam contribuições despidas de afetação delimitada constitucionalmente, e tal posicionamento veio inaugurar uma nova perspectiva terminológica para as contribuições. (...) (SABBAG, Eduardo, Manual de Direito Tributário, São Paulo: Saraiva, 4ª edição, 2ª tiragem, 2012, p.523). Assim, conquanto a finalidade arrecadatória que levou a criação da contribuição (tornar superavitário o FGTS) tenha se esgotado, permanece hígido o fundamento legal e a eficácia da norma. Nesse sentido: A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. (Relator Desembargador Federal André Nekatschlow, AI Nº 0007944-43.2014.4.03.0000/SP, D.J.: - 30/04/2014). Ante o exposto, DENEGOU A SEGURANÇA e julgou improcedente a ação, com base no art. 269, I, do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquite-se. P.R.I. Jundiaí, 05 de maio de 2015.

0000708-52.2015.403.6128 - UNICHEM QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP184065 - DANILO

LOZANO JUNIOR E SP166261 - SÉRGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Doble A. Comercial Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiáí, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensação dos pagamentos feitos a maior, nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa Selic. A impetrante consubstancia o alegado direito líquido e certo à concessão da segurança na inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento, trazido pela Lei n. 9.718/98, artigos 2º e 3º caput e 1º, em equiparação ao conceito de receita bruta. Aventa que somente poderá ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS a receita própria da empresa, e que não há permissão constitucional de tributação de receita de terceiro, ou seja, do Estado. Pedido liminar foi deferido (fl. 110). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 118/122). O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 124/125). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A despeito da tese adotada em ações análogas, no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, diante do julgamento pelo plenário do e. STF do RE 240785/MG, recentemente publicado, acatando posicionamento contrário e favorável ao contribuinte, e em nome da segurança jurídica e para que haja uniformidade da aplicação de matéria constitucional à tributação das empresas, ressalvada a posição em contrário, passo a seguir o entendimento da Corte Suprema. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal. Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o faturamento mensal, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, b da Constituição da República: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...). A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento, valendo transcrever trecho do voto proferido pelo Min. Celso de Mello no RE 240.785: Não se desconhece, Senhor Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias. Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, faz prevalecer o império do Direito Privado - Civil ou Comercial... (ALIOMAR BALEEIRO, Direito Tributário Brasileiro, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense - grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sob pena de prestigiar, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva absoluta de lei em sentido formal, consoante adverte o magistério da doutrina (GILBERTO DE ULHÔA CANTO, in Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, O ISS sobre a Locação de Bens Móveis, in Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9). O conceito de faturamento que emerge do Direito Comercial (direito privado), nada mais é do que a contrapartida econômica obtida pelas empresas, pelo exercício de suas atividades típicas. Ao estender tal conceito, o direito tributário propôs uma interpretação meramente econômica do texto constitucional, e, portanto, incompatível com suas diretrizes. Nos termos do artigo 110 do CTN, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Assim, para efeito de incidência das contribuições sociais, o que se entende por faturamento não pode extravasar o valor do negócio jurídico, para alcançar valores desembolsados a título de tributo, como bem pontuado no voto do relator, Min. Marco Aurélio: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. Com efeito, a arrecadação do ICMS implica acréscimo aos cofres do Estado, ente federado, não integrando, em momento algum, o patrimônio do

contribuinte que aliena a mercadoria. Deste modo, fazer incidir contribuições sobre o valor do imposto estadual, importa uma dupla oneração fiscal que não encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, a segurança jurídica recomenda a adoção do entendimento firmado no acórdão proferido pelo plenário Supremo Tribunal Federal, valendo transcrever a emenda do RE 240.785:TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.(NR)Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95).III - DISPOSITIVOEm razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, para:a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;b) declarar o direito de compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.P.R.I.C.Jundiaí, 19 de junho de 2015.

0001403-06.2015.403.6128 - RIBEIRO & FAGUNDES TELEFONIA E ELETRICIDADE LTDA - EPP(SP212592A - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ribeiro e Fagundes Telefonía e Eletricidade Ltda. - EPP em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a imediata análise de pedidos administrativos de restituição - PERD/COMP - de competências relativas aos anos de 2010, 2011 e 2012.A impetrante relata que protocolou os requerimentos administrativos há mais de um ano e até a presente data não foram decididos. Consubstancia o alegado direito líquido e certo à concessão da ordem no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 que prevê o prazo máximo de 360 dias para a prolação de decisão a contar da data do protocolo.O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 86/88).As informações da autoridade impetrada foram prestadas às fls. 97/98.Parecer do MPF às fls. 103/104. É o relatório. Decido. A Lei 11.457/07, em seu art. 24, prevê a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.O requerimento de ressarcimento ou de restituição de tributo pago a maior não se trata de mera petição, mas de ato instaurador de procedimento de apuração do alegado indébito tributário. Tal procedimento depende da apuração minuciosa e exauriente, necessitando por vezes de diligências, auditoria ou outros atos complexos, já que o reconhecimento do crédito implica a certeza quanto ao direito e ao montante devido.Assim, nesses casos, a exemplo da compensação, que possui expressamente prazo próprio para sua homologação, tal prazo de 360 dias deveria incidir para apreciação das impugnações ou recursos.Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso com caráter repetitivo, REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, fixou o entendimento de que o citado art. 24 da Lei 11.345/07 também se aplica aos pedidos de restituição. É ver:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010) Também para o caso específico do ressarcimento já houve decisão do STJ em idêntico sentido: Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ. 2. Recurso especial não conhecido (RESP 1145692, 2ª T, STJ, de 16/03/10, Rel. Min. Eliana Calmon) Assim, curvo-me à posição consolidada do Superior Tribunal de Justiça, pelo que reconheço o direito líquido e certo da impetrante a ter os seus pedidos de ressarcimento, pendentes há mais de 360 dias, apreciados. Em razão do exposto, confirmo a decisão liminar nos termos em que proferida e CONCEDO A SEGURANÇA para seja proferida análise conclusiva dos pedidos de pedidos de ressarcimento (PERDCOMPs) transmitidos em 13 e 14/11/2013, quais sejam:- 24047-19549.131113-1.2.15-2356-15061.31908.131113.1.2.15-0502- 22136.73253.141113.1.2.15-5836- 39179.20424-141113.1.2.15-1552-22318.82840.141113.1.2.15-6899- 09435.24670.141113.1.2.15-8178- 33050.67034.141113.1.2.15-0804 Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como devolução das custas iniciais, a teor do artigo 21 do CPC, aplicado subsidiariamente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009). P.R.I. Jundiaí, 19 de junho de 2015.

0002035-32.2015.403.6128 - GUSTAVO EMILIO FRENKEL(SP116420 - TERESA SANTANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gustavo Emilio Frenkel em face do Gerente Executivo do INSS

em Jundiaí, objetivando que a autarquia previdenciária analise pedido de concessão de benefício assistencial LOAS, indeferido em vista da mera condição de estrangeiro do requerente. Em síntese, o impetrante sustenta que reside do Brasil há 27 anos, o que lhe garante o gozo de direitos e garantias individuais em igualdade de condições com os nacionais, sendo que o benefício assistencial deve ser concedido a quem dele necessitar, conforme constitucionalmente previsto. Documentos acostados às fls. 11/35. A liminar foi concedida às fls. 38/39. O INSS ingressou no feito às fls. 56/60, argumentando que a concessão do benefício assistencial ao estrangeiro pressupõe sua naturalização, nos termos do artigo 7º do Decreto n. 6564/2008. Às fls. 61 e ss. comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da liminar. O D. Representante do Ministério Público Federal compareceu nos autos às fls. 72/73, porém não se manifestou quanto ao mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício assistencial destina-se à proteção do deficiente físico e do idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, e seu pagamento decorre do disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e na Lei 8.742/93. Apesar da norma mencionada pela autarquia previdenciária, no sentido de que apenas os brasileiros natos e naturalizados teriam acesso à benesse, é certo que a Constituição da República, em seu artigo 5º, caput, estende aos estrangeiros residentes no País os mesmos direitos e garantias fundamentais. Deste modo, e sendo a assistência social um direito fundamental, os estrangeiros, residentes no país, e que preenchem os demais requisitos da lei, também devem ser amparados com o benefício assistencial, em vista de sua universalidade. Nesse sentido, é firme a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Entendimento assente nesta Corte no sentido de que a condição de estrangeiro não impede a concessão de benefício assistencial ao idoso ou deficiente, em razão do disposto no Art. 5º da CF, que assegura ao estrangeiro residente no país o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional. 2. Não cabe fazer distinção entre brasileiros e estrangeiros quando a Lei Maior não o faz, ante o princípio da universalidade da assistência social. Do mesmo modo, não há que se restringir o acesso do estrangeiro ao LOAS por não haver tratados internacionais de reciprocidade, vez que o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal. Precedentes desta Corte. 3. Mantida a concessão da segurança, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de concessão de benefício assistencial formulado pela impetrante. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0004990-19.2012.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2014). ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. IGUALDADE DE CONDIÇÕES. ART. 5 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. A condição de estrangeiro da parte Autora não a impede de usufruir os benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. 3. Sendo a assistência social um direito fundamental, os estrangeiros, residentes no país, e que preenchem os requisitos, também devem ser amparados com o benefício assistencial, pois qualquer distinção fulminaria a universalidade deste direito. 4. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0012072-19.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2013). III - DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento de concessão de LOAS para idoso formulado pelo impetrante (NB 7014149181), independentemente de sua condição de estrangeiro, procedendo às diligências necessárias à comprovação de miserabilidade, e implantando o benefício se estiverem preenchidos os demais requisitos legais. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Face ao agravo de instrumento distribuído sob n. 0010133-57.2015.4.03.0000, comunique-se por e-mail ao e. TRF 3ª Região a prolação desta sentença. P.R.I.C. Jundiaí, 18 de junho de 2015.

0003036-52.2015.403.6128 - TELE SYSTEM ELECTRONIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP
Vistos. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante Tele System Electronic do Brasil Ind. Com.

Ltda., a fls. 143/152, em face da decisão de fls. 140, que postergou a apreciação de medida liminar após a apresentação das informações pela Fazenda, com pedido de reconsideração da decisão. Em síntese, alega a embargante que a decisão teria se baseado em premissa equivocada, ao considerar ser necessária a consolidação do débito para reconhecer a suspensão de sua exigibilidade, além de frisar a existência de ato coator ao não ser apreciado o pedido administrativo de certidão de regularidade fiscal pelas autoridades impetradas no prazo de dez dias. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil, o que não se constata neste caso. A necessidade de deferimento do parcelamento pela autoridade fiscal, para se considerar suspensa a exigibilidade do crédito tributário, está expressa no art. 127 da lei 12.249/10, ora grifado, inclusive citado pela embargante. Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e no art. 2º da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) O e. STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, sob a relatoria do Min. Luiz Fux, já decidiu que a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Resp 200701272003, DJE 25/08/2010). Enfim, estando a decisão embargada devidamente fundamentada, se a embargante pretende modificá-la, diante do inconformismo quanto à interpretação aplicada pelo Juízo, deverá fazê-lo na via adequada, posto que, salvo casos excepcionais, que não se verifica neste recurso, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes. Diante do exposto, não existindo omissão, obscuridade ou contradição na decisão prolatada, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, negar-lhes provimento. No entanto, diante do transcurso de longo prazo temporal desde o pedido de parcelamento da embargante, determino que cumpra-se com urgência as notificações das autoridades impetradas, inclusive para se manifestarem sobre a consolidação dos débitos no prazo de cinco dias, facultando-lhes a apresentação das informações completas no prazo legal. Cumpra-se e intimem-se. Jundiaí, 18 de junho de 2015.

0003242-66.2015.403.6128 - FIRE & RESCUE CONSULTORIA, ASSESSORIA E TREINAMENTOS EM EMERGENCIAS LTDA - EPP(SP349795 - EDUARDO BRUSASCO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Fire & Rescue Consultoria, Assessoria e Treinamento em Emergencias Ltda. - EPP em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a análise de pedidos de restituição apresentados eletronicamente entre 23/09/2009 e 08/11/2013. A impetrante sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada excedeu o prazo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, violando os princípios constitucionais da eficiência e da legalidade. É o breve relatório. Decido. A Lei 11.457/07, em seu art. 24, prevê a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos. Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O requerimento de ressarcimento ou de restituição de tributo pago a maior não se trata de mera petição, mas de ato instaurador de procedimento de apuração do alegado indébito tributário, o que depende de apuração minuciosa e exauriente, necessitando por vezes de diligências, auditoria ou outros atos complexos, já que o reconhecimento de direito creditório implica a certeza quanto ao direito e ao montante devido. Assim, nesses casos, a exemplo da compensação, que possui expressamente prazo próprio para sua homologação, tal prazo de 360 dias deveria incidir para apreciação das impugnações ou recursos. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso com caráter repetitivo, REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, fixou o entendimento de que o citado art. 24 da Lei 11.345/07 também se aplica aos pedidos de restituição. É ver: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA

SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010) Também para o caso específico do ressarcimento já houve decisão do STJ em idêntico sentido: Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ. 2. Recurso especial não conhecido (RESP 1145692, 2ª T, STJ, de 16/03/10, Rel. Min. Eliana Calmon) Assim, curvo-me à posição consolidada do Superior Tribunal de Justiça, pelo que reconheço o direito líquido e certo da impetrante a ter os seus pedidos de ressarcimento, pendentes há mais de 360 dias, apreciados. Presente, também, o periculum in mora considerando a natureza dos pedidos formulados (restituição de créditos tributários) e a pendência de apreciação em lapso temporal superior ao legal. Ressalte-se que, diante da sempre necessária análise minuciosa dos pedidos de restituição, o prazo requerido pela impetrante é exíguo, razão pela qual fixo o prazo de 60 dias para apreciação definitiva. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade impetrada analise os pedidos de ressarcimento (PER/DCOMPs) transmitidos entre 23/09/2009 e 08/11/2013, indicados na inicial (fls. 04/05). Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 17 de junho de 2015.

0003267-79.2015.403.6128 - MADEIRANIT COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA (SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM JUNDIAI - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Madeiranit Comércio e Indústria de Madeiras Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando, liminarmente, afastar a exigência de contribuições previdenciárias que incidem sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Documentos acostados às fls. 21/36. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança

pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. Conforme sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória. Passo, então, a analisar a natureza das parcelas que se pretende excluir da base de cálculo do tributo. - Terço constitucional de férias De início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre terço de férias teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento. No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui tal parcela da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas ou usufruídas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifiquemos pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas. (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, a própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que o terço constitucional não integra o salário de contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada

pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). - Aviso prévio indenizado Nos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...)3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.4. Agravos Regimentais não providos.(AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012) Isso posto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pelo impetrante a seus empregados a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressaltando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se. Jundiá, 18 de junho de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002755-04.2012.403.6128 - JORGE ARAUJO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação ofertada (fls. 209/212), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para os devidos esclarecimentos e confecção de novos cálculos, se o caso. Com o retorno, dê-se ciência as partes. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Intimem-se. (ATT. AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000185-17.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Vistos etc. Recebo as apelações interpostas (fls. 292/295 e fl. 302) em seus regulares efeitos. Intime-se a ré para apresentar, nos termos do art. 600 do CPP, razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias, e, querendo, suas contrarrazões de apelação. Findo o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões, se o caso, e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 601 do CPP).

0002268-97.2013.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ALINE DE ARAUJO(SP333378 - EDUARDO DE PAIVA CHIARELLA)

Por tempestiva, uma vez que ainda não houve a juntada aos autos, da Carta Precatória 152/2015, para intimação da r. sentença, recebo a apelação interposta pela ré ALINE DE ARAUJO (fls. 271/274) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1335

DESAPROPRIACAO

0226165-18.1980.403.6100 (00.0226165-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA(SP085196 - ODAIR BARBOSA DOS SANTOS E SP139693 - ELAINE DE SOUZA TAVARES E SP022274 - BENEDICTO ANTONIO PAIVA DOLIVAL) X OSCAR HERMINIO FERREIRA FILHO(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO)

Despachado em inspeção. Aguarde-se o andamento dos embargos à execução.

USUCAPIAO

0402029-07.1993.403.6103 (93.0402029-8) - MARIA CONCEICAO MACHADO(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X JOVIANO JOSE MACHADO X ALDACIR LEONOR ROSA GASPAR X ALTAMIR GASPAR X ANA JOAO X VICENTE MANOEL DOS SANTOS(SP057124 - NEUMARA NANCY MOELER LANZILOTTI E SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS E SP195278 - JULIANE MÖELER LANZILOTTI E SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES) X JACYNTA ANTUNES DE SA X BENEDITO BABRIEL DOS SANTOS X ARAQUEM SANTANA SANTOS(SP091287 - YARA SANT'ANA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Vistos.Manifestem-se a parte autora e a União a respeito da contestação de fls. 539-611 no prazo de dez dias, ficando deferidos os benefícios da justiça gratuita à contestante Beatriz Helena Gonçalves. Anote-se.Tendo em vista que a confinante sucessora MARIA CECÍLIA TASSARA GONÇALVES ainda não foi citada por ausência de dados a respeito de seu endereço, intimem-se os autores para que diligenciem exaustivamente para a obtenção e informação a respeito do referido endereço. Após, cite-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Int..

0005619-37.2005.403.6103 (2005.61.03.005619-5) - GERVASIA DIORIO(SP012714 - SERGIO FAMA DANTINO E SP194577 - RAQUEL ALEXANDRA ROMANO) X ODETE PINTO DAS NEVES X UNIAO FEDERAL(SP165433 - CÉLIO ALVES MOREIRA JÚNIOR E SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X OZORIO JORGE DOS SANTOS - ESPOLIO X NELSON DOS SANTOS

Vistos.Em face da manifestação da União (fls. 742-790), dando conta de que a área objeto da ação é conceituada em sua totalidade como terrenos de marinha pois o imóvel encontra-se nas bordas do mangue do rio Barra do Sahy (fl. 744), esclareça o perito judicial uma vez que a União informa a desconsideração dos terrenos de mangue na demarcação realizada no laudo pericial.Após, ciência às partes e ao Ministério Público Federal.Int..

0002407-51.2005.403.6121 (2005.61.21.002407-0) - ANTONIO CARLOS DE LIMA X WAGNER DAMO X ZILDA DOS SANTOS LIMA DAMO X VALDIR DAMO(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA ABEC(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X CRISTIANO ALLODI X BERNADETE EDWARDS ALLODI(SP226133 - JANAINA FRANÇA DE CAMARGO E SP083623 - SUZANA MARIA REIS R DE SOUZA G AFFONSO) X DOMINGAS BRANCA DE SOUZA SANTOS X DOMINGOS BIBIANO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MASSONE ALBANE X NILO BIBIANO DOS SANTOS X MARTIN PETER(SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117040 - WILLIAM FREITAS DOS REIS) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA

Abra-se vista para União Federal manifestar-se sobre a proposta de honorários.

0007723-60.2009.403.6103 (2009.61.03.007723-4) - EDSON TREVISAN X MARIA CRISTINA CAPOVILLA TREVISAN(SP074607 - AIRTON TREVISAN) X UNIAO FEDERAL X PAULO PORTO FERNANDES X MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA PORTO FERNANDES X GILMAR GOMES SOARES X MARIA DE LOURDES AMARAL SOARES X GILMAR GOMES SOARES(SP206984 - PAULO PORTO FERNANDES) X TEODORO SOARES X FRANCISCA TEIXEIRA SOARES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, providenciem as partes a juntada da contrafé para instrução do mandado de registro, providenciando a extração das cópias autenticadas.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0009980-58.2009.403.6103 (2009.61.03.009980-1) - FANI APARECIDA BARBARO X CARLOS ALBERTO

BARBARO(SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X VALMIR DE MORAES X MARINA DOS SANTOS MORAES(SP151072 - ROSANA DA GRACA CUNHA SOARES BORGES) X JOAQUIM BETET X MARIA SIMOES SANTOS BETET(SP159608 - ANA ELENA LOPES)

Despachado em inspeção. Ao sedi para incluir no pólo passivo o réu Roberto Natalino Ciccotti, bem como cadastrar seu representante no sistema. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se o determinado à fl. 648, indicando os endereços dos confrontantes Alice Rolim Bezerra e Petronilio Rolim de Brito.

0007259-65.2011.403.6103 - ELOY FONTES LESSA X MARIA GERTUM FONTES LESSA(SP160857 - KELLER CHRISTINA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP186516 - ANA KARINA SILVEIRA D'ELBOUX E SP127454 - ROGERIO PEREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência da entrega do laudo. Manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias sobre a proposta dos honorários e sobre o laudo de fls. 316/347.

0000147-54.2012.403.6121 - MARIA MARTA STAUBAR X DIETER CHRISTOPH STAUBER(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X DAMASIO ASSUNCAO X ANITA TEIXEIRA ASSUNCAO(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X CARMEM MARIA DE JESUS SOUZA X JOSE DE SOUZA X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para informar a viabilidade do usucapião no registro de imóveis. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0000665-65.2013.403.6135 - HARMONIA EMPREENDIMENTO HOTELEIRO S/S LTDA(SP135548 - ELSON LEITE AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, cite-se através de precatória, no endereço informado à fl. 147, o confrontante do imóvel, Sr. MARCOS IVAN DE MELO. Após, cumpra-se determinação da parte final do despacho de fl. 150. Int..

0001069-82.2014.403.6135 - JOAO ANTONIO FUNGARO X ROSELI FALCAO FUNGARO(SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

João Antônio Fungaro e sua esposa Roseli Falcão Toste, devidamente qualificados, ajuízam ação de usucapião do imóvel em relação a União Federal e outros, no município de São Sebastião, SP, no Bairro Barequeçaba, com área de 900 m. A ação foi distribuída originalmente na Justiça Estadual em 16/12/2013 e instruída com procuração (fl. 05), RG, CPF, Certidão de Casamento dos autores (fls. 07/09), IPTU (fl. 10), Memorial descritivo/Levantamento planialtimétrico (fls. 13/14). Regularmente citados, o Estado e o Município não manifestaram interesse na lide (fl. 36 e 41). As folhas 85 foram recolhidas as custas de redistribuição. Indicado como confrontante apenas John Chaeles Veasey, restou negativa sua citação (fl. 38). Pela planta apresentada (fl. 92), os confrontantes são John, o município de São Sebastião e a União Federal. As folhas 76 e 77, o juízo Estadual declinou a competência para processar feito em razão da contestação apresentada pela União Federal (fls. 58/71). Os autores emendaram a inicial com certidão da Justiça Estadual, memorial descritivo, ART - anotação de responsabilidade técnica, levantamento planialtimétrico (fls. 86 a 92). É breve o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito: a) Reconhecimento de firma do engenheiro responsável pela planta apresentada; b) Certidão de distribuição dos últimos 15 (quinze) anos da Justiça Federal (site: www.jfsp.jus.br); c) Endereço do confrontante John Chaeles Veasey, inclusive as peças necessárias para sua citação. Regularizado, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar seu interesse na intervenção do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013932-15.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE ILHABELA(SP200007B - MARCEL HENRIQUE SILVEIRA BATISTA) X OSCAR HERMINIO FERREIRA FILHO - ESPOLIO(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO)

Despachado em inspeção. Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria no prazo de 20 (vinte) dias.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000815-46.2013.403.6135 - DEOCLECIO DOS SANTOS(SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 59/64, da Caixa Econômica Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0007755-41.2004.403.6103 (2004.61.03.007755-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X JOAO BATISTA RIBEIRO DE SOUZA(SP091388 - JOSE CARLOS DE GOES) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP
Preliminarmente, anote-se o procurador da Fazenda Estadual. Muito embora seja desnecessária a intimação dos adquirentes, pois aplicável o disposto no artigo 42 do CPC, apenas para evitar no futuro eventual surpresa caso procedente a ação, expeça-se intimação de Paulo Batista Ribeiro de Souza, proprietário do imóvel. Caso ocorrido nova alienação, intime-se o Oficial de Justiça o novo adquirente, bem como eventual ocupante do imóvel. Após, considerando que os autos encontram-se instruído, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 1346

USUCAPIAO

0001198-67.2006.403.6103 (2006.61.03.001198-2) - PROJECAO PARTICIPACOES LTDA(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X ELI KATTAN X ENIRA SCHWARTZMAN KATTAN X MICHEL DERANI X PROJECOES CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP041230 - FLAVIO AUGUSTO BARBATO E SP149616 - ADILSON GAMBINI MONTEIRO E SP131045 - TALES JOSE BERTOZZO BRONZATO E SP084191 - CLEUZA MARIA FERREIRA E SP131185 - FABIANA SOMAN PAES DE ALMEIDA)

Preliminarmente, dê-se ciência da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal, bem como da confinante SABESP de fls. 672/674. Ao sedi para anotar a SABESP como terceira interessada e anotar seus procuradores. Ciência da manifestação do perito (fls. 607/609) e manifestação da União Federal de fls. 622/641. Após, vista ao MPF.

Expediente Nº 1347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000736-96.2015.403.6135 - MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA(SP274135 - MARCO AURELIO VENTURINI SALAMAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.O Município do Caraguatatuba foi autuado pelo Ministério do Trabalho por permitir prorrogação da jornada de trabalho de um servidor, entre outros, por mais de 02 horas diárias, sem a devida justificativa legal. Foi lavrado o auto de infração nº. 013416383 (fl. 19).O correspondente débito foi inscrito em dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional sob nº. 85.5.15.006015-91 (fl. 16) e o município teve seu nome inserido no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN.Pretende o município invalidar a respectiva multa oriunda do auto de infração, alegando que o vínculo de trabalho não é de natureza celetista, e sim estatutária, o que afastaria o poder de polícia da Delegacia Regional do Trabalho.Formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela com o fito de suspender ou excluir o seu nome do CADIN. É o relatório do essencial. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.O município não demonstrou a natureza jurídica do vínculo de trabalho que mantém com os trabalhadores citados no auto de infração, razão pela qual, neste estágio processual, fica prejudicada a apreciação de seu principal fundamento do pedido.Contudo, em pedido sucessivo, pleiteia o autor autorização judicial para depositar o valor cobrado de R\$ 7.432,57, e, por consequência, suspender a exigibilidade do débito.É facultado à parte a apresentação de garantia do valor do débito, por meio de depósito judicial, como forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e não tributário.Diante do exposto, autorizo o depósito judicial do valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa sob nº. 85.5.15.006015-91.Com a comprovação nos autos do depósito judicial, defiro o pedido de exclusão do nome do município no CADIN, em virtude do referido débito.Após, oficie-se para imediato cumprimento, instruindo-se com cópia da presente decisão e da guia de depósito. Intimem-se. Citem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000663-95.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-77.2012.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA LOPES CARNEIRO DE ASSIS X MICHAEL CARNEIRO DE ASSIS X VAGNER CARNEIRO DE ASSIS X IARA CARNEIRO DE ASSIS FELIPE(SP091488 - LINDINALVA ESTEVES BONILHA)

Tendo em vista a manifestação do INSS, encaminhem os autos para a contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000078-77.2012.403.6135 - FRANCISCO DE ASSIS(SP074050 - ANA MARIA FAUSTINA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe a secretaria a manifestação do INSS para juntar nos autos dos embargos. Aguarde-se a decisão nos embargos.

Expediente Nº 1348

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000283-72.2013.403.6135 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EZLEI FRANCO DE OLIVEIRA(SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO) X EDUARDO ADRIANO DE ALMEIDA PIRES DEVECHIO(SP190519 - WAGNER RAUCCI) X EDUARDO DE JESUS DOMINGOS(SP190519 - WAGNER RAUCCI) X DAVID SILVA DO CARMO(SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação penal proposta em face de EZLEI FRANCO OLIVEIRA (OU WESLEY FRANCO OU WESLEY FRANCO OLIVEIRA), EDUARDO ADRIANO DE ALMEIDA PIRES DEVECHIO, EDUARDO DE JESUS DOMINGOS E DAVID SILVA DO CARMO, com denúncia recebida em 19 de abril de 2013 (fl. 250). Por decisão de fls. 459/463, este Juízo apreciou as respostas à acusação apresentadas em favor dos corréus EDUARDO ADRIANO, EDUARDO DE JESUS e DAVID, determinando o prosseguimento do feito, e determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional de EZLEI FRANCO OLIVEIRA (OU WESLEY FRANCO OU WESLEY FRANCO OLIVEIRA), citado por edital, com posterior desmembramento da ação, após a oitiva das testemunhas, que serviriam como produção antecipada das provas, nos termos do artigo 366 do CPP. Foi determinada a expedição de cartas precatórias para a oitiva das testemunhas Aleksandro Araújo de Almeida (São Sebastião), e Marcos Antônio Rodrigues e Júlio César de Assis Santos, (São Paulo), e designada audiência neste Juízo (15 de julho de 2015, às 14:30 horas) para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, Vando de Jesus Domingos, Igor Keiti Schmidhassler e Daniel Cesar May Ramalho, residentes em Caraguatatuba, e realização do interrogatório dos acusados EDUARDO ADRIANO, EDUARDO DE JESUS e DAVID. O Juízo da Vara Criminal de São Sebastião, designou o dia 30 de junho de 2015, às 15:55 horas, para a realização do ato deprecado (fl. 478). Já o Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de São Paulo, designou o dia 17 de setembro de 2015, às 15:00 horas, para a realização de audiência (fls. 484/485). Às fls. 480/482 sobreveio aos autos notícia da prisão do corréu EZLEI FRANCO OLIVEIRA (OU WESLEY FRANCO OU WESLEY FRANCO OLIVEIRA), realizado pela Polícia Federal em cumprimento a mandado de prisão preventiva expedido por este Juízo nos autos da ação penal nº. 0000574-38.2014.403.6135, estando recolhido no Centro de Detenção Provisória de São José dos Campos/SP (fls. 480/482). Dada vista ao Ministério Público Federal, tomou ciência da prisão realizada (fl. 484-verso). Em face da localização e prisão do acusado em razão de outro processo, e em atenção ao princípio da ampla defesa, determino a expedição de carta precatória para citação e intimação do acusado de todo o processado até o momento, bem como para que apresente resposta à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. O réu deverá ser intimado para que, caso tenha interesse, declare e forneça seu real e efetivo endereço residencial. Intime-se, ainda, de que a não manifestação no prazo legal importará na nomeação de defensor dativo para o exercício da sua defesa, devendo o Sr. Oficial de Justiça indagar se possui ou não defensor constituído. Sem prejuízo do acima disposto, verifico que o acusado constituiu defensor na ação penal nº. 0000574-38.2014.403.6135 (Dr. Dimas José de Macedo - OAB/SP nº. 184.953), que apresentou pedido de liberdade provisória nº. 0000583-63.2015.403.6135. Determino o cadastramento provisório do referido advogado nos autos, que deverá ser intimado, por publicação, a informar se atuará na defesa do referido réu nos presentes autos, e, em caso positivo, para apresente resposta à acusação no prazo legal e tenha ciência de todo o processado até o momento. Na defesa preliminar a ser apresentada, no caso de arrolar testemunhas, deverá a defesa do acusado indicar se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Em qualquer caso caberá à defesa apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a acusação a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos. Com a juntada da manifestação defensiva ou decorrido o prazo assinalado para sua apresentação, voltem conclusos para o juízo de absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397 do CPP. Em face do ocorrido, solicite-se ao Juízo da Vara Criminal de São Sebastião a alteração da data de audiência designada na carta precatória para após o dia 30 de julho de 2015, a fim de possibilitar a citação e intimação do corréu que se encontra preso, e a realização da referida audiência com todos os réus devidamente intimados de sua realização.

Autorizada a comunicação por correio eletrônico, encaminhando-se cópia da presente decisão. Fica prejudicada a realização da audiência neste Juízo (15 de julho de 2015, às 14:30 horas), visto que impossível a realização da citação e intimação do acusado, a apreciação da resposta à acusação e a preparação de escolta, em razão do prazo exíguo, até a referida data. Oportunamente, será designada nova data para sua realização. Recolha-se os mandados de intimação porventura expedidos. Dê-se baixa na pauta de audiências. Após venham os autos conclusos. Ciência ao MPF.I.

0000574-38.2014.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X EZLEI FRANCO OLIVEIRA(SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO)

Recebida a denúncia e decretada a prisão preventiva do acusado por decisão de fls. 188/191, foram expedidos mandado de citação (fl. 196) e carta precatória para citação do acusado na cidade de São José dos Campos/SP (fl. 197). O acusado não foi localizado nesta cidade de Caraguatatuba (Rua Benjamim Arantes Silva, nº. 120, Jd. Tarumas), conforme certidão de fl. 203, nem na cidade de São José dos Campos/SP (Rua Profício Filho, nº. 11, Auto do Bosque, São José dos Campos), conforme certidão de fl. 219). A Polícia Federal diligenciou para a localização do acusado, não o encontrando em um primeiro momento (fls. 220/228). Em face da não localização do acusado, foi determinada a citação por edital (fls. 242). A Delegacia Seccional de São Sebastião informou que também não logrou localizar o réu (fls. 243/244). Edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, devidamente expedido (fls. 245/247). Às fls. 249/256 sobreveio informação do cumprimento do mandado de prisão expedido pela Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos/SP, que se encontra recolhido no Centro de Detenção Provisória de São José dos Campos/SP (fl. 257). O acusado constituiu defensor de sua confiança, que requereu vista dos autos (fls. 259/260), em virtude da prisão efetuada. Foi apresentado pedido de liberdade provisória em favor do acusado, distribuído por dependência sob nº. 0000583-63.2015.403.6135 (fls. 268/270). O pedido foi indeferido por decisão de fls. 29/31 daqueles autos, sem prejuízo de eventual reapreciação, por faltar a confirmação da real identidade do acusado, bem como por ausência de comprovação idônea de endereço e exercício de atividade lícita. A DPU apresentou ofício informando impossibilidade de atuar nesta região, por ausência de recursos materiais e humanos (fl. 284). Este Juízo, por cautela, aguardou eventual manifestação da defesa, com documentos, nos autos do pedido de liberdade provisória, para fins de reapreciação do pedido de liberdade, o que não ocorreu até o momento. Assim, deve o feito ter regular prosseguimento. Do exposto, em face da localização e prisão do acusado, e em atenção ao princípio da ampla defesa, determino a expedição de carta precatória para citação e intimação do acusado, para que responda à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. O réu deverá ser intimado para que, caso tenha interesse, declare e forneça seu real e efetivo endereço residencial. Intime-se, ainda, de que a não manifestação no prazo legal importará na nomeação de defensor dativo para o exercício da sua defesa, devendo o Sr. Oficial de Justiça indagar se possui ou não defensor constituído. Sem prejuízo do acima disposto, verifico que o acusado constituiu defensor para manejar pedido de liberdade provisória (Dr. Dimas José de Macedo - OAB/SP nº. 184.953). Determino a intimação por publicação do nobre causídico a informar se atuará na defesa do referido réu nos presentes autos, e, em caso positivo, apresente resposta à acusação no prazo legal. Na defesa preliminar a ser apresentada, no caso de arrolar testemunhas, deverá a defesa do acusado indicar se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Em qualquer caso caberá à defesa apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a acusação a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos. Com a juntada da manifestação defensiva ou decorrido o prazo assinalado para sua apresentação, voltem conclusos para o juízo de absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397 do CPP. Sem prejuízo do acima disposto, oficie-se à Polícia Federal requisitando seja providenciada a identificação datiloscópica do acusado, a fim de apurar sua real identidade, que apesar de constar tal diligência no mandado de prisão expedido, não foi cumprida no momento da prisão. Prazo: 10 (dez) dias. Determino, também, seja comunicado aos d. Juízos das 1ª e 2ª Varas Federais de São José dos Campos/SP, por correio eletrônico institucional, a localização e prisão do acusado (processos nº. 0009315-37.2012.403.6103, nº. 0003598-73.2014.403.6103 e nº. 0001445-43.2009.403.6103), encaminhando-se cópia da presente decisão. Cumpra-se, com urgência, em razão do réu estar preso em razão deste. Ciência ao MPF.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001010-91.2014.403.6136 - LUIZ MORENO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 195: ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento das determinações do despacho de fl. 194, apresentando o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, bem como se comparecerão à audiência independentemente de intimação.Int.

0001065-42.2014.403.6136 - ADAUTO SOARES DE LIMA(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI E SP333971 - LUCIANO PINHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

0001446-50.2014.403.6136 - PEDRO TABAJARA QUIDIQUIMO(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI E SP333971 - LUCIANO PINHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

0000015-44.2015.403.6136 - JESUS VALMIR DA COSTA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

0000075-17.2015.403.6136 - MIGUEL DA SILVA DELGADO(SP329345 - GLAUCIA CANIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

0000079-54.2015.403.6136 - AURORA PAES DE ALMEIDA MIORANCI(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

0000099-45.2015.403.6136 - MARIA FRANCISCA CAPARROS VIZENTINI DA SILVA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

0000109-89.2015.403.6136 - JOSE FERREIRA ROCHA(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000645-37.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-29.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2969 - MARIA ISABEL DA SILVA SOLER) X ARDIMIR PEREIRA PINTO(SP321794 - ALESSANDRA CASSIA CARMOZINO E SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

Vistos.RELATÓRIOINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe a presente Ação de Embargos à Execução em face de ARDIMIR PEREIRA PINTO, porquanto afirma haver excesso de execução da sentença proferida no bojo do processo nº 0001579-29.2013.403.6136, desta Subseção Judiciária de Catanduva/SP.O embargante alega, em suma, que a exequente apresentou cálculos no montante de R\$ 89.911,12 (Oitenta e nove mil, novecentos e onze Reais e, doze centavos). Contudo, insiste que o valor correto é de R\$ 63.922,06 (Sessenta e três mil, novecentos e vinte e dois Reais e seis centavos). Acrescenta que a diferença reside no fato do Sr. ARDIMIR ter se utilizado dos índices de correção monetária estabelecido na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; enquanto o acórdão datado de 19/12/2011, cujo trânsito em julgado se deu em 15/03/2012 determinou que os cálculos afetos aos juros de mora e correção monetária seriam aqueles disciplinados na Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal. Por fim, requer a embargante que seja julgado procedente os embargos, para que a execução prossiga no valor apresentado pela Autarquia. O embargado impugnou e alegou que os cálculos elaborados com base na Resolução nº 267/2013-CJF são decorrentes da alteração que esta norma imputou à Resolução 134/2010-CJF. Assim, apesar do título executivo judicial ser único, a forma de apuração de seu valor deve respeito às regras vigentes quando da sua apuração.Vistos em inspeção em 08/06/2015.Autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOAssiste razão a embargante.É assente na doutrina e jurisprudência pátrias que a que o título executivo tem dentre suas características o da Literalidade. Em resumo, tal requisito expressa que sua executoriedade se limita apenas ao que expressamente consta em seu conteúdo, ou seja, somente o que está inserido em seu teor é passível de ser exigido. Partindo desta premissa, o artigo 475-N, Inciso I, do Código de Processo Civil empresta às sentenças proferidas no curso do processo civil a qualidade de título executivo judicial. Assim, uma vez definitivamente constituído o título, o que se dá somente com o trânsito em julgado da decisão, inclusive após o decurso do prazo para interposição de uma ação rescisória, a característica da literalidade dos títulos executivos se faz presente.No caso dos autos, noto que o acórdão que reformou a sentença de improcedência foi proferido em 01/07/2011 (fls. 22/31). De seu teor é possível averiguar que há determinação para a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, quanto aos juros moratórios e correção monetária, calculados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Tal decisão transitou em julgado aos 15/03/2012, sendo certo que o prazo de dois anos para a interposição de eventual ação rescisória se expirou em 15/03/2014.Diante deste quadro, nada resta a este juízo quanto a análise da matéria. Igual raciocínio está estampado em recentes decisões do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que ora colaciono (grifo nosso):PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS DA APOSENTADORIA CONCEDIDA JUDICIALMENTE ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFICIO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. COISA JULGADA. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de extinção da execução nos termos nos termos do art. 267, VI, do CPC. - Alega o agravante que é possível executar os valores entre a DIB concedida judicialmente e a DIB concedida na seara administrativa, com a manutenção do benefício administrativo, por ser o mais vantajoso. - A E. Terceira Seção desta C. Corte, pelas Turmas que a compõe, manifestou-se no sentido de que não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa, sendo vedado tão-somente o recebimento conjunto. - Todavia, o título exequendo expressamente fez constar que com o deferimento da aposentadoria proporcional, em razão de ser vedada a sua transformação em integral, o requerente poderá optar pela ora deferida, sem, contudo, desonerar-se da compensação de valores, se cabível. Caso a opção seja pelo benefício administrativo, não haverá possibilidade de percebimento de valores remanescentes do benefício judicial. - O processo de execução é pautado pelo título exequendo formado na ação de conhecimento, e a orientação pretoriana é firme no sentido de não admitir processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento, que têm força de lei nos limites da lide e das questões decididas. - O título exequendo, no caso concreto, vedou expressamente a possibilidade de execução dos atrasados referentes ao benefício concedido judicialmente, caso a parte autora optasse por manter o benefício obtido na esfera administrativa. - Tendo o autor optado por continuar a receber o benefício concedido administrativamente, impossível a execução das parcelas em atraso da aposentadoria judicial. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de

que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. Apelação Cível 1948846. Rel. Des. Tânia Marangoni. TRF3. Oitava Turma. DT. 16/04/2015. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidado o entendimento de que não cabe na via da execução ou cumprimento da sentença alterar o conteúdo, alcance e os termos do título judicial condenatório, transitado em julgado, conforme revelam julgados do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença condenatória determinou à CEF a reposição dos IPCs de junho/87 e janeiro/89, corrigido monetariamente segundo as regras previstas no Provimento n. 26 do Egrégio Tribunal Regional Federal, acrescido de juros contratuais e moratórios, contra a qual não recorreu o credor, razão pela qual deve ser mantida a sentença ora apelada, que observou os limites fixados pela coisa julgada, não se tratando de erro material, passível de correção a qualquer tempo, a adoção de critérios jurídicos de correção monetária, ainda que baseados em resolução revogada, porquanto configurado típico erro de direito, cuja impugnação deveria ter sido feita a tempo e modo, antes do trânsito em julgado, e não em fase de execução, buscando a modificação do título executivo. 3. Agravo inominado desprovido. Apelação Cível 1857031. Rel. Des. Carlos Muta. TRF3. Terceira Turma. DT. 26/03/2015. Desse modo, a satisfação do crédito dar-se-á de acordo com os valores apontados pela embargante, os quais deverão ser atualizados até o efetivo pagamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço o excesso de execução e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para declarar como devido o valor encontrado pela embargante, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, qual seja: R\$ 63.922,06 (Sessenta e três mil, novecentos e vinte e dois Reais e seis centavos), corrigidos até 30/04/2014. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre R\$ 25.989,06 (Vinte e cinco mil, novecentos e oitenta e nove Reais e seis centavos), os quais correspondem à diferença entre o valor apontado pela embargada R\$ 89.911,12 (Oitenta e nove mil, novecentos e onze Reais e, doze centavos) e o valor encontrado pela embargante R\$ 63.922,06 (Sessenta e três mil, novecentos e vinte e dois Reais e seis centavos), a ser abatido do crédito devido ao Sr. ARDIMIR PEREIRA PINTO. Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Le nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 17 de junho de 2.015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001996-79.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUISNEI PATRIANI JUNIOR ME(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X LUISNEI PATRIANI JUNIOR(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.FI. 93: defiro em parte o pedido do exequente. Considerando que a execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no inciso III do art. 791 do Código de Processo Civil, diante da não localização de bens de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Antes, porém, proceda a Secretaria à retirada da solicitação de indisponibilidade sobre bens através do sistema Arisp. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, desarquiem-se os autos e dê-se vista ao(à) exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003781-76.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO LAHUD CURY NETO

VISTOS EM INSPEÇÃO.FI. 43: defiro em parte o pedido do exequente. Considerando que a execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no inciso III do art. 791 do Código de Processo Civil, diante da não localização de bens de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Antes, porém, proceda a Secretaria à retirada da solicitação de indisponibilidade sobre bens através do sistema Arisp. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, desarquiem-se os autos e dê-se vista ao(à) exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003785-16.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NEUZA APARECIDA MISTIERI SALVADOR

VISTOS EM INSPEÇÃO.FI. 43: defiro em parte o pedido do exequente. Considerando que a execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no inciso III do art. 791 do Código de Processo Civil, diante da não localização de bens de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse

sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Antes, porém, proceda a Secretaria à retirada da solicitação de indisponibilidade sobre bens através do sistema Arisp. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, desarquivem-se os autos e dê-se vista ao(à) exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003788-68.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTO VALENTIM DUARTE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 54: ante o lapso temporal decorrido, defiro à exequente o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento das determinações do despacho de fl. 53, manifestando quanto ao prosseguimento da ação. Int.

0003789-53.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALERIA PERPETUO GARBIN

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 41: defiro em parte o pedido do exequente. Considerando que a execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no inciso III do art. 791 do Código de Processo Civil, diante da não localização de bens de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Antes, porém, proceda a Secretaria à retirada da solicitação de indisponibilidade sobre bens através do sistema Arisp. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, desarquivem-se os autos e dê-se vista ao(à) exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000937-22.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA REGINA ZAMPERLINE TOMIATTI - ME X MARCIA REGINA ZAMPERLINE TOMIATTI
VISTOS EM INSPEÇÃO. Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o(s) bloqueio(s) realizados através do(s) sistema(s) aplicado(s). Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000778-79.2014.403.6136 - ZORAIDE ESVAZIA MARTINS DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a inércia da arte autora em promover os atos e diligências que lhe competem, quais sejam, juntando a documentação necessária à habilitação, nos termos do despacho de fl. 30, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, inclusive anotando-se junto ao sistema informatizado, aguardando eventual manifestação. Int. e cumpra-se.

0000799-55.2014.403.6136 - DORIVAL ZANELLA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a inércia da arte autora em promover os atos e diligências que lhe competem, quais sejam, juntando a documentação necessária à habilitação, nos termos do despacho de fl. 20, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, inclusive anotando-se junto ao sistema informatizado, aguardando eventual manifestação. Int. e cumpra-se.

0001521-89.2014.403.6136 - MARIA HELENA SILVA MERGI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA SILVA MERGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 245: tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação necessária no prazo de 30 (trinta) dias. Após, se em termos, dê-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000019-81.2015.403.6136 - JOAO DOMINGOS LOBO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOMINGOS LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 238: tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Providencie a

parte autora a juntada aos autos da documentação necessária no prazo de 30 (trinta) dias. Após, se em termos, dê-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000021-51.2015.403.6136 - ALZIRA MANCINI MORSELLI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA MANCINI MORSELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 227: tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação necessária no prazo de 30 (trinta) dias. Após, se em termos, dê-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 904

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000462-66.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WAGNER GIMENES DE LIMA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X RENAN ADRIANO APARECIDO DA SILVA(MS005198 - ANA ROSA GARCIA MACENA DA SILVA) X ANTONIO MONTE SERRATH SAMPAIO JUNIOR(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X HENRIQUE BALTAZAR ALMEIDA ALVARENGA(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X ANDERSON DOMINQUINI DO MONTE(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X AURELIANO JOSE DA SILVA(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X VINICIUS APARECIDO DOS SANTOS DA COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JOSE HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Fica o advogado dos réus VINÍCIUS APARECIDO DOS SANTOS DA COSTA, LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA e JOSÉ HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS INTIMADO, conforme despacho de fls. 1633 dos autos, do resultado das diligências deferidas e para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as alegações finais dos referidos réus, por memoriais. Catanduva, 25 de junho de 2015. Ingrid Mogrão Oliveira Analista Judiciário - RF 6642

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 914

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001623-29.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-36.2014.403.6131) AUTO POSTO BARAO DE BOTUCATU LTDA(SP061378 - JOSE PASCOALINO RODRIGUES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO)

Chamo o feito à ordem. Aparentemente por equívoco, a petição de fls. 02/03 foi processada como embargos à execução fiscal. Todavia, análise de seu conteúdo há de demonstrar que se trata de mero requerimento de nomeação de bens à penhora, com a finalidade de, posteriormente, garantir o juízo para o oferecimento dos embargos. Não pode esse expediente, portanto, ser recebido na condição de Embargos à Execução, até porque a petição de que aqui se cuida não tem forma e nem figura de peça inaugural da ação de embargos, mesmo porque não observa aos requisitos relacionados nos arts. 282 e 283 do CPC. Daí porque, malgrado exista até mesmo

impugnação aso embargos pela exequente (fls. 17/30), certo é que o expediente aqui vertente deverá ser juntado diretamente nos autos da execução, para, uma vez consolidada a penhora, se devolva o prazo ao executado para que, dentro dos recortes procedimentais aplicáveis, avalie da pertinência do ajuizamento de embargos à execução. Em face do exposto: a) Determino o desentranhamento das peças processuais aqui juntadas, na íntegra, com o seu traslado para os autos da Execução Fiscal em apenso; b) Na sequência, devolva-se o prazo ao executado para oferecimento de embargos à execução, que terá início a partir da publicação desta decisão na imprensa oficial; c) Cancele-se a distribuição dos presentes autos, anotando-se como devido.

Expediente Nº 915

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005676-35.2008.403.6108 (2008.61.08.005676-3) - JUSTICA PUBLICA X MENINA MORENA TRANSPORTE LTDA X REGINALDO MANSUR TEIXEIRA X GUALTER DUARTE BRAGA - ARQUIVADO X ROGER DUARTE TEIXEIRA - ARQUIVADO X ALBINO RIBEIRO - ARQUIVADO X MARCIA CRISTINA DA SILVA - ARQUIVADO X ELIELZA ALVES CARNEIRO COSTA - ARQUIVADO X CLAUDIO VINICIUS ANDRADE - ARQUIVADO (PR037525 - CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA E PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS E PR038069 - LUIZ GUSTAVO PUJOL)

Pugna a defesa constituída do acusado a devolução de prazo para apresentação de defesa, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório (fls. 488/489). Defiro, excepcionalmente, a devolução do prazo requerido, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, em homenagem aos aventados princípios, visto não haver prejuízo caracterizado à persecução penal. Apresente a defesa do acusado, em 05 (cinco) dias, via original do instrumento de mandato. Anote-se na capa dos autos os nomes dos advogados do réu para fins de intimação. Com a resposta, à conclusão. Intime-se. Botucatu, data supra.

Expediente Nº 916

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000933-63.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007170-90.2012.403.6108) JOSE FERNANDO DA SILVA JUNIOR (PR049234 - JEFFERSON ALVES FEITOZA AMARAL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO)

Vistos. Com efeito, nos termos da r. opinio ministerial declinada como preliminar em memoriais finais protocoladas junto ao feito principal, e aqui trasladadas por cópia simples, afigura-se razoável a justificativa apresentada pelo acusado com relação à sua alteração de endereço, de forma a, esclarecido o ponto, autorizar, seja a revogação do decreto de prisão preventiva do ora interessado, seja o decreto de sua revelia. Assim, nos termos do parecer ministerial, que ora adoto como razões de decidir, revogo a prisão preventiva do acusado JOSÉ FERNANDO DA SILVA JUNIOR, ripristinando as mesmas condições já impostas para a liberdade provisória do acusado, consoante decisão de fls. 120/verso. Bem assim, revejo, no mesmo ato, o decreto de sua revelia nos autos da ação penal, determinando, desde logo, expedição de carta precatória para a colheita do seu interrogatório, aqui já observado o endereço declinado no pedido de liberdade provisória às fls. 07 desse incidente. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Traslade-se cópia desta para os autos da ação penal. Ciência ao M.P.F.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1125

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005984-87.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X ISABELA BONINI(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA e ISABELA BONINI, qualificadas nos autos, dando-as como incursoas no tipo previsto no art. 171, 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que as acusadas, em 29/05/09, teriam obtido para si ou para outrem vantagem ilícita, perante a agência da Previdência Social em Araras, consistente no deferimento indevido do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (LOAS), em favor de Rosa Gavioli da Silva e em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social. Conforme narra a acusação, a primeira acusada (Glucejane) teria atuado como procuradora perante o INSS e requerido o benefício junto à agência da Previdência Social em Araras, em favor de Rosa e, para tanto, omitira, nas declarações entregues à Agência da Previdência Social, a existência do cônjuge da beneficiária, para simular a satisfação do requisito objetivo para obtenção do benefício, referente ao cálculo da renda per capita de que trata a Lei de regência do benefício em seu art. 20, 3º, pois a inserção importaria na não concessão do benefício assistencial na esfera administrativa. Ademais, a 1ª ré teria fornecido, no lugar do endereço residencial de Rosa, seu próprio endereço profissional. Narra a denúncia, ainda, que a 2ª ré (Isabela) foi a responsável pelo atendimento da 1ª, pelo protocolo e pela concessão do benefício NB 88/535.827.070-8, conforme fl. 06, tendo habilitado o aludido benefício mesmo tendo sido apresentada, quando do atendimento, cédula de identidade (RG) indicando que a requerente é casada e mesmo não tendo sido apresentados comprovante de residência, procuração e comprovante de agendamento, condições que não deveriam ter sido ignoradas pela servidora (fl. 129. Grifei). Informa a acusação que a suposta fraude teria sido constatada em sede de revisão administrativa procedida pelo INSS, na qual se teria apurado que a requerente e seu esposo não estavam separados à época do requerimento do benefício, além do que o endereço informado pela 1ª ré seria o de seu próprio escritório. O benefício foi cessado no dia 15/03/11, sendo apurados os valores recebidos, de forma supostamente indevida, que totalizariam R\$ 11.184,89. Folha de antecedentes criminais juntada às fls. 134/142. Citada, a 1ª ré apresentou resposta à acusação às fls. 156/168, onde negou a acusação, requerendo a remessa dos autos ao Juízo Federal de Piracicaba, em razão de conexão e continência e pugnando pela improcedência da pretensão deduzida pelo Ministério Público Federal. Tendo em vista a omissão da 2ª ré em constituir advogado a apresentar defesa, em que pese citada, foi-lhe nomeado defensor dativo à fl. 169, o qual ofertou defesa preliminar às fls. 172/178, negando a conduta imputada à Isabela. Manifestação do MPF acerca das defesas às fls. 180/184, rechaçando-as. Na decisão de fls. 187/188, afastada a preliminar de reunião dos feitos e à falta de motivos ensejadores da absolvição sumária do art. 397 do Código de Processo Penal, deu-se prosseguimento ao feito, designando audiência para interrogatório e oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, Tania Teresa Mecatti, Heloisa Nolasco Kerpe de Oliveira e Ronald Kerp de Oliveira, tendo as declarações sido gravadas por sistema audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal (fls. 219/226). Em diligências, requereu o advogado da 1ª ré encaminhamento de ofício ao INSS. Às fls. 229/233, vieram aos autos resposta ao ofício encaminhado ao INSS a pedido da defesa da 1ª ré. Alegações finais do parquet às fls. 235/240, sustentando a materialidade do crime e as respectivas autorias, requerendo a condenação das réas tal como postulado na peça de ingresso. A 1ª ré (Glucejane) apresentou alegações finais às fls. 245/261, insurgindo-se, preliminarmente, contra os documentos juntados pelo INSS às fls. 229/233, ao argumento de que retratariam informações distorcidas da realidade e incompletas, com o intuito de proteger outros servidores da autarquia. Para tanto, faz a juntada de documentos, emitidos pelo INSS, onde restam noticiados todos os benefícios de LOAS concedidos nos anos de 2008/2009 e auditados até 13 de dezembro de 2011, de onde se depreenderia que a 2ª ré era a responsável pela maioria dos benefícios, o que justificaria ter sido a servidora com maior número de erros. Nomina outros servidores que teriam incorrido em erros por ocasião da concessão de benefícios, não se tendo aberto qualquer procedimento contra eles. Assim, requer seja expedido novo ofício ao INSS, a fim de que complemente as informações prestadas. No mérito, requer seja absolvida, ao argumento de que os Tribunais Superiores já assentaram o entendimento de que o parâmetro de do salário mínimo definido no art. 20, 3º, da Lei Assistencial, não pode ser tomado como critério absoluto, relativizando-o. Sustenta, ainda, que não tinha conhecimento da real situação familiar de sua cliente, tendo sido levada a erro por esta e pelo genro desta. Ademais, não era necessária a juntada de procuração quando a requerente se fazia acompanhar de procurador, sendo comum os procuradores informarem seu próprio endereço. Alega a ausência de provas idôneas a embasar um juízo condenatório. Insurge-se, por fim, contra a dosimetria da pena proposta pelo MPF, requerendo, a final, sua absolvição. Juntou documentos às fls. 262/278. A 2ª ré (Isabela), em alegações finais (fls. 284/292), postula sua absolvição ao argumento de que o fato a ela imputado não constitui infração penal, tendo em vista o posicionamento sufragado na jurisprudência quanto à defasagem do critério de do salário mínimo como elemento definidor da miserabilidade. Aduz, outrossim, que não agira com o dolo que lhe é imputado, na medida em que a

procuração e o comprovante de residência não eram de apresentação necessária, sendo comum o oferecimento do endereço do procurador da parte requerente, além do que a beneficiária comparecera pessoalmente à agência acompanhando a 1ª ré. Argumenta, ainda, que o laudo de fls. 93/96 do apenso não foi conclusivo quanto às digitais da Sra. Rosa Gavioli, não havendo prova de que esta não teria comparecido juntamente com sua procuradora no posto do INSS. Averbá que era comum o atendimento de alguns beneficiários sem agendamento, o que decorria de orientação de sua superior hierárquica. Além do mais, não há qualquer elemento que comprove que a defendente teria deixado de examinar a documentação necessária. Requer, por fim, sua absolvição. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. II. 1. Materialidade De plano, indefiro o pedido da 1ª ré, formulado à fl. 247, para que seja expedido novo ofício à Gerência Executiva do INSS em Piracicaba, uma vez que tal se mostra irrelevante para o deslinde do feito. Ademais, o fato de o INSS não ter adotado providências contra outros servidores que teriam concedido benefícios irregulares pode consistir em negligência da autarquia, mas não em fator excludente da materialidade, do dolo ou da culpabilidade no tocante ao caso em tela. Prossigo no exame do caso. A materialidade delitiva acha-se plasmada no procedimento administrativo nº NB 88/535.827.070-8, reproduzido à fl. 05 e seguintes, em que restaram apuradas irregularidades na concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso (LOAS) deferido a favor de Rosa Gavioli da Silva, na medida em que a prestação de declarações falsas no tocante a seu estado civil manteve o INSS em erro, causando-lhe prejuízo em torno de R\$ 11.000,00. Do exame dos documentos que instruem os autos depreende-se que a irregularidade do ato concessório deveu-se ao fato de a beneficiária jamais ter estado separado de fato de seu cônjuge, o qual já percebida aposentadoria, de modo que a composição da renda per capita lhe obstará, perante a autarquia, o gozo do benefício. Também restou devidamente comprovado que a manutenção do INSS em erro deveu-se à apresentação de declaração falsa quanto à composição e renda familiar, inclusive com a omissão do endereço residencial da beneficiária, que fora substituído pelo endereço profissional de sua procuradora. Exterioriza-se, assim, a fenomenologia do delito imputado às rés (estelionato previdenciário), na medida em que se tem presente falsidade de declaração quanto à real situação fática da requerente, arditosamente orquestrada para manter, como de fato manteve, o INSS em erro, de onde decorreu o pagamento de benefício em quadro no qual teria sido indeferido, em evidente prejuízo à autarquia. Restam os fatos, assim, perfeitamente subsumidos ao tipo objetivo do art. 171 do Código Penal. II. 2. Autoria e elemento subjetivo do tipo Quanto à autoria delitiva, parece-me incontestado no que toca à 1ª ré, GLAUCEJANE. Vejamos. O contexto probatório que emerge dos autos contrapõe-se à tese esgrimada pela 1ª ré, de que teria sido enganada pelo genro de sua cliente, Maurício, o qual e induzira a erro ao prestar informações falsas sobre o estado civil de sua sogra, dizendo-a separada de fato. Segundo averba, só teve contato direto com Rosa no dia da entrada do requerimento do benefício na agência de Araras. A inveracidade da versão ofertada pela 1ª ré pode ser extraída dos seguintes fatores: 1) a Sra. Rosa Gavioli, ouvida em sede administrativa (fl. 26), asseverou que compareceu juntamente com seu genro, de nome Maurício, ao escritório da 1ª ré para obter o benefício assistencial. Parece-me mais razoável supor que, de fato, a Sra. Rosa comparecera ao escritório da ré junto com seu genro, e não, como aduz Glaucejane, que este último lá estivera sozinho. De qualquer forma, a própria ré afirma que teve contato com a Sra. Rosa no dia da entrada do requerimento, dizendo que a beneficiária confirmara o quanto relatado pelo genro, no sentido de que estava separada de fato. Ora, verifica-se dos autos que Rosa é pessoa extremamente simples, de baixa escolaridade e certamente não teria condições intelectuais de, conhecendo os termos da lei acerca do critério de do salário mínimo como renda mensal per capita, ludibriar sua procuradora quanto ao seu real estado civil, muito menos chegando à sofisticação de passar como separada de fato, e não separada judicialmente ou divorciada, o que demandaria a prova mediante a certidão respectiva. Tal simplicidade, sem dúvida estendia-se a seu genro; 2) tendo em vista a seriedade de seu mister junto ao INSS, notadamente em função das consequências criminais daí potencialmente decorrentes, não é razoável supor que a 1ª ré não teria adotado as cautelas comuns caso, realmente, a sua cliente tivesse lhe passado uma informação de tal jaez, com o colhimento de assinaturas de outras pessoas que atestassem o evento separatório, inclusive o cônjuge, se possível, ou a realização de tal declaração perante o cartório. Tais cuidados teriam ainda mais cabimento se, como ela afirma, a entrevista tivesse sido feita pela ré somente com o genro de Rosa, Maurício. Não há qualquer afirmação da ré de que teria ao menos tentado adotar tais precauções; 3) além de todo este quadro, a 1ª ré conta com vários procedimentos criminais - cerca de 10, segundo ela própria afirmou - versando fatos idênticos ao narrado nos presentes autos, o que só vem a corroborar a versão acusatória. Extraio do interrogatório da ré GLAUCEJANE o quanto segue: Que nega os fatos narrados na denúncia; que as informações pessoais de Rosa foram prestadas pelo Sr. Maurício, genro dela; que ele é quem foi ao escritório com a documentação; que não consta procuração pois Rosa estava presente no ato do requerimento na agência; que a interroganda exigia toda a documentação de seus clientes; que o preenchimento do formulário era feito pela assistente social; que a orientação era de que o endereço do requerimento não fosse o domiciliar; que o que comprovava o endereço era o comprovante de residência e não o informado no preenchimento do formulário; que o genro de Rosa, Maurício, foi quem apresentou todos os documentos, inclusive certidão de casamento; que Maurício falou que a sogra estava separada, que o marido a tinha abandonado; que só encontrou Rosa no dia do requerimento; que Rosa falou com ela sobre a separação de fato no dia em que se encontraram na agência; que acha que a declaração foi assinada pela sua cliente na agência, com colheita da digital; que só faltou a procuração pois a beneficiária estava presente

no ato do requerimento; que nem todos os benefícios eram agendados; que quem encaminhava era a assistente social; que se pegava senha com a assistente e esta é que encaminhava; que não se recorda se havia agendamento obrigatório; que chegou a ser atendida sem agendamento quando da falha operacional do sistema; que está empregada na Câmara Municipal de Araras, trabalhando meio período; que advoga, mas perante o Judiciário; que não tem rendimento; que sua única fonte de renda é R\$ 1.800,00, que percebe na Câmara; que está voltando a advogar agora; que ao todo responde em cerca de 10 processos criminais similares; que nos 10 processos aos quais responde os beneficiários informaram que estavam separados de seus cônjuges. Com efeito, não é crível e razoável supor que a 1ª ré tenha sido ludibriada por pessoas simples, mormente quando a falsidade apresentada exteriorize conhecimento técnico-legal. Ademais, ela própria afirma, em seu depoimento, que lhe fora apresentada a certidão de casamento de sua cliente, o que só vem a confirmar a inverossimilhança da alegação de que fora ilaqueada. A 1ª ré, em sua defesa, escora-se nas praxes observadas pelo INSS quando do processamento do benefício, o qual dispensava determinados procedimentos, formalidades e documentos, evidenciando falhas procedimentais. Ocorre que, ainda que assim fosse - e parece que havia à época, de fato, substancial confusão dentro da autarquia no que se refere ao LOAS, como mais adiante abordarei -, tal não socorre à 1ª ré; pelo contrário, só confere ainda maior certeza à configuração delitiva de sua conduta, pois deixa entrever que ela se aproveitava de tal babel para manter em erro o ente público. Cumpre ponderar, outrossim, que não logrou a 1ª ré fazer contraprova do quanto alegado pelo parquet, não tendo sequer arrolado, como suas testemunhas, a Sra. Rosa e o Sr. Maurício, a quem atribui a conduta lesiva. O dolo necessário ao preenchimento do tipo subjetivo é específico e cinge-se à vontade livre e deliberada, finalisticamente destinada a manter em erro a autarquia previdenciária, mediante declarações não correspondentes com a realidade, de modo a gerar a concessão indevida de benefício, em detrimento do INSS e em favor tanto de sua cliente quanto de si própria, que auferiu resultado financeiro ativo em seu patrimônio com o recebimento de valores pela obtenção do benefício indevido, o que seria impossível caso não tivesse enganado a autarquia. O dolo, no caso, transparece da própria dinâmica dos fatos, como visto acima. Impende consignar que improcede a tese sustentada, de que o critério de do salário mínimo como elemento auferidor da miserabilidade, nos termos da Lei 8.742/93, acha-se relativizado pela jurisprudência. Isto porque, em que pese, de fato, haver tal posicionamento dos Tribunais - hoje, inclusive, definitivamente consolidado no âmbito do STF -, tal circunstância não elide o dolo do agente e a indução da autarquia previdenciária a erro, sendo certo que, mesmo em se considerando relativizado o aludido critério, até mesmo para que se possa calibrar tal relativização faz-se necessário o conhecimento da realidade familiar em seus aspectos sociais e financeiros, o que foi obstado ao INSS pelo ato perpetrado pela ré. No tocante à coautoria imputada à 2ª ré (ISABELLA), a mim remanesce duvidosa, após o exaurimento da atividade instrutória, fazendo incidir o princípio in dubio pro reo. Explico. O elemento subjetivo do tipo plasmado no art. 171 do Código Penal, como frisado, é o dolo específico, de forma que não basta, para o preenchimento de seu suporte fático, o dolo geral ou mesmo o dolo eventual, este último assimilado à assunção do risco quanto à produção do resultado lesivo, em que a princípio poder-se-ia enquadrar a 2ª ré. Destarte, faz-se mister que reste comprovado que a parte acusada atuou, de forma deliberada e consciente, com o fim específico de manter o INSS em erro para obtenção de vantagem própria ou alheia. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGOS 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS. AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE LABORATIVA CONCOMITANTE. TIPICIDADE QUANTO A UM DOS VÍNCULOS. DUVIDA RAZOÁVEL. IN DUBIO PRO RÉO. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS QUANTO AO OUTRO VÍNCULO. DOLO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. NÃO EXASPERAÇÃO DA PENA BASE. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO CABIMENTO. CRIME PERMANENTE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REPARAÇÃO MÍNIMA. EFEITOS DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE PEDIDO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Para a subsunção de determinada conduta no tipo penal descrito no artigo 171 do CP, é essencial a presença dos seguintes elementos objetivos: o emprego de algum artifício ou qualquer outro meio fraudulento; o induzimento em erro da vítima; e a obtenção da vantagem ilícita pelo agente e o prejuízo de terceiros. Indispensável que haja o duplo resultado (vantagem ilícita e prejuízo alheio), decorrente da fraude e o erro que esta provocou. 2. Diante de dúvidas razoáveis acerca da tipicidade de um dos fatos narrados na inicial, não é possível a prolação de um juízo condenatório, em homenagem ao princípio in dubio pro reo. 3. No que se refere ao delito do artigo 171 do Código Penal, exige-se, como elemento subjetivo, a presença do dolo específico, consistente no agir especial do agente para apoderar-se de vantagem ilícita, com vontade de induzir ou manter alguém em erro a fim de obter vantagem indevida e ilícita para si ou para outrem. [...] (TRF4, ACR 0009148-76.2007.404.7102, Oitava Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 14/04/2015) PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, 3º. CP. AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. DOLO ESPECÍFICO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A partir das provas coligidas no procedimento inquisitivo, há indícios de que o réu concorreu para a prática delitiva, podendo supor-se a autoria. Todavia, as provas produzidas no Inquérito Policial não bastam para a prolação de um decreto condenatório. 2. Entendimento diverso está expressamente vedado pelo disposto no artigo 155, do Código de Processo Penal, cuja redação foi dada pela Lei

pessoa declara que é separada de fato, não seria correto aceitar o endereço do procurador, mas que fizeram isto por falta de experiência; que a dação do endereço do procurador ocorreu em outros casos além do de Glaucejane; que quem concedia era o próprio funcionário, não tendo a chefia ingerência. Quanto à testemunha Luis Aparecido Dias, esta, em seu depoimento, asseverou, em linhas gerais, o seguinte: Que foi gerente entre 2008/2009; que não era de sua alçada o Loas; que existia um rol de documentos para serem apresentados, que eram recebidos pelo funcionário; que os Loas podiam ser requeridos pela pessoa ou por procurador; que vários servidores faziam a recepção dos documentos; que conhece Glaucejane desde 2004; que muitas vezes o sistema para consulta de dados (Cnis, etc.) permanecia fora do ar; que o servidor era aconselhado pela chefia que quando não desse para fazer a pesquisa deveria concluir o processo em momento ulterior; que isto gerava uma demora para sair os benefícios, com reclamação de advogados; que Glaucejane nunca reclamou; que todos os funcionários sobrestavam os processos em tais casos; que outro funcionário, que não o que atendeu ao beneficiário inicialmente, poderia concluir o procedimento; que quem determinava isto era a chefia, de forma que houve época em que quem começava o processo não era o mesmo servidor que o terminava; que o benefício de Rosa pode ter sido, no caso, protocolado pela Isabela e outro servidor ter concedido, mas que não sabe dizer se foi o que ocorreu; que em 2009 Célia era chefe da seção de benefícios; que em 2008 começou o agendamento eletrônico; que já havia, desde 2000, agendamento em caderno, manual; que sem agendamento não haveria possibilidade do beneficiário ser atendido, por determinação da gerência executiva; que em alguns casos justificáveis se podia sobrepassar o agendamento, como, por exemplo, em doenças que impossibilitavam ficar muito tempo em fila; que não existia favorecimento; que procurador, de maneira alguma, poderia ser atendido sem agendamento; que o próprio depoente sofreu reclamação de uma advogada por não tê-la permitido passar na frente sem agendamento; que Célia (falecida) de maneira alguma adotou procedimento de liberar o atendimento; que não sabe como foi possível o atendimento pela ré sem agendamento; que existia a possibilidade de se colocar o endereço do procurador, pois não existe a obrigatoriedade de oferecimento do comprovante de residência; que muitos procuradores querem colocar seu endereço; que é normal isto acontecer; que em caso de informada separação de fato, é realizada uma pesquisa por funcionários in loco; que a pesquisa era muitas vezes feita a posteriori ao pagamento do benefício; que as referidas pesquisas dependiam de verba para serem realizadas. Dos depoimentos testemunhais prestados pelos servidores do INSS, depreende-se que havia muita confusão, medo e incertezas no que tange ao benefício em tela (LOAS), sendo que as práticas incorretas adotadas pela 2ª ré (aceitação de endereço do procurador no lugar do endereço do mandante, atendimento sem agendamento, aceitação das declarações prestadas pelo requerente com receio de incidir em tipo penal, concessão do benefício para em momento ulterior pesquisar in loco, etc.) também o eram pelos demais servidores que cuidavam do LOAS. Importante observar que dos depoimentos prestados exsurge que grassava, à época, verdadeira balbúrdia no âmago da autarquia no tocante aos procedimentos inerentes àquele benefício, de forma que a maioria dos servidores pareciam ter mesmo medo de trabalhar com LOAS, havendo grande resistência deles em aceitar tal encargo, o qual foi assumido pela 2ª ré, que acabou ficando com sua maior parte; daí a existência de maior número de falhas concessivas por sua parte, considerada a proporção quantitativa de seu trabalho relativamente a seus demais colegas, de onde faz-se mister excluir o número de erros como elemento identificador do dolo específico, na medida em que, diante de toda a teia contextual desprendida dos autos, far-se-iam necessários outros elementos probatórios que refletissem, sem dúvida, o dolo exigido para o tipo. A propósito, extraio do interrogatório da ré Isabela: Que não são verdadeiros os fatos; que quando a procuradora leva a segurada colhe-se a assinatura e não precisa de procuração; que antes de passar pela depoente passava pela assistente social, a quem eram apresentados os documentos, que era quem fazia a análise documental; que o trabalho da depoente era jogar no sistema, ver se era separada de fato, mas isto não era realizado no dia e na hora; que apenas depois era que era feita a pesquisa; que só passou a ser feito depois que estourou essa bomba; que tal tipo de benefício não era questionado; que era um engodo, pois não era para questionar de forma alguma; que quando o beneficiário ia acompanhado de advogado, era dispensável a procuração; que era normal fazer constar o endereço do escritório; que o endereço da parte geralmente estava na procuração; que já havia agendamento em 2008/2009, mas se faltava alguma pessoa agendada, a superior hierárquica da interroganda, Célia, dizia que se você puder, você faz sem agendamento para os requerentes que chegassem no dia; que não se lembra de ter atendido a outra ré (Glaucejane) sem agendamento; que recebe R\$ 3.500,00 de aposentadoria; que era somente a interroganda quem fazia a maioria dos Loas, pois ninguém queria fazer este tipo de processo; que é por tal razão que só a interroganda responde pelas irregularidades; que ficava com pena das pessoas, pois os servidores não faziam mesmo, não faziam mesmo; que a interroganda tinha acúmulo de serviço, de forma que era possível que o documento de um processo fosse arquivado em outro por equívoco; que acha que fazia uns 05 por dia. A 2ª ré qualifica o benefício em tela como sendo um engodo, pois não era para questionar de forma alguma o quanto declarado e apresentado pelos requerentes, sendo certo que, diante da notória babel a que, como é sabido, não raramente se assemelham alguns órgãos públicos em alguns períodos críticos e de transição, notadamente em se tratando dos momentos iniciais de concessão de um benefício ainda recente à época, assalta a dúvida sobre se a 2ª ré estava, de fato, orquestrada juntamente com a 1ª para manter em erro o INSS, ou se agira tão somente com culpa, mediante o exercício negligente - quiçá desleixado - de seu mister profissional. Neste último caso, pode-se

falar em incompetência, imputando à 2ª ré a pecha de mal profissional, mas tal conduta em nada se amolda, por si mesma, àquela reclamada pelo tipo penal do art. 171, em que se exige, como dito acima, o dolo específico. Assim sendo, diante de dúvida razoável e objetiva a impedir a formação segura de um juízo condenatório, a absolvição se impõe, em observância ao princípio in dubio pro reo, corolário da presunção de inocência. A propósito: PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 171, 3.º, DO CÓDIGO PENAL. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS INACUMULÁVEIS. AUSÊNCIA DE DOLO. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. Ausente nos autos prova do dolo na conduta da ré, isto é, de que conscientemente utilizou-se de meio fraudulento para a obtenção da vantagem indevida, não há como se impor o decreto condenatório, porquanto não configurado o tipo penal descrito no caput do art. 171 do Código Penal. (TRF4, ACR 5000808-08.2010.404.7117, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Afonso Brum Vaz, juntado aos autos em 09/04/2013. Grifei). Consigno que situação diversa, a indicar o dolo específico de Isabela, se teria caso comprovada a falsidade da digital de Rosa mediante laudo papiloscópico. Entretanto, não foi possível ao perito exarar laudo conclusivo, remanescendo dúvida tecnicamente insuperável quanto ao ponto. II.3. Da indenização dos danos (CPP, art. 387, IV) No que tange à fixação do valor mínimo referente aos danos causados pela 1ª ré, consoante determina o art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o MPF requereu-o expressamente em suas alegações finais, não o tendo feito, contudo, na exordial acusatória. Em que pese eu já tenha decidido que, em casos tais, é possível fixar-se o valor requerido pelo MPF, melhor meditando acerca do tema, curvo-me ao entendimento sufragado nos Tribunais pátrios, de onde se ressaí que a veiculação do referido pedido seja necessariamente formulada na Denúncia. Parece-me que tal pensamento melhor se alinha com o devido processo legal, uma vez que o pedido feito apenas nas alegações finais cuida-se de inovação para a qual já se operara a preclusão, uma vez já exaurida a fase instrutória. Neste sentido, alinho os seguintes precedentes: DIREITO PENAL. ESTELIONATO previdenciário MAJORADO (ART. 171, 3º, DO CP). prescrição. MATERIALIDADE, AUTORIA DELITIVA E DOLO. REPARAÇÃO DOS DANOS. [...] 3. Descabe fixar valor mínimo a título de reparação de danos (art. 387, IV, do CPP) quando não há pedido expresso do Ministério Público formulado na peça inicial acusatória nesse sentido. (TRF4, ACR 5000206-43.2012.404.7118, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Leandro Paulsen, juntado aos autos em 09/06/2015. Grifei). CRIMINAL. DA CONDUTA TÍPICA - SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1, INCISO I, LEI 8.137/90. DOSIMETRIA. DA REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO PELA INFRAÇÃO. [...] 15. Por fim, observo que a sentença fixou o valor mínimo de R\$5.165.824,55, a título de reparação do dano causado pela infração penal. 16. Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 11.719 de 23/06/2008, o Juiz, ao proferir a sentença condenatória, deve fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração cometida, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. No entanto, nos termos dos precedentes que colaciono abaixo, para a fixação da reparação civil na sentença, deve ser oportunizado o contraditório ao réu, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa, bem como se faz necessário o expresso pedido formulado pelo ofendido ou Ministério Público, para que haja permissão legal de cumulação da pretensão acusatória com a indenizatória. No presente caso, não houve requerimento da fixação de valor mínimo de reparação de danos na denúncia, motivo pelo qual, não poderia a sentença fazê-lo, à luz do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Posto isso, de ofício, afasta-se o valor mínimo fixado na sentença a título de reparação do dano causado pela infração penal fixada na sentença. (TRF3, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 48413, Relª Desª Fed. Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2015. Grifei). RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. JULGADO PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORANTE EMPREGO DE ARMA. ART. 157, 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PARADIGMA EM HABEAS CORPUS. VEDAÇÃO. APREENSÃO E PERÍCIA. POTENCIAL LESIVO. CONSTATAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPARAÇÃO DE DANOS À VÍTIMA. ART. 387, INCISO IV, CPP. PEDIDO EXPRESSO. NECESSIDADE. QUANTUM LÍQUIDO E CERTO. NÃO EXIGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. [...] 3 - A aplicação do instituto disposto no art. 387, inciso IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, quando da prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa. 4 - Neste caso houve pedido expresso por parte do Ministério Público, na exordial acusatória, o que é suficiente para que o juiz sentenciante fixe o valor mínimo a título de reparação dos danos causados pela infração. 5 - Assim sendo, não há que se falar em iliquidez do pedido, pois o quantum há que ser avaliado e debatido ao longo do processo, não tendo o Parquet o dever de, na denúncia, apontar valor líquido e certo, o qual será devidamente fixado pelo Juiz sentenciante. 6 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, REsp 1.265.707 - RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe: 10/06/2014. Grifei). III. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para absolver ISABERLA BONINI nos termos do art. 386, VII, e para condenar GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal. Diante disso, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não possui maus antecedentes; sua conduta social não apresenta qualquer característica que lhe confira negatividade; não se colheram elementos a respeito de sua personalidade,

razão pela qual nada há a se valorar no ponto. Observo que a existência de inquéritos policiais e ações judiciais em curso, diante do princípio da presunção da inocência, não podem servir para valorar a personalidade da acusada, pelos mesmos motivos pelos quais não podem ser usados para a configuração de antecedentes, consoante jurisprudência sedimentada; os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva; as circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática; as consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas; não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. À vista de tais diretrizes, fixo a pena-base em 01 ano de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa no valor unitário equivalente a R\$ 60,00, tendo em vista que, segundo informado pela ré, esta recebe R\$ 1.800,00 junto à Câmara Municipal. Não concorrem circunstâncias atenuantes. Não incidem circunstâncias agravantes. O pedido formulado pelo parquet, no sentido da incidência do art. 62, IV, do CP, não procede, uma vez que o pagamento obtido com a prática do delito já é punido pelo próprio tipo, que aduz à vantagem indevida em benefício próprio ou alheio. Presente a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, aumento a pena para 01 ano e 04 meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa no valor unitário de R\$ 60,00, tornando-a definitiva. No entanto, verifico que na situação em tela torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a ré preenche os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, revelando-se ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 05 salários-mínimos atuais, destinada à instituição a ser oportunamente especificada, bem como em prestação de serviços à comunidade, mediante a realização de atividades gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo a ser estipulado depois de aplicada a detração, em local a ser designado por este Juízo, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho da condenada. As penas restritivas serão especificadas após o trânsito em julgado para a ré, em audiência admonitória. Concedo à ré o direito de apelar em liberdade, uma vez que permaneceu solta durante a instrução, não havendo motivo para sua segregação, mormente em se considerando a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, em proporção. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; e 2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000171-45.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA)
Fls. 516/520. Dê-se vista as partes.Cumpra-se.

0000387-06.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X TIAGO DONIZETI ROCHA(SP153222 - VALDIR TOZATTI)
I. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra TIAGO DONIZETI ROCHA, qualificado nos autos, dando-o como incurso no tipo previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal.Consta da denúncia que o acusado, em 22/01/2014, por volta das 21 horas, foi preso em flagrante na Avenida Gonçalves Dias, 260, Vila Camargo, Limeira-SP, por ter sido encontrado na posse de uma cédula falsa de R\$ 100,00, com a qual tentou pagar um pedido de entrega de pastéis, feito à empresa Mister Titas, no valor de R\$ 19,30.No dia anterior, 21/01/2014, o acusado já havia passado uma nota de R\$ 100,00 falsa para pagar outra encomenda de pastéis feita no mesmo estabelecimento comercial, no valor de R\$ 19,60, tendo então recebido de troco R\$ 81,40 em dinheiro verdadeiro.A acusação diz ainda que, em depoimentos prestados após a prisão em flagrante, os policiais que acompanharam a diligência afirmaram que o réu teria confessado que sabia que as cédulas eram espúrias e que as teria adquirido de um desconhecido por R\$ 30,00. Instrui a denúncia o inquérito nº 14/2014 da Polícia Civil.A denúncia foi recebida por este juízo em 24 de fevereiro de 2014 (fls. 48/49). Na mesma oportunidade, foi decretada a prisão preventiva.Folhas de antecedentes criminais juntadas às fls. 67/68, 79/91 e também em autos em apenso sem numeração.Citado (fl. 99), o réu ofereceu resposta à acusação às fls. 74/78, tendo declarado que não cometeu crime nenhum.Na decisão de fl. 100, à falta de motivos ensejadores da absolvição sumária do artigo 397 do Código de Processo Penal, deu-se prosseguimento ao feito, designando-se audiência de instrução. Em 24/04/2014, foram ouvidas apenas testemunhas de acusação e de defesa (fls. 119/124), sendo designada outra data para oitiva de uma testemunha de acusação ausente e para interrogatório do acusado.Nessa audiência, a testemunha de acusação Roberto Gomes da Mata, policial militar, declarou que foi chamada para atender a uma ocorrência na Avenida Gonçalves Dias, 260, Vila Camargo, Limeira-SP, em razão de o acusado ter tentado passar uma nota falsa para pagar uma encomenda, sendo que já havia obtido êxito no dia

anterior procedendo da mesma forma. O acusado, quando viu a testemunha chegar ao local, fugiu, tendo sido preso após breve perseguição. Lá no local mesmo o réu já teria confessado a prática do delito. Vistoriado o imóvel em que o réu receberia a encomenda, depois de franqueada a entrada à polícia, a testemunha não localizou nenhuma outra cédula falsa, mas encontrou a caixa da encomenda paga com nota espúria no dia anterior. Disse que a ocorrência foi noticiada por meio de ligação feita ao telefone celular de seu colega e não por meio do número 190 (via COPOM), procedimento que é considerado comum. Não chegou a ver a entrega da nota falsa ao entregador no dia da ocorrência. Declarou que não é amigo do dono do estabelecimento comercial Mister Titas. A testemunha de acusação Sérgio Esteves de Oliveira, também policial militar, contou que seu sargento recebeu no celular a notícia de que um comerciante havia sido lesado no dia anterior ao receber uma nota falsa após uma entrega e que, no dia do flagrante, a mesma pessoa havia feito outra encomenda e que o comerciante receava ser novamente lesado. Declarou que também se dirigiu ao endereço da entrega. Quando lá chegou, o acusado já tinha pagado ao entregador e se evadido do local, sendo preso pouco tempo depois. O réu permitiu a entrada da polícia militar em sua casa e nada foi encontrado de ilícito, porém foi encontrada a embalagem do estabelecimento comercial lesado, com a qual foi feita a entrega do dia anterior. Disse que, em razão de seu sargento ser bastante conhecido na cidade, várias das ocorrências chegam ao conhecimento deles por ligação particular para o telefone celular de seu superior. Afirmou não ter presenciado a entrega da cédula pelo réu. Por sua vez, a testemunha de defesa Janaína Correia da Silva revelou que conhece o acusado há 24 anos e que morava perto dele. O acusado sempre morou em Limeira e, à época do fato, estava distribuindo currículos para conseguir emprego. Ele sempre trabalhou e fazia bicos. Aduziu que o acusado já foi preso, sem saber por qual crime. Já a informante Vicentina de Fátima Rocha contou que é tia do acusado e que o conhece desde o nascimento dele. Ele sempre morou em Limeira, sendo que na época do fato ele fazia bico. O réu morou com a mãe, com quem se dava bem. Posteriormente, o acusado saiu de casa para tentar montar um negócio com o primo (filho da informante), porém não obteve êxito, tendo então retornado à casa materna. Na época em que morava com a informante, o réu chegou a ser preso, mas não soube dizer por que motivo. O acusado sempre foi uma boa pessoa, educado e frequentador esporádico da igreja. Na decisão de fls. 125/126 foi concedida a liberdade provisória ao acusado. Em 29/07/2014, foi interrogado o acusado, que negou os fatos que lhe são imputados. Disse em sua defesa que as cédulas não eram falsas, asseverando que, no dia anterior à prisão em flagrante, tinha efetuado uma compra no mesmo estabelecimento comercial sem que houvesse nenhuma reclamação sobre a autenticidade da nota dada para pagamento. Negou ter comprado alguma coisa no Mister Titas no dia 22/01/2014, data do flagrante. Afirmou que a compra do dia 21/01/2014 foi a única que já fez naquele estabelecimento comercial. Encerrada a audiência, não houve requerimento de novas diligências (fl. 157). Nas alegações finais (fls. 166/168), o autor reitera os fundamentos da denúncia, acrescentando que o laudo pericial atesta claramente a falsidade das notas apreendidas e que o dolo do acusado ficou devidamente demonstrado nos autos. Ratifica, no fim, o pedido de condenação. Em suas razões derradeiras (fls. 170/172), o acusado defende que não praticou nenhum crime e que nenhum dos policiais que depuseram como testemunhas o viu dar alguma cédula falsa ao entregador da Mister Titas. Aduz também ser suspeito o fato de os policiais militares terem recebido a chamada de ocorrência diretamente da vítima, sem que fosse acionado o COPOM. Refere ainda que a vítima deveria ter prestado depoimento, até para que fosse possível que ela reafirmasse que foi o réu o autor do fato. Pede, invocando a ausência de provas, sua absolvição. Às fls. 183/185 foi juntada cópia assinada do laudo pericial, a fim de sanar irregularidade daquele juntado anteriormente. À fl. 192, juntou-se as moedas falsas. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação A materialidade do delito acha-se plenamente demonstrada pelo exame pericial realizado nas notas apreendidas, o qual assim concluiu, verbis: As cédulas de R\$100,00 - numeração de série AA014446121 são FALSAS, tendo em vista que as mesmas não apresentam as características de fabricação das similares legítimas - quer quanto ao papel, quer quanto à impressão. Ressaltamos que três cédulas apresentavam com a numeração de série em duplicata (repetida). OBSERVAÇÕES: Vale consignar que a eficácia das cédulas questionadas em permitir ou não ludibriar terceiros de boa fé, é questão de cunho estritamente subjetivo, não podendo ser avaliada por métodos técnicos científicos disponíveis. Cumpre também ressaltar que as cédulas examinadas, no entender dos signatários, apesar de apresentarem índices de falsidade, não podem ser caracterizadas como uma falsificação grosseira, uma vez que reproduzem similarmente a original em todos os seus motivos, caracteres, cor e dimensão. (fl. 184. Grifei). Ou seja: não há de se falar em falsidade grosseira, revestindo-se as notas de falsidade idônea e apta a enganar ilimitado número de pessoas, porquanto iniludivelmente presente o elemento objetivo do tipo consistente na imitatio veri aludida pela melhor doutrina. Tal ilação é perfeitamente extraível tanto do laudo pericial, quanto da simples verificação das notas acostadas à fl. 192. A autoria acha-se igualmente comprovada nos autos. A testemunha de acusação Roberto Gomes da Mata, policial militar, declarou que foi chamado para atender a uma ocorrência na Avenida Gonçalves Dias, 260, Vila Camargo, Limeira-SP, em razão de o acusado ter tentado passar uma nota falsa para pagar uma encomenda, sendo que já havia obtido êxito no dia anterior procedendo da mesma forma. O acusado, quando viu a testemunha chegar ao local, fugiu, tendo sido preso após breve perseguição. Lá no local mesmo o réu já teria confessado a prática do delito. Vistoriado o imóvel em que o réu receberia a encomenda, depois de franqueada a entrada à polícia, a testemunha não localizou nenhuma outra cédula falsa, mas encontrou a caixa da encomenda paga com nota espúria no dia anterior. Disse que a ocorrência foi noticiada por

meio de ligação feita ao telefone celular de seu colega e não por meio do número 190 (via COPOM), procedimento que é considerado comum. Não chegou a ver a entrega da nota falsa ao entregador no dia da ocorrência. Declarou que não é amigo do dono do estabelecimento comercial Mister Titas. A testemunha de acusação Sérgio Esteves de Oliveira, também policial militar, contou que seu sargento recebeu no celular a notícia de que um comerciante havia sido lesado no dia anterior ao receber uma nota falsa após uma entrega e que, no dia do flagrante, a mesma pessoa havia feito outra encomenda e que o comerciante receava ser novamente lesado. Declarou que também se dirigiu ao endereço da entrega. Quando lá chegou, o acusado já tinha pago ao entregador e se evadido do local, sendo preso pouco tempo depois. O réu permitiu a entrada da polícia militar em sua casa e nada foi encontrado de ilícito, porém foi encontrada a embalagem do estabelecimento comercial lesado, com a qual foi feita a entrega do dia anterior. Disse que, em razão de seu sargento ser bastante conhecido na cidade, várias das ocorrências chegam ao conhecimento deles por ligação particular para o telefone celular de seu superior. Afirmou não ter presenciado a entrega da cédula pelo réu. As testemunhas de defesa, por seu turno, nada acrescentaram de eficaz ao afastamento da autoria delituosa imputada ao réu, reduzindo-se, seus depoimentos, a mera abonação de conduta. O desenlace contextual retratado nos autos dá conta de que, de fato, o réu colocou em circulação a nota espúria, o que pode ser extraído dos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, que foram uníssonas no sentido de que o acusado, inclusive, tentou evadir-se do local, tendo sido preso após breve perseguição. Não se alinha à normalidade conduta de tal jaez, sendo certo que ninguém empreende uma fuga face à autoridade policial sem qualquer razão para isto. Mas não é só. Na residência do acusado foi encontrada a embalagem que lhe fora enviada pela vítima, o que só confere status de veracidade ao quanto noticiado, por esta última, à autoridade policial. Acrescente-se, ainda, que o liame subjetivo do réu com o fato típico e antijurídico a ele imputado acha-se plenamente exteriorizado na sequência do relatado nos autos, na medida que o local em que encontrado o réu - de onde, repita-se, tentou empreender fuga - identificou-se com o mesmo onde foi entregue a encomenda paga com a nota falsa. Além do mais, o acusado tem outra condenação criminal, por tráfico de drogas, o que demonstra que ostenta personalidade voltada para o cometimento de crimes. Registre-se, ainda, que o próprio réu, em seu interrogatório, admitiu ter, no dia anterior à sua prisão, efetuado uma compra no estabelecimento comercial vitimado pelo repasse da nota espúria. Em que pese o argumento da defesa de que a vítima não fora ouvida em juízo, não me parece que tal fato se mostra idôneo ao afastamento das conclusões que acabo de expor, uma vez que o depoimento das testemunhas ouvidas já se mostra, dada sua coerência interna, suficientes à formação do convencimento, além do que nada impediria que o próprio réu a arrolasse e insistisse em seu depoimento, o que não logrou fazer. Ademais, não é demais lembrar que o réu foi preso em flagrante por policiais no legítimo exercício de uma função estatal, sendo certo que sobre os atos policiais recai a presunção de legitimidade e veracidade, que pode ser afastada por provas que lhe desqualifiquem, não tendo a defesa, todavia, logrado êxito em fazê-lo, sendo certo que tal presunção é corroborada à luz de todo o enlace contextual acima analisado. O dolo consiste na vontade livre e deliberada do réu em repassar, como de fato repassou, a nota falsa a terceiro, sendo desnecessário qualquer fim especial de agir para a configuração típica. O simples fato de ter tentado fugir, bem como de pagar um valor módico com uma nota de R\$ 100,00, dão conta da consciência da ilicitude e do intento de colocar em circulação a nota espúria com o concomitante recebimento de notas verdadeiras como troca. À luz de tal quadro, tenho como incurso os agentes nas penas do art. 289, 1º, c/c art. 29, do Código Penal. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar TIAGO DONIZETI ROCHA nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal. Diante disso, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal: Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; possui maus antecedentes, o que, por resultar em reincidência, será valorado quando do exame desta agravante, a fim de se evitar bis in idem; sua conduta social não apresenta distorções aptas a receber juízo de desvalor, mormente em se considerando os depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa. A existência de antecedentes não pode ser valorada aqui, porquanto o será no tocante à reincidência, evitando-se o bis in idem; não se colheram elementos a respeito de sua personalidade, razão pela qual nada há a se valorar no ponto; os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva; as circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática; as consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas; não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. À vista de tais diretrizes, fixo a pena-base em 03 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, considerando-se a inexistência de elementos que afirmem capacidade financeira situada acima do patamar mínimo (CP, art. 60), o que competiria à acusação demonstrar. Concorre a circunstância agravante preconizada no art. 61, I, do mesmo diploma legal (reincidência), de modo que agravo a pena em 03 anos e 06 meses de reclusão e ao pagamento de 11 dias-multa no valor acima fixado. Não havendo causas de aumento ou diminuição da pena, torno definitiva a pena em 03 anos e 06 meses de reclusão e ao pagamento de 11 dias-multa no valor acima fixado. A pena deverá ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal, considerada a reincidência, devendo-se operar a detração penal em razão do tempo de prisão preventiva a que fora submetido o acusado. Não vislumbro seja possível a substituição

da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que, nos termos do art. 44, 3º, do Código Penal, tal não se afigura socialmente recomendável, tendo em vista que a sentença anterior, prolatada em 22/07/2010, condenou o réu nas penas do art. 33 da Lei de Drogas, grave e doloso por natureza, tendo, entre aquela condenação e o cometimento do delito versado nos presentes autos, decorrido pouco mais de 03 anos, o que só vem a comprovar que a reprimenda segregatória não causou qualquer impacto intimidatório ou recuperatório no acusado. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que respondeu a praticamente todo o processo em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) expeça-se guia de recolhimento, provisória ou definitiva, conforme o caso; 3) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código eleitoral, officie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000114-90.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ELIZABETE VIEIRA JUSTO(SP056795 - BENEDITO BUENO DA SILVA)
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a ELIZABETE FERREIRA JUSTO a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Consta dos autos que foi apreendida com ela, em 31/07/2012, a quantidade de 38 maços de cigarros de procedência estrangeira cuja venda é proibida em território nacional. A denúncia foi recebida em 18/02/2015. Citada, a ré apresentou resposta escrita às fls. 44/45, tendo alegado falta de provas para sua condenação, tendo requerido, por conseguinte, a absolvição sumária. O Ministério Público Federal, após juntada dos antecedentes criminais da ré, pediu sua absolvição sumária pela aplicação do princípio da insignificância (fls. 53/55). É o relatório. DECIDO. A situação em tela passa pela análise do princípio da insignificância. Sobre esse princípio, trago lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63): O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino *minima non curat praetor*. A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amíúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes. Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica (grifos meus). A sonegação de tributos, com a conseqüente lesão ao bem jurídico erário, é característica típica do crime de descaminho, sobre o qual é pacífica a aplicação do princípio da insignificância. Já no delito imputado ao acusado são objetos jurídicos a saúde, a moralidade administrativa e a ordem pública, o que seria óbice à absolvição sumária com base em tal fundamento. Contudo, melhor refletindo sobre o assunto, passei a adotar o posicionamento que vem se consolidando na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que considera insignificante o contrabando de até 40 maços de cigarros. Isso porque, malgrado a natureza indisponível dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, a pequena quantidade de mercadoria apreendida é insuficiente para efetivamente ofendê-los. O reconhecimento da insignificância na hipótese em tese é consentâneo com os valores expressos pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, já que a atuação dos agentes administrativos em casos tais, inclusive aplicando a pena de perdimento, parece adequada e suficiente à repressão dos atos de ínfima expressão, relegando-se a incidência do Direito Penal às condutas realmente ofensivas, de maior vulto, que não

possam ser reprimidas com os instrumentos legais disponíveis nas searas cível e administrativa. Pois bem. In casu, foram apreendidos apenas 38 maços de cigarros, o que viabiliza a incidência do princípio da insignificância com base no critério acima. Posto isso, ABSOLVO sumariamente a ré com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, dada a atipicidade da conduta descrita na denúncia. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dada a devida baixa. P.R.I.

Expediente Nº 1129

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001421-50.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CINTHIA DOS SANTOS PEDRO(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista as diligências já certificadas pelos Oficiais de Justiça e as buscas de endereços pela parte autora já efetuadas, visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, defiro excepcionalmente o pedido de fl. 43, devendo a secretaria proceder à referida pesquisa via BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento da busca e apreensão e citação, nos termos da decisão inicial. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0003726-07.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MATHEUS BUCK LEONARDI(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista as diligências já certificadas pelos Oficiais de Justiça e as buscas de endereços pela parte autora já efetuadas, visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, defiro excepcionalmente o pedido de fl. 43, devendo a secretaria proceder à referida pesquisa via BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento da busca e apreensão e citação, nos termos da decisão inicial. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000566-37.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REGINALDO PAIXAO DA SILVA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 45, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Visando à celeridade do feito, caso reiterado o pedido de citação por hora certa já deferida nos autos, expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0003792-50.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO CESAR NOGAROTTO

Manifeste-se a parte autora sobre o resultado das diligências do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002092-05.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEXANDRE CARLOS TORTORELLI

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, defiro a tutela monitoria pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitorio para citação da parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo. 2.1. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo que o mandado monitorio será convertido em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. 3. Fica autorizada, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do CPC. 4. Tendo sido citado e decorrido o prazo sem pagamento ou apresentação de embargos, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002901-29.2014.403.6143 - ELI HABERMANN(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0003909-41.2014.403.6143 - T R S PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP294817 - MILENA CRISTINA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0000465-63.2015.403.6143 - SERV AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE MOGI GUACU(SP162704 - ROBERTA DE LACERDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0001957-90.2015.403.6143 - ROBERTO MOREIRA PAIXAO(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, com a ressalva do art. 191 do CPC. Cientifique-se de que não contestada a ação no prazo acima, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, com a ressalva do art. 320, do mesmo diploma legal. Após, com a resposta ou decorrido seu prazo, tornem conclusos. Cumpra-se.

0002001-12.2015.403.6143 - IRMANDADE SANTA CASA MISERICORDIA DE LIMEIRA(SP165554 - DÉBORA DION) X UNIAO FEDERAL

Declarada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50. Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo legal de 60 (sessenta) dias. Após, com a resposta ou decorrido seu prazo, tornem conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003402-80.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PRISCILA APARECIDA ALVES BUENO - ME X PRISCILA APARECIDA ALVES BUENO

Ante o decurso dos prazos para pagamento e indicação de bens a penhora, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito nos termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

0003785-58.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VILCS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X JOSE VALTER PINTO X MARIA ISABEL MORO ULSON PINTO

Ante o decurso dos prazos para pagamento e indicação de bens a penhora, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito nos termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

0000001-39.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDER FERNANDO LYRA - ME X EDER FERNANDO LYRA

Ante o decurso dos prazos para pagamento e indicação de bens a penhora, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito nos termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002978-38.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENATA GRAZIELA LANG

Manifeste-se a parte autora sobre o resultado das diligências do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0737958-08.1991.403.6100 (91.0737958-7) - EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A(SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à Exequite para requerer o que de direito nos termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

0006343-13.2011.403.6109 - TAMBORES ARARAS IND/ E COM/ LTDA(SP097448 - ILSO APARECIDO DALLA COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TAMBORES ARARAS IND/ E COM/ LTDA Vistos em Inspeção. Defiro o pedido da exequite (fls. 204). Intime-se o executado, através de seu patrono nos autos, a efetuar o depósito do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 475-J do CPC, no valor atualizado informado às fls. 205. Advirta-se que o pagamento deverá ser efetuado mediante DARF, sob o código de receita de nº 2864, conforme requerido pela União às fls. 190. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1135

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002089-50.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELLE GUIDI MARRARA OXICORTE - EIRELI

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de MARCELA GUIDI MARRARA OXICORTE - EIRELI, objetivando provimento que determine a busca e apreensão de um veículo marca VW, modelo 8.150 Eworker, renavam 813560888, cor branca, ano/modelo 2003/2004, placa DIY-1256, dado em garantia fiduciária no contrato de renegociação de dívida nº 25.3966.690.0000018-05. Alega que a requerida, após a renegociação de seu débito, deixou de pagar as novas prestações avençadas, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 8/50. É o relatório. DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a súmula 28 da mesma corte afirma que o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor. Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação, como no caso em exame. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido. (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA:27/06/2005 PG:00391) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I- O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II- Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA:18/12/2009) - grifei. Pois bem. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante carta registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovada às fls. 42/43, enviada ao endereço indicado pela ré à fl. 22. Assim a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO -

ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2008.) (grifos nossos)Portanto, comprovada a constituição em mora da devedora, restam presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do bem descrito à fl. 3 da inicial (veículo marca VW, modelo 8.150 Eworker, renavam 813560888, cor branca, ano/modelo 2003/2004, placa DIY-1256, dado em garantia fiduciária no contrato de renegociação de dívida nº 25.3966.690.0000018-05), bem como a entrega dele à autora.Realizada a busca e apreensão, cite-se a ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69.Expeça-se mandado.Fica desde já nomeada como depositária do bem a ser apreendido Heliana Maria Melo Ferreira, indicada pela autora à fl. 7.Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001753-46.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELVIS RANGEL DE OLIVEIRA

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.2. Expeça-se carta precatória para citação da parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo. Faça-se constar na deprecata que autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do CPC.2.1.Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo que o mandado monitorio será convertido em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.3. Tendo sido citado e decorrido o prazo sem pagamento ou apresentação de embargos, tornem os autos conclusos. 4. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Int. Cumpra-se.

0001754-31.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RODRIGO AGUIAR DA SILVA

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.2. Expeça-se carta precatória para citação da parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo. Faça-se constar na deprecata que autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do CPC.2.1.Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo que o mandado monitorio será convertido em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.3. Tendo sido citado e decorrido o prazo sem pagamento ou apresentação de embargos, tornem os autos conclusos. 4. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Int. Cumpra-se.

0001939-69.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELISANGELA ALVES

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.2. Expeça-se carta precatória para citação da parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo. Faça-se constar na deprecata que autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no

art. 172, 2º, do CPC.2.1.Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo que o mandado monitório será convertido em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.3. Tendo sido citado e decorrido o prazo sem pagamento ou apresentação de embargos, tornem os autos conclusos. 4. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Int. Cumpra-se.

0001948-31.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GERSON DIAS TEIXEIRA

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial.2. Expeça-se carta precatória para citação da parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo. Faça-se constar na deprecata que autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do CPC.2.1.Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo que o mandado monitório será convertido em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.3. Tendo sido citado e decorrido o prazo sem pagamento ou apresentação de embargos, tornem os autos conclusos. 4. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010276-18.2013.403.6143 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ARARAS - UNAR X MARIA TEREZINHA PIRES BARBOSA ULSON(SP283329 - BRUNO THIM E SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI) X AKYRE EDUARDA TONON X ANTONIO HENRIQUE CAMARGO X BRUNA MARIA DA SILVA X CARLOS ROBERTO ROCHA DA SILVA X CLAUDIO SERGIO TONHETTA JUNIOR X DANIELE SOUZA DE OLIVEIRA X DIOGO RODRIGUES DA SILVA X ELISABETE ALVES BARADELLI X GABRIELA FERNANDA HENKLEIN X GEOVANI RODRIGUES X GLAUCIENE ALVES CUSTODIO X HENRIQUE GUEDES DE MOURA X JACQUELINE FERREIRA DE MATOS X JESSICA CAIRES RODRIGUES DA ROCHA X LEONARDO LEITE DE OLIVEIRA MIRANDA X LUCAS FERNANDES MARETI X RAMON ANDRADE X TALES MIRANDA X TAMIRIS MARIA PEDRO X TATIANA CLIMACO DE FREITAS X TATIANA ZANOBIA ORPINELLI X TENILE CASTRO SANTANA(SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI E SP283329 - BRUNO THIM) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP317513 - ELLEN MONTE BUSSI) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU)(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 657/660: Anote-se.Fls. 670/673: Dê-se ciência aos autores do informado pelo CAU-SP.Compulsando os autos, noto que as procurações de fls. 89, 107 e 224 e as declarações de fls. 90, 108 e 225 são cópias, o que não se mostra admissível em razão da essência desses documentos.Por isso, concedo aos autores o prazo de dez dias para substituí-los pelos documentos originais, sob pena de extinção do processo.Sem prejuízo da informação dada pelo réu às fls. 670/673 e do determinado no parágrafo acima, e considerando a cumulatividade de pedidos, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre as provas que eventualmente objetivam produzir, justificando sua pertinência. Na hipótese de ser pretendida a oitiva de testemunhas, deverá ser apresentado desde logo o respectivo rol. Não observadas essas condições, as provas serão indeferidas.Intime-se.

0014727-86.2013.403.6143 - ANA LUCIA PRADA GARZARO(SP224570 - JOSIANE CRISTINA MARTINS MANO) X LTEC CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP311502 - MARIANA LABARCA GIESBRECHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

A ré Ltec foi citada por edital após tentativa de localização no endereço fornecido na petição inicial. Em razão disto, foi-lhe nomeada curadora especial, que apresentou contestação e arguiu a nulidade da citação ficta ao argumento de que, com simples consulta à internet, teria conseguido localizar a requerida, a qual constituiu advogado e ofertou a contestação de fls. 180/216.A certidão do oficial de justiça que tentou citar a demandada na Rua Limeira, 806, Limeira-SP, dá conta de que o local indicado é um conjunto de prédios residenciais e que o porteiro informou que não existe representante legal ou sala comercial da ré no condomínio (fl. 167). A Ltec, por outro lado, ao pedir a nulidade da citação editalícia, apresentou documento que prova que sua sede fica

exatamente no endereço cuja diligência restou frustrada (fls. 199/215). Os documentos juntados pela autora também indicam esse endereço como sendo a sede dela (fls. 150/153). O Residencial Limeira, onde adquirido o imóvel pela autora, fica no endereço diligenciado pelo oficial de Justiça (Rua Limeira, 806, bloco 7, ap. 34, Limeira-SP). Reside ela, portanto, no mesmo local em que situada a sede da requerida Ltec. A situação acima suscita dúvidas quanto à veracidade da informação sobre a sede da pessoa jurídica demandada. Se ela realmente está situada dentro do condomínio, não há razão para tentar citá-la no endereço residencial dos sócios, mesmo porque não se há de confundir a pessoa jurídica com a pessoa de seus sócios, porque diversas. De outra banda, se a ré não se encontra sediada na Rua Limeira, 806, deve ela então ser punida com multa por litigância de má-fé. II Após a contestação oferecida pela ré CEF, passo ao exame do pedido de tutela antecipada, que restara postergado pela decisão de fl. 100. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. A prova inequívoca das alegações autorais, no que tange à ilegalidade da cobrança da taxa de construção mesmo após a entrega das chaves, resta patente do cotejo da cláusula sétima do contrato celebrado com a CEF (fl. 34) com a incontroversa entrega das chaves à autora, com sua imissão na posse do bem. A verossimilhança das alegações autorais exsurge da própria cláusula contratual com que se vale a CEF para legitimar a cobrança alegadamente indevida. Consoante se infere da referida cláusula - Cláusula Sétima -, os encargos ali previstos tiveram sua cobrança vinculada ao elemento temporal explicitado na seguinte locução: Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado: (fl. 34. Grifei). Ou seja: da leitura da cláusula em tela depreende-se que a cobrança do encargo alvejado pela autora seria pago durante a fase de construção. Aduz a CEF, em sua defesa, que o término de obra só se caracteriza quando o laudo de engenharia atestar que os 100% da obra estão concluídos. Ora, o contrato celebrado entre a CEF e a autora é típico contrato de adesão, porquanto suas cláusulas, no que têm de essencial, já se acham previamente redigidas, sendo certo que o consumidor se posiciona, em tal relação jurídica, na condição de hipossuficiente, de forma que, consoante se infere do art. 6º, III, do CDC, constitui direito básico seu a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. É ainda o mesmo diploma legal que estabelece, verbis: Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. Pois bem. Parece-me, ao menos neste inicial Juízo de deliberação, que a locução na fase de construção - a limitar temporalmente a cobrança do encargo questionado -, porque dirigida ao consumidor vulnerável, não pode ser entendida na acepção técnica defendida pela CEF, no sentido de que o término da construção não se exaure com a entrega das chaves, mas sim quando o laudo de engenharia atestar que os 100% da obra estão concluídos, ainda que haja o habite-se. Isto porque, para o consumidor, a fase de construção vai até o momento em que, aparentemente, está a obra finalizada e a ele entregue as chaves. A interpretação mais restritiva, postulada pela CEF, só teria cabimento se resultasse clara e inequívoca do contrato, o que não é o caso. Ademais, na dúvida, o contrato de adesão deve ser interpretado favoravelmente ao consumidor, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. SERVIÇO DE HOME CARE. COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL. 1 - Polêmica em torno da cobertura por plano de saúde do serviço de home care para paciente portador de doença pulmonar obstrutiva crônica. 2 - O serviço de home care (tratamento domiciliar) constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto que não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde. 3- Na dúvida, a interpretação das cláusulas dos contratos de adesão deve ser feita da forma mais favorável ao consumidor. Inteligência do enunciado normativo do art. 47 do CDC. Doutrina e jurisprudência do STJ acerca do tema. 4- Ressalva no sentido de que, nos contratos de plano de saúde sem contratação específica, o serviço de internação domiciliar (home care) pode ser utilizado em substituição à internação hospitalar, desde que observados certos requisitos como a indicação do médico assistente, a concordância do paciente e a não afetação do equilíbrio contratual nas hipóteses em que o custo do atendimento domiciliar por dia supera o custo diário em hospital. 5 - Dano moral reconhecido pelas instâncias de origem. Súmula 07?STJ. 6 - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, REsp 1.378.707 - RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe: 15/06/2015. Grifei). Com efeito, reputo presente a verossimilhança das alegações autorais. No que tange ao perigo de lesão grave e de difícil reparação, também faz-se presente, na medida em que a cobrança em tela impõe à autora maior ônus financeiro do que o que pudera prever e para o qual pudera se preparar considerada a leitura proporcionada da cláusula sétima, em

testilha. III) Diante de todo o exposto: a) intime-se a ré Ltec para informar em que bloco, sala ou apartamento do condomínio situado na Rua Limeira, 806, Limeira-SP, fica sua sede, no prazo dois dias. Caso seja ratificado pela requerida o endereço indicado, expeça-se mandado de constatação, devendo o oficial de justiça descrever o interior da sala/apartamento da sede, identificar os funcionários da empresa presentes e o funcionário do condomínio que o receber na portaria; eb) defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à ré que se abstenha de cobrar da autora a taxa de construção a que se refere a cláusula sétima do contrato com essa celebrado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Sem prejuízo, intime-se a ré Caixa Econômica Federal para informar se já foi emitido laudo de engenharia atestando que a obra foi concluída. Defiro as provas requeridas à fl. 221, com exceção da perícia, eis que não restou justificada sua pertinência. Saliento que, no tocante às demais provas, sua própria natureza já as autojustifica. Indefiro a prova testemunhal requerida à fl. 222, porquanto não justificada sua pertinência pela ré. Intime-se. Cumpra-se.

0017879-45.2013.403.6143 - ELOINA DE OLIVEIRA SILVA X LUIZ ANTONIO JACYNTHO DOS SANTOS X MONIQUE DENZIN SIQUEIRA (SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP (SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP317513 - ELLEN MONTE BUSSI) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU) (DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 439/442: Anote-se. Fls. 445/448: Dê-se ciência aos autores do informado pelo CAU-SP. Sem prejuízo da informação dada pelo réu, e considerando a cumulatividade de pedidos, manifestem-se as partes sobre as provas que eventualmente objetivam produzir, justificando sua pertinência. Na hipótese de ser pretendida a oitiva de testemunhas, deverá ser apresentado desde logo o respectivo rol. Não observadas essas condições, as provas serão indeferidas. Intime-se.

0002461-33.2014.403.6143 - REGINALDO DOS SANTOS VIEIRA (SP137376 - ADRIANA CRISTINA CIANO E SP153091 - FERNANDA BAPTISTELLA GROTTA) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP (SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E SP317513 - ELLEN MONTE BUSSI)

Fls. 204/207: Anote-se. Fls. 208/211: Dê-se ciência aos autores do informado pelo CAU-SP. Sem prejuízo da informação dada pelo réu às fls. 208/211, e considerando a cumulatividade de pedidos, manifestem-se as partes sobre as provas que eventualmente objetivam produzir, justificando sua pertinência. Na hipótese de ser pretendida a oitiva de testemunhas, deverá ser apresentado desde logo o respectivo rol. Não observadas essas condições, as provas serão indeferidas. Intime-se.

0002875-31.2014.403.6143 - DEBURRLINE IND E COM LTDA X HELOISA LILIA FRANCA RODRIGUES X LILIANA RODRIGUES TAKAHASHI X RENATA RODRIGUES DAS CHAGAS X JULIANA RODRIGUES RIBEIRO X ROGERIO TAKAHASHI DE ARAUJO (SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, reputo indevida a inversão do ônus probatório vindicada pela parte, porquanto inaplicável à espécie as disposições constantes do CDC. Isto porque o crédito oferecido pela ré foi utilizado na injeção de capital de giro da empresa coautora, consoante admitem os autores na inicial, de modo a se incorporar na cadeia de produção desta. Tal circunstância impossibilita considerar os autores como destinatários finais dos produtos e serviços oferecidos pela ré. É certo que a jurisprudência evoluiu em seu entendimento, passando a admitir, excepcionalmente, a aplicação da legislação consumerista a pessoas jurídicas de direito privado, com base na Teoria do Finalismo Aprofundado, quando evidente a vulnerabilidade da parte, conforme julgado abaixo: EMENTA: CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. 2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. 3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um

produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor. 4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). 5. A despeito da identificação in abstracto dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora. 6. Hipótese em que revendedora de veículos reclama indenização por danos materiais derivados de defeito em suas linhas telefônicas, tornando inócuo o investimento em anúncios publicitários, dada a impossibilidade de atender ligações de potenciais clientes. A contratação do serviço de telefonia não caracteriza relação de consumo tutelável pelo CDC, pois o referido serviço compõe a cadeia produtiva da empresa, sendo essencial à consecução do seu negócio. Também não se verifica nenhuma vulnerabilidade apta a equiparar a empresa à condição de consumidora frente à prestadora do serviço de telefonia. Ainda assim, mediante aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, fica mantida a condenação imposta a título de danos materiais, à luz dos arts. 186 e 927 do CC/02 e tendo em vista a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de culpa da fornecedora pelo defeito apresentado nas linhas telefônicas e a relação direta deste defeito com os prejuízos suportados pela revendedora de veículos. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1195642/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. em 13/11/2012, DJe 21/11/2012) Não obstante, não há elementos nos autos que permitam concluir pela vulnerabilidade da empresa coautora, haja vista esta sequer se consistir em microempresa. Quanto aos demais autores, noto que estes assumiram posição de garantes (fiadores/avalistas) do crédito concedido, restando evidente, por tal condição, que sequer podem ser considerados destinatários do crédito. Indevida, assim, a aplicação do CDC ao presente caso e, por consequente, a inversão do ônus da prova. De outra parte, tendo em vista a previsão nos contratos sobre a possibilidade de cobrança de Comissão de Permanência juntamente com encargos moratórios (vide, por ex. a cláusula oitava do contrato de fls. 39/45), e tendo-se em vista que os autores não apenas se insurgem quanto à cobrança de juros de forma capitalizadas, como também afirmam que esta teria gerado vantagem excessiva ao réu, defiro o pedido de realização de perícia contábil. A perícia também se prestará à comprovação das demais alegações da parte (cobrança de taxa de juros acima do mercado, anatocismo, etc.), caso sejam verídicas. Destarte, nomeio como perito o Sr. EDSON PIRES DA COSTA, qualificado no print anexo e cadastrado junto ao sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial. Intime-se o perito para que este apresente, no prazo de cinco dias, proposta de seus honorários periciais, os quais ficarão a cargo dos autores. Com a vinda da proposta, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de eventual objeção quanto ao perito nomeado e quanto ao valor dos honorários periciais. Inexistindo objeção e havendo concordância com os valores apresentados, deverão as partes, neste mesmo prazo, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, caso haja interesse. Considerando-se que os discriminativos de valores contratados apresentados pelo réu às fls. 225/241 apenas retratam o período de normalidade dos contratos (em que houve o pagamento regular das parcelas avençadas), deverá a demandada, no mesmo prazo supra (10 dias), trazer aos autos novos discriminativos, incluindo-se os valores cobrados no período de inadimplência, nos termos do art. 355 e seguintes do CPC e sob pena dos mesmos. Após, remetam-se os autos ao Perito. Além dos quesitos das partes, deverá a perícia responder às seguintes indagações: 1) Qual(is) a(s) taxa(s) de juros remuneratórios indicada(s) nos contratos 1585 (f. 39/48), 34701 (fls. 49/60) e 9693 (fls. 61/66)? Trata-se de taxa nominal ou efetiva? Apontar quais as taxas nominais, bem como as taxas efetivas equivalentes mensal e anual, em cada um dos contratos. 2) Quais taxas médias de mercado divulgadas pelo Bacen, em se tratando de situação contratual análoga para o mesmo período, isto é, nas respectivas competências de celebração de cada um dos contratos (caso a taxa divulgada pelo Bacen seja anual, apontar, além desta, a taxa equivalente mensal)? As taxas referidas na resposta ao quesito anterior (n.º 01) são superiores ou inferiores às divulgadas taxas médias de mercado divulgadas pelo Bacen nas respectivas competências de celebração de cada um dos contratos? 3) Para fins de apuração do valor dos juros remuneratórios, que compõem o valor das parcelas nos respectivos contratos, foi empregada uniformemente a taxa avençada nos respectivos contratos sobre o capital/saldo devedor? Caso não, qual a taxa empregada? 4) Foram os juros calculados por capitalização composta ou por capitalização simples? Se o foram por capitalização composta, qual seria o valor do débito se fosse empregada a capitalização simples, considerada a taxa de juros avençada em cada um dos respectivos contratos e os pagamentos efetuados pelo autor? 5) Qual a base de cálculo, na qual incide a taxa de juros remuneratórios para fins de apuração do valor desse consectário? Essa base de

cálculo encontrava-se acrescida de juros acumulados até o período anterior? Se sim, em qual(is) competências?6) Empregando-se o método de Gauss para apuração do débito, bem como as taxas médias de mercado divulgadas pelo Bacen nas respectivas competências de celebração de cada um dos contratos (considerando a taxa equivalente mensal, caso a divulgada seja anual), verifica-se que no aludido método a taxa média de mercado foi efetiva e uniformemente empregada para fins de apuração do valor dos juros? E a referida taxa média incidiu sobre o capital/saldo devedor do capital? Se sim, qual o valor do débito empregando-se este método (excluída a comissão de permanência), considerados os pagamentos já efetuados pelo autor?7) Caso não, qual(is) a(s) taxa(s) que foi(ram) realmente considerada(s) em aplicando-se o método de Gauss para apuração do valor do débito, considerados os pagamentos efetuados pelo autor (excluída a comissão de permanência)? E qual sua base de incidência?8) a Ré cobrou comissão de permanência em caso de atraso? Consta esta cláusula no contrato e, caso positivo, informa a mesma a taxa a ser cobrada? Qual o montante de comissão de permanência cobrado em todo o período da operação, indicando-se inclusive o(s) percentual(is) do(s) período? Se positivo, fora cobrado de forma capitalizada?9) a comissão de permanência, se cobrada, houve concomitância da cobrança de multa contratual?10) além da comissão de permanência, se cobrada, foram exigidos outros encargos moratórios? Caso sim, situá-los, inclusive precisando montante e taxas.11) houve cobrança cumulativa de juros remuneratórios com comissão de permanência, ou de correção monetária com comissão de permanência? Caso positivo, especifique a parcela, competência e valor.12) Por quais razões os cálculos elaborados pelo Sr. Perito divergem dos demonstrativos apresentados pelo Banco réu?13) Queira refazer os cálculos pedidos nos itens anteriores, caso entenda que ocorreu a omissão de algum encargo não especificado existente no contrato em cobro, ou ocorra alguma divergência com relação às cláusulas contratuais.14) Queira esclarecer quaisquer outros pontos não suscitados. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0001990-80.2015.403.6143 - NISAUDA GOMES DA PAZ SANTOS(SP253161 - MOACIR CORDEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARARAS A fim de evitar repetições desnecessárias, remeto-me ao relatório constante da decisão de fls. 78/79 que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela autora. Peticiona a autora nos autos apresentando aditamento à inicial para fins de inclusão de FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A. no polo passivo da ação e que seja direcionado a esta o pedido liminar outrora deduzido em face da CEF, no que tange à exclusão do nome da autora do cadastro nacional de mutuários do programa Minha Casa Minha Vida da cidade de Canavieiras/BA. Requereu, ainda, a condenação desta, por sentença final, solidariamente às demais rés, ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 200.000,00 (fls. 81/88). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, recebo o aditamento à inicial. Quanto à renovação do pedido de tutela de urgência, agora em direcionado à nova corrê, noto que os fundamentos expostos na decisão de fls. 78/79 permaneceram inalterados, já que a autora se limitou à simples inclusão de nova corrê no polo passivo da demanda, circunstância que, por si só, não infirmou as premissas lá adotadas. Com efeito, o indeferimento da tutela de urgência naquela oportunidade se fundou na ausência de verossimilhança, a qual, por sua vez, restou evidenciada por este juízo em razão da falta de elementos comprobatórios coesos (prova inequívoca) dos fatos constitutivos do direito alegado pela autora. Ausente a verossimilhança das alegações, desnecessário perquirir sobre a presença do periculum in mora. Posto isso, recebo o aditamento à inicial e MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela antecipada. Concedo a autora o prazo de 05 dias para que forneça a contrafé necessária à citação de FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A., já que apenas consta nos autos a contrafé referente à petição de aditamento à inicial. Cite-se a corrê recém-incluída na lide. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias junto ao sistema processual. Intime-se.

0002131-02.2015.403.6143 - LUCIENE FRANCINETTE DA SILVA(SP106167 - WASHINGTON LUIS GONCALVES CADINI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC Baixo os autos da conclusão, sem apreciação da tutela de urgência. Compulsando os autos, noto que o valor atribuído à causa é de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Destarte, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a incompetência deste Juízo exsurge manifesta. Ressalto que o que é vedado pela Lei dos Juizados Federais é a veiculação, perante estes, de pedido que tenha por escopo a anulação ou o cancelamento de ato administrativo federal, o que pressupõe, logicamente, a existência de tal ato. In casu, este ato administrativo não existe, não se subsumindo a tal categoria mera notícia veiculada em site mantido pela parte demandada (fls. 18/19), mormente quando esta faz remissão à Lei específica, à qual, simplesmente, se reporta. Ademais, o que busca a autora não é a desconstituição de ato administrativo, mas, isto sim, sua não-constituição, dada a feição nitidamente preventiva revelada na tutela inibitória, cujo deferimento almeja com lastro no receio devido à sua interpretação pessoal da notícia veiculada pela ré. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, consoante dispõe o art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001750-91.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PRODESIND DESENHOS INDUSTRIAIS LTDA X ANA DAMIANA DOS SANTOS X MAURICIO DOS SANTOS

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização.Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001834-92.2015.403.6143 - MAQUINAS FURLAN LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência, das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/91), sobre os valores pagos a título de: a) aviso prévio indenizado e 13º salário a ele correspondente; b) 15/30 primeiros dias de afastamento no caso de auxílio doença; c) terço de férias; d) horas extras; e) salário maternidade; e f) férias. Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação. Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória. Postula a concessão de liminar.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 23/40.É o relatório. Decido.No que se refere ao objeto do presente mandamus, constato a presença parcial de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos:A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho.Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.Aviso-prévio indenizado e 13º salário proporcional a esteNo que diz respeito ao aviso prévio indenizado, diante das recentes decisões dos tribunais, notadamente do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento acerca do tema.Pois bem.O artigo 195, I, da Constituição Federal, em sua redação atual dispõe sobre o financiamento da seguridade social, instituindo entre outras fontes de custeio, a contribuição social, senão vejamos:A seguridade social será financiada

por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Diante da previsão constitucional, a Lei 8.212/91, que trata do plano de custeio da seguridade social, instituiu a contribuição devida pelo empregador incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. É possível concluir que só integrará a base de cálculo desta exação as verbas que possuam natureza remuneratória, salarial, dotadas de habitualidade e que envolvam relação de contraprestação decorrente de relação de trabalho. Por seu turno, a finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no 1º do artigo 487 da CLT. Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no 1, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672 ; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797; HERMAN BENJAMIN ; SEGUNDA TURMA ; 04/02/2011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 - A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS 00131683420104036100; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012 .O mesmo raciocínio se aplica à parcela relativa ao aviso prévio indenizado que vier a compor o 13º salário percebido quando da rescisão contratual. (precedente AMS 201061000009678, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 328290, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA; 16/09/2011) **Auxílio doença, nos primeiros quinze/trinta dias** Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), recentemente prorrogado para 30 dias em razão da Medida Provisória nº 664/2014, possui entendimento pessoal no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social. Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurados empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração. Portanto, a verba não tem natureza indenizatória. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341).** **Terço Constitucional de Férias** No que se refere ao adicional de 1/3 de

férias, a despeito do entendimento outrora adotado, curvo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do empregado para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária nos exatos termos do art. 201, 11 da Carta Constitucional. Com efeito, como a parcela relativa ao sobredito adicional não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria, sobre ele não pode incidir a contribuição ora questionada. Neste mesmo sentido a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Horas extras A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva indenizar o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91. Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga pelo trabalho, e não para o trabalho, o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória. Acrescente-se que referidos valores, por sofrerem a incidência das contribuições previdenciárias, compõem o salário-contribuição do segurado, influenciando, assim, no cálculo do salário-benefício, de forma que a exação na espécie consiste-se em consequência lógica de nosso sistema contributivo de previdência social. Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão quando do julgamento do REsp 1.358.281/SP, cuja ementa abaixo se transcreve: EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014) Salário maternidade O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis: Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não

integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciona:TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957- RS,da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 2. A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes:AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011. (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014).Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469501 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA; 18/09/2014 ;DJe 29/09/2014) n. nossoFérias gozadas.No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que segue: EMENTA: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014)g.n.nossoÀ vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão, em parte, da tutela de urgência. De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já consabidas e diuturnas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, decorrente da incidência de contribuição social previdenciária sobre pagamentos realizados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 13ºs salário a ele referente, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0002058-30.2015.403.6143 - CALLAMARYS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS E SANEANTES LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

CALLAMARYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E SANEANTES LTDA. - ME impetrou o presente mandado e segurança, objetivando afastar a incidência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/91), sobre as seguintes verbas:a) 15/30 primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio doença ou auxílio acidente;b) férias indenizadas;c) terço constitucional de férias e férias em pecúnia (abono de férias);d) décimo terceiro salário indenizado;e) aviso prévio indenizado;f) vale transporte pago em pecúnia;g) salário-família;h) afastamento por atestado médico (faltas justificadas ou abonadas); Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar a fim de que seja suspensa a exigibilidade das contribuições em tela quanto às parcelas acima citadas.Requereu a concessão de medida liminar no sentido de

suspender a exigibilidade do crédito referente à incidência das contribuições previdenciárias sobre tais títulos. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 76/123. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastada a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 124, uma vez que os autos de nº 0005594-21.2015.403.6120 foram interpostos pela filial da impetrante (CNPJ nº 01.932.232/0002-21), de modo a não restar configurada a triplix eadem. Superado tal ponto, passo à análise de interesse. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Examinando a relevância dos fundamentos expendidos pela impetrante.

1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art.

14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título de indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o

conteúdo sgnico da locuo slrio.  bvio que as notas conceituais, a identificar as bases de clculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta prpria, ou em legislao que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado,  o prprio art. 22, I, da Lei de Custeio que j adstringe - e nisto est em conformidade com a Constituio - a noo de slrio  retribuio pelo servio prestado (uma vez que a Constituio refere-se a slrio e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessria correlao entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituio, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributao o slrio maternidade (mediante a remisso feita ao art. 28, 9, o qual, em sua alnea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o slrio de contribuio). Por ltimo, porque categorizadas como tributos finalsticos, estando, por conseguinte, afetadas  realizao de finalidades especficas, as contribuies, quando incidentes sobre parcelas no computveis para fins de clculo dos benefcios, perdem sua razo de ser, denotando falta de correlao entre tal base de clculo e sua fundamentao constitucional. A propsito, interessante a conceituao dada pelos autores acima citados: Contribuio especial  o tributo que, apesar de ter hiptese de incidncia desvinculada de atuaes estatais,  juridicamente afetado  realizao de finalidades estatais especficas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituio e a sua cobrana dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no perodo em que a cobrana se revelar efetivamente necessria (requisitos especficos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua insero no conceito de slrio.

1.1. Pagamento referente aos 15 (ou 30) dias anteriores  concesso do auxlio-doena Tais valores no se destinam ao pagamento da contraprestao pelos servios prestados, de forma que no podem subsumir-se ao conceito de slrio para fins de incidncia tributria, uma vez ausente o suporte ftico revelado pela necessria correspondncia do valor pago  retribuio pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, ntida feio indenizatria, consoante iterativa jurisprudncia, verbis: **TRIBUTRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIO PREVIDENCIRIA. TERO CONSTITUCIONAL DE FRIAS. NO INCIDNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEO DO STJ. [...]** 3. Os valores pagos a ttulo de auxlio-doena e de auxlio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, no tm natureza remuneratria e sim indenizatria, no sendo considerados contraprestao pelo servio realizado pelo segurado. No se enquadram, portanto, na hiptese de incidncia prevista para a contribuio previdenciria. Precedentes. 4. No incide contribuio previdenciria sobre o adicional de 1/3 relativo s frias (tero constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial no provido. (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011). Destaco que o mesmo entendimento h que se aplicar em relao ao perodo majorado pela Medida Provisria n 664/2015 (aumento de 15 para 30 dias no que tange a responsabilidade do empregador quanto  remunerao de seus empregados afastados por motivo de doena/acidente).

1.2. Frias gozadas, indenizadas ou pagas em pecnia (abono de frias/abono pecunirio) No que tange s frias, sejam gozadas ou indenizadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatria, no se destinando,  retribuio do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, at mesmo em decorrncia do natural desgaste fsico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao perodo de descanso, chamado frias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos. O mesmo se diga em relao s frias pagas em pecnia (Abono de Frias/Abono Pecunirio), j que esta  paga adicionalmente ao slrio do obreiro, como forma de indenizao do perodo de descanso que deixar de gozar (1/3 do perodo de frias). Desta forma, no devem tais ttulos ser objeto de incidncia da contribuio previdenciria em testilha.

1.3. Tero constitucional de frias O tero constitucional de frias, seja ou no referente a frias indenizadas e ao abono pecunirio, no est vocacionado  retribuio do trabalho, mesmo porque sua razo de ser encontra-se, justamente, nas frias, que  o perodo em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do perodo que, por definio, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questo, alterando a jurisprudncia que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTRIO. CONTRIBUIO PREVIDENCIRIA. SALRIO-MATERNIDADE E FRIAS USUFRUIDAS. AUSNCIA DE EFETIVA PRESTAO DE SERVIO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURDICA DA VERBA QUE NO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSNCIA DE CARTER RETRIBUTIVO. AUSNCIA DE INCORPORAO AO SALRIO DO TRABALHADOR. NO INCIDNCIA DE CONTRIBUIO PREVIDENCIRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDNCIA DE CONTRIBUIO PREVIDENCIRIA SOBRE O SALRIO-MATERNIDADE E AS FRIAS USUFRUIDAS.**

1. Conforme iterativa jurisprudncia das Cortes Superiores, considera-se ilegtima a incidncia de Contribuio Previdenciria sobre verbas indenizatrias ou que no se incorporem  remunerao do Trabalhador. [...] 5. O Pretrio Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o tero constitucional de frias tem natureza indenizatria. O tero constitucional constitui verba acessria  remunerao de frias e tambm no se questiona que a prestao acessria segue a sorte das respectivas prestaes principais. Assim, no se pode entender que seja

ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Assim, afasta-se a incidência da contribuição. 1.4. Aviso prévio indenizado e 13º salário correspondente (13º salário indenizado) O aviso prévio indenizado não se destina a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8708 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. [...] (STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei). O 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, em meu entender, também é verba indenizatória, já que decorre de rubrica dessa natureza, sendo-lhe acessória. A despeito de o 13º pago pelo período de efetivo trabalho ter caráter remuneratório, no caso em apreço ele refere-se à situação temporal em que não houve prestação do empregado - o empregador dispensou-o de laborar durante o aviso prévio. Sem isso, não há que se falar em remuneração, não podendo, pois, incidir a contribuição previdenciária. Assim, ambas as verbas não devem sofrer a incidência das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I, da Lei 8.212/91. 1.5. Vale Transporte em Pecúnia Razão assiste à impetrante no tocante a não incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, pois este sendo verba de natureza indenizatória, não compõe parcela do salário do empregado, uma vez que não tem caráter de habitualidade e visa apenas a recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontra sujeito à contribuição. Nesse sentido, seguem abaixo transcritos os arestos que corroboram com o entendimento acima esposado. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, o salário educação, o auxílio-creche e o auxílio-babá, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. IV - É devida a contribuição sobre o adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. Precedentes. V - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial e recurso da impetrante parcialmente providos. (APELREEX 00056419820104036110, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1681890. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. TRF3. 2ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1. DATA:

27/06/2013).PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DECLARATÓRIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (CPC, ART. 543-C). VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Com base nesse fundamento, entendia incidir a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia. 2. Ao contrário do que sucede quando ocorre o pagamento em dinheiro, o pagamento in natura do auxílio-alimentação ou vale-alimentação não se sujeita à incidência de contribuição social (STJ, AGREsp n. 685.409-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 20.06.06, DJ 24.08.06, p. 102) (AC n. 2006.03.99.024186-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 04.06.07) nem à contribuição ao FGTS, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (STJ, AgREsp n. 1.119.787, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.06.10; REsp n. 827.832, Rel. Min. Denise Arruda, j. 13.11.07 e TRF da 3ª Região, Ag em AC n. 2004.61.82.066154-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 11.10.10). 3. A fixação dos honorários advocatícios, consoante apreciação equitativa do Juízo, prevista no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, contempla a possibilidade de arbitramento tomando-se como base o valor da condenação, o valor da causa ou mesmo em valor fixo, em especial nos casos de natureza declaratória. Nesse sentido, em julgamento de recurso especial repetitivo (CPC, art. 543-C), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento (STJ, REsp n. 1.155.125, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.10) 2. Considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, inexistente complexidade na pretensão deduzida, razão pela qual deve ser aplicado o entendimento jurisprudencial no sentido da fixação da verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 3. Apelação e reexame necessários providos. (APELREEX 00122321520114036119, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1799472. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW. TRF3. 5ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1. DATA: 21/05/2013.)1.6. Salário-FamíliaO salário-família consiste num benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei 8.213/91, e sobre ele não deve incidir contribuições previdenciárias, consoante art. 28, 9º, a, da Lei 8.213/91, transcrito alhures. Ademais, trata-se de verba que não integra o salário-contribuição do empregado, não repercutindo, pois, no cálculo de benefícios previdenciários. Daí a sua desvinculação do salário do obreiro e o conseqüente caráter indenizatório da parcela.Neste sentido, vem decidindo a jurisprudência:EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO (DSR). NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. FÉRIAS INDENIZADAS, SALÁRIO FAMÍLIA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO NOS TERMOS DO PAT. AUXÍLIO CRECHE. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. 1. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento quanto à natureza não-salarial do vale transporte pago em espécie, daí porque se afasta a tributação. 2. O caráter indenizatório das férias indenizadas, do salário-família, terço constitucional de férias, do aviso prévio indenizado, da importância paga nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença, dos auxílios creche e alimentação, observados os limites da lei, afasta a incidência de contribuição previdenciária. 3. As horas extras, o salário-maternidade, o adicional noturno e o descanso semanal remunerado (DSR) têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 4. Apelo da impetrante parcialmente provido, recurso de apelação da União Federal e remessa oficial desprovidos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0022236-37.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015. Negritei)EMENTA: AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO FAMÍLIA. VALE TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA. REFLEXOS SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. No caso dos autos, considerando que a discussão dos autos versa sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor relativo às férias indenizadas, por força de disposição legal, não há que se cogitar acerca da cobrança da exação. 3. Quanto ao salário família e vale transporte, C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 3. Quanto ao auxílio doença e

auxílio acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, o aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias, tanto o C. STJ como esta E. Corte já se posicionaram no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 4. É pacífico o entendimento de que deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor bruto da gratificação natalina (Súm. 207 do STF), inclusive nos casos de reflexos do aviso prévio indenizado em sua composição. (Precedentes: REsp 1066682/SP; STJ - AgRg no REsp: 1383613). 5. Agravo legal da União a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0026426-39.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 27/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015. Negritei)EMENTA: AGRAVOS LEGAIS. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LICENÇA MÉDICA. INCIDÊNCIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-FAMÍLIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Quanto ao auxílio doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento, aviso prévio e salário família o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 3. Quanto à licença médica comprovada por atestado médico, este Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região vem se posicionando no sentido de que tal verba tem natureza salarial e, portanto, deve incidir a contribuição previdenciária. 4. Agravos improvidos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022413-94.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014. Negritei)1.7. Faltas abonadas/justificadas De outra monta, o pagamento dos dias de afastamento abonado pelo empregador em razão de atestados médicos tem natureza salarial, pois configura contraprestação pecuniária em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral.Dispõe o artigo 131, IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, que a falta justificada pelo empregado, o que abrange os dias não trabalhados em razão de atestado médico, não é considerada falta ao serviço e, portanto, não permite o desconto salarial, tampouco implica interferência no tempo de serviço. O que se paga, portanto é o salário nestes dias, razão pela qual não se pode afastar a incidência das contribuições previdenciária sobre tais parcelas.A este respeito confira-se:EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO. INDENIZAÇÃO POR QUEBRA DE CAIXA. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. (...) 13. Seja em relação à contribuição previdenciária, seja em relação à contribuição ao FGTS, não há disposição legal na legislação que trate da contribuição previdenciária afastando as faltas abonadas/justificadas do conceito de salário de contribuição. 14. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 15. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. Decorre daí que os valores pagos a esse título possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. (TRF3; AMS 00087150220114036119; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349557; JOSÉ LUNARDELLI; PRIMEIRA TURMA; 07/07/2014. Negritei)Uma vez presente, em parte, o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do periculum in mora. Como visto, constitui decorrência legal o condicionamento da concessão de liminar em mandado de segurança à presença cumulativa de dois requisitos: o fundamento relevante - para alguns, identificado com o fumus boni iuris próprio das cautelares, para outros, mais próximo da verossimilhança exigida para as tutelas antecipadas - e o perigo de ineficácia da medida final. A presença do fundamento relevante, como visto, soa evidente. Entretanto, não basta a mera afirmação de que a permanência da sujeição à tributação constitui, porque relacionada a dispêndio financeiro, perigo de ineficacizar eventual sentença de procedência. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e delimitado de que a não concessão da liminar importará a ineficácia do provimento final, se procedente. In casu, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação. Importante assinalar que a medida liminar em sede mandamental, considerados os requisitos impostos na lei de regência para seu deferimento, qualifica-se pela nota da excepcionalidade, até mesmo em se considerando a augusta via do mandamus e o célere procedimento que lhe caracteriza, o qual já foi estruturado para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não

bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0002139-76.2015.403.6143 - UNIODONTO DE PIRASSUNUNGA - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO (SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

UNIODONTO DE PIRASSUNUNGA - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO impetrou o presente mandado de segurança, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição constante no inciso IV, art. 22, da Lei 8.212/91, correspondente a 15% sobre os valores pagos às Cooperativas de trabalho, e a consequente declaração de seu direito à compensação do indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação, independentemente de autorização ou processo administrativo. Dentre outros argumentos, alega a autora que o Supremo Tribunal Federal teria reconhecido a inconstitucionalidade da exação em apreço. Sustenta que, em razão disso, teria direito a não mais se submeter ao recolhimento da referida contribuição, bem como à compensação do indébito a ser realizada por sua conta, sem a necessidade de autorização administrativa ou qualquer outro procedimento. Requereu, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição constante no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12/244. É o relatório. DECIDO. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Examinando a relevância dos fundamentos expendidos pela impetrante. O STF, no julgamento do RE 595.838/SP, submetido à sistemática da Repercussão Geral, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91. De fato, muito bem andou a Suprema Corte, uma vez que referido dispositivo ressentiu-se de manifesta oposição ao texto constitucional, uma vez que: 1) instituiu, por simples lei ordinária, nova fonte de custeio da seguridade social, não abarcada no art. 195, I, a, da CF, eis que aí resta determinada a incidência tributária sobre os valores pagos, decorrentes do trabalho prestado à contribuinte por pessoa física, não se subsumindo as cooperativas, pessoas jurídicas que são, nesta última categoria; 2) extrapolou a base econômica desenhada no mesmo dispositivo constitucional, porquanto abrangente de valores outros além dos que compõem os rendimentos do trabalho; e 3) violou o princípio da capacidade contributiva, tendo em vista que os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho não se identificam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Uma vez presente o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do *periculum in mora*. Como visto, constitui decorrência legal o condicionamento da concessão de liminar em mandado de segurança à presença cumulativa de dois requisitos: o fundamento relevante - para alguns, identificado com o *fumus boni iuris* próprio das cautelares, para outros, mais próximo da verossimilhança exigida para as tutelas antecipadas - e o perigo de ineficácia da medida final. A presença do fundamento relevante, como visto, soa evidente. Entretanto, não basta a mera afirmação de que a permanência da sujeição à tributação constitui, porque relacionada a dispêndio financeiro, perigo de ineficacizar eventual sentença de procedência. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e delimitado de que a não concessão da liminar importará a ineficácia do provimento final, se procedente. In casu, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se as empresas, caso até lá tenham suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcirem-se, inclusive mediante a compensação. Importante assinalar que a medida liminar em sede mandamental, considerados os requisitos impostos na lei de regência para seu deferimento, qualifica-se pela nota da excepcionalidade, até mesmo em se considerando a augusta via do *mandamus* e o *célere* procedimento que lhe caracteriza, o qual já foi estruturado para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida *célere* dentro de um procedimento já *célere* por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 1139

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001088-64.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE(SP253270 - FABIO ROGERIO FURLAN LEITE E SP326669 - MARCELO CYPRIANO) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM) X GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR)

Trata-se de processo criminal em que se imputa aos réus RODRIGO FELÍCIO, SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO, DANILO AUGUSTO DRAGO, DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, GLÁUCIO ROGÉRIO ONISHI SERINOLI, LEANDRO FURLAN e DANILO SANTOS DE OLIVEIRA a prática de crimes tipificados nas Leis nº 11.343/2006 e 12.850/2013. Instrui a denúncia o inquérito policial 175/2013. A peça acusatória foi recebida em 14/05/2014 (fl. 415). À exceção do acusado SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO, todos os demais réus foram citados. Dos réus que foram citados, apresentaram resposta à acusação RODRIGO FELÍCIO (fls. 956/997), ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES (fls. 538/558), GLÁUCIO ROGÉRIO ONISHI SERINOLI (fls. 954/959) e DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE. O Ministério Público Federal ainda não foi intimado para se manifestar sobre essas defesas. Os acusados DANILO AUGUSTO DRAGO e DANILO SANTOS DE OLIVEIRA constituíram advogados (fls. 741, 491 e 509, respectivamente), porém não apresentaram resposta à acusação até agora. Já o réu LEANDRO FURLAN, apesar de citado, não chegou a constituir advogado. Estão pendentes de análise as petições de fls. 793/798, 799/815, 862/863, 961/964 e 1.036/1.038. Por fim, foi interposta correção parcial pelo acusado DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE (fls. 1.000/1.004), sob o fundamento de que deveria ser adotado no processo o rito especial da Lei de Drogas. É o relatório. Decido. I) Dos réus que já foram citados e já ofereceram resposta à acusação. Considerando que as defesas ofertadas contêm preliminares, será determinada a intimação do Ministério Público Federal para se manifestar sobre elas. II) Da falta de citação pessoal do acusado SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO. Apesar de todas as tentativas empreendidas, não foi possível localizar o réu para ser citado - o que também aconteceu nos autos do processo criminal nº 0001092-04.2014.403.6143. Por isso, e considerando que a procuração outorgada aos seus advogados não contém poderes específicos para receber citação, ele deverá ser citado por edital. Nada obsta a que, posteriormente, os procuradores do acusado juntem instrumento de mandato que supra a ausência de poderes do anterior, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento. III) Do aditamento da denúncia - fls. 862/863. O autor narra que, em novas diligências, conseguiu identificar o investigado alcunhado de COREIA/FIEL/VIETNÃ e localizar seu paradeiro: trata-se de TIAGO AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE, cujas condutas já haviam sido delineadas na denúncia (fls. 394/398). Assim, presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como ausentes as hipóteses do artigo 395 do mesmo diploma legal, recebo a petição de fls. 862/863 como aditamento à inicial, recebendo a denúncia formulada em face do réu pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33, 35 e 40, I e V, da Lei nº 11.343/2006 e nos artigos 2º, 2º, e 4º, IV e V, da Lei nº 12.850/2013. IV) Da necessidade de desmembramento do feito em relação aos acusados SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO, DANILO AUGUSTO DRAGO, LEANDRO FURLAN, DANILO SANTOS DE OLIVEIRA e TIAGO AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE. Apesar do litisconsórcio passivo, os cinco réus encontram-se em situações distintas da dos demais acusados: SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO não foi localizado, sendo necessária sua citação por edital; DANILO SANTOS DE OLIVEIRA e DANILO AUGUSTO DRAGO foram citados e não apresentaram defesa, conquanto tenham constituído advogados; LEANDRO FURLAN, que se encontra preso, foi citado e não constituiu defensor; por fim, TIAGO sequer foi citado, uma vez que a denúncia está sendo recebida em relação a ele somente hoje. O desmembramento de processos é facultado ao juiz pelo artigo 80 do Código de Processo Penal, que prevê: Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação (grifei). O dispositivo em questão permite a separação dos processos em três oportunidades: a) quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo e de lugar diferentes; b) quando haja excessivo número de acusados a gerar o prolongamento da prisão provisória deles; c) quando o juiz considerar conveniente à instrução processual. No caso dos autos, há réu preso cautelarmente, sendo necessário imprimir maior celeridade ao feito, a fim de que sua custódia provisória não dure tempo maior que o necessário ao julgamento da causa. Além disso, manter os acusados acima mencionados nos mesmos autos que os outros certamente trará demora na prolação da sentença, ocasionando prejuízo àqueles que se encontram em estágio processual mais adiantado, ferindo ainda, por conseguinte, o princípio constitucional da

duração razoável do processo. Por isso, reputa-se conveniente o desmembramento do processo, devendo os réus SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO, DANILO AUGUSTO DRAGO, LEANDRO FURLAN e DANILO SANTOS DE OLIVEIRA prosseguir em processos separados. SÉRGIO, dada a necessidade de citação por edital, deverá seguir sozinho no polo passivo, em autos desmembrados individuais; o mesmo deve ocorrer com TIAGO, cuja citação ainda não foi tentada; DANILO AUGUSTO, DANILO SANTOS e LEANDRO, por se encontrarem em situação idêntica, poderão seguir em conjunto nos autos desmembrados. V) Da ausência de constituição de advogado pelo réu LEANDRO FURLAN. O réu, que se encontra preso, foi citado e não constituiu advogado até o presente momento. Em razão disso, é preciso nomear-lhe defensor dativo, que deverá ser intimado para apresentar resposta à acusação. VI) Da falta de apresentação de resposta à acusação pelos réus DANILO SANTOS DE OLIVEIRA e DANILO AUGUSTO DRAGO. Esses acusados, apesar de regularmente citados e representados por advogados, não apresentaram resposta à acusação até hoje. Por isso, deverão os patronos constituídos justificar a razão de não terem apresentado defesa em nome de seus clientes, sob pena de aplicação do artigo 265 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, os réus serão intimados para dizer se têm interesse na nomeação de defensor dativo. VII) Dos requerimentos do réu DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE - fls. 961/964. Desnecessárias as providências pretendidas pelo acusado, já que tudo se encontra juntado ou documentado nos autos de interceptação telefônica nº 0007688-38.2013.403.6143, que serviram de base para o oferecimento da denúncia. Os arquivos originários, inclusive, estão digitalizados em CD juntado naqueles autos, cuja cópia pode ser obtida por qualquer dos réus. VIII) Da correição parcial de fls. 1.000/1.004. A correição parcial encontra-se prevista na Lei de Organização judiciária da Justiça Federal (Lei nº 5.010/1966), que dispõe: Art. 6º Ao Conselho da Justiça Federal compete: I - Conhecer de correição parcial requerida pela parte ou pela Procuradoria da República, no prazo de cinco dias, contra ato ou despacho do Juiz de que não caiba recurso, ou comissão que importe erro de ofício ou abuso de poder. (...) Art. 9º O relator da correição parcial poderá ordenar a suspensão, até trinta dias, do ato ou despacho impugnado, quando de sua execução possa ocorrer dano irreparável. O regimento interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região reproduz o disposto no artigo 6º, I, acima transcrito no seu artigo 4º, I, e ainda prevê o seguinte: Art. 8º Ao Corregedor-Geral da Justiça Federal compete: (...) III - relatar os processos de correição parcial (R.I., art. 23, I), bem como os de representação e justificação da conduta de Magistrados. Já o rito do recurso é regulamentado pelo Provimento CORE 64/2005, que dispõe: Art. 9º. A correição parcial é o meio de que se valem a parte ou a Procuradoria da República para impugnar ato ou despacho do Juiz de que não caiba recurso, ou omissão que importe erro de ofício ou abuso de poder. Art. 10. O pedido de correição parcial será apresentado, no prazo de cinco dias, na Secretaria do Conselho, Corregedoria Regional ou na Vara em que praticado o ato impugnado. 1º A petição e documentos serão apresentados em duas vias, devendo conter indicações precisas, inclusive o nome do Juiz a quem se atribui o ato ou despacho que se pretende impugnar. 2º Apresentado o pedido na Vara, o Juiz o encaminhará à Corregedoria Regional, no prazo de cinco dias, devidamente informado e instruído com as peças indicadas pelo requerente, extraídas às expensas deste, e aquelas que o Juiz considerar necessárias. 3º Apresentado o pedido na Secretaria do Conselho ou na Corregedoria Regional, a segunda via da petição será instruída com cópia do ato ou despacho do Juiz, devidamente autenticada e conferida pela Secretaria. o caput e 2º e 3º com a redação dada pelo Provimento nº 97 de 12.05.2009, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 14.05.2009. Art. 11. O pedido de correição parcial será encaminhado ao Corregedor Regional, que será seu relator e que poderá ordenar a suspensão, até trinta dias, do ato ou despacho impugnado, quando de sua execução possa decorrer dano irreparável. o artigo com a redação dada pelo Provimento nº 97 de 12.05.2009, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 14.05.2009. Art. 12. O Relator poderá solicitar o parecer do Ministério Público Federal, no prazo de cinco dias. Art. 13. No julgamento da correição parcial, observar-se-á o disposto no artigo 23 do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. O inconformismo do acusado diz respeito à adoção supostamente incorreta do rito ordinário do Código de Processo Penal no lugar do procedimento especial previsto na Lei de Drogas. Portanto, a decisão impugnada é a de fl. 415, que recebeu a denúncia e ordenou a citação e intimação dos acusados nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Ocorre que o réu infringiu algumas formalidades previstas nos artigos acima transcritos do Provimento CORE 64/2005: a) protocolou seu recurso após o prazo de cinco dias, que, no caso, deve ser contado da data da citação, já que foi a partir daí que ele teve ciência do rito processual adotado no feito; b) não indicou a decisão impugnada; c) não mencionou expressamente o nome do magistrado a quem é imputada a decisão recorrida; d) deixou de apresentar a correição parcial em duas vias; e) pediu a remessa do recurso ao Tribunal Regional Federal (direcionando as razões a uma câmara) e não à sua Corregedoria Regional. Portanto, sendo intempestiva a correição parcial e não tendo preenchido alguns outros requisitos de admissibilidade e de procedibilidade, deixo de recebê-la. Para evitar que novos recursos ou ações de impugnação sejam manejados pelos acusados, tumultuando e atrasando o andamento do feito, esclarece-se que o rito ordinário foi adotado neste processo em cumprimento ao disposto no caput do artigo 22 da Lei nº 12.850/2013, que preconiza: Art. 22. Os crimes previstos nesta Lei e as infrações penais conexas serão apurados mediante procedimento ordinário previsto no Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) (...). Desse modo, em se tratando de lei especial e posterior à Lei nº 11.343/2006, não deve prevalecer o rito especial da Lei de Drogas quando há conexão entre crimes desse diploma e o de organização criminosa. IX) Da

petição do Ministério Público Federal de fls. 1.036/1.038.Indefiro o pedido de designação de audiência para data próxima para oitiva da testemunha de acusação Phillipe Roters Coutinho, pois não haverá tempo hábil para cumprimento das providências listadas nesta decisão, tampouco para realização de todas as diligências necessárias para a colheita da prova oral antecipadamente.X) Da exceção de litispendência apresentada de fls. 793/798.A exceção de litispendência deve ser autuada em apenso, conforme artigo 111 do Código de Processo Penal. Por isso, deverá ser desentranhada a petição de fls. 793/798 e encaminhada ao SEDI para regular distribuição por dependência. XI) Do pedido de revogação da prisão preventiva formulado por SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO - fls. 799/815.O acusado pede a revogação de sua custódia cautelar e a decretação de medida cautelar diversa da prisão argumentando que possui condições pessoais favoráveis (residência fixa, filhos em tenra idade, é portador de documentos de identificação, tem advogados constituídos e ocupação lícita) e que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Alega que a gravidade abstrata não pode ser levada em consideração como causa para a decretação da prisão, que deve ser utilizada como último recurso dentre as cautelares previstas no Código de Processo Penal. Acrescenta que somente foi decretada sua prisão preventiva após o acolhimento de embargos de declaração do Ministério Público Federal, sendo que a decisão embargada mencionou não estarem presentes os elementos configuradores do tráfico internacional de drogas.O Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido (fls. 872/877).As condições pessoais mencionadas pelo acusado não impedem a manutenção da prisão preventiva, que foi decretada ante a grande probabilidade de continuidade delitiva ao longo da instrução penal. Contra esse argumento, o fato de o acusado ter residência fixa, ocupação lícita e ter sido regularmente identificado não é suficiente para revogar a prisão. As demais condições mencionadas, de seu turno, não podem ser invocadas para o fim pretendido pelo réu.Assim, mantenho a custódia cautelar, valendo-me dos mesmos fundamentos já expendidos na decisão de fls. 267/269, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:Quanto ao fundamento exposto no item 4, e partindo das premissas lançadas pelo magistrado prolator da decisão de fls. 208/226, entendo que razão assiste ao embargante. Isso porque existe nos autos do pedido de quebra de sigilo telefônico e telemático nº 0007688-38.2013.403.6143 provas da associação de SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO, vulgo MIJÃO ou FILHA, a outros investigados na tentativa de envio de 109,6 Kg de cocaína para a Europa (vide fls. 1.908 v., 1.909, 2.014 v./2.016 daqueles autos), ação impedida pela Polícia Federal quando a droga já se encontra dentro de um contêiner no porto do Rio de Janeiro (fls. 2.174 dos mesmos autos). Reconhecida a omissão, deve ser reexaminado o pedido de prisão preventiva quanto a esse investigado.Pois bem. Para definir se a custódia cautelar é cabível no caso concreto, é preciso perquirir se está presente pelo menos um dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal.A prisão preventiva de SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO mostra-se necessária à garantia da ordem pública, já que é muito provável que ele continuará incorrendo na prática reiterada de tráfico internacional de drogas durante o curso do processo penal, cabendo ressaltar que ele é membro destaque de mais de uma organização criminosa. Considerando sua posição hierárquica nas organizações criminosas de que faz parte, conclui-se que ele tem poder e autonomia para alterar seus centros de operações e modificar os esquemas implantados de trabalho, viabilizando a continuidade dos negócios ilícitos e dificultando o combate ao narcotráfico.Assim, a medida cautelar se impõe para fazer cessar ou ao menos arrefecer a intensa atuação das organizações criminosas integradas pelo investigado.Indefiro também a decretação da liberdade provisória com a substituição da prisão por medida cautelar diversa, uma vez que ela é vedada na hipótese de estarem presentes os requisitos da custódia preventiva, conforme preconiza o artigo 321 do Código de Processo Penal.XII) Conclusão.À vista de todo o exposto:1) intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar sobre as respostas à acusação dos réus RODRIGO FELÍCIO, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, GLÁUCIO ROGÉRIO ONISHI SERINOLI e DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE. Para abrir vista ao autor, observe a secretaria o disposto no item 10 abaixo;2) recebo a petição de fls. 862/863 como aditamento à inicial, recebendo a denúncia formulada em face de TIAGO AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33, 35 e 40, I e V, da Lei nº 11.343/2006 e nos artigos 2º, 2º, e 4º, IV e V, da Lei nº 12.850/2013. Cadastre-se o réu no polo passivo. Após cumprimento da determinação abaixo, cite-se;3) determino o desmembramento do feito em relação aos acusados SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO, DANILO AUGUSTO DRAGO, LEANDRO FURLAN, DANILO SANTOS DE OLIVEIRA e TIAGO AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE, devendo ser extraídas três cópias integrais destes autos (incluindo esta decisão) para instrução dos feitos desmembrados: uma para SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO, uma para TIAGO AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE e outra para os demais acusados. Ao SEDI para realização do desmembramento no sistema informatizado;4) determino a citação por edital do acusado SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO, com prazo de quinze dias, conforme artigo 361 do Código de Processo Penal. Dada a falta de citação pessoal e a juntada de procuração com poderes específicos para prática do ato processual na pessoa de seu advogado, deixo de receber a resposta à acusação de fls. 779/792;5) indefiro os requerimentos formulados pelo réu DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE na petição de fls. 961/964;6) nomeie-se advogado dativo para defender os interesses do acusado LEANDRO FURLAN, intimando-o para apresentar resposta à acusação;7) intímem-se os advogados dos réus DANILO SANTOS DE OLIVEIRA e DANILO AUGUSTO DRAGO para que, no prazo de cinco dias,

justifiquem a razão de não terem protocolado resposta à acusação no prazo legal, sob pena de aplicação do artigo 265 do Código de Processo Civil;8) intimem-se pessoalmente os acusados DANILO SANTOS DE OLIVEIRA e DANILO AUGUSTO DRAGO para dizerem se pretendem a indicação de um defensor dativo, tendo em vista que os advogados por eles constituídos não apresentaram defesa;9) indefiro a designação de audiência para oitiva da testemunha Phillipe Roters Coutinho para data próxima;10) deixo de receber a correição parcial de fls. 1.000/1.004;11) indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva/concessão de liberdade provisória formulado por SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO;12) desentranhe-se a exceção de litispendência de fls. 793/798, remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência. Para não tumultuar o andamento deste feito, as providências relacionadas aos réus DANILO AUGUSTO DRAGO, LEANDRO FURLAN, DANILO SANTOS DE OLIVEIRA, TIAGO AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE e SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO (incluindo citação por edital e intimações) deverão ser cumpridas nos autos desmembrados. Atente-se a secretaria, ao calcular a prescrição da pretensão punitiva em relação ao acusado TIAGO AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE, que a denúncia está sendo recebida quanto a ele por esta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 330

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001260-40.2013.403.6143 - AGENOR AGUIAR FILHO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X AGENOR AGUIAR FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001720-27.2013.403.6143 - MARIA IZABEL DA SILVA(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001877-97.2013.403.6143 - SALOMAO ROSA DE ANDRADE(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALOMAO ROSA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ)
Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002005-20.2013.403.6143 - ELENICE RAMACIOTE(SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE RAMACIOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP212200 - ANNA MARIA SCHUTHZ TEIXEIRA)
Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002095-28.2013.403.6143 - LUIZ ORESTE GIUSTI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ORESTE GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Tendo em vista a concordância do INSS com a conta de liquidação apresentada pela autora, excluindo-se o valor de R\$ 628,22 (seiscentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos), com o que a parte autora anuiu (fls. 129/130), a questão sobre o valor do débito restou incontroversa. II. Nestes termos, expeçam-se as ordens de

pagamento no valor de R\$ 30.760,19 (trinta mil, setecentos e sessenta reais e dezenove centavos) como principal, e de R\$ 737,53 (setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e três centavos) à título de honorários advocatícios, atualizados até a competência Novembro de 2012, consoante fls. 121/122 dos autos. III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão. Int.

0003243-74.2013.403.6143 - APARECIDA MARIA DE SOUZA LUIZ(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA DE SOUZA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0004567-02.2013.403.6143 - ISABEL VALENTINA PEDRONEZZI MARCHI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL VALENTINA PEDRONEZZI MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0004686-60.2013.403.6143 - ANTONIO SILVIO MORAES(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVIO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0005042-55.2013.403.6143 - MARIA HELENA FERNANDES(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0005157-76.2013.403.6143 - MARIA ELISA BERGLIN ALVES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISA BERGLIN ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos (fl. 159), expeça(m)-se o(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), consoante o cálculo de fls. 155/157 dos autos.II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.Int.

0005270-30.2013.403.6143 - NADIR JOSE HENRIQUE(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR JOSE HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0005998-71.2013.403.6143 - SEBASTIAO FERREIRA DE ARAUJO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Remetam-se os autos ao SEDI para a correção do plo ativo, consoante os documentos de fls. 13 dos autos.II. Após, tendo vista a concordância do INSS com a conta de liquidação apresentada pela parte autora (fls. 150/154), o valor da execução se tornaram incontroversos, motivo pelo qual determino a expedição do competente ofício requisitório de acordo com aquele cálculo.III. em seguida, cumpra-se a Resolução 168 do CJF, intimando-se as partes do ofício requisitório expedido.IV. não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

0006866-49.2013.403.6143 - ROSA CARDOSO FAVORETO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO

ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA CARDOSO FAVORETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que homologou o acordo firmado entre as partes (fl. 157), expeça(m)-se o(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), consoante o cálculo de fls. 135/136 dos autos. III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão. Int.

0007696-15.2013.403.6143 - LENIR MARIA DE FARIA MARTINS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIR MARIA DE FARIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0011683-59.2013.403.6143 - APARECIDO DA COSTA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0012655-29.2013.403.6143 - ANTONIA DE OLIVEIRA MARSON(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DE OLIVEIRA MARSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0016281-56.2013.403.6143 - ELAINE DOS SANTOS MELO(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE DOS SANTOS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0016286-78.2013.403.6143 - PAULO ROGERIO AGUIAR X AUREA DA SILVA AGUIAR(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROGERIO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0018329-85.2013.403.6143 - JOAO PACHECO DA SILVA FILHO(SP261765 - PAULA MARCELA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PACHECO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0018333-25.2013.403.6143 - LIGIA MARTINS BRIONES PEDRO BOM(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA MARTINS BRIONES PEDRO BOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0020113-97.2013.403.6143 - LOURDES FERNENDES ORTIZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES FERNENDES ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 151/152: Tendo em vista a concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, restou incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual fica dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, e de pronto deverão ser expedidas as ordens de pagamento, conforme o cálculo de fls. 145/146 dos autos. II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão. Int.

0000716-18.2014.403.6143 - GERALDO JOSE DA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000975-13.2014.403.6143 - VALTER RODRIGUES DA SILVA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002295-98.2014.403.6143 - ADELAIDE DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Expediente Nº 352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001714-20.2013.403.6143 - ARLINDO GUALBERTO DOS SANTOS X EULALIA BONFIM CAMBUI DOS SANTOS X EVILASIO TADEU CAMBUI SANTOS X ERIVALDO CAMBUI SANTOS X HERALDO CAMBUI SANTOS X ANTONIO MARQUES CAMBUI SANTOS X BEATRIZ DE JESUS MENDES SANTOS X SILEI DAS GRACAS SANTOS ESPINHARA X AROLDO MIGUEL ESPINHARA X SULEIDE CAMBUI SANTOS X ARI CONCEICAO DA SILVA X SIDNEIA CAMBUI SANTOS X SILENE DE FATIMA CAMBUI GRANSO X ALEXANDRE CHARLES GRANSO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0008225-34.2013.403.6143 - MARIA ANTONIA BATISTA FERREIRA(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, restou incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO. II. Após, cumpra-se a Resolução nº 168/CJF, intimando-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos. III. Não havendo insurgência, voltem para transmissão. IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001379-98.2013.403.6143 - APARECIDA DENIZE RODRIGUES DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DENIZE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002070-15.2013.403.6143 - ROSANA APARECIDA DURANTE(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA APARECIDA DURANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 144/147: Tendo em vista a concordância do exequente com a conta de liquidação apresentada pelo executado, prossiga-se a execução com a expedição das ordens de pagamento, consoante o cálculo de fls. 133/140 dos autos. II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão. IV.

Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002098-80.2013.403.6143 - TERESA PIRES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.I. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos (fl. 178vº), expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 175/176 e a certidão de fls. 179.II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.Int.

0002363-82.2013.403.6143 - SILVANA GOMES DE SOUZA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002448-68.2013.403.6143 - MARIA MERCEDES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MERCEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002741-38.2013.403.6143 - IRACEMA FATIMA MARTINS SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA FATIMA MARTINS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 185: Tendo em vista a concordância do INSS com o cálculo dos valores devidos efetuado pela parte autora, nos moldes da decisão proferida nos embargos à Execução (fls. 187/201), a questão sobre o montante da execução restou incontroversa, motivo pelo qual, de pronto deverá(ão) ser(em) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), consoante o cálculo de fls. 180 dos autos.II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão. Int.

0004786-15.2013.403.6143 - EDNA APARECIDA FERREIRA X ALZIRA APARECIDA FERREIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0005064-16.2013.403.6143 - DALVA GRANZIOLI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA GRANZIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0005234-85.2013.403.6143 - SUELI NEVES DE SOUZA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI NEVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para

oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Int. Cumpra-se.

0005763-07.2013.403.6143 - CLEONICE FRANCISCO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, restou incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO. II. Após, cumpra-se a Resolução nº 168/CJF, intimando-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos. III. Não havendo insurgência, voltem para transmissão. IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso Int.

0005882-65.2013.403.6143 - JANDIRA SCHERRER CARDOSO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA SCHERRER CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0005906-93.2013.403.6143 - CICERO PEDRO DA SILVA(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO E SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006086-12.2013.403.6143 - PEDRO SILVA VIEIRA(SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006268-95.2013.403.6143 - ANTONIA DA CRUZ ISIDIO(SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DA CRUZ ISIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 217/221: CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. III. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. IV. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF. V. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Int. Cumpra-se.

0006384-04.2013.403.6143 - ERIKA TERESINHA BONORA(SP265511 - TATHIANA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA TERESINHA BONORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006474-12.2013.403.6143 - MARIA ANITA DE OLIVEIRA SOUSA(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP275217 - PRISCILA PATRICIA GARCIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANITA DE OLIVEIRA SOUSA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, restou incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO. II. Após, cumpra-se a Resolução nº 168/CJF, intimando-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos. III. Não havendo insurgência, voltem para transmissão. IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso Int.

0006665-57.2013.403.6143 - ESPOLIO - TEREZINHA MARIA ALVES X ADEIR CELESTINO ALVES X EDILENY MARIA ALVES X EDILEIA MARIA ALVES ARROYO X EDINEIA MARIA ALVES SANTOS X EDRISENE MARIA ALVES X ADEIR REINALDO ALVES(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPOLIO - TEREZINHA MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006710-61.2013.403.6143 - JOSE LUIZ CARROSSI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ CARROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)
Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0013960-48.2013.403.6143 - JORGE TEIXEIRA(SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000959-59.2014.403.6143 - PAULO CELSO DE MORAES X MARIA JOSE DE FREITAS DE MORAES(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CELSO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 802

EXECUCAO FISCAL

0006529-87.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X MOVESTRELA COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Cuida-se de requerimento de juntada para o recolhimento de custas finais, bem assim de reiteração de pedido a expedição de ofício ao CRI de Americana para o cancelamento dos registros das penhoras efetivadas nos presentes autos, cujo levantamento teria ocorrido em setembro de 2014. Registro que a sentença de fl. 198 tornou insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Assim, do compulsar dos autos, identifica-se a existência de duas constrições que recaíram sob os imóveis objetos das matrículas 9205 e 9206 (fls. 70 e 77), ambas do CRI local. Registro que tais imóveis foram levados a leilão. Este, por sua vez, foi anulado, de acordo com o acórdão

acostado às fls. 143/145. Em relação ao imóvel matriculado sob o número 9206, cuja arrematação teria ocorrido à fl 92, verifico que o valor depositado foi levantado pelo arrematante, conforme mandado de levantamento de fl. 130. Por sua vez, quanto ao imóvel matriculado sob o número 9205, cuja arrematação teria ocorrido à fl. 97, deduzo-se da certidão de fl. 112 que o valor depositado teria sido levantado nos autos dos embargos à arrematação, diante do pedido de desistência da arrematação formulado por um dos arrematantes, que teria sido homologado naqueles autos, prosseguindo-se o feito em relação à arrematação remanescente. Além disso, observo que não foi expedida carta de arrematação nos autos. Logo, por não haver motivos para manter o registro da penhora, merece ser acolhido o requerimento de fl. 41. Diante do exposto, defiro o pedido para o cancelamento dos registros das penhoras efetivadas nos presentes autos. Defiro, ainda, a juntada da guia de custas finais. Em relação a essas, observe-se o teor do Comunicado NUAJ 036/2014, certificando a Secretaria se o valor está correto, hipótese em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo. Havendo diferenças, intime-se a executada para pagamento do valor remanescente no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 16 da Lei 9.289/1996. Cumpra-se com premência.

0008891-62.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X DI CAROLL CONFECÇÕES LTDA ME(SP134132 - ROBERVAL JOSE MACEDO SIMOES E SP149382 - SHIRLEY APARECIDA SPINOLA CAMARGO)

Petição de fl. 159. Intime-se a advogada Shirley Ap. Spinola de Mello, OAB 149.382, para que regularize a sua representação processual em 10 (dez) dias, visto que não há procuração conferindo-lhe poderes nos autos. Antes de apreciar a petição de fl. 159, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do que foi peticionado, considerando que os valores restritos às fls. 81 e 82 já foram convertidos em renda para a União conforme ofício de fl. 115, e que o débito foi cancelado conforme petição de fl. 147, sendo que a presente execução fiscal foi extinta por esse motivo, à fl. 156. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 126

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000383-72.2014.403.6141 - WELLINGTON SOARES DA SILVA(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem da MM. Juíza Federal, DOUTORA ANITA VILLANI, certifico e dou fé de que foi designada perícia social para o dia 06/07/2015 às 9:00 horas. Certifico ainda, ter sido nomeada a Perita Sra. Silvia Cristina Carvalho. Int. cumpra-se.

Expediente Nº 128

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0005116-03.2011.403.6104 - IVONE DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que até esta data não houve devolução do mandado de intimação, redesigno a perícia médica para 04/08/2015 às 16:00 horas. Int. e cumpra-se.

0002266-20.2015.403.6141 - MARIA FRANCISCA LIMA DOS SANTOS(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Antes da análise do pedido de liminar, e para que possa ser verificado o preenchimento das condições da ação pela parte autora, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Santos e à Gerência Executiva do INSS, para que tais órgãos, em 10 dias, informem a este Juízo o CPF e o NIT de João Batista dos Santos, filho de Joventina de Jesus e de João Pereira dos Santos, nascido em 08/10/1950 e falecido em 20/03/2009. Instruam-se os

ofícios com cópia da certidão de casamento e de óbito do sr. João Batista - fls. 12 e 13. Com a resposta, tornem conclusos. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002822-22.2015.403.6141 - CREUZA MARIA DA ROCHA DE OLIVEIRA (SP240114 - ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES) X DIRETOR DA FACULDADE BBELLO EDUCACAO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Creuza Maria da Rocha de Oliveira contra ato do Diretor da Faculdade BBello Educação. Determinada a regularização da petição inicial, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, bem como do pedido, e com apresentação de documentos que comprovem o alegado ato coator - fls. 31, a impetrante se manifestou às fls. 33/36. É a síntese do necessário. DECIDO. A manifestação da impetrante de fls. 33/36 não atende ao quanto determinado às fls. 31. De fato, a narração dos fatos não está clara, e não foi anexado qualquer documento que comprove a prática de ato coator por parte da autoridade impetrada. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

Expediente Nº 66

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001222-54.2015.403.6144 - MARIA IMACULADA ALVES FEITOZA FILHA (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, na qual a parte autora pleiteia o reconhecimento da união estável post mortem e consequentemente a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. No presente, tendo em vista que o indeferimento administrativo decorreu da ausência de comprovação da qualidade de dependente da autora, que constitui o ponto controvertido da demanda, imprescindível a realização de audiência de instrução e julgamento. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/08/2015 às 14:00h, na qual será tomado o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas indicadas pela parte às fls. 83, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação desta decisão. Outrossim, providencie a parte autora a juntada de documentos que comprovem a sua dependência econômica do de cujus, bem como cópia legível dos documentos acostados às fls. 16 a 48. Intime(m)-se.

0008302-69.2015.403.6144 - COSME GOMES DOS SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por Cosme Gomes dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício previdenciário Auxílio-doença ou sua conversão em Aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 29). Citado, o INSS sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício requerido (fls. 33/39). A parte autora apresentou réplica (fls. 70). Laudo médico pericial acostado à fls. 184/187. Regularmente intimadas do laudo pericial, as partes autora e ré se manifestaram, respectivamente, às fls. 190/191 e 202/207. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora

tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico, o autor ... apresenta anomalia psíquica, desenvolvimento mental retardado de grau leve, de origem congênita e psicose esquizofreniforme.... A respeito da patologia constatada, o expert asseverou que restou evidenciado o comprometimento das capacidades de entendimento e autodeterminação do periciado, que o impossibilitam de gerir a sua pessoa e administrar seus bens. Vê-se, pois, que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho. Ainda, indagado sobre a fixação do termo inicial da incapacidade, o perito atestou que o quadro teve início em 2007, sem, contudo, deixar claro o seu caráter (temporária ou permanente). Logo, presume-se o acerto do INSS em conceder auxílio-doença naquele período (fls. 53/55 e 62/63) e não aposentadoria por invalidez. Destarte, reconheço ao autor o direito ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 18/05/2011 (NB 531.769.623-9) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (22/08/2014). 3 - DISPOSITIVO. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença cessado em 18/05/2011 (NB 531.769.623-9), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (22/08/2014). Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença. Condene a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009095-08.2015.403.6144 - MERCADAO DE MOVEIS DANI EIRELI - EPP(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação anulatória de ato administrativo proposta por MERCADÃO DE MÓVEIS DANI EIRELLI - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede antecipação dos efeitos da tutela, que a ré autorize o prosseguimento da exportação dos bens apreendidos, indicados na Declaração de Exportação n.º 2140142290/0 ou a devolução destes ao estoque da parte autora. Requer, ainda, de forma alternativa, a suspensão de quaisquer atos tendentes à destinação de tais móveis, por parte da Administração Fazendária, até que sobrevenha julgamento em definitivo nesses autos. Em síntese, a parte autora sustenta a não ocorrência de interposição fraudulenta, haja vista que as empresas envolvidas (Mercadão de Móveis Dani Eireli EPP, Clami Móveis e Decorações Eirelli EPP) fazem parte do mesmo grupo familiar, não havendo que se falar em intenção dolosa com o propósito de causar dano ao erário. Documentos que instruíram à inicial, acostados às fls. 53/124. Custas Judiciais recolhidas (fls. 127). Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Lembro que a título de antecipação da tutela é cabível a concessão de

medida liminar, consoante 7º do citado art. 273 do CPC. Nos termos do parecer elaborado às fls. 116/124, a aplicação da pena de perdimento decorreu da prática de interposição fraudulenta da empresa autora na operação de exportação dos móveis descritos na Declaração de Exportação nº 2140142290/0, com falsidade ideológica dos documentos que a instruíram. Nesse sentido, a fiscalização concluiu que a empresa MERCADÃO atuou como interposta pessoa, entre o Fisco e o real exportador, mediante a ocultação da empresa CLAMI da relação obrigacional tributária, pelo fato dessa última não possuir habilitação para operar no Comércio Exterior. Assim, a parte autora foi enquadrada nas práticas das infrações descritas no Decreto-Lei n.º 1.455/1976, art. 23, incisos IV e V; Decreto-Lei n.º 37/1966, art. 105, inciso IV; e Lei n.º 11.488/2007, art. 33. Em que pese a fundamentação delineada na exordial pela parte autora, em confronto com o parecer conclusivo emitido pela Receita Federal, é inviável, nesse momento processual, a conclusão acerca de a quem assiste razão. No entanto, é patente a existência do periculum in mora haja vista que eventuais medidas adotadas pela ré podem acarretar prejuízos de ordem irreversível à autora. Por outro lado, não há perigo inverso, uma vez que acaso reste confirmado o parecer emitido no processo administrativo fiscal n.º 11075.720321/2014-81, permanece a possibilidade da destinação a que se entender cabível aos bens apreendidos. Assim, a concessão parcial da tutela antecipada para evitar o desfazimento dos bens, mas sem liberar as mercadorias, se mostra, por ora, razoável. Pelo exposto, neste momento de cognição sumária da lide, DEFIRO parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar que a ré se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à destinação dos móveis relacionados na Declaração de Exportação n.º 2140142290/0 (PA Fiscal n.º 11075.720321/2014-81. Cite-se. Ofertada a contestação, tornem-me conclusos para nova análise da tutela requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003417-12.2015.403.6144 - INIVALDO MANOEL DE MENEZES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da natureza da causa e para deslinde da controvérsia, determino a realização de prova pericial médica, no dia 17 de julho de 2015, às 12:00 hs, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a Intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem, bem como dos ofertados pelas partes fls. 10 e 11 e fls. 92/93. PA 1,5 A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Int.

0003695-13.2015.403.6144 - LINDINALVA MOREIRA MACHADO (SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por Lindinalva Moreira Machado, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento de benefício previdenciário Auxílio-doença, subsidiariamente, a concessão de Aposentadoria por invalidez. Às fls. 10, decisão que deferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e negou a antecipação dos efeitos da tutela, ante a prévia necessidade de produção de prova pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício requerido (fls. 49/61). Réplica da parte autora (fls. 66/73). Laudo médico pericial acostado à fls. 135/142. Manifestaram-se as partes a respeito do laudo às fls. 145 e 147/154. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. Fixadas tais premissas, passa-se à análise do presente caso. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. Ocorre que na perícia realizada se constatou a incapacidade total e temporária da parte autora em razão de fratura no pé esquerdo, decorrente de torção deambular na rua no dia 02.02.2015. Ou seja, trauma ortopédico inexistente há época da propositura dessa ação. Apesar da conclusão do perito, assiste razão ao INSS na alegação de superveniente alteração da causa de pedir. Anote-se que o ajuizamento desses autos deu-se em 03.08.2012, sob o fundamento de ser a autora portadora de inúmeros problemas na coluna e que, requerido o benefício previdenciário do auxílio-doença, na seara administrativa, tal foi indeferido pelas conforme documento de fls.30. O que se verifica nesse momento é o surgimento de fato novo que não fora submetido à apreciação do INSS, administrativamente. Ressalta-se que o exame pericial realizado na coluna da parte autora resultou na seguinte conclusão: a) Ausência de contraturas musculares; b) Alinhada e com curvaturas fisiológicas sem alterações de interesse; c) Mobilidade da coluna vertebral adequada em todos os eixos; d) Teste de estiramento nervoso bilateral negativo (lasegue-bilateral); e) Sem alterações de força muscular específica; f) Apresenta força muscular GV em membros superiores e inferiores; g) Reflexos neurológicos presentes e simétricos em membros superiores e inferiores. Conclui-se, enfim, inexistir prejuízos funcionais aptos a gerar na parte autora incapacidade laboral em decorrência dos problemas de saúde que fundamentaram essa ação. Não há, contudo, impedimento de ordem administrativa para que a autora proceda a novo requerimento, junto ao INSS, de concessão de auxílio-doença em razão da fratura que lhe acomete. Frise-se ser pacífico o entendimento jurisprudencial acerca da necessidade de se levar à apreciação Administrativa fato novo, sobre o qual não se teve conhecimento, para o deferimento de benefício previdenciário. Nesse sentido, menciono o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO APRECIADA SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL E SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento firmado no RE 631.240, MG, julgado sob o regime da repercussão geral, no qual o Supremo Tribunal Federal decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (3.9.2014) - Resp 1.369.834, SP, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Hipótese em que tribunal a quo constatou a existência de pretensão resistida ante o indeferimento de auxílio-doença pleiteado na via administrativa. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 309275/PE, Ministra Marga Tessler, DJe 08/06/20015) Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora do deferimento do quanto requerido nos autos, quanto a causa de pedir desta ação judicial, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005219-45.2015.403.6144 - ANALIA SANTIAGO FURTUOSO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em razão da natureza da causa e para deslinde da controvérsia, determino a realização de prova pericial médica no dia 22 de julho de 2015, às 08:00 hs, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. Márcio Antonio da Silva, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a Intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem, bem como dos ofertados pelas partes fls. 10 e 11 e fls. 90. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a)

deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004595-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CINEMA FILMES LTDA

Informo, outrossim, que procedi às devidas correções do texto da sentença de fls.63 e 63/verso no sistema eletrônico processual, republicando-o na íntegra. Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face da Cinema Filmes Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 05 028446-88. À fl. 46 a exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada, e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2005.017656-4 - foram remetidos a esse Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Diante de todo o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008645-65.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002129-29.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X CLODOALDO ANDRADE SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

Vistos, etc. Trata-se de impugnação à Assistência Judiciária Gratuita ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se requer a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita. Alega a parte impugnante que a autor, ora impugnado, possuiu condições de suportar as despesas processuais, pois auferiu proventos de benefício previdenciário no valor de R\$2.442,50 (dois mil quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos). É o relatório. A Lei n. 1.050/60, ao disciplinar a concessão da Assistência Judiciária, dispôs em seu artigo 2º, parágrafo único, que: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. No presente caso, argumenta o impugnante que os rendimentos auferidos pelo autor são suficientes para arcar com as despesas do processo. Não assiste razão à parte impugnante, porquanto se verifica da análise do aludido dispositivo legal que a situação de necessitado, para fins de concessão da Justiça Gratuita, deve ser analisada no caso concreto, não abstratamente. Com efeito, o fato do autor, ora impugnado, auferir proventos de aposentadoria no valor de R\$2.442,50 (dois mil reais quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos) não afasta por si só a presunção de hipossuficiente, pois não foram levadas em conta as despesas ordinárias relativas à saúde, alimentação, transporte e moradia. Ademais, cabe destacar que o aludido valor está aquém do patamar que a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região considera para afastar a presunção de necessitado prevista em lei. **PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROCEDÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA NÃO COMPROVADA. LEI N.º 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. (...)II - Conforme entendimento jurisprudencial, a declaração de hipossuficiência econômica apresentada pela parte goza de presunção juris tantum, podendo ser rechaçada quando houver elementos de convicção em sentido oposto. III - Documentação apresentada pela autarquia federal informando a percepção de renda mensal superior a R\$ 5.000,00, pela parte impugnada. IV - Reconhecida a inaplicabilidade do benefício. V - Apelação improvida. (TRF3-AC n. 0007685-25.2012.4.03.6109- 8ª Turma- Rel. DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 29/05/2015). **PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SERVIDOR PÚBLICO. SITUAÇÃO QUE JUSTIFICA A CONCESSÃO DAS BENEFÍCIOS DA LEI Nº 1.060/50. (...)3. Não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, por si só, excluam a situação de necessitado, devendo ser considerado não só o rendimento mensal do requerente, mas também o comprometimento das despesas. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3- AI n. 0005089-57.2015.4.03.0000- 1ª Turma- Rel. LUIZ STEFANINI, e-DJF3:27/05/2015). **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 557, 1º, DO CPC. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ART. 4º, 1º, DA LEI Nº 1.060/50. PRESUNÇÃO LEGAL ELIDIDA. A******

presunção de miserabilidade não se vincula unicamente à renda mensal percebida pelo beneficiário. Ganho mensal aproximado de R\$20.000,00 (vinte mil reais) por mês, conforme informações constantes no CNIS, elide a afirmação da parte de que não está em condições de suportar os ônus financeiros do processo judicial. Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (TRF3- AC n. 0005139-77.2011.4.03.6126 8ª Turma- Rel. THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 15/05/2015). Dessa forma, tendo em vista que a parte impugnante não reuniu elementos suficientes para afastar a presunção de hipossuficiência do impugnado, os benefícios da Justiça Gratuita devem ser mantidos. Diante de todo o exposto, rejeito a presente impugnação à Justiça Gratuita. Int. Barueri, 18 de junho de 2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0000970-51.2015.403.6144 - EDIMAR LOPES FERREIRA X ALDEIR DOS SANTOS FERREIRA (SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OSASCO

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Ciência ao Ministério Público Federal da sentença. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

0004637-45.2015.403.6144 - CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA (SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança proposto em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP visando afastar a exigência da Contribuição Social, SAT/RAT e contribuições a terceiros, sobre diversas rubricas relativas a empregados de sua filial. Constatou-se a existência de diversos outros processos, relativos a outras filiais ou matriz (fls. 130/132), processos: 183-42.2015.403.6105; 184-27.2015.403.6105; 185-12.2015.403.6105; 186-94.2015.403.6105; 88-94.2015.403.6110; 0001061-44.2015.403.6144. Verifico que há liminar parcial concedida no processo 0001061-44.2015.403.6144, que inclusive já foi objeto de agravo de instrumento da União. Tendo em vista que já há manifestação da autoridade administrativa, que inclusive defende a centralização na matriz das contribuições; Intime-se a União para manifestação, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto à legitimidade e abrangência do já decidido em outro processo.

0008637-88.2015.403.6144 - APEX DO BRASIL LTDA (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos; Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por APEX DO BRASIL LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, no qual se pleiteia a concessão de tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito líquido e certo ao não recolhimento da Contribuição ao SAT/RAT, bem como demais contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a saber: 1) salário família; 2) salário maternidade; 3) aviso prévio indenizado; 4) 1/3 férias indenizadas; 5) abono pecuniário; 6) hora extra; 7) férias; 8) comissões e 9) vale transporte. Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial. Intimada a indicar as verbas que efetivamente fazem parte de sua folha de salário, a impetrante emendou a inicial, informando o recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: a) salário família, b) salário maternidade, c) aviso prévio indenizado, d) 1/3 de férias indenizadas, e) abono pecuniário, f) hora extra, g) férias, h) comissões, e h) vale transporte (fls. 91/96). Decido. De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*). Vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar, além do que a demora pode acarretar prejuízo à impetrante. Nada obstante meu entendimento, de que a contribuição patronal apresenta hipótese de incidência ampla no artigo 195, I, a, da Constituição Federal, abarcando a folha de salário e demais rendimentos do trabalho recebidos a qualquer título pela pessoa que preste serviços e que as decisões afastando inúmeras verbas da tributação ainda alteram o conceito de folha de salário utilizado na Constituição, assim como o fato de que algumas decisões estão se baseando em conceitos tirados de jurisprudência relativa à contribuição do servidor público, Lei 8.112/90, que nada tem a ver com a contribuição patronal prevista na Lei 8.212/91 - inclusive o próprio RE 593.068/SC pendente no STF que trata de servidor público - é de ser acolhido o entendimento do tribunais superiores. O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que: I - possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Aviso prévio indenizado - EDREsp 1.230.957/RS; ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS; iii) Salários dos 15 (hoje 30) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente - REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP; iv) Auxílio-educação - AgRg no

REsp 1079978 / PR;II - possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:i) Horas extras - Resp 1.358.281/SP ;ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;iii) Salário maternidade e paternidade - Resp 1.230.957/RS;iv) Férias gozadas - EDREsp 1.230.957/RS; ev) 13º Salário (gratificação natalina) - Resp 1.486.779/RSQuanto ao vale transporte e o abono pecuniário, por constituírem benefícios previdenciários, há expressa isenção legal nos termos artigo 28, 9º, alíneas e, 6 e 7e f, da Lei n. 8.212/91, pelo que não há interesse processual nesse ponto.O mesmo se dá no que tange ao salário-família, que consiste em um benefício previdenciário, previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.212/91, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária, em conformidade com o artigo 28, parágrafo 9º, alínea a, da Lei nº 8.213/91. Por fim, relativamente aos prêmios, comissões e gratificações além do previsto na Lei n 8.212/91, o art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.A despeito do disposto em lei, é preciso que se identifique, caso a caso, a presença do elemento habitualidade no pagamento das comissões, para que seja legal a incidência da contribuição previdenciária, pois se integrada à remuneração do empregado, afastado estará o seu caráter indenizatório. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar ita oculo as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento.(Processo nº AI 201003000095282 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 402238 - Relator: Des. HENRIQUE HERKENHOFF - Sigla do Órgão: TRF3 - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - fonte: DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247 - data da decisão: 03/08/2010)Em razão de todo o exposto, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias eventualmente incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: i) aviso prévio indenizado; ii) adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias e iii) salário-família.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Após, vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

0009228-50.2015.403.6144 - NORDSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art.284, Parágrafo único do CPC, a juntada de procuração da qual conste a identificação do representante da empresa impetrante.Intime(m)-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2922

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005975-06.2012.403.6000 - ADAO NATAL RIBEIRO(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 304, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos officios requisitórios cadastrados às f. 308/309. Prazo: dois dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003102-87.1999.403.6000 (1999.60.00.003102-7) - FRANCISCA MARIA DE LIMA(MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X FRANCISCA MARIA DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 167, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos officios requisitórios cadastrados às f. 179/180. Prazo: quarenta e oito horas.

0014352-68.2009.403.6000 (2009.60.00.014352-4) - DANIELI SANTOS DE OLIVEIRA X EDNA RUI DOS SANTOS(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES E MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIELI SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o advogado Eliodoro Bernardo Fretes retirou estes autos na data de 09/04/2015 e somente efetuou a devolução em 23/06/2015, ou seja, nas vésperas do prazo limite para transmissão do precatório. Diante disso, a fim de não prejudicar o interesse da autora, especialmente pelo fato de que o pagamento a ser requisitado refere-se a benefício previdenciário, retifico o 5º parágrafo do despacho de f. 192, para que conste o prazo de VINTE E QUATRO HORAS para manifestação das partes acerca do teor dos officios requisitórios. Defiro, outrossim, o pedido de destaque dos honorários contratuais, nos termos do art. 22 da Resolução nº 168/2011-CJF. Cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de f. 192, com urgência. Ato ordinatório: Nos termos do despacho de f. 199, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos officios requisitórios cadastrados às f. 201/202.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1053

ACAO CIVIL PUBLICA

0001999-98.2006.403.6000 (2006.60.00.001999-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS E MS014855 - MARCELO DE OLIVEIRA AMORIN) X OBRAS ASSISTENCIAIS DA SOCIEDADE ESPIRITA FRATERNIDADE FRANCISCO THIESEN(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS008325 - LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO) X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X EDSON JOSE DOS SANTOS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA X MARIA MADALENA FROZINO RIBEIRO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MARCI MARIA DAS GRACAS VIEIRA MELO(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI(MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X SONIA SAVI(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X ZENITE DANTAS DA SILVA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X PEDRO DINIZ DE LIMA X JURANDIR CAPURRO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X PEDRO ALOISIO VENDRAMINI DURAN(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS011963 - MARIA FERNANDA CARLI DE FREITAS)

Intime-se o corr eu Rubens Alvarenga, na pessoa de seu procurador, a, no prazo de 10 (dez) dias, atender ao solicitado pelo Minist rio P blico Federal   f. 1.737 - exibi o de laudo de vistoria contendo declara o de recolhimento da pe a do chassi e das placas do ve culo cuja indisponibilidade se pretende levantar. Atendida a determina o supra, d -se nova vista dos autos ao Minist rio P blico Federal. No sil ncio, registrem-se novamente para senten a. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002157-51.2009.403.6000 (2009.60.00.002157-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X GILSON RIDHER RATIER QUEIROZ

Vistos em inspe o. Em consulta ao s tio www.qualoperadora.net, obt m-se a informa o de que o n mero de telefone celular a que alude a certid o de f. 126   da concession ria de telefonia m vel Vivo. Oficie-se, pois,   referida empresa, solicitando que informe a este Ju zo o endere o do titular da linha telef nica (48) 9116-2477.

0004895-70.2013.403.6000 - RUBENS LIMA SORTICA DOS SANTOS(MS007802 - RUBENS LIMA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ci ncia as partes, de que foi designado o dia 02 de julho de 2015,  s 14:30 horas, para inquiri o das testemunhas arroladas pelo autor, na 2  Vara C vel da Comarca de Miranda-MS.

0014284-45.2014.403.6000 - LEVINO DIAS DA ROCHA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a peti o de fls. 177-182 e documento seguinte.

0000048-54.2015.403.6000 - CLEIR AVILA FERREIRA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a peti o de fls. 87-94 e documento seguinte.

0000842-75.2015.403.6000 - NELSON CORREA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contesta o apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0006306-85.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X PEDRO ALVES DIAS X ANGELO MANCOELHO(MS001193 - PEDRO CARMELO MASSUDA)

Ci ncia as partes, de que foi designado o dia 02 de julho de 2015,  s 15:00 horas, para inquiri o das testemunhas arroladas pelos r us, na 2  Vara C vel da Comarca de Miranda-MS.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001151-38.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS)

BASEGGIO E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X CIBELE DE FARIAS(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA)

Tendo em vista a necessidade de ajuste de pauta, redesigno a audiência de instrução agendada para a presente data para o dia 15 de julho de 2015, às 14h30. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3396

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0012562-44.2012.403.6000 (2006.60.00.008218-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X DANIELA DELGADO GARCETE(MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ)

Vistos, etc. A ocupante Gisele Delgado Garcete está dispensada de pagar taxa de ocupação e deve taxa de administração desde setembro de 2014. Não paga IPTU, que já soma R\$ 55.882,53 (fls. 140 e verso). Será que vem pagando condomínio? A ocupante se comprometeu, através do respectivo termo, a pagar regularmente as taxas de administração, IPTU e condomínio. O não pagamento do IPTU causa a depreciação do valor do imóvel e o coloca em situação ensejadora de alienação antecipada (art. 56 da Portaria n.º 0921771/2015, desta vara). Vem, pois, causando a desvalorização do imóvel. O imóvel está sequestrado e a justiça tem o dever de administrá-lo de maneira conveniente. Para melhor acomodar a situação, foi permitido que a proprietária ou sua irmã ocupasse o imóvel sem o pagamento de taxa de ocupação. Ficou obrigada a pagar apenas a taxa de administração, além de IPTU e condomínio. A empresa administradora não responde pelo pagamento da taxa de condomínio. A taxa de ocupação do imóvel da Rua Piratininga, 501, vinha sendo destinada a amortização de IPTU. A ocupante, deste modo, deve desocupar o imóvel. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, adoto as seguintes providências: 1) expedição de mandado de desocupação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediato despejo a ser realizado por oficial de justiça, acompanhado de representante da empresa administradora, de tudo lavrando-se auto circunstanciado; 2) a administradora deve providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, os comprovantes da destinação da taxa de ocupação do imóvel da Rua Piratininga, para amortização do IPTU do apartamento 1802, do Edifício Monet, situado na Rua Jintoko Minei, 101; 3) a administradora deve apresentar a relação de eventual débito de IPTU do apartamento 1802; 4) cópia desta decisão aos autos do sequestro e da ação penal. Oportunamente, vista ao MPF. Publique-se a parte dispositiva. Campo Grande-MS, 02.06.2015. Odilon de Oliveira Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3689

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003007-14.1986.403.6000 (00.0003007-4) - ADUILIO SARTORI(MS003053 - WILLI CAMPESTRINI E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA) X COMPANHIA DE FINANCIAMENTO DA PRODUCAO(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL)

1 - Esclareço que, além dos valores indicados à f. 205, também foi bloqueada a quantia de R\$ 11,10, no sistema BACENJUD, protocolo n. 20100002337369, em contas do executado ADUILIO SARTORI. Em razão da insignificância da quantia em relação à dívida, determinei, nesta data, o desbloqueio. 2 - Fls. 554-5. Defiro o pedido de vista pelo prazo de dez dias. 3 - Intimem-se. Nada sendo requerido, arquivem-se novamente.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000424-74.2014.403.6000 - OLIVER KUCHENDORF(MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA) X PAULA RAYMAM KUCHENDORF(MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA) X SUELI CRISTOFOLLI(MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI) X GENI ALVES DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifestem-se as rés, em dez dias, sobre os embargos de declaração apresentados às fls. 283-92.Int.

0009358-21.2014.403.6000 - DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES(MS017348 - NEMESIO DE OLIVEIRA NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 262, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0015007-64.2014.403.6000 - ROSIANNY ALMEIDA DA MAIA(MS006722 - ELVIO GUSSON) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

ROSIANNY ALMEIDA DA MAIA propôs a presente ação contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, por meio do qual pretende que a ré lhe outorgue certificado de grau ou que no prazo de cinco meses, permita a conclusão de grau por meio de curso especial ou de antecipação de provas. Alega que participou da cerimônia de colação de grau, o que é permitido somente a acadêmicos que concluíram todos os seus créditos, conforme Resolução Normativa 214/200. Diante da participação, entende que lhe foi conferido o título de Bacharel em Farmácia. Atribui à ré a não integralização dos créditos por não lhe oferecer todas as matérias que estão pendentes. Em decorrência, seria obrigação da instituição outorgar-lhe o grau ou disponibilizar todas as matérias a serem cursadas em caráter emergencial ou designação de data para as avaliações pertinentes. Juntou documentos. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Consultando o andamento processual da ação constante no termo de prevenção (0000577-10.2014.403.6000), constata-se que se trata de processo onde foi indeferido o pedido de liminar da parte autora de participação na cerimônia de colação de grau do curso de farmácia. Entretanto, a autora afirma, de acordo com o requerimento administrativo, que teria participado da cerimônia oficial de colação a convite da Administração, mesmo com uma ordem judicial indeferindo referido procedimento. Conforme tenho me manifestado em decisões acerca da participação em cerimônia de colação de grau, entendo que a cerimônia de colação de grau é um ato oficial e obrigatório para conclusão de curso e emissão do respectivo diploma de graduação, realizado em sessão solene e pública, ocasião em que se confere aos concluintes habilitados o grau acadêmico. Desse entendimento, para o que interessa a este juízo perfunctório, ressalto a parte final de que a concessão de grau acadêmico abrange exclusivamente os concluintes habilitados. Há que se distinguir a colação de grau da participação em cerimônia de colação de grau. A primeira é prerrogativa dos concluintes de curso superior habilitados para o recebimento de grau acadêmico, enquanto que essa não exige tal requisito, sendo, em tese, possível a todos. Por tal motivo, havendo distinção quanto aos requisitos, não há que se igualar os seus efeitos. Do contrário, todos os participantes da cerimônia de colação de grau poderiam exigir da universidade a concessão de grau acadêmico, independentemente da forma/motivo da participação ou a qual título ela tenha ocorrido. Nesses casos, chegaríamos ao impensável de que os fotógrafos, as recepcionistas, os cerimonialistas, o público presente, os familiares, os seguranças ou quaisquer das pessoas participantes da cerimônia estariam habilitados a pleitear grau acadêmico junto à universidade pela simples participação na cerimônia, invertendo-se os valores para instituir como único requisito para a concessão do grau acadêmico a participação na cerimônia respectiva, independentemente do motivo que franqueou sua participação, o que não deve prosperar. De outra banda, ainda que a parte autora tenha participado da cerimônia de colação de grau, como alega, a convite da Administração, mesmo com uma ordem judicial indeferindo referido procedimento, não há nos autos qualquer documento formal concedendo-lhe grau acadêmico. Ao contrário, o nome da autora não consta na lista encaminhada pela Chefe da Divisão de Controle Escolar informando os acadêmicos aptos para colação de grau tampouco na Ata de Colação de Grau nº 09/2014. Tanto que necessitou ingressar com a presente demanda para buscar a outorga de certificado de grau. Por outro lado, quanto a abreviação da duração do seu curso, não cabem as instituições de ensino oferecer aos alunos as mesmas disciplinas do semestre anterior para resolver situações esporádicas, como a da autora que, em 13/02/2014, faltava cursar 19 disciplinas. Ademais, esse fundamento (oferta de disciplinas) é insuficiente para respaldar o pedido de abreviação do curso (item b do pedido). De acordo com a

Lei 9394/1996 apenas os os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino (art. 47, 2º). Ausente, portanto, a plausibilidade do pedido, desnecessária a análise do requisito do periculum in mora. Assim, por ora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Rememoro à parte autora a possibilidade de reputar-se de má-fé aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso com a consequente condenação, de ofício ou a requerimento, ao pagamento de multa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. Cite-se. Intimem-se

0006261-76.2015.403.6000 - JACINEA MARTINS(MS018101 - RENATA GARCIA SULZER) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Defiro o pedido de gratuidade de justiça. A autora não tinha relação jurídica com a UNIÃO, mas com a FUNAI. Logo, excluo a União do polo passivo da relação processual. Retifiquem-se os registros. Cite-se. Manifeste-se a FUNAI sobre o pedido de antecipação da tutela, em 20 dias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0008495-02.2013.403.6000 - CONDOMINIO EDIFICIO ANA REGINA(MS005413 - SINARA ALESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre os embargos de declaração apresentados às fls. 107-10. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004547-81.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009358-21.2014.403.6000) CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES(MS017348 - NEMESIO DE OLIVEIRA NETO)

Tendo em vista a homologação do pedido de desistência da ação principal (f. 263 daquele feito) e que a eventual remessa dos autos ao Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal gerará custos para a Administração da Justiça, apenas para a posterior homologação do pedido, e considerando, ainda, os princípios da economia processual, da razoável duração do processo, deixo de apreciar a presente exceção, porquanto perdeu o objeto. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais (00093582120144036000). Intimem-se. Após, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005288-34.2009.403.6000 (2009.60.00.005288-9) - FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X MARCOS JOSE SALLES DA CRUZ
MANIFESTE-SE A EXEQUENTE EM TERMOS DE PROSEGUIMENTO.

0003165-58.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X TATIANE RAFAEL FERNANDES

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0008178-67.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X JANAINA B. VICENTE REJANI - BIJUTERIAS - ME

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado não cumprido.

INTERDITO PROIBITORIO

0007314-34.2011.403.6000 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA - MALHA OESTE S/A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS009932 - RAUL ROSA DA SILVEIRA FALCAO E MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID) X CGR ENGENHARIA LTDA(MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS011779 - LEONARDO FONSECA ARAUJO)
Ao SEDI para cumprimento do item 1 do despacho de f. 392. Defiro a produção das provas requeridas pela autora (f. 299) e pelo Município de Campo Grande-MS (F. 408). Faculto às partes, no prazo sucessivo de dez dias, a indicação de assistentes técnicos, assim como a formulação de quesitos. Oportunamente, retornem os autos à conclusão para designação de perito judicial. Após a juntada do laudo pericial, designarei data para a realização de audiência de instrução, se for o caso. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0009467-35.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-74.2014.403.6000) OLIVER KUCHENDORF X PAULA RAYMAN KUCHENDORF(MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA) X SUELI CRISTOFOLLI X GENI ALVES DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifestem-se as rés, em dez dias, sobre os embargos de declaração apresentados às fls. 131-5.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007835-04.1996.403.6000 (96.0007835-1) - SELENA SHINZATO FURUGUEM(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X MIRANE VICTORIO DINIZ DA SILVA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X LENITA MOGUEIRA OSORIO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X DIOSCORO DE SOUZA GOMES(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X MIGUEL MARQUES OLIVEIRA JUNIOR(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X JOSE AUGUSTO NASSER(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X MARIA DA GRACA MOREIRA SEVERO DOS SANTOS(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X RONALDO RODRIGUES BAIS(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X NADIR MASSAE TAMAZATO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X JOSE ALBERTO RONDON SEVERO DOS SANTOS(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X HAROLDO DE MATTOS TAQUES(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS E MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X SELENA SHINZATO FURUGUEM X UNIAO FEDERAL X MIRANE VICTORIO DINIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LENITA MOGUEIRA OSORIO X UNIAO FEDERAL X DIOSCORO DE SOUZA GOMES X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MARQUES OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO NASSER X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GRACA MOREIRA SEVERO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RONALDO RODRIGUES BAIS X UNIAO FEDERAL X NADIR MASSAE TAMAZATO X UNIAO FEDERAL X JOSE ALBERTO RONDON SEVERO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X HAROLDO DE MATTOS TAQUES X UNIAO FEDERAL X AMERICO IASUO HIGA

1 - Em 28.05.2015, através do sistema BACENJUD, protocolo nº 20130002064020, penhorei a quantia de R\$ 92,88, que se encontrava depositada em conta da executada SELENA SHINZATO FURUGUEM, CPF nº 718.472.787-87.2 - Nesta data, relativamente ao protocolo 20150001655910:2.1 - desbloqueei a quantia de R\$ 2,87, por se tratar de valor irrisório, quanto à Dioscoro de Souza Gomes;2.2 - penhorei a quantia de R\$ 95,30 (Banco do Brasil), que se encontrava depositada em conta do executado HAROLDO DE MATTOS TAQUES, CPF 004.814.911-04 e desbloqueei o mesmo valor (CEF), por duplicidade;2.3 - penhorei a quantia de R\$ 95,30 (Banco Bradesco), que se encontrava depositada em conta da executada MIRANE VICTORIO DINIZ DA SILVA, CPF 004.937.401-04 e desbloqueei o mesmo valor (Banco do Brasil e CEF), por duplicidade;2.4 - penhorei a quantia de R\$ 95,30 (HSBC), que se encontrava depositada em conta do executado MIGUEL MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF 061.601.401-59 e desbloqueei o mesmo valor (Banco do Brasil) e R\$ 0,06 (Santander), por duplicidade.2.5 - penhorei a quantia de R\$ 95,30 (Unibanco), que se encontrava depositada em conta da executada NADIR MASSAE TAMAZATO, CPF 176.786.501-59 e desbloqueei o mesmo valor (Banco do Brasil) e R\$ 13,65 (HSBC), por duplicidade.2.6 - penhorei a quantia de R\$ 95,30 (Banco do Brasil), que se encontrava depositada em conta da executada MARIA DA GRAÇA MOREIRA, CPF 200.695.881-04 e desbloqueei o mesmo valor (CEF), por duplicidade.2.7 - penhorei a quantia de R\$ 95,30 (HSBC), que se encontrava depositada em conta da executada LENITA NOGUEIRA OSORIO ARAUJO, CPF 271.888.767-20 e desbloqueei o mesmo valor (Banco do Brasil e CEF), por duplicidade.2.8 - não foram encontrados valores quanto aos executados Ronaldo Rodrigues Bais e José Augusto Nasser.3- Intimem-se, inclusive os executados que tiveram valores penhorados para querendo, apresentarem impugnação. 4 - Oportunamente, ao SEDI para cumprimento da decisão de f. 456.

0000537-24.1997.403.6000 (97.0000537-2) - JACIRA DIAS DA SILVA(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X JACIRA DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a embargante, em dez dias, sobre os valores depositados às fls. 379-83.

0003719-71.2004.403.6000 (2004.60.00.003719-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X SERGUE FARIAS BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X SERGUE FARIAS BARROS

1 - Diante do acordo de f. 144, manifestem-se as partes sobre o valor depositado às fls. 116.2 - Nesta data determinei o desbloqueio de R\$ 0,01, com relação ao executado SERGUE FARIA BARROS, protocolo n. 20070000777318.

Expediente Nº 3692

MANDADO DE SEGURANCA

0001710-24.2013.403.6000 - NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA(PR022350 - ALEXEY GASTAO CONSELVAN) X SUPERINTENDENTE DA 3a. SUPERINTENDENCIA REG. DA POL. RODOVIARIA FED. NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE DA 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL como autoridade coatora. Alega que em 22.4.2010 firmou Ata de Registro de Preços nº 06/2010, em decorrência do Pregão Eletrônico n.º 03/2010, cujo objeto era a aquisição de veículos pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal. E em 21.10.2010 foi assinado termo aditivo à referida Ata de Registro de Preços, prorrogando sua vigência até 21.4.2011. Contudo, em 19.10.2012 foi notificada da instauração de processo administrativo em seu desfavor (nº 08669.004576/2012-46), visando à aplicação de penalidades pela não assinatura e inexecução do contrato nº 18/2010, referente à Ata em questão. Sustenta que referido contrato não foi encaminhado na data mencionada pela impetrada (16.12.2010), tampouco a nota de empenho nº 2010NE900724, afirmando que os recebeu apenas em 13.5.2011, quando já expirado o prazo da respectiva Ata de Preços, razão pela qual entendeu não haver possibilidade de executar o que fora pactuado. Diz ter apresentado defesa prévia esclarecendo o fato. Todavia, foram-lhe aplicadas as penalidades constantes da Portaria n. 290/2012 (multa de 40% do valor contratado e suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração Pública pelo período de 24 meses). Informa que recorreu administrativamente das penalidades impostas. Porém, o recurso foi julgado intempestivo. Discorda da aplicação das penalidades, pois fundamentadas em meras afirmações, não havendo prova da alegada inexecução contratual de sua parte. Defende que a decisão administrativa em questão ofende os princípios da razoabilidade, do contraditório e da ampla defesa, além de aplicar multa em valor muito superior ao previsto no contrato (20%). Pede o cancelamento das penas aplicadas, garantindo-lhe o direito de licitar e contratar com a Administração Pública. Juntou documentos de fls. 23-431. O pedido de liminar foi deferido às fls. 432-6. Notificada (fls. 440-1), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 446-52) e juntou documentos (fls. 453-66). Sustentou a legalidade do ato, porquanto a Nota de Empenho 2010NE900724 e o contrato nº 18/2010 teriam sido encaminhados tempestivamente à impetrante, por e-mail, em 16.12.2010. Afirmou que a impetrante não assinou referido contrato, não faturou o empenho, tampouco entregou a viatura em questão (veículo caracterizado, tipo camionete, 4x4, adaptado para o transporte de cães), descumprindo o ajuste sem justificativa plausível. Alegou que, diante disso, foi instaurado processo administrativo do qual a impetrante foi notificada, apresentou defesa e inclusive recurso, este último intempestivo. Informou que após parecer da Advocacia Geral da União, coube a aplicação das penas de multa e suspensão do direito de licitar e contratar com a União, conforme fixado na Portaria n. 290 de dezembro de 2012. Defendeu a manutenção das penalidades aplicadas, porquanto a impetrante não assinou nem cumpriu o contrato em questão, apesar de tê-lo recebido juntamente com a Nota de Empenho em 16.12.2010. Argumentou que a impetrante incorreu em erro ao não dar continuidade aos procedimentos necessários à aquisição, por crer ter findado o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços firmada, o qual havia sido prorrogado para 21.4.2011. Salientou ter manifestado interesse em receber viatura similar ofertada pela impetrante como compensação, mas que nenhuma providência foi tomada neste sentido. Por fim, ressaltou que a pena foi aplicada com fulcro no contrato n. 18/2010, itens g e h. Às fls. 467-71 a União informou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 510-3). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 473-5). Às fls. 476-82 a impetrante alegou o descumprimento da liminar. Instada, a autoridade manifestou-se às fls. 487-99, dizendo ter retirado as sanções inseridas nos sistemas SIASG NET e SICAF. É o relatório. Decido. A controvérsia diz respeito à responsabilidade da impetrante pela não assinatura e inexecução do contrato nº 18/2010, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 06/2010 e do pregão eletrônico nº 03/2010. Entretanto, a responsabilidade da impetrante pelo fato não restou comprovada nos autos. O edital do pregão nº 03/2010 estabeleceu no item 17 que, a contar de seu envio, a empresa teria o prazo de cinco dias úteis para devolver o contrato devidamente assinado, sob pena de incorrer nas sanções previstas no edital e no próprio contrato (fls. 267). De sua parte, a impetrada sustenta ter enviado o contrato nº 18/2010 e o empenho 724 tempestivamente à impetrante, em 16.12.2010. Porém, apesar de reiteradas afirmações neste sentido, o fato é que não apresentou prova de que a documentação tenha sido encaminhada na referida data. Ainda que conste afirmação do Coordenador do Setor Gestão de Vendas Públicas da impetrante, Sr. Cleibe Pereira Rodrigues, de que o empenho 724 teria sido enviado em 16 de dezembro de 2010, depois do prazo de validade da Ata de Registro de Preços (fls. 157 e 455), a simples menção ao envio do empenho por funcionário da impetrante não

conduz a certeza de seu recebimento, mormente considerando a ausência de documentos neste sentido e os e-mails trocados entre a impetrada e suas Regionais (fls. 146-9), dos quais se verifica que até o dia 22/12/2010 esta sequer possuía o e-mail da impetrante, dizendo estar com problemas para entrar em contato com a mesma. Além disso, verifica-se dos e-mails de fls. 424-8, datados de 13.5.2011, que as tratativas iniciais relativas ao referido contrato foram dirigidas a pessoa de nome Fausto, o que leva a crer que mesmo tendo conhecimento do empenho mencionado, o Sr. Cleibe não estava à frente do assunto, porquanto foi interpelado a respeito em 4.11.2011, quando tratava de questões diversas (fls. 150). Por seu turno, os esclarecimentos prestados pela impetrada às fls. 424-8 tornam pouco provável que o contrato e empenho em questão tenham sido encaminhados à impetrante em outra data que não a por ela mencionada, ou seja, em 13.5.2011, vejamos: ...o inconveniente da Ata estar vencida, é que não poderia empenhar, porém como o empenho já foi feito, não há nenhum problema, mesmo que com exercício anterior (fls. 426) e ...a única ressalva feita...é de que no contrato não deve ser colocada a data (fls. 428). Aliás, ao que consta as partes formalizaram dois contratos em decorrência da Ata de Registro de Preços nº 06/2010, ambos assinados em dezembro de 2010 (nº 10 em 02.12.2010 e nº 16 em 17.12.2010 - fls. 397-421), o que denota que a prorrogação da vigência da referida Ata era do conhecimento da impetrante. Some-se aos fatos a demora por parte da impetrada - a quem cabia o acompanhamento da execução contratual - em verificar o atraso no cumprimento e viabilizar sua execução. Com efeito, ainda que o edital do pregão não tenha definido uma forma específica para o encaminhamento do contrato à empresa vencedora, caberia à autoridade eleger uma forma segura para o envio dos mesmos, bem como munir-se dos respectivos comprovantes, haja vista as sanções previstas para eventual descumprimento. Cumpre ressaltar que a aplicação da penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a União, embora não confira margem de opção ao administrador, exige a demonstração do dolo do agente, porquanto seu objetivo é evitar que empresas inidôneas que agem de forma manifestamente fraudulenta, mantenham relação contratual com a Administração Pública, o que não é o caso dos autos. Assim, não restando comprovada a responsabilidade da impetrante na inexecução contratual que ensejou a aplicação das penalidades ora combatidas, não verifico embasamento capaz de balizar sua manutenção. Diante do exposto, concedo a segurança para determinar à impetrada que cancele as penas aplicadas em desfavor da Impetrante, constantes da Portaria nº 209/2012. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 22 de junho de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0001678-82.2014.403.6000 - ANDRE AUGUSTO VOLLKOPF CURTO (MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA) X COORDENADOR(A) DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIV. ANHANGUERA CG-UNAES

ANDRÉ AUGUSTO VOLLKOPF CURTO impetrou o presente mandado de segurança, apontando a COORDENADORA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA CG-UNAES como autoridade coatora. Alegou que estava matriculado no 9º semestre do curso de Direito e que, no ano anterior, cursou algumas disciplinas do 9º semestre e outras do 10º semestre, além de ter obtido aprovação no Exame de Ordem da OAB. Diante disso, pretendia cursar concomitantemente o 9º e o 10º semestres, a fim de antecipar a conclusão do curso. Pediu a concessão da segurança para compelir a impetrada a realizar sua matrícula no 10º semestre do curso de Direito, a fim de cursá-lo concomitantemente ao 9º, nos turnos, horários e turmas disponíveis. Juntou documentos (fls. 27-216). Deferi parcialmente o pedido de liminar para que a autoridade efetuassem a matrícula do impetrante nas disciplinas a cursar do 10º semestre (fls. 235-6). Notificada (f. 224), a autoridade prestou informações (fls. 243-59) e juntou documentos (fls. 260-97). Afirmou que o pedido do impetrante foi indeferido em decorrência de vedação legal, porquanto o tempo mínimo de integralização do curso de direito é de 5 (cinco) anos com carga horária de 3.700 horas. Defendeu haver uma única exceção a essa regra, concedida aos alunos que comprovem extraordinário aproveitamento nos estudos, nos termos do art. 47, 2º, da Lei nº 9.394/96. Disse que o impetrante não se encaixa na referida exceção, uma vez que não cumpriu os requisitos objetivos (nota maior ou igual a 8 (oito) em todas as disciplinas). Sustentou que a autonomia universitária consagrada pela Constituição Federal não é absoluta. Dessa forma, questões atinentes à carga horária e período de integralização dos cursos, por configurarem normas gerais da educação nacional (art. 209 da CF) e de diretrizes gerais pertinentes (art. 53, II da LBD), devem, obrigatoriamente, serem observadas pela instituição. Pugnou pela denegação da segurança. Às fls. 352-3 o impetrante informou o descumprimento da liminar pela autoridade, a qual, instada a respeito, não se manifestou. Contra a decisão liminar a impetrada interpôs embargos de declaração (fls. 361-448). Porém, manteve a decisão embargada (fls. 449-51). A impetrada informou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 532-71). O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região homologou a desistência do recurso (fls. 588-90). O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 575-6). Às fls. 578-81 o impetrante informou a conclusão e aprovação no curso frequentado. Mais adiante (fls. 583-4), noticiou ter colado grau, apresentando o respectivo certificado. E às fls. 586-7 comprovou sua inscrição nos quadros da OAB/MS. É o relatório. Decido. A demanda se reveste de natureza satisfativa, dado que a pretensão do impetrante restringia-se a realização de sua matrícula no 10º semestre do curso de Direito, a fim de cursá-lo concomitantemente ao 9º. E como se vê das informações de fls. 578-87, diante da concessão da liminar o impetrante concluiu o curso em questão, colou grau, estando inclusive, inscrito nos quadros da Ordem dos

Advogados do Brasil de MS. Logo, o objetivo da ação foi consolidado, não se justificando a revogação da liminar em prejuízo dos direitos por ele conquistados, devendo a questão ser resolvida pela teoria do fato consumado. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR ANTES DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. Discussão acerca do ingresso em universidade na hipótese de ausência de conclusão do ensino médio à época, cujo direito de matrícula foi assegurado por força de liminar. Foi informado, logo depois, que o aluno concluiu o ensino médio. 2. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte excessivo prejuízo e violar o art. 462 do CPC. Aplicação da teoria do fato consumado. 3. Recurso especial provido. (RESP 981394, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, Segunda Turma, DJ 10/1/2008). Diante do exposto, concedo a segurança e confirmo a liminar. Custas pela impetrada. Sem honorários. P.R.I. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 22 de junho de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0009699-47.2014.403.6000 - MK QUIMICA DO BRASIL LTDA (RS033107 - AIRTON PACHECO PAIM JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM CAMPOGRANDE/MS MK QUÍMICA DO BRASIL LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM CAMPO GRANDE, MS como autoridade coatora. Pretende a declaração da inexigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (adicional de 10% à multa do FGTS nos casos de demissão sem justa causa, a cargo do empregador), por entender ter cessado a finalidade de sua cobrança. Sustenta que a arrecadação em comento estaria sendo destinada para ações estratégicas do governo, desvirtuando a finalidade para a qual foi criada. Pugna pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de sua cobrança por violação dos arts. 149 e 150, IV, da Constituição Federal, fixando-se como marco inicial da inexigibilidade o dia 1 de janeiro de 2007 (quando, segundo informações do gestor do FGTS, teria cessado a necessidade da contribuição) ou, alternativamente, a partir de 2012 (quando a Presidência da República vetou projeto de lei que propunha sua extinção - PLP 200/12). Pede também, seja deferida a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título. Juntou documentos (fls. 9-42). Indeferi o pedido de liminar (fls. 44-5). Notificada (f. 55), a autoridade apresentou informações (fls. 56-60). Sustentou a constitucionalidade da cobrança, porquanto seriam duas as finalidades da contribuição em questão, uma fiscal e outra parafiscal. Esclareceu que a finalidade fiscal era compensar o déficit dos expurgos inflacionários dos planos econômicos do início dos anos 90, enquanto que a parafiscal, mais ampla, impunha fator de inibição às demissões sem justa causa. Argumentou que mesmo se a primeira finalidade (fiscal) tivesse se esgotado, a segunda (parafiscal) permanece. Afirmou que a alegação de esgotamento da finalidade da contribuição fere o princípio da legalidade, uma vez que a lei não fixou termo final para sua cobrança. Defendeu que o prazo de exigência da referida contribuição é indeterminado. Colacionou jurisprudência no sentido de sua argumentação. Ressalvou, em consequência, ser indevida a repetição do indébito pleiteada pela impetrante. A União manifestou interesse em ingressar no feito (f. 61). O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito (fls. 63-5). É o relatório. Decido. A impetrante questiona a exigibilidade da exação prevista no art. 1º da lei complementar nº 110/2001, ao argumento de que já estaria satisfeita a finalidade para a qual foi instituída, qual seja, o pagamento dos expurgos inflacionários aos correntistas do FGTS. Todavia, a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não possui caráter temporário, uma vez que o legislador não definiu termo final para sua incidência. Por conseguinte, não tendo a lei complementar, expressamente, determinado prazo final de exigibilidade para a contribuição social instituída pelo art. 1º, a exemplo do que fez para a exação do art. 2º, permanece válida sua exigibilidade. Com relação à tese defendida pela impetrante de que a satisfação da finalidade para a qual foi instituída a contribuição afastaria sua exigibilidade por tempo indeterminado, melhor sorte não lhe assiste. Embora criada para trazer novas receitas às contas do FGTS, não se pode inferir da norma complementar em exame que a exigência da contribuição prevista em seu art. 1º se encerre mediante eventual satisfação da finalidade arrecadatória para a qual foi instituída. Ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, que institui a contribuição discutida, tem respaldo na Constituição Federal (art. 7º, III). Isso significa dizer que eventual realidade econômica que se estabeleça posteriormente ou mesmo o esgotamento da finalidade (pagamento do débito), não elide a validade do dispositivo, tampouco extingue sua exigibilidade, porquanto o fundamento de validade da referida norma não está na ordem econômica ou financeira do país. Este é entendimento do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 4. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na

ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 5. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes.6. Apelação parcialmente provida, para acolher a preliminar e manter, no mérito a sentença.(RESp 1487505, Relator Min. HUMBERTO (MARTINS, STJ, Segunda Turma, 24/03/2015).PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. (...) 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. (...)5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (AI nº 530612, Relator Des. Fed. NINO TOLDO, TRF da 3ª Região, Décima Primeira Turma, 01/12/2014).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ARTIGOS 1º E 2º. CONSTITUCIONALIDADE RATIFICADA PELO STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. (...)3- A contribuição social prevista no art. 1º da LC n. 110/2001, objeto dos autos, ao contrário da contribuição prevista no art. 2 da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Conforme o art. 97, inciso I, do CTN, somente a lei pode estabelecer a instituição ou extinção de tributos. Tal dispositivo foi recepcionado pela Constituição em vigor, reforçando e regulamentando a redação do art. 150, inciso I (princípio da legalidade). (...) 5- Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. (AC nº 352929, Relator Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, TRF da 3ª Região, Primeira Turma, 01/06/2015).Diante do exposto, denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.Campo Grande, MS, 19 de junho de 2015.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0004295-78.2015.403.6000 - LORRANA REIS VIEIRA(MS011404 - JANET MARIZA RIBAS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
Alegou que a última convocada pela UFMS ocupava a 48ª posição, de forma que sendo 50 vagas, restariam 2 (duas) ociosas. Assim, não haveria óbice para sua convocação, uma vez que ocupou a 49ª colocação e a Lista de Espera Lançamento das vagas ocupadas pelo SISU teve como data final o dia 10/04/2015. Juntou documentos (fls. 7-24).Indeferi o pedido de liminar no que diz respeito a efetuar a matrícula da impetrante no curso de medicina Veterinária e Zootecnia ou a reserva de vaga (fls. 26-7).Notificada (f. 30), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 37-42). Juntou documentos (fls. 43-8). Alega, preliminarmente, que houve a perda do objeto da ação pois não teria como convocar a impetrante por já ter decorrido o tempo exigido por lei para frequência do aluno. Com efeito, não seria possível o chamamento de nenhum candidato porque não alcançariam o limite de 75% de frequência no semestre. No mérito, defende que é obrigatória a frequência mínima de 75% do discente, segundo o artigo 52 da resolução nº 4 de 16 de setembro de 1986, justificando a razão da impossibilidade de efetuar mais chamadas. Diz que a impetrante estava no 49º da lista de espera, ou seja, da lista dos não classificados entre os 50 além das vagas previstas, contradizendo o alegado na inicial. Concluiu que não houve ato ilegal ou abuso de poder, pois apenas obedeceu aos ditames da lei.O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 50-1).É o relatório.Decido.O Curso de Medicina Veterinária e Zootecnia ofereceu 50 vagas, como se vê na 1ª Convocação. A última convocada ocupava a 48ª colocação da lista de espera e não da lista geral. Ademais, não há notícia se houve alguma desistência entre os últimos nomeados. Ainda que subsistisse alguma vaga, não estaria assegurado o direito da impetrante, uma vez que na lista de espera constam candidatos amparados pelas cotas. Por fim, consultando o endereço www.copeve.ufms.br/sisu2015v/edital constatou-se que a última convocação foi a 6ª, para todos os cursos, com data final de matrícula em 20/03/2015, porque as aulas iniciaram em 23/02/2015 (<http://www.dle.ufms.br/calendario.pdf>), o que poderia comprometer o rendimento escolar e implicar na reprovação por faltas.Diante do exposto, denego a segurança. Isenta de custas. Sem honorários.P.R.I.Campo Grande, MS, 23 de junho de 2015.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0000063-11.2015.403.6004 - RAPHAELLA PINHEIRO DOS SANTOS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X SECRETARIA DE EDUCACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Sustentou ter sido aprovada para o curso de Pedagogia da UFMS, Campus Pantanal, mas estva impossibilitada de realizar a matrícula porque não obteve a certificação de conclusão do Ensino Médio.Disse que completou 18 anos em 29/12/2014, MS o IFMS exige idade mínima de 18 anos até a data do ENEM.Entendeu que o excepcional desempenho obtido no ENEM justifica a expedição da certidão de conclusão do Ensino Médio.Juntou documentos

(fls. 11-20).O Juízo Federal de Corumbá declinou da competência, pelo que os autos foram redistribuídos para este Juízo (f. 24).Julguei extinto o processo sem resolução de mérito em relação à Secretaria de Educação do Estado de MS, bem como indeferi o pedido de liminar no que diz respeito a expedir certidão de conclusão do ensino médio (fls. 30-4).Notificada (f. 43), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 45-50). Alegou que não era possível deferir a matrícula da impetrante em curso superior ante a ausência de conclusão do ensino médio. E mesmo a impetrante requerendo o certificado de conclusão, esta não atendia ao requisito idade para a emissão deste, conforme artigo 1º, inciso II da Portaria/INEP nº 179/2014. Destacou que tal dispositivo é uma possibilidade de se obter a habilitação no nível superior de ensino por meio do ENEM, comprovando-se que o candidato apresenta aptidão necessária para prosseguir os demais ensinos sem precisar realizar o ensino médio, tendo em vista sua idade superior a 18 anos e a necessidade de se inserir no mercado de trabalho de forma mais imediata do que os demais que possuem a oportunidade de concluir o ensino médio em tempo hábil, segundo artigo 38, inciso II da lei 9.384/96. Concluiu que não houve ilegalidade ou arbitrariedade ao indeferir o pedido da impetrante, uma vez que a administração procurou cumprir as normas legais vigentes, não existindo, portanto, direito líquido e certo a ser tutelado.O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 53-4).É o relatório.Decido.Tenho decidido casos semelhantes adotando o entendimento de que deve ser exigida a idade mínima de 18 anos na data do ENEM para expedir a certificação de conclusão do Ensino Médio prevista na Portaria n.º 179/2014. Referida Portaria, ainda que inconstitucional, não é destinada aos alunos menores de 18 anos que queiram adiantar seus estudos, mas àqueles estudantes maiores de 18 anos de idade que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive as pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular.Ademais, a aplicação da tese adotada na inicial levará a situações desarrazoadas, tais como o ingresso nos bancos da Universidade de alunos sem o mínimo de maturidade, recém-egressos do Ensino Fundamental, conforme se vê dos dados dos impetrantes em ações propostas neste Juízo:ESTUDANTE/AUTOR ESCOLARIDADE (CUMPRIDA) IDADE CURSO PRETENDIDOAlcindo Moreira de F. Neto 2º ano do EM 16 anos Engenharia CivilRoberta Franco Marques 2º ano do EM 17 anos Processos GerenciaisGabriel Barros Liberato 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos TurismoVictor Afonso Isidre Notarangeli 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia CivilWender Thiago dos Santos Braz 1º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos PedagogiaDanilo Osiro de Oliveira 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia CivilYasmin Souza Campos 2º ano do EM(segundo a inicial) 16 anos ZootecniaJuliana Velasques Balta 2º ano do EM(segundo a inicial) 17 anos ZootecniaLucas Souza Mirales 6º semestre curso técnico-Médio 17 anos Engenharia de ProduçãoDaniel Patrick de Ol.Catuver 2º ano do EM 16 anos LetrasValdecir da Silva Barros Junior Ensino Fundamental Completo 14 anos DireitoAlexandre Arruda Areco 1º ano do EM 15 anos Ciências ContábeisCaio Henrique de Gasperi Bandeira 2º ano do EM 16 anos AgronomiaSobre o assunto, já decidi o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão da lavra da então Desembargadora Federal Regina Costa, que hoje ilustra o Egrégio Superior Tribunal Justiça:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO(...). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezessete anos). IV - Apelação improvida.(AMS 00004866620104036126, Desembargadora Federal REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 25/10/2012).Por fim, a excepcional capacidade intelectual alegada pela impetrante demanda dilação probatória, incabível na estreita via do mandado de segurança.Diante do exposto, denego a segurança. Isenta de custas. Sem honorários.P.R.I.Campo Grande, MS, 23 de junho de 2015.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3693

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0014893-28.2014.403.6000 - SALMA SALOMAO SAIGALI(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a requerente sobre o pedido das requeridas (f. 334 - quesitos suplementares).

Expediente Nº 3695

MANDADO DE SEGURANCA

0006855-90.2015.403.6000 - PAULO MARCELINO ANDREOLI GONCALVES(MS014624 - MARIA EUGENIA DE NORONHA ANZOATEGUI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações e, ainda, para que se manifeste no prazo de 24 (vinte e quatro) horas sobre o pedido de liminar. Dê-se ciência do feito à Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, retornem os autos conclusos para análise da liminar.

Expediente Nº 3696

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004311-71.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1437 - RAMIRO ROCKENBACH S. M. T. DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE MIRANDA(MS006847 - HELIO RODRIGUES MIRANDA FILHO) X ELIZABETHE DE PAULA PEREIRA ALMEIDA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS011787 - KARINE IGNACIO PINTO E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X SAUDE SOBRE RODAS COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X CURITIBA BUS COMERCIO DE ONIBUS LTDA(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X AABA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E PR025668 - NEUSA MARIA GARANTESKI) X DOMANSKI COMERCIO, INSTALACAO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLOGICOS LTDA X BARIGUI VEICULOS LTDA(PR039595 - THAIS BRAGA BERTASSONI E PR025051 - NEUDI FERNANDES) X REVENBUS REVENDEDORA DE ONIBUS LTDA(MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA E PR035249 - ATILA SAUNER POSSE E PR022384 - FERNANDO MUNIZ SANTOS E PR022918 - RODRIGO MUNIZ SANTOS)

DESPACHO DE FLS. 1908: Intimem-se as partes para manifestação sobre os documentos de fls. 1913, 1921, 1922, 1923, 1924, 1940 e 1943-4.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0012022-98.2009.403.6000 (2009.60.00.012022-6) - ELIANE CAMPOS BARBOSA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) Tendo em vista a certidão de f. 187, destituo o Dr. Márcio Molinari. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. José Carlos Martins Costa, com endereço à Rua Pedro Celestino, 2528, nesta cidade, fone: 3384-6008. Intime-o da nomeação, devendo, em caso de concordância, indicar data, hora e local para o início dos trabalhos. Cientifique-se o perito de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, que fixo em três vezes o valor máximo da tabela, considerando a dificuldade enfrentada por este Juízo na produção de provas periciais na área de Medicina, caracterizada pela recusa de vários profissionais para atuar como perito, e levando em conta que tais processos envolvem pessoas doentes, idosas, deficientes, etc., as quais são merecedoras de redobrada atenção do Judiciário. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, quando então as partes deverão ser intimadas para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

0013843-64.2014.403.6000 - ILDA SALVADOR DA SILVA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial médico.

0005649-41.2015.403.6000 - HERMES JULIAO TOLEDO(MS018704 - KAMILA MELO RUAS DOS SANSTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS

Intime-se o autor, inclusive pessoalmente, para que, no prazo de dez dias, requiera a citação de Ana Beatriz Olarte dos Santos, como litisconsorte necessária, sob pena de extinção do feito. Sendo o caso, cite-se.

0006820-33.2015.403.6000 - DENIVALDO DOS SANTOS VENANCIO(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA

SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Para fins de análise do pedido de justiça gratuita, traga o autor cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos.2- Esclareça o autor se formulou novo pedido administrativo, trazendo cópia integral dos processos administrativos. Esclareça, ainda, se apresentou, na via administrativa, os documentos trazidos com a inicial. Intime-se.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000526-04.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS016318 - ADRIANO ARAUJO VILLELA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
Fls. 366-7: Anote-se.Mantenho a decisão de fls. 348-63.Aguarde-se comunicação sobre o agravo interposto.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013404-63.2008.403.6000 (2008.60.00.013404-0) - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA(MS010368 - PRISCILA FERNANDES PINTO E MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO E MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES) X ANTONIO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: fica o autor, intimado de que o RPV foi cancelado em razão da divergência de seu nome no cadastro da Receita Federal (f. 357), devendo se for o caso regularizado o nome para expedição de novo PRV.

0000041-04.2011.403.6000 - LORETO ORTEGA PENAYO(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X LORETO ORTEGA PENAYO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art.10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se às partes do teor do ofício requisitórios de fls. 163-4.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1700

CARTA PRECATORIA

0010261-27.2012.403.6000 - JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAVER OLIVEIRA SANTOS X CLAUDIO PAGNONCELLI X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS007088 - MONICA MELLO MIRANDA ELY)

Indefiro o pedido do apenado CLÁDIO PAGNONCELLI (fls. 64/66) de extinção dos autos, tendo em vista que, apesar de já ter pago a pena pecuniária (fls. 18,21 e 22), bem como efetuado a reparação do dano (fls. 69), o referido apenado deu início aos comparecimentos mensais somente em janeiro do corrente ano, faltando ainda 23 (vinte e três) comparecimentos.Ssendo o comparecimento mensal, verifica-se ainda, que desde a data de 27/01/2015 o apenado não comparece para justificar suas atividades, conforme determinado na audiência de fls. 07 e decisão de fls. 54. Assim, intime-se o apenado para dar continuidade aos comparecimentos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de devolução da presente carta precatória ao Juízo Deprecante para as providências

EXECUCAO PENAL

000029-87.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X VALMIR DIAS DA SILVA(MS007181 - DAVID MOURA DE OLINDO)

Os presentes autos foram devolvidos a esta Vara pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Sidrolândia-MS, em razão do apenado não estar cumprindo as condições determinadas em audiência. Às fls. 176 o apenado VALMIR DIAS DA SILVA protocolizou petição justificando os motivos do não comparecimento à entidade designada para cumprimento da pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, informando que se encontra em tratamento psiquiátrico e afastado de suas funções, porém informou que na medida do possível comparece à unidade de ensino para cumprir a sua pena. Conforme ofício juntado às fls. 177 o apenado compareceu na instituição até setembro de 2014. Às fls. 179 o MPF reconsiderou a manifestação acerca da conversão da pena restritiva de direito imposta ao apenado diante da justificativa apresentada, no entanto alegou que o apenado deixou de cumprir a pena de prestação de serviço à comunidade por um período superior a um ano, e diante do risco de protelação do trâmite processual, requereu como condição à manutenção da pena restritiva de direito, conforme abaixo descrito: 1) que o tempo restante de prestação de serviço, seja cumprido no período máximo de 12 meses; 2) a comprovação mensal do cumprimento da prestação de serviço à comunidade; 3) a aceitação expressa dessas condições por VALMIR DIAS DA SILVA O MPF requereu ainda, que em caso de não cumprimento de qualquer das condições acima descritas, sem qualquer justificativa plausível pelo apenado, seja convertida a pena restritiva de direito em privativa de liberdade. Indefiro o pedido do MPF de fls. 179, pelos motivos a seguir: 1º) Conforme sentença condenatória (fl. 57): A prestação de serviços à comunidade ocorrerá em entidade designada no Juízo da Execução, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação. 2º) Fica inviável o cumprimento da prestação de serviços no período de 12 (doze) meses, uma vez que, conforme art. 46, 3º do Código Penal, as tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, e pelo que consta dos autos o apenado ainda tem 827 (oitocentas e vinte e sete) horas de serviços comunitários a serem cumpridas, e encontra-se em tratamento psiquiátrico estando afastado de suas funções, o que dificulta a prestação dos serviços. O que se pode fazer a partir de agora, em caso de falta do apenado, é intimá-lo para apresentar atestados médicos comprovando a sua enfermidade, já que ele se prontificou a dar continuidade na medida do possível. 3º) a obrigação de comprovação mensal do cumprimento da prestação de serviço à comunidade é da entidade beneficiada recebedora do apenado, que deverá encaminhar ao juízo da execução o relatório circunstanciado das atividades do condenado, bem como, a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar, conforme art. 150 da Lei nº 7.210/84. O apenado tem endereço fixo em Sidrolândia-MS, conforme se vê às fls. 144. Assim, determino que o apenado seja intimado no Juízo da Comarca de Sidrolândia - MS para dar continuidade aos serviços comunitários, devendo cumprir 1 (uma) hora diária num total de 7 (sete) horas semanais, bem como ficar ciente que em caso de falta deverá apresentar atestado médico comprovando a sua enfermidade, devendo ainda, ficar ciente que em caso de não cumprimento de qualquer das condições sem qualquer justificativa plausível, sua pena restritiva de direito será convertida em privativa de liberdade, conforme art. 44, 4º do Código Penal Brasileiro. A Entidade recebedora do apenado, a ser designada pelo Juízo Deprecado, deverá ser intimada para apresentar a folha de frequência até o dia 5 (cinco) do mês subsequente. Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça tem consagrado seu entendimento acerca da competência do Juízo da execução no caso de alteração do domicílio do condenado. Nesse sentido : CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 106.273 - SC (2009/0123951-5) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA RÉU : PAULO ROBERTO SILVA ADVOGADO : FREDERICO MULLERS SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DE CAMPINAS - SJ/SP EMENTADA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXECUÇÃO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO APENADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ONDE TEVE O TRÂMITE PROCESSUAL. 1. Aplicadas as penas restritivas de direitos, na hipótese do apenado mudar o seu domicílio, cabe ao Juízo da Execução Penal expedir carta precatória para a nova localidade, deprecando-se, no caso, a realização da audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das condições fixadas. 2. Não há a transferência da competência, apenas de alguns atos, sendo que os decisórios permanecem atribuídos ao juízo responsável pela execução no local da condenação. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Campinas - SJ/SP, ora suscitado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Campinas - SJ/SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Felix Fischer e Arnaldo Esteves Lima. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson

Naves. Este Juízo tem a premissa seguir a orientação dos Tribunais Superiores, que se encontra corroborado pela Lei n.º 7.210/84 que a regula e estabelece o seguinte: Art. 65. A execução penal competirá ao juízo indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença. Art. 66. Compete ao juiz da execução: (...) V - determinar: (...) g) o cumprimento de pena ou de medida de segurança em outra comarca; Dessa forma, depreende-se da leitura dos artigos que, na hipótese do apenado mudar o seu domicílio, cabe ao Juízo da Execução Penal expedir carta precatória para a nova localidade. Não havendo, portanto, a transferência da competência, apenas de alguns atos. Entretanto, os decisórios são da competência do Juízo Federal responsável pela execução no local da condenação. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Sidrolândia - MS para a fiscalização da pena do condenado VALMIR DIAS DA SILVA, conforme determinações acima, tendo em vista que este encontra-se residindo em Sidrolândia (MS). Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009112-30.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X OSWALDO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR(MS014596B - CELSO HENRIQUE CAMARGO PAGIORO)

Entretanto, tendo em vista que atualmente o preso tem sofrido dores e outras perturbações de saúde, defiro o atendimento médico, do preso, com um dos profissionais médicos colaboradores da PFCG a fim de que seja examinado o problema na traqueia, dores renais e intestinais do interno, bem como prescreva orientações ao estabelecimento penal para dieta adequada ao preso OSWALDO JOSÉ ALMEIDA JÚNIOR, atendidas as possibilidades de fornecimento da Penitenciária. Destaque-se, ainda, que os remédios e a alimentação fornecida deverá ser adequada a prescrição de profissionais médicos e nutricionistas, e não de acordo com orientação do próprio preso. Assim, indefiro qualquer requerimento de remédios ou alimentos, a não ser os prescritos pelos médicos colaboradores da PFCG.

0001955-35.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X EMANUEL FRANCISCO RIBEIRO(MS009420 - DANILO BONO GARCIA E MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO E MS009962 - TAIS RIBEIRO ZAMARRENHO)

o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu EMANUEL FRANCISCO RIBEIRO, em razão do cumprimento da pena imposta relativa ao crime previsto no artigo 168-A do Código Penal. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de estilo. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Campo Grande (MS), 9 de junho de 2015.

0008552-83.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO COSTA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE)

Defiro o pedido do MPF de fls. 65: Oficie-se aos Cartórios de Registro Civil de Campo Grande-MS, solicitando informações acerca do registro de óbito da apenada MARIA APARECIDA DE LUCAS DOS SANTOS.

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0005376-04.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X CLEBER SEBASTIAO DA SILVA MAGALHAES(MS013760 - KEMY RUAMA DE DEUS RUIZ)

Vistos em inspeção. Verifica-se que em 18/12/2013 foi concedido ao preso CLEBER SEBASTIÃO DA SILVA MAGALHÃES a progressão de regime, com direito a cumprimento em regime domiciliar. O preso declinou um endereço na Comarca de Belém(PA) para o cumprimento de pena (fls. 257). Os autos foram encaminhados àquela Comarca para a fiscalização da pena (fls. 414, dos autos nº 0003900-62.2010.403.6000). O Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais de Belém(PA) efetuou três diligências a fim de intimar Cleber para dar início ao cumprimento de pena, porém todas infrutíferas (fls. 424 dos autos nº 0003900-62.2010.403.6000). Assim, a presente execução foi devolvida a este Juízo. Finalmente, em 12/06/2015, o condenado entrou em contato com este Juízo informando seu endereço atual(fl.279). Tendo em vista o lapso de tempo sem que o condenado informasse a alteração de endereço e as tentativas inúteis de localizá-lo, designo o dia 27/08/2015, às 13:30 horas, para a audiência de justificação do condenado CLEBER SEBASTIÃO DA SILVA MAGALHÃES. Intimem-se. Ciência ao MPF.

HABEAS CORPUS

0002465-77.2015.403.6000 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL X LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL X SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE X LUIZ CLAUDIO SERRAT CORREA(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS - DEPEN/MS

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, aplicado subsidiariamente por força do art. 3º, do Código de Processo Penal. Feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista a gratuidade constitucional (art. 5º, LXXVII). Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C

MANDADO DE SEGURANCA

0000150-76.2015.403.6000 - FLAVIO MELLO DOS SANTOS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X AUTORIDADE DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, DENEGO A ORDEM DE SEGURANÇA. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos das Súmulas 105 e 512, respectivamente, do STJ e do STF. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0004070-97.2011.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS014596B - CELSO HENRIQUE CAMARGO PAGIORO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002446-42.2013.403.6000 - JUIZO DA VARA DO JURI E EXECUCOES PENAIIS DA COMARCA DE ITABUNA/BA X FABIO SANTOS POSSIDONIO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Fls. 2/6. Trata-se de pedido da Direção da Penitenciária Federal Campo Grande para realização da perícia nas pacientes DANÚBIA DE SOUZA RANGEL, JULIANA SANTANA LANCUNA, NATHIELY ROCHA DE JESUS, GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARCIELLY GOMES DE SOUZA, GLÓRIA DE SOUZA NOGUEIRA E MARIA DA PENHA VARGAS. O MPF se manifestou pelo indeferimento da medida e requereu o indeferimento de visita com contato físico de pessoas com aplique de cabelo removível. Verifica-se que, não cabe, no caso, a realização de perícia, pois foram apresentados, pelas visitantes, atestados elaborados por profissionais médicos que são reconhecidamente legais. Somado a isso, foi proferida decisão autorizando a entrada das visitantes na PFCG. Por outro lado, a Direção da PFCG não apresentou qualquer prova de irregularidades ocorridas durante as visitas de Danúbia de Souza Rangel, Juliana Santana Lancuna, Nathiely Rocha de Jesus, Gabriela Oliveira dos Santos, Marcielly Gomes de Souza, Glória de Souza Nogueira e Maria da Penha Vargas para que seja revista a decisão que autorizou a entrada das visitantes. Assim, indefiro o pedido para realização de perícia médica nas visitantes com aplique capilar. Entretanto, verifica-se ser perfeitamente razoável intimar as companheiras dos internos Antônio Francisco Bonfim Lopes, Bartolomeu Rocha Mangabeira, Fábio Santos Possidônio e Valquir Garcia dos Santos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem, na PFCG, laudo médico, no original, elaborado por médico especialista na patologia apresentada, onde deve constar o CID da doença que está sendo tratada, necessidade do uso de aplique capilar, o prazo de tratamento, bem como a data limite para a utilização dos apliques capilares (mega-hair). Devendo cientificá-las de que, findo o prazo de 30 (trinta) dias, a entrada com aplique capilar estará impedida, salvo no caso da apresentação do referido laudo médico, pelo período constante no laudo. Assim, autorizo a entrada de DANÚBIA DE SOUZA RANGEL, NATHIELY ROCHA DE JESUS, GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS E MARIA DA PENHA VARGAS para realização de visita social aos internos, com contato físico e sem necessidade da retirada de seu aplique capilar, pelo período limitado no laudo médico apresentado. Translade-se cópia desta decisão para os autos dos internos Antônio Francisco Bonfim Lopes, Bartolomeu Rocha Mangabeira, Fábio Santos Possidônio e Valquir Garcia dos Santos para que sejam intimados. Oficie-se à Direção da PFCG para que dê ciência às visitantes de que deverão providenciar a documentação requisitada, no prazo assinalado nesta decisão. Vista ao MPF. Após, arquite-se.

0003779-92.2014.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JAIR ARDELLA MICHHUE(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)
(EXPEDIENTE DO DIA 18/05/2015) Fls. 220/221. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária Federal de Campo Grande a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe sobre o estado de saúde do preso JAIR ARDELLA MICHHUE, bem como informe todos os procedimentos médicos e psicológicos que está sendo submetido o preso. Intime-se a defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça sobre a necessidade do pedido de audiência de justificação de fls. 221, bem como para juntar procuração aos autos.(EXPEDIENTE DO DIA 15/06/2015) Vistos em Inspeção. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação/ciência, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações prestadas pelo Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS, acerca do estado de saúde do interno JAIR ARDELLA MICHHUE (fls. 225/227). Com a juntada da cota ministerial, intime-se a defesa para ciência/manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0012876-19.2014.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NISIA FLORESTA - RN X JOSE WILSON TRAJANO DE FREITAS

Assim sendo, com fundamento no 1º, do art. 4º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de JOSÉ WILSON

TRAJANO DE FREITAS ao Juízo de origem, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de Nísia Floresta-RN, bem como ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os para ao arquivo. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado/autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso JOSÉ WILSON TRAJANO DE FREITAS. Sem, prejuízo, oficie-se ao Diretor da PFCG solicitando que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as alegações da defesa de fls. 75. Int. Ciência ao MPF.

0001159-73.2015.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X LUIZ CLAUDIO SERRAT CORREA(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E RN006749 - OTONIEL MAIA DE OLIVEIRA JUNIOR) Fls. 85/86. Tendo em vista que as transferências entre estabelecimentos penais já ocorreram, revogo o sigilo dos autos e autorizo a entrega de cópia dos autos nº 0001159-73.2015.403.6000 ao interno LUIZ CLÁUDIO SERRAT CORREA. Oficie-se. Fls. 92/98. Autorizo a entrada do dentista Dr. Rafael Monteiro de Medeiros, CRO/MS nº 4073 e do dermatologista Dr. Gunter Hans Filho CRM/MS nº 1336 nas dependências da PFCG a fim de realizar, as expensas do interno, tratamento odontológico e médico, respectivamente, sendo que a Penitenciária deverá informar diversas datas disponíveis para a realização das consultas, e informar ao representante legal do preso. Outrossim, os profissionais Dr. Rafael Monteiro de Medeiros, CRO/MS nº 4073 e Dr. Gunter Hans Filho CRM/MS nº 1336 deverão estar, previamente e devidamente, cadastrados, conforme as normas da Penitenciária Federal. No que diz respeito aos uniformes dos presos, a direção da PFCG (fls. 107/109) esclareceu que estes são trocados e lavados, semanalmente, por uma lavanderia que estabelece altos níveis de verificação e qualidade dos materiais utilizados na lavagem e higienização dos itens, bem como o controle do cumprimento do contrato passa constantemente por verificação um servidor do estabelecimento penal. Assim, uma vez que são seguidos todos os procedimentos para higiene dos uniformes, indefiro o pedido da defesa para dos mesmos. Oficie-se ao Diretor da PFCG para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe sobre a situação dos colchões e travesseiros fornecidos ao preso LUIZ CLÁUDIO SERRAT CORREA, e se manifeste sobre o pedido da defesa para que a família do interno possibilite a compra dos materiais. Solicite-se, ainda, que se manifeste, no mesmo prazo, sobre o pedido da defesa para que a PFCG forneça suco natural ao interno LUIZ CLÁUDIO SERRAT CORREA.

0003976-13.2015.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X TIAGO RANGEL DA FONSECA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA) Intime-se a Dra. Cristina Rissi Pienegonda, OAB/MS 13.929, a juntar, no prazo de 10(dez) dias, original do substabelecimento de fls. 124.

0004712-31.2015.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 3a. VARA DE EXECUCAO PENAL DA COMARCA DE FORTALEZA X MARCIO HENRIQUE JACOME LOPES(CE026790 - VANESSA BEZERRA VENANCIO) Tendo em vista a comunicação da data de entrada do preso no Presídio Federal de Campo Grande/MS (fls. 93), fixo o período de permanência do interno MARCIO HENRIQUE JACOME LOPES pelo período de 05/05/2015 a 28/04/2016 (360 dias). Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso deste despacho. Fls. 94/184. Indefiro o requerimento da defesa, solicitando o retorno do interno MARCIO HENRIQUE JACOME LOPES ao sistema penitenciário de origem e mantenho a decisão de fls. 82/85, uma vez que, segundo julgado do CSTJ (CC 118.834, j. 23.11.2011, rel. Min. Gilson Dipp), este Juízo Federal não pode fazer juízo de valor sobre decisão do Juízo de origem que declarou a necessidade da transferência, cabendo o recurso adequado ao Tribunal ao qual está sujeito o juízo de origem até que se decida se o pedido de transferência tem ou não fundamento. Considerando a certidão supra, aguarde-se a chegada dos autos de execução penal. Int.

ACAO PENAL

0000172-48.1989.403.6000 (89.0000172-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - LUIZ DE LIMA STEFANINI) X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA(MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA E MS004989 - FREDERICO PENNA E MS006275 - JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA) Fls. 380/385, 394/395. Tendo em vista que o proprietário demonstrou interesse na restituição do veículo apreendido nos autos (Caminhão Mercedes Benz, placa CE-7441, Mundo Novo/MS, Chassi 34405811529917), determino a restituição do bem, mediante termo, ao Sr. Carlos Alberto de Lima, CPF: 105.867.921-04. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal de Mato Grosso do Sul, solicitando que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe local, data e horário para entrega do veículo. Consigne-se no ofício que, quando houver a efetivação da medida, o

órgão deverá encaminhar a este Juízo Federal, o termo de entrega do bem. Com a vinda da informação, intime-se o interessado para que proceda a retirada do bem. Fls. 347, 349, 361/371, 394/395. Com relação ao outro bem apreendido (Caminhão Mercedes Benz, placa QT-5688, São Paulo/SP, Chassi 34403312057074), tendo em vista expirou o prazo de 90 (noventa) dias, após o trânsito em julgado da sentença, para ajuizamento de pedido de restituição, determino o perdimento do bem em favor da União, que posteriormente poderá regularizar sua situação jurídica com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, uma vez que este detém sua posse, com a realização de benfeitorias, há mais de 22 (vinte e dois) anos. Tendo em vista que o interessado Sebastião José da Silva encontra-se em lugar incerto e não sabido (fls. 155, 157, 379), o valor remanescente da fiança prestada (fls. 39, 157, 167, 164), deverá ser mantido recolhido ao Tesouro Nacional, com a ressalva de que a qualquer momento, poderá o proprietário requerer o levantamento (art. 1º, 2º, da Lei n.º 9.703/98). Dê-se ciência à AGU, para as providências cabíveis. Vista ao Ministério Público Federal. Após tudo cumprido, arquivem-se estes autos. Int.

0007216-20.2009.403.6000 (2009.60.00.007216-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X IVONE FATIMA PINTO - ME(MS009478 - JEFFERSON YAMADA)

Defiro o pedido do MPF de fls. 388. Intime-se a empresa acusada IVONE FÁTIMA PINTO ME, através de carta precatória, no endereço constante às fls. 341, para que comprove a recuperação do dano ambiental na Chácara Duas Irmãs, encaminhando-se cópia de fls. 316, 370/373, 375, 377, 379, 380, 382/386, 388 e deste despacho. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0013106-37.2009.403.6000 (2009.60.00.013106-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CLAUDEONOR AUGUSTO PINTO X JOSE CLECIO ANDRADE PINTO(MS012895 - LUCIWALDO DA SILVA ALTHOFF)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos acusados CLAUDEONOR AGUSUTO PINTO e JOSÉ CLÉCIO ANDRADE PINTO. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001506-82.2010.403.6000 (2010.60.00.001506-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ADAILDO DA SILVA DE LIMA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X EDSON ORTIZ LEITE X ANDRESSA DA SILVA

o exposto, acolho a manifestação ministerial de f. 541-543 e 553, e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos acusados ADAILDO DA SILVA DE LIMA, EDSON ORTIZ LEITE e ANDRESSA DA SILVA. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Campo Grande (MS), 26 de maio de 2015.

0001539-96.2015.403.6000 (2004.60.00.003202-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003202-66.2004.403.6000 (2004.60.00.003202-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X NIRCEU CEDINO BERTOLINI X CLAIR BOLBE BERTOLINI X RUBIO SERGIO ALMEIDA DE MORAIS X ROZANGELA RODRIGUES DE MIRA

Acolho a manifestação do MPF de fls. 1470 e defiro o pedido da acusada Rozângela Rodrigues de Mira de fls. 1410/1411, para transferir o cumprimento do restante do período de prova do sursis para esta Subseção Judiciária. Tendo em vista que a carta precatória n.º 448/2013-SC05.A já foi devolvida a esta Vara (fls. 1359/1417), intime-se a acusada, acima mencionada, para dar continuidade no cumprimento do restante do período de prova do sursis neste Juízo. A continuidade da proposta de suspensão do processo deverá se adequar às condições determinadas na audiência de fls. 1383/1384, da seguinte forma: 1) proibição de ausentar-se do Município de Campo Grande-MS, por um prazo superior a 08 (oito) dias, sem autorização prévia do juiz; 2) obrigação de informar a este Juízo, em caso de mudança de domicílio, o novo endereço e telefone; 3) efetuar o pagamento das 18 (dezoito) prestações restantes da pena pecuniária, que deverá ser depositada em conta única, vinculada aos autos n.º 0002718-36.2013.403.6000 (Caixa Econômica Federal, Agência 3953, Operação 005, Conta 310861-0), considerando o art. 1º e seu parágrafo único da Resolução n.º 154, de 13 de julho de 2012, do E. Conselho Nacional de Justiça, no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), mensalmente, até dia 30 de cada mês; 4) comparecimento trimestral nesta Vara, para comprovar pessoalmente o cumprimento da condição, devendo trazer comprovante de pagamento da pena pecuniária, até completar o período de 2 (dois) anos; Os demais parágrafos do termo de audiência de fls. 1383/1384 deverão permanecer incólumes. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1725

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0004810-50.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013906-26.2013.403.6000) ROSEMERI RAMIRES ROMEIRO(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X JUSTICA PUBLICA

ROSEMERI RAMIRES ROMEIRO pleiteou a restituição do celular LG E612F, cor preta, chip VIVO, e dos R\$ 10,00 (dez reais) apreendidos em seu poder, por ter sido absolvida. O Ministério Público Federal, na cota de fl. 23, manifestou-se favoravelmente ao pedido. É a síntese do necessário. Decido. 1) Compulsando os autos, não vislumbro, por parte da esfera penal, interesse na manutenção da apreensão de tais bens e valores, haja vista a requerente ter sido absolvida e não ter sido decretado o confisco daqueles na sentença proferida às fls. 687/707 nos autos da Ação Penal nº 0013906-26.2013.403.6000. Por tais razões, defiro o pedido de restituição do celular LG E612F, cor preta, chip VIVO, e dos R\$ 10,00 (dez reais) apreendidos em poder da requerente ROSEMERI RAMIRES ROMEIRO. 2) Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. 3) Traslade-se cópia desta decisão à Ação Penal nº 0013906-26.2014.403.6000. 4) Oportunamente, archive-se.

INQUERITO POLICIAL

0001046-41.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(PR028212 - FERNANDO BOBERG E MS006060 - GERSON K. DAMASCENO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS009174 - ALBERTO GASPARETTO)

Intima-se a defesa de Anderson Eduardo Soares dos Santos, constituída em fl 563, para no prazo de 10 dias, apresentar defesa prévia nos termos do artigo 55 da lei 11.343/06.

PETICAO

0009996-25.2012.403.6000 - IMPERIO ALVES IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X FRANCISCO PRIMIANI JUNIOR(MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS013442 - LUCIANA CRISTINA RUIZ DE AZAMBUJA E MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X GUSTAVO HENRIQUE TIMLER

Ciência às partes do retorno dos autos (advogado e AGU). Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 149, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da extinção de punibilidade do querelado em relação ao delito previsto no artigo 139 do CP, bem como da rejeição de denúncia, no que se refere ao delito desposto no art 138 do CP.

ACAO PENAL

0004009-47.2008.403.6000 (2008.60.00.004009-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X LUCILEIDE BORGES DE MATTOS(MS008165 - ROBERTO DE AVELAR E MS009327 - ALEXANDRE MALUF BARCELOS E MS005991 - ROGERIO DE AVELAR) X JOSE MARIA BARBOSA DE ABREU(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA E MS009923 - LINCOLN CEZAR MELO GODOENG COSTA E MS010775 - JULIANO MATEUS DALLA CORTE E MS012207 - JANAINA MARFISA MELO GODOENG COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interpostos pela acusada LUCILEIDE (fls. 530/531). Intime-se a defesa desta, via publicação, para apresentar as suas razões de apelação e contrarrazões ao recurso interposto pela acusação, no prazo legal. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal, para que apresente suas contrarrazões. Formem-se autos suplementares. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento da apelação.

0008367-55.2008.403.6000 (2008.60.00.008367-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ODINEY VASQUES DO PRADO(MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X ROQUE DOS SANTOS NUNES X KLEYTON DE SOUZA SILVA(MS008866 - DANIEL ALVES E MS012842 - GILBERTO DOMINGOS)

Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha de acusação e defesa. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0000315-31.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANDRE LUIS DE ALMEIDA(MT010664 - ANDRE LUIS MELO FORT)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) O Ministério Público Federal pugnou pela atualização dos antecedentes do acusado (fl. 320) e apresentou alegações finais (fls. 321/332). Ocorre que, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal - própria para o pedido de fl. 320 -, o Parquet nada requereu (fl. 306 verso), estando preclusa essa faculdade. Aliás, apesar de tal manifestação estar datada de 16 de janeiro de 2015, somente foi protocolada em 09 de junho

de 2015, sendo notadamente extemporânea. Desta sorte, deixo de apreciá-lo.2) Intime-se a defesa para a apresentação de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007679-54.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X HENRIQUE CORDEIRO DA CUNHA(DF015666 - MOZART DOS SANTOS BARRETO)

O acusado, por meio de advogado constituído, respondeu a acusação em fls. 270, arrolando uma testemunha. Não sendo caso de absolvição sumária, designo o dia 24/09/2015, das 13h30min às 15 horas, do horário do MS (equivalente ao horário das 14h30min às 16 horas, do horário de Brasília) para a audiência de instrução e julgamento em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, bem como interrogado o acusado. A audiência será realizada por meio do sistema de videoconferência com a Justiça Federal de Brasília, devendo a secretaria proceder aos atos necessários para a efetivação do ato. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Brasília para a intimação das testemunhas e do acusado. Requisite-se a testemunha de acusação, residente nesta capital. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. *OF.1905.2015.SC05.B* Ofício nº 1905/2015-SC05.B a ser encaminhado ao Ilustríssimo Senhor Superintendente de Polícia Rodoviária Federal de Campo Grande, (Rua Antônio Maria Coelho, 3033, Jardim dos Estados) para, nos termos do art. 221, 3º, do CPP, informar que EMERSON SILVA DA CRUZ, PRF, foi arrolado como testemunha do processo em destaque, motivo pelo qual requisito as providências necessárias para que o servidor se apresente perante este Juízo, na data e horário supra aprazados, a fim de ser ouvido. 2. *CP.367.2015.SC05.B* Carta Precatória nº 367/2015-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Brasília a INTIMAÇÃO das testemunhas e do acusado, todos abaixo qualificados, para comparecerem na sala de audiências desse Juízo, no dia e horário supra aprazados, a fim de participarem da audiência por meio de videoconferência.

TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO: o HIROITO DOS SANTOS SANTANA - PRF, matrícula 1539749, lotado no 1º Distrito Federal da Polícia Rodoviária Federal, localizado na SAI trecho , lote 145/155, ou na SPO, quadra 03, lote 5, Complexo Sede da PRF, ambos em Brasília. o JOANA DARC MARIA CRUZ - brasileira, servidora pública, professora, filha de Francisco de Sousa Brito e de Maria do Socorro Ribeiro Brito, natural de Pimenteiras/PI, nascido em 08/09/1968, RG 1058134-SSP/DF, CPF 379.725.021-53, residente na Quadra 26, Conjunto B, casa 05, Gama, Setor Central - ou QI 10, Conjunto Q, nº 15, Guará I, Brasília - telefones para contato: (61) 3556-9897/(61) 9148-6738/(61) 3556-6796/ (61) 9816-3024; o ANGELA MARIA DE SOUSA - brasileira, nascida em 18/12/1970, filha de Maria do Socorro Ribeiro Brito, residente na Quadra 25, casa 87, Setor Oeste, Gama, Brasília/DF TESTEMUNHA DE DEFESA: o MAÍRA CARVALHO LIMA ALCANFÔR - brasileira, casada, autônoma, nascida em 01/01/1974, filha de Ilka de Carvalho Lima, RG 931.978-SSP/DF, CPF 573.243.361-91, residente no Condomínio Ouro Vermelho, I, V2, quadra 03, casa 13, Jardim Botânico, Lago Sul, Brasília. ACUSADO: o HENRIQUE CORDEIRO DA CUNHA - brasileiro, filho de Jorge Henrique Silva da Cunha e de Cristiane Veloso Cordeiro, nascido em 24/04/1989, natural de Brasília, RG 2.819.785-SSP/DF, CPF 033.481.091-40, residente na Quadra QC 13, Rua E, casa 26 - podendo ainda ser encontrado na R. Quintas do Sol, CJ 3 3C, casa 20, Setor de Habitações, Brasília/DF. OBS: Caso não seja possível a realização da videoconferência, solicito que a audiência se realize pelo método convencional. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogado MOZART DOS SANTOS BARRETO - OAB/DF 15.666) acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0008265-91.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X WERBETH RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP149020 - LUCIANA DE LIMA E MT014068B - FABIANA DE LIMA E MS013660 - TIAGO DOS REIS FERRO)

Fl. 132: Consta informação de que a testemunha Eusenrauly Gonçalves Silva reside atualmente em Belo Horizonte/MG. Fl. 137: O juiz federal da 1ª Vara Federal de Cáceres solicita informação sobre o interesse deste juízo na realização de videoconferência para a oitiva da testemunha Hildes de Oliveira Souza, na carta precatória distribuída naquele juízo sob n. 1584-76.2015.4.01.3601. Designo, pois, o dia 22/09/2015, às 14 horas, do horário do MS (equivalente ao horário das 15 horas do horário de Brasília) para a audiência de instrução em que serão ouvidas, por meio de videoconferência, as testemunhas Eusenrauly Gonçalves Silva (em Belo Horizonte/MG) e Hildes de Oliveira Souza (em Cáceres/MT). Intime-se o acusado da designação supra. Oficie-se ao Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Cáceres comunicando a data para a audiência por videoconferência, bem como solicitando a intimação da testemunha Hildes. Expeça-se carta precatória para a intimação da testemunha Eusenrauly no endereço de fl. 132, bem como para a realização da videoconferência designada. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho fará as vezes de: *OF.1754.2015.SC05.B* OFÍCIO Nº 1754/2015-SC05.B por meio do qual informo ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Cáceres, a fim de instruir a carta precatória nº 1584-76.2015.1.01.3601, que foi designado o dia e horário supra para a realização da audiência, por meio de videoconferência, em que a testemunha Hildes de Oliveira Souza será ouvida. Solicito, portanto, a intimação da testemunha para que compareça nesse juízo. *CP.330.2015.SC05.B* CARTA PRECATÓRIA Nº

330/2015-SC05.B por meio do qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, A INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA DE DEFESA ABAIXO QUALIFICADA para comparecer nesse Juízo, no dia e horário supra informado, a fim de participar da audiência de instrução, em que será ouvida por este juízo por meio de videoconferência.o EUSENRAULY GONÇALVES SILVA - brasileiro, CPF 974.444.301-44, residente na rua São Guido, 91, bairro Vista Alegre, Belo Horizonte/MG, telefone 31-8724-0482 CP.331.2015.SC05.B* CARTA PRECATÓRIA Nº 331/2015-SC05.B por meio do qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor da comarca de Sorriso/MT (Rua Canoas. 641, cep: 78.890-000, Sorriso/MT), A INTIMAÇÃO ACUSADO ABAIXO QUALIFICADO de que foi designado o dia e horário retro para audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas de defesa por meio de videoconferência.o WERBETH RODRIGUES DE OLIVEIRA - brasileiro, nascido em 30/06/1981, natural de São Luís/MA, filho de Luiz Barros de Oliveira e de Iraci Rodrigues Oliveira, RG 524964963-SSP/MA, CPF 912.953.271-04, residente na Rua Lucas do Rio Verde, 1074 - fundos, Jardim Novos Campos - podendo ainda ser encontrado em seu endereço comercial na Avenida Perimetral Noroeste, 2299, Jardim Vela Vista, ou na Avenida Perimetral Sudoeste, 3210, Jardim Primavera (Brinks Brinquedos Ltda-ME).Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogada FABIANA DE LIMA - OAB/MT-14.068-B) acerca da expedição da carta precatória nº 330/2015-SC05.B, e da remessa e distribuição da carta precatória nº 644/2013 na Justiça Federal de Cáceres sob n. 1584-76.2015.4.01.3601, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0013906-26.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ROSEMERI RAMIRES ROMERO X MARIA NILDA DE SOUZA PEIXOTO X JOHN LENON PEREGRINELLI VALDEZ X WILLY DA SILVA BALTA(MS017380 - VALDA MARIA GARCIA ALVES NOBREGA E MS015594 - WELITON CORREA BICUDO E MS005217 - AFONSO NOBREGA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA)
Fls. 790/791: Devolvo o prazo para a defesa de Willy da Silva Balta apresentar as contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal.Intime-se.Tendo em vista a informação de folha 195, oficie-se ao Juízo da Vara Criminal de Aquidauna, solicitando, com urgência, a transferência do dinheiro depositado na subconta nº 326.299 para a conta judicial nº 635.3953.00311.429-6, em nome de Willy da Silva Balta, bem como informando a este juízo a realização de tal operação.Oficie-se ao delegado de polícia civil de Aquidauana, requisitando informação da destinação dada aos 10 reais apreendidos em poder de Rosemeri Ramires Romeiro, tendo em vista não haver nos autos comprovante de depósito do dinheiro.Depois de comprovada a transferência do numerário, expeça-se alvará de levantamento do dinheiro de John Lennon.

0003496-69.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X MARCELO RODRIGUES SALAZAR X SEIF NASSRO FILHO(MG093489 - EDGARD DE SOUZA GOMES E MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Antes de analisar o pedido de decretação de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público Federal, intime-se a defesa, via publicação, para que informe os endereços atualizados dos acusados, no prazo de 5 (cinco) dias.Após escoado tal prazo, com ou sem a apresentação dos endereços, tornem os autos conclusos.

0006688-10.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X LUCIA NOBRE DE MIRANDA PALHANO(MT003546 - CLAUDIO NOBRE DE MIRANDA)
A defesa arrolou cinco testemunhas (fl. 186), das quais apenas Carlos Eduardo de Campos está qualificada nos autos (fl. 141).Intime-se a defesa para, no prazo de cinco dias, qualificar e informar o endereço das testemunhas Ramão Mendes, Estela Souado, Neide Souado e Sérgio Bacha, sob pena de desistência tácita de suas oitivas.Depois de qualificadas as testemunhas, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para designação de data para a audiência.

0001587-55.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALEXANDRE FERREIRA RODRIGUES X ELCIVAR SERAFIM DE SOUZA(MS004845 - ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA E MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de ação penal remetida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Anastácio (MS), em face do reconhecimento de sua incompetência, dado que foi imputado aos acusados a prática, em tese, dos crimes de falsificação de documento e de uso de documento falso perante a Polícia Rodoviária Federal (fls. 02/04).Após o recebimento da denúncia (fl. 74), o acusado CARLOS ALEXANDRE não foi encontrado (fl. 100), ao passo que o acusado ELCIVAR, devidamente citado (fl. 103), apresentou resposta à

acusação (fls. 104/109). Por derradeiro, o juízo estadual declinou a competência para o julgamento deste feito à Justiça Federal (fls. 123/125). Remetidos os autos a esse juízo federal (fl. 137), o Ministério Público Federal (fl. 139) manifestou-se pelo reconhecimento da competência da justiça federal para processar e julgar o presente feito. Também ratificou a denúncia apresentada pelo Ministério Público Estadual. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Inicialmente, reconheço a competência da Justiça Federal, dado que, tratando-se, em tese, de falsificação e de uso de documento falso perante policial rodoviário federal, o prejuízo é em detrimento de serviços da União. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante se denota do seguinte julgado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH. UTILIZAÇÃO PERANTE A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PREJUÍZO A SERVIÇO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A qualificação do órgão expedidor do documento público é irrelevante para determinar a competência do Juízo no crime de uso de documento falso, pois o critério a ser utilizado para tanto define-se em razão da entidade ou do órgão ao qual foi apresentada, porquanto são estes quem efetivamente sofrem os prejuízos em seus bens ou serviços. 2. In casu, como a CNH teria sido utilizada, em tese, para tentar burlar a fiscalização realizada por agentes da Polícia Rodoviária Federal, que possuem atribuição de patrulhamento ostensivo das rodovias federais, resta caracterizado o prejuízo a serviço da União, justificando-se a fixação da competência da Justiça Federal, consoante o disposto no art. 109, inciso IV, da Carta da República. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, o suscitante. (STJ: Conflito de Competência nº 99105 - CC 200802179848; Relator Ministro Jorge Mussi; DJE de 27/02/2010; RSTJ nº 214, p. 342) 2) Por outro lado, verifico a possibilidade de ratificação dos atos processuais, inclusive o recebimento da denúncia, em observância ao princípio da economia processual e por não vislumbrar a ocorrência de qualquer prejuízo à defesa, dado que o feito transcorreu dentro da normalidade, inexistindo, a princípio, qualquer nulidade ou anulabilidade a ser declarada. Ante o exposto, ratifico os atos processuais não decisórios, bem como o recebimento da denúncia (fl. 74). 3) Vistas ao Ministério Público Federal, para que informe o endereço do acusado CARLOS ALEXANDRE (fl. 100).

6A VARA DE CAMPO GRANDE

IPA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta
Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente Nº 879

CARTA PRECATORIA

0010016-89.2007.403.6000 (2007.60.00.010016-4) - JUIZO DA 1A. VARA DE EXECUCOES FISCAIS DE SAO PAULO/SP -SJSP X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BETUMARCO S/A ENGENHARIA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS(MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA E MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA)
Aguarde-se o julgamento dos embargos à arrematação em apenso.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0007540-20.2003.403.6000 (2003.60.00.007540-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004770-54.2003.403.6000 (2003.60.00.004770-3)) CONSTRUMAT CIVELETRO ENGENHARIA LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MICHEL CHAFIC FERZELI
Sobre a impugnação de fls. 218-225 manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, registre-se para sentença.

0013190-62.2014.403.6000 (2007.60.00.010016-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010016-89.2007.403.6000 (2007.60.00.010016-4)) BETUMARCO S/A ENGENHARIA(MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fls. 118-121: Intime-se a embargante para que demonstre a regularidade de sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu estatuto social vigente, bem como de procuração outorgada por seu(s) representante(s) legal(is), nos termos do art. 12, VI e 13 do CPC. Ainda, deverá a parte embargante proceder à emenda da exordial mediante a inclusão do arrematante no polo passivo deste feito, haja vista tratar-se de litisconsórcio passivo necessário, sob pena de extinção do feito (art. 47, parágrafo único e art. 284, CPC). Prazo:

10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013101-15.2009.403.6000 (2009.60.00.013101-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008224-42.2003.403.6000 (2003.60.00.008224-7)) SALVADOR MANTOVANI(MS008837 - KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Indefiro o pedido de fls. 230-233, uma vez que a União ainda não havia sido intimada da sentença prolatada às fls. 226-227. Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às fls. 234-236, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). À parte apelada, para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intime-se.

0005824-06.2013.403.6000 (2007.60.00.004442-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004442-85.2007.403.6000 (2007.60.00.004442-2)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X HAROLDO MARTINS DE OLIVEIRA - HAROLTEC(MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO)

Sentença tipo BSENTENÇA. O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso do Sul - CREA/MS opôs os presentes embargos à execução, insurgindo-se contra o valor da conta apresentado pelo embargado nos autos da execução fiscal em apenso. Intimado, o embargado manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo embargante (folha 16). Relatei para o ato. Decido. Revogo o despacho de folha 20. Considerando que houve concordância inequívoca do embargado quanto aos cálculos apresentados pelo embargante, dirimiu-se a controvérsia que deu causa à presente demanda. Assim, a execução em curso nos autos principais (0004442-85.2007.403.6000) deve prosseguir de acordo com o valor apontado pelo CREA na folha 04 (R\$ 511,91 - data da conta: 31/05/2.013). Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos e declaro resolvido o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Sem honorários, tendo em vista o caráter incidental do presente feito. Junte-se cópia desta sentença nos autos principais. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006484-54.2000.403.6000 (2000.60.00.006484-0) - WILSON AVELHANEDA ANDREU(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU E MS008223 - ALEXSANDRO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ031867 - NELSON DA COSTA ARUJO FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0001429-88.2001.403.6000 (2001.60.00.001429-4) - LUIZ ANTONIO SAAD(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X ANEES SALIM SAAD(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X CONSTRUTORA INDUSTRIAL SAO LUIZ S/A(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Junte-se cópia das f. 192-200 na Execução Fiscal apensa (nº 0000268-14.1999.403.6000). Dê-se ciência à embargante do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Oportunamente, desansem-se. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0003212-42.2006.403.6000 (2006.60.00.003212-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009098-27.2003.403.6000 (2003.60.00.009098-0)) LUIZ ANTONIO CANEPA COUTO(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF)

Fica a parte executada intimada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-j, 1], CPC).

0004858-87.2006.403.6000 (2006.60.00.004858-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006045-04.2004.403.6000 (2004.60.00.006045-1)) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X CARLOS ALBERTO AVALOS CABANHA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL)

Recebo a apelação interposta às fls. 102-109, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Ao apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intime-se.

0008216-60.2006.403.6000 (2006.60.00.008216-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005226-33.2005.403.6000 (2005.60.00.005226-4)) IL HWA CHUNMA S/S - CENE - CENTRO ESPORTIVO NOVA ESPERANCA(MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à SUIIS para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Defiro o requerido pela União às f. 493. Intime-se a IL HWA CHUNMA S/S - CENE CENTRO ESPORTIVO NOVA ESPERANÇA para pagar o valor arbitrado na sentença de f. 458-462, nos termos do art. 475-J do CPC.

0003953-14.2008.403.6000 (2008.60.00.003953-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001195-67.2005.403.6000 (2005.60.00.001195-0)) SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI(MS008175 - JANIO HEDER SECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às fls. 240-262, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). À parte apelada, para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intime-se.

0010665-20.2008.403.6000 (2008.60.00.010665-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003962-78.2005.403.6000 (2005.60.00.003962-4)) CORTEZ & CIA LTDA(MS006337 - DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES E MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sua impugnação, a União suscita, preliminarmente, a necessidade de garantia da execução como requisito de admissibilidade destes embargos (fls. 103-112). De fato, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da

fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDel no Ag n.1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n.1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)Por tais razões, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de outros bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.Intime-se.

0012778-44.2008.403.6000 (2008.60.00.012778-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004735-89.2006.403.6000 (2006.60.00.004735-2)) JOSE ROBERTO TEIXEIRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS008806 - CRISTIANO KURITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC).Ao apelado, para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas.Intime-se.

0010832-03.2009.403.6000 (2009.60.00.010832-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006932-32.1997.403.6000 (97.0006932-0)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X COASA - COMERCIAL AGRICOLA RAPHAEL(MS006448 - ANISIO ZIEMANN) BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA.Proceda-se à baixa do registro realizado nestes autos, tendo em vista que não se trata de situação de registro para sentença.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 16-20.Cópia da certidão e da sentença referidas na Execução contra a Fazenda Pública apensa (nº 0006932-32.1997.403.6000).Tendo em vista a petição da embargante (f. 25), alegando o pagamento dos honorários advocatícios constantes dos autos, arquivem-se.

0012826-66.2009.403.6000 (2009.60.00.012826-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005112-46.1995.403.6000 (95.0005112-5)) GIANCARLO CAMILLO X ROBERTO CAMILLO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS014002 - IVO ZILOTT ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 231-238: Face à demonstração de inexistência de bens imóveis penhoráveis e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determino o prosseguimento destes embargos.Ciência às partes. Após, registre-se para sentença.

0006708-40.2010.403.6000 (2000.60.00.000247-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000247-04.2000.403.6000 (2000.60.00.000247-0)) JOSE PEREIRA DE SANTANA(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o despacho de f. 72.

0007530-29.2010.403.6000 (1999.60.00.000324-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-47.1999.403.6000 (1999.60.00.000324-0)) ELETRO ENGENHARIA LTDA X GILSON ROGERIO MORTARI X SAULEMAR LUIZA MARTINS(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X UNIAO FEDERAL

Verifica-se que a empresa executada informou a adesão a parcelamento nos autos em apenso, através da petição de protocolo nº 2015.60000020409-1, juntada nesta data. Nestes termos, informe a União acerca do programa de parcelamento aderido, bem como manifestem-se as partes sobre o prosseguimento deste feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, retornem conclusos.

0009347-31.2010.403.6000 (2005.60.00.003953-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003953-19.2005.403.6000 (2005.60.00.003953-3)) RM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES)

Cumpra-se a parte final do despacho de f. 19.

0004821-84.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004820-02.2011.403.6000) MILTON MUNIZ(MS003396 - ALBERTINO HENRIQUE GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF)

MILTON MUNIZ, qualificado na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução contra o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS, alegando, em síntese o seguinte: (I) nulidade da CDA; (II) ocorrência de prescrição. Pediu a procedência dos embargos e juntou os documentos de fls. 11-15. Os autos, originalmente distribuídos ao Juízo da Comarca de Miranda, foram remetidos a esta Vara Federal (fls. 36-39). O Conselho Regional de Contabilidade apresentou as impugnações de fls. 22-30 e 45-52, pela improcedência do feito. Juntou os documentos de fls. 31-34. Réplica às fls. 55-57, na qual o embargante também suscita a ocorrência de prescrição intercorrente. Juntou os documentos de fls. 58-69. Sobre a réplica, o conselho embargado manifestou-se às fls. 72-73. É o relatório. Decido. (I) DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As anuidades são contribuições pertinentes à categoria profissional e têm natureza tributária (art. 149, CTN). Em se tratando de anuidade, a constituição definitiva do crédito ocorre após o vencimento sem pagamento, contando-se a partir de então o prazo prescricional quinquenal. Antes de 09-06-05 a redação do art. 174 do Código Tributário Nacional (anterior à edição da Lei Complementar nº 118/2005) previa a interrupção da prescrição pela citação pessoal do devedor. Ainda, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP). A execução fiscal foi ajuizada em 01-08-95 e a citação do devedor ocorreu em 25-09-97 (fl. 33 do executivo fiscal). No caso, não consta nos autos a data específica de vencimento das anuidades. Porém, pela leitura da CDA é possível considerar março como o mês de constituição dos créditos dos anos de 1991, 1992, 1993 e 1994, de modo que os termos finais do prazo prescricional ocorreriam em 03/96, 03/97, 03/98 e 03/99. Constata-se que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data da constituição dos créditos (03/91, 03/92, 03/93, 03/94) e a data de ajuizamento da ação (01-08-95). Portanto, não restou demonstrada a ocorrência da prescrição com relação às anuidades. (II) DA PRESCRIÇÃO DAS MULTAS ELEITORAIS As multas eleitorais possuem natureza administrativa. A constituição definitiva do crédito também ocorre após o vencimento sem pagamento, contando-se a partir de então o prazo da prescrição. Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos, o prazo prescricional aplicável para a cobrança de multa de natureza administrativa também é o quinquenal, conforme art. 1º do Decreto nº 20.910/32 (REsp nº 1.105.442-RJ). A norma constante do art. 174 do Código Tributário Nacional não é aplicável ao presente caso, pois a multa eleitoral não possui natureza tributária. A prescrição do crédito não tributário, cobrado por meio de execução fiscal, é regida pelos artigos 2º, 3º e 8º, 2º da Lei 6.830/80. Assim, a interrupção da prescrição ocorre com o despacho que determina a citação (art. 8º, 2º da LEF). Também aplica-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos, no sentido de que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP). A execução fiscal foi ajuizada em 01-08-95 e o despacho que determinou a citação data de 08-08-95 (fl. 05 do executivo fiscal). No caso, não consta nos autos a data específica de vencimento da multa eleitoral. Porém, pela leitura da CDA é possível considerar janeiro como o mês de constituição dos créditos dos anos de 1991 e 1993, de modo que o termo final do prazo prescricional ocorreria em janeiro/1996 e janeiro/1998. Constata-se que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre as datas de constituição dos créditos (janeiro/1991 e janeiro/1993) e a data do despacho de citação na execução (08-08-95). Portanto, também não restou demonstrada a ocorrência de prescrição com relação às multas eleitorais. (III) DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE No que se refere à prescrição intercorrente, no primeiro ano em que o processo fica suspenso, com base no artigo 40 da LEF, não há

fluência do prazo prescricional, o qual só tem início com a inércia do credor. Isto é, começa a contar automaticamente após 01 (um) ano do despacho que determinou a suspensão. Esta é a inteligência da Súmula 314 do STJ, leia-se: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Em 25-08-98 o conselho requereu a suspensão do processo nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. O despacho deferindo o pleito foi proferido em 08-09-98 (fl. 45 do executivo fiscal). Nova manifestação do exequente deu-se apenas em 16-06-09 (fl. 47 daqueles autos). Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Ressalte-se que, no que tange à prescrição intercorrente, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou seu entendimento sobre a desnecessidade de intimação do exequente sobre o pedido de suspensão por ele mesmo requerido, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA PEDIDA PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE NA PARALISAÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Caso em que se discute a constatação da prescrição intercorrente, em execução fiscal suspensa a pedido do exequente, que defende, com base no art. 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a necessidade de sua intimação da decisão que determinou a suspensão da ação executiva. 2. Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se conta a partir do arquivamento provisório da execução fiscal, após o período de suspensão do 2º do art. 40 da LEF, sendo desnecessária a intimação da Fazenda quanto à suspensão por ela mesma pedida. 3. É de anotar-se, ainda, que não mais há como, em sede de recurso especial, se perquirir a respeito da culpa da Fazenda Estadual quanto à paralisação da ação executiva, pois, como se constata do teor do voto do acórdão ora recorrido, o reexame desse fato é obstado pelo entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200801806942, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/09/2009) (destaquei) Constata-se, portanto, a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o processo ficou paralisado, ante a inércia do credor, por mais de 06 (seis) anos a partir da suspensão do feito. Posto tudo isso, julgo procedentes os presentes embargos que MILTON MUNIZ ajuizou em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS para o fim de declarar extintos os créditos consignados na CDA que embasa a execução fiscal nº 0004820-02.2011.403.6000, face à ocorrência da prescrição intercorrente. Sem custas. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os. PRI.

0007608-52.2012.403.6000 (98.0002167-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002167-81.1998.403.6000 (98.0002167-1)) ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR(MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
Baixo os autos em diligência. Informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir de provas, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

0011570-83.2012.403.6000 (2003.60.00.011481-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011481-75.2003.403.6000 (2003.60.00.011481-9)) MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS005892 - ALYRE MARQUES PINTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E PR039129 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Recebo os embargos para discussão. Suspendo a execução. Intime-se a embargada para impugnar, no prazo legal.

0013281-26.2012.403.6000 (2002.60.00.007670-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007670-44.2002.403.6000 (2002.60.00.007670-0)) JOAQUIM ROBERTO DE LIMA(MS006067 - HUMBERTO SAVIO A. FIGUEIRO E MS011872 - RODRIGO VASCONCELLOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apensem-se aos autos da EF nº 0007670-44.2002.403.6000. 2. Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação. Registro, por oportuno, que a questão tratada nestes embargos pode ser dezudida na execução fiscal, razão pela qual o embargante deverá dizer, no mesmo prazo, se ainda tem interesse no prosseguimento destes.

0013766-89.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005914-48.2012.403.6000) ICHIO & FIGUEIREDO LTDA - ME(MS014016 - IVAN FIGUEIREDO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza

repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n.1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n.1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao

regime dos recursos repetitivos quando do julgamento do REsp nº 1127815/SP, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...) 9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) 10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350). 11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei) Por tais razões, em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. No mesmo prazo, deverá a embargante: (I) proceder à emenda da inicial, trazendo aos autos cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados e (II) regularizar sua representação processual com a juntada de seu contrato social vigente. A parte poderá autenticar as cópias da documentação ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC. Após, retornem conclusos para o juízo de admissibilidade. Intime-se.

0003993-83.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009661-40.2011.403.6000) VIACAO CRUZEIRO DO SUL LTDA(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos à Execução ajuizados por VIAÇÃO CRUZEIRO DO SUL LTDA contra a UNIÃO. Antes do recebimento destes embargos, a embargante requereu a desistência da ação (fl. 448). É o relatório. Decido. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da desistência da embargante, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Cópia nos autos principais (nº 0009661-40.2011.403.6000). Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.C.

0003996-38.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000795-09.2012.403.6000) VIACAO CRUZEIRO DO SUL LTDA(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Trata-se de Embargos à Execução ajuizados por VIAÇÃO CRUZEIRO DO SUL LTDA contra a UNIÃO. Antes do recebimento destes embargos, a embargante requereu a desistência da ação (fl. 473). É o relatório. Decido. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da desistência da embargante, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Cópia nos autos principais (nº 0000795-09.2012.403.6000). Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.C.

0004413-88.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012682-24.2011.403.6000) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1516 - ADALBERTO NEVES MIRANDA)

Sobre a impugnação e documentos juntados, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0008579-66.2014.403.6000 (2005.60.00.003953-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003953-19.2005.403.6000 (2005.60.00.003953-3)) RM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Apensem-se os autos.Após, intime-se a parte embargante para que proceda à juntada de cópias dos documentos que comprovem a tempestividade do ajuizamento e a garantia da execução (penhora, depósito, avaliação e intimação do executado), especialmente dos referentes ao cumprimento da Carta Precatória nº 096/2010 (fls. 546-548 do executivo fiscal embargado).A embargante deverá, ainda, autenticar todas as cópias dos documentos juntados ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0012933-37.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008545-28.2013.403.6000) CLEILSON RICARTE PEREIRA - ME(MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF

e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n.1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n.1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei) Registro que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos quando do julgamento do REsp nº 1127815/SP, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...) 9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) 10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350). 11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei) Por tais razões, em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. No mesmo prazo, deverá a empresa embargante proceder à juntada de documentação que demonstre sua impossibilidade de arcar com eventuais despesas processuais sem prejuízo de sua manutenção, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade. Apensem-se aos autos principais. Intime-se.

0014842-17.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008326-78.2014.403.6000) MARLY EMILIA VIEIRA DA SILVA(MS017330 - LUCIANO SOUZA RIOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS

0000759-59.2015.403.6000 (94.0006252-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006252-52.1994.403.6000 (94.0006252-4)) OSCAR ROSALINO BIGARELLA FILHO X NADIA BIGARELLA(MS004887 - MARA DE AZAMBUJA SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1291 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma:

AgRg nos EDcl no Ag n.1.389.866/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n.1.195.977/RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n, 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos quando do julgamento do REsp nº 1127815/SP, senão vejamos:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...) 9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) 10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350).11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) (...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei)Por tais razões, em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo aos embargantes prazo de 30 (trinta) dias para que comprovem a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de outros bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Registre-se que, caso se trate de matéria de ordem pública, sua alegação poderá se dar nos próprios autos do executivo fiscal embargado.Intime-se.

0002505-59.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009658-80.2014.403.6000) GONCALVES & TREVISAN LTDA - ME(MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES BASMAGE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

(I) Intime-se a embargante para regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social vigente, bem como de procuração outorgada por seu(s) representante(s) legal(is), nos termos do art. 12, VI e 13 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.(II) Face à necessidade de garantia do executivo fiscal, postergo a análise de admissibilidade destes embargos para após a formalização de garantia nos autos em apenso, nos quais a

União deverá se manifestar sobre os bens oferecidos à penhora às fls. 44-45. Apensem-se aos autos principais. Intimem-se.

0003298-95.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013850-61.2011.403.6000) KARINNY JOYCE CARLOS DE SOUZA(MS005422 - JOSE ROBERTO CAMARGO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n.1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n.1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin,

DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)Por tais razões, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.No mesmo prazo, deverá a embargante trazer aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa, bem como indicar o valor da causa (art. 282, V, CPC).A parte poderá autenticar as cópias da documentação ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC. Apensem-se aos autos principais.Intime-se.

0005179-10.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012896-

10.2014.403.6000) CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS(MS017386 - PATRIK HERNANDS SANTANA RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de

Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n.1.389.866/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins,DJe de 21.9.2011; REsp, n.1.195.977/RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n, 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos quando do julgamento do REsp nº 1127815/SP, senão vejamos:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...) 9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) 10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350).11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) (...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei)Por tais razões, em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal através do depósito mencionado na exordial.No mesmo prazo, deverá a embargante proceder à emenda da inicial, trazendo aos autos cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados, bem como de outros eventuais documentos que se mostrem necessários ao conhecimento do feito.A parte poderá autenticar as cópias da documentação ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC.Após, retornem conclusos para apreciação do pedido liminar e juízo de admissibilidade.Apensem-se aos autos principais.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003173-89.1999.403.6000 (1999.60.00.003173-8) - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS BEM BOM LTDA(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E MS007330 - CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. NOEMI KARAKHANIAN BERTONI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0002361-13.2000.403.6000 (2000.60.00.002361-8) - COPACOL - COOPERATIVA AGRICOLA CONSOLATA LTDA(MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS

Trata-se de cumprimento de sentença em que ALIRIO DE MOURA BARBOSA é exequente e o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE, executado. Intimado a adimplir a obrigação contida no título executivo judicial, o executado, juntou nos autos o comprovante de recolhimento dos honorários advocatícios do exequente, devidamente quitados (f. 353). Após expedição de alvará e o seu cumprimento, o exequente requereu a extinção do feito, uma vez que a obrigação foi satisfeita (f. 361). Assim, ante a satisfação do crédito motivador do presente, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003127-95.2002.403.6000 (2002.60.00.003127-2) - JOEL ROELLIS PATRICIO(Proc. REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE) X MARILI TEREZINHA SANGALLI X SERGIO SANGALLI X SERGIO SANGALLI E CIA. LTDA.(MS006137 - MARCIO JOSE WOLF E MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS006137 - MARCIO JOSE WOLF E MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA) X THYCIANO SANGALLI(MS006137 - MARCIO JOSE WOLF)

Recebo o recurso de apelação de f. 123-129, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Com ou sem elas, remetam-se os autos ao TRF3.

0003363-66.2010.403.6000 (95.0002950-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002950-78.1995.403.6000 (95.0002950-2)) JOSE HOMERO NAGIB JORGE(MS009133 - FABIO FREITAS CORREA E MS008457 - ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO ALEX ARAUJO DOCENA

JOSÉ HOMERO NAGIB JORGE ajuizou os presentes Embargos de Terceiro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e FÁBIO ALEX ARAÚJO DOCENA, alegando, em síntese, ser possuidor dos imóveis arrematados a seguir descritos: (I) uma gleba de terras de 14.100 metros quadrados, situada no Bairro Palomar, município de Jaraguari-MS, matriculado sob o nº 4.938 e (II) uma área de terras da Fazenda Palomar, Morrinho e Estaca, com área de 6 hectares e 4.878 metros quadrados, denominada lote A, também situada no município de Jaraguari-MS e matriculada sob o nº 10.397. Juntou os documentos de fls. 08-57, 60-63 e 69-240. Recebimento dos embargos à fl. 241. Indeferimento de pedido liminar de reintegração de posse à fl. 244. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 253-258, pugnando preliminarmente pela intempestividade dos embargos e, no mérito, pela sua improcedência. Impugnação à contestação às fls. 262-264. É o relato do necessário. Decido. Trata-se de preliminar de intempestividade suscitada pela União às fls. 253-258. Primeiramente, registro que a arrematação dos bens ocorreu na carta precatória nº 025.09.000012-3, conforme deprecado pelo Juízo desta Vara Federal no executivo fiscal nº 95.0002950-2. O embargante afirma ser possuidor dos imóveis matriculados sob os nº 4.938 e 10.397 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bandeirantes-MS. Compulsando os autos da carta precatória nº 025.09.000012-3, verifica-se que o bem foi arrematado por Fábio Alex Araújo Docena em 15-06-09, com expedição da correspondente Carta de Arrematação em 21-10-09 (fls. 32 e 43). Posteriormente, em 29-03-10, foram distribuídos os presentes embargos de terceiro (fl. 02). Dispõe o art. 1.048 do Código de Processo Civil que os embargos de terceiro poderão ser opostos até cinco dias após a arrematação, porém, sempre antes da assinatura da Carta de Arrematação. In casu, como dito, a arrematação dos imóveis deu-se em 15-06-09 e a Carta de Arrematação foi expedida em 21-10-09. Por sua vez, os presentes embargos foram ajuizados em 29-03-10. Ou seja, muito além do prazo estabelecido no supramencionado dispositivo e, ressalte-se, após a assinatura da Carta de Arrematação e até mesmo de seu registro junto à matrícula dos imóveis (fls. 45 verso e 48). Em tais casos, considerando-se a arrematação perfeita, acabada e irretroatável e não tendo sido tornada sem efeito pelas hipóteses do 1º, art. 694, do CPC, impõe-se que a anulação do ato seja pleiteada por meio de ação ordinária própria, mostrando-se inadequada a utilização dos embargos de terceiro para este fim. Sobre o tema, à guisa de exemplo, vejamos os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ARREMATACÃO CONCLUÍDA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. EXTEMPORANEIDADE. ARREMATACÃO EFETUADA.

DESCONSTITUIÇÃO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO.1. O artigo 694, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que, assinado o auto pelo juiz, arrematante e serventário da Justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável. É nítido que a norma busca conferir estabilidade à arrematação, não só protegendo e, simultaneamente, impondo obrigação ao arrematante, mas também buscando reduzir os riscos do negócio jurídico, propiciando efetivas condições para que os bens levados à hasta pública recebam melhores ofertas, em benefício das partes do feito executivo e da atividade jurisdicional na execução. (REsp 1313053/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 15/03/2013) 2. Nesse passo, conforme se infere do disposto no artigo 694, parágrafos, do Código de Processo Civil, em regra, mesmo procedência de eventual embargos do executado, se não for por fundado vício intrínseco à arrematação, não afeta a eficácia desse ato e os interesses do arrematante - terceiro de boa-fé que, ademais, não lhe deu causa.3. De todo modo, após expedição de carta de arrematação, a anulação do ato deve ser objeto de ação autônoma contra o arrematante com as garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. (RMS 22.286/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 04/06/2007, p. 338) 4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1328153/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014) (destaquei)TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.(...)3. Em hipóteses em que já houve o registro da carta de adjudicação ou da carta de arrematação, há jurisprudência desta Corte, da qual é exemplo o CC 112.390/PA, da relatoria do eminente Ministro SIDNEI BENETI, invocado pelo embargante, no sentido de que a anulação do ato somente poderá ser postulada mediante ação própria, na forma do art. 486 do Código de Processo Civil. (...)11. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no CC 109.541/PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 23/04/2013) (destaquei)PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE TERCEIROS - IMPOSSIBILIDADE APÓS A ASSINATURA DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO - AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE TERCEIRO - RECURSO IMPROVIDO. 1.- Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.2.- Não tendo a parte apresentado argumentos novos capazes de alterar o julgamento anterior, deve-se manter a decisão recorrida.3.- Agravo Regimental improvido.(AgRg no AREsp 131.246/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 07/05/2012) (destaquei)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATÇÃO. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. VIOLAÇÃO DO ART. 535, INCISO II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.1. O terceiro adquirente de boa-fé pode promover ação de anulação da arrematação como consectário de que a todo direito corresponde uma ação que a assegura, sendo certo que para propô-la basta demonstrar interesse e legitimidade (art. 3.º do CPC).2. O terceiro juridicamente interessado na rescisão do ato judicial de arrematação tem legitimidade para propor a ação anulatória do mesmo, independentemente do fato de ser ele o proprietário do imóvel ou o possuidor do mesmo em decorrência de compromisso de compra e venda, ainda que desprovido de registro. Esta é, inclusive, a ratio do enunciado sumular n.º 84/STJ, verbis: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro.3. A arrematação considera-se perfeita, acabada e irretirável, quando assinado o respectivo auto pelo juiz, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo porteiro ou leiloeiro. O parágrafo único do art. 694 do CPC, não obstante, apresenta rol de situações em que possível o desfazimento da arrematação, sendo a primeira delas a verificação de ocorrência de vício de nulidade. (...)6. Os atos judiciais que não dependem de sentença, como sói ser a arrematação de bem imóvel em processo executivo, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil. Esta é a expressa dicção do art. 486 do CPC.7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(REsp 810.355/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 14/05/2008) (destaquei)Posto isso, acolhendo a preliminar de intempestividade arguida pela União, julgo extintos os presentes embargos ajuizados por JOSÉ HOMERO NAGIB JORGE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e FÁBIO ALEX ARAÚJO DOCENA, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Sem custas. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, eis que lhe defiro neste momento os benefícios da Justiça Gratuita.Intimem-se as partes, sendo desnecessária a intimação do embargado Fábio Alex Araújo Docena, uma vez que não chegou a ser citado e, portanto, não passou a integrar a relação processual.Cópia nos autos da Execução Fiscal.Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os.PRI.

0006329-02.2010.403.6000 (97.0003807-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003807-

56.1997.403.6000 (97.0003807-6)) MARIA ANGELA SCARIM X JOAO APARECIDO MARTINEZ(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DATALEX PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA X JOSE GERALDO DE LIMA X GERALDO GONCALVES DE LIMA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Maria Ângela Scarim e João Aparecido Martinez em face da União, Datalex Processamento de Dados Ltda, José Geraldo de Lima e Geraldo Gonçalves de Lima. A União alegou, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada destes autos com relação aos embargos de terceiro nº 98.0001071-8 (fls. 183-186). É o breve relato. Decido. A União requer a extinção dos embargos ao argumento de ocorrência de coisa julgada com relação aos autos nº 98.0001071-8. Compulsando os autos, verifica-se que o objeto dos embargos de terceiro nº 98.0001071-8 referia-se apenas à aquisição e posse sobre o imóvel em decorrência de contrato de compra e venda datado de 03-04-92. Por sua vez, nestes autos, o pedido formulado pelos embargantes possui como fundamentos: a) a aquisição da posse por usucapião; b) a impenhorabilidade do bem de família. Como se vê, o efeito jurídico pretendido nas duas lides é o mesmo, qual seja, o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 65.226. Entretanto, não há coincidência entre as causas de pedir das duas ações. Isso porque, como dito, o pedido formulado nos autos nº 98.0001071-8 teve por fundamento o contrato de compra e venda firmado pelos embargantes. Por outro lado, nestes embargos, é pleiteada a procedência do feito em razão da usucapião e da impenhorabilidade do bem de família. Sobre os contornos jurídicos da causa de pedir, oportuno citar os ensinamentos de Barbosa Moreira, segundo o qual constitui-se a causa petendi do fato ou do conjunto de fatos a que o autor atribui a produção do efeito jurídico por ele visado (O Novo Processo Civil Brasileiro, Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 15-16). Há coisa julgada quando se repete ação já decidida por sentença, contra a qual não caiba recurso (art. 301, 3º, CPC). Ainda, há identidade entre as ações quando em ambas figurem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 301, 2º, CPC). Neste âmbito é possível constatar que não houve reprodução da ação anteriormente ajuizada, uma vez que não se verifica a identidade entre as causas de pedir das causas. Acerca do assunto, vejamos a lição de Nelson Nery Jr. e Rosa M. A. Nery, verbis: A igualdade de todos os componentes da causa de pedir (próxima e remota) é exigida para a configuração de litispendência ou coisa julgada, que se caracterizam quando há duas ou mais ações idênticas (CPC 301 2.). Uma ação só é idêntica à outra se contiverem ambas as mesmas partes, o mesmo pedido (mediato e imediato) e a mesma causa de pedir (próxima e remota). (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 7.ª edição, rev. e ampl., São Paulo: RT, 2003, pág. 504) (destaquei) Posto tudo isso: (I) Afasto a preliminar de coisa julgada suscitada. (II) Publique-se e intime-se a União. (III) Após, expeça-se o necessário para a citação dos demais embargados. (IV) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos embargantes.

0014665-87.2013.403.6000 (2001.60.00.002890-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002890-95.2001.403.6000 (2001.60.00.002890-6)) MARCELO FRANCISCO ASSIS X WANEIDE FERREIRA DOS SANTOS(MS015661 - RAFAELA LOPES GARCIA E MS016250 - RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL AUTOS N. 0014665-87.2013.403.6000 - EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGANTE: MARCELO FRANCISCO ASSIS e outro EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL E N T E N Ç A SENTENÇA TIPO A Marcelo Francisco Assis e Waneide Ferreira dos Santos ajuizaram os pre-sentes embargos de terceiro, com pedido de liminar, em face do Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul. Alegaram, em síntese, que: i) em 1º.09.1993, adquiriram, de Sandra Alice Rodrigues Cassiano, o imóvel residencial de matrícula n. 58.026, mediante contrato de cessão de direitos, com firma reconhecida em cartório; ii) se sub-rogaram nos direitos e obrigações do contrato primitivo, de modo que, a partir daquela data, passaram a pagar as prestações do imóvel (que era financiado); iii) são, portanto, senhores e possuidores do mencionado bem; iv) a antiga proprietária figura no polo passivo de duas execuções fiscais (autos n. 0002890-95.2001.403.6000 e 0006901-36.2002.403.6000), apenas a estes autos, tendo sido constrito o mencionado bem, em razão de o contrato de cessão celebrado entre as partes não ter sido registrado em cartório; v) tal constrição tem turbado a sua posse. Requereram a concessão de liminar para suspender os efeitos da penhora incidente sobre o imóvel. Pediram a procedência da demanda (f. 02-10). Juntaram documentos às f. 11-207. Os embargos foram recebidos e as execuções fiscais foram suspensas (f. 209). O Conselho apresentou contestação às f. 215-218. Aduziu que: i) o contrato de cessão de direitos celebrado entre a executada e os embargantes não é válido, porquanto não registrado em cartório; ii) os comprovantes de pagamento das parcelas de financiamento do bem não comprovam que o recolhimento foi efetuado pelos embargantes; iii) foi registrado, na matrícula do imóvel, arresto relativo ao processo de autos n. 001.03.078041-2 (partes: Município de Campo Grande e Sandra Alice Rodrigues Cassiano); iv) para o caso de não serem acolhidas tais alegações, que não seja condenado nos ônus sucumbenciais, porquanto não houve registro do contrato de cessão. Pediu a improcedência dos embargos. Juntou documentos às f. 219-225. Na impugnação à contestação, os embargantes reafirmaram o teor da peça vestibular e informaram que todas as parcelas do financiamento do imóvel foram adimplidas, restando apenas o julgamento destes embargos para que possam efetuar o re-gisto do bem (f. 229-234 e 236-248). Sobre os novos

documentos juntados o embargado manifestou-se às f. 250-251. É o que importa relatar. DECIDO. Da documentação acostada aos autos pode-se verificar que Sandra Alice Rodrigues Cassiano (executada) e Marcelo Francisco Assis (embargante) celebraram contrato de cessão de direitos, em 1º.09.1993 (f. 18-20), tendo as partes feito o reconhecimento de firmas em 21.03.1996. O objeto do mencionado contrato foi o bem de matrícula n. 58.026 (situado na Rua Aerial, 20, lote 07, quadra 29, do Conjunto Residencial Nova Bahia). Para a efetivação do negócio, o cessionário pagaria ao cedente uma quantia em dinheiro e ficaria sub-rogado nos direitos decorrentes do financiamento do referido imóvel com a Haspa Habitação São Paulo S.A. de Crédito Imobiliário (posteriormente, com a Caixa Econômica Federal) - responsabilizando-se, portanto, a partir de então, com o pagamento das parcelas (cfr. cláusulas segunda e terceira e contrato de f. 21-40). Em 21.11.2011, este Juízo determinou a penhora sobre o imóvel de matrícula n. 58.026 (f. 48-52 dos autos n. 0002890-95.2001.403.6000). Em 10.12.2012, Waneide Ferreira dos Santos Assis alugou para Vania da Rocha o referido imóvel (f. 45-47). Nota-se, portanto, que a realização do negócio entre embargantes e executada ocorreu, em 1º.09.1993, em data anterior ao ajuizamento das execuções fiscais em curso, as quais foram distribuídas em 28.05.2001 e em 14.11.2002. Pois bem. Convém notar, em princípio, que ao caso aplica-se o disposto no enunciado de súmula n. 84 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Daí se extrai, portanto, a legitimidade dos embargantes, bem como que o contrato celebrado entre as partes ainda que desprovido de registro é válido, de sorte que a eventual má fé das partes contratantes deve ser apurada e é apta a eivar de nulidade o negócio por esta forma celebrado. No caso dos autos, não vislumbro indicativos de má-fé entre as partes contratantes. A uma, porque o contrato de cessão de direitos foi celebrado há quase 8 anos antes de a primeira execução ter sido ajuizada - não há que se falar, portanto, em fraude à execução. A duas, porque as assinaturas dos contratantes foi reconhecida, em 21.03.1996, pelo 7º Tabelionato de Notas de Campo Grande - o que elide qualquer dúvida acerca da autenticidade do mencionado contrato. A três, porque os embargantes celebraram, em 10.12.2012, contrato de locação com terceiro - o que demonstra que eles agem, de fato, como proprietários do imóvel. Os documentos constituem, dessarte, forte indicativos de que os contratantes celebraram de boa fé o referido negócio jurídico. Entendo, assim, a despeito da falta de registro do título translativo da propriedade, que o negócio não deve ser declarado ineficaz, em respeito ao princípio da boa fé e tendo em vista a comprovação da aquisição e do exercício da posse sobre o bem. Acerca do tema, vejam-se os seguintes acórdãos: EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE GAVETA PRÉVIO AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 84, E. STJ - RESISTÊNCIA FAZENDÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA UNIÃO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Da dicção do texto legal, extrai-se que os embargos em questão visam a proteger a não-parte, que foi surpreendida com indisponibilidade jurisdicional decretada em feito alheio, em tutela da posse ou domínio do embargante sobre a coisa. 2. Embora a previsão estampada no CCB/1916, bem como pelo ordenamento atual, ex vi legis, prevejam formalidades para aquisição de propriedade, o que objetivamente adequado sem demandar maiores incursões, a informalidade nos gestos alienatórios, a desinformação dos pactuantes e a burocracia estatal mantêm paralelo mercado de negociações que refogem das prescrições normativas, o que em muitos casos gera conflitos, os quais, em última análise, desembocam no Judiciário, para solução e apaziguamento social. 3. Diante da recorrência de situações onde a informalidade na venda e compra de imóveis desfecharam em litígio, editou o C. Superior Tribunal de Justiça, o máximo intérprete da legislação federal infraconstitucional, a Súmula 84. 4. Como emana do verbete, embora todas as formalidades previstas em lei e que devem ser prestigiadas - afinal o modo correto para que a propriedade possa ser exercida plenamente (evitando-se futuros problemas) - restou assentado que os compromissos de compra e venda sem registro são meios aptos a demonstrarem a posse sobre determinada coisa, devendo a sua interpretação ser ampla, não se restringindo à escritura pública - ali não se impõe seja a aplicação limitada a este formal ato - abrangendo, também, a outros instrumentos onde os pactuantes evidenciarem o intento negocial. Precedente. 5. Incontroverso dos autos que a aquisição do imóvel em questão ocorreu anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal (contrato de gaveta, fls. 12/15 e 21), no ano 1997 (ano no qual escritura pública lavrada em Cartório, por meio da qual os titulares/executados outorgaram amplos poderes aos gaveteiros/embargantes), ao passo que a execução fiscal somente foi ajuizada em 2000, fls. 76, portanto sem a citação do polo executado, este o gesto formal para apuração de fraude, segundo a redação originária do art. 185, CTN, vigente ao tempo dos fatos, o que apaziguado pelo rito dos Recursos Repetitivos, REsp 1141990. 6. Protegendo o sistema ao terceiro (CPC, parte final 1º do artigo 1.046) possuidor da coisa, sem a exigência de domínio, límpida a imperiosidade da não-constricção sobre os bens apontados. Precedente. 7. Relativamente aos honorários, em razão da litigiosidade da demanda e forte resistência da União, que se opôs com veemência ao feito, fls. 112/116, faz jus o polo embargante/apelado ao recebimento de verba sucumbencial em seu favor, cifra esta arbitrada em observância às diretrizes do artigo 20, CPC. Precedentes. 8. Inoponível a arguição fazendária sobre sua diretriz administrativa superveniente que lhe possibilitou não contestar este tipo de ação, porquanto há muito presente no sistema a Súmula 84, STJ, que é de conhecimento da União, logo matéria pacífica que não demandava maiores disceptações. 9. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Procedência aos embargos. (TRF3, APELREEX 00113353120074036182, Juiz Convocado Silva Neto, Terceira Turma, e-DJF3

Judicial 1 Data: 21/10/2014) EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL OCORRIDA APÓS A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - FRAUDE À EXECUÇÃO - RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro (Súmula 84 do STJ). 2. A alienação do bem constrito, no caso dos autos, ocorreu em 26/01/95 (fls. 08/09), portanto, antes da inscrição da dívida, efetuada em 01/12/97 (fl. 04), e do ajuizamento da execução, ocorrida em 28/07/99 (fl. 02), não se verificando, portanto, a ocorrência de fraude à execução, a teor do disposto no art. 185 do CTN. 3. A cópia do instrumento de cessão de direitos, acostada às fls. 08/09, foi autenticada em 26/03/96, portanto, antes da inscrição da dívida, o que afasta qualquer dúvida quanto à alegação de fraude à execução. 4. O contrato de financiamento pelo SFH firmado pelo executado não impede a sua alienação sem a anuência do agente financiador, pois a Lei 10150/2000, em seu art. 20, permitiu a regularização de contratos de gaveta firmados até 25/10/96, como no caso dos autos, re-conhecendo o direito à sub-rogação de direitos e obrigações do contrato primitivo. 5. Recurso e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. (TRF3, AC 00100836620034036106, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJU Data: 25/07/2007) Anoto, por derradeiro, que não vislumbro no arresto incidente sobre o imóvel objeto do contrato de cessão de direitos, relativo aos autos n. 001.03.078041-2 (partes: Município de Campo Grande e Sandra Alice Rodrigues Cassiano), causa capaz de ilidir a boa fé dos contratantes, pois o mencionado contrato foi celebrado em data anterior ao registro do arresto. - DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro ajuizados por Marcelo Francisco Assis e Waneide Ferreira dos Santos em face do Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul, para afastar e levantar a penhora incidente sobre o imóvel situado na Rua Areial, 20, lote 07, quadra 29, do Conjunto Residencial Nova Bahia, matriculado sob o n. 58.026 no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande. Sem custas. Fixo, nos termos do enunciado n. 303 do Superior Tribunal de Justiça, honorários em favor da embargada no montante de R\$-1.500,00 (um mil e quinhentos reais), porquanto a embargante deixou de proceder ao registro do contrato firmado entre as partes na matrícula do bem. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. PRI. Campo Grande, 20 de maio de 2015 HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002264-62.1990.403.6000 (90.0002264-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X HERVESO JOSE SOUZA(MS010764 - JUCELINO VALERIO)

Autos n. 0002264-62.1990.403.6000A parte exequente ingressou com execução fiscal em face de Herverso José de Souza. À fl. 19, foi arrestado bem de propriedade do executado (cfr. mandado e auto de arresto) e, à fl. 25, foi convertido o arresto em penhora (cfr. mandado de conversão e auto de penhora e depósito). Em 21/06/1.993, o imóvel foi arrematado (fls. 51/51v) e, em 02/12/1.993, foi adjudicado (fl. 58). O processo foi arquivado, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 72). Às fls. 79 e 87, foram apresentadas manifestações do exequente, as quais foram analisadas às fls. 81 e 88-89. Novamente, o processo foi arquivado (fl. 93). A parte exequente requereu a extinção do processo (fl. 96). O executado ingressou com petição, alegando, em síntese, que: i) sua citação por edital é nula, pois não foram efetuadas buscas no sentido de localizar seu endereço; ii) o ato de adjudicação do imóvel é nulo, pois sua esposa não foi citada; iii) não houve nomeação de curador especial, nos termos do art. 9º, II, do CPC; iv) deve ser decretada a prescrição intercorrente (fls. 102-105 e 121-122). Dada vista ao exequente, este pugnou pelo indeferimento dos pedidos formulados (fls. 108-111). É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO A parte excipiente alega que não foi citada pessoalmente e que a citação por edital ocorreu sem que tenham sido esgotados os meios para localizar o endereço do executado. Convém mencionar, nesse ponto, que a Lei n. 6.830/80 dispõe que: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da

inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias. 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Mencione-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça tratou da questão por meio do enunciado de súmula n. 414, segundo o qual: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Vê-se, portanto, que para que a citação por edital ocorra é imprescindível que as demais modalidades de citação (por correio e por Oficial de Justiça) tenham sido frustradas. É imprescindível, ainda, consoante jurisprudência consolidada da mencionada Corte, que o exequente esgote os meios disponíveis para a localização do devedor para, só então, ser deferida a citação editalícia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NULIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RESP 1.103.050/BA. ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 414/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum revelado-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, a citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por oficial de justiça. 3. Infirmar as premissas fáticas alicerçadas pelo Tribunal a quo, de que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201200868391, Castro Meira, Segunda Turma, DJE Data: 07/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º. 1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1103050/BA, Primeira Seção, 25/03/2009) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO EDITALÍCIA - POSSIBILIDADE APÓS ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAR O EXECUTADO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - PRECEDENTES STJ. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de a Exequente esgotar todos os meios disponíveis para localização do devedor, a fim de que seja deferida a citação por edital. 2. Superada a divergência jurisprudencial apontada pelo entendimento atual do STJ. Súmula 83/STJ. 3. Recurso especial não provido. (STJ, AgRg no REsp 781933/MG, Segunda Turma, 14/10/2008) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃO CONFRONTADOS - RECURSO DESPROVIDO. 1. O embargante não comprovou a divergência nos termos exigidos, já que deixou de indicar o repositório oficial em que o acórdão paradigma se acha publicado, limitando-se a citar a data em que houve a publicação no Diário da Justiça. 2. Nos embargos de divergência é indispensável haver identidade ou similitude fática entre os acórdãos paradigma e embargado, bem como teses jurídicas contrastantes, de modo a demonstrar a alegada interpretação divergente. Na espécie, o acórdão paradigma decidiu que, na execução fiscal, reserva-se ao exequente a faculdade de escolher o instrumento de citação, bem como que se este requereu a realização do ato processual através de mandado ao oficial de justiça, o magistrado não pode determinar que este se faça através do correio. O julgado embargado, por sua vez, não divergiu de tal entendimento, já que tratou da citação por edital, concluindo que esta modalidade só seria possível depois de esgotados todos os outros meios legais. 3. Ademais, cumpre registrar que a Primeira Turma deste Tribunal Superior corrobora o entendimento adotado pelo aresto objeto dos embargos de divergência, no sentido de que o oficial de justiça deve envidar todos os meios possíveis para localizar o executado e, somente depois disso, é admitida a realização do ato citatório por edital. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg nos EREsp 417888/SP, Primeira Seção, 25/08/2004) Pois bem. No caso dos autos, verifico que este Juízo determinou que o executado fosse citado no seguinte endereço: Rua Bacuri, n. 287, Coophatrabalho, Campo Grande/MS (fl. 07). Verifico, outrossim, que o recibo de correspondência postada (com aviso de recebimento) foi juntado à fl. 07v. À fl. 16, o exequente requereu a citação por edital, o que foi deferido à fl. 21, tendo, então, a citação editalícia se operado, conforme se extrai dos documentos de fls. 21v-22. Como se vê, não foi levada a efeito qualquer tentativa de localização de outros endereços do executado, tampouco tentou-se a citação por meio do Oficial de Justiça - a qual, após frustrada, poderia ensejar a citação por edital, como dito, nos moldes previstos pelo art. 8º, III, da LEF. Veja-se que, logo em seguida à citação postal inexitosa, já se deferiu a editalícia. Nula é, portanto, a citação por edital nos termos em foi feita - conforme jurisprudência pacífica dos tribunais superiores. Convém, ademais, observar que sequer se nomeou curador especial para o executado, nos termos do art. 9, II, do Código de Processo Civil - o que, indubitavelmente, consubstancia também causa de nulidade. Com efeito, a ausência de correta citação e a ausência de nomeação de curador gerou manifesto prejuízo ao executado, qual seja: expropriação de

bem de sua propriedade sem que se lhe tenha oportunizada defesa. Há, pois, evidente violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, veja-se enunciado de súmula n. 196 do STJ: Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos..Vejam-se acórdãos do E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS POSTERIORES À CITAÇÃO. ACOLHIDA A PRELIMINAR SUSCITADA PELOS AUTORES. PREJUDICADO O APELO INTERPOSTO PELA CEF. 1- O artigo 9º do Código de Processo Civil prevê, in verbis: O juiz dará curador especial: I - ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele; II - ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa.. 2- In casu, não houve a referida nomeação, em prejuízo das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 3- A este respeito, a jurisprudência dos Tribunais consolidou-se no sentido de ser indispensável a nomeação de curador especial ao réu citado por edital ou por hora certa. 4- De rigor a decretação de nulidade de todos os atos posteriores à citação por edital, em virtude da ausência de nomeação de curador especial. 5- Acolhida a preliminar suscitada pelos autores para anular todos os atos posteriores à citação por edital, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para nomeação de curador especial e regular processamento do feito. 6- Prejudicada a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal.(TRF3, AC 00014034720024036100, Desembargador Federal José Lunardelli, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2012)AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. CURADOR ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO. NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 106 DO C. STJ. 1. À citação editalícia deve se seguir a nomeação de curador especial, nos termos do inciso II, do art. 9º, do CPC. 2. Não sendo adotada a providência, não é a citação editalícia em si que padeceria de nulidade, mas os atos praticados posteriormente a ela. A citação é válida, mas como o réu citado por edital permanece revel e indefeso, é esta condição que a lei visa afastar, propiciando a nomeação de um curador que exerça, por ele, o direito à ampla defesa e ao contraditório. (...).5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF3, AI 00155429220074030000, Juiz Convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 2 Data: 07/04/2009)Deve, pelo exposto, ser declarada a nulidade de todos os atos processuais a partir do despacho que determinou a citação.- DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ATO DE ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL O excipiente afirma que a adjudicação do imóvel é nula, pois sua esposa não foi intimada.Entendo que tal alegação não comporta acolhimento. A adjudicação, no caso dos autos, é nula em razão do vício no ato de citação (como exposto retro), não em razão de a esposa do executado não ter sido intimada do ato.Isto porque, dispõe o art. 687, 5º, do CPC, que trata da alienação em hasta pública:Art. 687. O edital será afixado no local do costume e publicado, em resumo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local. (...) 5o O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo. Assim, em pese constar da matrícula do imóvel adjudicado (n. 68.445) que o executado, Herverso José de Souza, era (e, ao que parece, ainda é) casado com Raquel Pereira de Souza (fl. 17), o que é corroborado pela certidão de casamento de fl. 106, entendo, com supedâneo no preceptivo mencionado, bem como no entendimento da jurisprudência dominante dos tribunais superiores, que não se exige a intimação do cônjuge para que se leve a efeito a hasta pública.Nessa senda:PROCESSO CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DOCUMENTO NOVO. JUNTADA E ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REALIZAÇÃO DE HASTA PÚBLICA PARA ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR SOLIDÁRIO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Na hipótese dos autos, a questão da legitimidade para arguir a nulidade da hasta pública não foi apreciada pelo Tribunal de origem, de modo que a análise dessa questão por esta Corte encontra óbice na Súmula 284/STJ.2. A análise de novas provas, juntadas apenas com o recurso especial e mesmo posteriormente a este, não encontra abrigo dentro das peculiaridades dos recursos de índole extraordinária. Essa providência não está autorizada pelos arts. 397 do CPC e 141, II, do RISTJ, mesmo porque as provas e contratos já examinados pelas outras instâncias não podem ser valorados pelo STJ.3. A intimação pessoal da realização da hasta pública é necessária apenas em relação ao devedor-executado, cujo bem será alienado, sendo desnecessária em relação ao seu cônjuge. Inteligência do 5º do art. 687 do CPC. Precedentes.(...)6 - Recurso especial não provido.(STJ, REsp 981669/TO, Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 23/08/2010)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE PROCESSUAL. ARREMATACÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EXECUTADA. INTIMAÇÃO DAS DATAS DAS HASTAS. NÃO IMPUGNAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO BEM ATÉ PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE LEILÃO. LEI N. 6.830/80, ART. 13, 3º. NULIDADE INEXISTENTE. PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE LEILÃO EM JORNAL DE AMPLA CIRCULAÇÃO. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO ARTIGO 22 DA LEF. INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE DO EXECUTADO DA DESIGNAÇÃO DO LEILÃO. SATISFATÓRIA A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. PRECEDENTES STJ. ART. 687, 5º, do CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...)-

Quanto à ausência de intimação do cônjuge do executado sobre a realização de hasta pública, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já expressou entendimento no sentido de que o art. 687, 5º, do Código de Processo Civil somente exige a intimação do devedor executado, não se exigindo, para a validade do ato, a intimação do cônjuge. Dessa forma, torna-se desnecessária a intimação dos condôminos da data da realização da hasta pública. Ademais, o representante legal da executada e seu cônjuge foram regularmente intimados da penhora do imóvel (fls. 139). - O prosseguimento da execução pelo modo menos gravoso ao devedor não pode ir ao ponto de inviabilizar a satisfação do crédito (art. 620 e 612, CPC). - Agravo de Instrumento Improvido.(TRF3, AI 00000631520144030000, Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 20/08/2014)Passo à análise da alegação de ocorrência de prescrição.- DO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONALAssevera o excipiente que a declaração de nulidade dos atos a partir da citação (tal como reconhecido por este Juízo, nesta decisão) gerará, inevitavelmente, a ocorrência de prescrição, dado o período transcorrido desde a constituição do crédito.Não lhe assiste razão, todavia. É que a declaração de nulidade dos atos que culminaram com a citação por edital do executado e a ausência de nomeação, por este Juízo, de curador especial, decorreram de erro do próprio Judiciário. Não pode, por óbvio, o exequente arcar com ele. Aplica-se, portanto, o disposto no enunciado de súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência..Quadra salientar que não se olvida que existam doutrinadores que defendam que o mencionado enunciado não se aplica à execução fiscal. Este não é, contudo, o entendimento do STJ, tampouco do TRF da 3ª Região. Colaciono, para exemplificar, acórdãos dos referidos tribunais:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DEDECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTIVO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. ALTERAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN. ATRIBUIÇÃO, AO DESPACHO QUE ORDENAR A CITAÇÃO, EM EXECUÇÃO FISCAL, O EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO, DESDE QUE O DESPACHO CITATÓRIO SEJA POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005, OCORRIDA EM 09/06/2005. OS EFEITOS DA INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL DEVEM RETROAGIR À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ART. 219, 1º, DO CPC, NÃO PODENDO A PARTE SER PREJUDICADA PELA DEMORA ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13/05/2009, no julgamento do REsp 999.901/RS, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que a Lei Complementar 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005) - que alterou o art. 174, I, do CTN, para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, em execução fiscal, o efeito interruptivo da prescrição - tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a sua entrada em vigor.II. De outra parte, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção desta Corte que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC, não podendo a parte ser prejudicada pela demora atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário.III. A citação válida (ou o despacho que simplesmente a ordena, se proferido na vigência das alterações da Lei Complementar 118/2005) interrompe a prescrição, com efeito retroativo à data da propositura da demanda, à exceção da hipótese de morosidade imputável ao Poder Judiciário (STJ, AgRg no REsp 1.370.278/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2013).IV. No caso, a Execução Fiscal foi proposta em 07/04/2005, ou seja, antes do decurso do prazo quinquenal de prescrição, tendo em vista a constituição do crédito tributário em 26/05/2000. Ademais, o despacho que determinou a citação foi proferido em 12/07/2005, na vigência da alteração dada ao art. 174, I, do CTN pela Lei Complementar 118/2005, e, tendo o Tribunal a quo reconhecido que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não pode a Fazenda Nacional ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o art. 219, 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. In casu, os efeitos da interrupção da prescrição retroagem à data da propositura da ação, em 07/04/2005, incoorrendo a prescrição, à luz do art. 219, 1º, do CPC.V. Agravo Regimental improvido.(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1370543 / RS, Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/05/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO DOS SÓCIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 106 DO STJ. ART. 40 DA LEI 6.830/80. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo o reconhecimento de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios quando decorrido mais de cinco anos da citação da empresa devedora independentemente da causa de redirecionamento, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Do estudo dos períodos e requerimentos formulados pela

exequente/agravante nos autos, constata-se que não se operou o lustro prescricional. Aliás, a análise dos autos indica que a exequente não permaneceu inerte no feito originário, diligenciando no sentido de localizar o devedor e bens da sociedade para saldar o débito. 3. Deste modo, aplicável à espécie o teor da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 4. No tocante à extinção do processo, sem resolução do mérito, por carência de ação diante da inexistência de patrimônio da empresa para responder pela ação, o artigo 40 da LEF determina a suspensão do feito caso não sejam localizados bens do devedor, até o prazo máximo de um ano, com posterior arquivamento dos autos, retomando-se, no interregno, o processo se, eventualmente, forem encontrados bens, sem prejuízo da decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, observada a prévia manifestação da exequente, quando decorridos cinco anos da baixa sem qualquer movimentação processual (Súmula 314/STJ). 5. Agravo a que se nega provimento.(TRF3, APELREEX 00099773119994036111, Desembargador Federal José Lunardelli, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/12/2014)AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. CURADOR ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO. NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 106 DO C. STJ. (...)3. Não se pode, portanto, falar em inércia do fisco, posto que a providência deveria ter sido determinada pelo juízo, donde a aplicabilidade do disposto na Súmula 106 do C. STJ, afastando-se a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, que, no caso, não ocorreu, posto que o crédito tributário foi constituído em 06.1992 a 11.1992 e a execução fiscal proposta em 08.01.97. Citada a empresa devedora em 06.03.97, e não localizados bens passíveis de penhora, a União requereu o redirecionamento da execução em 03.05.1999, que foi deferido em 10.06.1999. Seguiram-se as medidas necessárias à efetivação da citação do sócio, culminando com o pedido de citação editalícia em 03.12.2004, após o esgotamento dos meios disponíveis para localização do devedor e de bens arrestáveis. O pedido foi deferido, culminando com a realização do respectivo ato. 4. Evidenciado, portanto, que a demora na citação do sócio e a nulidade dos atos posteriores ao edital por ausência de nomeação de curador especial não decorreram de falta de iniciativa do exequente, mas de mecanismos inerentes à justiça, o que arreda a prescrição intercorrente. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF3, AI 00155429220074030000, Juiz Convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 2 Data: 07/04/2009)Saliento, por fim, que em sede de execução fiscal não cabe a análise da alegação do excepto de que, desde a adjudicação (02/12/1.993 - cfr. fl. 58), vem adimplindo com as despesas do imóvel (a exemplo, do Imposto Predial e Territorial Urbano), pois, como se sabe, a cognição neste Juízo é limitada. Nada impede, porém, que o Conselho Regional de Contabilidade busque, em via própria, o ressarcimento dos danos por ele sofridos.Por todo o exposto, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 102-105. Acolho-a, em parte, e declaro nulos todos os atos praticados na presente demanda executória a partir do despacho que determinou a citação do executado. Rejeito, todavia, a alegação de ocorrência de prescrição.Dado o comparecimento pessoal do executado, dou-o por citado a partir da intimação desta decisão (2º, art. 214, CPC).Intimem-se.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande/MS para que torne sem efeito a adjudicação do imóvel de matrícula n. 68.445.Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2.015.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDAJuiz Federal Substituto

0003882-71.1992.403.6000 (92.0003882-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS005644 - LAMARTINE SANTOS RIBEIRO) X EXTINCENDIO LTDA(MG042772 - DAITON PIRES E MG035621 - FRANCISCO ROBERTO RANGEL)

1. Junte-se cópia, nestes autos, da decisão que julgou os Embargos à Execução Fiscal nº 97.0003780-0.2. Intime-se Francisco Roberto Rangel para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o pleito formulado às f. 297-300.3. Dê-se vista ao credor para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse, para o prosseguimento do feito.

0000170-05.1994.403.6000 (94.0000170-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) X CARLOS MAGNO RAGGI SIQUEIRA(MS008213 - RICARDO GIRA O D AVILA) X RAGGI E SIQUEIRA LTDA

PROCESSO Nº 0000170-05.1994.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EXECUTADO: RAGGI & SIQUEIRA LTDA. E OUTRO Sentença tipo BS E N T E N Ç AO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL ajuizou a presente ação executiva em face de RAGGI & SIQUEIRA LTDA. E OUTRO, em 11-01-1994.Em 11-04-2012 os autos foram com vista ao exequente (f. 144vº). Em petição, o INSS informou que em consulta aos sistemas informatizados daquela Procuradoria, bem como com base nas informações contidas no processo administrativo, não existem causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (f. 145).É o breve relatório. Decido.No que se refere à prescrição intercorrente, a partir da decisão que ordena o arquivamento dos autos conta-se 01 (um) ano de suspensão do feito, nos termos do art. 40, 2º e 4º, da LEF.Decorrido esse período inicia-se a contagem do prazo prescricional, que no caso é o quinquenal.Em 20-02-2002 o exequente requereu a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (f. 134). O despacho deferindo o pleito foi proferido em 26-02-2002 (f. 141).Destarte, em 26-02-2003, teria início a contagem dos 05

(cinco), e somente em 26-02-2008, permanecendo o processo arquivado, é que este seria alcançado pela prescrição intercorrente.No caso em análise, o lapso temporal decorrido, entre o despacho que determinou a suspensão do processo e intimação do exequente para manifestar-se sobre o pedido de extinção do feito, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente, formulado pelo executado, é superior ao prazo prescricional. Constatase, portanto, que o processo ficou paralisado, ante a inércia do credor, por mais de 06 (seis) anos.Considero, portanto, que nos presentes autos, operou-se a prescrição intercorrente.Diante do exposto, com base nos artigos 40, 4º, da LEF, 174, caput, do CTN, e Decreto nº 20.910/32, declaro extinto o crédito materializado na CDA e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.Anote-se f. 143.Libere-se eventual penhora.Sem custas. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003663-53.1995.403.6000 (95.0003663-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EDSON DE PAULA) X FLORA DE OLIVEIRA CAMILO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X ARMANDO CAMILO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X COFACIL COLOCACOES LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL)

A FAZENDA NACIONAL, devidamente qualificada na inicial, tendo em conta a vista concedida e considerando que os presentes autos encontram-se arquivados, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, informa que, após consulta ao sistema da Dívida Ativa e aos autos do processo administrativo que fundamenta a cobrança, não foi identificada a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional após o arquivamento do feito.É a síntese do necessário.DECIDO.Tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, configurada está a prescrição.Assim, com base nos artigos 40, 4º, da LEF, 174, caput, do CTN, e Decreto nº 20.910/32, declaro extinto o crédito materializado na CDA e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.Libere-se a penhora de fls. 106-109.Sem custas. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004229-02.1995.403.6000 (95.0004229-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FABIO P. SALAMENE) X ASSER BONFIM DE BARROS(MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X ENI RONDON FLORES BARROS(MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X R F TELECOMUNICACOES LTDA(MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE)

Baixo os autos em diligência.Em razão da sentença proferida nos autos (f. 512), fica prejudicado o pedido de f. 580.Libere-se penhora de f. 89. Cumpra-se, na íntegra, a referida sentença.Oportunamente, arquivem-se.

0006303-29.1995.403.6000 (1995.60.00.006303-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PEDRO GENEROSO TEIXEIRA) X CLAUDETE AGUIRRE ARISTIMUNHO(MS005865 - MAURO WASILEWSKI) X ARILDO AGUIRRE ARISTIMUNHO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X CONFECÇAO E COMERCIO DE ROUPAS VIA FASHION LTDA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EXECUTADO(A): CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS VIA FASHION LTDA., ARILDO AGUIRRE ARISTIMUNHO E CLAUDETE AGUIRRE ARISTIMUNHO Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se a(s) penhora(s) de f. 139, bem como o bloqueio de valores de f. 338-340, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0000538-43.1996.403.6000 (96.0000538-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FABIO P. SALAMENE) X JOANA AGUIRRE DO AMARAL X CLIMA FRIO REFRIGERACAO LTDA(MS014493 - RODRIGO BATISTA MEDEIROS E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES)

Verifico que a Clima Frio Refrigeração-ME e Joana Aguirre do Amaral ingressaram com exceção de pré-executividade (f. 46-56), requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente e a extinção do processo com resolução de mérito (art. 269, IV, do CPC).Instada a se manifestar, a exequente informou que o crédito que se executava nestes autos foram pagos.Pois bem.Verifico que este Juízo prolatou sentença, julgando extinta a presente execução fiscal com resolução de mérito (por pagamento), em 13.07.2000.Entendo, portanto, que a discussão sobre prescrição intercorrente perdeu objeto tendo em conta o efetivo pagamento dos débitos pelas executadas - frise-se: há mais de 15 anos atrás.Dê-se ciência às partes desta decisão.No caso de silêncio, devolvam os autos para o arquivamento.

0004672-16.1996.403.6000 (96.0004672-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE -

CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X LINCOLN MANTERO ESPINDOLA(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL interpôs embargos infringentes contra a sentença prolatada às fls. 28-31, a qual julgou extinta a presente execução fiscal em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. Manifestação da parte embargada à fl. 38 e nova manifestação do embargante às fls. 41-43. É o relatório. Decido. A parte embargante sustenta, em síntese, que: (I) ajuizou a execução fiscal dentro do prazo prescricional quinquenal, o qual foi interrompido pelo despacho que determinou a citação, bem como pela própria citação do executado, razão pela qual não se configurou a ocorrência da prescrição; (II) os valores exigidos são devidos em razão do registro do executado junto ao Conselho, independentemente do efetivo exercício da profissão. Ocorre que, in casu, a sentença que julgou extinto o executivo fiscal não o fez em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão de ajuizamento do feito, mas, sim, apenas face à ocorrência da prescrição intercorrente, segundo disposto no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Nestes termos, verifica-se que os fundamentos apontados pelo Conselho nos embargos infringentes não tem o condão de se opor à fundamentação legal adotada pelo Juízo quando da prolação da sentença impugnada. Registro, ainda, que os demais tópicos suscitados pelo embargante também não se mostram pertinentes face ao caso concreto, tendo em vista que a sentença prolatada tampouco fez menção ao efetivo exercício da profissão pelo executado. Em conclusão, a sentença contra a qual se insurge o exequente deve ser mantida. Por tais razões, rejeito os embargos infringentes. Intimem-se.

0004917-27.1996.403.6000 (96.0004917-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X DARCI ARMOA(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAIRARDI NAGATA)

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL interpôs embargos infringentes contra a sentença prolatada às fls. 27-33, a qual julgou extinta a presente execução fiscal em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. Manifestação da parte executada às fls. 43-49. É o relatório. Decido. A parte embargante sustenta, em síntese, que: (I) ajuizou a execução fiscal dentro do prazo prescricional quinquenal, razão pela qual não se configurou a ocorrência da prescrição; (II) não foi intimada pessoalmente do despacho que deferiu a suspensão nos termos do art. 40 da LEF, motivo pelo qual não ocorreu a prescrição intercorrente. Ocorre que, in casu, a sentença que julgou extinto o executivo fiscal não o fez em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão de ajuizamento do feito, mas, sim, apenas face à ocorrência da prescrição intercorrente, segundo disposto no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Desta forma, passo à análise apenas da tese suscitada pelo embargante acerca da inoportunidade da prescrição intercorrente. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento pela desnecessidade de intimação pessoal do credor, em sede de execução fiscal, sobre o deferimento de pedido de suspensão nos termos do art. 40 da LEF, bem como do arquivamento do feito. Neste sentido, vejamos o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESPACHO. PRESCINDIBILIDADE. OITIVA DA FAZENDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NULIDADE SUPRIDA ANTE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em sede de execução fiscal, é despicienda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ. 2. Há entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, uma vez registrado pelo Tribunal de origem que o exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva que impedisse o reconhecimento da prescrição, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas. 3. A jurisprudência desta Corte reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal. 4. Se a conclusão da Corte a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente, que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples, no sentido de localizar a empresa executada ou bens aptos à penhora, conclusão em sentido contrário é inviável em recurso especial, por demandar reexame da seara fático-probatória dos autos, conforme destacou o precedente acima citado, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 540.259/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014) (destaquei) Por tais razões, deve ser mantida a sentença que julgou extinto o presente executivo fiscal. Posto isso, rejeito os embargos infringentes. Intimem-se.

0006361-95.1996.403.6000 (96.0006361-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002837 - SERGIO BRAZIL) X ADEMIR MORBI(MS002607 - NILSON COELHO) X ORIVALDO LACHI(MS002607 - NILSON COELHO) X CAETE DISTRIBUIDORA COMERCIO E REPRESENTACOES

LTDA(MS002607 - NILSON COELHO)

Defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BacenJud. Consigno que os valores bloqueados só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$-1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade. Positivo o bloqueio de valores, transfira-se o numerário bloqueado para conta remunerada vinculada a este processo, intimando-se o(s) executado(s) da penhora. Garantida a execução, intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-1.000,00 (um mil reais), proceda-se a sua liberação, independentemente de nova determinação, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes no prazo de 30 (trinta). Tendo em vista a sentença, transitada em julgado, proferida nos Embargos à Execução nº 0009816-24.2003.403.6000 (f. 201-204), confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que declarou insubsistente a constrição recaída sobre o imóvel de matrícula nº 62.250 do RI da 1ª Circunscrição local, libere-se a penhora de f. 120.

0008753-08.1996.403.6000 (96.0008753-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ENEAS FERDINANDO FRANCISCO BELLO(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS006635 - MARIMEA DE SOUZA PACHER BELLO)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às fls. 106-113, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). À parte apelada, para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intime-se.

0001594-43.1998.403.6000 (98.0001594-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X THEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS SAMWAYS(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X PEDRO CHAVES DOS SANTOS FILHO(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO)

CONCLUSÃO Nesta data, faço remessa dos autos ao MM. Juiz Federal da 6ª Vara. Campo Grande/MS, 16/12/2014 _____ Fernanda Curce Nassar Analista Judiciária - RF 7365 Autos n. 0001594-43.1998.403.6000 A parte exequente ingressou com demanda executiva em face do Centro de Ensino Superior de Campo Grande (CESUP), de Therezinha de Jesus dos Santos Samways e de Pedro Chaves dos Santos Filho, cobrando dívida cujo valor, à época, totalizava R\$ 925.727,51 (novecentos e vinte e cinco mil, setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos). Às fls. 16-18, a CESUP ofereceu três bens à penhora (matrículas n. 7.038, 7.039 e 14.259), sendo todos de propriedade de terceiro (Congregação Missionária do Santíssimo Redentor). À fl. 20, a mencionada Congregação, representada pelo Ver. Wilton Moraes Lopes, autorizou o oferecimento do imóvel de matrícula n. 7.038. O Instituto Nacional do Seguro Social concordou com a nomeação dos bens (fl. 60). Foi lavrado termo de nomeação de bens à penhora (fls. 67-68). Os registros, todavia, não foram efetuados, em razão de os cartórios se negarem a registrar a penhora sobre imóveis pertencentes a terceiro (cfr. fls. 74, 103, 157). Os executados interpuseram embargos, os quais foram julgados extintos sem julgamento de mérito (fls. 79-83). A Congregação Missionária do Santíssimo Redentor requereu, às fls. 106-107 e 122-123, a desconstituição da penhora sobre seus bens. Este Juízo decidiu, às fls. 144-146, que: i) não houve nulidade no ato da Congregação Missionária que culminou com o oferecimento de seus bens como garantia da execução; ii) a propositura de ação declaratória perante a 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS não enseja a extinção da execução fiscal, haja vista que não houve trânsito em julgado da sentença que declarou a imunidade tributária da instituição de ensino (fls. 124-131); iii) deve ser suspensa a presente execução pelo prazo de um ano ou até que ocorra o trânsito da referida decisão. A penhora que recai sobre os imóveis matriculados sob o n. 22.046 e n. 22.047 foram registradas (fls. 161-163). A CESUP apresentou petição, às fls. 174-178, a qual foi decidida à fl. 189. A execução foi suspensa até a decisão final da ação de autos n. 98.0001742-9 (fl. 201). Requerido o desarquivamento dos autos à fl. 207, dada vista dos autos ao exequente às fls. 210-210v e determinado o retorno ao arquivo provisório à fl. 214. A União manifestou-se (fls. 215, 219 e 234-234v), requerendo nova avaliação dos bens penhorados, considerando que a apelação da sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Federal foi julgada procedente pelo E. TRF da 3ª Região. Foi deferido o requerimento de reavaliação e se determinou que os executados juntassem cópias das matrículas atualizadas dos imóveis (fl. 244) - o que foi cumprido (cfr. fls. 246 e 253-257). A parte exequente requereu a designação de datas para a realização de leilão (fl. 259). A Congregação Missionária manifestou-se, às fls. 293-299 e 314-315, alegando, em síntese, a nulidade das penhoras realizadas sobre os imóveis matriculados sob o n. 7.039 e n. 14.259 (atualmente, n. 22.047 e n. 22.046). A União requereu o indeferimento dos pedidos (fls. 307-308 e 316v). Foi prolatada decisão às fls. 319-320, reiterando a necessidade de intimação dos executados para se manifestarem sobre a petição de fls. 293-299 - o que foi feito às fls. 325-327. É o que importa mencionar. DECIDO. Saliento, de início, que em relação ao imóvel de matrícula n. 7.038 (atualmente, n. 43.456) não se operou o registro da penhora. Saliento, outrossim, que tal imóvel, consoante matrícula atualizada acostada às fls. 255-257, foi transferido para a Diocese de Campo Grande, não pertencendo à Congregação

Missionária do Santíssimo Redentor desde 19/12/1.995. Não recai (e jamais recairá), portanto, sobre este imóvel qualquer oneração relativa a esta demanda executória - dado que, no momento do seu oferecimento como garantia desta execução (14/09/1.998) e no momento de sua autorização (10/09/1.998), a Congregação Missionária já não era proprietária do bem (não tinha, assim, legitimidade para dispor de imóvel que não lhe pertencia). É o que se extrai da documentação acostada. Declaro, por conseguinte, a nulidade da nomeação à penhora do referido imóvel (matrícula n. 43.456, antiga n. 7.038). Quanto aos demais imóveis, n. 7.039 e n. 14.259 (atualmente, n. 22.047 e n. 22.046), pertencentes à mencionada Congregação, houve, como dito, o registro das penhoras (fls. 161-163). Questiona-se, a seu respeito, a validade do ato que culminou com a realização de tais registros. Nesse ponto, convém salientar que, apesar de a autorização da Congregação Missionária do Santíssimo Redentor ter sido expressa apenas em relação ao bem de matrícula n. 7.038 (fl. 20), nota-se que a Congregação se manifestou em inúmeras outras oportunidades sobre a nomeação à penhora dos demais bens (n. 7.039 e n. 14.259) - não tendo, em qualquer das oportunidades, alegado que discordava da nomeação. É inequívoco, portanto, que admitiu que a autorização para o oferecimento dos bens à penhora incluía estes imóveis. Vejam-se as manifestações da Congregação: (...) Passados 5 (cinco) anos da propositura da ação de execução, a Requerente ainda encontra-se com seus bens penhorados. (...) a CONGREGAÇÃO MISSIONÁRIA DO SANTÍSSIMO REDENTOR respeitosamente requer digno-se Vossa Excelência determinar a desconstituição da penhora sobre os bens da Requerente (...) (fl. 106) (...) Em primeiro lugar, embora o representante da Congregação Missionária do Santíssimo Redentor tenha autorizado a oferta dos bens arrolados às fls. 16/18 à penhora, o mesmo o fizera apenas no intuito de garantir o juízo para a interposição de embargos do devedor (...). (fl. 122) (Grifei) Operou-se, assim, a preclusão (lógica) do direito de alegar eventual nulidade do ato que efetivou a oneração de tais bens. Isto porque a alegação de nulidade de tal ato, após se observar que a Congregação Missionária, por inúmeras vezes, reconheceu o ato que resultou na penhora dos bens, sem dúvida, afronta o princípio da boa-fé processual, na medida em que a Congregação estaria a adotar comportamento que contraria frontalmente comportamento anterior, atuando, dessarte, de forma desleal e em manifesta violação à regra que proíbe o comportamento contraditório (vedação ao venire contra factum proprium). O caso, portanto, é de indeferimento do pedido em relação a tais bens. Saliente-se, por derradeiro, que este Juízo pronunciou-se expressamente, às fls. 144-146, sobre as demais alegações da Congregação: ausência de parecer favorável do Conselho Provincial (art. 18, parágrafo único, do Estatuto Social da Congregação) e ausência de intimação do representante legal do proprietário dos bens. Despicienda, portanto, nova análise. Pelo exposto, indefiro os requerimentos de fls. 293-299 no que toca aos imóveis de matrículas n. 22.047 e n. 22.046 (n. 7.039 e n. 14.259), visto que, como afirmado retro, os atos que culminaram com a nomeação e registro das penhoras sobre eles são válidos. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Ressalto, porém, que este Juízo não ignora o fato de que a decisão proferida pela 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS (e que repercute diretamente neste feito executivo) ainda não transitou em julgado (cfr. extratos juntados às fls. 237-241), estando, pois, pendentes de julgamento recursos interpostos perante as instâncias superiores. Nada obstante, como se extrai da sistemática dos recursos extraordinários, eles não têm efeito suspensivo imediato, sendo necessária, para tanto, medida cautelar que lhe confira tal efeito - não é, todavia, o que se observa dos autos. Intimem-se. Campo Grande (MS), 08 de janeiro de 2015. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto DATANesta data, baixaram os autos à Secretaria. Campo Grande,

_____/_____/_____. RF _____

0004476-75.1998.403.6000 (98.0004476-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO) X JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X ALTERNATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

F. 79. Desentranhe-se a peça protocolizada, devolvendo-a ao subscritor. Ao Conselho exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta (f. 60-68).

0007557-95.1999.403.6000 (1999.60.00.007557-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X OSMAR VICTORIANO X MARIA IZABEL DE ABREU DEOTTI(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X CASA DE CARNE TRIANGULO LTDA - ME

Saliento, de início, que a exceção de pré-executividade de f. 132-147 será analisada no momento processual oportuno. Sobre o pedido de desbloqueio de numerário (f. 132-147), noto que restou comprovada a natureza salarial apenas do montante de R\$ 1.057,35, consoante se extrai dos documentos de f. 187-189, os quais revelam que a executada recebe salário, na conta do Banco do Brasil n. 30.611-8. É que, apesar de penhorado, no dia 23.04.2015, R\$ 10.057,35, os extratos bancários juntados demonstram que, na referida conta, no dia do bloqueio, havia apenas a quantia de R\$ 1.057,35 (cfr. f. 189). Não há prova, nos autos, de que os R\$ 9.000,00 (R\$ 10.057,35 - R\$ 1.057,35) restantes têm natureza de verba alimentar. Assiste, portanto, razão à União Configurada, dessarte, a hipótese prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil relativamente à quantia de R\$ 1.057,35 (bloqueada no Banco do Brasil). Proceda-se a sua liberação. Viabilize-se. Intimem-se.

0007939-88.1999.403.6000 (1999.60.00.007939-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X COPACOL - COOPERATIVA AGRICOLA CONSOLATA LTDA(MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA)

Tendo em vista que a sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0002361-13.2000.403.6000, transitada em julgado em 30-05-2011, declarou insubsistente a presente execução fiscal, arquivem-se, oportunamente, estes autos, liberando-se eventual penhora.

0005975-26.2000.403.6000 (2000.60.00.005975-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X TELDO KASPER FILHO X JORGE LUIZ KASPER X HELOISA KASPER X KASPER E CIA LTDA

Intimação das partes da decisão TRF3.

0003581-12.2001.403.6000 (2001.60.00.003581-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X FABIO CORREIA DE ARAUJO(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X JORGE YUSSIF BICHARA SASSINE X ACIB NACER FILHO X G TEC CONSULTORIA E INCORPORACAO LTDA-EPP

Considerando os argumentos expendidos pelo executado Fabio Correia de Araujo (f. 98-99) e a manifestação da União (f. 133), defiro sua exclusão do polo passivo. À SUIIS para providências. Outrossim, cumpra-se o item 6 da decisão de f. 90.

0003016-14.2002.403.6000 (2002.60.00.003016-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X AQUIO YAMAMOTO(MS007477 - ANDRE RUIZ SALVADOR MENDES) X HENRIQUE MASSUMI SHUTO(MS007477 - ANDRE RUIZ SALVADOR MENDES) X AMERICO TOSHIAQUI YAMAMOTO(MS007477 - ANDRE RUIZ SALVADOR MENDES) X MAKOTO SHUTO X MAHA INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(MS007477 - ANDRE RUIZ SALVADOR MENDES E MS015897 - ANDRE JOVANI PEZZATTO)

Defiro o pedido de suspensão da hasta pública designada para o dia 30-10-2014, em face da concordância da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a juntada do instrumento de procuração, conforme requerido às f. 225-227, última parte. Defiro o pedido de vista, para a manifestação dos executados. Intimem-se.

0003693-44.2002.403.6000 (2002.60.00.003693-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ARLETE ALBUQUERQUE ADAMES(MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI E MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER) X WALTER GARGIONE ADAMES(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER) X ADAMES ALIMENTOS LTDA(MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI E MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER) EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): ADAMES ALIMENTOS LTDA. E OUTROS Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0007636-69.2002.403.6000 (2002.60.00.007636-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X SONIA CRISTINA DOS SANTOS(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES)

SONIA CRISTINA DOS SANTOS opôs exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (f. 41/49). Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Instado, o Conselho pugnou pela rejeição dos pedidos (f. 59/62). Juntou documentos (f. 63/70). É o relatório. Decido. A CDA consigna a cobrança de anuidades e multas eleitorais. Às anuidades possuem natureza tributária e a elas se aplica o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN. Às multas eleitorais, as quais possuem natureza administrativa, também se aplica o prazo quinquenal, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos, em observância ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 (REsp nº 1.105.442-RJ). No primeiro ano em que o processo fica suspenso, com base no artigo 40 da LEF, não há fluência do prazo prescricional, o qual só tem início com a inércia do credor. Isto é, começa a contar automaticamente após 01 (um) ano do despacho que determinou a

suspensão. Esta é a inteligência da Súmula 314 do STJ, leia-se: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No presente caso, o despacho que determinou a suspensão do processo data de 04.08.2006 (fl. 39). O excepto manifestou-se novamente nos autos, após o despacho que suspendeu o curso do feito, em 21.05.2014, requerendo a designação de audiência de Conciliação (f. 40). Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Constata-se, portanto, a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o processo ficou paralisado, ante a inércia da credora, por mais de 07 (sete) anos a partir da suspensão do feito. Diante do exposto, com base nos artigos 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, 156, V, e 174, caput, do CTN, julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem custas. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. P.R.I.

0007365-26.2003.403.6000 (2003.60.00.007365-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR X FRIGORIFICO BOI DO CENTRO OESTE LTDA(MS012776 - THALITA MARIA SOUZA TAQUES E MS001342 - AIRES GONCALVES)

Autos n. 0007365-26.2003.403.6000 Vistos em inspeção. Artur José Vieira Júnior, ora executado, opôs exceção de pré-executividade às f. 212-222. Alegou, em síntese, a nulidade das certidões de dívida ativa que embasam a presente demanda executória, sob o argumento de que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 foi declarado inconstitucional, de modo que a sua inclusão nas CDA's é ilegítima. Instada a se manifestar (f. 225), a União aduziu que as questões levantadas pelo excipiente demandam dilação probatória e, subsidiariamente, pediu o indeferimento da exceção (f. 228-239). É o que importa relatar. DECIDO. Como se pode notar, o excipiente consta das certidões de f. 05-38 como co-responsável. Tendo isso em conta, entendo que, no caso dos autos, aplica-se o entendimento do E. Superior Tribunal Justiça, segundo o qual não é cabível exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na certidão de dívida ativa. Isto porque a presunção de certeza e de liquidez de que goza a CDA impõe ao executado que consta do título o ônus de comprovar a inexistência de sua responsabilidade tributária - e de tal ônus o executado não se desincumbiu. Assim, considerando o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. -, entendo não ser cabível a apreciação de tal matéria em sede de exceção. No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1110925/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009) Vejam-se, outrossim, recentes acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. NOME DO EXECUTADO NA CDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que não é cabível Exceção de Pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que demanda dilação probatória, a qual deve ser promovida no âmbito dos Embargos à Execução. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 474717 / MG, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/06/2014) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. NOME NA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.110.925/SP,

MEDIANTE A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Só é cabível exceção de pré-executividade quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: a) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e b) que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.2. Conforme assentado em precedentes da Primeira Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.104.900, Min. Denise Arruda, DJe 01/04/2009), é inadmissível Exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA.3. A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial 1.110.925/SP.5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa, com fundamento no artigo 557, 2º, do CPC.(STJ, AgRg no AREsp 223785 / PA, Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/12/2012)Menciono, ainda, que a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 não retira a legitimidade das CDA's - como quer o excipiente. Isto porque, como dito, Artur José Vieira Júnior não logrou êxito em comprovar documentalmente a irregularidade de sua inclusão como co-responsável. De mais a mais, não se pode ignorar o fato de que existem inúmeros processos em trâmite perante esta Vara Especializada nos quais o executado foi incluído no polo passivo da demanda em razão do reconhecimento de sua qualidade de sócio de fato do Frigorífico que ora se executa. Por todo o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação supra.Sobre o requerimento de f. 239, indefiro-o.É que, com vistas a evitar tumulto processual - dada a quantidade de processos em que figuram as partes ora executadas e as que se pretende incluir -, entendo que os princípios da celeridade e da economicidade devem, nesse caso, ser mitigados. A União deve, portanto, formular em cada processo o pedido de inclusão no polo passivo das pessoas que deseja, justificando o pedido. A simples alusão a petição protocolizada em outro processo (ainda que idêntico) com o objetivo de que neste processo se defira o mesmo pedido pode ensejar, como dito, tumulto.Saliento, todavia, que a inclusão que se pretende pode ser deferida, após a juntada, nestes autos, de petição (e não de cópia de petição protocolizada em outro processo) e após análise dos requisitos necessários a tanto.Intimem-se. Campo Grande, 28 de maio de 2015RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDAJuiz Federal Substituto

0009606-70.2003.403.6000 (2003.60.00.009606-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008742 - ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE) X JULIO CESAR LOPES DE OLIVEIRA X EFANIAS DE OLIVEIRA X MERCOPEL - COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA)

PROCESSO Nº 0009606-70.2003.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUTADO(A): MERCOPEL - COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS LTDA. E OUTROS Sentença Tipo BS E N T E N Ç AA Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo (f. 305).Requer ainda a utilização do saldo remanescente nestes autos para o pagamento parcial do Debcad nº 603121462, cobrado no executivo fiscal nº 0009654-24.2006.403.6000 (f. 284-285), em trâmite neste juízo.Tal medida é possível desde que requerida nos autos correspondentes (nº 0009654-24.2006.403.6000), conforme enunciado no despacho de f. 308.Todavia, em consulta à movimentação processual do referido processo, verificou-se que o mesmo está suspenso desde 18-08-2010.Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Providencie a exequente o necessário para a viabilização de sua pretensão nos autos da Execução Fiscal nº 0009654-24.2006.403.6000, no prazo de 30(trinta) dias.Libere-se eventual penhora.Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso.Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.

0010821-81.2003.403.6000 (2003.60.00.010821-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARLY FATIMA DOS REMEDIOS DE VECCHI(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Considerando que ainda não houve comunicação de efeito suspensivo ao agravo, prossiga-se com os atos executórios.Ao exequente para requerimentos próprios, no prazo de 30 (trinta) dias.

0011749-32.2003.403.6000 (2003.60.00.011749-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X NILSON ANTONIO RIBEIRO(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X SONIA MARIA DE ARAUJO(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X N A R FOMENTO EMPRESARIAL LTDA(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO)

F. 189-190. O pedido formulado pela executada não encontra guarida em sede de execução fiscal. Ademais, há pedido administrativo pendente. Dado o lapso temporal transcorrido, à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001503-40.2004.403.6000 (2004.60.00.001503-2) - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X UNIMED CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS006741 - ABEL NUNES PROENCA JUNIOR E MS011130 - EVELYN LIBRELOTTO SIRUGI E MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA)
Em razão da existência de custas remanescentes, intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento, remetam-se os autos à Fazenda Nacional para manifestação, tendo em vista o disposto na Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda. No silêncio ou não havendo interesse na cobrança, arquivem-se. Cumpra-se.

0001646-29.2004.403.6000 (2004.60.00.001646-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X S. FERNANDES - ME(MS008552 - JESY LOPES PEIXOTO)

Anote-se (f. 08). O depósito em conta judicial (f. 53) dispensa a lavratura do termo de penhora. Assim, da penhora realizada através do sistema BACENJUD, intime-se o(a) executado(a), por publicação. Não havendo manifestação, disponibilize-se os valores em favor do(a) credor(a), nos termos em que requerido. Após, ao(à) exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0008133-15.2004.403.6000 (2004.60.00.008133-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X SUELY APARECIDA CARRILHOS DE ALMOAS X M3M INFORMATICA LDA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que ainda não houve comunicação acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo, remetam-se os autos à exequente para ciência da decisão de fls. 451-453 e para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito.

0002431-54.2005.403.6000 (2005.60.00.002431-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - CORECON/MS 20A REGIAO(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA E MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO) X LAUREANO JOSE PEREIRA(MS003490 - LAUREANO JOSE PEREIRA)

Considerando o valor bloqueado (cfr. fls. 55-55v), cumpra-se o despacho de fl. 54, liberando-se o montante.

0004865-16.2005.403.6000 (2005.60.00.004865-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X JANICE PEIXER X LUGER VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA) X AROLDO ABUSSAFI FIGUEIRO X LUCIANO LOPES DA COSTA GOMES(MS006795 - CLAINE CHIESA) X MARCIO AILTON BARBIERI HOMEM EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUTADO(A): LUGER VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. E OUTROS Sentença Tipo C A exequente requer a extinção do processo, em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa. Prescreve a Lei nº 6.830/80: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Libere-se eventual penhora. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0005224-63.2005.403.6000 (2005.60.00.005224-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X SIND. TRAB. IND. DA CONST. DO MOB.C. GRANDE/MS(MS012859 - JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES) X VALMIRO NUNES DE OLIVEIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X SAMUEL DA SILVA FREITAS(MS004276 - IZIDRO MORAES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Intime-se o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Campo Grande para que se manifeste sobre a petição de f. 639-640, no prazo de 30 dias.

0001238-67.2006.403.6000 (2006.60.00.001238-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X LUIZ FERNANDO NUNES RONDAO(MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO) X BERNADETE PINHEIRO NUNES RONDAO

Luiz Fernando Nunes Rondão opôs exceção de pré-executividade em face da União alegando, em síntese, o seguinte (fls. 28-43):(I) a execução fiscal não é a via adequada para a cobrança dos valores, vez que a dívida cobrada não possui natureza tributária e é regida pelo direito privado;(II) a ilegitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para representar a União na cobrança de dívida de natureza não tributária; (III) a inconstitucionalidade da cessão de crédito privado à União. Manifestação da União às fls. 909-916, pela rejeição dos pedidos. É o breve relatório. Decido. O excipiente sustenta que o crédito executado não comporta inscrição em dívida ativa ou cessão à União, por possuir natureza privada. A tese não merece acolhida. O Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento pacificado no sentido de ser legítima a cessão de créditos rurais à União realizada nos termos da MP nº 2.196-3/01. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1.123.539/RS, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. 1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90, verbis: Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda. 2. Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgRg no REsp 1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; REsp 1086848/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 18/02/2009; REsp 991.987/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008. 3. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 4. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 5. In casu, o art. 739-A do CPC não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foi cogitado nas razões dos embargos declaratórios, com a finalidade de prequestionamento, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900277358, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2010) (destaquei) Como se vê, entende a Corte Superior que o crédito em questão pode ser cedido à União, inscrito em sua Dívida Ativa e cobrado por meio de execução fiscal, tendo em vista que se enquadra na categoria de crédito não tributário de que trata o art. 39 da Lei 4.320/64. Ainda, por se encaixar no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal, não há falar em ilegitimidade da Fazenda Nacional para sua inscrição, cobrança e execução. Isso porque, após a edição da Medida Provisória nº 303/2006 e da Lei nº 11.457/07 restou assente a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para a representação da União na cobrança de créditos inscritos em dívida ativa, independentemente de sua natureza. É o que se extrai da redação do art. 23 da Lei nº 11.457/07, senão vejamos: Art. 23. Compete à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União. De igual modo, nos termos do Decreto-Lei nº 147/67, cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN - apurar e inscrever a dívida ativa da União, seja ela tributária ou não tributária (incisos I e II, art. 1º). Neste âmbito e em observância à legislação supramencionada, não se justifica a extinção do feito ao argumento da ilegitimidade ativa da Procuradoria da Fazenda Nacional. Sobre o tema, vejamos os seguintes precedentes: **PROCESSO CIVIL - CESSÃO DE CRÉDITO RURAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - REQUISITO DA CDA - SÚMULA 7/STJ - MP 2.196-3/2000 - PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - TITULARIDADE DO CRÉDITO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - POSSIBILIDADE - LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITOS DA UNIÃO. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a parte sequer opõe embargos de****

declaração a fim de que a instância de origem supra lacuna na prestação jurisdicional. 2. Inviável análise de tese que demanda revolvimento da matéria fático-probatória dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Embora o STJ possa declarar a inconstitucionalidade de ato normativo através de seu órgão competente, presume-se constitucional medida provisória validada pela EC 32/2001. 4. Cabível a cobrança via execução fiscal de quaisquer créditos titularizados pela Fazenda Pública. Precedentes do STJ. 5. Compete à Fazenda Nacional representar judicialmente a União na cobrança de créditos titularizados pela União, nos termos do art. 12, V, da LC 73/1993 c/c o art. 23 da Lei 11.457/2007. 6. Deferido pedido de benefício da gratuidade judiciária nos termos da Lei 1.060/50. 7. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido.(STJ - REsp: 1132468 RS 2009/0062374-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/12/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2009) (destaquei) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO RURAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A transformação da dívida civil em dívida ativa tem previsão legal, no 2º da Lei n.º 4.320/1964 e expressamente permite o enquadramento como dívida ativa não-tributária de quaisquer créditos decorrentes de obrigações de contratos em geral. No caso não retrata de uma simples cessão de créditos. Trata-se de renegociação de financiamento rural fundada na lei a cuja alocação de recursos se deu por conta do Tesouro Nacional (art. 1º, 2º, da Lei n.º 9.138/1995). Ademais, a própria MP n.º 2.196-3/2001, já previa o recebimento por parte da União dos créditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional (art. 2º). 2. A MP n.º 2.196-3/2001, em seus artigos 15 e 16, prevê que as operações objeto do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, ficariam ao encargo do Ministério da Fazenda e, diante deste contexto, a atuação da Procuradoria da Fazenda Nacional é mera consequência, não havendo com isso violação a Lei Complementar 73/1993. 3. A CDA contém o nome do devedor, o valor originário da dívida, a data do vencimento, a origem da dívida, o termo inicial (da atualização monetária e dos juros), disposições legais estabelecendo a incidência dos juros de mora, correção monetária e multa, a data da inscrição e o número do processo administrativo que a originou, razão pela qual não há falar em nulidade por ausência de certeza e liquidez. 4. Não se conhece de tese nova, constante apenas da apelação. 5. Não operada a prescrição, em face das sucessivas renegociações da dívida. 6. É descabida a alegação de que foram desrespeitados princípios tributários elencados, tendo em vista que a presente a execução fiscal versa sobre dívida de natureza não-tributária. (TRF-4 - AC: 674020104049999 PR 0000067-40.2010.404.9999, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 10/03/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 22/03/2010) (destaquei) Registro, por fim, que não se impõe a aplicação do Parecer administrativo AGU-SF-03/2005, mormente em razão da existência de legislação expressamente aplicável ao caso dos autos (Lei n.º 11.457/07). Em conclusão, nos termos da fundamentação supra, tem-se como legítima a cessão do crédito realizada nos termos da Medida Provisória n.º 2.196-3/2001, assim como sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial através da Procuradoria da Fazenda Nacional. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se.

0003635-02.2006.403.6000 (2006.60.00.003635-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MANOEL PEDRO FERREIRA(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS)

Verifico ao analisar os autos que não houve bloqueio de numerário realizado neste processo (v. extrato). Resta, assim, prejudicado o pedido de f. 78-97. Dê-se ciência às partes desta decisão. Intime-se a exequente para que requeira o que entender cabível, com vistas ao regular prosseguimento do feito.

0009663-83.2006.403.6000 (2006.60.00.009663-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X SANTO ME BAR E RESTAURANTE LTDA X RODRIGO TAVARES SOARES X CLEBSON MARCO DA SILVA X EDUARDO JACINTHO WALLER DE OLIVEIRA X MARCOS JACINTO JUNQUEIRA MACHADO X JOAO PAULO DE ANDRADE FIGUEIRA MEIRELLES(MS017000 - WILSON ROBERTO ROSILHO JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que não houve comunicação acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo, remetam-se os autos à exequente para ciência da decisão de fls. 170-171 e para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito.

0010078-66.2006.403.6000 (2006.60.00.010078-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X VEIMAR ALVES DE SOUSA(MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO) X VEIMAR ALVES DE SOUZA

Da penhoras realizadas através do sistema BACENJUD, intime-se o executado, por publicação. Não havendo manifestação, disponibilize-se os valores em favor do(a) credor(a), nos termos em que requerido. Após, ao(à) exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000682-31.2007.403.6000 (2007.60.00.000682-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAGNUM VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA X EXPEDITO MONTENEGRO BENTES FILHO X LEONARDO PEREIRA DA SILVA(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY)

Sobre o pedido de declaração de fraude à execução intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos.

0004463-61.2007.403.6000 (2007.60.00.004463-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X VERA CRUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA(MT010705 - WANTUIL FERNANDES JUNIOR)

Autos n. 0004463-61.2007.403.6000A parte exequente ingressou com execução fiscal em face de Vera Cruz Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda, cobrando dívida no montante de R\$ 19.138,68 (dezenove mil, cento e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos), à época do ajuizamento.A executada foi citada (f. 59).O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso do Sul indicou bens à penhora (f. 61), os quais foram avaliados em R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais), consoante laudo de f. 80.Às f. 98-107, a executada opôs exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, que o crédito executado está prescrito e que o valor penhorado é excessivo.Instada a se manifestar (f. 108), o exequente apresentou impugnação (f. 112-119), pleiteando o indeferimento dos pedidos formulados.É o que importa relatar. DECIDO.- DA ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃOObserve que diante se está de execução de dívida ativa não tributária. Com efeito, os créditos materializados nas certidões de dívida ativa de f. 05-54 são decorrentes de multas por infração, as quais possuem natureza administrativa. Não se aplica, assim, o Código Tributário Nacional.Anoto, ainda, que, em casos como este, o crédito é constituído através da notificação do auto de infração e, no que se refere à prescrição, o prazo a ser observado é o quinquenal, em razão do que dispõe o Decreto n. 20.910/32.Nessa senda, veja-se o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.105.442/RJ), assentou que:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido.(STJ, RESP 200802520438, Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJE Data: 22/02/2011)Pois bem.Como se vê, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que o crédito se torna exigível - consequentemente, seu termo inicial remete-se à data da constituição definitiva do crédito.Ainda, nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INDEFERIMENTO EM SEDE ADMINISTRATIVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não-tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional. 2. As disposições da LEF (Lei nº 6.830/80) sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não-tributários. 3. Não existe constituição definitiva senão depois do decurso do prazo para impugnação ou depois da intimação da decisão final na última instância ou esfera administrativa, quando o lançamento fiscal torna-se definitivo para efeito de início de contagem da prescrição. 4. Somente depois da notificação final da decisão administrativa, contra a qual não caiba mais recurso, é que se pode cogitar de prescrição, mas não antes da própria constituição definitiva do crédito tributário. 5. Caso em que, embora o auto de infração tenha sido lavrado em 19/02/2004, houve defesa administrativa do embargante em 09/03/2004, com regular tramitação do processo administrativo, sem qualquer demora no processamento ou inércia da Administração; a notificação da decisão administrativa final em 25/09/2009, inscrição em dívida ativa em 18/09/2009, ajuizamento da execução fiscal em 07/01/2011 e despacho que ordenou a citação em 19/02/2011, restando evidente que não houve o transcurso do quinquênio prescricional. (...)7. Agravo inominado desprovido.(TRF3, AC 00184921620114036182, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 27/01/2015) Observe, todavia, que não constam dos autos as datas de notificação de todos os autos de infração lavrados - o que impede a segura verificação do termo inicial do prazo prescricional dos créditos.Note-se que a excipiente não juntou qualquer documento para demonstrar o que alega. Somente o excepto acostou aos autos certa documentação. Faltam, contudo, elementos aptos a revelar a data da notificação dos débitos não inscritos no quadro de f. 115-116, visto que o Conselho não apresentou os seus termos de notificação, pois alegou, quanto aos créditos não elencados no mencionado quadro, que a eles se aplicaria o prazo prescricional de 20 (vinte) anos - vigente, segundo ele, à época do ajuizamento da presente demanda. Como se sabe, cabe à parte excipiente demonstrar que a cobrança é indevida, de plano e sem necessidade de ulterior comprovação, o que não ocorreu.O pedido formulado não comporta, assim, conhecimento, dada a necessidade de produção de provas - notadamente a juntada integral de todos os processos administrativos relativos às CDAs que

subsidiar a presente demanda executória. Passo à alegação de que o valor penhorado é excessivo.- DO SUPOSTO EXCESSO DA PENHORA Verifico que o valor da execução, à época do ajuizamento, era de R\$ 19.138,68 (dezenove mil, cento e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos). Verifico, outrossim, que foram penhorados bens imóveis avaliados em R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais), conforme laudo de f. 80. Os valores são, portanto, manifestamente desproporcionais. Dessarte, considerando o princípio da menor onerosidade possível ao devedor (art. 620 do CPC), bem como a manifestação do exequente (f. 118), o qual concordou com a manutenção da penhora apenas sobre o imóvel Lote n. 5, quadra 1317, do loteamento denominado Núcleo Habitacional Aero Rancho, com área total de 607,50 metros quadrados, matriculado sob o n. 42.266 no Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Campo Grande/MS, entendo que devem ser levantadas as penhoras incidentes sobre os demais bens constantes da f. 80. Por todo o exposto: i) não conheço da exceção de pré-executividade quanto à alegação de prescrição; e ii) acolho a exceção de pré-executividade quanto ao requerimento de excesso de penhora, nos termos da fundamentação supra. Levantem-se as penhoras incidentes sobre os imóveis descritos no laudo de avaliação (f. 80), salvo a que recai sobre o bem de matrícula n. 42.266. Intimem-se. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Campo Grande/MS, 06 de março de 2015. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto DATA

0006205-24.2007.403.6000 (2007.60.00.006205-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X ELETROTECNICA LIDER SOUZA LTDA - ME (MS006762 - SILVIO PEREIRA FILHO)

Proceda-se a transferência do valor penhorado às f. 59, para a conta da credora, conforme requerido às f. 64-65. Após, intime-se a devedora a efetuar o pagamento do valor remanescente, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, retornem os autos com vista ao credor, por 30 (trinta) dias, para requerer o que for de seu interesse, para o prosseguimento do feito.

0008960-21.2007.403.6000 (2007.60.00.008960-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X C.O.P. CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA X SAMI CHAFIC FERZELI X SEMI KALIL JORGE X ADAIR DE OLIVEIRA MARTINS X JUSSARA DA COSTA WEBER X CAMIL JAMIL GEORGES X CRISTIANE PINHEIRO MARQUES GEORGES (MS002859 - LUIZ DO AMARAL)

Autos n. 0008960-21.2007.403.6000 A parte exequente ingressou com execução fiscal em face COP Construções e Projetos Ltda e dos co-responsáveis Sami Chafic Ferzeli, Semi Kalil Jorge, Adair Oliveira Martins, Jussara da Costa Weber, Camil Jamil Georges e Cristiane Pinheiro Marques Georges. Às fls. 51-61, a COP Construções e Projetos Ltda opôs exceção de pré-executividade e, às fls. 111-113, formulou pedido de desistência da exceção. A União requereu a suspensão do feito (fl. 190). Camil Jamil Georges e Cristiane Pinheiro Marques Georges opuseram exceção de pré-executividade (fls. 207-219). Alegaram, em síntese, que: i) o crédito está prescrito; ii) foram sócios da CM Construções, Projetos e Obras Ltda somente até 19/06/1.995; iii) não possuem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, pois não eram administradores da sociedade à época do fato gerador. Instada a se manifestar (fl. 224), a exequente apresentou impugnação (fls. 225-228), pleiteando o indeferimento dos pedidos formulados. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que a exceção de pré-executividade de fls. 51-61 não será analisada por este Juízo, dado que a parte excipiente dela desistiu (cfr. fls. 111-113). Passo, assim, ao exame da exceção de fls. 207-219. Noto que os principais argumentos dos excipientes referem-se à ilegitimidade passiva ad causam e à prescrição do crédito ora executado. Pois bem. Como se pode observar, das certidões de dívida ativa juntadas constam como co-responsáveis tanto Camil Jamil Georges como Cristiane Pinheiro Marques Georges (cfr. fls. 06-17). Nesse ponto, convém mencionar que o E. Superior Tribunal Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que não é cabível exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na certidão de dívida ativa. Isto porque a presunção de certeza e de liquidez de que goza a CDA impõe ao executado que consta do título o ônus de comprovar a inexistência de sua responsabilidade tributária. Assim, considerando o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória., entendo não ser cabível a apreciação de tal matéria em sede de exceção. No mesmo sentido, vejam-se os precedentes do enunciado da súmula: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou

infração de lei, contrato social ou estatutos.2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008.(STJ, REsp 1110925/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA.PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.(STJ, REsp 1110925/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009)Veja-se, outrossim, recentes acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. NOME DO EXECUTADO NA CDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE.1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.2. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que não é cabível Exceção de Pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que demanda dilação probatória, a qual deve ser promovida no âmbito dos Embargos à Execução.3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no AREsp 474717 / MG, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/06/2014)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. NOME NA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.110.925/SP, MEDIANTE A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Só é cabível exceção de pré-executividade quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: a) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e b) que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.2. Conforme assentado em precedentes da Primeira Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.104.900, Min. Denise Arruda, DJe 01/04/2009), é inadmissível Exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA.3. A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial 1.110.925/SP.5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa, com fundamento no artigo 557, 2º, do CPC.(STJ, AgRg no AREsp 223785 / PA, Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/12/2012)Dito isso, passo à alegação de prescrição - a qual pode ser deduzida em sede de execução, desde que, como dito supra, não demande produção de provas. No caso dos autos, como a parte excepta juntou cópia do processo administrativo, tornou-se possível o exame da matéria.Pois bem. Extrai-se das certidões de fls. 06-17 que os créditos aqui executados referem-se às contribuições dos segurados e ao período existente entre 01/1.993 e 02/1.994. Extrai-se, ainda, que a constituição definitiva do crédito se deu por notificação fiscal de lançamento de débito, a qual ocorreu em 30/11/1.994 (fl. 06).Considerando que, desde a constituição definitiva até o momento em que esta demanda foi proposta, 26/09/2.007 (fl. 02), existiram sucessivos pedidos de parcelamento por parte dos executados - os quais, nos moldes do art. 174, IV, do CTN, interrompem o prazo prescricional - e que entre eles não transcorreu lapso superior a 05 (cinco) anos, entendo que não comporta acolhimento o pedido de

reconhecimento de prescrição, porquanto esta não se operou. Note-se que os parcelamentos ocorreram em: a) 20/12/1.994, tendo sido rescindido em 17/08/1.995 (cfr. fl. 240); b) 11/08/2.000 (fls. 79-81); c) 17/11/2.000 (fl. 231); d) 31/07/2.003 (fl. 232); e) setembro e novembro/2.006 (fl. 233); e em f) 2.009 (fls. 191-193). Dessarte, consideradas as sucessivas interrupções, a ação foi proposta dentro do prazo para tanto. Quadra salientar, ademais, que não prospera a alegação dos excipientes no sentido de que a maioria dos pedidos de parcelamento ocorreram após a sua saída, como sócios, da sociedade empresária executada, pois, como já afirmado retro, os nomes dos ora excipientes constam das certidões de dívida ativa de fls. 06-17, de modo que a eles cabe provar a ausência de sua responsabilidade tributária - o que, todavia, não pode ser feito em sede de exceção (mas, sim, de embargos à execução). Por todo o exposto: i) não conheço da exceção de pré-executividade quanto ao requerimento de exclusão dos excipientes do polo passivo da demanda; e ii) rejeito a exceção de pré-executividade quanto ao requerimento de prescrição, nos termos da fundamentação supra. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se a parte executada está cumprindo o parcelamento, bem como para que requeira o que entender cabível, com vistas ao regular prosseguimento do feito. Deixo de analisar o requerimento de suspensão do processo (fl. 228), visto que já transcorreu o prazo de suspensão requerido pela União. Intimem-se. Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2.015. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0002049-22.2009.403.6000 (2009.60.00.002049-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X TAVEIROPOLIS AUTO POSTO LTDA (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES)

A parte exequente ingressou com execução fiscal em face de Taveiropolis Auto Posto Ltda, cobrando dívida no montante de R\$ 13.860,00 (treze mil, oitocentos e sessenta reais), à época do ajuizamento. À fl. 18, a parte executada foi citada, entretanto, não realizou o pagamento, tampouco ofereceu bens à penhora (fl. 19). Diante da inércia da executada, foi determinada a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação (fl. 27). Às fls. 36/47, a parte executada opôs exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição. Instada a se manifestar (fl. 56), a exequente apresentou impugnação (fls. 57/59), pleiteando o indeferimento do pedido formulado. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de alegação de ocorrência de prescrição, porquanto tal matéria é de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA FINAL. NOTIFICAÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. I - Apelação de sentença que julgou procedente exceção de pré-executividade, extinguindo o processo com resolução do mérito (artigo 269, IV, do CPC), tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão executiva no que concerne à CDA nº 1849473, que lastreia a execução fiscal ajuizada, referente ao não pagamento de TCFA - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental. II - Sendo a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA um tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo prescricional a ser considerado é o quinquenal, contado a partir da constituição definitiva do crédito. No caso de ocorrência de celeuma administrativa, como na hipótese em tela, o crédito resta constituído com a notificação da decisão administrativa final. III - No caso, o crédito foi definitivamente constituído com a notificação do devedor/executado da decisão administrativa final (após retificação do débito procedida pela Administração), ocorrida em 22/03/2005, sem que houvesse impugnação/modificação da dívida cobrada desde então. A execução somente foi ajuizada em 26/08/2010, portanto, quando já havia transcorrido o prazo prescricional de cinco anos, restando a dívida fulminada pela prescrição. IV - Apelação improvida. (AC 00031639820104058103, TRF5, Desembargador Federal IVAN DE LIRA CARVALHO, Quarta Turma, DJE 19.12.2014, p. 375) Como se sabe, nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. No caso dos autos, a constituição definitiva do crédito executado, inscrito na certidão de dívida ativa de f. 05 (n. 5000000080279), ocorreu com a notificação do executado da decisão administrativa (f. 28). A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, sendo o prazo quinquenal contado a partir da constituição definitiva do crédito. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA FINAL. NOTIFICAÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. I - Apelação de sentença que julgou procedente exceção de pré-executividade, extinguindo o processo com resolução do mérito (artigo 269, IV, do CPC), tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão executiva no que concerne à CDA nº 1849473, que lastreia a execução fiscal ajuizada, referente ao não pagamento de TCFA - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental. II - Sendo a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA um tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo prescricional a ser considerado é o quinquenal, contado a partir da

constituição definitiva do crédito. No caso de ocorrência de celeuma administrativa, como na hipótese em tela, o crédito resta constituído com a notificação da decisão administrativa final. III - No caso, o crédito foi definitivamente constituído com a notificação do devedor/executado da decisão administrativa final (após retificação do débito procedida pela Administração), ocorrida em 22/03/2005, sem que houvesse impugnação/modificação da dívida cobrada desde então. A execução somente foi ajuizada em 26/08/2010, portanto, quando já havia transcorrido o prazo prescricional de cinco anos, restando a dívida fulminada pela prescrição. IV - Apelação improvida.(AC 00031639820104058103, TRF5, Desembargador Federal IVAN DE LIRA CARVALHO, Quarta Turma, DJE 19.12.2014, p. 375)Da documentação acostada aos autos, é possível inferir que a dívida executada refere-se ao período existente entre 2001 a 2004 (f.18). A constituição definitiva dos créditos ocorreu em 06.12.2004 (f. 80), como dito, com a notificação do executado - tendo, aqui, se iniciado o transcurso do prazo de prescrição. Em sendo proposta a execução em 19.02.2009, verifica-se que o crédito tributário foi ajuizado dentro do quinquênio legal. Não obstante a causa interruptiva da prescrição, antes da vigência da LC nº 118/2005, ser a citação pessoal do executado, que, in casu, ocorreu em 12.02.2010 (fl. 18), em tendo sido proposta a Execução Fiscal em 19.02.2009, é evidente que não transcorreu o lustro prescricional, conquanto a interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da lide, segundo os ditames do art. 219, parágrafo 1º, do CPC.Forte neste entendimento, tenho que não ocorreu o transcurso de lapso superior a 5 (cinco) anos.Não há, portanto, que se falar em prescrição.Por todo o exposto, conheço da exceção oposta, rejeito-a, porém, nos termos da fundamentação supra.Dê-se regular prosseguimento ao feito.

0009277-48.2009.403.6000 (2009.60.00.009277-2) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA)

O executado apresentou manifestação às fls. 50-51, denominando-a apelação, na qual requer que seja determinado à exequente que apresente cópia do processo administrativo que deu origem ao crédito exigido nestes autos.Recebo a manifestação como mera petição, face à natureza interlocutória e não terminativa da decisão proferida às fls. 46-47.Nestes termos, indefiro o pedido formulado, visto que: (I) a produção de provas pleiteada é incompatível com o rito da execução fiscal, a qual não possui natureza de processo de conhecimento; (II) a cópia do processo administrativo poderá ser obtida através de requerimento endereçado à autarquia exequente via postal, sendo desnecessário o deslocamento do executado à cidade em que se encontra a sede da credora (art. 41 da LEF). Vale ressaltar que o endereço para o envio do requerimento, bem como maiores informações quanto a este tipo de solicitação, encontram-se no sítio da ANP para acesso público (www.anp.gov.br).Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.Após, à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0010701-28.2009.403.6000 (2009.60.00.010701-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MANOEL PEDRO FERREIRA(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS)

Verifico ao analisar os autos que não houve bloqueio de numerário realizado neste processo (v. extrato).Resta, assim, prejudicado o pedido de f. 93-110.Dê-se ciência às partes desta decisão.Intime-se a exequente para que requeira o que entender cabível, com vistas ao regular prosseguimento do feito.

0012499-24.2009.403.6000 (2009.60.00.012499-2) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA)

Joaquim Pereira da Silva apresentou embargos de declaração contra a decisão de fls. 42-43, sustentando a ocorrência de omissão e contradição face à ausência de apreciação dos pedidos referentes: (I) à decretação de impenhorabilidade do único bem do executado, por se tratar de bem de família; (II) aos benefícios da Justiça Gratuita; (III) à determinação de juntada de cópia dos documentos que deram origem ao processo administrativo pela exequente (fls. 45-46). Manifestações da ANP às fls. 49-50 e 51.É o breve relato.Decido.O manejo dos embargos de declaração deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão.Serão admitidos efeitos infringentes aos embargos declaratórios a) quando a modificação do decisum é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão; b) diante de erro material ou erro de fato.Primeiramente, registro que resta prejudicado o pedido de exibição de documentos formulado pelo embargante, face à juntada de cópia integral do processo administrativo pela exequente às fls. 52-98.No que se refere às demais alegações do embargante constata-se que, de fato, não restou consignada a análise aos pedidos formulados.Por tal razão, acolho os embargos de declaração e reconheço a ocorrência de omissão. Por consequência, em apreciação aos pedidos: (I) defiro os benefícios da Justiça Gratuita; (II) registro que eventual característica de impenhorabilidade de bem imóvel do executado será considerada apenas em momento oportuno, qual seja, quando do deferimento ou indeferimento de pedido de sua

penhora, pleito este que não foi formulado até o presente momento. Intimem-se.

0014634-09.2009.403.6000 (2009.60.00.014634-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ALFA E OMEGA COMERCIAL LTDA EPP(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

AUTOS N. 0014634-09.2009.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MSEXECUTADA: ALFA E ÔMEGA COMERCIAL LTDA EPP SENTENÇA TIPO CSENTENÇA O exequente requereu a extinção do feito, em razão de sentença prolatada em sede de mandado de segurança, a qual impossibilitou a cobrança que ora se executa (f. 58). Instada a se manifestar sobre o pedido (f. 66), a parte executada requereu fossem pagos os honorários supostamente fixados nestes autos (f. 69-71). Às f. 74, o Conselho reiterou o pedido de extinção. É o que importa mencionar. DECIDO. Saliento, de início, que a exceção de pré-executividade oposta às f. 20-25 resta prejudicada, dado que o pedido de extinção da exequente tem fundamento semelhante ao alegado no referido instrumento de defesa (f. 20-25). Saliento, ainda, que a manifestação da executada de f. 69-71 não comporta apreciação, pois, nestes autos, não foi prolatada qualquer decisão condenando a exequente em honorários. Ao que parece, a executada equivocou-se com a cópia da decisão juntada às f. 43-44, a qual foi proferida nos autos n. 2010.60.00.000029-6. Menciono, ademais, que o pedido de extinção foi formulado pelo exequente, em novembro/13, e reiterado, em fevereiro/2015 (f. 58 e 74), tendo, nesse ínterim, sido oportunizado à parte executada manifestar-se sobre tal pedido - o que não foi feito. Entendo, assim, ocorrida a preclusão. Dito isso e considerando observada a regra prevista no art. 267, 4º, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, em razão da desistência do exequente. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 788,00 (um salário mínimo). P.R.I. Campo Grande, 15 de maio de 2015. HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

0014674-88.2009.403.6000 (2009.60.00.014674-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X GENOVA & CORNACHINI LTDA - ME(MS001991 - APARECIDO DOS PASSOS E MS010294 - SILVANA PINHEIRO DA SILVA)

Anote-se (f. 21). Desentranhe-se a peça de f. 18-20 para distribuição e autuação haja vista tratar-se de Embargos à Execução Fiscal. A fim de viabilizar a apreciação da oferta de bem à penhora (f. 16-17), promova a executada a apresentação da documentação aludida pela exequente (f. 24), no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação.

0014686-05.2009.403.6000 (2009.60.00.014686-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LUIZ CLAUDIO VALIM RODRIGUES(PR002676 - WILSON SOKOLOWSKI)

Autos n. 0014686-05.2009.403.6000 A parte exequente ingressou com execução fiscal em face de Luiz Claudio Valim Rodrigues, cobrando dívida no montante de R\$ 919,88 (novecentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos), à época do ajuizamento. Citado (fl. 29), o executado opôs exceção de pré-executividade (fls. 17-18), alegando, em síntese, que: i) não foi notificado do processo administrativo que culminou com a inscrição do débito ora executado; ii) requereu a baixa de sua inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul; iii) a dívida está prescrita. Decisão prolatada por este Juízo à fl. 49. Instada a se manifestar (fl. 31), a exequente apresentou impugnação (fls. 32-37), pleiteando o não conhecimento da exceção e, subsidiariamente, o indeferimento dos pedidos formulados. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Passo ao exame das questões levantadas pelo excipiente. - DO SUPOSTO PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO Alega a parte executada que as anuidades cobradas não são devidas, pois formulou perante o Conselho de Fiscalização requerimento de cancelamento de sua inscrição - o que tornaria a execução ajuizada nula. Pois bem. Verifico que a legislação que disciplina a matéria dispõe que: Lei n. 5.517/68, art 25: O médico-veterinário para o exercício de sua profissão é obrigado a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano, acrescido de 20% quando fora deste prazo. Parágrafo único. O médico-veterinário ausente do País não fica isento do pagamento da anuidade, que poderá ser paga, no seu regresso, sem o acréscimo dos

20% referido neste artigo. Resolução do CFMV n. 680/00, art. 16: O profissional poderá proceder o cancelamento de sua inscrição requerendo ao Presidente do Conselho e especificando no pedido: I - os motivos do pedido de cancelamento; II - declaração de que não exerce e não exercerá as atividades profissionais durante o período de cancelamento, sob penas da lei; III - juntar a cédula de identidade profissional. Parágrafo único. No caso de extravio da cédula de identidade profissional, deverá anexar a certidão de registro de ocorrência policial ou declaração do fato ocorrido. Art. 17. O pedido de cancelamento de inscrição deverá ser distribuído a um Conselheiro Relator e submetido ao plenário na primeira reunião após sua distribuição. Art. 18. A anuidade é devida inclusive no exercício em que se requerer o cancelamento. Se requerido até 31 de março serão devidos apenas os duodécimos da anuidade relativa ao período vencido. Em nenhuma hipótese será devolvida anuidade. Parágrafo único. Se o pagamento for efetuado até 31 de janeiro, pagará 1/12 (um doze avos); até 28 de fevereiro, pagará 2/12 (dois doze avos) e até 31 de março pagará, 3/12 (três doze avos) da anuidade do exercício. Art. 19. O cancelamento da inscrição somente será concedido ao profissional que atender ao disposto no art. 16, seus incisos e parágrafo único, e que não esteja respondendo a processo ético-disciplinar e nem cumprindo pena de natureza ético-profissional, mantendo-se porém, a cobrança dos débitos existentes, na data do requerimento. Art. 20. O profissional aposentado poderá solicitar ao CRMV, a suspensão de sua inscrição, devendo para tanto: I - declarar que não exercerá a profissão e caso retornar à atividade, comunicará esta condição ao CRMV, ocasião em que sua inscrição será reativada, ficando o mesmo sujeito às obrigações previstas na legislação vigente; II - estar em dia com o Conselho; III - não estar respondendo processo ético-disciplinar; IV - não estar cumprindo penalidade; V - apresentar documento comprobatório da aposentadoria. Parágrafo único. O profissional aposentado que tenha deferida a suspensão de sua inscrição, adquire ou mantém o direito de permanecer com sua cédula de identidade profissional e de ser isento do pagamento de anuidades. Ao analisar a documentação acostada aos autos, noto que o excipiente requereu, em julho/1.999 (fl. 51), ao Conselho de Fiscalização Profissional de Medicina Veterinária, licença e isenção de suas obrigações (anuidades e multas). Considerando o não preenchimento dos requisitos para a concessão da licença (cfr. fl. 52), o Conselho remeteu ofício para o executado informando a existência de débitos - o que, nos termos do art. 20, II, da Resolução do CFMV n. 680/00 (acima transcrito), inviabiliza o deferimento do pedido - e encaminhou formulário de cancelamento de inscrição, para a hipótese de ele desejar requerê-la. Ao que parece, não houve resposta do executado. Não tendo, portanto, havido qualquer requerimento de cancelamento de inscrição. Houve, sim, pedido de cancelamento das anuidades, tendo, no ano de 2.007, os conselheiros, em sessão plenária, decidido pelo não conhecimento do pedido (fls. 60-72). Deste modo, extrai-se da documentação acostada que: i) o excipiente não requereu o cancelamento de sua inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária; ii) requereu, sim, licença e isenção das anuidades; iii) o pedido de licença não foi aceito, porquanto os requisitos, para tanto, não foram preenchidos (existiam débitos em atraso). É correta, portanto, a inscrição em dívida ativa do débito aqui executado (fls. 04-05). Saliento, por oportuno, que, como se sabe, em exceção de pré-executividade, não é possível a produção de provas. Assim, o exame dos pedidos formulados são feitos com base apenas nos documentos trazidos pelas partes - as quais cabe o ônus de juntá-los para, com isso, comprovarem o que alegam. - DA NOTIFICAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO A parte executada alega a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que subsidia a presente demanda executória, sob o argumento de que ela não foi notificada para que efetuasse o pagamento das dívidas. Convém mencionar, nesse ponto, que o executado está com registro ativo perante o Conselho de Fiscalização Profissional da categoria. Precisaria, assim, caso não quisesse dever anuidades, ter requerido a baixa do registro. Não há nos autos, como já dito, qualquer documento que comprove o cancelamento de sua inscrição no Conselho de Fiscalização. As anuidades, por conseguinte, constituem obrigações do inscrito, sendo os débitos, em princípio, de sua ciência. Em outros termos: o inscrito já está ciente de que receberá a cobrança das anuidades e de que, com o transcurso do prazo de vencimento, o crédito estará constituído. Não se pode, pois, pretender impor a autarquia o ônus de realizar notificação prévia para o pagamento dos débitos que já são de ciência do inscrito. Nesse sentido: TRF3, AC 00029025220054036103, Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 Judicial Data: 10/01/2011. Considerando, todavia, que o excipiente formulou pedido de licença e de isenção das obrigações (fl. 51) - os quais, nos termos do art. 151, III, do CTN, suspendem a exigibilidade do crédito - e que, por conta disso, iniciou-se processo administrativo para discutir se as cobranças eram ou não devidas, faz-se necessária prova das notificações das cobranças reputadas devidas, pois, na sua ausência, o processo administrativo estará eivado de nulidade. Menciono, todavia, por oportuno, que para a validade das notificações bastará a comprovação de que elas foram enviadas para o endereço fornecido pelo inscrito. Nessa senda, veja-se elucidativo acórdão do E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ENGENHEIRO QUÍMICO. NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. TEORIA DA APARÊNCIA. INSCRIÇÃO ESPONTÂNEA. PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO, AUSÊNCIA. ANUIDADE DEVIDA. 1. No que se refere à prova da notificação do devedor na esfera administrativa, aplica-se a Teoria da Aparência se a correspondência foi encaminhada para o endereço que, aparentemente, o próprio profissional forneceu ao conselho profissional, ainda que não se tenha notícia quanto ao seu recebimento. 2. Comprovado nos autos que o embargante - engenheiro químico - requereu e obteve, em 08.05.2002, a inscrição junto ao Conselho Regional de Química, e à míngua de provas de que tenha postulado formalmente o pedido de

cancelamento do registro perante o mesmo Conselho, lídima a obrigação do pagamento das anuidades. 3. Discordando o executado quanto ao recolhimento das anuidades, deveria postular o cancelamento de seu registro e, diante da negativa do Conselho de fiscalização profissional, ajuizar a competente ação para a mesma finalidade. 4. Devidas, portanto, as anuidades lançadas relativas a 2007 a 2009. 5. Apelação improvida. (TRF3, AC 00445660520114039999, Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 03/05/2012) No caso dos autos, Luiz Claudio Valim Rodrigues informou, em julho/1.999, que residia no seguinte endereço: Avenue de L'Heliport 16 - bt 5 - 1000, Bruxelles Belgique (fl. 19v). Como as notificações do Conselho foram, a partir de então, enviadas para tal endereço (cfr. fls. 40-42), entendo comprovadas e válidas as notificações ao contribuinte. As certidões de dívida ativa, também quanto a este ponto, não são nulas - como aduz o excipiente. - DA PRESCRIÇÃO parte executada alega, por fim, que ocorreu a prescrição do crédito exequendo referente à anuidade de 2.004. Consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as contribuições devidas aos conselhos de fiscalização das categorias profissionais possuem natureza tributária. É, portanto, a eles é aplicável o art. 174 do CTN, o qual estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Tendo em conta os pedidos de licença e de isenção das anuidades - que, como dito, suspendem a exigibilidade do crédito, nos moldes do art. 151, III, do CTN - formulados por Luiz Claudio, os quais abarcaram as dívidas ora executadas (anuidades de 2.004 e de 2.005), consoante documentos de fls. 67 e 70, entendo que não ocorreu a prescrição da anuidade cujo vencimento se deu em 31/03/2.004 (fl. 04). Veja-se que a parte exequente teria, desconsiderando a suspensão da exigibilidade, até 31/03/2.009 para ajuizar demanda executória. Veja-se, outrossim, que o ajuizamento ocorreu em 09/12/2.009 (fl. 02) e que, nesse meio tempo, houve suspensão da exigibilidade até meados de 2.007 (fl. 71). Conclui-se, portanto, que não se operou a prescrição. Por todo o exposto, conheço da exceção oposta e rejeito-a, nos termos da fundamentação supra. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se. Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2.015. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

000028-39.2010.403.6000 (2010.60.00.000028-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ALFA E OMEGA COMERCIAL LTDA EPP(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Recebo o pedido de f. 73, como desistência ao recurso interposto à f. 51-61. Cerifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 44-49. Intime-se a devedora para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se.

0000938-66.2010.403.6000 (2010.60.00.0000938-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X MARCELO ALMEIDA QUEIROZ(MS012760 - SANTIAGO GARCIA SANCHES)

Anote-se (f. 20). F. 41-42. Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003834-82.2010.403.6000 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X DILZA DE SOUZA OLIVEIRA(MS003145 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

Autos n. 0003834-82.2010.403.6000 A parte exequente ingressou com execução fiscal em face de Dilza de Souza Oliveira, cobrando dívida no montante de R\$ 205.708,80 (duzentos e cinco mil, setecentos e oito reais e oitenta centavos), à época do ajuizamento. Citada (fl. 08v), a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 16-21), alegando, em síntese, que: i) não foi notificada da decisão administrativa que culminou com a inscrição da dívida; e que ii) o desconto legal concedido na mencionada decisão não foi aplicado. Instada a se manifestar (fl. 49), a parte exequente apresentou impugnação (fls. 51-52), pleiteando o não conhecimento da exceção e, subsidiariamente, o indeferimento dos pedidos formulados. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. A parte executada alega a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que subsidia a presente demanda executória, sob o argumento de que não foi notificada da decisão que indeferiu o recurso interposto administrativamente. Entendo que tal requerimento não deve ser acolhido. Isto porque noto, da documentação acostada aos autos, que o ora exequente encaminhou notificação da decisão que não acolheu o recurso interposto por meio dos Correios (cfr. fls. 39 e 43), tendo o aviso de recebimento retornado, porque a

destinatária, Dilza de Souza Oliveira, não tinha sido encontrada (fl. 43). Assim, somente após o retorno do AR, procedeu-se à notificação por edital (cfr. fls. 45-46). Considerando que a natureza da dívida inscrita é de multa ambiental, veja o que dispõe o Decreto n. 6.514/08 (o qual regulamentou a Lei n. 9.605/98, na parte de infrações e sanções administrativas, e substituiu o Decreto n. 3.179/99), ao tratar dos recursos: Art. 132. Após o julgamento, o CONAMA restituirá os processos ao órgão ambiental de origem, para que efetue a notificação do interessado, dando ciência da decisão proferida. Art. 133. Havendo decisão confirmatória do auto de infração por parte do CONAMA, o interessado será notificado nos termos do art. 126. Parágrafo único. As multas estarão sujeitas à atualização monetária desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos conforme previsto em lei. Art. 126. Julgado o auto de infração, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de cinco dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso. Parágrafo único. O pagamento realizado no prazo disposto no caput contará com o desconto de trinta por cento do valor corrigido da penalidade, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.005, de 1990. Como se pode observar, o exequente agiu de acordo com o que prescreve o diploma que regulamenta o assunto - i.e., primeiramente, tentou a notificação pelo Correio e, somente após a devolução do AR sem cumprimento, notificou por edital. Não há, portanto, vício no ato. Quanto à alegação de que a inscrição da dívida é nula, pois não foi aplicado em seu cálculo desconto legal concedido na decisão administrativa (fls. 28, 35 e 37), entendo que o seu exame envolve produção de provas - o que, como dito retro, não é possível em sede de exceção de pré-executividade. De fato, para se decidir sobre o tema é imprescindível que a executada comprove que apresentou o Projeto de Recuperação de Área Degradada - o que possibilitaria a concessão do desconto e o que não restou provado nos autos. Por todo o exposto: i) não conheço da exceção de pré-executividade quanto à alegação de nulidade da CDA, em razão de não ter sido aplicado desconto concedido em decisão administrativa; e ii) rejeito a exceção de pré-executividade quanto ao requerimento de nulidade por ausência de notificação da decisão que julgou recurso interposto em sede administrativa. Defiro o requerimento de penhora dos veículos descritos às fls. 11-12. Intime-se o exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida. Anote-se na capa dos autos a tramitação prioritária, conforme determinado à fl. 49 (segunda parte). Cumpra-se. Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2.015. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0009707-63.2010.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS (MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IRENE FERREIRA DA SILVA (MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI)

A parte executada ingressou com pedido de liberação dos valores bloqueados, pelo sistema Bacen-Jud, às fls. 30-35. Alegou, em síntese, que os mencionados valores são impenhoráveis, pois são inferiores ao limite trazido pelo art. 649, X, do CPC. É o que importa mencionar. DECIDO. Mediante a apresentação documental, a executada comprova que o bloqueio financeiro de R\$ 311,83 (trezentos e onze reais e oitenta e três centavos) refere-se a crédito depositado em conta-poupança, cuja importância é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Veja-se que os documentos de fls. 36-37 confirmam que, de fato, a conta em que o bloqueio foi efetuado tem natureza de poupança e que o montante é impenhorável, nos moldes do art. 649, X, do CPC. Libere-se, assim, o bloqueio de fls. 29-29v. Viabilize-se. Intimem-se.

0000761-68.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X DAMIN & CIA LTDA (MS013647 - WALTER RAVASCO DA COSTA)

1 - Defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BacenJud. 2 - Consigno que os valores bloqueados só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$-1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade. 3 - Assim, em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-1.000,00 (um mil reais), libere-o, independentemente de nova determinação, e proceda-se à constrição de eventuais veículos, registrados em nome dos executados, por intermédio do sistema RENAJUD. Se infrutíferas as medidas constritivas acima, encaminhem-se os autos ao(a) exequente, para requerimentos pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Resultando positivo o bloqueio de valores, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BacenJud, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal (PAB/JF), juntando-se aos autos o Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Garantida a execução, intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. A intimação dar-se-á através da imprensa oficial, para a parte que possui procurador nos autos. Na ausência de advogado regularmente constituído, expeça-se mandado. No caso de citação editalícia, a intimação será realizada via edital, com prazo de 20 (vinte) dias. 5 - No silêncio, suspendo o andamento da presente execução nos termos do artigo 40, caput e parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80). Se decorrido o prazo de um ano e o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

0004461-52.2011.403.6000 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X OZETUR - AGENCIA DE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - ME(MS010285 - ROSANE ROCHA)

DELMAR OZELAME DA COSTA opôs exceção de pré-executividade em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT alegando, em síntese, ilegitimidade passiva da executada. Juntou documentos (f. 15/31). Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Manifestação da excepta, às f. 33/36, pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A parte executada alega que a pessoa jurídica Ozetur - Agência de Transporte Rodoviário Ltda ME foi regularmente extinta na data de 01.07.2008, ou seja, antes do ingresso da presente ação. Assim, a executada seria parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação (f. 12). Convém ressaltar a Administração tem o prazo de 5 (cinco) anos para efetuar o lançamento e constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173, I, do CTN, contados do dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido realizado. Compulsando os autos, verifico que a excepta foi autuada em 08.10.2005 (f. 38), sendo que o processo administrativo findou-se em 06.05.2008 (f. 58). O débito foi inscrito em dívida ativa em 18.02.2011 (f. 71). Desta maneira, a empresa foi autuada quando estava em regular funcionamento, devendo responder pelos débitos desse período. Por todo o exposto, não conheço da exceção oposta. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0004484-95.2011.403.6000 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X LUIZ DOURADO DE PAULA(MS008942 - ESMERALDA DE SOUZA SANTA CRUZ)

Considerando a petição da exequente às f. 34-36, dê-se vista ao executado para que se manifeste, no prazo de 5 dias.

0006150-34.2011.403.6000 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ASSIS BRASIL DE LIMA(MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA)

Intime-se o executado para que regularize a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá ratificar a nomeação de bens de fl. 09-11. Últimas as determinações acima, e diante da concordância expressa do exequente (f. 16), lavre-se o respectivo termo de penhora, intimando-se o executado para comparecer à Secretaria a fim de que assine o termo de penhora e depósito. Prazo: 05 (cinco) dias. Viabilize-se.

0008697-47.2011.403.6000 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X KLEBER T. DA COSTA - ME(MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR)

KLEBER T. DA COSTA ME opôs exceção de pré-executividade em face do IBAMA requerendo, em síntese, a extinção da execução devido falta de interesse de agir e à ocorrência de prescrição. Juntou documentos (f. 28/165). Manifestação do IBAMA, às f. 167/176, pela rejeição dos pedidos. É o breve relatório. Decido. (I) DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Aduz o excipiente que a empresa ora executada se enquadra em microempresa e, portanto, conforme tabela acima, deve pagar a taxa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por trimestre (f. 15). Primeiramente, urge salientar que em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Entretanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, tendo em vista que, em sede de exceção de pré-executividade não é possível dilação probatória, a alegação de que a excipiente caracteriza-se como microempresa, para fins de tributação, não comporta análise nesse momento processual. (II) DA PRESCRIÇÃO Como se sabe, nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. No caso dos autos, a executada alega que os débitos n. 500000076891, 500000076892,

500000076893, 500000084696, 5000000084697, 500000084698, 500000084699, 688301, 688302, 688303, 688304, 1128991, 1128992, 1128993 e 1128994 estão prescritos, pois seus lançamentos ocorreram antes de 31.05.2007 (f. 17). Não é, todavia, o que se extrai dos autos. É que da documentação acostada nota-se que: i) a constituição definitiva dos créditos ocorreu em 04.11.2009, data da notificação administrativa por meio de publicação no Diário Oficial da União (f. 44), visto que o executado não foi localizado em seu endereço para ser notificado da decisão do Processo Administrativo (f. 35), conforme AR juntado acostado aos autos. ii) a execução fiscal foi ajuizada em 29.08.2011 (f. 02); iv) o despacho que ordenou a citação foi dado em 13.10.2011 (f. 06); Considerando ainda que o despacho que ordenou a citação da exequente ocorreu em 13.10.2011, não há que se falar de prescrição, porquanto não transcorridos cinco anos entre a constituição dos créditos (04.11.2009) e a propositura da demanda (2011). Posto tudo isso, rejeito a exceção de pré-executividade.

0000157-73.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME(MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO)

Anote-se (f. 38). A executada noticia o parcelamento da dívida e requer: I) exclusão de anotação de débito junto à SERASA; II) extinção de penhora e/ou bloqueios via BACENJUD; e III) extinção da execução fiscal (f. 35-37). Junta documentos (f. 38-48). Manifestação da exequente (f. 49-50). Confirmada a adesão ao parcelamento (f. 51), impõe-se a suspensão da exigibilidade do crédito e a consequente suspensão do executivo fiscal. A extinção dar-se-á somente após o término do parcelamento. Verifica-se que a única constrição realizada nos autos foi através do Sistema Bacenjud, liberada nos termos da decisão de f. 28, posto que inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante se infere às f. 31-32. Quanto ao pedido de liberação de restrições, é necessário consignar que esta Subseção Judiciária não mantém qualquer convênio com a SERASA, e tampouco este Juízo determinou a inclusão da parte executada nos referidos cadastros. De igual modo é possível constatar que a exequente não deu causa à inscrição no banco de dados da SERASA, eis que este consiste em um banco de dados privado, com o qual a Fazenda Nacional não possui relação. De fato, a União realiza registro de devedores inscritos em dívida ativa apenas no CADIN (Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal) e não em cadastros privados. Por tais razões, indefiro o pedido, por não ser esta a via adequada, devendo, a executada buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado. Desse modo, suspenda-se a presente execução até nova manifestação das partes.

0000795-09.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X VIACAO CRUZEIRO DO SUL LTDA(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO)

Fls. 193-195: A executada requer, em síntese: I) a suspensão da execução em virtude de adesão a parcelamento; II) que a exequente seja obrigada a expedir certidão positiva com efeito de negativa; III) a liberação e/ou conversão de valores depositados em Juízo. Confirmada a adesão ao parcelamento pela manifestação da credora (fl. 206), impõe-se a suspensão da exigibilidade do crédito e a consequente suspensão do executivo fiscal. A expedição de certidão, nos termos em que requerida, dar-se-á em âmbito administrativo. Por fim, indefiro o pedido de liberação ou conversão de valores, bem como de levantamento de penhora, vez que se tratam de garantias anteriores ao parcelamento do débito. Posto tudo isso e tendo em vista o parcelamento noticiado, suspenda-se a presente execução até nova manifestação das partes. Intimem-se.

0002286-51.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X KPS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE)

KPS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM opôs exceção de pré-executividade em face da UNIÃO alegando, em síntese, a nulidade das CDA executadas (fls. 32-40). Manifestação da União às fls. 42-43. É o breve relatório. Decido. (I) DA NULIDADE DAS CDA exequente veio aos autos requerer a extinção do executivo fiscal ao argumento de que os títulos que o embasam padecem de nulidade em razão: (I) da ausência da origem do débito e fundamentação legal; (II) de não restar evidenciado que as multas aplicadas obedeceram ao disposto na Portaria nº 290/97; (III) dos normativos mencionados nas CDA não corresponderem aos do processo administrativo; (IV) das penalidades haverem sido aplicadas de forma errônea; (V) da cobrança de multas sobre multas ser indevida; (VI) de haver ocorrido cumprimento de parte das obrigações exigidas nos títulos; (VII) da ausência do período de apuração e ano base de exercício. Os argumentos não merecem acolhida. Dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade

da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Dispõe a Lei nº 6.830, de 22-9-80: Art. 2º (...). 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso, constata-se que os títulos executivos consignam os requisitos previstos na legislação. A indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e discriminam os encargos aplicados é suficiente para suprir a exigência legal referente à presença da origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos juros de mora, multa e índices de correção aplicados. Acerca do assunto, vejamos os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. NULIDADE. AUSÊNCIA. CDA. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS. FAZENDA NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 168 DO TFR. 1. Havendo na CDA referência expressa à fundamentação legal quanto à incidência de juros, encontra-se suprida a exigência de indicação de seu modo de cálculo. 2. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui os honorários advocatícios nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional (Súmula 168 do TFR). 3. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 200401990596270, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 13/07/2011 PAGINA: 343) (destaquei) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE TAIS PARCELAS. COMPETÊNCIAS POSTERIORES À EC Nº 08/77 E ANTERIORES À CF/88. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. (...) 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. (...) (REOAC 200772990028289, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 13/01/2010) (destaquei) Ainda que houvesse vício formal nos títulos, como sustenta a parte executada, não seria o caso de extinção da execução, mas, sim, de intimação da exequente para emenda das CDA. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE ATÉ A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OFENSA AO ART. 2º, 8º, DA LEF RECONHECIDA. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE LEI LOCAL. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, não é cabível a extinção da Execução Fiscal com base na nulidade da CDA, sem a anterior intimação da Fazenda Pública para emenda ou substituição do título executivo, quando se tratar de erro material ou formal. Precedentes do STJ. 2. O entendimento pacífico do STJ é no sentido de que não se pode efetuar a compensação de créditos tributários de ICMS com precatórios devidos por ente jurídico de natureza distinta, se não houver legislação local que autorize tal instituto. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201102283899, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/04/2012) (destaquei) Ressalte-se, ainda, que a declaração de nulidade do título também pressupõe a existência de prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório, o que não restou demonstrado no presente caso. Sobre o tema, vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ISS - CDA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - REQUISITO ESSENCIAL - PREJUÍZO PARA A DEFESA DO EXECUTADO - NULIDADE - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA FIXADOS EM 10% - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO RATIFICADO NO JULGAMENTO DO REsp 1.155.125/MG, REPETITIVO. 1. Esta Corte tem entendimento pacífico de que a falta de algum dos requisitos da CDA deve ser considerada cum grano salis, verificando-se sempre o prejuízo na defesa do executado. 2. In Casu, trata-se de cobrança de ISS, imposto que tem definição legal acompanhada de lista de serviços sobre os quais deve incidir, além de zona de incidência considerada nebulosa quando confrontado com o ICMS, principalmente nas chamadas operações mistas. Assim, nesse caso específico, os requisitos da CDA ausentes, (fundamentação legal e definição do fato gerador) devem ser

considerados essenciais para a defesa do executado, sendo afastada a presunção de certeza e liquidez da CDA que não os contiver. 3. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. (REsp 1.155.125/MG, julgado pela 1ª Seção sob o rito dos repetitivos). Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901676993, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010.) (destaquei)EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa. 2. A simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. 3. Se o contribuinte declara a exação e não paga até o vencimento, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, torna-se desnecessária a constituição formal do débito pelo Fisco. Cabe promover imediatamente a sua inscrição em dívida ativa, o que o torna exigível, independente de notificação ou de haver qualquer procedimento administrativo. 4. É devida a taxa Selic no cálculo dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. 5. Agravo regimental não provido. (AGA 200900228348, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009.) (destaquei)Por fim, a ausência do período de apuração e ano base de exercício não acarretam nulidade dos títulos, eis que neles constam expressamente o período da dívida, seu valor originário, assim como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos devidos, nos termos da legislação regente. Percebe-se, portanto, que não restaram demonstradas as nulidades suscitadas. (II) DAS DEMAIS ALEGAÇÕES - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA A legislação prevê que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, as quais apenas podem ser ilididas por meio inequívoco, devidamente comprovado pela parte executada. É o que se infere da leitura do art. 3º da Lei nº 6.830/80, que transcrevo a seguir: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Como se vê, a excipiente não juntou quaisquer documentos que corroborem as demais alegações suscitadas em sua manifestação. Trata-se de caso em que evidentemente se impõe a necessidade de dilação probatória, não se amoldando às hipóteses passíveis de cognição por meio da estreita via da exceção de pré-executividade, cuja apreciação depende de prova pré-constituída e inequívoca. Sobre o tema, vejamos os seguintes julgados, in verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RENOVAÇÃO DE QUESTÕES JÁ APRECIADAS ANTERIORMENTE. REQUISITOS LEGAIS DA CDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE. 1. As questões já apreciadas em sede de embargos à execução não podem ser reapreciadas em exceção de pré-executividade, porque, em relação a elas, operou-se a preclusão. 2. Não há ilegalidade a inquinar a CDA que traz expresso o valor da dívida, atualização monetária, juros, bem como os dispositivos legais pertinentes, militando em seu favor a presunção de legitimidade (art. 3º da Lei nº 6.830). 3. A análise das alegações de existência de valores compensáveis e de falsidade documental exige dilação probatória, incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade. (TRF-4 - AG: 33646 RS 2009.04.00.033646-7, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 16/12/2009, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 26/01/2010) (destaquei) TÍTULO JUDICIAL Execução. Restituição de valores decorrentes de rescisão de compromisso de venda e compra de imóvel. Exceção de pré-executividade fundada em nulidade da arrematação e em excesso de execução Decisão de primeiro grau que rejeita a exceção Reiteração de matérias argüidas em embargos Preclusão Controvérsia atinente a excesso de execução incompatível com a exceção de pré-executividade. Não conhecimento Falsidade documental Necessidade de dilação probatória a também excluir a possibilidade do uso da exceção. Agravo desprovido. (TJ-SP - AI: 2174959320118260000 SP 0217495-93.2011.8.26.0000, Relator: Carlos Henrique Miguel Trevisan, Data de Julgamento: 10/11/2011, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/11/2011) (destaquei) De fato, constata-se que a executada não logrou demonstrar que os normativos consignados nas CDA não correspondem aos dispositivos constantes nos processos administrativos, ônus este que lhe cabia. Também cabia à excipiente comprovar, de plano e sem necessidade de dilação probatória, que as multas aplicadas não obedeceram aos parâmetros legais e que houve o cumprimento de parte das obrigações exigidas nos títulos. Neste âmbito, quanto ao alegado adimplemento parcial do débito, ressalto que a União noticiou em sua manifestação que não há registro de recolhimentos por parte da excipiente quanto ao débito executado (fls. 42-43). Posto tudo isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta no que se refere à nulidade dos títulos e não a conheço quanto às demais matérias suscitadas. Intimem-se.

0003006-18.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MABRUK DISTRIBUIDORA LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS016253 - THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB E MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL)

Considerando que a petição de fls. 189-199 foi protocolizada dia 29/10/2014 - anteriormente à decisão que determinou a liberação dos montantes bloqueados -, cumpra-se a decisão de fl. 185 relativamente à suspensão do processo. Note-se, ademais, que as quantias bloqueadas já foram liberadas (cfr. fls. 186-188).

0003174-20.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MATTER CLINICA E DIAGNOSTICOS S/C LTDA(MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO) Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, bem como para que promova a juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel nomeado à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.Com ou sem manifestação, vista dos autos à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003260-88.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X RETA REPARADORA TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA. ME(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE)

RETA REPARADORA TÉCNICA DE AUTOMÓVEIS LTDA - ME opôs exceção de pré-executividade em face da União alegando, em síntese: (I) a ocorrência de decadência; (II) a ausência de intimação quando da formação dos títulos executivos, impondo-se a extinção do feito face à inobservância do contraditório em sede administrativa; (III) a nulidade das CDA, por inobservância de seus requisitos legais (fls. 122-131).Manifestação da União às fls. 136-137, pela rejeição do pedido.É o breve relatório. Decido.(I) DA DECADÊNCIAAs CDA executadas referem-se a contribuições devidas pela empresa.Entre a EC nº 8/77 e a CF/88 as contribuições previdenciárias não possuíam natureza tributária. Seu prazo decadencial era de 05 (cinco) anos e o prescricional de 30 (trinta) anos, nos termos da Lei nº 3.807/60.Com a Constituição Federal de 1988 as contribuições previdenciárias voltaram a possuir natureza de tributo, submetendo-se aos prazos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional.Após a Lei nº 8.212/91 os prazos decadencial e prescricional passaram a ser de 10 (dez) anos, nos termos dos artigos 45 e 46. Tais dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo STF, levando à edição da Súmula Vinculante nº 08, a qual dispôs que São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Assim, restabeleceu-se a natureza tributária das contribuições previdenciárias e, conseqüentemente, a aplicação dos prazos quinquenais previstos no CTN.Esclarecido o prazo a ser aplicado, passo à análise do caso concreto.As contribuições previdenciárias são daquelas em que a apuração do crédito tributário e o respectivo pagamento ficam a cargo do contribuinte, ou seja, em que o lançamento é por homologação.Em tais casos, a autoridade fiscal efetuará lançamento de ofício apenas nas hipóteses de pagamento parcial ou de ausência de pagamento pelo contribuinte.Ocorrendo pagamento parcial, o Fisco possui 05 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para efetuar o lançamento de ofício, nos termos do art. 150, 4º, CTN.Já em caso de ausência total de pagamento, o mesmo prazo é contado a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, CTN.In casu, antes que decorresse o prazo decadencial, a dívida cobrada na CDA nº 60.392.445-0 foi objeto de confissão pela empresa em 06-08-07, momento em que restou constituído o crédito (fl. 17).Ressalte-se que, considerando a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA (art. 3º da Lei nº 6.830/80), assim como a legislação processual vigente (art. 333, inciso I, CPC), caberia à parte executada o ônus de comprovar que não houve confissão ou que a cobrança é indevida, o que não restou demonstrado nos autos.No que se refere às CDA nº 36.986.263-5, 36.986.264-3, 39.018.756-9, 39.018.757-7, 39.541.581-0, 39.541.582-9, 39.599.338-5, 39.599.339-3, 39.726.412-7, 39.726.413-5, 39.928.407-9 e 39.928.408-7, é possível ver pelos dados nelas consignados que seus créditos foram constituídos por meio de DCGB - DCG BATCH (fls. 25-100).O DCG consiste em Débito Confessado em GFIP e tem origem quando o contribuinte apresenta Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, mas não realiza o pagamento integral do valor confessado através delas.Assim, a cobrança em questão é decorrente de lançamento de divergências apuradas entre os valores declarados em GFIP (Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e os valores efetivamente recolhidos à Previdência Social.Nesse caso, a constituição do crédito ocorre com a entrega da GFIP, momento em que o contribuinte declara e confessa a obrigação tributária.Sobre o tema, vejamos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, submetido ao regime de julgamento dos recursos repetitivos:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VERIFICAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS ENTRE VALORES DECLARADOS NA GFIP E VALORES RECOLHIDOS (PAGAMENTO A MENOR). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA). DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO SUPLETIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (DECLARAÇÃO). RECUSA AO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA (CPEN). POSSIBILIDADE. 1. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais -DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS -GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de

constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 2. A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) foi definida pelo Decreto 2.803/98 (revogado pelo Decreto 3.048/99), consistindo em declaração que compreende os dados da empresa e dos trabalhadores, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS, bem como as remunerações dos trabalhadores e valor a ser recolhido a título de FGTS. As informações prestadas na GFIP servem como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS. 3. Portanto, a GFIP é um dos modos de constituição dos créditos devidos à Seguridade Social, consoante se deduz da leitura do artigo 33, 7º, da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), segundo o qual o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte. 4. Deveras, a relação jurídica tributária inaugura-se com a ocorrência do fato jurídico tributário, sendo certo que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a exigibilidade do crédito tributário se perfectibiliza com a mera declaração efetuada pelo contribuinte, não se condicionando a ato prévio de lançamento administrativo, razão pela qual, em caso de não-pagamento ou pagamento parcial do tributo declarado, afigura-se legítima a recusa de expedição da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa. (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.123.557/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009) (destaquei) Portanto, não restou demonstrada a ocorrência de decadência com relação às inscrições executadas nestes autos. (II) DA NULIDADE DAS CDAAs excipiente sustenta a irregularidade das CDAAs, ao argumento de que (I) não houve a demonstração dos cálculos de apuração dos valores; (II) não houve aplicação dos normativos legais; (III) não foi demonstrada a origem dos créditos. A tese não merece acolhida. Dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Dispõe a Lei nº 6.830, de 22-9-80: Art. 2º (...). 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso, constata-se que nas CDAAs constam a origem e a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos dos débitos. Trata-se, como já dito, de cobranças referentes a contribuições previdenciárias devidas pela empresa. As CDAAs também consignam os valores originários das dívidas e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, o que pode ser extraído da fundamentação legal constante nos títulos. A indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e discriminam os encargos aplicados é suficiente para suprir a exigência legal referente à presença da origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos juros de mora, multa e índices de correção aplicados. Acerca do assunto, vejamos os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. NULIDADE. AUSÊNCIA. CDA. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS. FAZENDA NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 168 DO TFR. 1. Havendo na CDA referência expressa à fundamentação legal quanto à incidência de juros, encontra-se suprida a exigência de indicação de seu modo de cálculo. 2. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui os honorários advocatícios nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional (Súmula 168 do TFR). 3. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 200401990596270, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 13/07/2011 PAGINA: 343) (destaquei) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES.

INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE TAIS PARCELAS. COMPETÊNCIAS POSTERIORES À EC Nº 08/77 E ANTERIORES À CF/88. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. (...) 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. (...) (REOAC 200772990028289, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 13/01/2010) (destaquei) Ainda que houvesse vício formal nos títulos, como sustenta a parte executada, não seria o caso de extinção da execução, mas, sim, de intimação da exequente para emenda das CDA. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE ATÉ A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OFENSA AO ART. 2º, 8º, DA LEF RECONHECIDA. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE LEI LOCAL. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, não é cabível a extinção da Execução Fiscal com base na nulidade da CDA, sem a anterior intimação da Fazenda Pública para emenda ou substituição do título executivo, quando se tratar de erro material ou formal. Precedentes do STJ. 2. O entendimento pacífico do STJ é no sentido de que não se pode efetuar a compensação de créditos tributários de ICMS com precatórios devidos por ente jurídico de natureza distinta, se não houver legislação local que autorize tal instituto. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201102283899, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/04/2012) (destaquei) Ressalte-se, por fim, que a declaração de nulidade do título também pressupõe a existência de prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, o que não restou demonstrado no presente caso. Sobre o tema, vejamos os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ISS - CDA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - REQUISITO ESSENCIAL - PREJUÍZO PARA A DEFESA DO EXECUTADO - NULIDADE - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA FIXADOS EM 10% - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO RATIFICADO NO JULGAMENTO DO Resp 1.155.125/MG, REPETITIVO. 1. Esta Corte tem entendimento pacífico de que a falta de algum dos requisitos da CDA deve ser considerada cum grano salis, verificando-se sempre o prejuízo na defesa do executado. 2. In Casu, trata-se de cobrança de ISS, imposto que tem definição legal acompanhada de lista de serviços sobre os quais deve incidir, além de zona de incidência considerada nebulosa quando confrontado com o ICMS, principalmente nas chamadas operações mistas. Assim, nesse caso específico, os requisitos da CDA ausentes, (fundamentação legal e definição do fato gerador) devem ser considerados essenciais para a defesa do executado, sendo afastada a presunção de certeza e liquidez da CDA que não os contiver. 3. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. (Resp 1.155.125/MG, julgado pela 1ª Seção sob o rito dos repetitivos). Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901676993, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010.) (destaquei) EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa. 2. A simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. 3. Se o contribuinte declara a exação e não paga até o vencimento, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, torna-se desnecessária a constituição formal do débito pelo Fisco. Cabe promover imediatamente a sua inscrição em dívida ativa, o que o torna exigível, independente de notificação ou de haver qualquer procedimento administrativo. 4. É devida a taxa Selic no cálculo dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. 5. Agravo regimental não provido. (AGA 200900228348, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009.) (destaquei) Percebe-se, portanto, que também inexistem as nulidades suscitadas. Por fim, por se tratarem de débitos constituídos por meio de confissões da própria contribuinte, não se revela a alegada ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa em sede administrativa. Posto tudo isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se.

0003920-82.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X VERA CRUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA(MT010705 - WANTUIL FERNANDES JUNIOR)

Vera Cruz Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda opôs exceção de pré-executividade em face da União alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição (fls. 40-46). Manifestação da União às fls. 48-54, pela rejeição do pedido. É o breve relatório. Decido. A CDA executada refere-se a contribuições devidas pela

empresa. Entre a EC nº 8/77 e a CF/88 as contribuições previdenciárias não possuíam natureza tributária. Seu prazo decadencial era de 05 (cinco) anos e o prescricional de 30 (trinta) anos, nos termos da Lei nº 3.807/60. Com a Constituição Federal de 1988 as contribuições previdenciárias voltaram a possuir natureza de tributo, submetendo-se aos prazos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional. Após a Lei nº 8.212/91 os prazos decadencial e prescricional passaram a ser de 10 (dez) anos, nos termos dos artigos 45 e 46. Tais dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo STF, levando à edição da Súmula Vinculante nº 08, a qual dispôs que São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, restabeleceu-se a natureza tributária das contribuições previdenciárias e, conseqüentemente, a aplicação dos prazos quinquenais previstos no CTN. Esclarecido o prazo a ser aplicado, passo à análise do caso concreto. As contribuições previdenciárias são daquelas em que a apuração do crédito tributário e o respectivo pagamento ficam a cargo do contribuinte, ou seja, em que o lançamento é por homologação. In casu, verifica-se que os créditos executados foram constituídos por meio de DCGB - DCG BATCH. O DCG consiste em Débito Confessado em GFIP e tem origem quando o contribuinte apresenta Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, mas não realiza o pagamento integral do valor confessado através delas. Assim, a cobrança em questão é decorrente de lançamento de divergências apuradas entre os valores declarados em GFIP (Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e os valores efetivamente recolhidos à Previdência Social. Nesse caso, a constituição do crédito ocorre com a entrega da GFIP, momento em que o contribuinte declara e confessa a obrigação tributária. Sobre o tema, vejamos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, submetido ao regime de julgamento dos recursos repetitivos: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VERIFICAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS ENTRE VALORES DECLARADOS NA GFIP E VALORES RECOLHIDOS (PAGAMENTO A MENOR). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA). DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO SUPLETIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (DECLARAÇÃO). RECUSA AO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA (CPEN). POSSIBILIDADE. 1. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais -DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS -GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 2. A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) foi definida pelo Decreto 2.803/98 (revogado pelo Decreto 3.048/99), consistindo em declaração que compreende os dados da empresa e dos trabalhadores, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS, bem como as remunerações dos trabalhadores e valor a ser recolhido a título de FGTS. As informações prestadas na GFIP servem como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS. 3. Portanto, a GFIP é um dos modos de constituição dos créditos devidos à Seguridade Social, consoante se deduz da leitura do artigo 33, 7º, da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), segundo o qual o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte. 4. Deveras, a relação jurídica tributária inaugura-se com a ocorrência do fato jurídico tributário, sendo certo que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a exigibilidade do crédito tributário se perfectibiliza com a mera declaração efetuada pelo contribuinte, não se condicionando a ato prévio de lançamento administrativo, razão pela qual, em caso de não-pagamento ou pagamento parcial do tributo declarado, afigura-se legítima a recusa de expedição da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa. (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.123.557/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009) (destaquei) No presente caso, a constituição dos créditos referentes às competências de 10/05 e 02/08 a 10/08 deu-se com a entrega das respectivas declarações, nos seguintes termos (fls. 102 e 131-139): Competência Data de entrega da declaração (GFIP) 10/05 30-08-0802/08 22-09-0803/08 22-09-0804/08 22-09-0805/08 22-09-0806/08 22-09-0807/08 22-09-0808/08 22-12-0809/08 22-12-0810/08 22-12-08A partir das datas de entrega conta-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, cujos termos finais ocorreriam em 30-08-13, 22-09-13 e 22-12-13. Ressalte-se que, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP). A execução fiscal foi ajuizada em 24-04-12 e a interrupção do prazo prescricional pelo comparecimento espontâneo da excipiente data de 11-05-12 (fl. 20). Constata-se que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre as datas de entrega das mencionadas declarações (em 30-08-08, 22-09-08 e 22-12-08) e a data de ajuizamento da ação (24-04-12). Com relação às demais competências executadas, antes que decorresse o prazo da prescrição, foram entregues declarações retificadoras pela empresa, ato que importa em interrupção do prazo prescricional (CTN, art. 174, IV), conforme comprova a documentação juntada pela União às fls. 58-139. Neste sentido, vejamos o

seguinte julgado extraído da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ART. 150 4. 173, I do CTN. GFIP RETIFICADORA. INTERRUPTÃO DO PRAZO. 1. O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante n 08, do STF: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 2. Nos casos em que não houve recolhimento, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. Quando há pagamento antecipado, o prazo para a fazenda lançar o crédito tem início com ele, seu fato gerador, como previsto no 4º do artigo 150 do CTN. 4. Na hipótese, houve entrega de GFIP, um modo de constituição do crédito tributário, pelo qual se dispensa a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia. Nesses casos, inclusive, o débito declarado e não pago no prazo (ou pago a menor) pode ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, destaque que, no caso em tela. 5. Se o contribuinte não tivesse declarado em GFIP, o prazo decadencial para o Fisco constituir o crédito seria contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN. 6. Na espécie, não há que se falar em decadência, pois para o débito declarado, e não pago, a constituição do crédito se dá no momento da declaração realizada. A partir desse momento não há que se falar no instituto da decadência, começando a correr, a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, o prazo prescricional, o qual, de acordo com o artigo 174 do CTN, perdurará pelo quinquênio subsequente à consubstanciação do crédito tributário. 7. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no regime do artigo 543-C do CPC definiu a questão e assentou a tese de que a entrega da GFIP é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência tendente à formalização do valor declarado. (STJ, 1ª Seção, REsp 1143094, rel. Min. Luiz Fux, DJ 01/02/10) 8. Conforme pode se verificar nos autos, no que diz respeito ao débito n 39034792-2, relativamente às competências 08/2003, 02/2004, 03/2005 não ocorreu a prescrição, pois foram apresentadas GFIPs retificadoras quanto a esses débitos. 9. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário. 10. A entrega de GFIP retificadora não interrompe o prazo prescricional para todos os valores previstos na declaração, mas tão somente para aqueles efetivamente retificados, caso em tela das competências 08/2003; 02/2004 e 03/2005. 11. Se o débito foi definitivamente confessado, e nem o montante devido nem a forma de pagamento foram alterados, mesmo que o contribuinte tenha realizado várias declarações retificadoras, não ocorreu a interrupção do prazo prescricional, pois o Fisco já dispunha, desde a primeira declaração, dos elementos suficientes para promover a cobrança. 12. O prazo em debate nesta lide é de prescrição, a qual não ocorreu quanto às competências 08/2003; 02/2004 e 03/2005, nos termos do artigo 174, IV do CTN, em razão de apresentação de GFIP retificadora, antes de ultrapassado o lapso temporal de cinco anos. 13. Apelação da União e Remessa Oficial providas. Recurso adesivo da impetrante a que se nega provimento.(AMS 00175869720104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014)Por tais razões, não restou demonstrada a ocorrência da prescrição.Posto tudo isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Intimem-se.

0006215-92.2012.403.6000 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JAIME TEREZINHA DAMIN(MS013647 - WALTER RAVASCO DA COSTA)
Anote-se (f. 10).Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0006341-45.2012.403.6000 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X IDEAL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA)
Autos n. 0006341-45.2012.403.6000A parte exequente ingressou com execução fiscal em face de Ideal Comércio de Derivados de Petróleo Ltda, cobrando dívida no montante de R\$ 17.553,60 (dezessete mil, quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), à época do ajuizamento.Citada (fl. 09), a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 08-16), alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição e de decadência e requerendo a retirada do nome da sociedade empresária do banco de dados dos órgãos de restrição ao crédito.Instada a se manifestar (fl. 29), a exequente apresentou impugnação (fls. 30-31), pleiteando o indeferimento dos pedidos formulados.É o que importa relatar. DECIDO.Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de alegação de ocorrência de prescrição e de decadência, porquanto tais matérias são de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual.Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Pois bem.A parte executada alega que ocorreu a prescrição do crédito

exequendo e a decadência do direito de constituí-lo. Verifico, todavia, que para o exame da suposta ocorrência de prescrição e de decadência é imprescindível a produção de provas. Isto porque é necessário saber qual é, de fato, a natureza do débito inscrito em CDA, as datas de notificação do ora executado, a ocorrência (ou não) de causa interruptiva ou suspensiva do prazo de prescrição etc - o que, como se sabe, se extrai notadamente do processo administrativo (o qual não foi juntado aos autos). Assim, tendo em vista que, em sede de exceção de pré-executividade, não é possível dilação probatória, a alegação de tais matérias não comporta conhecimento. Passo ao exame do requerimento de exclusão do nome da executada dos cadastros de proteção ao crédito. Saliento, de início, que este Juízo não mantém qualquer convênio com a SERASA e com os demais órgãos de proteção ao crédito, não tendo, assim, determinado a inclusão da parte executada no referido cadastro, tampouco repassado seus dados. De igual modo, é possível constatar que a exequente também não deu causa à inscrição no mencionado órgão de proteção - o qual, frise-se, é um banco de dados privado, com a qual a autarquia não possui relação. Como se vê, não deve também ser conhecida tal alegação, por não ser a execução a via adequada à satisfação do direito pleiteado. Nesse sentido, vejam-se recentes acórdãos do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO EM RAZÃO DE EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. INFORMAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS ADVINDAS DA ANOTAÇÃO NO CADASTRO DO SERASA: QUESTÃO FORA DO ÂMBITO DA DEMANDA. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. (...) 2. O documento anexado informa a anotação perante a empresa SERASA EXPERIAN da distribuição de ação de execução, em que figuram como credor a União e como devedor a empresa. Depreende-se assim que a anotação relativa à agravante na citada empresa diz respeito apenas e tão somente à existência da execução fiscal. 3. Tal dado é obtido por acesso ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, onde são publicadas todas as distribuições de execuções ajuizadas na Justiça Federal. A informação da existência de execução promovida pela União contra a agravante é um dado público, o qual não pode ser alterado a forma desejada pela agravante, isto é, passando a noticiar a inexistência de uma execução que realmente existe. 4. Eventuais consequências tidas como negativas para a atividade empresarial da agravante, advindas do apontamento da existência de execução fiscal contra si, na empresa SERASA EXPERIAN, fogem do âmbito da discussão dos autos da execução fiscal, porquanto o apontamento não é tema de discussão entre a executada e a UNIÃO, nem tampouco foi por esta última providenciado. 5. A solução para tais consequências devem ser buscadas pela agravante, quer seja apresentando perante o interessado certidão de objeto e pé dando conta da apresentação de garantia na execução, quer seja pela via judicial cabível. 6. Nem mesmo no caso de sucesso da agravante em sede de embargos à execução o requerimento para exclusão da existência da ação de execução teria cabimento, pois este dado permaneceria nos cadastros do cartório distribuidor do Juízo, com acesso por qualquer interessado. 7. Impossibilidade de exclusão da anotação da distribuição da execução no SERASA. Precedentes. 8. Agravo legal improvido. (AI 00094647220134030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2014.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUESTÃO ESTRANHA AOS AUTOS. A discussão relativa à inscrição do nome do executado no cadastro de inadimplentes é estranha aos autos da execução, já que o ato de inscrição não decorreu de decisão do juízo processante, nem é a SERASA parte do processo. (...) (AI 00058087320144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/07/2014) Por todo o exposto, não conheço da exceção oposta. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se. Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2015. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0007335-73.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X RETA REPARADORA TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA. ME(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE)

RETA REPARADORA TÉCNICA DE AUTOMÓVEIS LTDA - ME opôs exceção de pré-executividade em face da União alegando, em síntese: (I) a ausência de intimação quando da formação dos títulos executivos, impondo-se a extinção do feito face à inobservância do contraditório em sede administrativa; (II) a nulidade das CDA, por inobservância de seus requisitos legais (fls. 34-37). Manifestação da União à fl. 42, pela rejeição do pedido. É o breve relatório. Decido. (I) DA NOTIFICAÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA As CDA executadas referem-se a contribuições devidas pela empresa. As contribuições previdenciárias são daquelas em que a apuração do crédito tributário e o respectivo pagamento ficam a cargo do contribuinte, ou seja, em que o lançamento é por homologação. In casu, verifica-se que os créditos executados foram constituídos por meio de DCGB - DCG BATCH. O DCG consiste em Débito Confessado em GFIP e tem origem quando o contribuinte apresenta Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, mas não realiza o pagamento integral do valor confessado através delas. Assim, a cobrança em questão é decorrente de lançamento de divergências apuradas entre os valores declarados em GFIP (Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e os valores efetivamente recolhidos à Previdência Social. Nesse caso, a constituição do crédito ocorre com a entrega da GFIP, momento em que o contribuinte declara e confessa a obrigação tributária, sendo desnecessária sua

notificação em sede administrativa para a constituição do crédito. Sobre o tema, vejamos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, submetido ao regime de julgamento dos recursos repetitivos: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VERIFICAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS ENTRE VALORES DECLARADOS NA GFIP E VALORES RECOLHIDOS (PAGAMENTO A MENOR). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA). DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO SUPLETIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (DECLARAÇÃO). RECUSA AO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA (CPEN). POSSIBILIDADE. 1. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais -DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS -GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 2. A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) foi definida pelo Decreto 2.803/98 (revogado pelo Decreto 3.048/99), consistindo em declaração que compreende os dados da empresa e dos trabalhadores, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS, bem como as remunerações dos trabalhadores e valor a ser recolhido a título de FGTS. As informações prestadas na GFIP servem como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS. 3. Portanto, a GFIP é um dos modos de constituição dos créditos devidos à Seguridade Social, consoante se deduz da leitura do artigo 33, 7º, da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), segundo o qual o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte. 4. Deveras, a relação jurídica tributária inaugura-se com a ocorrência do fato jurídico tributário, sendo certo que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a exigibilidade do crédito tributário se perfectibiliza com a mera declaração efetuada pelo contribuinte, não se condicionando a ato prévio de lançamento administrativo, razão pela qual, em caso de não-pagamento ou pagamento parcial do tributo declarado, afigura-se legítima a recusa de expedição da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa. (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.123.557/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009) (destaquei) Ainda, sobre a desnecessidade de notificação no caso concreto, vejamos o seguinte julgado extraído da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ART. 150 4. 173, I do CTN. GFIP RETIFICADORA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante n 08, do STF: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 2. Nos casos em que não houve recolhimento, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. Quando há pagamento antecipado, o prazo para a fazenda lançar o crédito tem início com ele, seu fato gerador, como previsto no 4º do artigo 150 do CTN. 4. Na hipótese, houve entrega de GFIP, um modo de constituição do crédito tributário, pelo qual se dispensa a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia. Nesses casos, inclusive, o débito declarado e não pago no prazo (ou pago a menor) pode ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, destaco que, no caso em tela. 5. Se o contribuinte não tivesse declarado em GFIP, o prazo decadencial para o Fisco constituir o crédito seria contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN. 6. Na espécie, não há que se falar em decadência, pois para o débito declarado, e não pago, a constituição do crédito se dá no momento da declaração realizada. A partir desse momento não há que se falar no instituto da decadência, começando a correr, a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, o prazo prescricional, o qual, de acordo com o artigo 174 do CTN, perdurará pelo quinquênio subsequente à consubstanciação do crédito tributário. 7. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no regime do artigo 543-C do CPC definiu a questão e assentou a tese de que a entrega da GFIP é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência tendente à formalização do valor declarado. (STJ, 1ª Seção, REsp 1143094, rel. Min. Luiz Fux, DJ 01/02/10) 8. Conforme pode se verificar nos autos, no que diz respeito ao débito n 39034792-2, relativamente às competências 08/2003, 02/2004, 03/2005 não ocorreu a prescrição, pois foram apresentadas GFIPs retificadoras quanto a esses débitos. 9. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário. 10. A entrega de GFIP retificadora não interrompe o prazo prescricional para todos os valores previstos na declaração, mas tão somente para aqueles efetivamente retificados, caso em tela das competências 08/2003; 02/2004 e 03/2005. 11. Se o débito foi definitivamente confessado, e nem o montante devido nem a forma de pagamento foram alterados, mesmo que o contribuinte tenha realizado várias declarações retificadoras, não ocorreu a interrupção do prazo prescricional,

pois o Fisco já dispunha, desde a primeira declaração, dos elementos suficientes para promover a cobrança. 12. O prazo em debate nesta lide é de prescrição, a qual não ocorreu quanto às competências 08/2003; 02/2004 e 03/2005, nos termos do artigo 174, IV do CTN, em razão de apresentação de GFIP retificadora, antes de ultrapassado o lapso temporal de cinco anos. 13. Apelação da União e Remessa Oficial providas. Recurso adesivo da impetrante a que se nega provimento.(AMS 00175869720104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014)Nestes termos, por se tratarem de débitos constituídos por meio de confissões da própria contribuinte, não se revela a alegada ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa em sede administrativa.(II) DA NULIDADE DAS CDA A excipiente sustenta a irregularidade das CDA, ao argumento de que (I) não houve a demonstração dos cálculos de apuração dos valores; (II) não houve aplicação dos normativos legais; (III) não foi demonstrada a origem dos créditos.A tese não merece acolhida.Dispõe o Código Tributário Nacional:Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado p ela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.Dispõe a Lei nº 6.830, de 22-9-80:Art. 2º (...). 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.No caso, constata-se que nas CDA constam a origem e a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos dos débitos. Trata-se, como já dito, de cobranças referentes a contribuições previdenciárias devidas pela empresa.As CDA também consignam os valores originários das dívidas e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, o que pode ser extraído da fundamentação legal constante nos títulos.A indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e discriminam os encargos aplicados é suficiente para suprir a exigência legal referente à presença da origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos juros de mora, multa e índices de correção aplicados.Acerca do assunto, vejamos os seguintes julgados:EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. NULIDADE. AUSÊNCIA. CDA. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS. FAZENDA NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 168 DO TFR.1.Havendo na CDA referência expressa à fundamentação legal quanto à incidência de juros, encontra-se suprida a exigência de indicação de seu modo de cálculo. 2.O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui os honorários advocatícios nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional (Súmula 168 do TFR). 3.Apelação a que se dá parcial provimento.(AC 200401990596270, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:13/07/2011 PAGINA:343) (destaquei)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE TAIS PARCELAS. COMPETÊNCIAS POSTERIORES À EC Nº 08/77 E ANTERIORES À CF/88. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. (...) 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. (...) (REOAC 200772990028289, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 13/01/2010) (destaquei)Ainda que houvesse vício formal nos títulos, como sustenta a parte executada, não seria o caso de extinção da execução, mas, sim, de intimação da exequente para emenda das CDA. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA

CDA. POSSIBILIDADE ATÉ A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OFENSA AO ART. 2º, 8º, DA LEF RECONHECIDA. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE LEI LOCAL. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, não é cabível a extinção da Execução Fiscal com base na nulidade da CDA, sem a anterior intimação da Fazenda Pública para emenda ou substituição do título executivo, quando se tratar de erro material ou formal. Precedentes do STJ. 2. O entendimento pacífico do STJ é no sentido de que não se pode efetuar a compensação de créditos tributários de ICMS com precatórios devidos por ente jurídico de natureza distinta, se não houver legislação local que autorize tal instituto. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.(AGARESP 201102283899, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/04/2012) (destaquei) Ressalte-se, por fim, que a declaração de nulidade do título também pressupõe a existência de prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, o que não restou demonstrado no presente caso. Sobre o tema, vejamos os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ISS - CDA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - REQUISITO ESSENCIAL - PREJUÍZO PARA A DEFESA DO EXECUTADO - NULIDADE - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA FIXADOS EM 10% - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO RATIFICADO NO JULGAMENTO DO REsp 1.155.125/MG, REPETITIVO. 1. Esta Corte tem entendimento pacífico de que a falta de algum dos requisitos da CDA deve ser considerada cum grano salis, verificando-se sempre o prejuízo na defesa do executado. 2. In Casu, trata-se de cobrança de ISS, imposto que tem definição legal acompanhada de lista de serviços sobre os quais deve incidir, além de zona de incidência considerada nebulosa quando confrontado com o ICMS, principalmente nas chamadas operações mistas. Assim, nesse caso específico, os requisitos da CDA ausentes, (fundamentação legal e definição do fato gerador) devem ser considerados essenciais para a defesa do executado, sendo afastada a presunção de certeza e liquidez da CDA que não os contiver. 3. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. (REsp 1.155.125/MG, julgado pela 1ª Seção sob o rito dos repetitivos). Agravo regimental improvido.(AGRESP 200901676993, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010.) (destaquei) EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa. 2. A simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. 3. Se o contribuinte declara a exação e não paga até o vencimento, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, torna-se desnecessária a constituição formal do débito pelo Fisco. Cabe promover imediatamente a sua inscrição em dívida ativa, o que o torna exigível, independente de notificação ou de haver qualquer procedimento administrativo. 4. É devida a taxa Selic no cálculo dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. 5. Agravo regimental não provido.(AGA 200900228348, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009.) (destaquei) Percebe-se, portanto, que também inexistem as nulidades suscitadas. Posto tudo isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se.

0009508-70.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X TOP LINE COMERCIAL LTDA ME(SP243558 - MILTON JANUARIO)

Autos n. 0009508-70.2012.403.6000A parte executada requereu, às fls. 35-36, o levantamento dos valores bloqueados em sua conta bancária, através do sistema BacenJud. Alegou, para tanto, que parcelou o débito ora executado e que a quantia bloqueada é impenhorável. Juntou documentos às fls. 37-48. Instada a se manifestar, a exequente discordou da pretensão, alegando que a adesão ao parcelamento não implica automático levantamento das penhoras realizadas (fls. 49-49v). É o que importa mencionar. DECIDO. Ao analisar a documentação acostada, noto que os bloqueios financeiros ocorreram em 31/10/2014 (fls. 32-33) e que a formalização do parcelamento deu-se em 20/11/2014 (fl. 55) - em data, portanto, posterior a da penhora. Pois bem. Considerando o entendimento da jurisprudência e a manifestação da credora, a penhora deve ser mantida, pois o parcelamento apenas suspende a exigibilidade do débito. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS PELO SISTEMA BACEN JUD - POSTERIOR ADESÃO DA EXECUTADA A PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Ainda que tenha ocorrido a adesão da executada ao parcelamento, tal circunstância não tem o condão de extinguir o débito, mas tão-somente determinar a suspensão de sua exigibilidade, de molde a subsistir a penhora realizada nos autos para a garantia da execução, consubstanciada, in casu, na constrição on line de seus ativos financeiros. Precedentes. 2. Os valores bloqueados mediante cumprimento da ordem deverão ser convertidos em depósito judicial, para que sobre eles incida a penhora para garantia, ainda que parcial, do crédito exequendo, lavrando-se o respectivo termo e intimando-se o

devedor. Não poderão ser liberados, ou se já liberados, mister sejam novamente penhorados. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00174265420104030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA: 28/06/2013.) Por todo o exposto, indefiro o pedido de levantamento dos valores penhorados através do sistema BacenJud. Suspendo o curso do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação das partes. Intimem-se. Campo Grande (MS), 03 de fevereiro de 2.015. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0009848-14.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X TENIS CLUBE DE CAMPO GRANDE(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
F. 100. Anote-se. Indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação uma vez que a exequente depende de autorização legal para transigir quanto ao crédito exequente. Anoto que o parcelamento da dívida pode ser feito, nos termos da lei de regência, em sede administrativa. Intimem-se.

0010029-15.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X NELSON CAMARGO DE SOUZA(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH E MS013130 - MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA)
Anote-se (f. 32). O executado manifestou interesse no parcelamento da dívida. Desta forma, deverá dirigir-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, ou no site: www.pgfn.fazenda.gov.br, posto que o parcelamento deve ocorrer na esfera administrativa. À exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0003114-13.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X BAVARELLI & NETO LTDA - EPP(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES)
Baravelli & Neto Ltda - EPP opôs exceção de pré-executividade em face da União requerendo, em síntese, a extinção da execução em razão da ocorrência de parcelamento. Manifestação da União às fls. 45-48, pela rejeição do pedido. É o breve relatório. Decido. O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN). Se a dívida encontra-se parcelada antes do ajuizamento, há óbice à propositura da execução fiscal. Se o parcelamento ocorre após o ajuizamento, há mera causa de suspensão da ação até que o parcelamento seja quitado. No presente caso são objeto de execução as seguintes inscrições: 40.988.475-8 e 40.988-476-6. A União alega que os débitos executados não se encontram parcelados. A documentação juntada pela exequente corrobora sua alegação, tendo em vista que o extrato de consulta de fl. 51 denota que o parcelamento requerido nos termos da Lei nº 11.941/09, referente a débitos previdenciários junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, foi cancelado administrativamente. Ademais, os extratos trazidos aos autos pela excipiente não se referem às CDA executadas neste feito (fls. 30-43). Para extinção do presente executivo fiscal, caberia ao excipiente comprovar, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a existência de parcelamento anterior ao ajuizamento deste feito, o que não restou demonstrado. Tampouco se comprovou a existência de parcelamento atualmente vigente, não sendo possível a suspensão do processo nos termos do art. 151, VI, CTN. Por tais razões, inarredável a rejeição do pedido formulado pela parte executada. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem--se.

0006145-41.2013.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ROBERTO MITIO HARADA(MS011710 - FABIO DOUGLAS DA SILVA PAIM)
Vistos em inspeção. Verifico que o executado opôs exceção de pré-executividade de f. 15-18, requerendo a extinção da execução ou, subsidiariamente sua suspensão. O exequente manifestou-se à f. 56 e requereu a suspensão da execução. É o que importa mencionar. DECIDO. Considerando que o débito que ora se executa está em discussão na 2ª Vara Federal (autos n. 0006989-25.2012.403.6000), conheço da exceção oposta e defiro o pedido de suspensão do processo, com supedâneo no art. 265, IV, a, do CPC, até o julgamento definitivo da referida ação ordinária. Aguarde-se em arquivo provisório até nova manifestação das partes.

0011498-62.2013.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X PEDRO FARIAS DOS SANTOS(MS007177 - GILBERTO PORTO DE FIGUEIREDO)
A parte executada ingressou com pedido de liberação de valores supostamente bloqueados, por meio do sistema Bacen-Jud (cfr. fls. 14-28). DECIDO. Verifico que o pedido não comporta acolhimento. É que, como se pode notar, não foram efetuados, nestes autos, quaisquer bloqueios financeiros nas contas bancárias do executado. Para certificar o que fora afirmado supra, este Juízo consultou o sistema Bacen-Jud, e confirmou que, de fato, não ocorreu bloqueio. Indefiro, portanto, o pedido de fls. 14-18. Intimem-se.

0004113-29.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X INTEGRAL CONVENIENCIA LTDA - ME(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA)

A parte executada opôs exceção de pré-executividade e requereu, em síntese, a extinção da presente execução fiscal, sem resolução de mérito, sob o argumento de que parcelou o débito (fls. 22-25). Instada a se manifestar, a União pugnou pela rejeição do pedido de extinção (fls. 48-52). É o que importa relatar. DECIDO. O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Assim, se a dívida encontra-se parcelada antes do ajuizamento, há óbice à propositura da execução fiscal. Já se o parcelamento ocorre após o ajuizamento, há mera causa de suspensão da ação (até que ele seja quitado). Pois bem. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 28/04/2014 (fl. 02) e as inscrições foram parceladas em 24/06/2014 (fls. 53-54). Desta forma, à época do ajuizamento, as inscrições não tinham sido objeto de parcelamento. Não havia, assim, impedimento legal para a cobrança do débito por meio do executivo fiscal. O caso é, portanto, de mera suspensão da ação até a quitação integral dos parcelamentos das inscrições. Nesse sentido, veja-se acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que revela entendimento esposado em julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO A PARCELAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 957.509/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, decidiu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da execução fiscal, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo (DJe 25.8.2010). 2. Recurso especial não provido. (RESP 201100536911, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/04/2011). Considerando o que fora exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Suspendo o curso da presente demanda pelo prazo de um ano ou até nova manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0009126-09.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X VITORIA COMERCIO DE TINTAS LTDA(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA)

Autos n. 0009126-09.2014.403.6000 A parte executada opôs exceção de pré-executividade e requereu, em síntese, a extinção da presente execução fiscal, sem resolução de mérito, sob o argumento de que parcelou o débito (f. 44-52). Instada a se manifestar, a União requereu a suspensão da execução (f. 63-64). É o que importa relatar. DECIDO. O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Assim, se a dívida encontra-se parcelada antes do ajuizamento, há óbice à propositura da execução fiscal. Já se o parcelamento ocorre após o ajuizamento, há mera causa de suspensão da ação (até que ele seja quitado). Pois bem. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 09.09.2014 (f. 02) e as inscrições ora executadas (n. 39.777.811-2, n. 41.488.743-3, n. 45.518.853-0 e n. 45.518.854-8) foram parceladas posteriormente (note-se que, consoante documentos de f. 65-68, o referido parcelamento aguarda consolidação). Desta forma, à época do ajuizamento, as inscrições não tinham sido parceladas. Não havia, assim, impedimento legal para a cobrança do débito por meio do executivo fiscal. O caso é, portanto, de mera suspensão da ação até a quitação integral dos parcelamentos das inscrições. Não há que se falar, por conseguinte, em extinção da execução fiscal. Nesse sentido, vejam-se acórdãos do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO A PARCELAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 957.509/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, decidiu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da execução fiscal, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo (DJe 25.8.2010). 2. Recurso especial não provido. (RESP 201100536911, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/04/2011). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. O SIMPLES PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE ESTEJA EM FASE DE COBRANÇA JUDICIAL E GARANTIDO POR PENHORA, SE NÃO FOR INFORMADO AO JUIZ DA EXECUÇÃO ANTES DA ARREMATÇÃO, NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA EXECUTADA, PARA O QUE SE EXIGE, AINDA, A HOMOLOGAÇÃO DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO, QUE, ADEMAIS, É EXPRESSO AO AFIRMAR A MÁ-FÉ DA RECORRENTE EM DEIXAR DE COMUNICAR, TÃO LOGO FOSSE POSSÍVEL, A REALIZAÇÃO DO PARCELAMENTO, AINDA QUE TAL COMUNICAÇÃO TENHA OCORRIDO ANTES DA ARREMATÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. (STJ, AGARESP 201200798158, Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE Data: 29/09/2014) Por todo o exposto, conheço da exceção oposta, mas rejeito-a, nos termos da fundamentação supra. Indefiro, por ora, a emissão de certidão positiva com efeito de negativa, tendo em vista a impossibilidade de saber quais serão exatamente os débitos incluídos no parcelamento que está em fase de consolidação. Suspendo o curso da presente demanda pelo prazo de um ano ou até nova manifestação das partes. Intimem-se. Campo Grande, 02 de junho de

0002368-77.2015.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X POLIFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) Anote-se (f. 15).Dou por citada a executada, nos termos do 1º, do artigo 214, do Código de Processo Civil. A executada comparece aos autos para noticiar o parcelamento da dívida e requerer a suspensão da execução fiscal (f. 25-36).Manifestação da exequente (f. 38-41).Confirmada a adesão ao parcelamento (f. 40), impõe-se a suspensão da exigibilidade do crédito e a consequente suspensão do executivo fiscal. A extinção dar-se-á após o término do parcelamento. Por oportuno, registro que a adesão ao parcelamento, deu-se em momento posterior ao ajuizamento da execução (f. 32).Diante do acima exposto, suspenda-se a presente execução até nova manifestação das partes.Quanto ao pedido de expedição de certidão de inteiro teor, deverá a executada solicitá-la em Secretaria após o recolhimento das custas devidas.

RESTAURACAO DE AUTOS

0002123-23.2002.403.6000 (2002.60.00.002123-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X EVODIO TEODORO DA SILVA X ISAURO PIRES DE SOUZA X MASSA FALIDA DE ECOCIL EMPREENDE CONST CIVIL LTDA

A FAZENDA NACIONAL, devidamente qualificada na inicial, tendo em conta a vista concedida e considerando que os presentes autos encontram-se arquivados, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, informa que, após consulta ao sistema da Dívida Ativa e aos autos do processo administrativo que fundamenta a cobrança, não foi identificada a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional após o arquivamento do feito.É a síntese do necessário.DECIDO.No caso em análise, o lapso temporal decorrido, entre o despacho que determinou a suspensão do processo e a manifestação do exequente, é superior ao prazo prescricional. Tenho, pois, que ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que o processo ficou paralisado, ante a inércia do credor, por mais de 06 (seis) anos.Diante do exposto, com base nos artigos 40, 4º, da LEF, 174, caput, do CTN, e Decreto nº 20.910/32, declaro extinto o crédito materializado na CDA e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.Libere-se eventual penhora.Sem custas. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010423-37.2003.403.6000 (2003.60.00.010423-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003441-41.2002.403.6000 (2002.60.00.003441-8)) SISTEMA DE SEGURANCA MANSOUR LTDA(MS005922 - PEDRO MAURO ROMAN DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X SISTEMA DE SEGURANCA MANSOUR LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL

Considerando o teor da certidão de fl. 64, proceda-se à intimação do embargante/exequente acerca do depósito de fl. 53 via imprensa oficial.Havendo concordância com o valor depositado, expeça-se alvará.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000370-36.1999.403.6000 (1999.60.00.000370-6) - COTREL COMERCIO TRANSPORTES E REPRESENTACOES SAO GALILEU LTDA(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COTREL COMERCIO TRANSPORTES E REPRESENTACOES SAO GALILEU LTDA

S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença (execução de honorários) em que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) é exequente e COTREL COMÉRCIO TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES SÃO GALILEU LTDA., executada.A exequente, em razão do não cumprimento da obrigação contida no título judicial por parte da executada, requer, em atenção à vista concedida às f. 101vº, a extinção do presente feito, tendo em vista o valor da presente execução é inferior ao limite legal previsto no 2º, do art. 20, da Lei nº 10.522/2002 (f. 102).É o relatório. Decido.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e do art. 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0004176-45.2000.403.6000 (2000.60.00.004176-1) - BALTAZAR JOSE DE SOUZA X DALCI PARANHOS MESQUITA X DPM DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E SP081717 - JOSMEYR ALVES DE OLIVEIRA E MS006303 - LARA CRISTINA DE ALENCAR SELEM) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X DPM DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BALTAZAR

JOSE DE SOUZA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X DALCI PARANHOS MESQUITA
INTIMAÇÃO DO EMBARGANTE DA DECISÃO DE FLS 174-176.

0009498-70.2005.403.6000 (2005.60.00.009498-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004953-25.2003.403.6000 (2003.60.00.004953-0)) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JOAO NIERO FRIOSI(MS006276 - CELIA XAVIER DE BRITO)

1. Cumpra-se, na integralidade, o despacho de f. 83. 2. Altere-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença, fazendo figurar como exequente FNDE e como executado João Niero Friosi. Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir a obrigação contida no título executivo judicial - R\$ 2.033,56, (dois mil, trinta e três reais e cinquenta e seis centavos), conforme requerido às f. 85-86, sob pena de a este montante ser acrescida a multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, vista dos autos ao exequente, para a indicação de bens à penhora. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

4PA 1,10 Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
Juiz Federal
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6066

ACAO CIVIL PUBLICA

0001301-08.2014.403.6002 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1093 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(Proc. 1409 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI)
Aguarde-se por mais 6 (seis) meses, não havendo notícia sobre a implementação do acordo, intime-se a parte autora para manifestação. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001913-09.2015.403.6002 - SEGREDO DE JUSTICA(MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA E MS014134 - MARA SILVIA ZIMMERMANN) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002675-93.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA ROSA ACHERER
Expeça-se mandado de busca e apreensão para o endereço indicado pela requerente às fls. 41. Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0003329-61.2005.403.6002 (2005.60.02.003329-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MARCOS GILBERTO PEREIRA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)

Pela petição de fls. 167/169, a Caixa requer o início dos atos executórios referentes ao cumprimento de sentença, com aplicação da multa legal de 10% sobre o montante da condenação, nos termos previstos no art. 475-J, do CPC, mediante constrição patrimonial, com penhora eletrônica via BACENJUD e RENAJUD, sem prévia intimação do réu para cumprir o julgado. Entende ser medida dispensável, por se tratar de revel, defendido por curador especial. Para melhor entendimento transcrevo os artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil

aplicáveis à matéria: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005).(....)Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005).(....)Da leitura do caput do art. 475-J, extrai-se o afastamento da necessidade de iniciativa do credor para a satisfação de seu crédito desde que a condenação seja para pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação. É de se pressupor, assim, que o pagamento deve ocorrer tão-logo se verifique a impossibilidade de modificação do julgado. Contudo, combinando-se os artigos 475-J e 475-B, tem-se que ocorrendo o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença que condena ao pagamento de quantia pendente de liquidação por mero cálculo aritmético não será automático, cabendo ao credor requerer tal cumprimento e apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentados os cálculos há que se dar ciência ao devedor para que cumpra o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. O réu será intimado na pessoa de seu advogado, quando constituído, por publicação na imprensa oficial, caso transcorra in albis o prazo quinquenal, aí sim passará a incidir a multa prevista no artigo 475-J. Contudo, nas hipóteses em que o cumprimento da sentença voltar-se contra réu-revel citado fictamente, defendido por curador especial, a intimação deverá se operar por igual meio em que se efetuou a citação, ou seja, por edital, com publicação apenas no Órgão Oficial. Transcorrido o prazo estabelecido no edital, esgota o prazo para pagamento voluntário, fato que autoriza a incidência da multa legal. Assim sendo, não há como acatar de imediato os pedidos formulados pela Caixa, razão pela qual determino a expedição de edital para intimar o réu a quitar o débito, no valor de R\$33.436,91, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado à época do pagamento, sob pena de incidência de multa de 10%, e de penhora de bens a serem indicados pela credora, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo previsto no edital, voltem os autos conclusos para início da fase executiva, se o caso, devendo ser apreciada a petição de fls. 167/169. Intime-se e cumpra-se.

0000170-37.2010.403.6002 (2010.60.02.000170-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIS COSTA MACHADO

Intime-se a Caixa para manifestar-se acerca dos Embargos Monitórios apresentados às fls. 127/131, no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Int.

0002993-42.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X KELLY REGINA IBARROLA VIEIRA

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal contra Kelly Regina Ibarrola Vieira, visando receber o crédito de R\$37.766,44, atualizado até 09/09/2014, decorrente de contrato n. 0562.160.0001183-00 de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção. Devidamente citada às fls. 33/34, a ré deixou transcorrer o prazo sem apresentar embargos monitórios, conforme certificado às fls. 35. Diante do exposto, em razão da revelia da ré, julgo procedente o pedido da autora e converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-c e parágrafos do CPC. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do CPC. Tendo em vista que a apuração do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 475-B e J do CPC, devendo requerer o que for pertinente. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002762-54.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EBER DE SOUZA MACHADO

Fls. 158 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003543-76.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASSUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X CONSELHO ATY GUASSU GUARANI E KAIOWA(MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante à concordância do Ministério Público Federal, (fls. 540), defiro o pedido do Conselho Aty Guasu Guarani e Kaiowá para figurar no feito, como como Assistente do Autor, nos termos dos

artigos 50 e 51 do CPC. Ao SEDI para regularização. Após o período da inspeção, retornem os autos ao Ministério Público Federal, conforme requerido às fls. 540. Cumpra-se.

0000993-40.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA IVANISIA DE LIMA

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 111.

0003840-15.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RANIERE PINHEIRO CARVALHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 90).

0002389-81.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IVO BARBOSA NETTO - ME X IVO BARBOSA NETTO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 90).

0002883-43.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANACLETO MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI - ME X NEIVA MARIA MONTESCHIO BUENO

Fls. 44 - Ciência à exequente.

0003241-08.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AUGUSTO CESAR PEREIRA DE JESUS

Fls. 36/41 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003327-76.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIS GABRIEL BATISTA MORAIS

Intime-se o executado de que houve bloqueio do valor de R\$252,85 (duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) em conta de sua titularidade, podendo, caso queira, comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, se a quantia bloqueada trata-se de verba impenhorável. Nada requerido no prazo assinalado, transfira o valor para conta à disposição do Juízo e levante-o a favor da exequente. Deverá a exequente informar os dados bancários para eventual transferência do valor bloqueado, no prazo de 05 (cinco) dias. Reputo prejudicada a petição da exequente de fls. 33, por não guardar pertinência com o feito. Int.

0003943-51.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDUARDO ROBERTO DA COSTA MARTINS - ME X EDUARDO ROBERTO DA COSTA MARTINS

Conforme requerido às fls. 56, ree peça-se carta precatória para citação dos executados, mencionando que caso o Sr. Oficial de Justiça constate a presença dos requisitos previstos no artigo 227 do CPC, deverá proceder à citação por hora certa. Expedida a carta precatória, deverá a Secretaria encaminhá-la ao Juízo Deprecado e intimar a parte autora para que recolha as custas pertinentes no Juízo Deprecado, portanto, indefiro o pedido de juntada, nestes autos, do comprovante de custas, caso ocorra, fica desde já autorizado seu desentranhamento e devolução. Friso que não cabe às partes transferir ao Judiciário ônus administrativo que lhe toca, sendo que eventuais desencontros no cumprimento de atos deprecado devem ser solucionados pela requerente do ato, principalmente quando se tratar de recolhimento de preparo para a distribuição e cumprimento de carta precatória, a tarefa incumbe exclusivamente à parte que deverá diligenciar pessoalmente ou através da contratação de advogado. Intimem-se e cumpra-se.

0004233-66.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS

1 - DEPAREQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de

integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3 - Consigne-se: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601, c/c com o art. 600, IV, do CPC.4 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC.5 - Cumpra-se.

0004246-65.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAIR NOGUEIRA JUNIOR

A exequente alega, às fls. 28, que não logrou êxito em localizar o endereço do executado, portanto, requer realização de pesquisa nos sistemas à disposição de Juízo, para tal fim. Contudo, nesta Vara, tramitam os autos de Execução de Título Judicial n. 0004450.17.2011.403.6002, cujas partes são idênticas a estes autos, em que a exequente informa pela petição protocolada sob n. 2015.60000023314-1, em 25/05/2015, que o executado compareceu à tesouraria da exequente e parcelou o débito, referente àqueles autos. Ora, há que se presumir, portanto, que ao formalizar o parcelamento a exequente obteve os dados referentes ao endereço do executado, por tal razão, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a autora forneça o endereço para localização do executado, ficando, por ora, indeferida a petição de fls. 28. Int.

0004251-87.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO ALEXANDRO PEREZ

Tendo em vista que até a presente data, não houve interposição de Embargos à Execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o andamento do feito.

0002005-84.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BARBOSA & MARTINS LTDA - ME X VILMA MARTINS BARBOSA X ANDREI MARTINS BARBOSA

DEPACHO // CARTA PRECATÓRIA 1 - DEPREGUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3 - Consigne-se: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601, c/c com o art. 600, IV, do CPC.4 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. 5 - Fica, ainda, o executado intimado de que poderá procurar qualquer agência da Caixa para verificar a possibilidade de renegociação do débito. 6 - Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA QUE SERÁ ENCAMINHADA PELA SECRETARIA DESTA JUÍZO AO JUÍZO DEPRECADO, FICANDO A CAIXA DESDE JÁ INTIMADA A PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA DISTRIBUIÇÃO DA DEPRECATA DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO.

0002048-21.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BARRETO, SAMPAIO & CIA LTDA - ME X VALDEMIR SAMPAIO FARIAS X ANTONIO SAMPAIO DE FARIAS

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601, c/c com o art. 600, IV, do CPC. Cumpra-se.

0002064-72.2015.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X ORGANIZACAO DOURADENSE DE ASSOCIACOES COMUNITARIAS

Execução de Título Extrajudicial. Partes: União X Organização Douradense de Associações Comunitárias. DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO. Tendo em vista a existência da Ação Civil Pública n.

0001463.66.2015.403.6002 proposta pelo Ministério Público Federal contra a executada neste feito e seu Presidente: Jorge Luiz Fernandes Cardoso, a qual tem por objeto reaver valores relativos ao Convênio (n. 343/2007), o mesmo que embasa a presente Execução, intime-se a União para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se o valor aqui buscado está incluso na referida Ação Civil Pública. Destaco que a União manifestou interesse em integrar a Ação Civil Pública, na qualidade de assistente litisconsorcial do Autor. executada. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO (Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande -MS, CEP 79040-010).

MANDADO DE SEGURANCA

0000214-80.2015.403.6002 - PROPICIO MOREIRA BRUM(MS016195 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, (fls. 97/117), no efeito devolutivo. Intime-se o impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000962-15.2015.403.6002 - FABIANY VIEIRA DA SILVA(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) Ciente da interposição do Agravo de Instrumento por parte do FNDE, (fls. 86/94, visando à reforma da decisão proferida às fls. 28/29, porém, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Recebo o pedido de fls. 95v, como emenda à inicial. Ao SEDI para que exclua o GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM DOURADOS/MS do polo passivo. Em seguida, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se.

0001726-98.2015.403.6002 - LIDIANY NUNES DE OLIVEIRA E SILVA(MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO E MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Ciente da interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante, (fls. 81/92), visando à reforma da decisão de fls. 75/77, porém, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações por parte do impetrado. Em seguida, dê-se vista o MPF. Int.

0001962-50.2015.403.6002 - ANA MARIA DA TRINDADE RODRIGUES RAUBER(MS009113 - MARCOS ALCARA) X PRES. DA COMISSAO DE SELECAO DO PROG. DE POS-GRAD. EM EDUC - UFGD DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ana Maria da Trindade Rodrigues Rauber, em face de ato do Presidente da Comissão de Seleção do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, qualificados nos autos, em que objetiva, liminarmente, a declaração do direito à recontagem de sua pontuação, na qual sejam computados os livros apresentados. No mérito, requer a confirmação da liminar pleiteada. Alega que se inscreveu no processo seletivo 2014, Turma 2015/2, do Curso de Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Educação da UFGD, conforme normas determinadas no Edital n. 39 PROPP, de 17 de outubro de 2014. Aduz que por ocasião da análise curricular, não foram computados os

pontos relativos aos três livros apresentados, sendo dois de sua autoria e um por ela organizado. Defende que caso fossem computados, seriam-lhe atribuídos mais de cem pontos. Afirma que por ter recebido apenas a nota 3,7 não foi classificada, razão pela qual pleiteou administrativamente revisão da análise curricular. Entende que a resposta da autoridade administrativa baseia-se em regras que não foram previstas pelo edital. Juntou documentos (fls. 07/223). Vieram os autos conclusos. Decido. Como é cediço, o mandado de segurança é instrumento processual destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, decorrente de ação ou omissão praticada por autoridade pública, com ilegalidade ou abuso de poder. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano, conforme a melhor doutrina e o entendimento pacífico de nossos Tribunais. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em sede de cognição sumária, não ficou comprovada, de plano, a existência de *fumus boni juris*. O edital prevê critérios de acordo com os quais as produções acadêmicas em geral seriam valoradas. A decisão administrativa fundamenta a rejeição dos trabalhos apresentados pela impetrante com base em que os livros não atendem aos critérios estabelecidos pelo Conselho Técnico Científico da Capes no que se refere à editora e corpo editorial. Especifica a decisão que, em relação à editora, é estabelecido (...) como critério de editoras a abrangência da distribuição, necessariamente realizada em nível nacional, bem como a tradição de publicação na área explicitada por meio de catálogo de publicações na área de educação. Quanto ao Conselho Editorial, a decisão administrativa explica que (...) deve ser composto por pesquisadores doutores, com reconhecida experiência na área de educação, vinculados a programas de pós-graduação em educação em nível nacional e internacional. Assim, apesar de não estarem expressamente previstas no edital as especificações do Conselho Técnico e Científico da Capes, trata-se de normas emanadas de órgão oficial e passíveis de serem aplicadas indistintamente em processos seletivos como o presente. Dessa forma, todos os interessados a elas se submeteram, de modo que o deferimento da pretensão da impetrante, sem análise das informações da autoridade impetrada, poderia ferir o princípio da isonomia que deve orientar o processo seletivo. São necessários esclarecimentos, a serem prestados pela autoridade apontada como coatora, para indagações tais como: se houve classificação dos trabalhos da impetrante em Qualis; em quais categorias os livros apresentados se enquadram; se as especificações do Conselho Técnico e Científico da Capes utilizadas no presente processo seletivo são de reprodução obrigatória; e se foram feitas as mesmas exigências a todos os trabalhos apresentados para fins de classificação. Deveras, as respostas a tais perguntas são importantes para o exame da pretensão da impetrante e não foram demonstradas de plano no mandamus. Posto isso, não há como caracterizar-se o *fumus boni juris* neste momento processual, sem a vinda das informações da autoridade coatora, a qual deverá esclarecer tais questões. Tem-se, portanto, que as justificativas da autoridade apontada como coatora apenas poderão ser melhor analisadas após a vinda das informações por esta prestadas. Ausente o *fumus boni juris*, a presença apenas do *periculum in mora* não é suficiente para a concessão da medida liminar pretendida. Posto isso, à míngua dos requisitos legais, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações necessárias. Na oportunidade deve esclarecer as seguintes indagações: se houve classificação dos trabalhos da impetrante em Qualis; em quais categorias os livros apresentados se enquadram; se as especificações do Conselho Técnico e Científico da Capes utilizadas no presente processo seletivo são de reprodução obrigatória; e se foram feitas as mesmas exigências a todos os trabalhos apresentados pelos candidatos para fins de classificação. Intime-se-a também a fim de que, no mesmo prazo, junte aos autos cópia INTEGRAL do processo administrativo da impetrante, referente ao processo seletivo de doutorado ora combalido, nos termos do art. 399, inciso II, do CPC. Cientifique-se a pessoa jurídica interessada (representação judicial), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002645-39.2005.403.6002 (2005.60.02.002645-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MARIA ELI LACERDA DE SOUZA(MS009825 - FATIMA ELISABETE LUIZ GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ELI LACERDA DE SOUZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS-Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 15 (quinze) dias. O (a) Doutor (a) JANIO ROBERTO DOS SANTOS, Juiz Federal, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que, no processo Nº 0002645.39.2005.403.6002, de Ação Monitória (Cumprimento de Sentença), movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra MARIA ELI LACERDA DE SOUZA, RG 1381210 SSP/MS, CPF 890.934.611-68, foi a requerida retro mencionada procurada e não encontrada nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente edital fica intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste edital, pagar a importância de R\$38.822,01 (trinta e oito mil, oitocentos e vinte e dois reais e um centavos), atualizado até 12/05/2015, sob pena de acréscimo de multa legal de 10% sobre o valor atualizado do débito, e de penhora de

bens, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. E assim, para que chegue ao conhecimento da referida requerida, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 11 de junho de 2015. Eu, _____ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, _____ Carina Luchesi Morceli Gervazoni, Diretora de Secretaria, conferi. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

0000784-08.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WILLIAN RODRIGUES CARVALHO(MS012362 - VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILLIAN RODRIGUES CARVALHO

EDITAL DE INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS-Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 15 (quinze) dias. O (a) Doutor (a) JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM. Juiz Federal, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que, no processo Nº 0000784.08.2011.403.6002, de Ação Monitória (Cumprimento de Sentença), movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra WILLIAN RODRIGUES CARVALHO, CPF 005.861.741-84, RG 001357362-SSP-MS, foi o requerido retro mencionado procurado e não encontrado nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente edital fica intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste edital, pagar a importância de R\$83.169,96 (Oitenta e três mil, cento e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos), atualizado até 30/09/2014, sob pena de acréscimo de multa legal de 10% sobre o valor atualizado do débito, e de penhora de bens, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. E assim, para que chegue ao conhecimento do referido requerido, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 27 de maio de 2015. Eu, _____ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, _____ Carina Luchesi Morceli Gervazoni, Diretora de Secretaria, conferi. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

0008305-05.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X CICERO CALADO DA SILVA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS X CICERO CALADO DA SILVA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça qual o bem que pretende penhorar e avaliar. Salientando-se que a penhora de bens deve seguir a ordem estabelecida no art. 655 do CPC.Int.

Expediente Nº 6067

MANDADO DE SEGURANCA

0001960-80.2015.403.6002 - EDUARDO CARANDINA ROMERO BONDEZAN(PR071192 - THIAGO GODOY DA SILVA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Vistos em liminar. Eduardo Carandina Romero Bondezan impetrou o presente mandado de segurança em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/1991, bem como da respectiva retenção, nos termos do artigo 30, IV, da mesma lei. Pede, ainda, sejam os adquirentes desonerados do recolhimento da contribuição. Narra, em síntese, que é produtor rural e que sofre a incidência do Funrural toda vez que vende sua produção. Requer assim, que os adquirentes, consignatários e cooperativas deixem de efetuar a retenção da mencionada contribuição. Sustenta que tal exação é inconstitucional, tendo sido considerada assim pelo Supremo Tribunal Federal, por afronta a princípios constitucionais, além de apresentar vício formal. À inicial foram acostados procuração e documentos, além do comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 14/28). DECIDO. Recentemente, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário n. 363.852, assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não

subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (Grifei) (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) Esclareço que a Lei 10.256/2001 não supriu a referida inconstitucionalidade, dado que alterou apenas o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, enquanto os incisos I e II permaneceram com a redação atualizada até a Lei 9.528/97. Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, V, DO CTN. (...) 4. Não se pode afirmar que com a Lei 10.256/2001 a razão de inconstitucionalidade deixou de existir. Questionável, ainda, a validade da contribuição, especialmente no seu aspecto material. 5. No julgamento do AGRSES 0029131-06.2010.4.01.0000/MT, a Corte Especial deste Tribunal, por maioria, manteve o entendimento de que, quanto ao produtor pessoa física, os incisos I e II do art. 25 ainda têm a redação atualizada até a Lei 9.528/97, e, como tais, foram declarados inconstitucionais pelo STF. Carece, assim, de base legal e constitucional a exigência da contribuição social. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA - OITAVA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - e-DJF1 DATA:04/11/2011 PAGINA:328) Portanto, a parte autora tem direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O Supremo Tribunal Federal, porém, reconheceu a existência de repercussão geral nos seguintes termos: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. RECEITA BRUTA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE. I - A discussão sobre a constitucionalidade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 10.256/2001, ultrapassa os interesses subjetivos da causa. II - Repercussão geral reconhecida. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 718.874 RIO GRANDE DO SUL - RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI - DATA DE JULGAMENTO 22/08/2013). Ou seja, a questão está sub judice na Suprema Corte, tornando-se necessária cautela judicial para o depósito judicial dos valores dos tributos, não podendo deixar numerário com uma parte ou com outra. Por outro lado, com relação ao depósito por retenção dos valores referentes ao Funrural, pelo substituto tributário, o Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da aludida questão, cujos fundamentos são aqui utilizados como razões de decidir: TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DEPÓSITO POR RETENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REsp 654.038/RS - ACÓRDÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA. 1. Embora seja faculdade do devedor a realização do depósito judicial, não há mesma faculdade no chamado depósito por retenção, que consiste em determinação judicial para que o substituto tributário efetue o depósito em ação judicial movida por terceiro. 2. A substituição tributária visa otimizar a arrecadação e a fiscalização tributária e esta finalidade restaria prejudicada pela sistemática do depósito por retenção, passível de vários inconvenientes operacionais diante da incerta quantidade de substitutos (adquirentes da produção rural). 3. O depósito judicial pressupõe voluntariedade do devedor e não imposição a terceiros. 4. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, de forma coerente e fundamentada, as questões essenciais ao julgamento da lide. 5. Inexistência de requisitos para a concessão de tutela antecipada em grau de recurso. 6. Recurso especial não provido. (Grifei) (STJ. RESP 200901939760. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1158726. Eliana Calmon. SEGUNDA TURMA. DJE DATA: 22/03/2010). No entanto, vejo que o depósito pode ser útil para resguardar interesses da parte autora e da parte ré, até que a questão seja definitivamente julgada. A suspensão da exigibilidade sem o depósito pode surpreender as partes no final com uma vultosa dívida, com os acréscimos previstos em lei (juros, correção, etc.), de difícil adimplemento. Pode o juiz, para evitar eventual dano, autorizar ou vedar a prática de atos, ordenar guarda judicial e DEPÓSITO DE BENS, além de outras medidas. Trata-se do poder geral de cautela previsto nos artigos 273, 7º, 798 e 799 do Código de Processo Civil. Não cabendo a determinação para que os substitutos processuais efetuem o depósito das

contribuições, porquanto não integram o polo passivo da presente demanda, pode-se determinar à União que efetue o depósito à conta do juízo de valores eventualmente recolhidos no período da inexigibilidade. Portanto, conquanto a parte autora tenha direito à suspensão da exigibilidade, os substitutos tributários deverão continuar recolhendo a referida contribuição, devendo a União efetuar o depósito judicial dos valores assim recolhidos, evitando danos em caso de eventual improcedência do pedido, em última instância. Com base, pois, no julgamento da Suprema Corte supracitado, que adoto como razão de decidir, DEFIRO EM PARTE a liminar para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e do produto animal destinado à reprodução pecuária ou granjeira (FUNRURAL). Todavia, embora suspensa a exigibilidade, por cautela, e para evitar danos a ambas as partes, os substitutos tributários deverão continuar recolhendo as contribuições. A União deverá restituir ao depósito judicial as contribuições recolhidas dentro de período da inexigibilidade, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento administrativo que a parte autora fizer junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, com provas dos recolhimentos feitos. Dito de outra forma, a União deve restituir em depósito judicial as quantias recolhidas sob a égide da inexigibilidade desde que a parte autora requeira, com provas, a restituição em depósito à disposição do juízo (depósito judicial). O prazo que a União tem para atender ao requerimento e depositar o valor é de 30 (trinta) dias contados da data da entrada (protocolo administrativo) do requerimento. Por conseguinte, a União deverá depositar à disposição do juízo os valores dos recolhimentos efetuados pelo substituto tributário, na CEF - PAB Justiça Federal, cuja conta ficará vinculada ao presente processo, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), sem prejuízo da responsabilização criminal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento administrativo para a restituição em depósito, nos termos da fundamentação. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, retornem os autos conclusos para sentença. Ao SEDI par que inclua a União (PGFN) no polo passivo da demanda.

Expediente Nº 6068

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000840-46.2008.403.6002 (2008.60.02.000840-3) - WELINTON GONCALVES RODRIGUES X MIRCE GONCALVES RODRIGUES X ALESSANDRO RODRIGUES GONCALVES X JUNIOR RODRIGUES GONCALVES X BEATRIZ GONCALVES X BRIGIDA CARDOSO RODRIGUES X ALCEU GONCALVES (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Vistos. Compulsando os autos, verifico que o feito envolve interesses de incapazes (f. 183/186, 209/211 e 213). Assim, em atenção ao comando legal inserto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, converto o julgamento do feito em DILIGÊNCIA, para o fim de determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, a fim de que opine no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Cumpra-se.

0003884-63.2014.403.6002 - MARLUCIA DA SILVA ROJAS (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO E Proc. 884 - ALEXANDRE CUSTODIO NETO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, movida por MARLUCIA DA SILVA ROJAS, objetivando a concessão de indenização por dano moral referente aos deficientes portadores da síndrome da talidomida (fl. 02/12). Alega a autora que percebe atualmente uma pensão especial, com base na Lei 7.070/82, cujo direito deveria ser implementado pela via administrativa, que lhe foi negado, e que só o teve reconhecido através da prestação jurisdicional neste juízo, nos autos do Processo nº 0001937-87.2013.4.03.6202. Aduz ainda que a indenização por danos morais decorrente da Síndrome da Talidomida é perfeitamente cumulável com a pensão especial decorrente da mesma Síndrome, conforme enunciado da súmula 37 do STJ, de 12/03/1992 e que a própria Lei 7.070/1982, que garante a pensão especial às vítimas, ressalva, no artigo 3º, a cumulatividade desta com a lei 12.190/2010, que instituiu a indenização por danos morais causados pela Talidomida. Juntou documentos (fl. 14/37). O INSS ofertou contestação e juntou documentos (fl. 46/53), sustentando a improcedência da ação. A parte autora impugnou a contestação às fl. 56/60. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, afasto a alegação da ré acerca da prescrição quinquenal, uma vez que, no caso dos autos, não se trata de prestação de trato sucessivo, consoante asseverado pelo réu, mas sim de indenização em parcela única. No que tange à preliminar de coisa julgada, verifico que o pedido deduzido nos autos 0001937-87.2013.4.03.6202 se refere tão somente à percepção da pensão vitalícia a portadores da síndrome da talidomida e não ao pedido de indenização, este sim formulado nos presentes autos. Passo à análise do caso em

concreto. Busca a autora a concessão de indenização por danos morais aos portadores da síndrome de talidomida. É certo que a partir da Constituição de 1946, em seu artigo 194, passando pelas Constituições de 1967 e 1969, outorgadas pelo regime militar, respectivamente nos artigos 105 e 107, a responsabilidade objetiva do Estado com base no risco administrativo foi expressamente acolhida pelo ordenamento jurídico pátrio. Ressalte-se que atualmente encontra-se prevista no 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988. Assim, não há que se perquirir da existência de culpa, mas tão somente da relação de causalidade, ou seja, provado que o dano sofrido pelo particular é consequência da atividade administrativa, é dever da Administração indenizá-lo. A matéria não comporta maiores dilações fáticas nem jurídicas. É notória e pacífica a responsabilidade estatal pela falha na fiscalização da comercialização do medicamento talidomida, nos anos de 1950 a 1960, especialmente na tardia proibição e retirada do remédio do mercado, quando então, já existia ampla divulgação no mundo dos seus efeitos teratogênicos. A própria União, assumindo a atuação ineficiente de seus órgãos, editou a Lei nº. 7.070/82, instituindo pensão especial vitalícia, de caráter previdenciário, e mais recentemente a Lei n. 12.190/10, estipulando indenização por dano moral de cunho reparatório às vítimas do uso da talidomida na fase gestacional. Ressaltou ademais, a cumulatividade das referidas reparações entre si com eventual benefício previdenciário, como se vê do artigo 3º, 1º, da Lei nº. 7.070/82. O INSS, portanto, é o responsável legal para reparar os danos ocasionados pelo uso da medicação talidomida às pessoas portadora de deficiência física, denominada síndrome da talidomida. A autora trouxe aos autos o laudo da perícia (fls. 20/27) realizada no processo judicial 0001937-87.2013.4.03.6202, no qual foi determinado o pagamento do benefício vitalício, corroborando a existência da doença alegada. O laudo médico pericial do Juízo é conclusivo pela existência de síndrome da talidomida. O expert (fls. 23) asseverou que a autora possui deficiência congênita (com agenesia de membro superior esquerdo, abaixo do cotovelo), estando presente a incapacidade parcial para o trabalho (1 ponto), para a higiene pessoal (1 ponto) e para alimentação (1 ponto), desta forma, faz jus, portanto, à indenização por danos morais conforme requerido. A procedência dos pedidos é medida imperiosa no caso dos autos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que conceda a indenização por danos morais para a vítima portadora da Síndrome de Talidomida instituída pela Lei n. 12.190/10, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme art. 1º da referida Lei. Não incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza sobre a indenização acima. Juros e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002074-19.2015.403.6002 - MARIA AUGUSTA DA MOTA (MS016167 - ALINE ERMINIA MAIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela a fim de que seja determinado à ré que não consolide a propriedade e não leve a leilão o imóvel objeto da ação, sem que seja oportunizado à autora o devido processo legal. Pretende, ainda, autorização para efetuar os pagamentos à instituição financeira ao final de prazo a ser delimitado por este Juízo. No mérito, requer a renegociação das condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação do financiamento; revisão das cláusulas contratuais décima oitava, décima nona e vigésima, com todos os seus parágrafos; eventualmente, o ressarcimento dos valores desembolsados com a aquisição do imóvel, bem como das benfeitorias realizadas, e declaração de nulidade da cláusula contratual que disponha em contrário. Alega que firmou contrato de financiamento habitacional com a ré, com alienação fiduciária. Por desemprego, ficou inadimplente e possui receio de sofrer procedimento expropriatório. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 20/38). É a síntese do necessário. Decido. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. Da análise dos documentos juntados pela parte autora, tem-se que não há qualquer indicação da situação atual do imóvel. A autora não afirma ter recebido nenhuma notificação ou ato tendente à desocupação do bem, demonstra apenas o receio de ser iniciada alguma ação da Ré nesse sentido. Como afirmado pela própria autora, possui formação profissional e está à procura de nova colocação no mercado. Portanto, apesar de ser lamentável a situação de desemprego em que se encontrava no momento da propositura da ação, não há como prever-se como estará quando e se a ré vier a praticar quaisquer atos tendentes à desocupação e alienação do imóvel. Deveras, as partes ainda poderão transigir extrajudicialmente. Dessa forma, ausentes, por ora, o periculum in mora e o fumus boni iuris, a pretensão da autora não merece tutela a ser concedida liminarmente pelo Poder Judiciário. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002172-04.2015.403.6002 - MAURICIO SILVA ROSSO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de pedido de antecipação da tutela para que a ré seja compelida a reintegrar o autor às fileiras do Exército, com o pagamento da respectiva remuneração para o fim de ser conferida a continuidade de

tratamento médico especializado, com dispensa de escala de serviço. Alega que o licenciamento foi indevido, porquanto no momento da baixa o autor encontrava-se seriamente lesionado e no meio de tratamento terapêutico, apresentando sequelas que o incapacitam. A inicial veio instruída com documentos e procuração (f. 24/100). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial e declaração de f. 25, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal n. 1.060/50. Anote-se. O autor foi incorporado ao serviço militar em 01.03.2013 e licenciado em 25.03.2015 (f. 29). O parecer da Inspeção de Saúde n. 3158/15, de 03.02.2015 (f. 69/70), concluiu pela capacidade do autor. Com base nesse documento, o autor foi licenciado das fileiras do Exército, nos termos a seguir descritos (f. 100): [...] Tendo em vista ter cessado o motivo pelo qual o Soldado abaixo encontrava-se adido ao efetivo do Btl, a contar de 30 ABR 14, de acordo com o inciso I, do artigo 429, do RISG, conforme o publicado na 3ª Parte, do BI Nr 080, de 30 ABR 14, desta OM e em virtude do mesmo ter sido considerado Apto para o serviço do Exército, de conformidade com a Ata de Inspeção de Saúde Nr 3158/2015, da Seção Nr 09/2015, de 3 FEV 15, do MPGu/Dourados-MS, desligo do número de adidos ao efetivo do Btl e licencio das fileiras do Exército, a contar de 25 MAR 15, de acordo com o previsto no Plano Regional de Licenciamento do contingente incorporado em 2013, da 9ª Região Militar [...] - destaquei. Por sua vez, o documento coligido à f. 39/40, datado de 30.03.2015, subscrito por médico ortopedista, apontou o autor como incapaz definitivamente para atividades militares. Pois bem. Em análise ao pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista a controvérsia administrativa existente acerca da condição de saúde do autor. É necessária, portanto, a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, o que desautoriza a pretendida antecipação de tutela. Assim, por inexistir, por ora, verossimilhança nas alegações da parte autora, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Determino a produção da prova e nomeio, para a realização da perícia, o Médico RAUL GRIGOLETTI, cujos dados são de conhecimento da Secretaria desta Vara. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Cientifique-se a parte autora, por meio de seu advogado, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. A União deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Cite-se e intime-se a União. Intime-se a parte autora. Diligências necessárias.

0002173-86.2015.403.6002 - EZEQUIEL PROENCA GOMES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de pedido de antecipação da tutela para que a ré seja compelida a reintegrar o autor às fileiras do Exército, com o pagamento da respectiva remuneração para o fim de ser conferida a continuidade de tratamento médico especializado, com dispensa de escala de serviço. Alega que o licenciamento foi indevido, porquanto no momento da baixa o autor encontrava-se seriamente lesionado e no meio de tratamento terapêutico, apresentando sequelas que o incapacitam. A inicial veio instruída com documentos e procuração (f. 25/76). DECIDO. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial e declaração de f. 26, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50. Anote-se. O documento de f. 31/32 indica que o autor foi incorporado ao serviço militar em 01.03.2013 e licenciado em 06.02.2015 (f. 32). Foram coligidos à f. 42/49 laudos médicos, datados de 29 e 30.03.2015 - logo, posteriores ao licenciamento retro anunciado -, subscritos por médico ortopedista, que concluíram pela incapacidade definitiva do autor para a profissão de militar do exército. Todavia, observo que não foi colacionado aos autos o ato de desincorporação do autor das fileiras do Exército - ocorrida em 06.02.2015 (f. 32) - nem mesmo o exame médico/parecer de inspeção de saúde que precedeu e justificou tal ato. Em análise ao pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que não restou comprovado o motivo de sua desincorporação. Também não está demonstrada a atual condição de saúde do autor, sendo necessária a dilação probatória a fim de aferir sua capacidade. Inexistindo a verossimilhança exigida pela lei, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Determino a produção da prova e nomeio, para a realização da perícia, o Médico RAUL GRIGOLETTI, cujos dados são de conhecimento da Secretaria desta Vara. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Cientifique-se a parte autora, por meio de seu advogado, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. A União deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Sem prejuízo, faculto ao autor trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do ato de desincorporação e do exame médico que precedeu e justificou esse ato. Cite-se e intime-se a União. Intime-se a parte autora. Diligências necessárias.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

0000908-49.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000422-

64.2015.403.6002) DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICAÇÃO

Vistos. Trata-se de pedido formulado pelo Delegado de Polícia Federal de Dourados de uso do caminhão VW placa HSI 9236 e do rádio comunicador marca Yaesu, modelo FT 1900, número de série 1G704014, apreendidos no bojo dos autos 0000422-64.2015.403.6002, em favor da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - Secretaria de Estado da Casa Civil do Mato Grosso do Sul. Pleiteia, ainda, por ocasião da prolação de eventual sentença condenatória, a perda desses bens em favor do referido órgão. Instado, à fl. 15, o Ministério Público Federal pugnou pelo deferimento do pedido. DECIDO. O veículo e o rádio comunicador em questão foram apreendidos nos autos 0000422-64.2015.403.6002, por guardar relação com a prática dos delitos previstos nos artigos 334-A do Código Penal e 183 da Lei 9.472/97. Inicialmente, cabe destacar a ausência de expresso dispositivo legal que autorize o uso de bens por entidades públicas e privadas, de utilidade pública, quando apreendidos por ligação a outros crimes, que não os definidos pela Lei 11.343/2006. Entretanto, não obstante a argumentação trazida pelo requerente, malgrado a previsão legislativa de uso provisório de bens apreendidos pela autoridade policial continue prevista apenas na Lei de Drogas, vejo que o Código de Processo Penal, recentemente, sofreu importante alteração no que toca à conservação dos bens apreendidos, com o advento da Lei n. 12.694/2012, que acrescentou ao diploma processual o art. 144-A, com o seguinte teor: Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. 1º O leilão far-se-á preferencialmente por meio eletrônico. 2º Os bens deverão ser vendidos pelo valor fixado na avaliação judicial ou por valor maior. Não alcançado o valor estipulado pela administração judicial, será realizado novo leilão, em até 10 (dez) dias contados da realização do primeiro, podendo os bens ser alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do estipulado na avaliação judicial. 3º O produto da alienação ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo, procedendo-se à sua conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação, ou, no caso de absolvição, à sua devolução ao acusado. 4º Quando a indisponibilidade recair sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, o juízo determinará a conversão do numerário apreendido em moeda nacional corrente e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial. 5º No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário. 6º O valor dos títulos da dívida pública, das ações das sociedades e dos títulos de crédito negociáveis em bolsa será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial. 7º (VETADO). Com o advento de tal dispositivo, tem-se que, em primeiro lugar, foi prevista pelo legislador a disciplina que deve ser dada aos bens que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. Assim, na esteira do que já estava previsto na Lei de Drogas (art. 62, parágrafo quarto e seguintes), o legislador estendeu, também para os casos dos demais crimes, a alienação antecipada, que já vinha sendo objeto de recomendação pelo Conselho Nacional de Justiça (Recomendação n. 30). No entanto, ao contrário do previsto naquela Lei, o novo artigo do Código de Processo Penal não trouxe a previsão de uso provisório dos bens apreendidos por entidades públicas ou privadas, de utilidade pública. Essa lacuna, em primeiro lugar, denota a clara preferência do legislador pela alienação cautelar de tais bens, em detrimento de sua utilização provisória, circunstância que, efetivamente, traduz maior conservação do valor dos bens, especialmente quanto a veículos. Em segundo lugar, o exame da Lei 12.694/2012 demonstra que a ausência de tal previsão não decorre de esquecimento do legislador; na verdade, tinha havido a previsão dessa possibilidade, apenas para entidades públicas, a qual, no entanto, restou vetada pela Presidência da República, conforme é possível verificar pela Mensagem de Veto n. 342, de 24 de julho de 2012: Ouvido, o Ministério da Justiça manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo: 7º do art. 144-A do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, acrescido pelo art. 5º do projeto de lei 7º Não serão submetidos à alienação antecipada os bens que a União, por intermédio do Ministério da Justiça, ou o Estado, por órgão que designar, indicarem para ser colocados sob uso e custódia de órgão público, preferencialmente envolvido na operação de prevenção e repressão ao crime organizado. Razão do veto: A proibição da alienação antecipada dos bens sob o uso e a custódia de órgão público, ainda que sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção, desvirtua o objetivo daquela medida assecuratória, que é a preservação do valor dos bens. O referido veto foi mantido e a previsão retirada da norma do art. 144-A do Código de Processo Penal, sendo que esse artigo entrou em vigência em agosto de 2012 (art. 10 da Lei n. 12694/2012). Assim, seja porque, a partir de então, passou a haver disciplina geral quanto à manutenção e conservação dos bens apreendidos que não se relacionem com o delito de tráfico de drogas, com inegável preferência pela alienação cautelar; seja porque a previsão de uso provisório desses bens até mesmo por entidades públicas sequer foi aprovado nos moldes do processo legislativo pátrio, tendo sido vetada sua utilização em prol da manutenção do valor dos bens, entendo que atualmente não há contexto que permita a

analogia com o disposto no art. 62, 1º, da Lei 11.343/2006, visto que não há mais lacuna na disciplina dos bens apreendidos referentes aos demais crimes que não os de tráfico de drogas. Além de todos esses regramentos, merece igual atenção a novel Resolução n. 379/2014 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que também fomenta a alienação antecipada de bens apreendidos em processos criminais. Diante disso, por ausência de autorização legal, INDEFIRO o pedido. Intime-se. Cópia desta decisão servirá como o ofício n. ____/SC02 ao Delegado de Polícia Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se.

0001077-36.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004416-37.2014.403.6002) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X JUSTICA PUBLICA Vistos. Trata-se de pedido formulado pelo Delegado de Polícia Federal de Dourados de uso do veículo Fiat/Strada Working, ano/modelo 2012/2013, cor prata, placa NRW-3889, apreendido no bojo dos autos 0004416-37.2014.403.6002, em favor da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - Secretaria de Estado da Casa Civil do Mato Grosso do Sul. Pleiteia, ainda, por ocasião da prolação de eventual sentença condenatória, a perda desse bem em favor do referido órgão. Instado, à fl. 32, o Ministério Público Federal pugnou pelo deferimento do pedido. DECIDO. O veículo em questão foi apreendido nos autos 0004416-37.2014.403.6002, por guardar relação com a prática do delito previsto no artigo 56 da Lei 9.605/98. Inicialmente, cabe destacar a ausência de expresso dispositivo legal que autorize o uso de bens por entidades públicas e privadas, de utilidade pública, quando apreendidos por ligação a outros crimes, que não os definidos pela Lei 11.343/2006. Entretanto, não obstante a argumentação trazida pelo requerente, malgrado a previsão legislativa de uso provisório de bens apreendidos pela autoridade policial continue prevista apenas na Lei de Drogas, vejo que o Código de Processo Penal, recentemente, sofreu importante alteração no que toca à conservação dos bens apreendidos, com o advento da Lei n. 12.694/2012, que acrescentou ao diploma processual o art. 144-A, com o seguinte teor: Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. 1º O leilão far-se-á preferencialmente por meio eletrônico. 2º Os bens deverão ser vendidos pelo valor fixado na avaliação judicial ou por valor maior. Não alcançado o valor estipulado pela administração judicial, será realizado novo leilão, em até 10 (dez) dias contados da realização do primeiro, podendo os bens ser alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do estipulado na avaliação judicial. 3º O produto da alienação ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo, procedendo-se à sua conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação, ou, no caso de absolvição, à sua devolução ao acusado. 4º Quando a indisponibilidade recair sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, o juízo determinará a conversão do numerário apreendido em moeda nacional corrente e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial. 5º No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário. 6º O valor dos títulos da dívida pública, das ações das sociedades e dos títulos de crédito negociáveis em bolsa será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial. 7º (VETADO). Com o advento de tal dispositivo, tem-se que, em primeiro lugar, foi prevista pelo legislador a disciplina que deve ser dada aos bens que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. Assim, na esteira do que já estava previsto na Lei de Drogas (art. 62, parágrafo quarto e seguintes), o legislador estendeu, também para os casos dos demais crimes, a alienação antecipada, que já vinha sendo objeto de recomendação pelo Conselho Nacional de Justiça (Recomendação n. 30). No entanto, ao contrário do previsto naquela Lei, o novo artigo do Código de Processo Penal não trouxe a previsão de uso provisório dos bens apreendidos por entidades públicas ou privadas, de utilidade pública. Essa lacuna, em primeiro lugar, denota a clara preferência do legislador pela alienação cautelar de tais bens, em detrimento de sua utilização provisória, circunstância que, efetivamente, traduz maior conservação do valor dos bens, especialmente quanto a veículos. Em segundo lugar, o exame da Lei 12.694/2012 demonstra que a ausência de tal previsão não decorre de esquecimento do legislador; na verdade, tinha havido a previsão dessa possibilidade, apenas para entidades públicas, a qual, no entanto, restou vetada pela Presidência da República, conforme é possível verificar pela Mensagem de Veto n. 342, de 24 de julho de 2012: Ouvido, o Ministério da Justiça manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo: 7º do art. 144-A do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, acrescido pelo art. 5º do projeto de lei 7º Não serão submetidos à alienação antecipada os bens que a União, por intermédio do Ministério da Justiça, ou o Estado, por órgão que designar, indicarem para ser colocados sob uso e custódia de órgão público, preferencialmente envolvido na operação de prevenção e repressão ao crime organizado. Razão do veto: A proibição da alienação antecipada dos bens sob o uso e a custódia de órgão público, ainda que sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção, desvirtua o objetivo daquela medida assecuratória, que é a preservação do valor dos bens. O referido veto foi mantido e a previsão retirada da norma do art. 144-A do Código de Processo Penal, sendo que esse artigo entrou em vigência em agosto de 2012 (art. 10 da Lei n. 12694/2012). Assim, seja porque, a partir de então,

passou a haver disciplina geral quanto à manutenção e conservação dos bens apreendidos que não se relacionem com o delito de tráfico de drogas, com inegável preferência pela alienação cautelar; seja porque a previsão de uso provisório desses bens até mesmo por entidades públicas sequer foi aprovado nos moldes do processo legislativo pátrio, tendo sido vetada sua utilização em prol da manutenção do valor dos bens, entendo que atualmente não há contexto que permita a analogia com o disposto no art. 62, 1º, da Lei 11.343/2006, visto que não há mais lacuna na disciplina dos bens apreendidos referentes aos demais crimes que não os de tráfico de drogas. Além de todos esses regramentos, merece igual atenção a novel Resolução n. 379/2014 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que também fomenta a alienação antecipada de bens apreendidos em processos criminais. Diante disso, por ausência de autorização legal, INDEFIRO o pedido. Intime-se. Cópia desta decisão servirá como o ofício n. ____/SC02 ao Delegado de Polícia Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

0001853-70.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PEDRO AUGUSTO DE MELO(MS014350 - SINDOLEY LUIZ DE SOUZA MORAIS E MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES E MS006222 - MARIA LURDES CARDOSO E MS009334 - CHRISTIANO FRANCISCO DA SILVA VITAGLIANO) X FERNANDO CARLOS REZENDE SENTENÇAI - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0089/2014 - DPF/DRS/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0001853-70.2014.4.03.6002, ofereceu denúncia em face de: PEDRO AUGUSTO DE MELO, brasileiro, operador de empilhadeira, nascido em 29.06.1979 em Paranaíba-MS, filho de Manoel Augusto e Maria Diva de Melo, inscrito no Registro Geral do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul sob n.1.121.490 e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob n.840.886.051-87, residente na Rua 11 de Outubro, n.1310, em Santo Antônio, em Paranaíba-MS; eFERNANDO CARLOS REZENDE, brasileiro, servente de pedreiro, nascido em 08.07.1993 em Paranaíba-MS, filho de José Carlos Rezende e Maria Aparecida Lopes Pereira, inscrito no Registro Geral do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul sob n.1.950.135 e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.050.127.341-73, residente na Rua José Modesto de Oliveira, n.55, bairro Industrial de Lurdes, em Paranaíba-MS.Imputando-lhes a prática dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c artigo 40, inciso I e III, ambos da Lei n 11.343/2006.Narra a denúncia ofertada na data de 11.07.2014 (f. 69/70) que: No dia 15.06.2014, no Posto da Polícia Rodoviária de Dourados, no Município de Dourados, PEDRO AUGUSTO DE MELO e FERNANDO CARLOS REZENDE foram presos em flagrante por Policiais Rodoviários Federais por estar transportando, do Paraguai para o Brasil, isto é, por estarem importando sem autorização 20.100 (vinte mil e cem gramas) de maconha.Segundo consta dos autos do inquérito policial n. 0089/2014-DPF/DRS/MS, no dia 15.06.2014, no Posto da Polícia Rodoviária de Dourados, no Município de Dourados, os Policiais Rodoviários Federais Denillo Freire (condutor) e Vanderlei de Jesus Alves (1.a testemunha) abordaram o ônibus coletivo da Viação São Luiz Ltda., que fazia a linha Ponta Porã a Três Lagoas. Durante as buscas no bagageiro externo do coletivo foi descoberta uma mala que continha um cheiro característico de maconha.Após tal constatação, os Policiais iniciaram uma averiguação sobre a propriedade da sobredita mala, sendo realizada a conferência dos tíquetes de identificação que são fixados nas bagagens com os tíquetes que ficam em posse dos passageiros, sendo constatado que o passageiro da poltrona 36 , ao qual se referia o tíquete n 762430, em cuja bagagem foi encontrada 12 (doze) tabletes de maconha, pesando 12.500 (doze mil e quinhentos gramas), era o denunciado PEDRO AUGUSTO DE MELO.Ainda, os Policiais Rodoviários Federais encontraram no bagageiro interno do ônibus sobre a poltrona de PEDRO uma mochila, em cuja bagagem foi encontrado 08 (oito) tabletes de maconha, pesando 7.600 (sele mil e seiscentos) gramas, sendo constatado que o passageiro da poltrona 34, ao qual se referia o tíquete n.535608, era o denunciado FERNANDO CARLOS REZENDE.Ao serem interrogados na Delegacia, PEDRO e FERNANDO afirmaram que adquiriram a droga em Pedro Juan Caballero/PY, pelo valor de R\$ 100,00 (cem reais) o quilo, para revender e obter de lucro, e também para ser usada entre os denunciados.O Laudo de Perícia Criminal Federal (Preliminar de Constatação) n.405/2014-UTEC/DPF/DRS/MS, aliás, confirmou que a substância apreendida continha o princípio ativo de Cannabis Sativa Linneu (maconha).Assim agindo, PEDRO AUGUSTO DE MELO e FERNANDO CARLOS REZENDE cometeram o crime de tráfico transnacional de drogas (Lei n.11.343/06, art. 33, caput, combinado com art. 40, inc. I), incidindo, ainda, a causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, inc. III (por ter ocorrido em transporte público), da lei n 11.343/06.Por essa razão, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEERAL contra eles oferece a presente denúncia, pedindo sejam, ao final do devido processo legal, condenados..O IPL veio instruído com auto de apresentação e apreensão (fls. 10/11), laudo preliminar de constatação da droga apreendida (fls. 16/18), relatório (fls. 46/47). Em 14.07.2014, foi determinada a notificação de Pedro Augusto de Melo e Fernando Carlos Rezende, para apresentação de resposta à acusação. Na mesma ocasião, foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 74/76).Os réus apresentaram resposta à acusação, por intermédio da Defensoria Pública da União (fl. 95).O Laudo Pericial Criminal definitivo a respeito da droga apreendida foi juntado às fls. 99/101.A denúncia foi recebida em 23.07.2014 (fl. 108).Foram transladadas para os presentes autos as decisões que determinaram a expedição dos alvarás de soltura dos réus, proferidas nos autos 0001892-67.2014.403.6002

(fls. 111/113 e 116/117).Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, Denilto Freire e Vanderlei de Jesus Alves, e interrogados os réus (f. 123/129).O MPF apresentou alegações finais às fls. 155/158. Pleiteou pela condenação dos réus nos termos da denúncia, tendo em vista ter restado provada a autoria e a materialidade do delito. Em sua derradeira manifestação, o réu, Pedro Augusto de Melo, pugnou pela diminuição da pena em razão do réu ser primário, ter bons antecedentes e ter confessado espontaneamente o crime. Pugna ainda pela não aplicação do art. 40, III da Lei 11.343/2006 em face de não ter realizado comércio de drogas no interior do transporte público. (fls. 160/165).Fernando Carlos Rezende, representado pela Defensoria Pública da União, em suas alegações finais pugnou pela diminuição da pena em razão do réu ser primário, menor de 21 anos, não integrar organização criminosa, não se dedicar à prática de crimes, e ter confessado espontaneamente o crime. Pugna ainda pela conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos (fls.168/172).Antecedentes criminais juntados às fls. 138, 142/146.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODe acordo com a denúncia, aos réus é imputada a prática dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I e III da Lei n. 11.343/06.Lei n. 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;(...)II - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;MaterialidadeA materialidade delitiva ficou demonstrada pelos seguintes documentos:- Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/09);- Auto de apresentação e apreensão (fls. 10/11) que descreve a quantidade da maconha apreendida totalizando 20.100 kg (vinte quilos e cem gramas) de maconha;- bilhetes de passagem com os números das duas bagagens (fl. 12) - Laudo Preliminar de Constatação, que apontou resultado positivo, indicando a presença dos componentes químicos do vegetal da espécie Cannabis sativa LINNEU, conhecido como maconha (f. 16/17);- Relatório de fls. 46/47;- Laudo Pericial nº 5862 (fls. 99/101) Todos os testes descritos na seção III - EXAMES resultaram positivos para os componentes químicos do vegetal da espécie Cannabis sativa Linneu, conhecido como maconha, em todas as amostras recebidas. (fl. 101).AutoriaA autoria também está comprovada.A peça acusatória narra que, no dia 15.06.2014, de forma consciente e voluntária, os acusados Pedro Augusto de Melo e Fernando Carlos Rezende importaram, sem autorização legal ou regulamentar, 20,1 Kg (vinte quilos e cem gramas) de droga oriunda do Paraguai, identificada posteriormente como maconha, na forma de tabletes prensados, ocultos no bagageiro externo e interno do ônibus coletivo da Viação São Luiz Ltda., que fazia a linha Ponta Porã a Três Lagoas/MS.Consta que foram os réus presos em flagrante, na data dos fatos, pela Polícia Rodoviária Federal, após realizarem averiguação de rotina no veículo.A prova testemunhal produzida na fase judicial (fls. 123/129), corroborada pelo flagrante delito, endossa em definitivo a denúncia.Conforme o policial responsável pelas prisões, Denilto Freire, foi realizada uma fiscalização de rotina no ônibus da viação São Luiz e, ao averiguar o bagageiro externo localizou uma bolsa lhe chamou atenção devido o peso; nela foram encontrados tabletes de maconha; não se recorda ao certo o número de tabletes, mas afirma, com certeza, ser número superior a 4 (quatro). Com a etiqueta de identificação da bolsa, juntamente com a lista de relação dos passageiros apresentada pelo motorista do ônibus, o policial foi até a poltrona correspondente ao passageiro, proprietário da mala e ali encontrou o réu Pedro Augusto de Melo. Questionado sobre o conteúdo da bolsa, o réu confessou ser de sua propriedade. Assim, Pedro foi conduzido até o posto da polícia. Dando continuidade ao procedimento, os policiais passaram a fiscalizar o interior do ônibus; ali foi encontrada outra bolsa também com tabletes de maconha, mas desta feita com quantidade inferior àquela anterior, na posse de Fernando Carlos Rezende. A princípio os policiais pensaram se tratar de apreensões diferentes, mas, ao interrogar os réus, descobriram que a compra da droga se deu em conjunto no valor de R\$ 2.000 (dois mil reais), e seria utilizada e revendida em Três Lagoas/MS. Relata que os réus não opuseram nenhuma resistência à abordagem e fiscalização.Do mesmo modo, o policial Vanderlei de Jesus Alves afirma que estava com o companheiro Denilto Freire na abordagem do ônibus da viação São Luiz; que realizava a vistoria no bagageiro externo do ônibus onde fora encontrada uma mala contendo tabletes de maconha; relata que diante da etiqueta de identificação da bagagem, acompanhou Denilto até o interior do ônibus para encontrarem o passageiro proprietário da droga. Ali, deram voz de prisão à Pedro Augusto de Melo, levando-o ao posto da PRF. Ao voltarem para o ônibus, continuaram a averiguação onde encontraram o outro acusado Fernando Carlos Rezende, que confessou ser o proprietário da mochila com droga. Interrogados, informaram que estavam viajando juntos. Não resta dúvida, pois, quanto à autoria delitiva. De fato, os acusados, na oportunidade em que foram ouvidos, confessaram a prática do crime de tráfico de drogas. Perante o Juízo, o réu Pedro Augusto de Melo (mídia de fl. 129) afirma ser usuário de maconha; que trabalha como operador de empilhadeira em uma empresa de curtume. Relata ainda ganhar R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) por mês, sendo que paga pensão no valor de R\$ 350,00

(trezentos e cinquenta reais) para sua filha. Conta que adquiriu a droga no Paraguai; compraram 20 (vinte) quilos, pagando R\$ 100,00 (cem reais) por quilo. Afirmo nunca ter se envolvido com o tráfico; que parte da droga seria destinada para uso próprio e a outra parte revendida para amigos usuários e poderia revendê-la por R\$ 1.000,00 (mil reais). Afirmo também que Fernando é seu vizinho e que fumavam maconha juntos. No momento da abordagem, relata que confessou que a bolsa com a maconha era sua, e, no posto policial lhe foi pedido o ticket da passagem. Segundo ele, sua bolsa continha 12 (doze) tabletes, pois esta era maior que a de seu companheiro Fernando, mas que a droga seria dividida igualmente, sendo 10 tabletes de maconha para cada um. Do mesmo modo, Fernando Carlos Rezende disse diante do Juízo (mídia de fl. 129) que trabalha como servente de pedreiro com seu pai; que Pedro é seu vizinho e que combinaram de ir até o Paraguai buscar a droga, sendo que cada um contava com R\$ 1.000,00 (mil reais) para a compra; que parte seria para uso e a outra para ser vendida entre os amigos usuários. Durante a averiguação, contou que os policiais abordaram primeiro Pedro; levando-o para o posto policial com a mochila que estava no interior do bagageiro, após, sendo questionado sobre sua bagagem (a mochila), afirmou ser sua; neste momento, foi levado até o posto da PRF. Relata que a droga seria dividida igualmente entre os réus, sendo 10 quilos para cada. Afirmo também que em nenhum momento negou a posse da droga ou opôs resistência. Por fim, disse que tentar comprar uma moto pra ele com a venda da maconha. O interrogatório dos réus segue a mesma linha de raciocínio do interrogatório prestado na seara policial, no momento do flagrante (fls. 06/09). Assim, a explanação dos acusados sobre a dinâmica dos fatos não deixa nascer nenhuma dúvida quanto à autoria delitiva. De fato, pelo que se extrai de seus interrogatórios e demais provas carreadas aos autos, somadas aos elementos de informação constantes do auto de inquérito policial, mormente os depoimentos prestados pelos policiais, convergem para a conclusão de que Pedro Augusto de Melo e Fernando Carlos Rezende se propuseram à prática delitiva espelhada no tráfico transnacional de drogas, levando-a a efeito ao importar, trazer consigo e transportar substância entorpecente sabidamente vinda do território estrangeiro (Paraguai) e internalizá-la no Brasil, seguindo uma das rotas do tráfico internacional, nos termos narrados na exordial acusatória. Diante disso, valho-me das provas e elementos de informação colhidos para fundamentar minha convicção. Assim, com a confissão dos acusados, corroboradas pelos depoimentos prestados pelas testemunhas em Juízo, entendo que a autoria delitiva foi devidamente comprovada no que tange ao crime capitulado no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, inclusive com a incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso I do artigo 40 do referido diploma. Passo à análise dos demais elementos do crime. Ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelos agentes com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto nenhuma excludente de antijuridicidade. Por tal razão, o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maiores de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude da conduta por eles praticada, bem como poderiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade dos réus entenderem o caráter ilícito do fato ou de procederem consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontravam extremamente aptos a discernirem o caráter ilícito do fato, não havendo dúvida quanto à imputabilidade. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação dos acusados Pedro Augusto de Melo e Fernando Carlos Rezende, às penas dos artigos 33, caput, com a incidência da causa de aumento do art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06. Aplicação da pena Art. 33 da Lei 11.343/06. A pena prevista para a infração capitulada no art. 33 da Lei n. 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. a) Acusado Pedro Augusto de Melo Circunstâncias judiciais (1ª fase) Dispõe o art. 42 da Lei nº 11.343/06 que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes (fls. 138; 143); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre o motivo do crime, que foi a obtenção de renda extra; e) relativamente às circunstâncias do crime, devem estas ser valoradas de forma negativa diante da quantidade de entorpecente apreendido, qual seja o montante de 20,1 kg (vinte quilos e cem gramas) de substância conhecida como maconha; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal, agravando-a na razão de 1/8 (um oitavo), totalizando 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão

e 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não existem circunstâncias agravantes (2ª fase). Deve incidir a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso II, alínea d, do Código Penal (confissão). Assim, reduzo a pena aplicada no patamar de 1/6 (um sexto), percentual este que entendo razoável e proporcional diante de todos os fatos narrados. Observo, no entanto, que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme a Súmula nº 231 do STJ, razão pela qual fixo a pena intermediária no patamar mínimo de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) O art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) II - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos; Efetivamente há internacionalidade na conduta perpetrada pelo réu, assim indicando as circunstâncias do fato e conforme fundamentação expendida no corpo desta sentença, mormente pela quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida, além do local onde os fatos ocorreram e a confissão do acusado, em sede policial, de que o entorpecente foi adquirido no país vizinho, Paraguai. Nessa esteira, comprova-se a origem paraguaia da droga e, por conseguinte, impende o reconhecimento da majorante por ocasião do cálculo da pena. No que tange à causa de aumento de pena prevista no inciso III do referido dispositivo (constante no oferecimento da denúncia), relativa ao crime cometido em transporte público, deixo de aplicá-la, pois a droga apenas foi trazida no ônibus pelos acusados, não havendo qualquer relato de que tenha havido comércio ou distribuição de droga no interior do veículo. Nesse sentido é a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSPORTE PÚBLICO. NÃO INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO ART. 40, III, DA LEI Nº 11.343/06. RESSALVA DE ENTENDIMENTO. COMÉRCIO DE SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS. LUCRO FÁCIL OU VANTAGEM FINANCEIRA. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Quinta Turma desta Corte, recentemente, alterando seu posicionamento anterior, firmou entendimento de que a simples utilização de transporte público como meio para concretizar o tráfico de drogas, por si só, não caracteriza a causa de aumento descrita no art. 40, III, da Lei nº 11.343/06. Ressalva de entendimento pessoal. 2. A vantagem financeira não é elementar do crime de tráfico, uma vez que o tipo penal ressalta a ilegalidade da conduta ainda que gratuitamente, pressupondo o comércio de substâncias ilícitas a busca do lucro fácil ou de alguma vantagem financeira, sendo incabível para esta Corte a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1350497 PR 2012/0226897-6, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 19/08/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2014) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO: NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação da Acusação contra sentença que condenou a ré à pena de 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, como incurso no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. 2. A utilização de transporte público com a única finalidade de levar a droga ao destino, de forma oculta, sem o intuito de disseminá-lo entre os passageiros ou frequentadores do local, não implica na incidência da causa de aumento de pena do inciso III do artigo 40 da Lei 11.343/2006. A norma pretender reprimir com mais rigor a própria mercancia realizada em locais de maior aglomeração de pessoas, ou em que estas estejam em situação de maior vulnerabilidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso desprovido. (TRF-3 - ACR: 779 MS 0000779-43.2012.4.03.6004, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 21/10/2014, PRIMEIRA TURMA) O artigo 40 da Lei de Tóxicos estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto. Presente, assim, uma causa de aumento de pena, aumento a pena do acusado em 1/6 (um sexto), fixando-a, nesta fase da dosimetria, em 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Por outro lado, o contexto fático-probatório dos autos justifica a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, in verbis: 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. No caso, considerando ser o réu primário, de bons antecedentes e não havendo provas contundentes nos autos de que se dedica a atividades criminosas e nem de que integre organização criminosa, diminuo a pena em 1/6 (um sexto), aplicando-se o disposto no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, fixando-as em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Posto isso, diante da inexistência de causas de diminuição ou aumento de pena torno definitiva a pena aplicada em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a informação constante dos autos

de que à época dos fatos o acusado era operador de empilhadeira em uma fábrica de curtume (fls. 137). Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, relativamente ao crime do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, malgrado o parágrafo 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 disponha que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Diante disso, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do CP. Detração Por sua vez, em atenção ao art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do acusado (de 15/06/2014 a 19/07/2014) perfaz pouco mais de 1 mês e tal período não acarreta modificação do regime inicial fixado (semiaberto). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e réu primário, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (art. 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90). Assim, eventual progressão só se faria possível a partir de 23 meses de prisão. Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proibem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Entretanto, ao vislumbrar as circunstâncias fáticas do delito, verifica-se que os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal não foram preenchidos no caso em comento. Com efeito, a pena fixada é maior que quatro anos, motivo pelo qual o acusado não faz jus à substituição prevista no artigo 44 do Código Penal. Do mesmo modo, uma vez que a pena privativa de liberdade aplicada é superior a 2 (dois) anos, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, caput, do CP. b) Acusado Fernando Carlos Rezende Circunstâncias judiciais (1ª fase) Dispõe o art. 42 da Lei nº 11.343/06 que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes (fls. 145); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre o motivo do crime, que foi a obtenção de renda extra; e) relativamente às circunstâncias do crime, devem estas ser valoradas de forma negativa diante da quantidade de entorpecente apreendido, qual seja o montante de 20,1 kg (vinte mil e cem gramas) de substância conhecida como maconha; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal, agravando-a na razão de 1/8 (um oitavo), totalizando 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não existem circunstâncias agravantes (2ª fase). Deve incidir as atenuantes previstas no inciso I e III, alínea d, do artigo 65 do Código Penal, tendo em vista que, à época do fato, o réu era menor de 21 (vinte e um) anos e, também confessou espontaneamente o crime. Assim, reduzo a pena aplicada no patamar de 1/3 (um terço), percentual este que entendo razoável e proporcional diante de todos os fatos narrados. Observo, no entanto, que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme a Súmula nº 231 do STJ, razão pela qual fixo a pena intermediária no patamar mínimo de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) O art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) Efetivamente há internacionalidade na conduta perpetrada pelo réu, assim indicando as circunstâncias do fato e conforme fundamentação expendida no corpo desta sentença, mormente pela quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida, além do local onde os fatos ocorreram e a confissão do acusado, em sede policial, de que entorpecente lhe foi adquirido no país vizinho, Paraguai. Nessa esteira, comprova-se a origem paraguaia da droga e, por conseguinte, impende o reconhecimento da majorante por ocasião do cálculo da pena. No que tange à causa de aumento de pena prevista no inciso III (constante no oferecimento da denúncia), relativa ao crime cometido em transporte público, deixo de aplicá-la, pois a droga apenas foi trazida no ônibus pelos acusados, não havendo qualquer relato de que tenha havido comércio ou distribuição de droga no interior do veículo. Em consonância com julgados já citados acima STJ - AgRg no REsp: 1350497 PR 2012/0226897-6, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 19/08/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2014 e TRF-3 - ACR: 779 MS 0000779-43.2012.4.03.6004, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 21/10/2014, PRIMEIRA TURMA. O artigo 40 da Lei de Tóxicos estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto. Presente, assim, uma causa de aumento de pena, aumento a pena do acusado em 1/6 (um sexto), fixando-a, nesta fase da dosimetria, em

5 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Por outro lado, o contexto fático-probatório dos autos justifica a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, in verbis: 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. No caso, considerando ser o réu primário, de bons antecedentes e não havendo provas contundentes nos autos de que se dedica a atividades criminosas e nem de que integre organização criminosa, diminuo a pena em 1/6 (um sexto), aplicando-se o disposto no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, fixando-as em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Posto isso, diante da inexistência de causas de diminuição ou aumento de pena torno definitiva a pena aplicada em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a informação constante dos autos de que à época dos fatos o acusado era servente de pedreiro, com poucos rendimentos. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, relativamente ao crime do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, malgrado o parágrafo 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 disponha que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Diante disso, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do CP. Detração Por sua vez, em atenção ao art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do acusado (de 15/06/2012 a 19/07/2014) perfaz pouco mais de 1 mês e tal período não acarreta modificação do regime inicial fixado (semiaberto). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e réu primário, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (art. 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90). Assim, eventual progressão só se faria possível a partir de 23 meses de prisão. Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Entretanto, ao vislumbrar as circunstâncias fáticas do delito, verifica-se que os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal não foram preenchidos no caso em comento. Com efeito, a pena fixada é maior que quatro anos, motivo pelo qual o acusado não faz jus à substituição prevista no artigo 44 do Código Penal. Do mesmo modo, uma vez que a pena privativa de liberdade aplicada é superior a 2 (dois) anos, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, caput, do CP. Da incineração da droga A incineração do entorpecente apreendido já foi deferida, conforme se verifica à f. 108 e informado o cumprimento pela Autoridade Policial (fl. 150/151). III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu Pedro Augusto de Melo, pela prática das condutas descrita no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 10 (dez) dias e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato; CONDENAR o réu Fernando Carlos Rezende, pela prática das condutas descrita no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 10 (dez) dias e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato; Transitada em julgado: (a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; (b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) e, por fim, expeça-se Guia de Execução de Pena. Nos termos do artigo 274 do Provimento 64, de 28/04/2005 da Corregedoria do TRF3ª Região, em razão do irrisório valor, DECRETO a destruição da mala e mochila apreendidas (fls. 10/11). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4229

CARTA PRECATORIA

0001577-02.2015.403.6003 - JUIZO DA 1A. VARA CIVEL FEDERAL DE SAO PAULO - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO PELLICEL JUNIOR X EDISOM ALVES CRUZ X AFONSO JOSE PENTEADO DE AGUIAR X EDUARDO ROBERTO PEIXOTO(DF017338 - CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo o dia 19/08/2015, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arrolada pelo réu Francisco Pellicel Junior a seguir relacionada:- - FARNEZIO FLAVIO DE CARVALHO, com endereço na Av.Ranulpho Marques Leal, 2945, fone 3509-7300 ou 8466-1432, neste município.Comunique-se ao r.Juízo Deprecante (autos de origem 0022015-25.2010.404.6100) da designação da audiência. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como Mandado de Intimação nº 59/2015-DV.

Expediente Nº 4230

ACAO PENAL

0001045-09.2007.403.6003 (2007.60.03.001045-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X LUCIANO SILVA MATEUS(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO)

Tendo em vista que o Juízo deprecado aventou a possibilidade de que a Audiência deprecada seja realizada por meio de videoconferência, designo a data de 24/07/2015, às 16h30 (horário de Brasília) para a realização da Audiência de Instrução, por videoconferência, entre este Juízo a a Subseção Judiciária Federal de Aparecida de Goiânia/GO.Ciência ao MPF e ao juízo deprecado.Publique-se. Intime-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 4231

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0001334-92.2014.403.6003 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE MARIA BARBOSA FILHO X DALVA REGINA DURANTE BARBOZA(SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E SP329054 - DIEGO BULYOVSKI SZOKE)

Intime-se as partes da expedição dos alvarás n.3/2015 e n.4/2015, para que retire em secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000795-97.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-28.2010.403.6003) SEBASTIAO RODRIGUES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO)

Tendo em vista a certidão de fls. 64, intime-se a CEF para manifestação.Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICACAO

0002038-08.2014.403.6003 - SONIA APARECIDA PRADO LIMA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº. 0002038-08.2014.4.03.6003Visto.Designo audiência de justificação (CPC, art. 863) para o dia 06/08/2015, às 16h.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 27 de maio de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001473-83.2010.403.6003 - SANDRA BENTO DO CARMO(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO

MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA BENTO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, e não havendo renúncia aos valores excedentes ao limite de RPV, intime-se o INSS, nos termos do art. 30, parágrafo 3º, da Lei n. 12.431, de 27/06/2011, para que informe a este Juízo, em 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos em nome de Sandra Bento do Carmo, CPF 404.666.121-68, os quais preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Havendo débitos a serem compensados, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou inexistindo débitos, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intimem-se.

0001799-43.2010.403.6003 - NEUZA RODRIGUES DE SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação de fls. 220, intime-se a parte autora a regularizar o seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, comprovando nos autos que o fez, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o devido RPV. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GEOVANA MILHOLI BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7464

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000309-85.2007.403.6004 (2007.60.04.000309-1) - MARIA DAS GRACAS DA SILVA SOUZA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da juntada do Laudo Médico Pericial, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo apresentado. Primeiro o autor. Após, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000633-02.2012.403.6004 - MARIA GONCALINA DE BARROS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da juntada do Laudo Médico Pericial, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo apresentado. Primeiro o autor. Após, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000845-23.2012.403.6004 - MARIA LUIZA MACEDO DE AMORIM(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEODETE MIRANDA MACEDO

Verifico que foram juntados aos autos o laudo do estudo socioeconômico, fls. 128/131, não havendo portanto a necessidade de se oficiar a Secretaria de Assistência Social, conforme determinado no despacho de fls.133/134, e o laudo médico pericial às fls.140/145. Assim sendo, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca dos laudos apresentados. Primeiro o autor. Após, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001006-33.2012.403.6004 - MARINA MIRANDA DE MORAES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da juntada do Laudo Médico Pericial, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias,

manifestem-se acerca do laudo apresentado. Primeiro o autor. Após, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001012-40.2012.403.6004 - RONALDO FERREIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que foram juntados aos autos o laudo de estudo socioeconômico, fls. 57/59, e o laudo médico pericial às fls. 104/110. Assim sendo, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca dos laudos apresentados. Primeiro o autor. Após, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001467-05.2012.403.6004 - THEREZA GOMES DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oportunize-se à parte autora a apresentação de quesitos referentes a elaboração de estudo socioeconômico, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, oficie-se à Secretaria de Ação Social de Cidadania de Corumbá/MS, requisitando-se os seus bons préstimos para a elaboração de estudo socioeconômico da parte autora e seu núcleo familiar, em 30 (trinta) dias, instruindo-se com os quesitos das partes e deste Juízo. Tendo sido acostado aos autos o Laudo Médico Pericial às fls 54/62, com a apresentação do laudo de estudo socioeconômico, abram-se vistas às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Iniciando-se pela autora. Com a manifestação, ou transcorrido o prazo in albis, subam os autos conclusos. Cópia deste servirá de ofício ____/2015 SO à Secretaria de Ação Social e Cidadania de Corumbá/MS, requisitando-se os seus bons préstimos para a elaboração de estudo socioeconômico de THEREZA GOMES DA SILVA, RG 960.938 SSP/MS, CPF 817.271.601-00, residente na Rua Goiás, 104, Bairro Jatobazinho, nesta urbe, e seu núcleo familiar, em 30 (trinta) dias, instruindo-se com os quesitos das partes e deste Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

0000352-12.2013.403.6004 - PEDRO RIBEIRO RUIZ(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da juntada do Laudo Médico Pericial, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo apresentado. Primeiro o autor. Após, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000650-04.2013.403.6004 - VILMA ELIZA DA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Foi apresentado pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania de Corumbá/MS o Laudo de Estudo Socioeconômico, fls. 101/102, tendo a parte autora sido intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis e diante da juntada do Laudo da Perícia Médica determino: 1- Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo da perícia médica apresentado. 2- Após, intime-se o INSS para que se manifeste, no mesmo prazo, acerca dos laudos apresentados. Cumpra-se. Publique-se.

0000705-52.2013.403.6004 - MARLENE DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que foram juntados aos autos o laudo de estudo socioeconômico, fl. 73/76, e o laudo médico pericial às fls. 77/86. Assim sendo, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca dos laudos apresentados. Primeiro o autor. Após, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000924-65.2013.403.6004 - SERGIO ALVES DE SOUZA(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da juntada do Laudo Médico Pericial, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo apresentado. Primeiro o autor. Após, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000956-70.2013.403.6004 - JULIANO MALHEIROS RODRIGUES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da juntada do Laudo Médico Pericial, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo apresentado. Primeiro o autor. Após, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000016-71.2014.403.6004 - JUDSON ROBERTO VEIGA DE SOUZA(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA

CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
X EMANUELLE SUAREZ VEIGA

Fl. 132: Diante da solicitação de dispensa formulada pelo perito nomeado por este Juízo, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo se tem interesse na realização de perícia em Campo Grande - MS, com médico pediatra. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7465

ACAO CIVIL PUBLICA

0000423-14.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LELLIS E CIA LTDA - ME(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS016398 - ELSON SOUZA GOUVEIA) X M.A.R. TURISMO LTDA - ME(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS016398 - ELSON SOUZA GOUVEIA) X PAULO DE SOUZA LELLIS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS016398 - ELSON SOUZA GOUVEIA) X MARCOS AURELIO ALEIXO DE LELLIS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS016398 - ELSON SOUZA GOUVEIA) X RENZO ALEIXO DE LELLIS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS016398 - ELSON SOUZA GOUVEIA) X ANDERSON CAMILO DE LELLIS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS016398 - ELSON SOUZA GOUVEIA)

O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a proibição de realização de obra, construção ou atividade econômica no local, conhecido como Pousada Anhumá II, no Distrito de Albuquerque, nesta cidade, bem como a afixação de placa informativa da existência do litígio, a fim de desestimular novas ocupações na área de preservação permanente, sob pena de multa semanal no valor de R\$ 1.000,00. Como provimento final, pleiteou a demolição e a remoção das construções existentes no local, a reparação dos danos ambientais e paisagísticos, a recuperação da área degradada e a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos coletivos, no valor de R\$ 50.000,00. Caso não seja possível a recuperação da área, requereu a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por perdas e danos no valor de R\$ 50.000,00, a ser destinado ao Fundo de Recuperação de Bens Lesados de que trata o art. 13 da Lei n.º 7.347/85. Por fim, requereu a intimação da União para manifestar interesse no feito, a inversão do ônus da prova e a tramitação pelo rito sumário, nos termos do 1.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.651/2012. A análise da antecipação dos efeitos da tutela foi postergada pela decisão de fl. 189. Citados, os requeridos apresentaram contestação às fls. 212/256, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva de Lellis & Cia Ltda-ME e de Paulo de Souza Lellis, por não possuírem qualquer responsabilidade pela área em discussão, e de Anderson Camilo de Lellis, Renzo Aleixo de Lellis e Marcos Aurélio Aleixo de Lellis, sócios da pessoa jurídica M.A.R. Turismo Ltda-ME, por entenderem que o capital social da empresa seria suficiente para suportar eventual obrigação de indenizar. No mérito, afirmaram que o imóvel não está localizado em APP, mas sim em área conhecida como álveo. Alegaram inexistir dano ambiental proveniente do empreendimento, uma vez que, após a vistoria realizada pelo DECAT em 2010, tomaram todas as providências para a regularização. Aduziram que o imóvel está instalado e em exercício no local há quase 30 anos, além de possuir licença de operação vigente (fls. 224/225) e autorização de uso, embora esta última esteja em nome de pessoa jurídica diversa da requerida. Para comprovação do alegado, requereram a concessão de ordem judicial para determinar a apresentação de cópia do procedimento administrativo arquivado perante a GRPU. Pugnaram, por fim, pela improcedência dos pedidos. Em seguida, o MPF apresentou impugnação à contestação (fls. 260/262), refutando os argumentos elencados pelos requeridos. Pela decisão de fl. 263, determinou-se a expedição de mandado para a constatação das construções edificadas e das atividades desenvolvidas, bem como a especificação de provas e a manifestação sobre a diligência realizada. Cumprida a diligência, o MPF informou não possuir outras provas a produzir (fls. 269/270). Os requeridos, por sua vez, entenderam desnecessária a realização de prova pericial, pugnando, todavia, pela complementação do mandado de constatação a fim de atestar as atividades desenvolvidas no empreendimento, bem como pela juntada de cópia do procedimento administrativo de autorização de uso arquivada junto à GRPU, conforme pleiteado na contestação (fl. 273). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I. Do pedido de assistência judiciária gratuita. Inicialmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita pretendida pelo requerido Marcos Aurélio Aleixo de Lellis (fl. 222), haja vista ser detentor de 23.800 cotas integralizadas do capital social da empresa M.A.R. Turismo Ltda-ME (fl. 220), o que demonstra possuir capacidade financeira para suportar eventual pagamento de despesas processuais (art. 18 da Lei n.º 7.347/85). II. Da preliminar de ilegitimidade passiva. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva aventada, não assiste razão aos requeridos. Os documentos acostados às fls. 133/182 e 235/241 demonstram que a atividade empresarial foi inicialmente exercida por Lellis & Cia Ltda, da qual são ou já foram sócios os requeridos Paulo, Marco, Anderson e Renzo. Posteriormente, no ano de 2010, foi constituída a pessoa jurídica denominada M.A.R. Turismo Ltda, composta pelos requeridos Marco, Anderson e Renzo. Conforme se observa, não obstante as inúmeras alterações contratuais realizadas ao longo dos anos, o quadro societário das empresas sempre foi constituído pelos

mesmos sócios, os quais mantêm parentesco de 1º grau em linha reta (pai e filhos). Ademais, ambas as pessoas jurídicas atuam no ramo hoteleiro e sempre estiveram estabelecidas no mesmo local (Rodovia BR 262, Km 62, Distrito de Albuquerque, em Corumbá/MS), do que se depreende que o estabelecimento sempre foi gerido pela entidade familiar, de modo que todos têm responsabilidade pelos supostos danos causados ao meio ambiente. No caso dos autos, aplica-se a Teoria da Dupla Imputação, encampada pelo STJ, segundo a qual a responsabilização penal da pessoa jurídica não pode ser dissociada da pessoa física, que, de fato, pratica a conduta com elemento subjetivo próprio. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 225, 3º, que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. O argumento de que a responsabilidade pelos danos ambientais recairia sobre os cedentes do imóvel, que edificaram as benfeitorias no local, também não merece prosperar. Isso porque, de acordo com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, o adquirente é responsável pelos danos ao meio ambiente, ainda que não tenha sido o real causador daqueles danos (REsp 1.056.540/GO). Assim, diante dos fundamentos expendidos, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e passo ao saneamento do feito. III. Da produção de provas Em análise aos autos, verifico que a ação foi ajuizada após fiscalização realizada pela Delegacia Especializada de Repressão a Crimes Ambientais e de Atendimento ao Turista - DECAT, que certificou ter encontrado várias irregularidades no empreendimento de propriedade dos requeridos, tais como: fossas sem tratamento e sujeitas a inundação, existência de lixo a céu aberto, ausência de licenças ambientais e construção em área de preservação permanente. Não resta dúvida de que o empreendimento está instalado em área de preservação permanente. Com efeito, o próprio requerido, Paulo de Souza Lellis, declarou perante o MPF que na época das chuvas, as águas ficam embaixo do empreendimento, que possui estrutura de palafitas (fl. 100), fato que restou corroborado pelo laudo pericial de fl. 116/124, e pode ser observado claramente a partir das fotografias de fls. 35/44 e 92/93 dos autos. No entanto, durante a instrução processual, os requeridos notificaram a correção das irregularidades encontradas pela DECAT mediante a instalação de fossa séptica e a implantação de coleta de lixo, além de terem providenciado as licenças ambientais (fls. 63/71 e 223/231), restando pendente apenas a inscrição de ocupação, que não pode ser obtida perante a Secretaria de Patrimônio da União (fl. 233). Diante disso, defiro o pedido formulado pelos requeridos na contestação e reiterado às fls. 273/274, e determino a expedição de ofício à Secretaria de Patrimônio da União/Gerência Regional de Patrimônio da União - GRPU, a fim de informar a situação do cadastro de inscrição de ocupação do empreendimento e/ou da área correspondente ao empreendimento, juntando aos autos cópia integral do procedimento administrativo correlato, no prazo de 20 (vinte) dias. Dando prosseguimento ao feito, expeça-se novo mandado de constatação a fim de complementar as informações prestadas à fl. 268, devendo o oficial de justiça certificar se entre as atividades econômicas desenvolvidas há indícios de pesca predatória, bem como o estado de conservação ambiental do empreendimento, como a existência de lixeiras ao alcance dos visitantes e/ou de dejetos lançados no meio ambiente. Tendo em vista o decurso do prazo decorrido desde a contestação, intimem-se os requeridos para, em 10 (dez) dias, trazer aos autos os documentos atualizados acostados às fls. 227/231, devendo, ainda, comprovar a renovação daqueles documentos sempre que perderem a validade no decorrer do processo. No mesmo prazo, deverão os requeridos comprovar a averbação do termo de fl. 223 na matrícula do imóvel. Sem prejuízo, intime-se a União para manifestar interesse no feito, conforme determinado pela decisão de fl. 189. Cumpridas todas as determinações, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos novos documentos acostados aos autos em decorrência das determinações supra. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 7466

EXECUCAO FISCAL

0000328-38.2000.403.6004 (2000.60.04.000328-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ASE MOTORS LTDA(MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA)

Conforme se depreende da decisão de fls. 359/362 se encontrava pendente de regularização a cadeia dominial dos imóveis dos quinhões 2 e 3, tendo o executado juntado às fls. 408/420 o cumprimento da referida pendência. Houve manifestação da Fazenda Nacional à fl. 424 que requereu o registro da adjudicação em favor da União dos quinhões 2 e 3 do imóvel rural identificado por Fazenda Sacramento, matriculados sob os números 30.278 e 30.279. Assim, defiro a expedição de carta de adjudicação dos bens supra mencionados, bem como ofício ao Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício (1º CRI) deste município para registro da adjudicação dos imóveis em favor da União. Instrua-se o ofício como cópia da decisão de fl. 271, do Auto de Adjudicação de fls. 274/275, decisão de fls. 359/362 e manifestação de fls. 421/423 e 424. A adjudicação se encontra constituída na data de 22/10/2008, ocasião do deferimento da adjudicação por este Juízo (fl. 271), devendo a Fazenda Nacional trazer aos autos memória de cálculo do valor da dívida cobrada na data de 22/10/2008 e para requer o que de direito. Intimem-se.

Expediente Nº 7467

ACAO CIVIL PUBLICA

0000224-36.2006.403.6004 (2006.60.04.000224-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1041 - ALEXANDRE COLLARES BARBOSA) X JOMERO DE ARRUDA DUARTE(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X KODAC BRASILEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA X PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(SP066509 - IVAN CLEMENTINO E SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E SP182426 - FLÁVIA ANDRADE MORAES E MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E SP068514 - MARIA THEREZA CAPPELLI FRANCESCHINI E SP222241 - CARLA PRADO DE ALMEIDA AVARI E SP244503 - CASSIA CRISTIANE ONO TAKADA E SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA E SP044711 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ FERREIRA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054524 - ARMENIO MORBECK E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO E SP174310 - GLEDSON MARQUES DE CAMPOS)

Ficam os réus intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarmos alegações finais, conforme determinado no r. despacho de fl.4376.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7023

EXECUCAO FISCAL

0001215-77.2004.403.6005 (2004.60.05.001215-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA LUIZA SOTO

1) Cumpra-se o despacho de fl. 95, oficiando-se à Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil, para que transfiram os valores bloqueados via BACENJUD, nos autos 0001215-77.2004.403.6005 da 1ª Vara Federal de Ponta Porã (fl. 60), para a conta corrente nº 17.227-8 da agência nº 3496-7 do Banco do Brasil, de titularidade do Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul (CNPJ: 01.578.616/0001-07), informada à fl. 65.2) Tudo cumprido, intime-se: 2.1) a parte exequente para ciência e manifestação em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor atualizado da dívida exequenda.2.2) a parte executada, via publicação, para ciência.Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 029/2015-SF para o Ilmo. Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Av. Brasil, 3154, Centro, Ponta Porã/MS, CEP: 79.904-628, junto do qual seguem anexas cópias das fls. 60 e 65 dos autos.Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 030/2015-SF para o Ilmo. Gerente do BANCO DO BRASIL, com endereço na Av. Brasil, 2623, Centro, Ponta Porã/MS, CEP: 79.904-672.Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 023/2015-SF para o Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS, com endereço na Rua Euclides da Cunha, 994 - bairro Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, CEP 79020-230.Partes: Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS x Maria Luiza Soto.Valor da dívida: R\$ 2.767,76 (dois mil, setecentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos), atualizado até 30/10/2010.Sede do Juízo da 1ª VF Ponta Porã: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail secretaria 1ª VF PPR: ppora_vara01_sec@trf3.jus.br.Aproveita-se a

oportunidade para renovar protestos de consideração e apreço.

Expediente Nº 7024

ACAO PENAL

0000230-40.2006.403.6005 (2006.60.05.000230-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X PEDRO JOSE DOS SANTOS(MS007490 - NESTOR LOUREIRO MARQUES E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES E MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) Inclua no Sistema Processual o nome do Dr. João Augusto Franco, OAB/MS 2826. Após, intime-se o nobre causídico a apresentar as razões de apelação em favor do réu PEDRO JOSÉ DOS SANTOS, conforme despacho de fl. 261. Publique-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3214

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001176-94.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-78.2015.403.6005) RAIMUNDO CASTELO DA SILVA NETO(AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por RAIMUNDO CASTELO DA SILVA NETO, preso em 15 de fevereiro de 2015, pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos nos arts. 33, caput, c/c art. 40, da Lei 11.343/06. Alega, em síntese, às fls. 02/19, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Aduz ainda que pretende comparecer a todos os atos do processo. Instado a se manifestar, o MPF pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 71/72-verso). Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Consta dos autos o requerente foi preso em flagrante delito, quando estavam na posse de 561,700 kg de maconha, que seria levada até a cidade de Campo Grande/MS. Consoante afirmou aos policiais que o prenderam, RAIMUNDO receberia R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que foi confirmado à Autoridade Policial. O pedido não merece prosperar. Consigne-se, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal tem decidido pela possibilidade de se conceder liberdade provisória em caso de presos por delito de tráfico de drogas. Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573: Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das consequências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505). Em conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção.

Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem. HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579). Sendo considerado inconstitucional o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, pois passa o caso a ser regido pela norma do artigo 312 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só poderá ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O *fumus comissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que requerente foi preso em flagrante delito, quando transportava drogas em desacordo com determinação legal. Entrevejo, ademais, a existência também do segundo requisito, o *periculum libertatis* - como se demonstrará. No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que é possível um risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do investigado, caso permaneça em liberdade, uma vez que se percebe que solto possa vir a ter os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido. Destaque-se que, conforme salientado pelo MPF, verificou-se a existência de inquérito policial em que figura como investigado o requerente, pela prática do crime de furto (autos 7602-76.2010.801.0070 em trâmite na Comarca de Rio Branco/AC). Tal fato evidencia o risco de que o requerente torne a delinquir, se acaso solto, gerando risco à ordem pública. No caso dos autos, é de se ver que o requerente efetivamente transportava grande quantidade de maconha. Num primeiro momento, diante das circunstâncias fáticas da prisão do requerente, não vejo a possibilidade de conceder-lhe liberdade provisória. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar. Trata-se de tráfico transnacional de considerável quantidade de entorpecentes (561,700 kg kilogramas de maconha), suficiente para abastecer uma enorme gama de usuários, tudo isso demonstrando a ousadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta. Ademais, assim já decidiu o STF: (...) 8. A gravidade in concreto do delito aliada à periculosidade do agente - evidenciada, no caso dos autos, pela grande quantidade de droga apreendida - e à necessidade de acautelamento do meio social constituem motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir-se a ordem pública. Precedentes: HC 113.184, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 04.09.12; HC 101.132, Primeira Turma, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.07.11; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08. (...). (STF - HC 113186/SP - São Paulo, Primeira Turma, j. 09/04/2013, p. DJe - 082 Divulg 02/05/2013 Public 03/05/2013, Rel. Min. Luiz Fux). Anoto que o fato de o requerente possuir residência fixa não obsta à manutenção da custódia cautelar, dadas as peculiaridades do caso que demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta. Nesse sentido: STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005. Dessarte, para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, estando presentes, ainda, a comprovação da materialidade e indícios de autoria pelo auto de prisão em flagrante, bem como o requisito do art. 313, I, do CPP. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal (haja vista que o requerente reside em local distante do distrito da culpa), pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva de RAIMUNDO CASTELO DA SILVA NETO, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Extraia-se cópia desta decisão transladando-a ao feito principal, certificando-se nestes autos. Decorrido o prazo para recurso, archive-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 23 de junho de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO ____/2015 SCAD para intimação do preso RAIMUNDO CASTELO DA SILVA NETO, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS.

Expediente Nº 3215

MANDADO DE SEGURANCA

0001262-65.2015.403.6005 - FAGNER CANDIDO DA SILVA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS015811 - ANDERSON ALVES FERREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Intime-se o impetrante para, em 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de indeferimento, juntando aos autos:(1) Prova da sentença mencionada à f. 26, bem como certificado de registro do veículo mencionado na inicial;(2) Comprovante do valor atualizado do referido veículo.(3) Comprovante do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).

Expediente Nº 3216

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001271-27.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-81.2015.403.6005) ALISSON AUGGUSTO CORREIA(AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por ALISSON AUGGUSTO CORREIA, preso em 14 de maio de 2015, pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos nos arts. 33, caput, da Lei 11.343/06, e 289 do CP.Alega, em síntese, às fls. 02/19, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Aduz ainda que pretende comparecer a todos os atos do processo. Instado a se manifestar, o MPF pugnou pelo deferimento do pedido, mediante pagamento de fiança (fls. 55/56).Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório.Decido.Consta dos autos o requerente foi preso em flagrante delito, quando estava supostamente transportava 10,3 kg (dez quilos e trezentos gramas) de maconha e guardava 595 (quinhentos e noventa e cinco) cédulas de R\$50,00 (cinquenta reais) importadas do Paraguai.O pedido não merece prosperar.Não houve alteração fática apta a justificar a reconsideração da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, prolatada nos autos de comunicado de prisão em flagrante nº 0001054-81.2015.403.6005. Com efeito, os pressupostos ensejadores da prisão preventiva já foram bem delineados na decisão supramencionada. Adoto-os, por esta forma, como razões de decidir. Frise-se a informação prestada pelo próprio investigado em seu interrogatório, confirmada por meio da pesquisa realizada pelo MPF, no sentido de que o requerente responde, perante a Comarca de Cuiabá/MT, a outro processo, pelo delito de receptação. Ou seja, denota-se forte possibilidade de continuidade da reiteração delitiva, se acaso o investigado seja solto. Por tais razões, mantenho a decisão anterior, que converteu a prisão em flagrante em preventiva, e, ante a gravidade do caso concreto, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar, para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado.Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão.Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória de ALISSON AUGGUSTO CORREIA, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente.Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos 0001054-81.2015.403.6005. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se.Ponta Porã/MS, 24 de junho de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA,Juiz FederalCÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO ____/2015 SCAD endereçado ao preso ALISSON AUGUSTO CORREIA, brasileiro, nascido aos 14.08.1994, filho de Elaine Correia, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porã/MS.

Expediente Nº 3217

INQUERITO POLICIAL

0000665-96.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LUCINEIA GONCALVES TEIXEIRA(MS012744 - NATALY BORTOLATTO)

Vistos.Trata-se de pedido de revogação preventiva formulado em defesa prévia por LUCINEIA GONÇALVES TEIXEIRA, presa em 30 de março de 2015, pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos nos arts. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06.Alega, em síntese, às fls. 55/65, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Aduz ainda que pretende comparecer a todos os atos do processo, que é primária, possui bons antecedentes e residência fixa.Instado a se manifestar, o MPF pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 79/80).Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório.Decido.Consta dos autos a requerente foi

presa em flagrante delito, quando estava na posse de 584,2 kg de maconha, que seria levada até a divisa do Estado de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Consoante afirmou aos policiais que o prenderam, LUCINEIA veio a esta região de fronteira, em seu ônibus, para transportar trabalhadores para as lavouras de cana. Contudo, foi abordada por um desconhecido, quando almoçava em Vista Alegre/MS, o qual lhe ofereceu R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela prática delituosa. O pedido não merece prosperar. Consigne-se, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal tem decidido pela possibilidade de se conceder liberdade provisória em caso de presos por delito de tráfico de drogas. Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573: Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das consequências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505). Em conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem. HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579). Sendo considerado inconstitucional o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, pois passa o caso a ser regido pela norma do artigo 312 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só poderá ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O *fumus comissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que a requerente foi presa em flagrante delito, quando transportava drogas em desacordo com determinação legal. Entrevejo, ademais, a existência também do segundo requisito, o *periculum libertatis* - como se demonstrará. No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que é possível um risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte da acusada, caso permaneça em liberdade, uma vez que se percebe que solta possa vir a ter os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido. No caso dos autos, é de se ver que a requerente efetivamente transportava grande quantidade de maconha. Num primeiro momento, diante das circunstâncias fáticas da prisão do requerente, não vejo a possibilidade de conceder-lhe liberdade provisória. Tal assertiva se justifica, mormente, ante a significativa quantidade de droga, bem como os indícios de que ela faz parte de organização criminoso, o que, aliás, evidencia a periculosidade em concreto do agente, a revelar a necessidade de manutenção do acautelamento. Isso porque a requerente foi presa com mais de meia tonelada de maconha, do que se depreende que houve elevado investimento financeiro para aquisição do entorpecente, o que configura fortes indícios de que a investigada faça parte de organização criminoso. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar. Trata-se de tráfico

transnacional de considerável quantidade de entorpecentes (584,2 kilogramas de maconha), suficiente para abastecer uma enorme gama de usuários, tudo isso demonstrando a ousadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta. Ademais, assim já decidiu o STF: (...) 8. A gravidade in concreto do delito aliada à periculosidade do agente - evidenciada, no caso dos autos, pela grande quantidade de droga apreendida - e à necessidade de acautelamento do meio social constituem motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir-se a ordem pública. Precedentes: HC 113.184, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 04.09.12; HC 101.132, Primeira Turma, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.07.11; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08. (...). (STF - HC 113186/SP - São Paulo, Primeira Turma, j. 09/04/2013, p. DJe - 082 Divulg 02/05/2013 Public 03/05/2013, Rel. Min. Luiz Fux). Anoto que a requerente não comprovou ter residência fixa. Isso porque aduz, em seu pedido, que reside na Rua Duque de Caxias, 1230, Bairro Laranjeiras, em Castilho/SP, mas declarou à Autoridade Policial que residir na Rua Um, 1001, Bairro Jd. Esperança, em Três Lagoas/MS. Ademais, conquanto a requerente possuísse residência fixa não obstaría à manutenção da custódia cautelar, dadas as peculiaridades do caso que demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta. Nesse sentido: STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005. Dessarte, para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, estando presentes, ainda, a comprovação da materialidade e indícios de autoria pelo auto de prisão em flagrante, bem como o requisito do art. 313, I, do CPP. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal (haja vista que a requerente reside em local distante do distrito da culpa), pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva de LUCINEIA GONÇALVES TEIXEIRA, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Em razão de se tratar de decisão que apreciou medida urgente, atinente a pedido de revogação de prisão preventiva, proceda a Secretaria as devidas intimações, e após, as providências cabíveis ao prosseguimento do feito. Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 24 de junho de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO ____/2015 SCAD para intimação da presa LUCINEIA GONÇALVES TEIXEIRA, atualmente recolhida no Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã/MS.

Expediente Nº 3218

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000661-59.2015.403.6005 - JOAO LOURENCETTI FILHO(SP152563 - JOSE REINALDO GUSSI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, uma vez que desacompanhado de qualquer justificativa para tal requerimento. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o despacho de f. 48, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.

OPOSICAO

0001314-32.2013.403.6005 (2008.60.05.002490-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-22.2008.403.6005 (2008.60.05.002490-3)) BANCO VOLKSWAGEN S/A(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS E MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X JUSTICA PUBLICA X UNIAO FEDERAL X VAGNER CIRILO PIANTONI(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO)

Considerando que os documentos de fls. 41/59 são fotocópias simples, aguarde-se a juntada da petição original no prazo de 05 (cinco) dias, tal como prevê o caput do artigo 113 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido referido prazo sem a prova do protocolo da petição original, determino o desentranhamento das referidas cópias, aplicando-se o disposto no parágrafo único do artigo 37 do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2043

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001081-66.2012.403.6006 - LOURDES INACIO SIQUEIRA RODRIGUES X ROSANGELA SIQUEIRA RODRIGUES X RONALDO SIQUEIRA RODRIGUES X ROSIANE SIQUEIRA RODRIGUES X JESSICA SIQUEIRA RODRIGUES(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 17 de agosto de 2015, às 09h20min, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.

0000151-14.2013.403.6006 - JOSE SEVERINO DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 17 de agosto de 2015, às 08h30min, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser realizada na sede deste Juízo Federal

0000808-53.2013.403.6006 - IRENE DA CONCEICAO CORREA(PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 17 de agosto de 2015, às 09h10min, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser realizada na sede deste Juízo Federal

0001905-54.2014.403.6006 - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 17 de agosto de 2015, às 08h20min, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.

0002864-25.2014.403.6006 - GERALDA FRANCISCA DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 17 de agosto de 2015, às 09h30min, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.

0000001-62.2015.403.6006 - ROSARIA MARIA FERNANDES POIARES(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 17 de agosto de 2015, às 08h50min, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser realizada na sede deste Juízo Federal

0000254-50.2015.403.6006 - TEREZINHA SANTOS DA SILVA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 17 de agosto de 2015, às 10h00min, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser efetuada na sede deste Juízo Federal.

0000338-51.2015.403.6006 - REGINALDO ALEXANDRE DE LIMA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 17 de agosto de 2015, às 09h40min, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser efetuada na sede deste Juízo Federal.

0000438-06.2015.403.6006 - NEUSA MENDES DE ARAUJO(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 17 de agosto de 2015, às 09h50min, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser efetuada na sede deste Juízo Federal.

0000733-43.2015.403.6006 - LUIZ CARLOS DUARTE BRITO(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 17 de agosto de 2015, às 08h10min, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.